



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 14/2018 – São Paulo, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-68.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: HCC TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL RIBEIRO BENTO - SP297859
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de impedir a aplicação da pena de perdimento de veículo (Reboque - marca/modelo Randon/SR FG, cor prata, Placas CLJ 3739), com imediata restituição à proprietária, ora impetrante.

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de quinze (15) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009, para:

- dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, sendo este o valor que se busca auferir com a demanda, recolhendo-se as custas complementares; e
- regularizar a sua representação processual, devendo apresentar a procuração integral, tendo em vista que no arquivo anexado constou somente a parte final do referido documento;

Após, conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001181-45.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. FAMELLI RAMOS E CIA LTDA - ME, JULIANA ATILIO FAMELLI, DANIEL IRIS RAMOS MALLORQUIN

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **30 de maio de 2018, às 13:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001188-37.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGRO COMERCIAL TAKAHASHI DE ALIMENTOS EIRELI - ME, SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI, MASSAKO TAKAHASHI

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **30 de maio de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(frem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-44.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALICE PASCHOALETO SANTANA JACOVASSI COSMÉTICOS EIRELI, REINALDO CARDOSO DE SA, ALICE PASCHOALETO SANTANA JACOVASSI

DESPACHO

1- Remetam-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo de acordo com a o nome da empresa indicado na petição inicial.

2- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **30 de maio de 2018, às 14:00 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(frem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001299-21.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A.B. CONSTRUCAO ARACATUBA EIRELI - ME, ALZIRA ROSA RIBEIRO BARBOSA

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia **30 de maio de 2018, às 14:30 horas**, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré para comparecimento à audiência.

O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(frem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Observe-se que o nome da empresa executada na autuação encontra-se em conformidade com o cadastro do CNPJ.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

- 1- Emende a autora a petição inicial apresentando a integralidade da documentação ID 3491879, a qual encontra-se parcialmente ilegível, em quinze dias.
 - 2- Sem prejuízo, considerando os termos dos artigos 3º par. 3º, e 334 do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de maio de 2018, às 15:00 horas.
 - 2- Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 335 do CPC e intime-se-a da audiência, por via postal.
 - 3- A intimação da parte autora para audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do CPC).
 - 4- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

- A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.742,14 (seis mil, setecentos e quarenta e dois reais e catorze centavos).
- A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:
- "Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"
- Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.
- Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.
- Publique-se. Cumpra-se.
- Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

- Emende a parte autora a petição inicial, para fins de fixação de competência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 e 322, ambos do NCPC, atribuindo valor à causa de acordo com o proveito econômico visado, comprovando-se com a juntada da respectiva planilha de cálculos.
- Publique-se.
- Araçatuba, data no sistema.

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora sobre a documentação acostada aos autos pela ré ID 3559575, pelo prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, justifique seu pedido de prova testemunhal ID 3568962.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000979-68.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: REGINALDO VISQUETE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, nos termos da lei 10.741/2003. Anote-se.
 - 2- Não há prevenção em relação ao processo nº 00990092020034036301, o qual se trata de pedido diverso da presente ação.
 - 3- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.
 - 4- Cite-se.
 - 5- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 - 6- Após, venham os autos conclusos para sentença.
- Cumpra-se. Intimem-se.
Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-14.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KLEBER DE CAMARGO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a se manifestar quanto à prevenção em relação ao processo nº 0001193-75.2012.4.03.6316, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba, em quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO CARLOS FABRI
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.

2- Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação e também a manifestação do autor na inicial.

3- Cite-se.

4- Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5- Após, intinem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de quinze dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-86.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TRANSBRASILIANA – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A, CNPJ/MF sob o nº 09.074.183/0001-64, com endereço na Rodovia Transbrasiliana (BR 153), S/N, km 183 + 800m, no município de Lins, Estado de São Paulo impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para o fim de declarar o direito da Impetrante ao parcelamento simplificado de seus débitos de IRRF, mesmo que em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), afastando a aplicação da ilegal restrição prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Para tanto, afirma que possui débitos fiscais perante a Receita Federal do Brasil, referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”), em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Aduz que pretende resolver essa situação de inadimplência perante a Receita Federal do Brasil mediante a inclusão dos débitos no parcelamento simplificado, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Todavia, afirma que seu pretense pedido de parcelamento simplificado será indeferido em razão da limitação imposta ilegalmente pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda essa modalidade de parcelamento para débitos superiores a R\$ 1.000.000,00, a despeito do contido na lei nº 10.522/2002, artigo 14-C.

Requer a concessão de medida liminar, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que recepcione o pedido de parcelamento simplificado dos débitos de IRRF, mesmo que em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como se abstenha da prática de qualquer ato tendente a indeferir o pedido de parcelamento simplificado com base na ilegal restrição prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Juntou procuração e documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação de sentença (id. 2615539). Houve pedido de reconsideração (id 2657275 e 2657286). A liminar foi concedida (id. 2692678).

As informações foram prestadas (id. 2789772).

Manifestação do Ministério Público Federal no id. 3082888.

É o relatório.

Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido.

A controvérsia se instalou na alegada ilegalidade do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que veda essa modalidade de parcelamento para débitos superiores a R\$ 1.000.000,00, a despeito do contido na Lei nº 10.522/2002, artigo 14-C.

Pugna a autoridade impetrada pela legitimidade de seu ato, trazendo a lume o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, artigo 14-F da Lei nº 11.941/2009, artigo 96 do CTN, bem como o Princípio da Razoabilidade.

Pois bem.

Prevê a Lei nº 10.522/2002:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Resta claro que as vedações constantes do artigo 14 não se aplicam ao parcelamento previsto no artigo 14-C, e tampouco há previsão legal de **limitação de valor do débito tributário**.

Deste modo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, na parte em que limita o montante a um milhão de reais, extrapola seu poder regulamentador, já que, em que pese o atributo da autoexecutoriedade de seus atos, os limites materiais são impostos por lei.

Acrescento que a redação dos artigos 10 e 14-F da Lei nº 10.522/2002 e 96 do CTN não permitem a limitação perpetrada pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, já que a lei transfere à administração o dever de estabelecer contornos meramente executórios (fornais), não permitindo intromissão no mérito da benesse legal, sob pena de flagrante e repudiável violação ao princípio da legalidade (art. 5º, II da CF).

Registre-se, neste contexto, que, de acordo com o art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em **lei específica**.

Neste sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADEÇÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO PROVIDO, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA PLEITEADA. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.(AMS 00121558720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. RESTRIÇÃO DE VALORES. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. II - A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). III - Tal condição, imposta em norma de caráter secundário, viola o princípio da reserva legal em matéria tributária e possibilita, caso seja esse o único óbice, o recebimento e processamento do pedido de parcelamento da impetrante, nos termos e efeitos legais. IV - Apelação parcialmente provida. (AMS 00140719320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00018155120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)”

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante e, com isso **CONCEDO A SEGURANÇA**, para que a Autoridade Coatora recepcione o pedido de parcelamento simplificado dos débitos de IRRF, mesmo que em montante superior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), bem como se abstenha da prática de qualquer ato tendente a indeferir o pedido de parcelamento simplificado com base na restrição prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, sem prejuízo da avaliação dos demais requisitos legais e regulamentares.

Mantenho a tutela concedida (id. 2692678).

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, data do sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 5928

PROCEDIMENTO COMUM

0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2) - BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Fls. 335/336: dê-se ciência às partes sobre a juntada dos extratos de pagamento de RPV.2- Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. 3- Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0000239-42.2016.403.6331 - VALMIR BRAZ DE POLI(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800901-98.1995.403.6107 (95.0800901-2) - SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0802740-61.1995.403.6107 (95.0802740-1) - JOAO FRANCISCO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0800525-78.1996.403.6107 (96.0800525-6) - IRMAOS BIAGI LTDA - ME(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X IRMAOS BIAGI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e cumpra-se integralmente o despacho de fl. 476. Publique-se. Intime-se.

0003303-10.2003.403.6107 (2003.61.07.003303-3) - EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EDUARDO ALCEBIADES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0005252-69.2003.403.6107 (2003.61.07.005252-0) - JOSE NILTON DE MATTOS(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X JOSE NILTON DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 215: dê-se ciência às partes sobre a juntada do extrato de pagamento de RPV.2- Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. 3- Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0008852-98.2003.403.6107 (2003.61.07.008852-6) - JOAO FERREIRA SILVA NETO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X JOAO FERREIRA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0007160-30.2004.403.6107 (2004.61.07.007160-9) - JOSE RIBEIRO ALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X JOSE RIBEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FRANCISCO GRATAO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0008748-72.2004.403.6107 (2004.61.07.008748-4) - MARIANO NUNHEZ(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X MARIANO NUNHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 208: dê-se ciência às partes sobre a juntada do extrato de pagamento de RPV.2- Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. 3- Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0002207-86.2005.403.6107 (2005.61.07.002207-0) - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MAXIMA HERNANDES DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X OZAIR PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 292: dê-se ciência às partes sobre a juntada do extrato de pagamento de RPV.2- Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. 3- Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0003666-26.2005.403.6107 (2005.61.07.003666-3) - JAIME BRUNO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JAIME BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 195: dê-se ciência às partes sobre a juntada do extrato de pagamento de RPV.2- Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. 3- Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0009970-02.2009.403.6107 (2009.61.07.009970-8) - FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0000300-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000300-8) - GETULIO DORNELES GONCALVES(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DORNELES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 221: dê-se ciência às partes sobre a juntada do extrato de pagamento de RPV.2- Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. 3- Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0006070-74.2010.403.6107 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA BALIEIRO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0001351-15.2011.403.6107 - ANTONIO CARLOS BIAGGIONI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BIAGGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0002221-60.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl 159: dê-se ciência às partes sobre a juntada do extrato de pagamento de RPV.2- Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. 3- Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-35.2006.403.6107 (2006.61.07.001943-8) - DONIZETE RODRIGUES MOURA(SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0001680-41.2009.403.6319 - MARIA JOSE PRIETO TONELLI(SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PRIETO TONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0002210-31.2011.403.6107 - VALDENICE NEVES DE SOUSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENICE NEVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0004562-88.2013.403.6107 - DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP105863 - ANTONIO JOSE FURLAN E SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0001069-76.2014.403.6331 - RICARDO PODAVINI BONO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X RICARDO PODAVINI BONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0000033-55.2015.403.6107 - JULIO CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CACHOEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

0000111-56.2015.403.6331 - CLARICE DE JESUS PEREIRA(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os presentes autos encontram-se o aguardando pagamento de precatório, o qual será feito exclusivamente na ordem cronológica de sua apresentação, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, determino seu sobrestamento, sem baixa na distribuição. Com a vinda do pagamento, junte-se o respectivo extrato aos autos e dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6692

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-41.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA. Com razão o defensor. De fato, à fl. 1051 se verifica que a publicação da designação da audiência que seria realizada hoje foi disponibilizada na data de ontem. 2. Visando evitar futura alegação de nulidade, REDESIGNO o ato para o dia 07/02/2018, às 14h. 3. Comunique-se o Juízo deprecado acerca da redesignação do ato, para que não haja inversão na ordem de oitiva das testemunhas e interrogatório dos acusados. 4. Saem os presentes intimados, inclusive a testemunha JAILSON. NADA MAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-31.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OTAVIO FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA - SP120748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **OTÁVIO FRAZÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, aplicando-se os índices de reajustes legais, levando em conta o limitador trazido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e o disposto no artigo 21, §3º da Lei 8.880/90.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vindicadas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que,

a) Junte planilha de cálculos, apresentando o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Considerando o pedido contido na inicial – revisão de benefício, o valor da causa enseja a apuração do valor da causa pela diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido.

b) Esclareça a prevenção apontada nos autos (id nº 3600451), trazendo cópia(s) da inicial (is) e sentença(s), se houver, dos referidos processos.

Pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

ASSIS, 15 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000106-41.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA CABELO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DORINI DE OLIVEIRA CARVALHO ROSSI - SP389514

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Diante do tempo decorrido desde a prolação da r. decisão constante do ID nº 2701474, concedo prazo final de 05 (cinco) dias, para que a parte autora **cumpra integralmente** as determinações daquela decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, 15 de janeiro de 2018

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito de procedimento comum instaurado por ação de **LAUDICEA ALVES DIAS GARCIA e ILSON GARCIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Visa a concessão de ordem judicial que a mantenha no imóvel de matrícula nº 48.715 do CRI de Assis/SP, situado na Rua Belmiro Rosa de Souza, nº 88, Residencial Colinas, em Assis/SP.

Relata que adquiriu referido imóvel através do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial. Ocorre que, em fevereiro de 2013 foi notificada pela requerida para esclarecer eventual irregularidade no imóvel adquirido (cessão) e apresentasse diversos documentos.

Diz que compareceu à agência da requerida levando os documentos solicitados, não deixando qualquer dúvida de que sempre residiu no imóvel, juntamente com sua família. Todavia, em julho de 2017, recebeu nova notificação, comunicando uma possível reintegração de posse, por descumprimento de cláusula contratual.

Alega que se trata de um equívoco, pois sempre cumpriu suas obrigações, pagando as prestações e fazendo uso do imóvel para sua moradia e de sua família. Postula liminar de manutenção na posse do imóvel e, ao final, a procedência do pedido para mantê-la definitivamente na posse. Atribuiu à causa o valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

À inicial juntou documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

O feito não comporta distinção objetiva em relação aos casos típicos de processos cuja causa de pedir é a existência de vícios na construção de imóveis financiados pela Caixa Econômica Federal, no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pela patrona da parte autora e indicado na petição inicial (R\$36.000,00 – trinta e seis mil reais), é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora e sua patrona detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da autora, onerando os já assoborbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, 15 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por APARECIDO CARLOS DE SOUZA em face do INSS, pelo rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 10/08/1985 a 30/09/1986, 09/06/2005 a 06/09/2005 e 01/06/2007 a 11/03/2009, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a DER em 12/03/2009 (E/NB 42/146.276.383-6), acrescidos dos consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 33/206).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 207 e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 209/210).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 212/220), arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 221/358.

Manifestação da parte autora às fls. 360/365.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Preliminar

Sustenta o INSS a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial dos períodos compreendidos entre 10/08/1985 a 30/09/1986, sob o argumento de que já enquadrado administrativamente.

Assiste razão à autarquia previdenciária.

Colhe-se dos documentos de fls. 335 que a Seção de Reconhecimento de Direitos – Marília, por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pelo segurado, no bojo do procedimento nº 42/146.276.383-6, enquadrou como tempo de atividade especial o período laborado no intervalo de 10/08/1985 a 30/09/1986

Por tal razão, quanto a tal período, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2. Mérito

2.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

2.5. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	09/06/2005 a 06/09/2005
Empresa:	Indústria e Comércio Metalúrgica Marques de Assis Ltda.
Função/Atividades:	Torneiro mecânico:
Agentes nocivos:	Agente físico (ruído)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	CTPS de fl. 61
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº8.213/91.</p> <p>No que tange ao período vindicado, não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que inexistente nos autos qualquer início razoável de prova material – tais como laudos técnicos individuais ou coletivos ou formulário PPP - que comprove a exposição, habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológico prejudiciais à saúde do obreiro.</p> <p>A parte autora apresentou tão-somente cópia da CTPS, na qual consta anotado o vínculo empregatício e o exercício da função de torneiro mecânico, o que, por si só, não faz prova da especialidade da atividade ora vindicada.</p>

Período 2:	01/06/2007 a 11/03/2009
Empresa:	BrasTec Indústrias e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.
Função/Atividades:	Torneiro Mecânico: efetuar serviços de manutenção e consertos de máquinas, executar serviços de usinagem em torno mecânico de materiais ferrosos e não ferrosos.
Agentes nocivos:	Ruído: 85dB (agente físico) Hidrocarbonetos (agentes químicos)
Enquadramento legal	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (agentes químicos)
Provas:	PPP de fls. 68/69
Conclusão:	<p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p>

O período de 01/06/2007 a 11/03/2009, a despeito de constar no item 15.3 do PPP de fls. 68/69 a exposição do segurado a agentes nocivos, não deve ser considerado como tempo de atividade especial, ante a incompletude do formulário. Senão, vejamos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Verifica-se que não há menção do responsável técnico – médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho - pelos registros ambientais e pelo resultado da monitoração biológica, tampouco a parte autora desincumbiu-se de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, de exibir o laudo técnico, subscrito por profissional legalmente habilitado, que embasou a inserção das informações no formulário.

Dessarte, não merece guarida a pretensão autoral.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial de 10/08/1985 a 30/09/1986, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido no bojo do processo administrativo NB nº 42/146.276.383-6.

Outrossim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Condeno ainda a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assis, 16 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-84.2017.4.03.6116
AUTOR: ANTONIO MALTA DOS SANTOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO MALTA DOS SANTOS REIS**, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/144.708.399-4 em aposentadoria especial, desde a data da DER em 13/11/2008, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 05/12/2006 e 06/12/2006 a 13/11/2008, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Requer, subsidiariamente, caso não implemente os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, seja a autarquia ré condenada à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/144.708.399-4, desde a data da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão proferida às fls. 176/177, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Prejudicialmente ao mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, a autarquia previdenciária pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 192/289.

Manifestação da parte autora às fls. 291/305.

Os autos vieram à conclusão.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Preliminar

1.1 Da impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, *"encontra-se trabalhando junto à empresa G4S Vanguarda Segurança e Vigilância LTDA, tendo auferido na competência de 08/2017 o valor de R\$ 1.880,32, e possui benefício previdenciário ativo (NB 42/106.640.209-1), o qual se postula revisão, com Renda Mensal Atual – RMA de R\$ 1.191,05"*.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

O fato de o impugnado perceber mensalmente, a título de salário, o valor bruto equivalente a R\$ 1.880,32, bem como benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$1.191,05 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Ademais, a soma dos aludidos valores encontram-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

O INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2. Prejudicial de mérito

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/07/2017, com citação em 04/08/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o artigo 240, §1º, do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/07/2017 (data da distribuição).

O requerimento administrativo deu-se aos 13/11/2008, tendo sido interposto recurso administrativo, cuja decisão prolatada pela Seção de Reconhecimento de Direitos – Marília foi publicada em 27/10/2009 e comunicada ao segurado em 08/12/2009.

Dessarte, tendo em vista que a pretensão autoral é de revisão do benefício previdenciário concedido desde a DER em 13/11/2008, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da presente ação (27/07/2012), nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

3. Mérito

3.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

3.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n.º 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

3.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

3.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

3.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

3.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	29/04/1995 a 05/12/2006
Empresa:	Empresa de Segurança Bancária Domingues Paes & Cia Ltda.
Função/Atividades:	Vigilante
Agentes nocivos	-----
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91
Provas:	CTPS de fl. 63 e Certificados de Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes de fs. 82, 101, 106 e 122
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.</p>

Período 2:	06/12/2006 a 13/11/2008
Empresa:	Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Função/Atividades:	Vigilante
Agentes nocivos	-----
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91
Provas:	CTPS de fl. 63 e Certificados de Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Vigilantes de fs. 82, 101, 106 e 122
Conclusão:	<p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.</p>

A função de vigilante é categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), validado pelos Decretos 357/91 a 611/92. Estes últimos (que regulamentaram a Lei nº 8.213/91) consideraram, para efeito de aposentadoria especial, o Anexo do Decreto 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79.

Com efeito, até a edição da Lei nº 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. **Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.**

No caso em concreto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, porquanto não apresentou qualquer início razoável de prova material – tais como, laudo técnico (individual ou coletivo) ou formulário PPP, subscrito por representante legal do empregador e profissional legalmente que habilitado – que demonstrasse a exposição do segurado ao fator de risco, consistente em uso de arma de fogo.

Desse modo, os períodos acima mencionados não devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assis, 16 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-82.2017.4.03.6116
AUTOR: LUIZ SANDRO EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZ SANDRO EVANGELISTA em face da União, sob o rito comum, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de pagar a quantia relativa ao abono anual do Programa de Integração Social – PIS, criado pela Lei Complementar nº 07/1970, que assegura ao empregado que perceba até dois salários mínimos de remuneração mensal o recebimento de um salário mínimo anual.

Requeru-se, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida*.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 16ª Subseção Judiciária, sediada em Assis, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Município de Qatá/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Deflui-se da petição inicial que o valor atribuído à causa é de R\$1.000,00 (um mil reais). Ademais, eventual acolhimento da pretensão autoral implicará a condenação da ré ao pagamento de um salário mínimo.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

No entanto, dispõe o art. 1.º da Resolução 0411770 de 27/03/14:

“Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.”

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual SisJEF, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em outras palavras, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é adotada sistemática diferenciada, com a necessidade de digitalização de documentos, o que se revela em verdadeiro obstáculo à remessa dos feitos físicos para tramitação naquele Juízo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 08.

Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da ré à relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 16 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSAMELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000107-26.2017.4.03.6116
IMPETRANTE: JOAO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ASSIS - SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **João Batista Vieira** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Assis/SP**, almejando a concessão de liminar para a cassação do ato administrativo que determinou a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido judicialmente, com o consequente restabelecimento dos pagamentos das prestações, indevidamente cessado em 25/05/2017.

Relata o impetrante que é titular do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 28/06/2003, o qual foi restabelecido por ordem judicial emanada do feito nº 0000744-19.2004.403.6116, que teve trâmite por este Juízo.

Aduz o impetrante que, em 25/05/2017, foi notificado para comparecer em perícia periódica agendada pela Agência da Previdência Social, ocasião em que foi constatada sua incapacidade.

Sustenta o impetrante que, mesmo constatada a manutenção de sua incapacidade, a autarquia previdenciária cessou o referido benefício de auxílio-doença, sem qualquer autorização judicial para tanto.

Sublinha o impetrante que protocolizou, na via administrativa, junto ao INSS requerimento para o restabelecimento do benefício por incapacidade, mas apenas recebeu um protocolo com designação de nova perícia.

Assevera que se trata de pessoa hipossuficiente, vulnerável, da qual não se pode exigir sacrifícios nessas idas e vindas para que possa manter o benefício que já foi reconhecido judicialmente e pela própria perícia médica da autarquia previdenciária.

Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, inclusive a cópia do ato hostilizado.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 22/25). Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora deixou transcorrer *in albis* o prazo e não apresentou informações.

A Procuradoria-Geral Federal requereu o ingresso no feito.

Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente *mandamus*.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

O pedido de medida liminar foi indeferido ante a não comprovação *ab initio* dos requisitos necessários à sua concessão.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 22/25, a partir da fundamentação, *in verbis* (destaque):

“(…) O mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição Federal/1988, artigo 5º, inciso LXIX).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, que podem ser demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo qualquer oportunidade para dilação ou dilação probatória.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

No caso dos autos, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Segundo as cópias que acompanham a inicial, bem como a consulta junto ao SIAPRO deste Juízo, verifico que o impetrante teve deferido o benefício de auxílio-doença (NB nº 601.395.242-0), tanto em sede de antecipação de tutela quanto definitivamente, pela r. sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária nº 0000744-19.2004.4.03.6116, que teve tramite por este Juízo. A sentença transitou em julgado e o benefício foi implantado, com termo inicial no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença anterior nº 128.275.917-2, ou seja, em 28/06/2003.

Todavia, ao atender notificação e submeter-se a perícia periódica perante o INSS, o impetrante teve deferida a manutenção do seu benefício até 25/05/2017, quando foi cessado automaticamente pela autarquia previdenciária.

Ou seja, se o próprio impetrante afirma que fora convocado para perícia médica no próprio dia 25/05/2017, embora tal fato não seja comprovado nos autos, não se está diante da denominada “alta programada”.

Infiro tal fato em razão da afirmação seguinte, inscrita às fls. 02 da exordial:

“Ocorre Excelência que o requerente foi chamado à perícia periódica (nos moldes da nova política do INSS) em 25/05/2017, onde foi constatada a sua incapacidade.” (texto original com destaques)

Não há, portanto, indícios de irregularidade no procedimento, vez que a cessação fora precedida de perícia médica.

Não assiste qualquer razão ao impetrante quanto à argumentação de que o benefício concedido judicialmente não poderia ser cessado sem o crivo do Poder Judiciário, não é o que ocorre ordinariamente.

Usualmente, as sentenças concessivas de benefícios previdenciários determinam uma data a partir da qual a autarquia poderá convocar o segurado para perícia médica e, constatada a capacidade, cessar o benefício.

Tal prática não acarreta qualquer ilegalidade, tampouco afronta a coisa julgada.

Os documentos referentes ao processo que deu origem à concessão do benefício – processo n.º 0000744-19.2004.4.03.6116, nada mencionam acerca das condições para sua cessação. A sentença prolatada naqueles autos não instrui o presente feito.

É cediço que, como regra, o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, artigo 101, na redação dada pela Lei nº 9.032/95). O INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão (Lei nº 8.212/91, artigo 71).

A revisão periódica é coerente com o caráter temporário do auxílio-doença e mesmo a aposentadoria por invalidez pode ser objeto de reanálise administrativa, devendo ser suspenso o seu pagamento se forem alteradas as condições de origem. Tal revisão decorre de disposição legal, não se fazendo necessária a consignação expressa na sentença dessa obrigação imposta à Autarquia Previdenciária”.

Assim, não restou comprovada a existência de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivar-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 16 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500059-67.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: NEIDE DE CASTRO POLIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por NEIDE DE CASTRO POLIDO em face do INSS, pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/137.729.500-9, decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/073.711.976-4.

Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003. Por fim, requer a alteração da renda mensal do benefício que percebe, bem como a condenação da autarquia ré ao pagamento das prestações vencidas desde a data de 05/05/2006, em virtude da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 em 05/05/2011, na Seção Judiciária de São Paulo.

Com a inicial vieram procuração e documentos (fls.13/35).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 37/38).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls.39/47), arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. Prejudicialmente ao mérito, pugnou pela ocorrência da prescrição. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 48/53).

Intimada a parte autora para se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte ré, peticionou às fls. 55/83.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Preliminar

1.1 Falta de Interesse de Agir

Sustenta a autarquia previdenciária a inexistência de interesse de agir da parte autora, sob o argumento de que somente em relação aos segurados cujos benefícios previdenciários, no intervalo de junho/1998 a dezembro/1998 e junho/2003 a janeiro/2004, tiveram suas rendas limitadas aos tetos do salário-de-contribuição, respectivamente, nos valores de R\$1.081,50 e R\$1.869,34, serão favorecidos pela decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 564.354, o que não é o caso em comento.

A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado.

No caso em concreto, a parte autora busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/073.711.976-4, com DIB em 13/12/1988, concedido ao cônjuge falecido, que deu causa ao benefício derivado de pensão por morte E/NB 21/137.729.500-9., com DIB em 16/06/2008, sob o fundamento de que foi limitado ao teto vigente à época da concessão.

Vê-se, portanto, que o exame da readequação do salário-de-benefício da aposentadoria do instituidor do benefício de pensão por morte nos termos do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC nº 41/2003 demanda análise de provas documentais e repercussão meritória, mormente quando a própria autarquia previdenciária se insurge contra a incidência, no caso em análise, do entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 564.354.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2. Da prejudicial de mérito

2.1 Prescrição

Em decorrência da Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, eventuais valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidou-se o entendimento no sentido de que o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica a interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação validade da autarquia previdenciária naqueles autos, retroagindo à data da propositura da ação (art. 240, §1º, do CPC). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

II - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230.

III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

1. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.

2. Afastada a decadência, vez que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

3. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354).

4. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

5. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

6. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

7. Apelação do réu desprovida e apelação do autor provida em parte.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2176939 - 0011777-13.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

2.2 Do mérito

Cinge-se o caso em tela em saber se a alteração promovida pelo art. 14 da EC nº. 20/98 em relação ao teto previdenciário é aplicável imediatamente ou não àqueles que já percebiam o benefício previdenciário anteriormente à sua edição, considerados os cálculos decorrentes dos salários-de-contribuição.

De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do art. 201 e *caput* do art. 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a EC nº. 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do art. 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no art. 201, §4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em lei.

Em atenção ao disposto nos arts. 29, §3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº. 8.213/91, o INSS limita o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada ao teto máximo de pagamento.

O art. 26 da Lei nº. 8.870/94 e art. 21, §3º, da Lei nº. 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal dos segurados que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993.

Posteriormente, foi editada a Lei nº. 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao "índice-teto", sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo.

Estabeleceu, ainda, o art. 144, *caput*, da Lei nº. 8.213/91 que "até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei".

Com o advento do art. 14 da EC nº. 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo teto de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.

No julgamento do RE nº. 564.354/SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema em comento, restou decidido que o art. 14 da EC nº. 20/98 tem aplicação imediata aos segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o *quantum* excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.

Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal – sofrendo o corte então devido *para fins de pagamento* – deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.

Segundo o jurista Hermes Arrais Alencar, in “Cálculo de Benefícios Previdenciários – Teses Revisionais – Regime Geral de Previdência Social – da Teoria à Prática”, 3ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas – 2011, pg. 228, “(...) o caminhar da orientação jurisprudencial da Corte Suprema foi de ser aplicável aos beneficiários da Previdência que, por ocasião da competência de março de 1994 (para os contemplados pela Lei nº 8.870), ou do primeiro reajustamento (para todos os benefícios enquadrados na Lei nº 8.880), experimentaram a renda mensal do benefício limitada ao teto máximo de pagamento, e, de acordo com a evolução da renda mensal reprimida pelos índices de reajuste da Previdência, a admissibilidade de adequação da renda mensal ao novo teto contributivo entabulado pela EC nº 20, de dezembro de 1998”.

Assim, nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à *renda limitada aos tetos então vigentes* quando da edição das EC's nº. 20 e 41 (e não à *renda real*, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.

No âmbito da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº. 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão – tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do “índice teto”, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas EC's, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Observa-se que a aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/073.711.976-4, com proventos proporcionais (31 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço), da qual se originou a pensão por morte percebida pela autora, possui por DIB o dia 13/12/1988, cuja renda mensal inicial – RMI foi de Cr\$ 350.889,00. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 76%, tendo sido apurada aludida renda mensal inicial (RMI).

Nota-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao cônjuge da parte autora, o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto, que, à época, era de Cr\$ 511.900,00.

Conforme documentos juntados aos autos (fls. 47/48), verifico, ainda, que o salário de benefício em questão não faz jus a nenhuma das revisões legais, porquanto, quando da apuração da RMI do benefício originário (RMI de Cr\$350.889,00, que atualizada na forma do art. 144 da Lei nº 8.213/91 perfaz o valor de Cr\$351.120,00), não houve limitação ao teto (Cr\$511.900,00).

Dessarte, não merece guarida a pretensão autoral.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Assis, 18 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-08.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIA APARECIDA RAMOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182, RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial LOAS NB nº 552.165.0616, desde a data da DER em 05/07/2012, com o pagamento das parcelas vencidas.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Proferida decisão à fl. 78 para conceder à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar o requerimento administrativo em data próxima ao ajuizamento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deixou transcorrer em branco o prazo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritoriamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Com efeito, dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”. Ainda, segundo o Enunciado FONAJEF 79, “A comprovação de deminúcia de negativa de protocolo de pedido de concessão de benefício, feita perante a ouvidoria da Previdência Social, supre a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo nas ações de benefício da seguridade social”.

Assim, embora validamente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 16 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária por meio do qual o interessado, Vilmar da Silva Ferreira, requer autorização judicial para que seu cônjuge, Sra. Magda da Mota Brito Ferreira, represente-o perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de efetuar o levantamento do saldo de sua conta inativa do FGTS.

Sustenta o requerente que se encontra impossibilitado de proceder ao levantamento de saldo de conta fundiária em virtude de estar recluso.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00.

Com a inicial apresentou documentos.

O feito foi ajuizado, inicialmente, perante a Justiça Estadual e remetido a este Juízo por declínio de competência, conforme decisão de fls. 15-17.

Proferida decisão à fl. 23 para conceder ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promovesse a emenda da petição inicial, comprovando documentalmente a existência de saldo em sua conta de FGTS de modo a legitimar a pretensão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o requerente não apresentou declaração de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC, tampouco o instrumento de procuração juntado à fl. 07 contém outorga de poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica (art. 105, *caput*, do CPC).

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de comprovar documentalmente a existência de saldo em sua conta de FGTS de modo a legitimar a pretensão, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deixou transcorrer em branco o prazo.

Assim, embora validamente intimada, na pessoa do advogado constituído por instrumento particular de procuração de fl. 07, a parte autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 16 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada, sob o rito comum ordinário, por **Valdemir Pereira Brito** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 20/01/2017, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde.

Aduz a parte autora que até 10/12/1997 laborou na função de motorista canavieiro, razão por que deve o período de atividade especial ser convertido em tempo comum, averbando-se ao lado dos demais já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia previdenciária.

Relata que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e sempre trabalhou como motorista canavieiro em diversas empresas.

Sustenta que, em 20/01/2017, requereu a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas esta foi indeferida por ter sido comprovado apenas 14 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.500,00.

À inicial juntou documentos.

Proferida decisão à fl. 08 para conceder ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que promovesse a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 10).

Intimada a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de i) justificar o valor atribuído à causa e apresentar planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas; e ii) esclarecer se pretende subsidiariamente – em caso de não reconhecimento de todos os períodos pretendidos como especiais – a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, deixou transcorrer em branco o prazo.

Assim, embora validamente intimada, na pessoa do advogado constituído por instrumento particular de procuração de fl. 07, a parte autora não atendeu ao comando judicial, mesmo com as indicações precisas das incorreções, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Desse modo, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 321, *caput*, e parágrafo único do Código de Processo Civil, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora e beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 16 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente ajuizada por RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA. em face da União (Fazenda Nacional), com fundamento nos art. 297, 300 e 303 do CPC, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito de prestar caução idônea ("Apólice de Seguro Garantia 02-0775-0384612 de emissão da JMalucelli Seguradora"), para garantir o débito tributário consubstanciado no processo administrativo tributário nº 11444.000170/2008-57, no valor de R\$ 4.186.209,59 (quatro milhões, cento e oitenta e seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), já incluído o acréscimo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários advocatícios, com previsão de atualização pelos mesmos índices adotados para atualização dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União (SELIC) e prazo de 05 (cinco) anos – de 25/09/2017 a 24/09/2022 –, de modo a afastar o óbice de a Administração Tributária expedir Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN.

Alega a requerente que para a realização de investimentos e consecução do seu objeto social, necessita constantemente da obtenção de recursos financeiros, ao que se faz necessária a demonstração de sua regularidade fiscal, por meio de Certidão, nos termos do artigo 206 do CTN.

Aduz a requerente que teve ciência da existência de pendência fiscal em seu nome, cuja não regularização obstará a expedição da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Sustenta que o débito tributário, objeto do processo administrativo nº 11444.000170/2008-57, encontra-se pendente de ajuizamento da Execução Fiscal ensejando, assim, a necessidade de garantia antecipada para configurar a regularidade fiscal do contribuinte.

Pleiteia a concessão de tutela de antecipada em caráter antecedente, nos termos dos artigos 297, 300 e 303 do Código de Processo Civil, com o escopo de determinar que a Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0384612 de emissão de JMalucelli Seguradora seja considerada como garantia antecipada do juízo referente ao débito objeto do processo administrativo nº 11444.000170/2008-57, afastando-se eventual óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$4.186.209,59.

Sublinhou o requerente que pretende aditar a inicial, com a complementação de sua argumentação, mediante a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, buscando exclusivamente a declaração do direito do contribuinte de garantir o débito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11444.000170/2008-57, antes do ajuizamento do feito executivo fiscal e após o fim da discussão na esfera administrativa.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão proferida às fls. 106/107, que deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada antecedente, para declarar garantido o débito tributário relacionado no processo administrativo fiscal nº 11444.000.170/2008-57, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem suspender a exigibilidade do débito ou eventual inclusão no Cadin. Determinou-se que a União (Fazenda Nacional) abstenha-se de negar a expedir, no prazo ordinário, a certidão positiva com efeitos de negativa a ser eventualmente pleiteada, contanto que inexistam outros débitos à negativa. Concedeu-se, ainda, à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para que promovesse a emenda da inicial, nos termos postulados, sob pena de revogação da ordem e indeferimento da petição inicial.

Petição de fls. 109/113, na qual a demandante aditou a petição inicial e requereu o acolhimento da pretensão, declarando-se, em definitivo, o seu direito de garantir o débito do Processo Administrativo nº 11444.000170/2008-57, dada a pendência do ajuizamento do feito executivo, por meio da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0384612 de Emissão da Seguradora J. Malucelli, com o afastamento do óbice à regularidade fiscal (artigo 206 do CTN).

Citada, a União (Fazenda Nacional) manifestou-se à fl. 118, não se opondo ao pleito de oferecimento de seguro-garantia para fins de garantir o débito originário do processo administrativo em questão, vez que presentes os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2004. Destacou a requerida que o débito ainda não se encontra inscrito em Dívida Ativa da União. Ao final, pugnou pela não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que a medida é mera antecipação da fase de penhora da execução fiscal.

Manifestação da requerente às fls. 122/123.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Mérito

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC é empregado nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, podendo o demandante limitar-se a requerer, na petição inicial, a tutela de urgência satisfativa, com indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se deve buscar viabilizar e da situação de perigo de dano iminente. Admite-se, no ajuizamento da ação, que a petição inicial seja incompleta, ante a extrema urgência, devendo, no entanto, ocorrer o aditamento, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, após a concessão da tutela antecipada, no prazo de quinze dias ou outro que o juiz fixar.

A estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente dá-se, na forma do art. 304, em virtude da ausência de interposição de recurso pela parte ré em face da decisão que a concedeu, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Conquanto não faça coisa julgada material essa modalidade de decisão, ante a sumariedade da cognição (não exauriente), seus efeitos tornam-se estáveis e só poderão ser afastados por decisão judicial que a desconstitua, mediante ajuizamento de demanda revogatória, a qual se sujeita a prazo decadencial de dois anos contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi deferida a tutela estabilizada.

Não se confunde a tutela de urgência satisfativa antecedente, que visa atribuir antecipadamente o bem da vida, com a tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305), que visa a conferir eficácia imediata ao direito à cautela. A tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental.

Vê-se, portanto, que a estabilização da tutela provisória antecedente somente ocorre na tutela de cunho satisfativo.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

No caso em testilha, a parte autora busca a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de oferecer, em garantia do débito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11444.000170/2008-57, antes do manejo da execução fiscal pela União (Fazenda Nacional), caução consistente em Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0384612 de emissão da JMalucelli Seguradora, com valor limite máximo de garantia de R\$4.186.209,59, de modo que a Administração Tributária não crie obstáculos para expedir Certidão Positiva de débitos com Efeitos de Negativa.

Pois bem.

A caução legal é aquela que tem assento em lei; a negocial é originada em negócio jurídico; e a processual tem o cunho de garantia a um processo (integrando o poder geral de cautela ou como medida substitutiva de outro provimento cautelar específico ou como contracautela em medida liminar).

Na hipótese em exame, a caução que se intenta prestar tem o objetivo de *garantir o pagamento de dívida, a ser perseguido em executivo fiscal ainda não instaurado*.

Muito embora este magistrado entenda pela imprescindibilidade do depósito do montante integral de quantia em dinheiro para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses em que este fato é viabilizado ao contribuinte (arts. 111, inciso I, 151, inciso II, 205 e 206, todos do CTN), tenho que o caso concreto, à vista das reiteradas decisões judiciais favoráveis sobre a matéria e, principalmente, dos fundamentos que as tem estribado, comporta reavaliação.

A *questio* em apreciação (expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante o oferecimento de caução antecipatória da futura penhora em execução fiscal) foi enfrentada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.123.669 – RS, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa de acórdão segue transcrita (grifei) (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDcl no AgRgno REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDcl nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação .

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris:

"Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

A Corte Federal Superior, como se observa, apesar de negado provimento ao citado recurso, apenas o fez em razão da falta de idoneidade dos bens oferecidos a penhora (de difícil alienação), mas consignou expressamente o entendimento de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para obter certidão positiva com efeito de negativa.

Explicitou-se que essa antecipação da garantia não se confundiria com o instituto da penhora, de natureza processual, somente existente quando já em trâmite processo de execução, e não teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Teria característica de mera garantia prestada na forma da lei processual, efetivada por intermédio de ação nominada de cautelar. Pontuou-se que seria desproporcional não permitir que devedor solvente, simplesmente porque ainda não acionado judicialmente, pudesse oferecer bens em garantia da dívida, já que colocaria o devedor, com executivo fiscal em andamento contra si, em posição mais vantajosa sobre aquele.

Entretanto, fez-se ressaltar, naquele *decisum*, a imprescindibilidade da **idoneidade** da garantia ofertada, a revelar-se suficiente ao cumprimento da obrigação e, só assim, autorizadora da expedição da CPD-EN, mostrando-se indiferente se prestada em execução, em via administrativa ou de outra forma.

Quanto à idoneidade, despreendeu-se a Corte do valor, isoladamente considerado, do bem dado em garantia (já que apontado pela própria parte interessada, e não impugnado pela parte credora), consignando a maior relevância da espécie do bem oferecido em garantia do futuro pagamento, citando-se, como idôneos, bens individualizados, integrantes do patrimônio ativo fixo da empresa devedora, dentre eles, em preferência, os imóveis. Transcrevo, para melhor compreensão quanto a este ponto, o trecho do voto proferido com tal delineamento:

"(...) Entretanto, em face da excepcionalidade da medida e, tendo em vista que, na maioria dos casos, perpassa longo período desde a instauração dos procedimentos administrativos de cobrança até o ajuizamento da respectiva execução e, finalmente, a efetivação da penhora, entendo que, por prudência, se deva limitar sua abrangência quanto aos bens passíveis de indicação para a garantia pretendida, visando a evitar futura frustração da execução a ser proposta.

Neste sentido, a título exemplificativo e por pertinente ao caso, deve-se ter por idôneos bens que sejam determinados, individualizados, que integrem o patrimônio ativo fixo da empresa, os quais, em regra, tendem a permanecer em seu domínio e, dentre estes, preferencialmente os bens imóveis, bem assim aqueles que se submetam a registro, de modo a preservar os interesses de terceiros, haja vista a possibilidade de se controlar, com maior grau de eficiência, a transferência de titularidade, em virtude das imposições cartorárias exigidas para tanto.(...)"

Os Tribunais Regionais Federais tem adotado este mesmo direcionamento (grifos nossos):

AÇÃO CAUTELAR- SEGURO-GARANTIA - DÉBITO NÃO INSCRITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INOCORRÊNCIA - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA- POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal. 2. O depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 3. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ que assim prescreve: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 4. Malgrado não seja hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a jurisprudência pátria vem admitindo, em hipóteses específicas, que o oferecimento de caução seja fator que permita a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, seria equiparável à penhora antecipada e viabilizaria a certidão almejada. 5. As cortes pátrias entendem ser possível o oferecimento de caução como penhora antecipada para o fim de expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caução esta que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. 6. Compulsando os autos, observa-se que há prova de que a agravante ofereceu garantia idônea ao Juízo, com previsão de ser automaticamente atualizado conforme índice adotado para atualização dos débitos federais. 7. Vislumbra-se relevância na fundamentação expendida pela recorrente, para que seja determinado o recebimento do seguro-garantia oferecido, a fim de que os créditos tributários constantes dos processos administrativos n.ºs 13896.900545/2011-93, 13896.900546/2011-38, 13896.900547/2011-82, 13896.900796/2001-78, 13896.900797/2011-12, 13896.900798/2011-67, 13896.900799/2011.10, 13896.900800/2011-06, 13896.915430/2009-89 e 13896.915431/2009-23 não figurem como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativa aos tributos administrados pela Fazenda Nacional. 8. Agravo de instrumento provido.

AI 00278399220114030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR – TRF 3 – Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 2. A ação cautelar é via adequada ao oferecimento de caução para garantir débitos tributários com execuções fiscais ainda não ajuizadas, possibilitando à parte a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação dos efeitos da penhora, até que o credor promova a respectiva cobrança judicial do débito. 3. A caução real prestada em ação cautelar não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas apenas viabiliza a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), antes do ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido, não há violação aos arts. 151 e 206 do CTN, nem invasão de competência administrativa 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

APELRE 200750010117959 – Relator Desembargador Federal JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO – TRF2 – QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::16/02/2012

No caso presente, o valor do crédito consubstanciado no processo administrativo tributário, ainda não inscrito em Dívida Ativa da União (Processo Administrativo nº 11444.000170/2008-57 – fls. 82 e 98/101), perfaz o montante de **RS 3.488.507,99 (três milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e nove reais e noventa e nove centavos)**.

A Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dispõe o seguinte (grifei):

“Art. 1º O seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), visam garantir o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa, respectivamente, em execução fiscal ou em parcelamento administrativo, na forma e condições descritas nesta Portaria.

(...)

Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

(...)

III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;

IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;

VI - a vigência da apólice será:

a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;

b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;

VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;

VIII - endereço da seguradora;

IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

§ 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU.

§ 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no §2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC).

§ 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

§ 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

§ 1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

§ 2º No caso do inciso I, deverá o procurador conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/ consulta de apólice seguro garantia.

Art. 5º O seguro garantia judicial para execução fiscal somente poderá ser aceito se sua apresentação ocorrer antes de depósito ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excluindo-se o depósito e a efetivação da construção em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria.

(...)

A parte autora ofereceu em garantia Apólice de Seguro Garantia nº 02-0775-0384612, emitida por JMalucelli Seguradora S/A, acompanhada das certidões de regularidade da sociedade empresária para operar no mercado securitário, no valor de R\$4.186.209,59 (quatro milhões, cento e oitenta e seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), com prazo de vigência de 05 (cinco) anos – de 25/09/2017 a 24/09/2022, abrangendo o montante original do débito executado como os encargos e acréscimos legais, atualizados pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU (taxa SELIC).

Constata-se que a garantia judicial de fls. 86/94 atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014, sobretudo por contar com prazo de vigência até 24/09/2022, e por estar expressamente consignado que a garantia abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Ademais disso, a importância segurada – de R\$ 4.186.209,59 (quatro milhões cento e oitenta e seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos) – cauciona integralmente o débito objeto do mencionado processo administrativo.

A Fazenda Nacional, intimada para se manifestar acerca do seguro garantia ofertado em juízo, não se opôs.

Por conseguinte, ante a idoneidade da caução ofertada em juízo para garantir a integralidade do crédito exigido pela Administração Tributária no bojo do Processo Administrativo nº 11444.000170/2008-57, ainda não inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), somada à verossimilhança do direito alegado na petição inicial, fundado em prova inequívoca, deve ser ratificada a decisão antecipatória outrora proferida, para declarar garantido o débito tributário relacionado ao processo administrativo fiscal em questão, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem suspender a exigibilidade do débito ou sua eventual inclusão no Cadin.

Com efeito, a Administração Tributária não pode obstar ao requerente a concessão de Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativa (CPD-EM), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, salvo se existirem créditos vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Passo ao exame do pedido de condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Aduz a União que, por se tratar de demanda que versa sobre mera antecipação da fase de execução fiscal, consistente na indicação de bem à penhora, não deve ser condenada a arcar com honorários advocatícios.

Estabelece o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

III - (VETADO).

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente:

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (g.n).

A matéria em questão não é objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda (fonte: <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/atos-declaratorios-arquivos/atos-declaratorios-da-pgfn>), tanto que exige do Procurador da Fazenda Nacional oficiante a observância de todos os requisitos postos na Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, para anuir com o seguro garantia judicial ofertado pelo contribuinte.

Entretanto, trata-se de causa decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do antigo art. 543-C do CPC (sistemática de recursos repetitivos REsp nº 1.123.669/RS), o que se amolda à hipótese do art. 19, inciso V e §1º, da Lei nº 10.522/02.

Nesse prisma, incabível a condenação da União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, por força do dispositivo legal susomencionado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado no petitório inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC, para declarar o direito de a requerente RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA. ofertar em garantia ao débito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11444.000170/2008-57, cujo crédito ainda não inscrito em Dívida Ativa da União (DAU), Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 02-0775-0384612, emitida por JMalucelli Seguradora S/A, no valor de R\$4.186.209,59 (quatro milhões, cento e oitenta e seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), com prazo de vigência de 05 (cinco) anos – de 25/09/2017 a 24/09/2022, abrangendo o montante original do débito tributário como os encargos e acréscimos legais, atualizados pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU (taxa SELIC).

Declaro, outrossim, o direito da requerente RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA. de não se privada pela União (Fazenda Nacional) de obter, na via administrativa, no prazo ordinário, Certidão Positiva de Débito com Efeito Negativa (CPD-EM), nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, salvo se existirem créditos vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que não tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Mantendo a decisão que concedeu a tutela antecipada em caráter urgente.

Condono a União (Fazenda Nacional) ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, pelos fundamentos anteriormente expostos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 16 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **DIOGENES LUIS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega que tem 36 anos de idade e é portador de hemofilia A grave (CID 10 – D66), síndrome dispéptica e hemorragia digestiva alta, além de distúrbio depressivo.

Relata que, por duas vezes (em 13/08/2007 e 07/04/2009) requereu o benefício de auxílio-doença, mas ambos foram indeferidos. O primeiro em virtude da data de início da incapacidade ser anterior ao ingresso no RGPS e o segundo por falta de período de carência.

Sustenta que preenche os requisitos legais e, portanto, faz jus ao benefício pretendido desde a data do primeiro requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 13/08/2007.

Atribuiu à causa o valor de R\$73.086,00 (setenta e três mil e oitenta e seis reais).

Juntou procuração (sem data) e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o breve relato. DECIDO.

Colhe-se dos documentos de fls. 23 e 24 da petição inicial e do extrato do CNIS, que ora determino a juntada, que a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença em 13/08/2007 e 07/04/2009.

Vê-se, portanto, que o requerimento do último benefício previdenciário data quase 09 (nove) anos do ajuizamento da presente demanda, não tendo sido requerido, neste interim, novo pedido na via administrativa.

Dispõe o Enunciado FONAJEF 77 que “O ajuizamento de ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

Eis o teor da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Deverá, portanto, a parte autora comprovar tal providência – requerimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, sob pena de indeferimento da inicial.

Dessarte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove a entrada do pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário por incapacidade, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, deverá informar o resultado da postulação, a fim de dar prosseguimento ao feito.

Para a hipótese de dar prosseguimento, deverá o autor, ainda, promover a emenda da petição inicial a fim de justificar o valor da causa, apresentando planilha de cálculos, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal (artigos 292, caput e parágrafo 1º do CPC). Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da DER do benefício em apreço, acrescidos de 12 parcelas vincendas.

Cópia desta decisão servirá de ofício/mandado de intimação.

Cumpridas as determinações supra ou após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

Assis, 16 de janeiro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ADRIANA CARVALHO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-71.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO NEGRAO(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA) X SERGIO ANTONIO NEGRAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

.PA 1.15 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GIANCARLO NEGRÃO (brasileiro, solteiro, gerente de produção, nascido em 20/01/1982, natural de Tarumã/SP, filho de Sérgio Antônio Negrão e Clarice de Fátima Coimbra, portador da cédula de identidade nº 32.451.608-3/SP, inscrito no CPF sob o nº 294.650.918-47, residente na Rua Jacinto Funari, nº 131, Jd. Europa, Assis/SP, com endereço comercial na Rua Hugo Mossini, nº 209, Distrito Industrial, Assis/SP,) e SERGIO ANTÔNIO NEGRÃO (brasileiro, divorciado, coordenador de obra, nascido em 23/04/1959, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, filho de Antônio Alves Negrão Filho e Maria Natal Cândido Negrão, portador da cédula de identidade nº 11.693.420/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.284.108-31, residente na Alameda Tolosi, nº 420, Vila Cláudia, Condomínio De Ville, Assis/SP), pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90, e o fez nos seguintes termos(...)Conforme restou apurado, os denunciados, na qualidade de administradores da empresa NEGRÃO & NEGRÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 07.368.049/0001-40, omitiram informações às autoridades fazendárias, vindo, com essa conduta, a suprimir tributos referentes ao CONFINS, CSLL, INSS, IRPJ e PIS/PASEP. Consta no anexo do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fls. 445-449, do Apenso I, Volume I) e na Demonstração de Resultados do Exercício (fls. 455-456 e 465-466, do Apenso I, Volume I), que no ano-calendário de 2006, a empresa NEGRÃO & NEGRÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP emitiu NFPS e escriturou receitas no montante de R\$1.561.758,90 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos) e, no ano-calendário de 2007, a referida empresa emitiu NFPS no total de R\$4.652.157,11 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e onze centavos) e escriturou receitas no montante de R\$4.574.609,18 (quatro milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e dezoito centavos). No entanto, conforme apurado pela Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 13830.001182/2010-95, a empresa NEGRÃO & NEGRÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP omitiu informação às autoridades fazendárias ao deixar de entregar as declarações do Simples Federal e as do Simples Nacional, tendo-os entregues apenas após o início do procedimento fiscal. AAUTO DE INFRAÇÃO PROCESSO Nº TRIBUTIVO VALOR DO CRÉDITO 11444.000808/2010-74 IRPJ R\$ 1.461.442,23 PIS/PASEP R\$ 115.456,55 COFINS R\$ 532.878,29 CSLL R\$ 509.997,99 MULTA REGULAMENTAR - FALTA DCTF EDACON R\$ 5.000,00 13830.001181/2010-41 CSLL - SIMPLES R\$ 343,10 COFINS - SIMPLES R\$ 1.029,30 INSS - SIMPLES R\$ 3.774,13 Diante de tal conduta, a Receita Federal do Brasil, no dia 09/12/2010, lavrou os autos de infração nº 13830.001181/2010-41 e nº 11444.000808/2010-74. Nos referidos autos de infração se apurou o crédito tributário abaixo descrito: Questionada sobre a situação dos débitos fiscais, a Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional em Marília apresentou resposta à fl. 27, informando que o crédito do auto de infração nº 13830.001181/2010-41 está avaliado em R\$ 6.579,79 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) e o do auto de infração nº 11444.000808/2010-74 está avaliado em R\$ 3.620.894,44 (três milhões, seiscentos e vinte mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Da mesma forma, informo que, sobre os referidos créditos tributários, não constam pagamentos ou parcelamentos. Conforme se apurou durante a investigação realizada pela Polícia Federal, a administração da empresa NEGRÃO & NEGRÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP cabia aos denunciados, que a realizavam de forma conjunta. Marcos Aurelio Toni, contador da empresa NEGRÃO & NEGRÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, ao ser ouvido em sede policial (fls. 129), informou que os denunciados tinham ciência de todo o andamento contábil da empresa e que eram eles que administravam, em conjunto, a empresa. Os denunciados também confessaram que exerciam em conjunto a administração da empresa e que ambos possuíam ciência do andamento contábil. Conforme consta em fl. 149, o denunciado GIANCARLO confessou exercer atividades de administração e que tinha poderes de decisão sobre as declarações prestadas pela empresa ao fisco. Da mesma forma, à fl. 168, o denunciado SERGIO confessou o exercício da administração da empresa e demonstrou que participava das decisões referentes a declarações da empresa junto ao fisco, uma vez que passou informações precisas sobre os trâmites da documentação contábil da empresa. Conforme se pode notar, restou devidamente comprovado no presente inquérito policial que os denunciados, na qualidade de administradores da empresa NEGRÃO & NEGRÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, com consciência e vontade, suprimiram tributos federais, ao omitirem informações às autoridades fazendárias, deixando de entregar as declarações do Simples Federal e do Simples Nacional, conduta tipificada no art. 1º, incisos I, da Lei 8.137/90 (...). A denúncia, acompanhada do Inquérito Policial nº 0304/2011, foi recebida em 09/05/2016 (f. 190). Os réus, devidamente citados da acusação e intimados para respondê-la por escrito, assim o fizeram, através de advogado constituído, às fls. 198/213. Arrolaram testemunhas. Pela r. decisão de f. 214, este Juízo, entendendo pela inexistência de qualquer causa capaz de ensejar a absolvição sumária, ratificou o recebimento da denúncia e determinou o prosseguimento do feito, ocasião em que determinou à defesa dos réus que justificasse a necessidade, utilidade e pertinência da prova oral pretendida. A defesa dos réus apresentou justificativa às fls. 215/217, reiterando o pedido de oitiva das testemunhas por ele arroladas. O Juízo designou audiência de instrução e julgamento às fls. 222, e diante da impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada pela acusação (fls. 309/310), após a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 314, foi designada nova data para inquirição das testemunhas arroladas e interrogatórios dos réus. Em instrução foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, bem assim foram inquiridas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório do réu (fls. 333/336, com mídia encartada à f. 337). Em seguida, ultimada a instrução, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Após, foi concedido o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus respectivos memoriais (f. 334). O Ministério Público Federal (f. 340/349), entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, pleiteou a condenação dos réus Giancarlo Negrão e Sérgio Antônio Negrão pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90. A defesa do acusado Giancarlo Negrão arguiu, em preliminar, atipicidade da conduta, diante da ausência de dolo e ilegitimidade passiva, uma vez que a responsabilidade pela apresentação das informações às autoridades fazendárias era do contador. No mérito, sustentou não existirem provas suficientes de que o réu cometeu ou que concorreu para a infração penal, a ausência de dolo em sonegar tributos. Pugnou pelo reconhecimento das excludentes de culpabilidade em razão da dificuldade financeira e inexistência de conduta diversa em sua conduta, requerendo, assim, a sua absolvição. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da atenuante genérica do artigo 65, III, d, do Código Penal (f. 352/375). Por sua vez, a defesa do acusado Sérgio Antônio Negrão arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, por demonstrar-se genericamente genérica. No mérito, sustentou que não há individualização da conduta do acusado, ausência de dolo e ilegitimidade passiva, uma vez que jamais exerceu o poder de gerir e administrar a empresa no período em que foram apurados os ilícitos penais. Pugnou pela sua absolvição, em face do princípio de justiça in dubio pro reo. (f. 376/393). Vieram os autos conclusos ao julgamento. FUNDAMENTAÇÃO: Condições gerais do feito O processo foi conduzido com observância restrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, artigo 5º, inciso LV). Não há nulidades a maculá-lo. Da preliminar de inépcia da inicial A denúncia não é inepta. Para o processamento de ação penal, devem vir estampados, na denúncia, os elementos do tipo penal e a descrição da conduta dos acusados que se subsume a elas. No presente caso, a petição inicial da demanda penal cumpre seu papel. Basta uma leitura solícita para verificar que nela consta claramente descritas as condutas imputadas aos acusados. Se os acusados são ou não autores dos fatos a eles imputados e se agiram ou não com dolo, isto é questão de mérito e depende da instrução probatória. Só para o processamento da demanda a conduta veio suficientemente descrita na exordial, motivo pelo qual não há que se falar em inépcia ou nulidade da peça acusatória. Ademais, ao contrário da tese da defesa, prevalece o entendimento no sentido de que o princípio da indivisibilidade não se aplica às ações penais de iniciativa pública. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS. NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INAPLICABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência desta Corte, realmente, posicionava-se no sentido de ser absolutamente nula, por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor. (HC 110.311/MA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011). 2. No julgamento do HC 260.169/RS, da relatoria do em. Ministro JORGE MUSSI, esta Quinta Turma, revendo seu entendimento, firmou a compreensão de ser indispensável apenas a ciência da defesa técnica acerca da data em que a inicial será examinada pelo Tribunal, sendo prescindível a intimação do denunciado. 3. No caso em exame, as preliminares arguidas pela defesa foram motivadamente afastadas pelo TJMT, que concluiu pela não violação dos princípios da indisponibilidade e da indivisibilidade, diante da ausência de indícios de existência e de autoria de condutas criminosas de outros gestores, não havendo falar, portanto, em escolha de quem investigar perpetrada pela autoridade policial e ministério público. 4. O órgão acusador não pode ser obrigado, diante da inexistência ou insuficiência de elementos probatórios, a denunciar pessoa contra quem não haja qualquer prova segura e idônea de haver praticado infração penal. Por certo, surgindo justa causa para tanto, caberá ao Ministério Público o prosseguimento de eventual persecução criminal contra agentes ainda não denunciados. 5. O entendimento firmado nos Tribunais Superiores é no sentido de que o princípio da indivisibilidade da ação penal possui aplicação apenas nas ações penais privadas, de natureza disponível e facultativa, mas não nas ações penais públicas. Precedentes. 6. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias tão somente para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. 7. A afirmação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar, o quanto possível, a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu. 8. Malgrado seja imprescindível explicitar o liame do fato descrito com a pessoa do denunciado, importa reconhecer a desnecessidade da pormenorização das condutas, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal. A acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude os fatos delituosos com a atividade do acusado. 9. No caso em apreço, verifica-se que a denúncia descreve, de forma pormenorizada, a conduta dos pacientes e dos demais corréus, bem como narra o modus operandi por eles utilizado, com o intuito de desviar e apropriar-se de dinheiro público, em proveito próprio e de terceiro. Há, portanto, um conjunto de indícios de que os pacientes tenham cometido os crimes a eles imputados, autorizador da propositura da denúncia, não podendo tal conclusão, lastreada em elementos probatórios amparados aos autos, ser infirmada em sede de writ. 10. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes. 11. Ordem denegada. (HC 237.344/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)-HABEAS CORPUS. PENAL E

janeiro de 2006 e para o período de 02/2006 a 12/2007, em razão da exclusão do SIMPLES FEDERAL e SIMPLES NACIONAL, nos valores de R\$2.624.775,06 (dois milhões e seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e seis centavos) e R\$ 5.146,53 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos), respectivamente. Os lançamentos sobre as irregularidades totalizam o crédito tributário o valor de: a) R\$6.579,79 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), Processo Administrativo nº 13830.001181/2010-41 (CDAs nºs 80.4.11.002394-72 e 80.6.11.084816-09); b) R\$3.620.894,44 (três milhões, seiscentos e vinte mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) - Processo Administrativo nº 11444.000808/2010-74 (CDAs nºs 80.2.11.048479-44, 80.6.11.084169-71, 80.6.11.084170-05, 80.6.11.084171-96 e 80.7.11.017225-43); ambos atualizados até agosto de 2012, os quais foram definitivamente constituídos em 09/12/2010 (fls. 27/101, do Inquérito Policial) Assim, não há dúvidas quanto ao acréscimo patrimonial auferido pelos réus nos respectivos períodos, sujeitos à incidência dos impostos, que foram reduzidos/suprimidos mediante a exclusão do Simples Nacional e do Simples Federal, configurando os delitos previstos nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Causa excludente da ilicitude: Do estado de Necessidade: A defesa do réu Giancarlo Negrão, além da ausência de dolo, alega, ainda, que os fatos apurados no presente feito foram praticados em estado de necessidade. Acerca da incidência da excludente de ilicitude em questão às hipóteses de dificuldades econômicas, cita-se a doutrina de Rogério Greco, em seu Curso de Direito Penal: Pode acontecer que, em virtude das dificuldades econômicas pelas quais passa o agente, sua situação seja tão insuportável a ponto de praticar um fato definido como crime para que possa sobreviver. Várias hipóteses poderão ser traduzidas pela expressão dificuldades econômicas que justifiquem a alegação do estado de necessidade. Na verdade, não é qualquer dificuldade econômica que abre a possibilidade de atuar o agente amparado por essa causa excludente da ilicitude, mas sim aquela situação que inviabilize a própria sobrevivência. Como dissemos anteriormente, no estado de necessidade temos dois bens em confronto que estão, da mesma forma, protegidos pelo ordenamento jurídico. No caso concreto, após ponderarmos esses bens, teremos que aferir a razoabilidade da manutenção de um desses bens, aquele que se protege, em prejuízo daquele outro, isto é, o bem que se ofende. (...) O juízo de ponderação referido pelo autor pressupõe necessariamente a prova do estado de necessidade alegado, ou seja, a efetiva comprovação das severas dificuldades financeiras. Isto porque o risco é inerente à vida empresarial e dificuldades financeiras são muito comuns em diversos setores da economia brasileira. Entretanto, não há qualquer documento que comprove que a empresa encontrava-se em sérias dificuldades financeiras, a demonstrar a total impossibilidade do cumprimento das obrigações tributárias, com repercussão na vida pessoal dos administradores e, por conseguinte, a ensejar a incidência da causa supra legal de exclusão da culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. IMPROCEDÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. PRESCINDIBILIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL DESPROVIDA. (...) 2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não repasse das contribuições (TRF da 3ª Região, ACr n. 98030965085, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14.09.04; ACr n. 200203990354034, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 26.06.07; ACr n. 20056118007918, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 15.09.08). (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71854 - 0005792-66.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017) (sem negritos no texto original) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PERSUASÃO RACIONAL. NECESSIDADE. RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA. NÃO DEMONSTRADAS. PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ARTIGO 12, INCISO I, LEI Nº 8.137/90. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA MAJORAÇÃO PELO MESMO FATO. PENA DE MULTA. PROPORCIONAL. (...) 2. Em se tratando de crime de sonegação fiscal, a materialidade delitiva resta comprovada através da constituição definitiva do crédito tributário e da cópia do procedimento administrativo fiscal, que, como atos administrativos que são, gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Esta é a prova por excelência em matéria de sonegação fiscal. (...) 10. Eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não devem ser examinadas no contexto da tipicidade por não se colocarem no campo do elemento subjetivo da conduta. Na verdade, adentra-se em sede de excludente de culpabilidade, na modalidade inexigibilidade de conduta diversa, por referir-se ao juízo de reprovabilidade ética da conduta. Na seara dos crimes contra a ordem tributária, tem sido admitida, de forma excepcional, a incidência de causa excludente de culpabilidade. Contudo, há a necessidade de provas cabais e extreme de dúvidas quanto à situação financeira desfavorável da empresa. Deve-se demonstrar, outrossim, que a situação desfavorável da empresa não foi ocasionada por inabilidade, imprudência ou temeridade na sua administração. É necessário verificar, ainda, a boa-fé do agente. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42553 - 0008620-72.2006.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017) (sem negritos no texto original) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A CP. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. (...) 6. Não comprovada causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. 7. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela ré eram inevitáveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59490 - 0005108-72.2000.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017) Passo, pois, à dosimetria da pena. DOSIMETRIA A culpabilidade prevista no artigo 59, caput, do Código Penal refere-se, nos dizeres de Guilherme Nucci, à reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. As certidões cartorárias acostadas às fls. 02/14, do apenso, dão conta de que foram extintas a punibilidade dos réus nos autos nº 0001230-33.2006.403.6116 e 0001326-48.2006.403.6116, com trânsito em julgado em 03.04.2012, razão pela qual não servem como indicativas de eventuais antecedentes criminais, tampouco dados que indiquem desvalor relativamente à conduta social dos denunciados. O réu agiu com dolo normal para o tipo e, em que pese os apontamentos anteriores, não é possível, concretamente, afirmar que possui personalidade voltada à prática de crimes. Destes crimes sobrevieram consequências vultosas, uma vez que com omissão de informação às autoridades fazendárias ao deixar de entregar declarações do Simples Federal e as do Simples Federal, conseguiu-se suprimir tributos e contribuições sociais previdenciárias que totalizaram, em valores originários, R\$ 6.579,79 (seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos) referentes ao ano-calendário de 2006 e R\$3.620.894,44 (três milhões, seiscentos e vinte mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao primeiro semestre de 2007 que, embora entenda insuficiente para caracterizar a agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137, de 1991, grave dano à coletividade, é bastante para causar considerável prejuízo ao erário. As circunstâncias e os motivos do crime foram normais à espécie, descabendo acerca deles qualquer outro juízo de valor. Por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo entidade de direito público, nada há a ser valorado a título de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (consequências do delito), a pena-base deve ser acrescida de 1/6 (um sexto), correspondente a 04 (quatro) meses, ficando estabelecida em 02 (dois) anos de 04 (quatro) meses de RECLUSÃO, e 16 (dezesseis) dias multa. Não há agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. PENA DEFINITIVA À vista do exposto, a pena deve ficar DEFINITIVAMENTE estabelecida em 02 (dois) anos de 04 (quatro) meses de RECLUSÃO, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. A despeito da presença de uma circunstância judicial desfavorável, reputo que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se mostra socialmente recomendada, porque o crime não foi praticado com violência. Por isso, a segregação dos acusados, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-los, nem para incutir nele a consciência de cidadania fiscal. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução do apenado à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, em valor a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Por fim, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na exordial para CONDENAR os réus GIANCARLO NEGRÃO (brasileiro, solteiro, gerente de produção, nascido em 20/01/1982, natural de Tarumã/SP, filho de Sérgio Antônio Negrão e Clarice de Fátima Coimbra, portador da cédula de identidade nº 32.451.608-3/SP, inscrito no CPF sob o nº 294.650.918-47, residente na Rua Jacinto Funari, nº 131, Jd. Europa, Assis/SP, com endereço comercial na Rua Hugo Mossini, nº 209, Distrito Industrial, Assis/SP,) e SÉRGIO ANTÔNIO NEGRÃO (brasileiro, divorciado, coordenador de obra, nascido em 23/04/1959, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, filho de Antônio Alves Negrão Filho e Maria Natal Cândido Negrão, portador da cédula de identidade nº 11.693.420/SP, inscrito no CPF sob o nº 015.284.108-31, residente na Alameda Tolosi, nº 420, Vila Claudia, Condomínio De Ville, Assis/SP), à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além do pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da constituição definitiva dos créditos tributários, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.137/90. Substituo as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes: a) na prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária mensal, no valor a ser definido pelo Juízo da Execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada. Os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da Execução, nos termos das Resoluções CNJ nº 154, de 13/07/2012, e 295, de 04/06/2014. Condeno os apenados, ainda, ao pagamento das custas processuais, em rateio. Transitada em julgado a sentença: a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscreva-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e c) façam-se as comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-96.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS, objetivando a concessão de pensão especial para pessoas portadoras de hanseníase.

Anteriormente, porém, propôs demandas com aparente identidade de causas de pedir e pedidos, as quais foram distribuídas à 2ª Vara Federal local (autos nº 0002786-79.2015.403.6108) e a esta 1ª Vara Federal (autos 50000031-26.2017.403.6108). Nestes dois feitos, houve a extinção sem julgamento do mérito ou por incompetência absoluta e por descumprimento de ordem judicial, havendo trânsito em julgado.

Abaixo, cito o teor da sentença proferida nos autos nº 0002786-79.2015.403.6108:

“Vistos, etc. CARMELITA MOREIRA LOBO FERREIRA, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra a SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de pensão especial para portadores de Hanseníase. Atribuiu à causa o valor de 50.000,00. Juntou documentos às fls. 13/51.É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burlar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de pensão especial, com pagamento das prestações atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que ocorreu em 03/04/2012 (fl. 16). Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 259, inciso VI e 260, do Código de Processo Civil. O benefício pleiteado tem como renda mensal o valor de R\$ 750,00, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 11.520/07. Assim a soma dos valores na forma apontada pelo disposto em Lei atinge o valor de R\$ 37.500,00, portanto, inferior a 60 salários mínimos. De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo. Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3º dispõe: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, de ofício altero o valor da causa para R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso I, e 295, inciso V, devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fornecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

Atento, tanto à possibilidade de prevenção da 2ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC, como à possibilidade de extinção do feito ou declínio ao JEF de Bauru nos termos da decisão colacionada supra, determino a intimação da parte autora para que esclareça, de forma justificada, a prevenção apontada, bem como o valor atribuído à causa.

Int.

Bauru, 16 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-22.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES ALVES DO CARMO FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Antes de quaisquer providências, intime-se a parte exequente a promover a complementação das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, à vista da certidão ID 2799419, sob pena cancelamento da distribuição, nos moldes do que estabelece o art. 290 do Código de Processo Civil.

Não cumprida a deliberação acima, venham-me à conclusão para extinção ou, caso integralizado o recolhimento das custas iniciais, proceda-se de conformidade com as determinações que seguem.

Ressalto que a exequente CEF demonstra interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), de modo que o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL deverá informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Nesses termos, cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.), para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) indicado(s) na inicial, PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverá ser instruído com a(s) contrafe(s).

Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-73.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA FALCO SALLES

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, ressalto que a exequente CEF demonstra interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE MANDADO (ART. 5º, LXXVIII, C.F.), para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) executado(s) indicado(s) na inicial, PENHORA E AVALIAÇÃO, que deverá ser instruído com a(s) contrafe(s).

Com a juntada do mandado, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BAURU, 25 de outubro de 2017.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000679-06.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCILIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por **LUCILIA SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e seguintes).

No caso *sub examine*, a perícia médica realizada, em que pese tenha constatado que a Autora é portadora de doença degenerativa de coluna vertebral, a enfermidade está em tratamento clínico, apontando que a periciada não padece de incapacidade.

Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, **indefiro o pedido de antecipação da tutela**.
Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado/ofício/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001151-07.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: ACEBRAS FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY ARISAWA - SP328443, CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA - SP356328
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU**, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

"Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise."

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. . Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO EM CIÊNCIAS DA SAÚDE DE BAURU – FUNPEC**, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **COORDENADOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CPTEC da FINEP – FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS, Sr. DERMEVAL ALVES TENÓRIO**, objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo a sua exclusão do Cadastro de Créditos Não Quitados do Governo Federal – CADIN e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAF.

Da análise do processado, verifica-se que o *writ* foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, mas a Autoridade coatora indicada possui domicílio funcional na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (Id. 4017177 - Pág. 1).

Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.

Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal". (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624).

Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora" (STJ, AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 - Página::215/216)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data: 24/06/2008)

Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, *in casu*, a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

A jurisprudência tem admitido o ajuizamento de mandados de segurança no foro do domicílio do impetrante quando o *Writ* é impetrado contra autoridades que atuam como representantes da União, o que encontra fundamento no § 2º, do art. 109, da Constituição Federal ("as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal").

Esse, todavia, não é o caso dos autos, visto que se trata de mandado de segurança contra autoridade vinculada a uma entidade (FINEP – FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS) que tem personalidade jurídica própria, não se tratando de um órgão da União.

À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauru/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção do Rio de Janeiro/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado/carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, 12 de janeiro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-31.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP

DECISÃO

CARTONAGEM JAUENSE LTDA, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP** e o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP**, para afastar a exigência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: (1) salário maternidade terço constitucional de férias; (2) primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente; (3) terço de férias; (4) décimo terceiro salário; (5) vale transporte pago em dinheiro; (6) vale alimentação pago em dinheiro; (7) horas extras; (8) descanso semanal remunerado; (9) adicional noturno; (10) adicional de insalubridade; (11) adicional de periculosidade; (12) aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade do percentual de devido a título de FGTS (art. 15, da Lei 8.036/90) sobre a folha de salários, que tenham como base de cálculo as verbas relacionadas, por não terem caráter remuneratório ou salarial.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, não vislumbro que os elementos constantes nos autos afigurem-se de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Inicialmente, não comungo do entendimento de que o FGTS deva ser "equiparado" às contribuições sociais, às quais se reconheceu ou não caráter de remuneração no REsp nº 1.230.957, paradigma apontado como delineador da procedência do pedido inaugural.

O FGTS, a par da controvérsia doutrinária sobre sua natureza jurídica, afigura-se muito mais como verba trabalhista (já que o empregado é o destinatário) do que tributo propriamente dito.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do ARE 709.212/DF, firmou tese de que a natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é "um direito dos trabalhadores urbanos e rurais". Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes pontuou:

"Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celexima doutrinária acerca de sua natureza jurídica.

Desse então, tomaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc.

Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um "pecúlio permanente", que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995).

Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191)."

Nessa esteira, ao menos nesse juízo de cognição sumária, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, visto a dificuldade em se aplicar a jurisprudência fixada em sede de contribuições sociais àquelas depositadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Corroboram o pensamento, decisões recentes do E. STJ, cujas ementas colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delimitadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1486093 - 201402563505 - Relator(a): HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. 3. Realizando uma interpretação sistemática da norma de regência, verifica-se que somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias (gozadas), pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Cumpre registrar que a mesma orientação é adotada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, que "tem adotado o entendimento de que incide o FGTS sobre o terço constitucional, desde que não se trate de férias indenizadas" (RR - 81300-05.2007.5.17.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 07/11/2012, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2012). 4. Ressalte-se que entendimento em sentido contrário implica prejuízo ao empregado que é o destinatário das contribuições destinadas ao Fundo, efetuadas pelo empregador. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1436897 - 201304005729 - Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/12/2014)

Destas ementas, ainda, é possível extrair-se a conclusão de que, não havendo esta congruência entre os pagamentos (FGTS e contribuição previdenciária), "é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS".

Ante todo o exposto, **inde fire** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 12 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000033-59.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, NEIDE DOS ANJOS MOURA, MANOEL FLAVIO RAMALHO

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA** objetivando a imediata busca e apreensão do veículo CAMINHÃO, ano 2004, modelo AGRALE/9200 TCA, cor BRANCA, RENAVAM 00836357329, placa CZC-4929, gravado por alienação fiduciária.

Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2º e 3º do citado documento normativo:

"Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

(...)

Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º. No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

(...)"

No caso dos autos, extrai-se que o Requerido firmou contrato de financiamento com a Requerente, ficando o veículo gravado de alienação fiduciária ao credor. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 22-23), impõe-se seja **DEFERIDO** o pedido de busca e apreensão do veículo marca Toyota, modelo Etios HB XS, ano/modelo 2013/2013, cor prata, RENAVAM 559429819, placa FLF3137, depositando-o em mãos de pessoa a ser indicada pela Requerente (vide Id. 4090647 - Pág. 3).

Proceda-se, outrossim, à citação da devedora fiduciante identificando-a de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (§ 2º), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (§ 1º), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2º), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente.

Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO da devedora NEMAF TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº. 14.993.341/0001-10 e sediada na Rua UGOLINO ZONTA, 347, PARQUE PAULISTA, CEP 17031-385, em BAURU/SP.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que esclareça se esta demanda também corre em face de NEIDE DOS ANJOS MOURA e MANOEL FLAVIO RAMALHO, pois, apesar de cadastrados no sistema processual como réus, não constam da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 12 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-72.2017.4.03.6108
IMPETRANTE: ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A Impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, requerendo seja aclarada a decisão no tocante à instrução normativa, que rege a compensação, alegando a revogação da norma invocada (IN 1300/2012).

Os embargos devem ser acolhidos.

De fato, na sentença constou a IN 1300/2012, que já havia sido revogada quando da propositura da demanda, devendo a compensação observar as regras da IN 1.717/2017, atualmente em vigor.

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para corrigir o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar que suspendeu a exigibilidade e, no mais, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para desobrigar a Impetrante do recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal), todas incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e Primeiros 15 dias que antecedem o auxílio-doença.

Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões.

Os valores indevidamente recolhidos dentro do prazo prescricional delimitado nesta sentença serão corrigidos pela SELIC e compensados nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 11.941/2009), da IN 1717/2017, do artigo 170-A do CTN e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Mantêm-se as demais disposições.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 12 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001132-98.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

D E S P A C H O

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Antes, porém, intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

Juiz Federal

Joaquim E. Alves Pinto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-83.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.
Antes, porém, intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.
Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.
Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 12 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001093-04.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: CONCLIG TELEMARKETING E COBRANCA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Antes, porém, intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 16 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001095-71.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR - SP202627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Antes, porém, intime-se a impetrante para que regularize e emende sua petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico perseguido, recolhendo as custas complementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 16 de janeiro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-20.1999.403.6108 (1999.61.08.000634-3) - EBARA INDUSTRIA MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 824/826: Tendo em vista o título executivo transitado em julgado, bem como a regular representação processual do subscritor de fl. 826, observo que a parte autora requer a renúncia à execução, fundamentando o seu pedido com base no inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 82 da Instrução Normativa RFB n. 1.300/2012. Desse modo, considerando que a Autora busca a compensação do crédito tributário, acolho o pedido como desistência ao direito de executar o julgado. Intimem-se. Não sobrevindo requerimentos de qualquer das partes, encaminhem-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9) - ADAO ALVES X ADAO ALVES DA SILVA X ADAO CLAUDINEY DOS SANTOS X ADELIA MATHIAS DOS SANTOS X ADEMAR CARRILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Uma vez que não houve manifestação das rés acerca do pedido de levantamento deduzido pela parte autora e, à vista dos valores apontados nos extratos de fls.610/613, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos autores ADÃO ALVES e ADÉLIA MATHIAS DOS SANTOS, sem dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda.Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.Diante da informação prestada pelo advogado Ricardo da Silva Bastos, identificando a numeração dos autos desmembrados deste feito e aos quais devem ser transferidos os depósitos indicados às fls. 549/556 e 579/594, determino que a Secretaria promova o traslado das cópias referentes ao depósito pertinente, bem como das fls. 595, 598/602 e deste provimento, aos processos desta 1ª Vara, CABENDO AO REFERIDO ADVOGADO IDÊNTICA PROVIDÊNCIA JUNTO AOS JUÍZO DA 2ª E 3ª VARA, quanto aos processos que lá tramitam Por fim, em relação aos nomes indicados às fls.600, os quais, segundo o advogado acima indicado, não se encontram sob sua representação, e considerando o informado às fls. 604/608, intime-os por carta, mediante consulta do endereço no sistema Web Service, para que não realizem novos depósitos no processo que tramitou no Juízo da Comarca de Ipaçu, sob n. 575/2000, uma vez que aquele feito foi redistribuído a esta 1ª Vara, ocasião em que se determinou o desmembramento pelo número excessivo de autores, deixando tal providência de ser adotada pelos patronos da parte autora, não havendo, no momento, processos tramitando em nome dos mesmos. Tudo cumprido e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009574-03.2001.403.6108 (2001.61.08.009574-9) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int

0007876-20.2005.403.6108 (2005.61.08.007876-9) - ARACY TADEU ALVES AVELLAR(SP168147 - LIGIA ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL X PATRICIA ZULIANI(AC001707 - CLAUDIO BOSCO)

Arquivem-se os autos. Int.

0003383-92.2008.403.6108 (2008.61.08.003383-0) - HILDEMAR HELIO CORREA LEITE DE MORAES(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora acerca do desarquivamento do feito.Requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, retomem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

0004675-15.2008.403.6108 (2008.61.08.004675-7) - USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem assim a parte credora a requerer o quê de direito no prazo de 15 dias. Advirta-se que o início do cumprimento de sentença deverá ocorrer, desde o primeiro momento, em formato digital, no PJE, conforme disposições da E. Presidência do TRF3, cabendo à parte credora, nesse sentido, promover a execução obrigatoriamente em meio eletrônico, nos moldes do art. 9º da Res PRES 142/2017.Cumprirá à parte exequente, nessa esteira, proceder nos exatos termos do que dispõem os artigos 10 e 11 da citada Resolução, observadas, ainda, no que couber, as inovações previstas nas resoluções da PRES 142 e 150, ambas de 2017. Outrossim, após a digitalização das peças pertinentes, inclusive desta deliberação, poderá a parte exequente trazer, desde logo, as contas e demonstrativos de seus créditos, requerendo a intimação da parte executada nos moldes do que prevê o art. 523 seguintes do CPC.Virtualizados os autos executórios e em qualquer dos casos acima, intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.Após, promova-se a conclusão dos autos virtuais incidentais, para as determinações subsequentes. Iniciada a fase executória nos moldes acima retratados, com a virtualização dos autos pela parte credora, tal ocorrência deverá comunicada e comprovada neste processo físico, pela parte exequente, oportunidade em que estes autos deverão seguir ao arquivo, com baixa na distribuição, conforme previsto no art. 12, II, e b, da Res. PRES 142/2017.O arquivamento destes autos deverá ocorrer, também, na hipótese de não haver o cumprimento espontâneo, bem como a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias após a intimação deste, nada requerer.

0004572-03.2011.403.6108 - EVANDRO DE JESUS VIEIRA X PATRICIA DE JESUS X JULIANA DE JESUS SOUZA DA SILVA X MARLI APARECIDA DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP089089 - SONIA APARECIDA SIMOES FAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP123451 - GABRIELLA LUCARELLI ROCHA) X GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP

Trata-se de embargos de declaração de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de f. 490-494, ao argumento de contrariedade entre a fundamentação e a parte dispositiva, no tocante à responsabilidade de cada réu. Pede que a sentença seja aclarada e retificada no ponto, para alterar o valor da condenação e excluir a solidariedade estabelecida entre os réus.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados. Ao revisar retidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais imputou a responsabilidade solidária aos réus pelos danos causados aos autores. Com efeito, à f. 493verso, constou que:Como claramente se vê, as provas materiais, perícias e depoimentos das testemunhas deixam evidente que os Réus são diretamente responsáveis pelas obras: a CAIXA é responsável por tratar-se de construção de um loteamento de casas para pessoas de baixa renda, com recursos do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, não se tratando simplesmente de um empréstimo para construção de imóvel residencial; o MUNICIPIO DE BAURU é responsável civilmente neste caso porque tinha que estabelecer os níveis de cotas da via pública e fiscalizar a execução da obra; e a GOBBO ENGENHARIA, por sua vez, é claramente responsável porque procedeu à execução da obra que causou essas lamentáveis consequências aos moradores (Autores).Nota-se, portanto, que a responsabilidade de cada um dos réus foi claramente delimitada, assim como está fundamentado o quantum indenizatório (f. 493verso-494).Da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, indistigável intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).Sendo assim, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007453-50.2011.403.6108 - JOSE LOPES FENOI(EP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pagamento do débito (f. 145) e havendo informação de saque do montante (f. 148-149), JULGO EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, com base no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000402-51.2012.403.6108 - SONIA ARRUDA(SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Almir da Silva Gonçalves, OAB/SP 336.406, acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0003535-04.2012.403.6108 - MANOEL DA SILVA BEZERRA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0006580-16.2012.403.6108 - ORLANDO FERNANDES FILHO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X UNIAO FEDERAL

O requerimento formulado pelo(a) patrono(a) do Autor somente poderá ser apreciado após o cumprimento da parte inicial do despacho de f. 164. Em outros termos, deve a parte autora/executor, preliminarmente, promover a virtualização do processo físico, a fim de possibilitar o início do cumprimento da sentença, distribuindo-o eletronicamente, com vinculação a estes. Feito isso, proceda-se nos autos eletrônicos como requerido pelo Autor, certificando-se neste processo físico a distribuição em meio eletrônico, com posterior baixa do feito mediante rotina própria. Intimem-se.

0001917-18.2013.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-68.2013.403.6108) VANDERLEIA SIMOES DE OLIVEIRA E SILVA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

V. Intimem-se a parte autora a demonstrar, documentalmente, a digitalização do processo e a sua inserção no sistema PJE 1º grau, conforme noticiado na petição de f. 829. Após, proceda-se conforme deliberação de f. 774.

0003863-25.2013.403.6325 - SILVIO CARLOS ALVARES(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 167, SEGUNDA PARTE... Após, intime-se a parte autora, como primeira recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, c e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0005299-54.2014.403.6108 - FERNANDO DOMINGUES(SP098667 - MARIA JOSE ALVES ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO FARHA(SP150386 - CLEBER ALVES BASTAZINE)

Demonstrado pelo correu Alberto Farha as inconsistências do Sistema PJe na tentativa de virtualização dos autos para atendimento da Resolução 142/2017 da PRES do TRF e como, de fato, tem sido noticiado ao Juízo paralisações do sistema e suspensão do atendimento telefônico (fale conosco), em razão de implantação de rotinas visando à melhoria de funcionamento, entendo que neste caso, excepcionalmente, o feito deve ser remetido de forma física para o e. TRF 3ª Região. A providência se justifica até porque o artigo 15-B da Resolução 152/2017 alterou a Resolução 142/2017, ambas da PRES do TRF3, suspendendo por 90 (noventa) dias a obrigatoriedade de virtualização do feito quando o apelante ou o exequente for a União e, no caso dos autos, a Fazenda Nacional também recorreu da sentença proferida (fl. 112). Desse modo, reconsidero as determinações de fls. 115 e 140 no tocante à virtualização e determino a remessa dos autos fisicamente ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Dê-se ciência Via Imprensa Oficial e cumpra-se.

0003116-76.2015.403.6108 - HENRIQUE DOMINGOS MACHADO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS E SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER ARANTES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência à requerente (Dra. Bianca Avila Rosa Pavan Moler - OAB/SP 385.654) do desarquivamento. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

0004306-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-91.2015.403.6108) GLADIMIR RISSO PEDERIVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENE LANZONE E SP228571 - DUILIO RODRIGUES CABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP265023 - PLUMA NATIVA TEIXEIRA PINTO DE OLIVEIRA MATOS)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 347> (...) Com a vinda das contrarrazões ou com o decurso do prazo in albis, intime-se a(s) a parte autora, como primeira recorrente, para que, em dez (10) dias, promova(m) a virtualização dos atos processuais, inclusive das razões de apelação da parte contrária e também desta deliberação, mediante digitalização, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime-se a(s) parte(s) ré no moldes do que prevê o 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

0004931-11.2015.403.6108 - CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CELSO CAMARANO MONTEIRO X CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 178, PARTE FINAL(...) Com a juntada, dê-se ciência à Autora e tomem conclusões para sentença.

0001612-63.2015.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-08.2014.403.6108) ELISEU CARLOS DE CARVALHO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

V. Intimem-se a parte autora a demonstrar, documentalmente, a digitalização do processo e a sua inserção no sistema PJE 1º grau, conforme noticiado na petição de f. 320. Após, proceda-se conforme deliberação de f. 286.

0002746-63.2016.403.6108 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU(SP360079 - ANA CAROLINA DA SILVA GOMES E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP042076 - LUIZ TOLEDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU-APAE (matriz e filiais) propõe a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO, objetivando o reconhecimento de seu alegado direito de: a) não recolher a contribuição ao PIS, tendo em vista ser instituição de assistência social e, assim, estar imune ao pagamento dessa espécie tributária, por força do art. 195, 7º, da Constituição Federal; b) a restituição dos valores recolhidos indevidamente até a data do julgamento final do feito. Citada, a UNIAO ofertou contestação às f. 359-378, na qual sustentou a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 13/06/2011 e alegou, em síntese, que a contribuição é devida, porquanto tanto a Lei n. 9.715/98, como a medida provisória n. 2.158-35/91 mantiveram a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários pelas entidades sem fins lucrativos. Alegou, também, que a norma do artigo 195, 7º, da Constituição Federal é de eficácia limitada, não existindo lei que regule a imunidade, na medida em que a isenção prevista pela Lei n. 8.212/91 é inaplicável ao caso em tela. O pedido de tutela antecipada foi analisado e deferido às f. 380-382, sendo, na oportunidade, concedidos à Autora os benefícios da justiça gratuita. A parte autora juntou documentos às f. 389-477 e manifestou-se em réplica às f. 478-485. A UNIAO comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (f. 483-499 e 506). Nada sendo requerido em sede de especificação de provas, vieram os autos à conclusão para julgamento. O feito foi baixado para que a parte autora esclarecesse a existência e mandato de segurança com suposta mesma causa de pedir (f. 508). Vieram aos autos a manifestação de f. 511-513 e os documentos de f. 514-644, quando a Autora explicitou não haver coincidência de pedidos entre esta demanda e a sinalizada, conforme se infere do cotejo das petições iniciais (f. 532-569). A União reiterou o pleito de julgamento antecipado da lide (f. 646). A autora foi intimada para regularizar a representação processual (f. 651), tendo atendido ao chamado (f. 653-654). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a suposta identidade de ações apontada pela decisão de f. 508, acolhendo a justificativa da parte autora de f. 511-513. As causas de pedir são distintas. No mandato de segurança n. 0001442-15.205.403.6108 sustenta-se a inconstitucionalidade do PIS cobrados com arrimo nos Decretos-leis n. 2445/88 e 2449/88. Nesta demanda, tem-se como causa de pedir a imunidade tributária da entidade autora, com fundamento no art. 195, 7º, da CF/88. Não havendo identidade de ações, fica descartada a existência de litispendência ou coisa julgada. Ao mérito propriamente dito. De acordo com a Constituição Federal, a entidade que exerce atividade de assistência social sem fins lucrativos é amparada pela imunidade tributária preconizada pelo art. 195, 7º. Sobre este tema, conforme já se fez constar da decisão que antecipo os efeitos da tutela (f. 380-382), a Suprema Corte manifestou-se acerca do tema no RE 636941/RS (dotado de repercussão geral), estabelecendo, dentre outras, as seguintes premissas: 1) O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao gênero (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 2) A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 3) A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 4) A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pela lei, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5) A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem reguladas por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 6) As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, sempre fazem jus à concessão do benefício imunitário se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 7) A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à lei para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 8) In casu, descabido negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condescendo ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta

alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o 7º, do art. 195, CF/88.9) A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Leis nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 10) As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 11) A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) Ao analisar os documentos acostados aos autos, observo que a parte autora preenche os requisitos formais e materiais consubstanciados no art. 55, III, IV e V, 1º parte, da Lei nº 8.212/91, e no art. 14, I e II, do CTN e faz jus à imunidade pretendida, conforme as premissas estabelecidas pela Suprema Corte no julgamento do RE 636941/RS (dotado de repercussão geral). A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU-APAE, com sede em Bauru, foi declarada como entidade de utilidade pública na esfera municipal, nos termos da Lei 1.359/68, como faz prova o documento de f. 66. Segundo o Estatuto de f. 25-30, a Autora é uma sociedade civil de assistência social, atendimento à saúde e educação, sem fins econômicos. Tem como objetivo promover o bem estar, a proteção e o ajustamento em geral dos indivíduos portadores de deficiência e estimular os estudos e pesquisas relativas ao problema dos excepcionais e desenvolve suas atividades de forma gratuita, sem contraprestação dos assistidos (artigo 1º, f. 25). Da leitura dos artigos 26, 31 e 33, extrai-se que seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, beneficiários ou equivalentes, não percebem vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer título ou forma, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas; não possui fins lucrativos, estando impedida de distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio e suas receitas são aplicadas no desenvolvimento de seus objetivos sociais. Os documentos que instruem os autos demonstram, dentre outros fatos, que a Autora está registrada na Secretaria Nacional de Assistência Social, com certificado de renovação expedido em 03/09/2015 (f. 54), possui atestado de funcionamento regular (f. 59) e tem apresentado o relatório anual de serviços à Secretaria de Assistência Social (f. 64 e 65). A Autora apresentou, ainda, a certidão de utilidade pública (f. 67) e sua escrituração contábil (f. 283-350 e 389-477), sendo de rigor, portanto, a declaração do direito à imunidade pretendida, inclusive às filiais da entidade assistencial, na linha do entendimento jurisprudencial. Confirmam-se as seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 (VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS). EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À FILIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. As instituições de assistência social de caráter filantrópico, em decorrência das atividades e projetos que desempenham em atendimento às necessidades da parcela mais carente e necessitada da sociedade, tiveram o seu relevante e nobre valor social reconhecido e protegido pelo legislador constituinte, que lhes assegurou a imunidade não só sobre a renda, patrimônio e serviços, nos termos do art. 150, VI, c, da CF, mas também sobre as contribuições devidas à seguridade social, conforme previsto no art. 195, 7º, 2. De outra parte, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55 (vigente à época do ajuizamento da ação), estabeleceu determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficiária de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195 da Constituição Federal. 3. O benefício deve se estender às filiais da entidade matriz, pois abrange todos os estabelecimentos mantidos pela mesma pessoa jurídica, que comungam dos mesmos propósitos assistenciais. Tratando-se de uma única pessoa jurídica, não há que se falar em tratamento desigual, já que os estabelecimentos (unidades de ensino) não têm personalidade jurídica própria. Assim, quem goza de imunidade tributária é sempre a pessoa jurídica, não o estabelecimento (matriz ou filial). 4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o conceito de entidade beneficiária de assistência social a que alude o 7º do art. 195 da Constituição Federal alcança também a entidade educacional (RE 636941, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, DJe 04/04/2014). 5. Apelação desprovida. (AC 00206659519934036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA DA ISENÇÃO CONSTITUCIONAL (IMUNIDADE). EFICÁCIA EX TUNC DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO À FILIAL. PRECEDENTES. 1. Instituto Educacional Piracicabano foi declarado: a) de utilidade pública federal, mediante Decreto nº 68.506/71, publicado no DO de 08.05.1971; b) de utilidade pública estadual, por intermédio da Lei nº 2.759/81, publicada no Diário Oficial do Estado, em 11.04.1981; e c) de utilidade pública municipal, por meio do Decreto nº 556/66, atestado pela Prefeitura de Piracicaba em 18.03.1971. 2. Comprova-se, por meio de Atestado, o registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, desde 28.11.1966, e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, com validade desde 03.07.1975. 3. Os estatutos não deixam dúvidas a respeito dos propósitos filantrópicos e assistenciais da entidade. 4. Garante-se eficácia ex tunc aos certificados de filantropia, de modo a produzir efeitos pretéritos ao reconhecimento do benefício, à luz da situação vigente à época do pedido administrativo. 5. A imunidade também abrange débitos de SAT e de salário-educação, nos termos do art. 195, 7º, da CF. 6. O benefício deve se estender à filial que mantém o mesmo perfil de atendimento da entidade matriz e comunga dos mesmos propósitos assistenciais - como é o caso. 7. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. (APELREEX 11008507119964036109, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 120) A jurisprudência possui o entendimento de que o direito à imunidade, quando preenchidos os requisitos legais, é extensivo ao PIS. Trago à colação alguns precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE). ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO. REQUISITOS DO ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91. PREENCHIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B E 3º, CPC. FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO. RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Proferido novo julgamento do recurso de apelação, ante a reapreciação oportunizada pela E. Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543 -B e 3º, do Código de Processo Civil, de modo a seguir orientação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal. 2. Em se tratando de contribuições, como no caso o PIS, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, indicou determinados requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficiária de assistência social, a fim de ser concedida a imunidade prevista no 7º do art. 195, da CF. 3. Aplicação do entendimento sufragado pela Suprema Corte, em repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, quanto à possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais), para fins de legitimar a concessão da imunidade tributária. Dessa forma, os requisitos formais para o gozo da imunidade podem perfeitamente ser veiculados por lei ordinária, sem qualquer ofensa ao art. 146, II, da CF. 4. Validade dos requisitos fixados pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF), à exceção dos dispositivos expressamente suspensos pelo E. STF. 5. Em análise ao extenso conjunto probatório trazido aos autos, observa-se que a parte autora atendeu aos requisitos especificados no art. 55, da Lei nº 8.212/91, vigente à época do pleito formulado, que remonta a dezembro/2007, ou seja, anteriormente, à revogação perpetrada pelo artigo 44, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009. 6. Foram acostados aos autos, dentre outros documentos, estatuto social, certificados de reconhecimento de utilidade pública municipal, estadual e federal, bem como de registro no Conselho Nacional de Assistência Social e certificado de entidade beneficiária de assistência social. Encontram-se anexados também cópias dos relatórios circunstanciados das atividades enviadas ao INSS e dos balanços contábeis, relativos aos exercícios de 2.004, 2.005 e 2.006, assim como cópias autenticadas das guias DARFs indicando o recolhimento da contribuição ao PIS relativamente a dezembro/2002 e novembro/2007 (sessenta últimos meses que antecederam o ajuizamento da ação). 7. Reconhecimento à parte autora da imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, assim como do direito à restituição do montante recolhido a título da contribuição ao PIS, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme guias DARFs acostadas aos autos. 8. Condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta C. Sexta Turma. 9. Em juízo de retratação, modificação tão somente da fundamentação do voto. Manutenção quanto ao provimento do apelo. (AC 00333314020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS - APLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADIN nº 2.028. 2. Comprovado o cumprimento dos requisitos impostos no art. 55, 6º, da Lei nº 8.212/91, se reconhece a imunidade do PIS. 3. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. Prescrição pronunciada de ofício. Aplicação do art. 219, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. 4. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (TRF da 3ª Região, APELREEX 200361000034127, SEXTA TURMA, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, j. em 20/01/2011, DJF3 26/01/2011, p. 359) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 14 DO CTN E ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. I - Para fazer jus à imunidade estabelecida no artigo 195, 7º da Constituição Federal, na qual se inserem as contribuições ao PIS e da COFINS em face de sua destinação constitucional, a entidade beneficiária de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e artigo 55 da Lei nº 8.212/91. II - A autora comprovou o atendimento dos requisitos legais. III - Não pode prevalecer, portanto, o argumento de que a imunidade constitucional restringe-se aos impostos (art. 150, VI, c), haja vista a previsão explícita do art. 195, 7º da Carta Federal, a estendê-la às contribuições para a seguridade social. IV - Pacífico na jurisprudência que as instituições de educação que atendam os requisitos legais, quando não estão obrigadas, portanto, ao recolhimento da exação questionada. Sendo assim, a Autora tem o direito à restituição dos valores pagos indevidamente, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamento, respeitada a prescrição quinquenal, que atinge no caso os recolhimentos anteriores a 13/06/2011. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e, no mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela A ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU-APAE (matriz e filiais), com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para(a) declarar o direito das Autoras ao não-recolhimento da contribuição social ao PIS, incidente sobre a folha de pagamento e suas fontes geradoras de receita, por estarem abarcadas pela imunidade garantida no artigo art. 195, 7º, da Constituição Federal, as quais impedem o surgimento de relação jurídico-tributária entre a União e as Autoras que obriguem estas a efetuar tal recolhimento; b) declarar o direito à restituição dos valores recolhidos a tal título, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento e observada a prescrição dos recolhimentos anteriores a 13/06/2011. Fica a União condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado dos tributos a serem repetidos (proveito econômico). Custas, na forma da lei. Sentença que não está sujeita à remessa necessária (artigo 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003951-30.2016.403.6108 - LUCIANA DE GOUVEA RITZ X EVERTON GILBERTO RITZ DA SILVA (SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA LUCIANA DE GOUVEA RITZ e EVERTON GILBERTO RITZ DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional que firmou com a Ré para adequar o valor da parcela proporcionalmente aos salários que recebem atualmente. Alegam que ficaram inadimplentes devido ao desemprego que os acometeu e que o valor da parcela supera 30% do atual rendimento do casal. Aduzem que seus rendimentos líquidos somam R\$2.500,00 e que a parcela deveria ser de R\$ 750,00, incluindo os acessórios, como seguro e afins. Requerem o deferimento da consignação em juízo das parcelas vincendas; que seja autorizado o pagamento das parcelas vencidas com o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS e a revisão do contrato para adequar o valor da parcela aos seus rendimentos ou a renegociação do saldo devedor em 180 meses. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 61-63 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender o procedimento extrajudicial e autorizar os Autores a depositarem o valor correspondente para purgação da mora, bem ainda, determinar à CEF que promovesse a liberação dos saldos existentes nas contas de FGTS dos Autores para quitação da dívida. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a CAIXA ofertou contestação às f. 70-73. Em sua defesa aduz que não existiram irregularidades na celebração do contrato e que o fato de ter natureza de adesão não retira o caráter volitivo dos contratantes, não sendo o caso de adesão, mas sim de aceitação das cláusulas. Afirma que as cláusulas do contrato de financiamento habitacional são retratadas da própria lei vigente à época da celebração e que o agente financeiro nada mais faz do que transcrevê-las para o instrumento de contrato. Aduz que não se pode alegar onerosidade se a causa alegada não estava presente no momento da contratação e invoca a força vinculante dos contratos. Aduz, ainda, que os Autores comprovaram rendimentos de R\$ 3.970,00, no ato da contratação e que, atualmente, há treze prestações em atraso (de 07/2015 a 07/2016), no importe de R\$ 11.546,94. Informa que já está em andamento o processo extrajudicial de consolidação da propriedade e, também, que o contrato em questão já foi objeto de renegociação na via administrativa, em 20/02/2015, sendo certo que os Autores adimpliram com apenas quatro parcelas e voltaram a se tornar inadimplentes. Juntou planilhas de evolução do contrato (f. 76-87). À f. 88 foi determinado à CEF que prestasse as informações acerca da liberação do saldo do FGTS, vindo a manifestação às f. 97-125. Seguiu-se a manifestação dos Autores com juntada dos extratos da conta vinculada ao FGTS (f. 127-136). A CEF promoveu a juntada de todos os extratos do FGTS às f. 139-150. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 160-161, 165-166 e 168). Em sede de especificação de provas, os autores requereram a intimação da CEF para juntar extratos atualizados do valor financiado e perícia para efetiva apuração do saldo devedor e possibilidade de pagamento frente a nova realidade financeira dos autores, ao passo que a CAIXA nada requereu (f. 178-179 e 180 verso). É o relatório. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de f. 178-179, pois a planilha de evolução contratual está acostada às f. 76-87, e as matérias alegadas na inicial não dependem de análise pericial. Analisando os autos, verifico que as partes firmaram contrato de financiamento habitacional, no qual o imóvel financiado foi alienado fiduciariamente à ré, em garantia do valor mutuado, na forma da Lei n.º 9.514/1997 (f. 26-40). Observo, inicialmente, que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º 9.514/1997, já que não priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal. Isto porque o proprietário do imóvel é o credor fiduciário e não o devedor. Tampouco impede que eventual lesão ou ameaça de lesão a direito seja submetida ao Poder Judiciário, tanto que a presente demanda foi ajuizada e está sendo regularmente processada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. (...) III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A inoponibilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e a instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Quinta Turma, AC 00092652020124036100, JULIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, data 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI 201003000245838, JULIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, data 14/01/2011, página 318). De outro lado, a parte não alega qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade promovida pela CEF e não há notícia de inobservância das regras estabelecidas na Lei n.º 9.514/1997. Segundo consta na inicial, os Autores deixaram de realizar os pagamentos, devido a dificuldades financeiras, ocasionadas pelo desemprego. Os Autores alegam, ainda, que a prestação é superior a trinta por cento de seus rendimentos líquidos, que seriam de R\$ 2.500,00. Ocorre que a mera alegação de desemprego não é suficiente para fundamentar a revisão contratual e não autoriza a aplicação da teoria da imprevisão, que tem como pressuposto a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, nos quais não se insere as hipóteses de desemprego ou de perda da capacidade financeira, por se tratar de acontecimentos de ordem estritamente pessoal. (TJ-DF - Apelação Cível: APC 20111110030584. Publicado no DJE: 02/10/2015. Pág.: 137). Nesse sentido, são inúmeras as decisões de nossos tribunais e, apenas para ilustrar o entendimento, trago à colação recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - REGULARIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - DESEMPREGO - TEORIA DA IMPREVISÃO. BENEFITÓRIAS. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao consumidor devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação ou desemprego do autor, não autorizam a invocação dessa teoria. 4 - Não há qualquer ato ilícito da CEF apto a ensejar o pagamento de qualquer indenização aos autores por benfeitorias ou ressarcir a quantia paga por eles. A causa que originou a perda do imóvel foi deflagrada pelos próprios requerentes que se tornaram inadimplentes. Ademais, ausente a prova da existência de benfeitorias. 5. Apelação provida. (TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 00039844220104036104 SP e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017). Anote-se que não se vislumbra no caso a ocorrência de grave alteração das condições do negócio e nem a impossibilidade de cumprimento, que possa justificar a revisão com base na imprevisão. De fato, ao tempo da contratação os Autores comprovaram rendimentos de R\$ 3.970,00 e a prestação inicial foi de R\$ 825,72 (f. 27). Atualmente, a renda comprovada é de R\$ 3.200,00 (f. 55-56), não procedendo, portanto, a alegação de que a prestação seja superior a trinta por cento de seus rendimentos. Ademais, consoante a cláusula décima primeira, parágrafo quinto, do contrato em análise, restou expressamente afastada qualquer vinculação do reajuste dos encargos mensais ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial, sendo incabível, portanto, o pedido de revisão do contrato neste particular (f. 30). Acresça-se que houve renegociação da dívida, porém, os Requerentes tornaram-se novamente inadimplentes, após o pagamento de apenas quatro parcelas e, segundo comprovado às f. 122-123, a prestação foi pactuada em valor inferior ao limite de 30% de seus rendimentos líquidos (R\$ 709,84). Veja que em sua inicial, os Autores alegaram que o percentual equivaleria ao valor de R\$ 750,00, considerando que possuem rendimentos líquidos de R\$ 2500,00. Ao que consta dos autos, a renegociação administrativa já foi realizada em atendimento aos requerimentos colocados na inicial, porém, ainda assim, não houve o adimplemento do contrato. Registro, por fim, que os Autores veem depositando nestes autos o valor de R\$ 690,00, o que reforça a ideia de não haver onerosidade excessiva, pois a diferença entre esta quantia e a prestação contratada é de pouco menos de vinte reais. Note-se que a última prestação adimplida pelos Autores foi de R\$ 709,84 e, caso estivessem honrando com os pagamentos, a parcela estaria abaixo do limite por eles considerado como admissível, tal como se vê da f. 124 (R\$ 687,25). Não há, portanto, como acolher as alegações da parte autora, pois não se vislumbra, no caso, onerosidade excessiva e, como visto, a mera alegação de desemprego não é suficiente para autorizar a revisão contratual, momento quando não existem nulidades, ilegalidades ou vício de vontade na contratação. É dizer, não havendo irregularidades contratuais e estando o procedimento da CEF em acordo com a legislação e com as disposições pactuadas, não há como obrigar a Ré a renegociar a dívida. Cumpre anotar, ainda, que a CAIXA informou que já está promovendo a consolidação da propriedade, com a resolução do contrato, logo, apenas com a purga da mora seria possível determinar-se a retomada da relação contratual, mediante decisão judicial. No entanto, mesmo liberada a conta do FGTS e oportunizada a purgação da mora, os Autores não fizeram o depósito das parcelas vencidas e, ao que se nota das f. 127 e seguintes, o saldo existente na conta vinculada não é suficiente para a quitação das prestações em atraso. Deste modo, como não purgaram a mora e não sendo verificadas nulidades contratuais, não há como acolher a pretensão dos Autores, em razão da simples alegação de dificuldades financeiras. Nesse sentido, trago à colação a seguinte ementa de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2) Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas. 3) A escusa do pagamento por dificuldades financeiras, como bem se sabe, não é causa para a desconstituição da obrigação uma vez que tal circunstância, de per si, não pode ser invocada para descumprimento das obrigações contraiadas. 4) Quanto ao pedido de revisão judicial das condições de pagamento, entendo que compete exclusivamente à CEF proceder à análise e autorização para a alteração contratual. Isto porque, em se tratando contrato particular firmado entre capazes, não compete ao judiciário se sobrepor à instituição financeira, remensurando os requisitos de conveniência e oportunidade que aquela entidade compete decidir e avaliar, sobretudo por não haver qualquer indício de prática de ilegalidade que autorize intervenção judicial. 5) Apelação improvida. (AC 00027874420144036126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Em consequência, fica revogada a decisão que antecipo os efeitos da tutela, podendo a CAIXA retomar o procedimento de execução extrajudicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 10660/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transida esta sentença, fica autorizado o levantamento do valor depositado pela parte autora, devendo a CAIXA promover a devolução dos valores ao saldo da conta vinculada ao FGTS dos Autores. Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004608-69.2016.403.6108 - MARIA ANGELA FOGOLIN SOUZA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ANGELA FOGOLIN SOUZA DA SILVA, em face da sentença proferida às fls. 61-65 verso, sob o argumento de omissão do julgado, caracterizada pela falta de manifestação deste juízo sobre a possibilidade de continuar exercendo atividades expostas a agentes nocivos. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los para suprir o ponto omissivo e integrar a sentença com os fundamentos abaixo. A embargante defende, em síntese, que o artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91 coibe de forma inconstitucional o livre exercício de profissão, garantido no artigo 5º, XIII e 6º da Constituição Federal de 1988. Aduz, ainda, que a norma extrapolou os limites constitucionais ao prever condicionante não descrita no artigo 201 da CF/88. Sustenta a necessidade de continuação na atividade, também, pelo baixo valor do benefício e sua insuficiência para a manutenção do segurado. Ademais, não seria crível exigir-se a alteração das funções de indivíduo que exerceu a mesma profissão ao longo de toda a sua vida laborativa. Cita precedente do TRF da 4ª Região que contempla sua tese de inconstitucionalidade e pede a declaração de seu direito a continuar exercendo a atividade insalubre. O INSS, por sua vez, defende a presunção de constitucionalidade do citado artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, norma que se presta a proteção da capacidade laborativa a longo prazo, entendendo contrassenso permitir-se a continuidade em trabalhos com contato habitual e permanente com agentes nocivos. O tema já se encontra em debate perante o E. STF, que reconheceu a repercussão geral no RE 791.961/PR (em substituição ao RE 788.092/SC) para fins de afetação ao tema 709 da Gestão por Temas da Repercutição Geral do portal do STF - discussão acerca da possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial independentemente do afastamento do beneficiário das atividades laborativas nocivas à saúde. Ressalte-se que nenhuma medida antecipatória foi deferida no apelo constitucional o que nos leva a conclusão de que a norma insculpida no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91 é, por presunção lógico-normativa, constitucional para todos os efeitos. Ademais, é de se salientar que a norma tem sempre um objetivo e, in casu, pretendeu proteger a saúde e a integridade física dos trabalhadores, beneficiando-os com redução do tempo de contribuição para fins de carência previdenciária (além de outras mitigações, como, por exemplo, a não incidência do fator previdenciário). Cite-se, como exemplo, o caso de trabalhadores em minas de carvão que tem o direito de se aposentar aos 15 anos de contribuição. A legislação lhe traz uma proteção quanto à jubilação, sendo que a contagem diferenciada do tempo só se justifica diante da não-continuidade do trabalho que, se prolongado, pode desencadear catastrófica situação de saúde. Não é demais defender a indisponibilidade da saúde e da integridade física que, do mesmo modo que a liberdade de exercício de profissão, tem garantia constitucional e, a princípio, deve prevalecer sobre esta, pois advém do próprio direito à vida e à dignidade da pessoa humana. No parecer apresentado no bojo do RE 791.961/PR, o Eminentíssimo Procurador da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, ao opinar pelo provimento do recurso do INSS, enfatizou que: "É evidente, porém, que, no patamar civilizatório atingido pela sociedade contemporânea, ainda se mostra necessária ao bom andamento da vida comunitária, para que se maximizem as possibilidades de expressão individual e o bem-estar coletivo, a realização de atividades laborais em circunstâncias que se contraponem a essa lógica tutelar, de maneira que há situações concretas em que tais regras protéticas devem ser excepcionadas. Em atenção a essas hipóteses, a Constituição previu, por exemplo, a possibilidade de realização de trabalho extraordinário, noturno, insalubre, perigoso ou penoso. Garante, contudo, a quem venha a trabalhar nessas condições especialmente gravosas a percepção do adicional respectivo. Desse modo, o texto constitucional não veda a realização de atividades em situações especiais de convívio permanente com agentes nocivos à saúde do trabalhador. A quem as desempenhe, todavia, abriu o constituinte a possibilidade de concessão de aposentadoria com requisitos e critérios diferenciados (art. 201, 5º). De toda sorte, tais previsões, por se encontrarem isoladas dentro de um sistema eminentemente protetivo, vêm acompanhadas de uma série de restrições. Afinal, são situações excepcionais, que, por seu potencial prejuízo ao trabalhador, devem ser evitadas. (...) Em vista de tais considerações, não há dúvidas de que a aposentadoria especial consiste em benefício excepcional que decorre de um mal ainda necessário à maximização do progresso econômico e do bem-estar coletivo da comunidade: a existência de atividades nocivas à saúde do trabalhador, cabendo ao Poder Público restringir o exercício de tais atividades ao mínimo necessário ao alcance de tais fins e limitá-las de maneira que não deteriore a higidez física e mental dos segurados sob esse regime além do patamar definido como aceitável para a fruição de uma vida em condições razoavelmente saudáveis. (...) Poder-se-ia alegar que tal norma contraria a ideia de liberdade de ofício. De fato, ao dispor que o trabalhador deve abandonar o contato com os agentes nocivos para a percepção do benefício, a lei reduz o leque de possibilidades de emprego da força, da técnica e do intelecto do aposentado. Essa restrição, contudo, tem o objetivo de proteger-lhe a saúde. Assim, já que a regra em apreço põe em rota de colisão direitos de colação de emprego, liberdade de ofício, emprego ou profissão e, de outro, o direito fundamental à liberdade em geral e todo o sistema constitucional de proteção ao trabalhador em particular -, a verificação da validade dessa medida restritiva passa pela análise de sua compatibilidade em face do princípio da proporcionalidade (ou do devido processo legal substantivo) em suas três submáximas: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Sob o prisma da adequação, nota-se que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permaneçam em contato com os agentes nocivos à sua saúde se mostra apta a cumprir a finalidade a que se propõe - a proteção da saúde do trabalhador -, na medida em que consiste em incentivo a que o aposentado se mantenha afastado das condições especialmente nocivas de trabalho que ensejaram sua aposentação precoce. No tocante à necessidade da medida, observa-se que a norma em questão não é dotada de nenhum reprovelável excesso. Com efeito, extra-se do texto legal reputado inconstitucional pelo Tribunal a quo que o exercício da atividade nociva à saúde do trabalhador não é sequer vedado pela Lei de Benefícios, que apenas impede a simultaneidade entre a realização de atividades laborais nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a percepção do benefício. Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, constata-se que a medida em apreço promove restrição de pequena monta no âmbito da liberdade de profissão. Isso porque, não obstante condicione a percepção do benefício à cessação dos afazeres laborais nocivos, permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejem especial prejuízo à sua saúde. Ao mesmo tempo, confere relevante proteção à saúde e à sobrevida do segurado ao incentivá-lo a deixar aquele ambiente de trabalho especialmente prejudicial à sua higidez física e mental. Logo, a ligeira restrição que a regra inscrita no art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal. Deve ser portanto, por outro lado, que a seguradora/embargante não está impedida de exercer sua profissão, desde que se abstenha de atividades que a exponham aos agentes nocivos que levaram ao reconhecimento da especialidade. Existindo outras atividades em sua profissão, que não exponham a Autora de forma habitual e permanentemente a agentes nocivos, poderão essas ser exercidas sem o receio da suspensão de seu benefício de aposentadoria especial. O contrário - exercer a mesma atividade insalubre - não lhe é permitido. Em síntese, não vislumbro excesso na medida normativa citada, de rigor indeferir o pedido de declaração de direito à continuidade da atividade especial que desencadeou a concessão do benefício pleiteado. Sendo assim, ACOLHO os presentes embargos para manifestar-me quanto ao ponto omissivo e fazer integrar o decisum recorrido com os fundamentos expostos, rejeitando o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005783-98.2016.403.6108 - MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON propôs esta ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL com o principal objetivo de sobrestar o andamento do processo administrativo disciplinar (PAD nº 011/2016-CORREG/PF) instaurado contra si, até que sobrevenha sentença penal ou conclusão do inquérito policial que apure os mesmos fatos imputados ao Autor na esfera administrativa. Alega que a medida disciplinar poderá implicar na pena de demissão e prejudicar a sua vida profissional e que o processo penal, ao contrário do que ocorre com o processo administrativo, não sofre limitações na verdade real e garante maior amplitude de defesa e imparcialidade. Sustenta, ainda, que tem sido alvo de perseguições e retaliações no âmbito da Polícia Federal. A União foi intimada a prestar informações prévias e se manifestou às fls. 353-357. Na oportunidade, defendeu que a autoridade administrativa está obrigada, por força de lei, à apuração de fatos que constituam, em tese, infrações disciplinares, dos quais tenha conhecimento, sendo o processo administrativo disciplinar (PAD) o instrumento adequado ao cumprimento da obrigação legal. Alega que o julgamento do processo é atribuição do Ministro da Justiça e que os membros integrantes da comissão processante são isentos de parcialidade. Acrescenta que não há sequer iminência de lesão ao Autor, apta a autorizar a concessão da tutela de urgência, pois o PAD sequer foi concluído. Requeru a decretação do segredo de justiça, em razão da juntada aos autos de peças de inquéritos policiais ainda em fase de diligências. A decisão de f. 409-410 indeferiu a tutela, contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento (f. 426-445). Formalizada a citação, a União reiterou os argumentos já expostos anteriormente (f. 447). Manifestação do Autor em réplica às fls. 451-484, com documentos juntados às fls. 485-623. Após a notícia de encerramento do inquérito e do oferecimento de denúncia em face do Autor, deu-se vista às partes para falarem sobre o interesse no feito (f. 624-626), vindo aos autos as manifestações de f. 628-724 e 726, insistindo na continuidade da demanda e julgamento do mérito. As partes foram intimadas a especificarem as provas (f. 727). O Autor requereu a produção de provas documental e testemunhal (f. 730-736), tudo com vistas em seu interesse na comprovação da alegada perseguição (ato de vingança e retaliação ilegal), além de servirem para desqualificar as testemunhas e seus denunciamentos no PAD 011/2016-CORREG/PF. A União disse que não tinha outras provas a produzir (f. 737). É o relatório. DECIDO. Entendo que o caso é de julgamento antecipado da lide. Desnecessária a produção de outras provas documentais ou a oitiva de testemunhas, pois a matéria dos autos é exclusiva de direito. Conforme relatado, pretende o Autor a suspensão do andamento do processo administrativo disciplinar (PAD nº 011/2016-CORREG/PF) instaurado contra si, até que sobrevenha sentença penal ou conclusão de inquérito policial que apure os mesmos fatos imputados ao Autor na esfera administrativa. Alega que a medida disciplinar (PAD) poderá implicar na pena de demissão e prejudicar a sua vida profissional e que o processo penal, ao contrário do que ocorre com o processo administrativo, não sofre limitações na verdade real e garante maior amplitude de defesa e imparcialidade. Sustenta, ainda, que tem sido alvo de perseguições e retaliações no âmbito da Polícia Federal. O pedido do Autor está fundamentado, inicialmente, na alegação de que a esfera penal (inquérito e ação) seria melhor instrumento para garantia da ampla defesa e do contraditório. Entretanto, mesmo após a instrução processual e as provas colacionadas aos autos, continuo não anuindo ao entendimento exposto na inicial, com o devido respeito. Repiso que, em consonância com o princípio da independência das instâncias, os atos que em tese se constituam infrações ficam sujeitos às sanções civis, e administrativas e, eventualmente, também às sanções por improbidade. Somente em caso de sentença penal absolutória, na qual se negue a existência do fato ou de sua autoria (Lei 8112/90, art. 126), é que produz o efeito de obstar o processo administrativo. No caso, a parte ativa não nega taxativamente a existência dos fatos, ou pelo menos não nega todos os fatos, mas apenas defende-se no sentido de que tais fatos não se constituem infração ou crime. Note-se que os fatos em comento estavam sendo apurados em sede de inquérito (já finalizado), que, sabe-se, tem natureza de procedimento administrativo (não se trata processo) e, por isso, nele não há as garantias de contraditório e de ampla defesa. Diferentemente, referidas garantias constitucionais são conferidas em sede de processo administrativo, como expressamente determina nossa Carta Política (CF, art. 5º, LV): aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. De se ver que o inquérito citado já foi convertido na ação penal nº 5022885-27.2017.4.04.7000, que, aliás, está em fase final de primeira instância, eis que os autos estão conclusos para prolação de sentença (evento 135 do extrato em sequência). Nessas circunstâncias, a presente ação está em vias de perder seu objeto, pois o pedido inicial é de suspensão do processo administrativo até que sobrevenha a sentença penal ou a conclusão de inquérito policial e, como visto, o inquérito já se encerrou, a denúncia foi recebida e os autos estão já no aguardo da sentença de primeira instância. Quando do recebimento da denúncia, não vislumbro o Magistrado condutor do citado feito criminal fatos a desencadear a absolvição sumária do réu (aquí Autor), destacando que a defesa ateu-se a questões de mérito, apresentando argumentos e documentos que, por si só, não são capazes de afastar a necessidade da instrução, não ficando comprovada, assim, qualquer das hipóteses dos artigos 395 e 397, do CPP (tela em sequência). Ressalte-se, outrossim, na senda do quanto decidido no juízo criminal, que a documentação acostada aos autos, referente ao processo administrativo disciplinar (PAD), não comprova violação aos institutos do contraditório e da ampla defesa, demonstrando, ao contrário, que o Autor foi regularmente cientificado da instauração do PAD. Também parece não haver evidências de perseguição, ou pelo menos isso não restou comprovado. Segundo consta, após tomar conhecimento da ocorrência de suposta violação de sigilo de inquérito policial, o processo disciplinar foi instaurado pelo Diretor-geral da Polícia Federal em face do Autor e está em trâmite na Corregedoria-Geral, entidades estas, a princípio, isentas de qualquer parcialidade. O próprio Autor informa, em sua petição inicial, que contra ele já foram instaurados inquéritos e processos administrativos, todos arquivados sem aplicação de nenhuma penalidade. Se há alguma perseguição, isso não ocorre ao nível da instância julgadora administrativa, pois, como dito, as apurações correspondentes não foram prejudiciais ao Autor. Consoante sustenta a parte ativa, o constrangimento adviria de denúncias e abertura de procedimentos administrativos por agentes e delegados que não tem qualquer ingerência sobre o julgamento das questões postas e que, inclusive, podem vir a sofrer sanções em caso de denúncias caluniosas. A perseguição, nos moldes como pretende ver reconhecida o Autor (instauração de PAD ou Inquéritos), somente pode ser praticada por quem, formalmente, tem a competência para o julgamento dos fatos que lhe são comunicados. Todavia, tanto os Delegados como os Agentes citados nesta demanda não têm aparentemente poder/competência/ingerência sobre os processos administrativos que, por óbvio, tramitam não só em instâncias regionais (Curitiba, por exemplo) como em instância superior localizada em Brasília. E sem entrar no mérito da responsabilidade administrativa, o que nem é competência deste Juízo, mas da Corregedoria da Polícia Federal, vejo nos autos notícia de fato imputado ao Autor, que, a princípio, deve ser melhor apurado na esfera administrativa, como, por exemplo, a suposta divulgação de informações pelo Autor à pessoa de Daniel Gouveia, por aplicativo WhatsApp (ver f. 359). Em resumo, consoante já decidido em sede de cognição sumária, não tenho como demonstrado o direito do Autor, devendo prevalecer, nesta fase, o interesse público no esclarecimento dos fatos, o que inviabiliza a procedência dos pedidos iniciais. Assim, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0006087-97.2016.403.6108 - BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo Detran e também pela União Federal. No mais, diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), bem assim o MPF, quando atuante como fiscal da lei, nos moldes do que prevê o art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alínea a e b, da citada Resolução).

0002390-96.2016.403.6325 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108) WILSON AUGUSTO DA CONCEICAO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3265 - ANDRE CARDOSO MAGAGNIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE F. 473: ... intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intemem-se as partes apeladas nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências e decorridos os prazos, encaminhe a Secretária os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se nestes autos físicos a distribuição dos autos eletrônicos, e remetendo-os, em seguida, ao arquivo (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0003113-18.2016.403.6325 - ANIZIO RODRIGUES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP192705 - ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - (...) intime-se a parte autora/recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (...).

0000287-54.2017.403.6108 - VIVIAN SIMÕES ARANDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Caso alegadas nas contrarrazões algumas das preliminares referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1.009, CPC/2015, oportunize-se nova vista à parte recorrente para manifestação no prazo legal. Após, intime-se o apelante INSS, para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização, inclusive desta deliberação, e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto, certificando-se neste processo físico a distribuição dos autos eletrônicos e arquivando-se o presente feito (art. 4º, inciso I, e inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução).

0000643-49.2017.403.6108 - FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. X FRIGOL S.A. (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA FRIGOL S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 166-170 verso, alegando contradição e omissão quanto ao seu pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 30, da Lei nº 8.212/91. Entende que há contradição atinente em entendimento equivocado de não se analisar separadamente as inconstitucionalidades alegadas (artigos 25 e 30 da Lei 8.212/91). Ademais a Lei 10.256/2001 tratou apenas da exação em si, sem adentrar nas questões atinentes à responsabilidade tributária por sub-rogação. A omissão diz respeito ao fato superveniente, qual seja, a publicação da Resolução do Senado Federal nº 15/2017, a qual cravou a efetividade das inconstitucionalidades já reconhecidas no RE 363.852, suspendendo a vigência e a eficácia do referido inciso IV, do art. 30, da Lei 8.212/91. Recebe os embargos, eis que tempestivos, e passo a apreciá-los somente para esclarecer o ponto debatido e integrar a sentença com os fundamentos abaixo, sem efeitos infringentes. De início, pertinente destacar que a Resolução do Senado nº 15/2017 apenas consolidou situação já decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852, cujos fundamentos foram tomados em conta quando da prolação da sentença combatida. Isto significa que não houve a omissão apontada. A alegada contradição, malgrado inexistente, com a vênha devida, traz nuances mais complexas. Pretende a embargante-autora eximir-se da sub-rogação que lhe imputava o artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, sustentando que a Lei 10.256/01 somente tratou da própria exação tida por inconstitucional pelo STF, não havendo norma que a obrigue à retenção e repasse dos valores. Não desconheço a inconstitucionalidade declarada pelo STF e que, agora, é objeto da resolução emanada pelo Senado Federal, em obediência ao artigo 52, X, da Constituição Federal (Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852). Entretanto, apesar de ter havido declaração / reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, notadamente o inciso IV, do art. 30, o qual previa a sub-rogação tributária, isso não significa que a Autora esteja desobrigada de seu dever legal de repassar os valores retidos ao Fisco Federal, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade em questão tem por efeito renovar a vigência norma jurídica em sua redação originária (a Lei 8.212/91), traduzindo-se esse fenômeno no instituto da repristinação. Este entendimento, inclusive, já foi sufragado pelo STJ: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, POR ALEGADO EQUÍVOCO DO RECORRENTE, COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO, NA VERDADE, EMBASAR-SE-IA A IRRESIGNAÇÃO NO ART. 105, III, ALÍNEA A, DA CARTA DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, TENDO EM VISTA QUE AS ALEGAÇÕES DE AFRONTA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL FORAM APRECIADAS, PELA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO DA DEMANDA FORA DO PEDIDO NÃO DEBATIDA, NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA SURGIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA LEI Nº 8.540/92, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 12, V E VII, 25, I E II, E 30, IV, DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA ATÉ A LEI 9.528/97, QUE INSTITUIRÁ A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - FUNRURAL. REPRISTINAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 22 DA LEI 8.212/91, QUE PREVIA A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não há interesse recursal presente na alegação do agravante no sentido de que seu Recurso Especial, apesar de declinar, por equívoco, a alínea c do permissivo constitucional como fundamento, embasar-se-ia, na verdade, na alínea a do art. 105, III, da Carta da República, uma vez que a decisão agravada não deixou de se manifestar sobre a alegação de ofensa a dispositivos de lei federal, no caso, os arts. 128, 293 e 460 do CPC. II. As questões deduzidas no Recurso Especial - relativas à violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC, porquanto o aresto impugnado teria julgado fora dos limites do pedido - não foram apreciadas, pelo Tribunal de 2º Grau, o que torna a alegação de violação a esses dispositivos carente de prequestionamento, impossibilitando sua análise, em sede de Recurso Especial. Incide, no ponto, o teor das Súmulas 282 e 356/STF. III. Na forma da jurisprudência, se a agravante entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal a quo, deveria opor embargos declaratórios a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais. Caso persistisse tal omissão, improrrogável que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intratável óbice da ausência de prequestionamento (STJ, AgRg no AREsp 469.254/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/04/2014). No caso, não foram opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, e o Recurso Especial não arguiu violação ao art. 535 do CPC. IV. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de lei, pelo Supremo Tribunal Federal, implica em sua extirpação da ordem jurídica, de modo que a norma anterior, revogada pela lei declarada inconstitucional, terá seus efeitos restabelecidos, no que se denomina repristinação. Na forma da jurisprudência, aplica-se o princípio da vedação da repristinação, disposto no art. 2º, 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, aos casos de revogação de leis, e não aos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade, pois uma lei inconstitucional é lei inexistente, não tendo o poder de revogar lei anterior (STJ, AgRg no REsp 1.495.123/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014). V. No caso, declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92 - que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, instituindo a contribuição social sobre a comercialização da produção rural do empregador pessoa física - FUNRURAL -, deve ser restabelecida a antiga contribuição, incidente sobre a folha de salários, prevista na redação original do art. 22 da Lei 8.212/91. Precedentes. VI. Consoante a jurisprudência, uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada (STJ, AgRg nos EDEl no REsp 1.334.329/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.495.282/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1510295/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 24/04/2015) Ora, se o caso é de repristinação da norma atinente ao próprio tributo, com muito mais razão o é para a imputação na responsabilidade tributária por substituição. E o texto originário do inciso IV, artigo 30, da Lei nº 8.212/91, tem o seguinte teor: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Este texto de lei da Lei 8.212/91, no que respecta à sub-rogação tributária, tem amparo na norma geral CTN, mormente em seu artigo 128-A. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. E ainda que assim não o fosse, observo que não é dado ao substituto (que reteve valores) apoderar-se de importâncias que não lhe pertencem, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesta esteira, aliás, o STJ vem se posicionando no sentido negar legitimidade à empresa adquirente do produto rural para postular a restituição ou a compensação do FUNRURAL indevidamente recolhido (STJ, AgRg nos EDEl no REsp 1429715/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06.04.2015). Não sendo a empresa adquirente legitimada para a compensação ou restituição de valores do FUNRURAL, muito menos o será para a retenção indevida de quantia que pertence, em verdade, ao próprio Fisco. Não vislumbro, outrossim, qualquer vantagem no reconhecimento da inconstitucionalidade requerida em sede de embargos (do inciso IV, do artigo 30, da Lei 8.212/91), sobretudo quando a norma já foi retirada de vigência pelo Senado Federal (Resolução n. 15/2017). Incumbe à Autora, a partir de então, a análise acerca da legislação que lhe é aplicada, consultando os órgãos responsáveis pela fiscalização tributária, se o caso. A interpretação e a aplicação da legislação tributária ficam, num primeiro momento, a cargo dos entes de arrecadação, sendo cabível a intervenção judicial, obviamente, quando são extrapolados os limites legais / constitucionais, que, entretanto, não é objeto desta lide. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, com o respeito devido ao entendimento contrário, apenas para fazer integrar o decisum recorrido com os argumentos expendidos, sem alteração da conclusão final. Mantenho, no mais, os termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

0000856-55.2017.403.6108 - GILBERTO VANDERLEI SCHIAVO(SP198629 - ROSANA TITO MURCA PIRES GARCIA E SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - UMA VEZ QUE JUNTADOS AOS AUTOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, FICA ABERTA VISTA DOS AUTOS À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO TRECHO FINAL DA R. DELIBERAÇÃO DE F. 130/V, QUE ASSIM DISPÕS: ... Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias e, após, tomem os autos à conclusão para fins de verificação da necessidade e pertinência da prova pericial. Intemem-se.

0001143-18.2017.403.6108 - ANDRÉ GUSTAVO BOTELHO X KARINA DE FATIMA GONCALVES BOTELHO(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO E SP393091 - VALESKA ANDREA PEROSO) X BOTELHO E BOTELHO-COMERCIO DE PRESENTES E DECORACOES LTDA - ME(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Decorrido o prazo de suspensão do feito determinado na audiência de fl. 194, dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 195/204 e 208/209 para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias. Após, à imediata conclusão.

0001985-95.2017.403.6108 - CICERO JOSE ALVES SCARPELLI(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DIANTE DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE RÉ, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO TRECHO FINAL DO R. DESPACHO DE F. 128. QUE ASSIM DISPÕS: ...Juntados os documentos, vista ao Autor para manifestação em 15(quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intemem-se.

0002048-23.2017.403.6108 - MARIA DE JESUS DAMETTO X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo os autos para juntada de petição. Abra-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos à conclusão para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005859-64.2012.403.6108 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autorizo a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pelo advogado Igor Kleber Perine OAB/SP 251.813, pelo prazo de 15 dias. Ressalto que eventuais requerimentos demandarão a prévia regularização da representação processual, com a juntada de procuração. No silêncio, retomem ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010319-65.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007725-15.2009.403.6108 (2009.61.08.007725-4)) BOTUPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA X VANDREI JOSE CASSIMIRO X ROSEMARA CELESTE SALVADOR RIBEIRO(SP183940 - RICARDO ORTIZ QUINTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Anote-se a alteração da classe processual. Fls. 130: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu/executado na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 10.635,00) atualizado até OUTUBRO/2016, conforme requerido pelo exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC). Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Desarquivados os autos por conta da comunicação do E. TRF3 nos embargos à execução n. 0008664-24.2011.403.6108, nos quais houve a extinção sem o julgamento do mérito em razão da sentença proferida nesta execução, determino o retorno ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005459-02.2002.403.6108 (2002.61.08.005459-4) - WALDIR FERREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001028-51.2004.403.6108 (2004.61.08.001028-9) - JOAO MARCOS DE MORAES(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X JOAO MARCOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4) - RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (DEZ) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004396-24.2011.403.6108 - SERGIO GARDIN(SP253343 - LEONARDO AUGUSTO GAMBINI POTIENS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SERGIO GARDIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Diante da manifestação da União, fica a parte autora intimada, nos termos da determinação de fl. 113, parte final(...) Em seguida, intime-se a parte Autora para, havendo concordância, providenciar o pagamento ou efetuar o depósito judicial em dinheiro, como requerido, garantindo-se a dívida. Havendo pagamento e/ou garantia integral, libere-se a restrição do veículo GM VECTRA GLS, 1999/2000, Placa GXO 5107. (...)

0004256-82.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIO & VALERIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP119690 - EDVAR FERRES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X VALERIO & VALERIO CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 305/308: considerando a aquiescência do patrono com os valores pagos pela CEF, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado para pagamento dos honorários de sucumbência - fl. 302, em nome do Dr. Gilmar Corrêa Lemes - subscritor de fl. 305 - e com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Confecionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o patrono para retirá-lo em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, se nada mais for requerido, junte-se oportunamente esta determinação para o feito n. 5000761-37.2017.4.03.6108 - Sistema PJe, promovendo-se lá a conclusão também para extinção dos autos incidentais de cumprimento de sentença, tendo em vista o adimplemento da obrigação neste processo físico. Tudo cumprido, ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006648-97.2011.403.6108 - IVONE VIEIRA GOUVEA X ELIANE VIEIRA GOUVEIA X ELOISA CLAUDIA VIEIRA GOUVEA GONCALVES X ELISANGELA VIEIRA GOUVEA X HELENICE VIEIRA GOUVEA GIANNOTTI LOPES X JOSE ALVES GOUVEA NETO(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE VIEIRA GOUVEA GIANNOTTI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 222, PARTE FINAL... Com os esclarecimentos, abra-se vista à parte autora.

0000768-90.2012.403.6108 - JOAO CARLOS SALVADOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que o INSS cumpriu espontaneamente o julgado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora. Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015. Observo que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente ou contato direto com a parte, sem prejuízo de comunicação ao órgão de classe por eventual abandono do processo pelo(a) patrono(a). A persistir o valor creditado em conta, intime(m)-se a parte(s) autora(s)/credora(s), PESSOALMENTE, para a finalidade de saque, no prazo de dez dias, instruindo-se a correspondência com cópia do(s) respectivo(s) extrato(s) do(s) crédito(s) disponibilizado(s). Fica autorizada, para tanto, a pesquisa de endereço atualizado da(s) parte(s), no sistema WEBSERVICE. Intimem-se.

Expediente Nº 5371

ACAO CIVIL PUBLICA

0000681-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Ante a apresentação de proposta de acordo pela CEF, intime-se a outra ré para falar em 5 (cinco) dias úteis. Em seguida, vista ao MPF para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre as petições apresentadas. Na sequência, tragam-me os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000313-23.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE UBIRAJARA X UNIAO FEDERAL(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO E SP104996 - ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR) X JOSE ALTAIR GONCALVES(SP236399 - JULIANO QUITO FERREIRA) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X BANDA SEDUCAO(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X MENINOS DE GOIAS PRODUcoes ARTISTICAS(SP247029 - SEBASTIAO FERNANDO GOMES) X ATAIDE E ALEXANDRE(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE)

Considerando-se que o corréu Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, notificado por Edital (fl. 311), não possui valores a auferir neste feito, desnecessária qualquer anotação visando atender as decisões proferidas (fls. 562/563, verso e fls. 565/570, verso). Regularize o Dr. Arthur Chekedermian Junior, advogado subscritor da petição (fls. 556/559), sua representação judicial, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ineficácia do ato (art. 104, parágrafos 1º e 2º, do CPC), bem como, intime-o acerca da manifestação da União (fls. 574/575, verso). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001583-19.2014.403.6108 - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001009-88.2017.403.6108 - ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nos termos do art. 1011, caput, do CPC, o juízo de admissibilidade do recurso de apelação deve ser feito no Tribunal, e, por via de consequência, também a análise do pedido de desistência da ação elaborado pela impetrante à fl. 76. Ressalte-se que, in casu, há também o recurso de ofício (reexame necessário), a ser apreciado pelo TRF, que inviabiliza a apreciação em primeira instância o pedido de desistência. Assim, diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002666-65.2017.403.6108 - WEST SIDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN E SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

WEST SIDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURUR/SP, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988. Requeru a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento. A liminar foi deferida às f. 46-48. As informações foram prestadas às f. 59-62(verso), alegando a Autoridade Impetrada, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com decisão recente, ainda não transitada em julgado e com questões pendentes, com a modulação dos efeitos), que ambos versam sobre o tema referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria esta em discussão nos autos, não possuindo o Impetrante em seu favor direito líquido e certo a justificar a impetração do presente mandamus. O Ilustre representante do Ministério Público Federal se posicionou apenas quanto à regular tramitação do feito (f. 64). É o necessário relatório. DECIDO. O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir faturamento ou receita - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (Dle-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP- 01): TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente maior eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração ou de declaração de inconstitucionalidade com essa finalidade e trazendo elementos para a análise. Na conclusão do julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou também, em nossa opinião, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Exceles já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral. Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00022667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DIJ3 Judicial 1, data 13/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DIJ3 Judicial 1, data 11/11/2014) Nestes termos, sem maiores elucubrações, por desnecessárias, é procedente o pedido da Impetrante. No que pertine ao pedido de compensação tributária e considerando que este mandado de segurança foi distribuído em 27/06/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, isto é, após o trânsito em julgado, e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo. Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros). Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Sem honorários advocatícios (Stímulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custos, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002879-71.2017.403.6108 - C P DISTRIBUIDORA DE DESCARTAVEIS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURUR - SP X UNIAO FEDERAL

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015) e diante do art. 15-B, da Resolução PRES nº 152, de 27/09/2017, remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens. Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1304570-31.1997.403.6108 (97.1304570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304374-61.1997.403.6108 (97.1304374-0)) ANTONIO JOSE SARTORI X JOSE BENEDITO BERTIN X MARIA BERNARDETE DE CAMARGO NUNES X MARIA TEREZA MACHADO X REINALDO LUPI X RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI (SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA) (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS)

Fls. 349/350: O Banco do Brasil informa acerca da impossibilidade de atendimento ao ofício nº 1147/2016-SM01, diante da ocorrência de explosão na agência onde a maioria dos documentos e maquinários se encontravam (fl. 328). Por fato alheio à sua vontade, o referido Banco está impossibilitado de atender ao quanto requerido pelos requerentes. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0002521-43.2016.403.6108 - AIRTON JOSE SARAIVA GUEDES X ELISA PRETO RIBEIRO GUEDES (SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDEL DA SILVA)

Nos termos da Resolução n. 405/2016, do E. CJF, art. 3º, parágrafo 2º, expeça-se ofício solicitando o pagamento da quantia indicada às fls. 321/323, na forma de Requisição de Pequeno Valor, encaminhando-o ao próprio devedor, com o prazo de sessenta dias para o depósito diretamente na vara de origem. Após, oficie-se no sentido de proceder à transferência do valor depositado, para o Banco do Brasil, agência nº 6774-1, conta nº 11673-4, como requerido à fl. 321, 2º parágrafo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008200-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008200-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FACULDADE EDUVALE DE AVARE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO MANSUR SALOMAO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

FACULDADE EDUVALE DE AVARÉ, CLÁUDIO MANSUR SALOMÃO e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA apresentaram embargos de declaração em face da decisão de f. 1391 e verso que, a pedido do MPF (f. 1385-1390 verso), deferiu medida cautelar de arrecadação de bens e valores com o fim de dar efetividade ao cumprimento de sentença, cujo início foi postergado (último parágrafo da f. 1391 verso). Em suas alegações, os embargantes aduzem que não houve o necessário procedimento de liquidação da sentença e que há excesso na multa cobrada, fatos que, ao seu entendimento, suspendem a cobrança. Requerem, outrossim, a liberação dos valores pertencentes a Carlos Roberto de Oliveira, por se tratar de verba salarial, impenhorável. Às f. 1438-1446 houve a complementação da documentação relativa a este último pedido. O MPF manifestou-se sobre as alegações às f. 1529-1532. Entendo que dentre as matérias tratadas nestes embargos de declaração, apenas o ponto atinente ao desbloqueio da constrição na conta do Sr. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA pode ser apreciado neste momento (f. 1420). Digo isso porque, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC, incumbe ao exequente a apresentação da conta que entenda correta, por sua conta e risco, abrindo-se, em seguida, prazos para pagamento, caução e/ou defesa, possibilitando-se, a partir daí, a discussão acerca da liquidação unilateral realizada pelo MPF para início da fase de cumprimento da sentença. Assim, as questões levantadas nos aclaratórios deverão ser apreciadas em procedimento mais amplo de cognição, quando apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da lei processual. Em relação ao levantamento dos valores bloqueados, o caso é de deferimento do quanto requerido. As hipóteses de impenhorabilidade tem seu principal rol no artigo 833, do Código de Processo Civil, e dentre elas destaca-se o inciso IV: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; Os extratos de f. 1439-1446 comprovam, à f. 1444, a existência de um crédito de R\$25.000,00, no mês de setembro, dia 21/09/2017, sob a rubrica de Contr. BB Crédito Salário, que, como visto, por sua natureza, não pode ser objeto de penhora. Já no mês do bloqueio, outubro de 2017, foi creditado o provento de aposentadoria na importância de R\$ 11.241,65 (f. 1445), valor sobre o qual também não paira dúvida acerca da impenhorabilidade (ver f. 1422). Acrescente-se que, segundo as declarações de Imposto de Renda de CARLOS, acostadas às f. 1512-1526, ele é aposentado, militar reformado e pensionista de previdência oficial portador de moléstia grave. Nesta ordem de ideias, conheço parcialmente dos embargos de declaração e, nessa parte, defiro o requerimento e determino o desbloqueio dos valores pertencentes a CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, apreendidos à f. 1401 (R\$ 22.418,85), reconhecendo-lhes o caráter impenhorável, na forma do inciso IV, do art. 833, do CPC (salário e provento). Proceda-se ao necessário para o imediato desbloqueio. Em prosseguimento, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil, intemem-se os réus/executados, por meio de seu advogado constituído (art. 513, 2º, do NCPC), para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia de R\$ 33.547.000,00, atualizada até junho de 2017, conforme memória de cálculo de f. 1390 e verso, sob pena de multa. Caso os réus/executados permaneçam inertes, proceda-se à expedição do necessário para penhora e avaliação de bens livres, devendo-se ter em conta que alguns bens podem já estar apreendidos nos autos para garantia da execução. Há de se ter em consideração, ainda, que várias medidas judiciais já foram tomadas para a constrição de bens e valores (f. 1391 e verso), de modo a serem realizadas apenas diligências que ainda não foram concretizadas. Nos termos art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Publique-se. Intimem-se.

0007428-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ E SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO

A executada Adriana Albuquerque Amaro e Marcos Paulo Amaro, portadores do CPF nº 274.243.868.-83 e CPF nº 254.748.448-08, respectivamente, informam que a penhora pelo sistema Bacenjud ocorreu em valor de subsistência, nas contas do Banco do Brasil. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Tenho que o documento trazido, anexado à fl. 155, não comprova que se trata de conta salário da executada Adriana Albuquerque Amaro. Assim, intemem-se a referida executada para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da conta referentes aos últimos 04 (quatro) meses. Com relação a Marcos Paulo Amaro (fl. 156), esclareça se o bloqueio é desta 1ª Vara Federal, pois, o mesmo não consta como executado nestes autos, não havendo minuta de bloqueio de valores (fls. 142/144). Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2017.4.03.6108

AUTOR: DANIELA SERAFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA YUMI DINIZ - SP333487

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

DECISÃO

Vistos.

Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2018, às 14h30min.

Infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-48.2017.4.03.6108

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

DECISÃO

Vistos.

Requer a autora **RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em ação proposta em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TRANSPORTES BAURU BANDEIRANTES LIMITADA – ME** e **GERALDO CLARETE DAINEZI**, a anulação da arrematação levada a efeito nos autos de execução fiscal que tramita perante este Juízo, com a devolução de todos os valores pagos, no importe de R\$ 5.245,33 (cinco mil, duzentos quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), devidamente corrigidos.

A título de tutela provisória de urgência, postula a sustação dos efeitos da arrematação, a suspensão do pagamento referente ao parcelamento previsto na cláusula 6.2, do Edital, até o julgamento final da lide e, conseqüentemente, seja obstada a inclusão do arrematante na dívida ativa.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O auto de penhora contém a seguinte descrição:

“IMÓVEL - - MATRÍCULA 32.11 O do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru - o LOTE DE TERRENO, sem benfeitoria, de domínio pleno, sob o n. 17, da quadra n 56, do Jardim Mary, situado à rua 8, quarteirão 8, lado par, com 339,10 m2 Cadastrado na P M B. no setor 003, quadra 3416, lote 017, melhor descrito na referida matrícula.” (Doc. Num. 3629887 - Pág. 17), avaliado em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Doc. Num. 3629887 - Pág. 19)

Preenche, portanto, os requisitos do artigo 681 do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha:

“Art. 681. O laudo da avaliação integrará o auto de penhora ou, em caso de perícia (art. 680), será apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo conter: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - a descrição dos bens, com os seus característicos, e a indicação do estado em que se encontram;
II - o valor dos bens.”

O edital trouxe a mesma descrição, apontando as medidas, a matrícula, de forma a que não houvesse dúvida sobre o bem que seria levado à hasta pública.

O edital permite a perfeita identificação do bem que foi levada à praça, não havendo, portanto, que se falar em erro substancial.

Na matrícula não há nenhuma referência de que o imóvel integraria área rural (Doc. Num. 3629887 - Pág. 22).

No momento da avaliação do bem imóvel, nada constou sobre a área estar ocupada por movimento social e o arrematante não comprovou a ocorrência desse fato contemporaneamente à penhora e à arrematação.

Acrescente-se que caberia ao arrematante, antes de adquirir o imóvel em hasta pública, averiguar a sua localização, a área em que situado, perscrutar o real valor de mercado, diligências comuns a serem adotadas pelo homem médio, com maior razão por se tratar de empresa especializada em adquirir bens nessas condições (Doc. Num. 3628882 - Pág. 2).

É certo também que tinha conhecimento de que, diante do valor da avaliação, o imóvel não estaria situado em área nobre do município.

Desse modo, indefiro o pedido de tutela provisória.

Citem-se os réus.

Diante da natureza da causa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Promova a autora o recolhimento das custas do processo, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Extinta, por desistência, a ação deduzida sob o n.º 0001603-39.2016.403.6108, afasto eventuais litispendência ou coisa julgada.

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJI 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJI DATA 17/09/2009, p. 60):

a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no §3.º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;

b) o conteúdo econômico da demanda, nas ações revisionais de benefício, corresponde à diferença entre a renda mensal almejada e aquela já recebida pelo segurado, multiplicada pelo número de meses em que houve pagamento a menor, não alcançados pela prescrição, e acrescido de doze prestações vincendas;

c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo.

In casu, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária.

Desse modo, ante todo o exposto, justifique a parte autora, também em (quinze) dias, o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V, e 321, todos do CPC/2015.

Por fim, formulado pedido de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, em atenção ao art. 9.º, do CPC, naquele mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se acerca do disposto no art. 103, da Lei n.º 8.213/1991.

O pedido de gratuidade será apreciado após a comprovação de competência deste juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000582-06.2017.4.03.6108

AUTOR: FABIANA DO AMARAL MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CRISTINA SE ROSA - SP125529

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela ré Caixa Econômica Federal.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos, inclusive para, se for o caso, reapreciar o pedido de tutela antecipada.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11705

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306859-34.1997.403.6108 (97.1306859-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NASSER IBRAHIN FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE E SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES) X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X PAULO ERNESTO LOPES(SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA E Proc. SILVIA REGINA RODRIGUES) X CLELIA FRONTEROTTA MOLINA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP140178 - RANOLFO ALVES) X MONICA FRONTEROTTA MOLINA(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CASSIO FRONTEROTTA MOLINA(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO MIETTO E SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOAO ROBERTO FRONTEROTTA

F. 1.695: designo a data de 09/03/2018 às 9h30min para a oitiva da testemunha Dionísio Ferreira de Brito Filho arrolada pelos réus Nasser e Paulo (f. 672/677) pelo sistema de videoconferência em audiência que será presidida por este Juízo na sala de audiências da Segunda Vara Federal no Fórum Federal de Bauru.Providencie a Secretaria os agendamentos junto à Justiça Federal de Aracaju, SE e ao setor de informática do E. TRF (por call center).Cópia deste despacho servirá como aditamento à carta precatória criminal nº 086610-87.2017.405.8500 em trâmite pela 1ª Vara da Justiça Federal em Aracaju, SE para a intimação urgente da testemunha arrolada pela defesa: DIONÍSIO FERREIRA DE BRITO FILHO, com endereço na Rua Eliseu dos Santos, 350, CEP 49072-230, Aracaju, SE a fim de que compareça ao Fórum Federal na data e horário acima mencionados para ser ouvido em audiência que será realizada pelo sistema de videoconferência.Intimem-se.Ciência ao MPF.Publicue-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10611

ACAO DE DESPEJO

0005021-13.2016.403.6325 - LARI AGRO INDUSTRIAL COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA - EPP(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 71, último parágrafo, e 78 :mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, ante a juridicidade com que construída.Fls. 71, penúltimo parágrafo : vênia todas à ECT, porém trata-se de ação de despejo, sendo irrelevante a avaliação pericial do imóvel. É dizer, a parte postal elaborou (papel timbrado da ECT) e espontaneamente subscreveu o contrato acostado, fls. 07-verso/11, sendo ente concededor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabido o descumprimento da Cláusula Décima Quarta - Da Devolução do Imóvel :14.2 Findo o prazo contratual, obriga-se a LOCATÁRIA a desocupar e restituir o imóvel objeto deste instrumento, absolutamente livre de pessoas e/ou coisas, no estado de conservação que o recebeu, ressalvado o desgaste decorrente da utilização regular normal para os fins a que se destina, conforme laudo de vistoria para devolução do imóvel, com fotografia , que será elaborado contra a entrega das chaves a LOCADORA.(negritou-se)Ademais, realizada já fora audiência de tentativa de conciliação, fls. 25, ocasião em que o polo autor propôs a desocupação do imóvel no prazo de 60 dias, em evidente elastério ao seu pleito inicial, de desocupação em 15 dias (fls. 03).Indeféridos, pois, os pleitos postais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005748-41.2016.403.6108 - ADILSON BENEDITO DIAS(SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE AGUDOS - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar.Trata-se de mandado de segurança, fls. 02/07, com pedido liminar, impetrado por Adilson Benedito Dias em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe do Posto do Seguro Social do INSS em Agudos/SP, pelo qual pleiteia seja determinado o desbloqueio do benefício de auxílio-doença que lhe havia sido concedido, porém suspenso por constatação de falta de qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade. Juntou procuração e documentos, a fls. 08/23.Instada a autoridade impetrada a se manifestar sobre o pedido liminar, houve manifestação da pessoa jurídica interessada a fls. 32/33, afirmando quando requerera o benefício, em 28/01/2016, o impetrante não mais era considerado segurado da Previdência Social, pois havia perdido tal qualidade em 16/02/2013, sem que fosse feitos recolhimentos posteriores hábeis ao cumprimento da carência.Documentos ao feito carreados a fls. 34/39.Determinou este Juízo, a fls. 40, fosse o impetrante intimado a esclarecer se já recebera seguro-desemprego anteriormente, bem assim, com relação a quais vínculos registrados em sua CTPS, fora dispensado sem justa causa, principalmente quanto ao último vínculo junto ao Município de Agudos.No mesmo decisório, determinou-se a notificação da autoridade impetrada para que apresentasse suas informações no prazo legal, bem como a intimasse para juntar nos autos, no mesmo prazo, informações do HISMED/ DATAPREV quanto aos benefícios de auxílio-doença NB 546.339.091-2 e 608.379.233-2, concedidos em favor do impetrante.Manifestação impetrante a fls. 47/48, seguida de documentos, a fls. 49/53. Afirmou o polo autor já recebera seguro-desemprego no ano de 1992, tanto quanto fora demitido sem justa causa das seis empresas elencadas a fls. 47/48. Quanto ao Município de Agudos, asseverou ter sido onerado pelo fato de que, de posse de atestado médico (não aceito pela municipalidade), ausentou-se do trabalho por 60 (sessenta) dias. Aduziu, posteriormente, o INSS reconheceu a incapacidade do autor pelo mesmo problema apresentado outrora, qual seja, hérnia de disco, com a concessão do benefício de auxílio-doença em 31/10/2014. A Advocacia-Geral da União, representando o INSS, interveio a fls. 65, aduzindo a novel documentação apresentada em nada alterar a situação fática que demonstra a perda da qualidade de segurado. No tocante às anteriores concessões de auxílio-doença, seriam diversas as doenças que deram origem aos benefícios : CID M51 - outros transtornos de discos vertebrais, T-301 - queimaduras de 1º grau e F 41-2 transtorno misto ansioso e depressivo.Extratos foram juntados a fls. 66/77 pelo ente autárquico.É a síntese do necessário.DECIDIDO.Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09 : a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de eficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No presente caso, ausente fumaça boni iuris suficiente à concessão da medida liminar pleiteada, porquanto irrelevada prova contundente de ilegalidade do procedimento adotado pelo INSS, para cessação do benefício.Embora o demandante apresente a carta de concessão do auxílio-doença (fls. 12), onde receberia tal benefício a partir de 28/01/2016, com a constatação, pela Autarquia, de irregularidades em sua concessão (falta da qualidade de segurado), o INSS bloqueou, a partir desse momento, referido auxílio, conforme o documento de fls. 13, no qual o Instituto demandado notificou o impetrante de tal constatação, facultando-se-lhe o prazo de dez dias para apresentar defesa, contados do recebimento da correspondência, com data de 09 de março de 2016.Destaque-se, no extrato previdenciário - CNIS Cidadão, acostado a fls. 36, tem-se que o impetrante procedeu a recolhimento de GFIP em 11/2012 e, posteriormente, em 08/2014, não se podendo invocar a equivocada concessão de benefícios previdenciários posteriormente à perda da qualidade de segurado, para se tentar assegurar a continuidade do benefício ora suspenso, vênia todas.Inexistente, portanto, verossimilhança do direito alegado na vestibular. Diante do exposto, INDEFERIDA a medida liminar vindicada. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ante a situação de desemprego.Na sequência, ao MPF.Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de cinco dias.Em seguida, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003869-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X DORALICE DE JESUS MILANEZE(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE JESUS MILANEZE

Diante dos novos cálculos apresentados pela CEF, fls. 177/184, com a substancial redução do montante executido, de R\$ 49.848,97 (fls. 131) para R\$ 17.288,03 (fls. 177), fundamental, dê-se ciência ao polo devedor, para, em o desejando, efetuar o pagamento, em até 15 (quinze) dias, intimando-se-o.O pedido econômico de bloqueio de valores, via BacenJud, será apreciado oportunamente.Com sua intervenção ou o decurso do prazo, conclusos.

Expediente Nº 10616

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009356-23.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009622-20.2005.403.6108 (2005.61.08.009622-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SONIA REGINA DE SOUZA(SPI25529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X VERA PADILHA DA SILVA(SPO92534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO87317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SPI25060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA)

Vistos etc.Trata-se de execução provisória (cumprimento provisório de sentença), distribuída por dependência ao feito nº 0009622-20.2005.4.03.6108, na qual o Ministério Público Federal, à fl. 1.853 (volume 8), requereu a parcial extinção da obrigação, em relação aos imóveis cujos mutuários declararam-se satisfeitos com as reformas realizadas.A Cohab/Bauru e a CEF manifestaram sua concordância com o pleito ministerial, à fl. 1.957 (volume 9).As fls. 1.958/1.962, veio aos autos a interessada Sônia Regina de Souza Kamuchena aduzindo a E 4ª Vara Cível da Comarca em Bauru/SP, nos autos do processo nº 002582-07.2012.8.26.0071, teria decidido que Sônia não teria descumprido acordão, bem como que não deveria qualquer numerário a título de multa à outra interessada, Vera Padilha da Silva, tendo requerido a) o acolhimento do quanto decidido na lide paralela, processo nº 002582-07.2012.8.26.0071, da E. 4ª Vara Cível da Comarca em Bauru/SP;b) a retificação dos cadastros desta lide, para fazer constar o nome de casada da interessada Sônia Regina de Souza Kamuchena;c) a expedição de alvará judicial em seu favor, no montante de R\$ 14.449,68, com os acréscimos legais;d) o arbitramento de honorários advocatícios à sua Defensora dativa.As executadas trouxeram aos autos relatório pormenorizado (em seus próprios dizeres, consoante fl. 1.965) dos quatro imóveis cujos mutuários se declararam insatisfeitos e/ou teceram considerações em relação às intervenções realizadas, fls. 1.966/2.003.Reiteraram a Cohab/Bauru e a CEF, à fl. 2.004, o pedido para que se homologassem os ajustes individuais.Interviu o MPF, às fls. 2.007/2.011, para requerer a) restituição imediata do valor adiantado pelo MPF, de R\$ 7.715,65 (principal), mais R\$ 1.529,85 (INSS) - fl. 2.008, item 11;b) a intimação das rés, a fim de que se manifestem sobre as inconsistências nas matrículas dos imóveis demolidos e juntem cópias das matrículas faltantes - fl. 2.010-verso, item 20;c) a publicação de novo edital, com prazo de até 30 dias, na imprensa oficial e, em pelo menos, dois jornais de grande circulação na região, às expensas das rés, convocando os mutuários da Vila Tecnológica, a fim de que, caso queiram, comprovem nos autos possíveis danos materiais sofridos em decorrência da impossibilidade de registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis e de expedição de habite-se, conforme decidiu o e. TRF da 3ª Região;d) revendo posicionamento anterior, a intimação do Perito, a fim de que vistorie as unidades reformadas (fls. 714/725, 732/844, 870/918, 922/936, 946/969, 975/1.044, 1.048/1.093, 1.098/1.1134, 1.160/1.182, 1.188/1.211, 1.215/1.240, 1.248/1.265, 1.272/1.293, 1.302/1.318, 1.335/1.355, 1.363/1.394, 1.397/1.480, 1.485/1.517, 1.751/1.802, 1.836/1.851 e 1.965/2.003) e certifique a real, duradoura e efetiva solução dos problemas construtivos apontados na perícia de fls. 1.298/1.300. Havendo necessidade de pagamento de honorários periciais, pugnou o Parquet pela imposição de tal ônus às rés-executadas.Requiereu o perito a expedição de alvará judicial ou guia de levantamento, em nome de Caroline Luísa Fagundes, OAB/SP 354.473.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e deciso.Vênias todas, não há como se homologar as transações realizadas entre os mutuários satisfeitos com as reformas e as executadas (Cohab/Bauru e CEF), por se tratar de cumprimento provisório de sentença (execução provisória), devendo ser aguardado o desfecho dos autos principais (feito nº 0009622-20.2005.4.03.6108), bem assim pelo fato de o Ministério Público Federal não ter anuído a tal pleito homologatório, revendo, às fls. 2.007/2.011, seu posicionamento de fl. 1.853.Por oportuno, por meio de consulta ao Sistema Processual, constata-se o feito principal encontra-se sobrestado, em Secretaria, nos termos da Resolução CJF 237/2013, por aguardar julgamento de Recurso Especial no E. STJ.Por sua vez, verifica-se, junto ao site do E. STJ, os autos do REsp nº 1586446 / SP (2016/0045796-5) encontram-se, desde 14/09/2016, conclusos para julgamento ao Exmo. Ministro Luís Felipe Sabroão (Relator), consoante certidão extraída on-line:O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com base nos seus registros processuais eletrônicos, acessados no dia e hora abaixo referidos CERTIFICA que, sobre o(a) RECURSO ESPECIAL nº 1586446/SP, do(a) qual é Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e no qual figuram, como RECORRENTE, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, como RECORRENTE, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, advogados(as) ALINE CREPALDI ORZAM E OUTRO(S) (SP205243) e, como RECORRENTE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, advogados(as) DANIEL MICHELAN MEDEIROS E OUTRO(S) (SP172328), KÁTIA APARECIDA MANGONE (SP241798) e, como RECORRIDO, UNIÃO e, como RECORRIDO, MUNICÍPIO DE BAURU, advogados(as) RICARDO CHAMMA E OUTRO(S) (SP127852), constam as seguintes fases: em 22 de Fevereiro de 2016, JUNTADA DE CERTIDÃO : CERTIFICO QUE OS APENSOS DESTES PROCESSOS NÃO FORAM DIGITALIZADOS.; em 24 de Fevereiro de 2016, PROCESSO DIGITALIZADO APOS PROTOCOLO; em 24 de Fevereiro de 2016, REMETIDOS OS AUTOS (APOS DIGITALIZAÇÃO) PARA TRIBUNAL DE ORIGEM (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A. REGIAO - GUIA N 1705, PASSANDO A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA ELETRONICA.); em 07 de Abril de 2016, DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA. PROCESSO PREVENTO: ARESP 665839 (2015/0037036-7); em 07 de Abril de 2016, CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(A) MINISTRO(A) LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR) - PELA SJD; em 22 de Junho de 2016, RECEBIDOS OS AUTOS NO(A) COORDENADORIA DA QUARTA TURMA; em 23 de Junho de 2016, PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE DETERMINANDO VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 23 de Junho de 2016, AUTOS COM VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 23 de Junho de 2016, DISPONIBILIZADA CÓPIA DIGITAL DOS AUTOS À(O) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; em 14 de Setembro de 2016, PROTOCOLIZADA PETIÇÃO 453340/2016 (PARMPF - PARECER DO MPF) EM 14/09/2016; em 14 de Setembro de 2016, ATO ORDINATÓRIO PRATICADO (PETIÇÃO 453340/2016 (PARECER DO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUARTA TURMA); em 14 de Setembro de 2016, JUNTADA DE PETIÇÃO DE PARECER DO MPF Nº 453340/2016; em 14 de Setembro de 2016, CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(A) MINISTRO(A) LUIS FELIPE SALOMÃO (RELATOR). Certifica, por fim, que o assunto tratado no mencionado processo é: Vícios de Construção. Certidão gerada via internet com validade de 30 dias corridos. Esta certidão pode ser validada no site do STJ com os seguintes dados: Número da Certidão: 2044263 Código de Segurança: 7635.6696.5498.F86C Data de geração: 13 de Novembro de 2017, às 18:20:18EM prosseguimento, determinam-se as seguintes providências:1) solicite-se à E. 4ª Vara Cível da Comarca de Bauru o envio a este Juízo de certidão de objeto e pé do processo nº 002582-07.2012.8.26.0071. Cópia desta deliberação poderá servir como ofício, para maior celeridade;2) intime-se a interessada Vera Padilha da Silva, via publicação (procuração à fl. 1.660, vol. 7), a se posicionar sobre o pleito de Sônia Regina de Souza Kamuchena (fls. 1.958/1.962);3) Sônia Regina de Souza Kamuchena, por sua vez, deverá ser intimada a esclarecer, documentalmente, o local de sua residência, tendo-se em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 1.644, lavrada em 10 de março de 2015, onde consta deixou de intimá-la, na Rua Argemiro Jorge Ferraz, 10-135, Vila Tecnológica, Bauru/SP, em razão de ter sido informado por Jéssica Bragaia de Pádua, ali residente, a intimanda mudara-se para lugar desconhecido;4) sem prejuízo, cópia desta deliberação poderá servir de mandado de constatação, a fim de que um dos Oficiais de Justiça deste Juízo verifique quem, efetivamente, reside no imóvel da Rua Argemiro Jorge Ferraz, 10-135 (antiga Rua Serafim Pertinhes 10-135), Vila Tecnológica, Bauru/SP, bem como a que título (proprietário ou inquilino) e desde quando. Em se tratando de proprietário, que não seja a interessada Sônia Regina de Souza Kamuchena, deverá o meirinho indagá-lo a respeito da oferta de possível existência de título aquisitivo de propriedade, a fim de instruir sua certidão (o número de matrícula etc.);5) ao Sedi, para retificação do nome de Sônia, fazendo incluir seu patronímico de casada : Sônia Regina de Souza Kamuchena;6) intimem-se as rés, para que se manifestem, em até 15 (quinze) dias, sobre as afirmadas inconsistências nas matrículas dos imóveis demolidos, bem como para que juntem cópia das matrículas tidas como faltantes, consoante intervenção ministerial de fl. 2.010-verso, item 20;7) esclareça o Ministério Público Federal seu pedido por intimação do Perito, a fim de que vistorie as unidades reformadas e certifique a real, duradoura e efetiva solução dos problemas construtivos apontados na perícia de fls. 1.298/1.300, considerando-se o fato de que no r. Laudo pericial, contido na mídia digital de fl. 1.299, no item 1.8, à fl. 4/403, deixou patente o Expert ter apenas apontado as anomalias aparentes, consoante se extrai do excerto que se transcreve: Este Laudo Pericial visa apontar as anomalias aparentes detectadas por ocasião das vistorias, observando-se que não foi prevista a realização de ensaios invasivos (negrito no original);8) posicionem-se a Caixa Econômica Federal e a Cohab/Bauru, em até 15 (quinze) dias, pontualmente sobre o pedido de levantamento do montante integral depositado na conta 3965.005.00011219-0 (fls. 1.300, 1.319 e 1.333/1.334, vol. 6), a título de complementação dos honorários periciais, conforme petição de fl. 2.062, uma vez que, segundo o Ministério Público Federal (fl. 2.008, itens 8 e 9), tanto a CEF quanto a Cohab questionam os honorários periciais perante o E. STJ, em Recurso Especial;9) data máxima vênias ao pleito ministerial, os depósitos demonstrados às fls. 2.014 e 2.015 estão vinculados ao processo nº 2005.61.08.009622-0, sendo que o pleito por restituição de tais valores deve ser lavado nos autos correspondentes (fl. 2.008, item 11);10) diligencie a zelosa Secretária, junto à Agência 3965, da CEF, solicitando-se ao Gerente, por e-mail, extrato de todas as contas ainda em aberto, vinculadas ao presente feito.Tudo cumprido, ciência às partes e ao Perito e, após, conclusos.Oportunamente serão apreciados o pedido de arbitramento de honorários à Advogada dativa, Dra. Ellen Cristina Sé Rosa (fls. 1.958/1.962), bem assim o pleito ministerial de ver publicado novo Edital, convocando os mutuários da Vila Tecnológica, a fim de que, caso queiram, comprovem nos autos possíveis danos materiais sofridos, por conta de inconsistências nas matrículas dos imóveis (fls. 2.007/2.011).Int.

Expediente Nº 10618

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001929-04.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X FERNANDO GORI RODRIGUES(SPI61838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X LUIZ ANTONIO DE LIMA(SPI214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X SOLANGE APARECIDA DE SOUZA FELICIO(SPI90713 - LUIZ MARCILIO BINCOLETTO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROGERIO GIMENES(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Inclua-se na audiência designada para o dia 29/01/2018, às 11h00min (fl. 1197), a oitiva das testemunhas da terra Luiz, Paulo e Eber, arroladas pela Defesa da Ré Solange, conforme endereços apontados à fl. 1171, bem como a oitiva da testemunha da terra Antônio Carlos, arrolada pela Defesa do Réu Rogério, conforme endereço apontado à fl. 1196.Fica intimada a Defesa da Ré Solange a fornecer, no prazo de cinco dias, o endereço atual da testemunha Luiz Edjotter S. Pesce (certidão negativa à fl. 1184), sendo o silêncio considerado como desistência tácita na oitiva da aludida testemunha.Intimem-se.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Fls. 2526/2528 - Intime-se a Defesa do acusado Leo Eduardo Zonzini a trazer aos autos, no prazo de cinco dias, as notificações para apresentação de documentos que estaria o réu recebendo do TCU, após o qual será apreciado o requerimento de expedição de ofício ao referido órgão. Em relação a documentação apreendida, este juízo já deliberou às fls. 2358 acerca do requerimento da autoridade policial de fls. 1619/1620. Quanto ao alegado em relação aos convênios mencionados na denúncia e os elencados às fls. 1621/1642, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11668

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005377-57.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO CARLOS MARQUES(SP010414 - HAMILTON JOSE DE ANDRADE)

INTIMAÇÃO ACERCA DA SENTENÇA D FLS. 145/146: ENIO CARLOS MARQUES, qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014. Segundo a denúncia, o acusado importou, por meio de um sítio eletrônico de origem belga, a quantidade de 10 (dez) sementes (frutos aquênios) de Cannabis Sativa Linneu, planta popularmente conhecida por maconha. Os grãos, que se encontravam camuflados no interior de um envelope endereçado ao réu, foram interceptados na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em 02.04.2013. Laudo pericial do material apreendido às fls. 44/49. A denúncia foi inicialmente rejeitada por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 68/69, tendo sido recebida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 10.08.2015, conforme acórdão de fls. 98/103 que deu provimento ao recurso interposto pelo órgão ministerial. Citação às fls. 115. Resposta à acusação às fls. 112. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 113 e v°. Diante da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 118, designou-se audiência para verificar a aceitação por parte do acusado que, deixando de comparecer ao ato (fls. 125), demonstrou desinteresse quanto à aplicação do referido benefício (fls. 127). As partes não arrolaram testemunhas. O interrogatório do acusado encontra-se gravado na mídia digital de fls. 135. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fls. 133). A acusação apresentou memoriais às fls. 137/138 e a defesa às fls. 142. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Decido. Consta dos autos que durante fiscalização de rotina realizada na Alfândega da Receita Federal em São Paulo foram encontradas camufladas no interior de uma encomenda proveniente da Bélgica endereçada ao acusado 10 (dez) sementes (frutos aquênios) da planta Cannabis sativa. Neste contexto, Enio Carlos Marques foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de contrabando descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014, abaixo transcrito: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Em que pese a conclusão do laudo de fls. 44/49 de que as sementes apreendidas são compatíveis com frutos aquênios da planta cannabis sativa Linneu, popularmente conhecida por maconha, os peritos ressaltaram que: ... a massa total do material biológico encaminhado a exame pode sofrer variações em função da umidade, condições de armazenamento, degradação química e microbiológica. É importante destacar ainda que, no período de armazenagem, reações de degradação podem provocar alterações de algumas características físico-químicas do material e também da viabilidade dos propágulos. No referido laudo também restou destacado que os frutos aquênios da planta cannabis sativa Linneu não apresentam a substância tetraidrocannabinol (THC) em sua composição, mas sim a planta cannabis sativa Linneu, que pode vir a se originar dos frutos em questão. Feitas tais considerações, não há como reconhecer como substância entorpecente as sementes apreendidas nos autos, que não possuem em si próprias as qualidades químicas entorpecentes, tornando-se necessário o seu adequado cultivo para, então, originar a planta (cannabis sativa Linneu) de onde se obtém a substância proibida (THC), a qual é capaz de causar dependência física e psíquica, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/98. Depende da natureza e do adequado cultivo, portanto, a transformação do fruto em planta, da qual se pode extrair a droga, não sendo possível se extrair das sementes qualquer produto voltado à preparação da maconha, restando afastada a configuração do crime de contrabando descrito na inicial, bem como a possível ocorrência da conduta prevista no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei 11.343/06. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. DESCCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE DROGA PARA CONSUMO PESSOAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE MATÉRIA-PRIMA DESTINADA À PREPARAÇÃO DE DROGA. FATO ATÍPICO. 1. O acusado foi denunciado com a descrição fática de importar, mediante compra pela internet com entrega via correio, sementes da planta conhecida como maconha, as quais foram interceptadas por agentes da Receita Federal, conduta que se enquadra no tipo penal descrito no artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Desclassificação afastada. 2. A semente da Cannabis sativa Linneu não é considerada droga pois não possui, em sua composição, a substância tetraidrocannabinol (THC), princípio ativo da maconha. Não configuração do tipo penal do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. 3. O fruto da maconha não constitui nem matéria-prima e nem insumo destinado à preparação da droga. Não configuração penal do artigo 33, 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 4. Recurso da defesa provido. Réu absolvido. Apelo da acusação prejudicado. (ACR 00017371220144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, data da publicação 01/03/2017) Por fim, conquanto a ausência de qualidades químicas entorpecentes na forma acima explicitada afaste a tipicidade do crime em questão, observo ainda que a pequena quantidade de sementes apreendidas autoriza a incidência do princípio da insignificância. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu ENIO CARLOS MARQUES da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11669

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008070-19.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RENATA DE MORAES SILVA X REGINALDO JOSE ANDRADE SILVA X FABIO MORAES SILVA(SP132881 - ANTONIO MARCOS CONCEICAO E SP312589 - ALINE PATRICIA DA SILVA E SILVA E SP245471 - JOSE CARLOS ZORZETO) X HELVIO PURCINE DAS NEVES(SP245517 - THABATA FERNANDA SUZIGAN E SP244608 - FABIANA CRISTINA AMARO BARRO) X FABIO DE AQUINO MARTORANO(SP106295 - LEO MARCOS BARIANI E SP109829 - PEDRO SERGIO DE MARCO VICENTE E SP242879 - SERGIO ALEXANDRE VALENTE)

Cumpra-se o acórdão de fls. 604/616. Remetam-se os autos à Contadoria, para cálculo das custas. Com o valor apurado intime-se os condenados para pagamento, no prazo de 10 dias. Expeça-se guias de recolhimento, encaminhando-as, após, ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se. Int.

0007038-37.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERICO FELIX DE SOUZA(ES011021 - LUCIANO COMPER DE SOUZA) X CARLOS AUGUSTO CONSTANTINO FERREIRA(MG080955 - MARCELO PEIXOTO DE MELO E SP225820 - MIRIAM PINATTO GEHRING)

Em relação ao corréu Guilherme Neves Berg, estes autos foram desmembrados pelo fato de a) não ter sido localizado, o que impossibilitou sua citação nestes autos; b) haver determinação de que aos demais réus se aplicaria o benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, motivo pelo qual os presentes autos encontram-se suspensos, já que o respectivo cumprimento ocorre em outras Subseções. Determinado o desmembramento dos autos em relação ao corréu Guilherme Neves Berg, cujo nº de distribuição é 0017288-32.2015.403.6105, verifiquem-se regulares citação e prosseguimento do feito, sendo desnecessária, portanto, a aplicação de medidas diversas à prisão, conforme já decidido naqueles autos (fl. 405). Expeça-se Ofício à Polícia Federal, com cópia da decisão de fls. 351/352 (destes autos) e Ofício nº 04/2016-ath (expedido na AP nº 0017288-32.2015.403.6105), solicitando-se o cumprimento da contraordem. Solicite-se, ainda, o encaminhamento de comprovante de retirada do alerta do sistema, visto o regular comparecimento do corréu na AP nº 0017288-32.2015.403.6105. Instrua-se o Ofício com cópia da certidão de citação do corréu (fl. 403) e fls. 373, 405, 406 daqueles autos.

0012270-30.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HILTON YUJI OKADA(SP208816 - RENATO ALENCAR)

HILTON YUJI OKADA foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 313-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de servidor do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo/SP, o réu inseriu dados falsos, alterou e excluiu dados verdadeiros do sistema informatizado do TRE/SP visando obter vantagem indevida. No período de 01.06.2010 e 20.07.2012, exercendo a função de chefe do Cartório da 380ª Zona Eleitoral de Campinas/SP, o acusado se ausentou do local de trabalho por diversas vezes sob o argumento de que estaria realizando atividades funcionais em outros locais, alterando seus horários de entrada e saída no sistema de dados do TRE/SP com o objetivo de justificar/encobrir suas ausências e evitar possíveis punições no campo disciplinar e descontos remuneratórios. Contudo, no bojo do processo administrativo de nº 101-15.2012.6.26.0380 restou demonstrado que as ausências reiteradas do réu eram injustificadas, seja pela inexistência da atividade alegada, seja pela atividade demandar menos tempo de cumprimento. Notificado nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 52), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 53/67, instruída com a documentação de fls. 69/95. Recebimento da denúncia em 18 de março de 2016, conforme decisão de fls. 97/98. Citação às fls. 117. Resposta à acusação apresentada às fls. 102/108. Declarações abonatórias de conduta às fls. 109/113. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 118. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas de acusação Sônia Aparecida Barbosa Inforzato, Maria Teresa Martinelli Fernandes, Maurício Guaraci Lins, Mirian Isac e Luciana Yendo e as testemunhas de defesa Andreia Lopes Silva Maricato, Cláudia Sperb e Suzimara Regina Cirillo Araújo, bem como interrogado o réu (gravados em mídia digital às fls. 172). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 170/171). Memoriais da acusação às fls. 175/176 e os da defesa às fls. 179/182. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Decido. Assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição do acusado diante da ausência de comprovação da materialidade delitiva. Em linhas gerais, todas as testemunhas arroladas nos autos confirmaram que o réu, no desempenho da função de Chefe de Cartório, detinha a incumbência de realizar atividades externas, ausentando-se do local de trabalho para despachar com os juizes no Fórum e entregar malotes, dentre outras atribuições externas, além de prestar auxílio aos demais cartórios eleitorais em questões relacionadas à informática. Também mencionaram que o sistema biométrico de frequência do TRE/SP apresentava falhas, sendo certo que o seu acesso pela Zona Eleitoral 380 dependia da Zona Eleitoral 274, que era a responsável pela rede de sistemas, o que ocasionava correções manuais antes das 11 horas e após às 17 horas. A testemunha Maurício Guaraci Lins, que também desempenhava a mesma função do réu na época dos fatos, afirmou que as saídas do cartório para fazer os despachos com os respectivos juizes ocorriam, no mínimo, duas vezes por semana e, em algumas oportunidades, encontrou o acusado no Fórum. Por sua vez, a testemunha Andreia Lopes Silva Maricato acrescentou que para despachar com os juizes geralmente era necessário aguardar o término das audiências, tornando demorado o retorno ao cartório eleitoral. No tocante ao sistema de biometria, a referida testemunha mencionou que a Zona Eleitoral 380 dependia do Cartório 274, que ligava as máquinas na rede. Sônia Aparecida Barbosa Inforzato disse em suas declarações que as saídas do réu eram frequentes, mas não diárias e, quando necessário, conseguia entrar em contato com ele por meio do celular. Interrogado em Juízo, Hilton Yuji afirmou que todas suas saídas do local de trabalho tinham por objetivo prestar atividade laboral externa. Disse ainda que as diversas falhas do sistema de leitura biométrica verificadas desde sua implantação até os dias de hoje devem ser corrigidas manualmente e, na qualidade de chefe do Cartório, detém a atribuição para fazer as correções no sistema de presença dos servidores, inclusive do seu próprio horário. Esclareceu que tais correções fazem parte de sua rotina como chefe de Cartório, sendo que todos aqueles que se encontram nesta posição são autorizados pelos Tribunais a fazê-las. As provas produzidas nos autos, portanto, não permitem verificar a presença da materialidade delitiva de forma suficiente para a caracterização do crime imputado ao réu na inicial, impondo-se sua absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu HILTON YUJI OKADA da acusação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Após, o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004620-58.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO CARLOS PURCHIO(SP158282 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS)

EUGENIO CARLOS PURCHIO foi denunciado pelo Ministério Público pela prática dos eventuais crimes previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Recebimento da Denúncia às fls. 41 e verso. Citação do réu às fls. 46. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 48/51, instruída com a procuração e declaração de testemunhas (fls. 52/54). Não foram arroladas outras testemunhas. Decido. As alegações da defesa dizem respeito ao mérito da ação penal, não sendo possível sua análise sem a correta instrução processual. Assim, diante do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de ABRIL de 2018, às 15:30 horas para realização do interrogatório do réu. Intime-se. Notifique-se o ofendido. Defiro o pedido de isenção de custas, sob as penas da lei. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-08.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOGUEIRA AMARO DE TOLEDO - SP359052, HENRIQUE FRANCO NASCIMENTO - SP357240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de ID 4098470, alegando que a decisão foi omissa no tocante às obrigações impositivas ao devedor para o fim da purgação da mora.

Pois bem. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência da omissão alegada.

Com efeito, a decisão embargada fundou-se na proposta oferecida pela própria credora de purgação da mora por meio do pagamento da prestação em atraso mais antiga e da incorporação das prestações subsequentes ao saldo devedor. Por essa razão, não seria mesmo lógico que tivesse condicionado a concessão da tutela provisória ao cumprimento de obrigações ainda mais onerosas do que as exigidas pela própria mutuante.

No que se refere ao depósito das prestações posteriores à de abril de 2017, entendeu este magistrado deverem ser objeto da audiência de tentativa de conciliação.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

O autor comprova haver comparecido no Jurídico Regional da CEF no dia seguinte ao da prolação da tutela provisória, para o fim de se informar sobre o valor das prestações que deveria depositar judicialmente, conforme determinado por este Juízo.

Demonstra ainda que, nessa ocasião, a CEF não lhe forneceu a referida informação, que apenas veio a lhe ser prestada por e-mail encaminhado no dia 12/01/2018.

Alega que, em razão disso, dispôs de apenas 02 (dois) dias úteis para providenciar a quantia de R\$ 12.773,01 (doze mil, setecentos e setenta e três reais e um centavo), informada pela ré. Sustenta haver obtido, para esse fim, um empréstimo concedido por seu empregador, necessitando, porém, de um prazo adicional para formalizá-lo.

Feito esse breve relato, determino ao autor que comprove o depósito judicial do montante mencionado **impreterivelmente ATÉ AS 14 HORAS DO DIA 29/01/2018**, sob pena de revogação da tutela provisória concedida nestes autos.

Intimem-se, o autor com urgência.

Campinas, 17 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A **Caixa Econômica Federal** opõe **embargos de declaração** em face da decisão de ID 4098470, alegando que a decisão foi omissa no tocante às obrigações impositivas ao devedor para o fim da purgação da mora.

Pois bem. Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, ante a inocorrência da omissão alegada.

Com efeito, a decisão embargada fundou-se na proposta oferecida pela própria credora de purgação da mora por meio do pagamento da prestação em atraso mais antiga e da incorporação das prestações subsequentes ao saldo devedor. Por essa razão, não seria mesmo lógico que tivesse condicionado a concessão da tutela provisória ao cumprimento de obrigações ainda mais onerosas do que as exigidas pela própria mutuante.

No que se refere ao depósito das prestações posteriores à de abril de 2017, entendeu este magistrado deverem ser objeto da audiência de tentativa de conciliação.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

O autor comprova haver comparecido no Jurídico Regional da CEF no dia seguinte ao da prolação da tutela provisória, para o fim de se informar sobre o valor das prestações que deveria depositar judicialmente, conforme determinado por este Juízo.

Demonstra ainda que, nessa ocasião, a CEF não lhe forneceu a referida informação, que apenas veio a lhe ser prestada por e-mail encaminhado no dia 12/01/2018.

Alega que, em razão disso, dispôs de apenas 02 (dois) dias úteis para providenciar a quantia de R\$ 12.773,01 (doze mil, setecentos e setenta e três reais e um centavo), informada pela ré. Sustenta haver obtido, para esse fim, um empréstimo concedido por seu empregador, necessitando, porém, de um prazo adicional para formalizá-lo.

Feito esse breve relato, determino ao autor que comprove o depósito judicial do montante mencionado **impreterivelmente ATÉ AS 14 HORAS DO DIA 29/01/2018**, sob pena de revogação da tutela provisória concedida nestes autos.

Intimem-se, o autor com urgência.

Campinas, 17 de janeiro de 2018.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10945

PROCEDIMENTO COMUM

0011581-74.2001.403.6105 (2001.61.05.011581-3) - CARLOS ROBERTO CAVALLARI X JUREMA PEREZ/SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 372/384-Dê-se vista à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados, informando quanto ao cumprimento integral do julgado.2- No caso dos autos, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determino que os honorários de sucumbência sejam pagos integralmente em nome do advogado MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO - OAB/SP 219.209. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cecilia Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciomik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p. 772). 3- Fl. 385: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 369 em favor do patrono da parte exequente.4- Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.5- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Expediente Nº 6884

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013978-57.2011.403.6105 - PALIPEL PALITOS PRODUTOS DE PAPEL LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, em que Palipel Palitos Produtos de Papel Ltda, visa a extinção da execução fiscal nº 0009490-59.2011.403.6105. Em 10/08/2016, o embargante foi intimado a emendar a inicial, juntando aos autos cópia do bloqueio judicial realizado nos autos da execução fiscal nº 0013378-02.2012.403.6105, através do sistema BacenJud e informar seu endereço eletrônico. Decorrido o prazo, não houve manifestação (fls. 59/v). É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo adequadamente, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 57. Na falta das referidas providências, não há pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009490-59.2011.403.6105. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0014168-20.2011.403.6105 - SUDESTE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos etc. Sudeste Serviços de Terceirização Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0003626-79.2007.03.605, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 26/10/2011, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Determinadas diligências nos autos da execução fiscal nº 003626-79.2007.03.6105 para localização de bens penhoráveis, estas foram infrutíferas. A embargada em sua manifestação de fls. 154 pugna pela extinção dos embargos. Devidamente intimada do teor da petição de fls. 154, da Fazenda Nacional, a embargante deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEI - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, não por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com filero no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, juízo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em razão da Súmula 168 - TFR. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003626-79.2007.03.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009988-87.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Trata-se de recurso de embargos de declaração, opostos pela Fazenda Pública do Município de Campinas, em face da sentença proferida às fls. 70/72, que acolheu os embargos infringentes, de fls. 59/64. Argui a embargante omissão da sentença em relação à condenação em honorários advocatícios. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda erro material. Assiste razão à embargante quanto à alegação de omissão referente à condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios. Nos termos do 10º, do artigo 85, do CPC, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Afasto a alegação da Caixa Econômica Federal de f. 79 tendo em vista que a presente ação é autônoma e os honorários advocatícios a que fez referência, arbitrados em 10% do valor do débito, referem-se exclusivamente aos autos principais. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ. I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ. II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência. (REsp 81755/SC. Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER. STJ. Corte Especial. DJ 21/02/2001. P. 247.) Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS com efeitos infringentes para que o dispositivo, em razão do efeito infringente, passe a ser... Posto isto, com filero no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a embargante, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 85, 3º, I CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo nº 0014114-20.2012.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desamparem-se os autos e arquivem-se. P.R.I.

0011443-87.2013.403.6105 - CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0013606-74.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 85.547,27 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), em 31/10/2012, a título de contribuição previdenciária, inscrita em dívida ativa sob n.º 40.354.176-0 e 40.354.177-8. Alega a nulidade das CDAs, ante a ausência de requisitos de liquidez, certeza, e exigibilidade. Argui a ilegitimidade passiva da matriz para responder pelos débitos das filiais, incluídos nas CDAs em cobro nos autos executivos. Assevera a necessidade de exclusão das verbas indenizatórias incluídas nas CDAs, sendo elas: auxílio doença, auxílio-acidente, salário maternidade, férias, férias indenizadas, terço constitucional e aviso prévio e, ainda, reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição dos serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Requer o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de contribuições a terceiros. Aduz a impossibilidade de cumulação da multa de ofício com a multa de mora, bem como a ilegalidade da incidência da SELIC sobre a multa de ofício e a multa de mora. Em impugnação aos embargos (fls. 184/209), a exequente reconheceu o pedido em relação à contribuição sobre serviço prestado através de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, mas refutou os demais argumentos da embargante. A embargante especificou provas às fls. 211/222. Pelo despacho de fls. 225/225v, foi determinado que a embargante declarasse o valor que entendia devido, bem como que trouxesse aos autos planilha discriminada, por competência, relativamente aos períodos objetos das CDAs, o que restou cumprido às fls. 226/230. Sobreveio aos autos decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, atribuindo efeito suspensivo aos presentes embargos (fls. 236/322). A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 324/328, acatando aos autos informações prestadas pela autoridade fiscal, inclusive sobre a alegação acerca da inclusão de débitos das filiais nas CDAs. É o relatório. DECIDO. DOS REQUISITOS DA CDA Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar: Art. 6.º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1.º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2.º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3.º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4.º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu adequada defesa, sem tisanar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Anoto a desnecessidade do demonstrativo de débito, dispensado pelo próprio artigo 6.º. Anoto ainda que a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida se encontram discriminados na própria CDA. Assim, a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2.º, 5.º, 6.º e 7.º, da Lei n.º 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3.º, da LEF. Destarte, im procedem as alegações da embargante nesse sentido. DA INCLUSÃO DE DÉBITOS DAS FILIAIS De fato, conforme se verifica pela manifestação da embargada, às fls. 326 e 328, fundada nas informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil (fls. 327/329), todos os valores lançados nos Decads 40.354.176-0 e 40.354.177-8 foram declarados pela embargante, inclusive os valores relativos às filiais. Esclarece a embargada que o próprio sistema da RFB reconhece a matriz como estabelecimento centralizador da fiscalização do contribuinte, para onde são lançados os todos os débitos da matriz e suas filiais. Pois bem! A discriminação do patrimônio de uma empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.355.812, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Ademais, o mero fato de as filiais possuírem número individual no CNPJ não conduz à conclusão diversa, notadamente quando se observa que suas matrículas no aludido sistema cadastral são derivadas da própria inscrição das respectivas matrizes, tal como ocorre no caso dos autos. Nesse passo, a simples constituição da empresa na forma de matriz e filiais não tem o condão de descaracterizar a responsabilidade tributária do conjunto da entidade. DA INCLUSÃO DE VERBAS SEM NATUREZA REMUNERATÓRIA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Segurança Social, a compreender conjunto integrado de ações guardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. É custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do artigo 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a

ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição, definido nos I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício de trabalho; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionaram o aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De fato, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constitui remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recar sobre verbas que a expiente julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. No trato jurídico que suscita tal matéria, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Essa é a linha de entendimento da jurisprudência aplicável ao caso, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). AVISO PRÉVIO INDENIZADORA Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antídoto é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e inserida no Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exigida exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, conforme o Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor: O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS A natureza salarial das férias usufruídas emerge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. O C. STJ possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, FALTAS ABONADAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao abono de faltas, bem como adicional de insalubridade. Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. De tal forma que reconhecimento de cobrança das verbas relativas às férias gozadas. FÉRIAS INDENIZADAS No que se refere às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros 15 dias) Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporária, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte intertemporaram-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provinha. Portanto, as verbas referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação. Existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Vale, então, o mesmo raciocínio para o caso do auxílio-acidente, eis que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS INC. IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, que fora incluído pela Lei nº 9.876/99, prevendo mais uma hipótese de contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao RE n. 595.838 em 23.4.2014. Verifica-se que, no julgamento dos embargos de declaração opostos ao acórdão prolatado no referido Recurso Extraordinário, negou-se modulação a seus efeitos. Assim, as contribuições declaradas pela embargante tendo por base de cálculo referidos pagamentos (quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho) não são devidas. DA CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS - SALÁRIO EDUCAÇÃO, INCRA, SESC e SEBRAE Por fim, com relação às contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, contribuição ao INCRA, contribuição ao SESC e contribuição ao SEBRAE), a jurisprudência está consolidada no sentido de sua legalidade e constitucionalidade, conforme os julgados a seguir referidos: Do Salário-Educação: A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006 (Tema 362 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao INCRA: A parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (Tema 83 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao SESC: As empresas prestadoras de serviços estão sujeitas às contribuições ao Sesc e Senac, salvo se integradas no setor social (Tema 496 dos Recursos Repetitivos do STJ). Da Contribuição ao SEBRAE: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1358823, Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 04/10/2011) Rejeito a alegação de impossibilidade de cumulação de multa de ofício e multa de mora, assim como a não incidência da taxa Selic. De início, observo que a multa cobrada nos autos é de mora, não de ofício, como faz crer a embargante. Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161 do CTN. Com efeito, pacifica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que São cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Rejeito a alegação de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). Com relação a valores observo que a presente execução compõe-se de duas CDAs, a de nº. 40.5634.176-0, no valor de R\$ 154.912,68 e a de nº. 40.354.177-8, no montante de R\$ 557.210,04, que juntas importam em R\$ 712.122,72. Incluído o encargo legal de 20% o valor devido alcança R\$ 854.547,27. A primeira diz respeito à contribuição dos empregados. A outra a contribuição patronal. A embargante trouxe aos autos, demonstrativos de fcs. 220/222 e de fcs. 227, 228 e 230, onde indica excesso de execução, apontando os valores a serem excluídos do período de 02/2012. De tudo foi dado vista à embargada que, em manifestação às fcs. 328/329, arguiu que, para que se promovesse o destaque das verbas alegadas pela embargante, seria necessária a apresentação de folha de pagamento da matriz e filiais ou futuras de serviços prestados por cooperativa de trabalho e demais documentos. Do exame desses documentos é possível apurar o valor efetivamente devido, após a exclusão das verbas arguidas e acolhidas. Note-se que por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo fisco. Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa. Conforme bem aponta a embargada à fl. 327, a CDA 40.354.176-0 diz respeito a valores retidos dos empregados e não repassados à Previdência. Assim, deve ser totalmente recolhida, sem qualquer exclusão. A outra, CDA nº. 40.354.177-8 refere-se à contribuição patronal. Dele devem ser descartados os valores acolhidos como não devidos, a saber, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, auxílio doença/acidente e contribuição sobre serviços prestados por cooperados. Das planilhas apresentadas pelo embargante constatam-se os seguintes valores originários a serem excluídos: - 1/3 de férias = R\$ 3.194,66 + R\$ 14,10 (fl. 221); - aviso prévio indenizado = R\$ 324,41 (fl. 221); - INSS sobre cooperativas = R\$ 4.190,30 (fl. 230). Destes valores, por óbvio, deverão também ser excluídos os correspondentes acréscimos incidentes - atualização e/ou juros, multas e encargo legal. Observo que não há nas planilhas trazidas pela embargante valores correspondentes às verbas férias indenizadas e auxílio doença/acidente. - DISPOSITIVO: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, para afastar os valores de contribuição previdenciária patronal, apurados com base nas verbas terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, bem como os valores apurados com base em serviços prestados à embargante por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos montantes indicados na fundamentação acima, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC. Deverá a exequente/embargada providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente decisão. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 3º, I, do CP/2015, condeno a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do montante excluído relativo às verbas 1/3 de férias e aviso prévio indenizado considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar com relação à verba INSS sobre Cooperativas, com fundamento no art. 19, IV, c/c 1º, I, da Lei nº. 10.522/2002. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TFR. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a recame. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0013606-74.2012.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007279-45.2014.403.6105 - DIVALDO SILVIO POYAY(SPI11346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Divaldo Sílvio Pocy a execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, nos autos n. 0010207-08.2010.403.6105, onde lhe são exigidas contribuições de fiscalização profissional. Alega o embargante, em síntese, que a execução ataca não pode prosperar porque deve ser promovido o cancelamento da inscrição quando houver débitos relativos a 2 ou mais anuidades. Diz ainda que não houve mais prestação de serviços de sua parte, de sorte que as anuidades não podem ser executadas. Citado, o embargado apresentou a sua impugnação, refutando os argumentos do embargante (fls. 37/50). O embargante ainda se manifestou em réplica (fls. 64/65). Em seguida, o embargado pediu pelo julgamento antecipado da lide (fl. 229) e a embargante teceu mais considerações sobre a procedência de seu pedido (fls. 232/239). É o relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Não há controvérsia sobre o vínculo inicial do embargante junto ao Conselho-embargado. Por outro lado, o embargante não comprova ter efetuado regular pedido de desligamento junto ao Conselho-embargado, de modo que a cobrança é devida. Vejamos. É cediço que a notificação dos profissionais pelos conselhos de fiscalização para pagamento de anuidades porventura devidas é imprescindível. As anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização profissional ostentam natureza tributária (v. STF, 1ª Turma, AI 768577 AgR-segundo/SC, j. 19/10/2010). Ao lançamento de ofício das anuidades deve-se seguir a notificação do contribuinte para pagar o débito ou impugnar o lançamento. Conforme jurisprudência do E. STJ (AREsp 605243 RS 2014/0281667-6), em se tratando de anuidade, o crédito tributário é formalizado em documento enviado pelo Conselho ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. O boleto de pagamento substancia lançamento tributário, embora realizado de modo simplificado. Para efeito de notificação do contribuinte, basta a comprovação da remessa do documento de pagamento da anuidade ao domicílio do contribuinte, ficando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento, se não houver impugnação. A validade da cientificação por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. A documentação apresentada pelo Conselho comprova a efetiva notificação da embargante, pois os documentos de fls. 56 e seguintes, evidenciam o recebimento do aviso de recebimento da notificação por parte do devedor. Rejeito também a alegação de inexigibilidade das anuidades, em razão de cancelamento automático de registro após 2 (duas) anos de inadimplência. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento de registro profissional por ausência de pagamento das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.) Para além, tendo em conta o disposto no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, tal cancelamento deve obedecer ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, portanto, não pode ser automático. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CANCELAMENTO DE REGISTRO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE INEXISTENTE - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO - INADMISSIBILIDADE, POR AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - LEI Nº 5.194/66, ART. 64 - INCONSTITUCIONALIDADE ARGUÍDA DE OFÍCIO - REGIMENTO INTERNO, ART. 353 - APLICABILIDADE NA ESPÉCIE - INADIMPLÊNCIA NÃO INFIRMADA PELO EMBARGANTE - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 333, I - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - LEI Nº 6.830/80, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO - NULIDADE INEXISTENTE - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA, SEM MANIFESTAÇÃO, PELO MEIO PROCESSUAL ADEQUADO, DA PARTE CONTRÁRIA - PRECLUSÃO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. a) Recursos - Apelação e Recurso Adesivo em Embargos à Execução. b) Decisão de origem - Improcedência do pedido. 1 - Inexistindo nos autos prova de justa causa para não ter o Embargado interposto, tempestivamente, o recurso cabível para impugnar decisão que deferia Assistência Judiciária (fls. 21-v), ato que lhe era, legalmente, permitido, (Código de Processo Civil, arts. 183, 507 e 522), consumou-se a preclusão, impondo-se o não-conhecimento do seu Recurso Adesivo. 2 - Empresa do ramo de construções civis, constituída regularmente e regularmente registrada no CREA, permanece obrigada aos deveres desse registro ainda quando se diga em estado de inatividade sem que, contudo, diligenciasse as medidas apropriadas à inativação e dela decorrentes, sendo válidas, assim, as imposições do CREA como se a empresa em atividade estivesse. Enquanto não cancelado ou baixado o registro no conselho profissional, lícita a autuação do órgão por descumprimento das obrigações decorrentes do registro. (AC nº 2001.01.00.027517-3/PI - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Urânime - e-DJF1 12/3/2010 - pág. 413.) 3 - O desligamento do profissional decorre, somente, da sua MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, não se mostrando razoável o cancelamento automático da inscrição por motivo de simples inadimplimento da obrigação objeto da controvérsia, o que, atualmente, substancia inequívoca afronta aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. (Constituição Federal, art. 5º, LV.) 4 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída e só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Cabendo à Apelação o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, I), sem que dele se tenha desincumbido, subsistindo, portanto, a presunção de legitimidade da cobrança impugnada, impõem-se os Embargos à Execução. 6 - Apelação denegada. 7 - Recurso Adesivo não conhecido. 8 - Sentença confirmada. 9 - Suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência, por ser o Embargante beneficiário de Assistência Judiciária. (Lei nº 1.060/50, arts. 3º e 12.) (AC 2004.01.99.009908-9, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1967.) Dessa forma, não havendo prova nos autos do pedido de baixa ou cancelamento do registro profissional, são devidas as anuidades e a multa eleitoral cobradas nos autos executivos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO PROFISSIONAL, ANUIDADES, FATO GERADOR, INSCRIÇÃO, DESNECESSARIA PROVA DE EFETIVO EXERCÍCIO, APELAÇÃO PROVIDA. I. É firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício da atividade profissional para o qual habilitado o requerente inscrito. II. O apelante é registrado junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, consorte se denota a f. 65. Não foi trazido aos autos qualquer informação acerca da alegada exclusão do quadro de profissionais, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ante a omissão do devedor, denota-se a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente (Lei n.º 6.530/78 e Decreto nº 81.871/78), já que prescindível a comprovação do efetivo exercício da profissão. Não obstante a informação de que requereu o cancelamento desde 1994, não há comprovação de tal pedido formal. Ademais, ressalta dos autos que o executado retomou a exercer a atividade de corretor em 2005. Considerando que estão sendo cobradas anuidades a partir de 2005, a r. sentença deve ser reformada para o prosseguimento da execução. IV. Apelação provida. (AC 00099857420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016 ..FONTE..REPUBLICACAO..) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE..REPUBLICACAO..) GRIFEI Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica. Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e com resolução do mérito, julgo improcedentes os presentes embargos. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal nº 0010207-08.2010.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0016240-38.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-98.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0012453-98.2015.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Houve resposta do Município de Campinas (fls. 10/19), sendo os argumentos iniciais rebatidos às inteiras. Após a juntada da certidão de matrícula do imóvel em tela (fls. 50/53v.), o Município de Campinas informou que o crédito tributário em questão está integralmente pago, tendo havido perda do objeto dos presentes embargos. Informa ainda que com o cancelamento da propriedade fiduciária do imóvel, cabia ao fiduciante (pessoa física) informar ao Fisco acerca da alteração na titularidade do imóvel, o que não se verificou, de forma que foi correto o ajuizamento da ação de cobrança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Conforme noticiado às fls. 30/31, verificou-se que houve o pagamento do débito exequendo. Com efeito, o pagamento do débito exequendo traduz-se na renúncia ao debate em mérito, pela própria parte embargante/executada, tanto claramente a configurar a ausência de pressuposto elementar aos próprios embargos, o do interesse, eis que incompatível o desejo de pagar com o de discutir. Assim, sendo manifesta a perda superveniente do pressuposto processual do interesse, julgo prejudicados os presentes embargos. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de observância do princípio da causalidade, tendo em vista que conforme observado pela municipalidade (fls. 55/59), à época da interposição da ação executiva (28/08/2015) a CEF figurava como proprietária do imóvel tributado, conforme os dados constantes na matrícula do imóvel, de forma que a cobrança era devida. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n. 0012453-98.2015.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016782-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012304-05.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0012304-05.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 27.649,35 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de ISSQN das competências 01/2011 a 12/2011, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante que efetuou o pagamento em dia do ISSQN em todos os meses de 2011. Esclarece que o valor apurado corresponde ao imposto retido dos serviços tomados pela embargante dos lotéricos, correspondentes Caixa Aqui, empresas terceirizadas como limpeza, vigilância etc., bem como serviços médicos prestados por hospitais, clínicas etc. Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada. Em sua impugnação (fls. 110/117), o embargado diz que não há previsão para centralizar em um único estabelecimento a apuração e recolhimento do imposto dos demais estabelecimentos situados no município, e não há prova do efetivo pagamento. A embargante manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial, ressaltando que não há qualquer impedimento legal para a realização da referida centralização, mas apenas a facilitação contábil e procedimental, até porque os impostos foram e são recolhidos no município onde prestaram os serviços. Em audiência designada para oitiva das partes (fls. 146/146 v°), chegou-se à conclusão de que as divergências possivelmente decorriam do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato de que as notas fiscais eram emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A embargante prontificou-se a efetuar demonstrativos, apontando detalhadamente os valores de ISS por agência, competência, ano e vinculando-os de forma centralizada às correspondentes competências e notas fiscais (fls. 157/158). A CEF apresentou arquivos em mídia digital, contendo documentos e informações, em atendimento aos termos firmados na audiência realizada (fls. 160/161). O Município de Campinas, às fls. 163/177, acostou aos autos manifestação da Secretária de Finanças, em conformidade com o acordado em audiência. À fl. 180, a embargante concordou com o laudo da Auditoria Fiscal do Município, que apurou a inexistência de débitos tributários e, ante o reconhecimento do pedido, a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o embargado apresentou laudo efetuado pelo Departamento de Receitas Mobiliárias - Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas guias de pagamentos centralizados na agência 0296 da CEF e notas fiscais dos prestadores de serviço fornecidos pela CEF, pelo qual restou reconhecido que todos os serviços lançados nos sistemas SITAE e SEGEL foram pagos, e vários serviços prestados diretamente à agência não o foram, razão pela qual o valor principal do débito em cobro na CDA foi reduzido a R\$ 27,43, ressaltando que tal montante coincide com o obtido pela CEF. Outrossim, a embargante manifestou concordância com o laudo apresentado pelo Município embargado (fl. 180). Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento parcial da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC. Promova o Município embargado a substituição da CDA nos autos da execução fiscal nº 0012304-05.2015.403.6105, em conformidade com os valores apurados pelo laudo de fl. 164. Custas na forma da lei. Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnapdo por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ. Logo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 00123040520154036105). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003745-25.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008404-19.2012.403.6105) CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DO TAQUARAL (SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por Condomínio Parque Residencial Taquaral à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos nº 0008404-19.2012.403.6105. Alega a embargante que houve erro no preenchimento da declaração e na guia de pagamento. Porém, providenciou a retificação na esfera administrativa apenas das declarações em GFIPs, permanecendo com CNPJ incorreto as guias de pagamento, o que ensejou a apuração de divergências. Assevera que, após recebimento de intimação da Secretaria da Receita Federal no ano de 2012, referente à débitos confessados em GFIP (12/2002 a 03/2003), enviou novas declarações retificando o CNPJ. Aduz que a RFB recebeu a declaração retificadora enviada em 2007 como confissão de dívida. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação, sustentando que os argumentos já foram devidamente analisados pela Receita Federal do Brasil e que o contribuinte não informou a matrícula da obra e, ainda, que da análise das GFIPs transmitidas, observa-se que aquelas enviadas em 12 e 13/09/2007, utilizadas para apuração dos valores divergentes no DCG em referência, já constavam o CNPJ correto do condomínio (fls. 146). Por fim, a Receita Federal do Brasil em seu parecer informa que os pagamentos não pertencem ao CNPJ do condomínio, não podendo ser aproveitados para as competências apuradas e ainda que o contribuinte não comprovou os recolhimentos das contribuições declaradas em GFIP para o período 12/2002 a 03/2003 (fls. 146). A embargante, em réplica, reiterou os argumentos expostos na inicial, requerendo o reconhecimento do pagamento, a despeito do erro de preenchimento das GFIPs. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da prescrição e decadência - Inicialmente, destaco que, veiculou a embargante, em anterior oportunidade, exceção de pré-executividade apresentada nos autos principais nº 0008404-19.2012.403.6105, objetivando fosse reconhecida a prescrição e a decadência, o que foi afastada pela decisão às fls. 240/246, das quais autos. Assim, operou-se a denominada coisa julgada. O fenômeno se dá no momento em que não mais couber recurso contra ato decisório do processo, instituindo-se entre as partes e em relação ao litígio no qual foi julgada uma situação, ou estado, de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições, v. 3, nº 955, p.301). Do erro no preenchimento da declaração - A embargante alega erro no preenchimento da declaração e da guia de pagamento. Providenciou a retificação na esfera administrativa das declarações em GFIP (fls. 78/83, 90/95, 104/109 e 116/121 dos autos principais), permanecendo as guias de pagamento com CNPJ incorreto, o que ensejou a apuração de divergências. Dos autos da execução fiscal nº 0008404-19.2012.403.6105, verifico que a embargante juntou cópia das declarações enviadas com CNPJ da construtora (fls. 86/89, 100/103 e 112/115), das declarações retificadoras (fls. 78/83, 90/95 e 116/121) e dos comprovantes de pagamento (fls. 71/73, 84/85, 96/99 e 110/111). Pelos documentos carreados aos autos da execução constato que os valores declarados e recolhidos no CNPJ da construtora em 01/2003, 02/2003, 03/2003 e 04/2003, são exatamente os mesmos constantes da declaração enviada em 08/2012, desta feita no CNPJ correto do condomínio. Embora a Fazenda Nacional, em impugnação, transcrevendo o decidido nos autos do processo administrativo, informe que os pagamentos não pertencem ao CNPJ do condomínio, em nenhum momento nega a ocorrência destes. Lado outro, também não afirma e demonstra que esses pagamentos foram apropriados para outros débitos porventura existentes, seja da construtora, seja do condomínio. Contudo que o equívoco não implique atraso ou diferença no recolhimento do tributo, como no caso dos autos, não se mostra razoável o indeferimento do pedido da embargante, visando à realocação dos pagamentos pela administração tributária, por se tratar de vício sanável na própria esfera administrativa. Não se pode admitir a cobrança de dívida já paga e, dessa forma, inexistindo o débito, não há que se cogitar de inscrição e cobrança judicial, eis que ocorreria pagamento em duplicidade e, por conseguinte, enriquecimento ilícito do Fisco. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. DCG 39.368.411-3. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GFIP. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UF A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. - In casu, houve erro de fato no preenchimento do código da GFIP, relativo ao período elencado na inicial (janeiro a julho de 2006, agosto a dezembro de 2007 e outubro de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0001-20; março a julho de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0009-87; março, junho a dezembro de 2005, para o CNPJ 72.820.822/0011-97; abril, julho e agosto de 2008, para o CNPJ 72.820.822/0027-69 e junho a agosto de 2008 para o CNPJ 72.820.822/0030-64). -No caso vertente o único óbice apontado mostrou-se equívocado - porquanto derivado de erro de fato cometido pelo contribuinte em seu desfavor. O erro ocorrido no preenchimento das informações por ocasião do preenchimento da GFIP não pode elidir a realidade dos fatos. -De fato, em que pese a natureza jurídica ora posta, a busca pela verdade material deve ser almejada, sempre que possível, e a documentação apresentada pelo autor indica a veracidade das alegações sobre erro no preenchimento da GFIP. -Honorários. Observância do princípio da causalidade. Jurisprudência firmou-se nesse sentido. -Remessa oficial e apelação da UF parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 00075117720114036100 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 07/12/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017) Assim, considerando que a embargante cumpriu comprovar o pagamento do débito, cumpre à administração tributária promover a realocação dos pagamentos realizados, conforme postulado pela embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para anular os débitos em cobrança, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. A embargante quando da retificação da declaração deixou de promover também a retificação da guia de pagamento, a qual permaneceu com o número de CNPJ errado. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nº 0008404-19.2012.403.6105. Sem reexame (art. 496, 3º, I, CPC). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006245-64.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-95.2015.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARRROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Prejudicado o pedido do embargante formulado às fls. 83/84, tendo em vista os termos do decidido às fls. 66/68. Venham os autos conclusos para sentença.

0007390-58.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015193-29.2015.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº 0015193-29.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 9.334,85 (nove mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de ISSQN das competências 11/2010 e 12/2010, diferença DMS (declarado x pago) - tomador, além de acréscimos legais. Alega a embargante a prescrição, bem como a inexigibilidade do débito, tendo em vista o pagamento em dia do ISSQN das competências de 11 e 12 de 2010. Salienta que recolhe o ISSQN para o município embargado de forma centralizada. Pelo despacho de fls. 112, foi designada audiência para oitiva das partes, inclusive quanto a outros processos que tratam do mesmo tema e que se encontravam na mesma situação. Realizada a audiência, chegou-se à conclusão de que as divergências possivelmente decorriam do recolhimento centralizado realizado pela CEF e do fato de que as notas fiscais eram emitidas pelos prestadores de serviço, a cada agência. A embargante prontificou-se a efetuar demonstrativos, apontando detalhadamente os valores de ISS por agência, competência, ano e vinculando-os de forma centralizada às correspondentes competências e notas fiscais (fls. 123/124). A CEF apresentou arquivos em mídia digital, contendo documentos e informações, em atendimento aos termos firmados na audiência realizada (fls. 126/127). O Município de Campinas, às fls. 129/148, acostou aos autos manifestação da Secretaria de Finanças, em conformidade com o acordado em audiência. A fl. 151, a embargante concordou com o laudo da Auditoria Fiscal do Município, que apura a inexistência de débitos tributários e, ante o reconhecimento do pedido, a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se in casu de tributos declarados e não pagos, sujeitos a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento ou a data da entrega da declaração, o que for posterior, vez que somente a partir de então é que o crédito tributário é constituído e torna-se exigível. No presente caso o tributo refere-se às competências 11/2010 e 12/2010, tendo as declarações sido entregues em 30/11/2010 e 31/12/2010, com os correspondentes vencimentos em 10/12/2010 e 10/01/2011 (fl. 113). Destarte, o dia de a quo do prazo prescricional para o Município exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. O despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 09/12/2015, portanto depois da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação atual do artigo 174, I, do CTN, que dispõe que a interrupção da prescrição se dá pelo despacho do juiz que ordenar a citação. O E. STJ em recurso proferido sob a égide do artigo 543-C (REsp 1120295/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux) consolidou o entendimento no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, seja pelo despacho do juiz (art. 174, I, CTN, redação dada pela LC 118/2005), seja pela citação válida (art. 174, I, CTN, redação original), retroagem à data do ajuizamento da execução. Não há, portanto, que se falar em prescrição, uma vez que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução não decorreu o prazo prescricional quinquenal. Lado outro, em atendimento ao que restou consignado em audiência, verifica-se que o embargado apresentou laudo do Departamento de Receitas Mobiliárias - Auditoria Fiscal do Município, elaborado com base nas guias de pagamentos centralizados na agência 0296 da CEF e notas fiscais dos prestadores de serviço fornecidos pela CEF, pelo qual restou reconhecido que todos os serviços lançados nos sistemas SITAE e SEGEL foram pagos, razão pela qual o valor principal do débito em cobro na CDA foi reduzido a ZERO, ressaltando que tal montante coincide com o obtido pela CEF. Outrossim, a embargante manifestou concordância com o laudo apresentado pelo Município embargado (fl. 151) e, ante o reconhecimento da tese defensiva pelo embargado, requereu a extinção da execução e a condenação Município em honorários advocatícios e o levantamento do depósito em garantia. Considerando o quanto apurado pela Auditoria Fiscal do Município de Campinas, reconhecendo a inexistência do débito sob cobrança e propondo a extinção da execução fiscal nº 0015193-29.2015.403.6105, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido dos presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC e consequentemente DECLARO EXTINTA a execução fiscal, processo autos nº. 0015193-29.2015.403.6105. Julgo insubsistente a penhora. Transitada em julgado expeça-se o necessário para levantamento do valor depositado (fls. 101). Custas na forma da lei. Considerando que a execução fiscal, cujo débito foi impugnado por intermédio dos presentes embargos, foi proposta em razão do recolhimento do tributo em questão de forma centralizada pela embargante, sem que, contudo, houvesse previsão legal para tanto, é de se impor tão-somente à embargante a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação analógica da Súmula 303, do STJ. Logo, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, c/c art. 90, ambos do CPC, CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono da parte, bem como no tempo exigido para o serviço. Translade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (nº 00151932920154036105). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011559-88.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013219-88.2014.403.6105) RENATA DA SILVA CAMPOS(SP268555 - ROSA ENEIDE DOS SANTOS ABLAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Renata da Silva Campos opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0013219-88.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. A embargante foi intimada a emendar a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribuindo valor à causa, juntando aos autos cópia da inicial e da CDA, do mandato de citação e de penhora relativos ao processo de execução fiscal, bem como informando seu endereço eletrônico (fl. 48). Houve manifestação às fls. 49/50 adequando o valor da causa e fornecendo o endereço eletrônico, e pedido de prazo para apresentar as cópias necessárias, informando que havia solicitado o desarquivamento dos autos da execução fiscal. Em 17/03/2017 houve nova intimação da embargante para apresentação dos documentos faltantes (fl. 53). Foi requerido novo prazo de 30 dias (fls. 54/55) e, antes de sua apreciação, acostados aos autos os documentos de fls. 58/68. É o relatório. Decido. Considerando os documentos apresentados, verifico que a embargante não comprovou que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Embora intimada a apresentar as cópias dos autos da execução fiscal relativas à garantia do juízo, tais peças não foram juntadas com os documentos de fls. 58/68. Ademais, verifica-se da certidão de inteiro teor de fl. 56, que nos autos da execução fiscal foi proferido despacho deferindo a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80, em que consta que foi verificada ausência de garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 0013219-88.2014.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos processo nº. 0014608-74.2015.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 196.812,00 (atualizada até 16/09/2015) a título de multa administrativa e acréscimos, inscrita da Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº 000000021282-25. Aduz a embargante, em síntese: a) a nulidade do auto de infração, tendo em vista a aplicabilidade do TCAC firmado e a consequente reparação voluntária e eficaz; b) a inexistência de infração, considerando que não houve comercialização de produto suspenso; c) prescrição do processo administrativo; d) ilegalidade e/ou abusividade do método de cálculo para imposição de multa; e) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a redução da multa ao mínimo legal; f) violação ao princípio da motivação da multa acima do mínimo legal; g) irregularidades na cobrança dos juros. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. A embargante manifestou-se em réplica às fls. 680/692. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, a embargada alega que não são admissíveis os embargos à execução antes de garantida a execução, sendo imprescindível a garantia prévia do juízo para o seu recebimento e processamento. Alega também a embargada que o bloqueio realizado nos autos é insuficiente para garantir a integralidade do crédito. Assim pede para que os embargos não sejam recebidos, e subsidiariamente que seja reconsiderada a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo. Como se sabe, é certo que a questão da garantia do juízo constitui um requisito indispensável para a propositura de embargos à execução, na forma do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Contudo, nos autos executivos houve bloqueio de valores da embargante, junto ao sistema Bacenjud, na importância de R\$ 196.812,00, em 06/05/2016, correspondendo à integralidade do débito em discussão, conforme CDA (fl. 84). E mesmo que assim não fosse a garantia parcial na execução deve viabilizar o recebimento dos embargos do devedor. Frise-se que no REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécunia do acesso à justiça. No mais, quanto à alegada nulidade do auto de infração, em razão da aplicabilidade do TCAC, bem como quanto à irregularidade na cobrança de juros, veiculou a embargante, em anterior oportunidade, exceção de pré-executividade apresentada nos autos principais nº 0014608-74.2015.403.6105, objetivando fosse reconhecida a falta de interesse de agir, em razão da assinatura de TCAC e a legalidade na cobrança dos juros. As fls. 33/34 vº daqueles autos, foi proferida decisão, afastando os argumentos da ora embargante, conforme fundamentação abaixo transcrita: Rejeito a alegação de falta de interesse de agir. Nada obstante a assinatura do TCAC (fls. 466/474 do processo administrativo juntado no apenso), o certo é que embora aquele documento refira-se ao produto (contrato) objeto da atuação que ensejou a presente execução, ele trata apenas do processo administrativo nº. 33902.185657/2003-84 não fazendo qualquer referência ao processo administrativo nº. 25789.025211/2008-21. Com efeito, a Cláusula Quarta do referido TCAC (fl. 472 p.a. apenso) estabelece a suspensão apenas do processo administrativo nº. 33902.185657/2003-84, nada mencionando quanto a outros processos existentes e em andamento na ANS. Rejeito por fim a alegação de ilegalidade na cobrança de juros. A data de vencimento da multa consignada na CDA é 10/03/2011 (fl. 03), sendo que o exipiente foi notificado em 08/02/2011 (fl. 498 p.a. apenso), trinta dias após, conforme notificação de fl. 495 do processo administrativo apenso. Da mesma forma, a taxa de juros SELIC tem previsão legal, art. 37-A da Lei nº. 10.522/2002 com redação dada pela Lei nº. 11.941/2009. Operou-se, assim, a denominada coisa julgada. O fenômeno se dá no momento em que não mais couber recurso contra ato decisório do processo, instituindo-se entre as partes e em relação ao litígio no qual foi julgada uma situação, ou estado, de absoluta firmeza quanto aos direitos e obrigações que os envolvem, ou que não os envolvem (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, Instituições, v. 3. nº 955, p.301). Nesse passo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudence do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) Ressalte-se, no que tange aos juros, que estes têm fundamento na legislação apontada na própria CDA e são devidos a partir do vencimento da dívida, eis que a partir de então já existe a mora. A interposição de recursos eventualmente suspende a exigibilidade, mas não a fluência dos juros, devidos desde o vencimento do débito. Rejeito a alegação de ausência de infração. Alega a embargante que não poderia ter sido autuada, tendo em vista que não comercializou efetivamente o produto 130.2.3, suspenso pela ANS. Com efeito, da análise do relatório elaborado pela operadora embargante (fls. 132/134), constata-se a existência de registro de comercialização do produto 130.2.3 para as empresas R. M. Correa e ABRACE (códigos 0420 e 0426 - fl. 218), em 01/11/2007 e 14/02/2008, datas posteriores à suspensão do produto pela ANS, ocorrida em 11/10/2006 (fl. 127), contando, inclusive, com beneficiários vinculados àquele produto. Ademais, verifica-se pelo contrato acostado às fls. 463/492, que o produto suspenso foi efetivamente comercializado em 01/11/2007, ainda que, conforme argumenta a embargante, não tenha havido cadastro de beneficiários, fato que se contrapõe ao relatório supra mencionado. Enfim, a infração objeto de atuação restou cabalmente demonstrada. A prática da conduta de comercializar o produto suspenso pela operadora embargante revela infração à regulamentação da Saúde Suplementar (artigo 9º, 4º, da Lei 9656/98), passível de sanção prevista no artigo 19, da Resolução Normativa 124/2006 (fls. 557/558). Por isso foi autuada. Rejeito a alegação de prescrição do processo administrativo. A embargante fundamenta suas alegações na demora da embargada para encerrar o processo administrativo. A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo embargante, rezam os artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como se vê, a prescrição tem disciplina própria não se submetendo à regulamentação que estabelece prazos para que a administração pratique atos ou encerre o procedimento administrativo, como argumenta o embargante. Lado outro, do exame das cópias dos processos administrativos não se verifica o decurso do prazo prescricional consoante disposto nos artigos 1º e 1º-A da Lei nº. 9.873/1999. Não houve o decurso do prazo de cinco anos entre o fato punível, praticados em 01/11/2007 e 01/01/2008, e a ação punitiva, o auto de infração lavrado em 04/06/2010 (fl. 560) com notificação recebida em 10/06/2010 (fl. 561/562). Também não houve paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. E constituído definitivamente o crédito em 19/05/2014, a inscrição em dívida ativa se deu em 16/09/2015, a execução foi ajuizada em 13/10/2015, e o despacho que determinou a citação foi proferido em 09/12/2015, antes do decurso do prazo de cinco anos. Rejeito a alegação de ilegalidade e/ou abusividade do método de cálculo para imposição de multa. A embargante afirma que o método estabelecido pelo artigo 10 da Resolução 124/2006, do escalonamento/fator para aplicação da multa administrativa é nulo ou abusivo, vez que extrapolou seu poder normativo, quando deveria ter sido fixado por lei. Assevera que fere a razoabilidade quando impõe que a multa será o equivalente a quantidade de beneficiários cadastrados no sistema interno da Agência Reguladora. Conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº. 9.961/2000 que a criou, a Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, tem como finalidade precípua atuar como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. O artigo 4º da mencionada Lei estabelece as competências da referida Agência, fazendo expressa menção à Lei nº. 9.656/98, Lei dos Planos de Saúde: Art. 4º. Compete à ANS (...) XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; (...) XLI - fixar as normas para a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo (...) Jf) normas de aplicação de penalidades; (...) Já, o artigo 1º, inciso I e o 1º e 2º, da citada Lei 9.656/98, dispõe: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela facultade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador por conta e ordem do consumidor; (...) 1º - Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; ef) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (...) Por seu turno, os artigos 25 a 27 da Lei nº. 9.656/98 estabelecem as penalidades por infração a seus dispositivos: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para o exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras; VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (...) Art. 27 A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviços e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. No uso de suas atribuições a ANS expedirá, primeiramente, a Resolução-RDC nº. 24, de 13 de junho de 2000, que dispôs sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Depois, revogando-a, expediu a Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006 (fls. 70/80), que também dispôs sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. Como as multas ora questionadas foram aplicadas com fundamento na RN nº. 124/2006, contra esta se insturja a embargante. Muito embora o exame da legalidade ora realizado tenha por foco a RN nº. 124/2006, todas as conclusões obtidas tem aplicação à RDC nº. 24/2000, expedida com base nos mesmos fundamentos legais. Os artigos 6º a 13 da Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006, disciplinam a multa e seus critérios de aplicação. Os artigos 18 a 87 tipificam as infrações e estabelecem as sanções. Percebe-se da leitura dos artigos 6º a 13, que eles se limitam a definir critérios objetivos para a aplicação e dosimetria das multas, que são cominadas com fundamento no artigo 25, II e nos limites fixados no artigo 27, ambos da Lei nº. 9.656/98. Os artigos 18 a 87, a partir dos deveres estipulados na Lei nº. 9.656/98 às operadoras de planos de assistência à saúde, descrevem as infrações, vinculando-as sempre às referidas obrigações, indicando as sanções e, se o caso, a multa e seu valor. Também os artigos 18 a 87 se limitam a regulamentar o que já foi estipulado pela Lei, no caso a Lei nº. 9.656/98. Não há, portanto, que se falar em aplicação de multa por ato infra legal, em ofensa ao princípio da legalidade. A RN nº 124/2006 não desborda os limites fixados na Lei nº. 9.656/98. Rejeito a alegação de violação ao princípio da motivação da multa acima do mínimo legal. A embargante aduz que a multa cominada deve ser anulada e a execução extinta, tendo em vista que não houve fundamentação/motivação para sua aplicação acima do mínimo legal, que é de R\$ 5.000, art. 27 da Lei nº 9656/98. Como se verifica da mera leitura da CDA, a própria capituloção legal da multa aplicada menciona o artigo da Lei nº. 9.656/98 que foi infringido, apontando a correspondente punição, conforme a RN 124/2006. A CDA 0000021282-25 (fl. 84), diz que a multa administrativa é aplicada na forma do artigo 25, inciso II, da Lei nº. 9.656/98, por infração ao art. 9º, 4º, da referida lei, e/c artigos 19 e 10, inciso II, ambos da RN 124/2006. A decisão de mérito do correspondente processo administrativo, Processo nº. 25789.025211/2008/21, que está às fls. 608/611, traz a descrição dos fatos e a capituloção legal, que levaram a aplicação da multa. Traz ainda a dosimetria da multa aplicada. Não é demais notar que para cada tipo de infração, levando em conta sua gravidade, o valor básico da correspondente pena pecuniária encontra-se estabelecido na RN nº. 124/2006. No caso deste Processo nº. 25789.025211/2008/21, foi infringido o artigo 9º, 4º, da Lei nº. 9.656/98, ante a constatação de que houve comercialização, pela embargante, de produto que teve a sua suspensão determinada pela ANS. Para esta situação, a RN 124/2006 estabelece a imposição de pena pecuniária, prevista no seu artigo 19, bem como a aplicação do fator multiplicador, disposto no artigo 10, inciso II, da mesma Resolução, chegando ao valor final de R\$ 100.000,00. Dessa forma, mostra-se descabida a alegação da embargante de ausência de motivação para a aplicação de multa superior ao valor mínimo, R\$ 5.000. Rejeito a alegação de violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das multas. O valor das multas obedece ao estabelecido na lei e na legislação complementar, encontrando-se dentro dos limites do artigo 27 da Lei nº. 9.656/98, e graduada segundo o porte econômico da operadora e a gravidade da infração, conforme estabelece mencionado artigo. Ressalte-se ainda que os valores atendem à sua finalidade precípua, desencorajar a desobediência à legislação. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas (processo nº. 0014608-74.2015.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004825-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022046-20.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Considerando os termos do despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928.902, em 02/06/2016, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que versem sobre a imunidade tributária recíproca em relação do IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de arrendamento Residencial - PAR, sobreste-se o feito em Secretaria até decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004967-91.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022657-70.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc.Cooperativa de Usuários do Sistema de saúde de Campinas opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0022657-70.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa.Os presentes embargos foram distribuídos em 02/05/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006.A propósito, colhe-se da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singular razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão.(AC 4562820094013111, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afasta-se a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC.(AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE: REPUBLICACAO.)Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal.Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0022657-70.2016.403.6105.Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006204-63.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-93.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, etc.Caixa Econômica Federal opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0004747-93.2017.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa.Nesta data foi proferida sentença de extinção nos autos da execução fiscal n.º 0004747-93.2017.403.6105.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.Considerando a extinção da execução n.º 0004747-93.2017.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual.Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009331-09.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604854-26.1996.403.6105 (96.0604854-3)) GERUSA MARIA GRAPEL(SP254460 - RUBENS DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos de terceiro, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0604854-26.1996.403.6105, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por GERUSA MARIA GRAPEL em face da FAZENDA NACIONAL. A embargante alega que, em 28/11/1977, adquiriu da empresa MMJ Construção e Incorporação Ltda, mediante escritura pública de venda e compra, o apartamento da unidade autônoma nº 62, do Condomínio Edifício Arcoverde, localizado na Rua Abolição, nº 823, Campinas, bem como a vaga de garagem nº 18, localizada no 1º subsolo do mesmo edifício (matrículas nº 186.601 e 186.602).Justifica que não realizou, à época, o registro da escritura pública de venda e compra, perante o competente Cartório de Imóveis, pois tais assuntos sempre eram tratados por seu marido, falecido no ano de 2015.Alega que, por haver adquirido os aludidos bens, de boa-fé, 4 décadas antes da penhora realizada nos autos da referida execução fiscal, bem como ante a inexistência de qualquer relação da embargante com aqueles autos, mostra-se imperiosa a liberação da penhora que recaiu sobre os imóveis. Requer seja concedida tutela de urgência ou, caso não seja o entendimento do Juízo, seja concedida a tutela de evidência, para, revogando a ordem de fl. 162, dos autos principais, desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis registrados sob as matrículas 186.601 e 186.602.É o breve relato. Decido. Requer a embargante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Antes disciplinada pela Lei nº. 1060/1950, a matéria está atualmente regulamentada no Código de Processo Civil, artigo 98 e ss.Com efeito, reza o artigo 98 do CPC que A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.Ante a declaração de fl. 27 e o disposto no art. 99, 3º, CPC, defiro à embargante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Anote-se.No mais, verifica-se pelas matrículas nº 186.601 e 186.602 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, acostadas às fls. 20/25, que a empresa MMJ Construção e Incorporação Ltda, executada nos autos da execução fiscal nº 0604854-26.1996.403.6105, está registrada como proprietária dos imóveis sobre os quais incidiu a penhora realizada naqueles autos.Outrossim, da análise da Escritura Pública de Venda e Compra, colacionada às fls. 14/16, observa-se que os aludidos imóveis foram adquiridos pela embargante em 28/11/1977 e não em 28/11/1977, conforme afirmou a embargante, revelando-se, portanto, que a alienação dos bens se deu em data posterior à citação da executada, que ocorreu em 27/09/1996 (fl. 36 dos autos da execução fiscal nº 0604854-26.1996.403.6105).Assim sendo, ainda que presente o periculum in mora, tendo em vista que nos autos da execução n.º 0604854-26.1996.403.6105 houve pedido da exequente para designação de hastas públicas (fl. 176), não se verifica a existência do necessário fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida pleiteada, que, aliás, pode se revelar irreversível.Isto posto, INDEFIRO a tutela provisória vindicada.Lado outro, ante a ausência de prejuízo à embargada, bem como considerando que a concretização do leilão poderá acarretar lesão grave à embargante, pois uma vez transferido o imóvel a terceiro, será muito difícil reavê-lo, determino a suspensão dos atos executórios relacionados aos imóveis registrados sob as matrículas nº 186.601 e 186.602, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, nos autos da execução fiscal nº 0604854-26.1996.403.6105, até o julgamento definitivo dos presentes embargos.Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.Sem prejuízo, intime-se a embargante para que traga aos autos os originais ou cópias autenticadas do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência. Prazo: 15 (quinze) dias.Apensem-se os autos à execução fiscal n.º 0604854-26.1996.403.6105.P.R.I. e Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016475-64.1999.403.6105 (1999.61.05.016475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JUVENAL DE MELO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITTO RIBEIRO) X JUVENAL DE MELO(SP245137B - FABIANA SVENSON PETITTO RIBEIRO)

Fls. 92/98: Inobstante não haja prova documental das alegações trazidas pelo peticionário, de que o valor arguido, bloqueado nestes autos às fls. 77/77º, refira-se a proventos de aposentadoria, verifico que a constrição incidida sobre sua conta poupança, mantida perante a Caixa Econômica Federal.Assim, com fundamento no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do montante de R\$ 4.004,74, bem como do remanescente, R\$ 124,43, visto que se trata de quantia irrisória.Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores de fls. 77/77º, através do sistema Bacen/ud.Sem prejuízo, tendo em vista que o signatário da petição de fls. 92/93 não se encontra constituído nos autos, intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Fl.s. 87/89: Trata-se de pedido da exequente de reconhecimento de fraude à execução, uma vez que o executado Juvenal de Melo teria alienado o bem imóvel, referente à matrícula nº 36.077, a SÉRGIO JESUS DALBEN e EVANDRO LUIS DALBEN (fls. 62/63), em 03/03/2005, data posterior à inscrição do débito em dívida ativa da União (16/04/1999) e à citação do executado (31/03/2000).Requer a decretação de ineficácia da alienação e, por consequência, a penhora e respectivo registro sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 36.077 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP.Antes de apreciar o pleito da exequente, DETERMINO a intimação dos terceiros adquirentes, SÉRGIO JESUS DALBEN e EVANDRO LUIS DALBEN, para que, se quiserem, oponham embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 792, 4º, do CPC.Após, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0013094-14.2000.403.6105 (2000.61.05.013094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X BEDIN IND/ E COM/ LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por BEDIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, às fls. 13/19, em face da presente execução fiscal movida pela UNIÃO.Em 20/06/2001 foi determinado sobrestamento do feito, tendo os autos permanecido em arquivo até 02/10/2017, quando foi desarquivado para juntada de petição.A executada compareceu aos autos em 01/09/2017 aduzindo a ocorrência de prescrição. Pugna pela condenação em honorários advocatícios.A exequente em sua manifestação de fls. 24/27 reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente, inclusive apresentando documento com a comprovação do cancelamento do débito (fl. 28). Discorda, no entanto, do pedido de condenação no pagamento de honorários sucumbenciais.Fundamento e Decido.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Passo a analisar as alegações da excipiente.Assiste razão à executada/excipiente.Foi proferida decisão aplicando o art. 40 da LEF na data de 20/06/2001 (fl. 10), de tal forma que fora suspenso o curso da execução e os autos foram enviados ao arquivo.Após tal marco temporal não houve qualquer manifestação da exequente nos autos, ou seja, permaneceu ela inerte por bem mais de 5 (cinco) anos.Ademais, a exequente já comprovou nos autos o cancelamento da inscrição do débito.De fato, reconhecida a prescrição e cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Posto isto, reconheço a prescrição intercorrente do débito inscrito na CDA nº 80.6.99.144649-66, e acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a extinção do presente execução fiscal, com fulcro no art. 156, V, do CTN, art. 26, da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, c/c art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. A dívida era devida quando da distribuição da presente execução.P.R.I.

0010511-85.2002.403.6105 (2002.61.05.010511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA(SP334987 - AMELIA MARQUES PEREIRA DE SOUZA) X LUIZ FERNANDO DE MOURA GALVES(SP135775 - KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por LUMENNET IMPLANTAÇÃO DE REDES ÓPTICAS LTDA e LUIZ FERNANDO DE MOURA GALVES, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada súplica, a ocorrência de prescrição e abusividade na inclusão do sócio no polo passivo do feito. A excipiente apresentou impugnação restando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição. Segundo a formatação dada pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional constam tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do retro mencionado artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTÁRIO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exarcar a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituindo o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174, do CNT. No que concerne à interrupção do prazo prescricional, o despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 03/10/2002 (fl. 12), portanto antes da vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a redação anterior do artigo 174, I, do CTN que dispunha que a interrupção da prescrição se dava pela citação válida. O E. STJ em recurso proferido sob a égide do artigo 543-C (REsp 1120295/SP - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux) consolidou o entendimento no sentido de que os efeitos da interrupção do prazo prescricional, seja pelo despacho do juiz (art. 174, I, CTN, redação dada pela LC 118/2005), seja pela citação válida (art. 174, I, CTN, redação original), retroagem à data do ajuizamento da execução. Milita nesse mesmo sentido a Súmula 106 do mesmo E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Verifica-se da documentação trazida pela excipiente que a data da entrega de declaração para os tributos ora exigidos é 28/05/1998. Assim, não decorreram cinco anos entre essa data e a data do despacho que ordenou a citação, 03/10/2002. Consta-se que, ao aduzir a inócuza da alegada prescrição, a excipiente informa, colacionando documentação (fls. 112), que o excipiente aderiu programa de parcelamento de débitos em 27/04/2000, rescindido em 01/01/2002. Ademais, o excipiente alega a ocorrência de prescrição, entretanto, consta-se que, ao aduzir a inócuza da alegada prescrição, a excipiente informa, colacionando documentação (fls. 351/362), que o excipiente aderiu programa de parcelamento de débitos em 14/08/2012, rescindido em 09/12/2012, tendo realizado nova adesão em 30/08/2017, deferido em 01/09/2017. Antes disso, havia solicitado parcelamento em 23/10/2009, que restou indeferido. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconheça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 20130077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 -DTPB:) Da ilegitimidade passiva do sócio. No presente caso patenteou-se a dissolução irregular da empresa executada, ora excipiente, conforme a certidão de fl. 13v. dos autos. É que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Assim, a certidão do oficial de justiça que comprove a empresa executada não foi localizada para a realização de penhora, induz a presunção de dissolução irregular, possibilitando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente (Súmula 435 do STJ). Vale lembrar que é da jurisprudência que é possível o redirecionamento da execução fiscal proposta para cobrança de crédito tributário da sociedade executada, ainda que o nome do sócio-gerente não tenha constado na CDA e não tenha havido processo administrativo prévio. Assim, afasto a alegação de ilegitimidade passiva. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Deixo de apreciar o pedido de fl. 323, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito e suspensão de sua exigibilidade. Assim, diante da notícia de parcelamento (fl. 349 e 352v.), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Cumpra-se. P. R. I.

0002139-16.2003.403.6105 (2003.61.05.002139-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Abramides Engenharia Ltda na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.5.02.013201-00. Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 09/16, alegou a executada a ocorrência de prescrição, pugnano pela extinção da execução. A exequente, devidamente intimada, requereu o cancelamento da inscrição (fls. 31). É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que a Prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 21/01/2003, o despacho que determinou a citação foi exarado 24/01/2003 (fls. 04). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustru prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.5.02.013201-00, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002140-98.2003.403.6105 (2003.61.05.002140-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Abramides Engenharia Ltda na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.5.02.013199-42. Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 09/16, alegou a executada a ocorrência de prescrição, pugnano pela extinção da execução. A exequente, devidamente intimada, requereu o cancelamento da inscrição (fls. 31). É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que a Prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 21/01/2003, o despacho que determinou a citação foi exarado 24/01/2003 (fls. 04). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustru prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.5.02.013199-42, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007366-84.2003.403.6105 (2003.61.05.007366-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Vistos. De fato, conforme mencionado pela exequente (fls. 31), a presente execução fiscal é movida para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista, conforme se verifica na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03. A Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, a qual ampliou as competências da Justiça do Trabalho, dispõe, no inciso VII do art. 114 da CF remodelado: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...) É assim que esta Justiça Federal comum tomou-se absolutamente incompetente para dar prosseguimento ao processo, constitucional e funcional a competência de que se trata, razão pela qual, nos termos do art. 64 e 2.º do CPC, deve a incompetência ser declarada de ofício, remetendo-se os autos ao juiz competente, tal como solicitado. Eis a razão pela qual declaro a incompetência deste juízo e determino que estes autos sejam encaminhados à Justiça Trabalhista de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas de estilo.

0007386-75.2003.403.6105 (2003.61.05.007386-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Abramides Engenharia Ltda na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob nº 80.503.000258-58. Em exceção de pré-executividade, oposta às fls. 09/16, alegou a executada a ocorrência de prescrição, pugnano pela extinção da execução. A exequente, devidamente intimada, requereu a extinção ante o reconhecimento da prescrição (fls. 31). É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que a Prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 03/06/2003, o despacho que determinou a citação foi exarado 34/06/2003 (fls. 04). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustru prescricional. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.5.03.000258-58, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007489-09.2008.403.6105 (2008.61.05.007489-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X G.FACONI AGENCIAMENTO TRANSPORTES E DESPACHOS ADUANEIRO X LUCIANO CELOMAR MACHADO(RS047773 - ADILSON AIRES)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por LUCIANO CELOMAR MACHADO em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução, assim como sua ilegitimidade passiva. A Fazenda Nacional apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Da prescrição - A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, incisos I que A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (...). Distribuída a execução em 23/07/2008 (fl. 02), o despacho que determinou a citação foi exarado em 25/07/2008 (fl. 44), interrompendo a prescrição antes do decurso do prazo quinquenal. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que com a citação da pessoa jurídica tem o exequente o prazo de cinco anos para redirecionar a execução em relação aos sócios responsáveis, sob pena de prescrição intercorrente. Todavia, no presente caso não houve a citação da pessoa jurídica executada porque não foi localizada, tendo se extinguido irregularmente. Lado outro, do simples exame dos autos verifica-se que a excepta em momento algum se manteve inerte. Sempre buscou a localização e citação da pessoa jurídica executada até que comprovada sua dissolução irregular prontamente requereu a inclusão do excipiente como responsável tributário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. 1. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. 2. Notadamente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, entendo que a contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios se dá em consonância com a teoria da acta rata, qual seja, deve ocorrer no prazo de cinco anos contados a partir do momento em que a exequente toma conhecimento dos elementos que a autorizem a pleitear o prosseguimento do feito em face dos correspondentes. Precedentes: TRF3, Agravo legal em AI nº 0039361-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, DJ 18/05/2012; TRF3, AI nº 2013.03.00.017718-4, Rel. Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, Terceira Turma, DE 31/03/2014; STJ, AgRg no REsp 1196377, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; STJ, AgRg no AREsp. 459937/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 25/03/2014, DJ 31/03/2014. 3. Com a ressalva do entendimento do E. STJ em diversos precedentes (EDcl no AgRg no Ag 1272349/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 02/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1163220/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010; Primeira Seção, AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, J. 25/11/2009, DJe 07/12/2009; REsp 790034/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/12/2009, DJe 02/02/2010), não basta apenas que tenha decorrido o prazo de cinco anos contados da citação da devedora executada (pessoa jurídica) para configuração da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face do sócio, mas, imprescindível, que também ocorra inércia da exequente. Nesse sentido: TRF-3, AI nº 0035059-10.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, julgado em 18/07/2013, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 26/07/2013; STJ, AgRg no AREsp nº 175193/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 19/06/2012, publicado no DJe em 27/06/2012; STJ, AgRg no AREsp nº 370505/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, publicado no DJe em 09/12/2013. 4. Considerando que não restou caracterizada a inércia da exequente e que ela pleiteou a inclusão dos sócios administradores dentro do interstício de cinco anos contados do conhecimento da inatividade da pessoa jurídica, não restou configurada a ocorrência de prescrição da pretensão executiva para o redirecionamento. 5. A inclusão dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). 6. O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. 7. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. 8. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. 9. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 10. Os débitos em execução são relativos a 2005, 2006 e 2007 (fls. 60/193). 11. É certo que restou comprovada a dissolução irregular da sociedade, conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 22.03.2010 (fl. 40). 12. De acordo com a ficha cadastral da JUCESP acostada aos autos (fls. 42/44), o agravante integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução e não há notícia de sua saída. 13. Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. 14. Assim, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do sócio no polo passivo da lide. 15. Agravo de instrumento improvido. (AI 00150464820164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Com efeito, a excepta somente teve conhecimento da dissolução irregular da empresa executada quando do retorno da carta precatória expedida para o Juízo da Comarca de Porto Alegre/RS e reencaminhada, por seu caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (fls. 66/90), em 03/07/2015 (fls. 91). O pedido para citação da excipiente foi deduzido em 10/07/2015 (fl. 92), o deferimento em 30/09/2016 (fl. 100), e a citação ocorreu em 06/10/2017 (fl. 105), tudo antes do decurso do prazo de cinco anos da data do conhecimento da dissolução irregular da empresa. Ademais, repito, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela prescrição intercorrente. Assim, afasto a alegação de prescrição. Da legitimidade passiva - A responsabilidade dos sócios, na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Comprova-se pela certidão do oficial de justiça de fl. 90 que a empresa executada não foi localizada para a realização de citação, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios, a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele que era sócio-gerente e/ou administrador à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular. Note-se que a dissolução irregular da executada está caracterizada pela certidão de fl. 90, datada de 31/07/2013, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, encartada às fls. 96/99, Luciano Celomar Machado, ostentava a condição de sócio, assinando pela empresa, na época dos fatos geradores dos tributos inscritos sob n.º 80.2.08.000605-96, 80.6.08.002211-14, 80.6.08.002212-03 e 80.7.08.000449-96, quando da constatação da dissolução irregular. Conforme já decidido às fls. 100, só cabe a responsabilidade do excipiente em relação aos tributos de competências contemporâneas a sua admissão como sócio administrador da empresa executada (06/09/2002). Dispositivo - Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Deixo de condenar a excipiente em honorários advocatícios porque não cabe nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 132, de bloqueio de ativos financeiros do co-executado Luciano Celomar Machado, por intermédio do sistema BACENJUD, tão somente quanto aos valores referentes às CDAs 80.2.08.000605-96, 80.6.08.002211-14, 80.6.08.002212-03 e 80.7.08.000449-96. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infuturo o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0007969-16.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDUCAMP-COM.DE MAT.DIDAT.E SERV. EDUCACIONAIS(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MASTERFITAS COMÉRCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Em apertada síntese, alega a excipiente a nulidade da CDA, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a ilegalidade da taxa Selic e a abusividade da multa. Aduz, ainda, a ocorrência de prescrição e decadência. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações do excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo e da execução - As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Da ausência de notificação e regular processo administrativo - Os débitos que instruem as CDAs, Lucro Presumido, Simples e COFINS, foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido dispõe a Súmula 436 do E. STJ: Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da decadência - Tratando-se de tributos e contribuições cujos lançamentos são decorrentes de declarações apresentadas pela própria excipiente, não há decadência a ser reconhecida. Da prescrição - A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Tratando-se in casu de tributos declarados e não pagos, sujeitos a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento ou a data da entrega da declaração, o que for posterior, vez que somente a partir de então é que o crédito tributário é constituído e torna-se exigível. A vertente execução exige o pagamento de Lucro Presumido, do período de apuração 2007/2009; SIMPLES, do período 08/2006; COFINS, do período de apuração 2008/2009; além das correspondentes multas de mora. Os créditos foram constituídos pelo próprio executado, mediante a entrega de declarações, entretanto não há nos autos informação sobre a data da entrega. Com exceção da CDA nº 80.4.10.011025-17 (SIMPLES), o tributo mais antigo refere-se ao período de apuração 01/07/2007, com vencimento em 31/10/2007. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, incisos I que A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (...). Distribuída a execução em 05/06/2012 (fl. 02), o despacho que determinou a citação foi exarado em 12/06/2012 (fl. 02), interrompendo a prescrição antes do decurso do prazo quinquenal. No que concerne à interrupção do prazo prescricional, o despacho que ordenou a citação da empresa executada deu-se em 12/06/2012 (fl. 2), portanto na vigência da Lei Complementar nº. 118/2005. Assim, aplicável a presente redação do artigo 174, I, do CTN que dispõe que o despacho judicial que ordenar a citação interrompe a prescrição se dava pela citação válida. Ressalte-se que o E. STJ consolidou o entendimento de que com a aplicação de sua própria Súmula 106, c/c o artigo 219, 1º, do artigo CPC, o marco interruptivo da prescrição, retroage a data do ajuizamento da execução, no caso 05/06/2012, antes, portanto do decurso do prazo prescricional quinquenal. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, inscritos sob nº 80.2.11.002667-26, 80.6.11.005806-24, 80.6.11.005807-05 e 80.6.11.101048-91 já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT. Quanto à CDA nº 80.4.10.011025-17, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente informe a data da entrega da declaração. Da multa - Rejeito a alegação de abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.) Da aplicação da SELIC - No que concerne à cobrança da taxa SELIC a título de juros, também se mostra constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJE 18.8.2011). Da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS - Por maioria, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas CDAs nº 80.6.16.032756-35 e 80.7.16.013916-19, demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade quanto às CDAs nºs 80.2.11.002667-26, 80.6.11.005806-24, 80.6.11.005807-05 e 80.6.11.101048-9. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente quanto a data da entrega da declaração referente à CDA nº 80.4.10.011025-17, para que seja apreciada a alegação de prescrição e ainda requiera o que entender de direito, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0013379-84.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X VIACAO BRASIL REAL LTDA(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por VIACÃO BRASIL REAL LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Em resumo, a exipiente requer a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da nulidade do lançamento. Assevera que a CDA foi expedida sem que existisse lei enquadrando como infração administrativa conduta por ela supostamente praticada, uma vez que embasada na Resolução ANTT 233/03, que regulamentou a Lei 10.233/01. Defende que referida lei não atribuiu à ANTT competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, que são sujeitas às sanções do Estado. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações sob os argumentos de que a Lei 10.233/01 é cristalina ao atribuir a fiscalização à exequente, bem como ao estatuir aplicação de multas em razão do descumprimento de seus termos (artigos 26 e 78-A). Aduz que a conduta encontra-se inteiramente descrita na própria Lei 10.233/01, que apenas delegou à norma inferior a especificação do valor da penalidade (fl. 32/33). É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Inprocedem as alegações de que as agências reguladoras, autarquias de regime especial, são integrantes da Administração Indireta e têm função de regular matérias específicas que lhes estão afetas. A sua competência normativa é inerente ao exercício da função regulatória. Pode-se dizer que tais pessoas jurídicas são verdadeiros instrumentos da atuação indireta do Estado (intervenção estatal) no interesse econômico, o que além do caráter normatizador, encontra também relação direta com o exercício do poder de polícia, restringindo direitos e compatibilizando o exercício da atividade econômica em favor do ordenamento público. Atuam, assim, as referidas agências, ora como poder concedente dos serviços públicos, ora como instrumentos à disposição do poder de polícia administrativa, regulando setores econômicos estratégicos. Sobre o mencionado poder normativo, não há lesão ao princípio da legalidade. Conforme Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2004, p.86), as normas genéricas e abstratas emanadas das agências reguladoras decorrem expressamente da lei. Não constituem manifestação do poder regulamentar porque tal competência foi outorgada pela Constituição, em caráter privativo, ao Chefe do Poder Executivo. Sua delegação, nas hipóteses em que admitida, exige manifestação de vontade do titular da competência, que, na hipótese examinada, não é o legislador. Assim, mesmo com a criação de algo novo no regulamento, deve haver sempre o atendimento da lei (secundum legem e intra legem). Deve-se, ainda, considerar que as determinações normativas advindas de tais entidades não de cifrar-se a aspectos estritamente técnicos, que estes sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas [...]. De toda sorte, ditas providências, em quaisquer hipóteses, sobre deverem estar amparadas em fundamentos legais, jamais poderão contrariar o que esteja estabelecido em alguma lei, ou por qualquer maneira distorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiros (BANDEIRA DE MELLO, C.A.) (TRF5, AC 00027247820104058300, AC - Apelação Cível - 508943, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Órgão julgador, Primeira Turma, Fonte DJE - Data: 06/09/2012). Não há dúvida acerca da constitucionalidade e legalidade das Portarias e Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Como se sabe, a ANTT foi criada pela Lei n. 10.233/2001. A ela compete a regulação, normatização, controle e fiscalização da atividade de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre. A Lei n. 10.233/2001 conferiu à ANTT o exercício do poder de polícia, que se expressa por atos de fiscalização e regulação. Nesta esfera, os atos regulatórios da agência, com base nessa lei, são opções do administrador, que não devem ser cristalizadas em lei, devido a sua grande especificidade e tecnicidade. O ato de infração referente a este processo foi lavrado contra a embargante no dia 11/09/2012, tendo sido nele constatada infração à Lei n. 10.233/2001 e à Resolução Normativa (RN) n. 233/2003, do que resultou a imposição de multa na importância de R\$ 2.010,96 (dois mil e dez reais e noventa e seis centavos), pelo fato de a empresa ter empreendido viagem com veículo em condições inadequadas de higiene ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e início (fl. 03). Assim, a embargante foi multada, pois tinha como obrigação garantir melhores condições de higiene aos usuários. Trata-se de matéria realmente inserida no âmbito de competência da excepta. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, anparado na Lei 10.233/2001, que no artigo 78-A, que assim dispõe: A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade e VI - perdimento do veículo. Cumpre ressaltar restar pautada, no caso narrado nos autos, a atuação da ANTT nos ditames constitucionais e legais vigentes. Nesse sentido, jurisprudência do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PODER REGULAMENTAR E PODER DE FISCALIZAR DA ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 10. A ANTT, nos termos da Lei n. 10.233/01, está autorizada a regulamentar e fiscalizar o transporte rodoviário de passageiros, tendo disciplinado a matéria pela Resolução n. 233. 11. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 12. Nesse sentido, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, o que a parte embargante, efetivamente, não o fez, consoante demonstram os elementos coligidos aos autos. 13. Ademais, o ato administrativo está em conformidade com as prerrogativas conferidas pela Lei nº 10.233/2001 à agência exequente e a competência regulamentar de que dispõe no seu âmbito de atuação, inclusive para aplicação de penalidade com base em seu poder de polícia. Precedentes. 14. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 15. Erro material corrigido de ofício. Agravo interno improvido. (AC 00020802520134036122, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se após o resultado do bloqueio. P.R.1.

0011801-52.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WAGNER LADEIRA ROQUE/SP147379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por WAGNER LADEIRA ROQUE, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. Aduz em apertada síntese que não exerce a atividade de corretor de imóveis há 29 anos. Juntou documentos. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da exipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O executado surge-se contra a cobrança das anuidades de 2009 a 2012, alegando que neste período não exercia a profissão. Em que pese a alegação do executado, requerido o registro perante o Conselho de Corretores de Imóveis, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Irrelevante, portanto, a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia da carteira de trabalho, comprovando registros em outras atividades, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição, teria sucesso em impugnar a presente cobrança e tal documento não foi apresentado. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº. 12.514/2011: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica. Colhe-se da jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSENTE PROVA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. ANUIDADES DEVIDAS. LICITUDE DA EXIGÊNCIA. 1. Afastadas as preliminares arguidas em contrarrazões tendo em vista que o apelo não padecer de quaisquer irregularidades ou deficiências, apresentando de forma discriminada e objetiva o fato e o direito, bem como as razões do pedido de reforma, atacando de forma específica os fundamentos da sentença. 2. No caso dos autos a executada requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 20/03/1989 (fl. 75) e não carrou aos autos qualquer prova de que, posteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 3. Embora demonstre a apelada que exerce atividades na área do direito ligada à Ordem dos Advogados do Brasil, isso por si só, não afasta as cobranças das anuidades relativas a sua inscrição no CRECI, tendo em vista que só a baixa no referido Conselho exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da profissão. 4. Preliminares afastadas. Apelo provido. (AP 00168110920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2017, FONTE REPUBLICAÇÃO) Portanto, com base no julgado retro transcrito que ora acolho e adoto como razão de decidir, deveria o executado ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho, o que não restou comprovado nos autos. Afásto, ainda, a alegação de ausência de comunicação dos lançamentos (fl. 40), em face dos documentos colacionados às fls. 95/102. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro a substituição das CDs nº 2011/022028, 2010/002715, 2011/002000, 2012/001750, 2013/008503, com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada após o resultado do bloqueio, inclusive da referida substituição. P.R.1.

0010240-56.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REDE FUTURO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Rede Futuro Administração e Participações Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 79). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.1.

0001573-47.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO BRASIL REAL LTDA(SPI69685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X MAURICIO MARQUES GARCIAS

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por VIAÇÃO BRASIL REAL LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Em resumo, a excipiente requer a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da nulidade do lançamento. Assevera que a CDA foi expedida sem que existisse lei enquadrando como infração administrativa conduta por ela supostamente praticada, uma vez que embasada na Resolução ANTT 233/03, que regulamentou a Lei 10.233/01. Defende que referida lei não atribuiu à ANTT competência legislativa para tipificar condutas ilícitas, que são sujeitas às sanções do Estado (fl. 24). A excepta apresentou impugnação refutando as alegações sob o argumento de que a Lei 10.233/01 desconcentrou parcialmente a competência para regular a matéria de transportes terrestres, outorgando-a nos termos do art. 24, inc. IV, possibilitando a edição de normas e regulamentos sobre transporte interestadual de passageiro, bem como, em seu art. 78-A, estabeleceu a penalidade que poderiam ser aplicadas e estabelecidas mediante resolução (fl. 38). É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. In procedem as alegações da excipiente. As agências reguladoras, autarquias de regime especial, são integrantes da Administração Indireta e têm função de regular matérias específicas que lhes estão afetas. A sua competência normativa é inerente ao exercício da função regulatória. Pode-se dizer que tais pessoas jurídicas são verdadeiros instrumentos da atuação indireta do Estado (intervenção estatal) na ordem econômica, o que além do caráter normatizador, encontra também relação direta com o exercício do poder de polícia, restringindo direitos e compatibilizando o exercício da atividade econômica em favor do interesse público. Atuam, assim, as referidas agências, ora como poder concedente dos serviços públicos, ora como instrumentos à disposição do poder de polícia administrativa, regulando setores econômicos estratégicos. Sobre o mencionado poder normativo, não há lesão ao princípio da legalidade. Conforme Maria Sílvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2004, p.86), as normas genéricas e abstratas emanadas das agências reguladoras decorrem expressamente da lei. Não constituem manifestação do poder regulamentar porque tal competência foi outorgada pela Constituição, em caráter privativo, ao Chefe do Poder Executivo. Sua delegação, nas hipóteses em que admitida, exige manifestação de vontade do titular da competência, que, na hipótese examinada, não é o legislador. Assim, mesmo com a criação de algo novo no regulamento, deve haver sempre o atendimento da lei (secundum legem e intra legem). Deve-se, ainda, considerar que as determinações normativas advindas de tais entidades não têm de cifrar-se a aspectos estritamente técnicos, que estes sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas [...]. De toda sorte, ditas providências, em quaisquer hipóteses, sobre deverem estar amparadas em fundamentos legais, jamais poderão contrariar o que esteja estabelecido em alguma lei, ou por qualquer maneira distorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiros (BANDEIRA DE MELLO, C.A.) (TRF5, AC 00027247820104058300, AC - Apelação Cível - 508943, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Órgão Julgador, Primeira Turma, Fonte DJE - Data:06/09/2012). Não há dúvida acerca da constitucionalidade e legalidade das Portarias e Resoluções expedidas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Como se sabe, a ANTT foi criada pela Lei n. 10.233/2001. A ela compete a regulação, normatização, controle e fiscalização da atividade de exploração da infraestrutura ferroviária e rodoviária federal e de prestação de serviços de transporte terrestre. A Lei n. 10.233/2001 conferiu à ANTT o exercício do poder de polícia, que se expressa por atos de fiscalização e regulação. Nesta seara, os atos regulatórios da agência, com base nessa lei, são opções do administrador, que não devem ser cristalizadas em lei, devido a sua grande especificidade e tecnicidade. O auto de infração referente a este processo foi lavrado contra o embargante no dia 16/01/2015, tendo sido nele constatada infração à Lei n. 10.233/2001 e à Resolução Normativa (RN) n. 233/2003, do que resultou a imposição de multa na importância de R\$ 4.580,76 (quatro mil quinhentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), com a seguinte origem: dirigir, o motorista, o veículo pondo em risco a segurança dos passageiros (fl. 03). Trata-se de matéria realmente inserida no âmbito de competência da excepta. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001, que no artigo 78-A, que assim dispõe: A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; III - suspensão; IV - cassação; V - declaração de inidoneidade e VI - perdimento do veículo. Cumpre ressaltar restar pautada, no caso narrado nos autos, a atuação da ANTT nos ditames constitucionais e legais vigentes. Nesse sentido, jurisprudência do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INTERNO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. MULTA APLICADA POR AGÊNCIA NACIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. PODER REGULAMENTAR E PODER DE FISCALIZAR DA ANTT. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PODER DE POLÍCIA. LEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 10. A ANTT, nos termos da Lei n. 10.233/01, está autorizada a regulamentar e fiscalizar o transporte rodoviário de passageiros, tendo disciplinado a matéria pela Resolução n. 233. 11. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade. 12. Nesse sentido, para que seja declarada a ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, o que a parte embargante, efetivamente, não o fez, consoante demonstram os elementos coligidos aos autos. 13. Ademais, o ato administrativo está em conformidade com as prerrogativas conferidas pela Lei nº 10.233/2001 à agência exequente e a competência regulamentar de que dispõe no seu âmbito de atuação, inclusive para aplicação de penalidade com base em seu poder de polícia. Precedentes. 14. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não identifique motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 15. Erro material corrigido de ofício. Agravo interno improvido. (AC 00020802520134036122, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2017. FONTE: REPUBLICACAO:.) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intimem-se e cumpra-se integralmente a decisão de f. 22.P.R.I.

0004406-38.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL JOAO DA SILVA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP249378 - KARINA DELLA BARBA)

Informa o excipiente a existência de ação perante o Juizado Especial Federal, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que a Delegacia da Receita Federal do Brasil promovesse o realinhamento da pertinente Dirpf-Daa, a fim de que, no cálculo do tributo, fossem tomadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam as correspondentes prestações. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal, que ora determine a juntada, a sentença proferida nos autos do processo n.º 0019621-76.2014.4.03.6303 determinando o realinhamento da DIRF, está pendente de análise de recurso. Assim, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC, suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, em razão da prejudicialidade extrema existente. Sobreste-se o feito em Secretaria.

0017113-04.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VEGA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em síntese apertada, a necessidade de juntada do procedimento administrativo e o descabimento da multa. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de necessidade de juntada do processo administrativo. Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. O processo administrativo não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830/80 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Assim não há que se falar em desconhecimento dos fatos e fundamentos do débito inscrito em Dívida Ativa, uma vez que o processo administrativo é documento comum às partes, não sendo, portanto, caso de reconhecimento de cerceamento de defesa. Rejeito, ainda, a alegação de inaplicabilidade da multa ex-offício. Como bem destaca o expeto, em sua manifestação de fls. 145/150, não se trata de tributo regularmente declarado e compensação não homologada. Após procedimento de fiscalização foi verificado que as informações prestadas pela ANP e Petrobrás estavam em confronto com a contabilidade da fiscalizada (fls. 148), e finalizada a ação fiscal, foi apurado o tributo devido e efetuado o lançamento de ofício. Descabida, assim, a alegação de inaplicabilidade da multa de ofício, posto que aplicada com base no art. 44 da Lei 9.430/96. Nessa esteira, não se evidencia o alegado caráter confiscatório de sua aplicação ao débito em cobro. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Proceda-se à citação do co-executados Ofélia Fernandes Lemos de Castro e Rafael Fernandes Lemos de Castro, conforme já determinado na decisão de fls. 126/127.P.R.I.

0022933-04.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CREALISTA FLOR DO PINHO LTDA - EPP(SPI20065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI)

DE C I S Ò Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CEREALISTA FLOR DO PINHO LTDA - EPP., em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT... Em apertada síntese, alega a excipiente a nulidade da CDA, e a ocorrência de prescrição. A excipiente apresentou impugnação refutando as alegações do exequente. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo e da execução - A CDA objeto da presente execução atende in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Da inépcia da inicial - Rejeito a alegação de necessidade de juntada do auto de infração. Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6.830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; o III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. O processo administrativo/auto de infração não está arrolado no artigo 6º da Lei nº. 6.830/80 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Assim não há que se falar em desconhecimento dos fatos e fundamentos do débito inscrito em Dívida Ativa, uma vez que o processo administrativo é documento comum às partes, não sendo, portanto, caso de reconhecimento de cerceamento de defesa. Da prescrição - Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo excipiente, rezam os artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. (...) 2º. (...) Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Do exame da cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 31/43) não se verifica o decurso do prazo prescricional consoante disposto nos artigos 1º-A da Lei nº. 9.873/1999. Pela documentação acostada às fls. 31/43 verifica-se que o débito se origina do auto de infração lavrado em 12/04/2008. Houve notificação do excipiente em 18/09/2009 (fls. 36), entretanto não foi apresentada defesa, tendo decorrido o prazo, conforme certidão de fls. 36/v. Notificado o excipiente da imposição de multa, em 10/10/2012 (fls. 41/v) deixou de realizar o pagamento e, ainda, de apresentar recurso. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, deu-se com o exaurimento da instância administrativa em 06/02/2012 (fls. 40), data do decurso de prazo para apresentação de recurso/defesa pelo autuado. A contar da constituição definitiva teria o exequente o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Em 17/11/2016, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 30/11/2016 (fl. 02), antes do decurso do prazo de cinco anos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0023230-11.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4/SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA X ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS (SP193766 - ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo em face de Antônio Ricardo Surita dos Santos na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa. O executado, em sede preliminar de exceção de pré-executividade (fls. 14/19), pugna pela declaração de incompetência desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, tendo em vista que reside na cidade de São Paulo-SP. Instado a se manifestar o exequente impugnou os argumentos apresentados, deixando de se manifestar especificamente quanto à incompetência deste Juízo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Nos termos do 5º, artigo 46 do CPC, a execução fiscal deve ser proposta no foro de domicílio do devedor. Nos presentes autos, antes de ser diligenciada a citação no endereço declinado pelo exequente (R. Marlene Pato Conte, 893, Valinhos/SP) a Secretária desta Vara, em consulta ao sistema WebService da Receita Federal (fls. 12), verificou endereço diverso do executado e, expedida carta de citação para a citação do executado, o mesmo foi devidamente citado na Rua Frei Caneca, 443, apto 114, São Paulo/SP. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa, razão pela qual determino a remessa dos autos para o Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. P.R.I.

0024045-08.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JAT - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME (SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por Jat Soluções Empresariais Ltda ME, às fls. 29/65, em face da presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Aduz que o título não tem força executiva, uma vez que os débitos que englobam a CDA 40.572.365-2, uma das duas que embasam a presente execução fiscal, foram objeto de parcelamento nos termos da Lei 12.996/2014, consolidado em 01/12/2014, o qual vinha pagando mensalmente. Informa que, por equívoco, os pagamentos estavam sendo efetuados com código de arrecadação errado. Tentou efetuar a retificação de pagamento de forma eletrônica, porém não foi possível pelo aplicativo RedarfNet. Realizou o pedido de Revisão da Consolidação, protocolado em 29/07/2017, o qual não havia sido apreciado até a data da apresentação da exceção. Juntou documentos e requereu a extinção da execução em face da falta de exigibilidade do título executivo em razão do parcelamento da dívida, ou, alternativamente, a suspensão do feito até seu final pagamento. A exceção pede dilação de prazo para análise administrativa do pedido. O prazo foi deferido, e também o bloqueio de ativos financeiros para garantia do juízo em relação à CDA 13.076.683-6, não questionada. A tentativa restou frustrada. Em nova manifestação, às fls. 85/95, a excipiente apresentou impugnação, alegando que, todos os pagamentos realizados pela excipiente já foram aproveitados na modalidade RFB PREV, de modo que não resta possibilidade de revisão da consolidação na modalidade PGFN PREV. Juntou demonstrativo de débito. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, em que pese a excipiente haver trazido aos autos documentação relativa aos pagamentos por ela realizados e comprovado pedido de consolidação (fls. 35/65), inexistem, nos autos, elementos hábeis a demonstrar, de plano, que tais pagamentos vinculavam-se ao débito em cobro nos autos ou mesmo que foram corretamente efetuados. Assim, denota-se que qualquer tipo de verificação demanda instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do executado. Providencie a secretária o necessário. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. P.R.I.

0003807-31.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL CAMPINAS (SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

DECLARAÇÃO DE DECISÃO. Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração em face de decisão proferida às fls. 236/237, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo embargante. Argui a existência de omissão na decisão, por entender ter deixado o Juízo de se manifestar quanto à existência de pré-parcelamento anterior à data da distribuição da execução, o que ensejaria a extinção da execução. Requer, outrossim, manifestação expressa deste Juízo quanto à suspensão da presente execução em relação à CDA n.º 123734924. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A decisão proferida, ora embargada, levou em consideração os elementos e documentos já constituídos nos autos. Na decisão proferida às fls. 236/237, restou claro que a suspensão da exigibilidade somente ocorre a partir da homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento, conforme entendimento do E. STJ. Embora houvesse pedido de parcelamento pela executada em data anterior à distribuição da presente execução, este não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito. Logo, palmilhou a r. decisão embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso arguido. Assim, dos argumentos entendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Considerando a manifestação da exequente de fls. 250, informando a inclusão do débito inscrito sob n.º 123734924 no programa de parcelamento (SISPAR) suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004747-93.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005522-11.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAROLINA & JULIANA DROGARIA LTDA - ME (SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por CAROLINA & JULIANA DROGARIA LTDA ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, prescrição e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A exceção apresentou impugnação, restando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder comobater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Da prescrição - A CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos períodos de apuração dos anos de 2009 a 2013, cujos vencimentos ocorreram entre 21/09/2009 a 20/01/2014. A excipiente sustenta que estão prescritos os exercícios de 2009 a 2011. Segundo a formatação dada pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Com efeito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. O termo a quo, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) Assim, a partir da constituição dessa data - entrega da declaração ou vencimento, o que ocorrer por último -, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT. Do exame da documentação colacionada aos autos pela exequente verifica-se que a CDA 80.4.16.010340-59 contém períodos de apuração de 2009/2014, que foram constituídos por declaração do contribuinte, entregues entre 30/03/2010 a 20/01/2014 (ff. 109 a 115). Consta-se ainda que, ao aduzir a inoocorrência da alegada prescrição, a excipiente aderiu a programa de parcelamento de débitos em 21/10/2015, rescindido em 13/03/2016. As declarações foram apresentadas nas datas de 30/03/2010, 24/03/2011, 02/03/2012, 19/06/2012, 10/07/2012, 13/11/2012, 18/12/2012 e outras datas nos anos de 2013 e 2014. Dos documentos mencionados, verifica-se que, especificamente a declaração 000092699042009001-0 (ff. 109/109 v.), entregue em 30/03/2010, confessa os períodos de apuração de 01/08/2009, 01/09/2009, 01/10/2009, 01/11/2009, 01/12/2009, com vencimentos em 21/09/2009, 20/10/2009, 20/11/2009, 21/12/2009, 20/01/2010 respectivamente. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), e cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10). (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Desse modo, o dies a quo do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento do parcelamento, uma vez que quando de sua adesão ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal de prescrição. Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (13/03/2016) e o despacho que ordenou a citação (29/05/2017), não transcorreram cinco anos. Isto se aplica aos tributos contidos na declaração 000092699042010001-0 e posteriores, mas não alcançam a primeira declaração que compõe a CDA objeto da presente execução. Isso porque, no caso dos débitos incluídos na primeira declaração, nº 000092699042009001-0, cuja apresentação se deu em período anterior ao quinquênio que antecedeu o pedido de parcelamento, os créditos tributários foram fulminados pela prescrição. No caso de tais débitos, não houve a suspensão do prazo prescricional, uma vez que, quando do pedido do parcelamento, já se encontravam prescritos. Isto porque a prescrição é uma das formas de extinção do crédito tributário, artigo 156, V, do CTN, e o pedido de parcelamento não tem o condão de restabelecer sua higidez. - Da exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo do ICMS aduz a excipiente a nulidade da CDA alegando que todo o seu cálculo encontra-se incorreto, uma vez que incluídos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, retirando sua liquidez e certeza. No entanto, observe que o tributo cobrado é o Simples Nacional, caso em que, ante a sistemática de cálculo do valor devido, não se aplica o julgado do E. STF. É que para os optantes do Simples Nacional o ICMS incide sobre a receita bruta e não sobre a operação de circulação e antes da Cofins e do PIS. Ademais, mesmo que assim não fosse, a excipiente não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Sequer faz prova de suas alegações de que nos valores cobrados houve a guerrada inclusão. Não apresenta planilhas ou qualquer cálculo demonstrando os valores indevidos, o excesso de execução. Posto isto, ACOLHO EM PARTE a presente exceção de pré-executividade tão somente para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos créditos tributários constantes das CDA nº 80.4.16.010340-59 que foram objeto da declaração nº 000092699042009001-0 (períodos de apuração de 01/08/2009 a 01/12/2009). Não cabe condenação da excipiente em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excipiente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. No mais, manifeste-se a exequente em prosseguimento, inclusive para que promova a substituição da aludida CDA, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente. P.R. I.

0007435-28.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X ITALY MOVEIS LTDA - ME(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por ITALY MOVEIS LTDA - ME, em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, a decadência e a incompetência da Justiça Federal. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Da incompetência da Justiça Federal - Afirma a alegação do excipiente de ser esta Justiça Federal incompetente para julgamento da presente exceção fiscal, por parte do débito executado ser relativa a contribuição a terceiros, SESI, SEBRAE e SENAI. Antes da Lei nº 11.457/07, a arrecadação, a fiscalização e a cobrança das contribuições sociais destinadas a terceiros ficava a cargo do INSS, autarquia previdenciária federal. Após 2007 a Fazenda Nacional assumiu o papel de cobrar, via a execução fiscal, as contribuições sociais, inclusive as devidas ao SESI, SEBRAE e SENAI. Havendo, portanto, interesse da União, a competência para julgamento da ação é da Justiça Federal. O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece que aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI). COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA A INSTITUIÇÃO DO TRIBUTO. TRANSFERÊNCIA APENAS DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA AO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. PARAFISCALIDADE. ARTIGOS 4º E 6º DO DECRETO-LEI 4.048/42. INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO DO REFERIDO ENTE FEDERATIVO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 3ª CÍVEL - AI - 1270341-2 - GUARAPUAVA - REL.: RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - UNÂNIME - J. 30.06.2015) Destaca que compete à Justiça Estadual processar e julgar os feitos nos quais sejam parte as entidades paraestatais, como o SESI, SEBRAE e SENAI, o que não ocorre no presente caso. Tais entidades não são parte na execução, que é movida tão somente pela Fazenda Nacional. Da Decadência Os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB - DCG BATCH). Verifica-se, nos autos, que os fatos geradores ocorridos entre 06/2000 e 06/2003 foram declarados pelo contribuinte, através de GFIP, no ano de 2010 (fls. 38/82). Há de se reconhecer, portanto, que quando da entrega da declaração, nas datas de 12, 13 e 14 de maio de 2010, o débito referente ao período de 06/2000 e 06/2003, já se encontrava decaído. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de jurisprudência dominante do respectivo tribunal para fins da correta aplicação do art. 557, caput, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012.3. A decadência, consoante a letra do art. 156, V, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário. Sendo assim, uma vez extinto o direito, não pode ser reavivado por qualquer sistemática de lançamento ou auto-lançamento, seja ela via documento de confissão de dívida, declaração de débitos, parcelamento ou de outra espécie qualquer (DCTF, GIA, DCOM, GFIP, etc.). 4. No caso concreto o documento de confissão de dívida para ingresso do Parcelamento Especial (Paes - Lei n. 10.684/2003) foi firmado em 22.07.2003, não havendo notícia nos autos de que tenham sido constituídos os créditos tributários em momento anterior. Desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e anteriores, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1355947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013) Destaquei desse modo, restam decaídos os créditos tributários correspondentes aos fatos geradores ocorridos período de 06/2000 a 06/2003, consoante a aplicação do art. 173, I, do CTN. Quanto aos fatos geradores do período 07/2003 a 09/2004, verifica-se, nos autos, que não restou ultrapassado o lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que a constituição definitiva dos créditos em alusão se deu mediante entrega de declarações pelo contribuinte (GFIP), realizadas em 04 e 05/11/2008 (fls. 68/82), não se perfazendo o lustro decadencial, relativamente ao crédito do período 07/2003 a 09/2004. Da Prescrição Nos termos do art. 174, do CTN, a Fazenda tem o prazo de cinco anos, a partir da constituição definitiva dos débitos, para a cobrança da dívida, de sorte que o prazo prescricional quinzenal teve início com a apresentação das GFIPs. Entretanto, constata-se que, ao aduzir a incorrência da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação (fls. 36/37), que o excipiente aderiu programa de parcelamento de débitos em 10/10/2014. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconheça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB.) Assim sendo, ante a data da rescisão do parcelamento (10/10/2014) e o despacho que ordenou a citação (18/08/2017) não transcorreram cinco anos. Posto isto, ACOLO EM PARTE a exceção de pré-executividade, para excluir a cobrança relativa às competências do período de 06/2000 a 06/2003, da inscrição n.º 39.055.987-3. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, CONDENO a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excluído atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do excipiente, bem como no tempo exigido para o serviço. No que concerne a excipiente/executada, anoto que não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Intime-se a exequente para substituição da CDA n. 39.055.987-3, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a execução prosseguir pelo saldo remanescente.

0008528-26.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA (SP397308A - MARCELA CONDE LIMA E RJ211726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por J.S.C. MANUTENÇÃO ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a nulidade do título executivo, uma vez que não atende os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais. Defende a impossibilidade de cumulação de Certidões de Dívida Ativa de naturezas diversas em uma mesma execução. Aduz, ainda, a inexistência do crédito, em razão da cobrança concomitante de juros e multa moratória e cobrança de multa com efeito confiscatório. A excepta apresentou duas impugnações refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Primeiramente, consigno que há preclusão consumativa em relação à manifestação de fls. 82/84, dado o protocolo da manifestação de fls. 77/79. Da nulidade do título executivo e da execução: Os débitos constantes nas CDAs que embasam a presente execução foram constituídos por meio de declaração do contribuinte. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, a predecar: Art. 2º (...) 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem curso formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais, o que permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a forma de cálculo dos encargos (juros moratórios e demais garantias previstas na legislação tributária) incidentes sobre o valor originário do débito evidencia-se pela indicação dos diplomas legais de regência. Não se sonega, pois, da excipiente, a maneira de contá-los. As CDAs atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº 6.830/80. Da impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de natureza diversa: Sob a alegação da impossibilidade de cumulação de certidões de dívida ativa de naturezas diversas, quer a executada a declaração de que não foi observado o princípio da estrita legalidade e consequente extinção da ação ou, ao menos, o desmembramento do feito. Alega o descumprimento do previsto no inciso II, do parágrafo 5º, da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que a lei designa que cada dívida corresponde a um termo que se refere a uma única certidão de dívida ativa, e em razão disso aduz que cada tributo corresponde somente a uma dívida que, por sua vez, se refere a uma única inscrição, sendo que cada inscrição deve corresponder apenas a uma única execução, nos termos do artigo 1, da Lei de Execuções Fiscais (fl. 60). Verifico que cada uma das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução contém os requisitos elencados pelo art. 2º, 5º, da Lei de Execuções Fiscais, pelo que se encontram em plena conformidade com a lei, possibilitando a ampla defesa do executado, conforme amplamente já explanado no item anterior. Ademais, cada CDA que embasa a presente execução possui débitos da mesma natureza. Não há impedimento na reunião de várias CDAs para o ajustamento de uma única execução, não configurando tal circunstância prejuízo para o exercício da ampla defesa. Inteligência extraída do disposto no parágrafo único, do artigo 28, da Lei 6.830/80. Assim, não há que se falar em irregularidade formal na CDA, nem em qualquer embaraço a cumulação de cobrança de diversas CDAs em uma mesma ação executiva. Da cumulação de juros e multa: Não há qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa de mora e atualização monetária ante a previsão do artigo 161, do CTN. Com efeito, pacífica a jurisprudência dos Tribunais Pátrios no sentido de que são cumuláveis os encargos a dívida relativos aos juros de mora, multa e atualização monetária (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 113.634/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, out/2013). No mesmo passo a Súmula 209 do extinto TFR: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da cobrança de multa com efeito confiscatório: Não há abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Considerando a falta de previsão legal para concessão de novo prazo para o executado indicar bens para garantia do juízo, uma vez decorrido o previsto no artigo 8º, da Lei 6.830/80, excepcionalmente, defiro nova oportunidade pelo prazo, improrrogável, de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCIA APARECIDA MILITÃO**, qualificado na inicial, contra ato do Sr. **DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)**, objetivando lhe seja garantido o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ao fundamento de ofensa, por parte da Autoridade Impetrada, aos ditames constitucionais e legais considerando a essencialidade do serviço público.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 2605800).

A autoridade Impetrada apresentou informações (Id 4092620).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que o feito merece pronta extinção.

Visa a Impetrante, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

Por meio das informações prestadas, constata-se que o corte no fornecimento da energia se deu em **21.01.2017** (Id 4092620 – fl. 03).

A impetração, contudo, se deu apenas em **11.09.2017**, quando decorridos mais de 120 dias do ato dito coator, razão pela qual há incidência à espécie dos efeitos da decadência, conforme disposto no art. 23^[1] da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, considerando a inadequação da via eleita, **DENEGO** a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.O.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

[1] Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ALTERNATIVA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - EPP**, devidamente qualificada na inicial, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ISS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Com a inicial vieram anexados documentos ao processo judicial eletrônico.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida, se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a tema semelhante já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispunham que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que **o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca de tema, que se assemelha à questão discutida no presente feito, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ISS.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008438-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICI ROBERTO CARNEIRO - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933, THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a UNIÃO FEDERAL, para que comprove nos autos, o determinado na decisão proferida por este Juízo (Id 3941700), no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Expediente Nº 7412

PROCEDIMENTO COMUM

0021447-81.2016.403.6105 - EDSON DE SOUZA BARBOSA FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13 de junho de 2018, às 14:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO COMUM

0021427-90.2016.403.6105 - JURANDIR SOARES DOS SANTOS(SP343162A - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória. Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de maio de 2018, às 15:30 horas. Determino, outrossim, o depoimento pessoal do autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei. Ainda, defiro às partes a produção de prova testemunhal, caso entendam necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória. Outrossim, caso as testemunhas indicadas sejam domiciliadas neste Juízo e, portanto, aqui ouvidas, deverá o advogado proceder na forma do determinado no art. 455 do NCPC, informando e/ou intimando as testemunhas por ele arroladas, do dia, hora e local da Audiência designada. Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada. Intime-se.

Expediente Nº 7418

SEQUESTRO

0003149-46.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIAO FEDERAL X MILTON CESAR AZEVEDO(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SPO97788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de sequestro, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de MILTON CESAR AZEVEDO, qualificado na inicial, objetivando a decretação de indisponibilidade de seus bens, até o limite que assegure o integral ressarcimento dos danos causados ao erário, o que, no caso do Requerido seria de R\$ 10.180.676,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos), correspondendo ao valor do prejuízo causado ao erário R\$ 9.881.776,09 (nove milhões, oitocentos e oitenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e nove centavos), somado ao valor acrescido ilícitamente ao seu patrimônio, ou seja, R\$ 298.900,14 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos reais e quatorze centavos). O presente feito é decorrente da cisão da também medida cautelar de sequestro processo nº 0004049-97.2011.403.6105, envolvendo várias outras pessoas, ajuizada em razão da prática de graves atos de improbidade administrativa na preparação, celebração e execução de obras no Município de Hortolândia/SP, com a utilização indevida de recursos federais do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social - PSH, a partir da celebração de convênio pelo Município de Hortolândia, com a Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, e a anuência da Cooperativa Nacional de Habitação - COOPERHAB, esta última, pessoa jurídica a que o Requerido era ligado (Diretor). A cisão ocorreu em virtude da dificuldade de localização do Requerido, estando o presente feito apensado aos autos do Processo de Improbidade Administrativa nº 0003148-61.2013.403.6105, também promovido pelo Ministério Público Federal, em face de Milton Cesar Azevedo e que, por sua vez, também foi fruto da cisão ocorrida no processo de Improbidade Administrativa promovida pelo Ministério Público Federal em face de Angelo Augusto Perugini e outros (Proc nº 004048-15.2011.403.6105). Ressalte-se que o processamento originário dos feitos, inclusive o deferimento do pedido de liminar, ocorreu perante a MM. 3ª Vara Federal desta Subseção, tendo sido posteriormente redistribuído a esta Vara, com os demais feitos, em decorrência da modificação de competência ocorrida naquela MM. Vara. A inicial, peças e documentos que foram distribuídos, decorrentes da causa ajuizada nos autos originais, compõe o Volume I, fls. 02/174. Determinada a citação do Requerido, foi o mesmo regularmente citado às fls. 229 (Vol. I). Manifestou-se em resposta o Requerido, às fls. 232/245 (Vol. I), contestando o pedido cautelar unicamente no mérito, defendendo a improcedência do feito. O Requerido, juntamente com sua contestação, juntou grande número de documentos, conforme fls. 246/249 (Vol. I) e 502/574 (Vol. 2). Por determinação do Juízo (fl. 583), foi inicialmente certificado pela Secretaria a inexistência de sequestro de bens do Requerido (fl. 584). O Ministério Público Federal manifestou-se em réplica, às fls. 596/598 vº, reiterando o pedido de procedência da ação cautelar, para que seja determinada a constrição de bens de propriedade do Requerido, até o limite da quantia de R\$ 298.900,14 (duzentos e noventa e oito mil, novecentos reais e quatorze centavos). A União, na qualidade de Assistente Litisconsorcial do Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 600 e vº, alegando a intempestividade da defesa e defendendo o bloqueio do valor original requerido pelo Ministério Público Federal, ou seja, R\$ 10.180.673,23 (dez milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos). O Ministério Público Federal, em nova manifestação nos autos, concordou com a manifestação da União, ressaltando a intempestividade da contestação oferecida (fls. 607/607 vº - Vol. 3). O Juízo decretou a revelia do Requerido, ressaltando os efeitos dela decorrentes, permanecendo nos autos, igualmente, a defesa apresentada (fls. 608 - Vol. 3). Subsequentemente, nada mais sendo requerido, e considerando o julgamento da Medida Cautelar de Sequestro da qual a presente foi originada (proc. nº 0004049-97.2011.403.6105), foi trasladada cópia da sentença proferida às fls. 644/649, bem como juntado os documentos de fls. 636/643, conforme certificado às fls. 635. Em decorrência, vieram os autos conclusos, juntamente com os autos principais. É o relatório. Decido. A presente ação cautelar de sequestro foi proposta originariamente em data de 03.04.2013 a partir da cisão ocorrida no Proc. n 0004049-97.2011.403.6105, tendo em vista a dificuldade do processamento daquele feito em vista da não localização do Requerido. Foi proposta a demanda com fundamento no art. 16 da Lei 8.429/92, que prevê expressamente a possibilidade de medida cautelar de sequestro, tendo sido então processada nos moldes dos artigos 822 e 825 do antigo Código de Processo Civil, que previa a possibilidade da existência de processo cautelar autônomo, preparatório ou incidental, para a garantia da eficácia da decisão final a ser prolatada em sede de improbidade administrativa. Tal como certificado originariamente às fls. 584, não foi possível a localização ou a efetivação de qualquer sequestro de bens nestes autos, o que retiraria qualquer objeto ou interesse no prosseguimento da presente demanda. Contudo, quando do julgamento da medida cautelar de sequestro originária, notou-se que não foi observada, quando do traslado das peças que instruíram a presente ação, a relação dos bens bloqueados naquele feito e, portanto, não informados nestes autos. A relação dos bens ainda bloqueados é a seguinte: um automóvel antigo (fls. 640 e 642/643), o qual se encontra com a anotação de veículo roubado (fls. 643) e cotas de um fundo de aplicação financeira (fls. 641). O valor monetário de R\$ 3,31, em razão de sua insignificância, conforme se verifica às fls. 639/vº, foi desbloqueado por força da decisão da medida cautelar de sequestro originária. Os bens acima referidos, não obstante denotarem pequeno valor foi a única garantia encontrada e disponibilizada na esfera civil, ao menos até o presente momento, merecendo sua manutenção ocorrer até decisão final nos autos principais, em vista do tempo decorrido, diante gravidade dos fatos contidos no pedido inicial e pela possibilidade concreta de frustração da execução de eventual sentença condenatória. Assim sendo, entendo presente todos os requisitos à justificar a procedência da presente ação, ainda que parcialmente, tendo em vista que não alcançado o objetivo de garantia integral do dano alegado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, no novo Código de Processo Civil, tomando definitiva a liminar e mantendo a indisponibilidade dos bens objeto da presente ação até decisão final na ação principal em relação ao Requerido. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento atual do E. STJ (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon). Proceda-se ao desapensamento da presente ação dos autos principais, trasladando-se cópia, mantendo-se este feito em apartado e ficando o segredo de justiça mantido apenas no nível documental, ou seja, nível 4. A fim de dar segurança e padronizar a organização dos feitos, facilitando o exame dos vários volumes que compõem a presente ação, em especial, fora de secretaria, determino a digitalização dos autos, providência essa que ficará a cargo do Ministério Público Federal, por ser o Autor da ação, tendo em vista o princípio da colaboração, expresso no novo Código de Processo Civil (art. 6º). P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005974-33.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, LUIZ ANTONIO MONTE RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE - SP253366
TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO
Advogado do TERCEIRO INTERESSADO: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO, na qualidade de terceira interessada, fica INTIMADA do despacho proferido nos autos em 11/12/2017 (ID 3843662), o qual segue transcrição:

"1- Ante a ausência da autora, determino seja levantada a restrição havida no veículo placas ARA-1665, providenciando a secretaria;

2- *Determino a inclusão, no polo passivo da demanda de MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO, CPF 499.408.309-63, como terceira interessada (participante), tendo em vista a afetação de seu patrimônio com o desate da causa. Por tal razão, a inclusão de seu patrono na autuação é de rigor. Ao SUDP para tal finalidade;*

3- *Faculto o prazo para resposta para MARCIA BREGAGNOLO RIBEIRO, cujo termo terá início com a publicação deste despacho, ônus imputável a seu defensor*

3- *Após, promova a secretaria a expedição do edital, visando a citação da empresa-ré, como requerido na inicial (item "e").*

4- *Cumpridas as determinações e escoados os prazos respectivos, tornem conclusos."*

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6079

EXECUCAO FISCAL

0608617-64.1998.403.6105 (98.0608617-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLEONALDO JOSE DA SILVA NOGUEIRA(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X CARLOS JOSE RAMOS X NILSON DO NASCIMENTO X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0611275-61.1998.403.6105 (98.0611275-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(Proc. FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0013428-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO(SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0008598-48.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M.C. VALVASSORI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0013570-90.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARLA APARECIDA FACCIO BOSNARDO(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Maniféste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração ofertados às fls. 46, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1023, do CPC. A seguir, tornem os autos conclusos. Publique-se, com urgência.

0000781-25.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G. PIRES LTDA - EPP(SP246875 - MAIRA CALIDONE RECCHIA BAYOD)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga da procuração de fls. 41, sob pena de não ter apreciada a exceção de pré-executividade. Regularizados, venham conclusos para decisão. Silente, intime-se o exequente para que requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6080

EXECUCAO FISCAL

0001717-12.2001.403.6105 (2001.61.05.001717-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ANTONIO CESAR NUCCI X WILSON NUCCI X PAULO COUTINHO JR(SP080307 - MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0009487-22.2002.403.6105 (2002.61.05.009487-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X NAGAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDIO TOSHIKAZU TSUSHIMA X THEODORO BECKENDORFF NETO(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI E SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X TIAGO KISELIAUSKAS

Tendo em vista o quanto manifestado pela exequente às fls. 194, providencie a secretaria o levantamento das restrições, junto ao sistema Renajud, dos veículos relacionados às fls. 132. Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0006296-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS - CRMV/GO(G0025898 - ALESSANDRA COSTA CARNEIRO CORREIA) X ANA CRISTINA VIEIRA DA ROSA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018651-20.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ESTELA CRISTINA CRISPIM SUGUIURA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018652-05.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELZA AFONSO BRAZ

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018709-23.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA DE FREITAS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018729-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ODONTOCLINIC CLINICAS LTDA - EPP

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018798-46.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDNA MARIA PEREIRA RAFAEL

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018800-16.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA APARECIDA ASSIS DE CASTRO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018804-53.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X META RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018813-15.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDMARA MARIA RUAS DA SILVA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018828-81.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS ALBERTO DE MORAES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0018840-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KARINE APARECIDA BERALDO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

0020803-41.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JESUS ROBERTO TAPARELLI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006549-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEVERINO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer, liminarmente, seja determinado ao impetrado a concessão do benefício aposentadoria por idade, bem como o pagamento retroativo a 06/10/17.

Aduz, em síntese, que possui 72 anos de idade e mais de 180 contribuições, ou seja, possui os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade e que, apesar de constar do CNIS e ter sido reconhecido judicialmente, autos nº 0003627-13.2011.403.6303, foi novamente surpreendido com o indeferimento o benefício – NB 182.702.302-0 solicitado em 06/10/17, sob a alegação de carência de contribuição.

Afirma que, embora o INSS tenha perdido a ação e a mesma já ter transitado em julgado, a autarquia não corrigiu/averbou o período reconhecido judicialmente, apesar de constar que houve o cumprimento da sentença.

DECIDO

Como dito, requer o impetrante seja determinado ao INSS a concessão do benefício aposentadoria por idade, bem como o pagamento do benefício retroativo a 06/10/17, em razão do trânsito em julgado dos autos nº 0003627-13.2011.403.6303.

No caso dos autos, portanto, o impetrante insurge-se contra o fato do INSS não implantar o benefício reconhecido judicialmente.

Ora, os fatos narrados pelo impetrante como sendo “atos coatores” certamente necessitam de **dilação probatória** para sua apuração, de modo que a aferição do direito líquido e certo alegado não poderia ser feita sem a produção de outras provas.

A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado de segurança. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, mas por meio de ação que comporte dilação probatória. Conclui-se, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir, ou seja, soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado, vez que o deslinde do caso prescindirá de dilação probatória.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ressalvando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 04 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003049-64.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: HRPT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS.

Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento – consoante entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – **a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional** –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No mais, é prescindível de análise o risco de ineficácia da medida, dada a existência de precedente de observação obrigatória pelos juízes e tribunais, nos termos do artigo 927, do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *ius postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, **venham os autos conclusos para sentença**.

Intimem-se e Oficie-se.

Campinas, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005121-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: CLAUDIA GONZALEZ PRIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA PALLADINO - SP272608, ALFIO DE BARROS PINTO VIVIANI - SP279201, WALTER WINCKLER - SP334750

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSS DA AGÊNCIA DA CIDADE DE ITATIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **Cláudia Gonzalez Prior**, qualificada na inicial, em face do **Presidente do INSS da Agência da Cidade de Itatiba** para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença (NB nº 1242494623).

Despacho ID 3704809. Deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Informações ID 4148211.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Preliminarmente, corrijo de ofício o polo passivo para que conste **Gerente Executivo do INSS em Itatiba/SP. Anote a Secretária.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar pleiteada.

A “relevância do fundamento” está inegavelmente presente, na análise perfunctória que ora cabe, na medida em que são consistentes os argumentos jurídicos alinhavados na inicial, ponderando-se ainda que a possibilidade de revisão dos atos administrativos não pode conduzir a abusos ou a desrespeito de direitos subjetivos.

A impetrante recebeu a verba de caráter alimentar desde 2008 até maio de 2017. Logo, a urgência da medida é evidente, restando claro que a impetrante depende do auxílio-doença para manter-se até a sentença.

Quanto à relevância do fundamento, o *caput* do artigo 179 do Decreto nº 3.048/99 e os parágrafos 1º, 2º e 3º dispõem expressamente:

Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no § 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. ([Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006](#))

§ 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. ([Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003](#))

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que a impetrante agendou perícia médica em 02/06/17 para 09/06/17, mas precisou reagendar pelo fato de não possuir em mãos todos os relatórios médicos necessários à comprovação da sua incapacidade, tendo conseguido somente perícia para o dia 01/09/17.

Informa ainda a autoridade impetrada que a impetrante foi orientada pela atendente do canal 135 a cancelar o agendamento do dia 09/06/17 e ligar para agendar novamente após uma semana e que ao retornar a ligação após o decurso do prazo, foi informada que não houve o cancelamento da perícia e devido ao não comparecimento, só poderia solicitar novo agendamento após um mês.

Diante de tais fatos, protocolizou a impetrante reclamação por escrito, uma vez que só tomou conhecimento da convocação da perícia médica, no momento em que bloquearam o pagamento do benefício.

Após o ocorrido, a autoridade impetrada alega que encaminhou a reclamação da impetrante à Direção Central em Brasília, não obtendo retorno até o presente momento e que a perícia médica revisional dos benefícios de longa duração é realizada pelos médicos peritos do INSS que aderiram ao referido programa e houve descredenciamento do profissional em agosto de 2017, não sendo possível realizar a perícia médica agendada para o dia 01/09/17, mantendo-se o benefício suspenso.

Por fim, aduz que orientou a segurada a proceder ao registro de reclamação no canal do 135 para que a Direção Central de Brasília reativasse o benefício, com base nas suas justificativas e no fato da Agência da Previdência Social de Itatiba/SP não possuir mais médico credenciado para a realização da perícia.

Considerando que a impetrada não comprovou documentalmente nos autos ter notificado a impetrante acerca da realização da perícia médica; que a impetrante apresentou justificativa para o não comparecimento à perícia médica e reagendou para outra data, não poderá ser prejudicada por informações errôneas prestadas pelo canal de atendimento 135, pela falta de perito médico credenciado pelo INSS e pela ausência de resposta da Direção da Central de Brasília que analisa o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade.

Portanto, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar a Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício em questão (auxílio doença – NB 31/124.249.462-3, RG nº 17.474.442-0 e CPF nº 079.979.508-93 – **Cláudia Gonzalez Prior**), no prazo máximo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos e mantenha o pagamento, até a sentença deste mandado de segurança.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Anote-se. oficie-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VITOR RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da r. sentença ID 3430411.

2. Intime-se o INSS a informar se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo também se manifestar acerca das alegações feitas pelo exequente, na petição ID 3957259.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem conclusos.
4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-53.2017.4.03.6105
AUTOR: SILVIO ALVES FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, RESIDENCIAL VERANO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a exclusão dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal em 14/11/2017.
2. Expeça-se novo mandado de citação do Residencial Verano.
3. Dê-se ciência ao autor acerca das contestações da Caixa Econômica Federal e da ré Inpar Projeto 86 SPE Ltda., para que, querendo, manifeste-se.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000249-29.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO GATINI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA LONGUINI KISTER - SP150209
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por **MARCOS ANTONIO GATINI**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** e **EMPRESA GESTORA DE ATIVOS – EMGEA** para suspensão do leilão do imóvel de matrícula n. 20.416 do 3º CRI de Campinas (Rua Dr. Quirino, 563, ap. 33, Centro, Campinas) designado para o dia 19/01/2018, às 14 horas, bem como para que lhe seja concedido o prazo de 15 (quinze) dias para purgar a mora, através de depósito judicial, devendo a requerida apresentar cálculo do valor remanescente, se houver. Ao final, requer a confirmação da medida cautelar e a anulação do leilão judicial.

Relata que por dificuldades financeiras (desempregado e doente) não conseguiu adimplir com o pagamento das parcelas do financiamento (n. 803630000174-0), sendo que atualmente vive com bolsa família, cesta básica da Assistência Social da Prefeitura e vale transporte gratuito.

Afirma que, após a notificação extrajudicial, conseguiu o valor para pagamento, mas restou inviabilizado por já ter sido designada data para leilão, conforme informado pela instituição bancária.

Notícia que o valor inadimplido é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de R\$ 10.000,00 (custas e honorários), conforme último contato feito com EMGEA e que “*caso a parte Requerida aceite o pagamento de forma corrigida o Proponente se sacrificará ao máximo e recorrerá à empréstimo com terceiros para cumprir com sua palavra e realizar o pagamento integral do débito em atraso.*”.

Comunica já ter pago 171 parcelas do financiamento e não ter havido nenhum tipo de publicação do edital em jornal, tampouco avaliação do imóvel, além de não ter sido intimado pelo oficial do cartório, conforme prevê a lei n. 9.514/1997. Ademais, o edital de concorrência pública foi negado pela Emgea.

Assim, pretende que se “*suspenda o leilão para que o Proponente possa pagar sua dívida e que seja observado o devido processo legal, o qual não ocorreu em toda tratativa.*”.

A urgência decorre da concretização do leilão no dia 19/01/2018 e da possibilidade de transferência do imóvel para terceiro.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo que consta dos autos, o imóvel objeto da lide, foi adjudicado pela parte requerida em razão de inadimplência no contrato de renegociação, conforme consta do relatório da sentença proferida no processo n. 0016695-03.2015.403.6105 (ID 4189468 – fls. 79/80) e, ao que me parece, esse bem é a residência do autor atualmente.

É certo que a matrícula do imóvel juntada pelo requerente não é recente, de 07/10/2015 (ID 4155070 – fls. 36/39) e não há nos autos comprovação do leilão.

Não obstante, diante da possibilidade de transferência da propriedade do imóvel a terceiro, em leilão, bem como do interesse da parte autora em quitar o valor do débito inadimplente referente ao imóvel em que reside e, ainda, considerando que a presente medida visa assegurar o resultado útil do processo e evitar danos irreversíveis e de difícil reparação, DEFIRO a medida de urgência e determino a suspensão de eventual leilão designado para o dia 19/01/2018, às 14 horas.

Quanto ao pagamento do débito, deverá a parte ré informar, no prazo de cinco dias, o valor atual.

Após, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida liminar. Além disso, deverá retificar o valor da causa para constar o valor do imóvel, bem como informar seu endereço eletrônico (art. 319, II do CPC).

Sem prejuízo, designo sessão para tentativa de conciliação para o dia 05 de março de 2018, às 14:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Citem-se e intemem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006717-43.2017.4.03.6105
AUTOR: DAVINO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 16/10/2007 a 06/05/2008, 01/10/2008 a 23/03/2012 e 02/08/2012 a 10/07/2013.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005779-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO RUSSO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em contestação (ID 3700742), em face de **Carlos Eduardo Russo**, com o objetivo de revogar os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos ao impugnado, no despacho ID 3182134.

Aduz o impugnante, em síntese, que a condição econômica do impugnado não lhe autoriza à percepção dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega que o impugnado recebe mensalmente a quantia de R\$ 9.898,15, acima do limite de isenção do imposto de renda e da média salarial do país, o que, ao seu entender desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária.

Intimado, o autor manifestou-se em réplica (ID 4155918). Argumenta que os benefícios da assistência judiciária não devem ser limitados apenas aos miseráveis, devendo abranger também aqueles que não tenham condições de arcar com os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.

É o relatório do necessário.

Decido.

Presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 333 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.**

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

A assistência judiciária gratuita deve ser concedida unicamente aos que não dispõem de recursos suficientes para arcar com os custos do processo (art.5º, LXXIV, CF).

Uma vez demonstrada pela impugnante a capacidade financeira do impugnado, deve ser revogado o benefício da gratuidade judiciária, pois, conforme adverte Cândido Rangel Dinamarco, “a interpretação literal dos preceitos sobre a assistência judiciária pode abrir portas à litigância temerária e irresponsável, que o sistema de justiça onerosa visa a coibir. Por isso, como toda presunção, essa da insuficiência de recursos deve ser mitigada e adequada à realidade, não se impondo quando houver razoáveis aparências de capacidade financeira”.^[1]

Não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, **presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.**

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219860 - 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDA ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício da assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. **Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro.** 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

In casu, verifica-se, consoante extratos do CNIS (ID 3700745), que o impugnado percebeu no mês de outubro de 2017 a remuneração de aproximadamente R\$ 6.997,95 (seis mil, novecentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Verifica-se, portanto, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pelo impugnado é superior ao valor limite de isenção do imposto de renda, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros, razão pela qual não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de impugnação à gratuidade judiciária, para revogar os benefícios da gratuidade judiciária deferidos no despacho ID 3182134.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao trabalho exercido em condições especiais no período de 01/04/2004 a 11/12/2012.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

[1] DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 5ª edição. Editora Malheiros. Pág.679.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000285-71.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ALTERNATIVA SERVICOS E TERCEIRIZACAO EM GERAL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade do ISSQN na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para afastar exigências ou penalidades relacionadas ao tributo em questão. Ao final, pretende a procedência da ação para “*não figurar como sujeito passivo de obrigação tributária que tenha por objeto COFINS e PIS incidentes sobre base de cálculo composta por ISS, declarando a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabelecer essa obrigação*”, além da declaração do direito à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que “*a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS se impõe, pois o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento, sendo o ISS receita do Município. Ora, nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas os serviços.*”

Entende que a tese fixada no RE 574.706, para exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se aplica ao presente caso e que o TRF/3R tem proferido decisões favoráveis aos contribuintes.

Argumenta também pela inconstitucionalidade da lei n. 12.973/2014 por não ser o ISS receita dos contribuintes.

A urgência dos efeitos do inadimplemento e do óbice à certidão de regularidade fiscal, caso não obtenha a medida liminar.

É o relatório. Decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Para a concessão da liminar devem estar presentes os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No presente caso, reconheço que a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ISS é na verdade receita de competência dos Municípios.

Assim, tal como o ICMS e pelos mesmos fundamentos, entendo como indevida a parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalte-se que, em discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS, foi reconhecido que esse tributo é estranho ao conceito de faturamento. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. *Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.* Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Por fim, acrescento que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, concluiu o julgamento do RE nº 574.706, publicado em 02/10/2017, sendo fixada tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins":

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
(RE n. 574.706/PR, Pleno, Relatora Min. Carmén Lúcia, 15/03/2017, publicado no DJE em 02/10/2017).
(destaques nossos)

O TRF/3R também tem se decidido pela exclusão do ISS na base de cálculo das contribuições em questão. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- **A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.**

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

(...)

- Apelação da Autora provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339384 - 0023076-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

(destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa".

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.

4. Quanto ao ISS, não se substanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições.

5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada.

6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 307136 - 0006197-38.2007.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017)

(destaques nossos)

Sobre a alteração promovida pela lei nº 12.973/2014, com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5o Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita.

Ante o exposto, caracterizado o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão da impetrante, bem como o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais complementares, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008278-05.2017.4.03.6105
AUTOR: GENIVAL EUCLIDES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perito Dr. José Pedrazzoli Júnior.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia **19 de março de 2018**, às **9 horas**, no prédio do Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, sala de perícias, devendo a Secretária comunicar ao setor competente.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se o Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Com a juntada do laudo pericial, tomem conclusos.
10. Intimem-se.

Campinas, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008303-18.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE BASSO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autos os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a juntada dos processos administrativos existentes em seu nome;
 - b) a apresentação de planilha que demonstre como apurou o valor atribuído à causa;
 - c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
5. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008308-40.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO GOMES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008309-25.2017.4.03.6105
AUTOR: ANANIAS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado;
 - b) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Após, tomem conclusos.
5. Intime-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5008328-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARA AUGUSTA BONVICINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO HENRIQUE DO PRADO - SP179164
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-68.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO DONIZETI BROZINGA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 06/05/1991 a 30/12/1992, 01/06/1994 a 02/09/1998, 01/06/2009 a 14/04/2010 e 07/05/2012 a 14/04/2013.

2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Campinas, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008330-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI APARECIDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autos os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) a juntada dos processos administrativos existentes em seu nome;

b) a apresentação de planilha que demonstre como apurou o valor atribuído à causa.

3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2018.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ADELIA PARAVICINI TORRES, NELSON CAPRINI, ORLANDA CONSUELO DANTAS MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

Advogados do(a) EXECUTADO: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026

DESPACHO

1. Providencie a Secretária o desbloqueio de R\$ 2.949,98 (dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos) em nome de Adélia Paravicini Torres e de R\$ 879,99 (oitocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em nome de Orlanda Consuelo Dantas Martins, e a transferência de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) referente a essas executadas.

2. Após, cumpra-se os itens 3 e seguintes do despacho ID 3519822.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

1. Regularize o executado Fábio Magnani sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo prazo, o Dr. Plínio Amaro Martins Palmeira esclarecer se também representa a executada Poli Óleos Vegetais Indústria e Comércio Ltda.-EPP.

2. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.

3. À Secretária para as providências necessárias.

4. Havendo bloqueio, intimem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.

5. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.

6. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

7. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

8. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

9. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

10. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 3483478.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intímem-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretária à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.
6. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à exequente, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.
7. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
8. Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias e, depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
9. Intímem-se.

CAMPINAS, 14 de novembro de 2017.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, bem como do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud, nos termos do r. despacho ID 4198782.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretária

Expediente Nº 6538

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003521-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X FRANCISCO MELQUE PEREIRA DOS SANTOS

Escaleça a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, o pedido de fls. 71/72, com relação ao prazo de validade da carta precatória expedida.No silêncio, cumpra-se o item 4, do despacho de fls. 60.Int.

MONITORIA

0010969-63.2006.403.6105 (2006.61.05.010969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ERNANI ALBERTO RAHMEIER X LEILA REGINA GOMES RAHMEIER

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-19.2006.403.6105 (2006.61.05.009601-4) - BIGLIA E BIGLIA ADVOGADOS S/C(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intímem-se.

0002662-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002662-1) - MAURICIO FARIA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN E SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 276: Defiro ao autor o prazo suplementar de 10(dez) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003356-96.2014.403.6303 - ANILSON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 124/130, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprido o item acima, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

0021388-52.2014.403.6303 - VALENTIM CONTATTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 329/334.2-Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 141.963,32, e outro RPV no valor de R\$ 11.526,01 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.5-Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.6-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.7-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.8-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.9-Depois da transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.10-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, proceda nos termos dos itens 3 e seguintes do despacho de fls. 327.12-Publique-se o despacho de fls. 327.13-Intimem-se.

0011322-88.2015.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor da interposição de apelação pelo INSS, fls. 306/310-verso.2. Depois, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação do autor/apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.3. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo INSS/apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.4. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.6. Intimem-se.

0014868-54.2015.403.6105 - GLORIA MARIA DA ROCHA(SP375259 - FELIPE MORA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LARA

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da ré Zilda Lara, fls 230, no pólo passivo da ação.Após, republique-se o despacho de fls. 399.Int.Despacho de fls. 399/Considerando os termos do parágrafo 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil, que limita ao máximo a indicação de 3 testemunhas para a prova de cada fato e, que nesta ação, o que se pretende provar é a convivência do falecido Sebastião Fernandes Rios com a autora Glória Maria da Rocha após o divórcio do casal, intime-se tanto a autora como a ré Zilda Lara a, no prazo de 10 dias, apontarem no máximo 3 testemunhas para essa prova.Com a indicação, retornem os autos conclusos para designação de data.Int

0001204-19.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AMAURI PERTILE

CERTIDÃO DE FLS. 90: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a carta precatória 01/2018 para distribuição no Juízo Deprecado, comprovando referida distribuição. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010601-25.2004.403.6105 (2004.61.05.010601-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZABETH FILETTI(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a CEF demonstrativo detalhado da evolução da dívida da ré. Prazo: 15 (quinze) dias.3. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, através de e-mail, a cumprir a determinação acima.4. Com a juntada dos valores, dê-se vista à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010672-22.2007.403.6105 (2007.61.05.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASUSTEK COMPUTADORES COM/ LTDA X LUCI ALVES FERREIRA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X SELASSIE ALVES FERREIRA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do PAB/CEF às fls. 332/334. Nada mais.

0006409-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL X ELIANE FARIAS DA SILVA

Fls. 117: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, em razão das pesquisas já realizadas às fls. 83/85 e 95/97.PA 1,15 Intime-se a CEF a requer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921; inciso III, do Código de Processo Civil.Int.

0005191-63.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MASTER LABEL COMERCIO DE ETIQUETAS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA - ME X OTAVIO SOUZA DE OLIVEIRA X DEBORA GANDOLFI

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do PAB/CEF às fls. 83/86. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007031-07.1999.403.6105 (1999.61.05.007031-6) - ELISABETE LEITE CAMARGO X CELINA DE CAMARGO TAFARELLO X NEUZA CAMARGO PERES X APARECIDA CAMARGO LEVADA - ESPOLIO X PAULO LEVADA X PAULO ROGERIO LEVADA X VALERIA LEVADA GALLEGOS X ANDRE LEITE DE CAMARGO X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X ADILSON LEITE DE CAMARGO X SILVIO LEITE DE CAMARGO X ELIDIA LEITE DE CAMARGO X JOSE LEITE DE CAMARGO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE LEITE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE CAMARGO TAFARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA CAMARGO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CAMARGO LEVADA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIA LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do ofício do PAB/CEF às fls. 556/557. Nada mais.

0013417-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ALEXANDRA DE CAMPOS X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAGESS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

1. Intime-se a CEF, por e-mail, a comprovar o cancelamento dos registros de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária.2. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.3. Do contrário, volvam conclusos para fixação da multa.4. Intimem-se.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga a CEF quanto ao cumprimento do acordo entabulado, devendo, se o caso, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. No caso de cumprimento do acordo, considero extinta a execução, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.5. Intimem-se.

0008236-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002900-95.2013.403.6105) MAURILEI BOVI(SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAURILEI BOVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Primeiramente, cancele-se o Alvará de levantamento n.º 3078394 (fl. 238), inutilizando as vias impressas.2. Depois, expeça-se outro Alvará de Levantamento nos mesmos moldes, em nome da Dra. Elisa Margareth Lopes Primo, OAB/SP 277736.3. Aguarde-se as respostas aos ofícios de fls. 247/248 para análise do pedido de fl. 241.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 259: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a beneficiária Elisa Margareth Lopes Primo intimada para retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento de fls.258, expedidos em 15/01/2018, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0014898-89.2015.403.6105 - RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP224948 - LINA PINTO DE CARVALHO PEREIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMA TEXTIL AMERICANA LTDA.(SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

1. A primeira oportunidade em que foi juntado substabelecimento transferindo os poderes das advogadas originalmente constituídas ao Dr. André Luís Brunialti Godoy (OAB/SP 144172) SEM RESERVA de poderes se deu à fl. 31, e se trata de cópia SIMPLES.2. Tratando-se de processo físico, via de regra é imperiosa a apresentação da via original dos documentos, especialmente aqueles cuja finalidade é precipuamente processual.3. Assim, foi determinada a apresentação da via original, através do despacho de fl. 51.4. Porém, mais uma vez foi apresentado substabelecimento por cópia, desta vez com selo de autenticação cartorária, fl. 57, não havendo o correto cumprimento da determinação. 5. Ressalto que a questão não se encaixa na hipótese da lei n.º 9800/99, que faculta a apresentação de documentos via fac-símile, para posterior apresentação da via original e, mesmo se assim fosse, não houve a juntada do substabelecimento original.6. Observe, por fim, que o endereço profissional das advogadas substabelecentes é o mesmo do advogado substabelecido, aparentando se tratar da mesma banca de advogados.7. Assim, indefiro o pedido de declaração de nulidade de determinados atos deste processo por não poder ser imputado a este Juízo a responsabilidade por atos que dependem exclusivamente das partes.8. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos de cumprimento de sentença n.º 5003212-44.2017.4.03.6105 e, depois, retornem estes autos ao arquivo, com baixa-fim.9. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010737-80.2008.403.6105 (2008.61.05.010737-9) - OTAVIO BALLONI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO BALLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 496/506: Mantenho a decisão agravada (fls. 489/491) por seus próprios fundamentos.Em face do recurso interposto pela parte impugnante, aguarde-se até 30 de maio do ano subsequente para a expedição dos valores incontroversos, ou até o julgamento do agravo de instrumento, o que ocorrer antes.Intimem-se.

0000530-85.2009.403.6105 (2009.61.05.000530-7) - SILVIO FREIRE DOS SANTOS(SP206476 - RODRIGO ZACARCHENCO CIOCCI E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SILVIO FREIRE DOS SANTOS X ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE

CERTIDÃO DE FLS. 440: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da transmissão da Requisição de Pagamento de fls. 439 ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

Expediente Nº 6539

DESAPROPRIACAO

0006737-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Complementar às fls. 556/565 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos expropriantes, depois aos expropriados e, por fim, aos interessados, conforme fls. 508/508-verso. Nada mais.

MONITORIA

0013530-31.2004.403.6105 (2004.61.05.013530-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA PAGOTTO RINALDI X ANTONIO RINALDI(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA VIEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que apenas a sentença foi declarada nula, os atos anteriores a ela continuam válidos. 3. Portanto, verifico que já houve a consumação da citação pessoal válida (fls. 146/151), bem como a certificação da ausência de interposição de embargos monitoriais, com a conversão da presente ação em título executivo judicial.4. Assim, considerando a atual vigência do novo Código de Processo Civil, intime-se a ré Rita de Cássia, através de seu advogado, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 5. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, observando-se as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); .PA 1,10 b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 6. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 7. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). 8. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008855-71.2008.403.6303 - VICENTE DE PAULA SILVERIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. 5. Certificada a distribuição da ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fim). 6. Intimem-se.Certidão de fl. 175CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ referente ao número do benefício E/NB 42/137.854.112-7, juntada à fl. 174. Nada mais.

0006327-08.2010.403.6105 - AMARILDO JOSE MARIA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/351: intime-se o exequente a cumprir corretamente o item 3 e seguintes, do despacho de fls. 339, distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fim.Int.

0008529-21.2011.403.6105 - EDSON CASADO DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR001943SA - TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

CERTIDÃO DE FLS. 477:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0011360-42.2011.403.6105 - CARLOS PEDRO AMORIM SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendente de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

0010556-91.2013.403.6303 - GILCA ALVES WAINSTEIN(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial grafotécnico em apartado, pelo prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor. Nada mais.

0001552-93.2014.403.6303 - NIVALDO REIS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 305: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 302/304, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0011206-82.2015.403.6105 - ELIANA FRANCISCO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente intimada da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários e do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou do número da conta corrente. Após, deverá(o)s beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0000436-93.2016.403.6105 - VALDEVINOS NUNES PEREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 132: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 126/131, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012605-25.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS(RJ137125 - MARCIO DEITOS E SP049334 - ELBA MANTOVANELLI)

Fls. 673/675: Trata-se de impugnação à penhora de valores levada a efeito à fl. 672, em que o executado objetiva o levantamento da constrição que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária, sob o argumento de que constitui benefício de aposentadoria, dotado de impenhorabilidade. Argumenta que o executado conta com mais de oitenta anos de idade, que necessita dos valores bloqueados para sua subsistência, e que o entendimento quanto à impenhorabilidade de proventos de aposentadoria é pacífico na Jurisprudência. Juntou documentos (fls. 676/690). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 691). O executado apresentou embargos de declaração (fls. 693/695), que foram apreciados pela decisão de fl. 696. A sessão de conciliação resultou infrutífera (fl. 701). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 704. É o relatório do essencial. Decido. O bloqueio de valores realizado à fl. 672 foi efetuado em cumprimento à decisão de fl. 666, e deu-se com a finalidade de garantir/pagar o montante devido nos autos à título de honorários. A constrição em tela recaiu sobre proventos de aposentadoria que o executado recebe da Unicamp, o que ensejou o pedido de desbloqueio, por constituir verba impenhorável nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil. Ocorre que, o mencionado dispositivo legal estabelece, em seu parágrafo segundo, uma exceção à regra da impenhorabilidade inserta no caput, permitindo a penhora de todos os bens e valores lá elencados para o pagamento de prestação alimentícia, como é o caso dos honorários advocatícios. Nesse sentido, há precedentes no STJ: AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA DE 30% SOBRE CONTA SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. EXCEÇÃO PARA A PARTE REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DE SUA NATUREZA ALIMENTAR. 1. A jurisprudência desta Corte orienta que, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973, são impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de vencimentos, salários, ou proventos de aposentadoria do devedor. 2. É possível, entretanto, a penhora de verbas remuneratórias com o objetivo de adimplir crédito relativo a honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar, nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno parcialmente provido. (AgInt no AREsp 994.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, REpDJe 24/08/2017, DJe 27/06/2017 - grifou-se) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 13/03/2015 - grifou-se) Desse modo, não há de se falar que o montante constrito está protegido pela regra da impenhorabilidade invocada, pois que, a situação em discussão amolda-se à exceção, que permite a penhora de numerário proveniente de aposentadoria quanto a finalidade for o pagamento de prestação alimentícia. Assim sendo, indefiro o pleito de desbloqueio de conta bancária formulado pelo executado. Intime-se a exequente para que requira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000022-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL(SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

CERTIDÃO DE FLS. 70: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 525, do CPC, conforme despacho de fls. 63. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015314-28.2013.403.6105 - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X TANIA MARTINS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para recurso das decisões de fls. 417/417-verso e 422/422-verso. 2. Depois, intime-se a parte autora, executada quanto aos honorários de sucumbência da fase executória, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). 3. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. 4. Sem prejuízo, intime-se a advogada da autora da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais. 5. Conforme o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. 6. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. 7. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. 8. Após, deverá a beneficiária, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. 9. Intimem-se.

Expediente Nº 6540

DESAPROPRIACAO

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARRÓS TUFFENGDIJAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENGDIJAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENGDIJAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENGDIJAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

1. Fls. 424/426: conforme já explicitado, o processo de falência n.º 0087527-85.2000.819.0001 encontra-se em trâmite, pendente de trânsito em julgado, e como o bem objeto da presente desapropriação pertenceu a um dos administradores da empresa objeto da falência supracitada, bem como que há averbação de indisponibilidade do bem na matrícula do imóvel, indefiro o pedido para que este Juízo aguarde a decisão daquele feito, até porque não há como se prever o tempo necessário para tanto. 2. Cumpram-se as determinações de fl. 417.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007319-52.1999.403.6105 (1999.61.05.007319-6) - AMALIA CARLOTA FORTUNATO X CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHEX X CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA X AQUILES MIRANDA DE ARAUJO X MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI X MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI X MARIA APARECIDA POLTRONIERI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista as Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o autor, ora exequente, digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL. Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista destes autos físicos ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0005881-05.2010.403.6105 - CELIO RODRIGUES BUENO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 323.856,54 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) e outro RPV no valor de R\$ 18.884,81 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) em nome de nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. 2. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. 3. Caso o(s) patrono(s) do autor deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. 4. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. 5. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em deco. 6. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 7. Intimem-se.

0002930-33.2013.403.6105 - VENTURUS CENTRO DE INOVACAO TECNOLOGICA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN E SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo. 3. Intimem-se.

0007918-85.2013.403.6303 - JOSE ALVES ATAIDE(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes de que os autos encontram-se desarmados.2. Aguarde-se o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento n.º 5017021-83.2017.403.0000 em Secretaria. 3. Com o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 300/301-verso, deverá o INSS ser intimado a dizer se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, exclusivamente quanto aos atrasados do benefício concedido judicialmente, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Depois, prossiga-se conforme itens 3 e seguintes do despacho de fl. 273.4. Intimem-se.

0022706-14.2016.403.6105 - DAVI GUSTAVO DE CARVALHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício de fl. 199.2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, tomem conclusos para sentença.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0007541-58.2015.403.6105 - CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN E SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência à impetrante de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0015873-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015868-65.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL X FEDERAÇÃO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGRICULTURARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI

1. Ciência aos executados de que os autos encontram-se desarmados.2. Comprove a subscritora de fl. 1323 que representa os executados indicados, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006554-37.2006.403.6105 (2006.61.05.006554-6) - FERNANDO DA SILVA TORRES(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X FERNANDO DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Fls. 413/415: os questionamentos quanto ao levantamento dos ofícios requisitórios expedidos com pagamento à ordem deste Juízo já foram esclarecidos nos despachos de fls. 394 e 409.3. Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório e o resultado da Ação Rescisória com os autos sobrestados no arquivo.4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Vistos. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MÁRIO MENIN JÚNIOR, LUIS FRANCISCO CASELLI, SILVIO OLIVEIRA MILEO e JOSÉ CELSO SILVA, como incurso nas penas do artigo 2º, combinado com artigo 1º, 1º, da Lei nº 12.850/13 e artigo 317, do CP. LUIS FRANCISCO CASELLI foi denunciado ainda nas penas do artigo 328 do mesmo diploma legal. Foram arroladas 12 (doze) testemunhas pela acusação (fl. 331). A denúncia foi parcialmente recebida, com relação aos acusados LUIS FRANCISCO CASELLI, SILVIO OLIVEIRA MILEO e JOSÉ CELSO SILVA (fl. 333). MÁRIO MENIN JÚNIOR, por sua vez, foi notificado a oferecer resposta preliminar, nos termos do artigo 514 e seguintes do CPP (fl. 375), cuja peça se encontra às fls. 374/462. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Segundo disposição do artigo 516 do Código de Processo Penal, após a apresentação da resposta preliminar prevista no artigo 514, [o] juiz rejeitará a queixa ou denúncia, em despacho fundamentado, se convencido, pela resposta do acusado ou do seu defensor, da inexistência do crime ou da improcedência da ação (destaque). A materialidade delitiva (assim, como os indícios de autoria, não mencionados acima) estão bem delineados na denúncia, com a descrição clara dos fatos, o que permite o afastamento da primeira hipótese de rejeição prevista no artigo 516 supramencionado. Além disso, há um farto arcabouço investigativo dando suporte à peça exordial acusatória. No que tange à análise sobre uma eventual improcedência da ação, a peça defensiva refere-se a fatos que exigem dilação probatória para uma análise aprofundada sobre o mérito da causa, o que torna inviável a rejeição da denúncia, com base neste fundamento, no atual momento processual. Consigno, por final, que para o recebimento da denúncia, bastam que estejam presentes indícios de autoria e prova da materialidade, imperando, nessa fase, o Princípio In Dúbio Pro Societatis. Assim, presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA com relação ao acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória se necessário. No mesmo ato, intime-se o réu de que, caso não ofereçam a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a elas apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação das respostas à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Na hipótese de resultar negativa a citação do réu nos endereços fornecidos nos autos, deverá a Secretaria proceder às pesquisas nos sistemas de praxe para obtenção de dados atualizados, objetivando a citação pessoal, bem como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Devem ser certificadas nos autos as pesquisas realizadas. Ressalto, por fim, que todos os meios de comunicação disponíveis poderão ser utilizados para a localização do acusado. Com o recebimento da denúncia, resta prejudicado o pleito da defesa para declaração da nulidade do ato de indiciamento do acusado MÁRIO MENIN JÚNIOR, porquanto a condição de réu é mais gravosa do que a de indiciado, o que torna a anulação despicenda. Além disso, o inquérito policial é peça informativa, desprovida de rito formal, a qual prescinde de contraditório. Este, como cediço, é normalmente exercido de forma postergada na ação penal. Ademais, em se tratando de nulidade no Processo Penal, tem-se como princípio básico o disposto no art. 563 do CPP, ou seja, só se declara nulidade quando evidente, de modo objetivo, efetivo prejuízo para o acusado (em respeito à máxima jurídica do pas de nullité sans grief), o que não restou evidenciado. Por final, a defesa tem sido observado o exercício da ampla defesa na presente ação penal, com observância do artigo 514 do CPP, inclusive, não havendo se falar em cerceamento ou nulidades. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Fls. 498/500: deste Juízo não partiu ordem para cessar o pagamento dos vencimentos do réu, não competindo a este Juízo então restabelecê-lo. O ato deverá ser combatido pelo instrumento processual adequado, se assim desejar a defesa. Fls. 501/526: ciência às partes. Intime-se.

Expediente Nº 4376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015371-75.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LI DINGWEN(SP298239 - MAICON ROBERTO MARAIA)

Esgotadas as tentativas do juízo na obtenção do endereço da testemunha arrolada RICARDO SILVA PEREIRA OLIVEIRA, intime-se a defesa para, no prazo de 03 (três) dias, informar o paradeiro da referida testemunha ou indicar sua substituição, consignando que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva requerida, bem como de eventual substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000514-97.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X AMARO DOMINGOS CARVALHO(SP329921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA)

Vistos,I - Considerando não terem sido arroladas testemunhas pela acusação (f. 115-116) e defesa (f. 152-160), e residindo o réu noutra localidade, cancelo a audiência (20/02/2018, às 14h00).II - Expeça-se carta precatória, à Comarca de Pedregulho/SP, para interrogatório do réu AMARO DOMINGOS CARVALHO, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.III - Presente pedido expresso do advogado dativo para que as intimações a seu cargo se dê via publicação, autorizo seu cadastramento no feito para futuras intimações via Diário Oficial Eletrônico, em casos urgentes, aqui representado pela proximidade da audiência cancelada.

0001830-48.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PEDRO DUARTE DOS SANTOS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos,I - Tendo em vista a inviabilidade de comparecimento da testemunha de acusação na data anteriormente designada (23/01/2018, às 15h00min), redesigno a audiência de instrução, destinada à inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem assim interrogatório do réu PEDRO DUARTE DOS SANTOS, para o dia 27 de março de 2018, às 14h00min. II - Intime-se com urgência, inclusive via telefone, se necessário, em razão da proximidade da audiência ora cancelada.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3410

CARTA PRECATORIA

0004844-69.2017.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARLOS DUARTE(SP118059 - REINALDO ALVES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 16h00min, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, Aylton Rodrigo Sempionatto.Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações.Ciência ao Ministério Público Federal.Outrossim, constato a ausência da página 3 da denúncia do MPF, o verso da decisão de fl. 77 dos autos de origem, bem como a página 13 da defesa preliminar (ou fl. 102 dos autos de origem). Assim, solicite-se ao E. Juízo Deprecante as folhas faltantes, as quais poderão ser encaminhadas através do e-mail institucional da vara, a saber: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000902-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA CONSELHO NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 4005510, em relação aos autos 5000447-60.2017.403.6118, tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP e 5002878-10.2017.403.6105 tramitando na 2ª Vara de Campinas/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO LELIS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 3943812 e os documentos Ids 3943817 e 3943814 como aditamentos à inicial e determino o sigilo deste último. Anote-se.

2. Diante do comprovante apresentado, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da referida lei.

3. Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. O documento apresentado no Id 3415570 não comprova a negativa do fornecimento do processo administrativo pela Agência do INSS. Assim, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item 2 do despacho Id 2971625, sob pena de extinção.

4. Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.

5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-70.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE BENEDITO PRADO NETO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho Id 3105622, sob pena de extinção.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-17.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA - SP318890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 3872144) para que produza seus regulares efeitos e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIO ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inferre-se da leitura da inicial que o Autor pretende, em sede de tutela antecipada, obter a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID2616662).

É o relatório.

Decido.

No caso de comprovação de períodos especiais deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’. ...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e integrante da comissão de juristas que elaborou o anteprojeto do novo Código de Processo Civil, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - **Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.** - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. **Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação.** 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) (REALCE)

Por todo o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-50.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE FERNANDO DA GAMA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para o cumprimento integral do despacho Id 3272802, sob pena de extinção.

2. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-90.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: HORION NORBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando-se os dados constantes na planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, com valor de benefício superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, assim como o documento Id 2820165, que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Diante da certidão do SEDI Id 2836421, manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos nº 0040074-98.2014.403.6301.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E A GUA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção acusada nos autos 0003535-33.2000.403.6105 e 00016775220004036109 ante a divergência de objeto.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP, CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2428FA493>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS UBALDO, SUELI VIEIRA UBALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

No caso dos autos a autarquia comprovou que os autores possuem patrimônio considerável (casa de padrão e conforto elevado, conforme link mencionado pelo INSS em contestação [DOC 3495912 - Pág. 2], propriedade de três veículos em nome do autor Antônio Ubaldino [DOC 3495949 - Pág. 1 – *um Audi A1 2011/2012, um Chevrolet Prisma 2011/2012 e um GM Monza GL 1993/1994*] e comprovação de que a coautora Sueli é sócia em empresa comercial [DOC 4188601 - Pág. 1]), incompatível com a alegação de hipossuficiência econômica.

Diante desse cenário deve ser invertida a presunção decorrente da declaração de pobreza, cabendo aos requerentes a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesses termos, tendo em vista que na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, acolho a preliminar do INSS para **revogar a gratuidade da justiça** anteriormente concedida, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A qualidade de segurado do falecido encontra-se comprovada, eis que ele era funcionário da empresa Big Brands Launcher Confeções Ltda. (DOC 2176145 - Pág. 1/2).

Assim, a questão de fato divergente se refere à comprovação da qualidade de dependentes dos autores, que não se presume no caso dos pais (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Cumpra anotar, que a legislação equipara o *enteado* a filho quando comprovada a dependência econômica (art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91). Assim, considerando a paridade advinda do vínculo afetivo, o mesmo tratamento deve ser dado à *madrasta quando comprovada a dependência econômica*.

O meio de prova admitido é precipuamente documental e testemunhal.

Nesses termos deve ser deferido o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes, em sua maioria, são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2018 às 15 horas.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo deverá, ainda, juntar cópia legível da Certidão de Óbito do filho Marco Aurélio Nogueira Ubaldino.

Sem prejuízo, expeçam-se os seguintes ofícios: a) **Ofício-se o INSS**, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do benefício nº 88/701.770.618-9; b) **Ofício-se a Receita Federal** para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da declaração de imposto de renda do falecido (CPF nº 125.695.558-27) e dos autores (CPFs nºs 766.595.938-53 e 114.055.678-99) referentes aos anos de 2011 e 2012, cadastrando-se o respectivo sigilo desses documentos fornecidos pela Receita Federal quando juntados aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS UBALDO, SUELI VIEIRA UBALDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Impugnação à justiça gratuita. A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “*aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”.

No caso dos autos a autarquia comprovou que os autores possuem patrimônio considerável (casa de padrão e conforto elevado, conforme link mencionado pelo INSS em contestação [DOC 3495912 - Pág. 2], propriedade de três veículos em nome do autor Antônio Ubaldo [DOC 3495949 - Pág. 1 – Jun Audi A1 2011/2012, um Chevrolet Prisma 2011/2012 e um GM Monza GL 1993/1994] e comprovação de que a coautora Sueli é sócia em empresa comercial [DOC 4188601 - Pág. 1], incompatível com a alegação de hipossuficiência econômica.

Diante desse cenário deve ser invertida a presunção decorrente da declaração de pobreza, cabendo aos requerentes a comprovação da insuficiência de recursos.

Nesses termos, tendo em vista que na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, acolho a preliminar do INSS para **revogar a gratuidade da justiça** anteriormente concedida, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A qualidade de segurado do falecido encontra-se comprovada, eis que ele era funcionário da empresa Big Brands Launcher Confeções Ltda. (DOC 2176145 - Pág. 1/2).

Assim, a questão de fato divergente se refere à comprovação da qualidade de dependentes dos autores, que não se presume no caso dos pais (art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91).

Cumpre anotar, que a legislação equipara o enteado a filho quando comprovada a dependência econômica (art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91). Assim, considerando a paridade advinda do vínculo afetivo, o mesmo tratamento deve ser dado à madrasta quando comprovada a dependência econômica.

O meio de prova admitido é precipuamente documental e testemunhal.

Nesses termos deve ser deferido o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, conforme requerido pelas partes.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

As divergências suscitadas pelas partes, em sua maioria, são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2018 às 15 horas.**

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo deverá, ainda, juntar cópia legível da Certidão de Óbito do filho Marco Aurélio Nogueira Ubaldo.

Sem prejuízo, expeçam-se os seguintes ofícios: a) Ofício-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do benefício nº 88/701.770.618-9; b) Ofício-se a Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da declaração de imposto de renda do falecido (CPF nº 125.695.558-27) e dos autores (CPFs nºs 766.595.938-53 e 114.055.678-99) referentes aos anos de 2011 e 2012, cadastrando-se o respectivo sigilo desses documentos fornecidos pela Receita Federal quando juntados aos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003978-55.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENAIR SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documental*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003343-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AMARILDO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "*ser comprovadas apenas documental*" e b) existência de "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*". A hipótese do inciso III (*pedido reiperussório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004846-33.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSELI DELIJO

Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e declarar a autenticidade dos documentos acostados com a inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002026-41.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial ID 4202149, para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2018

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11615

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA

Fls. 505/508. Tendo em vista a alegação da executada Garage Inn Estacionamento Ltda de que quitou o débito executando através do depósito de R\$ 22.681,73 realizado em 15/01/2018 (fl. 507), determino que a Infraero se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a quitação do débito. A exequente deverá indicar o representante que constará no alvará para levantamento dos valores depositados. Após, retornem conclusos para deliberação e eventual levantamento das restrições realizadas sobre os veículos. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001366-47.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: EDIFÍCIO INSIDE GUARULHOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CECATO PRADELLI - SP321052, EDUARDO CECATO PRADELLI - SP223355
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o representante judicial da CEE, a fim de que se manifeste sobre os termos da petição da exequente (Id. 3892674) e planilhas apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, a respeito da expedição do alvará de levantamento relativo ao depósito no valor de R\$ 11.596,15, com prazo de 60 (sessenta) dias de validade, devendo informar nos autos quando do efetivo saque da quantia depositada.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004863-69.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Isaias Rodrigues de Melo ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando, em síntese, o enquadramento dos períodos laborados em condições especiais entre 13.12.1989 a 23.04.1998, 10.08.1998 a 31.08.2001, 02.01.2002 a 30.06.2003, 01.11.2005 a 30.04.2007, 01.05.2007 a 22.01.2008, 23.01.2008 a 31.12.2010 e de 01.01.2012 a 10.01.2014, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/171.480.044-7), desde a DER em 07.10.2014.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, o requisito da urgência também resta afastado, na medida em que a parte autora possui vínculo empregatício ativo.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004680-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VITOR FLAVIO MICHELON
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade coatora que prossiga imediatamente com o despacho aduaneiro de importação dos bens constantes na Declaração Simplificada de Importação sob o n. 17/0015124-6, para o fim de concluí-la no prazo máximo de 24 horas, sob pena de fixação de astreinte. Ao final, requer a confirmação da liminar para declarar o direito do contribuinte de obter da autoridade coatora o serviço eficiente com o desembaraço automático da mercadoria, ou quando menos, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 4º do Decreto n. 70.235/72.

Com a inicial, vieram os documentos. Custas (Id. 3848562).

Decisão concedendo parcialmente o pleito liminar (Id. 3915296).

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 4021867).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando ausência de interesse processual superveniente em decorrência da liberação das mercadorias (Id. 4047018).

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 4144895).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do Órgão de representação da pessoa jurídica interessada no processo.

Tendo em vista que houve desembaraço da mercadoria que se pretendia liberar, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4047018) é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Tendo em vista que as mercadorias foram liberadas antes da autoridade impetrada ser notificada, o pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004683-53.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO FROST MARCHESAN - SP306304
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda.** em face do **Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA de Guarulhos**, objetivando a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, com o fim de determinar que a Autoridade Coatora analise imediatamente e, se for o caso, libere para o armazém da Impetrante o lote do Evicel objeto da Licenças de Importação n. 17/3546611-0. Ao final, requer a concessão da segurança para o fim de determinar que a ANVISA analise imediatamente e, se for o caso, libere o lote do Evicel objeto da Licença de Importação n. 17/3546611-0.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas Id. 3851818.

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 3855580).

Informações prestadas pela autoridade coatora, alegando a perda do objeto em face do deferimento da LI (Id. 4025446).

A ANVISA requereu o seu ingresso no feito (Id. 4065877).

O MPF opinou pelo regular prosseguimento do processo (Id. 4144987).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a inclusão do Órgão de representação da pessoa jurídica interessada no processo.

Tendo em vista que foi dado andamento à licença de importação, conforme apontado pela autoridade impetrada (Id. 4025446) é forçoso reconhecer a ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante, haja vista que a LI foi analisada antes da notificação da autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5641

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001263-82.2004.403.6119 (2004.61.19.001263-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP196080 - MARIVAN ROSA ANDRADE)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0004300-88.2002.403.6119 (2002.61.19.004300-1) - RENEE ANGELINI(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001344-94.2005.403.6119 (2005.61.19.001344-7) - BARIOM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009531-23.2007.403.6119 (2007.61.19.009531-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Ciência às partes acerca das decisões proferidas pelos C. STJ e STF.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da decisão proferida pelo C. STF à fl. 531.Intimem-se. Cumpra-se.

0010243-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010243-3) - SIFCO S/A(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001668-74.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0001668-74.2011.4.03.6119SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face da União (Fazenda Nacional), visando o reembolso de custas e demais despesas processuais. Houve o pagamento de RPV. A parte interessada foi intimada para eventuais requerimentos, tendo permanecido inerte (p. 664). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 4 de dezembro de 2017.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

0006021-60.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o ressarcimento dos valores despendidos pela exequente a título de custas judiciais em razão do julgado de fls. 448/451 no montante de R\$ 2.964,51 (fl. 546).À fl. 552, a União concordou com o cálculo apresentado pela exequente.À fl. 599, foi expedido o ofício requisitório e à fl. 600 consta o extrato de pagamento.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 600, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passada a disponibilização do pagamento nada requereu quanto ao referido pagamento.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.

0006809-06.2013.403.6119 - CRISTINA LOPES BARROSO X GILKA LOPES BARROSO(CE013643B - HERCULES SARAIVA DO AMARAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009803-07.2013.403.6119 - STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005397-69.2015.403.6119 - NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência do desarquivamento.Intimem-se o representante judicial da parte impetrante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

0010584-24.2016.403.6119 - ANTONIO ORDONHO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010785-16.2016.403.6119 - AKEMI YAMAMOTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002801-77.2017.403.6108 - ANDRE RICARDO COLA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais anteriormente praticados. Fl. 59: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tomando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001912-90.2017.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Supermercados Irmãos Lopes S/A em face da r. sentença de folhas 413-416, sob o fundamento de que padeceria de omissão e contradição. A embargante aponta que haveria omissão quanto à natureza híbrida do ISS, e contradição, eis que se o ISS é despesa do contribuinte, não poderia se caracterizar como receita (pp. 420-426). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que a magistrada prolatora da r. sentença foi removida, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 02.10.2017, motivo pelo qual passo a analisar o recurso. Ao apontar a existência de vícios na sentença, a embargante argumenta que o entendimento esposado na sentença merece segunda reflexão (p. 422). Nesse passo, deve ser dito que o escopo do recurso de embargos de declaração não é propiciar uma oportunidade para segunda reflexão. Com efeito, a divergência interpretativa entre os fundamentos adotados na sentença e a pretensão da parte caracteriza-se, na verdade, como contrariedade com o decidido, o que enseja a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) TRANSCRIÇÕES (...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissão em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

0005967-84.2017.403.6119 - QATAR AIRWAYS(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fl. 191: Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para a devida inclusão. Após, abra-se vista ao MPF, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 5656

MONITORIA

0010872-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELINO SILVA SANTOS

Chamo o feito à ordem. Observo que se trata de ação monitoria, e que até a presente data não houve citação do réu. Desse modo, cite-se o réu, bem como determine sua intimação, acerca do arresto de valores, por meio do sistema Bacenjud, realizado em 13.03.2017 (pp. 62-63). Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-89.2006.403.6119 (2006.61.19.001549-7) - DULCELI FATIMA CARACA(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 330: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF. Fl. 331: Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à co-executada CAIXA SEGURADORA S/A pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002911-29.2006.403.6119 (2006.61.19.002911-3) - BENEVENUTO FERNANDES DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido formulado pelo representante judicial da parte autora visando a expedição de RPV, referente à verba honorária sucumbencial, seja feita em nome da sociedade de advogados Laercio Sandes, Advogados Associados, inscrita no CNPJ nº 07.302.393/0001-37. Entendo que para apreciação do referido pedido faz-se mister seja apresentado o contrato social da pessoa jurídica supramencionada, a fim de viabilizar a inserção de seus dados no sistema processual. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar as alterações necessárias para posterior expedição do respectivo ofício requisitório. Intime-se. Cumpra-se.

0008268-87.2006.403.6119 (2006.61.19.008268-1) - JOAO GARCIA BARBOSA(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que houve a prolação de sentença extinguindo a execução (p.347). A decisão transitou em julgado em 16.03.2016 (p. 349 verso). Em 21.08.2017, a parte exequente requereu o pagamento de diferenças. O pleito encontra-se precluso, haja vista que não houve a interposição de recurso em face da sentença que extinguiu a execução. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002326-06.2008.403.6119 (2008.61.19.002326-0) - GILVANIA MARIA DA SILVA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA E SP220498 - ARMANDO GEMI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVANIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o desarquivamento dos autos, intime-se o interessado para que requeira o que entender pertinente no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo ora deferido, rearquive-se. Intime-se.

0004943-31.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DA SILVA(SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 140: manifeste-se a parte autora acerca do pedido formulado pela CEF no sentido de os honorários advocatícios fixados em seu favor serem descontados do valor a ser levantado pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006328-77.2012.403.6119 - PEDRO CALLEGARI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.11, deste Juízo, INTIMO a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual, nada sendo requerido e após certificado o decurso do prazo os autos retornarão ao arquivo.

0010270-20.2012.403.6119 - ELZA MARIA PATROCINIO DA SILVA X MARCELLUS THIAGO PATROCINIO DA SILVA X VANESSA CAROLINA PATROCINIO DA SILVA X CYNTHIA PATROCINIO DA SILVA SANTOS X TATIANE BEATRIZ PATROCINIO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135-136: a sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação, donde não há nada a ser executado. Intime-se o representante judicial dos segurados e arquivem-se os autos.

0005134-08.2013.403.6119 - CHAMIX IMP/ E EXP/ LTDA(SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 240: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor requerida pela parte autora. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que promova a retirada da certidão em Secretaria. Intime-se o representante judicial da União acerca dos despachos de fls. 236 e 239. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ)

Considerando a atuação do ilustre advogado, subscritor de fls. 139/141, na condição de curador especial, defiro o seu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. No tocante à preliminar arguida, por confundir-se com o mérito será analisada no momento da prolação da sentença. Fl. 153: indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista que a matéria debatida não necessita de produção de outras provas (CPC, art. 355, inc. I) de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo ante a farta documentação acostada aos autos, vez que o Juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (CPC, art. 371). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000570-78.2016.403.6119 - BENEDITO APARECIDO NUNES DO PRADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: dê-se ciência ao representante judicial da parte autora acerca do ofício apresentado pela APSDJ Guarulhos informando que averbou os períodos especiais em cumprimento à decisão judicial. Fls. 169/176: interposta apelação pelo autor, vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevido recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

0006982-25.2016.403.6119 - IRENE DE CASSIA GARCIA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora apresentou manifestação questionando o valor da RMI apurada pelo INSS (pp. 175-188). Observo que o benefício foi implantado em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela na bojo da sentença (pp. 133-136v. e 155-160), possuindo, portanto, natureza precária inerente às tutelas de urgência. Desse modo, eventual discussão acerca da correção ou incorreção da RMI do benefício deverá ser efetuada na, eventual, fase de cumprimento do julgado, no caso de manutenção da sentença, sendo inoportuna a abertura de contraditório neste momento processual, momento tendo em consideração que houve a interposição de recurso de apelação (pp. 140-150), ainda pendente de apreciação. Saliente que na sentença não há nenhuma consideração acerca do valor nominal da RMI, tendo sido consignado no tópico síntese do julgado que a RMI deveria ser apurada pelo INSS, sendo acoadado falar-se em descumprimento do determinado, sem atividade cognitiva exauriente a respeito dos cálculos. Intime-se o representante judicial da parte autora, e na sequência, a fim de evitar maiores tardanças, encaminhem-se os autos ao TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000526-59.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007968-57.2008.403.6119 (2008.61.19.007968-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ROBERTO DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das peças pertinentes para os autos da ação principal nº 0007968-57.2008.403.6119. Após, desapensem-se os autos, e remetam-se os presentes ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004962-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALMIR MIGUEL PIERRI(SP193450 - NAARAI BEZERRA)

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 30, pelo que determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD. No caso de insuficiência ou restando infrutífera a referida constrição, deverá a Secretaria proceder em pesquisas por meio do sistema RENAJUD de eventual veículo automotor e assimilados cadastrados em seu nome, devendo, outrossim, observar a Secretaria no sentido de a restrição recair somente para veículos livres e desembaraçados de até 10 anos de fabricação, conforme requerido pela CEF. No tocante ao requerimento para realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, este não comporta deferimento. Com efeito, as informações requeridas pela exequente, por meio de pesquisa via INFOJUD, são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações. Intime-se. Cumpra-se.

0011785-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DONIZETTI JORGE FERNANDES(SP327578 - MOISES MARQUES DO NASCIMENTO)

Diante da informação supra, redesigno audiência de conciliação para o dia 20/02/2018 às 14h30min. Intimem-se as partes.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA(SP061975 - RICARDO BOGDAN KALUSINSKI) X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA E SP094594 - OSCAR CABRERA BERA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 495/500: Tendo em vista a notícia de falecimento do autor VALDEMAR DA COSTA, suspendo o processo, nos termos do art. 313, I, do CPC. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do pedido de habilitação formulado por IVONE COSTA KALUSINSKI, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Intime-se o DNIT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036352-73.1997.403.6100 (97.0036352-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Tendo em vista a certidão de penhora de fls. 287/289 e, bem assim a certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos às fls. 291/294v, bem como o requerimento contido na petição da UNIÃO à fl. 298, no sentido de ser designada hasta pública do bem penhorado, determino que seja procedida a avaliação dos bens ora penhorados. Expeça-se mandado devendo este ser instruído com cópias das penhoras constantes nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO

Tendo em vista o decurso do prazo de sobrestamento concedido à fl. 345, intime-se a CEF para que se manifeste informando se houve o cumprimento do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010728-71.2011.403.6119 - JOSE BEZERRA DE SANTANA X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 335: Encaminhem-se à APSDJ, via correio eletrônico, os dados cadastrais do autor, bem como cópias dos documentos de fls. 143/158 onde constam os valores alistados como remuneração que deverão ser considerados como salários-de-contribuição pelo INSS. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 325/326 expedindo-se o ofício requisitório pertinente. Intimem-se.

Expediente Nº 5657

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012462-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA

Fls. 44/45 e 58: defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após manifeste-se a parte autora, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente. Intime-se o representante judicial da parte requerente desta decisão e, após, nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Karen Martins de Moraes, visando a cobrança de R\$ 28.162,32. A demandada foi citada pessoalmente (p. 82) e não ofertou embargos monitorios (p. 84). Houve conversão do mandado monitorio em título executivo judicial (pp. 86-86v.). Na fase de cumprimento da sentença, determinou-se a intimação da executada para efetuar o pagamento (p. 89), não tendo a devedora sido intimada (p. 92). Desde então são realizadas tentativas de localização de novo endereço da executada. A CEF requereu a intimação em outros dois endereços (p. 192). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil explicita que: presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Deve ser destacado que o artigo 238, parágrafo único, do CPC/1973 possuía redação similar, como pode ser aferido a seguir: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Desse modo, é forçoso concluir que a ausência de comunicação pela executada acerca de mudança de endereço torna a tentativa de intimação de folhas 89 e 92 válida, para todos os fins. Intime-se o representante judicial da CEF, para que requiera, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, o que entender pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 168: Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação por 20 (vinte) dias, conforme solicitado. Após o decurso, caso não haja cumprimento do despacho de fls. 167, quanto à juntada de custas da Justiça Estadual para expedição de Carta Precatória, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, no endereço mencionado em referido despacho, para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, 1º do Código Processual Civil, servindo cópia do presente e do despacho de fls. 167 como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. PA 1,10 Com o cumprimento, proceda a Secretaria como determinado às fls. 164, expedindo Carta Precatória à Justiça Estadual, Comarca de Suzano/SP, para intimação do executado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007166-15.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X RENATA DA SILVA MELO - ME X RENATA DA SILVA MELO

Folha 176 - Sem razão a parte autora quanto ao alegado em sua petição de folha 176. Com efeito, observa-se que nas pesquisas realizadas às folhas 163/169 constatou-se que a parte requerente apresentou declaração de imposto de renda em 2015, mas não o fez em 2017 (fl. 168) e 2016 (fl. 169). Ante o exposto, indefiro o pedido de folha 176 e determino que se intime o representante judicial da parte autora para que requiera o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003041-48.2008.403.6119 (2008.61.19.003041-0) - CALIN JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se, por meio de correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado executando no sentido de ser implantado (ou revisado) o benefício previdenciário. Com a resposta, INTIME-SE o órgão de Representação Judicial do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Cumpra-se.

0009262-71.2013.403.6119 - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 243: dê-se ciência à parte autora. Fls. 246/258: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos da Res. CJF nº 405, de 09/06/16. Caso queira a parte autora em ser a verba honorária requisitada em nome da sociedade de advogados, deverá acostar aos autos o seu contrato social. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0006464-69.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ABCCO-REJUNTABRAS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 100/133: Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

0011795-95.2016.403.6119 - MARCIO JUSTINO GODOY(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Márcio Justino Godoy em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando anular procedimento de leilão extrajudicial (pp. 2-28 e 32-62). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 63-64v.). A parte autora efetuou depósito judicial de R\$ 14.764,20 (pp. 66-67). A CEF apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual, e que o procedimento extrajudicial foi regular (pp. 76-105). A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (pp. 107-115). A parte autora efetuou depósito judicial de R\$ 7.382,10 (pp. 117-130). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, novamente (pp. 132-135v. e 142). A parte autora efetuou depósito judicial de R\$ 54.615,18 (pp. 144-147), tendo sido indeferido o pedido para indicar que a mora teria sido purgada (pp. 149-149v.). As partes não se autocompuseram (pp. 157-157v.). Proferida decisão para aguardar a instrução dos autos n. 0014038-12.2016.4.03.6119, para não haver a prolação de decisões contraditórias (p. 161). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A alegação da CEF no sentido de que haveria vencimento antecipado da dívida, e que não seria possível a regularização do contrato é manifestamente ilegal, haja vista que os artigos 39, II, da Lei n. 9.514/1997 e 34 do Decreto-lei n. 70/1966, autorizam a purgação da mora até assinatura do auto de arrematação, acrescida de encargos. Observe no extrato apresentado pelo CEF, que o valor da dívida, em fevereiro de 2017, era de R\$ 85.709,25 (p. 104v.). Desse modo, intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, informe: a) se houve a arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, e o nome dos arrematantes, comprovando o fato documental; e b) aporte qual seria o valor atualizado para purgação da mora, acrescido dos encargos legais previstos no artigo 34 do Decreto-lei n. 70/1966, com abatimento dos valores depositados em Juízo pela parte autora (valor nominal de R\$ 76.761,48). Após, intime-se o representante judicial dos autores, para que seja efetuado o depósito do valor indicado para purgação da mora, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, mediante depósito judicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008796-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUAREZ RODRIGUES VENANCIO

Intime-se o representante judicial da exequente para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 dias úteis, tendo em vista que não foram localizados veículos em nome do executado passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, com arquivamento dos autos. Intime-se.

0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA

Caixa Econômica Federal ajuizou Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de Antonio Sirio da Silva Lima, objetivando a busca e apreensão do veículo marca CITROEN, modelo C3 GLX 1.6 16V, cor prata, chassi nº 935FCN6A85B727030, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa DNE 1555, RENAVAM 846854465, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Foi proferida decisão deferindo o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo (fls. 42/43). À fl. 108, certidão do Sr. Oficial de Justiça dando conta da realização da citação do réu. À fl. 110, certidão do Sr. Oficial de Justiça informando que procedeu à busca do veículo, mas deixou de apreendê-lo ante a sua não localização. A CEF requereu a conversão da busca e apreensão em execução (fls. 124/125). Foi proferida decisão deferindo a conversão do feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial (fls. 127/129). O executado foi devidamente citado (fl. 158), porém não opôs Embargos à Execução (fl. 163). Foram realizadas pesquisas de bens nos sistemas Bacejud, Renajud e Infjud (fls. 176, 186 e 191/202). As fls. 237/238, a CEF pleiteia a penhora de 30% do salário do executado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido não comporta deferimento. Dispõe o art. 833, do CPC/Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; (...) O dispositivo legal deixa claro que, em face de sua natureza alimentar, os salários, vencimentos e soldos são, em regra, absolutamente impenhoráveis, proteção esta, aliás, de alçada constitucional, insculpida no inciso X do art. 7º, ressalvada a hipótese de pensão alimentícia. A indisponibilidade de valores oriundos de salário pode causar ao ora executado danos irreparáveis, privando-o, bem como seus familiares, até mesmo de meios de subsistência, diante da natureza alimentícia dessa verba, o que não é razoável. Ressalte-se, ainda, que o inciso X do artigo 833 daquele diploma legal prevê a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança no limite de até 40 (quarenta) salários mínimos. Ademais, destaco que o contrato de financiamento nº 21.3087.149.0000149-15 objeto do presente feito não prevê cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações mensais por meio de consignação em folha de pagamento, de forma que, não tendo o executado optado por dispor de 30% de sua remuneração no momento da celebração do contrato de empréstimo para desconto das prestações em folha de pagamento, não é possível presumir que 70% de seu salário seria suficiente para sua sobrevivência. Portanto, indefiro o pedido formulado pela CEF de penhora de 30% do salário do executado. Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0003272-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X WILLIAM MARTINS ZAMPOLA

Determino a juntada do extrato CNIS que aponta a ocorrência do óbito do executado, ocorrido aos 04.08.2013, confirmando a informação contida na folha 82. Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, regularize o polo passivo, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

0004910-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVA MAO DE OBRA TEMPORARIA E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTD X ADEMIR ROSSI

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que se manifeste acerca da proposta de acordo de folhas 129 - 131, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Int.

0004288-83.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIL ARMACOES LTDA - EPP X CRISTINA APARECIDA CAPOBIANCO DE LIMA

Tendo em vista que os valores bloqueados são inferiores a 1 (um) salário mínimo e não alcançam 10% (dez por cento) do valor executado, não se justifica a manutenção do bloqueio. Isso posto, determino o desbloqueio dos valores constritos (fl. 99). Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

0009265-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X UNIVERSO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP X FERNANDO ZANNI FERREIRA

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2018, às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Remetam-se os presentes autos à Central de Conciliação. Intime-se pessoalmente o executado para comparecimento à audiência. Publique-se. Cumpra-se.

001219-40.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KIPROTEK CONFECOOS LTDA - ME X THAIS CACERE LIMA SILVA

Considerando-se os bens penhorados à fl. 53, inclua-se o presente feito nas 200ª, 204ª e 208ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 23/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 200ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 25/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 08/08/2018, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 204ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 17/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 31/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à formação de expediente, contendo as peças necessárias, para remessa à CEHAS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A(SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A

Fl. 580: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela parte exequente. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003482-97.2006.403.6119 (2006.61.19.003482-0) - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA

Fl. 450: defiro o pedido formulado pela UNIÃO, no sentido de conceder o sobrestamento da transição do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se nova vista à União para requerer aquilo que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDELI FRANCISCO NETO

PA 1,10 Fls. 334. Anote-se. Intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o subscritor da petição juntada não detém poderes de representação, de modo que se faz necessária a sua regularização no mesmo prazo acima assinalado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007389-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP

Fl. 181: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada ROBE DISTRIBUIDORA DE GÁS E ÁGUA LTDA - EPP, CNPJ nº 02.770.745/0001-65, devidamente intimada à fl. 168, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 3.651,95 (três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos). Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006767-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

Requeira o representante judicial do banco autor o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, tendo em vista o retorno dos autos da CECON sem conciliação, sob pena de extinção e arquivamento dos autos por falta de interesse processual superveniente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005312-83.2015.403.6119 - RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X CLARICE MARIA DA PAIXAO MARTINS(SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA PAIXAO RUIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos da Res. CJF nº 405, de 09/06/16. Caso queira a parte autora em ser a verba honorária requisitada em nome da sociedade de advogados, deverá acostar aos autos o seu contrato social. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO COMUM

0007015-35.2004.403.6119 (2004.61.19.007015-3) - JOAO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal. c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios. 2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. 3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do art. 19, da Resolução CJF n. 405/2016, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal. 4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 6) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 7) Intimem-se.

0010195-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010195-0) - EVANICE COSTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0012241-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012241-2) - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/202: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida, devendo ainda esclarecer expressamente se pretende ou não seja prevalecido o seu cálculo de fls. 178/184. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do NCP. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância expeça-se o ofício requisitório pertinente, nos termos da Res. CJF nº 405, de 09/06/16. Caso queira o patrono da parte autora que seja a verba honorária requisitada em nome da sociedade de advogados, deverá acostar aos autos o seu contrato social. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0000855-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000855-1) - DELMIRO SOARES NETO X UNIAO FEDERAL X IDEAL CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES E APERFEICOAMENTO EM SEGURANCA PRIVADA(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA)

Intime-se o representante judicial do requerido IDEAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA LTDA. quanto aos termos da sentença de fls. 97/100, que segue: Classe: Ação Ordinária. Autor: Delmir Soares Neto Réus: Departamento da Polícia Federal Ideal Centro de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento em Segurança Privada S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, objetivando a inscrição do autor no curso de reciclagem para vigilantes, a fim de que possa exercer de maneira regular a atividade de vigilante. Alega o autor ter sido injustamente impedido de se inscrever no curso de reciclagem formação de vigilante patrimonial, ministrado junto à escola Ideal Centro de Formação de Vigilantes e Aperfeiçoamento Segurança Privada Ltda, em virtude de possuir contra si, condenação criminal não transitada em julgado. Inicial com os documentos de fls. 14/51. A fl. 54, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. À fl. 59, decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, tão-somente, para permitir ao autor a realização do curso de reciclagem e, se aprovado, a obtenção do certificado pelo autor, constando no prontuário e certificado, sub judice, podendo o autor exercer as atividades de vigilante desarmado, apenas, até decisão final deste Juízo. Citadas, as corréis União e Ideal apresentaram contestação às fls. 70/76 e 77/78, pugrando pela improcedência do pedido da parte autora. Réplica à fl. 90. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor em participar do curso de reciclagem para vigilantes, a fim de que possa exercer de maneira regular a atividade de vigilante. Consta dos autos que o autor participou de diversos cursos de treinamento e formação de vigilantes, conforme certificados expedidos em 04/12/97, 30/05/03, 03/04/05, 22/03/07, bem como exerceu efetivamente a função de vigilante nos períodos de 08/01/98 a 09/12/06, na Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito - Itaitiã Ltda e 03/10/06 a 01/02/09 (fl. 22), na empresa Vigilância Prodozo Ltda. (fl. 34), tendo sido negada nova inscrição no curso de reciclagem de vigilante registrado no Departamento de Polícia Federal, em virtude de estar respondendo a processo criminal (fls. 41/42). Todavia, sofreu condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 302 e 305, ambos da Lei nº 9.503/97, que abaixo transcrevo, sem trânsito em julgado. Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor - Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (...) Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. É certo que o porte de arma de fogo fica condicionado, dentre outros requisitos, ao cumprimento do disposto no art. 4º, inciso I e no art. 7º da Lei 10.826, de 22/12/2003, bem como, ao art. 38, do Decreto nº 5.123/04, que possuem a seguinte dilação: Lei nº 10.826/03- art. 4º - Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - Comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal. Decreto nº 5.123/04- art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Contudo, pelo entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, não se considera antecedente criminal a circunstância de alguém estar respondendo a processo criminal, mas, tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado, em atenção ao princípio de estado de inocência, art. 5º, inciso LVII, da Constituição e art. 8º, I, do Pacto de São José de Costa Rica. Nessa linha de intelecção, colham-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, 2º, II). FIXAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME SEMI-ABERTO. INTELIGÊNCIA DAS SUMULAS 718 E 719 DO STF. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. ORDEM CONCEDIDA (...) II - Ausente o trânsito em julgado em processos-crime não podem ser considerados como antecedentes criminais (...) IV - Ordem concedida. (STF, HC 89.330/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22/09/2006, p. 039). AGRADO REGIMENTAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. INQUÉRITOS POLICIAIS E ACOES PENAIS SEM TRANSITO EM JULGADO. MAUS ANTECEDENTES. NÃO-CONFIGURACAO. I. E entendimento pacífico nesta Corte de Justiça que, como maus antecedentes criminais, por força de dispositivo constitucional (art. 5º, LVII, CRFB), tem-se a condenação transitada em julgado por delito anterior ao que se examina, excluídas aquelas que configuram reincidência (art. 64, I, CP), 2. Dessa forma, a fim de atender o preceito constitucional, não há de ser admitido o agravamento da pena-base com fulcro na existência de inquéritos policiais e procedimentos criminais não finalizados. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 753.419/RS, Sexta Turma, Rel. Min.º Agostinho da Silva (conv.), DJ de 26/05/2008). Tal entendimento é a razão da súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ressalto que referido princípio não deve ser tomado apenas como garantia do direito à liberdade de locomoção, mas, de forma a alcançar sua máxima efetividade e tendo em conta a inexistência de restrição no texto constitucional ou convencional, de todo o qualquer direito fundamental que possa ser atingido pela culpa penal, no caso, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, art. 5º, XIII da Carta Maior. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos ao presente: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional. 5. Agravo regimental não provido. (EERESP 200901299391, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/02/2011) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. I. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes. (AMS 200861080011834, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 23/02/2011) Não embarrasse no estado de inocência e na liberdade de trabalho, ofício ou profissão, no caso concreto a restrição afronta também os princípios da razoabilidade e isonomia, ao obstar o exercício da atividade em razão de condenação por um crime culposo e outro conexo, omissivo e não violento, ambos de trânsito em nada relacionados ao exercício da atividade de vigilante, que de nada serviriam a pretexto de indícios de desvios sociais ou morais, propensão ao crime ou qualquer restrição de caráter capaz de justificar receio de risco à ordem pública em caso de autorização para porte de arma de fogo, ainda que trânsito em julgado houvesse. Dessa forma, a restrição só seria razoável se em razão de condenação transitada em julgado por crime doloso que tivesse nexo lógico com o porte de armas ou o emprego de violência ou ameaça, hipótese muito diferente da ora examinada. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE VIGILANTE. REQUISITOS. LEI 7.102/1983. ART. 16. VI. ANTECEDENTES CRIMINAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. ÂMBITO DO DIREITO PENAL. REQUISITOS LEGAIS PARA EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. CF, ART. 5º, XIII. NÃO EXPOSIÇÃO DA SOCIEDADE A RISCO (...) 3. Já quando se trata dos requisitos legais para o exercício de profissão (CF, art. 5º, XIII), o princípio fundamental, ao lado do direito ao trabalho, é não expor a sociedade a risco. A constitucionalidade das exigências feitas por lei para o exercício de cada profissão dependerá de sua razoabilidade, do nexo entre a exigência e as atribuições do profissional. 4. No caso da profissão de vigilante, é requisito legal não tenha o profissional antecedentes criminais registrados. Neste ponto, a lei comporta interpretação restritiva, para excluir-se da vedação hipótese de delito episódico, sem vínculo com fato em tese desabonador do caráter, como, por exemplo, determinado acidente culposo de trânsito (art. 16, inciso VI, da Lei 7.102/83). 5. Apelação do Autor improvida. (AC 200934000042995, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, 24/06/2011) AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CERTIFICADO DE CURSO DE RECICLAGEM. EXISTÊNCIA DE PROCESSO CRIMINAL. CRIME CULPOSO (TRANSITO). I. O agravado tem direito de participar do curso de reciclagem de vigilantes ate eventual restrição em virtude de condenação na ação penal em curso. 2. O fato do apelado estar respondendo a processo não pode obstar-lhe o exercício da atividade profissional, uma vez que se trata de processo por homicídio culposo na condução de veículo automotor (art. 302, inciso, II, do Código Brasileiro de Transito), que não guarda nenhuma relação com a atividade de vigilante. 3. Agravo regimental da União improvido. (TRF1, TS, APELAÇÃO CIVEL 2008.38.00.017529-1/MG, rel. Des. SELENE MARIA DE ALMEIDA, 18/04/11). Além disso, pode a parte ré exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional, a fim de verificar efetivamente a aptidão do autor para o exercício da função de vigilante com o porte de arma de fogo, providência esta sim pertinente em detrimento da presunção institucional e irrazoável que se discute. Assim, merece procedência o pedido do autor. Antecipação de Tutela Tendo em vista as razões acima expostas, reconsidero em parte a antecipação de tutela de fl. 59 para autorizar a participação do autor em curso de reciclagem para vigilantes e, em caso de êxito, determinar a emissão de seu certificado, seu registro perante a Polícia Federal, bem como que a União se abstenha de impedir o livre exercício da atividade de vigilante, ainda que armado, desde que o apontamento criminal ora examinado seja o único óbice a tanto, podendo constar a informação sub judice até o trânsito em julgado desta sentença. Dispositivo Por tudo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a instituição de formação de vigilantes a autorizar, em definitivo, o autor a participar do curso de reciclagem para vigilantes e, caso logre êxito, a conceder-lhe o certificado, sem que a tanto oponha a União qualquer óbice; consequentemente, condenar a União a registrar referido documento, bem como se abster de qualquer ato tendente a impedir o livre exercício da atividade de vigilante, caso o apontamento criminal em tela seja o único óbice a tanto, confirmando a tutela supra concedida. Custas pela lei. Condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, decorrido o prazo para recurso sem manifestação, subam os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens. Intime-se.

0006557-08.2010.403.6119 - DANIEL LOPES DE SA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que proceda a virtualização dos autos nos termos do disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. 0.5 No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007662-15.2013.403.6119 - MARCIA BARBOSA SANTOS (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CEF (pp. 127-135), no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Destaco que em caso de concordância não haverá condenação ao pagamento de verba honorária. Na hipótese de divergência, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para aferição do valor devido de acordo com a decisão transitada em julgado, e, na sequência intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

0011669-79.2015.403.6119 - ANTONIO RAMIRO DA SILVA (SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das cartas precatórias de fls. 182/186 e 197/234, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0005741-16.2016.403.6119 - MARCIA CRISTINA REIS DIAS (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, por meio de seu representante judicial, acerca do requerimento e documentos juntados pela UNIÃO às fls. 201/203. Fl. 204: defiro o pedido formulado pelo representante judicial da parte autora, pelo que concedo o prazo improrrogável por mais 15 (quinze) dias. Com o final do prazo supramencionado, havendo ou não manifestação da parte autora, dê-se vista à UNIÃO. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007514-96.2016.403.6119 - JESSICA DA SILVA LUIZ - INCAPAZ X MARIA LUZIA SILVA (SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 171/181, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0007543-49.2016.403.6119 - WALFRIDO BOCCHI (SP247825 - PATRICIA GANTIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO o INSS para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 249/253 no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0013694-31.2016.403.6119 - VALDEMI DA SILVA(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES E SP359909 - LEONICE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES. Nº 142, de 2/07/2017, dispõe em seu art. 2º que nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. O art. 3º da referida resolução dispõe: interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Diante do exposto e por estar o processo no momento processual supracitado, determino seja a parte autora intimada, por meio de seu representante judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciar a digitalização do feito com o escopo de promover a virtualização dos atos processuais. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, intime-se o representante judicial da parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Não havendo a virtualização dos autos por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento da providência atribuída às partes (art. 6º da Resolução PRES 142/2017). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006829-89.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012382-54.2015.403.6119) AZS COM/ DE PRESENTES E BRINDES LTDA X ANTONIA ESPINDOLA X ANA CRISTINA RICI CARBONEZI(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o representante judicial da parte embargante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente o valor devido que entende correto, sob pena de não conhecimento da alegação de excesso (art. 917, 3º e 4º, CPC). Guarulhos, 15 de janeiro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007724-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SALVADOR DO NASCIMENTO FILHO(SP085137 - AGILSON MARIA DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 248/257, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004237-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Indefiro o pedido de fl. 157 posto que, embora a exequente informe que não costuraram nas pesquisas feitas as restrições incidentes sobre os veículos da parte executada, observa-se às fls. 149/150 que se tratam de alienação fiduciária. Assim, aguarde-se manifestação do representante judicial da CEF, nos termos do despacho publicado em 29/11/2017 (fl. 156 - verso). Intime-se.

0005267-79.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TWZ CONFECOOES E COMERCIO DE ROUPAS INTIMAS LTDA - ME X LEANDRO PAULO LOPES X MARLENE ESPOSITO PASTORE

Fl. 157: Primeiramente, em observância ao disposto no art. 854, 2º, do Código de Processo Civil, e, tendo em vista que a parte executada não possui advogado constituído nos autos, determino a expedição de nova carta para intimação pessoal dos executados, a fim de dar-lhes ciência acerca da indisponibilidade de ativos financeiros realizada às fls. 149/152, bem como para que, querendo, apresentem impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, 3º, do CPC. Não apresentada a manifestação da parte executada, converto a indisponibilidade em penhora, e determino seja procedida a transferência do respectivo valor para a agência 4042 - PAB da CEF desta Subseção Judiciária, através do sistema Bacenjud, a fim de ser mantido em depósito à disposição deste Juízo (art. 854, 5º, do CPC). Solicite-se à CEF, se for o caso, para que informe, via correio eletrônico, o(s) número(s) da(s) conta(s) judicial(ais), a data da abertura, bem como o(s) saldo(s) atualizado(s) da conta(s). Após, expeça-se ofício à CEF - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que proceda à apropriação dos referidos valores, servindo cópia do presente como ofício. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN, indefiro-o, posto que ao contrário do alegado pela parte exequente, constou nas pesquisas realizadas que um dos veículos encontra-se com restrição em razão de alienação fiduciária (fls. 148) e em relação ao outro foi incluída restrição para transferência (fl. 143). Cumpra-se. Intime-se.

0003863-56.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X G A ALMEIDA MERCADINHO - ME X GILBERTO ALVES ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0004421-28.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROGERIO MARTINES

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0009401-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X HERIKA CRISTINA BORGES

Manifeste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse superveniente. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001550-64.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte Ré para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora às fls. 171/185, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0005183-15.2014.403.6119 - ELIETE PEREIRA DE MATOS X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE PEREIRA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 204/208. Às fls. 322/324, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte exequente concordou (fls. 335/336). Às fls. 348/349, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal, honorários sucumbenciais e contratuais); às fls. 351/353 constam os extratos de pagamento de RPV. Intimada a parte exequente para se manifestar acerca do pagamento, quedou-se inerte (fl. 354). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos extratos de fls. 351/353, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5662

MONITORIA

0003971-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Ao compulsar os autos verifico que foram realizadas as diligências pertinentes, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o endereço da parte ré nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos, de modo a ser considerada em local ignorado ou incerto diante das inúmeras tentativas de sua localização a justificar o deferimento do pedido da parte autora nos termos do art. 256 do CPC. Sendo assim, com fulcro no art. 257 do CPC, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias dando publicidade do ato por meio da rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Por fim, deverá constar, ainda, a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002279-08.2003.403.6119 (2003.61.19.002279-8) - CICERA CASTRO DA SILVA X JUCINEIDE DA SILVA AMORIM X JUCILEIA DA SILVA AMORIM X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA AMORIM X LUCIANE DA SILVA AMORIM X JAIME DA SILVA AMORIM X CLEBERSON DA SILVA NASCIMENTO CARLOS X MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 399: Aguarde-se sobrestado em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0020262-87.2016.403.0000. Intimem-se.

0002796-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002796-4) - MARIO ROBERTO CARRARO(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas pela Seção de Cálculos Judiciais desta Subseção Judiciária, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002809-36.2008.403.6119 (2008.61.19.002809-9) - FERNANDO CLAUDIO(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/259: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0013848-49.2011.403.0000, que rescindiu a decisão proferida nestes autos principais, para, em novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido da ação subjacente, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor a partir da citação desta ação principal. Portanto, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo inserido no novo CPC, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Intimem-se.

000474-10.2009.403.6119 (2009.61.19.000474-9) - MARCIA CRISTINA BATISTA X MARCOS BATISTA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0003852-37.2010.403.6119 - SEVERINO AMARO SOARES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003202-53.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: oficie-se, por meio de correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado na r. sentença de fls. 108/115, confirmada pelo v. acórdão de fls. 174/179, no sentido de ser averbado todo o período reconhecido no julgado citado como atividade especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0005990-06.2012.403.6119 - MERCIA ROSENDO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007175-74.2015.403.6119 - RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP349967 - KATIA LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005769-81.2016.403.6119 - ICARO SILVERIO DE MATOS X MIKAELI ANDRADE SILVERIO DE MATOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 231/257: Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de consolidação das dívidas acostados aos autos pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008047-55.2016.403.6119 - GINIVALDO FELIX GONZAGA(SC015836 - MURILO JOSE BORGONOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se.

0010821-58.2016.403.6119 - VANDERLEI DO PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o motivo pelo qual deixou de comparecer ao exame médico pericial designado para o dia 06/10/2017. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011666-90.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008796-48.2011.403.6119) JUAREZ RODRIGUES VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006363-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SEBASTIAO EVARISTO

Considerando o resultado negativo das pesquisas e consultas realizadas e demonstradas nos autos, bem como o requerimento apresentado pela parte exequente, suspendo o curso do cumprimento da sentença nos termos do artigo 921, inciso III do Código de Processo Civil. Outrossim, determino sejam os autos remetidos ao arquivo findo até que sobrevenha provocação. Publique-se. Cumpra-se.

0000932-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS

Fls. 139 e 145: no tocante ao requerimento para realização de pesquisa por meio do sistema INFOJUD, este não comporta deferimento. Com efeito, as informações requeridas pela exequente, por meio de pesquisa via INFOJUD, são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações. Intime-se. Cumpra-se.

0005259-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

A parte exequente requer a penhora dos direitos do devedor fiduciário, em relação a um automóvel alienado fiduciariamente (fls. 82/84). Observo que o veículo é objeto de alienação fiduciária, e que o artigo 7º-A do Decreto-lei n. 911/1969 explicita que: não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Portanto, cabe ao exequente, se assim entender pertinente, diligenciar para verificar quem seria o credor fiduciário, motivo pelo qual indefiro o pleito de penhora sobre os direitos do devedor fiduciário oriundos de contrato de alienação fiduciária em garantia. No mais, deiro a pesquisa de eventuais imóveis de titularidade da parte executada, por meio do sistema ARISP. Intime-se.

0011247-07.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X COM/DE SUCATAS NOVA CUMBICA EIRELI - EPP X DIVALDO SILVA

Classe: Execução de Título ExtrajudicialAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Comércio de Sucatas Nova Cumbica EIRELI e Divaldo SilvaD E C I S ã O RelatórioTrata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Comércio de Sucatas Nova Cumbica EIRELI e Divaldo Silva. Afirma a CEF que a empresa ré emitiu em seu favor Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 130.176,00 (cento e trinta mil, cento e setenta e seis reais), conforme documento anexado à petição inicial, sendo avalista da referida operação o outro executado, e que restou inadimplida a referida cédula. Requerer, assim, a citação dos réus para pagamento da dívida atualizada no prazo de 3 (três) dias sob pena de arresto de bens, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/41). Determinada a citação (fl. 45), não foi possível citar os executados nem em 10/02/2016 (fl. 59-verso), ou em 18/1/2016 (fl. 107), ou em 17/01/2017 (fl. 131) ou em 13/02/2017 (fl. 132) ou em 22/02/2017 (fl. 133) ou em 02/04/2017 (fl. 134) ou em 20/05/2017 (fl. 135) ou em 09/06/2017 (fl. 136) ou em 12/06/2017 (fl. 137). À fl. 143, a exequente requereu o arresto dos veículos de placas CUC 6388 (fl. 145) e FLJ1443 (fl. 146), bem como avaliação, de titularidade da parte executada. É o relatório. Decido. Em 24/11/2010, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, ao analisar o REsp 1184765/PA, decidiu no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescindindo do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 15.09.2010). 2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. 3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia. 4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro. 5. Entretanto, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitam-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...) 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (Edcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006). 7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juiz a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. 8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC). 9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil. 10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008). 12. Assim, a interpretação sistêmica dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente. 13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação a mediana da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à edição da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras. 14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta de citação. 15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ. 16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor. 17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descuidar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão ser objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem. 19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio limitam dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Referido entendimento, embora tenha sido firmado a partir de uma execução fiscal, passou a ser aplicado também às execuções de títulos extrajudiciais reguladas pelo CPC, sendo ressaltado, inclusive, nos Informativos de Jurisprudência nº 519 e 533 daquele Tribunal. Destaca-se, ainda, o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional da 3ª Região neste mesmo sentido. Vejamos: Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 533730 Processo: 0015149-26.2014.4.03.0000 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/08/2015 Fonte: e-DJF Judicial 1 DATA: 31/08/2015 Rekor: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Documento: TRF300533514.XML Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON LINE. BACENJUD. POSSIBILIDADE. DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. ART. 653 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O art. 653 do Código de Processo Civil dispõe que os bens do devedor deverão ser arrestados sob ofício de justiça quando este não for encontrado, não sendo necessária prova da sua ocultação. 2. Consta dos autos que, por diversas vezes, o oficial de justiça tentou proceder à citação dos executados, em dois endereços diferentes, sem conseguir localizá-los, circunstância que, por si só, já justificaria a concessão da medida cautelar de arresto, a teor do disposto no art. 813, IV, c.c. art. 653, ambos do Código de Processo Civil. 3. Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aplicação, por analogia, do permissivo contido no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD) em sede de arresto executivo previsto no art. 653. 4. É o denominado arresto on line, por meio do qual se bloqueiam, em caráter assecuratório da eficácia do processo executivo, ativos financeiros do devedor não localizado. 5. Agravo de instrumento provido para, confirmando a antecipação de tutela recursal, deferir o pedido de arresto on line dos ativos financeiros em nome dos executados, pelo sistema BACENJUD. (Data do Julgamento: 25/08/2015, Data da Publicação: e-DJF Judicial 1 DATA: 31/08/2015, Resumo Estruturado: VIDE EMENTA, Texto de origem: 201403000151497 2014.03.00.015149-7). No caso concreto, segundo se depreende das certidões exaradas pelos senhores oficiais de justiça, várias foram as tentativas de localizar os executados, sem, no entanto, se obter sucesso. Conclui-se, portanto, que é medida de rigor o deferimento do arresto on line, no presente caso por meio do RenaJud, tal como pleiteado. Proceda-se, portanto, o arresto. Cumpra-se. Intime-se.

0004301-82.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E DA SILVA NETO - ME X EDMUNDO OTAVIANO DA SILVA NETO

Considerando as expedições e encaminhamento das cartas precatórias para os Juízos das Comarcas de Poá, Itaquaquecetuba e Suzano (fls. 122/124), deverá a CEF, como parte interessada, diligenciar junto aos referidos Foros no sentido de apresentar os meios necessários para abreviar o cumprimento dos respectivos atos. Intime-se.

0007495-90.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRE SCHOOL, DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CARLA AMANDA DOS SANTOS X MIRIONICE SILVA CRUZ

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutados: Pré School Distribuidora de Brinquedos e Utilidades Domésticas Ltda., Carla Amanda dos Santos e Mirionice Silva CruzD E C I S ã O Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF com o objetivo de satisfazer crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário (CCB), contrato registrado sob nº 21.4079.606.0000068-04, no valor inicial de R\$ 671.047,50. Citados, os executados apresentaram exceção de pré-executividade pugnano pela extinção da execução, por não conter os requisitos exigíveis para regular tramitação. Afirma que tentaram obter, junto à exequente, planilhas do quanto amortizaram da dívida durante o período de vigência da cédula de crédito bancário, mas que, sob o argumento de que a conta já havia sido encerrada, tal diligência foi intencionalmente prejudicada. Alega que a exequente não inseriu em sua planilha os valores amortizados pelos executados, o que afasta a certeza e liquidez do título. (fls. 128/131). A exequente manifestou-se, pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade e o prosseguimento da execução extrajudicial (fls. 169/173). É o relatório. Decido. O processo autônomo de execução, para ser promovido, deve observar os requisitos de validade da petição inicial do processo de conhecimento (artigos 319 e 320 do CPC), bem como os requisitos específicos da demanda executiva (art. 798 do CPC). A exordial observou esses dispositivos, uma vez que contém os requisitos genéricos da indicação do juízo ao qual se direciona a demanda, qualificação das partes, explanação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, pretensão satisfativa, valor da causa, pedido de citação e indicação das provas documentais. Os requisitos específicos também foram atendidos, uma vez que se acostou o título executivo extrajudicial (fls. 27/54), demonstrativo atualizado do débito exequendo (fl. 21/24) e a prova do inadimplemento (fls. 16/19). A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 26, qualifica o Cédula de Crédito Bancário como título de crédito e no artigo 28 como título executivo extrajudicial. O título executivo apresenta liquidez, sendo possível saber quanto é o valor exequendo. De outro lado, os executados não trouxeram qualquer indício de que a exequente não inseriu em sua planilha os valores amortizados pelos executados como alegado. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução, intimando-se a CEF para indicar passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2017. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA/SP23404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOUSA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o estomo do RPV, na forma da Lei n. 13.463/2017 (pp. 222-225), dê-se ciência ao representante judicial da parte exequente. Com relação ao pedido de habilitação, tendo em vista que o falecido não deixou bens, tampouco filhos, deverá o requerente comprovar documentalmente o óbito dos genitores do Sr. Joaquim Sousa Ventura. Uma vez comprovado o óbito dos genitores do Sr. Joaquim, deverá também apresentar certidão de óbito da Sra. Antônia Maria de Sousa, em que conste a relação de seus filhos. Intime-se o representante judicial da parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030518-84.2000.403.6100 (2000.61.00.030518-3) - IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE E SP092113 - EDISON SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE MAQUINAS HYPOLITO LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de Ind. de Máquinas Hyppolito Ltda., condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (pp. 187-193). Realizada a penhora de bem imóvel (pp. 350-364), a parte exequente realizou o pagamento do montante devido e requereu a sustação do leilão designado (pp. 367-368). A parte interessada foi intimada para se manifestar acerca do depósito realizado, requerendo a conversão em renda do valor (p. 400), o que foi deferido e devidamente cumprido (pp. 404-406). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Expeça-se o necessário para levantamento da penhora realizada no imóvel de matrícula n. 50.932 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 14 de dezembro de 2017.

0001213-46.2010.403.6119 (2010.61.19.001213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIRCE STOLOCHI REIS DA SILVA

Fls. 216/218 Anote-se. Considerando-se que não houve integral cumprimento do despacho de fls. 215, intime-se o representante judicial da parte exequente para que dê integral cumprimento ao mencionado despacho. Ademais, compulsando os autos, verifica-se que o subscritor da petição e do subestabelecimento juntados às fls. 216/218 não detém poderes de representação, de modo que se faz necessária a sua regularização. PA 1,10 Com o cumprimento, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO E SP104077 - JAIR MUNIZ ARRUDA)

Dê-se ciência à parte requerida para, querendo, manifestar-se sobre as planilhas de débitos apresentadas pela parte autora às fls. 305/321. Fls. 322/323: anote-se, devendo a serventia deste Juízo proceder a inserção do nome da atual representante judicial da CEF no sistema processual. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010614-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010614-5) - URURAI MARCOS BRASILINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URURAI MARCOS BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial. Nada havendo a esclarecer, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005974-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005974-0) - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356: Diante da concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação, bem como a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado pela viúva do autor (fls. 338/347). Defiro os benefícios da justiça gratuita à exequente habilitada, conforme requerido à fl. 339 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 342. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para inclusão de MARIA ANGELICA AZEVEDO DE SOUZA, em substituição ao falecido então autor JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA. Desta forma, considerando a notícia de falecimento do autor, bem como a disponibilização da importância requisitada para pagamento do ofício precatório 20170035442 e, bem assim, a habilitação da herdeira supramencionada, determino seja expedido ofício, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Precatórios do E.TRF da 3ª Região solicitando a conversão do valor liberado em depósito à disposição deste juízo, a fim de ser posteriormente deliberado o levantamento da quantia por meio de alvará. Cumpra-se, servindo cópia do presente como OFÍCIO, devendo ser instruído com cópias das fls. 334, 336, 338/344, 352/356. Intimem-se.

Expediente Nº 5679

PROCEDIMENTO COMUM

0006185-20.2014.403.6119 - MARCOS DOS ANJOS(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008029-54.2004.403.6119 (2004.61.19.008029-8) - ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO TEODORO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005558-94.2006.403.6119 (2006.61.19.005558-6) - IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHLAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. SEM PREJUIZO, conforme despachos de fls. 268 e 272, manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), no mesmo prazo, com relação ao pedido da parte exequente de fls. 265/267, acerca do levantamento do valor depositado nos autos. Intimem-se.

0010825-08.2010.403.6119 - DACIRA LOPES DOS SANTOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS ODDONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DACIRA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008481-20.2011.403.6119 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação acerca das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011731-27.2012.403.6119 - ALANNA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X VIVIANE NUNES HONORATO FERREIRA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALANNA HONORATO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003167-25.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA SANTOS(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intem-se.

0002351-09.2014.403.6119 - MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação da minuta do ofício requisitório expedido nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intem-se.

0005770-37.2014.403.6119 - VALENTIN DE SOUZA NETO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN DE SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intem-se.

0011539-89.2015.403.6119 - EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a necessidade de retificação das minutas dos ofícios requisitórios expedidos nos autos para adequação às novas determinações previstas na Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da referida resolução, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intem-se.

Expediente Nº 5681

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0004223-54.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DE FRANCA(SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO)

MARCOS DE FRANÇA, por meio de seu representante judicial, reiterou o pedido de restituição dos bens apreendidos nestes autos (pp. 129-131). O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento (pp. 133-134-verso). DECIDO. A apreensão de bens do acusado MARCOS DE FRANÇA nestes autos se deu por decisão judicial devidamente fundamentada, na qual foram reconhecidos os pressupostos mínimos necessários para a adoção da medida (pp. 13-15-verso). Oportunizada a manifestação da defesa, esta não apresentou ou requereu a produção de provas acerca da origem lícita dos bens apreendidos, nos moldes do artigo 60, parágrafo 1º, da Lei n. 11.343/2006, limitando-se a refutar os fundamentos da decisão de folhas 61-62-verso, que deferiu o bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias da empresa individual do acusado. O requerimento formulado às folhas 129-131, por outro lado, não apresentou qualquer circunstância nova, restringindo-se apenas à alegação de inocência do acusado. Desse modo, conforme já decidido anteriormente (pp. 76-76-verso), a destinação dos bens apreendidos será objeto de análise apenas por ocasião da prolação da sentença de mérito, a ser proferida nos autos da ação penal n. 0004867-94.2017.403.6119, não sendo cabível a restituição deles neste momento, eis que passíveis de eventual perdimento, nos termos do artigo 63 da Lei n. 11.343/2006. Intem-se.

0004540-52.2017.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATILA CARLAI DA LUZ(SP327551 - LEANDRO LUIZ RIBEIRO)

ATILA CARLAI DA LUZ foi intimado, por meio de seu representante judicial, para que se manifestasse nos termos do artigo 60, parágrafo 1º, da Lei n. 11.343/2006, acerca dos bens apreendidos nestes autos. Tal dispositivo legal faculta ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requiera a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. O acusado, todavia, não apresentou ou requereu a produção de qualquer prova acerca da origem lícita dos bens apreendidos, limitando-se a aduzir que os veículos seriam de terceiros e só estariam em seu poder porque trabalha intermediando a compra e venda de veículos. Além disso, requereu a devolução dos relógios, afirmando que foram comprados como usados e de particulares não possuindo assim as notas fiscais. É o relatório. DECIDO. O artigo 63, caput, da Lei n. 11.343/2006 preconiza que ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível. Desse modo, a destinação dos bens apreendidos nestes autos será decidida somente na sentença de mérito, a ser proferida nos autos da ação penal n. 0004867-94.2017.403.6119, sem prejuízo do processamento em apartado de eventuais pedidos de restituição de coisas que sejam cabíveis, nos termos dos artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal, ou do procedimento de alienação antecipada, previsto no parágrafo 4º, do artigo 62, da Lei n. 11.343/2006, se for o caso. Intem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. **ERROL ALVES BORGES, CRM19712, (Perito em Psiquiatria)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **21 de fevereiro de 2018, às 09h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
- 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
- 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
- 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
- 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, c/c resolução n.º 232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Observe os quesitos apresentados pela autora em atendimento à determinação n.º 3574740. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-47.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, **DR. PAULO CESAR PINTO – CRM 79.839**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia **16/02/2018 às 14h30min**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?

4.2. Qual a data provável do início da doença?

4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?

4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?

4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?

4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?

4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?

4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?

5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:

6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?

6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?

7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?

8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?

10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perícia para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000836-43.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: LUIZ BELINI
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Mostra-se necessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial (considerando que é ónus do INSS comprovar ter realizado a revisão do benefício) para que apresente parecer (a) esclarecendo se foi efetivada a revisão do benefício de acordo com os novos dados; e (b) apresentando cálculos de eventuais diferenças, observando-se a prescrição quinquenal.

Cumprida a determinação, vista às partes por cinco dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-68.2017.4.03.6119
AUTOR: IVANEIDE BEZERRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DA CRUZ - SP143272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Desde já, necessário esclarecer que o Manual de Cálculos da Justiça Federal visa orientar os setores de cálculos da Justiça Federal quanto "aos *por menores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções*", não se aplicando aos pagamentos previdenciários realizados na via administrativa.

A controvérsia dos autos reside em averiguar se o INSS cometeu algum erro no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte concedida à autora, bem como no pagamento administrativo do benefício.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de esclarecer o ponto, observando-se a legislação aplicável à época do fato gerador do benefício, qual seja, à época da morte do segurado instituidor da pensão (02/12/2013).

Após, vista às partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, venham IMEDIATAMENTE CONCLUSOS

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Em réplica, a parte autora pugnou pela produção de prova oral (ID 3280581).

Para o deslinde da questão, necessário se faz a instrução probatória.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de produção de prova oral e designo audiência para **o 07 de fevereiro de 2018 às 13 horas**.

Intimem-se as testemunhas já arroladas na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002039-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONATHAN ALVES PEREIRA BITTNER, ROSEMARY ALVES PEREIRA BITTNER
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Nomeio o Perito Judicial, **DR. PAULO CESAR PINTO – CRM 79.839**, para realização de perícia indireta do segurado **ANTONIO CARLOS BITTNER**, que ora fixo em 10 (dez) dias o prazo para os sucessores fornecerem aos autos **todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos**, devendo o perito judicial apresentar o laudo em até 30 (trinta) dias.

Designo o dia **16/02/2018 às 14h00** para a realização da perícia indireta, a ser efetivada na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2 Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3 Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4 Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5 Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
 - 4.6 Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
 - 4.7 Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?
 - 4.8 O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
 - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora **INTIMADA** para fornecer todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos, **competindo ao advogado constituído comunicar os sucessores habilitados nos presentes autos acerca da data, horário e local.**

Em caso de não fornecimento dos exames e laudos médicos, justifique a parte autora o motivo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38), os honorários periciais serão fixados nos termos da **Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.** Arbitro-os, desde logo, em **uma vez no valor máximo da respectiva tabela.** Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003507-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLENA MARDOCK DE SOUZA GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

CARLENA MARDOCK DE SOUZA GALVÃO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em Guarulhos, no qual postula provimento jurisdicional para “*determinar a autoridade impetrada não pratique nenhum ato coator e determine o deferimento do pedido de auxílio-doença a impetrante, na data de sua perícia, com o consequente pagamento do auxílio doença a partir do 16º dia de afastamento, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, e ao final, confirme a ordem deferida, concedendo a segurança, nos termos da fundamentação.*”

Inicial instruída com os documentos.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após o recolhimento das custas.

Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que em consulta ao CNIS a impetrante encontrava-se com auxílio-doença ativo desde 03/10/17 (ID 3809461), a impetrante deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original -.

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que a diligência a cargo da impetrada já foi finalizada.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-17.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARINETE MARQUES CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARINETE MARQUES CARNEIRO requereu liminar em mandado de segurança impetrado em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em GUARULHOS/SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Em síntese, narrou ter obtido provimento jurisdicional que lhe garantiu a concessão de auxílio-doença (Processo nº 0017697-41.2011.4.03.6301). Relatou que o INSS suspendeu seu benefício sem a realização de perícia que constataste a presença da capacidade para o labor. Contou que, ao entrar em contato com INSS, foi orientada a agendar perícia, a qual restou designada para o dia 08/06/2017. Todavia, não teria logrado realizar o exame médico, pois precisaria antes registrar uma ocorrência, o que acabou efetuando. Afiriu que mesmo após a ocorrência, o benefício não foi restabelecido.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações para alegar que o benefício foi suspenso porque a impetrante deixou de comparecer a perícia revisional agendada. Asseverou ainda que, anteriormente, em casos de suspensão por não comparecimento à perícia, bastava que o segurado comparecesse à agência e agendasse nova data. Disse que, atualmente, a Administração Geral estabeleceu novo procedimento ("o segurado deve entrar em contato com o Teleatendimento 135, o qual deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retorne a ligação no prazo de 05 <cinco> dias da última ligação para nova tentativa de agendamento da perícia médica revisional" - Id 3536248). Sublinhou que as agências não mais podem solucionar eventuais problemas enfrentados no âmbito do novo fluxo de restabelecimento de benefícios e remarcações de perícias médicas revisionais.

A liminar foi deferida (ID3548489).

Em informações complementares (ID 38733484) a impetrada informou que a autora será convocada para submeter-se à perícia médica revisional para verificação da permanência das condições ensejadoras da concessão/reativação de seu benefício, não informando qual seria a data para a realização do mencionado exame.

O MPF não proferiu parecer quanto ao mérito (ID4008791).

O INSS manifestou interesse no ingresso do feito (ID 4043257). Anote-se.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao *initio litis*, bem como por medida de economia processual e com o escopo de evitar tautologia ou paráfrases desnecessárias, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida por este Juízo em sede de tutela liminar, *in verbis*:

"(...)

A autoridade impetrada, apesar de afirmar que o benefício foi cessado por não comparecimento da impetrante em perícia revisional agendada, deixou de apresentar cópia do processo administrativo ou documentos comprobatórios da intimação da segurada acerca da data designada. Ou seja, sequer é possível saber se a perícia revisional foi comunicada à impetrante e isto seria imprescindível à suspensão ou cancelamento do benefício.

Não bastasse, é possível constatar que a impetrante, ao tomar conhecimento da suspensão, tomou providências no intuito de garantir o restabelecimento, conforme demonstra o Comprovante de Protocolo de Requerimento (Id 2113948) e o Protocolo de registro de Ocorrência (nº 151.588).

Nesse contexto, parece que foram adotadas as medidas que garantiriam o restabelecimento, ainda que provisório, do auxílio-doença. Com efeito, a orientação dada pela autarquia previdenciária menciona o parágrafo único do artigo 4º da Resolução INSS nº 546/2016 (Id 2113951), que assim dispõe:

Art. 4º No caso de não atendimento da convocação ou de não comparecimento na data agendada, o benefício será suspenso, em conformidade com os arts. 46 e 77, ambos do Regulamento do Regime Geral de Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Parágrafo único. A reativação do benefício será providenciada quando do comparecimento do segurado e realizado o devido agendamento da perícia médica.

Pela leitura do regramento, de se concluir, salvo melhor juízo, que o benefício deveria ter sido reativado diante do comparecimento da segurada que, inclusive, agendou perícia a fim de comprovar a persistência de sua incapacidade laboral.

Destarte, no contexto que se apresenta nesta fase inicial do processo, mostra-se presente a probabilidade do direito invocado na petição inicial.

De outra banda, também presente o perigo de dano, pois a impetrante vinha garantindo seus meios de subsistência com o benefício que pretende seja restabelecido, cuja DIB é 16/09/2010.

Por todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença 542.666.777-9, que somente poderá ser suspenso em caso de realização de perícia que constate a capacidade laboral da impetrante, a ser agendada pela autoridade impetrada (...)"

Conforme constou das informações complementares (ID3873384), a impetrante será intimada para submeter-se a perícia médica junto a autarquia previdenciária, assim até que seja realizada, bem como emitido o parecer conclusivo da mencionada perícia, a impetrante deverá ter o benefício por incapacidade ativo cuja suspensão somente poderá ocorrer se verificada a ausência das condições ensejadoras da concessão/reativação de seu benefício.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança, resolvendo o processo com exame do mérito nos termos do art. 487, I, CPC, para determinar ao INSS que a impetrante permaneça com o benefício nº 542.666.777-9 ativo até a realização do exame médico pericial a ser agendado pela própria autarquia previdenciária e emitido o parecer conclusivo da mencionada perícia, cuja suspensão somente poderá ocorrer se verificada a ausência das condições ensejadoras da concessão/reativação de seu benefício.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas que serão ressarcidas pela parte impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001893-96.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BABBETTO - SP225092
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Tendo em vista a preliminar arguida pela autoridade coatora, referente ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito em virtude de coisa julgada, determino que a impetrante traga, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da petição inicial, da sentença e do acórdão proferidos nos autos do mandado de segurança nº 0005892-94.2007.403.6119 (número antigo: 2007.61.19.005892-0), não listado no quadro de prevenção.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 17 de janeiro de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da disposição contida no art. 509, § 2º, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMBEV S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) De-se vista à União, bem como o Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de 05 dias, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, I, da Res Pres nº 141/2017 sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Não havendo manifestação, ou havendo concordância, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010.3º do CPC) com as homenagens de estilo.

- 3) Sem prejuízo, certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
- 4) Decorrido o prazo do item 1 sem que haja manifestação das partes, ou havendo concordância com a digitalização, remetam-se os autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais, conforme artigo 4º, II, da Res Pres nº 141/2017.
- 5) Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de dezembro de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4526

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-08.2008.403.6119 (2008.61.19.004531-0) - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0013261-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013261-2) - FIBROLIN IMPORTADORA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral aguardando provocação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0010056-29.2012.403.6119 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004974-80.2013.403.6119 - VELUPAN TECIDOS IND/ E COM/ LTDA(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008972-66.2007.403.6119 (2007.61.19.008972-2) - ALMERINDA DE JESUS SANTANA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ALMERINDA DE JESUS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000074-30.2008.403.6119 (2008.61.19.000074-0) - JOSE PLACIDO DO CARMO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X JOSE PLACIDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0000390-67.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004772-76.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ARTHUR LA CERDA RODRIGUES, THAYNA ARAUJO DE LACERDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL AUGUSTO DA SILVEIRA - SP386246
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, ajuizada por **ARTHUR LACERDA RODRIGUES**, representado por sua genitora **THAYNA ARAUJO DE LACERDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência - LOAS, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 09/03/2016. Atribuiu à causa o valor de R\$ 19.677,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, **A PARTIR DE 19/01/2014**, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

No mesmo prazo, proceda a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO DA COSTA AUGUSTO, PATRICIA DE OLIVEIRA MAGALHAES AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MITIHARU KOGA - SP61226
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

CLAUDIO DA COSTA AUGUSTO e **OUTRO** propuseram a presente ação objetivando, seja declarada a anulação da consolidação da propriedade do imóvel tratado no presente feito em favor da Caixa Econômica Federal – CEF, determinando o cancelamento da averbação realizada na matrícula. Requer-se, na hipótese de manutenção da consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida, seja determinada a devolução dos valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito. Pugna ainda pela autorização para efetuar os pagamentos das parcelas vincendas, por meio de depósito judicial e a apresentação por parte da requerida da notificação extrajudicial dos requerentes, prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Em sede de tutela de urgência, requer-se que a ré suspenda eventual leilão e se abstenha de alienar o imóvel a terceiros.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Afirmam os autores que, em 02/02/2011, firmaram contrato de compra e venda com alienação fiduciária, regido pela Lei nº 9.154/97. O valor da operação foi de R\$ 150.000,00, com prazo de 360 meses para amortização, sendo o valor de cada parcela R\$ 1.407,94. No entanto, depois de pagas aproximadamente 42 parcelas do financiamento, o autor ficou em mora a partir da parcela de junho de 2014, tendo em vista a ocorrência de desequilíbrio econômico.

Allega que jamais foi notificado para purgar a mora, e como não satisfiz a obrigação, o credor fiduciário consolidou a propriedade do imóvel em seu nome e promoveu leilão para alienação do bem dado em garantia, sem oferta de lances.

Pois bem

Passo a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso dos autos, o autor, em 02/02/2011, firmou com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual (doc. Id 3771149).

Nos termos do §1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, nos casos de inadimplemento dos contratos habitacionais, os mutuários são intimados para cumprimento das obrigações contratuais atrasadas e que **deverão purgar a mora no prazo de 15 dias, contados a partir do recebimento da notificação** e que o não cumprimento da referida obrigação no prazo estipulado garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora CEF, nos termos do artigo 26, §7º, da Lei n. 9.514/97.

Com efeito, o referido contrato é regido pela Lei nº 9.514/97 que prevê:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

...

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

...

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

...

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

...

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

...

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

...

Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Por sua vez, os artigos 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 preceituam:

Art. 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

...

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

...

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

...

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

...

Nesse contexto, em grau de cognição sumária e superficial, entendo que foi cumprido o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, conforme se verifica da Av.05/115.027 constante da matrícula do imóvel nº. 115.027 (doc. Id 3771149), da qual consta: "(...) após intimação dos devedores CLAUDIO DA COSTA AUDUSTO e sua mulher PATRICIA DE OLIVEIRA MAGALHÃES AUGUSTO, já qualificados, tendo decorrido o prazo de quinze dias sem purgação da mora (...).

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

A alegação de ausência de notificação pessoal da parte autora não pode prosperar neste momento pessoal ante a simples ausência de tal documento nos autos, principalmente ante o patente conhecimento da consequência por parte dos autores das consequências advindas do inadimplemento do contrato.

No que tange à pretensão do autor para pagamento das parcelas vencidas no valor apresentado pela ré, por meio de depósito judicial, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento, até porque já realizados leilões nos dias 13/05/2017 e 27/05/2017.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

DESIGNO O DIA 19/03/2018, ÀS 13 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº. 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

Guarulhos (SP), 16 de janeiro de 2018.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do Apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000238-95.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: MIGUEL JUNIOR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO - SP171225
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

INTIME-SE o executado mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, bem como acerca da destinação do montante em depósito.

Manifestando a exequente a satisfação e informando os dados necessários à conversão de eventuais valores depositados, fica, desde já, determinada a expedição de ofício à Gerência da agência nº 2742 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda em favor do exequente, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a conversão, dê-se vista à exequente.

Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Todavia, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifesta acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Jaú, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-87.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
RÉU: ANA MARIA CHRISTIANINI

DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, 12 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Ante o declínio de competência do presente feito, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação, cite-se a ré para, querendo, contestar no prazo legal.

Jaú, 12 de janeiro de 2018.

Dra. Adriana Delboni Taricco

Juíza Federal

Elizabeth M.M.Dias de Jesus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10466

PROCEDIMENTO COMUM

0002257-04.2013.403.6117 - IZAURA PINEDA CARDOSO X MOACYR MARTINS X LUCIA CHIACHIA PERACOLI X EUFLASIA LINA DOS SANTOS X GENI DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X ANTONIO GREGORIO X HELIO MESSA X MARIA TEREZINHA BARDUZZI CONTI(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de suas respectivas propriedades, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos. Em razão de desmembramento, o feito foi mantido nesta Justiça Federal somente em relação aos autores Mauro César da Rocha e Antônio Carlos Parra, nos termos da r. decisão de fls. 644-645. Posteriormente, as partes foram intimadas para especificarem provas. Vieram os autos à conclusão. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alunbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, CREA 5060048833. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências: (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. (c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-85.2014.403.6117 - MAURO CESAR DA ROCHA X ANTONIO CARLOS PARRA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR021582 - GLAUCO IWERSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos em decisão. Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto à Caixa Econômica Federal. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos. Em razão de desmembramento, o feito foi mantido nesta Justiça Federal somente em relação aos autores Mauro César da Rocha e Antônio Carlos Parra, nos termos da r. decisão de fls. 644-645. Posteriormente, as partes foram intimadas para especificarem provas. Vieram os autos à conclusão. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alunbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, CREA 5060048833. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências: (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. (c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

0000158-90.2015.403.6117 - LUIZ CARLOS RODRIGUES X JULIA APARECIDA BARASCA RODRIGUES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP175712E - WANDER LUIZ FELICIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de demanda por meio da qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido. A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual e foi recebida por esta Justiça Federal, ocasião em que não foi reconhecido o interesse da Caixa Econômica Federal, determinando-se a devolução dos autos ao Juízo de origem. Em sede recursal, foi conferido efeito suspensivo ao agravo manejado pela CEF, reconhecendo a legitimidade da empresa pública federal e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Posteriormente, as partes manifestaram-se em termos probatórios. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontado na petição inicial, sendo desnecessária a colheita de prova oral. Assim, de maneira a alisar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo único imóvel a ser vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfiteorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências? (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

0000834-38.2015.403.6117 - CELSO LOURENCO X JOAO PIRES DE CAMARGO NETO - ESPOLIO X MARIA TEREZA FORNAROLLI DE CAMARGO X THIAGO PIRES DE CAMARGO X GERSON PIRES DE CAMARGO X VALERIA CRISTINA PIRES DE CAMARGO LOURENCO X EUCLIDES PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X APARECIDO JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA OLIVIA DE SOUZA CASALE X EVA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ROSANA PEREIRA DE SOUZA X ORLANDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CASARES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO ZANETTI - ESPOLIO X MARIA FATIMA ZANETTI AVELINO/SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP/SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Vistos em decisão. Trata-se de demanda por meio da qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto à Caixa Econômica Federal. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos. Em despacho anterior, restou fixada a hipótese de julgamento antecipado da lide (f. 196). Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alisar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, reconsidero o respeitável provimento de f. 196, determinando a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, CREA 5060048833. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado neste município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfiteorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências? (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. (c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

0000972-05.2015.403.6117 - CLAUDIO SIDINEI RODRIGUES X AUGUSTINHO TADEU PASSEBOM X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS URBANETI X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X MARIA ROSANA DOS SANTOS SOUZA X GILBERTO ANDRE DA SILVA X ANA PAULA DOS SANTOS X JOSE CARLOS BENCE X JANUARIO MACHADO VIEIRA X REGINA LUCIA PEREIRA MARTINS X ROBSON APARECIDO MARIANO X ADILSON LUIZ BARDUCCI X REINALDO DA SILVA CAIRES X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X LAZARO DE FREITAS DUTRA X EDSON SILVA CARVALHO X RAUNI OLIVEIRA DE MELO X JOAO AUGUSTINHO/SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A/SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS/SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda proposta por Cláudio Sidnei Rodrigues, Augustinho Tadeu Possebom, Nivaldo José dos Santos, Antônio Marcos Urbaneti, Luciana Aparecida dos Santos Souza, Maria Rosana dos Santos Souza, Gilberto André da Silva, Ana Paula dos Santos, José Carlos Bence, Januário Machado Vieira, Regina Lucia Pereira Martins, Robson Aparecido Mariano, Adilson Luiz Barducci, Reinaldo da Silva Caires, João Batista do Nascimento, Antônio Pereira da Silva, Lázaro de Freitas Dutra, Edson Silva Carvalho, Rauni Oliveira de Melo e João Augustinho, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Barra Bonita - SP, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Em despacho anterior, foi determinado que a CEF comprovasse a vinculação de alguns autores com a apólice do ramo público (fs. 1.348 e 1.351), contudo, não houve comprovação. É o relato do necessário. Passo a decidir. Revendo posicionamento anterior, em análise mais acurada das telas do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, avalio haver nos autos elementos necessários para aferir o interesse jurídico da Empresa Pública Federal a ensejar seu ingresso no feito, o que passo a analisar. O interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra parametrização na decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl. nos Edcl. no Resp. 1.091.363-SC, no sentido da verificação da ocorrência de fatores concomitantes a ensejar sua atuação. Assim, infere-se do julgado que só estará configurado o interesse da Caixa Econômica Federal quando o contrato tiver sido celebrado entre 02/12/1988 e 29/12/2009, e quando o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas do ramo 66), além da demonstração do comprometimento do FCVS, com efetivo risco de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Ao depois, em 18 de junho de 2014, foi convertida na Lei 13.000/2014 a Medida Provisória nº 633/2013, que, dentre outras modificações, acrescentou o art. 1º - A a Lei nº 12.409/2011, que autoriza o Fundo de Compensações de Variações Salariais (FCVS) a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Assim, em exame minucioso da nova ordem normativa supracitada, evidencia-se o enquadramento jurídico cogente da Empresa Pública Federal frente às ações envolvendo seguro habitacional, autorizando também o ingresso da União Federal (art. 4º). Cumpre registrar que, quando da análise pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial Repetitivo nº 1.091.393/SC, não se encontrava em vigor a novel legislação supracitada. Por sua vez, mesmo no anterior sistema normativo, o Tribunal Cidadão já admitia a intervenção da CEF quando a instituição financeira provasse documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontra no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012 repetido no AgRg no REsp 1427808/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 29/04/2014). No caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos que motivaram a remessa a este Juízo Federal, foram assinados em 29/07/1999, com exceção do contrato do mutuário Adilson Luiz Barducci - assinado em 03/04/2007, portanto, todos dentro do período referenciado, evidenciando o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito. Para mais, além da apólice ser garantida pela FCVS, o que é suficiente para o deslocamento em razão da matéria (absoluta), trago à colação julgado oriundo do Colendo Tribunal de Justiça que assim já se manifestou acerca do questionamento decorrente do comprometimento do FCVS. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA DO FCVS. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LEI N. 13.000/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR PROCESSOS EM QUE SE QUESTIONA CONTRATO EM QUE HAJA RISCO OU IMPACTO JURÍDICO OU ECONÔMICO AO FCVS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do FCVS, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, citada na decisão agravada. 2. In casu, está expressamente prevista nos contratos a cobertura pelo FCVS. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal responsável pela gestão do FCVS e sendo, notoriamente, empresa pública federal, não há como afastar a competência da justiça especializada federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, para julgar os processos em que se discutam contrato do SFH com previsão da cláusula do FCVS. 3. Além disso, para dirimir qualquer controvérsia, em 18 de junho de 2014 foi editada a Lei n. 13.000, que acrescentou o art. 1º-A à Lei n. 12.409/2011, nestes termos: Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no Resp 1539470/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/09/2015). Por todo o exposto, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrar a lide, declarando-os parte passiva legítima, e reconheço a competência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores. Desse modo, deferir o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples das seguradoras rés, recebendo os autos no estado em que se encontram. Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples. Tendo havido requerimento de realização de perícia pelos autores, manifestem-se os assistentes em termos probatórios no prazo de 10 (dez) dias. Com as manifestações, venham os autos conclusos para nova análise. Intimem-se.

0001726-10.2016.403.6117 - EMÍDIO DONIZETE MASSUCATO X JOSE CARLOS BAPTISTA X EDMILSON BOECHAT PEREIRA X LUIZ REINALDO BERNARDINO X MAURITO PAREZAN X ANA ANDRADE DE MATOS X GISLEINE BOLLA DE MELLO X MARIA BATISTA MARCAL X EDSON DIAS DA SILVA (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de demanda por meio da qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto à Caixa Econômica Federal. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos auzidos. Em razão de desmembramento, o feito foi mantido nesta Justiça Federal somente em relação aos autores Emídio Donizete Massucato, José Carlos Batista, Edmilson Boechart Pereira, Luiz Reinaldo Bernardino, Maurito Parezan, Ana Andrade de Matos, Gisleine Bolla de Mello, Maria Batista Macal e Edson Dias da Silva, nos termos da r. decisão de fs. 922-924. Posteriormente, as partes foram intimadas para especificarem provas. Vieram os autos à conclusão. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alisar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial. Para sua confeitação, nomeio o perito Paulo Sérgio de Almeida Leite Filho, engenheiro civil, CREA 5060048833. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitação, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questão abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-se. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfiteiras etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências? (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questão acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. (c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

0000964-57.2017.403.6117 - JOSE REBOUCAS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Trata-se de demanda em que se busca a indenização securitária em razão de danos causados no imóvel. Feito originariamente distribuído perante a Justiça Estadual de Jaú - SP, foi cindido e posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É o relato do necessário. Decido. De saída, determino a intimação da CEF e da União Federal para manifestarem seu interesse em ingressar no presente feito, com a necessária apresentação do informe do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, somente em relação ao autor José Reboucas. Para tanto, oportunizo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos novamente conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-21.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ARILDO ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o sigilo total decretado nos autos, transcrevo o tópico final da r. sentença proferida, para os fins de direito:

"Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 547.937.567-5 a Arildo Antonio, desde sua cessação indevida, em 09/03/2017, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.

Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária e juros (nos termos da fundamentação desta sentença), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução).

Com fundamento nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela e determino ao réu a implantação do benefício acima mencionado, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de incidência de multa diária.

Condeno o réu a reembolsar os honorários periciais adiantados à conta do orçamento do Poder Judiciário, bem assim a pagar honorários ao advogado da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, estes últimos nos moldes do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, e da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem ignorar a Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, o presente decisum não se submete a reexame necessário, visto que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Diagramado fica assim o benefício:

Nome do beneficiário:	Arildo Antonio
Espécie do benefício:	Auxílio-doença
Data de início do benefício (DIB):	Restabelecimento do NB 547.937.567-5
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

Encaminhe-se à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais cópia desta sentença, a qual valerá como ofício expedido, com vistas à implantação do benefício de auxílio-doença por virtude da tutela de urgência ora deferida.

Tendo em vista a necessidade de salvaguardar a intimidade do autor, imponho restrição absoluta à publicidade externa e, assim, determino que o acesso ao feito fique restrito às partes e respectivos procuradores ("sigilo total").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

MARÍLIA, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-82.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SERGIO FURLAN JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FURLAN JUNIOR - SP342611
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado (INSS) intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3242045), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-76.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3315261) e laudo pericial (Id 3018992), no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-61.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROBERTO DE OLIVEIRA BOSCATI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, levando-se em conta que nos formulários PPP (Id 1843698) a indicação do responsável pelos registros ambientais é somente a partir de 10/02/2011, providencie a parte autora a juntada de eventual laudo (LTCAT ou PPRA) que serviu de base para o preenchimento do referido formulário, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-43.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: UILSON ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3347019), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 3111947), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA CLAUDIA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a certidão de recolhimento prisional anexada aos autos foi expedida em 16 de maio de 2017 (Id 1784708), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a subsistência da segregação do instituidor do benefício judicialmente postulado.

Em seguida, dê-se vista ao INSS para manifestação e, oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000786-41.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de janeiro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5538

EMBARGOS A EXECUCAO

0006214-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006214-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-43.2009.403.6111 (2009.61.11.004528-6)) FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI - EPP X FERNANDO DE CAMARGO ZACCARELLI X TANIA SILVIA ZACCARELLI (SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

1 - Ciência às partes do retomo destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fs. 73/79, 118, 122 e vs, e 124 para autos principais, desapensando-os.3 - Tudo cumprido, archive-se o presente feito, dando baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004462-73.2003.403.6111 (2003.61.11.004462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008020-92.1999.403.6111 (1999.61.11.008020-5)) OPEMA ORGANIZACAO PEDAGOGICA DE MARILIA S/C LTDA-ME X NADJA GHIRARDELLO TOLEDO (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1 - Ciência às partes do retomo destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fs. 399/418, 464/468 vs, e 471, para autos principais, desapensando-os.3 - Após, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.Int.

0000412-86.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-81.1999.403.6111 (1999.61.11.001858-5)) TOTINO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X JOSE TOTINO X LORIVALDO FABRICIO (SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retomo destes embargos.2 - Traslade-se cópia de fs. 79/84 vs, 110/116 vs e 118 para autos principais, desapensando-os.3 - Em razão da parte final da sentença proferida às fs. 79/84, manifeste-se o digno advogado Jairo Florêncio Carvalho Filho, OAB/SP nº 205.892, curador à lide neste feito, como deseja prosseguir em relação aos seus honorários, no prazo de 30 (trinta) dias.4 - Decorrido o prazo supra sem manifestação, independentemente de nova intimação, sobreste-se o presente processo em arquivo, onde aguardará provocação.Int.

0001454-34.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-21.2015.403.6111) TRANSPORTADORA SAO SEBASTIAO DE MARILIA LTDA (SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela TRANSPORTADORA SÃO SEBASTIÃO DE MARÍLIA LTDA à execução fiscal movida pela UNIÃO (autos nº 0003229-21.2015.403.6111) e onde se objetiva a cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como de valores correspondentes a contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, constantes das certidões de dívida ativa inscritas sob nº FGSP201501949 (fls. 26/32) e CSSP201501950 (fls. 33/38). Em sua defesa, sustentou a embargante, por primeiro, que os créditos cobrados encontram-se prescritos, porquanto entre a sua constituição e a distribuição da execução decorreu prazo superior a cinco anos. Também argumenta que a taxa SELIC não pode ser aplicada à dívida de natureza tributária por padecer de vícios, tanto de legalidade como de inconstitucionalidade. Pede limitação dos juros a 12% ao ano, nos termos do artigo 192 da Constituição Federal, e a proibição de cumulação da SELIC e juros de 1% ao mês. Por fim, sustenta que o percentual de 20% de multa aplicada configura confisco e que a exequente não efetuou a juntada do Processo Administrativo Fiscal. A inicial veio instruída com procuração e cópia de peças do executivo fiscal (fls. 22/56). Determinada a regularização da representação processual, cópia da última alteração do contrato social da embargante foi anexada às fls. 60/62. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 63), a União apresentou impugnação às fls. 67/71, rebatendo as alegações da embargante e requerendo a rejeição dos embargos opostos. Juntou os documentos de fls. 72/93. Chamada a se manifestar, a embargante deu-se por ciente da impugnação apresentada e postulou a juntada do processo administrativo e a produção de prova pericial (fls. 95). A União, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 98). Por meio do despacho de fls. 99, determinou-se a requisição de cópia integral do processo administrativo, que foi apresentada em mídia digital, conforme fls. 104. Sobre o processo administrativo apenas a União se manifestou, dizendo não ter considerações a fazer a respeito (fls. 105^v e 107). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro, por primeiro, o pedido de realização de perícia para o fim apontado às fls. 95 (recálculo dos juros aplicados na base de 12% ao ano), porquanto, obviamente, tal cálculo somente se faz necessário se acolhido o pedido de limitação dos juros formulado pela embargante. Quanto ao processo administrativo fiscal, a cópia encaminhada pela União, em mídia digital, encontra-se anexada às fls. 104, acerca da qual, contudo, não houve qualquer manifestação da embargante (cf. certidão de fls. 105^v). Ademais, convém anotar que a ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa, como alegado, eis que o referido documento fica à disposição do contribuinte, não havendo qualquer óbice à sua consulta e extração de peças para juntada aos autos, se necessário como prova das alegações apresentadas. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c.c. o artigo 355, I, do NCPC. Sustenta a embargante, de início, que os créditos cobrados encontram-se prescritos, por ter decorrido mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e a distribuição do executivo fiscal, considerando que se trata de débitos vencidos em 03/2010 e 04/2010, com execução fiscal proposta somente em 26/08/2015. Oportuno relembrar que o débito cobrado nos autos principais refere-se a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, assim como de valores correspondentes a Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência da despedida de empregado sem justa causa. Quanto à prescrição, a União, em sua resposta, cita a decisão proferida pelo plenário do Colendo STF no ARE 709.212, com repercussão geral, reconhecendo a inconstitucionalidade das normas que previam prazo prescricional de 30 anos para as ações relativas à ausência de depósito do FGTS, passando a se sujeitar à prescrição quinquenal. Confira-se o teor do referido acórdão. Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, ARE 709212, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL, DJe 19-02-2015) Observa-se do julgado que foi atribuído efeito ex nunc à referida decisão, com base em razões de segurança jurídica, ficando estabelecido que se o termo inicial da prescrição ocorrer após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão. No presente caso, trata-se de valores devidos nas competências 03/2010 e 04/2010, com origem na NRFC nº 100.174.027 lavrada em 15/10/2010 (fls. 72) e notificação do empregador em 18/10/2010 (fls. 79). Logo, sem qualquer outra consideração, verifica-se que deve ser aplicada a parte final da modulação, ou seja, conta-se o prazo prescricional a partir do julgamento, ocorrido em 13/11/2014, vencendo-se em 13/11/2019. Assim, ajuizada a execução em 26/08/2015 (fls. 25) e proferido despacho ordenando a citação em 16/09/2015 (fls. 39/40), não se há falar em prescrição quanto aos valores devidos ao FGTS. Quanto às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, estando enquadradas no conceito de contribuições sociais gerais (tributo), sujeitam-se às disposições do CTN. Logo, a ação de cobrança prescreve em cinco anos (art. 174 do CTN), aplicando-se, no caso de ausência de recolhimento, a norma do artigo 173 do CTN, ou seja, o prazo quinquenal conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I). Repita-se que se trata de valores devidos nas competências 03/2010 e 04/2010, com origem na NRFC nº 100.174.027 lavrada em 15/10/2010 (fls. 72) e notificação do empregador em 18/10/2010 (fls. 79). O processo administrativo anexado em mídia digital (fls. 104) demonstra ter sido protocolada defesa administrativa em 27/10/2010 e, na sequência, recurso administrativo em 25/10/2011, sendo que ambas as decisões reconheceram a procedência do débito apurado. A ciência do empregador foi por edital (fls. 86), publicado em 31/03/2015. Logo, considerando a suspensão da exigibilidade do crédito enquanto pendente de decisão o processo administrativo tributário (artigo 151, III, do CTN) e que a cobrança executiva foi ajuizada em 26/08/2015 (fls. 25), não há, igualmente, que se falar em prescrição quanto aos débitos da contribuição social. Na sequência, hostiliza a embargante a utilização da taxa SELIC para efeitos tributários. Todavia, cumpre recordar que a cobrança realizada nos autos principais (Execução Fiscal nº 0003229-21.2015.403.6111) refere-se a importâncias devidas ao FGTS e às contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, de modo que não há incidência da taxa SELIC na espécie, mas dos acréscimos previstos na Lei nº 8.036/90, como esclarece o Anexo II de ambas as CDAs (fls. 32 e 38). Assim, as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC não têm correlação com o caso em análise. Registre-se, ainda, que o limite constitucional de juros, previsto no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, a par de não haver sido regulamentado, era aplicável apenas a instituições financeiras. De qualquer modo, a taxa de juros aplicada é de 0,5% ao mês (Lei nº 9.964/2000 - art. 6º), logo, inferior ao limite de 12% ao ano. Portanto, também aqui não há razão para a insurgência da embargante. Igualmente não tem amparo a alegação de anatocismo. Como já mencionado, não há utilização da SELIC na espécie, tampouco cumulação com juros de 1% ao mês. Equivoca-se, ainda, a embargante, quanto ao percentual da multa aplicada, que não é de 20% como citado, mas 10% (dez por cento), com fundamento no art. 6º da Lei nº 9.964/2000 (Anexo II - fls. 32 e 38). Logo, cai por terra a alegação de confisco, porquanto o índice apontado não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório, além de não ser dado ao Poder Judiciário modificar o percentual legalmente fixado a pretexto de ser elevado, abusivo ou confiscatório. Dessa forma, de todo o exposto, prevalece a presunção de liquidez e certeza inerente à dívida ativa regularmente inscrita, o que impõe o julgamento de improcedência dos embargos opostos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por entender suficiente para cobri-los os encargos das Leis 8.844/94 e DL 1.025/69. Sem custas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se para os autos da execução fiscal (0003229-21.2015.403.6111) cópia da presente sentença, neles prosseguindo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-71.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0)) GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003762-92.2006.403.6111 (2006.61.11.003762-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007610-34.1999.403.6111 (1999.61.11.007610-0)) PAULO RENATO RIBEIRO(SC020483B - FABIO NEUBERN PAES DE BARROS E SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

Traslade-se cópia da petição de fl. 587 para os autos principais, onde houve a realização da penhora e consequentemente deverá ser deduzido o pedido de levantamento da constrição, lá promovendo a conclusão. Cumpria a providência supra, tomem os autos ao arquivo no moldes do r. despacho de fl. 583. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004791-83.1994.403.6111 (94.1004791-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ART VEL ARTIGOS E VELAS DE ANIVERSARIOS LTDA X CARLOS GILBERTO SILVA X CLARA SARAMELO SILVA

Certidão de fl. 258: defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar nos autos nos termos do r. despacho de fl. 256. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0001884-93.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GONZAGA & NUNES LTDA X VALDECIR GONZAGA DE MELO X ELISA NUNES COSTA DE MELO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

1 - Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia do seu contrato social atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento do feito à sua revelia. 2 - No prazo supra, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir em face da notícia contida à fl. 60, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0000531-42.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA

Fl. 140: ante a concordância da exequente com o pleito formulado às fls. 115/121 pelo terceiro interessado Banco Volkswagen S/A e Outros, efetue-se o imediato desbloqueio RENAJUD do veículo automotor descrito à fl. 78 (VWFOX 1.0 GIL, placa ENM 3905). Intime-se o interessado supra, mediante mensagem eletrônica endereçada à sua patrona. Não obstante, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo. Int.

0001136-85.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALM TECH AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X MAISA RIBEIRO CAMILO X BRUNO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA

Consoante a r. determinação de fl. 105, diga a exequente como deseja prosseguir em face do resultado negativo do bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD (fls. 107/111), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, os autos serão sobrestados em arquivo, independentemente de nova intimação.

0002076-79.2017.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIOGO SANTOS DA SILVA

Ante o teor de fls. 20 vs e 21, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1004143-06.1994.403.6111 (94.1004143-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X SILVIA CALCADOS DE MARILIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 290,02 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS E DOIS CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

1005736-70.1994.403.6111 (94.1005736-1) - INSS/FAZENDA(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X VR AUTO ACESSORIOS LTDA NA PES. DO SOC. GER. CARLOS EDUARDO RODINE X VERA LUCIA BORGHETTI(SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP229276 - JOSE LUIZ RUFINO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 426,78 (QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

1001499-22.1996.403.6111 (96.1001499-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA X JAIR GUIZARDI X JOSE GUIZARDI X IDEVALDE GUIZARDI(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP174689 - RODRIGO MORALES BAREA)

Vistos. Fl. 428: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão. Não obstante, intime-se os executados através de publicação no diário eletrônico.

0001986-91.2005.403.6111 (2005.61.11.001986-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SHIGUERU TAKEYA X SUELY SATIE SHINYASHIKI TAKEYA X SHEYLA MAYUMI SHINYASHIKI TAKEIA X DANIELLE YURI SHINYASHIKI TAKEYA(SP087740 - JAIR DONIZETI PIRES)

Certidão retro: tendo em vista que os habitantes ainda não foram intimados para os termos do r. despacho de fl. 127, parte final, ficam Sueli Satie Shinyashiki Takeya, Sheyla Mayumi Shinyashiki Takeya e Danielle Yuri Shinyashiki Takeya INTIMADAS, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, prestar contas dos valores recebidos, trazendo aos autos os respectivos comprovantes. Int.

0005197-67.2007.403.6111 (2007.61.11.005197-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALBERTO JEFFERSON FIORINI(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 41,47 (QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0005198-52.2007.403.6111 (2007.61.11.005198-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MURILO REZENDE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fica o(a) executado(a) intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 41,47 (QUARENTA E UM REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0003246-62.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X NAIFE PUBLICIDADE LTDA.(SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos. Fls. 317/318: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0002661-73.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

1 - Regularize a excipiente (MASSA FALIDA DE PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA) sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da administradora judicial nomeada, Capital Administradora Judicial Ltda, bem assim o competente instrumento de mandato por ela outorgado ao advogado signatário da peça de fls. 261/271.2 - Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.3 - Cumprido o item 1 supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção oposta. Int.

0004768-90.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PEÇAS DE MARILIA EIRELI(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA E SP331130 - RAFAEL LUNARDELI GREGORIO)

Fl. 227: defiro: Fica o representante legal da executada CORONEL AUTO PEÇAS DE MARILIA EIRELI intimado, na pessoa do seu advogado, para comparecer na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Marília, no prazo de 05 (cinco) dias, para subscrever o termo de penhora lavrado consoante determinado às fls. 215 e 217. No silêncio, tomem os autos à exequente. Int.

0001455-87.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X A.L.S. REPRESENTACOES LTDA - ME(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 317/318: defiro, em parte. 1 - Ante a adesão da executada ao parcelamento do débito, equivalente à sua confissão, incompatível com a vontade de discutí-lo, com a consequente renúncia ao prazo para oposição de embargos, e com a própria aquiescência da executada (vide fls. 310), determino a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, por linha em apenso, a fim de que sejam imputados ao débito nos termos da legislação vigente. 2 - De outra volta, considerando que o débito inscrito se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do seu parcelamento, os valores porventura não depositados a título de penhora de faturamento antes do acordo, somente poderão ser exigidos se eventualmente a executada descumprir a avença. 3 - Destarte, oficie-se à agência local da CEF determinando a conversão em renda da União, dos valores depositados na conta judicial nº 3972.635.8949-9 (vide autuação por linha em apenso), com seus acréscimos legais. 4 - Tão logo venha aos autos o respectivo comprovante, tomem os autos à exequente. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação da exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

0003539-27.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECOES RENNELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN)

Vistos. Fls. 258: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão. Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0001337-43.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SILVIA CRISTINA COLOMBO(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORREA)

Vistos. Às fls. 35/37, a executada Sílvia Cristina Colombo requer o desbloqueio de sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S.A., agência 6905-1 desta localidade, sob o nº 3.310-3. Aduz que fora bloqueado o valor de R\$ 2.485,90, e que desse total o valor de R\$ 2.467,92 corresponde a salário, o qual reputa impenhorável. Informa, ainda, que apesar da referida conta não ser exclusiva para recebimentos dos seus vencimentos (não se trata de conta salário), o bloqueio atingiu a integralidade dos seus vencimentos. Às fls. 38/40 juntou documentos. Instado, o exequente se manifestou às fls. 49/50 pelo indeferimento do pedido, alegando que a executada jamais demonstrou qualquer interesse em saldar o débito, e que referido bloqueio está de acordo com os princípios que regem a penhora, no sentido de alcançar maior eficiência na satisfação do seu crédito, pugrando pela transferência do valor bloqueado para os cofres da autarquia. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Os documentos juntados às fls. 39/40 comprovam suficientemente o exercício de atividade remunerada com vínculo empregatício (docente), bem assim a utilização da referida conta bancária para a percepção do seu salário. Por outro lado, o extrato acostado à fl. 39, abrangendo movimentação no período de 31/10 a 30/11/2017, demonstra que a executada vem utilizando a mencionada conta, ao menos no período em questão, para a percepção de salários, mantendo um movimento compatível com sua remuneração. Assim, considerando que a quase totalidade do valor bloqueado é oriundo de salários, de consequência IMPENHORÁVEL nos termos do art. 833, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, não subsiste razão para a manutenção de um bloqueio que não poderá ser convertido em penhora para a garantia da execução. De outra volta, o valor que excede ao salário da executada (R\$ 17,98), que poderia permanecer garantindo a execução, se enquadra no disposto no item 2.1 do r. despacho de fls. 08/09 vs, e também deverá ser desbloqueado. Destarte, determino o IMEDIATO DESBLOQUEIO do valor total supramencionado, através do Sistema BACENJUD 2, oficiando-se caso seja necessário. Prejudicado, todavia, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a requerente não fez juntar a competente declaração de hipossuficiência econômica, bem como a apreciação do pedido de desbloqueio prescinde do recolhimento de custas. Diga o exequente em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF, consoante a r. determinação de fls. 08/09 vs, item 5. Int.

0000807-05.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LUIS GUSTAVO ABOLIS(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Ante a concordância parcial manifestada pela exequente à fl. 38, efetue-se o desbloqueio do valor de R\$ 224,03, comprovadamente oriundo de conta poupança. Quanto ao saldo que remanesce bloqueado (R\$ 598,56) apesar dos indícios de que se trata de verba laboral, a ausência de demonstrativos de pagamento de salários vinculados à mencionada conta corrente, não permitem a correta apreciação do pedido de liberação, mormente tendo a exequente discordado do pleito. Destarte, forneça o executado cópia dos demonstrativos de pagamento de salário recebidos nos últimos 03 (três) meses, ou na impossibilidade, de declaração atual e original firmada pelo representante legal da empresa onde trabalha, acompanhado do contrato social atualizado que comprove poderes de representação. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de conversão do bloqueio em penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004528-33.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-14.2013.403.6111) MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCEL IGARASHI MARTINS - ME

Certidão retro: ante o decurso do prazo editalício para a parte executada pagar voluntariamente os honorários sucumbenciais em execução (vide fls. 111/113), manifeste-se a exequente (CEF) como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003742-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003742-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002169-67.2002.403.6111 (2002.61.11.002169-0)) ANTICO & ANTICO LTDA - ME(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTICO & ANTICO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos (vide fls. 397 e 398).A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio entender-se-á que houve a satisfação do crédito.Int.

0000272-91.2008.403.6111 (2008.61.11.000272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-83.2007.403.6111 (2007.61.11.004504-6)) MUNICIPIO DE FERNAO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X GESNER MATTOSINHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que, até a presente data, o Conselho-requerido não comprovou ter efetuado o depósito à ordem deste Juízo da quantia apontada a fl. 185, manifeste-se o exequente sobre como deseja prosseguir, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X EDILSON DONISETI PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SPO79230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA. LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001857-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para informar se concorda com o cálculo de liquidação apresentado pela Autarquia Previdenciária no processo de conhecimento, autos n. 0002643-47.2016.403.6111, bem como para juntá-lo nestes autos.

Marília, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: FORTI-COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Postergo a análise da medida liminar para momento superveniente ao estabelecimento do contraditório.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Após, tomemos autos conclusos.

Marília, 11 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: E Y L DA SILVA KATANO - ME, ERIC YUKIO LISBOA DA SILVA KATANO

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 15h30.

Façam-se as comunicações e intimações necessárias.

MARÍLIA, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CARLOS ROBERTO FLORENTINO RITS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DEMORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO FLORENTINO RITS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: UNIAO FILTROS E PECAS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, MANOEL ANTONIO DA LUZ, CRISTIANO ALBANEZ

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 14 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-22.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SANDRO DE CACIO RODRIGUES

DESPACHO

Em face da manifestação da exequente na petição inicial, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2018, às 15 horas, ficando as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado na referida audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cite-se a parte executada, com pelo menos 20 (vinte) dias úteis de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC) e, não havendo composição ou comparecimento de uma das partes à audiência, para, nos termos do artigo 829 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 212, do Código de Processo Civil, pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagar os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida, advertindo-a que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827 do CPC).

Atendidas as determinações supra, encaminhem-se os autos à CECON.

MARÍLIA, 12 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001937-42.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSANA AMELIA LOTERIO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Contudo, do que se extrai do pedido formulado (*"retroação e o recebimento da acumulação dos valores devidos desde a data do ingresso do pedido administrativo nº 87/700.001.422-0 junto ao INSS, ou seja, em 18/04/2012"*), referido valor está em desacordo com o que estabelece o artigo 292, §1º, do CPC.

De outra banda, há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal, cuja competência está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, dispondo, ainda, o § 3º do mesmo dispositivo legal que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Assim, para fins de fixação da competência para processamento da demanda, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à requerente que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do CPC, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do mesmo artigo.

Intime-se.

Marília, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que os feitos ao presente associados encontram-se definitivamente julgados. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora – comunicação de decisão datada de 04.09.2017 (ID 3190760), persistindo a incapacidade, como é alegado, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura das outras demandas, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Faculto à parte a apresentação dos atestados médicos referidos na inicial e não juntados aos autos, embora haja menção que ambos estariam em anexo.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EUNICE SOUSA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que os feitos ao presente associados encontram-se definitivamente julgados. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora – comunicação de decisão datada de 09.08.2017 (ID 3189898), persistindo a incapacidade, como é alegado, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura das outras demandas, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Ademais, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto nos artigos 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciada à luz do contraditório e da ampla defesa.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-21.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos ao apelante para que proceda à correta digitalização das peças processuais ilegíveis (como é o caso da apelação interposta) ou que se encontram dispostas em repetições de difícil compreensão.

Intime-se.

MARILIA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDA SAUSANA VICIUS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita, assim como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade da autora; anote-se.

III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

V. Determino, contudo, a realização de investigação social.

VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.

VII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?

2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?

3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?

4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?

5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?

6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?

7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá a autora condições de exercer atividade profissional?

8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente?

VIII. Concluída a prova acima determinada, com a juntada do auto de constatação social, cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se manifeste sobre a prova antecipadamente produzida, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARILIA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que os fatos ao presente associados encontram-se definitivamente julgados. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora – comunicação de decisão datada de 05.09.2017 (ID 3147433), persistindo a incapacidade, como é alegado, faz surgir uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura das outras demandas, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Ademais, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto nos artigos 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciada à luz do contraditório e da ampla defesa.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-81.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JACIRA RUTH ROSA SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Por meio da presente ação busca a autora, servidora pública estadual em exercício, a isenção do recolhimento do imposto de renda incidente sobre os seus vencimentos, ao argumento de ser portadora de neoplasia maligna. Afirma fazer jus, assim, à exoneração constante do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988, apesar de não ser aposentada.

Resumo do necessário, DECIDO:

O art. 157, I, da Constituição Federal aduz pertencer aos Estados e ao Distrito Federal “o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”.

Nesse sentido, o verbete nº 447 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores”.

Com base nisso, a jurisprudência tem conferido à matéria o seguinte trato:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É da Justiça Estadual a competência para a apreciação das demandas que visam à isenção/restituição do imposto de renda sobre proventos percebidos por servidores públicos estaduais. (TRF-4 - AC: 50465290420144047000 PR 5046529-04.2014.404.7000, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 04/08/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/08/2015)

Da jurisprudência do E. TRF3, colho:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT" C.C. §1º-A, DO CPC. COMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA/STJ 447. I. A teor do caput e parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

II. O agravo do art. 557, §1º, do CPC deve se ater à incompatibilidade da jurisprudência dominante para a hipótese e não a discussão do mérito. Precedentes do C. STJ e da Quarta Turma desta Eg. Corte.

III. In casu, o autor é servidor público do Estado de São Paulo e ajuizou a presente ação buscando a declaração de isenção do imposto de renda sobre os proventos da aposentadoria, tendo em vista que é portador de alienação mental em decorrência do Mal de Alzheimer, desde 1994.

IV. O disposto no artigo 157, inciso I, da Constituição Federal preconiza pertencer "aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre os rendimentos pagos, a qualquer título, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem".

V. "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores." (Súmula/STJ 447).

VI. Em se tratando de isenção ou repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, nas demandas propostas por servidor público estadual ou municipal, a competência é da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Jurisprudência firmada no REsp 989419/RS submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. VII. Agravo desprovido.(APELREEX 09010013320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Portanto, a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de Imposto de Renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do disposto no art. 157, I, da Constituição Federal, o produto da arrecadação desse tributo pertence aos Estados da Federação.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência "ratione materie" em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do CPC.

Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001557-19.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução. Expedidas as requisições, intímam-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

MARILIA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LUIZ CARLOS PORTO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto nos artigos 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciada à luz do contraditório instalado e da ampla defesa proporcionada.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-39.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que promova a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Publique-se.

MARILIA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MANOEL ARAUJO FROTA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

DESPACHO

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo, anotando que acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da prolação da sentença.

Não há pendentes questões processuais a dirimir. Condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo estão presentes. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende o autor a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, teve o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo cessado indevidamente.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes.

Determino, nesse passo, a realização de perícia médica na sede deste juízo.

Designo-a para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 09 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Os quesitos da parte autora encontram-se acostados na inicial (pag. 19).

Intime-se o INSS acerca da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo experto imediatamente após a realização da perícia:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-54.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JUCELEI APARECIDA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANA ANGELICA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: OVIDIO NUNES FILHO - SP43013
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

MARÍLIA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSVALDO JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Publique-se.

MARÍLIA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-17.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EVA SALOME
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Prevenção de juízo não há a ser investigada, uma vez que o feito ao presente associado encontra-se definitivamente julgado. Coisa julgada, de sua vez, também não se verifica, haja vista que com a cessação do benefício de auxílio-doença que vinha sendo recebido pela autora – comunicação de decisão datada de 15.08.2017 (ID 3223467), persistindo a incapacidade, como se alega, surgiu uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura das outras demandas, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

Ademais, não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência postulada, conforme previsto nos artigos 300 do CPC, remeto sua apreciação para o momento da prolação da sentença, quando será apreciada à luz do contraditório e da ampla defesa.

Em prosseguimento, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001575-40.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Publique-se.

MARILIA, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUZANA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-66.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ADILSON LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
 2. Comunique-se, via e-mail a APSDJ, os termos da r. decisão definitiva para cumprimento.
 3. Após, com a resposta, dê-se ciência à parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.
 4. No silêncio, ao arquivo com baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4845

CARTA PRECATORIA

0005740-27.2017.403.6109 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE ALAGOAS - AL X JUSTICA PUBLICA X ROBERSON BUENO DE GODOY(MG138444 - FRANKLIN JOSE DE MOURA) X RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS(SP384101 - BRUNA MONTEIRO VALVASORI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Vistos, etc.Tendo em vista o inteiro teor da certidão de fls. 40, DESIGNO para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14horas, a audiência de interrogatórios dos Réus ROBERSON BUENO DE GODOY e RICARDO ALEXANDRE PEIXOTO DOS SANTOS, a ser realizado, presencialmente, neste Juízo.Requisitem-se os RÉUS PRESOS.Comunique-se o Juízo deprecante.Dê-se vista ao MPF.Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0004027-17.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal em que DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, eis que no dia 21 de maio de 2009, perante a agência da Previdência Social em Araras-SP, atuando com procuradora de Alzira Tunes Praça, protocolizou requerimento de benefício e obteve para si e para outrem vantagem ilícita, consistente no deferimento indevido do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB. 88/535.706.475-6, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante fraude, eis que apresentadas declaração sobre a composição do grupo e renda familiar e declaração de separação de fato contendo omissões falsas para instrução do requerimento do benefício, que foi mantido de 08/05/2009 a 30/06/2011. A decisão de mérito transitou em julgado para a acusação em 27/03/2017 e para a defesa em 02/03/2017 (fl. 56).É a síntese do necessário.Decido.No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.Nos termos do artigo 110, 1º do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos mesmos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. No caso em tela, foi aplicada à acusada a pena de 05 meses e 10 dias de reclusão. Assim, verifica-se hipótese de prescrição, retroativamente considerada, já que transcorrido prazo superior ao prescricional de dois anos, previsto no artigo 109, VI do Código Penal entre a data do fato (21/05/2009) e o recebimento da denúncia (05/09/2012), considerando a redação do artigo na data do fato antes do advento da lei 12.234/2010.Ademais, a alteração promovida pela lei 12.234/10, no parágrafo 1º do artigo 110 do Código Penal, que restringiu a prescrição punitiva retroativa à hipótese de decurso temporal entre o recebimento da denúncia ou a queixa e a publicação da sentença, é desfavorável à ré, razão pela qual não pode retroagir, de modo que deve ser reconhecida a prescrição retroativa entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Neste sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI PENAL NO TEMPO. IRRETROATIVIDADE DE LEI MAIS GRAVOSA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Cuida-se de apelação exclusiva do réu em contrariedade a sentença condenatória pelo cometimento do crime tipificado no art. 304 do CP, que cominou pena privativa de liberdade em 2(dois) anos de reclusão e multa correspondente a 10 dias-multa, cada um no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Tratando-se de sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, o instituto da prescrição regula-se pela pena aplicada, a teor do art. 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 7209/84, aplicável ao feito em curso. 3. Decorridos quase nove anos entre a conduta delituosa (19.07.2000) e o recebimento da denúncia (26.05.2009), mostra-se imperioso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V c/c art. 110, parágrafo 1º, ambos do CP. 4. Inaplicabilidade da Lei 12.234/2010, porquanto posterior aos fatos narrados na exordial. Aplicação do princípio da irretroatividade de lei penal mais gravosa ao réu. - Extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa. Apelação, no mérito, prejudicada. (Processo ACR 200981000053246 ACR - Apelação Criminal - 7464 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:12/08/2010 - Página:100) Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, portadora do RG n.º 27.043.317-X SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD.Translate-se cópia para a ação penal n. 00067118520124036109.Após, ao arquivo com baixa.P.R.L.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-46.2017.4.03.6109
AUTOR: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Considerando que as alegações da parte remetem a matéria de direito e que, neste momento, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem de forma inequívoca a plausibilidade da pretensão, postergo a análise do pedido para o momento da prolação da sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-46.2017.4.03.6109

AUTOR: JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Considerando que as alegações da parte remetem a matéria de direito e que, neste momento, não se vislumbra existência de elementos que evidenciem de forma inequívoca a plausibilidade da pretensão, postergo a análise do pedido para o momento da prolação da sentença.

Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-51.2016.4.03.6109

AUTOR: ARNALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716, ANDERSON MACOHIN - SC23056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARNALDO DA SILVA, portador do RG n.º 20.080.468-6 SSP/SP e do CPF n.º 027.819.238-69, nascido em 22.05.1961, filho de Joaquim Teles da Silva e Maria Santa Lima da Silva, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.08.2013 (NB 164.608.852-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **26.05.1992 a 27.06.1992, 01.07.1992 a 09.06.1993, 11.06.1993 a 01.06.1994, 13.06.1994 a 05.05.1995, 01.12.1998 a 26.11.1999, 03.01.2000 a 03.11.2001, 06.11.2001 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 30.11.2007, 01.04.2008 a 30.11.2008, 01.04.2009 a 31.07.2009, 01.08.2009 a 31.12.2009, 01.04.2010 a 31.05.2010** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 23727/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime a ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **26.05.1992 a 27.06.1992, 01.07.1992 a 09.06.1993, 11.06.1993 a 01.06.1994, 13.06.1994 a 05.05.1995**, nas empresas USINA AÇUCAREIRA FURLAN S/A, USINA SANTO ANTONIO S/A e SINTASYC DO BRASIL S/A, eis que laborava em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.2 que tratam da função de caldeireiro (ID 260229 e 260278).

Da mesma forma, o PPP e a CTPS anexados aos autos noticiam que o autor trabalhou para a empresa USINA SANTO ANTONIO S/A, nos intervalos compreendidos entre **01.12.1998 a 26.11.1999, 03.01.2000 a 03.11.2001**, exercendo a função de operador de caldeira, exposto a fumos de solda, agente nocivo que encontra adequação nos itens 1.0.8, 1.0.10 e 1.0.14 do Anexo IV do Decreto n. 3048/99 (ID 260229 e 260278).

Ademais, igualmente revelam o PPP e a CTPS, que o autor laborou em condições especiais no interstício compreendido entre **06.11.2001 a 31.12.2003**, para COSAN S/A, submetido a ruído de 95 dBs.

Por fim, infere-se do exame do PPP e da CTPS anexados aos autos que o autor laborou em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre **01.01.2004 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 30.11.2007, 01.04.2008 a 30.11.2008, 01.04.2009 a 31.07.2009, 01.08.2009 a 31.12.2009, 01.04.2010 a 31.05.2010**, para COSAN S/A, submetido a ruído de 90 dBs. (ID 260278). A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se o período ora reconhecido ao computado administrativamente, todavia, o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **juízo parcialmente procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o lapso temporal compreendido entre **26.05.1992 a 27.06.1992, 01.07.1992 a 09.06.1993, 11.06.1993 a 01.06.1994, 13.06.1994 a 05.05.1995, 01.12.1998 a 26.11.1999, 03.01.2000 a 03.11.2001, 06.11.2001 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 28.02.2007, 01.03.2007 a 30.11.2007, 01.04.2008 a 30.11.2008, 01.04.2009 a 31.07.2009, 01.08.2009 a 31.12.2009, 01.04.2010 a 31.05.2010** e revise a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.608.852-0) do autor ARNALDO DA SILVA, a contar da presente sentença, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 07 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-09.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDSON DA SILVA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, ERICK PETERSON TIETZ - SP349245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Conquanto ausente contestação, tendo em vista que o réu é o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, deixo de aplicar a pena de revelia, a teor do que dispõe o artigo 345, inciso II do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, intime-se o réu acerca das petições ID 1640034 e 1640134.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 09 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID 3491190: nada a prover, eis que não se vislumbra hipótese de embargos de declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001476-76.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CARRARO ENGENHARIA E MONTAGENS ELETROMECANICAS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO - PR23378

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifieste-se o embargado (UNIÃO/FAZENDA NACIONAL), nos termos do artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos para análise dos Embargos de Declaração.

Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-03.2017.4.03.6109

AUTOR: IRISMAR DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA QUEIROZ CARNEIRO - SP319619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003756-20.2017.4.03.6109

AUTOR: GERALDO LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, diante da ausência de risco de perecimento de direito.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001226-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: RODOSNACK SUL LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar e derradeiro de 15 (quinze) dias para que o impetrante atribua valor correto à causa, consoante benefício econômico pleiteado, apresentando planilhas de cálculos e emendando a inicial, com o consequente recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDREIRA SERTAOZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Inicialmente afasto a prevenção apontada.

Verifica-se que a impetrante aponta como autoridades impetradas: **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP**.

Ocorre que a competência para processamento das ações de mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, que é aquela que pode desfazer o ato impugnado.

Destarte, determino à impetrante que, em 15 (quinze) dias, indique corretamente a autoridade coatora, procedendo à emenda da inicial, sob pena de extinção.

Após, tomem imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

Int.

PIRACICABA, 12 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido (ID 3538117).

Int.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5003576-04.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0153-06

Advogado(s) Polo Ativo:

POLO PASSIVO: REQUERIDO: ND INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, NIVALDO APARECIDO RODRIGUES, DONIZETE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 22/02/2018 15h40.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2017.

2ª Vara Federal de Piracicaba

Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - Avenida Mário Dedine, 234, Vila Rezende, PIRACICABA - SP - CEP: 13405-270 - SP

Classe: MONITÓRIA (40) - Autos nº: 5003676-56.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CPF: 00.360.305/0001-04, ROGERIO SANTOS ZACCHIA CPF: 217.114.628-10

Advogado(s) Polo Ativo: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: REQUERIDO: ARNOBIO DOS SANTOS COSTA

Advogado(s) Polo Passivo:

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem adotado a **CONCILIAÇÃO** como meio preferencial de resolução de conflitos com seus clientes, expeça-se CARTA CONVITE ao(s) requerido(s) para que compareça no dia e hora abaixo designados, a fim de participar de **audiência de conciliação**, que se realizará na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, situada no 1º Andar deste Fórum Federal (Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba – SP).

Data designada: 06/03/2018 14:15.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-61.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELISABELLA OKASIAN

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANO RODRIGO ARAUJO - SP200195, JULIANA SANTOS FREITAS - SP380995

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIO LUIS MIGOTTO

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Cite-se a CEF por mandado, e o réu Mário Luís Migotto por carta precatória, intimando-se ambos a comparecerem à audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do NCPC, designada para o dia 08/03/2018, às 14:00 horas.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507, ALESSANDRA MENDES - SP334876

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507, ALESSANDRA MENDES - SP334876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

SENTENÇA

ÉRICA APARECIDA CINTRA BRINA e GILBERTO BRINA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a dar quitação a contrato de alienação fiduciária em garantia, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, do imóvel situado à Rua 06, n.º 1.474, apto. 12, edifício Haik, em Rio Claro/SP, registrado sob a matrícula n.º 22.463 do 2º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Rio Claro/SP. Postulam, ainda, que a instituição financeira seja condenada a indenizá-los por danos morais por não ter honrado a cobertura securitária prevista no contrato.

Aduzem terem firmado o contrato de financiamento imobiliário com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária que contem cláusula prevendo a quitação na hipótese de invalidez e que a coautora Érica foi diagnosticada, em 23.03.2012, com câncer de mama, bem como que em razão de situação de desemprego deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário e ao requerem administrativamente a cobertura securitária não obtiveram qualquer resposta da Caixa Econômica Federal – CEF.

Requerem a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os atos de expropriação extrajudicial.

Os autores juntaram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da expropriação extrajudicial.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

A CEF noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e a ré nada requereu.

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas dos autores.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação do *quantum* que se requer a título de condenação por danos morais, eis que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido pedido genérico nessas hipóteses, conforme se depreende do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPRENSA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPRENSA. INAPLICABILIDADE (ADPF N. 130/STF). PEDIDO. INDICAÇÃO EXATA DO VALOR PLEITEADO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À HONRA. NOTA EM COLUNA SOCIAL DE CARÁTER SENSACIONALISTA. COM EXAGERO DO DIREITO-DEVER DE INFORMAR. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO STJ QUANDO VERIFICADO EXAGERO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO.

(...).

3. Não há inépcia da inicial em ação que busca a condenação por danos morais e o autor deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do julgador. Precedentes.

(...).

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o STJ pode alterar o valor dos danos morais quando fixados de maneira exagerada, sem que isso implique revolvimento do conteúdo fático-probatório.

(...).

(REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013).

Passo, pois, à análise do mérito.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que a **cláusula 4.1** do contrato em questão contempla a existência de um seguro para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, cujos prêmios deverão ser pagos juntamente com as parcelas mensais do financiamento imobiliário. Aliás, trata-se de uma cláusula essencial deste tipo de contrato, consoante dispõe expressamente o artigo 5º, inciso IV da Lei n.º 9.514/97.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em “SDC – Consulta de Chamados” (ID 547629) que foi negada administrativamente a cobertura securitária sob a alegação de que: “(...) seu contrato já foi para *leilão* e que não a (sic) possibilidade de ativação do seguro por conta disso”.

De outro lado, depreende-se da contestação apresentada que não houve impugnação acerca da incapacidade laboral da coautora Érica, tratando-se, pois, de questão incontroversa, mormente considerando os relatórios médicos e os exames clínicos trazidos durante a instrução processual que relatam a existência de um câncer de mama grau 3, com índice de proliferação celular da ordem de 10%.

Registre-se, a par do exposto, que a ré não trouxe nenhuma prova documental que demonstre que o imóvel situado à Rua 06, n.º 1.474, apto. 12, edifício Haik, em Rio Claro/SP, registrado sob a matrícula n.º 22.463 do 2º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Rio Claro/SP tenha sido levado à leilão e tampouco existe no contrato firmado entre as partes, ou mesmo na Lei n.º 9.514/97, cláusula ou artigo que excepcione a cobertura securitária quando o imóvel objeto de financiamento já tenha sido levado a leilão, de tal forma que inexistente justificativa plausível para que não se efetue a quitação do contrato tal como pactuado.

Ressalte-se que conquanto a consolidação da propriedade - que segundo as cláusulas 7.12 e 7.13 do contrato é procedimento que inclusive deve anteceder o leilão -, tenha sido registrada em 28.11.2016 (ID 547626) a tutela de urgência sustentando o procedimento expropriatório extrajudicial foi concedida em data anterior, qual seja, em 21.11.2012 (376704). Assim, necessário que a AV. 29-22.464 seja cancelada.

Não há que se falar, contudo, em litigância de má-fé da ré, porquanto sua citação somente se deu em 09.12.2017.

Em relação aos danos morais primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fiação e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que a testemunha Luciana Vanessa Mortari Marchiori relata ter acompanhado diversas vezes a coautora, já bastante debilitada fisicamente em decorrência do tratamento a que se submetia, até a agência da Caixa Econômica Federal – CEF, em um intervalo de aproximadamente 60 (sessenta dias), entre os meses de julho e setembro, oportunidades em que contrato que foi cedido pela anterior credora Brazilian Mortgages nunca era encontrado, o que impedia o protocolo do pleito relativo à cobertura securitária, daí a demora na postulação.

Nesse diapasão, a testemunha Vitor Francisco Rui, que é vizinho de condomínio dos autores, afirmou que o coautor Gilberto comentou ter tentado junto à instituição financeira obter uma cópia do contrato de forma "reiterada e exaustiva" e que os funcionários da CEF não aceitavam qualquer tipo de protocolo por causa da inexistência do contrato em seus sistemas.

Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da negligente atividade bancária, passo à análise do dano moral.

Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo:

"(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desrespeito à privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).

Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelos autores cabe determinar a expressão pecuniária do dano moral, prestigiando o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar.

Considerando o valor da dívida veiculada no contrato de financiamento imobiliário, a saúde debilitada com uma grave doença da coautora Érica e, de outro lado, o fato dos autores litigarem sob os auspícios da gratuidade processual e visando ainda desestimular comportamentos negligentes semelhantes da instituição financeira, sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para compelir a ré a considerar quitado o contrato de financiamento imobiliário referente ao imóvel situado à Rua 06, n.º 1.474, apto. 12, edifício Haik, em Rio Claro/SP, registrado sob a matrícula n.º 22.463 do 2º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Rio Claro/SP, mediante a utilização do seguro por invalidez (cláusula 4.1) e, ainda, condená-la a pagar indenização por **danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, ora fixados com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a ré, **por mandado**, a fim de que se adote as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se ao 2º CRI de Rio Claro para que cancele a AV 29-22.464 da matrícula 22.463, instruindo o ofício com cópia desta sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507, ALESSANDRA MENDES - SP334876

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507, ALESSANDRA MENDES - SP334876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

ÉRICA APARECIDA CINTRA BRINA e GILBERTO BRINA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a dar quitação a contrato de alienação fiduciária em garantia, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, do imóvel situado à Rua 06, n.º 1.474, apto. 12, edifício Haik, em Rio Claro/SP, registrado sob a matrícula n.º 22.463 do 2º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Rio Claro/SP. Postulam, ainda, que a instituição financeira seja condenada a indenizá-los por danos morais por não ter honrado a cobertura securitária prevista no contrato.

Aduzem terem firmado o contrato de financiamento imobiliário com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária que contem cláusula prevendo a quitação na hipótese de invalidez e que a coautora Érica foi diagnosticada, em 23.03.2012, com câncer de mama, bem como que em razão de situação de desemprego deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário e ao requerem administrativamente a cobertura securitária não obtiveram qualquer resposta da Caixa Econômica Federal – CEF.

Requerem a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os atos de expropriação extrajudicial.

Os autores juntaram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da expropriação extrajudicial.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

A CEF noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e a ré nada requereu.

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas dos autores.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação do *quantum* que se requer a título de condenação por danos morais, eis que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido pedido genérico nessas hipóteses, conforme se depreende do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPRENSA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPRENSA. INAPLICABILIDADE (ADPF N. 130/STF). PEDIDO. INDICAÇÃO EXATA DO VALOR PLEITEADO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À HONRA. NOTA EM COLUNA SOCIAL DE CARÁTER SENSACIONALISTA. COM EXAGERO DO DIREITO-DEVER DE INFORMAR. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO STJ QUANDO VERIFICADO EXAGERO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO.

(...)

3. Não há inépcia da inicial em ação que busca a condenação por danos morais e o autor deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do julgador. Precedentes.

(...)

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o STJ pode alterar o valor dos danos morais quando fixados de maneira exagerada, sem que isso implique revolvimento do conteúdo fático-probatório.

(...)

(Resp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013).

Passo, pois, à análise do mérito.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que a **cláusula 4.1** do contrato em questão contempla a existência de um seguro para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, cujos prêmios deverão ser pagos juntamente com as parcelas mensais do financiamento imobiliário. Aliás, trata-se de uma cláusula essencial deste tipo de contrato, consoante dispõe expressamente o artigo 5º, inciso IV da Lei nº 9.514/97.

Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em “SDC – Consulta de Chamados” (ID 547629) que foi negada administrativamente a cobertura securitária sob a alegação de que: “(...) seu contrato já foi para leilão e que não a (sic) possibilidade de ativação do seguro por conta disso”.

De outro lado, depreende-se da contestação apresentada que não houve impugnação acerca da incapacidade laboral da coautora Érica, tratando-se, pois, de questão incontroversa, mormente considerando os relatórios médicos e os exames clínicos trazidos durante a instrução processual que relatam a existência de um câncer de mama grau 3, com índice de proliferação celular da ordem de 10%.

Registre-se, a par do exposto, que a ré não trouxe nenhuma prova documental que demonstre que o imóvel situado à Rua 06, nº 1.474, apto. 12, edifício Haik, em Rio Claro/SP, registrado sob a matrícula nº 22.463 do 2º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Rio Claro/SP tenha sido levado à leilão e tampouco existe no contrato firmado entre as partes, ou mesmo na Lei nº 9.514/97, cláusula ou artigo que excepcione a cobertura securitária quando o imóvel objeto de financiamento já tenha sido levado a leilão, de tal forma que inexistisse justificativa plausível para que não se efetue a quitação do contrato tal como pactuado.

Ressalte-se que conquanto a consolidação da propriedade - que segundo as cláusulas 7.12 e 7.13 do contrato é procedimento que inclusive deve anteceder o leilão -, tenha sido registrada em 28.11.2016 (ID 547626) a tutela de urgência sustentando o procedimento expropriatório extrajudicial foi concedida em data anterior, qual seja, em 21.11.2012 (376704). Assim, necessário que a AV. 29-22.464 seja cancelada.

Não há que se falar, contudo, em litigância de má-fé da ré, porquanto sua citação somente se deu em 09.12.2017.

Em relação aos danos morais primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de “natureza bancária”.

Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que a testemunha Luciana Vânia Mortari Marchiori relata ter acompanhado diversas vezes a coautora, já bastante debilitada fisicamente em decorrência do tratamento a que se submetia, até a agência da Caixa Econômica Federal – CEF, em um intervalo de aproximadamente 60 (sessenta dias), entre os meses de julho e setembro, oportunidades em que contrato que foi cedido pela anterior credora Brazilian Mortgages nunca era encontrado, o que impedia o protocolo do pleito relativo à cobertura securitária, daí a demora na postulação.

Nesse diapasão, a testemunha Vitor Francisco Rui, que é vizinho de condomínio dos autores, afirmou que o coautor Gilberto comentou ter tentado junto à instituição financeira obter uma cópia do contrato de forma “reiterada e exaustiva” e que os funcionários da CEF não aceitavam qualquer tipo de protocolo por causa da inexistência do contrato em seus sistemas.

Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da negligente atividade bancária, passo à análise do dano moral.

Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo:

“(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no desrespeito à privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (Dano Moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).

Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelos autores cabe determinar a expressão pecuniária do dano moral, prestigiando o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar.

Considerando o valor da dívida veiculada no contrato de financiamento imobiliário, a saúde debilitada com uma grave doença da coautora Érica e, de outro lado, o fato dos autores litigarem sob os auspícios da gratuidade processual e visando ainda desestimular comportamentos negligentes semelhantes da instituição financeira, sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para compeli-la a considerar quitado o contrato de financiamento imobiliário referente ao imóvel situado à Rua 06, nº 1.474, apto. 12, edifício Haik, em Rio Claro/SP, registrado sob a matrícula nº 22.463 do 2º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Rio Claro/SP, mediante a utilização do seguro por invalidez (cláusula 4.1) e, ainda, condená-la a pagar indenização por **danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução nº 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, ora fixados com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a ré, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se ao 2º CRI de Rio Claro para que cancele a AV 29-22.464 da matrícula 22.463, instruindo o ofício com cópia desta sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-67.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ERICA APARECIDA CINTRA BRINA, GILBERTO BRINA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507, ALESSANDRA MENDES - SP334876

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA - SP128507, ALESSANDRA MENDES - SP334876

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

S E N T E N Ç A

ÉRICA APARECIDA CINTRA BRINA e GILBERTO BRINA, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação de rito comum com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, que a ré seja compelida a dar quitação a contrato de alienação fiduciária em garantia, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, do imóvel situado à Rua 06, n.º 1.474, apto. 12, edifício Haik, em Rio Claro/SP, registrado sob a matrícula n.º 22.463 do 2º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Rio Claro/SP. Postulam, ainda, que a instituição financeira seja condenada a indenizá-los por danos morais por não ter honrado a cobertura securitária prevista no contrato.

Aduzem terem firmado o contrato de financiamento imobiliário com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária que contém cláusula prevendo a quitação na hipótese de invalidez e que a coautora Érica foi diagnosticada, em 23.03.2012, com câncer de mama, bem como que em razão de situação de desemprego deixaram de pagar as prestações do financiamento imobiliário e ao requerem administrativamente a cobertura securitária não obtiveram qualquer resposta da Caixa Econômica Federal – CEF.

Requerem a concessão de tutela de urgência para que sejam suspensos os atos de expropriação extrajudicial.

Os autores juntaram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade e deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão da expropriação extrajudicial.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

A CEF noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e a ré nada requereu.

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas dos autores.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação do *quantum* que se requer a título de condenação por danos morais, eis que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido pedido genérico nessas hipóteses, conforme se depreende do seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. IMPRENSA. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPRENSA. INAPLICABILIDADE (ADPF N. 130/STF). PEDIDO. INDICAÇÃO EXATA DO VALOR PLEITEADO. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À HONRA. NOTA EM COLUNA SOCIAL DE CARÁTER SENSACIONALISTA, COM EXAGERO DO DIREITO-DEVER DE INFORMAR. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO DO DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO STJ QUANDO VERIFICADO EXAGERO. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO.

(...)

3. Não há inépcia da inicial em ação que busca a condenação por danos morais e o autor deixa a fixação do montante ao prudente arbítrio do julgador. Precedentes.

(...)

5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o STJ pode alterar o valor dos danos morais quando fixados de maneira exagerada, sem que isso implique revolvimento do conteúdo fático-probatório.

(...)

(*Resp* 645.729/RJ, *Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013*).

Passo, pois, à análise do mérito.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que a **cláusula 4.1** do contrato em questão contempla a existência de um seguro para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, cujos prêmios deverão ser pagos juntamente com as parcelas mensais do financiamento imobiliário. Aliás, trata-se de uma cláusula essencial deste tipo de contrato, consoante dispõe expressamente o artigo 5º, inciso IV da Lei n.º 9.514/97.

Inferre-se de documento trazido aos autos, consistente em “SDC – Consulta de Chamados” (ID 547629) que foi negada administrativamente a cobertura securitária sob a alegação de que: “(...) seu contrato já foi para leilão e que não a (sic) possibilidade de ativação do seguro por conta disso”.

De outro lado, depreende-se da contestação apresentada que não houve impugnação acerca da incapacidade laboral da coautora Érica, tratando-se, pois, de questão incontroversa, mormente considerando os relatórios médicos e os exames clínicos trazidos durante a instrução processual que relatam a existência de um câncer de mama grau 3, com índice de proliferação celular da ordem de 10%.

Registre-se, a par do exposto, que a ré não trouxe nenhuma prova documental que demonstre que o imóvel situado à Rua 06, n.º 1.474, apto. 12, edifício Haik, em Rio Claro/SP, registrado sob a matrícula n.º 22.463 do 2º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Rio Claro/SP tenha sido levado à leilão e tampouco existe no contrato firmado entre as partes, ou mesmo na Lei n.º 9.514/97, cláusula ou artigo que excepcione a cobertura securitária quando o imóvel objeto de financiamento já tenha sido levado a leilão, de tal forma que inexistisse justificativa plausível para que não se efetue a quitação do contrato tal como pactuado.

Ressalte-se que conquanto a consolidação da propriedade - que segundo as cláusulas 7.12 e 7.13 do contrato é procedimento que inclusive deve anteceder o leilão -, tenha sido registrada em 28.11.2016 (ID 547626) a tutela de urgência sustentando o procedimento expropriatório extrajudicial foi concedida em data anterior, qual seja, em 21.11.2012 (376704). Assim, necessário que a AV. 29-22.464 seja cancelada.

Não há que se falar, contudo, em litigância de má-fé da ré, porquanto sua citação somente se deu em 09.12.2017.

Em relação aos danos morais primeiramente faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do STJ.

A matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de "natureza bancária".

Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, consoante expressamente prevê o artigo 14 do CDC, considerando defeituoso o serviço quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar e determinando que a responsabilidade do fornecedor somente é afastada nas hipóteses do parágrafo 3º, quais sejam, prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que a testemunha Luciana Vanessa Mortari Marchiori relata ter acompanhado diversas vezes a coautora, já bastante debilitada fisicamente em decorrência do tratamento a que se submetia, até a agência da Caixa Econômica Federal – CEF, em um intervalo de aproximadamente 60 (sessenta dias), entre os meses de julho e setembro, oportunidades em que contrato que foi cedido pela anterior credora Brazilian Mortgages nunca era encontrado, o que impedia o protocolo do pleito relativo à cobertura securitária, daí a demora na postulação.

Nesse diapasão, a testemunha Vitor Francisco Rui, que é vizinho de condomínio dos autores, afirmou que o coautor Gilberto comentou ter tentado junto à instituição financeira obter uma cópia do contrato de forma "reiterada e exaustiva" e que os funcionários da CEF não aceitavam qualquer tipo de protocolo por causa da inexistência do contrato em seus sistemas.

Destarte, demonstrado o ilícito decorrente da negligente atividade bancária, passo à análise do dano moral.

Nesse esteio a lição de Yussef Said Cahali que define dano moral como sendo:

"(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral" (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).

Verificado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dissabor suportado pelos autores cabe determinar a expressão pecuniária do dano moral, prestigiando o bom senso e a razoabilidade, de sorte que nem haja a fixação de uma quantia exagerada, que se converta em fonte de enriquecimento ilícito de uma parte em detrimento da outra, nem tampouco a adoção de uma soma inexpressiva, que não possibilite ao ofendido experimentar algum conforto que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento. Há ainda que se atentar para o caráter de reprimenda e se levar em conta a situação econômico-financeira daquele que deva indenizar.

Considerando o valor da dívida veiculada no contrato de financiamento imobiliário, a saúde debilitada com uma grave doença da coautora Érica e, de outro lado, o fato dos autores litigarem sob os auspícios da gratuidade processual e visando ainda desestimular comportamentos negligentes semelhantes da instituição financeira, sem, contudo, inviabilizar a continuidade de suas atividades, fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para compelir a ré a considerar quitado o contrato de financiamento imobiliário referente ao imóvel situado à Rua 06, n.º 1.474, apto. 12, edifício Haik, em Rio Claro/SP, registrado sob a matrícula n.º 22.463 do 2º Cartório de Registro de Imóveis – CRI de Rio Claro/SP, mediante a utilização do seguro por invalidez (cláusula 4.1) e, ainda, condená-la a pagar indenização por **danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, nos termos da Resolução n.º 267 de 10.12.2013 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono dos autores, ora fixados com fundamento no artigo 85, § 2º do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a ré, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Oficie-se ao 2º CRI de Rio Claro para que cancele a AV 29-22.464 da matrícula 22.463, instruindo o ofício com cópia desta sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-77.2017.4.03.6109

AUTOR: COSETI BORTOLOTTI MERICI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-74.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROBERTO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003954-57.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE DIAS GUEIROS
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-48.2017.4.03.6109
AUTOR: FRANCISCO ADELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-58.2017.4.03.6109
AUTOR: ALCIDES ALMIR ALCARDE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-08.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL MICHELASSI FERNANDES CARVALHO

DESPACHO

Maniféste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000294-89.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIANE CAMPOS CASSAB 34085465848, ELIANE CAMPOS CASSAB

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-37.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LG MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E TERRAPLENAGEM LTDA. - EPP, CARLOS ROBERTO DE LIMA JUNIOR, ROSANA VITORINO DOS SANTOS DE LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002924-84.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. S. F. FILHO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME, MAYRA CRISTINA FRASSON DE TOLEDO LEME, MILTON SERGIO FRASSON FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002095-06.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS AMORIM DE SANTANA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

PIRACICABA, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-24.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ALLEX PETERS LAFRATTA FERREIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a r. decisão proferida no JEF (ID12238700 e a petição de ID 1223879, intimem-se as partes a fim de que esclareçam acerca da obtenção ou não do financiamento habitacional e, ainda, se a parte autora tem interesse na continuidade do processo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Após voltem os autos conclusos.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002321-11.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA., AGRO CERES PIC SUINOS LTDA., AGRO CERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA., AGRO CERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA., INACERES AGRICOLA LTDA., INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., ATTA KILL INDUSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR VICTORINO DE PAULA - SP282214IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, *compedido de liminar*, que ora se aprecia, impetrado por AGRO CERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA., AGRO CERES PIC SUINOS LTDA., AGRO CERES PIC GENETICA DE SUINOS LTDA., AGRO CERES PIC MATRIZES DE SUINOS LTDA., INACERES AGRICOLA LTDA., INACERES INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., ATTA KILL INDUSTRIA E COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, *em síntese*, o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se aqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontra-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MC, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acatadora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info* 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada para o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativo ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento da respectiva contribuição.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. **Oficie-se**.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se

Piracicaba - SP, 25/09/2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-31.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NELSON MOURA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que cumpra determinação judicial exarada no feito nº 0003061-79.2016.4.03.6112, que tramita perante esta 2ª Vara Federal, a qual determinou a concessão do benefício de Aposentadoria Especial em caráter antecipatório.

Alega o impetrante que, a despeito da prolação da ordem judicial pelo Juízo da causa à Procuradoria do INSS, a autoridade impetrada implantou o benefício em 01/06/2017, mas o cessou na data de 22/08/2017, em evidente descumprimento da ordem judicial.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença ou determinação exarada em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial do outro processo para determinar que a autoridade impetrada mantenha o benefício deferido em caráter antecipatório.

Não cabe impetrar mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença ou determinação exarada em outro processo. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios, uma vez que a decisão vale por si mesma.

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma não são cabíveis para fazer executar sentenças ou determinações judiciais. No caso, a eficácia do comando advindo dos autos da Ação Previdenciária só poderá ser examinada em sede de cumprimento de decisão/sentença/execução naquele Juízo e naqueles autos. Compete ao juiz do processo de conhecimento a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento da ordem judicial, seja ela de caráter provisório (tutela antecipada) ou definitivo (sentença de mérito).

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que o pedido deveria ter sido dirigido ao Juízo da execução da decisão de tutela de urgência – na forma de requerimento ou pedido de providência –, circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Cabe ainda observar que, conforme consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual, disponível no endereço eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo/SP, referido processo se encontra em fase recursal no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-05.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-58.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ORGANIZACAO IMOBILIARIA ATHIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a preliminar ventilada nas informações prestadas pela autoridade impetrada, incluem-se como litisconsortes passivos o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o Serviço Social do Comércio – SESC, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Após, cite-se.

Presidente Prudente, de dezembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUCIA ROTTA CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANTONIO DE FARO TEIXEIRA, LUCIA HELENA MENDES ROTTA TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante a manifestação da exequente quanto à satisfação do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Honorários e custas já recebidos pela exequente administrativamente.

Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-67.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TATIANE APARECIDA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELIO PAULINO PORTO - SP313763, WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

1 – RELATÓRIO

TATIANE APARECIDA MARTINS DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e do **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP**.

A ação foi, inicialmente, distribuída perante o e. Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, e pleiteia a autora que “*seja julgada PROCEDENTE a presente ação, com a consequente condenação das Requeridas a colocarem novamente o nome da Autora na lista de espera do sorteio do programa “Minha Casa, Minha Vida”, que fora realizado em 18/01/2015, retornando ainda a Autora para a mesma colocação em que estava no momento em que teve sua habilitação negada, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), bem como sejam condenadas as Requeridas ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais;*

E, ainda, “*seja intimada a Primeira Requerida para que informe a situação de momento do contrato nº 855551285704, devendo trazer aos autos ainda a confirmação se o contrato já fora integralmente quitado ou, caso ainda não tenha sido, quantas parcelas já foram quitadas até o momento e quantas ainda faltam a serem pagas;*

Pugnou pela inversão do ônus da prova e deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como pela produção de todas as provas admissíveis em juízo.

Atribuiu-se à causa, inicialmente, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Com a inicial, juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (páginas 5/47).

A r. decisão de página 56 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação dos réus.

Citados, os réus apresentaram contestação (id 3652759 e id 365792).

Por meio da r. decisão de fls. 296, o e. Juizado Especial Federal fixou o valor da causa em R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), que corresponde ao efetivo proveito econômico almejado pela parte, e declinou a competência a uma das Varas Federais desta Subseção.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara em 22/11/2017 e vieram-me conclusos para sentença em 05/12/2017.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Todas as questões suscitadas pelas partes são eminentemente de direito e comportam julgamento no estado em que se encontra o processo, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, revelando-se desnecessária a abertura de instrução probatória.

Não havendo questões preliminares a dirimir, passo a apreciar o mérito da ação.

A parte autora relata na inicial que adquiriu um imóvel, juntamente com seu ex-cônjuge, mediante contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, por meio dos benefícios concedidos pelo programa governamental “Minha Casa Minha Vida”, mas que, logo após, divorciaram-se consensualmente, sendo deliberado, na ocasião, que o imóvel permaneceria na posse de seu ex-cônjuge, o qual assumiria a responsabilidade pelo pagamento das despesas que dele adviessem, além das prestações do financiamento. Afirma, ainda, que o acordo foi homologado por sentença.

Prossigue a autora assestando que, anos depois, já divorciada, inscreveu-se para o sorteio de residências, a serem construídas com recursos do mesmo programa habitacional, que foi realizado pelo Município de Presidente Prudente, por meio da Secretaria de Assistência Social, tendo alcançado a 199ª colocação. Entretanto, foi-lhe negada a habilitação, pois, segundo informações da CEF, a parte autora já havia sido beneficiária de programa habitacional, impossibilitando nova contratação dentro do programa.

Aduz que os requeridos ignoraram o fato de que a autora já estava divorciada e que havia repassado os direitos ao ex-cônjuge, de sorte que não pode ficar atrelada a um imóvel cujas posse ou propriedade não mais detém e que, assim agindo, as requeridas ofenderam a coisa julgada e o direito à moradia, constitucionalmente previstos.

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal afirma que, segundo a Lei 11.977/09, “*É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento.*”

Acrescenta que, no caso concreto, a pretensão não procede, uma vez que o repasse dos direitos e responsabilidade pelo imóvel, realizado pela autora a seu ex-cônjuge, é vedada pelo mesmo normativo que rege o programa, segundo o artigo 6º, §1º: “*A subvenção econômica de que trata o caput será concedida exclusivamente a mutuários com renda familiar mensal de até R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), uma única vez por imóvel e por beneficiário e será cumulativa, até o limite máximo a ser fixado em ato do Poder Executivo federal, com os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento realizadas na forma do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011)*”

Pugnou, então, pela improcedência do pedido.

De sua parte, o Município, em resumo, esclarece que autora foi desclassificada, pois foi constatado que, em seu nome, já existe imóvel financiado com recursos da Caixa.

A pretensão autoral não procede.

É fato incontroverso que a unidade habitacional em relação à qual a autora busca concorrer receberá recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, destinado ao programa Minha Casa Minha Vida.

Desse modo, ainda que o financiamento do imóvel anterior tenha sido feito com recursos do FGTS, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, regulamentado pela Portaria nº 363/11, do Ministério das Cidades, prevalece o impedimento de novo financiamento, uma vez que o artigo 6º-A, §8º, da Lei nº 11.977/09, é claro ao estabelecer que: “*É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012)*”

Labora em equívoco a parte autora ao alegar ofensa à coisa julgada, pois a conduta dos réus, ao negar-lhe nova participação no programa habitacional, não está ofendendo o acordo homologado em sentença, por ocasião do divórcio, quanto à cessão dos direitos relativos ao imóvel objeto do financiamento anterior, que constou da petição inicial da ação de divórcio e não previu, como não poderia prever, a possibilidade de a autora realizar novo financiamento, nos moldes requeridos, dado que somente a lei pode autorizá-la.

De igual maneira, não há ofensa ao direito social da moradia, na medida em que a lei visa regulamentar, com critérios objetivos, as políticas públicas voltadas à habitação, garantindo igualdade de condições entre os concorrentes e excluindo do processo de seleção cidadãos que já foram beneficiados.

3 - DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação.

Fixo os honorários em favor dos réus em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 6º, do Código de Processo Civil, observando-se a condição da parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária, atraindo-lhe as disposições do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 07 de dezembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004152-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953
IMPETRADO: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por Rachel de Almeida Calvo contra ato do CHEFE DA AGENCIA DO INSS de Presidente Prudente.

A impetrante requer, ao final, a procedência do "presente Mandado de Segurança, no sentido de **RATIFICAR A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA A IMPETRANTE EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, MANTENDO-O PELO PRAZO FIXADO PELA PERITA JUDICIAL, OU SEJA, DOIS ANOS, ABSTENDO-SE DE CESSÁ-LO COMO PRETENDIDO EM SUA COMUNICAÇÃO, ASSEGURANDO-LHE O EXERCÍCIO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DE PERCEBER OS VALORES REMISSIVOS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO "AUXÍLIO-DOENÇA"**."

Fundamento e decido.

Segundo consta da peça de ingresso, a impetrante já obteve provimento satisfativo de sua pretensão de direito material perante o Juízo da Comarca de Rancharia - SP – sendo sua iresignação direcionada, neste momento, ao suposto descumprimento daquele comando judicial pelo INSS, tendo em vista que o benefício cessará em 7/12/2017, conforme comunicado do INSS.

A petição inicial deve ser indeferida.

Com efeito, a questão afeta ao cumprimento de decisões judiciais resolve-se unicamente no âmbito do Juízo em que proferidas, ou seja, entendendo a seguradora que decisão de outro Juízo vê-se descumprida, àquele órgão devem ser requeridas providências.

Nesse exato sentido, veja-se precedente oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de que não há nos presentes autos um conflito de interesses autônomo e independente daquele que ensejou a ação ordinária citada, a denunciar um novo direito de ação, de modo que o pedido deveria ser discutido nos autos daquela ação, sem que fosse ajuizada nova demanda. 2. **O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.** 3. Apelação improvida". (AMS 20048300244150, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:05/08/2009 - Página:111 - Nº:148.)

Por outro lado, se a impetrante entende que sua incapacidade física permanece, resta claro que a questão somente poderá ser dirimida por meio de perícia médica judicial, e que é em tudo incompatível com o procedimento do mandado de segurança.

Não custa assinalar que os atos da administração pública, como é a hipótese de decisão suspensiva de benefício, goza de presunção de legalidade, competindo ao interessado demonstrar em Juízo o desacerto do ato.

Assim sendo, seja porque não se pode manejar mandado de segurança para impor cumprimento de ordem judicial emanada de outro Juízo, seja porque a existência ou não de incapacidade para o trabalho é tema a ser enfrentado em instrução probatória, inviável nos estreitos limites desta ação mandamental, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito**, com fundamento nos artigos 330, III e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro à impetrante a assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual não será condenada ao recolhimento de custas.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
RÉU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA - SP181018

DECISÃO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/01/2018, às 14:30 horas, na sala de audiências da 5a. Vara Federal de Presidente Prudente.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004262-84.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5E2E665A7
Prioridade:3
Endereço para cumprimento: MARCIA HERTS DOS ANJOS ME, na RUA NELSON JOAQUIM CENTEIO, CENTRO, 370, 04, JOHNY HERTS DOS ANJOS e MARCIA HERTS DOS ANJOS, na RUA HENRIQUE FERRAIRO SABATER, VILA ALEGRETE, 84, todos em MARTINOPOLIS/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004274-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: ROBERTO CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C1D866E909
Prioridade:8
Endereço para cumprimento: ROBERTO CARVALHO DA SILVA, na RUA SARGENTO FIRMINO LEÃO, 347, VILA MARCONDES, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004160-62.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIO ALFREDO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOFIA MORENO FERREIRA, JOSE PAULO RODRIGUES

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Designo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, no dia 28/02/2017, às 16:00 horas.

Caso não haja acordo, o pedido de tutela será apreciado por ocasião da referida audiência.

Citem-se e intemem-se

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO/CARTA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H24924D66C
Prioridade:8
Endereço para cumprimento do Mandado: SOFIA MORENO FERREIRA, à Rua Gabriel Lessa, nº 314, Vila Lessa; JOSÉ PAULO RODRIGUES, à Rua Oscar Guilherme Hildebrand, nº 66, Parque Residencial Damha II, ambos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
Endereço para cumprimento da Carta: ÁREA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contomo, CEP 17047-280, Bauru, SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002881-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/W85D0DB48C
Prioridade:
Endereço para cumprimento: LAZARO ALVES, na AVENIDA RIO PARDO, 1090, IPIRANGA, CEP 14056-815, RIBEIRÃO PRETO SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004381-45.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BEBCRUZ BEBIDAS EIRELI - EPP, MARCIA LIOTTI CRUZ, SALVADOR CRUZ NETO

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de janeiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W8FA31A780
Prioridade:3
Endereço para cumprimento: BEBCRUZ BEBIDAS LTDA EPP, na RUA BENJAMIM CONSTANT, VILA MARCONDES, 580; MARCIA LIOTTI CRUZ e SALVADOR CRUZ NETO, na RUA CORONEL CAMISÃO, VILA FURQUIM, 106, todos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-41.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSINEIDE TELES LIMA DOS SANTOS

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 12/2018

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R661939453
Endereço para cumprimento: ROSINEIDE TELES LIMA DOS SANTOS, na RUA CORONEL JOSÉ MARCONDES, CENTRO, 1108, em MARABA PAULISTA/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: E R S COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, EDMAR ROBERTO DA SILVA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 13/2018

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E512F613
Endereço para cumprimento: E R S COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA M, na Rua Grabovski, 76, Centro; EDMAR ROBERTO DA SILVA, na Rua Expedicionario Jose de Souza,184, Vila Oriente, ambos em SANTO ANASTACIO/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004137-19.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WALKER DA SILVA, OSVALDO MARTINS XAVIER, JORGE LUIZ BRUNHANI

DESPACHO

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 466 e 467/2017

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F1DEC946ED
Endereços para cumprimento: 1. Walker da Silva , Avenida Siqueira Campos, 332, Centro, Paraguaçu Paulista/SP; 2. Jorge Luiz Brunhani , Rua Adhemar de Barros, 439, centro, Rancheira/SP; 3. Oswaldo Martins Xavier , Rua Pedro Carlos de Souza, 412, Jardim Europa I, Rancheira/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004270-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: TIAGO CICERO ALVES DA SILVA 38821224805, TIAGO CICERO ALVES DA SILVA, VINICIUS ALVES DA SILVA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 471/2017

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de dezembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L48E2A1814
Endereço para cumprimento: TIAGO CICERO ALVES DA SILVA na EUCLIDES DA CUNHA, CENTRO,135; VINICIUS ALVES DA SILVA e TIAGO CICERO ALVES DA SILVA, na RUA ARLINDO NICACIO DE LIMA, CENTRO,413, todos em EUCLIDES DA CUNHA PTº/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-74.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EDSON CARDOSO JUNIOR, EDSON CARDOSO JUNIOR

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 08/2018

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2B0D71ADC
Endereço para cumprimento: EDSON CARDOSO JUNIOR na Rua Henrique Dias, 541, Centro, e EDSON CARDOSO JUNIOR, na Rua Rodrigo Francisco de Lima, 31, Paulo Paulozzi, ambos em RANCHARIA/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004282-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 07/2018

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2C3CF0480
Endereço para cumprimento: CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA ME, e CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA, na RUA PARANA, 161, CENTRO, CEP 19470-000, em PRESIDENTE EPITACIO/SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: TEIXEIRA & ROTTA LIMITADA - ME, ANTONIO DE FARO TEIXEIRA, LUCIA HELENA MENDES ROTTA TEIXEIRA

DESPACHO

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2018.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/WSFA31A780
Prioridade:3
Endereço para cumprimento: TEIXEIRA E ROTA LIMITADA ME na RUA TENENTE NICOLAU MAFFEL, 494, CENTRO; ANTONIO DE FARO TEIXEIRA e LUCIA HELENA MENDES ROTA TEIXEIRA, na RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 161, CENTRO, todos em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003073-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NEUZA MINORU DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VITOR MOMBORGUE NASCIMENTO - SP301306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho id. 3203177, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-40.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão que revogou a gratuidade de justiça.

Concedo ao requerente o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC.

Ainda, no mesmo prazo, deverá manifestar-se quanto à alegação do INSS que o benefício já foi deferido no plano administrativo, implicando, em princípio, falta de interesse de agir.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAUANY CRISTINA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente certidão atualizada do recolhimento prisional.

Tendo em vista que a parte autora encontrou dificuldades para conseguir cópia do procedimento administrativo, conforme documento id. 3162824, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (APSDJ), para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente cópia integral do processo administrativo nº 148.499.461-0.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://seh.trf3.jus.br/anexos/download/N48100082E
Endereço para cumprimento: Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (APSDJ), com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004384-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SERGIO CRISTOVAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0008708-31.2011.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000975-46.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODO RACA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA TELXEIRA - SP225005

DESPACHO

Petição ID nº 3424441: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição acima referida e documento ID nº 1606257, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pelo executado em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, e tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito exigido nos autos, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004082-98.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação inicial.

Após, intím-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003925-28.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARGARETH REGINA FREZARIM THOMAZINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista as informações da autoridade impetrada dando conta de que o benefício já fora concedido administrativamente pela agência do INSS local; bem como pelo fato de o presente feito possuir andamento célere. Assim, **indefiro o pedido de liminar**.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-11.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELSO LUIZ MONDINI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS DA SILVA - SP184412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifica-se que o autor exerce a honrosa profissão de engenheiro químico. Esta situação, por si só, bem demonstra que o mesmo teve acesso ao ensino superior, coisa que o coloca dentro de um círculo bastante restrito de brasileiros afortunados com acesso à formação profissional de elevado nível. De tudo isso, este Juízo não empresta nenhuma credibilidade à assertiva lançada pelo mesmo, em sua inicial, quando se declara pobre na acepção jurídica do termo, bem como de que não tem condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo de sua manutenção pessoal.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame do mérito.

Cumprida a diligência, retomem os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-25.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RIBERMETALS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedidos de reconsideração manejados pela autora, em face do indeferimento de seu pedido de antecipação de tutela.

O pleito não comporta deferimento, pois a prestação jurisdicional adequada a esse momento processual já foi entregue. Acaso com ela não concorde a parte, deve(deveria) manejar a ferramenta processual cabível, que não é o mero pedido de reconsideração, a fim de devolver o conhecimento da questão às superiores instâncias.

No mais, aguarde-se eventual contestação da ré.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002589-86.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a exigência da autoridade impetrada de incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização em razão de rescisão unilateral de contrato de representação comercial. Aduz que mantinha contrato de prestação de serviços de representação comercial com a empresa Lavorwash Brasil Industrial e Comercial Ltda desde 26/06/1998, dissolvido em 15/09/2017 por iniciativa da contratante, de forma unilateral e desprovida de motivação. Alega que em decorrência da rescisão, a contratante lhe pagará R\$ 1.463.277,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e três reais e duzentos e setenta e sete reais), a título de indenização prevista pelo artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65. Afirma que a contratante efetuará a retenção de R\$ 219.491,55 (duzentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos) a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que incidirá na fonte. Sustenta que o valor recebido a título de indenização legal pela rescisão de contrato vigente há mais de 19 anos não se subsume ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza e que a retenção e o recolhimento são indevidos. Invoca jurisprudência do STJ e requer ao final a declaração de ausência de relação jurídica tributária em relação ao imposto de renda, bem como, a concessão da liminar para que os valores a tal título não sejam retidos e repassados ao fisco, bem como que não sejam aplicadas multas. Trouxe documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações, sustentando a improcedência.

A União foi intimada e interpôs agravo de instrumentos contra a decisão liminar.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito.

A segurança merece ser concedida.

Cuida-se de pedido de declaração de ausência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a submeter-se à incidência do imposto de renda em verba relativa a indenização legal por rescisão contratual imotivada de contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65. A indenização prevista na Lei 4.886/65 não constitui multa ou vantagem em decorrência de rescisão contratual, pois seu fundamento não está no contrato e deriva diretamente da lei, tal qual verbas rescisórias indenizatórias trabalhistas.

Portanto, enquadra-se na exceção prevista no parágrafo 5º, do artigo 70, da Lei 9.430/96, tal como as indenizações pagas em conformidade com a legislação trabalhista, ambas em razão da existência de leis especiais.

As eventuais limitações contidas nos artigos 111, 150, §6º, 176 do CTN não se aplicam ao caso dos autos porque não se cuida de hipótese de isenção e sim de não incidência tributária. O pagamento da indenização prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, não constitui hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, pois apenas visa ressarcir o prejuízo sofrido, como restauração de perda patrimonial, não sendo, portanto, considerada rendimento, mas reparação, empecúnia, por perda de direito.

Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do E. TRF da 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA ORIUNDA DE RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA AFASTADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. ..EMEN: (AIRES/2016/02579975, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2017 ..DTPB:.)

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. A indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial (artigo 27, 'j', da Lei Federal nº 4.886/1965) não caracteriza acréscimo patrimonial, pois repara a perda patrimonial advinda do rompimento contratual, nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/1996. 2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201101711874, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015). 3. Apelação e reexame necessário desprovidos. (AC 00028709820154036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em casos paradigmáticos, é pacífico o entendimento de que não é devida a cobrança do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado quando adere a programas de demissão voluntária, pois o montante dos recursos recebidos quando da adesão a plano de demissão ou de aposentadoria voluntária, ao invés de representar acréscimo patrimonial, configura compensação pela prestação então duradoura dos serviços, pelo que indevido o imposto sobre a renda.

Admite-se que a hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, inc. I, do CTN). A indenização, por sua vez, consiste em ressarcir o prejuízo sofrido, como restauração de perda patrimonial, não sendo, portanto, considerada rendimento, mas reparação, em pecúnia, por perda de direito.

Assim, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais de qualquer espécie, tampouco riquezas novas disponíveis. O professor Roque Antônio Carrazza, define o conceito de indenização, "verbis":

Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado em sua quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). (IR. Indenização, RDT 52/179).

Há inúmeras decisões nesse sentido:

INCENTIVO A DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AJUDA DE CUSTO - INDENIZAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA. A importância paga a servidor público como incentivo a demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda porque não é renda e nem representa acréscimo patrimonial. Recurso improvido; (STJ - REsp 57319 - RS, rel. Min GARCIA VIEIRA, v.u., DJU 06.03.95, p. 04331)

TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, IMPOSTO DE RENDA, VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, NÃO INCIDÊNCIA, ARTIGO 6., INCISO V DA LEI Nº 7.713/88. 1 - A Fazenda Nacional tem legitimidade para representar a União Federal em Juízo, especialmente em processos que envolvam matéria tributária. 2 - As importâncias pagas ao empregado pelo ingresso no programa de demissão voluntária, tem caráter de indenização e não de renda, não se configurando, portanto, o fato gerador do imposto de renda, que incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza. 3 - Sentença confirmada, apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região - 3ª Turma, AMS 556887 - AL, rel. GERALDO A POLIANO, DJU 22.08.97, p. 66610)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÕES - PADV.

São isentas do imposto de renda, nos termos do art. 6 da lei 7.713/88, as indenizações recebidas em virtude de rescisão do contrato de trabalho nos termos do denominado programa de apoio a demissão voluntária da caixa econômica federal. - Apelação provida. - Remessa oficial improvida. (TRF 5ª Região - 1ª Turma, AMS 556922 - AL, rel. H. MACHADO, v.u., DJU 23.05.97, p. 37351)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CTN - 66, ART. 43, INC. I E INC. II E ART. 123. CLT 43, ART 477. LEI 7.713/88, ART. 6, INC V. A quantia paga a empregado, a título de indenização por adesão ao plano de apoio a demissão voluntária, não está sujeita a imposto de renda porque não constitui renda e nem acréscimo patrimonial, possuindo natureza compensatória (TRF 4ª Região - 1ª Turma, AMS 462897 - PR, rel. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, v.u., DJU 09.04.97, p. 21864).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A verba paga ao empregado, como incentivo a demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda retido na fonte, porque não é renda e nem constitui acréscimo patrimonial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta turma. 2 - Apelação aprovada. (TRF 3ª Região - 6ª Região, AC 3079404 - SP, rel. DIVA MALERBI, DJU 21.08.96, p. 59605)

Esse posicionamento foi sumulado pelo STJ:

A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. (Súmula 215 do STJ).

No presente caso, embora não se trate de adesão a um plano de demissão voluntária, mas de indenização legal por rescisão contratual imotivada, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, os pressupostos e fundamentos utilizados são os mesmos para ambos os casos. No caso dos autos, a cessação da prestação duradoura dos serviços de representação comercial contempla a mesma espécie de compensação indenizatória pelos danos sofridos. Além disso, não se pode equiparar a indenização prevista na Lei 4.886/65 com multa contratual por inadimplemento de obrigações contratuais.

A demissão do empregado e a rescisão do contrato de representação comercial são atos lícitos com previsão de indenizações tarifadas para o fim da relação entre as partes. A relação de causalidade entre a rescisão e o dano sofrido é manifesta. Em nenhum dos casos houve acréscimo patrimonial, mas apenas indenização destinada a reparar o dano sofrido, intimamente ligada ao longo tempo da prestação dos serviços. A indenização legal tarifada dispensa a motivação para a rescisão do contrato de representação comercial, porém, não altera a natureza jurídica indenizatória da verba rescisória.

As insinuações de que a relação entre as partes teria natureza trabalhista permanece no campo das conjecturas, sem qualquer prova ou ao menos indícios neste sentido. Ao contrário, a existência da pessoa jurídica, alterações recentes do contrato social, o longo tempo da relação de representação comercial entre as partes e o registro atualizado no Conselho dos Representantes Comerciais indicam a verossimilhança das afirmações da impetrante.

Finalmente, rejeito alegações da União de que a forma da resolução do contrato por meio de rescisão amigável tenha descaracterizado a natureza da indenização em questão.

Em primeiro lugar, a cláusula "5" do distrato adotou especificamente o critério de indenização por resolução unilateral previsto no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65. A rescisão contratual é o fato motivador da indenização e aplica-se a lei vigente no momento em que ocorreu. No caso dos autos, no momento da rescisão estava em vigor a Lei 4.886/65, com redação dada pela Lei 8.420/92, que previa o valor mínimo de 1/12 do total da retribuição auferida durante o tempo de duração da representação. Não houve assim qualquer liberalidade e a indenização obedeceu aos parâmetros legais. Caracterizada, de fato, portanto, a resolução contratual unilateral para efeitos de indenização, pois não se pode atribuir à empresa representada mera liberalidade no pagamento de indenização ao representante, na forma da legislação em vigor.

Vale apontar que para fins de incidência tributária, a autoridade fiscal deve prestigiar o conteúdo do ato praticado em lugar de sua forma, princípio que vale tanto para se reconhecer a hipótese de incidência quanto para afastá-la.

O risco de lesão na demora era evidente, pois a impetrante estaria sujeita indevidamente ao recolhimento do tributo para, posteriormente, pedir sua restituição, com todos os percalços processuais.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para confirmar a liminar e reconhecer a ausência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a submeter-se à incidência do imposto de renda em verba relativa a indenização legal por rescisão contratual imotivada de contrato de representação comercial, prevista no artigo 27, alínea "j", da Lei 4.886/65, em razão de contrato de representação comercial mantido com a empresa Lavorwash Brasil Industrial e Comercial Ltda desde 26/06/1998 e dissolvido em 15/09/2017, por iniciativa da contratante, com a determinação da suspensão da retenção e do recolhimento de tal verba pelo responsável tributário e de qualquer ato da autoridade impetrada tendente a autuar a impetrante ou o responsável tributário em razão disso.

Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Decisão sujeita ao reexame.

Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZILDA APARECIDA FUNARI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE SCANDAROLLI INACIO - SP362438, JORGE MARCOS SOUZA - SP60496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece a autora que formulou requerimentos administrativos, os quais não foram deferidos. Sustenta que possuiu 45 anos e sofre de problemas ortopédicos que a impedem de trabalhar. Pugna pela antecipação da tutela para restabelecer o último benefício de auxílio-doença mencionado, desde a sua cessação, ou, a partir do último requerimento administrativo indeferido e, ao final, pela concessão da aposentadoria por invalidez. Pediu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção apontada pelo SEDI, pois o processo anterior foi extinto sem apreciação do mérito e, ainda, a autora formulou novo pedido administrativo antes do ajuizamento desta ação, o qual não estava contemplado no pedido formulado na ação anterior.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas na inicial.

Observo que a requerente possui 45 anos e a perícia médica do INSS realizada em razão do requerimento formulado em agosto de 2017 não constatou a incapacidade para o trabalho, não havendo nos autos documentos médicos suficientes para comprovar a incapacidade total para o trabalho.

Os documentos médicos corroboram as suas alegações de que se encontra doente, sendo alguns contemporâneos à época em que a autora percebia os benefícios previdenciários e outros posteriores à cessação dos benefícios. Todavia os documentos não informam com a necessária precisão o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total, parcial, temporário ou permanente, sendo impossível divisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e até mesmo a oitiva de testemunhas, que a autora se encontre totalmente incapacitada para o trabalho desde 2015 ou 2017.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Em se tratando de ação de natureza previdenciária, defiro a prioridade na tramitação processual, bem como, desde já, a produção de perícia médica. Para tanto, nomeio para o encargo o Dr. RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO, CRM 112742, especialidade traumatologista/ortopedista, com endereço na Av. Caramuru, 2200, apto. 923, bairro República, Ribeirão Preto, telefone comercial 16-3621-5485 e celular 16-99721-0989, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, laudo em 30 dias.

Defiro, outrossim, a gratuidade processual.

Requisitem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Após a vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes, devendo o INSS se manifestar expressamente sobre a possibilidade de conciliação para fins de designação de audiência de conciliação.

Cite-se e Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000079-66.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que efetivou com o requerido um "Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0782.606.0000165-98", no valor nominal de R\$ 41.461,14, firmado em 18.09.2015, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o Automóvel marca Ford, Modelo Ecosport FSL 1.6, ano 2010/2011, Placa FJF-0130, cor cinza, Renavam 001980055480, Chassi nº 9BFZE55POB8548096. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 17.12.2016, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 04.12.2017 perfaz o montante de R\$ 55.927,90. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado extrajudicialmente, através da própria agência do requerente, conforme documentos acostados aos autos. Juntou documentos.

Fundamento e decidido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 10.931/2004 dispõe:

Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado no "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ", em sua cláusula primeira – ID 4122312. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos. Por sua vez, os documentos constantes do ID 4122317 (Notificações extrajudiciais e "avisos de recebimento") comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio extrajudicial e não atendeu à comunicação.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Espeça-se carta precatória, se o caso.

Citem-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000029-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO FERREIRA DOS REIS EIRELI - ME, MARTA REGINA FREITAS DA COSTA REIS, ADRIANO FERREIRA DOS REIS, PAULA COSTA DOS REIS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão pedida de liminar na qual a autora alega que efetivou com o(s) requerido(s) um "Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2948.605.0000181-15", no valor nominal de R\$ 41.600,00, firmado em 11.06.2015, tendo a parte devedora oferecido em alienação fiduciária os seguintes automóveis: marca Fiat, Modelo Fiorino Flex, ano 2012/2013, Placa FEA-8071, cor branca, Renavam 472268996, Chassi nº 9BD255049D8944247 e marca Fiat, Modelo Fiorino Flex, ano 2010/2011, Placa ETN-0192, cor branca, Renavam 250740222, Chassi nº 9BD255049B8895903. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 10.11.2015, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para 03.11.2017 perfaz o montante de R\$ 80.522,67. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado extrajudicialmente, através da própria agência do requerente, conforme documentos acostados aos autos. Juntou documentos.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos para a concessão da liminar.

A Lei 10.931/2004 dispõe:

Art. 56. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com a requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado no "Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ", em sua cláusula primeira – ID 4078766. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos. Por sua vez, os documentos constantes do ID 4078768 (Notificação extrajudicial e "avisos de recebimento") comprovam que a parte requerida foi notificada inicialmente para pagamento da dívida por meio extrajudicial e não atendeu à comunicação.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do(s) bem(s) relacionado(s) no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Caberá o encargo de depositário judicial do bem Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF nº 203.162.246-34, ou outra pessoa que suas vezes fizer, conforme já indicado pela requerente. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do bem. Espeça-se carta precatória, se o caso.

Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003289-62.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGMAQ EQUIPAMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA MARQUES BALDIM - SP316512, ULISSES CASTRO TAVARES NETO - SP363125
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para que a autoridade impetrada finalize a análise e apresente resposta à consulta formal protocolada por meio do PA 10010.013458/0816-33, no dia 12/08/2016, no prazo de 15 dias. Aduz que foi autuada pelo fisco estadual com base na alegação de erro nas bases de cálculos e alíquotas de um de seus produtos (cavaletes), tendo apresentado defesa e consulta ao fisco federal quanto ao correto enquadramento fiscal da mercadoria. Aduz que passados mais de 365 dias, nenhuma resposta foi apresentada pela Receita Federal do Brasil, resultando no julgamento de improcedência de seu recurso pelo fisco estadual. Alega a urgência da medida, pois se encontra tolhida do direito ao contraditório e à ampla defesa pela omissão da autoridade impetrada, pugnando pela concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo ter sido intimada da concessão da liminar em 06/11/2017, sendo que antes dessa data, mais precisamente no dia 30/10/2017, foi disponibilizado para ciência, na caixa postal eletrônica do impetrante, vez que possui opção pelo domicílio tributário eletrônico, o Parecer, proferido em 04/09/2017, relativo à Solução de Consulta nº 98.359-Cosit, e publicado no Diário Oficial da União em 18/09/2017. Aduz que tal fato ocasiona a perda superveniente do objeto da ação, sendo que antes mesmo da assinatura da inicial (30/10/2017), a autoridade impetrada já havia adotado as providências requeridas pela impetrante.

A União, nos termos da Lei 12.016/2009, foi intimada e apresentou embargos de declaração pugnando pela reforma da decisão, ante o cumprimento espontâneo da obrigação. Os embargos de declaração foram recebidos pelo Juízo, porém, foi negado provimento aos mesmos. Posteriormente, foi apresentado ofício nº 1144/2017/DRF/POR/Seort (ID 3474115) informando ter sido proferido o Parecer já mencionado. Nova manifestação da União, pugnando pela extinção do feito por carência superveniente. A impetrante confirmou o teor das informações e aduziu não ter tido tempo hábil para a resposta apresentada ter chegado ao departamento jurídico, pugnando pela extinção do feito.

O MPF opinou pela extinção do feito por carência superveniente.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Reconheço a carência da ação, tendo em vista a análise e apreciação de resposta à consulta formulada perante a autoridade impetrada, objeto deste *mandamus*, antes mesmo do ajuizamento deste feito, conforme expressamente informado pela autoridade impetrada e reconhecido pela impetrante. Assim, trata-se de hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, por ausência do interesse em agir, supervenientemente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Custas “*ex lege*”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual o impetrante requer a concessão de ordem para que o Delegado de Polícia Federal emitisse documento de viagem (passaporte). Alega o impetrante ter se dirigido ao Posto da Polícia Federal de Ribeirão Preto, no dia 04/08/2017, para pedir a emissão de emergência de seu passaporte, porém a emissão do passaporte de emergência foi negado. Assim, aduz ter sido encaminhado ao procedimento comum para obter a renovação de seu passaporte que se encontrava vencido. Porém, ao terminar todos os procedimentos cabíveis na ocasião, foi informado, ao final do atendimento, que a previsão de entrega era somente para dia 12/09/2017. Entretanto, informa ter viagem marcada para o dia 28/08/2017, razão pela qual necessita com urgência do documento em questão. Sustentou que a emissão do passaporte se encontrava obstada pela autoridade impetrada em razão do esgotamento dos recursos disponíveis no orçamento da União para que a casa da moeda produzisse os documentos. Aduziu, enfim, o direito líquido e certo à obtenção do documento no prazo de 48 horas, tendo em vista viagem agendada. Juntou documentos. A inicial foi aditada para requerer que a impetrada emita passaporte de emergência, cujo prazo para confecção se dá em 30 minutos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar a emissão e entrega do documento ao impetrante no prazo de 24 horas, se outros óbices não existissem.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações nas quais aduziu a expedição do passaporte comum em favor do impetrante, independente da liminar deferida, tendo em vista que a Casa da Moeda havia realizado todos os procedimentos que lhe competiam, antes mesmo da intimação da liminar. A União, intimada, manifestou-se, pugnano pela reconsideração da decisão liminar, a qual restou mantida pelo Juízo.

O MPF opinou pelo prosseguimento.

Vieram autos conclusos.

II. Fundamentos

Tendo em vista que o documento de viagem já foi expedido e entregue ao impetrante reconheço a hipótese de extinção do processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, considerando o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional requerido.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC/2015, em razão da falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento da ação. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4999

CARTA PRECATORIA

0006350-16.2017.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X WALDIR LIMA MACHADO X MARCOS AURELIO MENDES DE MOURA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP352669 - VANDERLEI SOARES DE LIMA)

I-Cumpra-se conforme deprecado. Designo a data de 14/02/2018, às 16:00 horas, para realização da audiência.II-Intimem-se.III-Notifique-se o MPF.IV-Comunique-se ao D. Juízo deprecante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007881-60.2005.403.6102 (2005.61.02.007881-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ARTHURINA ARAUJO PIOVEZAN(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA E SP334430 - ALESSANDRA GARCIA JOSE)

Prossiga-se conforme determinado a fl. 463.

0000343-23.2008.403.6102 (2008.61.02.000343-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOAO VICENTE PIGNATA X JOAO MARCOS PIGNATA X JOAO MARCIO PIGNATA X VALMIR ROBERTO PIGNATA(SP156555 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIÃO DE QUEIROZ)

Fls. 600/618: Vistas às partes do retorno da Carta Precatória. Finda a oitiva das testemunhas arroladas, em prosseguimento, designo a data de 21/02/2018, às 15:00 horas, para interrogatórios do(s) acusado(s), devendo a Secretaria promover as devidas intimações.Int.

0012847-61.2008.403.6102 (2008.61.02.012847-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUIZ CARLOS CARREGARI(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR)

... Com a juntada das novas informações abra-se vista às partes.

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP254644 - FERNANDO AGRELA ARANEO) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

qualificação como responsável tributário solidário pelo débito, na forma do art. 135 do CTN (infração a lei). Ademais, sucede que o Decreto lei nº. 1.736/79, que se encontra em vigor, determina: Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Esse dispositivo está em vigor porque está autorizado pelo art. 124, II, do CTN (são solidariamente obrigadas... as pessoas expressamente designadas por lei... A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem). Dessa forma, restou suficientemente demonstrado em relação ao réu Rui que houve a sua exclusão do polo passivo das execuções fiscais. Vale dizer, este réu não pode ser responsabilizado seque na seara fiscal pelos débitos apontados na denúncia, pois reconhecido na execução fiscal que não praticou atos de gestão, de tal forma que, por mais este motivo, não reconheço sua autoria nos fatos típicos penais que lhe foram imputados na denúncia. Confira-se o precedente do STJ: EMEN: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. SIMPLES CONDIÇÃO DE SÓCIO. INÉPCIA. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO ERA ADMINISTRADOR DA EMPRESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO MAS CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. É inepta a denúncia que não descreve um fato, sequer, que possa ligar o ora paciente aos delitos (sonegação fiscal) imputados na incoativa. 3. A circunstância de o paciente ser sócio da empresa não é suficiente, por si só, para contra ele desencadear a persecução crimínis, se não demonstrado um mínimo de indícios de que tenha, ativa e diretamente, participado das ações delituosas (autoria). 4. Nos crimes societários, como é a espécie, não tem admitido a jurisprudência a mera condição de sócio, sem maiores demonstrações concretas. 5. Constatado que o paciente não era administrador da empresa, tanto que foi excluído da execução fiscal, não é parte legítima para figurar como réu na esfera penal. 6. Ausência, ainda, em tal caso, de justa causa para a ação penal, por inexistência de mínimo ligue entre o paciente e os fatos tidos por delituosos. 7. Existência de flagrante ilegalidade, apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 8. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem de ofício para trancar a ação penal em relação ao paciente. ...EMEN(HC 201001938798, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/09/2013 ..DTPB:) g.n. Além disso, há o depoimento das testemunhas Renato César Cavalcante, Iara Elizabete da Cunha Garofalo, Paulo Maximiano Junqueira Neto e Ismael Miguel Batista, no sentido de que Wilson Tortorello exercia a função de Diretor Presidente da empresa e participava de decisões a respeito de recolhimento de tributos (fls. 688/691). Todavia, quanto ao réu Paulo Garcia, a testemunha Iara esclareceu que o mesmo tinha ascendência sobre o réu Rui, o qual seria homem de confiança de Paulo e que o réu Paulo tinha poderes de mando na empresa. Quanto aos poderes de mando de Paulo, a testemunha Luis Henrique Aidar Bondioli esclareceu que este réu atuava na área comercial da empresa, mantendo contato com bancos para alongar as dívidas da usina, com antecipação de crédito pela venda de açúcar e álcool, tentando manter o fluxo de caixa para pagamentos. Disse, ainda, que o réu Paulo também atuava em acordos trabalhistas. Afirmou, ainda, que o réu Paulo tinha uma corretora e não se dedicava exclusivamente à usina, permanecendo maior tempo em São Paulo. Ademais, a possível ciência dos réus da falta de recolhimento das contribuições não induz à conclusão lógica de que os mesmos tivessem participado ativamente desta decisão e estivessem cientes das suas consequências, pois, no caso específico, todos os ouvidos nos autos confirmaram que o réu Wilson Tortorello era de fato o administrador, aquele que tem poder de decisão e pode impor tais decisões aos demais, em razão de sua posição frente aos sócios e aos poderes conferidos por meio do contrato social. Não se pode equiparar o diretor assemelhado ao empregado da pessoa jurídica com o gerente e administrador, sob pena de responsabilização objetiva dos envolvidos, apenas com base no que consta no contrato social. Anoto que a acusação não se desincumbiu do ônus probatório no sentido de que todos os réus efetivamente administravam e exerciam mutuamente a gerência da empresa, com conhecimentos suficientes para deliberarem conscientemente sobre as decisões de não recolhimento dos tributos. Observo que há informação de que a empresa encerrou suas atividades, não havendo qualquer indício de que os réus tenham se apropriado dos valores em proveito próprio. Dessa forma, considero que as provas e indícios nos autos demonstram que os réus tinham responsabilidade pelas decisões relativas ao não recolhimento dos tributos em questão, afastando-se a autoria delitiva. Aponto que a Procuradoria da Fazenda Nacional informou nos autos que já havia pleiteado e teve deferidos pedidos para reconhecimento do grupo econômico formado pelas empresas Nova União S/A Açúcar e Alcool, Santa Lydia Agrícola S/A, Santa Maria Agrícola Ltda e Sociedade Agrícola Santa Mônica Ltda em inúmeras execuções fiscais mencionadas na fl. 924. Além disso, informou que foi requerida em 2015 a penhora no rosto dos autos do processo 0002150-23.1990.401.3400, em trâmite na Justiça Federal do Distrito Federal, para fazer frente aos débitos mencionados na denúncia, porém, até o momento, os valores não tinham sido disponibilizados por aquele Juízo, não havendo extinção ou suspensão dos créditos. Todavia, os documentos de fls. 888/896 dão conta de que o processo acima referido já transitou em julgado e foram apurados créditos em favor da Usina Santa Lydia S/A, participante do grupo econômico e com penhora já realizada em favor dos créditos mencionados nos autos. Os créditos em face da União totalizariam a quantia de R\$ 424.413.291,31 em 11/2011, ou seja, recursos mais do que suficientes para a extinção de todos os débitos tributários do grupo econômico mencionado, incluindo o descrito na denúncia. Diante disto, está claro que o crédito tributário será extinto, o que acarreta a consequente extinção de punibilidade pelo pagamento na forma de compensação pelo encontro de contas dos créditos com os débitos, por meio da penhora já realizada. Embora seja fato que os créditos ainda se encontrem em aberto, estão garantidos por penhora mais do que suficiente para fazer frente aos mesmos, de tal forma que a busca da verdade real no processo penal implica no reconhecimento da extinção de punibilidade futura, a depender somente do decurso de tempo de tramitação do processo 0002150-23.1990.401.3400. Não se mostra, assim, coerente e proporcional que os réus permaneçam indefinidamente aguardando tal desfecho, principalmente, por que não são sócios da empresa e não tem poder para atuar no sentido de exigir a quitação imediata do débito apontado na denúncia. Portanto, reconheço esta condição de exclusão da antijuridicidade da conduta imputada aos réus, em função da certa e futura extinção da punibilidade pela satisfação do débito apontado na denúncia em razão da penhora realizada nos autos do processo 0002150-23.1990.401.3400, considerando o inenorme volume do crédito das empresas do grupo econômico em face dos débitos com a União.III. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contra os réus MARCIO FLORIANO DE TOLEDO, RUI CERDEIRA SABINO e PAULO ROBERTO GARCIA, qualificados nos autos, e os absolvo das acusações que lhes foram imputadas na denúncia, nos termos do art. 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.690/2008. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins devidamente preenchidos. Custas ex lege.Publicue-se, registre-se, intímese e cumpra-se.Ribeirão Preto (SP), ___ de outubro de 2017.ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

0003133-04.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOYCE MONALIZA FORCEL(SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO)

I-Recebo o recurso interposto pela defesa cujas razões serão apresentadas no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na forma do 4º do art. 600 do CPP.II-Defiro a vista dos autos conforme requerida pela defesa. III-Intímese as parte e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

0002877-90.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JANAINA DANIELA GONCALVES(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

... vistas às partes para alegações finais.

Expediente Nº 5005

MONITORIA

0007036-42.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X CENTRO AUTOMOTIVO SAO JOAO LTDA - ME(SP181626 - GUILHERME HAUCK E SP327280 - CARLOS AUGUSTO DIAS LACERDA)

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/02/2018, às 15:00 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008694-04.2016.403.6102 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AGROPECUARIA RASSI SA(SP184647 - EDUARDO BENINI) X FJ PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X I9 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDINOPOLIS SPE LTDA.(SP251352 - RAFAEL APOLINARIO BORGES)

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/02/2018, às 14:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.Int.

0000920-02.2016.403.6302 - CLEUSA CUSTODIO GABRIEL DA SILVA X MARTA TERESINHA CANDIDO X NILMA APARECIDA DUTRA NASCIMENTO X FRANCISCA DOS SANTOS LICERAS X ANGELO FRACON X MARIA DAS DORES CARDOSO FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Diante da informação supra, providencie(m)-se as intimações necessárias, informando sobre a imprescindibilidade de comparecimento na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 07/02/2018, às 14:40 horas, junto ao CECON - Setor de Conciliação local.Após, com as intimações, encaminhem-se os autos ao Setor de Conciliação.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 000111-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471

RÉU: MPS SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, RICARDO DA SILVA SOBRINHO, RAFAELA FREIRA GENARI, GERALDO BALDO FILHO

DECISÃO

A ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Santo Antonio da Alegria foi distribuída desacompanhada de procuração e qualquer outro documento que pudesse instruir o que foi alegado na petição inicial, em cumprimento ao disposto no artigo 320 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/01/2018 192/559

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente instrumento de mandato e documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como aqueles expressamente referidos na petição inicial (CPC, art. 321).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-98.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALICE MARIA DA SILVA NASSAR
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODASSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para a juntada aos autos de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

2. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos (Id 1687023 e 1686946), no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-57.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-82.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRA HELENA BARTOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002010-41.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - 8ª REGIAO FISCAL

DESPACHO

Recebo as petições (id 3335034 e 3335684) juntadas pela parte impetrante como aditamento à inicial.

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, considerando a natureza célere do mandado de segurança, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003341-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES ALVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente teve condições de contratar advogado particular.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-12.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALLA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de até 3 (três) dias, informe a origem da dívida que ensejou a inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

2. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003346-80.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: MARCIA HELENA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

De acordo com os documentos carreados aos autos, não verifico a prevenção deste processo com os feitos relacionados.

Indefiro a gratuidade da justiça, tendo em vista o baixo valor das custas processuais nesta Justiça Federal e pelo fato de que a parte exequente teve condições de contratar advogado particular.

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição, bem como esclareça se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003369-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADRIANA MARIA BELLEBONI GOMES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003395-24.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRANCISCO LAURINDO DOS REIS ALVARENGA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, complemente o valor das custas iniciais devidas, bem como forneça a guia de distribuição e de condução do oficial de justiça para cumprimento do ato deprecado.

Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para a intimação da parte executada, a fim de que manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça do Juízo Deprecado lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001516-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002032-02.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FIGUEIREDO, LOPES E SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ABDALLA GARBI - SP353572
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa aos moldes da vantagem econômica pretendida, nos termos do artigo 292, II, do CPC.
2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
3. Sem prejuízo do prazo para contestação, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DONIZETE QUERINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-67.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS DONIZETE QUERINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001387-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OSMAR MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP325606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, a parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução e julgamento, para comprovação dos vínculos empregatícios relativos aos períodos de 1.º.6.1972 a 30.11.1972, 1.º.12.1972 a 15.2.1973 e 1.º.6.1974 a 31.12.1975.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-79.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉU: TC DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS E FITNESS LTDA - EPP, EDSON RICHARD QUILES, TATIANA JULIANI

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora Id 644359, alterando-se o valor da causa para R\$ 76.886,67. Anote-se.
 2. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento complementar das custas processuais, conforme tabela em vigor, sob pena de extinção do feito.
 3. Cumprida a determinação acima, cite-se os réus.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista dos autos à parte autora.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000077-67.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ADRIANA ISMENIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o despacho ID 2444001, sob pena de incidência de multa diária.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-38.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ARCHILLE PATRICIA MAZZI - SC10568, JOSE ALVARO MACHADO - SC13308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a manifestação da parte autora Id 1883621, alterando-se o valor da causa para R\$ 2.000.000,00. Anote-se.
 2. Assim, intime-se a parte autora novamente para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor, sob pena de extinção do feito.
 3. Cumprida a determinação acima, cite-se a parte ré.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-56.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intím-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANGELA CHITTERO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-19.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ISMAEL LEMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610, YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-60.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANA GARCIA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-72.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARMEN LUCIA ORIOLI ZERI
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
 2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.
- Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009908-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITONTI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA, DALVA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia legível dos contratos objeto da presente demanda e as respectivas datas em que foram firmados, em nome dos autores ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITONI CAPELLARI e TARCISO ORLANDO.

2. Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - MGH10691, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-83.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEAN CRISTIAN BELISARIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001687-36.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JESSICA FERNANDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001676-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA ANGELICA DE MOURA CAMPOS DOMICIANO, ANA FAUSTA DE MOURA CAMPOS INHANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
 2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo, sobrestado.
- Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000049-31.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: MUNICIPIO DE SERRANA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE FREITAS - SP265992
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Os novos documentos apresentados, especialmente o *email do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv)* do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (ID 4162311) e o relatório de comprovação das despesas com pessoal do município nos últimos meses de 2017 (ID 4169064) estão a indicar a *plausibilidade* do pedido liminar que visa a garantir, *tão-somente*, a assinatura do convênio (Seleção 50645/2017).

Embora a certeza quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais deva ser objeto de instrução e apreciação meritória, à luz do pedido principal, é **razoável** supor que o município está se adequando^[1], existindo urgência para evitar, o quanto antes, o cancelamento do empenho e retorno dos recursos ao tesouro, conforme noticiado no *email* da CEF, de **15.01.2018** (ID 4162303)^[2].

Ante o exposto, **defiro** medida liminar e determino que a União e a CEF tomem as providências necessárias, cada qual no seu campo de atribuições, para **não obstar** a assinatura do convênio referido, desde que não existam outras pendências que não as noticiadas nos autos.

Os recursos deverão ser depositados em juízo no prazo de trinta dias, para salvaguardar o interesse das partes, até julgamento de mérito.

Citem-se, nos termos do art. 306 do CPC.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Não obstante os valores estejam acima do limite percentual máximo (54% conforme art. 20, III, "b" da LRF), observo que as **despesas totais** com folha de pagamento, segundo relatório gerencial do município, reduziram de **61,85%** para **58,61%**, na comparação do último quadrimestre 2016/2017, confirmando trajetória de queda a presumir cumprimento do patamar preconizado pela norma, até o desfecho do caso.

[2] Interessante observar, a propósito das dificuldades financeiras enfrentadas pelos municípios pequenos, que a eventual inadimplência, verificada no *Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias* (CAUC), da Secretaria do Tesouro Nacional, **não impede** a assinatura dos convênios, ficando vedada a transferência dos recursos até a solução das pendências, segundo alteração recente introduzida pela **Lei nº 13.602**, de 09.01.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o *depósito* salvaguarda os interesses da parte contrária, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda.

Após a efetivação do depósito, a autarquia deverá abster-se de promover qualquer ato construtivo em relação à dívida objeto deste processo, inclusive inscrição no CADIN, se não houver outras pendências.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-87.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FAMILY SUPRIMENTOS A SAUDE LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBERSON ALBANEZI DE SOUZA - SP257608
IMPETRADO: DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Precedentes do C. STJ indicam que a competência para processar e julgar mandado de segurança se define pela *sede* ou *categoria funcional* da autoridade coatora (CC nº 27.193/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.11.1999, DJU 14.2.2000, p. 16; CC nº 19.357/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10.9.1997, DJU 17.11.1997, p. 59.397; CC 18.894/RN, 1ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 28.5.1997, DJU 23.6.1997, p. 29.033 e ROMS nº 1.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.9.1993, DJU 4.10.1993, p. 20.501), razão por que este Juízo não é o foro competente para processar e julgar mandado de segurança em que se discutem atos praticados por *autoridade* sediada na cidade de São Paulo (Id 4149774).

Ante o exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo e determino sejam os presentes autos remetidos à Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de janeiro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3426

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009259-02.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMPLETA MODA FEMININA CONFECOES LTDA - ME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 75, requerem as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor

PROCEDIMENTO COMUM

0300782-20.1992.403.6102 (92.0300782-2) - XINGULEDER COUROS LTDA X TRANSUKA TRANSPORTES LTDA X PEDREIRA SANTA ROSA LTDA X WALTER REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X RIBESUL REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA X NANIL MERCANTIL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fl. 544, 546 e 569, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0009395-48.2005.403.6102 (2005.61.02.009395-0) - VALTER DE MATTOS FELIPPE(SP148026 - GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) E SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207010 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 445/446 e 449, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0009905-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009905-8) - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1161/1178: vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int. **

0012568-75.2008.403.6102 (2008.61.02.012568-9) - DAVID MARTINS BERESTINAS(SP234085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 188/200). Os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 176/179), com os quais concordou o impugnado (fl. 181), perfazem R\$ 302.673,92, em junho de 2016. O impugnante alega excesso de execução, sustentando que o cálculo apresentado não descontou as competências recebidas administrativamente referentes ao benefício nº 42/150.715.899-5, e, ainda, que não foi utilizado o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou-se o INPC ao invés da TR). Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 87.601,34, conforme planilha de fls. 191/192. Os ofícios requisitórios nº 20170011697, 20170011698 e 20170011699, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 29/05/2017 (fls. 210/213). A Contadoria Judicial ratificou os cálculos de fls. 176/179, deduzindo os valores recebidos pelo autor por meio do benefício NB 42/150.715.899-5 e apresentou novo demonstrativo, no qual se indicam R\$ 126.778,63 como valor devido em junho de 2016 (fls. 216/218). Concordância do impugnado à fl. 220. À fl. 222, o INSS informa não concordar com o valor apurado pela Contadoria, reiterando os cálculos apresentados às fls. 191/192. É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 216/218 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 162/167 e certidão de trânsito em julgado à fl. 169) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas administrativamente e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015). Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução R\$ 126.778,63, em junho de 2016 (R\$ 115.313,35 a título de principal e juros, e R\$ 11.465,28 a título de honorários). Tendo o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 175.895,29), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 57). Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 211/213 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão. Intimem-se.

0000930-11.2009.403.6102 (2009.61.02.000930-0) - DARCI RODRIGUES DE SOUZA(SP103077 - AUGUSTO GRANER MIELLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKAN)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 311/342). Os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 300/304), com os quais concordou o impugnado (fl. 307/308), perfazem R\$ 712.514,54, em março de 2016. O impugnante alega excesso de execução (R\$ 221.617,97), sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC ao invés da TR) e aplicou juros de mora incorretamente. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 490.896,57, conforme planilha de fls. 317/319. Manifestação do impugnado às fls. 349/353. Os ofícios requisitórios nº 20170027412 e 20170027414, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 27/06/2017 (fls. 356/358). A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos às fls. 360 e ratificou os cálculos anteriormente apresentados. O impugnado manifestou concordância com os cálculos da contadoria (fl. 363). Ciência do INSS (fl. 364). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 300/304 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 278/282 e certidão de trânsito em julgado à fl. 284) - e não merece reparos. As parcelas em atraso foram corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado às fls. 281-v/282. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 712.514,54, em março de 2016 (R\$ 648.197,79 a título de principal e juros, e R\$ 64.316,75 a título de honorários). Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, em 8% do valor do proveito econômico pretendido (R\$ 221.617,97) (art. 85, 2º, 3º, 4º e 7º, do NCPC). Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 357/358 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se.

0011174-62.2010.403.6102 - MARINA FERNANDES CALACHE(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 346 e 352, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento do valor remanescente na conta nº 2014.003.33461-0 (fls. 292 e 352), independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.Com o trânsito em julgado, e noticiado o levantamento pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0007143-62.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO FAVATI GLINGANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida por Paulo Roberto Favati Glingani (fls. 167/168). Às fls. 146/164, a autarquia informou que não há valores a serem executados. O impugnante discordou da conta apresentada pela autarquia por estarem em desconformidade com os apresentados na inicial e requereu a elaboração de cálculos pela Contadoria (fls. 167/168). Manifestação da contadoria às fls. 170/175. Ciência do autor dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 182/183). É o relatório. Decido. A informação de fls. 170 ratifica os cálculos apresentados pela autarquia no sentido de que não há valores a serem executados nos presentes autos. A Contadoria informou que o valor do salário do autor reajustado em maio de 1996 é inferior ao valor máximo da aposentadoria na época, ou seja, o benefício não sofreu limitação dos valores do teto, razão pela qual não há valores a executar. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fundo. Intimem-se.

0000409-61.2012.403.6102 - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 284/286, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fundo).P. R. Intimem-se.

0002911-70.2012.403.6102 - CLAUDIO DE JESUS BANDEIRA(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 233/236 e 253/254, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas (fls. 235/236 e 254), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

0003930-14.2012.403.6102 - MARCOS TABARY DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 378/389-v). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 121.631,95, em maio de 2016 (fls. 361/365).O impugnante alega excesso de execução (R\$ 27.386,54), sustentando que o impugnado utilizou o INPC para atualização, sendo certo que o acórdão de fls. 270/272 determinou a utilização da Resolução 134 do CJF. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 94.245,41, conforme planilha de fls. 388/389.A Contadoria Judicial apresentou demonstrativo às fls. 394/396, no qual se indicam R\$ 94.662,95 como valor devido em maio de 2016.As fls. 402/403, o impugnado discorda do valor apurado pela Contadoria, alegando que não foram aplicados os índices de correção monetária da resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor.O INSS reiterou os termos da impugnação apresentada (fl. 407). É o relatório. Decido. Havendo expressa determinação no acórdão de que os atrasados devem ser atualizados monetariamente na forma da Resolução 134/2010 do CJF, em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 394/396 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (acórdão de fls. 270/272 e certidão de trânsito em julgado à fl. 336) - e não merece reparos. Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, em conformidade com as determinações da coisa julgada, não podendo ser acolhido o pleito do impugnado de se aplicar o manual de cálculos atualmente em vigor. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução R\$ 94.662,95 em maio de 2016 (R\$ 92.079,59 a título de principal e juros, e R\$ 2.583,36 a título de honorários).Tendo o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno o impugnado ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 26.969,00), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 99).Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 374/375 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão.Intimem-se.

0005427-63.2012.403.6102 - R A COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

0005904-86.2012.403.6102 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 289 e 291, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

0000093-77.2014.403.6102 - MARCELO FICHER DE MACEDO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 363 e 365, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

0005531-84.2014.403.6102 - ALEXANDRE DE LAZARI(SP350385 - CARLOS TADEU MAZZA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 153/158 e 161, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fls. 155/157), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

0002659-62.2015.403.6102 - TEREZINHA MARIN(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 142/152: vista à parte autora. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003429-41.2004.403.6102 (2004.61.02.003429-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317723-69.1997.403.6102 (97.0317723-9)) UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO FERNANDO BERSANI X IVONE DE SOUZA LINO BORGES X MARILDA DRUMOND PERRI(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X MILTON ELMOR FILHO X RUBENS BARBIERI LEME DA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 427/428, 440, 442, 447, 464, 467/468 e 470, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados às fls. 440 e 447.Comprovada a conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

0000410-75.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES)

1. Fls. 80/83: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o devedor, EMBARGADO, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.000,00 - um mil reais - posicionado para junho de 2015), através de GRU-honorários, advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.2. Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito.

0006438-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307352-80.1996.403.6102 (96.0307352-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TVA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

1. Fls. 109/110: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), embargado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.274,74 - dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos - posicionado para agosto de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito.2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requiera o que entender de direito.

0001392-55.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-90.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X SILVANA APARECIDA DE JESUS PEREIRA DE MEDEIROS(SP203265 - EVANIR ELEUTERIO DA SILVA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 118, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargado. 2. Nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(a/s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314854-36.1997.403.6102 (97.0314854-9) - ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO X SIDNEI DA SILVA X SILMARA HELOISA GORNI X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X VERA DE LOURDES BRAGA X VERA LUCIA BARRINOVO MEO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ROSANE MARIA SANTANNA MORENO ROZATO X UNIAO FEDERAL X SIDNEI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILMARA HELOISA GORNI X UNIAO FEDERAL X VERA DE LOURDES BRAGA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARRINOVO MEO X UNIAO FEDERAL X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Fl. 766: manifeste-se a executada Rosane Maria Santana Moreno Rozato no prazo de 05 (cinco) dias.Efetuada o depósito, vista à União Federal.No silêncio, conclusos para deliberação a respeito do pedido de penhora de bens.

0003726-77.2006.403.6102 (2006.61.02.003726-3) - JULIO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JULIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 335 e 381, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).P. R. Intimem-se.

0002962-52.2010.403.6102 - PEDRO APOLINARIO PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO APOLINARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fl. 179. Alega-se, em síntese, que a r. decisão choca-se com a jurisprudência do STJ e STF, que afasta a aplicação da TR como forma de correção monetária das prestações vencidas no curso da ação. Sustenta o embargante que os critérios de correção monetária seriam acessórios ao próprio julgado e afetados à fase executiva do título judicial, não sendo atingidos pela coisa julgada. Requer o sobrestamento do feito até que o STF julgue definitivamente a controvérsia. É o relatório. Decido. A decisão embargada apreciou todos os temas postos a discussão. O juízo bem explicou a razão pela qual acolheu a conta de fls. 170/171, que utilizou a TR para fins de atualização monetária. Conforme assinalado, o título judicial exequendo expressamente determinou a utilização da TR (item 1.2 de fl. 108). Em razão do princípio da fidelidade ao título, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, Des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017. Os argumentos do embargante revelam simples inconformismo com o desfecho do caso. Ademais, os embargos declaratórios não constituem instrumento adequado para a revisão do julgado. Assim, não existem vícios ou irregularidades sanáveis nesta via. Ante o exposto, corheço dos presentes embargos e nego-lhes provimento. Intimem-se.

0000160-08.2015.403.6102 - MARIA CARLOTA NIERO ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fl. 159, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011531-91.2000.403.6102 (2000.61.02.011531-4) - MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA X NELSON MESSIAS SCANDAROLLI X NEWTON ANGELO FIORIM X NORIVAL PEREIRA DOS SANTOS X OLINDA MARIA GAGLIARDI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS) X INSS/FAZENDA X MIRIAM LOURDES DE LUCA PEREIRA

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida por Miriam Lourdes de Luca Pereira e outros (fl. 257). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 5.775,90, em março de 2016 (fls. 253/255) e referem-se à condenação de verba honorária fixada em título executivo judicial (sentença de fls. 158/166 e certidão de trânsito em julgado de fl. 248). Os impugnantes sustentam que lhe foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, incidindo o art. 12 da Lei nº 1060/50, razão pela qual pleiteiam o reconhecimento da inexistência dos honorários advocatícios sucumbenciais. Manifestação do impugnado às fls. 259/262. É o relatório. Decido. Razão não assiste aos impugnantes. Não houve nos autos a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 125 apenas foi deferida a isenção de custas processuais prevista no art. 128 da Lei 8213/1991, conforme requerido na inicial (item 37 de fl. 14). Referida isenção não exonera os impugnados da obrigação de arcar com honorários advocatícios sucumbenciais. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, APELREX 726147 - Rel. Juíza convocada Giselle França, julgado em 16/11/2010, e-DJF3:24/11/2010 e TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 234554, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, julgado em 31/03/1998, DJ DATA20/05/1998) A sentença de fls. 158/166 condenou os impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, sem fazer qualquer menção à Lei 1060/50. Referida condenação não foi objeto de recurso. Em razão do princípio da fidelidade ao título, deve a execução dos honorários prosseguir conforme fixada na sentença. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, reconhecendo que o título executivo perfaz R\$ 5.775,90, em março de 2016. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelos impugnantes, em 10% do valor da condenação (art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do NCPC). Intimem-se.

0008829-02.2005.403.6102 (2005.61.02.008829-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO E SP360224 - GABRIEL VICTOR DA SILVA STEFFENS) X ANTONIO ALBERTO CARIDE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA

1. Fl. 867: concedo o prazo de 10 (dez) dias ao réu Porto de Areia Pedrao Ltda. 2. Decorrido, prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 864.

0015171-29.2005.403.6102 (2005.61.02.015171-4) - JOSE EURIPEDES VIEIRA X MARIA DE FATIMA SILVA VIEIRA(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE EURIPEDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PRAZO PARA A CEF.

0007222-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007222-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP214365 - MATHEUS AUGUSTO AMBROSIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0004358-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE BONINI(SP210542 - VITOR BONINI TONIELLO) X ALEXANDRE JOSE BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado à fls. 179/180, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF a fim de que proceda a transferência do valor depositado à fl. 180 para a conta indicada pelo exequente à fl. 182. Noticiada a transferência, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0002129-29.2013.403.6102 - FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MIRANDA NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado à fl. 171. Decorrido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003557-46.2013.403.6102 - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 113/115: manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Havendo concordância, venham os autos conclusos para decisão. 3. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente.

0005009-57.2014.403.6102 - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP X RUI EMANUEL FRANCOI(SP206243 - GUILHERME VILLELA E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA - EPP

1. Fls. 398/400: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), AUTOR, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 278,12 - duzentos e setenta e oito centavos - posicionado para julho de 2017), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado (dez por cento) sobre o referido valor, a serem acrescidos ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à AGU, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000673-93.2003.403.6102 (2003.61.02.000673-3) - JOSE DE BRITO SANTANA X ANA FERREIRA SANTANA X FRANCISCO FERREIRA SANTANA X LUCIANA FERREIRA SANTANA DE LIMA X ANA LUCIA FERREIRA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI) X JOSE DE BRITO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 378, itens 3 e 4. Na sequência, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. 4. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista aos exequentes pelo prazo supracitado.

0009753-13.2005.403.6102 (2005.61.02.009753-0) - PETERSON DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PETERSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PETERSON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Despacho de fl. 385, item 2: 2. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 308/361 e 373/382, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram da Contadoria, vista ao a exequente pelo prazo supracitado.

0011500-90.2008.403.6102 (2008.61.02.011500-3) - LUIZ CLOVIS DE MORAES X ESMERALDA MALVESTIO DE MORAIS X JOICE APARECIDA DE MORAIS X LUIZ AUGUSTO MALVESTIO DE MORAIS X ANA CAROLINA DE MORAIS X RODRIGO DAMIAO DE MORAIS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ESMERALDA MALVESTIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Os cálculos apresentados pelos impugnados perfazem R\$ 132.958,69 (fls. 287/313). O impugnante alega excesso de execução, sustentando que os impugnados utilizaram o valor incorreto da RMI, e, ainda, que não foi utilizado o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária, gerando valor maior que o devido. Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 64.344,43, conforme planilha de fls. 325/327. Concordância dos impugnados com o valor apresentado pela autarquia (fls. 339). Os ofícios requisitórios nº 20170013679, 20170013682, 20170013684, 20170013687, 20170013692, 20170013693, 20170013695, 20170013696, 20170013697, 20170013699 e 20170013701 foram transmitidos em 12/06/2017 (fls. 364/375). É o relatório. Decido. Diante da concordância dos impugnados com o valor apresentado pelo INSS, acolho a presente impugnação, e fixo o valor da execução em R\$ 64.344,43, em outubro de 2016 (R\$ 58.494,94 a título de principal e juros, e R\$ 5.849,49 a título de honorários), tomando definitivos os valores requisitados como incontroversos. Honorários advocatícios a serem suportados pelos impugnados, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, 1º, 2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Intimem-se.

0002108-92.2009.403.6102 (2009.61.02.002108-6) - FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO X FABIANA PAULA KROLL DE OLIVEIRA X FREDERICO ALBERTO KROLL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X FABIANA PAULA KROLL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 223/224, 231, 238/245, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0007261-09.2009.403.6102 (2009.61.02.007261-6) - ELCIO ALVES FERREIRA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ELCIO ALVES FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 156/159: manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, conclusos.

0001841-52.2011.403.6102 - SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SIDNEIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 210, itens 4 e 5: 4. Não materializada a hipótese do item supra, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS. 5. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Informação de Secretaria: os autos retornaram a Contadoria, vista à exequente pelo prazo supracitado.

0002872-10.2011.403.6102 - LOURDES APARECIDA SAO JOAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (fls. 418/432). Os cálculos elaborados pelo impugnado perfazem R\$ 139.625,82, em maio de 2016 (fls. 402/416). O impugnante alega excesso de execução, sustentando que o cálculo apresentado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC ao invés da TR). Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em R\$ 103.261,75, conforme planilha de fls. 425/426. Os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 437/441) perfazem R\$ 133.953,26, maio de 2016. À fl. 444 a impugnada manifestou concordância com a conta da contadoria no que diz respeito ao principal e juros, discordando do cálculo dos honorários advocatícios. Manifestação do INSS acerca dos cálculos da contadoria (fl. 454). Os ofícios requisitórios nº 20170027481, 20170027486 e 20170027487, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 29/06/2017 (fls. 461/464). É o relatório. Decido. A conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 437/441 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença de fls. 281/286 e 294, acórdão de fls. 378/381 e 390 e certidão de trânsito em julgado à fl. 397) - e não merece reparos. Foram descontadas as competências recebidas administrativamente (NB 158.151.864-9) e as parcelas em atraso corrigidas segundo os índices legalmente estabelecidos, observado o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o do pagamento devido. Também incidiram juros segundo normas aplicáveis, com valores discriminados (percentuais e montantes). Respeitaram-se os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi revisto no final de 2013 (Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013), com a devida incorporação do resultado do julgamento da ADI 4357-DF e modulação de seus efeitos (Questão de Ordem de 25.03.2015), conforme determinado à fl. 380. Neste quadro, os cálculos corretamente afastaram a TR como fator de atualização monetária das execuções contra a Fazenda Pública. Neste sentido, há precedentes: EDAC 2007.41.01.001830-2, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Francisco do Nascimento, j. 29.06.2016; e AC nº 00297562020134013400, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. Carlos Augusto Pires Brandão, j. 20.07.2016. No que diz respeito aos honorários advocatícios, estes foram apurados observando o título executivo, que fixou-os em 10% sobre o valor da condenação até a data desta decisão (fl. 380), não merecendo prosperar a alegação da impugnada de que a base de cálculo não deve desconsiderar os valores pagos administrativamente. Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, e fixo o valor da execução R\$ 133.953,26, em maio de 2016 (R\$ 122.224,34 a título de principal e juros, e R\$ 11.708,92 a título de honorários). Tendo o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do CPC, condeno a impugnada ao pagamento de honorários em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução (R\$ 5.672,56), contudo, suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 98). Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 462/464 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão. Intimem-se.

0007445-91.2011.403.6102 - MARIA INEZ MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X MARIA INEZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 284 e 287, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANDRE LUIS ADOLPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 269/270, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0005207-94.2014.403.6102 - ROSE APARECIDA PACO ARANDA(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSE APARECIDA PACO ARANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/291: vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita. 2. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do art. 535 do NCPC. 3. Materializada a hipótese do item anterior, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes do despacho de fl. 261, no que couber. 4. Discordando a parte autora dos cálculos apresentados, retifico, desde já, o item 3 do despacho supramencionado, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao credor para que apresente seus cálculos de liquidação. Por oportuno, consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo deferirá a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica.

Expediente Nº 3432

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009540-55.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARCI DONIZETH FAUSTINO(SP228986 - ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI)

Fl. 54: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 6 de fevereiro de 2018, às 15h. Deverá o patrono da devedora dar ciência a sua cliente e cuidar para que esteja presente ao ato. Comunique-se à CECON, por meio eletrônico, com urgência. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010415-69.2008.403.6102 (2008.61.02.010415-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA APARECIDA DE MELLO X JOSE INACIO FRANCO TEODORO(SP219819 - FERNANDO JOSE GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE MELLO

Fl. 233: prejudicado, ante manifestação posterior. Fl. 237: defiro. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 6 de fevereiro de 2018, às 15h. Deverá o patrono da devedora dar ciência ao seu cliente e cuidar para que esteja presente ao ato. Publique-se.

Expediente Nº 3436

ACAO CIVIL PUBLICA

0005826-53.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO)

Fls. 131: ante a concordância do autor, MPF (fl. 134), defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o Município de Monte Alto comprove o cumprimento do avençado em audiência (fl. 103).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002331-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI DOS SANTOS

Fls. 169: requiera a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002365-44.2014.403.6102 - JOAO VITOR GELLONI PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GELLONI(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO E SP13356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos. 2. Fls. 291/292: ante a r. decisão de fls. 285/286v, recebo a emenda à inicial. Solicite-se ao SUDP a retificação da autuação, para incluir ANGELICA UMBELINA FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, CPF 183.230.838-35, no polo passivo. 3. Cite-se a corrê. 4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para a réplica/vista.

0006550-28.2014.403.6102 - NELSON ANTONIO TORNICH(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/126: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

0000580-13.2015.403.6102 - MAXUEL ALEXANDRE DA SILVA(SP258155 - HELOISA ASSIS HERNANDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154/161: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. int.

0004020-17.2015.403.6102 - MARCELO ALVES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 277/282v: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

0004179-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME

1. Intime-se a CEF para que junte aos autos os originais das guias de recolhimento de fl. 102, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprida a diligência, proceda-se às suas digitalizações e remessa do arquivo, por meio eletrônico, ao D. Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho), para os autos da Deprecata lá autuada sob n. 0002299-12.2017.8.26.0597, para o seu regular cumprimento, servindo este despacho como ofício.

0004211-62.2015.403.6102 - CLAUDEMIR INACIO(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 214/228: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

0005598-15.2015.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Intime-se o apelante, AUTOR, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

0005778-31.2015.403.6102 - GERALDO DONIZETI SALOMONI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES E SP101511 - JOSE AFFONSO CARUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, também apelante, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

0007363-21.2015.403.6102 - WAGNER RAPATAO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O cálculo de fls. 99/107 em cotejo com os parâmetros definidos no julgamento, está a evidenciar que o caso vertente se enquadra na hipótese do artigo 496, 3º, do CPC/15, desvinculando a sentença do duplo grau de jurisdição (reexame necessário). Certifique-se, pois, o seu trânsito em julgado. 2. A seguir, nos termos da Resolução nº 142 de 20.07.2017 do TRF/3ª Região, deverá o(a/s) interessado(s), se o caso, iniciar o cumprimento do julgado por intermédio do Processo Judicial Eletrônico (PJE), devendo, para tanto: a) digitalizar as peças necessárias para a ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF/3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); e b) distribuir a referida ação por meio do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, classe Cumprimento de Sentença. 3. No silêncio ou iniciado o Cumprimento de sentença na forma do item supra, remetam-se estes ao arquivo (FINDO). 4. Intimem-se as partes.

0007368-43.2015.403.6102 - PAULO DONIZETTI FERRANTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 381/388: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

0007429-98.2015.403.6102 - ONOFRE SEBASTIAO FERREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 149/154: vista ao apelado - INSS - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, AUTOR, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

0008999-22.2015.403.6102 - JESUS HENRIQUE GOSMINI(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 250/261: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

0009396-81.2015.403.6102 - RENATA MONEDA ALBERTO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 266/276: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

0010073-14.2015.403.6102 - GENTIL PINTO DA FONSECA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/196: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

0011446-80.2015.403.6102 - ADEMIR GIMENES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, também apelante (adesivamente), para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

0001994-12.2016.403.6102 - EDVALDO FERNANDES BONFIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 192/196: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

0002064-29.2016.403.6102 - JORGE GARCIA DE GODOY X LEONICE DA SILVA DE GODOY(SP303684 - ALAN EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 197: manifestem-se os autores sobre a proposta apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002174-28.2016.403.6102 - LUIS ANTONIO MARIN(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 216/236 e 238/249: vista aos apelados - AUTOR e RÉU - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com a manifestação do autor, ou decorrido o seu prazo, intime-se o INSS, que também é apelante, para que, além do cumprimento do item 1 supra no prazo legal, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

0003181-55.2016.403.6102 - IZAU APARECIDO DE FREITAS(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 357v: dê-se ciência ao autor. 2. Fls. 278/287 e 310/320: vista aos apelados - autor e réu - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 3. O INSS, que também é apelante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. No silêncio, intime-se o autor, nos termos do artigo 5º da referida norma, para o cumprimento da providência supra, no mesmo prazo. 4. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 5. int.

0003833-72.2016.403.6102 - JOAO LUIZ LOPES DO CARMO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O processo está instruído com PPP para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial. A teor do art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017). Assim, indefiro a produção de prova pericial. 2. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

0003952-33.2016.403.6102 - EDNO APARECIDO GONZAGA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, também apelante, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

0004106-51.2016.403.6102 - ALDO CASALICCHIO FILHO(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207/211v: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0004107-36.2016.403.6102 - MARCOS ANTONIO BELCHIOR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: O processo está instruído com PPP para todos os períodos controvertidos, apontados na inicial. A teor do art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, o PPP constitui documento apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, substituindo o laudo (APELREEX nº 00044127020054036113, 8ª Turma do E. TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 22.05.2017). Assim, indefiro o requerimento do autor para que seja oficiado ao empregador visando à apresentação de laudos. Intimem-se e tomem os autos conclusos para sentença.

0005398-71.2016.403.6102 - JOSE OSVALDO CAVATAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/157: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0005500-93.2016.403.6102 - COMANBOR CORREIAS MANGUEIRAS E BORRACHAS LTDA(PR050618 - WILSON REDONDO AVILA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 138/154: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se a apelante, UNIÃO FEDERAL (FN), para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0005717-39.2016.403.6102 - OSNIL FALCHETI(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/154: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0005955-58.2016.403.6102 - JUAREZ DA COSTA RAMOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 242/249 e 251/263: vista aos apelados - AUTOR e RÉU - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com a manifestação do autor, ou decorrido o seu prazo, intime-se o INSS, que também é apelante, para que, além do cumprimento do item 1 supra no prazo legal, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

0006242-21.2016.403.6102 - MUNICIPIO DE NUPORANGA(SP060524 - JOSE CAMILO DE LELIS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Fls. 474/485 e 504/527: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se a apelante, CPFL, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. No silêncio, intime-se a ANEEL, também apelante, para cumprir a determinação supra. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Fls. 529/537: de acordo com a r. sentença de fls. 456/458, a os efeitos da tutela foram antecipados para suspender a transferência do serviço ao autor e para determinar que a CPFL volte a se encarregar do desempenho dessa atividade, não havendo dívida quanto à inexistência de qualquer exclusão de serviço. Deverá, pois, a CPFL cumprir a ordem judicial, sob pena de multa conforme fixado no decisum. Int.

0006353-05.2016.403.6102 - RAIMUNDO WELLMGDN DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 130/138v: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

0006866-70.2016.403.6102 - CESAR FRANCISCO BENTO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 119/124: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões (fls. 115/118) ao recurso do autor (fls. 107/113), deverá este, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo do item 1 supra, providenciar a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

0007301-44.2016.403.6102 - MARIA AMELIA SECONI MOMENTINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a apelante, autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

0008549-45.2016.403.6102 - JOSE LUIS GOMES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 251/269: vista ao apelado - autor - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 4. Int.

0009656-27.2016.403.6102 - ELENIR BALBAO(SP118073 - CRISTINA LAGO PUPULIM ACHE E SP095219 - RENATA VALERIA ULIAN E SP167632 - LUCIANA JORGE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o recurso de apelação da autora (fls. 166/171) já foi contra-arrazoado (fl. 173), intime-se a apelante para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 2. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. 3. Int.

0010047-79.2016.403.6102 - JOAO NONATO DE SA(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177/182: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma. Int.

0013141-35.2016.403.6102 - CELJO ARLINDO DE MORAIS(SP175030 - JULYLO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/138: vista ao apelado - AUTOR - para as contrarrazões (artigo 1010, 1º do NCPC). 2. Com estas, ou decorrido o prazo para apresentação, intime-se o apelante, INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a virtualização dos atos processuais, nos moldes do artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES 142, de 20/07/2017, e inserção deles no sistema PJe, para viabilizar a remessa do feito ao E. TRF. 3. Materializada a providência, prossiga-se conforme artigo 4º e seguintes da referida norma.

0001286-25.2017.403.6102 - EDUARDO DONISETI GOMES(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o requerimento formulado à fl. 279, pelo autor, para continuação da audiência de conciliação, após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias. Redesigno, pois, a audiência, a se realizar na Central de Conciliação desta Subseção, para 20 de FEVEREIRO de 2018, às 16:00, devendo a ré se manifestar, se houver desinteresse, no prazo do 5º do artigo 334 do CPC/2015. Intimem-se as partes. Oportunamente remetam-se os autos à CECON.

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO COMUM

0009304-26.2003.403.6102 (2003.61.02.009304-6) - CYRO SIENA X CYRO SIENA BROWOSKI ME(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Diante da não oposição da CEF ao requerimento formulado pelos impugnados para levantamento dos valores incontroversos (fl. 1073), expeçam-se alvarás conforme requerido à fl. 1068. 2) Tendo em vista que os juros de mora decorrem de lei, a incidência destes independe de prévia fixação na decisão exequenda. Nesse sentido, a Súmula 254 do STF. Desta forma, os juros de mora devem ser computados nos moldes definidos pela Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, na versão apresentada pela Resolução 242/2001 do C.J.F., indicada na sentença de fls. 923/937, em razão do princípio da fidelidade ao título. 3) Remetam-se os autos à Contadoria a fim de que o perito esclareça se o cálculo apresentado pelos impugnados às fls. 1049/1051 encontra-se em conformidade com o julgado e com o esclarecido no item 2 do presente despacho. Em caso negativo, elabore conta nos termos fixados no julgado, indicando eventuais inconsistências no cálculo impugnado. 4) Após, vista às partes. Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão da impugnação. Intimem-se. Informação de Secretaria: expedidos alvarás de levantamento em favor de Cyro Siena e Dr. Marco Aurélio Magalhães Martini.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009968-23.2004.403.6102 (2004.61.02.009968-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302750-80.1995.403.6102 (95.0302750-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X NELSON FERREIRA(SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK)

Sentença de fl. 74: Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fl. 68), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Informação de Secretaria: expedido alvará de levantamento em favor da Dra. Ana Paula de Carvalho Paez Halak.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002614-10.2005.403.6102 (2005.61.02.002614-5) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO E SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No silêncio, ou havendo concordância quanto à divisão dos honorários sucumbenciais, expeçam-se alvarás para levantamento da quantia depositada na conta nº 1181.005.131140344 nos moldes requeridos. Informação de Secretaria: expedidos alvarás de levantamento em favor de Maria Aparecida Escudeiro Santos e Dra. Mara Juliana Grizzo, com prazo de 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença de fl. 199: Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fls. 160/162 e 193), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Informação de Secretaria: expedido alvará de levantamento em favor de Condomínio Residencial Wilson Tony e/ou Dr. Paulo Esteves Silva Carneiro.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAIS ROCHA SAMPAIO
REPRESENTANTE: MARISTELA ROCHA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399,
RÉU: S.O.S TURISMO LTDA - ME, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Citem-se, conforme requerido, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a vinda da contestação, ao Ministério Público Federal (art. 178, II, do CPC).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de janeiro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004140-04.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCUS VINICIUS JACOB TARLA

Ao MPF, nos termos do art. 17 § 4º da Lei nr.8.429, de 02.06.1992.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004122-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALFER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JULIO ZANARDI NETO - SP274103, JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

No mesmo prazo deverá também regularizar a inicial, com a juntada dos documentos nela mencionados, bem como a representação processual, com a juntada do instrumento de procuração.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003028-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: KAYKI HENRIQUE ROQUE, SELMA SIMONE ROQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ANTONIO VALSECCHI GREGORIO - SP390060
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ANTONIO VALSECCHI GREGORIO - SP390060
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de tutela antecipada antecedente objetivando o benefício de auxílio reclusão, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$ 54.972,06.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$ 48.885,25, como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 3233749).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3239800).

O autor manifestou-se nos autos (documento de ID 3294434), discordando dos cálculos da Contadoria e apresentando planilha de cálculos no valor de R\$ 54.972,06.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 54.972,06), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARINHO MOREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária proposta por Marinho Moreira Neto, servidor público municipal, em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a incorporação de gratificação, com base na Lei Municipal nº 2517/2012.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe em seu inciso I:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

...

No presente caso, é lícita a ausência de competência deste Juízo a ensejar o declínio da competência à Justiça Estadual, pois se trata de ação movida em face apenas do município de Ribeirão Preto.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAR VIAN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBERÃO PRETO

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária proposta por Edmar Vian, servidor público municipal, em face da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, objetivando a incorporação de gratificação, com base na Lei Municipal nº 2517/2012.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

A competência da Justiça Federal encontra-se fixada no artigo 109 da Constituição Federal, que dispõe em seu inciso I:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

...

No presente caso, é lícita a ausência de competência deste Juízo a ensejar o declínio da competência à Justiça Estadual, pois se trata de ação movida em face apenas do município de Ribeirão Preto.

Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, **DECLINO** da competência para o julgamento desta ação em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto, para onde **DETERMINO** a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001960-15.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MSP EQUIPAMENTOS ELETROMECANICOS LTDA, SANIK INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPOSITIVOS HOSPITALARES LTDA - EPP, ELIDIO CHAVES SERRALHERIA LTDA - EPP, MONSERV SERVICOS EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o desinteresse manifestado pelas partes (ID 2667484 e ID 3516731), cancelo a audiência de conciliação pautada.

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da contestação de ID 3516696.

Intimem-se.

RIBERÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003110-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOAO DA COSTA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA CRISTINA PONCIANO DA SILVA - SP386380, JULIANA DA SILVA ELHOTERIO - SP235450
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de tutela cautelar antecedente objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$ 11.244,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$ 12.899,23, como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 3252945).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3557317).

O autor manifestou-se nos autos (documento de ID 3467985), justificando que optou por protocolizar a ação na Justiça Federal por inexistir no Juizado Especial Federal a classe processual eleita.

No entanto, tratando-se de ação cujo valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos, e não estando ela enquadrada no rol de ações excluídas da competência do Juizado Especial Federal, a teor do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, não cabe à parte escolher o juízo mais conveniente, pois a competência do JEF é absoluta.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 11.244,00), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE SEVERIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA - SP169665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 4116365: Defiro o prazo requerido.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002646-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL ARAGAO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIS SPIMPOLO - SP278807
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELISANGELA FERREIRA LUIZ, FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de taxa condominial, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$5.724,80.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 2769830).

O autor manifestou-se justificando que a competência foi definida observando-se o disposto no artigo 8º da Lei nº 9.099/95 (ID 3100785).

No entanto, a competência do Juizado Especial Federal é fixada pela Lei 10.259/2001, não obstante possa a Lei 9.099/95 ser aplicada no que não conflitar com as disposições desta Lei.

Ante o exposto, tratando-se de ação não enquadrada no rol do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001, e possuindo a causa valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 5.724,80), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002516-17.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DEBORA DE ALMEIDA VIEIRA BATISTAO

DESPACHO

Não obstante as planilhas apresentadas (ID 2965699 a ID 2965767), indique a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor exato que pretende executar.

No silêncio, tomem os autos cls.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004162-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO RENATO DE SOUSA SILVA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Nuporanga – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 16/2018 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5004162-62.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOÃO RENATO DE SOUSA SILVA

Cite-se o executado abaixo relacionado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com cópia da inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Nuporanga–SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADO:

JOAO RENATO SOUSA SILVA, brasileiro, solteiro, portador(a) da cédula de identidade nº 40.358.292 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 353.808.488-26 residente e domiciliado(a) na Rua Maria Lourdes Sallao Barros, 189, Jardim Estancia, CEP 14670-000, em Nuporanga/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Nuporanga-SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002896-40.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RESIDENCIAL QUADRA 6
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATASHA ORGA - SP331526
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de taxa condominial, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$4.671,02.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3079612).

O exequente manifestou-se conforme documento de ID 3429287.

Em que pesem os argumentos do exequente, certo é que a execução de título extrajudicial não se encontra no rol das ações excluídas da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 4.671,02), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: REGINALDO BENEDITO FARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento de taxa condominial, atribuindo-se ao valor da causa o montante de R\$514,98.

Foi dada oportunidade à parte exequente para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente (despacho de ID 3355479).

O exequente manifestou-se conforme documento de ID 3518458.

Em que pesem os argumentos do exequente, certo é que a execução de título extrajudicial não se encontra no rol das ações excluídas da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3º, § 1º, da Lei 10.259/2001).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 514,98), há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M A ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do requerido para os termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIELE ALVES COIMBRA LEMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003231-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO ANTONIO COMRIAN

DESPACHO

Prejudicado o pedido formulado no ID de nº 3409447, tendo em vista a data de 20/12/2017 informada pela própria Caixa como sendo o prazo final para abertura da campanha ora propalada.

Assim, aguarde-se pela devolução do mandado expedido no ID de nº 3398470.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS BIDOIA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKABOCHI - SP307204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto buscado nos autos, que para o seu deslinde demanda a realização de exame pericial, nomeio para elaboração do laudo médico o Doutor Renato Bulgarelli Bestitti, com endereço conhecido pela Secretária.

O INSS apresentou quesitos no ID 2826996 e a autora no ID 2878724 e ID 2883833.

Quesitos complementares da autora no ID 2984947.

À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos complementares.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.

Decorrido o prazo acima (quesitos complementares), intime-se o perito para indicar local, dia e hora para o exame médico, para o qual as partes deverão ser intimadas pela Secretária. Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-31.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Verifica-se dos autos que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 16/02/1981 a 30/12/1987 e de 01/02/1988 a 20/07/2015 em que exercia suas atividades junto à Organização Educacional Barão de Mauá.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, constata-se que foram carreados os PPPs (ID 2805677 – págs. 10/15), bem como o PPRA (ID 2805695 – págs. 1/15, ID 2805696 – págs. 1/3), aptos a demonstrar as atividades especiais exercidas pelo autor na referida organização educacional.

Assim, determino a expedição de ofício ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação e documentos juntados pelo INSS nos IDs de nº 3905133, 3905150 e 3905156.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-44.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE HELENA ALVES FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo, vista à parte autora da contestação de ID nº 3723734, e às partes do P.A. e reanálise de ID 3901503, ficando facultada a apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000706-32.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DESPACHO

Defiro o requerido e concedo ao exequente o prazo de 30 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001226-89.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO PRIMEIRO DIAMANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE LAURIANO DA SILVA - SP216667

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

Santo André, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos jurídicos.

Considerando o decurso do prazo para interposição de embargos à execução, manifeste-se a exequente sobre o montante penhorado nos autos, requerendo o que de direito. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de novembro de 2017.

DESPACHO

Id 3914232: Indefero o pedido formulado pela parte autora, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu, a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Id 3554369: Quanto ao pedido de produção de prova oral, este há de ser indeferido, uma vez que a comprovação do período especial reporta-se à análise de documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividades insalubres e/ou perigosas, tais como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, entre outros.

Dê-se ciência.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

Preliminarmente, recebo a petição Id 3762408 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação quanto ao valor atribuído à causa.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003271-66.2017.4.03.6126
AUTOR: JOCILMAR JOSE PINHEIRO CANGUCU

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-67.2017.4.03.6126
AUTOR: JUVENAL PESTANA GARCEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA HELENA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES - SP335137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial no Id 3486497, suspendo, por ora o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos ao RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 – PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.

Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002632-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALAOR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

V i s t o

Recebo a petição e documentos ID 3734813 como aditamento à inicial.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de especial ou por contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial.

Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 21/09/73 a 04/05/74 na Termomecânica São Paulo, de 05/08/1974 a 17/04/1975 na General Motors do Brasil, de 27/05/1975 a 27/04/1976 na Mercedes Bens do Brasil S.A, de 23/02/1977 a 24/08/1977 na Ford do Brasil S.A, de 04/05/1992 a 12/04/1993 na Omix S.A e de 08/09/1995 a 23/07/1997 na Pires Serviços Seg. Ltda.

Com a inicial vieram documentos.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2006-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 6.427/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

- 21/09/73 a 04/05/74 na Termomecânica São Paulo: consta do PPP ID 3735056 que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A) de forma habitual e permanente. Os EPI's não foram eficazes. A medição é extemporânea mas consta a ressalva da manutenção das condições ambientais. Há responsável pelo monitoramento ambiental na época.
- Ademais, segundo descrição da atividade, o autor operava solda de maneira constante em sua suas atividades, podendo a atividade ser reconhecida, também, com base no item 2.5.3, do Decreto n. 53831/1964.
- 05/08/1974 a 17/04/1975 na General Motors do Brasil: O PPP ID 3735115 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A) de forma habitual e permanente. Há responsável pelo monitoramento ambiental na época.
- 27/05/1975 a 27/04/1976 na Mercedes Bens do Brasil S.A.: O PPP ID 3735115, páginas 5/6, afirma que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A). Não consta responsável pelas medições ambientais na época. A informação acerca da habitualidade e permanência foi lançada através de carimbo sem qualquer rubrica ou identificação do responsável.
- 23/02/1977 a 24/08/1977 na Ford do Brasil S.A.: O PPP ID 3735115, páginas 8/9, afirma que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Consta que tal exposição se deu durante toda a jornada de trabalho. Não consta o nome do responsável pelo monitoramento ambiental na época, mas, há informação de que as medições foram contemporâneas.
- 04/05/1992 a 12/04/1993 na Omiecx S.A. e de - ruído + vigia: O PPP ID 3735144 afirma que o autor esteve exposto a ruído contínuo de 85 dB(A). Há responsável pelo monitoramento ambiental na época da prestação do serviço. Consta a ressalva de que as condições ambientais não se alteraram. Ademais, desempenhava a função de vigia, o que possibilita o enquadramento da atividade com conformidade com o item 2.5.7 do Decreto 53.831/1964.

08/09/1995 a 23/07/1997 na Pires Serviços Seg. Ltda.: no referido período, a simples atividade de vigia não mais garantia a especialidade da atividade. Para tanto, o segurado, assim como os demais, precisa estar exposto a agentes agressivos previstos em lei que fundamentem o reconhecimento da especialidade. O PPP constante do ID 3735144, páginas 1 e 2, não indica a exposição a qualquer agente agressivo.

Conclui-se, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 21/09/73 a 04/05/74 na Termomecânica São Paulo, 05/08/1974 a 17/04/1975 na General Motors do Brasil, 23/02/1977 a 24/08/1977 na Ford do Brasil S.A e 04/05/1992 a 12/04/1993 na Orniex S.A.

Referidos períodos, convertidos em comuns e somados àqueles comuns e especiais convertidos em comuns administrativamente, conforme documento constante do ID 3735232, resultam em um tempo de contribuição em atividade comum equivalente a 32 anos, 11 meses e 02 dias de contribuição, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto que para tanto seria necessário tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 16 dias.

Assim, não se encontra presente a plausibilidade do direito a viabilizar a concessão da tutela.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NAOR ALMEIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor vem recebendo auxílio-acidente n. 5452298033, no valor de R\$ 2.194,31, o que afasta de plano o perigo de dano irreparável, bem como a faculdade de apreciar o pedido de tutela somente em quando da prolação da sentença, constante da inicial, cite-se o réu.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, prevista nos artigos 6º e 7º da Lei n. 12.546/2011.

Segundo afirma a parte autora, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão.

Informa que recolheu a contribuição previdenciária aqui discutida no período de 01/08/2012 a 31/11/2015, quando, então, passou a ser opcional.

Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação no ID 2976719, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança.

Réplica no ID 3804960. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa autora título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

Decisão proferida no RE 574.706 relativa ao ICMS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, em repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

O Superior Tribunal de Justiça, até recentemente, vinha afastando a tese segundo a qual o ICMS deveria ser excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Neste sentido os acórdãos proferidos nos autos do RESP 201700358708, AIRESP 201601002487, dentre outros.

Contudo, aquela Corte passou a sinalizar que irá adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 574.706, também para afastar o ICMS da base de cálculo de outras exações. Confira-se o acórdão que segue:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB. 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o doutra Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. ..EMEN: (RESP 201603383005, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2017 ..DTPB:.)

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem afastando a incidência do ICMS da base de cálculo da CPRB, conforme exemplifica o acórdão a seguir.

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 2. Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Recurso de Apelação provido. (Ap 00044229520154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Conforme constou do acórdão proferido no RESP 201603383005, supratranscrito, o Ministro Dias Toffoli, nos autos do RE 943.804, determinou a remessa dos autos à instância de origem para aplicação da tese assentada no RE 574.706. Assim se pronunciou aquele Ministro:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB).

Reexaminado os autos, verifico que o Plenário desta Corte, ao examinar o RE nº 574.706/PR, concluiu pela existência da repercussão geral da matéria constitucional versada nestes autos. O assunto corresponde ao tema 69 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata da discussão "à luz do art. 195, I, b, da Constituição Federal, se o ICMS integra, ou não, a base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS".

Assim, afasto o sobrestamento anteriormente determinado, e, nos termos do art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.

Conclui-se, assim, que a partir da tese firmada no RE 574.706, nossa jurisprudência passou a considerar indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo de outras exações.

Não seria diferente no caso da contribuição prevista na Lei n. 12.574/2011.

Assim, alinhando o entendimento à tendência jurisprudencial das Cortes Superiores, tem-se que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista na Lei n. 12.574/2011.

Forma de devolução do montante cobrado a maior

Nos termos da Súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça, "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

Compensação

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

No caso dos autos, tem-se que o contribuinte tem direito aos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos a maior, decorrentes da majoração das bases de cálculo CPRB, em decorrência da inclusão do ICMS nas respectivas bases, os quais são passíveis de serem utilizados para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007, o qual veda expressamente a aplicação do artigo 74 da lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Correção monetária e juros

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei n. 12.546/2011, reconhecendo ao impetrante o direito ao creditamento dos valores indevidamente recolhidos até o prazo de cinco anos contados da propositura desta ação, por meio de compensação dos referidos créditos com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei n. 11.457/2007 ou por meio de repetição, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre os créditos tributários apurados deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou restituição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/1995.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-97.2017.4.03.6126

AUTOR: HELIO DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Tadeu Aparecido Lebrão, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, a fim de convertê-la de comum para especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios.

Pretende ver reconhecido como especial o seguinte período: POLIOLEFINAS S/A, de 06/03/1997 a 03/07/2009, exposto a ruído e radiações ionizantes.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 2641777)

Citado, o INSS contestou o pedido (ID 3349754)

Intimado, o autor apresentou réplica no ID 3660243.

As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugur suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retrogração os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaca que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Caso concreto

POLIOLEFINAS S/A, de 06/03/1997 a 03/07/2009: PPP ID 2388429 afirma que o autor esteve exposto a agentes químicos. Contudo, consta que os equipamentos de proteção individuais foram eficazes. Assim, não se pode reconhecer a especialidade do referido período com base nos agentes químicos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acima transcrita.

No que tange à radiação ionizante a atividade do autor não se enquadra no item 1.1.4 do Decreto n. 53.831/1964, 24 do Decreto n. 2.172/1997 ou 1.1.3 do Decreto n. 3.048/1999. A exposição a tal agente não é de fácil análise, demandando a opinião de especialista. Para se concluir pelo efetivo perigo à saúde do autor teria sido necessária a produção de prova pericial, o que não foi requerido por ele.

A parte autora se ancora em legislação do ano de 2015, Instrução Normativa 77, para justificar que a mera exposição é capaz de causar doença grave. Contudo, a aposentadoria foi requerida em 2009, não sendo possível a aplicação da legislação posterior.

Quanto ao ruído, aquele documento afirma que o autor esteve exposto a pressão sonora de 89 dB(A). No período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o reconhecimento da especialidade pelo ruído somente é possível se a pressão sonora for superior a 90 dB(A). A partir de 18/11/2003, o limite de pressão sonora passou a ser de 85 dB(A). Consta dos autos que a exposição se dava de modo habitual e permanente. No entanto, a partir de 18/11/2003 os critérios para medição são aqueles previstos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO e não pela NR-15, como consta do PPP. Portanto, não pode ser considerado especial.

Assim, o período discutido deste feito não pode ser considerado especial.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 15 de dezembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de especial ou por contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial.

Preteende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 07/07/2003 a 01/04/2007 trabalhado na empresa Estrela Azul Vigilância, de 02/04/2007 a 27/04/2015 trabalhado na empresa GP Guarda Patrimonial, 28/04/2015 a 13/07/2016 (DER) trabalhado na empresa Transvóp Transp. Valores e 11/05/1987 a 15/08/1996, trabalhado na empresa ORNIE X S/A

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica no ID 3611125.

A parte autor juntou documentos comprovando a tentativa de obter PPP's retificados junto às ex-empregadoras, facultando a este juízo oficiá-las para que os fornecessem.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

- **07/07/2003 a 01/04/2007** trabalhado na empresa Estrela Azul Vigilância: o PPP ID 1669913 afirma que o autor desempenhou a atividade de vigilante. Não consta a exposição a agentes agressivos e tampouco o responsável pelo monitoramento ambiental. Há a ressalva de que a ex-empregadora se encontra em processo de falência e não há responsáveis técnicos contratados para realizarem laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. A mesma informação com os mesmos dados se repetiram após o requerimento de retificação formulado pelo autor. Logo, não há razão para insistir na retificação, na medida em que, simplesmente, os dados relativos à exposição a agentes agressivos inexistem.
- **de 02/04/2007 a 27/04/2015** trabalhado na empresa GP Guarda Patrimonial: consta do PPP ID 1669913 que o autor desempenhou a função de vigia em agências bancárias. O fator de risco a que estava exposto era "assalto". Tal fator não é considerado especial pela legislação vigente.
- **28/04/2015 a 13/07/2016 (DER)** trabalhado na empresa Transvóp Transp. Valores: o PPP ID 1669913 afirma que o autor desempenhou a função de vigilante em agência bancária. Esteve exposto a ruído máximo de 75 dB(A), o que é inferior ao limite fixado em lei, de 85 dB(A). Não é necessário que conste a informação acerca da habitualidade e permanência, como pleiteado pelo autor em seu pedido de retificação, ID 3069132, sendo certo que a indicação dos agentes nocivos já se encontra naquele PPP. Logo, é de se concluir que não houve exposição a agentes agressivos.

A simples atividade de vigia não mais garantia a especialidade da atividade nos períodos acima. Para tanto, o segurado, assim como os demais, precisava estar exposto a agentes agressivos previstos em lei que fundamentem o reconhecimento da especialidade.

- **11/05/1987 a 15/08/1996**, trabalhado na empresa ORNIEX S/A: o PPP ID 1669913 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 85 DB(A) de modo contínuo. O laudo não é contemporâneo em relação a parte do período, mas, há ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. Ademais, também não havia responsável pela medição ambiental entre 11/05/1987 e 12/07/1990. Contudo, considerando aquela ressalva, no sentido de que as condições ambientais não foram modificadas entre a data da prestação do serviço e a medição realizada, não há razão para não considerar tal período como especial.

Convertendo-se em comum o período de 11/05/1987 a 15/08/1996, trabalhado na empresa ORNIEX S/A e somando aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS, conclui-se que o autor não faz jus à aposentadoria.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer como especial o período de 11/05/1987 a 15/08/1996, trabalhado na empresa ORNIEX S/A, para fins de aposentadoria, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o réu decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com fulcro no artigo 85, § 2º e artigo 86 parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, observando-se, contudo, o previsto no artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FUNDAÇÃO DO ABC
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LARROZA NERY - SP269593
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

FUNDAÇÃO DO ABC, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da **União Federal**, objetivando a declaração de nulidade do débito fiscal constante do Auto de Infração PIS-folha nº 15758-000557/2010 (Auto de infração - Digital), período de 2005 a 2007, afirmando, para tanto que o referido auto de infração e, consequentemente o lançamento do débito, são nulos de pleno direito, diante da ausência de fato gerador.

Afirma a autora que é fundação municipal de Direito Privado, que atua por meio de parcerias com a Administração Pública Direta na execução de serviços de saúde junto ao SUS, nos equipamentos de saúde pública de sua região.

Entende que goza de imunidade em conformidade com o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, relativa ao PIS, visto ser detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 2196471).

Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos no ID 2971021, acompanhada de documentos. Em sua defesa, a União Federal afirma que a autor não cumpriu os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade, conforme previsão contida no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, vigente na época dos fatos geradores.

Réplica no ID 3450273.

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

A autora ingressou com a presente ação objetivando a declaração de nulidade do débito constante do Auto de Infração 15758-000557/2010 (Auto de infração - Digital), período de 2005 a 2007, alegando, em suma, gozar de imunidade.

Imunidade ao PIS

A contribuição ao PIS está prevista no artigo 239 da Constituição Federal e disciplinada na Lei Complementar 7/1970.

O artigo 150, VI, da Constituição Federal determina que sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, instituir impostos sobre: patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. O seu artigo 195, § 7º, afirma que *“são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”*.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reconhecendo a repercussão geral, que o PIS se enquadra no conceito de contribuição para seguridade social. Ademais, assentou o entendimento de que a expressão “instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos”, prevista no artigo 150, VI, c, da CF, deve ser aplicado por analogia às “entidades beneficentes de assistência social”, previstas no artigo 195, § 7º, também da CEF. Confira-se a respeito:

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88), A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGÓ-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC. 1. A imunidade aos impostos concedida às instituições de educação e de assistência social, em dispositivo comum, exsurgiu na CF/46, verbis: Art. 31, V, “b”: “À União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado (...) lançar imposto sobre (...) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins. 2. As CF/67 e CF/69 (Emenda Constitucional nº 1/69) reiteraram a imunidade no disposto no art. 19, III, “c”, verbis: “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (...) instituir imposto sobre (...) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei. 3. A CF/88 traçou arquétipo com contornos ainda mais claros, verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (...) § 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) § 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 4. O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 5. A seguridade social prevista no art. 194, CF/88, compreende a previdência, a saúde e a assistência social, destacando-se que as duas últimas não estão vinculadas a qualquer tipo de contraprestação por parte dos seus usuários, a teor dos artigos 196 e 203, ambos da CF/88. Característica esta que distingue a previdência social das demais subespécies da seguridade social, consoante a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que seu caráter é contributivo e de filiação obrigatória, com espeque no art. 201, todos da CF/88. 6. O PIS, espécie tributária singular contemplada no art. 239, CF/88, não se subtrai da concomitante pertinência ao “gênero” (plural) do inciso I, art. 195, CF/88, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 7. O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão “instituições de assistência social e educação” prescrita no art. 150, VI, “c”, cuja conceituação e regime jurídico aplica-se, por analogia, à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, à luz da interpretação histórica dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, e das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de “seguridade social”, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade. 8. As limitações constitucionais ao poder de tributar são o conjunto de princípios e demais regras disciplinadoras da definição e do exercício da competência tributária, bem como das imunidades. O art. 146, II, da CF/88, regula as limitações constitucionais ao poder de tributar reservadas à lei complementar, até então carente de formal edição. 9. A isenção prevista na Constituição Federal (art. 195, § 7º) tem o conteúdo de regra de supressão de competência tributária, encerrando verdadeira imunidade. As imunidades têm o teor de cláusulas pétreas, expressões de direitos fundamentais, na forma do art. 60, § 4º, da CF/88, tomando controversa a possibilidade de sua regulamentação através do poder constituinte derivado e/ou ainda mais, pelo legislador ordinário. 10. A expressão “isenção” equivocadamente utilizada pelo legislador constituinte decorre de circunstância histórica. O primeiro diploma legislativo a tratar da matéria foi a Lei nº 3.577/59, que isentou a taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões às entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de sua diretoria não percebessem remuneração. Destarte, como a imunidade às contribuições sociais somente foi inserida pelo § 7º, do art. 195, CF/88, a transposição acrílica do seu conteúdo, com o viés do legislador ordinário de isenção, gerou a controvérsia, hodiernamente superada pela jurisprudência da Suprema Corte no sentido de se tratar de imunidade. 11. A imunidade, sob a égide da CF/88, recebeu regulamentação específica em diversas leis ordinárias, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, “c”, referente aos impostos); Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09 (regulamentando a imunidade do art. 195, § 7º, referente às contribuições), cujo exato sentido vem sendo delineado pelo Supremo Tribunal Federal. 12. A lei a que se reporta o dispositivo constitucional contido no § 7º, do art. 195, CF/88, segundo o Supremo Tribunal Federal, é a Lei nº 8.212/91 (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). 13. A imunidade frente às contribuições para a seguridade social, prevista no § 7º, do art. 195, CF/88, está regulamentada pelo art. 55, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, uma vez que as mudanças pretendidas pelo art. 1º, da Lei nº 9.738/98, a este artigo foram suspensas (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 14. A imunidade tributária e seus requisitos de legitimação, os quais poderiam restringir o seu alcance, estavam estabelecidos no art. 14, do CTN, e foram recepcionados pelo novo texto constitucional de 1988. Por isso que razoável se permitisse que outras declarações relacionadas com os aspectos intrínsecos das instituições imunes viessem regulados por lei ordinária, tanto mais que o direito tributário utiliza-se dos conceitos e categorias elaborados pelo ordenamento jurídico privado, expresso pela legislação infraconstitucional. 15. A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sois ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo da imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, ex vi dos incisos I e II, verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009) I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009); II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).... 16. Os limites objetivos ou materiais e a definição quanto aos aspectos subjetivos ou formais atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, ou seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes. 17. As entidades que promovem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, somente fazem jus à concessão do benefício imunizante se preencherem cumulativamente os requisitos de que trata o art. 55, da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, e aqueles prescritos nos artigos 9º e 14, do CTN. 18. Instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos são entidades privadas criadas com o propósito de servir à coletividade, colaborando com o Estado nessas áreas cuja atuação do Poder Público é deficiente. Conseqüentemente, e por cause, a constituição determina que elas sejam desoneradas de alguns tributos, em especial, os impostos e as contribuições. 19. A ratio da supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de forma inversa, vale dizer: a ausência de tributação das contribuições sociais decorre da colaboração que estas entidades prestam ao Estado. 20. A Suprema Corte já decidiu que o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação às exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista, determina apenas a existência de lei que as regule; o que implica dizer que a Carta Magna alude genericamente à “lei” para estabelecer princípio de reserva legal, expressão que compreende tanto a legislação ordinária, quanto a legislação complementar (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). 21. É questão prejudicial, pendente na Suprema Corte, a decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito de entidade de assistência social para o fim da declaração da imunidade discutida, como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restritas. 22. In casu, descabe negar esse direito a pretexto de ausência de regulamentação legal, mormente em face do acórdão recorrido que concluiu pelo cumprimento dos requisitos por parte da recorrida à luz do art. 55, da Lei nº 8.212/91, condicionado ao seu enquadramento no conceito de assistência social delimitado pelo STF, mercê de suposta alegação de que as prescrições dos artigos 9º e 14 do Código Tributário Nacional não regulamentam o § 7º, do art. 195, CF/88. 23. É insindivível na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, ataindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-Agr/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004. 24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. 25. As entidades beneficentes de assistência social, como conseqüência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional. 26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000. (RE 636941, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) - destaqui

Contudo, aquela Corte determinou que o interessado em obter a imunidade ao PIS deve preencher os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 e artigo 9º e 14 do Código Tributário Nacional.

Requisitos previstos na Lei n. 8.212/1991

A redação do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, vigente à época dos fatos geradores era a seguinte:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

IV - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

V - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3o do art. 195 da Constituição.

A Lei n. 9.732/1998 havia dado a seguinte redação ao inciso III do artigo 55 da referida Lei n. 8.212/1991: "III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência".

Ademais, havia acrescentado os seguintes parágrafos:

"§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo

§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento".

Decisão proferida na Adin 2028 considerou que a redação dada ao inciso III do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 e os parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º acrescentados pela Lei n. 9.732/1991 eram inconstitucionais, pois, "estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade". Confirmaram-se os acórdãos proferidos naquela Ação Direta de Inconstitucionalidade:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece dever ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei" sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, "c", da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II ("Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar"), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o § 7º do artigo 195 só se refira a "lei", sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do "periculum in mora". Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta.

(ADI 2028 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/1999, DJ 16-06-2000 PP-00030 EMENT VL-01995-01 PP-00113)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Caso concreto

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos autos do processo n. 15758-000009/2007-10, concluiu que a autora não fazia jus à imunidade tributária no período da cobrança (ID 2971127). Consta do relatório daquele acórdão:

Na sessão de julgamentos realizada em 16/09/2014, a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara desta 3ª Seção converteu o julgamento em diligência para que "a autoridade preparadora verifique o cumprimento dos requisitos estipulados pelos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei n. 8.212/1991, alterada pela Lei n. 9.732/1998 e Lei n. 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028/DF" (fl. 219).

Constam no Relatório de Diligência Fiscal as seguintes informações:

- *"Durante todo o período em questão (anos de 2005 a 2007), e mesmo além dele, a fiscalizada sempre alegou ser entidade beneficente de assistência social, com isenção concedida na forma do art. 55 da Lei n. 8.212/91, inclusive declarando-se como tal e deixando de recolher as contribuições previdenciárias decorrentes, no entanto teve cancelada a referida isenção em 12/200 e confirmado seu cancelamento em 12/2005, como bem resumido no item 'Desconsideração da condição de Entidade Beneficente de Assistência Social - Fundamentos do lançamento' do Acórdão DRJ 05-39.789, de 24/01/2013, da DRJ/CPS (Anexo 24) (fl.790);*
 - *A autoridade verificou que a contribuinte não solicitou novamente o benefício, mas pelo contrário, "insistiu na alegação de direito adquirido";*
 - *A renovação do certificado de entidade beneficente e de assistência social da contribuinte ocorreu por força do art. 37 da MP 446, "a qual considerou, indistintamente, deferidos todos os pedidos de renovação do CEBAS ainda não julgados e possibilitou a publicação dos referidos deferimentos somente em 26/01/2009".*
- Diante das informações colhidas, a autoridade preparadora concluiu que "a entidade fiscalizada não cumpriu os requisitos estipulados pelo art. 55 da Lei n. 8.212/1991, nem mesmo se fossem consideradas as alterações promovidas pela Lei n. 12.101/2009 (fl. 790)".*

A decisão do CARF que concluiu pela ausência de imunidade tributária se embasou justamente na conclusão do Relatório de Diligência Fiscal, acima transcrito.

Ou seja, afastou-se a imunidade da autora por se considerar descumpridos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, em especial, a emissão e posse de Certificado de Entidade Beneficente. Quanto a este último, constatou-se que somente foi emitido em favor da autora em virtude da MP 446, a qual o concedeu indistintamente, sem levar em consideração os requisitos previsto naquele dispositivo legal.

Quanto à validade do CEBAS emitido com base o artigo 37 da MP 446, tem-se que muito embora ela tenha sido rejeitada em sessão realizada em 10 de fevereiro de 2009, as situações consolidadas durante sua vigência não foram regulamentadas pelo Congresso Nacional. Aplicável ao caso, assim, o disposto no § 11 do artigo 62 da Constituição Federal: " Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas". Assim, conclui-se que a autora, no período discutido na dívida, encontrava-se regular no que tange ao CEBAS.

Assim, não pode prevalecer o entendimento do CARF no sentido de que a parte autora não cumpriu os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991, pois, o CEBAS foi emitido com base na MP 446.

No mais, em situação análoga, nos autos do processo n. Nº 5001358-49.2017.4.03.6126, também proposto pela autora a fim de ver declarada sua imunidade no período de 2005 a 2007, este Juízo se pronunciou:

"A Auditoria Fiscal do INSS, responsável pela cobrança da contribuição ao PIS na época, constatou que a autora não cumpria qualquer das condições previstas no artigo 55 da Lei n. 8.212/1991.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos do INSS concluiu que (ID 2824739):

- 1) A autora é uma Fundação Pública e, portanto, não necessita o reconhecimento de utilidade pública (cumprimento do art. 55, I, Lei n. 8.212/1991);*
- 2) A inexistência do CEBAS justifica a cessação da imunidade (não cumprimento do art. 55, II, Lei n. 8.212/1991);*
- 3) A entidade não comprovou a aplicação em gratuidade de pelo menos 20% de sua receita bruta, nem o atendimento ao público alvo definido na Lei de Organização da Assistência Social (não cumprimento do art. 55, III, Lei n. 8.212/1991);*
- 4) A remuneração dos diretores não constitui óbice de natureza intransponível, visto que remunerados na qualidade de diretores-empregados, situação autorizada pela legislação previdenciária (cumprimento do art. 55, IV, Lei n. 8.212/1991);*
- 5) A análise das demonstrações contábeis constitui-se fator preponderante na verificação dos diversos requisitos para verificação ou manutenção da imunidade das contribuições social e CEBAS (não cumprimento do art. 55, V, Lei n. 8.212/1991).*

Conclui-se, assim, que após a manifestação da Seção de Análise de Defesas e Recursos do INSS foi reconhecido o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55, I e IV da Lei n. 8.213/1991. Manteve-se o entendimento no sentido de que os requisitos previstos nos incisos II, III e V da referida norma não haviam sido cumpridos pela autora.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 2824741), decidiu que:

- 1) Quanto ao descumprimento do inciso II da Lei n. 8.212/1991 (CEBAS): "Com efeito, não é possível dizer que a entidade não seja portadora do CEAS até que ocorra a decisão final e definitiva que resulte no indeferimento do pleito da entidade, não podendo prevalecer o argumento da SRF de que a entidade, no momento, não é portadora desse Título. Portanto, não poderia ter sido emitido Ato Cancelatório com base no Inciso II, do Art. 55, da lei n. 8.212/1991".*
- 2) Quanto ao descumprimento do inciso II da Lei n. 8.212/1991: para se beneficiar da imunidade, a autora deveria prestar gratuitamente serviço aos hipossuficientes, conforme conceito de assistência social contida na Constituição Federal, ou seja, "direito do cidadão e dever do Estado, possuindo caráter absolutamente desinteressado e altruísta, voltado para a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, conforme preceito o art. 3º, inciso III da Carta Magna. ...Nessa esteira, a assistência social a ser prestada pelas entidades beneficentes para o gozo de isenção das contribuições à Seguridade Social deve revestir-se da própria relação jurídica de assistência social que ocorre entre o Estado e o assistido....Nesse sentido, é possível concluir que para que se possa dizer que uma entidade pratica a assistência social é absolutamente necessária a comprovação de que o público alvo de suas ações está incluído no rol das pessoas realmente hipossuficientes, as quais a Constituição Federal e a legislação correlata entendem ser os verdadeiros destinatários da assistência social". ...Nota-se que o atendimento oferecido pela entidade está vinculado aos contratos com as Prefeituras Municipais e o Governo do Estado de São Paulo que é quem assume o ônus financeiros da prestação do serviço, nos termos dos contratos. A concessão de isenção em decorrência da prática de assistência social beneficente tem natureza jurídica de um incentivo fiscal, no qual o Estado compensa o particular por assumir às suas expensas um dever seu. In casu, não é possível dizer que a entidade vem praticando assistência social quando afirma que presta assistência à saúde por meio dos hospitais que gere, pois, não o faz às suas expensas, mas por meio de recursos repassados pelo Estado....De todo o exposto, pode-se concluir que a entidade não pratica a gratuidade mas realiza atividade do Estado que lhe repassa recursos para tal mister, mediante os contratos de gestão".*
- 3) Quanto ao descumprimento do inciso V da Lei n. 8.212/1991: "a auditoria fiscal verificou irregularidades na contabilidade da entidade. Entretanto, apenas as irregularidades apontadas na contabilidade não são suficientes para comprovar de forma inequívoca o descumprimento do inciso V, do art. 55 da Lei n. 8.212/1991".*

Tem-se, assim, que o INSS, responsável pelo recolhimento da contribuição ao PIS, na época dos fatos geradores, concluiu ao final do processo administrativo que a parte autora não fazia jus à isenção somente em virtude de não ter cumprido o requisito previsto no artigo 55, II, da Lei n. 8.212/1991. A decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, data de 23/11/2005.

Toda a situação acima foi informada pela Delegacia da Receita Federal ao proceder à autuação da autora (ID 2824741), período de abril de 2004 a dezembro de 2008, sob a rubrica "E.1. Antecedentes".

Posteriormente, na rubrica "F. Da Situação Atual", concluiu a Receita Federal do Brasil:

"39. O Ato Cancelatório nº 21432/002/2003, de 16/12/2003, foi mantido pelo Acórdão 3030/2005 Atraves do Ato Cancelatório 21-432/002/2003, a isenção da FUNDAÇÃO DO ABC foi cancelada. Esse ato foi mantido pelo Acórdão nº 3030/2005, da Quarta Câmara de Julgamento do conselho de Recursos da Previdência Social – CFPS. A síntese dos argumentos foram reproduzidos ao tratar da ISENÇÃO/ANTECEDENTES.

40. Conforme apurado nos itens onde foram relatados e fundamentados ao tratar dos AUTOS DE INFRAÇÕES (letra J), o contribuinte continua, de maneira incorreta, apurando e informando as contribuições previdenciárias como se ainda estivesse abrangido pela isenção da quota patronal e contribuição devida a outras entidades e fundos.

41. Além disso, atualmente continua sem atender integral e cumulativamente os requisitos do artigo 55 da Lei n. 8.212 de 1991, vigentes em 2005”.

Como se vê, a autuação da Receita Federal do Brasil baseou-se na autuação realizada pelo INSS e julgada definitivamente pela 4ª Câmara de Julgamento. Contudo, aquele órgão previdenciário concluiu que a autora não tinha direito à isenção somente em virtude de descumprir o inciso III do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 (promover a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes). A situação fático-jurídica da autora, no ano de 2010, quando foi lançado o débito aqui discutido, era praticamente idêntica àquela julgada pela 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, com exceção da obtenção do CEBAS mediante comando contido na MP 446, artigo 37. Tanto que a própria Receita Federal embasou sua decisão na coisa julgada administrativa, iniciando sua autuação a partir do relatório dos antecedentes.

Logo, descabe à Administração Pública reanalisar e proferir nova decisão de mérito acerca de questões já decididas e abrangidas pela decadência prevista na Lei n.9.784/1999, artigo 54. Houve mudança de atribuição legal para cobrança das contribuições previdenciárias, mas, a competência tributária não foi alterada e, portanto, é direito do contribuinte, face ao sujeito ativo do tributo, de não ser surpreendido com nova manifestação de mérito acerca da sua situação fático-jurídica, já abrangida pela decadência administrativa, mormente por que não houve qualquer alteração na situação jurídica no decorrer do tempo, tampouco má-fé.

Assim, considerando que o contribuinte já tinha como certo que a Administração Pública já havia considerado como cumprido os requisitos previstos nos incisos I, II, IV e V da Lei n. 8.212/1991, e inexistindo fato novo a justificar novo julgamento ou manifestação de mérito, é de se concluir que somente o item III do artigo 55 da Lei n. 8.212/1991 é que poderia obstar a imunidade ao PIS no período de 2005 a 2007.

Neste ponto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no RE 636941, afirmou expressamente que “...O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo estender-se às instituições de assistência stricto sensu, de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000)”. Assim, mesmo aquelas entidades que não se amoldam especificamente ao conceito de assistência social previsto na Constituição Federal, em seu artigo 203, podem se beneficiar a imunidade.

A Delegacia da Receita Federal, em especial no que toca ao cumprimento do artigo 55, III, da Lei n. 8.212/1991, afirmou que (a) não restou comprovado o atendimento a pessoas carentes nos termos do artigo 2º e 3º da Lei n. 8.742/1993; (b) não foram apresentadas fichas sócio-econômicas das pessoas atendidas; (c) ausência de aplicação de pelo menos 20% da receita bruta em gratuidade na área de assistência social, nos termos do art. 3º, VI, do Decreto n. 2.536/1998; (d) não houve aplicação em gratuidade na área de saúde em conformidade com o artigo 55, § 5º da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.732/1998.

Quanto aos itens “a” e “b” supra, conforme já dito, o STF desvinculou o direito à isenção ao conceito de assistência social previsto na Constituição Federal, no artigo 203, o qual foi regulamentado pela Lei n. 8.742/1993, conforme julgado supratranscrito.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao item “c”, relativo à necessidade de aplicação de ao menos 20% da receita bruta em atendimento gratuito para concessão do CEBAS, contida no inciso VI, art. 3º, do Decreto n. 2.536/1998, sendo certo, ainda, que a ADI n. 2.028 o declarou inconstitucional.

Note-se que o INSS reconheceu que a autora é uma fundação pública, motivo pelo qual a dispensou da apresentação do certificado de utilidade pública. O simples fato de receber dinheiro público, portanto, não afasta o caráter beneficente da sua atividade. A própria autora afirma que se mantém, basicamente, com recursos transferidos de entes públicos diversos.

Quanto ao item “d”, o artigo 55, § 5º da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.732/1998, este foi declarado inconstitucional pelo STF, na Adin n. 2.028.

Logo, nenhum dos argumentos levantados pela Receita Federal do Brasil, para manter a cobrança do PIS, podem ser mantidos, pois, já foram decididos de maneira diversa anteriormente pelo INSS, quando lhe competia cobrar a exação ou, no caso específico do artigo 55, III, da Lei n. 8.212/1991, os óbices são embasados em legislação inconstitucional ou não aplicável ao caso concreto”.

Dispositivo

Por todo o exposto, julgo procedente a ação, extinguindo-a com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Concedo a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito aqui discutido, com fulcro no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional até o efetivo trânsito em julgado da sentença.

Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos nos patamares mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sem custas diante da isenção legal da ré. A autora é beneficiária da gratuidade judicial, motivo pelo qual não há custas a serem ressarcidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA - SP345274
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA - SP345274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Giselle Bezerra de Mendonça e Julio Davis Santana de Mendonça em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação de tutela, o afastamento das cláusulas 19 e 20 de contrato entabulado com a ré, suspendendo a consolidação da propriedade de imóvel financiado e impedindo a realização de leilão. Pleiteiam, ainda, a consignação das parcelas vincendas do contrato de financiamento.

Relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição de imóvel, em 10/07/2013, mediante o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 66.774,00 e financiamento do valor de R\$ 213.226,00, em 420 meses. Em razão de dificuldades financeiras, entre janeiro e abril de 2014, inadimpliram parcelas do financiamento. Alegam que pagaram a parcela referente ao mês de maio de 2014, mas que não conseguiram emitir a parcela de junho de 2014. Reportam que contataram a ré para continuarem os pagamentos, sem obter sucesso, uma vez que foi exigido o pagamento dos atrasados de uma só vez e negada a emissão de boletos das parcelas vincendas, havendo a consolidação da propriedade. Sustentam a nulidade do leilão realizado em 13/05/2017 por falta de intimação pessoal, a nulidade da consolidação da propriedade, a aplicação o Código de Defesa do Consumidor e o abuso de direito da ré em não aceitar o pagamento das parcelas vincendas. Afirmando que não foi oportunizada a purgação da mora e que foi abusiva a exigência dos valores em atraso em uma só parcela. Aduzem, também, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/1966, a cobrança indevida de juros sobre juros, de taxa de administração e de capitalização de juros

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1407053). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5007254-21.2017.4.03.0000, perante a 1ª Turma do TRF 3ª Região (ID 1439709).

Citada, a CEF apresentou contestação e documentos no ID 1980088.

Réplica no ID2476308.

Foi tentada a conciliação das partes, a qual restou infrutífera (ID 3055074). Foi indeferida a produção de audiência de instrução, sem que houvesse interposição de recurso.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária.

Primeiramente, não há que se apreciar a eventual inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/1966, na medida em que tal legislação não é aplicável ao caso concreto.

Não há mais interesse na apreciação da impugnação do leiloeiro para participar da audiência de conciliação, na medida em que esta já ocorreu (ID 2705241).

Aplicação do CDC e Inversão do Ônus da Prova

Preliminarmente, há que se reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato entabulado entre as partes, conforme dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à inversão do ônus da prova, contudo, não assiste razão à parte autora. Referida inversão somente é possível quando houver plausibilidade do direito invocado e hipossuficiência da parte consumidora. Nenhum destes dois requisitos se encontra presentes nos autos.

Conforme já decidiu quando do indeferimento da tutela antecipada, a pretensão da parte autora, em tese, não encontra amparo legal na jurisprudência, e, portanto, é de se supor que não haveria motivo para se reconhecer a plausibilidade do direito. Tanto é assim que a tutela foi indeferida.

No que tange à hipossuficiência, esta diz respeito à produção da prova. O caso ora discutido não apresenta dificuldade no que implica na produção de provas. Bastaria mera prova pericial contábil para se comprovar a efetiva cobrança de juros capitalizados. Contudo, nada foi requerido pela parte autora.

Tabela Price – Anatocismo

No que tange à capitalização de juros, a nossa jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201103000060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.)

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010)

Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo.

Destaco que o contrato prevê a aplicação do Sistema de Amortização Constante o qual, por sua natureza, impede que haja amortização negativa. Sua utilização não implica abusividade, na medida em que é mais benéfico ao mutuário. Ademais, ele não acarreta, por si só, anatocismo. Confira-se a respeito:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201103000060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148)

Capitalização de juros e aplicação da correção monetária

Quanto à capitalização de juros, o STJ já decidiu ser possível desde que haja expressa pactuação no contrato. Neste sentido:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O contrato prevê a incidência juros nominais de 8,50% e juros efetivos de 5,51%. Portanto, foi pactuada a capitalização de juros.

Taxa de Administração

Quanto às taxas de risco de crédito e administração, cobradas pela ré, ao contrário do que entende o autor, estão previstas na legislação atinente ao FGTS, cabendo ao tomador o seu pagamento.

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expediu a Resolução n. 289, de 30 de junho de 1998, a qual prevê:

8.8 Remuneração do agente financeiro

A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.

8.8.1 Taxa de Administração

Taxa de Administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:

- a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimo por cento) do valor da operação de crédito;
- b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

(...)

8.9 Taxa de risco de crédito do agente operador

o Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o "rating" atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano)".

Como se vê, a CEF não cobra aleatoriamente a taxa de risco de crédito e de administração. Tais encargos encontram-se previstos na legislação específica do FGTS. Havendo sua expressa pactuação e inexistindo prova de sua abusividade, não há que se falar em seu afastamento.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem, também, admitindo a cobrança de tais encargos, desde que previamente acordados, como exemplifica o acórdão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Recurso cabível para modificar a decisão monocrática terminativa. Princípio da fungibilidade dos recursos. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a) a aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato em tela, não infringe a cláusula PES e que a matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda; b) o CES deve incidir sobre os contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93; c) nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade e no caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização; d) o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração e por fim, e) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo legal a que se nega provimento. (AC 00014626920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao prêmio do seguro, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que os valores cobrados pela ré estão exacerbadamente acima daqueles praticados pelo mercado, como afirmado por ela em sua inicial. Assim, não se pode concluir, de plano, pela verossimilhança de tal alegação. No mais, segundo consta do contrato, o valor do seguro é de R\$67,00, não parecendo ser este o fator a impedir o pagamento do valor da prestação.

Artigo 26, § 8º da Lei n. 9.514/1997.

A parte autora afirma a ilegitimidade do procedimento de consolidação da propriedade em virtude de não ter sido intimado para dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, nos termos do artigo 26, § 8º, da Lei n. 9.514/1997.

Tal dispositivo permite que o fiduciante faça o pagamento da dívida mediante a dação do imóvel.

Ocorre que é preciso a concordância do fiduciário. Não é um direito subjetivo do fiduciante.

Note-se que a parte autora pretende, com a presente ação, continuar com o pagamento do débito e manter o contrato. Assim, ainda que a CEF tivesse facultado a eles a dação em pagamento é de se cogitar se, de fato, eles teriam aceitado, na medida em que nada nos autos indica para tal.

Legalidade do procedimento de consolidação e alienação do bem

A leitura dos autos demonstra que, em 10 de julho de 2013, os autores entabularam contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas entre janeiro e abril de 2014 e o conseqüente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento (o último pagamento teria se dado em maio de 2014 – documento ID 1385337), e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 10 do documento ID 1385194), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação e decorrido o prazo de 60 dias da data de vencimento do primeiro encargo mensal devido e não pago, é expedida intimação para purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, pág. 12 do documento ID 1385194).

O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário.

No que tange à alienação fiduciária, não há abusividade, na medida em que se trata de modo legítimo de garantia do débito, sendo que, no caso de abuso por parte do fiduciário, o Judiciário pode intervir para estabelecer o equilíbrio entre as partes. Neste sentido, ainda:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (AC 00079247820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Os próprios autores afirmam que ficaram inadimplentes desde o início de 2014 e que a última parcela que pagaram foi a referente ao mês de maio de 2014.

O documento carreado no ID 2241581 comprova que os autores foram regularmente intimados através de Cartório de Registro de Imóveis a purgar a mora. Consta daquele documento o aviso expresso no sentido "... o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária - CAIXA ECONOMICA FEDEARL - nos termos do art. 26, parágrafo 7º da Lei n. 9.514/1997".

A inadimplência por prazo tão dilatado gerou a consolidação da propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, o qual prevê:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.(...)

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução de consolidação.

Ressalto que a parte não pode optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Destaco que não há necessidade de intimação dos requerentes acerca do leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, na medida em que este não mais lhes pertence. O leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5007254-21.2017.4.03.0000, que tramita perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2017.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA - SP345274
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Giselle Bezerra de Mendonça e Julio Davis Santana de Mendonça em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação de tutela, o afastamento das cláusulas 19 e 20 de contrato entabulado com a ré, suspendendo a consolidação da propriedade de imóvel financiado e impedindo a realização de leilão. Pleiteiam, ainda, a consignação das parcelas vincendas do contrato de financiamento.

Relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição de imóvel, em 10/07/2013, mediante o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 66.774,00 e financiamento do valor de R\$ 213.226,00, em 420 meses. Em razão de dificuldades financeiras, entre janeiro e abril de 2014, inadimpliram parcelas do financiamento. Alegam que pagaram a parcela referente ao mês de maio de 2014, mas que não conseguiram emitir a parcela de junho de 2014. Reportam que contataram a ré para continuarem os pagamentos, sem obter sucesso, uma vez que foi exigido o pagamento dos atrasados de uma só vez e negada a emissão de boletos das parcelas vincendas, havendo a consolidação da propriedade. Sustentam a nulidade do leilão realizado em 13/05/2017 por falta de intimação pessoal, a nulidade da consolidação da propriedade, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o abuso de direito da ré em não aceitar o pagamento das parcelas vincendas. Afirmando que não foi oportunizada a purgação da mora e que foi abusiva a exigência dos valores em atraso em uma só parcela. Aduzem, também, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/1966, a cobrança indevida de juros sobre juros, de taxa de administração e de capitalização de juros.

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1407053). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento n. 5007254-21.2017.4.03.0000, perante a 1ª Turma do TRF 3ª Região (ID 1439709).

Citada, a CEF apresentou contestação e documentos no ID 1980088.

Réplica no ID2476308.

Foi tentada a conciliação das partes, a qual restou infrutífera (ID 3055074). Foi indeferida a produção de audiência de instrução, sem que houvesse interposição de recurso.

É o breve relato. Decido.

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia fiduciária.

Primeiramente, não há que se apreciar a eventual inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966, na medida em que tal legislação não é aplicável ao caso concreto.

Não há mais interesse na apreciação da impugnação do leilão para participar da audiência de conciliação, na medida em que esta já ocorreu (ID 2705241).

Aplicação do CDC e Inversão do Ônus da Prova

Preliminarmente, há que se reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato entabulado entre as partes, conforme dispõe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à inversão do ônus da prova, contudo, não assiste razão à parte autora. Referida inversão somente é possível quando houver plausibilidade do direito invocado e hipossuficiência da parte consumidora. Nenhum destes dois requisitos se encontra presentes nos autos.

Conforme já decidiu quando do indeferimento da tutela antecipada, a pretensão da parte autora, em tese, não encontra amparo legal na jurisprudência, e, portanto, é de se supor que não haveria motivo para se reconhecer a plausibilidade do direito. Tanto é assim que a tutela foi indeferida.

No que tange à hipossuficiência, esta diz respeito à produção da prova. O caso ora discutido não apresenta dificuldade no que implica na produção de provas. Bastaria mera prova pericial contábil para se comprovar a efetiva cobrança de juros capitalizados. Contudo, nada foi requerido pela parte autora.

Tabela Price – Anatocismo

No que tange à capitalização de juros, a nossa jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confira-se os acórdãos:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 201110300060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.)

SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido. (AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeira que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010)

Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo.

Destaco que o contrato prevê a aplicação do Sistema de Amortização Constante o qual, por sua natureza, impede que haja amortização negativa. Sua utilização não implica abusividade, na medida em que é mais benéfico ao mutuário. Ademais, ele não acarreta, por si só, anatocismo. Confira-se a respeito:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CML - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido. (AI 20110300060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 C.J. DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148)

Capitalização de juros e aplicação da correção monetária

Quanto à capitalização de juros, o STJ já decidiu ser possível desde que haja expressa pactuação no contrato. Neste sentido:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541- A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

O contrato prevê a incidência juros nominais de 8,50% e juros efetivos de 5,51%. Portanto, foi pactuada a capitalização de juros.

Taxa de Administração

Quanto às taxas de risco de crédito e administração, cobradas pela ré, ao contrário do que entende o autor, estão previstas na legislação atinente ao FGTS, cabendo ao tomador o seu pagamento.

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expediu a Resolução n. 289, de 30 de junho de 1998, a qual prevê:

8.8 Remuneração do agente financeiro

A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem.

8.8.1 Taxa de Administração

Taxa de Administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue:

- a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimo por cento) do valor da operação de crédito;
- b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano.

(...)

8.9 Taxa de risco de crédito do agente operador

o Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o "rating" atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano).

Como se vê, a CEF não cobra aleatoriamente a taxa de risco de crédito e de administração. Tais encargos encontram-se previstos na legislação específica do FGTS. Havendo sua expressa pactuação e inexistindo prova de sua abusividade, não há que se falar em seu afastamento.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem, também, admitindo a cobrança de tais encargos, desde que previamente acordados, como exemplifica o acórdão que segue:

PROCESSUAL CML. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo do art. 557, § 1º, do CPC. Recurso cabível para modificar a decisão monocrática terminativa. Princípio da fungibilidade dos recursos. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a) a aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato em tela, não infringe a cláusula PES e que a matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda; b) o CES deve incidir sobre os contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93; c) nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade e no caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização; d) o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração e por fim, e) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo legal a que se nega provimento. (AC 00014626920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao prêmio do seguro, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que os valores cobrados pela ré estão exacerbadamente acima daqueles praticados pelo mercado, como afirmado por ela em sua inicial. Assim, não se pode concluir, de plano, pela verossimilhança de tal alegação. No mais, segundo consta do contrato, o valor do seguro é de R\$67,00, não parecendo ser este o fator a impedir o pagamento do valor da prestação.

Artigo 26, § 8º da Lei n. 9.514/1997.

A parte autora afirma a ilegitimidade do procedimento de consolidação da propriedade em virtude de não ter sido intimado para dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, nos termos do artigo 26, § 8º, da Lei n. 9.514/1997.

Tal dispositivo permite que o fiduciante faça o pagamento da dívida mediante a dação do imóvel.

Ocorre que é preciso a concordância do fiduciário. Não é um direito subjetivo do fiduciante.

Note-se que a parte autora pretende, com a presente ação, continuar com o pagamento do débito e manter o contrato. Assim, ainda que a CEF tivesse facultado a eles a dação em pagamento é de se cogitar se, de fato, eles teriam aceitado, na medida em que nada nos autos indica para tal.

ilegalidade do procedimento de consolidação e alienação do bem

A leitura dos autos demonstra que, em 10 de julho de 2013, os autores entabularam contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas entre janeiro e abril de 2014 e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento (o último pagamento teria se dado em maio de 2014 – documento ID 1385337), e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 10 do documento ID 1385194), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação e decorrido o prazo de 60 dias da data de vencimento do primeiro encargo mensal devido e não pago, é expedida intimação para purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, pág. 12 do documento ID 1385194).

O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário.

No que tange à alienação fiduciária, não há abusividade, na medida em que se trata de modo legítimo de garantia do débito, sendo que, no caso de abuso por parte do fiduciário, o Judiciário pode intervir para estabelecer o equilíbrio entre as partes. Neste sentido, ainda:

PROCESSO CIVL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (AC 00079247820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Os próprios autores afirmam que ficaram inadimplentes desde o início de 2014 e que a última parcela que pagaram foi a referente ao mês de maio de 2014.

O documento carreado no ID 2241581 comprova que os autores foram regularmente intimados através de Cartório de Registro de Imóveis a purgar a mora. Consta daquele documento o aviso expresso no sentido “... o não cumprimento da referida obrigação no prazo ora estipulado, garante o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária – CAIXA ECONOMICA FEDEARL – nos termos do art. 26, parágrafo 7º da Lei n. 9.514/1997”.

A inadimplência por prazo tão dilatado gerou a consolidação da propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, o qual prevê:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.(...)

7º Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução de consolidação.

Ressalto que a parte não pode optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genérica ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Destaco que não há necessidade de intimação dos requerentes acerca do leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, na medida em que este não mais lhes pertence. O leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo a ação com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo, com base no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Dê-se ciência, através de correio eletrônico, com cópia digital desta sentença, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5007254-21.2017.4.03.0000, que tramita perante a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2017.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: NOVAIS & NOVAIS EMPREITEIRA LTDA, RICARDO PEDRO NOVAIS, JOSEMILIA PEREIRA DOS SANTOS NOVAIS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO TABAJARA TEIXEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001710-07.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEKSANDRO DE ARAUJO RAMOS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001495-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: HYUNG WOOK CHOI

SENTENÇA

Noticiado o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

P.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002480-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA BACHIM BUENO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: KF TRANSFIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TEOFILO RODRIGUES DE BARROS, RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002714-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JONATAS ALVES SILVA, EDINEA FATIMA CERVELIN SILVA

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002727-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO DE OLIVEIRA CADAMURO, MARIPE MELHADO CADAMURO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da prevenção noticiada na certidão ID 4160568, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-73.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.

Comprove o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santo André, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RINALDO TERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença, nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Segundo aponta, nos lapsos de 01/11/1988 a 16/01/1989 e 01/03/1989 a 01/07/1990, bastava que o segurado comprovasse o exercício de qualquer atividade profissional elencada nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, para que fosse considerada especial diante da presunção de nocividade daquelas categorias.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 18 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Cumpra-se a decisão ID 3898181, devendo a CEF informar, ainda, se o valor depositado pelo autores é suficiente para purgar a mora.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002766-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Cumpra-se a decisão ID 3898181, devendo a CEF informar, ainda, se o valor depositado pelo autores é suficiente para purgar a mora.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONNY ELBERTO TAWJOERAM
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGA LARANJEIRA MALHEIROS - BA17852
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que indeferiu a indefiro a petição inicial com fulcro no artigo 330, III, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência de interesse processual.

Sustenta o embargante que há omissão.

Decido.

O embargante, afirmando que este juízo "*afrontou diretamente o art. 5º inc. XXXV da CF*", requereu a este juízo que indique "*.. explicitamente onde está na Petição Inicial que o Autor a afirmação se omitiu na busca pela sua inscrição administrativa e em qual documento, sim, porque essa prova é impossível o Autor ter em mãos só podendo ser verificada com a resposta do Réu e com a decisão de V. Exa. Isso se tornou impossível*".

Nota-se pela fundamentação dos embargos que houve mero inconformismo com a decisão.

Este juízo, em nenhum momento, afirmou que "o autor se omitiu na busca pela sua inscrição administrativa", como afirmado nos embargos.

O que foi dito é que o embargante formalizou sua união estável com brasileira no dia 13 de novembro de 2017. Requereu o visto permanente em 14 de novembro de 2017 e não há prova de que tal pedido tenha sido indeferido pela Polícia Federal. Concluiu-se que a urgência foi provocada pelo próprio autor na medida em que o fato justificativo de sua permanência no país - união estável - ocorreu muito próximo do prazo final do visto de permanência.

O que ficou bem claro na decisão é que não há, pelo que se depreende da inicial, qualquer negativa por parte da União Federal em lhe conceder o visto permanente. O que há é pressa, por parte do autor, em que tal visto seja concedido mas não negativa por parte da União Federal.

No mais, a sentença baseou-se na falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida e não alegada inércia do autor.

Entendo, data vênua, que a sentença se encontra suficientemente fundamentada.

Se a parte embargante ainda entende que a sentença padece de omissão, pode interpor o competente recurso de apelação e pugnar por sua nulidade.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESCA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDUARDO AMANCIO DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: DENISON D ELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES - SP302987, DANILA D ELEUTERIO CARVALHO - SP362104

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia, em tutela antecipada, a suspensão do leilão que ocorreu no dia 27/05/2017, bem como que fosse facultada a possibilidade de purgar a mora.

A tutela antecipada foi indeferida, na medida em que não houve tempo hábil de apreciá-la antes daquela data.

Citada, a CEF apresentou contestação. Foi apresentada réplica.

A autora propôs a depositar o valor incontroverso mediante utilização do FGTS, motivo pelo qual os autos foram remetidos para conciliação.

Foi atravessada petição no ID 1791867, por terceiro, na qual foi comunicada a arrematação do imóvel objeto desta ação.

Intimadas acerca da manifestação e documentos ID 1791867, as partes nada disseram.

Decido.

Considerando que o objeto da ação era a suspensão do leilão e manutenção do bem imóvel na posse da autora, além da possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação, tem-se que com a efetivação desta última, comprovada através do documento de página 1, do ID 2792566, não há mais interesse no prosseguimento deste feito.

Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESCA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDUARDO AMANCIO DE BRITO
Advogados do(a) RÉU: DENISON D ELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES - SP302987, DANILA D ELEUTERIO CARVALHO - SP362104

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia, em tutela antecipada, a suspensão do leilão que ocorreu no dia 27/05/2017, bem como que fosse facultada a possibilidade de purgar a mora.

A tutela antecipada foi indeferida, na medida em que não houve tempo hábil de apreciá-la antes daquela data.

Citada, a CEF apresentou contestação. Foi apresentada réplica.

A autora propôs a depositar o valor incontroverso mediante utilização do FGTS, motivo pelo qual os autos foram remetidos para conciliação.

Foi atravessada petição no ID 1791867, por terceiro, na qual foi comunicada a arrematação do imóvel objeto desta ação.

Intimadas acerca da manifestação e documentos ID 1791867, as partes nada disseram.

Decido.

Considerando que o objeto da ação era a suspensão do leilão e manutenção do bem imóvel na posse da autora, além da possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação, tem-se que com a efetivação desta última, comprovada através do documento de página 1, do ID 2792566, não há mais interesse no prosseguimento deste feito.

Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: VANESCA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDUARDO AMANCIO DE BRITO

Advogados do(a) RÉU: DENISON D ELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES - SP302987, DANILA D ELEUTERIO CARVALHO - SP362104

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária na qual se pleiteia, em tutela antecipada, a suspensão do leilão que ocorreu no dia 27/05/2017, bem como que fosse facultada a possibilidade de purgar a mora.

A tutela antecipada foi indeferida, na medida em que não houve tempo hábil de apreciá-la antes daquela data.

Citada, a CEF apresentou contestação. Foi apresentada réplica.

A autora propôs a depositar o valor incontroverso mediante utilização do FGTS, motivo pelo qual os autos foram remetidos para conciliação.

Foi atravessada petição no ID 1791867, por terceiro, na qual foi comunicada a arrematação do imóvel objeto desta ação.

Intimadas acerca da manifestação e documentos ID 1791867, as partes nada disseram.

Decido.

Considerando que o objeto da ação era a suspensão do leilão e manutenção do bem imóvel na posse da autora, além da possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação, tem-se que com a efetivação desta última, comprovada através do documento de página 1, do ID 2792566, não há mais interesse no prosseguimento deste feito.

Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, a qual deverá ser atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando, contudo, o artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003319-25.2017.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500107-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CESAR PELLEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Preliminarmente, apresente o autor certidão de inteiro teor referente ao feito 0670068-62.1985.4.03.6100, apresentando também cópia documental da alegada cessão de crédito noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá o requerente esclarecer o pedido de tutela efetuada, haja vista ter a parte autora aduzido estar adimplente, inexistindo portanto motivo para iminente retomada do imóvel ou inscrição do mutuário junto aos cadastros de devedores.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003308-93.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS ROBERTO BENTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-98.2017.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil reais por mês, segundo consulta do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003200-64.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANESSA RODRIGUES PADOVAN
Advogados do(a) AUTOR: JACQUES DOUGLAS ARRUDA LIMA - SP263903, MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-58.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANOEL PEDROSA NETO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES - SP362752, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-25.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIA MARIA RUFINO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO DA SILVA BEZERRA - SP327477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LOTERICA ABC LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que o autor reside em Mauá, remetam-se os autos àquela Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, designo o dia 14/03/2018 às 16h20 para audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem, independentemente de intimação pessoal.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-21.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA IZABEL RIBEIRO, NILTON ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
Advogado do(a) AUTOR: WANDER RODRIGUES BARBOSA - SP337502
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, designo o dia 14/03/2018 às 16h20 para audiência de conciliação, devendo as partes comparecerem, independentemente de intimação pessoal.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003353-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARILENE SCHIAVON
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO - SP151859
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum em que se objetiva, com pedido de tutela de urgência, o imediato restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, cessada pelo réu ao argumento de que houve irregularidades na contagem do tempo de serviço.

Alternativamente, requer o imediato restabelecimento do auxílio doença afirmando estar acometida de moléstia ortopédica, que a incapacita para o exercício de atividade laborativa.

Ainda, postula a imediata suspensão de qualquer cobrança decorrente do benefício cessado, vez que os valores foram recebidos de boa-fé. Nesse aspecto, informa ter recebido notificação da ré assinando-lhe prazo de 60 dias para pagamento do montante de R\$ 60.729,78 (ID 4003015).

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, seja quanto à cessação do benefício ou quanto à alegação de incapacidade laborativa, fato que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

De seu turno, resta a análise do pedido de suspensão da cobrança dos valores recebidos pela autora no período compreendido entre o início do recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição até a respectiva cessação.

Nesse aspecto, em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, a regra inserta no artigo 115 da Lei 8.213/91, quando não demonstrada má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, tem sido relativizada e dispensada a repetição do indébito.

Neste sentido o entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios, conforme os seguintes precedentes representativos da questão:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rel. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF, AI-AgR 849529. AI-AgR - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Santa Catarina, Relator Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, julgado em 14.2.2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA SEGURADA.1- Não há a violação ao art. 130, § único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 413977 / RS. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 16/03/2009)

"ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1421204 / RN. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJe 04/10/2011)

Diante dos precedentes citados, presente a probabilidade do direito, razão pela qual a cobrança dos valores deve ser obstada.

Isto posto, **INDEFIRO** o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e restabelecimento do auxílio doença e **DEFIRO** a tutela de urgência para determinar que a ré não prossiga com a execução dos valores recebidos pela autora no período compreendido entre a concessão do benefício NB 42-162.163.847-0 e a respectiva cessação (13/09/2012 a 31/01/2016), até ulterior deliberação deste Juízo.

De outra parte, **de firo** a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 20 de março de 2018, às 14h10, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiaí – Santo André – SP – CEP 09190-610, **ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.**

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

1. Qual (s) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (s) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) **incapacita** para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A **negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14**).
4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
5. A patologia incapacitante em questão decorre de **acidente** de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
8. Considerando: **incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6º T, rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2º T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.**
9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar **dia, mês e ano** do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.
10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
11. O (a) periciando (a), **em caso de incapacidade total e definitiva**, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

13. O (a) periciando (a) possui **seqüela (s) definitiva (s)**, decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A **negativa prejudica os quesitos 14 a 16**).
14. Em caso afirmativo, a partir de quando (**dia, mês, ano**) as lesões se consolidaram, deixando **seqüela (s) definitiva (s)**?
15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE n.º 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001849-56.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., TP INDUSTRIAL DE PNEUS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, CARLA CAVANI - SP253828
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerida para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela requerente.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GTI - LOG S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BETHANY FERREIRA COPOLA - SP265619, MONISE PAOLO MASI SALVAIA - SP253948
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GTI – LOG S.A.**, nos autos qualificada, atual razão social de **GRECCO LOGÍSTICA INTERNACIONAL S/A**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, objetivando seja concedida a segurança assegurando a manutenção da sistemática da desoneração da folha até 31/12/2017.

Aduz, em síntese, que a Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 alterou a lei nº 12.546/2011 e instituiu o programa “Brasil Maior”, que desonerou a folha de pagamento, substituindo a Contribuição Patronal Previdenciária de 20% sobre a folha para o percentual variável de 1% e 2% sobre a receita, a depender do setor econômico.

Aduz que a Lei 13.043/2014 tomou a Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) obrigatória e depois facultativa, consoante Lei 13.161/15, cuja opção é feita em janeiro de cada ano e vale para todo o ano calendário, nos moldes do artigo 9º, § 13 da Lei 12.546/11.

Entretanto, a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei instituidora, pondo fim à desoneração a partir de julho/2017 para alguns setores da economia, motivo do presente writ, pois a impetrante optou pela sistemática da desoneração para todo o ano calendário de 2017, opção irretroativa, tendo havido violação aos princípios da confiança e segurança jurídica.

Aduz, por fim, a ausência de revogação do artigo 9º, § 13 da lei 12.546/11, bem como violação ao artigo 178 do CTN.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela inexistência de ato omissivo, mas sim irregularidade sanável no procedimento administrativo nº 13820.720314/017-77. Juntou documentos.

Intimada a impetrante a manifestar-se sobre a Medida Provisória 794/2017, que revogou a MP 774/2017, reiterou seu interesse, ante a eficácia da desoneração para o mês de julho/2017.

Liminar indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo atendimento ao princípio da anterioridade nonagesimal e inexistência de direito adquirido a benefício fiscal. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Medida Provisória nº 774 publicada em 30/03/2017 deu nova redação à Lei 12.546/2011 e majorou as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de:

I - 2% (dois por cento), para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI do caput do art. 7º; e

II - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), para as empresas identificadas nos incisos IV e VII do caput do art. 7º.” (NR)

O objetivo dessa alteração, segundo exposição de motivos, é “que o quadro atual aponta para a necessidade de redução do déficit da previdência social pela via da redução do gasto tributário, com o consequente aumento da arrecadação.”

Entretanto, a Medida Provisória 794, de 9 de agosto de 2017 REVOGOU a 774/2017. Ocorre, no entanto, que até a revogação da Medida provisória 774/2017, diante da não regulamentação expressa da situação, permaneceu a mesma em vigor durante o mês de julho e, em relação a este que pretende a Impetrante ver mantido o benefício fiscal, a despeito da permanência em vigor do ato normativo.

Vigora em nosso ordenamento jurídico tributário, o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da Carta Constitucional.

O benefício tributário instituído pelo referido ato normativo não era por prazo determinado de forma a que pudesse a parte Impetrante exigir o seu cumprimento até final daquele. Não se verifica no presente caso afronta a qualquer princípio constitucional ou tributário sobre a matéria, em especial da segurança jurídica.

O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios que emolduram o Direito Tributário. Trata-se decorrência do estado de direito, que assegura o império da lei. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei (art. 5º, II da Carta Constitucional).

Bastaria este dispositivo para extrairmos a aplicabilidade do princípio da legalidade na seara tributário. Entretanto, o legislador constituinte pretendendo aclarar a questão, reafirmou o princípio-garantia, no artigo 150, I, ao que a doutrina passou a designar como princípio da estrita legalidade.

Sobre o tema leciona Aliomar Baleiro, em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi:

“Efetivamente não existem exceções, quer na Constituição anterior, que na atual, à legalidade, pois **todo tributo somente pode ser disciplinado em seus aspectos substanciais (material, temporal, espacial, subjetivo e quantitativo) por diploma legal**, emanado do Poder Legislativo. Não obstante, em certas hipóteses excepcionais, contempladas na Constituição, a legalidade absoluta é quebrada, estabelecendo o legislador apenas os limites mínimo e máximo dentre dos quais o Poder Executivo poderá alterar quantitativamente o dever tributário. Trata-se de mera atenuação do princípio da especificidade conceitual ou da legalidade rígida.

Ainda assim, a Constituição de 1988 restringiu o rol de tributos exceptivo da legalidade rígida ou especificidade e da anterioridade.

(...)

No que tange à especificidade legal quantitativa, a Carta Magna vigente concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora dos impostos, e, coerentemente, excepciona-os tanto do princípio da legalidade rígida, como do princípio da anterioridade, saber:

- a) Imposto de importação e exportação;
- b) Imposto sobre produtos industrializados;
- c) Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários (art. 153, §1º)
- d) Empréstimos compulsórios, instituídos em caso de guerra e calamidade pública (art. 148 da CF)”

(...)

As contribuições de toda a natureza, de melhoria ou especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e instituídas no interesse de categorias profissionais e econômicas), conforme dispõe o art. 149, subsumem-se, rigorosamente sem qualquer atenuação, à legalidade e à anterioridade. Se, entretanto, as contribuições sociais de custeio da seguridade social são exceção ao princípio da anterioridade, segundo preceitua o art. 195, §6º, submetem-se à espera nonagesimal, que evita a surpresa do contribuinte, e não configuram além do mais exceção ao princípio da legalidade rígida de tal modo que o Poder Executivo não pode graduar-lhes as alíquotas. **A determinação das alíquotas das contribuições é matéria privativa do legislador.”** (Direito Tributário Brasileiro, Aliomar Baleiro, 11ª ed. 1999, rev., complementada, por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, p. 90/93)

Assim, de acordo com o princípio insculpido na Carta Constitucional, o tributo para que seja validamente exigível do contribuinte deve ter sido instituído por lei, emanada por ente federativo competente, que deve prever todos os elementos da norma jurídica, isto é, a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Vem a talho transcrevermos os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RESTAURANTE JARDIM RENATA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por **RESTAURANTE JARDIM RENATA LTDA ME**, nos autos qualificada, contra suposto ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando não lhe seja exigido o recolhimento do valor do ICMS, PIS e COFINS, destacadas na PGDAS e incidentes sobre as vendas realizadas.

Aduz, em síntese, que atua no ramo alimentício e sempre recolheu ICMS, PIS e COFINS com as alíquotas estipuladas no regime do SIMPLES NACIONAL. Aduz que as bebidas estão enquadradas no regime monofásico de tributação, por força da Lei 13.097/2015 e que a Lei Complementar 128/2008 exige os contribuintes optantes do Simples Nacional do recolhimento das contribuições PIS e COFINS quanto à revenda dos produtos enquadrados no regime monocrático.

Prossegue aduzindo que “o Artigo 1º da Lei 10.925/2010, com redação alterada pela Lei 12.839/2013, assevera alíquota zero das contribuições PIS e COFINS para diversos alimentos, os quais se destacam massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi, farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da Tipi, queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino, entre outros.”

Pretende, ainda, o reconhecimento da possibilidade do não recolhimento do ICMS-ST, todos mediante segregação da PGDAS, além da possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

Aditada a petição inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 162.436,35 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Recebida a emenda à petição inicial e indeferida a liminar (id 3133448).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ante a legalidade da exação.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito, consoante artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A lei nº 12.655/2012, alterando o artigo 1º da lei 10.925/2004, reduziu as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de inúmeros produtos, dentre os quais:

XII- queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino;

XVIII- massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da Tipi.

Entretanto, a impetrante recolhe o ICMS, PIS e COFINS como optante do SIMPLES NACIONAL, em regime unificado de arrecadação na DAS, motivo da impetração.

Vigora em nosso ordenamento jurídico tributário, o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da Carta Constitucional.

O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios que emolduram o Direito Tributário. Trata-se decorrência do estado de direito, que assegura o império da lei. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei (art. 5º, II da Carta Constitucional).

Bastaria este dispositivo para extrairmos a aplicabilidade do princípio da legalidade na seara tributária. Entretanto, o legislador constituinte pretendendo aclarar a questão, reafirmou o princípio-garantia, no artigo 150, I, ao que a doutrina passou a designar como princípio da estrita legalidade.

A aplicação do princípio da estrita legalidade leva a que todos os aspectos da hipótese de incidência tributária estejam previstos em lei, inclusive as alíquotas. Todos os aspectos da regra matriz de incidência ou da hipótese de incidência tributária devem estar previstos em lei, sendo que as únicas mitigações possíveis a esta regra, no que concerne a mudança das alíquotas, referem-se tão somente aos tributos previsto no artigo 153, §1º, da Carta Constitucional.

Assim, conclui-se que o optante do SIMPLES NACIONAL submete-se à tributação nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações, pois as reduções incidentes nas receitas possíveis de destaque não importam em redução da alíquota a zero. A respeito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 10.147/2000. ALÍQUOTA ZERO DE PIS E COFINS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. 1. Inaplicável aos contribuintes optantes do SIMPLES Nacional os preceitos da Lei 10.147/2000, vez que a Lei Complementar 123/2006 dispõe especificamente sobre a forma pela qual tributadas as atividades dos contribuintes optantes do sistema, inclusive no tocante a eventuais reduções cabíveis. Irrelevante que a lei ordinária tenha sido editada na vigência da sistemática anterior do regime simplificado (SIMPLES Federal, Lei 9.317/1996), à míngua de demonstração do contrário. 2. A ementa da Solução de Consulta 98/2012 da RFB, além de não produzir efeito perante a apelante (que não figurou como consultante), foi carreada aos autos desacompanhada do inteiro teor do parecer respectivo, pelo que não há, na espécie, elementos probatórios para aferir-se se as razões ali adotadas de fato poderiam ser aplicadas à impetrante. 3. Apelo desprovido. (AMS 00233650920144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao pedido de declaração a possibilidade do não recolhimento do ICMS – ST, mediante segregação da PGDAS, aduz o impetrante que os produtos sujeitos a substituição tributária estão elencados nos anexos do Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015, incluindo-se os alimentícios e bebidas frias. Entretanto, a adesão ao SIMPLES NACIONAL é facultativa e não admite a flexibilização para um sistema híbrido de recolhimento, excluindo-se o ICMS. A respeito, confira-se:

TRIBUTÁRIO. MICRO EMPRESA - ME E EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. SISTEMÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA COBRANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão que ora se impõe cinge-se em saber se é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do Simples Nacional. 2. O Simples Nacional é um regime facultativo aplicável às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP). 3. Trata-se de uma forma simplificada e englobada de recolhimento dos referidos impostos e contribuições, tendo como base de apuração a receita bruta, isto é, todos os tributos nele incluídos são calculados considerando uma mesma receita, sem prevalência de um sobre o outro, inclusive no caso de tributos de natureza diferentes. 4. Ressalte-se que, nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, o substituto tributário optante deverá recolher à parte do Simples Nacional, regime que abrange o ICMS próprio, o ICMS devido por substituição. 5. De fato, o artigo 13, §1º, inciso XIII, alínea "g", da LC nº 123/2006, determina que o recolhimento do Simples Nacional não exclui a incidência do ICMS devido nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do §4º do artigo 18 do mesmo diploma: sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor. 6. Insta salientar que, por se tratar de regime de tributação diferenciado, cuja adesão é facultativa, não é possível ao contribuinte alterar suas regras para excluir da base de cálculo do Simples os valores relativos ao ICMS, podendo, apenas, se entender que o regime lhe é desfavorável, a ele não aderir ou dele se retirar. 7. Assim, a empresa que aderir a este regime passará a contribuir mensalmente, de forma unificada, segundo percentual global sobre a receita bruta auferida, não sendo possível a exclusão postulada pela apelante. 8. Apelação não provida. (Ap 00012834620134036123, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

□

Posto isto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedente o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.R.L.O.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002107-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PAULO JOSÉ GONÇALVES**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ/SP**, objetivando obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de cessar o benefício NB 46/163.907.077-7 (aposentadoria especial), caso mantenha o exercício de função laboral na empregadora PPG INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.

Aduz, em síntese, que logrou êxito em obter a aposentadoria especial em razão das atividades laboradas, todavia teme a cessação do benefício caso retorne às atividades em situação de risco, "*em virtude da possível incompatibilidade com a especialidade do labor e a concessão do benefício de Aposentadoria Especial*".

Aduz que o tema ainda está em discussão na Suprema Corte, razão pela qual entende não ser justa a cessação do benefício caso a empresa o mantenha na atividade anteriormente exercida.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Tendo em vista o disposto no artigo 99, § 2º do CPC, este Juízo determinou que o impetrante comprovasse que o recolhimento de custas prejudicaria sua subsistência.

O impetrante desistiu dos benefícios da Justiça Gratuita, recolhendo as custas processuais. Ainda, atribuiu à causa o valor de R\$ 60.425,64.

Recebida a petição do impetrante como aditamento da petição inicial. A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações. O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas. O presente feito, no entanto, deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ausência de ato coator.

Colho do CNIS, consultado nesta oportunidade, a concessão de aposentadoria especial (NB 46/163.907.077-7) em favor do impetrante e que continua exercendo atividade laborativa na empregadora PPG INDUSTRIAL DO BRASIL – TINTAS E VERNIZES LTDA, desde 08/01/2001. Muito embora o impetrante não tenha comprovado que as atividades exercidas nessas empregadoras foram tidas por especiais, é possível admitir-se que sim, pois senão não haveria tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial, considerando os demais períodos de trabalho anotados no CNIS.

Nada obstante dispositivo legal atacado pelo Impetrante nos presentes autos, nada há nos autos que indique qualquer ameaça ao direito de percepção do benefício de aposentadoria especial concedido ao Impetrante.

Com efeito, em que pese não ter o Impetrante trazido aos autos comprovação da data da concessão do benefício de aposentadoria especial, verifica-se que o benefício foi concedido no curso do Mandado de Segurança nº 500356-44.2017.4.03.6126 que tramitou perante a 3ª Vara local, tendo sido julgada extinta em razão da concessão administrativa do benefício em favor do Impetrante, não havendo qualquer demonstração de que a autoridade apontada como coatora tenha notificado o Impetrante a deixar a atividade nociva à saúde.

Assim, embora haja lei dispondo acerca da necessidade de afastamento do beneficiário do trabalho nocivo, mormente, porque o espírito da lei, foi no sentido de proteger o trabalhador, já que a condição reconhecida pela norma é considerada de tal modo prejudicial à saúde, que merece seja computada com um plus, já que caso o trabalhador permanecesse o tempo regulamentar previsto de modo geral, ao final estaria de certo com a saúde bastante comprometida.

Entretanto, não se tem notícias de que o INSS tenha aplicado tal dispositivo administrativamente.

É certo que em algumas concessões judiciais tem-se por vezes imposto tal condicionante legal, a fim de que a norma protetiva atinja a sua efetividade. No caso em apreço no entanto, nada há nos autos a demonstrar que o direito do Impetrante esta a sofrer ameaça de forma a justificar uma medida mandamental preventiva.

Há que se fazer distinção entre o mandado de segurança preventivo e aquele em que se busca a discussão em tese de uma norma jurídica o que é vedado pelo nosso ordenamento. No caso ora em testilha, nada há a indicar que a autoridade apontada como coatora irá realizar diligências para averiguação do exercício da atividade nociva pelo Impetrante, de modo a exigir o seu afastamento. Desta forma, considerando que a questão se encontra pendente de análise pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a ser decidido em caráter uniforme a todos os casos, considerando também que nada está a indicar que a administração .

Não está o Impetrante sujeito à concessão judicial do benefício, que tenha por ventura, previsto a referida condicionante.

Dessarte, não verifico a presença de ato coator a ser tutelado por meio do presente *mandamus*.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo, pelo que extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003368-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SIMONE REGINA GALLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FERNANDO FINATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LEONETTI - SP158423
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - SANTO ANDRÉ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RÓCHA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DESCARTAVEIS LTDA - EPP, LENINE GUEVARA ASSIS RONDONIA DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Expeça-se carta precatória de citação no endereço indicado pelo exequente. Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUCIANO MITIURA KOHARATA

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça o exequente a pertinência do pedido de pesquisa de bens pelo sistema BACENJUD, posto que, em havendo determinação posterior de bloqueio judicial, a constrição recairá sobre o montante disponível no dia da execução da ordem, independentemente dos valores anteriormente encontrados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001282-25.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA, MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo pelo Setor de Cálculos e Liquidações. P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001534-28.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: D&R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DELIMA - SP173786
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo pelo Setor de Cálculos e Liquidações.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a impetrante a indicação das autoridades coatoras.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002771-97.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARCELA SERIGIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA - SP319273
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, não houve penhora de bens nos autos da ação principal, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002481-82.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO COLLACHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, GERENTE DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ ANTÔNIO COLLACHIO, nos autos qualificado, em face do GERENTE DE FILIAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, objetivando a concessão da segurança para incluir seu nome como árbitro válido.

Aduz, em síntese, que a Caixa Econômica Federal exige que o impetrante faça parte do Cadastro Nacional de Árbitros para reconhecer as sentenças proferidas por ele e autorizar o saque do FGTS.

Alega, ainda, que a inclusão na lista determinada pela Caixa só pode ser feita mediante ordem judicial.

Juntou os documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar.

A CEF requereu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a ausência de intimação da CEF e ausência dos documentos necessários para aferição de decadência. Ainda, a ilegitimidade de parte ativa, pois "os titulares da contas vinculadas ao FGTS é que são legitimados a pleitear o saque de tais benefícios. Aduz inépcia da petição inicial e, quanto ao mérito, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o breve relatório.

Decido.

Admito o ingresso da CEF no feito.

Este Juízo, em diversas ocasiões, manifestou-se pela validade e eficácia do procedimento arbitral, reconhecendo a possibilidade de sua utilização na resolução de conflitos individuais, conforme regulamentado pela a Lei nº 9.307/96.

É possível que “as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial” (artigo 9º), e “a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo” (artigo 31, da Lei 9.307/96).

Contudo, no presente caso, o impetrante requer a inclusão do seu nome “como árbitro válido, ou favorável, no Cadastro Nacional de Árbitros Autorizados Judicialmente a Realizar Arbitragem”, com o objetivo reflexo de viabilizar movimentação de contas vinculadas do FGTS por trabalhadores que apresentem suas sentenças arbitrais à CEF.

Não há ato ilegal em concreto, uma vez que o impetrante pretende ordem em abstrato que favoreça a todos os trabalhadores que eventualmente se utilizem de seus serviços de árbitro.

A via mandamental reserva-se aos casos de violação de “direito líquido e certo”, “quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público” (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória.

Portanto, apenas em face de ato concreto de autoridade competente da Caixa Econômica Federal, negando validade à sentença arbitral para pagamento do FGTS, praticado em desfavor do trabalhador, caberia a impetração de mandado de segurança.

Assim, inviável o processamento da pretensão da parte impetrante, ante a ausência de interesse processual e diante da inadequação da via eleita, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação com o artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil pelo que **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da lei 12.016/2009). Custas "ex lege".

P.R.I.O. inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos autos qualificada, em face de **VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 51.933,91, atualizada para maio/2017.

Aduz, em síntese, que as partes celebraram o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos – CONSTRUCARD, mas a ré não cumpriu suas obrigações tomando-se inadimplente; esgotadas as tentativas amigáveis para o recebimento dos valores, só lhe restou o ajuizamento da presente; entretanto, o contrato original firmado com a devedora foi extraviado, pretendendo fazer prova mediante a documentação que acosta aos autos. Juntou documentos.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Decorrido “in albis” o prazo para contestação, foi decretada a revelia da ré.

É o relatório.

DECIDO

Colho dos autos que a autora (CEF) não dispõe do contrato original assinado com a devedora, o que implica, necessariamente, em extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a não apresentação de documento indispensável ao deslinde da causa. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. APELAÇÃO. EXTRAVIO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A sentença extinguiu a ação sumária de cobrança, indeferindo a petição inicial, pois os documentos carreados aos autos foram produzidos unilateralmente pela Caixa que deixou de apresentar as cópias dos instrumentos contratuais de abertura de crédito celebrados com o Réu, a despeito de ter sido instada a apresentá-los. 2. A Caixa reconhece que os contratos e até os comprovantes de residência do cliente não foram localizados nos arquivos da instituição financeira. Instada a regularizar a ação de cobrança, sob pena de indeferimento da inicial, insistiu no prosseguimento do feito sem os instrumentos contratuais. 3. Conclusivamente, a petição inicial do procedimento sumário não foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito autoral, inteligência dos artigos 275, 276, 282, e 283 do CPC/73, ensejando, acertadamente, a extinção do feito. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 00625893420154025101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVELIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO COLACIONADO PARA OS AUTOS. 1. A ausência do instrumento contratual impede a apreciação completa do mérito pelo Tribunal. 2. Cabe ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em que pese a irrisignação da CAIXA, consistente principalmente no não reconhecimento de qualquer tipo de correção sobre o valor do empréstimo, analisando a documentação juntada aos autos, observa-se, conforme concluiu o comando monocrático, que por intermédio do Boletim de Cadastramento de fl.12, verifica-se apenas a sua existência e o depósito do valor de R\$897,79 na conta do réu, no dia 25.03.1995, que, somado aos valores de R\$9.39 (IOF) + 9,37 (TARIFA DE SERVIÇO) + 3,45 (SEGURO DE CRÉDITO) totalizaram o valor de R\$920,00. 3. Com efeito, a manifesta inexistência do contrato, circunstância que impede a apreciação do mérito do recurso na sua integralidade, uma vez que sem o conhecimento dos termos pactuados este Tribunal não tem possibilidade de se pronunciar. Ora, sem o instrumento contratual, impossível debatê-lo e, conseqüentemente, julgá-lo. Dessa sorte, verifico que falta documento indispensável à propositura da demanda, o que, inviabiliza a análise quanto ao modo de correção ali estipulado. 4. Confira-se o aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Intimado o agravante para esclarecer quais os contratos firmados entre as partes, afirmou possível extravio do contrato de financiamento, constando, tão somente, o contrato de abertura de conta corrente cujas parcelas do financiamento eram debitadas. 2. Diante da ausência do contrato de financiamento, prejudicado o exame da periodicidade da capitalização e a subsunção à norma prevista no artigo 5º da Medida Provisória 2.170.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 679212/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 290) 5. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00443839820004010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PAGINA:30.)

Os dados gerais do contrato nº 2075.160.0002988-61 encontram-se acostados aos autos e indicam a suposta contratação, em 23/10/2015, com valor de R\$ 40.000,00 a ser utilizado em 6 (seis) meses e amortizado em 66 (sessenta e seis) meses.

Entretanto, trata-se de documentos produzidos unilateralmente pela CEF, sem qualquer assinatura da suposta devedora.

A ausência do instrumento torna inviável a análise de supostos valores pactuados, taxas de juros, taxa de serviço, número de parcelas, não sendo possível a constituição de título executivo judicial.

Cabe ressaltar que, embora revel, não cabe a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do CPC, ante o disposto no artigo 345, III, ou seja, não serão presumidas verdadeiras as alegações do revel quando a “petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato”, caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não regularização da representação processual por parte da advogada da ré, não trazendo aos autos o instrumento do mandato, consoante determinação em audiência de conciliação. Custas “ex lege”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-09.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, nos autos qualificada, em face de **VALDEVINA DOS SANTOS MANTUAN**, objetivando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 51.933,91, atualizada para maio/2017.

Aduz, em síntese, que as partes celebraram o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para financiamento de materiais de construção e outros pactos – CONSTRUCARD, mas a ré não cumpriu suas obrigações tomando-se inadimplente; esgotadas as tentativas amigáveis para o recebimento dos valores, só lhe restou o ajuizamento da presente; entretanto, o contrato original firmado com a devedora foi extraviado, pretendendo fazer prova mediante a documentação que acosta aos autos. Juntou documentos.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Decorrido “in albis” o prazo para contestação, foi decretada a revelia da ré.

É o relatório.

DECIDO

Colho dos autos que a autora (CEF) não dispõe do contrato original assinado com a devedora, o que implica, necessariamente, em extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a não apresentação de documento indispensável ao deslinde da causa. A respeito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. APELAÇÃO. EXTRAVIO DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. A sentença extinguiu a ação sumária de cobrança, indeferindo a petição inicial, pois os documentos carreados aos autos foram produzidos unilateralmente pela Caixa que deixou de apresentar as cópias dos instrumentos contratuais de abertura de crédito celebrados com o Réu, a despeito de ter sido instada a apresentá-los. 2. A Caixa reconhece que os contratos e até os comprovantes de residência do cliente não foram localizados nos arquivos da instituição financeira. Instada a regularizar a ação de cobrança, sob pena de indeferimento da inicial, insistiu no prosseguimento do feito sem os instrumentos contratuais. 3. Conclusivamente, a petição inicial do procedimento sumário não foi instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito autoral, inteligência dos artigos 275, 276, 282, e 283 do CPC/73, ensejando, acertadamente, a extinção do feito. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (AC 00625893420154025101, ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. REVELIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO COLACIONADO PARA OS AUTOS. 1. A ausência do instrumento contratual impede a apreciação completa do mérito pelo Tribunal. 2. Cabe ao autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em que pese a irrisignação da CAIXA, consistente principalmente no não reconhecimento de qualquer tipo de correção sobre o valor do empréstimo, analisando a documentação juntada aos autos, observa-se, conforme concluiu o comando monocrático, que por intermédio do Boletim de Cadastramento de fl.12, verifica-se apenas a sua existência e o depósito do valor de R\$897,79 na conta do réu, no dia 25.03.1995, que, somado aos valores de R\$9,39 (IOF) + 9,37 (TARIFA DE SERVIÇO) + 3,45 (SEGURO DE CRÉDITO) totalizaram o valor de R\$920,00. 3. Com efeito, a manifesta inexistência do contrato, circunstância que impede a apreciação do mérito do recurso na sua integralidade, uma vez que sem o conhecimento dos termos pactuados este Tribunal não tem possibilidade de se pronunciar. Ora, sem o instrumento contratual, impossível debatê-lo e, conseqüentemente, julgá-lo. Dessa sorte, verifico que falta documento indispensável à propositura da demanda, o que, inviabiliza a análise quanto ao modo de correção ali estipulado. 4. Confira-se o aresto: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. 1. Intimado o agravante para esclarecer quais os contratos firmados entre as partes, afirmou possível extravio do contrato de financiamento, constando, tão-somente, o contrato de abertura de conta corrente cujas parcelas do financiamento eram debitadas. 2. Diante da ausência do contrato de financiamento, prejudicado o exame da periodicidade da capitalização e a subsunção à norma prevista no artigo 5º da Medida Provisória 2.170.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 679212/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 290) 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO 00443839820004010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PAGINA:30)

Os dados gerais do contrato nº 2075.160.0002988-61 encontram-se acostados aos autos e indicam a suposta contratação, em 23/10/2015, com valor de R\$ 40.000,00 a ser utilizado em 6 (seis) meses e amortizado em 66 (sessenta e seis) meses.

Entretanto, trata-se de documentos produzidos unilateralmente pela CEF, sem qualquer assinatura da suposta devedora.

A ausência do instrumento torna inviável a análise de supostos valores pactuados, taxas de juros, taxa de serviço, número de parcelas, não sendo possível a constituição de título executivo judicial.

Cabe ressaltar que, embora revel, não cabe a aplicação dos efeitos previstos no artigo 344 do CPC, ante o disposto no artigo 345, III, ou seja, não serão presumidas verdadeiras as alegações do revel quando a “petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato”, caso dos autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não regularização da representação processual por parte da advogada da ré, não trazendo aos autos o instrumento do mandato, consoante determinação em audiência de conciliação. Custas “ex lege”.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Esclareça a parte Impetrante o ato coator proferido por autoridade pública federal, em decorrência de competência delegada, que justifique a propositura da presente ação mandamental.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000097-15.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO TRAJANO DA COSTA

DECISÃO

Vistos.

Os documentos que foram carreados pela Caixa Econômica Federal demonstram que a consolidação da propriedade ocorreu em 26.03.2014, decorrente do inadimplemento do contrato n. 1.555.1669022 firmado por Neide Gonçalves, referente ao imóvel identificado na matrícula n. 115.689 do 1º. CRI de Santo André.

A notificação extrajudicial perante o Cartório de Título e Documentos para requerer a desocupação do imóvel em decorrência da consolidação da propriedade somente foi emitida em 03.05.2017, sendo retirada por Ronaldo Trajano da Costa em 24.05.2017 (ID4162186).

Decido. No caso sob exame, não vislumbro a ocorrência das hipóteses legais para realização imediata da posse, sem a oitiva da parte contrária, uma vez que não restou caracterizada a recusa na restituição do bem objeto da consolidação da propriedade.

Por tal motivo, nesta análise perfunctória, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação.

No silêncio ou, na discordância, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar de reintegração na posse.

Intimem-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-24.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDUARDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MA KOGA - SP230873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EDUARDO FERNANDES PINTO, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º).

A parte autora afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos. Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça, sendo procedido ao recolhimento das custas processuais (ID3006099 e ID3084559). Citado, o INSS defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de dezoito meses, eis que já previsto em lei. Réplica (ID3819113). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência.

O fundamento da ação está contido na anterior redação do § 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016:

“Art. 7º

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

II - para fins de promoção:

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei."(NR)

"Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei."(NR)

"Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970."(NR)

No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de dezoito para doze meses para o interstício da progressão.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
- c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015.

A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para dezoito meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004.

Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória.

Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios.

Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º.

Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ:

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão violaria o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. **ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator." Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12(doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002245-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

IAN GANCIAR VARELLA, advogado em causa própria, impetra este mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar à autoridade impetrada que o impetrante seja atendido pelos servidores da autarquia independentemente da retirada de senhas para requerimentos administrativos nas agências vinculadas à Gerência Executiva, ora impetrada, bem como que se abstenha de exigir prévio agendamento para os requerimentos de benefícios previdenciários, interposição de recursos administrativos, obtenção de CTC ou quaisquer outros requerimentos administrativos envolvendo os interesses dos constituintes do impetrante nas agências vinculadas à Gerência Executiva, ora impetrada. Com a inicial, juntou os documentos.

Foi indeferida a liminar pretendida e foi deferida a assistência judiciária gratuita (ID3373366). Instada a prestar informações, a autoridade impetrada ficou-se inerte. OMPF opinou pelo prosseguimento do feito (ID3933635).

Fundamento e decisão. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

De fato, o artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b" da Constituição Federal garante o direito de petição e obtenção de certidões na defesa de interesses do cidadão em face do Estado, e o artigo 7º, inciso III e XV da Lei n. 8.906/84 (Estatuto do Advogado), confere que tais direitos podem ser exercidos por advogado constituído pelo segurado de forma incondicional, ou seja, vedando-se restringir o atendimento em relação à quantidade de pleitos, ou mesmo, exigir prévio agendamento.

O acervo jurisprudencial constante da petição inicial sinaliza no sentido de acolhimento do pedido como deduzido.

Contudo, o direito ora reconhecido, não tem o alcance pretendido, pois se examinar o dever de respeitar a ordem de chegada na repartição pública, ou seja, de ingressar na fila para ser atendido, viola o princípio da isonomia, além do que o EAOB não garante qualquer direito desta espécie, já que não existe o "direito de não pegar fila", mas apenas, o direito de ser atendido.

Portanto, fica indeferido o pedido de formular qualquer pretensão na referida repartição sem respeitar a ordem de chegada dos demais segurados, respeitando-se a fila.

Ademais, não vislumbro possibilidade de retirada de processo administrativo em carga sem procuração do segurado, facultando-lhe apenas ao advogado o direito de vista dos autos na repartição pública para fazer apontamento e copiar peças, conforme inciso XIV do artigo 7º do EAOB. O inciso XV deste dispositivo legal, que permite vista do processo administrativo na repartição competente, não afastou a exigência de procuração como se exigiu no inciso XIV (MS 22921, CARLOS VELLOSO, STF).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido, e **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002548-47.2017.4.03.6126
ASSISTENTE: JOSE PAULO PEDRO
Advogado do(a) ASSISTENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença movida por JOSE PAULO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de forma a observar as regras vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, calçada na premissa de que em 15.10.1998 o autor possuía o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

O comando judicial proferido na r. sentença foi expresso em determinar a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pelo autor mediante averbação do período especial de 01.08.1986 a 12.08.1989, bem como a majoração da RMI do benefício n. 134.658.620-4 para 85% do salário de benefício.

Assim, afasto o pedido deduzido pela parte autora (ID 4168796), vez que o pleito demandado objetiva a revisão dos critérios de implantação do benefício previdenciário, os quais não estão inseridos no título judicial executado provisoriamente, ausente assim comando judicial.

Diante da notícia de cumprimento da tutela antecipada pelo INSS em 25/04/2011, dentro dos limites fixados no título judicial (ID 3826428), **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 485, I do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Custas "ex lege".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DONIZETE RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRÉ SP, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

DONIZETE RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de ser reconhecida a sentença arbitral realizada com o impetrante para fins de liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS e no pagamento das parcelas devidas ao SEGURO-DESEMPREGO. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar, ante a necessidade de prévia oitiva das autoridades impetradas (ID3304550). Nas informações a Caixa Econômica Federal alega, em preliminares, a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defende a manutenção do ato objurgado (ID3494265) e a Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, apesar de intimada, ficou-se inerte.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar o levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CTPS) do impetrante (ID3499476). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID3799787).

Fundamento e decisão. As preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal se confundem com a questão em exame e, por isso, serão analisadas em conjunto com o mérito da demanda. Dessa forma, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A possibilidade do levantamento dos valores do Seguro Desemprego por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência.

Com efeito, a orientação emanada pelo Parecer/Conjur/TEM n. 72/09, editado pelo órgão da Administração constitui norma procedimental infralegal e não pode cuidar de matéria que a Lei n. 9.307/06 não tratou. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. **A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego.** 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(AMS 00223680220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretando, em consulta ao extrato de vínculos laborais do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID3500427), depreende-se que o Impetrante mantém um vínculo laboral ativo com a empresa LOS ANGELES DORIGATTI PINARELLI FACCIONI – EIRELLI – EPP (CNPJ n. 05.086.052/0001-46).

Assim, **por não se encontrar desempregado, o impetrante não faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, na forma do art. 3º, inciso V da Lei n. 7.998/90.**

De outro giro, a possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. **Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça.** 5. A relevância da fundamentação deste *mandamus*, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida.

(AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial I DATA: 28/07/2009 - PÁGINA: 325)

No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REspS 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. "Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005)

No caso em tela, dos documentos apresentados com a exordial depreende-se que o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT (ID3195611) e da sentença arbitral proferida (ID3195628).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido e **concedo a segurança pretendida** apenas para determinar ao Gerente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que adote as providências necessárias ao imediato levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CTPS) do impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa **L.A. SERVIÇOS PATRIMONIAIS EIRELI - EPP. (CNPJ n. 22.166.518/0001-32)**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002571-90.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DONIZETE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

DONIZETE RIBEIRO, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ e do SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de ser reconhecida a sentença arbitral realizada com o impetrante para fins de liberação do saldo existente na conta vinculada ao FGTS e no pagamento das parcelas devidas ao SEGURO-DESEMPREGO. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar, ante a necessidade de prévia oitiva das autoridades impetradas (ID3304550). Nas informações a **Caixa Econômica Federal** alega, em preliminares, a carência da ação e a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defende a manutenção do ato objurgado (ID3494265) e a **Delegacia Regional do Trabalho e Emprego**, apesar de intimada, quedou-se inerte.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar o levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CTPS) do impetrante (ID3499476). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID3799787).

Fundamento e decido. As preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal se confundem com a questão em exame e, por isso, serão analisadas em conjunto com o mérito da demanda. Dessa forma, considero presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A possibilidade do levantamento dos valores do Seguro Desemprego por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência.

Com efeito, a orientação emanada pelo Parecer/Conjur/TEM n. 72/09, editado pelo órgão da Administração constitui norma procedimental infralegal e não pode cuidar de matéria que a Lei n. 9.307/06 não tratou. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. SEGURO DESEMPREGO. SENTENÇA ARBITRAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. **A sentença arbitral é instrumento hábil para liberação do seguro-desemprego.** 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(AMS 00223680220094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Entretando, em consulta ao extrato de vínculos laborais do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (ID3500427), depreende-se que o Impetrante mantém um vínculo laboral ativo com a empresa LOS ANGELES DORIGATTI PINARELLI FACCIONI – EIRELLI – EPP (CNPJ n. 05.086.052/0001-46).

Assim, **por não se encontrar desempregado, o impetrante não faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, na forma do art. 3º, inciso V da Lei n. 7.998/90.**

De outro giro, a possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA . 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que inpeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. **Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça.** 5. A relevância da fundamentação deste *mandamus*, destarte, se evidência, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida.

(AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 - PÁGINA: 325)

No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. Alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsp 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. "Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005)

No caso em tela, dos documentos apresentados com a exordial depreende-se que o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT (**ID3195611**) e da sentença arbitral proferida (**ID3195628**).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido deduzido e **concedo a segurança pretendida** apenas para determinar ao Gerente Regional da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que adote as providências necessárias ao imediato levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CTPS) do impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa **L.A. SERVIÇOS PATRIMONIAIS EIRELI - EPP**. (CNPJ n. **22.166.518/0001-32**), no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-81.20174.03.6126
AUTOR: NILSA DE MORAES ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora ID4167864, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-62.2018.4.03.6126
REPRESENTANTE: PATRICIA BRUGGER SANGIORGE
AUTOR: CLAUDIO SANGIORGE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIZ FRACAROLI - SP310245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID4170284, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004046-20.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES, ROBERTO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000328-64.2017.4.03.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002225-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JADER RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pretende nesta demanda o reconhecimento como labor especial do vínculo laboral prestado ente 29.04.1995 a 21.04.2008, mediante alegação do exercício em condições insalubres pela exposição ao agente ruído. Para tanto, apresenta o PPP emitido em 24.06.2017 (ID2875720).

No entanto, quando do cotejo das informações patronais que foram prestadas por ocasião do requerimento administrativo nas informações patronais prestadas pela empresa "Magnetti Marelli – Cofap Cia. Fab. De Peças", depreende-se a ocorrência de divergência acerca da exposição ao agente insalubre e da atividade laboral desenvolvida.

Isto porque, nas informações patronais apresentadas na seara administrativa (fs. 11 – ID2875746), resta consignado que o autor exerceu de 15.03.1982 a 31.05.1995 a atividade de "ajudante de soldador", sem especificar qualquer exposição ao agente físico – ruído, mas declarando estar exposto à soldas elétricas e oxi-acetileno, ao passo que nas informações patronais apresentadas em juízo (ID2875720) tal informação é contraditória ao afirmar que o autor exerceu suas atividades de 15.03.1982 a 24.05.2017, exercendo as seguintes atividades "Ajudante Geral", "Op. de torno revólver", "Operador de Máquina" e "operador Multifuncional", estando sujeito apenas ao agente insalubre ruído na intensidade de 86,9 a 92,4 dB(A) e silêncio sobre a exposição à atividade de soldador.

Desta forma, por causa das incongruências significativas anotadas nas informações patronais previdenciárias, oficie-se à "Magnetti Marelli – Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda." para que:

- a) retifique ou ratifique as informações já prestadas em 24.06.2017.
- b) apresente cópia dos LTCAT's relativos ao período laboral de 29.04.1995 a 21.04.2008 prestado pela autora
- c) preste esclarecimento acerca da divergência apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário que foi emitido e apresentado em sede administrativa às quando em cotejo com o PPP apresentados em juízo.

Instrua-se o ofício com cópia das informações patronais apresentadas às fs. 10 (ID2875746) e ID2875720.

Prazo para resposta: 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento.

Oficie-se.

Santo André, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-48.2017.4.03.6126
AUTOR: ERON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP09016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4184649, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002929-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RKZ CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RKZ CONFECCOES LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Foi deferida a liminar pretendida (ID3604374). Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID3726208). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (ID3729018). Ausência de manifestação do Ministério Público Federal (ID3963646).

Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições.

No que concerne ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminent Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento.

Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluí-lo da base de cálculo das contribuições e a controvérsia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º. da Lei 10.685/2004.

Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Ademais, com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica

não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritet)

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispo do seguinte forma:

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida.(AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS preveem de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para excluir os valores de ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vitoriosos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 15 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

L.I.G. GLOBAL SERVICE E TECNOLOGIA EM IMPLANTAÇÃO SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento dos 4 (quatro) requerimentos de restituição dos 11% retidos pelos tomadores de serviços que foram apresentados e autuados sob os n. 41817.86717.111016.1.2.15-8741, 0581.08239.111016.1.2.15-0375, 06627.50449.111016.1.2.15-1570 e 30227.10525.111016.1.2.15-8460, apresentados em 11/10/2016.

Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar (ID3450278). Nas informações a autoridade impetrada defende o ato objurgado (ID3726013). Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional para ingresso no feito (ID3739253). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar (ID3743694). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID3872109).

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação dos créditos que foram apresentados conforme relação de fls. 8 da petição inicial (ID3377825), em 11.10.2016.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação de créditos n.: 41817.86717.111016.1.2.15-8741; 20581.08239.111016.1.2.15-0375; 06627.50449.111016.1.2.15-1570 e 30227.10525.111016.1.2.15-8460 que foram apresentados em 11.10.2016, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OSCAR WILDE LOPEZ

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

OSCAR WILDELOPEZ, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando ter direito à aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir da data da constatação da incapacidade total e permanente. Sucessivamente, pleiteia a concessão de auxílio-doença.

Relata que sofre de diversas enfermidades que o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais, entre quais as profissionais. Relaciona as seguintes doenças: ombralgia bilateral, tendinite subescapular, coalisção tassel D (barra óssea talo calcâneo), astralgia do pé direito, transtorno femoro – patelar bilateral, discopatia lombar incipiente associado à artrose grau II e III em joelho esquerdo, artrose talocalcâneo com crises algícas frequentes e flebites de ambas as safenas e refluxos de veias poplíteas. Além disso, em virtude desse quadro de saúde, desenvolveu transtornos psicológicos/psiquiátricos, com crises de agressividade, pânico, isolamento, sensação de perseguição, angústia, fazendo uso de medicação controlada.

Afirma que recebeu benefício por incapacidade, sendo posteriormente cancelado e indeferido por parecer contrário da perícia médica.

Com a inicial, vieram documentos.

Na decisão (anexo 1820074), indeferiu e postergou a análise da tutela de urgência para após a juntada do laudo pericial, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o réu contestou (anexo 2311060), pugnando pela improcedência do pedido.

Com a realização de perícia médica, o laudo foi encartado aos autos (anexo 3004138), sendo apreciado e indeferido o pedido de tutela de urgência (anexo 3021561). Em seguida, deu-se vista às partes, com manifestação apenas da parte autora (anexo 3295304).

No anexo 3690342, o autor encartou documentação aos autos e, após ciência, o réu respondeu com a petição do anexo 3813587.

É o breve relato. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui, no laudo (anexo 3004138):

"O Periculado é portador de doença inflamatória em membros superiores, lesão degenerativa em joelhos, trauma em pé direito, doença venosa periférica e depressão;

Não há repercussão clínica funcional da doença alegada;

Não há incapacidade para o trabalho ou para as atividades laborativas."

No laudo, responde a ilustre Perita Judicial aos itens 1 e 2 dos quesitos do Juízo que, apesar de ser portador de doença inflamatória em membros superiores, lesão degenerativa em joelhos, trauma em pé direito, doença venosa periférica e depressão, elas não incapacitam o periciando ao exercício da atividade que lhe garante a subsistência.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.

O reconhecimento pela empregadora de deficiência física (anexo 3690362), por si só, não revela a presença de incapacidade laboral, uma vez que o deficiente não está impedido de trabalhar, podendo, se necessário, cumprir suas atividades profissionais com algumas adaptações.

A contradita do demandante aponta irsignação com o laudo médico, mostrando-se desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a gravidade atual da enfermidade, bem como eventual incapacidade temporária gerada por esta, não tendo, por conseguinte, o condão de afastar a conclusão nele deduzida.

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000368-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelo Exequente ID 4186299, vez que a conversão em renda determinada por este Juízo foi integralmente cumprida pela Caixa Econômica Federal, utilizando-se de todos os dados fornecidos pelo próprio Exequente em sua manifestação ID 1850810 e ID 1850829.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001065-79.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVONE VILANY CORDEIRO NERY

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-92.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA MADALENA CONTE GUGIA

DESPACHO

Determino a continuidade da Execução, observando o disposto Título VII do Livro I da Parte Especial.

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de eventual bloqueio de veículo ou reforço.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000129-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BRUNA CAROLINA DO NASCIMENTO SILVA BARRONOV

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SAMPAIO FERNANDES RABELLO - SP334274, UGO SILVA DE VASCONCELOS - SP321211, NATHALIA SAMPAIO FERNANDES RABELO - SP329631

IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, DR. NELSON TEIXEIRA

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 3(três) dias excepcionalmente face o início das aulas já no dia 8/1/2018, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO COMUM

0207530-15.1996.403.6104 (96.0207530-9) - MARIA NAZARETH FREITAS MADURO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão ao INSS. A leitura da decisão do TRF da 3ª Região (fls. 180/185 vº) não deixa margem a dúvidas. O julgado apenas determinou a averbação dos períodos pleiteados sem, contudo, determinar a revisão do benefício. O decisum deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível daí presumir como consequência a revisão não determinada com seus consequentes reflexos financeiros. Nada havendo a executar, arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

0205048-60.1997.403.6104 (97.0205048-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo exequente às fls. 606/611 no prazo de cinco dias.Int.

0003262-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003262-3) - LINO ANDRADE RENTE(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito judicial o engenheiro MARCO ANTONIO BASILE. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução n. 305/2014 do CJF. Concedo o prazo de dez dias para as partes apresentarem quesitos e assistentes-técnicos. Int.

0005424-15.2006.403.6104 (2006.61.04.005424-2) - VILMA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X VALDEMIR NUNES DO NASCIMENTO X VALDELI NUNES DO NASCIMENTO X ILSON NUNES DO NASCIMENTO X NEIDE DO NASCIMENTO SILVA X HILMA DO NASCIMENTO LEMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1-ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial de fls. 285/287 por considera-los conformes ao determinado pelo TRF da 3ª Região em suas decisões de fls. 121/124 e 216/220 vº. 2-Afasto a impugnação dos exequentes quanto à utilização da Resolução n. 267 do CJF. De fato o TRF da 3ª Região determinou expressamente a aplicação da Resolução n. 134 e não daquela que porventura estivesse em vigor no momento da execução. Assim, o julgado deve ser interpretado de forma restritiva, não havendo margem para se cogitar da aplicação da Resolução n. 267/2013. Correta, portanto, a manifestação e os cálculos do contador judicial. 3-Tendo em vista, ainda, a concordância expressa da UNIÃO, determino o prosseguimento da execução do valor de R\$ 210.133,99 (principal) e R\$ 21.013,39 (honorários) atualizados até 05/2016. Intimem-se e expeçam-se os requisitórios.

0011243-54.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP242344 - HENRIQUE SANTOS COSTA DE SOUZA E SP271349 - BARBARA CRISTINA DINARDI MOCELLI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Regularize a autora sua representação processual apresentando o instrumento procuratório de fl. 122 em sua via original no prazo de dez dias.2-Fl. 121: não cabe mais desistência ou renúncia neste momento processual, tendo em vista que a autora sucumbiu na demanda, havendo já decisão transitada em julgado.3-Requeira a UNIÃO o que for de seu interesse para o prosseguimento.Int.

0003553-37.2012.403.6104 - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R PENHALVER HOLLANDA - ME(SP264038 - SAMIRA SILOTTI)

1-Fls. 21/219: ante a concordância com o depósito efetuado, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 216.2-Com relação ao depósito de fl. 33, verifiquo estar ele à disposição do juízo da 1ª Vara Cível de Itanhaém. Oficie-se àquele r. juízo solicitando-lhe que determine à instituição bancária que coloque à ordem deste juízo o referido valor vinculado ao presente processo. Solicite-se-lhe, ainda, que determine à instituição bancária que informe diretamente a este juízo o número da conta e da agência.3-Com relação ao levantamento dos protestos, a providência incumbe ao exequente, ficando-lhe facultada, para tanto, a extração de cópias destes autos.Int. e cumpra-se.

0001913-91.2015.403.6104 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Regularize a CEF sua representação processual no prazo de quinze dias, tendo em vista que o substabelecido de fl. 97 não possui procuração nos autos.Int.

0000908-92.2015.403.6311 - ADILSON TEIXEIRA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2-No caso presente, tendo decorrido o prazo para o INSS apresentar contrarrazões, este é o momento para a digitalização.3-Por essa razão proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4-Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5-Para as providências acima apontadas concedo o prazo de quinze dias. Int.

0004091-76.2016.403.6104 - INACIO PERES LOPES(SP192608 - JURANDIR FRANCA DE SIQUEIRA E SP284278 - PIERO DE SOUSA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em diligência.Revoga a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 28), à míngua de pedido neste sentido.Ademais, houve o recolhimento de custas processuais pela parte autora no importe de R\$ 957,69, nos termos da certidão de fl. 25.Outrossim, o feito não está em termos para julgamento.Em que pese estar devidamente instruída a contestada, bem como superada a fase de especificação de provas, a parte autora efetuou depósito do valor referente à taxa de ocupação relativa ao ano de 2017 (fl. 39/40).Contudo, a ré em manifestação de fls. 4/45 afirmou que o depósito é estranho à lide, sendo ainda inadequada a utilização do chamado DARF, asseverando que a modalidade eleita para o depósito pela parte autora impede não só a correta remuneração do valor depósito, mas igualmente impossibilita a verificação quanto à sua disponibilidade, nos termos da lei de regência.Atento ao comando inserido no art. 10, do CPC/2015, intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 43/45, para manifestação em 10 dias.Após, não havendo providências que justifiquem a permanência do feito em Secretária, tomem conclusos para sentença.Intime-se.

0006014-40.2016.403.6104 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência.1. Pela derradeira oportunidade, apresente o autor os documentos referentes à ação trabalhista apontada na peça inaugural (cf. decisão de fl. 27), no prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, dessa vez sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 320, 321 e 485, I, todos do Código de Processo Civil/2015.2. Em caso de cumprimento a contento, cite-se. No silêncio ou na hipótese de descumprimento, venham para extinção.

0008738-17.2016.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CLAUDIONICE FERNANDES VIVEIROS DOS SANTOS(SP162499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR)

Indefiro a prova testemunhal requerida. O fato alegado pela ré não necessita de prova, tendo em vista não ter sido contestado pelo autor.Não havendo fatos controversos, a matéria é eminentemente de direito.Venham-me para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005942-63.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ALICIO TEIXEIRA DIAS X ESTHER DE ABREU FUGAZZA - ESPOLIO X RUBENS FUGAZZA X IDATY GOMIDE PASSOS X HILDA DE SA ANTUNES X VULPHE SERSON(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Tendo em vista a não regularização da sucessão do embargado ALÍCIO TEIXEIRA DIAS deve o feito permanecer suspenso em relação a ele e prosseguir com relação aos demais.Venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

0008995-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010526-52.2005.403.6104 (2005.61.04.010526-9)) UNIAO FEDERAL X GABRIEL GOMES DE AQUINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Vistos, 1-Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO à execução que lhe é promovida por GABRIEL GOMES DE AQUINO na qual ofereceu cálculo no valor de R\$ 31.684,15 atualizado até 10/2014. Refere-se a execução à repetição de indébito de imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente por meio de ação trabalhista. 2-Alega a UNIÃO a iliquidez do título, razão pela qual seria necessária a sua liquidação nos termos do disposto no art. 741, II do antigo Código de Processo Civil. 3-Remetidos os autos ao contador judicial, este apontou a necessidade de planilha detalhada com os valores da ação trabalhista desde 02/0989 até a demissão dos autores assim como os informes de rendimentos ou declarações de imposto de renda de 1989 até 1996. 4-Restaram infrutíferas as tentativas para a obtenção de tais elementos. Oficiou-se à CODESP e à Receita Federal, sem resultado positivo. 5-Remetidos os autos novamente ao contador, este reafirmou a necessidade dos elementos antes solicitados. Diante disso, requereu o embargado a liquidação da sentença por arbitramento na forma do disposto no art. 510 do atual Código de Processo Civil. 6-O requerimento do embargado acaba por coincidir com o pedido feito pela UNIÃO na inicial dos embargos, ou seja, que seja procedida a liquidação da sentença. No entanto, merece destaque a própria decisão do art. 510 do CPC: Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.(grifei) 7-Como se vê, também aqui haveria a necessidade da apresentação de documentos, razão pela qual reputo inviável a liquidação por arbitramento pleiteada. Forçoso concluir-se, portanto, a impossibilidade de se efetuar uma execução exata do valor efetivamente devido. Ressalto, a propósito, que tal situação é de responsabilidade do autor, ora exequente, pois incumbe-lhe possuir e manter a guarda de todos os documentos necessários à propositura da ação, assim como visando futura execução. 8-Posto isso, e buscando conferir a melhor solução ao caso, tomem os autos ao contador judicial para que, com os documentos constantes dos autos, elabore o cálculo possível, dentro dos parâmetros do julgado. Int. e cumpra-se.

0001524-72.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007235-97.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X SUELY LORENZO MARTINS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO)

Esclareça o embargado a quem deverá ser endereçado o ofício ao GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO fornecendo, inclusive, o endereço.Após, em termos, oficie-se.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201317-66.1991.403.6104 (91.0201317-7) - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X ROSA JUSTINIANA SETE(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCHI) X HELIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA JUSTINIANA SETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Vistos, 1-Os exequentes ROSA JUSTINIANA SETE e LUCIANA PIMENTEL, tendo tido depositados os valores que lhe eram devidos, não se manifestaram com relação a eventual saldo remanescente, razão pela qual extingo-lhes a execução nos termos do disposto no art. 924, II do CPC. 2-Proseguir a execução em relação à exequente MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN. A referida exequente apresentou cálculo (fls. 888/897) no valor de R\$ 9.109,81. Ante a discordância do executado, os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual considerou corretos os cálculos do autor tendo elaborado sua conta com pequena diferença: R\$ 9.094,52 atualizados até 01/2017. 3-Intimadas as partes, o exequente concordou com o cálculo do contador, enquanto o INSS o impugnou alegando que a correção monetária deve obedecer ao disposto na lei n. 11.960/2009, nos termos do título executivo judicial. 4-Não assiste razão ao INSS. O acórdão do TRF da 3ª Região estabeleceu que a correção monetária deve obedecer aos critérios da lei 6.899/81, devendo ser aplicados os índices do INPC/IBGE (fl. 151). O contador judicial, em sua manifestação de fl. 915, foi expresso em apontar que o cálculos apresentado pelo exequente adotou esses critérios. 5-Por tal razão, e tendo em vista a anuência do exequente, ACOLHO a manifestação e os cálculos do contador judicial para determinar o prosseguimento da execução do valor de R\$ 9.094,52 (R\$ 7.908,29 referente ao principal e R\$ 1.186,23 referente aos honorários sucumbenciais) atualizado até 01/2017. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. e cumpra-se.

0208836-82.1997.403.6104 (97.0208836-4) - IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X MARILZA CORTES CESCHIM X TERESINHA DE SOUSA GONCALVES X VERA LUCIA KAESTNER GODOI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X IRACI MEDEIROS CAMPOLINA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA CORTES CESCHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE SOUSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA KAESTNER GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.Verifico que a subscritora da petição de fls. 662/663 não possui procuração nos autos.Regularize no prazo de cinco dias.Int.

0000106-51.2006.403.6104 (2006.61.04.000106-7) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X UNIAO FEDERAL

1-Alega a UNIÃO à fl. 490 que, havendo falecido o autor da demanda em 05/08/2014, até junho de 2017 ainda não havia sido regularizada sua sucessão processual. Aduz que o prazo máximo de suspensão do feito é de um ano nos termos dos artigos 43 e 265 do antigo Código de Processo Civil. 2-Além disso, alega que todos os pedidos formulados nos autos a partir da folha n. 466 foram feitos em nome do falecido o qual não possui legitimidade/capacidade processual. Requer a extinção do feito. 3-A parte exequente, por seu turno, refuta as alegações da UNIÃO sob o argumento de que o feito encontra-se em fase de execução, já tendo sido reconhecido o pedido, razão pela qual tornou-se direito adquirido dos sucessores. Requer a habilitação dos sucessores. 4-Com razão os exequentes. Não há, no caso, que cogitar-se de nulidade dos atos praticados, nem tampouco de decurso de prazo prescricional. Confira-se, a respeito, decisão do TRF da 3ª Região, assim ementado:EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DE LITISCONSORTES. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS POR ADVOGADOS: AFASTADA. PRESCRIÇÃO PARA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS: INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.1. Quanto à nulidade dos atos praticados pelos advogados por ausência de capacidade postulatória, nos termos dos artigos 689 e 692 do Código Civil, os atos praticados pelo mandatário após o óbito do mandante serão considerados válidos, enquanto o mandatário ignorar a morte daquele.2. Somente haveria de ser declarada a nulidade dos atos praticados pelos advogados se houvesse comprovado prejuízo à parte, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*. Precedente.3. No caso dos autos, os litisconsortes falecidos outorgaram procuração aos advogados que os representariam na ação de conhecimento, vindo a falecer posteriormente. Assim, à míngua de demonstração do contrário, depreende-se que os mandatários ignoravam a morte dos mandantes quando do pedido de expedição da carta de sentença. Ademais, não há notícia de prejuízos advindos às partes em decorrência dos atos praticados pelos advogados, a corroborar sua validade.4. Quanto à alegação de prescrição para a habilitação dos herdeiros, não há comprovação nos autos de que os sucessores tinham conhecimento da existência de demanda ajuizada pelos litisconsortes falecidos.5. O início do decurso de prazo prescricional pressupõe o conhecimento da parte interessada quanto à existência do alegado direito. Desse modo, não há como vincular a morte dos litisconsortes com o prazo prescricional para que seus herdeiros se habilitem nos autos. Precedente.6. Agravo legal improvido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027358-27.2014.4.03.0000/SP. REL. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL-5-Ademais, estando já o feito em fase de execução, o direito já reconhecido pertence aos sucessores do autor falecido.6-Defiro a habilitação dos sucessores SANDRA EMILIA SILVA COSTA, FABRICIO RODRIGUES SILVA COSTA, LETICIA RODRIGUES COSTA, LETICIA RODRIGUES COSTA e ADRIELLY RODRIGUES COSTA. Remetam-se ao SEDI para que sejam incluídos no pólo ativo em lugar de CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA. Intimem-se as partes e venham-me conclusos.

0002320-15.2006.403.6104 (2006.61.04.002320-8) - PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA X UNIAO FEDERAL

O ofício de fls. 502/506 notícia que o precatório n. 20130003455 foi cancelado e o valor depositado em seu pagamento transferido para conta única do Tesouro Nacional, nos termos das disposições da lei n. 13.463 de 06 de julho de 2017. Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento da causa.

0000090-58.2010.403.6104 (2010.61.04.000090-0) - DAVID DE FREITAS ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X DAVID DE FREITAS ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1-Trata-se de execução de sentença que condenou a UNIÃO a aplicar a tabela progressiva do IR sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor em ação promovida perante a 1ª Vara Trabalhista de Cubatão. 2-Apresentados os cálculos pelo exequente (fls. 186/195), a UNIÃO ofertou impugnação (fls. 217/232). 3-Os autos foram remetidos ao contador judicial, o qual elaborou cálculos apontando como devido ao exequente R\$ 20.854,53 atualizado até 06/2010. As partes discordaram do cálculo. O exequente discordou do termo inicial utilizado pelo contador para a aplicação da taxa SELIC assim como ausência de cálculo dos honorários sucumbenciais. A executada, por sua vez, apontou ausência de documentação necessária à elaboração dos cálculos. 4-Os autos foram novamente remetidos ao contador. Aquele setor esclareceu a aplicação da taxa SELIC, efetuou o cálculo dos honorários sucumbenciais e, com relação à impugnação da UNIÃO, apontou os documentos a partir dos quais elaborou os cálculos. Apresentou, ainda, cálculos atualizados até 05/2017. 5-Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos do contador e a UNIÃO reiterou a impugnação anteriormente feita a insistiu na insuficiência de documentos. 6-Decido. Tenho que a manifestação do contador à fl. 257 demonstrou de maneira clara a metodologia utilizada na confecção dos cálculos, apontando inclusive a base documental utilizada. Por essa razão, afasto a impugnação da UNIÃO de falta de documentos necessários à elaboração dos cálculos. 7-ACOLHO, por consequência, a manifestação do contador de fls. 257/258, para determinar o prosseguimento da execução do valor ali apontado (R\$ 34.088,59 referente ao principal e R\$ 3.408,86 referente aos honorários sucumbenciais) atualizado até 05/2017. Intimem-se as partes e expeçam-se os ofícios requisitórios. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004215-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004215-5) - WALDYR MARTINS X PEDRO SANTANA X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO (ILZA MARIA MARINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1-Fls. 569/570: não assiste razão à CEF. De fato, o TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da CEF para determinar a restituição dos valores levantados a mais pelos exequentes. Isso porque a sentença que extinguiu a execução (fls. 449/449 vº) extinguiu a execução e remetera a CEF às vias administrativas ou judiciais a fim de reaver os valores já levantados pelos exequentes. 2-No entanto, é de se observar que tais deliberações não se aplicam ao exequente EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS. Vejamos. 3-A sentença extintiva da execução (fls. 449/449 vº) acolheu o parecer do contador judicial de fls. 370/381. Tal parecer aponta que a CEF efetuou pagamento a maior para três exequentes: WALDYR MARTINS, PEDRO SANTANA e JOÃO CARLOS GOMES DOS SANTOS. No entanto, aponta que nenhum valor foi depositado para EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS, sendo-lhe devido o valor de R\$ 14.458,86. 4-Às fls. 396/397 a CEF apontou haver efetuado crédito ao exequente EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS no valor de R\$ 1.023,68 (fl. 410). Dessa forma, tendo em vista que a sentença acolheu expressamente o valor de R\$ 14.458,86 como devido e, nessa parte não foi modificada pelo TRF da 3ª Região, é forçoso concluir-se que o julgado não restou cumprido em relação ao exequente EZEQUIEL. 5-Foi exatamente isso que apontou o contador judicial em sua nova manifestação (fls. 552/560) indicando haver ainda um saldo de R\$ 12.650,16 atualizado até 08/2011 em favor do exequente EZEQUIEL CRISOSTOMO DOS SANTOS. 6-Efetue a CEF o referido crédito para o exequente EZEQUIEL, devidamente atualizado, no prazo de trinta dias. 7-Com relação aos demais exequentes, ACOLHO o parecer do contador judicial para fixar o valor devido por ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS DOS SANTOS em R\$ 6.574,55; PEDRO SANTANA em R\$ 4.306,62 e WALDYR MARTINS em R\$ 2.511,35 atualizados até 09/2016. Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Suspendo o feito nos termos do art. 921, III do CPC. Aguarde-se sobrestado na secretaria. Int. e cumpra-se.

0009813-33.2012.403.6104 - ARCILINO LUIZON - ME X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARCILINO LUIZON - ME(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES)

Manifeste-se o executado a respeito dos embargos de declaração ante o seu caráter infringente. Após, voltem-me. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201477-62.1989.403.6104 (89.0201477-0) - EDILZA BEZERRA LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EDILZA BEZERRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 348/423. Int.

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL

Não cabe, neste momento, proceder à atualização do valor dos honorários sucumbenciais, eis que já expedido o requisitório. Tendo sido este cancelado em razão de divergência em relação ao nome da autora, outro deve ser expedido nos exatos moldes do anterior. Eventual saldo remanescente deverá ser objeto de requisitório complementar. Espeça-se novo requisitório nos moldes do ofício n. 2016000096 (fl. 864). Int. e cumpra-se.

0010459-09.2013.403.6104 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEWELT SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Para que seja expedido o precatório em nome da sociedade de advogados é necessária a apresentação do seu contrato social, demonstrando que os advogados que patrocinaram o feito a ela pertencem. Para tanto, concedo o prazo de dez dias. 2-Sem prejuízo, oportunamente, venham-me para transmissão do precatório referente ao valor principal. Int. e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HAPAG-LLOYD AG COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

RÉU: EMBAIXADA DO REINO DA ARÁBIA SAUDITA NO BRASIL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, retificando o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que as missões diplomáticas não têm personalidade jurídica.

Atendida a determinação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Santos, 16/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-35.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILZETE DO NASCIMENTO SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO AMORIM DE BARROS - SP358078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 16/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000994-80.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VR4 GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, HELOISA HELENA DA SILVA LEONE, VALTER MACHADO AFONSO

DESPACHO

Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido pela CEF.

Intime-se.

Santos, 15/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON LOPES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita bem como a prioridade de tramitação do feito.

Manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, conforme aba de associados – referente aos autos nº 0018110-44.2003.403.6104, trazendo a colação cópia da inicial e sentença(s), se houver.

Faculto a emenda da inicial nos termos do art. 321 do CPC.

Intime-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003982-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TOPOMAP EQUIPAMENTOS TOPOGRAFICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO ALVES PEREIRA - GO42081
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se na autuação destes autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Venham-me os autos conclusos para sentença

Cumpra-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOOST TRANSPORTES LTDA - ME, VLADIMIR HONORIO DA SILVA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 2864707), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000838-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BANHO QUENTE AQUECEDOR EIRELI - ME, JOSE VALZENIR DA COSTA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 2052483), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: Z N C MAGAZINE, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, DEUSDEDITH DA COSTA FERREIRA, AMILTON FERREIRA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id. 3940480), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-39.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUEGS STORE CONFECÇÕES LTDA - ME, LUCAS DOS SANTOS GONCALVES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 3007598 e 3679296), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001332-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURINDA ALVES COSTA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 2959763 e 3984091), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-91.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DOM DUARTE RESTAURANTE LTDA - ME, ROGERIO AFONSO VASQUES, ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 2665278, 2836077, 3113480, 3375147 e 3775403), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de ROGÉRIO AFONSO VASQUES e ROSEMARY AFONSO VASQUES SARAIVA.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (id's. 2595820, 2858219 e 3533346), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-19.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SCARDOSO MANUTENCAO,COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME, EDILSON CARDOSO DA SILVA, HEDLER DO NASCIMENTO BITENCOURT

DESPACHO

Id. 3385157: Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-42.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MERCEARIA DONNA ANDREA LTDA - ME, CLEBER OLMOS CELINO, ANDREA DE SOUSA FRANCO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 13h00.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s) por carta e por e-mail (donnandrea@gmail.com.br).

Publique-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., MARCO ANTONIO SIMAO, LUIZA APARECIDA DA SILVA SIMAO

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 13h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s) por carta.

Publique-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000591-14.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ARNALDO RODRIGO COSATO - ME, ARNALDO RODRIGO COSATO
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDINALVA CRISTIANA MARQUES - SP99991

DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 20 de março de 2018, às 13h30.

Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

Santos, 17/01/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4648

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000542-58.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE SANTIAGO SOARES

Fl. 80: Dê-se vista à exequente do auto de depósito, por 10 (dez) dias. Aguarde-se o prazo legal para apresentação de defesa da ré citada à fl. 79. Intimem-se.

USUCAPIAO

0004565-18.2014.403.6104 - ROBERTO DA SILVA X JOSEFA ALVES DO NASCIMENTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO E SP143309 - LUZIA HELENA FERREIRA MARTINS) X CARLOS LOPES DIEGUES X MIRIAM FERREIRA AUGUSTO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X IMOBILIARIA HADDAD LTDA. X UNIAO FEDERAL

Da leitura da consulta realizada no site da JUCESP para localização da corrê IMOBILIÁRIA HADDAD LTDA. (fls. 290/291), verifico que o endereço obtido já foi diligenciado à fl. 282, cujo resultado foi inócuo. Assim, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de efetivação da citação da referida ré, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003941-37.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OSVALDO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Traslade-se para os autos principais cópia do relatório, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 137, 138/142/v, 143/v e 145. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

0003943-07.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-42.2011.403.6104) OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Traslade-se para os autos principais cópia do relatório, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 139, 140/144/v, 145/v e 147. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004715-04.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA X HEBER ANDRE NONATO

Fls. 201/202: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X SHARON CAMILA GONCALVES DE ARAUJO

A despeito da petição de fl. 156, depreende-se que a exequente não deu cumprimento ao 1º parágrafo do provimento de fl. 155. Nesse enfoque e diante do fato de que os valores foram depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada à fl. 154, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Além disso, indefiro a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário. Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X JOSE WILSON DA FONSECA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES) X KELLY CRISTINA VIEIRA

Considerando que os executados PARTS & PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP e JOSÉ WILSON DA FONSECA constituíram advogado às fls. 267 e 269, considero prejudicado o patrocínio da Defensoria Pública da União em relação a estes, mantendo-se apenas em face da executada KELLY CRISTINA VIEIRA. Considerando, ainda, que restou infrutífera a audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LARocca GODOY

Fls. 173/174: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001644-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FAYC PLAN CONSTRUCAO EMPREITEIRA MAO DE OBRAS LTDA X EDVALDO PAIXAO MARTINS X IVANIL SOBARANSKI

Fls. 210/211: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001983-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO

Fl. 123: Indefero, vez que não verifico a utilidade de tal pretensão, como apreciado à fl. 120. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002704-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARAUJO COMERCIO PRODUTOS NATURAIS E REPRESENTACOES LTDA - ME X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO X DANIELE SANTOS DE ARAUJO

Fls. 193/194: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002763-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ASBA GERIOS CARTIANO X RENATO GERIOS CARTIANO

Compulsando os autos, em especial, os documentos de fls. 124/185, não verifico a existência de qualquer espécie de investimento que justifique a expedição do ofício requerido pela exequente à fl. 203, razão pelo qual indefiro tal pedido. Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002782-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO MOREIRA DE JESUS

O ordenamento jurídico prevê medidas judiciais constritivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O artigo 830 do NCPC assinala no sentido da constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para citação. Com efeito, o arresto executivo também denominado de prévio ou pré-penhora via modalidade on-line se coaduna, por analogia, aos preceitos do referido artigo, pois tem por escopo assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial. No caso em tela, o executado foi citado por edital às fls. 124/125 e nomeado curador especial para representá-lo à fl. 130. Diante de tais fatos, indefiro o pedido de arresto judicial requerido à fl. 137. Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002995-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME X REINALDO DA LAPA MONTEIRO

Fls. 121/122: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003878-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA DE ABREU

Fl. 69: Indefero o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, vez que tais informações podem ser obtidas via sistema RENAJUD. Assim, promova a Secretaria nova pesquisa na opção detalhar restrição do veículo. Após, dê-se vista à exequente, por 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO BENTO OTTONI

Fls. 218/219: Indefero o pedido da exequente de penhora, constatação e avaliação dos veículos gravados com restrição de transferência, via RENAJUD (fl. 196), vez que o executado foi citado por edital (fls. 183/184), impossibilitando sua localização. Assim, requeira a exequente o que entender de direito, em 20 (vinte) dias, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007188-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 123, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009448-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOAO BATISTA FERREIRA FILHO(SP290495 - ALESSANDRA DE CASSIA ALVES PINTO)

Defiro o requerido pela CEF à fl. 159, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do NCPC. Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004046-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELE DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Fl. 122: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Fls. 132/133: Indefero o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, vez que tais informações podem ser obtidas via sistema INFOJUD. Assim, promova a Secretaria a consulta no referido sistema das três últimas declarações de imposto de renda, com o intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s). Intimem-se.

0005250-25.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP244371 - VANESSA MINAGUTI) X S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME(SP205296 - JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a exequente sua representação processual em relação às advogadas KARINA MARTINS DA COSTA e VANESSA MINAGUTI, subscritoras da petição de fl. 88, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, apreciarei o pedido de fl. 88. No mais, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela CEF à fl. 89. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008651-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME X DANIEL MORAES GONCALVES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl. 190, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Fl. 153: Indefero o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, vez que tais informações podem ser obtidas via sistema INFOJUD. Assim, promova a Secretaria a consulta no referido sistema das duas últimas declarações de imposto de renda, com o intuito de localização de bens do(a,s) executado(a,s). Intimem-se.

0009159-75.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA - ME X LUCAS BENEVIDES DE ALMEIDA LIMA

Regularize a exequente sua representação processual em relação à advogada Dra. SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA, subscritora da petição de fl. 154, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

000515-12.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESSICA SOUSA DA SILVA - ME X JESSICA SOUSA DA SILVA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 136/137 (RENAJUD), fls. 138/144 (INFOJUD) e fl. 145 (BACENJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

000516-94.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MONICA MACHADO ALONSO(SP213982 - RODRIGO SANTANA DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição de fl. 76, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002339-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA - ME X CESAR SALVADOR DE FREITAS X ANA INACIA MENDES

Em face da certidão retro, dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 110/113 (BACENJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004037-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY DIAS PINTO(SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES)

Sobre a petição e documentos de fls. 109/110 e 111/112, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0004708-70.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DEMAPES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X LUCAS MATOS CAMBLOR X VANDIRA MATOS DOS SANTOS CAMBLOR

A despeito da petição de fl. 129, a exequente não se manifestou acerca do levantamento dos valores depositados nos presentes autos, como constou no Termo de Sessão de Conciliação de fls. 124/v, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0004710-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO

Fls. 128/103: Transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo. Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo. Ademais, renove-se a intimação da CEF, para que requeira, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006241-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA MARTINS KOCH

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 139/v), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006421-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME X GISELDA JARDIM DE BRITTO X ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

Fl. 156: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008985-32.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MONICA VASQUES V DE F S DO NASCIMENTO PIZZARIA - ME X MONICA VASQUES VICENTINI DE FREITAS SARACK DO NASCIMENTO

Fls. 143/144: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008986-17.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L C M DE MORAIS - INSTALACOES - ME X LUIZ CARLOS MACEDO DE MORAIS

Fl. 122: Indefiro, posto que tal endereço já foi diligenciado à fl. 104, cujo resultado restou infrutífero. No entanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001899-73.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X YAPERI CUYUMJIAN

Fls. 169/170: Indefiro, por falta de amparo legal. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000009-51.2017.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNADETE BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA MARTA DOS SANTOS(SP378825 - MARCELLA SOLANO GOMES)

Sobre a contra proposta apresentada pela parte executada às fls. 90/91 e 92, manifeste a exequente, em 30 (trinta) dias, como assinalado no Termo de Sessão de Conciliação de fls. 85/v. Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-10.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X QUANTIX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP123839 - BRUNO YEPES PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X QUANTIX COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Trata-se de execução de título judicial decorrente de ação civil pública julgada parcialmente procedente para determinar que a executada procedesse à destinação de resíduo perigoso a aterro industrial licenciado para produtos perigosos classe I, na forma da Instrução Normativa nº 1/2013 do IBAMA e demais normas aplicáveis, sob supervisão da autarquia federal. Percorridos os trâmites processuais, o exequente apresentou petição, instruída com documentos, notificando o cumprimento da obrigação (fls. 426/456) Intimada, a executada ficou-se inerte (fls. 457/458). É o relatório. Fundamento e deciso. Diante da afirmação do exequente a respeito da satisfação da obrigação, o processo deve ser extinto. Ante o exposto, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação de fazer, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004402-09.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO(SP045657 - CLAUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIOGO RAMALHO CARLOS MACHADO

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, subscritor da petição de fls. 158/159, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002783-10.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEANDRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO GOMES DA SILVA

Considerando que o aviso de recebimento (AR) intimando o executado da realização da 198ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo foi recebido em Secretaria no dia 28/11/2017, fora do prazo estipulado para encaminhamento do expediente à Comissão de Hastas Públicas Unificadas que seria até 24/11/2017, considero prejudicada sua realização. Assim, em face da realização da 202ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 13/06/2018, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 27/06/2018, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do CNPC. O expediente deverá ser encaminhado à Comissão de Hastas Públicas Unificadas até 02/04/2018. Publique-se. Intime-se pessoalmente, caso não haja advogado constituído. Cumpra-se.

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, subscritor da petição de fl. 155, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos para apreciar o pedido requerido no referido petitório. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007725-51.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-70.2013.403.6104) HEULER CORREA NETTO(MG078618 - GERALDO MARCELINO DE FREITAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEULER CORREA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento, providencie a Secretaria o seu cancelamento, observando-se as rotinas de praxe. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento, na forma requerida pelo embargante/exequente à fl. 112, intimando-o para sua retirada. Aguarde-se a vinda da cópia liquidada do alvará de levantamento e, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

0004770-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-58.2013.403.6104) WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X VALTER DA SILVA FERRAZ(SP290603 - JULIANA FONSECA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X WASHINGTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o embargante/exequente o que entender de direito em termos de levantamento dos valores depositados à fl. 214 (sucumbência), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da satisfação da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO COMUM

0000477-05.2012.403.6104 - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Tendo em vista que a sentença prolatada às fls. 119/121, foi anulada pelo E. Tribunal, tomem os autos conclusos para novo julgamento. Int.

0003362-16.2013.403.6311 - LENIR FONSECA BUENO GURGEL(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004248-20.2014.403.6104 - FLAVIA DA SILVA LUHMANN(SP263560 - MAURICIO ANTONIO FURLANETO E SP293030 - EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004570-40.2014.403.6104 - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001914-76.2015.403.6104 - JOSE WALDEMAR FANCK(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJE (art. 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II da mencionada Resolução. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006706-73.2015.403.6104 - RAIMUNDA SANDRA TORRES X ALEXSANDRA TORRES FONTES - INCAPAZ X RAIMUNDA SANDRA TORRES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perito. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que, em razão da complexidade da perícia e do deslocamento para outra comarca, fixo em 3 (três) vezes o valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Comunique-se a Corregedoria. Int.

0005073-90.2016.403.6104 - ROOSEVELT ALVES MARTINS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do ofício do INSS. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000140-35.2016.403.6311 - MAURO BATISTA DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidental, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 4665

PROCEDIMENTO COMUM

0003236-49.2006.403.6104 (2006.61.04.003236-2) - MAGALI MACEDO DA SILVEIRA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X AMALIA PINTO RODRIGUES(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010207-11.2010.403.6104 - INSTITUTO SANTISTA DE HEMODINAMICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSALIO E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005648-11.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X LUIZ ROBERTO MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003765-58.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

A parte embargada interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006131-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008758-91.2005.403.6104 (2005.61.04.008758-9)) UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PINTO DE CARVALHO X DALTO ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010920-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010920-3) - NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X NEMESIO GOMEZ ALONSO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 269. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 270/271), esta apenas informou que o valor foi levantado e nada mencionou sobre a existência de valor remanescente (fl. 272). É o relatório. Fundamento e decidido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0) - MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X MIRIAN DE MORAES FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 346/347. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 348/349), quedou-se inerte (fl. 350). É o relatório. Fundamento e decidido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005747-78.2010.403.6104 - PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO AMERICO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 216/217. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 218/219), quedou-se inerte (fl. 221). É o relatório. Fundamento e decidido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012623-44.2013.403.6104 - PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA X PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DO PORTO DE SANTOS E BAIXADA SANTISTA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRATICOS-SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIXADA SANTISTA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 734/736.Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 737/738), esta se manifestou no sentido de que o valor exequendo foi pago integralmente (fl. 739/740). É o que se depreende, também, da resposta ao Ofício de fls. 744/747.É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1) - NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELSON OKIDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 660.Instada a se manifestar, a parte exequente apenas apresentou substabelecimento (fls. 661/665).É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0011179-44.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X ANTONIO EUSTAQUIO MURTA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 177.Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 178/179), esta quedou-se inerte (fl. 180).É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0031353-65.2011.403.6301 - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 228, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 229/230), esta quedou-se inerte (fl. 231).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0009692-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X NELSON OKIDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 187.Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fl. 188), esta quedou-se inerte (fl. 190).É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

Expediente Nº 4666

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-41.2012.403.6104 - JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 377/423, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008332-30.2015.403.6104 - ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008463-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-94.2008.403.6104 (2008.61.04.006617-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO LACERDA X JACYRA DE CASTRO X KLEIB MUSOLINO PETRI X ROSANA FERREIRA COVOES X REGINA FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO LACERDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Fls. 158/159: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001785-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001785-6) - JOSE MAURICIO LA FUENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X JOSE MAURICIO LA FUENTE X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 550/557, 560, 565 e 575, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fls. 576/577), esta quedou-se inerte (fl. 578).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fls. 779/803: De-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 458/466: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004489-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004489-9) - MAGALI BRANDAO DE SOUZA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI BRANDAO DE SOUZA

Fls. 143/144: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005230-20.2003.403.6104 (2003.61.04.005230-0) - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS(SP262082 - ADIB ABDOUNI E SP178389 - ROSANA PEREIRA CORNACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS

Fls. 504/506: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005966-04.2004.403.6104 (2004.61.04.005966-8) - NILTON TARGINO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILTON TARGINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 141: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006323-08.2009.403.6104 (2009.61.04.006323-2) - MARIA LUCIA LEITE SILVA X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS

Fls. 359/361: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007350-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007350-0) - ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X ANTONIO TOMAS DA SILVA X ANTONIO VALDO CABRAL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FABIANO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO TOMAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VALDO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista não tratar-se de fato notório a aplicação do percentual de 18,35%, com base no LFT, referente ao período de fevereiro de 1989, às contas vinculadas ao FGTS, sendo que compete à parte que alega provar a alegação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento integral do julgado. Publique-se.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES(SP148700 - MARCELO FURLAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA LOURDES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001764-95.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA

Fls. 404/409: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005866-63.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA HELENA PASSOS NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA HELENA PASSOS NOVAES

Fls. 115/119: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO COMUM

0207634-36.1998.403.6104 (98.0207634-1) - SANDRA MARIA FRANCEZE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0014501-19.2004.403.6104 (2004.61.04.014501-9) - SERGIO BUDHA X SERGIO DA COSTA PEREIRA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO X WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDIR GONCALVES X WASHINGTON FERREIRA GOMES X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO FIDALGO GOMES X VALDEMIR VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 332: Defiro o pedido de prazo requerido para cumprimento da r. decisão de fl. 320. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0004604-25.2008.403.6104 (2008.61.04.004604-7) - BRAULIO PEREIRA DE S CAMPO - ME X BRENO PEREIRA DE SOUZA CAMPOS - ME X MADALENA PEREIRA DA SILVA - ME(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003695-12.2010.403.6104 - LOYO SANTOS E VENTURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012528-82.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO INDAUI X MARILIN DA SILVA INDAUI X NILTON RIBEIRO X ALICE ANTUNES RIBEIRO X REINALDO MONTEIRO TORRES X SEBASTIAO ALVES BUENO X MARCILENA DE OLIVEIRA BUENO X SAUDADE DA CONCEICAO VAZ X WILLIAN MOURA ANTUNES X CILENE DOS SANTOS ANTUNES(SP095173 - VALDUERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a petição e documentos de fls. 1107/1210, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007936-53.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS E SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202072-46.1998.403.6104 (98.0202072-9) - MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP105123 - FABIO MERCADANTE MORTARI E SP246675 - EDISON ELIAS DE FREITAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE)(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X CITROSUCO PAULISTA S/A (ASSISTENTE) X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA

Fls. 1895/1898: À vista do que consta dos autos às fls. 1864/1866, 1869/1870, 1874, 1881/1884 e 1888/1889, dê-se nova vista à CODESP, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse, em termos de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 1866, referente à execução do julgado. Publique-se.

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X ANTONIO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALCARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GONCALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TAUYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1064/1065 e 1069: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0001372-22.2005.403.6100 (2005.61.00.001372-8) - SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Manifestem-se as exequentes requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ELETROBRÁS. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014251-78.2007.403.6104 (2007.61.04.014251-2) - VALDIR FRANCISCO VIEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X VALDIR FRANCISCO VIEIRA X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

Fls. 145/146: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004422-68.2010.403.6104 - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP395059 - NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FELISBINO DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 117: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009922-18.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES LOPES

Fls. 72/73: Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010979-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010979-1) - JAIR DAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIR DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007839-53.2015.403.6104 - IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4668

PROCEDIMENTO COMUM

0208934-67.1997.403.6104 (97.0208934-4) - MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X UNIAO FEDERAL X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA FAGUNDES E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X UNIAO FEDERAL X TANIA BOLFARINI ESCOBAR X UNIAO FEDERAL X ZULENA VALDELICE NAGLIATTI CARNEIRO VALDOSKI

Fls. 960/984: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0001428-19.2000.403.6104 (2000.61.04.001428-0) - ROQUE LARocca DA SILVA X SONIA REGINA LEAL DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl. 905: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003920-76.2003.403.6104 (2003.61.04.003920-3) - PERSIO ROGERIO BRASIL SILVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008484-98.2003.403.6104 (2003.61.04.008484-1) - ANESIA DIAS SIMOES DE MELO X ANTONIO JOSE DE TOLEDO XIVALDO VAZ DOS SANTOS X JOSE ANDRADE DE MORAES X JOSE CARLOS AMORIM X JOSE VIEIRA DIAS X MARGARIDA FERNANDES PORTELLA X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOURENCO X MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA X VALTER PERI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 383: Tendo em vista notícia de falecimento dos autores Antonio José de Toledo, José Andrade de Moraes, José Vieira Dias, Maria de Lourdes Ferreira Lourenço e Valter Peri, suspendo a execução do julgado em seus nomes, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores, bem como o início da execução do julgado em relação aos demais autores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002881-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA X JOSE LOBO DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X IGOR MARMORE DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X VALTER DOS SANTOS PEREIRA X MARIZA MARMORE DE LIMA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005446-34.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO GALANJASKAS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do avará de levantamento nº 3092936, providencie a Secretária, o recolhimento do original expedido, cancelando-o, certificando-se o ocorrido. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007656-58.2010.403.6104 - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002750-88.2011.403.6104 - MIRIAN BERTUSO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0001521-88.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005941-05.2015.403.6104 - MARINALVA PEXOTO DE ALBUQUERQUE(SP336781 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 80/81: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008730-74.2015.403.6104 - SONIA REGINA ROCHA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0007452-04.2016.403.6104 - ROBSON PEREIRA DA SILVA X SOLANGE MIRANDA FREITAS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 194/206: Dê-se ciência às partes, aguardando-se manifestação das mesmas, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013566-35.1997.403.6100 (97.0013566-7) - ALINCO S/A IND/ E COM/ X JOSE DE AVILA HEMPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. MARCIO CAMPOS F. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALINCO S/A IND/ E COM/(SP230322 - CLAYTON TENORIO ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE AVILA HEMPEL

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003494-30.2004.403.6104 (2004.61.04.003494-5) - GUILHERME DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GUILHERME DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 202/204: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 243. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos. Publique-se.

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255/264: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003802-32.2005.403.6104 (2005.61.04.003802-5) - LAURO AGUIAR X EDIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X JOSE NELSON DE SOUZA X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0011992-42.2009.403.6104 (2009.61.04.011992-4) - CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E SP012530 - WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA

Fls. 212/213: à Vista da penhora on line, via BACENJUD, formalizada às fls. 201/203, bem como o decurso de prazo certificado à fl. 206, indefiro. Oficie-se à CEF, solicitando a guia de depósito judicial, referente a transferência de valor de fls. 210/211. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005777-60.2003.403.6104 (2003.61.04.005777-1) - ANTONIO IGNACIO TEODORICO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ANTONIO IGNACIO TEODORICO X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/377: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0011029-63.2011.403.6104 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP179862 - MARCO FABRICIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/247: Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, intime-se a União Federal/AGU na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4669

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0017795-16.2003.403.6104 (2003.61.04.017795-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DA SILVA ABREU(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

Fl. 402: O prosseguimento da execução do julgado nos autos principais deve ser requerido naqueles autos. Quanto à execução das verbas de sucumbência destes embargos, vide r. decisão de fl. 398. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009134-53.2000.403.6104 (2000.61.04.009134-0) - JOAO CARLOS DE MESQUITA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 239: Defiro pelo prazo requerido. Após, com o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 235/vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001164-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001164-6) - DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X JOSE PEREIRA RIBEIRO X JUVENTINO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDEZ GOMES X MARILIA KALID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X FLAVIO DE FELICE X TULA DE FELICE X VANIA DE FELICE X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X WALTER DOS SANTOS X ZULMIRA ATTISANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ATTISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 677/702 e 705/709, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202452-50.1990.403.6104 (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/445: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008068-57.2008.403.6104 (2008.61.04.008068-7) - FRANCISCO OLIVEIRA PINTO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/134: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0011868-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011868-0) - JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN GERMAN MORALES QUEJIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 664/673 e 692/693, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0004858-56.2008.403.6311 - NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INEXSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN) X NIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/220: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004587-52.2009.403.6104 (2009.61.04.004587-4) - LUIZ SILVERIO DINELLI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SILVERIO DINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 415/441: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente. Publique-se.

0007784-78.2010.403.6104 - ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/273: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente. Publique-se.

0003541-57.2011.403.6104 - TACIDIO FERREIRA DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIDIO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 211/218, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0004590-36.2011.403.6104 - DAMIANO MARTINS(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIANO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/337: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006320-14.2013.403.6104 - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEILA PAIVA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 253/260: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002887-60.2013.403.6311 - EDISON ISABELLA CHARQUERO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ISABELLA CHARQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 624/635: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. No mesmo prazo, deverá informar se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0005987-86.2014.403.6311 - JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/265: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 4670

PROCEDIMENTO COMUM

0204423-41.1988.403.6104 (88.0204423-6) - JOAO RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 332/335: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0204833-94.1991.403.6104 (91.0204833-7) - SALVADOR CATARINO JAIME(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 333/337: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0206878-27.1998.403.6104 (98.0206878-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO X ANGELO BRENTIGANI X CESARINA DA CONCEICAO VELOSA X DECIO DE OLIVEIRA BRAGA X LECIO TEIXEIRA TAVORA X OLINDA MERCEDES MARTINS X PEDRO DE OLIVEIRA MOURA X PEDRO GOMES GIMENES X PEDRO MAURINO ROSA X ROMUALDO RADZIWILOWITZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 563/569: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000621-33.1999.403.6104 (1999.61.04.000621-6) - MARIANA JONSSON X MILTON MARTINS SALGADO X NADIR PEREIRA DIAS ANTUNES X ODAYR SANTOS X OLEGARIO RAYMUNDO DE SOUSA X ORLANDO GUARMANI X OSWALDO JOSE DOS SANTOS X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X RACHEL BRANDAO DINIZ X RAIMUNDO LOPES DE MAGALHAES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 595/598: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006492-87.2012.403.6104 - MARIA ELIZA ALENCAR DE AGUIAR E SILVA(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X COMANDO REGIONAL DO 4 COMAER

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 46: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208984-59.1998.403.6104 (98.0208984-2) - DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X JOSEFA SANCHES DA SILVA X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X NAIR GONCALVES PEREIRA X NEYDE AUGUSTO DIAS X NELIA GONCALVES PEREZ X ZULEIKA LUSTOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA GONCALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 752/832, 833/873 e 874/887, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0007337-76.1999.403.6104 (1999.61.04.007337-0) - IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X ALBERTO DA SILVA VARELA X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X EDUARDO FERREIRA FILHO X JOAO PEDRO GONCALVES X MARIA PAULINA SANTOS X JOSE NUNES TENORIO X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X SEVERINO MARINHO DE PONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRINEU DA PENHA RESSURREICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA SILVA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PAULINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO MARINHO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 880/889: Dê-se ciência à parte autora/executor, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requiera o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200099-08.1988.403.6104 (88.0200099-9) - ANA MAGDALENA CARVALHO(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ELISABETH TOROK /OU/ ELIZABETA TOROK(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X ANA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 427/435: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002591-97.2001.403.6104 (2001.61.04.002591-8) - FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X RIVALDO ALVES DE SOUZA X SANDOVAL ALVES DE SOUZA X ADEVAL ALVES DE SOUZA X IVONETE ALVES DE SOUZA X SINVAL SIMAO MARQUES X ANA LUCIA DE SOUZA PICCOLI X LUCIA HELENA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINETE SOUZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 253/272, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0003894-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003894-6) - ALVARO PEREIRA MADURO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO PEREIRA MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/161: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000969-75.2004.403.6104 (2004.61.04.000969-0) - ACCACIO JOAQUIM MARQUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACCACIO JOAQUIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 379/383, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006080-40.2004.403.6104 (2004.61.04.006080-4) - LEANDRO CALAZANS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CALAZANS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/123: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0) - CLEIA RELVAS BARRAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEIA RELVAS BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 280/297, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO COMUM

0207063-80.1989.403.6104 (89.0207063-8) - MARINA AMARO DOS SANTOS X GINA APARECIDA DOS SANTOS MENDES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 442/445: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0203909-83.1991.403.6104 (91.0203909-5) - AUGUSTO PEREIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X ANGELA MARIA GONCALVES DA SILVA X JOAO CARLOS GONCALVES X CHIRLEI ROSA GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSE SALES GALVAO FILHO X ELIZABETH SALES GALVAO X MARLENE APARECIDA ALBINO BELINI X RUBENS BRAGA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 416/422: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0206782-46.1997.403.6104 (97.0206782-0) - ODILIA MATILDE FERREIRA X JANDIRA MATILDE FERREIRA DE ALMEIDA X GUTEMBERG FERREIRA X DORACI MATILDE FERREIRA X WALDIR SOUZA DA SILVA X JONATHAN NUNES FERREIRA DA SILVA X CAROLINE DOMINGAS NUNES DA SILVA X ALAIDE MATILDE FERREIRA X HERMES NUNES FERREIRA X FLAVIO VICENTE FERREIRA X PAULA BARBOSA MESQUITA X PEDRO FELIPE MESQUITA FERREIRA X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003123-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003123-0) - ODAIR DE SOUZA CRUZ(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Fls. 215/224: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005251-88.2006.403.6104 (2006.61.04.005251-8) - JOSE DE ABREU DE SA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0001998-19.2011.403.6104 - RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0002916-23.2011.403.6104 - JOSE DOMINGUES FIGUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010865-74.2006.403.6104 (2006.61.04.010865-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X ELI GOMES DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Fl. 132: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207205-06.1997.403.6104 (97.0207205-0) - ANTONIA COCCO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0016328-02.2003.403.6104 (2003.61.04.016328-5) - NEIDE MORETTI DA COSTA(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MORETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 93/96, 106/109, 118/119 e 148/160, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0000420-50.2013.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições e documentos de fls. 271/286 e 289/290, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0004103-95.2013.403.6104 - JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOVITA DE OLIVEIRA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009792-23.2013.403.6104 - MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TEIXEIRA DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000504-8) - OSVALDO RUCCI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RUCCI

Fls. 210/213: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009609-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009609-4) - RENATA MARIA SMOLKA E GAIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MARIA SMOLKA E GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/163: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente. Publique-se.

0005583-45.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 2017.0022905 (fl. 156). Publique-se.

0007548-87.2014.403.6104 - JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397/402 e 403/406: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002402-94.2016.403.6104 - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESARIO ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4672

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005631-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005631-6) - JOSE MANOEL DIAS(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARRIEIRO MATEOS) X JOSE MANOEL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 205. A parte exequente, por sua vez, apresentou petição à fl. 206 noticiando o cumprimento do julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009773-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009773-2) - CRISTIANE SOARES DA SILVA(SP220304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 272/275, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do levantamento realizado pela exequente (fl. 274), há que se reconhecer que houve integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009430-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009430-9) - WANDA ZOILA CID(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WANDA ZOILA CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 234/235. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 236/237), quedou-se inerte (fl. 247). É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP334153 - DANIELLE DA FONSECA E SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 717 e vº. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fl. 718), esta apenas informou que o valor foi levantado e requereu a extinção e o arquivamento do feito (fl. 720). É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001662-83.2009.403.6104 (2009.61.04.001662-0) - ALESSANDRO FABIANO QUESSADA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO FABIANO QUESSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica da decisão de fl. 462 e documentos de fls. 465, 469 e vº, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Nestes termos, há se reconhecer que a execução foi satisfeita.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008246-11.2005.403.6104 (2005.61.04.008246-4) - LUIZ CAVALCANTE DE LIMA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAVALCANTE DE LIMA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 171/172, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fl. 173/174), esta nada requereu (fl. 175/176).É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003315-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003315-3) - ELMO DALKO GONCALVES X LUIZIA ARANTES GONCALVES X EDISON DALKO GONCALVES JUNIOR X VINICIUS DALKO GONCALVES X MONICA ARANTES GONCALVES X JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X JOSE PAULO MASSA X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X ROSANA YARA DE ALMEIDA X ELISANGELA DE ALMEIDA X ROBERTO LUIZ DE ALMEIDA X MARIA CELINA FIGUEIREDO X AURORA RODRIGUES MARQUES X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X CIRLETE BORGES RUFFO X LEANDRO BORGES RUFFO X NEIVA JESUS VIANA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ELMO DALKO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA BOTEJARA SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELINA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RODRIGUES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA DA COSTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRLETE BORGES RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA JESUS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 745/748: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002407-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002407-4) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 275, 295 e 296.Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 297/298), quedou-se inerte (fl. 306).É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0002110-90.2008.403.6104 (2008.61.04.002110-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ELISA CASTRO RODRIGUES X LEONICE MOURA VILLAR X MARIA APARECIDA PEREIRA PERES X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X ORLANDO VENTURA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 292.Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 293/294), quedou-se inerte (fl. 300).É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008231-66.2010.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS REIS CUNHA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS REIS CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 178, 251, 252 e vº .Publicada a notícia do levantamento do alvará em 01/09/2017 (fl. 253), a parte exequente nada mais requereu (fl. 254).É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008500-08.2010.403.6104 - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 490/491.Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 492/493), quedou-se inerte (fl. 494).É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007969-77.2010.403.6311 - DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DULCELINA CAROLINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 241.Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 242/243), quedou-se inerte (fl. 244).É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000581-31.2011.403.6104 - ZILAND DANTAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILAND DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica dos documentos de fls. 175/176.Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 177 e 182), esta informou ter realizado o levantamento e requereu a extinção do feito (fl. 183).É o relatório. Fundamento e decido. Há que se reconhecer, portanto, que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004876-14.2011.403.6104 - MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FEITOSA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 238, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.Instada a parte exequente a informar quanto à satisfação de seu crédito (fl. 239/240), sua representante a Defensora Pública da União não fez requerimentos e apenas se manifestou no sentido de que a autora procedeu ao levantamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 241/242).É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001002-45.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013401-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CELSO LUIZ DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CELSO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 75.Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 76/77), esta quedou-se inerte (fl. 82).É o relatório. Fundamento e decido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos.Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001526-42.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010222-43.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X SILVIO DOS SANTOS DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 116. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 117/118), esta quedou-se inerte (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decidido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002231-40.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006740-48.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X MARISA VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X MARISA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente pago, conforme se verifica do documento de fl. 78. Instada a parte exequente a se manifestar sobre o integral pagamento do débito exequendo (fls. 79/80), quedou-se inerte (fl. 86). É o relatório. Fundamento e decidido. Nestes termos, há que se reconhecer que houve o integral pagamento do débito, nos presentes autos. Ante o exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 4673

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-28.2004.403.6104 (2004.61.04.001095-3) - ANTONIO GONCALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0008742-74.2004.403.6104 (2004.61.04.008742-1) - ROBERTO GOMES SANTANA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010857-68.2004.403.6104 (2004.61.04.010857-6) - NILO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0012741-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012741-9) - HELENA YONE ARAGUSUKU(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0011154-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011154-8) - DORIVAL RODRIGUES BATISTA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0006903-04.2010.403.6104 - JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0010797-17.2012.403.6104 - ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0011189-54.2012.403.6104 - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0006738-49.2013.403.6104 - MARIA DA GRACA FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0000073-46.2015.403.6104 - SALMA MARIA CORREIA GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002309-68.2015.403.6104 - AGOSTINHO APARECIDO DI SOUZA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0005138-22.2015.403.6104 - MARIA EDILAMAR FREITAS(SP391635 - JULIO ALBERTO BOGSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0005912-52.2015.403.6104 - SIMONE SIMOES SAO MARTINHO CABRAL(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

0005934-13.2015.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202681-10.1990.403.6104 (90.0202681-1) - ADINIR SOUZA DA SILVA X ALCINO ALVES PEREIRA X ALVARO CAETANO LOPES X ADEMIR LISBOA DA SILVA X ADIB JACOB AKCH X ANTONIO CORREIA X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X CARLOS REYNALDO FISCHER X CYRO DE SOUZA X DARCY MAFFEI BUCCOLO X DAVINO APOLONIO BEZERRA X DECIO PIRES X DIRCEU ALMEIDA BARROS X DILSON DE LIMA X DOMINGOS ROBERTO CANAES X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X HERALDO ANTONIETTI X HILTON DOS SANTOS LIMA X HURBANO RAMOS X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X JAYME DO NASCIMENTO X JAYRO SOARES X JOAQUIM LOURENCO SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ADINIR SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CAETANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR LISBOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIB JACOB AKCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CALZONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS REYNALDO FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY MAFFEI BUCCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINO APOLONIO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ALMEIDA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROBERTO CANAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BUELTA REIMUNDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CEZAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILTON DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HURBANO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO ESPEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOURENCO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 633/657 e 658/668: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003150-97.2010.403.6311 - ELISABETH SANTOS SANTANA(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/194 e 196: À vista da anuência expressa do exequente e do INSS, homologo os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 172/175, no importe de R\$79.766,49 (setenta e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), sendo R\$72.564,92 (principal) e R\$7.201,57 (honorários), atualizados para 08/2017, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial e o decidido pelo juízo à fl. 168/vº. Prossiga-se com a execução. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-77.1999.403.6104 (1999.61.04.002280-5) - REINALDO DA COSTA MOTA X RUY DA COSTA MOTA X PAULO SERGIO FONSECA X VALERIA CRISTINA DA SILVA FONSECA X JOSE ROBERTO FONSECA JUNIOR X ANA CAROLINA MACHADO FONSECA X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X JAIR PINTO DOS SANTOS X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO LEMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X REINALDO DA COSTA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARTINS SKOLIMOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO LEMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 556/580: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003629-81.2000.403.6104 (2000.61.04.003629-8) - KORNEL FINDER X DORIVAL LOPES X EDESIO ALVES DE MATTOS X JOSE PEIXE FILHO X IRACEMA RODRIGUES CORREIA X JOSE RODRIGUES X SANTINA RODRIGUES X CASSIO LUIZ GONCALVES RODRIGUES X RITA DE CASSIA GONCALVES RODRIGUES X CASSIANA GONCALVES RODRIGUES X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X EDEZIO ALVES DE MATOS X NEREU ZOBOLI X MARIA TEREZA SAVANINI X EUNICE LUIZ DA SILVA X VALENTIM BOLDRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KORNEL FINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO ALVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEIXE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA RODRIGUES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELVIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA MORGADO GONCALVES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEZIO ALVES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREU ZOBOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA SAVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM BOLDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1049/1059: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002560-23.2014.403.6104 - JAIR BATISTA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/240: Considerando-se a informação do INSS de que não apresentará conta em execução invertida, em razão de a renda mensal do benefício do autor ter permanecido com o mesmo valor, manifeste-se a parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 236 (item a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500006-88.2018.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON CIPRIANI

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

EDSON CAPRIANI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, desde a data dos requerimentos administrativos (09/07/2014 ou 17/11/2016), com o pagamento das diferenças relativas às parcelas vencidas, devidamente corrigidas.

Segundo a inicial, a partir de 2001, o autor começou a ter acentuada perda auditiva bilateral, necessitando de aparelho de amplificação sonora individual, sofrendo assim incômodos em ambientes com muito barulho, o que lhe acarretou imensas dificuldades no mercado de trabalho, além das consequentes restrições sociais cotidianas, como a ocupação de vagas específicas para detentores de limitações.

Alega que nas datas de 09/07/2014 e 17/11/2016, requereu aposentadoria para pessoa com deficiência, a qual foi indeferida em ambas as oportunidades, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, haja vista o enquadramento de sua incapacidade como de grau leve. Salienta que no primeiro requerimento possuía 26 anos, 09 meses e 14 dias, e, no segundo, 29 anos, 01 mês e 12 dias, de vínculos previdenciários.

Sustenta, porém, que, nos termos da documentação médica e funcional carreada com a inicial dos presentes autos, a somatória dos gravames indica déficit auditivo grave ou moderado, possibilitando a concessão de sua aposentadoria depois de 25 ou 29 anos de contribuição.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja implantada aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, desde 09/07/2014 ou 17/11/2016.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pleito antecipatório, destacando que o art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento do efetivo grau de déficit auditivo do autor, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho do autor na condição de deficiente reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram as negativas da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Não vislumbrando a possibilidade de composição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Solicite-se cópia dos processos administrativos concessórios à equipe de apoio da Gerência Executiva do INSS em Santos.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-39.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEONICE PIRES RABELO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Para fins de julgamento do processo, reputo necessária a complementação da instrução, a fim de que seja melhor aferida a condição de dependência econômica entre a autora e o filho falecido, especialmente a residência comum ao tempo do óbito.

Para tanto, faculto à parte a produção de prova documental complementar e/ou prova oral, mediante a oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento do relacionamento familiar à época do óbito.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSNI AUGUSTO TEODORO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

OSNI AUGUSTO TEODORO FILHO ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER (06/07/2015), mediante o reconhecimento de tempo de contribuição que não foi considerado administrativamente.

Em apertada síntese, sustenta o autor que o tempo de contribuição foi indevidamente calculado, por ocasião do procedimento administrativo, tendo em vista que a autarquia previdenciária deixou de considerar períodos de tempo de contribuição constantes das Guias de Recolhimento da Previdência Social, vertidas no período de 01/04/1973 a 01/03/1977, alegando que os carnês estavam em más condições, culminando com o indeferimento do benefício previdenciário de aposentaria.

Citado, o INSS contestou a ação (id 625765) e argumentou, em suma, que o procedimento administrativo foi correto, ante a ausência de comprovação dos períodos de contribuição pleiteados.

Foi acostada aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício em questão (NB 42/173.092.993-9, id 625769).

Foi determinado ao autor que apresentasse os documentos originais referentes aos recolhimentos impugnados, sendo estes devidamente apresentados (id 625783).

Ciente (id 625791), a autarquia previdenciária ficou-se inerte.

O Juizado Especial Federal declinou da competência, em razão do valor da pretensão.

A ação veio redistribuída a esta vara.

Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas, nada requereram.

Este juízo determinou a apresentação dos originais das guias de recolhimento, a fim de verificar as autenticações dos respectivos pagamentos.

Os documentos solicitados foram apresentados, consoante certidão constante dos autos (id 2114645).

Ciente, o INSS não apresentou impugnação.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a assistência judiciária gratuita.

Não havendo requerimento de outras provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise de mérito.

Da planilha de contagem de tempo de contribuição que, realmente, não foi considerado o período compreendido entre 01/04/1973 a 01/03/1977 (id 625769 – pág. 16/18), sendo apurado pelo INSS, consoante decisão administrativa (id 625769 – pág.20), o total de **31 anos e 3 meses** de tempo de contribuição, por ocasião da DER (06/07/2015).

Nesta ação, o autor requer o reconhecimento do tempo de labor que não foi computado pela autarquia previdenciária como tempo contribuição, por ocasião do procedimento administrativo, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, apresentando cópia dos comprovantes de contribuição como autônomo.

No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 55 - ...

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal...

A autarquia devidamente citada, não alegou qualquer falsidade e, relação aos documentos apresentados, limitando-se a chancelar a postura administrativa, em razão da qualidade dos comprovantes de contribuição.

De fato, não se observa sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais nos respectivos registros, de modo que os documentos constituem prova idônea para comprovação de atividade urbana.

Nesse caminho, observo constar dos autos cópias de carnês de recolhimentos efetuados à Previdência Social, nas competências entre 04/73 e 12/76 (id 625713 – pág. 03/10), das quais é possível identificar as datas em pelo menos 45 contribuições mensais, relativos ao interregno objeto desta ação (01/04/1973 a 01/03/1977).

Diante da informação da contadoria judicial no sentido de que essas cópias encontravam-se parcialmente ilegíveis (id 525776), foi determinada a apresentação dos documentos originais, sendo estes devidamente apresentados em duas oportunidades (id 625783 e id 2114645).

Assim, após a apresentação em juízo de tais documentos originais, foi certificado pelo servidor o recebimento de: *CTPS n° 052717; CTPS n° 54042; 07 carnês de recolhimento do RGPS, com 50 contribuições recolhidas* (id 625783) e os autos foram enviados novamente à contadoria judicial que procedeu, então, ao cálculo do tempo de contribuição do autor, com a inclusão de parte do período controverso (01/04/73 a 01/02/77), consoante se observa da planilha (id 625811).

Ulteriormente, foram apresentados documentos a este juízo, com contribuições entre 01/04/73 a 28/02/77.

Anoto que o INSS teve vista dos documentos e nada alegou em impugnação.

Do extrato de recolhimentos da autarquia previdenciária (id 625702 – pág. 14/15), constar, em nome do autor, 33 contribuições no período de 01/74 a 12/78, recolhidas sob o NIT 10900085530.

Infirmar os demais comprovantes de recolhimento à Previdência Social, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente quando remonta a período remoto, como no caso, em que já se passou trinta anos do fato.

Nesta medida, não há razão para exclusão das contribuições comprovadas pelo autor em relação a esse NIT.

Nessa perspectiva, é imperioso anotar que a contribuição em relação ao mês 03/1975 encontra-se sem autenticação, inviabilizando o reconhecimento. De outro lado, o autor logrou êxito em comprovar também o pagamento de contribuição para o mês 02/77, que deve ser computada para fins previdenciários.

Diante desse conjunto, é de rigor o reconhecimento da maior parte do tempo de contribuição pleiteado, qual seja, aquele apurado pela contadoria judicial, no total de 03 anos, 10 meses e 1 dia (id 625811), computando-se o mês 02/77 e excluindo-se o 03/75.

Nesse aspecto, anoto a sucumbência mínima do autor, tão somente em relação ao mês para o qual não logrou êxito em comprovar o recolhimento em guia autenticada e legível (03/75).

Da aposentadoria por tempo de contribuição

Considerando o período reconhecido nesta sentença (3 anos e 10 meses), consoante contagem acostada aos autos, acrescido aos períodos computados administrativamente (31 anos e 03 meses – id 554012 – pág. 6), verifico que o autor totalizava **35 anos, 01 mês** de tempo de contribuição na DER.

Em consequência, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (06/07/2015), com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o réu a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, desde a DER (06/07/2015).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a vista da sucumbência mínima do autor, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

À vista do juízo formado após cognição plena e exauriente, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 42/173.092.993-9), o que deverá ser efetivado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 42/173.092.993-9

Segurado: OSNI AUGUSTO TEODORO FILHO

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS – 35 anos e 1 mês de contribuição

DIB: 06/07/2015

CPF: 545.444.918-00

Nome da mãe: MARIA DAS NEVES SILVA TEODORO

NIT: 1.082.107.828-0

Endereço: Rua Artur Paixão, 180 – Vila Lúcia - Guarujá/SP

Santos, 17 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEISE DO NASCIMENTO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DINIZ BISPO - SP184303
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA:

DEISE DO NASCIMENTO PIRES ajuizou a presente ação de rito comum em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o intuito de que obter a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, em razão da realização de saques indevidos em sua conta bancária.

Julgado improcedente o pedido, a parte apresentou embargos de declaração, forte em que não foi apreciado o pedido de produção de prova, apresentado com a inicial.

É o breve relato.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que não assiste razão à embargante no que tange à omissão alegada, haja vista que foi oportunizada às partes prazo para especificar as provas que pretendiam produzir, justificando a necessidade e pertinência ao caso em exame, momento em que a autora quedou-se inerte, consoante certidão acostada aos autos (id 2961894).

No mais, reputo que o genérico pedido de “realização de perícia técnica na conta poupança” é desnecessária, uma vez que há notícia nos autos de que a própria autora reconheceu “que outras pessoas conhecem suas senhas e que ainda movimentam ou consultam sua conta por meio de cartão de débito, internet ou celular”, informação corroborada pelo documento assinado pela autora, por ocasião da formalização da contestação de movimentação em conta, por ela realizada junto à requerida (id 1472243), em resposta às questões 9 e 11 daquele formulário.

Sendo assim, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade, eventual irresignação encontra amparo nas vias recursais, a fim de que a matéria seja devolvida à superior instância.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-25.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVA, qualificado na inicial, representado por sua irmã, LUZINETE OLIVEIRA SILVA, ajuizou a presente demanda, pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o escopo de vê-lo condenado à concessão de benefício assistencial - LOAS, desde o indeferimento administrativo (14/07/2010). Requereu, ainda, o pagamento de indenização, em razão dos danos morais e materiais suportados.

Segundo a inicial, o autor é portador de limitações físicas, decorrentes de um acidente vascular cerebral, o que lhe impede de exercer atividade remunerada, estando totalmente incapaz para a vida independente e sem condições de suprir sua própria manutenção ou tê-la suprida pela sua família.

Saliente que requereu administrativamente o benefício, mas o pedido foi indeferido pela ré, sob o argumento de que a renda familiar é superior a 1/4 do salário-mínimo. Entende que é incorreta a inclusão da aposentadoria da mãe, no valor de um salário-mínimo, na apuração da renda per capita, em atenção ao disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03.

Com a inicial, vieram documentos.

Inicialmente, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na oportunidade, porém, foi determinada a realização de perícia socioeconômica antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que apresentou objeção de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

O laudo da perícia socioeconômica foi juntado aos autos.

O autor apresentou réplica e impugnou parcialmente as conclusões do laudo socioeconômico.

Aos autos foram juntadas cópias do processo administrativo concessório.

O INSS deixou transcorrer os prazos para manifestação sem impugnar os laudos e documentos juntados.

É o relatório.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Nesta seara, acolho a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, em razão do decurso do prazo quinquenal previsto na legislação, a fim de afastar da análise do mérito da pretensão em relação às prestações vencidas anteriormente a cinco anos, contados do ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao exame do mérito propriamente dito.

O benefício pleiteado possui natureza assistencial e tem fundamento constitucional, consoante previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à *pessoa portadora de deficiência* e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Referido benefício encontra-se regulado na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, nos seguintes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º - Para efeito de concessão deste benefício, *considera-se pessoa com deficiência aquela que* tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Anoto que, na redação originária, a Lei Orgânica da Assistência Social estabelecia que pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, era aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Porém, as Leis nº 12.435/2011 e nº 12.470/2011 alteraram esse panorama, assegurando a assistência financeira a um leque maior de beneficiários, passando a qualificar como deficiência passível de fruição da vantagem todas aquelas que ocasionem impedimentos de longo prazo (mais de dois anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Referida norma encontra-se em consonância com o disposto no artigo 1º da Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada no Brasil de acordo com o procedimento previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição Federal (rito semelhante ao de Emenda à Constituição), por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgado através do Decreto nº 6.949/2009.

Vale anotar que a redação atual inovou para ampliar a possibilidade de concessão do benefício, ao especificar que o impedimento pode ser de várias ordens e obstrua a participação na sociedade e com as demais pessoas. Trata-se, pois, de conceito que considera a pessoa em sua totalidade, na perspectiva multidimensional.

No caso em exame, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho foi reconhecida pela autarquia previdenciária (id 2157319), de modo que se trata de questão incontroversa.

Controvertem as partes sobre o preenchimento do requisito objetivo, de natureza econômica, uma vez que para a fruição do benefício é indispensável a demonstração da condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência, o que é presumido legalmente, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993).

No caso, a assistente social identificou que o grupo familiar é composto pelo autor e sua mãe, atualmente com 85 anos, residente em imóvel próprio (da mãe), localizado na Rua Waldemar Neves Guerra, 34 – Bairro Rádio Clube, em Santos/SP. A renda familiar, por sua vez, provém exclusivamente da pensão por morte de titularidade da mãe, no valor de um salário-mínimo (id 2960487).

Assim posta a controvérsia, cabe ressaltar que a inclusão de benefício previdenciário de idoso aposentado para fins de apuração da renda familiar per capita, à vista da dicção estrita do art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003, encontra-se dirimida pela jurisprudência, que está pacificada quanto à inconstitucionalidade por omissão do supracitado dispositivo legal. A propósito, confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal, que delimitou a questão:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

....

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. *Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.* Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 580963 / PR, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18/04/2013, *grifei*).

Sendo assim, deve ser excluído o benefício de pensão por morte para o cálculo da renda familiar *per capita*, por se tratar a renda única de pessoa idosa, de modo que presente, também, o requisito objetivo.

De se ressaltar, por fim, que o laudo pericial indica que o autor vive em condições bastante modestas, não havendo justificativa para que se lhe negue o acesso ao benefício assistencial.

Nessas condições, o benefício deve ser concedido desde o requerimento administrativo, observada a prescrição das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.

Indenização por danos morais.

Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais supostamente suportados por pelo autor em razão do ato de indeferimento editado pela autarquia previdenciária.

Em que pese o alegado, não restou configurada a existência de danos morais, a meu sentir.

Segundo Antônio Jeová Santos, “o que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que causa dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. É o menoscabo a qualquer direito inerente à pessoa, como a vida, a integridade física, a liberdade, a honra, a vida privada e a vida de relação” (Dano moral indenizável, 2003, p. 108, grifei).

No presente caso, não restou demonstrado quais seriam os prejuízos de ordem moral advindos da conduta da autarquia previdenciária.

Além disso, tratando-se de comportamento omissivo da autarquia previdenciária (“deixar de implantar benefício”), para que se configure a responsabilidade civil da Administração é necessário comprovar a “falha administrativa”, o dano suportado e o nexos causal entre ambos (TRF 3ª Região, REO 1773019, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 21/08/2013).

Ocorre que o mero indeferimento de pedido de concessão de benefício na via administrativa, por si só, não tem o condão de ser qualificado como “falha administrativa”, já que constitui um ato regular da autarquia, que tem competência legal para a análise os pedidos de benefício que são formulados, de modo que não pode ser qualificado a priori como abusivo ou ilegal.

No específico caso em questão, não há como considerar que o indeferimento do pedido tenha gerado um constrangimento superior ao “normal”, tendo em vista que não se observa decisão teratológica da autarquia e nem há provas de que tenha ocasionado aborrecimento superior ao suportado por tantos outros segurados que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS.

Desse modo, resta inviável o acolhimento da pretensão indenizatória.

Dispositivo:

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, para o fim de condenar a autarquia a implantar o benefício assistencial ao autor.

Observada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar o valor das parcelas em atraso, na forma da fundamentação, que deverão ser atualizadas monetariamente, desde o dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários deverão ser repartidos entre as partes.

Em favor do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, em favor do INSS, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor das prestações prescritas e do pleito de indenização por danos morais, observada, todavia, a suspensão decorrente da concessão do benefício da gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Dispensado o reexame necessário, por se tratar de condenação em valor inferior a 1.000 salários-mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

À vista do juízo positivo formado após cognição plena e exauriente, bem como considerando o risco de dano irreparável na hipótese de postergação da satisfação do direito reconhecido na sentença, dado o seu caráter pessoal e alimentar, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL**, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício assistencial em favor do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

NB: 5417616679

Beneficiário: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SILVA

Benefício concedido: Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência

CPF: 053.110.038-39

Endereço: Rua Waldemar Neves Guerra, 34 – Jardim Rádio Clube – Santos / SP.

Santos, 17 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5016

PROCEDIMENTO COMUM

0002036-80.2001.403.6104 (2001.61.04.002036-2) - NADIR ALVARENGA CAMPOS DE ALMEIDA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Em sede de execução de título judicial, requer o exequente a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração da satisfação do julgado (fl. 508). Reputo que não há fundamento para encaminhamento dos autos à contadoria judicial, competindo à parte impugnar especificadamente a planilha apresentada pela executada (fls. 481/497) ou indicar o montante que ainda entende ser devido. Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 9 de novembro de 2017.

0003929-04.2004.403.6104 (2004.61.04.003929-3) - LUIZ CARLOS ANDRADE X SUELI ROSLINDO ANDRADE(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Vista à autora para requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 10 de novembro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202263-91.1998.403.6104 (98.0202263-2) - VALERIO SOARES CORDEIRO X VANDERLEA SOARES CORDEIRO TELES X VILMA SOARES CORDEIRO X VANDERLEI SOARES CORDEIRO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JONAS SOARES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTELINO ALENCAR DORES X ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) E RETIFICADO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202036-72.1996.403.6104 (96.0202036-9) - JOSE ROBERTO SANCHES X MILTON DUTRA DA SILVA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DUTRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 809. Indefiro. Venham conclusos para sentença. Int.

0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5) - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 9 de novembro de 2017.

0005825-58.1999.403.6104 (1999.61.04.005825-3) - ODAIL BENEVIDES DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 236/251: Vista à impugnada para manifestação sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Intimem-se.Santos, 9 de novembro de 2017.

0003412-04.2001.403.6104 (2001.61.04.003412-9) - DANIEL QUINTELA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL QUINTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001268-23.2002.403.6104 (2002.61.04.001268-0) - ROSEMARY BITTENCOURT VIANA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ROSEMARY BITTENCOURT VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 221/226: Vista ao exequente para manifestação sobre a satisfação da obrigação.Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 10 de novembro de 2017.

0010294-30.2011.403.6104 - ANAMARIA CARNEIRO LEAO KANAP(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAMARIA CARNEIRO LEAO KANAP

Considerando o decurso de prazo para pagamento voluntário pelo executado, defiro a realização de pesquisa/bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (fls. 629/630), a teor do art. 854, NCPC, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intemem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista ao exequente.Santos, 9 de novembro de 2017.

0007430-48.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X MUNICIPIO DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a decisão proferida pelo STF apreciando o tema 877 da repercussão geral que determinou que: os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios, bem como a consulta efetuada por correio eletrônico ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região, cancela-se o requisitório expedido à fl. 466.Retifique-se a autuação para que passe a constar a classe cumprimento de sentença.Após, tomem os autos conclusos.Int.Santos, 23 de novembro de 2017.

Expediente Nº 5017

USUCAPIAO

0007527-39.1999.403.6104 (1999.61.04.007527-5) - WILSON DE ALMEIDA ALENCAR X IOLANDA BARBOSA DOS SANTOS(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X MANOEL DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X IGNACIO DE SOUZA VARELLA - ESPOLIO X LUCIO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X REINALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA(Proc. MARISTELA DE ARAUJO) X NELSON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE VIRGILIO DA CRUZ X VALMIR GOMES DUARTE(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ)

Ciência às partes da descida dos autos.Em cumprimento ao v. acórdão, que anulou a sentença para determinar a realização da prova pericial, nomeio, para tanto, o engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, CEP: 11045-003, e-mail: osvaldovitali@uol.com.br, tel: 3223-3224, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Faculo às partes, nos termos do art. 465, parágrafo 1º, NCPC, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se o perito ora nomeado, a fim de informar se aceita o encargo. Int.Santos, 06 de dezembro de 2017.

MONITORIA

0000476-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000476-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MSP CONSULTORIA E COMERCIO X ANA MARIA FERNANDES PERES X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES

Ciência às partes da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 07 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-80.2010.403.6104 (2010.61.04.000871-5) - CARLOS BAILONI ROBERTO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000570-89.2013.403.6311 - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000890-42.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-02.2016.403.6104) MARCUS COUCEIRO HORCEL X ANDREA FERREIRA HORCEL(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA)

MARCUS COUCEIRO HORCEL e ANDREA FERREIRA HORCEL opõem embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 745/746, a fim de sanar contradição ou omissão que reputa existente. Sustenta o embargante, em suma, que a decisão embargada, que indeferiu o pedido liminar, ao argumento de necessidade de manutenção da averbação relativa ao pedido de reconhecimento de fraude à execução na matrícula dos imóveis por eles adquiridos (matrículas 78.800 e 10.415), encontra-se evadida de contradição ou omissão, uma vez que apontou a ocorrência de alienação do imóvel matriculado sob nº 10.415 entre a data da distribuição dos autos principais e a efetivação da medida atacada bem como não apreciou o requerimento de exigência de prestação de caução pela embargada. É o relatório. DECIDO. O artigo 1.022 do CPC prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição ou omissão, conheço dos embargos. No mérito, e no que pertine à alegação de equívoco com relação à afirmação de que entre a distribuição dos autos principais e a efetivação da medida atacada houve a alienação do imóvel matriculado sob nº 10.415, assiste razão à embargante. De fato, a alienação ocorreu em 19/10/2016, data anterior ao ajuizamento da ação principal, sendo certo que o registro de tal transação foi levado a efeito somente na data de 06/12/2016, esta sim posterior à distribuição da demanda. Desta feita, reitifico o erro material contido na decisão embargada, para dela fazer constar: Neste sentido, cabe destacar a notícia de que, entre a distribuição dos autos principais (18/11/2016) e a efetivação da medida atacada (17/01/2016) foi levada a registro a alienação do imóvel matriculado sob nº 10.415, o que corrobora a necessidade de medidas cautelares que resguardem o interesse de terceiros, como é o caso da publicidade do pleito de decretação de fraude à execução. Tal alteração no teor da decisão prolatada não modifica suas razões, que consistem, substancialmente, em resguardar o interesse de eventuais terceiros, devendo ser mantida a averbação na matrícula dos imóveis atingidos pelo pedido de reconhecimento de fraude à execução. Com relação à obscuridade apontada no que consiste ao pedido de oferecimento de caução pela embargada (exequente nos autos principais), passo a apreciar a questão. Não vislumbro, no presente caso, a necessidade de prestação de caução pela embargada. Isto porque, das alegações apresentadas e da documentação carreada aos autos não é possível concluir, até o presente momento, risco a eventual adimplemento por danos causados. No mais, conforme já explicitado na decisão de fls. 745/746, não se configura irreversível a medida deferida nos autos principais, vez que a averbação combatida pode ser revertida por este juízo a qualquer tempo e não há notícia de qualquer intenção de negociação para alienação dos imóveis em questão. Cumpre destacar que as alegações no sentido de ser a embargada empresa estrangeira, sem patrimônio em território nacional, não indicam, por si só, a obrigatoriedade de prestação de caução real ou fidejussória. Isto porque, a decisão liminar atacada através dos presentes embargos de terceiro fora prolatada nos autos principais, que, note-se, foram ajuizados pela embargada (lá exequente) em decorrência de sentença arbitral estrangeira homologada por decisão do C. Superior Tribunal de Justiça (transitada em julgado em 21/08/2014), e, portanto, em fase de execução. Neste sentido, dispõe o artigo 83, 1º, inciso II do CPC/2015-Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento. 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput (...). II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença; (...) Assim, não há que se falar, por ora, em obrigatoriedade de prestação de caução pela embargada, razão pela qual indefiro o requerido. Nos termos das razões acima explicitadas, dou provimento aos embargos de declaração opostos, a fim de aclarar as questões postas e corrigir o erro material invocado, mantendo, no mais, a decisão tal como lançada. P. R. L. Santos, 13 de dezembro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204270-95.1994.403.6104 (04.0204270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES ABELHA E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada às fls. 415/417 e 419/421 (contas nºs. 1181.005.13125351-3 e 1181.005.13143723-1), mediante comprovante a ser posteriormente encaminhado a este juízo. No mais, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int. Santos, 16 de novembro de 2017.

0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1) - IVO JOAQUIM AMALIO X MARIA EMILIA COELHO SILVA X JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO X JAYME NAVILLE X JAYME RODRIGUES CAETANO X JAYSON COELHO X JOAO AVELINO DANTAS X JOAO BATISTA DO PRADO X JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE X NILZA LOPES DE JESUS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IVO JOAQUIM AMALIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206997-22.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Converte em diligência. Foi procedida penhora no rosto dos autos em relação aos valores devidos a Roberto Mohamed Amin Junior (fl. 476). Acostado o extrato de pagamento do precatório (fl. 503), foi indeferido o levantamento do valor referente aos honorários, em razão da penhora supramencionada (fl. 506). Foi oficiado ao Banco do Brasil no sentido de proceder à transferência do valor à ordem e disposição do juízo da 7ª Vara desta Subseção (fl. 507), o que foi informado àquele juízo (fl. 509). Todavia, até a presente data, não há notícia nos autos do cumprimento da medida por parte da instituição financeira. Assim, oficie-se novamente ao Banco do Brasil, anexando-se cópia do extrato de fl. 503 e do ofício de fl. 507, a fim de informar a este juízo, no prazo de quinze dias, acerca do cumprimento da ordem de transferência do valor depositado na conta nº 600101222416 à disposição do juízo da 7ª Vara Federal de Santos, conforme determinado. Intimem-se. Santos, 26 de setembro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204970-81.1988.403.6104 (88.0204970-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (Proc. RICARDO MARCONDES DE M.SARMENTO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS (SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURJI) X MOINHO FAMA S/A (Proc. MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS) X MUNICIPIO DE SANTOS (Proc. ROLANDO VIDAL FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

À vista da sucessão do Serviço Municipal de Transportes Coletivos de Santos pelo Município de Santos, ao SUDP para as alterações necessárias para que este passe a constar na relação processual. Ciência às partes acerca da manifestação do Município de Santos às fls. 1279/1286. Quanto à CODESP, cumpria integralmente o determinado às fls. 1258, devendo se manifestar especificamente no tocante ao pedido de intervenção da União. Após, conclusos para análise das questões pendentes. Int. Santos, 21 de novembro de 2017.

0001075-37.2004.403.6104 (2004.61.04.001075-8) - SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SASIP ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO IPORANGA

Considerando que a obrigatoriedade de digitalização dos autos prevista na Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, ainda não está vigente para a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias, nos termos das alterações trazidas pela Resolução TRF-PRES nº 152/2017, prossiga-se nos autos físicos. Intime-se a executada, através de seu advogado (art. 513, 2º, II, NCPC), a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 329/331) conforme código informado pela União (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual dos autos, a fim de que passe a constar Cumprimento de Sentença. Int. Santos, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006030-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006030-6) - ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS (SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROSARIO VILLARINHO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado às fls. 493/494 oficie-se ao setor de precatórios do TRF da 3ª Região solicitando que o numerário depositado à fl. 477 seja colocado à ordem e disposição deste juízo. Com a resposta, oficie-se à CEF (ag 1181), para que, no prazo de 10 (dez) dias proceda a transferência dos valores depositado nos presentes autos à fl. 477 para conta judicial do Banco do Brasil (agência do Fórum da Comarca de Santos - 5537-9) à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos vinculada ao processo n. 102559-80.2015.8.26.0562, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Santos, 21 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-17.2017.4.03.6104
AUTOR: MANOEL PESTANA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (id. 3353944). Argumenta o embargante que o julgado padece de omissão ao deixar de seguir diretriz jurisprudencial traçada pelo E. S.T.F.

Decido.

Não assiste razão ao embargante ao afirmar a ocorrência de omissão pela falta de aplicação de entendimento fixado pela Excelsa Corte. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca do tema, cuja aplicabilidade, como quer a embargante, demandaria a análise de provas.

Neste caso, verifico inexistir os vícios apontados na sentença impugnada. O que há, na verdade, é a pretensão da embargante de rediscutir causa, ainda nesta instância, com o reexame de provas, o que é inviável em sede de embargos declaratórios, cuja função processual é meramente **integrativa**.

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES**, contudo, **PROVIMENTO**.

P. l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-65.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INACIO MEDEIROS DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-28.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, manifeste-se o autor sobre a possível prevenção apontada com os autos do processo 5000008-58.2018.4.03.6104, em trâmite na 1ª Vara Federal em Santos, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença exarada.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GALDINO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos do protocolo do recurso administrativo interposto que deixou de instruir a exordial.

Em termos, cite-se o INSS e solicite-se cópia integral do processo administrativo referente ao NB 163.204.625-0.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-61.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NET LIGHT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABINE INGRID SCHUTTOFF - SP122345, FELIPE GUERRA DOS SANTOS - SP220543
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Considerando a data do registro da DI (24/11/2017), para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, excepcionalmente.**

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-21.2017.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA ROCHA, THAIS FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

Despacho:

Petição Id 3620515: proceda-se à citação de "TEHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA." no endereço indicado.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004200-68.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS ALBERTO MEDINA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ACASSIO JOSE DE SANTANA - SP126239

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o deferimento da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8171

EXECUCAO DA PENA

0005600-08.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILMA WELAREA DA COSTA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos.Designo o dia 07.03.2018, às 14:00 horas, para a audiência admonitória.Expeça-se o necessário.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie, com urgência, a elaboração do cálculo da pena de multa, imposta à reeducanda Wilma Welarea da Costa.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002992-42.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR EUGENIO MAGALHAES X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X HUMBERTO AGNELLI(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

Intimação da defesa do acusado Humberto Agnelli para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 253.

0000537-70.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-14.2014.403.6104) JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP261752 - NIVALDO MONTEIRO) X VANICE DE ALMEIDA BATISTONE

Vistos.CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA apresentou o pedido de fls. 2767/2771, com o escopo de assegurar a revogação da sua custódia provisória. Em suma, aduziu a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Destacou ser primária, possuir residência fixa, e atualmente se encontrar desempregada, cuidando exclusivamente de seus filhos menores de idade. Afirmou que não há necessidade da manutenção de sua prisão preventiva, uma vez que não oferece risco à sociedade. Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 2779/2780 pelo não acolhimento do pleito, ao argumento aqui sintetizado, de que a acusada não pretende contribuir para o regular andamento do feito.Feito este breve relatório, decido.Ao menos nesta fase, reputo necessária a manutenção da custódia preventiva da postulante, por conveniência da instrução criminal, para evitar a prática de outros ilícitos e, sobretudo, para assegurar a aplicação da lei 288 do Código Penal.Com efeito, conforme registrado na decisão que decretou a prisão preventiva da acusada (fls. 2736/2739): 69 do Código Penal, fica estabelecido o total da condenação imposta a DIÓGENES GILBERTO DE LIMA em 4 (quatro) anos de reclusão, e (...)amento de 15 (quinze) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.Da análise do conjunto dos referidos elementos colacionados aos autos, que constituem indicativo de as rés estarem inibidas da intenção de furtarem-se à persecução penal, tenho como bem delineados os requisitos e a necessidade do acolhimento do requerimento em apreço. do crime que pratica, isto é da clonagem de cartões.De fato, de tudo quanto foi processado até o momento extraem-se sinais inequívocos de que as acusadas não pretendem contribuir para o regular andamento deste feito, o que também leva a concluir que, se condenadas, criarão obstáculos à aplicação da lei penal.personalidade de DIÓGENES GILBERTO DE LIMA não indicam que a substituição seja suficiente.Ademais, há nos autos prova da existência de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, bem como indícios suficientes de autoria.aplicação da substituição prevista no art. 44 do CP, as penas restritivas de direito serão voluntariamente adimplidas por ele, motivo pelo qual Bem patenteados, portanto, os requisitos estampados nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, se mostrando a providência necessária para garantir que a presente persecução penal possa eventualmente alcançar êxito, assegurando a aplicação da lei penal.Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de D(...)S GILBERTO DE LIMA, pelos motivos já expostos às fls. 5899º.Registro que o fato de a ré possuir filhos menores, por si só, não é suficiente para revogar a prisão cautelar, uma vez que sua postura no decorrer do processo demonstrou que ela não pretende contribuir para o regular andamento do feito.eciulos aprendidos, indicando o estado em que se encontram.De fato, CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA não foi encontrada nos endereços diligenciados, tendo sido citada por edital, havendo fortes indícios nos autos de que estaria se furtando à persecução penal.Seu comportamento denota que, em caso de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, as eventuais condições impostas à ré não serão voluntariamente cumpridas por ela.Vale ressaltar, ainda, que a previsão contida no artigo 318 do Código de Processo Penal não pode ser aplicada de forma indiscriminada, cabendo ao magistrado avaliar, no caso concreto, as condições específicas do agente e da criança.Por outro prisma, entendo que a situação esquadrihada nos autos, ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados:PRISÃO DOMICILIAR. FILHOS COM IDADE INFERIOR DE 12 ANOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA ACERCA DA SITUAÇÃO DAS CRIANÇAS NO CASO CONCRETO. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS DA PRESA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO.1. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, permitiu-se ao Juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a clausulada for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Exegese do art. 318, V, do Código de Processo Penal.2. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do Código de Processo Penal não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais da presa.3. Diante da instrução insuficiente neste mandamus, bem como do não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da situação excepcional apta a autorizar a substituição do cárcere pela prisão domiciliar, inviável o atendimento da pretensão.4. Habeas corpus não conhecido. (HC 416136/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 28.11.2017, Dje 06.12.2017 - g.n.)HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NATUREZA E QUANTIDADE DAS DROGAS E QUANTIA EM DINHEIRO APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.(.)7. Interpretando o art. 318, V, do CPP, inserido ao diploma legal com o advento da Lei 13.257/2016, esta Corte Superior firmou entendimento segundo o qual a prisão domiciliar no caso da mulher com filho de até 12 anos incompletos, não possui caráter absoluto ou automático, podendo o Magistrado conceder ou não o benefício, após a análise, no caso concreto, da sua adequação, devendo ser avaliada tanto a situação da criança, inclusive acerca da prescindibilidade dos cuidados maternos, como as condições que envolveram a prisão da mãe. 8. No caso dos autos, conforme já explicitado, a prisão preventiva foi decretada de forma adequada e baseada em fatos concretos aptos a justificar a medida mais gravosa, para resguardar a ordem pública, não tendo, ainda, ficado demonstrada a imprescindibilidade da presença materna nos cuidados da criança, não havendo falar em prisão domiciliar no caso.Habeas corpus não conhecido. (HC 410271/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJ 17.10.2017, Dje 26.10.2017)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO COM ENVOLVIMENTO DE MENORES. CONDENAÇÃO. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE RESPONDEU PRESA PARTE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 318, INCISO V, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMÁRIA ELEITA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO. (...)7. Com o advento da Lei 13.257/2016, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando a clausulada for mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Exegese do art. 318, V, do CPP.8. A previsão insculpida na lei reformadora do art. 318 do CPP não é de caráter puramente objetivo e automático, cabendo ao magistrado avaliar em cada caso concreto a situação da criança e, ainda, a adequação da benesse às condições pessoais da presa.9. Diante da instrução insuficiente nesse recurso, pela ré estar foragida desde o decreto preventivo exarado na sentença condenatória, bem como do não reconhecimento pelas instâncias ordinárias da situação excepcional apta a autorizar a substituição do cárcere pela prisão domiciliar, inviável o atendimento da pretensão.10. A reforma do entendimento firmado pelas instâncias de origem, quanto à ausência de demonstração dos requisitos indispensáveis para a concessão da prisão domiciliar na espécie, demandaria o exame de matéria fático-probatória, providência vedada na estreita via do recurso ordinário em habeas corpus. Precedentes. 11. Recurso ordinário conhecido e improvido. (RHC 76476/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 08.08.2017, Dje 18.08.2017 - g.n.)Consigno compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, colheita de outras provas, impedimento da prática de outros ilícitos, garantia de aplicação da lei.Pelo exposto, indefiro o requerido, mantendo a custódia provisória de CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA.Em relação à corré VANICE DE ALMEIDA BATISTONE, tendo em vista que o processo se encontra suspenso em relação a ela, com fundamento no artigo 80 do Código de Processo Penal, determino o desmembramento do feito.Encaminhem-se os autos ao NUAR para extração integral de cópias. Após, ao SUDP para redistribuição por dependência a este feito.Em seguida, cite-se a acusada CRISTIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA no endereço indicado às fls. 2767, comunicando-se as autoridades policiais para acompanhamento da diligência.Dê-se ciência. Santos-SP, 14 de dezembro de 2017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0004656-74.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CESAR AUGUSTO OBERLAENDER(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO) X MARCIA MELONE CESARIO(SP265899 - ELIENAI FELIX SOUZA)

Vistos.Recebo os recursos interpostos às fls. 317, 350 e 379. Intime-se a defesa de Marcia Melone Cesário para que ofereça as razões do recurso interposto.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarrazões.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Santos, 16 de janeiro de 2018. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010679-41.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAYK JONH DA SILVA LIMA X MIGUEL XAVIER ARANTES JUNIOR(SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER)

Recebo o recurso de apelação interposto as fls. 386 pelos réus, intimando-os para apresentação das razões de apelação. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso interposto.Intime-se pessoalmente os réus do teor da sentença condenatória.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 589

EXECUCAO FISCAL**0009159-41.2015.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDEMIR FILGUEIRAS DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009163-78.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA ALVES CARVALHO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009167-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA GUEDES DA COSTA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009168-03.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA HELENA BORGES DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009169-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NOEMIA SOARES

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009170-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA ROSANDISKI

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009172-40.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIRIAN XAVIER DE SOUZA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009176-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAXIMA APARECIDA MARTINS DE ABREU

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009177-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURO ROCHA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009179-32.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARINILCE FATIMA ALVES ROMAY SHELDON

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009180-17.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANGELA MACHADO GUIDA VIEIRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009183-69.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JERRY DA SILVA OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009370-77.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JULIETE OLIVEIRA DE ARAUJO OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009371-62.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JENNIFFER THAMYRHA SANTOS SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009372-47.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALDINEIA NOIA RODRIGUES DE MELO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009385-46.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCA ESMERALDA DOS SANTOS LIMA SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009386-31.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESCA SAGAS DE CARVALHO TUCUNDUVA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009387-16.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALLAN KOBASHIGAWA MESQUITA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009388-98.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IRIOVALDO PEREIRA JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009389-83.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELIANE DOS SANTOS BUENO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009390-68.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ALDERICE CARDOSO ALVES

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009402-82.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MICHELE DE OLIVEIRA DE CARVALHO ALVES

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009403-67.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PETERSON MAGNUS MAUAD

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009404-52.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCO AURELIO SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009406-22.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENISE APARECIDA ARRUDA SOUTO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009407-07.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CARLOS EDUARDO DE FREITAS MARTINHO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009408-89.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FABIOLA AKAUI MORBIN CRUZ

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009409-74.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KELLEN JANAINA LEGHUGO VALARELLI BRAZ

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009411-44.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009412-29.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA MAURICIO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009457-33.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA FERREIRA FERNANDES

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009458-18.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IHSAN MOHAMAD MALAT

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009459-03.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINNE DE SOUZA CASEIRO

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009460-85.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURO LUCIO CAMPANHA DE OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

0009461-70.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FLAVIA REGINA RIBEIRO E SILVA

Chamo o feito à ordem. Manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente.Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-14.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VIVIANE DONISETE MESSIAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de VIVIANE DONISETE MESSIAS afirmando, em síntese, haver celebrado "Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil – FIES" com a ré, para custeio de encargos educacionais de curso de graduação.

Ocorre que a ré quedou-se inadimplente, tomando a Autora credora da importância de R\$ 35.158,36.

Pede a formação de título executivo sobre aludido valor.

Juntou documentos.

Citada, a ré embargou o pedido monitorio afirmando que a aplicação da Tabela Price camufla anatocismo vedado em lei e sustentando a ilegalidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Bate pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A Autora impugnou os embargos afastando os argumentos levantados pela ré.

A ré requereu a produção de prova pericial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A produção de prova pericial é desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que não há controvérsia a ser dirimida por ela, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

Os embargos são improcedentes.

Colhe-se dos autos que a CEF firmou com a autora contrato nos moldes do FIES para custeio (100%) das mensalidades do curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas em que estava matriculada junto à UNIESP.

Ficou estabelecido que durante o curso a financiada desembalsaria à CEF parcela trimestral equivalente aos juros incidentes sobre o valor financiado, limitada a R\$ 50,00. Encerrado o curso, a amortização passaria a ser mensal e se daria, no primeiro ano, segundo o mesmo valor que a estudante pagava diretamente à instituição no último semestre. Após, a amortização se daria com o pagamento de mensalidades compostas do principal e dos juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, obtidas pela divisão emat uma vez e meia do prazo de utilização do financiamento.

O saldo devedor seria apurado mensalmente a partir da data da contratação até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de 3,40% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,27901% ao mês.

No caso de impontualidade, incidiria multa de 2% sobre o valor da obrigação inadimplida e de 20% em caso de necessidade de recurso ao Judiciário para recuperação do valor financiado.

Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que o FIES não constitui espécie de mútuo comumente encontrável no mercado financeiro, cujos recursos podem livremente ser aplicados pelo mutuário e cujas cláusulas e condições podem ser livremente pactuadas entre as partes, sempre abrindo-se a possibilidade de revisão pelo Judiciário em caso de abusos ou ilegalidades, com total regência do Código de Defesa do Consumidor.

Diferentemente, a espécie de financiamento em análise tem regramento legal, conforme na época era determinado pela Medida Provisória nº 1.972/99, posteriormente convertida, após reedições, na Lei nº 10.260/01 necessariamente vinculada ao custeio do ensino em entidade privada, sendo que os recursos utilizados **não pertencem à instituição financeira mutuante**, mas à própria União, que os repassa à instituição financeira para distribuição, mediante remuneração de até 2% do saldo devedor dos financiamentos concedidos.

A mesma lei determina que os juros devem ser capitalizados mensalmente e que as amortizações devem ser exatamente na forma que consta do contrato, inclusive havendo determinação legal para que a instituição financeira promova a execução da dívida em caso de inadimplência.

Como se vê, todos os critérios aplicados no contrato em discussão eram legalmente determinados, não tendo a CEF margem para alterá-los, o que, efetivamente, não fez. É por isso que, de imediato, deve ser afastada a submissão ao Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se, simplesmente, de execução de um programa governamental destinado a facilitar à população o acesso ao ensino privado, mediante condições extremamente favoráveis, nada dizendo com hipótese de relação de consumo e, muito menos, podendo-se falar em contrato leonino.

Confira-se, a propósito, o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE – ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.031.694, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJe de 19 de junho de 2009).

O uso da expressão “juros capitalizados” não representa a cobrança de juros sobre juros, mas sim, que sobre o capital incidirão juros, resultando válida a providência da CEF neste particular.

Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

A certeza de que nada de errado há como uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado:

AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. 1 - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defezo, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópic. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012).

Acrescente-se a seguinte ementa em ordem a ilustrar vários aspectos aqui enfrentados:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES), TABELA PRICE, CABIMENTO, CAPITALIZAÇÃO MENSAL, INADIMPLEMENTO, VENCIMENTO ANTECIPADO, MULTA, CLÁUSULA MANDATO. 1. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos, o entendimento que vem prevalecendo é o de que “na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC” (STJ, REsp 793977/RS, Min. Eliana Calmon, DJ 20.04.2007). 2. Pretende a apelante a revisão das cláusulas pactuadas em contrato de financiamento estudantil. 3. Inexistência de ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. 4. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados, pois o disposto no art. 5º, II, da Lei n.º 10.260/2001 (“II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;-) afasta o previsto no art. 7º da Lei n.º 8.436/92 (“Art. 7º Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento-). Ademais, incide a Súmula n.º 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto n.º 22.626/33. 5. A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (Cláusula Décima Oitava, Parágrafo Oitavo), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. É texto padrão típico em diversas modalidades de financiamento bancário, e a jurisprudência reconhece a sua validade, como se vê a seguir: TRF 4ª Região, AC 200771070060215, Rel. Des. Fed. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TERCEIRA TURMA, D.E. 11/11/2009; TRF 4ª Região, AC 200871080084555, Rel. Des. Fed. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TERCEIRA TURMA, D.E. 14/10/2009. 6. Legítima a multa contratual estabelecida no ajuste (Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo), no percentual de 2%, em sintonia com o art. 52, § 1º do CDC. 7. No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Terceiro, referente aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança. 8. O descumprimento do contrato gera o inadimplemento do ajuste, com vencimento antecipado da dívida, situação comum em diversos contratos da CEF, inclusive do sistema financeiro da habitação, que tem merecido chancela da jurisprudência, sem que se visualize qualquer abusividade. 9. Apelação conhecida e desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 5127.367, 7ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, publicado no DJ de 20 de julho de 2011, p. 404).

No tocante à pena prevista na Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Terceiro, referente ao pagamento de custas processuais e aos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na hipótese de ser necessária cobrança da dívida, cumpre observar que o correspondente valor não foi inserido na planilha referente à cobrança.

A origem e a forma de cálculo da dívida resultam claramente estampadas nos autos, o que desde o início se verificava, como documentos que instruíam a monitoria.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, atribuindo foros de título executivo ao contrato de financiamento objeto da ação, tomando líquido, certo e exigível o débito no montante de R\$ 35.158,36 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), posicionado no dia 19 de janeiro de 2017.

Arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Autora que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000950-31.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARLEIDE OLIVEIRA RODRIGUES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente com ID 4149826, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.L

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002211-94.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARCELO ANCILOTTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCELO ANCILOTTO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a análise e efetiva conclusão do pedido de revisão do benefício NB: 42/178.845.959-5, protocolado em 16/07/2016.

Juntou documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi processada a revisão do benefício NB: 42/178.845.959-5 e autorizado o pagamento das diferenças.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conforme informações e documento acostados pela Autoridade Impetrada (ID's 2403229 e 2403238), foi processada a revisão do benefício e autorizado o pagamento das diferenças, conforme requerido na *exordial*.

Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tomar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

P.L

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-08.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: J G BARBOSA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO MOSCHEN - SP121128
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

S E N T E N Ç A

J G BARBOSA & CIA LTDA EPP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, objetivando o cancelamento do registro da autora perante a entidade de classe Ré, bem como a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 2960/16 lavrado pelo requerido, a inexigibilidade da multa pleiteada no valor de **RS 5.896,36**, a anuidade de 2.016 no valor de **RS 914,46** e quaisquer outras penalidades daí decorrentes.

Afirma a autora tratar-se de empresa constituída em 1972, atuante no segmento de construção civil, sendo certo que conta com dois sócios arquitetos, os quais figuram como responsáveis técnicos pelas atividades, todos com registro profissional perante o CREA.

Afirma que o sócio da Autora teve seu registro profissional excluído do órgão de classe em razão da entrada em vigor da Lei Federal nº 12.378/10, que regulamentou o exercício da atividade de Arquitetura e Urbanismo, além de criar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR.

Por conseguinte, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 6.839/80, realizou seu registro no CAU em 23.10.2015 e, através de correspondência datada de 19.11.2015, protocolo nº 157338, solicitou o cancelamento de seu registro perante o CREA/SP.

Sustenta que em 10.02.2016 foi autuada, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 2960/2016 (IDs 220595 e 220596), pelo desenvolvimento de atividades de construção civil sem anotação de engenheiro civil responsável técnico. Além disso, afirma que a entidade de classe enviou cobrança de anuidade relativa a 2016, no valor de R\$ 914,46 (ID 220597).

Juntou documentos.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação, alegando em preliminar a incompetência relativa e, no mérito, sustenta a improcedência da ação.

Houve réplica.

O Réu informa o cancelamento do auto de infração e do Registro no CREA pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, anexando aos presentes autos virtuais a decisão administrativa (ID 646832).

A Autora requer o acolhimento integral do pedido formulado na inicial.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Informa o Réu que decidiu, no bojo do processo administrativo julgado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, *pele cancelamento do Auto de Infração lavrado, de forma a acatar o pleito de cancelamento da Empresa Autora no CREA-SP, uma vez que a mesma está devidamente registrada no CAU.*

Confirma-se da decisão administrativa proferida no Processo SF 271/2016 (ID 646832) que o colegiado decidiu pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 2960/2016, *bem como por anexar esta decisão ao processo "F" de registro da interessada, no que diz respeito ao cancelamento de registro neste conselho, uma vez que a mesma se registrou no CAU.*

A concessão dos pedidos formulados na inicial pela via administrativa *impõe* o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

No que tange à inexigibilidade da anuidade, a decisão administrativa acolheu o pedido de cancelamento protocolado sob número 157338 em 25.11.2015 (Id 220592), em razão do registro no CAU, ocorrido em 23/10/2015 (ID 220590), logo não havendo falar-se em exigibilidade de anuidade a partir do pedido de cancelamento formulado perante a Ré, o que é possível depreender da própria decisão administrativa.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Face ao princípio da causalidade, bem como considerando que a decisão administrativa que cancelou o débito e a inscrição da Autora do CREA foi exarada posteriormente ao ajuizamento da ação, arcará a Ré com custas processuais e reembolso e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.L.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de janeiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002761-89.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: CLAYTON FERREIRA SILVA, EDSON FERREIRA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF sobre a diligência cumprida.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

MARIA BERNADETE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF aduzindo, em síntese, que em razão de celebração de contrato de financiamento habitacional junto à Ré, para obter vantagens e descontos no financiamento, deveria adquirir um cartão de crédito.

Ocorre que não recebeu o cartão. Em contato com a agência bancária foi informada que mencionado cartão havia sido cancelado em julho de 2014, uma vez que nas três tentativas de entrega não haviam logrado êxito em achar alguém na residência da autora.

No entanto, em novembro de 2014, ao tentar realizar uma operação financeira foi informada que havia uma restrição em seu nome lançada pela ré e referente a compras realizadas no cartão de crédito em questão.

Lavrou Boletim de Ocorrência e efetuou junto à Ré contestação de débito. Recebeu retorno da Ré informando que o débito teria sido cancelado e que as inscrições nos cadastros de inadimplentes seriam regularizadas.

Em julho de 2015 ao solicitar o financiamento de um novo veículo foi informada que não seria possível a contratação do empréstimo, porquanto havia apontamento em seu nome, junto ao Cadastro de Inadimplentes do Banco Central, referente ao mesmo débito.

Arrola argumentos buscando demonstrar a falta de respeito da CEF, a qual encaminhou cartão que sequer lhe foi entregue, ainda exigindo o pagamento de compras e saques que não realizou e incluindo seu nome no Sistema de Inadimplentes da CEF e nos demais serviços de proteção ao crédito.

Indicando haver sofrido danos de ordem material e moral, requereu antecipação de tutela e pede seja declarada a inexistência dos débitos questionados, bem como seja a Ré condenada a lhe pagar quantia equivalente ao dobro do débito como indenização.

Juntou documentos.

A tutela antecipatória foi indeferida.

A autora informa a interposição de Agravo de Instrumento.

Citada, a CEF contestou o pedido arguindo em preliminar a inépcia da inicial. Quanto ao mérito, argumenta com a inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados. Contesta, ainda, o pedido de danos materiais argumentando a inexistência de responsabilidade da instituição financeira em caso de terceiro ter promovido os saques e gastos, sendo tão vítima quanto a autora.

No mais, afastando hipótese de danos morais, por não caracterizada situação concreta a ensejá-los, bem como rechaçando o valor de indenização pretendido, requer seja julgado improcedente o pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é procedente.

Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, conforme o disposto em seu art. 3º, §2º, assim vazado:

"Art. 3º. (...).

§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras – CONSFIE, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, §2º do CDC na parte em que incluí no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa:

"EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXVII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exigência que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa — a chamada capacidade normativa de conjuntura — no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31).

Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria parte autora pelos débitos cobrados e apontados junto ao SPC/SERASA, aplicando-se a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...).

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Apresenta-se, de fato, verossímil a alegação de que a Autora não seria responsável pelas operações efetuadas com o cartão de crédito de bandeira VISA nº 4793.9500.7452.3159, nisso bastando atentar, de pronto, para o incongruente documento de ID 1150, a indicar que o cartão teria sido cancelado em 14 de julho de 2014, malgrado prossiga a CEF tentando receber por operações efetuadas com o mesmo cartão.

Chama a atenção o fato de que a CEF não apresentou qualquer documento que demonstrasse a solicitação de tal cartão VISA e, mais que isso, que efetivamente o haveria entregue em mãos da Autora, acrescendo a isso o endereço ao qual foi destinado o cartão, totalmente distinto do endereço da autora.

Constatada, assim, a verossimilhança das alegações ensejadoras da inversão do ônus da prova e não cuidando a Ré de demonstrar nos autos que a própria Autora seria a responsável pelas operações questionadas, conclui-se pela procedência dos argumentos contidos na inicial.

Colhe-se de regras de experiência não ser incomum a ocorrência de fraudes, as mais diversas, praticadas no intuito de ludibriar serviços de instituições financeiras com prejuízo imediato a correntistas, poupadores e terceiros.

Ante essa realidade, tenho que caberia à Ré cercar sua atividade de necessários sistemas de segurança que permitissem obstar condutas fraudulentas, providência que permitiria desvencilhar-se de seu ônus de provar a responsabilidade da parte autora pelas operações em questão, o que, entretanto, não fez.

Sofrendo a Autora dano moral pelo indevido apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de débitos que não são de sua responsabilidade, descabe trazer à discussão a culpa da Ré, a qual, nesse caso, é objetiva, nos termos do art. 14 da legislação consumerista, assim redigido:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

É de se ressaltar, por fim, que não favorece à Ré o disposto no §3º do mesmo artigo, verbis:

“§3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

Para que surja o direito a indenização, não há necessidade de prova ou mesmo de efetiva ocorrência de efeitos patrimoniais como decorencia do dano moral, bastando a prova de dor, intenso aborrecimento, vexame, ou, como no caso concreto, mero abalo do crédito sob a ótica do ofendido, consubstanciando aquilo que a Doutrina e a Jurisprudência convencionou chamar “dano moral puro”, afigurando-se de interesse transcrever o escólio de Yussef Saïd Cahali a respeito:

“O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.

A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo da honra do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias.

Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestem o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito.

Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis para macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita.

A partir da ofensa provocada pelo ato injurioso, a pessoa sente-se menosprezada no convívio do agrupamento social em que se encontra integrada, ao mesmo tempo que pressente que, nas relações negociais a que se propõe, já não mais desfrutará da credibilidade que lhe era concedida; no espírito do empresário prudente ou de qualquer particular, instaura-se a eiva de suspeição contra a mesma, que o leva, a suspender ou restringir a confiança ou o crédito agora abalado.

Portanto, no chamado ‘abalo de crédito’, embora única a sua causa geradora, produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendidos de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo.

E considerando o prejuízo como um todo, nada obsta a que se dê preferência à reparação do dano moral, estimado por arbitramento, se de difícil comprovação os danos patrimoniais também pretendidos.

Sob esse aspecto, acórdão agora já antigo do TJRS deu ênfase ao fato de não ser caso de indenizações cumuladas, uma pelo dano patrimonial indireto e outra pelo dano estritamente moral, orientando-se pelo princípio de que não se pode punir duas vezes a mesma infração; mas optou expressamente pela reparação do dano moral, mandando que o quantum fosse fixado em liquidação.

Cuidava-se, ali, de abalo de crédito provocado pela inclusão do nome do devedor na lista de maus pagadores, tendo, posteriormente, a mesma Câmara daquele Tribunal, ainda em caso idêntico de abalo de crédito pelo encaminhamento de informação negativa ao SPC, reafirmado a tese: não existisse, porventura, o dano patrimonial, é inegável, em face das evidências e do que costuma acontecer no cotidiano da vida, que a autora foi atingida na sua dignidade e diminuída perante a consideração social; se o dano moral, para além de provocar o empobrecimento do patrimônio do ofendido, estiver caracterizado, apura-se o quantum da indenização unitária em liquidação.

E a jurisprudência mais recente tem admitido, em casos de abalo de crédito que ainda que inexistente dano material a ser ressarcido, considera-se reparável o dano moral existente.” (“Dano Moral”, RT, 2ª Edição, p. 358).

As instituições financeiras desempenham função ao mesmo tempo relevante e perigosa. Um pequeno desvio como o que deu ensejo à presente ação pode carrear prejuízos por vezes irreparáveis aos correntistas que, não raro, passam décadas trabalhando na construção de um bom nome perante a sociedade e o comércio e, em poucos instantes, vislumbram perdido o trabalho de anos, face ao vexame causado pelo indevido abalo de seu crédito.

Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano.

No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em “lucro” resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação, cabendo ainda, no caso especificamente tratado nos autos, levar em consideração os diversos aborrecimentos causados à Autora, por longo período tentando uma solução para o problema e vendo-se obrigada a recorrer ao Judiciário para tanto.

Nessa linha, é de se considerado o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito de que gozava a Autora antes dos fatos, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez credíctia de seus clientes.

Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos face ao ilícito civil que àquela é imputado.

Na mesma toada da fundamentação até aqui expendida, merece acolhimento o pedido de cancelamento dos débitos e retirada do nome da Autora dos órgãos protetivos do crédito, pois, como já indicado, nenhum elemento válido de prova produziu a CEF em ordem a demonstrar, de forma isenta de dúvidas, que a própria Autora seria a responsável pelas operações.

POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos. DECLARO a inexistência dos débitos objeto da presente ação face à Autora e CONDENO a Ré a providenciar a retirada dos apontamentos negativos em questão dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a pagar à Autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará a Ré com custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Presentes os requisitos legais, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar à Ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie e comprove nos autos a retirada dos apontamentos negativos em nome da Autora relativos ao cartão de crédito nº 4793.9500.7452.3159, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002481-21.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ MOMESSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: TAMEM MUSSI LOPES JORGE - SP382905

RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003443-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQUINAS BEGRA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, FRIEDHELM SCHNURLE

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão retro, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003451-21.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CHAGAS & LIMA LOGISTICA EIRELI - ME, GERCINO SOARES DE FREITAS MELO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a complementação das custas judiciais, nos exatos termos da certidão retro, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-32.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NOF METAL COATINGS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** requerendo, em síntese, que sejam declarados indevidos os valores pagos a maior a título de PIS/COFINS Importação e a condenação da ré à restituição ou compensação de mencionados valores. Requer, ainda, a interrupção da prescrição, em face do ajuizamento de Mandado de Segurança, o qual foi extinto sem julgamento do mérito, a partir de sua impetração.

Fundamenta o pedido no fato de que foi obrigada pela Ré, por força do que dispunha a Lei n. 10.865/04, antes da alteração legislativa trazida pela Lei nº 12.865 de 9 de outubro de 2013, a recolher Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, ambos calculados sobre o valor total das importações, incluídos o ICMS e as próprias contribuições sociais (“PIS-importação” e “COFINS-importação”), quando deveria fazer incidir aquelas contribuições, apenas, sobre o valor aduaneiro, nos termos do que preceituado pela Carta Magna.

Juntou documentos.

Citada, a Ré reconhece juridicamente o pedido. Esclarece que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria PGFN nº 294/2010 que em seu art. 1º dispensa a apresentação de defesa nos casos de RE e RESP julgados, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC. Quanto ao tema ora discutido existe dispensa de defesa veiculada por meio de mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 01 de 04 de fevereiro de 2015.

Por outro lado, bate pelo indeferimento quanto à atribuição de efeito interruptivo da prescrição em relação ao Mandado de Segurança nº 0014616-03.2014.403.6100.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não há como acolher a tese da autora em relação à interrupção da prescrição.

Com efeito, a notificação da autoridade apontada como coatora em mandado de segurança equivale à citação no procedimento ordinário, para efeitos da prescrição.

A prescrição é interrompida pela citação válida, retroagindo à data da propositura da ação, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (*AGRESP 200801063333, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2009 -DTPB-*).

Entretanto, no caso concreto, tendo sido o mandado de segurança impetrado contra autoridade incompetente, não ocorreu a citação válida, não havendo se falar em interrupção da prescrição.

No mérito o pedido é procedente.

A questão discutida nos autos restou pacificada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 pelo Supremo Tribunal Federal, pela sistemática da repercussão geral, declarando-se inconstitucional a expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, §2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. (...)*”, nada mais havendo a ser decidido.

A Ré reconhece juridicamente o pedido, apenas ressaltando o aspecto de prescrição.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo como indevido o recolhimento a título de PIS/COFINS Importação com inclusão do ICMS e das próprias referidas contribuições em sua base de cálculo, bem como garantindo à autora o direito de restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incidindo sobre as parcelas atualizadas pela taxa SELIC, conforme art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/96, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Sem honorários em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto na Lei 10.522/02, art. 19, § 2º.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-68.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CORTIARTE QUADROS E CORTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como forneça o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000936-13.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIVALDO BARBOSA, JOELMA JORGE SIQUEIRA BARBOSA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente acerca da quitação da dívida.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-79.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: AILTON DE AMORIM

DESPACHO

Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado via BACEN-JUD para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-68.2017.4.03.6114
AUTOR: AUREA FERREIRA CHAVES, GERALDO AUGUSTO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004302-60.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: E.R.G. LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E CONSULTORIA EM PLANOS DE SAÚDE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a partir de 01/01/2015 optou pela sistemática de tributação do SIMPLES NACIONAL, motivo pelo qual indevida as contribuições sociais não elencadas no art. 13 da LC nº 123/2006. Sustenta, ainda, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resta pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

A alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso.

Vale ressaltar que não compete ao judiciário substituir a vontade do legislador positivo manifestada em lei.

No mais, diferente do sustentado pela impetrante, também é devida a contribuição em questão aos optantes do SIMPLES NACIONAL.

Não merece prosperar a alegada ausência da contribuição no rol do art. 13 da LC nº 123/2006, havendo que se considerar o disposto no item XV do mesmo dispositivo: "*demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores*".

A propósito:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº3. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS DO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 13, §1º, VIII e XV DA LC N. 123/2006. 1. Seja por estar inserida no inciso VIII do § 1º do artigo 13 da LC 123/2006, seja por estar incluída na disciplina do art. 13, §1º, XV da Lei Complementar n. 123/2006, é devida a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 pelos optantes do Simples Nacional. 2. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1635047 / RS RECURSO ESPECIAL 2016/0282512-9 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/06/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2017)

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: WADI CORTAT TABET, MARIA HELENA DOS SANTOS TABET
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado no artigo 10 da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Bernardo do Campo, 18 de janeiro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTINARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BERNARDES - SP250111, LEONARDO ALVES DIAS - SP248201
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOUEN & NAHAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANY AZEVEDO COSTA - SP292569, LUIS PAULO GERMANOS - SP154056

Vistos

Ciência ao condomínio autor e à CEF da manifestação id 4083609.

Defiro o prazo de (10 dez) dias requerido pela corrê, sem prejuízo das cominações anteriormente definidas, caso venham a se mostrar cabíveis.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001557-10.2017.4.03.6114
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Intime(m)-se a EMGEA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 90.188,18, atualizados em 01/2018, conforme cálculos apresentados pelo Condomínio nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERALDO - SP64060

Vistos.

Tratamos presentes de ação civil pública ajuizada pela OAB em face da ré, sob o fundamento de que ela realizou captação de clientela de forma ilegal e exerce a advocacia do mesmo modo.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão e arguindo preliminar de ilegitimidade de parte em relação à autora para a propositura da ACP.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade em relação à OAB, uma vez que a presente ACP tem por objeto o próprio exercício legal da advocacia e a forma de captação de clientela, objetivamente previstos e regulados em lei específica atinente aos advogados .

Portanto, na presente ação a OAB defende direitos da classe dos advogados e não direitos não pertinentes à sua atuação.

mesmo se assim não fosse, já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA COLETIVA DOS CONSUMIDORES. OAB. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. I. A legitimidade ativa da OAB não está limitada em razão da pertinência temática, porquanto, entre suas atribuições previstas no art. 44, I, da Lei 8.906/1994 está a defesa, inclusive em juízo, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, e por conseguinte dos direitos coletivos e difusos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1381656 / CE, Relator Ministro OG FERNANDES, T2, DJe 23/08/2017)

Ultrapassada a preliminar os autos encontram-se em ordem.

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas em cinco dias, para que possa ser designada audiência.

Deverá a ré indicar todos os advogados, com a respectiva qualificação, para os quais dirige as pretensões decorrentes de consultas em seus sites.

A falsidade documental será objeto de apreciação por ocasião da audiência, na qual a OAB deverá apresentar o documento impugnado em seu original.

Prazo para o cumprimento das determinações- cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-50.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCIA RODRIGUES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por dano moral e material.

O valor da causa é de R\$ 20.150,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUIZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4373

EXECUCAO DA PENA

0002346-67.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WARREN KRUGER(SP111255 - JAIME CAMILO MARQUES)

Fica intimado o defensor constituído do condenado para que se manifeste sobre o cumprimento das obrigações listadas às fls. 33 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001434-65.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos. Cuida-se de execução penal instaurada em desfavor de FÁBIO PEREIRA HONDA, condenado à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pela prática do crime insculpido no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi convertida em duas penas alternativas, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A fls. 92/95 sobreveio decisão que reconverteu as penas restritivas de direitos impostas em pena privativa de liberdade, fixando o regime aberto para o cumprimento da pena, em virtude do reiterado descumprimento pelo apenado. Designada audiência admnitrória para o início o cumprimento da pena em regime aberto, apesar de regularmente intimado, o apenado não compareceu. Em audiência, a Defesa do apenado sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executória, ao argumento de que entre a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público (28.08.2012), até a presente data, não houve o início do cumprimento da pena. Na ocasião, manifestou-se o MPF pela não ocorrência da prescrição da pretensão executória e requereu o prosseguimento da execução penal. A Defesa foi intimada a justificar o não comparecimento do apenado, sob pena de regressão de regime (fls. 103 e verso). A fls. 104/105 a Defesa apresentou justificativa pelo não comparecimento do apenado na audiência, alegando que o apenado foi acometido de uma crise de abstinência e, dado esse inconveniente esqueceu-se da audiência. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. De início, analiso a arguição de prescrição da pretensão executória. Nesse passo, consoante a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para acusação, em conformidade com a letra do art. 112, I, do Código Penal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O relator, monocraticamente, poderá dar ou negar provimento ao recurso especial quando houver entendimento dominante acerca do tema. Súmula n. 568 do STJ. 2. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo para a contagem da prescrição da pretensão executória consiste no trânsito em julgado para a acusação, consoante exegese do art. 112, I, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1471505/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida. (STF, HC 113715, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 27-05-2013 PUBLIC 28-05-2013) No caso dos autos, de fato, o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 28.08.2012, consoante se infere de fls. 28/29 dos autos, e não em 14.02.2014, como informado na guia de execução de pena, uma vez que não houve a interposição de recurso de apelação. O acórdão condenatório transitou em julgado para a defesa em 12.09.2014 (fl. 38). Com a baixa dos autos, foi determinada a expedição de guia de recolhimento e execução de pena em 22.01.2015 (fl. 39). Em 15.12.2015 foi determinado o comparecimento do apenado na Central de Penas Alternativas para dar início ao cumprimento da pena, bem como, para pagar, em 10 (dez) dias, a prestação pecuniária (fls. 48/verso). Certificou-se a não localização do apenado em 18.01.2016 (fl. 53). Seguiram-se tentativas de localização do apenado (fls. 56, 63), sendo designada audiência admnitrória para o dia 04.05.2017 (fl. 65). O apenado foi intimado da audiência admnitrória em 06.03.2017 (fl. 72), tendo comparecido em 04.05.2017 (fls. 77/79), ocasião em que finalmente foi advertido das condições de cumprimento das penas restritivas de direitos. Nesse passo, o apenado compareceu na Central de Penas Alternativas em 14.08.2017 para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, mas, alegando problemas de saúde, não iniciou seu cumprimento (fl. 83). Tendo em vista o descumprimento da pena restritiva de direitos, em 17.11.2017 (fls. 92/95) a pena foi reconvertida em privativa de liberdade, para cumprimento em regime aberto. Designada audiência admnitrória para o dia 06.12.2017, o apenado não compareceu (fls. 103/verso), tendo a Defesa justificado a ausência em virtude de alegada crise de abstinência. Considerando a pena aplicada em concreto ao condenado, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, conforme a letra do art. 109, V, do Código Penal. É certo que, entre o trânsito em julgado para o MPF (28.08.2012) e a audiência admnitrória (04.05.2017), transcorreram mais de 4 (quatro) anos, o que implica na ocorrência da prescrição da pretensão executória. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. CONDENÇÃO PELO DELITO DESCRITO NO ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias. 2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal. 3. Consoante o entendimento firmado pelas Cortes Superiores, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, conforme dispõe o artigo 112, I, do Código Penal brasileiro. 4. No caso, entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público (28.10.2008), e a audiência admnitrória (16.8.2011), transcorreu lapso temporal superior aos 2 anos concebidos para a espécie, sendo imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória. 5. Impetração não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, a fim de declarar extinta a punibilidade do ora paciente, em virtude da prescrição da pretensão executória do Estado. (STJ, HC 231.785/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 13/09/2013) Sem embargo do entendimento deste Juízo, no sentido de que a audiência admnitrória constitui marco interruptivo da prescrição da pretensão executória, não se pode olvidar que, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição somente se interrompe com o efetivo comparecimento do apenado para o início do cumprimento da pena ou o pagamento da prestação pecuniária. Nesse sentido: PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. AUDIÊNCIA ADMNITRITÓRIA. COMPARECIMENTO DA APENADA E RETIRADA DO OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO PARA AS SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 117, V, DO CP. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que se faz necessário o efetivo comparecimento do condenado ao local destinado para o exercício das atividades estabelecidas a fim de se firmar o início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (HC 203.786/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1533647/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTORIA. NÃO REALIZADA AUDIÊNCIA ADMNITRITÓRIA PELO NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NÃO CUMPRIDO ATÉ A PRESENTE DATA. MARCO INTERRUPTIVO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO EXECUTORIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. A designação de audiência admnitrória, não realizada em razão da ausência do acusado, com determinação da expedição de mandado de prisão, ainda não cumprido, não constitui marco interruptivo da prescrição. 2. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RHC 74.996/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017) Assim sendo, quer se considere a data da audiência admnitrória, quer se considere a data do início do efetivo cumprimento da pena restritiva de direitos, com o comparecimento do apenado na Central de Penas Alternativas, houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos, desde o trânsito em julgado para a acusação. Ante o exposto, declaro extinta a pretensão executória da pena pela prescrição, nos termos do art. 112, I, c/c art. 109, V, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, façam-se as anotações necessárias. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE X PERSIDA SILVA AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES(SP168544 - ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES) X CLAUDIA ROSALES RIVERO

Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Afasto a alegação de ilicitude nas provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário, pois como bem destacou o parquet federal, a questão já foi analisada pelo Habeas Corpus nº 0021014-93.2015.4.03.0000/SP (fls. 178/180). Afasto a aplicação da prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de doze anos, nos termos do art. 109, III do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de cinco anos (art. 1º, I da Lei 8.137/90). Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (29/01/2013) e o recebimento da denúncia (09/10/2015), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Destaco que, por força da Súmula Vinculante nº 24 do STF, o marco inicial da prescrição dos crimes tributários se configura somente no momento da constituição definitiva do crédito tributário. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Assin, MANTENHO o recebimento da denúncia. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02/02/2018 às 16:00h a ser realizada nesta subseção judiciária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Intime-se o(a)s acusado(a)s, requisitando-o(a)s para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(a)s. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se for o caso.

Expediente Nº 4376

EXECUCAO FISCAL

0000203-32.2017.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRASSUNUNGA/SP194499 - PATRICIA FERREIRA APOLINARIO DE ANDRADE E SP340976 - ALINE MARTINS MACHADO)

O executado requer a expedição de ofício para a retirada de seu nome do CADIN, para remover o obstáculo que o impede de receber verba oriunda de emenda parlamentar. Diz que a retirada do CADIN decorre do parcelamento do débito, que suspende a exigibilidade. Decido. A questão sobre o parcelamento é inconteste, como se vê de fls. 12. Entretanto o executado não demonstra que a restrição apontada no CADIN se relaciona com o débito em cobro nesta execução. A mensagem que recebeu indica pendência com o exequente (ANS), sob a sigla 8423700000, de 05/07/2013. Porém, nem sigla, nem data se relacionam com os débitos inscritos em dívida, como descritos na CDA de fls. 3-4.1. Indefero o requerimento. Intime-se e retorne ao arquivo.

Expediente Nº 4377

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-44.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DANIEL DA COSTA GARCIA X ROGERS RODERLEI SIGOLO(SPI44035 - RUI HIGASHI E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO E SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA)

O Ministério Público Federal acusa DANIEL DA COSTA GARCIA de, na condição de microempresário individual ter suprimido R\$1.211.391,06 a título de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mediante fraude consistente em declaração de inatividade e omissão de rendimentos tributáveis movimentados em conta bancária em 2010. A RFB iniciou auditoria fiscal para apuração da declaração de inatividade. Por meio de extratos bancários obtidos, verificou a movimentação de numerário em conta bancária que, a par de infirmar a inatividade, encerravam rendimentos não declarados. Em resposta à acusação, a defesa afirmou genericamente a inocência, por falta de provas. Nega ser responsável pela movimentação bancária. Seguiu-se a instrução com oitiva de testemunhas e interrogatório. Em alegações finais, o autor pugna pela improcedência, por ausência de dolo. No mesmo sentido a defesa. Decido. Sob o ângulo constitucional e do sistema processual acusatório, cabe ao Judiciário a apreciação da persecução penal de interesse do Ministério Público. Feito este dominus litis, não há lugar para o juízo investigar, denunciar, processar e condenar quando o titular da ação penal está convencido da improcedência, da mesma forma que o juízo está atado aos limites da denúncia, devendo decidir em congruência com a postulação. Manter o Judiciário isento de interferir nos limites da persecução penal é o meio de torná-lo imparcial e futor do contraditório. Por caber ao Ministério Público a promoção privativa da persecução penal judicial (pelo instrumento da ação penal), o art. 385 do Código de Processo Penal não foi recepcionado pelo inciso I do art. 129 da Constituição da República. Para o caso em tela, tem-se o inequívoco requerimento de improcedência por parte do Ministério Público Federal em alegações finais, o que seria suficiente à absolvição. No mais, adoto integralmente as razões declinadas às fls. 163-8.1. JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu DANIEL DA COSTA GARCIA, qualificado na denúncia, da imputação do crime previsto no art. 1º, da Lei nº 8.137/90, com base no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, (a) comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP), (b) remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e, após, (c) ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SUPERMERCADO VILAS BOAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-48.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA DO CARMO RAMOS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY - SP133429

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por **MARIA DO CARMO RAMOS MACHADO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE SEGUROS DE VIDA - GEROV** em que postula a parte autora indenização de seguro de vida em virtude do óbito de seu companheiro, bem como a condenação das requeridas em danos morais.

Em resumo, refere que, juntamente com seu falecido esposo, adquiriu um imóvel por meio de financiamento junto à CEF, sendo que ao assinarem o contrato de financiamento lhes foi imposta a aquisição de uma apólice de seguro de vida.

Alega que, com o óbito de seu esposo, requereu junto às requeridas o que de direito. Afirma que a CEF, em razão do óbito, abateu das prestações mensais do financiamento o valor percentual respectivo de composição da renda de seu falecido esposo. Contudo, a Caixa Seguradora, por meio da GEROV, indeferiu o pleito de indenização securitária pelas razões constantes do documento juntado (Id 2632068 – suicídio ocorrido nos 2 primeiros anos da vigência do seguro).

Por não se conformar com essa decisão, pelas razões expostas na exordial, ingressou com a presente demanda a fim de obter a indenização securitária cumulando, ainda, pedido por danos morais.

Em sede de tutela de urgência pugnou por ordem de imediato pagamento.

Pediu a autora pela concessão da gratuidade processual.

Por decisão deste Juízo (Id 2651713) foi determinado que a autora esclarecesse o motivo pelo qual colocou no polo passivo da demanda a Gerência de Operações de Seguros de Vida –GEROV, ente, em tese, sem personalidade jurídica e, tampouco, judiciária. Determinou-se, ainda, esclarecimento da inclusão da CEF e não da Caixa Seguradora no polo passivo, uma vez que foi esta empresa que analisou o pedido de indenização de acordo com o documento juntado.

Em manifestação (Id 3089050), a autora pugnou pela exclusão da lide da GEROV. No mais, manteve o direcionamento da demanda somente em relação à Caixa Econômica Federal sustentando que todos os contatos referentes ao seguro de vida em tela foram feitos diretamente com a gerência da CEF/Descalvado, aduzindo que a Caixa Seguradora, pelo que entendia, se tratava apenas de um setor da Caixa que cuida desse item.

É a síntese de necessário. **DECIDO.**

1. Da exclusão da lide

A autora pugnou, na petição de emenda, pela exclusão da lide da GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE SEGUROS DE VIDA – GEROV.

O pedido deve ser deferido por faltar legitimidade a essa Gerência para compor o polo passivo.

2. Do litisconsórcio passivo necessário

No obstante a alegação da autora de que para a contratação do seguro de vida manteve contatos apenas com prepostos da Caixa Econômica Federal, por meio da Gerência da Agência de Descalvado/SP, é fato que a apólice de seguro juntada demonstra que a relação contratual securitária se deu com a empresa Caixa Seguradora, pessoa jurídica de direito privado.

Assim, a ação deve necessariamente ser dirigida também em face da CAIXA SEGURADORA, uma vez que a decisão a ser proferida nestes autos poderá atingir a esfera jurídica de referida empresa, sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário.

3. Do pedido de tutela provisória de urgência

No caso concreto, de logo, aprecio o pedido de tutela provisória.

Diante dos fatos narrados, não me parece ser o caso de tutela de urgência.

Em primeiro lugar, porque não há elementos substanciais que, analisados de plano, evidenciem a probabilidade do direito alegado. Ademais, as empresas referidas, ao que se sabe, são solventes, não havendo risco ao resultado útil do processo se se aguardar o regular trâmite do devido processo legal. Por fim, a determinação de imediato pagamento exaurirá, por completo, o objeto do processo, com risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º do CPC).

Ademais, os fatos alegados demandam dilação probatória, bem como a necessária instauração do devido contraditório previamente ao exame do pedido.

Do exposto,

I – DEFIRO a concessão da gratuidade processual à autora. Anote-se.

II – EXCLUO a GEROV do polo passivo do feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

III - INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada, pelas razões expostas.

IV – Com fulcro no art. 115, parágrafo único do CPC, tendo em vista tratar-se de caso de litisconsórcio passivo necessário, determino que a autora **emende** a inicial, requerendo a citação da CAIXA SEGURADORA, qualificando-a devidamente, no prazo de 10 dias úteis, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Com a indicação, promova-se a devida citação da CEF e CAIXA SEGURADORA.

Em caso contrário, tomem os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-38.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JULIO CESAR ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARIA NETO - SP77984
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por JULIO CÉSAR ARAÚJO DA SILVA, qualificado nos autos, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, objetivando, em síntese, inclusive em tutela de urgência antecipada, a declaração de seu direito em ser **removido**, com base no art. 36, III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de Santa Catarina (*campus Blumenau*) para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus Sorocaba*).

A petição inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

1. DOS FATOS

O requerente é servidor público federal e ocupa o cargo de Professor do Magistério Superior na Universidade Federal de Santa Catarina (matrícula SIAPE nº 1879026-7), residindo atualmente na cidade de Blumenau, no estado de Santa Catarina e em Campinas na rua Serra da Pedra Bonita, nº 102, Jardim Novo São Fernando, Estado de São Paulo onde residem sua esposa e filho.

Em fevereiro de 2015, seu filho, Dimitri Araújo Baroni, nascido em 26/02/2013, foi diagnosticado com a Síndrome de Aicardi-Goutières, doença de cunho genético que causa atraso e involução do desenvolvimento, crises convulsivas e calcificações intracranianas, segundo descritas nos laudos médicos anexos.

Em razão da doença, conforme laudo médico em anexo, o filho do requerente precisa residir em localidade que disponha de tratamento médico adequado, incluindo emergencial, além de terapias complementares como fisioterapia, terapia ocupacional e fonoterapia especializadas.

Tais tratamentos não estão disponíveis no local de seu trabalho em Santa Catarina, motivo pelo qual seu filho está sendo tratado na cidade de Campinas, no estado de São Paulo, onde também conta com o auxílio de familiares de sua esposa (sogra), a qual é fisioterapeuta e tem ajudado nas manobras que seu filho o qual necessita em seu tratamento, sendo que sua esposa, em razão do acompanhamento do filho está atualmente residindo na cidade Campinas.

Com isso, em 23/06/2016, o requerente pleiteou perante a pró-reitoria da Universidade Federal de São Carlos – Campus de Sorocaba sua remoção para tal instituição, tendo em vista a proximidade com a localidade onde seu filho está recebendo tratamento médico (cerca de 85 quilômetros).

Através de tal requerimento, o demandante visa aproximar-se de sua família e prestar auxílio a sua esposa nos cuidados de seu filho, o que não tem sido possível em virtude da distância entre o local de trabalho do autor e o local em que seu filho está recebendo tratamento médico, necessitando para isso adquirir passagens aéreas para esse deslocamento.

No entanto, o Prof. Dr. Antonio Augusto Soares, chefe do Departamento de Física, Química e Matemática da UFSCar – Campus de Sorocaba, **deliberou pela não aceitação da remoção do requerente**, sob a justificativa de que seu perfil profissional não era de interesse para a Universidade no momento e que o Conselho Departamental **tem preferência por preencher as vagas de docente através da realização de concurso público**.

Em vista da negativa administrativa, não restou outra alternativa ao requerente senão utilizar-se da via judicial para garantir a proteção desse direito violado.

(...)"

Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 1132040), em razão da presença da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, foi determinada a emenda da inicial para inclusão no polo passivo da UFSC. A mesma decisão determinou a citação da UFSCAR e oportunizou sua manifestação sobre o pedido de tutela de urgência.

Citada, a UFSCAR apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência pugnano por sua rejeição. Em resumo, alegou que descabe falar em direito à remoção, uma vez que ambas IES têm personalidade jurídica, autonomia e quadro de servidores próprios. Referiu, também, que o autor fez pedido administrativo de redistribuição, pedido esse indeferido no âmbito administrativo da UFSCAR, devidamente fundamentado, pelo perfil profissional do autor não atender aos interesses do Departamento respectivo da Universidade. Referiu, ainda, da possibilidade do autor solicitar, se assim entender pertinente, a prestação de colaboração, nos termos do art. 30, II da Lei n. 12.772/2012, salientando que essa possibilidade não era objeto da lide. Juntou documentos. Por meio da peça processual (Id 1490332), apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda. Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que o pedido não é possível juridicamente, uma vez que não é caso de aplicar-se o instituto da remoção. Quanto a eventual direito à redistribuição, o autor teve seu pedido indeferido no âmbito administrativo e, sendo a redistribuição ato discricionário adstrito à conveniência da Administração, não há se falar em acolhimento do pedido aviado no âmbito administrativo.

A emenda da inicial feita pelo autor (Id 1529529) foi acolhida por decisão (Id 1644969).

Foi proferida decisão acolhendo pedido de nulidade de citação da UFSC, restituindo prazo para manifestação dessa IES (Id 3941559).

Por meio de petição (Id 408772), a UFSC apresentou manifestação sobre o pedido de tutela de urgência, requerendo seu indeferimento, sob a alegação de que é juridicamente impossível, uma vez que a remoção somente poderia ser efetivada dentro do quadro de pessoal da UFSC. Juntou documentos (Id 4087773). No mais, apresentou contestação impugnando o pedido do autor. Em resumo, defendeu os mesmos argumentos antes já trazidos, ou seja, impossibilidade de remoção de professor pertencente ao quadro de uma IES para outra.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO o pleito de tutela de urgência.

Da leitura do pleito inicial, vê-se que o autor confunde remoção com redistribuição, institutos diversos previstos na Lei n. 8.112/90.

A remoção pressupõe o deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro.

No caso em tela, o autor é professor da Universidade Federal de Santa Catarina – *campus* Blumenau e pretende sua remoção para a Universidade Federal de São Carlos – UFSCAR (*campus* Sorocaba).

Ambas as instituições de ensino são entidades autárquicas, cada qual possuindo, portanto, quadro de pessoal próprio, gozam de autonomia para propor o seu quadro de pessoal docente, técnico e administrativo, e para elaborar o regulamento de seu pessoal (art. 54, §1º, I e II, da Lei nº 9.394/96); além disso, a fim de garantir sua autonomia didático-científica, cabe às universidades decidir sobre contratação e dispensa de professores e planos de carreira docente (art. 53, parágrafo único, V e VI). Ditas autarquias encontram-se vinculadas ao Ministério da Educação, não estando seus servidores afetados à estrutura administrativa do Ministério.

Diante de tais circunstâncias, não se pode admitir a remoção de servidores pertencentes a instituições de ensino superior **distintas**. Mesmo que ambas as IES façam parte da estrutura federal e estejam submetidas à supervisão do Ministério da Educação, constituem pessoas dotadas de personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, cada uma com seu quadro de pessoal. Desse modo, não me parece cabível falar-se em **remoção** no caso *sub judice*.

Não obstante o autor embase seu pedido no instituto da remoção, no âmbito administrativo formulou pedido de redistribuição.

No tocante ao instituto da **redistribuição**, dispõe o art. 37 da Lei 8.112/90:

“Art. 37. *Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:*

I - interesse da administração;

(...).”

Enquanto a remoção é do servidor, a redistribuição é do cargo (Lei nº 8.112/1990, art. 37), por isso sempre se atrela à **conveniência e oportunidade** da Administração — **não é direito potestativo do servidor**.

Tendo em vista tal traço característico do instituto em comento, também não se vislumbra, nessa análise inicial, o direito à redistribuição.

Ao contrário da remoção, que, em certos casos, pode configurar direito do servidor, a redistribuição, como visto, depende do interesse da administração.

No caso em tela, não obstante as alegações do autor, a Instituição de Ensino optou em não deferir a redistribuição postulada no âmbito administrativo, não se verificando patente qualquer vício de legalidade.

Resta ausente, portanto, pressuposto essencial ao deferimento do pedido. Se não há direito textualmente descrito em lei, não se fala em probabilidade do direito a fundamentar a tutela de urgência, não estando presente um dos requisitos essenciais ao deferimento do pleito, nos termos do art. 300 do CPC.

Do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência** pleiteada pelo autor no sentido de declarar seu direito em ser **removido**, com base no art. 36, III, “b” da Lei n. 8.112/90, do quadro de servidores da Universidade Federal de Santa Catarina – *campus* Blumenau para o quadro de servidores da Universidade Federal de São Carlos (*campus* Sorocaba).

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para, querendo, manifestar-se em réplica sobre o teor das contestações ofertadas.

Sem prejuízo do que foi acima determinado, **cientifique-se** o autor sobre a possibilidade indicada pela UFSCAR (Id 1317113) de provocação, no âmbito administrativo, da possibilidade de prestação de colaboração, nos termos do art. 30, II, da Lei 12.772/2012, ficando salientado que essa questão não é objeto de análise nestes autos.

Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa.

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal

Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1343

ACAO CIVIL PUBLICA

0002207-52.2011.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X GERALDO BARBOZA(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO)

Defiro o prazo requerido pelo autor, às fs. 654/655, ou seja, 30 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002968-10.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

USUCAPIAO

0003343-54.2001.403.6109 (2001.61.09.003343-1) - ALDINO PIRONDI NETO(SP036806 - LUIZ RAMOS SOBRINHO E SP209043 - DIEGO RAMOS BUSO) X JOSE LACERDA ALQUIMIN RAMOS X LUIZ VIVIANO ROSALINA RAMOS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2275 - MARIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA(SP088809 - VAGNER ESCOBAR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA)

Fls. 634: A advogada petionante requereu que a solicitação de pagamento de honorários pelo AJG seja efetuada pelo MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção de Piracicaba, vara de origem destes autos. Porém, tendo em vista o declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção de São Carlos e, conseqüentemente, redistribuídos à esta 2ª Vara Federal, o MM Juiz da 1ª Vara Federal de Piracicaba deixou de ter competência para atuar nestes autos. Em vista disso, para a nomeação e requisição de pagamento de honorários, como arbitrados às fs. 631, há a necessidade de regularização nos moldes determinados às fs. 633. Aguarde-se por 15 dias notícia da realização das providências cabíveis. Em sendo positivas, cunpra-se a determinação de fs. 631. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

0002536-59.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE FERNANDO DELFINO - ME X JORGE FERNANDO DELFINO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: ...dê-se vista à exequente para requerimentos necessários ao prosseguimento do feito. (pesquisa negativa ARISP).

0003177-13.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO ADENILSON ALTON - ME X SERGIO ADENILSON ALTON(SP299555 - ANTONIO MANOEL PALOMAR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Traga a CEF planilha atualizada do débito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. 3. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0004368-59.2016.403.6115 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VANESSA RODRIGUES SANCHES(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Primeiramente, em relação à especialidade do perito, consigno que não há no âmbito desta subseção profissional cadastrado nas especialidades médicas exigidas. Por isso, foi determinada a nomeação de Clínico Geral para a realização da perícia, conforme expressamente autorizado pelo Juízo Deprecante (fs. 03). No mais, considerando que o exame médico a ser realizado assemelha-se a uma consulta e que a perícia será realizada nas dependências desta Justiça Federal em dia designado para a realização de outras perícias, acolho os argumentos das partes em relação ao valor excessivo de honorários pretendido pelo Sr. Perito, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que corresponde a mais do que o dobro do previsto na tabela da AJG. Intimem-se as partes e o Sr. Perito para ciência do valor arbitrado, bem como a parte autora para efetuar o depósito correspondente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que foi ela quem requereu a realização da perícia (decisão de fs. 03, item 1). Após, designe a Secretaria data para a realização da perícia, intimando-se as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000553-06.2006.403.6115 (2006.61.15.000553-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-06.2004.403.6115 (2004.61.15.002698-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X THIAGO RUZANTE RANGEL X JOSE HENRIQUE DE SOUZA RANGEL X VERONIQUE RUZANTE RANGEL(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. 4. Intime(m)-se.

0000646-51.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-85.2014.403.6115) EDUARDO BRAGATTO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0002203-73.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-26.2014.403.6115) CONCRENG CONCRETOS E LOCAÇÕES LTDA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Vistos. É certo que é da sistemática processual civil atual o incentivo à autocomposição, de modo que cabe ao Poder Judiciário não só incentivar, mas propiciar os meios necessários à solução da demanda de maneira consensual antes de se optar pela solução adjudicada mediante sentença (nesse sentido resolução n. 125/2010 do CNJ). Com efeito, no presente caso, é possível a autocomposição, posto tratar de direito disponível. Ademais, acaso haja composição, a resolução da lide (embargos e respectiva execução) se dará de maneira mais célere. Em sendo assim, determino que as partes manifestem, expressamente, se o caso, desinteresse na designação de audiência de conciliação. Prazo: 10 dias. Acaso não haja manifestação, determino que a Secretaria agende junto a Central de Conciliação data e hora para a realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo possibilitando, por meio de conciliador, que as partes promovam eventual autocomposição. A data deverá ser agendada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência das intimações. As partes, que poderão constituir representantes por meio de procuração específica com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer na audiência acompanhadas de seus advogados. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC (multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União). Em caso de não composição, tomem os autos conclusos para deliberações e, se o caso, sentença. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-52.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3)) COMERCIO DE BATERIAS CATOIA LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA(SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

0001775-23.2017.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-72.2016.403.6115) LEANDRO DA VEIGA CARDOSO(RJ187132 - JEFFERSON DOS SANTOS SARMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme declaração de fl. 11. Anote-se. Recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução com relação ao veículo FIAT/STRADA WORKING, 1.4, 8V, FLEX, ano 2013, cor branca, placas FHM 7741. Indefiro, por ora, o pedido liminar por não vislumbrar o perigo da demora em razão de que os documentos carreados pelo embargante indicam que sua posse sobre o veículo ocorreu em abril/2015 (fl. 12/14) sendo que a restrição da transferência foi realizada em 25/08/2017. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000125-72.2016.403.6115. Determino o desamparamento destes autos da Execução de Título Extrajudicial. À impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001525-10.2005.403.6115 (2005.61.15.001525-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO MILENIO E TORRINHA LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ)

1. Considerando que as diligências junto aos Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD foram todas infrutíferas, comprovando que o devedor não possui bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, III do NCPC, suspendo a execução, pelo prazo de um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, ficando à cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito. 2. Arquivem-se os autos com baixa sobrestado, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0001898-02.2009.403.6115 (2009.61.15.001898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU ME X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA X HERMELINDO FERREIRA DA SILVA

A r. sentença de fls. 154 determinou que a CEF efetuasse o recolhimento referente às custas iniciais de 1% (um por cento) do valor da causa, devidamente atualizada, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região, tendo em vista que as custas iniciais foram recolhidas ao Estado de São Paulo, conforme comprovadas nos autos. As fls. 156/157 a CEF juntou GRU referente ao recolhimento de 0,5% do valor da causa atualizado. Intimada a complementar e comprovar nos autos o recolhimento das custas como determinado na r. sentença, a CEF somente juntou cópia da GRU de fls. 156/157. Diante disso, fica a CEF intimada a comprovar nos autos o recolhimento da complementação das custas iniciais, no valor de R\$ 183,50 (cento e oitenta e três reais e cinquenta centavos), conforme planilha anexa, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem a devida comprovação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito como dívida ativa da União. Int.

0002404-36.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X H M PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA X HOMERO CARLOS DE FARIA

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta Precatória parcialmente cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Int.

0002405-21.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL JUSTINO PASTRO ME X GABRIEL JUSTINO PASTRO

Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 74 e 75), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCPC. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 64/65, pelo sistema BACENJUD. Sem condenação em custas e honorários. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001561-37.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DROGA GEN COMERCIAL LTDA - ME X KATIA REGINA CORREA CASTILHO X PAULO SERGIO CASTILHO

Manifeste-se a CEF sobre a notícia de composição amigável trazida pelo executado, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0018439-48.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0000031-61.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO MARQUES - ESPOLIO X MARIA ISABEL DOS SANTOS MARQUES

SENTENÇA Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ESPÓLIO DE MARCO ANTONIO MARQUES, representado pela Sra. MARIA IZABEL DOS SANTOS MARQUES, nos autos desta Execução de Título Extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual alega a ilegitimidade passiva por ausência de espólio e/ou inventário. Sustenta, ainda, que o único bem deixado pelo falecido é o imóvel onde reside a família, o qual é impenhorável. Intimada, a CEF alegou a intempestividade e o não cabimento da exceção de pré-executividade e, no mais, formulou alegações que fogem às razões da exceção. Relatados, fundamentado e decidido. É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória. Contudo, a exceção de pré-executividade não pode ser oposta a qualquer tempo, mas deve ser manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. No caso dos autos, a matéria arguida (ilegitimidade passiva) é de ordem pública e não houve penhora. É cabível, portanto, a exceção de pré-executividade. A alegação de ilegitimidade passiva merece acolhimento. A execução foi ajuizada em face de MARCO ANTONIO MARQUES objetivando a execução de Cédulas de Crédito Bancário - Contrato de Crédito Consignado, perfazendo um total de R\$ 95.229,60. Determinada a citação do executado, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC/73, ela restou frustrada em razão da notícia de falecimento em 16/04/2014, conforme certidão de fls. 62. Intimada a se manifestar acerca da informação, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra o espólio do devedor, representado pela viúva, Sra. Maria Isabel dos Santos Marques, o que foi deferido a fls. 66. Ocorre que o óbito do executado é anterior ao próprio ajuizamento da execução. Vê-se, assim, que a exequente deduziu pretensão executiva contra quem não tinha capacidade de ser parte. A existência da pessoa natural termina com a morte. Após o óbito, portanto, a pessoa natural perde a capacidade de estar em juízo. Evidencia-se, assim, a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual no momento do ajuizamento da execução. A ação deveria ter sido ajuizada contra o espólio ou contra os sucessores. Por consequência, considerando que a substituição processual pressupõe a existência de processo válido, não é possível o mero redirecionamento da execução contra o espólio. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DE CUJUS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Considera-se espólio o conjunto de bens, direitos e obrigações da pessoa falecida e, nos termos do inciso I, art. 618 do Código de Processo Civil/2015, ele é representado pelo inventariante, incumbindo a este representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele. 2. A partir do óbito do de cujus, qualquer demanda deve ser intentada em face do seu espólio ou, conforme o caso, diretamente seus herdeiros, sob pena de incidência de vício insanável a justificar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade da parte, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 3. A jurisprudência também já se definiu pela impossibilidade de saneamento do feito com a substituição processual do de cujus por seu espólio, considerando que não se pode substituir quem jamais foi parte em um processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239675 / SP, 0014731-56.2007.4.03.6104, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, e-DJF3 de 05/07/2017 - grifos nossos) APELAÇÃO CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO IMOBILIÁRIO. FALECIMENTO DOS DEVEDORES ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL: LEGITIMATIO AD PROCESSUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO. 1. Trata-se de demanda proposta pela Caixa de Construções de Casas p/ Pessoal da Marinha Econômica Federal, objetivando o pagamento do débito decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo imobiliário nº 002233-0, celebrado entre as partes. 2. A r. sentença julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ao fundamento de que ausente pressuposto subjetivo indispensável à existência da relação processual, não sendo cabível a sucessão, já que a própria ação não tem como subsistir, dado que o óbito foi anterior ao ajuizamento da ação. 3. Com efeito, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraído-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. 4. Considerando que é impossível o ajuizamento de ação em desfavor de pessoa falecida, por faltar pressupostos processuais, qual seja a legitimatio ad processum, revela-se inviável a substituição processual, a qual depende da existência de um processo válido, vale dizer, da existência de parte para que seja possível a substituição. 5. O disposto nos artigos 43 e 1055 e seguintes do CPC não se aplicam, já que estes dispositivos tratam a sucessão em razão de falecimento de qualquer das partes no curso do processo, ou seja, de quem já integre qualquer dos polos da relação processual, o que não é o caso dos autos, onde o falecimento precede o ajuizamento da demanda. 6. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida. (TRF/2ª Região, Sexta Turma Especializada, Processo nº 2015.51.20.067161-4, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, disponibilizado em 28/10/2015 - grifos nossos) Assim, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade de parte formulada pelo espólio. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pelo Espólio de Marco Antonio Marques, representado por Maria Isabel dos Santos Marques, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do CPC (ilegitimidade de parte). Sem condenação em custas e honorários. Arbitro os honorários do advogado nomeado a fls. 71 no valor máximo previsto no Anexo Único - Tabela I - referente aos processos extintos sem resolução do mérito - R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) - da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 de 07 de outubro de 2014. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-30.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MEMPHIS DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA ME X MARCEL FERNANDO GOMES CORTES X VIVIANE ZANIN CORTES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0000367-65.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZIBORDI & ZIBORDI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X HUMBERTO ZIBORDI

Intime-se a CEF a dar cumprimento na determinação da parte final da r. sentença de fls. 94, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento da complementação das custas iniciais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. No mesmo prazo, deverá retirar os originais dos documentos desentranhados. Intime-se,

0001717-88.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOANA D ARC ARRUDA STELLA

A credora (CEF) requereu às fls. 63 a desistência e extinção do presente processo por não haver mais interesse no prosseguimento. Nesses termos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 63 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001791-45.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002339-70.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIELI TAMBASCO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: .AP 2,10 Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória parcialmente cumprida, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Int.

0017060-38.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS WALDEMARIN

Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fls. 52/53), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do NCP. Sem condenação em custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000128-27.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR RODRIGUES FERNANDES & CIA LTDA - EPP X JAIR RODRIGUES FERNANDES X CASSIA OLIVEIRA DOMINGUES FERNANDES(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR)

Vistos. Diante da proposta de acordo formulada pelo executado, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 dias. Não havendo interesse, cumpra-se a determinação de fls. 60. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002266-64.2016.403.6115 - PHOENIX TUBE COMPONENTES PARA REFRIGERACAO LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 156. Int.

0002719-59.2016.403.6115 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA X TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP170366 - LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI) X CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO - SAFIS DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA-SP

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002557-35.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALAN ALESSANDRO BECASSI

Reitere-se à CEF a determinação de fls. 107, para cumprimento no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006679-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ARLINDO PAGIATTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALLUF - SP255080

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID nº 2460257.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO AFONSO ZEMINIANI

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID nº 2466381.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000689-56.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO GUEDEI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID nº 2466895.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000775-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: BENEDITO ALFREDO DE AZEVEDO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA VICTORIA FERREIRA SANTOS - SP358313

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pela ré CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID nº 2625544.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-34.2017.4.03.6106

AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Chamo o feito à ordem.

O mandato *ad judicium* foi outorgado em 17/10/2016 (ID 1490720, pg. 2), mais de 07 meses antes da distribuição da ação (31/05/2017). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Por outro lado, cabe ao juiz dirigir o processo (artigo 139, *caput*, do Novo Código de Processo Civil) e *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX), além de exercer o chamado “poder geral de cautela”, em inteligência do artigo 297 do mesmo texto (conexo com o artigo 798 do CPC anterior).

Some-se cuidar a ação de pedido em face da União e do FNDE (esta, autarquia federal), ou seja, enfim, discute-se a oneração dos cofres públicos.

Nesse sentido[1]:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCURAÇÃO MAIS RECENTE PARA O LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o magistrado, **seja em razão do poder geral de cautela, seja em função do poder de direção formal e material do processo que lhe é conferido, pode exigir a apresentação de instrumento de procuração mais recente**, sobretudo quando se trata do levantamento de numerário, pois, assim agindo, estará salvaguardando os interesses da parte representada.

2. Agravo regimental não provido”.

“PROCESSUAL CIVIL PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. RENOVAÇÃO. PODER-DEVER DE CAUTELA DO MAGISTRADO.

1. **Seja pelo ângulo do poder geral de cautela, seja pelo ângulo do poder discricionário de direção formal e material do processo, é perfeitamente cabível ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto, solicitar a apresentação de instrumento de mandato atualizado com a finalidade precípua de proteger os interesses das partes e zelar pela regularidade dos pressupostos processuais, o que não implica contrariedade ao art. 38 do CPC.**

2. No caso vertente, a parte autora foi intimada pelo juiz de primeiro grau para atualizar o mandato de procuração, porque o documento apresentado na ação ajuizada em 2005 era mera fotocópia extraída dos autos de outro processo, cujo mandato fora outorgado em 1997. O não cumprimento da decisão interlocutória acarretou a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 e art. 295, inciso VI, do CPC.

3. Recurso especial provido”.

(STJ - REsp 1.097.856 - Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009 – Dec 14/04/2009)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ E DESTA C. CORTE. PROCURAÇÃO JUDICIAL E DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ATUALIZADAS PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGÊNCIA LEGÍTIMA. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Agravo legal contra decisão que, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento.

2. **A decisão impugnada baseou-se em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido que a exigência de procuração atualizada cabe no poder de cautela e de direção do processo do juiz, com o fim de resguardar os interesses da relação jurídica, sendo justificada quando se verifica grande lapso entre a data da outorga do mandato e a data da propositura da demanda.**

3. Da mesma forma, a declaração de pobreza deve ser contemporânea ao ajuizamento da ação, a fim de que não paire dúvida a respeito da hipossuficiência alegada.

4. No caso, verifica-se que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de 02.04.2013, sendo que a ação somente foi ajuizada em 24.06.2014, sendo pertinente a exigência do juízo a quo.

5. A parte agravante não trouxe argumentos que ensejassem a modificação da decisão monocrática.

6. Não provimento do agravo”.

(TRF3 - AI 547150 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0031497-22.2014.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 31/03/2016 – Dec 14/03/20016)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCURAÇÃO DESATUALIZADA. DECISÃO FUNDAMENTADA.

- Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557, do CPC, negou seguimento ao apelo do autor.

- Sustenta que segundo o artigo 16 do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil versa que o mandato judicial não se extingue pelo decurso de tempo, baseado nesse princípio não é concebível a exigência de procuração atualizada.

- **Quanto à determinação de juntada das procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, observo que a decisão guarda amparo no zelo do magistrado a quo em implementar a regular e efetiva prestação da tutela jurisdicional no exercício de seu poder diretor, plenamente amparado no art. 125, inc. III, do CPC.**

- **Vale frisar, que a validade e eficácia do interesse processual vincula-se à manifestação de vontade representada pela procuração. Assim, a apresentação de novo instrumento de mandato visa aferir a atual intenção do outorgante sobre a pretensão posta em Juízo.**

- **Nestes termos, não vislumbro, na providência do juiz de primeiro grau, qualquer ilegalidade ou afronta ao exercício da advocacia, em vista das particularidades das ações previdenciárias e do período decorrido entre a assinatura dos documentos em 2007 e a propositura da ação em 2009.**

- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido”.

(TRF3 - AC 1503970 - APELAÇÃO CÍVEL 0001765-47.2009.4.03.6183 – Relator Desembargador Federal Tania Marangoni - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015 – Dec 13/04/2015)

Assim, no prazo de 15 dias, regularize o autor sua representação processual, apresentando procuração *ad judicia* contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, sob pena de extinção.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, opostos por **Luiz Mendonça Filho e Maria de Fátima Castro Mendonça** em face da **Caixa Econômica Federal**, com pedido de liminar, visando ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel matrícula nº 61.187, registrado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, bem como à suspensão do Cumprimento de Sentença nº 000203285.2011.403.6106, que a embargada move em face de VANDA APARECIDA FRANZIN.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Alegam os embargantes que, mediante “compromisso particular de venda e compra de imóvel urbano, irretroatável e irrevogável”, celebrado com a executada Vanda Aparecida Franzin, em 05/03/2009, adquiriram a propriedade do imóvel em questão, asseverando que, no momento da compra, não havia nenhuma penhora registrada na matrícula do imóvel, mas, em março de 2017, foram surpreendidos pelo Oficial de Justiça, que efetivou a penhora do imóvel para garantir débito da antiga proprietária.

Com a inicial vieram documentos.

Foram recebidos os embargos, deferidas a liminar e a gratuidade e determinado à Secretaria o traslado de cópias pertinentes e, aos embargantes, que atribuissem à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda e que trouxessem cópia dos documentos pessoais do embargante (ID 1927973).

As determinações foram cumpridas pelos embargantes (ID 2135639 e 2135657) e serventia (ID 2172930 e 2173048).

A embargante reconheceu o pedido, pugnando, todavia, pelo pagamento da sucumbência pelos embargantes (ID 2277693).

Dada vista aos embargantes (ID 2836337), se opuseram ao pleito (ID 3066673).

É o relato do essencial.

Decido.

Os embargos de terceiro, previstos nos artigos 674 a 681 do Novo Código de Processo Civil, visam a afastar constrição judicial de determinado bem que esteja na posse ou propriedade daquele que não faz parte do feito. Na lição de Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, 3º Vol. Editora Saraiva, 11ª Edição, 1996, pág. 251): “Trata-se de um outro processo cujo objeto é o pedido de exclusão de bens da constrição judicial, porque o senhor ou possuidor não foi parte no feito”.

A Caixa não se opôs ao pedido, pugnando pelo levantamento da constrição, pelo que, sem delongas, há de ser acolhido.

Ante o exposto, **homologo o reconhecimento jurídico do pedido**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, III, “a”, do Novo CPC, confirmando a liminar deferida e determino, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 000203285.2011.403.6106, o levantamento da constrição judicial em relação ao imóvel objeto de discussão neste feito (matrícula nº 84.235, registro anterior nº 61.187, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade).

Pelo princípio da causalidade, devem os embargantes arcar com os ônus sucumbenciais, pois, ao deixarem de providenciar o devido registro da compra junto ao órgão registral, não impediram que a embargada investisse contra o imóvel, suscitando, em última análise, a propositura desta demanda. Nesse sentido, a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Assim, arcarão os embargantes com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (artigo 98, §§3º e 4º, do Novo CPC), estando isentos de custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).

Transitada em julgado, oficie-se ao órgão registral, para cumprimento desta decisão.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos nºs 000203285.2011.403.6106.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CEDRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

IMPETRADO: MINISTRO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E AGRÁRIO

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado pelo **Município de Cedral** em face do **Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário**, visando à exclusão do nome do impetrante do Cadastro Único de Convênio – CAUC, ao argumento de que não foram obedecidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que o impetrante regularizasse a representação processual e emendasse a inicial (ID 4123729), o que restou cumprido (ID 4132095).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda (ID 4132095).

O impetrante indicou no polo passivo o Ministro do Desenvolvimento Social e Agrário, apontando como sede funcional a cidade de Brasília/DF.

Todavia, no presente caso, entendo aplicável o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, de que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no artigo, 109, §2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTI-NOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE

17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV – Agravo interno improvido”.

(STJ – AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.269 / AL – 2016/0324596-5 – Rel. Ministro Francisco Falcão – DJe: 22/06/2017)

“Decisão

Trata-se de conflito de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, suscitado, instaurado a partir da impetração de ação mandamental por CAMILA CASTELLAN MIRANDA contra ato da PRESIDENTE DO INEP.

(...)

Nos termos do art. 955, parágrafo único, I e II, do CPC/2015, o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Isso considerado, verifico que assiste razão ao suscitante.

Com efeito, esta Corte tinha jurisprudência pacificada no sentido de que, no âmbito de ação mandamental, a competência seria absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional.

Não obstante, tendo em vista o entendimento do STF, o STJ reviu seu posicionamento anterior e, visando facilitar o acesso ao Poder Judiciário, estabeleceu que as causas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser ajuizadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Assim, caberá ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, podendo ajuizá-la no de seu domicílio. Ainda, houve o destaque de que o texto constitucional não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra, não havendo justificativa para sua não incidência em sede de mandado de segurança.

Nesse sentido:

‘CONFLITO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017)’.

Ante o exposto, nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do CPC/2015, CONHEÇO do conflito para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP, o suscitado.

Intimem-se. Publique-se”.

(STJ – CC 154.914 – Rel. Ministro Gurgel de Faria – DJe 25/10/2017 – Dec 19/10/2017)

Em apertada síntese, alega o impetrante que o prefeito municipal das gestões anteriores (2009/2016) teria firmado convênio com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, que tinha como objeto a “Estruturação da Rede de Serviços da Proteção Social Básica Aquisição de Veículos e Equipamentos”, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estipulando como contrapartida R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Aduz que, de maneira desarrazoada e descabida, o ex-prefeito não teria prestado contas ao ente cedente dos recursos repassados e, em decorrência, o município impetrante teve seu nome inscrito junto ao Cadastro Único de Convênio – CAUC.

Sustenta, ainda, que, em dezembro de 2017, o município teria recebido verba de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para aquisição de Patrulha Mecanizada, entretanto, a assinatura do convênio teria sido negada devido à referida inscrição, trazendo prejuízos à comunidade cedralense.

O Município teria ingressado com ação de indenização por dano material contra o ex-prefeito, em 08/01/2018, perante a Justiça Estadual de São José do Rio Preto, distribuída sob o nº 1000236-26.2018.8.26.0576.

O *periculum in mora* vem delineado na inicial, pois caso a medida seja deferida somente ao final do processo, poderá haver dano de difícil reparação, já que a população local seria prejudicada pela falta de transferência de recursos federais provenientes de convênio já aprovado.

Já o *fumus boni juris*, da análise afeita ao momento processual, se extrai da jurisprudência atual, que aponta no sentido de que, tendo o município tomado providências contra o gestor anterior, como ocorrido no presente caso, com o ajuizamento de ação de reparação de danos, objetivando ressarcir o erário (ID 4115787), deve ser afastada a inscrição do registro da inadimplência.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. IRREGULARIDADE DE ATOS DO PREFEITO ANTERIOR. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO NO CAUC/SIAFI. DESCABIMENTO. COMPROVADAS PROVIDÊNCIAS PARA APURAÇÃO E RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

- Pretende o município impetrante no presente mandamus provimento judicial que determine ao impetrado que proceda à suspensão da sua inscrição no CAUC, bem como abstenha-se de inscrevê-lo, até que se resolva a representação feita ao MPE contra o seu ex-gestor.

- No caso concreto, a parte impetrada teve seu nome anotado no Cadastro Único de Convênio - CAUC, em decorrência de irregularidades nas contas prestadas pelo seu ex-gestor relativas aos convênios n.º 705177/2009 e n.º 708957/2009. Verifica-se da norma destacada (Lei n.º 11.514/07), entretanto, que a existência de anotação no cadastro citado não constitui óbice à assinatura e formalização de convênios, como salientado pelo Juízo a quo. Além disso, constata-se que a apresentação de justificativa quanto à impossibilidade de regularização da prestação de contas em virtude do extravio de documentação por parte do ex-prefeito e a comprovação do protocolo de representação perante o Ministério Público Estadual, por parte do atual gestor, para o fim da instauração de procedimento para apuração dos responsáveis pelo descumprimento do objeto e irregularidades concernentes aos convênios mencionados torna plenamente cabível a exclusão pretendida, conforme previsto na Lei n.º 10.522/02 (artigo 26-A, §§ 7º ao 9º), como acertadamente assinalado no parecer do MPF atuante em 1º grau de jurisdição. Precedentes.

- Não merece reparos a sentença, ao determinar que a autoridade impetrada suspenda a inscrição do município impetrante no CAUC/SIAFI em decorrência dos convênios n.º 705177/2009 e n.º 708957/2009, com efeitos retroativos à data da inscrição, bem como que se abstenha de inscrevê-lo, até a resolução da representação feita ao MPE contra seu ex-gestor.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(TRF3 - ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 355951 / MS - 0000214-23.2014.4.03.6000 - Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 24/08/2017)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou a respeito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICATU/MA NO SIAFI. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES POR PARTE DO EX-PREFEITO. ADOÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO POSTERIOR, DAS MEDIDAS TENDENTES AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E À RESPONSABILIZAÇÃO DO EX-GESTOR. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 03/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Icatu/MA contra a União, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros do SIAFI. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência.

III. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consolidada no sentido de que, "em se tratando de inadimplência cometida por gestão municipal anterior, em que o atual prefeito tomou providências para regularizar a situação, não deve o nome do Município ser inscrito no cadastro de inadimplentes" (STJ, AgRg no AREsp 134.472/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2012). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 927.037/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2017; AgRg no AREsp 214.518/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/09/2015; AgRg no AREsp 283.917/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2015.

IV. Tendo o Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconhecido que o Município agravado tomou as medidas cabíveis para regularizar a inadimplência, a alteração de tal conclusão exigiria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.667.651/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017; AgRg no AREsp 787.120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/12/2015.

V. Agravo interno improvido.”

(STJ - AgInt no AREsp 1077974 / MA - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0070128-0 - Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - DJe: 24/11/2017)

Ademais, conforme documento ID 4132215, consta do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias apenas o registro do Convênio 776762, o que indica que o município impetrante não seria inadimplente contumaz na prestação de contas de recursos públicos recebidos.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada a exclusão do nome do impetrante do CAUC, relativamente às irregularidades nas contas prestadas pelo ex-gestor da impetrante, referentes ao Convênio nº 776672/2012.

Cumpra-se **com urgência**, notificandose para prestação de informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-60.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Tendo em vista as manifestações da Parte Impetrante (ID nº 3291342) e da União Federal (ID nº 3468481), revogo a liminar concedida no ID nº 2799274.

Declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tem vista a perda superveniente do objeto da ação.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários.

Oficie-se à Impetrada, COM URGÊNCIA.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, remeta-se o feito ao MPF, e, após, arquite-se, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001553-94.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: 2ª ITAPOLIS - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ITAPOLIS(SP)

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para às 13h30, mantendo-se o dia **07 de fevereiro de 2018**, para a oitiva da testemunha arrolada.

Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico.

Observe que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001642-20.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TANABI - SP

DEPRECADO: 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência destes autos para às 14h30, mantendo-se o dia **06 de março de 2018**, para a oitiva da testemunha arrolada.

Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico.

Observe que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência redesignada, dispensando-se a intimação deste juízo.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-81.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEUDIVAN DOS REIS ROSENO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CESAR NICOLAU ROSARIO - SP400677
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 15.522,00), inferior a 60 salários mínimos, e considerando que a competência resta determinada à vista desse valor, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decorrido o prazo recursal, providencie a secretaria a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição, procedendo à baixa deste feito, tendo em vista a incompatibilidade dos sistemas PJe e JEF.

Diante do pedido de prioridade de tramitação, intime-se a parte autora, com urgência.

São José do Rio Preto, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-34.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CEDRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo **MUNICÍPIO DE CEDRAL** contra ato supostamente coator dos **GERENTES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMSÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, objetivando seja assegurado ao impetrante o direito de assinar convênio com o Governo Federal para aquisição de patrulha mecanizada, apesar de o município estar inscrito no CAUC.

Esclarece, em síntese, que o Município teve seu nome inscrito no referido sistema em razão da omissão do ex-gestor de prestar contas, relativas ao Convênio firmado com o Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário nº 776762/2012/SNAS/MDS, o que impede a transferência de recursos voluntários à municipalidade. Que, apesar da abertura de Contas Especiais pelo órgão cedente (nº 71001.028134/2012-75) em desfavor do ex-prefeito, este permaneceu inerte. Informa que, a fim de dirimir responsabilidade, aforou ação de indenização frente ao ex-prefeito, que tramita sob nº 1000236-26.2018.8.26.0576, perante a Justiça Estadual de São José do Rio Preto.

Sustenta que o Município teve seu nome inscrito no sistema CAUC sem o devido contraditório e ampla defesa, aspecto que inviabiliza sua manutenção.

Aduz que, apesar de tudo, os impetrados de maneira desarrazoada e descabida, na qualidade de autoridades coatoras e com poder de comando, negaram ao Município de Cedral a efetivação do convênio; aspecto que se for mantido trará enormes prejuízos sócios econômicos a comunidade cedralense.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Apesar do valor dado à causa não refletir o conteúdo econômico da demanda, tendo em vista a data informada para assinatura do convênio (18/01/2018), passo a apreciar o pedido de liminar dada a urgência.

Pretende o impetrante ordem judicial que imponha aos impetrados o dever de assinatura de contrato de convênio, decorrente de recursos do orçamento da União, apesar de seu nome estar inscrito no CAUC.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia da medida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Nesta análise perfunctória, verifico que não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar pleiteada.

Dispõe o art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no [inciso X do art. 167 da Constituição](#);

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
- b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
- d) previsão orçamentária de contrapartida.

Vê-se que o dispositivo legal veda a transferência de recursos para ente da Federação que não se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Não verifico, portanto, a existência de ato ilegal ou abusivo das autoridades ditas coatoras. Quem age nos estritos limites da lei não pode estar, no mesmo ato, cometendo ilegalidade ou abuso. As autoridades ditas coatoras não possuem legitimidade – nem autonomia – para deixar de praticar o ato, supostamente coator, eis que exigível por força de lei. A discussão acerca de eventual ilegalidade na inscrição do Município no sistema CAUC, em razão da omissão do ex-gestor no dever de prestar contas, deve ser feita nas vias próprias, como ente público e/ou agente público no polo passivo do feito, com poderes para desfazerimento do ato. Medida, aliás, já tomada pelo impetrante nos autos do Mandado de Segurança nº 5000047-49.2018.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme consulta processual realizada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Emende o impetrante a inicial para corrigir o valor da causa, de modo que este reflita o proveito econômico pretendido, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, notifiquem-se a autoridades impetradas, a fim de que, no prazo de 10 dias, prestemas informações, bem como cumpra-se o disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12016/2009.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-02.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS CIENCIA

REPRESENTANTE: MARIA ALICE MARTINS CIENCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374,

RÉU: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO, GERSON ALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR DE CAMARGO, RAMONA MIRANDA CAMARGO, NELSON JOSÉ DO NASCIMENTO, SIND TIM M.MT E L ETR E M.E.RD F.S.M M SIO BB C GP UJB, WALTER POLETTI NETO, MARLENE GARCIA DE QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAZARO ANTONIO DO PRADO, KELI CAMPOS DO PRADO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a juntada dos Avisos de Recebimentos ID 3507346, 03595565, 3595754, 3595900 e 3596000, manifeste-se a parte autora.

ID 3119142. Anote-se conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000327-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELLINGTON PARACATU DE BRITO - ME, WELLINGTON PARACATU DE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VILERA JORDAO MARTINS - SP279611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi emitida a Guia para pagamento dos emolumentos ao Cartório de Registro de Imóveis, com data de vencimento em **07/02/2018**, conforme cópia anexa, devendo a exequente providenciar o respectivo recolhimento.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-27.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 14h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-83.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO MAURO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002103-98.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LEANDRO RICARDO DE JESUS MARCELINO
Advogados do(a) RÉU: DANIEL DIAS DE ARAUJO - SP328135, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS - SP334288

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 15 de março de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-16.2016.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LOTERICA CORREARD MOTTA LTDA - ME, BRAULIO INNOCENCIO DA MOTTA NETO, LUCIMARA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 15 de março de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de janeiro de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000140-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CASTELLOES
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON JOSE DE SOUZA - SP243445, RICARDO SOMERA - SP181332
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a decretação de nulidade absoluta da Portaria ITA 503/IG-AES, de 1 de dezembro de 2018, com o seu restabelecimento e sua reintegração, definitivamente, aos quadros do curso de graduação em engenharia do ITA, a partir do 1º período letivo de 2018.

O pedido antecipatório é para a sustação dos efeitos da referida portaria com a determinação de reintegração aos quadros de aluno do curso apontado, com autorização de frequentar as aulas, fazer as provas e se o caso, de forma que não fique com faltas e sem notas, para ao final ser aprovado e colar grau no curso de Engenharia, até decisão definitiva. Pleiteia, ainda, a sustação de eventual procedimento de seu desligamento do quadro de aspirante a oficial do CPOR.

Alega, em apertada síntese, que no final do ano de 2015 passou a apresentar problemas de saúde, o que ensejou o trancamento do curso. No ano subsequente retomou o curso, contudo, os problemas de saúde e na sua vida pessoal continuaram. Em março de 2017 tomou conhecimento da sua reprovação no exame psicológico para ser admitido como aspirante a oficial e entrou com pedido de recurso, do qual obteve resultado favorável, isto em maio de 2017. Nos meses de junho e julho do p.p fez as provas e relatórios finais, entretanto, em face dos problemas de saúde agravados, não apresentou bom resultado. As faltas deste primeiro semestre foram justificadas por seu professor Conselheiro. Em agosto de 2017 foi submetido a uma Comissão de Verificação de Aproveitamento Escolar (CVAE), a qual decidiu dar-lhe a oportunidade de fazer a prova de 2ª época e prosseguir com o curso. Narra que obteve grau suficiente para fazer a dependência da matéria em 2018 e continuar o curso de engenharia aeroespacial do ITA. Aduz que em 01.12.2017 foi publicada Portaria da sua exclusão com determinação do seu desligamento da aeronáutica, apesar das justificativas das suas faltas do primeiro semestre. Sustenta que requereu cópia integral do processo de desligamento/prontuário, contudo este não foi fornecido. Por fim, acresce a não observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório no procedimento de exclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Essa demanda versa sobre o controle de legalidade do ato administrativo consubstanciado na aplicação da pena de desligamento da parte autora perante a Instituição de Ensino.

Tratando-se de exercício de controle, pelo Poder Judiciário, da legalidade de ato administrativo, cabe julgar se ocorreram fatos que autorizavam a aplicação desta pena e se os fundamentos de direito para tal punição são verdadeiros ou falsos.

Neste juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, resultante de uma análise superficial, entendo presentes os elementos a ensejar a concessão da liminar.

Não obstante a inexistência nos autos do regulamento do curso em questão, tampouco o regulamento do ITA e a cópia integral de eventual procedimento administrativo existente para a exclusão da parte autora, tendo em vista que a Portaria de exclusão de fl. 29 não faz menção a eventual apuração administrativa, ou ao número do procedimento, ou sindicância realizada, bem como por constar como fundamentação as faltas de frequência no primeiro período letivo de 2017, as quais em tese teriam sido abonadas por seu professor conselheiro, conforme o documento inserido à fl. 09 da petição inicial, aparentemente, há uma contradição entre os documentos.

Desta forma, pode ocorrer que a pena aplicada de exclusão da parte autora do curso de graduação em engenharia e do ITA não encontre respaldo no mundo dos fatos, caso efetivamente fique comprovado o abono de faltas por seu professor conselheiro.

Outrossim, ainda que houvesse a reversão da decisão do professor conselheiro, a parte ré, por meio da Instituição de Ensino, deveria ter instaurado processo administrativo para dar oportunidade de apresentação de eventuais atestados médicos referentes ao período em questão a fim de comprovar seu estado de saúde de forma a exercer seu direito de defesa antes de ser desligado dos seus quadros. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO POR FALTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE FOSSEM ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DO ESTUDANTE. RECURSO PROVIDO.

1. Hipótese em que o acórdão proferido pela Corte de origem entendeu ser desnecessária a instauração de processo administrativo para o cancelamento definitivo da matrícula do ora recorrente.
2. É assente no STJ o entendimento de ser ilegítimo o ato administrativo de jubramento de instituição de ensino sem que ao estudante tenha sido dada oportunidade de exercício do direito de defesa.
3. Recurso Especial provido.

(REsp 1442390/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 31/03/2015)

A instituição militar age dentro dos critérios de hierarquia e disciplina, os quais são seus pilares. No entanto, também encontra-se pautada pelo princípio da legalidade, da imparcialidade e do devido processo legal, previstos no âmbito da Constituição Federal.

Assim, presente a verossimilhança das alegações.

Também constato o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, pois o desligamento da parte autora da Instituição de ensino prejudicará o andamento de seus estudos, sua vida acadêmica e, provavelmente, o término da sua graduação, de forma a tomar a situação irreversível.

Diante do exposto, **defiro a tutela** para determinar a suspensão da decisão punitiva originada da Portaria ITA 503/IG-AES, de 1 de dezembro de 2018, bem como seus eventuais efeitos secundários, por ora.

Comunique-se e oficie-se a União para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a União, a qual deverá na sua contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Deverá também nesta oportunidade se manifestar sobre interesse na designação de audiência de conciliação, bem como trazer ao feito todos os documentos que possuir referente ao objeto do presente feito, como o regulamento do curso, da própria instituição de ensino e cópia integral do procedimento administrativo de exclusão da parte autora do curso de graduação e do ITA. Após, com apresentação dos documentos acima mencionados, abra-se conclusão para análise da tutela deferida.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se com urgência.

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade apontada no documento juntado pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Ademais, há necessidade de realização de prova pericial médica para aferir a veracidade das alegações.

Por fim, ressalto que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 101, estabelece a necessidade de submissão periódica do segurado a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade. Assim, não há ilegalidade na exigência de reavaliação e suspensão do benefício caso a incapacidade não persistir.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial, pois repetitivos aos quesitos desse Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

3. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica o Dr. Gustavo Daud Amadera, Psiquiatra, CRM 117682, a ser realizada em 01/03/2018, às 11 horas, neste Fórum, sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, nesta cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais no valor máximo da tabela de honorários periciais previstos na Resolução nº 305/2014 do CNJ. Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões).

Na oportunidade, deverá o médico perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)?
- 02) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início? Houve progressão ou agravamento dessa doença ou lesão? Em caso positivo, a partir de quando?
- 03) Qual a atividade que o(a) autor(a) declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 04) No caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano?
- 05) No caso de o(a) autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação?
- 06) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total (para qualquer atividade) ou parcial (para a atividade habitual). Se parcial, qual a limitação?
- 07) A incapacidade é permanente ou temporária?
- 08) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)?
- 09) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 10) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?
- 11) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência do exercício das atividades laborais do(a) periciando(a)?
- 12) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente sofrido no local e no horário de trabalho?
- 13) A incapacidade surgiu ou foi agravada em decorrência de acidente ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela?

4. As partes poderão indicar assistente técnico no prazo 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, inciso II e III do Código de Processo Civil).

5. Intime-se a parte autora para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que a parte autora deverá comparecer munida de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não comparecimento significará a preclusão da prova.

6. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1ª Vara Federal – 3ª Subseção Judiciária – São José dos Campos-SP - Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, 522, Pq. Res. Aquarius, São José dos Campos-SP - CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

7. Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

8. Após, vista à parte autora para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

9. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANK BOLDORINI ARIERO, KELLY CRISTINA XAVIER BOLDORINI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERRO - SP41262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de nulidade de notificação para purgação de mora relativa a contrato de financiamento imobiliário, ou o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão de leilões do respectivo imóvel, expedição de ofício ao cartório de registros competente para bloqueio da matrícula, bem como seja autorizado depósito judicial de valor referente às parcelas vencidas e vincendas.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, que veio em sua substituição à tutela antecipada, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O contrato é fonte de obrigação.

Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o *pacta sunt servanda*.

O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante – SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, o autor/fiduciante alienou à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo, nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima terceira (fl. 30 do arquivo gerado em PDF – ID 4146797).

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável ao caso o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

A parte autora alega a ausência de notificação pessoal de ambos os mutuários para purgar a mora. No entanto, os documentos de fls. 48/55 (ID 4146812) demonstram que o coautor Frank Boldorini Ariero recebeu a notificação em nome de sua esposa Kelly Cristina Xavier Boldorini, assinando a via que a ela se destinava. Assim, é evidente que a mesma tinha plena consciência da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la.

Dessa forma, a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ocorreu nos termos desta e não restou comprovado qualquer vício do consentimento capaz de invalidar o referido ato, nesta fase de cognição sumária.

Não obstante a instituição financeira ter lhes enviado um telegrama para regularização do débito (fl. 62 – ID 4146818), não restou comprovado nos autos que ocorreu a repactuação do contrato de financiamento. Noto, ainda, que os valores pagos pela parte autora, conforme os comprovantes de fl. 60 (ID 4146814) são inferiores ao débito indicado nas notificações extrajudiciais que precederam a consolidação da propriedade.

Por fim, cumpre salientar que não cabe na presente hipótese depósito de valor referente às parcelas vencidas ou vincendas, pois a consolidação da propriedade do imóvel pela ré, que consistia na garantia do financiamento, levou à extinção do vínculo contratual entre as partes, não havendo mais que se falar em quitação de débito.

Assim, nesta fase de cognição sumária, típica deste momento processual, não vislumbro nenhuma conduta ilegal pela instituição financeira a justificar a concessão da medida antecipatória requerida.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*timus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia de documento de identificação dos coautores;

2.3. apresentar instrumento de procuração atualizado e devidamente datado, firmado pelo coautor Frank Boldorini Ariero;

2.4. apresentar cópia da planilha de evolução do contrato de financiamento do imóvel.

3. No mesmo prazo (trinta dias) deverá apresentar declaração de hipossuficiência firmada por ambos os coautores, sob pena indeferimento da assistência judiciária gratuita.

4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá a CEF ainda, no mesmo prazo da contestação, apresentar cópia integral de eventual processo extrajudicial movido contra a parte autora.**

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

7. Após, abra-se conclusão.

Registrado neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3558

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-57.2011.403.6103 - ANA DA CONCEICAO MENDES(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3131 - OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR)

Retifique-se a classe processual para 12078. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0005263-95.2012.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a classe processual para 12078. Intimem-se as partes para manifestação acerca da minuta de ofício requisitório, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-97.2014.403.6103 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/167: Manifeste-se a parte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de conciliação. 2. Decorrido o prazo silente ou, caso não haja interesse, abra-se conclusão. 3. Caso haja interesse, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014). 4. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original. 5. Caso reste infuturera a conciliação, abra-se conclusão.

0000524-18.2014.403.6327 - FABIANA DA SILVA SALGADO FRANCISCO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Ao SUDP para inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no polo passivo da presente ação. Desnecessário sua citação haja vista que a contestação apresentada pela CEF (fls. 57/69) também está em nome da EMGEA. Fl. 82: Face a lapso de tempo transcorrido, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para a CEF cumprir os despacho de fls. 75 e 77. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0001165-62.2015.403.6103 - HOSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1 - Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, 5º, do Código de Processo Civil.2 - Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta para apresentar: 2.1. Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.2.2. Cópia integral e legível do processo administrativo NB 171.492.245-3 (fl. 15) 2.3. Apresentar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudo técnico, SB-40, DSS-8030 relativos ao período trabalhado na empresa Policlín, pois verifico que o formulário juntado ao feito (fls. 17/18) não deixa claro que o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).3. Esclarecer seu pedido, pois não resta claro qual período pretende o reconhecimento e averbação do tempo especial. 4. Cumprido os itens acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, parágrafo primeiro do CPC. Por fim, abra-se conclusão.

0001183-83.2015.403.6103 - AURELINA MARIA LOPES(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA DE LOURDES FISCHER

Fls. 82/100: Dê-se ciência à parte autora. Fls. 107/122: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, abra-se conclusão para designação de audiência de instrução e julgamento.

0001199-37.2015.403.6103 - ORCIVAL DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40/56: Recebo como aditamento à inicial.2. Remeta-se o feito ao SUPD para retificar o valor dado à causa, conforme fl. 41, fazendo constar R\$ 169.823,71 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e um centavos).3. Observe que as petições de fls. 83/89 e 90/197 foram juntadas fora da ordem cronológica com relação a petição juntada às fls. 198/202, com data anterior das demais. Porém, não causou prejuízo às partes. 4. Indefero o pedido de devolução de prazo para réplica, posto que não comprovado nos autos fato impeditivo para tanto e, verifica-se que os autos estiveram com a patrona de 05/10/2016 a 15/12/2016 (fl. 82), tempo hábil para apresentar manifestação.5. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. 6. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.7. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

0002859-66.2015.403.6103 - GUSTAVO SAMUEL DE ALCANTARA GUTIERREZ DE SOUSA X CONSUELO APARECIDA DE ALCANTARA DE JESUS(SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 56/57 e 58/63: Observe que as petições são idênticas, apenas com diferença de data de protocolo, sendo que a primeira (fls. 56/57) veio desacompanhada de documentos. Remetam-se os autos ao SUPD, para inclusão de João Pedro Lima Gutierrez de Souza, no polo passivo da presente ação, devendo o mesmo ser citado no endereço constante constante à fl. 29, qual seja, Rua João Porto, nº 253, Jardim Bela Vista, Jacareí - SP. De uma análise mais atenta aos autos, verifico que o autor deixou de cumprir corretamente o despacho de fl. 55, uma vez que apresentou procuração assinada por ele e, de acordo com o documento de fl. 09, o mesmo conta com 17 anos de idade na data da assinatura do instrumento procuratório, devendo estar assistido por sua genitora. Destarte, o documento apresentado à fl. 61, encontra-se rasurado quanto ao ano, sendo a data anterior ao despacho (fl. 55) e a assinatura estar discrepante do documento apresentado na inicial (fl. 06). Assim, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, bem como informe se a pensão, objeto da demanda, encontra-se desdobrada, em caso positivo em nome de quem, devendo ser incluído (a) no polo passivo do presente feito. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0004397-82.2015.403.6103 - EZEQUIEL DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 105/240: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.4. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.7. Caso reste infrutífera a conciliação. Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.8. Por fim, abra-se conclusão.

0004726-94.2015.403.6103 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação.2. Após, abra-se conclusão para sentença.

0005524-55.2015.403.6103 - IVANIL FRANCISCO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Verifico pelo documento de fls. 21/27 que também é mutuária Ediana da Silva. Dessa forma, determino que a parte autora emende à petição inicial para incluí-la no polo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel. 3. Fl. 73: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar o documento mencionado, face ao lapso temporal transcorrido. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

0006533-52.2015.403.6103 - LUIS ARMANDO PEREIRA CONTRIJANI X PATRICIA DE PAULA MOTA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 138/144: Dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Após, abra-se conclusão para sentença.

0000824-02.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-92.2016.403.6103) IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/97: Manifeste-se a parte autora, nos termos do despacho de fl. 79, penúltimo parágrafo, item II.

0001165-28.2016.403.6103 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP187799 - LEMMON VEIGA GUZZO) X COMAER GRUPO DE INFRA EST APOIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X LEVI MIRANDA GOMES

1. Determino que a parte autora emende a petição inicial para indicar o correto polo passivo, pois o Comaer grupo de Infra Est Apoio de São José dos Campos se trata de órgão administrativo ligado ao Poder Executivo Federal, e não possui capacidade processual porque desprovido de personalidade jurídica própria.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC.4. Com o cumprimento, ao SUPD para retificação do polo passivo.5. Na sequência, cite-se os corréus com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

0002518-06.2016.403.6103 - LUIZ RICARDO DE CARVALHO FRACCHETTA X NICOLA FRANCA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 45/46: Diante do recesso forense deste Fórum Federal a partir de 20/12/2017, com retorno para 08/01/2018, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da documentação. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.4. Por fim, abra-se conclusão.

0003914-18.2016.403.6103 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO(SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica. Por fim, abra-se conclusão.

0004047-60.2016.403.6103 - LUIS GONZAGA MACEDO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/118: Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica. Por fim, abra-se conclusão.

0004207-85.2016.403.6103 - FRANCISCO CORREIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 117: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.2. Todavia, deverá a empresa CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 380, II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora providenciar a juntada aos autos dos documentos, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. 4. Caso sejam juntados os documentos, dê-se ciência ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Por fim, abra-se conclusão.

0004390-56.2016.403.6103 - NELSON NATANAEL DE SOUZA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 116: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Todavia, deverá a empresa General Motors do Brasil, entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigos 380, II, do CPC.Com apresentação dos documentos, manifeste-se o INSS nos termos do art. 437, parágrafo primeiro do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Por fim, abra-se conclusão.

0004576-79.2016.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MG085747 - GERALDO LUCIO DA TERRA PEREIRA E MG086819 - IARA MARILIA DE CARVALHO DORNELAS TERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126: Prejudicada face ao quanto decidido à fls. 120.Deve a parte autora se socorrer de vias próprias.Diante da consulta cuja juntada oro determino, verifiquo que os autos da Execução Fiscal estão sobrestados.Abra-se conclusão.

0004730-97.2016.403.6103 - ISABEL DE LOURDES MODESTO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação.2. Após, abra-se conclusão para sentença.

0004733-52.2016.403.6103 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 84/100: Recebo como aditamento à inicial.2. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.3. Remetam-se os autos ao SUPD para retificar o valor dado à causa, fazendo constar R\$ 111.312,00 (cento e onze mil, trezentos e doze reais), conforme fl. 84.4. Revejo em parte a decisão de fls. 80/81, item 5. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição. 5. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.6. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.7. Por fim, abra-se conclusão.8. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.7. Por fim, abra-se conclusão.

0004952-65.2016.403.6103 - PEDRO RODOLFO PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 54/117: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar: 2.1. - Cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;2.2. - Apresentar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995). 3. Cumprido o item 2 e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição. 4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. 5. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.6. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes.Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).7. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.8. Caso reste infrutífera a conciliação, a parte autora deverá providenciar a juntada de cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco. Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.9. Por fim, abra-se conclusão.

0005733-87.2016.403.6103 - JOSE WALDIR DOS SANTOS BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação sobre a contestação.2. Após, abra-se conclusão para sentença.

0005893-15.2016.403.6103 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 41/166, como aditamento à inicial.Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 34, em razão do período almejado nesta ação ser de 01/01/2005 à 09/09/2008, conforme petição de fl. 41.Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

0006302-88.2016.403.6103 - CERVECARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL

1. Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para complementar as custas processuais devidas, face ao valor dado à causa de acordo com a tabela vigente, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Fls. 56/126: Recebo como aditamento à inicial, devendo a parte autora esclarecer as páginas em branco e juntar cópias legíveis de fls. 80 e 82, no mesmo prazo. 3. Fls. 127/128: Face ao tempo transcorrido desde o protocolo da petição (05/12/2016), concedo o prazo de 30 (trinta) dias.4. Cumpridos os itens supra, cite-se a ré com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.6. Sem cumprimento dos itens 1 e 2, abra-se conclusão para extinção. Se apresentados os documentos, prossiga-se conforme item 4 e seguintes.

0007014-78.2016.403.6103 - FLORINDO GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 74/244 e 245/246: Recebo como aditamento à inicial.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.2. Fls. 247: Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa MANSERV MONTAGENS, uma vez que incumbe à parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC, sob pena de arcar com ônus da distribuição da prova e preclusão desta. 3. Cumprido o item 2 e tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.4. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.5. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar réplica.6. Por fim, abra-se conclusão.

0007377-65.2016.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 44/82 e 84/132: Recebo como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista a contestação depositada nesta Vara, referente às ações que requerem reconhecimento de atividade especial, determino à Secretaria que proceda a juntada da mencionada petição.3. A data da juntada da contestação será considerada a data da citação, nos termos do art. 239, 1º, do CPC.4. Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.5. Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas. (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.7. Caso reste infrutífera a conciliação, Na mesma oportunidade, poderá manifestar-se sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.8. Por fim, abra-se conclusão.

0007379-35.2016.403.6103 - DIAS & DIAS INFORMATICA LTDA - EPP(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/93: Recebo como emenda à inicial.Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora, para cumprimento integral da decisão de fl. 88/89.Cumprido o determinado, prossiga-se nos termos do item 7 da referida decisão.

PROTESTO

0001139-92.2016.403.6103 - IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE S J DOS CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos principais.Após, abra-se conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0000446-46.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-55.2015.403.6103) IVANIL FRANCISCO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Verifico pelo documento de fls. 38/44 que também é mutuária Ediana da Silva. Dessa forma, determino que a parte autora emende à petição inicial para incluí-la no polo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel. 3. Fl. 60: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar o documento mencionado, face ao lapso temporal transcorrido. 4. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.5. Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Expediente Nº 3578

MANDADO DE SEGURANCA

0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1) - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR/SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Informação de secretaria, conforme despacho de fls. 1794; Fls. 1670/1674: Abra-se nova vista à União para que apresente planilha na qual conste as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc) apontadas. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas e esclarecimentos quanto às divergências. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o julgado. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. Na sequência, vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, esperam-se alvarás de levantamento dos valores devidos aos impetrantes e intime-se para retirada do alvará. Com a informação do pagamento, oficie-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União, dos valores remanescentes, sob o código a ser informado. Vindo aos autos a resposta da CEF, dê-se vista à União. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0400758-21.1997.403.6103 (97.0400758-2) - HUBENER SANFONAS INDUSTRIAIS LTDA/SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM TAUBATE-SP

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0007247-17.2012.403.6103 - EMBALATEC INDL/ LTDA/SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

A União opôs embargos de declaração à sentença de fls. 563/565, onde alega, em apertada síntese, a ocorrência de erro material no que se refere ao município onde se situa a matriz da impetrante (fl. 627). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Assiste razão à embargante, pois houve erro material na referida sentença. Com efeito, constou da sentença que a matriz da impetrante possuiria sede em São Bernardo do Campo - SP. Contudo, consoante documento de fl. 264 e consulta ao Webservice, que ora determino a juntada, verifico que, de fato, a matriz da impetrante possui sede no município de São Paulo - SP. Ante os fundamentos acima, acolho os embargos de declaração para: a) reconhecer a existência de erro material; b) alterar a fundamentação da sentença, como segue. No caso em comento, o feito foi ajuizado pela filial da empresa Embalatec Industrial Ltda, com CNPJ de nº 69.020.915/0004-08, que possui a matriz e a sede em São Paulo - SP (fl. 264). Esta filial situa-se no município de Mogi das Cruzes - SP (fl. 75). Constata no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - SP (fl. 02). No restante, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 0445/2017. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008227-22.2016.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA/SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 485/487, onde o embargante alega a ocorrência de omissão (fls. 490/494). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Aduz a embargante ser a sentença omissa por não considerar que o julgamento do RE nº 574.706/MG pelo Plenário do STF possui efeito vinculante, e que se aplicaria ao caso, que trata de afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária substitutiva incidente sobre a Receita Bruta. Contudo, pretende com tal pleito a reforma da decisão. Destaco que, em que pese o referido acórdão tenha sido publicado em 02/10/2017, em sede de repercussão geral, conforme documentos que ora determino a juntada, trata-se de tema distinto do ora tratado. Com efeito, naqueles autos fixou-se a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, com efeito vinculante. Entretanto, o presente caso, versa sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva, incidente sobre a Receita Bruta. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejuízo da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3605

CARTA PRECATORIA

0003118-90.2017.403.6103 - JUIZO DA 2 AUDITORIA DA 2 CIRCUNSC JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X DOUGLAS ALVES DE SOUZA/SP382396 - SUZANA CARLA INES DE OLIVEIRA FARIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 69/70: Por cautela, intime-se a defesa constituída acerca da decisão de indeferimento do pedido formulado às fls. 55/63, proferida pelo D. Juízo Deprecante.-----
-----DECISÃO DO JUÍZO DEPRECANTE: (...) INDEFIRO o pleito de substituição do Sursis, por absoluta falta de previsão legal de pena restritiva de direito na Justiça Militar da União, como bem destacado pelo MPM. No tocante à autorização para residir fora do país, igualmente não merece acolhida. Este Juízo entende bastante salutar, essencial como forma de inserção social de apenados, que busquem ocupação com estudos ou em atividade laborativa. No caso concreto, enquanto a Defesa informou que o Sentenciado cursaria graduação em Gastronomia, a mensagem eletrônica de fl. 171, encaminhada supostamente por Master Assessoria Estudantil, informou que estudará Medicina na Universidade de Buenos Aires (UBA). Tratam-se de informações isoladas. Aos autos não foi minimamente demonstrado que o Sr. DOUGLAS ALVES SOUZA tenha sido aprovado em processo seletivo escolar na cidade de Buenos Aires, Argentina, ou aceito em qualquer Universidade naquela capital. Quanto à importância de se buscar trabalho, o Gerente da pessoa jurídica Canteiros e Temperos EIRELI ME atestou que o Sursitário está atualmente empregado (fl. 170), de forma que resta atendido o intuito de ressocialização, mencionado pela Defesa. Pelo exposto, INDEFIRO o pleito. Prossiga-se na fiscalização do Sursis. Cirtifique-se com urgência o Juízo Deprecado e a Defesa. Demais providências de praxe pela Secretaria.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IONE BARBOSA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GADIOLI - SP193314
RÉU: UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum no sentido de que seja implantado em favor da autora o benefício de pensão por morte instituído por seu avô, o militar falecido Alípio Neves Barbosa, sob alegação de dependência econômica indireta;

Alega que fora casada no passado, mas que após se divorciar de seu cônjuge, passou a cuidar de sua mãe idosa e enferma (Sra. Tassy Barbosa Queiroz), que era filha de Alípio Neves Barbosa e que recebia a pensão por ele instituída, desde o respectivo óbito em 09/03/2003.

Afirma que nunca exerceu atividade remunerada e que todo o seu sustento advinha do valor que a título de pensão era pago à sua genitora, de quem cuidou até quando foi a óbito em 2014.

Sustenta que requereu o benefício administrativamente, o qual foi negado sob o fundamento de não preenchimento dos requisitos legais, contra o que se insurge ao argumento de que, na data da necessidade de recebimento do benefício, era órfã de pai e mãe, como exigido pela lei, sendo beneficiária da pensão do avô "por tabela".

É a síntese do necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora seja implantado em seu favor o benefício de pensão por morte instituído por seu avô, Sr. Alípio Neves Barbosa (militar do Exército, falecido em 09/03/1983), o qual era pago à sua genitora, Sra. Lassya Barbosa Queiroz (filha do referido militar), de quem a requerente afirma ter cuidado até o momento em que foi a óbito, em 2014.

Alega, em síntese, que não exercia atividade profissional e que cuidava exclusivamente da mãe, que era idosa e enferma, e que todo o seu sustento advinha do valor de pensão que era recebido por aquela, razão pela qual sustenta ser “merecedora” da reversão da pensão em seu favor e que, na data da “necessidade da concessão do benefício”, era órfã de pai e mãe.

Pois bem. Muito embora a autora entenda ser “merecedora” da pensão por morte instituída por seu avô militar, por ter cuidado da titular originária do benefício (sua mãe) até o momento em que foi a óbito, deve esta magistrada verificar se preenchidos ou não os requisitos previstos em lei para o benefício em tela.

De início, cabe ressaltar que, em observância, ao princípio do *tempus regit actum*, a legislação aplicável ao caso concreto é aquela vigente na data do óbito do instituidor do benefício de pensão por morte, no caso, a Lei nº 3.765/1960, que dispõe sobre as Pensões Militares.

O artigo 7º da referida lei, na redação vigente ao tempo do óbito, dispunha da seguinte forma:

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exceto os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

(...)

Da leitura do dispositivo de lei acima transcrito, tem-se que o deferimento de pensão a neto(a) de militar falecido é possível desde que não haja nenhum beneficiário das classes imediatamente anteriores (viúva e filhos) e que se trate de neto(a) que, ao tempo do óbito, era órfão(ã) de pai e mãe e que cumprisse as mesmas condições impostas aos filhos (não poderia ser maior e do sexo masculino que não fosse interdito ou inválido).

Disso decorre que a lei aplicável no caso concreto admite que neta maior e capaz possa ser considerada pensionista, desde que, ao tempo do óbito, fosse órfã de pai e mãe (a dependência econômica, nesse caso, é presumida).

No entanto, no caso em exame, apesar de estar demonstrado nos autos o vínculo de parentesco alegado com o instituidor do benefício e a condição de pessoa divorciada da autora (documentos de fls.46, 47, 48 e 49), **constata-se que, no momento em que o militar Alípio Neves Barbosa faleceu (em 09/03/1983) – que é o momento a ser considerado para aferição do preenchimento dos requisitos legais-, a autora não era órfã, nem de pai, nem de mãe, conforme demonstram as certidões de óbito anexadas nas fls.50 e 51, razão pela qual não faz jus ao benefício requerido.**

Nesse sentido:

“(…) A legislação a ser aplicada é a Lei 3.764/60, em vigor na data do óbito do instituidor, ocorrido em 15/02/1983, que conferiu aos netos órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos, direito à percepção da pensão militar. 3. A Lei 3.764/60 estabeleceu uma ordem de preferência que se inicia com a viúva, depois os filhos de qualquer condição, e em terceiro lugar, os netos órfãos de pai e mãe. Assim, os beneficiários posicionados em uma determinada ordem de preferência terão seu direito garantido quando não existirem mais beneficiários na ordem anterior, ou quando esses perderem seu direito.(…)”

AC 200983000125810 – Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt – TRF5 – Primeira Turma - DJE - Data.:04/08/2011

Ainda que assim não fosse, o documento anexado na fl.72, emitido pelo Comando da 2ª Região Militar, registra que a pensão militar objeto destes autos já foi revertida para **as filhas do “de cujus”** (a informação constante da certidão de óbito de fl.63 é de que o instituidor da pensão em questão tinha outras filhas além da mãe da autora). Assim, se há dependente habilitado que integra classe que, nos termos da lei, possui prioridade em relação a neto(a) de militar falecido, a saber, **filha(s)**, não há que se falar em deferimento da pensão em favor de neta.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da petição inicial, nos termos que abaixo seguem:

1) Retificar o polo passivo do feito a fim de que dele conste a União Federal, já que o “**ÓRGÃO PAGADOR DOS INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXÉRCITO BRASILEIRO**” não possui personalidade jurídica;

2) Incluir no polo passivo do feito, como litisconsortes passivos necessários, as filhas do “de cujus” em favor de quem, segundo o documento de fl.72, foi revertida a pensão requerida pela autora, com indicação dos endereços onde deverão ser citadas;

3) Trazer aos autos os documentos de identificação pessoal da autora (RG e CPF) e comprovante de endereço;

4) Em observância ao regramento contido nos artigos 322 e 324 do CPC, delinear o pedido final estampado na inicial (fl.15, item nº4), esclarecendo a partir de quando pretende seja implantado o benefício de pensão por morte em seu favor e se há intento de percepção de parcelas retroativas;

5) Considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelo autor (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015) é que este, nas causas previdenciárias, é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício pretendido (observada a prescrição quinquenal, acrescido do montante relativo a doze prestações vincendas (sem inclusão de honorários advocatícios), em consonância com o que for apresentado como emenda à inicial relativamente ao item 4 supra, retifique o valor atribuído na petição inicial.

P.I.

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda da petição inicial, nos termos que abaixo seguem relacionados, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por inépcia:**

- 1) Regularizar a sua representação processual, na forma do artigo 75, inciso VIII do CPC, segundo o qual a pessoa jurídica é representada em Juízo por quem os respectivos estatutos designarem ou, na sua falta, por seus diretores. A atuação das associações e sindicatos, na qualidade de substitutos processuais, se dá na defesa de direitos e interesses coletivos de toda a categoria/classe que representam, e não apenas de um de seus filiados;
- 2) Apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre os quais o instrumento de procuração outorgado à advogada subscritora da petição inicial; o(s) ato(s) constitutivo(s) da empresa (esclarecendo a sua real denominação social – se MEGA SUB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ou FAST SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP); a sua inscrição no CNPJ; e a demonstração de que é optante do SIMPLES NACIONAL e contribuinte das exações questionadas através da presente ação;
- 3) Esclarecer o direcionamento da petição inicial ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo/SP;
- 4) Retificar ou justificar o valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido, recolhendo as custas judiciais de distribuição, uma vez que a impetrante é sociedade empresária, não constando dos autos prova de que esteja em situação real de hipossuficiência econômica que pudesse autorizar, em relação a si (e não à associação da qual faz parte), eventual concessão da gratuidade processual;
- 5) Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8830

EMBARGOS A EXECUCAO

0005358-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005358-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido na presente data nos autos nº0000161-49.1999.403.6103, em apenso. Após, desapensem-se os presentes daqueles e arquivem-se, na forma da lei.Int.

0004298-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO)

Converto o julgamento em diligência.À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes, e tomem os autos à conclusão.Int.

0004858-54.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes, e tomem os autos à conclusão.Int.

0000100-95.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-12.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Converto o julgamento em diligência.À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes, e tomem os autos à conclusão.Int.

0000837-98.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-28.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA ELISETE RENNO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes, e tomem os autos à conclusão.Int.

0001075-20.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-97.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes, e tomem os autos à conclusão.Int.

0002019-22.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-79.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3257 - REINALDO CORDEIRO NETO) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes, e tomem os autos à conclusão.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

F(s). 174/182. Dê-se ciência às partes.Por ora, aguarde-se sobrestado em Secretária o resultado do recurso interposto nos Embargos à Execução nº 0004261-95.2009.403.6103 distribuído por dependência e desamparado (fs. 132).Int.

0004434-85.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens(ns) penhorável(é)s.2. Considerando ainda a petição de fl(s). 70, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição que recaiu sobre os bens de fl(s). 31/32, determino a desconstituição da penhora e a suspensão do presente feito. Expeça-se a Secretária o quanto necessário para o Levantamento da Penhora e Desconstituição do Depositário Fiel Nomeado.Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretária.3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretária.

0001988-36.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP X CARLOS AURELIO TEIXEIRA

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bens(ns) penhorável(é)s.2. Considerando ainda a petição de fl(s). 61, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 54 e 55, vez que o Mandado de Constatação e Avaliação retornou infrutífero (fs. 58/59), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito.Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretária.3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretária.

0002781-38.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA RODRIGUES ALEXANDRE- ESPOLIO X LURDES MARIA DA SILVA X MILIANE GABRIELA RODRIGUES LEITE X ROSARIA RODRIGUES DA SILVA X WILSON RODRIGUES ALEXANDRE

F(s). 125. Defiro. Remetam-se os autos à CECON para posterior designação de audiência de conciliação.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009786-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUSIA TERESA RODRIGUES(SP282251 - SIMEI COELHO)

1. Considerando que não foram localizados bens penhoráveis do executado, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil2015. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretária.2. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.3. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretária.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401633-30.1993.403.6103 (93.0401633-9) - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, à vista do teor do parecer lançado na fl.448-vº, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que esclareça a este Juízo se os cálculos ofertados nas fls.449/454-vº já estão adequados ao citado julgado ou para que recalcule o valor do crédito devido ao(à) (s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0404508-65.1996.403.6103 (96.0404508-3) - PAULO MINICHIELLO(SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MINICHIELLO X PAULO MINICHIELLO X UNIAO FEDERAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0404499-35.1998.403.6103 (98.0404499-4) - JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA E SP097743 - CHRISTINA PEREIRA GONCALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JESSICA STEPHANIE RIBEIRO BARBOSA X CLAUDIA PATRICIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1) - JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0004362-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004362-0) - JUVENIL MOREIRA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JUVENIL MOREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.Int.

0002069-63.2007.403.6103 (2007.61.03.002069-0) - ANDRIELE SOUZA MATOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDRIELE SOUZA MATOS X UNIAO FEDERAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.Int.

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RITA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.Int.

0007760-58.2007.403.6103 (2007.61.03.007760-2) - JORGE GOMES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.Int.

0003379-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003379-2) - GLAUCIANE ALVES RIBEIRO(SP184585 - ANDRE LUIS VALERIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GLAUCIANE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido na presente data nos autos em apenso.Int.

0005252-08.2008.403.6103 (2008.61.03.005252-0) - ROBERTO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e, bem como averiguando as considerações tecidas pelo exequente nas fls.223/224, no sentido de que, no cálculo anteriormente efetuado pela Contadoria, teria havido o lançamento equivocado de valores superiores de aposentadoria recebida, para apuração das diferenças a título de RMI.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.Int.

0008190-73.2008.403.6103 (2008.61.03.008190-7) - JUDITE APARECIDA NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JUDITE APARECIDA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido na presente data nos autos em apenso.Int.

0008903-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008903-7) - MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO JOSE RODRIGUES BENFICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0001582-25.2009.403.6103 (2009.61.03.001582-4) - ARLINDO PEREIRA DA COSTA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLINDO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.Int.

0003472-96.2009.403.6103 (2009.61.03.003472-7) - OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OSCAR STRAUSS FILHO X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação de sentença que condenou a União a restituir aos autores, ora exequentes, os valores que, a título de IRPF, indevidamente incidiram sobre as contribuições por eles efetuadas para formação do fundo de aposentadoria vinculado a entidade de previdência privada.Uma vez que as contribuições para o sistema de previdência complementar privada não ostentam natureza tributária, tem-se que, para fins da respectiva atualização e cômputo na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, sobre elas não pode incidir a taxa Selic, aplicável apenas ao saldo do eventual imposto a restituir. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899410 / SP - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.Diante disso, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que confira ou refaça os cálculos apresentados nas fls.370/375, a fim de que esteja adequado aos estritos termos do julgado e ao esclarecimento acima delineado, aplicando-se, ainda, em relação à atualização das citadas contribuições, o quanto decidido pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença, o que se impõe à vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos).Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.Int.

0003684-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003684-0) - MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MASSAO KUMAMOTO X MARIA AUGUSTA ARRUDA GROSCHITZ X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação de sentença que condenou a União a restituir aos autores, ora exequentes, os valores que, a título de IRPF, indevidamente incidiram sobre as contribuições por eles efetuadas para formação do fundo de aposentadoria vinculado a entidade de previdência privada.Uma vez que as contribuições para o sistema de previdência complementar privada não ostentam natureza tributária, tem-se que, para fins da respectiva atualização e cômputo na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, sobre elas não pode incidir a taxa Selic, aplicável apenas ao saldo do eventual imposto a restituir. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899410 / SP - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.Diante disso, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que confira ou refaça os cálculos apresentados nas fls.360-364-vº, a fim de que esteja adequado aos estritos termos do julgado e ao esclarecimento acima delineado, aplicando-se, ainda, em relação à atualização das citadas contribuições, o quanto decidido pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença, o que se impõe à vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos).Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão.Int.

0003997-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de liquidação de sentença que condenou a União a restituir aos autores, ora exequentes, os valores que, a título de IRPF, indevidamente incidiram sobre as contribuições por eles efetuadas para formação do fundo de aposentadoria vinculado a entidade de previdência privada. Uma vez que as contribuições para o sistema de previdência complementar privada não ostentam natureza tributária, tem-se que, para fins da respectiva atualização e cômputo na elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, sobre elas não pode incidir a taxa Selic, aplicável apenas ao saldo do eventual imposto a restituir. Nesse sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899410 / SP - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017. Diante disso, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que confira ou reflita os cálculos apresentados nas fls.250/255, a fim de que esteja adequado aos estritos termos do julgado e ao esclarecimento acima delineado, aplicando-se, ainda, em relação à atualização das citadas contribuições, o quanto decidido pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença, o que se impõe à vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos). Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0006753-60.2009.403.6103 (2009.61.03.006753-8) - ZENNO THOMAZ DE FREITAS(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ZENNO THOMAZ DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

AUTOS nº0006753-60.2009.403.6103IMPUGNANTE: UNIÃO FEDERALIMPUGNADO(a): ZENNO THOMAZ DE FREITASVistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de ZENNO THOMAZ DE FREITAS, com fulcro no artigo 535 do NCPD, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, o impugnado apresentou os cálculos do valor que julgava correto (fls.139/144). A União Federal, intimada para os fins do artigo 535 do CPC, ofereceu a impugnação de fls.147/155, alegando excesso de execução. Foi determinada a intimação do impugnado para manifestação e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.156). O impugnado quedou-se inerte. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls.159-vº/160-vº. Intimadas as partes para manifestação, a impugnante manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fl.164) e o impugnado quedou-se inerte. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pelo exequente, ora impugnado, ficou acima do valor correto para execução e o valor da impugnante ficou abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sincrético, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$48.000,23 (quarenta e oito mil reais e vinte e três centavos), atualizados até 02/2016, conforme planilha de cálculos de fls.160-160-vº, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, ressalto que sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perfilhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal, a fim de que seja executado o valor de R\$48.000,23 (quarenta e oito mil reais e vinte e três centavos), atualizados até 02/2016, conforme planilha de cálculos de fls.160-160-vº. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se a requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado.Int.

0007471-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007471-3) - EUJACIO GREGORIO DE JESUS(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EUJACIO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações e documentos apresentados pelo INSS nas fls.314/327, remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que esclareça se ratifica ou retifica o parecer e cálculos de fls.301-vº e 305-vº, devendo, no caso de confirmar a existência de valores para pagamento, aplicar, para fins de correção monetária, a decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença, o que se mostra imprescindível à vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos). Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0008534-20.2009.403.6103 (2009.61.03.008534-6) - FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X IRACI DO SOCORRO DE PAULA DOURADO GONCALVES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS LEMOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0009636-77.2009.403.6103 (2009.61.03.009636-8) - ROSA NEVES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0003256-04.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0004544-84.2010.403.6103 - EMILSON FERNANDES RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILSON FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0005871-64.2010.403.6103 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Em face do requerimento formulado pela Contadoria do Juízo na parte final do parecer juntado na fl.180-vº e diante do documento apresentado pela executada (União-Fazenda Nacional) na fl.187 (emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP), remetam-se os autos novamente à Contadoria Judicial para que confira ou reflita os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, a fim de que prossiga a execução com base em valor calculado nos estritos termos do julgado. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0007715-49.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA MOR(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA MOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)(s) exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0000853-28.2011.403.6103 - MARIA ELISETE RENNO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ELISETE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido na presente data nos autos em apenso.Int.

0002809-79.2011.403.6103 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido na presente data nos autos em apenso.Int.

0004747-12.2011.403.6103 - PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR MIRANDA BRONZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido na presente data nos autos em apenso.Int.

0007486-55.2011.403.6103 - ANTONIO WALTER DE MOURA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WALTER DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0007510-83.2011.403.6103 - EDMAR DOS SANTOS SILVA(SP233167 - GEANE RIBEIRO CALAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMAR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0007515-08.2011.403.6103 - BRAZ DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BRAZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0009061-98.2011.403.6103 - AROLD MARIANO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AROLD MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.123/153:na forma do artigo 112 da Lei nº8.213/1991, O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.A vista disso, primeiramente deverá o(à) advogado(a) da parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar nos autos certidão emitida pelo INSS sobre eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.2. Sem prejuízo da determinação supra, à vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.3. Int.

0036051-17.2011.403.6301 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título executivo formado nestes autos é o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls.196/198-vº, que se encontra transitado em julgado, não cabendo às partes inovarem a seu respeito, suscitando questões sobre a sentença proferida em primeiro grau (não modificadas pela superior instância, como, no caso, a contagem do tempo de contribuição apurado) que não foram oportunamente deduzidas e elevadas à apreciação da superior instância.Desse modo, cabível sim a conferência dos valores de execução apresentados pelas partes, ficando consignado, desde já, que, em relação ao à data da citação do INSS (para fins de evolução dos juros de mora), deve ser considerado o dia 01/04/2013 (fl.158), tendo em vista que a certidão de intimação/citação eletrônica da autarquia, lançada pelo Juizado Especial Federal na fl.93, foi afastada por este Juízo (após a redistribuição dos autos), de forma devidamente fundamentada, por decisão não impugnada oportunamente pelas partes.Dessarte, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado.No entanto, à vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, a conferência pela Contadoria do Juízo deverá ser efetuada aplicando-se, para fins de correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0002101-92.2012.403.6103 - MARIA GENILDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA GENILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0007759-97.2012.403.6103 - HERNANI SCHMIDT(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERNANI SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido na presente data nos autos em apenso.Int.

0008670-12.2012.403.6103 - WERNER SCHMIDT(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WERNER SCHMIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0009309-30.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença.Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Na oportunidade, deverá o Contador manifestar-se sobre as supostas incongruências apontadas pelo INSS nas fls.251/252.Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tomem os autos à conclusão.Int.

0001299-60.2013.403.6103 - SILVANA APARECIDA TALGINO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA TALGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão. Int.

0001769-91.2013.403.6103 - JOAO MACHADO DE LIMA X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X EVERTON DIEGO DE LIMA X EDUARDO JOSE DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE DAS DORES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA CLARICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERTON DIEGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão. Int.

0002625-55.2013.403.6103 - FELIPE RODRIGUES DE LIMA X ANELITA RODRIGUES DE AMORIM (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão. Int.

0002851-60.2013.403.6103 - ANGELINO DA SILVA PEREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão. Int.

0007471-18.2013.403.6103 - ELIAS PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão. Int.

0005764-78.2014.403.6103 - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004024-13.1999.403.6103 (1999.61.03.004024-0) - FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X INSS/FAZENDA (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA

Exequente: INSS/FAZENDA (PFN) Executada: Flextronics Fabricação de Equipamentos Brasil Ltda. Vistos em Despacho/Ofício.1. Fl(s). 441. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja convertido em renda, sob o código 0204, a seu favor, os valores depositados judicialmente (fls. 81/82).2. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 81/82.3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.4. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.5. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).6. Int.

0002059-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002059-5) - DEBORA MENDES DE SOUZA X VERACI LIMA MENDES DE SOUZA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão. Int.

0002210-72.2013.403.6103 - VANDERLEI PASTURUTI (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PASTURUTI

Fl(s). 148/150. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002189-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002189-7) - CELINA IVONETE MACHADO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELINA IVONETE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão. Int.

0004022-18.2014.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0005237-29.2014.403.6103 - VALDAIR ANTONIO DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 (Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos), faz-se imprescindível, no caso concreto, o acatamento da decisão proferida pelo STF ao apreciar o Tema 810 da Repercussão Geral (RE 870.947), que definiu que a atualização monetária dos valores devidos devem se dar (...) segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença. Assim, remetam-se os autos novamente à Contadoria do Juízo para que calcule o valor do crédito devido ao(à)s exequente(s) de acordo com os estritos termos do julgado, aplicando-se, no entanto, para a correção monetária do(s) valor(es) devido(s), o IPCA-e. Cumprida a determinação supra, cientifiquem-se as partes e tornem os autos à conclusão. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-23.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO EGBERTON SILVA DE ALENCAR

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o réu é domiciliado em Fortaleza/CE, bem como levando-se em conta o previsto no artigo 781, I, do CPC/2015, que determina que a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado ou de eleição constante do título, justifique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação perante este Juízo.

Informo, ainda, que não consta dos autos as páginas 6 a 9 do contrato não sendo possível verificar o foro de eleição. Fica a autora intimada a juntar as páginas mencionadas, sendo necessárias para a formação do título extrajudicial.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003628-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: BERNADETE DE SOUSA PIRES MAGALHAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MAGNO CORREA - SPI88383

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003027-12.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LA TITUDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, WAGNER LUIZ CARVALHO DE MOURA, AUGUSTO LUIZ DE MOURA

DESPACHO

Vistos etc.

Altere a Secretaria a Classe Judicial para Procedimento Comum.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em 15 de março de 2018, às 15 horas.

Citem-se e intemem-se os réus, informando-os que: 1) O prazo para contestação de 15 (quinze) dias úteis será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARACY AUGUSTO DE MORAES

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que o réu é domiciliado em Ibiúna/SP e que no contrato assinado pelas partes, consta como foro de eleição a Subseção Judiciária de São Paulo, bem como levando-se em conta o previsto no artigo 781, I, do CPC/2015, que determina que a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado ou de eleição constante do título, justifique a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação perante este Juízo.

Intime-se.

São José dos Campos, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000330-52.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 2319449:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS CARLOS BUENO
Advogados do(a) AUTOR: SAMIA MALLUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial**.

Requer-se, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor, em síntese, que requereu a aposentadoria em duas oportunidades (21.7.2011 e 05.11.2013), sendo ambos os pedidos indeferidos. Considerou o INSS, no exame do primeiro requerimento, que o autor contava apenas 27 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição.

Tal conclusão seria decorrente de o INSS não considerar como especiais os períodos trabalhados às empresas SERGIO BRESSIANI & CIA LTDA. (01.02.1984 a 09.9.1987) e SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (14.9.1987 a 31.12.2003), em que teria trabalhado exposto a ruídos de intensidade superior à tolerada, bem como, nesta última empresa, a poeira de asbesto e amianto, conforme documentos que apresentou.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial, para retificar o valor da causa.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto às questões de fundo, requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, requereu a aplicação dos critérios de juros e correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009.

Em réplica, a parte autora refuta a matéria preliminar e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos, dando-se vista às partes.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se acolher, desde logo, a prejudicial da prescrição quanto às parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, conforme o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...](TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o ruído de **90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas SERGIO BRESSIANI & CIA LTDA. (01.02.1984 a 09.9.1987) e SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (14.9.1987 a 31.12.2003).

Quanto o trabalho prestado à empresa SÉRGIO BRESSIANI, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado indica que o autor trabalhou como torneiro mecânico, exposto aos agentes nocivos ruído (de 92 dB(A)), óleo e graxa (doc. ID 1320550).

Instando a trazer o laudo que teria servido de base para o PPP, o autor trouxe um laudo assinado por um Engenheiro do Trabalho. Mesmo que tal laudo se refira a outro empregado, trata-se de pessoa que exerceu suas funções no mesmo local, na mesma época, razão pela qual a medição de ruídos ali contida pode ser perfeitamente aproveitada. Mesmo que se tome por referência o nível de ruídos no setor específico (oficina), descartado a média realizada em todo o ambiente fabril, ainda assim é superior aos limites de tolerância então vigentes.

Já para o trabalho prestado à empresa SAINT GOBAIN, o PPP indica explicitamente a exposição a ruídos, que foram acima dos limites apenas em parte do tempo. Mas não há nenhuma dúvida quanto à exposição do autor ao agente **asbesto crisotila (amianto branco)**. É fato notório que se trata de agente cancerígeno, gravemente prejudicial à saúde, e que dá direito à contagem de tempo especial independentemente de cogitar de possíveis variações de intensidade dessa exposição (itens 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.2 do Decreto nº 3048/99). Quanto a este agente, exige-se uma prova qualitativa (não quantitativa).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao amianto, não restou demonstrado que os EPI's fornecidos sejam capazes de neutralizar o agente, razão pela qual também não afastam o direito à contagem de tempo especial.

Nesses termos, reconhecido o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o autor tem direito à aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Quanto aos juros e correção monetária, o STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A ata do referido julgamento foi publicada no DJe de 22.9.2017. Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a **tese** (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, é suficiente determinar a aplicação, ao caso, dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas SERGIO BRESSIANI & CIA LTDA. (01.02.1984 a 09.9.1987) e SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (14.9.1987 a 31.12.2003), implantando-se a **aposentadoria especial**, com início na data do primeiro requerimento administrativo.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luis Carlos Bueno.
Número do benefício:	157.713.630-3.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	21.7.2011.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	079.709.768-67.
Nome da mãe	Margarida Costa Bueno
PIS/PASEP	12178207229.
Endereço:	Rua José Moreira Sobrinho nº 127, Urbanova, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 5004921-74.2017.4.03.6183, acessível pelo “menu associados” ou simples consulta pelo número.

Após, retorne o processo conclusos para sentença.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003611-79.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSANA APARECIDA DE CAMARGO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE KA VALIERIS LOMBARDI - SP367178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-46.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP244247
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ERNANI CARDOSO DA SILVA

DE S P A C H O

Cumpra-se, conforme decisão proferida no Conflito de Competência anexado do evento anterior, remetendo os presentes autos para a 3ª Vara Cível de Jacareí.

Intime-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1579

EXECUCAO FISCAL

0402169-07.1994.403.6103 (94.0402169-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BAR POST OFFICE 12200 RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS E SP088886 - JULIETA APARECIDA DA C C DOS SANTOS)

Vistos etc. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, V, do Novo Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de prescrição intercorrente. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0407110-92.1997.403.6103 (97.0407110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PEDALLE COM/ E MONTAGEM DE BICICLETAS LTDA X AMAURI DE FREITAS DIAS X MARCELO PEREIRA BRITO DA SILVA

Fls. 252/253. Considerando tratar-se de imóvel pertencente a ERIKA CRISTINA FREITAS DIAS, cônjuge do executado, casado sob o regime da separação de bens, conforme documentos de fls. 257/261, bem como a anuência expressa da exequente à fl. 271, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da ordem de indisponibilidade de bens, relativamente ao imóvel de matrícula 34.988, do Cartório de Registro de Imóveis de Caragatatuba. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002226-17.1999.403.6103 (1999.61.03.002226-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fl. 416, manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca de eventual apropriação dos valores transformados em pagamento definitivo, requerendo o que de direito.

0005818-69.1999.403.6103 (1999.61.03.005818-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

000112-71.2000.403.6103 (2000.61.03.000112-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NINPHUS CONFECÇÕES LTDA X CARLOS ALBERTO ROCHA PINHO X MARIA MARIKO OKUBO(SP072550 - SERGIO PINTO DE CARVALHO)

Fls. 102/103. Nada a apreciar, por se tratar de processo extinto com resolução de mérito, nos termos da sentença proferida à fl. 97. Rearquívem-se, com as cautelas legais.

0007486-41.2000.403.6103 (2000.61.03.007486-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SERV SEG SERVICOS DE ZELADORIA S/C LTDA X SERGIO ROBERTO CARNEIRO PONTES X ROSANGELA LOCATELLI MADONA(SP144652 - RICARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que não consta nos autos a intimação do executado a respeito da penhora on line. Considerando a petição do executado às fls. 214/219, insurgindo-se contra os bloqueios judiciais ocorridos, bem como a oposição de embargos à execução, conforme fl. 205, dou-o por intimado acerca da penhora on line. Cumpra-se a determinação de fl. 278.

0007644-96.2000.403.6103 (2000.61.03.007644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TANZIPLAST COM/ DE PLAST E METAIS EM GERAL LTDA ME X ROGERIO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X JANETE TANZI(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Fls. 156/185. Manifeste-se a exequente, com urgência. Após, tomem conclusos.

000101-71.2002.403.6103 (2002.61.03.000101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAPERFROM EDITORA E GRAFICA LTDA X BERNARDETE RODRIGUES DE FARIA CARVALHO X HILDA DE BRITO DIMAS(SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente à(s) fl(s). 150

0000682-86.2002.403.6103 (2002.61.03.000682-8) - INSS/FAZENDA X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme certidão de fls. 325/326 e auto de penhora de fls. 329/331 os executados Carlos Alberto e Ana Maria recusaram o encargo de depositário do imóvel de matrícula nº 58.459, constando apenas a intimação de penhora à fl. 331, de modo que até a presente data o imóvel de matrícula nº 58.459 permanece sem depositário. Ante a certidão supra, suspendo por ora a determinação de fl. 395. Considerando a recusa dos executados ao encargo de depositário do imóvel de matrícula nº 58.459, indique a exequente depositário público a funcionar nos autos.

0000769-42.2002.403.6103 (2002.61.03.000769-9) - FAZENDA NACIONAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

Considerando o valor do crédito informado à fl. 1021, bem como o saldo atualizado da conta judicial, conforme extrato de fl. 1018, oficie-se com urgência à CEF, determinando a transferência integral do valor depositado nos autos para conta judicial à disposição da 6ª Vara Cível de São José dos Campos, a ser aberta no momento da operação, tendo como referência o processo nº 0029852-07.2011.8.26.0577. Efetuada a transferência, dê-se vista à exequente. Em nada sendo requerido, arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0002460-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002460-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GONCALVES COMERCIO, ENGENHARIA E MONT/ INDUSTRIAIS LTDA

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003280-76.2003.403.6103 (2003.61.03.003280-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP170502A - CESAR FERNANDES E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme é de conhecimento do Juízo a executada AMPLIMATIC SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO está em recuperação judicial, conforme processo nº 1027051-62.2015.8.26.0577, e que em consulta no sítio do TJSP na internet verifiquei que por r. sentença proferida em 01/08/2017 a recuperação judicial foi convalidada em falência. Foi mantido o administrador judicial Alfredo Luiz Kugelmas. Considerando que a recuperação judicial da executada foi convalidada em falência, conforme certidão supra, suspendo por ora a determinação de fl. 143. Requeira a exequente o que de direito.

0003282-46.2003.403.6103 (2003.61.03.003282-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA X HEITOR IGLESIAS BRESOLINI(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme r. sentença proferida em 01/08/2017 no processo de recuperação judicial 1027051-62.2015.8.26.0577, a recuperação judicial da executada foi convalidada em falência. Foi mantido o Administrador Judicial, Alfredo Luiz Kugelmas. Ante a falência da executada, conforme certidão supra, resta prejudicada a determinação de fl. 166. Abra-se vista à exequente, para requerer o que de direito.

0008140-23.2003.403.6103 (2003.61.03.008140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERX INFRAESTRUTURA LTDA(SP132826 - SANDRA REGINA TRESSINO) X JOSE PEREIRA NUNES X JACOBO KOGAN X DAVID PEREIRA SERFATY

Fl. 186. Indefiro, por ora, a citação editalícia, ante a ausência de tentativa de citação por Oficial de Justiça. Assim, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça dos sócios-gerentes David Pereira Serfaty, CPF 564.270.932-15, residente à av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1726, 15º andar, Itaim Bibi, Jakobo Kogan, CPF 764.722.488-34, residente à rua Igatemi, 354, Conjunto 81, Itaim Bibi ou rua Tucuma, 177 apartamento 111, Jardim América; e José Pereira Nunes, CPF 042.289.038-35, residente à rua República do Iraque, 855, Campo Belo ou av. Washington Luiz, 1277, apartamento 201 C, Santo Amaro, nos termos do art. 135, III, do CTN, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar os débitos discriminados em anexo, mais acréscimos legais ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avaliação de bens de propriedade do(s) executado(s), bastantes para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, bem como intime o executado e o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel, de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não serem encontrados os executados ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0003230-79.2005.403.6103 (2005.61.03.003230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MACENA & CUSTODIO LTDA ME(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X VALDEVINO CUSTODIO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES) X MARIA ZELIA MACENA CUSTODIO

Ante a inércia da executada no cumprimento da determinação de fl. 223, resta prejudicado o requerimento de fls. 210/213. Fls. 202/203. Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SECAL COM/ DE BIJUTERIAS LTDA EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X RONALDO PAULO FORIM(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224420 - DANIEL SACIOLTI MALERBA)

Fl. 344. Defiro o requerimento de carga dos autos pelo prazo legal. Fl. 343. Defiro a penhora e avaliação da integralidade dos imóveis de matrícula 3.428 e 23.510, (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge (imóvel 3.428) e dos coproprietários (imóvel 23.510) sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intimem-se os executados, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da construção, bem como o cônjuge, no caso do imóvel 3.428. Quanto ao imóvel 23.510, intimem-se os coproprietários e o titular da servidão. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

0008164-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 899/920. Manifeste-se a exequente, com urgência.

0004790-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004790-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X AUCNUS DO BRASIL CIRCUITOS LTDA X JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X SANDRO BONIFACIO MARCHETTI

JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAÚJO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 80/97, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a sua exclusão do polo passivo, uma vez que nunca foi administrador da empresa executada, tendo sido, no período de janeiro de 2005 a julho de 2007, tão somente procurador de uma das sócias da referida empresa, qual seja, MOSKAD CORP. FINANCIAL E TRADING S. A. Sustenta que a questão de sua ilegitimidade já foi apreciada por este Juízo nos autos da Ação Cautelar nº 0007919-59.2011.403.6103, ocasião em que foi determinada a exclusão do excipiente daquele feito, tendo em vista que não era administrador da executada, mas apenas procurador da referida empresa MOSKAD, a qual não teve poderes de gerência enquanto integrava o quadro social da executada. Requer a condenação da excepta ao pagamento aos ônus da sucumbência. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 146, concordando com a exclusão do excipiente. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. No caso concreto, a empresa executada não foi localizada em seu domicílio fiscal (fl. 41), o que configura indício de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Entretanto, o excipiente deve ser excluído do polo passivo, uma vez que não exerceu poderes de gerência, conforme ficha cadastral emitida pela JUCESP (fls. 101/118) e cópias dos instrumentos de procuração acostado às fls. 128/141. Com efeito, referidos documentos demonstram que o excipiente era representante/ procurador da empresa MOSKAD CORP. FINANCIAL E TRADING S.A., a qual não teve qualquer poder de gerência enquanto participava como sócia da empresa executada. Isto posto, bem como considerando a expressa concordância manifestada pela Fazenda Nacional, acolho a exceção de pré-executividade e determino a exclusão de JOSÉ PAULO MILITÃO DE ARAÚJO do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico pelo excipiente, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 3, inciso I e artigo 86, 4º, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

0006044-88.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fls. 68 e 76/79. Manifeste-se o exequente.

0006994-63.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CONFORVALE ENG DE AR COND E INSTALACOES LTDA(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que estes autos de Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

0002165-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LEMO SERVICOS DE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e de todas as eventuais alterações ou instrumento de consolidação contratual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003408-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Desentranhe-se a petição de fls. 88/89 para juntada ao processo pertinente. À SEDI, para cumprimento da determinação de fl. 87.Fls. 93/95. Manifeste-se a exequente. Fl. 104. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 105/189 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 191, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006164-29.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl. 80. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 79. Ante as petições do executado às fls. 21/29 e 39, denotando conhecimento dos bloqueios judiciais ocorridos, dou-o por intimado acerca da penhora on line. Aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, a contar da publicação da presente determinação.

0000198-80.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAREAR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando o tempo decorrido desde o requerimento de fls. 197/199, manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento do débito.

0000392-80.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G.H.M.COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Regularize o executado sua representação processual juntando cópia do contrato social e alterações. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fl. 41/49, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Regularizado a representação, dê-se vista a exequente com urgência.

0003463-90.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COOPER FRUT COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Certifico que o instrumento de procuração de fl. 29 não indica nominalmente o seu subscritor, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração que indique nominalmente o(s) seu(s) subscritor(es)

0003472-52.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Fls. 158/170. Manifeste-se a exequente. Após, tomem conclusos.

0005546-79.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 30/115 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 31/115 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 117/118, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006054-25.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEDAU CENTRO DE DESENVOLVIMENTO AUDIOLOGICO LTDA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 115/134 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 119/134 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 136/144, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006489-96.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CSM ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECNIC(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 51/55 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 57/58, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006622-41.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA)

Considerando que o instrumento de procuração juntado à fl. 45 é cópia, regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 23/30, 35/42, 43/69, 73 e 74, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0007390-64.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J MALUCELLI SEGURADORA S A X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP252061A - RICARDO FERNANDES MAGALHÃES DA SILVEIRA)

Fl. 67. Atenda-se. Fl. 30. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 8/21 e 28/60 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 63. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000763-10.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 13/98 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 14/98 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 100, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0002337-68.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X H R MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 37/41 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 38/41 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 43, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0002338-53.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X FERDIMAT IND E COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZ(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 14/21 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pelo executado às fls. 16/20 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 23, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0002772-42.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ORBITAL ENGENHARIA S.A.(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Fls. 14/16. Tendo em vista que o documento juntado pela executada à fl. 43 aponta para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl. 45, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008904-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X MARCELO MOREIRA MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO que em vista do pagamento dos honorários advocatícios, conforme documento de fls. 180/181, finalizei a execução de honorários no Sistema SIAPRIWEB, por meio da rotina MVXS. Considerando a finalização da execução de honorários, proceda-se à alteração da classe do processo para Execução Fiscal. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO

1. Indefero o pedido formulado no item "c" da p. 22 do ID 2742841, porquanto ausente prova da impossibilidade ou da dificuldade em obter referida cópia.
2. Defiro os benefícios da tramitação prioritária (=idade) e da justiça gratuita. Anotem-se.
3. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

II Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-80.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisas anexas, possui automóveis em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 4.800,00.
2. Observo, ademais, que a matéria controvertida na presente demanda diz respeito, apenas, ao agente ruído.
3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-67.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSA YOSHIKO FURUKAWA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme pedido realizado. Anote-se.
2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-91.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, atestando seu rendimento atual, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui automóvel em seu nome e remuneração (vínculo de emprego).
2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003536-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: IRACEMA SPINARDI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte demandante os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade da tramitação (=idade), conforme pleitos apresentados (ID 3355597, pp. 26-7). Anotem-se.
2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em demonstrar, com a juntada de cópia da petição inicial, se o caso, que as demandas noticiadas na Certidão de Pesquisa no Sistema Processual (ID 3370962) não obstam o andamento da presente.
3. Indefero o pedido formulado no ID 3355597, p. 26, item "c", porquanto a parte autora não demonstrou dificuldade ou impossibilidade em obter tal documento.
4. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-08.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
ASSISTENTE: LUIZ CARLOS SANTUCCI SIMOES
Advogado do(a) ASSISTENTE: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisas anexas, possui automóveis em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 4.600,00.
2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-96.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDENIR NEVES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisas anexas, possui automóveis em seu nome e renda mensal em torno de R\$ 6.100,00.
2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JUAREZ ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO SUZART CHAGAS - SP343120, NATAL ROCHA DE SOUZA - SP367261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:
 - a) demonstrar, por meio de planilha, como alcançou o valor atribuído à causa que, ademais, deve observar o disposto no art. 292 do CPC (soma dos pedidos formulados: parcelas vencidas e vincendas do benefício pretendido); e
 - b) justificar o pedido de gratuidade da justiça, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisas anexas, possui automóvel em seu nome e renda mensal de R\$ 3.200,00.
2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-10.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

[\[1\]](#) Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-79.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PALACIO SAN MARCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE SOUZA - SP156158
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Ciência às partes da redistribuição do processo.
2. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez (10) dias.
3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003924-19.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA, GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Observo, em primeiro lugar, que as demandas noticiadas no ID 3682770, pp. 1-3, não obstam o andamento desta.

2. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora em demonstrar como alcançou o valor atribuído à causa que, ademais, deve observar o disposto no art. 292, Parágrafo Segundo, do CPC (=parcelas vencidas até a época do ajuizamento da demanda + parcelas vencidas do tributo questionado - as vencidas poderão ser obtidas por estimativa, considerando o recolhimento efetuado no último ano).

Na sequência, se o caso, proceda ao recolhimento das custas devidas.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-60.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTIAGO RODRIGUES BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de justificar o pedido de gratuidade da justiça (=juntando cópia da sua última DIRPF apresentada e dos seus últimos comprovantes de pagamento recebido pelo seu trabalho), com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, porquanto, conforme pesquisa anexa, possui automóvel em seu nome e vínculo de emprego vigente.

2. Indefiro o pedido formulado no item "g" da p. 6 do ID 3927458, porquanto ausente prova da impossibilidade ou da dificuldade em obter cópia dos referidos documentos.

3. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

4. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003458-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARIO RICARDO NUNES
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA - SP39347, BARBARA JULIA FADIGA - SP371058
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda endereçada pela parte autora ao JEF em Sorocaba. Ou seja, equivocadamente se encontra nesta Vara Federal.

2. Assim, determino que se proceda ao encaminhamento dos autos ao JEF, conforme pretendeu a parte demandante, para as providências a seu cargo.

3. Cumpra-se, dando-se baixa.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

EXECUCAO DA PENA

0007627-43.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE DE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR)

Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 1º de Março de 2018, às 15:00 horas, destinada ao início do cumprimento da pena imposta à condenada. Depreque-se ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itu/SP a intimação, por Oficial de Justiça, da condenada SOLANGE DE FATIMA SONSIN NAVARRO XAVIER DA SILVEIRA, RG Nº 6.849.477 SSP/SP, CPF nº 984.449.568-72, com endereço na Rua Acre, nº 15, Bairro Brasil, Itu/SP, para que compareça à audiência ora aprazada, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto NA JUSTIÇA FEDERAL EM SOROCABA, no endereço acima fornecido. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor que patrocinou os interesses da condenada em primeira instância para comparecimento em audiência, via imprensa oficial.

0007953-03.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA BRESCIANI(SP203442 - WAGNER NUNES)

D E C I S Ã O indefiro o pedido de fls. 99/100 formulado pela defesa, conforme constou na manifestação do Ministério Público Federal de fls. 115. Nesse sentido, observa-se que esta execução penal poderá ser unificada com outras execuções penais que eventualmente ainda tramitam perante a Justiça Estadual. Entretanto, para que isto ocorra, em primeiro lugar, é necessário o cumprimento do mandado de prisão expedido nestes autos, já que a executada foi condenada em regime semiaberto e somente com a sua prisão é que poderá ser iniciada a execução objeto destes autos. Após a efetivação de sua prisão, estes autos deverão ser enviados para a Justiça Estadual, mais especificamente para o juízo competente em relação ao estabelecimento penal em relação ao qual a condenada vier a ser inserida, por conta do regime semiaberto objeto desta execução penal. Em sendo assim, perante tal Juízo é que irá se decidir se cabe a aplicação da continuidade delitiva, já que tal juízo poderá aquilatar sobre a unificação de eventual saldo de pena a cumprir em outra(s) execução(ões) e a pena objeto desta execução penal. Até porque, ao que tudo indica, não caberia o reconhecimento da continuidade delitiva entre o delito objeto desta ação penal e as outras execuções penais que tramitam perante a Justiça Estadual, já que, em relação à corrupção passiva, além de se tratar de outro delito diverso do estelionato, existe grande probabilidade de que tenha transcorrido lapso temporal superior a 30 dias entre a corrupção descrita nestes autos e eventual corrupção que está sendo executada perante a Justiça Estadual. De todo o modo, cumprirá ao magistrado responsável pelo local de cumprimento da pena no regime semiaberto avaliar tal situação. Destarte, indefiro os pedidos feitos pela defesa. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0007535-65.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MIRANDA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /20171) Designo audiência admonitória, a ser realizada neste JUÍZO FEDERAL DE SOROCABA, no NOVO endereço da Justiça Federal em Sorocaba, ou seja, RUA ANTÔNIO CARLOS COMITRE, Nº 295, PARQUE CAMPOLIM, TELEFONE (015) 3414-7751, para o dia 1º de Março de 2018, às 14:30 horas, destinada ao início do cumprimento das penas impostas ao condenado. 2) Depreque-se ao Juízo de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Tatuí/SP, a intimação, por Oficial de Justiça, do condenado ANTONIO MIRANDA, RG nº 12.171.234 SSP/SP, CPF nº 002.892.078-35, com endereço na Rua Chiquinha Rodrigues, nº 239, Vila Dr. Laurindo, Tatuí/SP, CEP 18271-712, para que compareça à audiência ora aprazada, acompanhado de advogado, devendo apresentar-se com 30 (trinta) minutos de antecedência do horário previsto na Justiça Federal em Sorocaba. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO CARTA PRECATÓRIA A SER REMETIDA POR E-MAIL AO JUÍZO DEPRECADO. 3) Remetam-se, com urgência. 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4) Dê-se ciência aos defensores cadastrados em nome do condenado, via imprensa oficial.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000021-39.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE LUIZ BARASNEVICIUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SPI76713

IMPETRADO: GERENTE GERAL DE ACOMPANHAMENTO ESPECIAL E DE REGIMES DE RESOLUÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Jose Luiz Barasnevicus em face do Gerente Geral de Acompanhamento Especial e de Regimes de Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.

COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

8. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00056291120104036102 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013)''.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6871

PROCEDIMENTO COMUM

0900458-49.1995.403.6110 (95.0900458-8) - COMPONENTA COM/ E PARTICIPACAO LTDA X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão, nesta data. A exequente METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 658/661), em relação à decisão de fls. 655/657, que deu provimento ao recurso de embargos declaratórios opostos pela União (Fazenda Nacional) às fls. 644/645, para suprir a omissão verificada na decisão de fls. 642, no tocante à ausência de manifestação do Juízo acerca das teses firmadas no REsp n. 1.111.117-PR e no REsp n. 1.111.175-SP, atribuindo-lhe, excepcionalmente, efeitos infringentes para reconsiderar as decisões de fls. 625 e 642 e determinar a feitura, pela Contadoria Judicial, de novo cálculo de liquidação do indébito nos termos da fundamentação acima, ou seja, com a incidência de correção monetária pelos índices elencados no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até dezembro/1995, e, a partir de janeiro de 1996, corrigido unicamente pela Taxa Selic. Sustenta a embargante que a decisão de fls. 655/657 é omissa, tendo em vista que o Juízo não se manifestou sobre a tese firmada em julgamento de caso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.136.733-PR, o qual fixou o entendimento de que a interpretação de sentença de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica ofensa à coisa julgada. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, a fim de que, suprida a omissão apontada, seja determinado o prosseguimento da execução de acordo com as decisões de fls. 625 e 642. Intimada, a executada/embargada apresentou impugnação aos embargos declaratórios às fls. 664/665. É o relatório. Decido. Não há erro material, omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 655/657 que justifiquem a oposição de embargos declaratórios, tendo em vista que toda a matéria pertinente foi devidamente apreciada pelo Juízo. A tese firmada no julgamento de caso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.136.733-PR diz respeito a hipótese diversa da que se cuida nestes autos, eis que se refere expressamente a sentença proferida após a vigência da Lei 9.250/95. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCLUSÃO DA TAXA SELIC NOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. (destaque)1. A fixação de percentual relativo aos juros moratórios, após a edição da Lei 9.250/95, em decisão que transitou em julgado, impede a inclusão da Taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada, porquanto a referida taxa engloba juros e correção monetária, não podendo ser cumulado com qualquer outro índice de atualização. (destaque)(Precedentes: REsp 872.621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 30/03/2010; AgRg no AgRg no REsp 1109446/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 13/10/2009; REsp 1057594/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 937.448/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, DJe 18/03/2008; REsp 933.905/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 17/12/2008; EREsp 816.031/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 25/02/2008; EREsp 779266/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/02/2007, DJ 05/03/2007)2. In casu, a sentença transitada em julgado (datada de 12/05/2006, consoante voto condutor, às fls. e-STJ 263) determinou, simultaneamente, a atualização monetária do indébito, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado, complementando que, em homenagem ao princípio da isonomia, os índices de atualização monetária deverão corresponder àqueles utilizados pela Fazenda Nacional para atualização de seus créditos.4. O acórdão recorrido, a seu turno, determinou a exclusão dos juros moratórios, para correção do valor exequendo pela Taxa Selic, ao fundamento de que a sentença fora contraditória.5. A interpretação da sentença, pelo Tribunal a quo, de forma a incluir fator de indexação nominável (Selic), afastando os juros de mora, implica afronta à coisa julgada, não obstante tenha sido determinada a atualização da condenação pelos mesmos índices da correção dos débitos tributários, quando em vigor a Lei 9.250/95.6. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.733 - PR (2009/0077481-2), RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 13/10/2010)Essa não é a hipótese destes autos, em que a sentença de primeiro grau foi proferida em 31/07/1995, antes, portanto da vigência da Lei n. 9.250/1995, que se deu, para efeitos de incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, em 1º de janeiro de 1996. Inaplicável, portanto, o referido precedente ao caso destes autos e, por conseguinte, não está caracterizada omissão, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fls. 658/661 e mantenho a decisão de fls. 655/657 tal como lançada. Intimem-se as partes e não havendo recurso, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 655/657, remetendo-se os autos ao Contador Judicial.

0011470-02.2006.403.6110 (2006.61.00.11470-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à União Federal do despacho de fls.1521. Após, nada sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0003277-17.2014.403.6110 - COM/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória ajuizada pela empresa Comercial Construtora Guitte Ltda. em face da União, pelo procedimento ordinário, visando, em síntese, o reconhecimento da extinção de débitos tributários incluídos no REFIS mediante a compensação com créditos que afirma possuir, advindos de ações judiciais, bem como o reconhecimento da ilegalidade de sua exclusão do REFIS. A parte autora se manifestou às fls. 460/461, renunciando ao direito sobre os quais se fundam esta ação, tendo em vista que pretende liquidar os créditos tributários em questão por meio do Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017. DISPOSITIVO Importante ressaltar que a desistência da ação é instituto de natureza processual, que propicia a extinção do processo sem resolução do mérito, e não se confunde com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação que é ato privativo do autor da ação e possui natureza eminentemente material, a ensejar a resolução do mérito da demanda, e cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação. Neste caso, a parte autora se manifestou expressamente nos autos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, ensejando a extinção do feito com resolução do mérito. Do exposto, HOMOLOGO por sentença a renúncia formulada pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei n. 13.496/2017. Custas na forma da lei. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado. Após, traslade-se cópia desta sentença, para a Execução Fiscal n. 0002201-60.2011.4.03.6110 e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006293-43.2014.403.6315 - MARIA MICHAELA BLASQUES DE GOUVEA DOURADO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl.220/228(INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questões, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobreviduo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Fica ressalvado que, sendo apelante autarquia federal, uma vez ultrapassada a data limite prevista na Resolução 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos somente poderão ser remetidos para apreciação de seu recurso após ter sido providenciada a sua digitalização. Intimem-se.

0003956-80.2015.403.6110 - VALTER CORREIA OLIVEIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando que o INSS apresentou cálculos a fls. 100/104, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino: 1- A remessa dos autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento. 2- PROVIDENCIEM O(S) AUTOR(ES), A JUNTADA aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3- Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 4- Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. 5- AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 6- APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0004865-25.2015.403.6110 - RUBENS OLIVEIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Diga o exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS. Int.

0005161-47.2015.403.6110 - ANEZIO ROQUE(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO E SC027066 - THIAGO NAGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista à parte autora dos cálculos de fls. 107/117 e do ofício de fls. 118/119. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino: 1- A remessa dos autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repercussão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento. 2- PROVIDENCIEM O(S) AUTOR(ES), A JUNTADA aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3- Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 4- Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. 5- AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 6- APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

0007071-12.2015.403.6110 - MAURICIO VIEIRA CORDEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista às partes sobre o parecer da contadoria acerca do tempo de serviço do autor, devendo este se manifestar, ainda, sobre o período de atividade rural mencionado em sua inicial. Int.

0008624-94.2015.403.6110 - ROGERIO CATALANE(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora a digitalização dos autos e sua inserção no Sistema PJE para posterior encaminhamento ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do recurso interposto. Int.

0004901-33.2016.403.6110 - IRENO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada de cópia do processo administrativo, conforme requerido pela contadoria. Após, retornem ao contador. Int.

0006478-46.2016.403.6110 - CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória, no rito ordinário e com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CBR - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que a autora visa à declaração do direito de aproveitar os créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI decorrentes da aquisição de insumos isentos de fornecedores beneficiados com a isenção tributária deferida às empresas localizadas na Zona Franca de Manaus (ZFM), relativamente a períodos pretéritos e futuros. A União (Fazenda Nacional), em preliminar da contestação (fls. 122/135), impugnou o valor da causa atribuído pela autora, ora impugnada. Alega a impugnante que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) atribuído à causa não corresponde ao proveito econômico almejado pela autora, já que este vede corresponder ao crédito do IPI pretérito e futuro, vale dizer, do período de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, somado a mais doze meses de média anual. Requer, ao final, seja determinado à autora a apresentação de planilha analítica demonstrando o proveito econômico almejado. Regularmente intimada, a impugnada alegou que o valor atribuído é simbólico e provisório e será confirmado por meio de perícia em liquidação. Decisão prolatada às fls. 166 e verso determinou que a impugnada apresentasse, em mídia digital, a documentação comprobatória dos créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumo de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus, no período do lustro que antecedeu o ajuizamento desta ação. A impugnada se manifestou às fls. 168/170. Aduziu que após a realização de perícia interna apurou que o valor dos créditos de IPI decorrentes das aquisições de insumos nos cinco últimos anos anteriores ao ajuizamento desta ação corresponde à importância de R\$ 147.204.085,73 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e quatro mil e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos). Requereu a alteração do valor da causa para a aludida importância. Juntou mídia à fl. 171. Cientificada do novo valor da causa apresentado, a impugnante não se manifestou (fl. 172). É o relatório. Decido. Cuida-se de impugnação ao valor atribuído à causa, apresentado em preliminar na contestação. A impugnada alegou que o valor atribuído na exordial era simbólico e provisório e que seria confirmado por meio de perícia em liquidação. A decisão proferida às fls. 166 e verso ressaltou que a presente ação tem natureza declaratória, inexistindo procedimento de liquidação, e, assim, na hipótese de procedência do pedido, os créditos serão apropriados pela própria impugnada em sua contabilidade. As fls. 168/171 (CD) a impugnada retificou o valor atribuído à causa, sem nova impugnação da União (Fazenda Nacional). Ante o exposto, diante da documentação apresentada na mídia de fl. 171, aliada à inexistência de impugnação da União, fixo o valor atribuído à causa em R\$ 147.204.085,73 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e quatro mil e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos). Como as custas foram recolhidas à proporção de metade do valor máximo previsto na tabela de Custas para processos na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (fl. 33 e 79), não é o caso de determinar à impugnada que proceda à complementação das custas neste momento processual. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do valor atribuído à causa, devendo contar a importância de R\$ 147.204.085,73 (cento e quarenta e sete milhões, duzentos e quatro mil e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos). No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

0008997-91.2016.403.6110 - ALVACI ALEXANDRE DE AVILA(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901766-57.1994.403.6110 (09.0901766-1) - DIONIZIA PEREIRA DE LIMA X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X FRANCISCA ALVES PEREIRA X JOAO BATISTA NETO X MARIA DE LOURDES PEREIRA X TEREZINHA ALVES LEAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X DEUZELINA PEREIRA LIMA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA ALVES PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUZELINA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte autora, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES RUCKE SOUZA) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LIGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPCAO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Apresente o autor a atualização do seu cálculo, no prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fls. 452. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAN GIRAO X MARIA APARECIDA DA COSTA X CREUSA HELENA GIRAO LOURENCO X ANTONIO CARLOS GIRAO X MARCIA REGINA GIRAO RIBEIRO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADEMIR MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GREGORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA HELENA GIRAO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS GIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REGINA GIRAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO CARNEIRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o exequente sobre a impugnação apresentada à execução do seu crédito. Int.

0013469-24.2005.403.6110 (2005.61.10.013469-4) - JORGE PINHEIRO ARAUJO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JORGE PINHEIRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada para o fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qual se encontra na fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 20.09.2016 (fl. 151). O INSS apresentou o cálculo do valor que entende devido às fls. 154/162, ou seja, valor principal na importância de R\$ 30.049,86 (trinta mil e nove reais e oitenta e seis centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.004,98 (três mil e quatro reais e noventa e oito centavos). O autor, ora exequente, por sua vez, impugnou os cálculos apresentados alegando erro nos índices de correção monetária aplicados (fl. 167). Trouxe aos autos a memória de cálculo do valor que entende correto (fls. 168/169), isto é, R\$ 45.838,90 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos) de valor principal e R\$ 4.583,89 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) de honorários sucumbenciais. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo, em conformidade com a decisão exequenda, foram apresentados às fls. 174/182. A contadoria assinou equívocos nos cálculos das partes e apresentou nova conta de liquidação, nos seguintes valores: R\$ 59.043,79 (cinquenta e nove mil e quarente e três reais e setenta e nove centavos), devido ao exequente, e de R\$ 5.658,38 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) referente aos honorários sucumbenciais, totalizando R\$ 64.702,17 (sessenta e quatro mil, setecentos e dois reais e dezessete centavos). O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao argumento que a TR é devida após 06/09 (fl. 185). O exequente concordou com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 187/188). É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que não assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 185, na qual discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no tocante à correção monetária. No presente caso, a Contadoria Judicial utilizou o índice de correção monetária previsto na Resolução n. 267/2013 do CJF, isto é, o INPC (item 4.3.1.1). Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado não estão em conformidade com a sentença em execução. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, a Contadoria Judicial em seu parecer de fls. 174 e verso e em suas memórias de cálculo de fls. 175/182 apontou os seguintes valores: (i) R\$ 59.043,79 (cinquenta e nove mil e quarente e três reais e setenta e nove centavos), devido ao exequente; (ii) R\$ 5.658,38 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) de honorários sucumbenciais; (iii) totalizando o montante de 64.702,17 (sessenta e quatro mil, setecentos e dois reais e dezessete centavos). Assim, inexistiu excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, uma vez que a Contadoria Judicial apontou valor superior ao apresentado pelo exequente. Por seu turno, nos termos do artigo 141 c.c. artigo 492, ambos do CPC/2015, o Juiz deve limitar-se ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Dessa forma, o valor da execução deve ser fixado nas importâncias assinaladas pelo exequente (fls. 168/169), vale dizer, em (i) R\$ 45.838,90 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos) referente ao valor principal devido ao exequente, e (ii) R\$ 4.583,89 (quatro mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) afeto aos honorários sucumbenciais, totalizando (iii) a importância de R\$ 50.422,79 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO oposta pelo exequente, fixando o valor da execução naquele resultante dos cálculos apresentados às fls. 168/169, nos termos da fundamentação acima. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor correspondente à diferença entre a importância assinalada pelo exequente (R\$ 50.422,79) e a importância assinalada pelo INSS (R\$ 33.054,84), ou seja, ao valor correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CARDOZO (SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISA MARGARETH LOPES PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o exequente sobre a impugnação apresentada à execução do seu crédito. Int.

0009067-84.2011.403.6110 - MIGUEL ISSAO FUJIWARA (SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MIGUEL ISSAO FUJIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o exequente sobre a impugnação apresentada à execução do seu crédito. Int.

000232-39.2013.403.6110 - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do despacho de fls. 260. Tendo em vista que o INSS apresentou cálculos a fls. 262/277, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância com os cálculos apresentados, determino: 1. Remetam-se os autos ao contador para a atualização dos cálculos com a inclusão dos juros de mora, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 579.431, em matéria de repressão geral, que decidiu que são devidos juros de mora no período compreendido entre a data de feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pagamento. 2 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios - demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 3 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. 4 - Gravada a minuta da requisição, antes do encaminhamento ao TRF, dê-se vista às partes, com prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. 5 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. 6 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

Expediente N° 6894

PROCEDIMENTO COMUM

0011724-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011724-9) - DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ALCIDES BUENO DE CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JAMIR DIAS DA ROSA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA (PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOEL DE MORAIS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ALVES CAMARGO X JOEL DE MORAIS CAMARGO X ARY LUIZ DE ALMEIDA X JOEL DE MORAIS CAMARGO X JAMIR DIAS DA ROSA X ARY LUIZ DE ALMEIDA X MARIA LUCIA DE PONTES SILVA X DANIEL ALVES CAMARGO (PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA E SP312936 - DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS)

Tendo em vista o expediente recebido do Eg. TRF da 3ª Região, que informa o estorno dos valores depositados referentes a ofícios requisitórios que não haviam sido levantados pelo credor e estavam há mais de dois anos em instituição bancária, em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, intime-se pessoalmente a beneficiária, por carta, com aviso de recebimento, do estorno do valor, bem como de que, nos termos do artigo 3º da referida Lei, poderá ser expedido novamente o requisitório, a pedido do credor. Aguarde-se providências por 30 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000552-07.2004.403.6110 (2004.61.10.000552-0) - JOSE VALENTIM CORREA (SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes dos cálculos apresentados a fls. 259/289 (pelo INSS) e 290/294 (pelo autor). Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução n° 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009802-30.2005.403.6110 (2005.61.10.009802-1) - MACLOVIA LECIA DA SILVA X FERNANDO JOSE GOES RUIZ X LIGIA RANGEL BARBOZA RUIZ (SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Primeiramente, proceda-se à alteração de classe desta ação para procedimento comum, remetendo-se os autos à SUDP. Fls. 369: o valor das prestações para revisão do contrato deve utilizar o método linear ponderado ou método pela soma dos dígitos, conforme determinado na sentença de fls. 240/255. Assim sendo, cumpra a CEF o determinado às fls. 350, procedendo à revisão do contrato. Int.

0013157-77.2007.403.6110 (2007.61.10.013157-4) - MANOEL CORDEIRO FREITAS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista ao autor dos cálculos apresentados a fls. 160/176 pelo INSS. Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução n° 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013670-45.2007.403.6110 (2007.61.10.013670-5) - MIGUEL MARCILIO DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Intimem-se as partes de que a execução de sentença deverá observar rigorosamente a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, que dispõe que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0014789-41.2007.403.6110 (2007.61.10.014789-2) - LUIZ ANTONIO SIMOES (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Já comprovado a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es) a fls. 101/103, dê-se vista ao autor. Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016641-66.2008.403.6110 (2008.61.10.016641-6) - ARISTEU NALESSO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. .pa 1,10 Int.

0007538-98.2009.403.6110 (2009.61.10.007538-5) - JOSE AUGUSTO DE PAULA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 162 e dos cálculos do INSS a fls. 164/174. Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos.

0007850-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007850-7) - CIRSO BENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009818-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009818-0) - BENEDITO SILVESTRE(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Após, dê-se vista ao autor. Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011698-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011698-3) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 161 e dos cálculos do INSS a fls. 163/172. Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos.

0013791-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013791-3) - DIAMANTINO AUGUSTO MENDES X DIRCEU MARQUES X ELIAS ANTONIO KLEIN X GIACINTO CRICELLI X JOSE CARLOS STRAMANDINOLI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012406-85.2010.403.6110 - JOSE BARTOLOMEU AMBAR(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 268 e das informações do INSS a fls. 270/271. Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011366-72.2012.403.6183 - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 571/572. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0003940-97.2013.403.6110 - ALFREDO GERALDO LOURENCO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor do despacho de fls. 188 e dos cálculos de fls. 190/193 apresentados pelo INSS. Entretanto, tendo em vista a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, e considerando ainda que, de acordo com o Art. 534, do Código de Processo Civil, compete ao exequente promover a execução de seu crédito; o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004101-73.2014.403.6110 - ANTONIO APARECIDO LEME(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005173-95.2014.403.6110 - ANTONIO ADILSON DE OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Já comprovado a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es) a fls. 137/138, dê-se vista ao autor. Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005731-34.2014.403.6315 - MIGUEL GERONIMO CASASSOLA(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATTUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 105 e das informações do INSS a fls. 107/108. Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000094-04.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE MARIA ROCO(SP074106 - SIDNEI PLACIDO)

Interposta a apelação de fl. 223/225 (réu), vista ao apelado (INSS), para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobre vindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Após, intime-se o apelante para retirar os autos e proceder a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Intimem-se.

0001026-89.2015.403.6110 - LEONIL NUNES DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista ao autor do despacho de fls. 149 e da certidão de fls. 150, verso, para que requeira o que de direito. Considerando a Resolução 148/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a Resolução 142/2017, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, a partir de 02/10/2017. Aguarde-se as providências pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para que dê andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001722-28.2015.403.6110 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao autor das informações prestadas pelo INSS a fls. 77/78. Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003679-64.2015.403.6110 - JOSE CARLOS GOUVEIA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 142 e dos cálculos do INSS a fls. 144/147. Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008140-79.2015.403.6110 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência ao autor do despacho de fls. 156 e das informações prestadas pelo INSS a fls. 158/159. Ficam também as partes intimadas de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJE, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000065-17.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ)

Considerando o Art. 2º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, alterada pelas Resoluções 148/2017, 150/2017 e 152/2017, ficou estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal para o julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o de necessária virtualização do processo físico. Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pela parte autora para virtualização dos autos físicos, nos termos do Capítulo I da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que não se procederá a virtualização do processo caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, conforme artigos 5º e 6º da citada resolução. Int.

0006436-94.2016.403.6110 - EZEQUIEL LOPES MONTEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006246-50.2006.403.6315 - JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP008346SA - AYRES MONTEIRO & DARINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA TELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do depósito de fls. 296 de que os valores estão depositados em nome do requerente, não havendo a necessidade de expedição de levantamento. Retornem o processo à situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até o pagamento do valor principal. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-04.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JESUS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA VECINA OLIVEIRA - SP315801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por JESUS AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é o RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA E/OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ visto que, conforme alega o autor, encontra-se incapacitado para o trabalho e para sua atividade habitual, tendo o INSS indeferido o pedido requerido na seara administrativa, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Considerando que o autor teve seu benefício de auxílio doença cessado em 10/02/2017, tendo sido mantido o pagamento até 27/07/2017, verifica-se que no caso dos autos o benefício econômico pretendido corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, com valor mensal nos termos da memória de cálculo de fls. 27 (ID 3572808).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004238-62.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIRLEI CARDOSO DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA - SP255694, JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS - SP250448, RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR - SP260254
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, proposta por SIRLEI CARDOSO DE ARRUDA em face da CEF, objetivando a aplicação do IPCA ou INPC como índice de correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a REVISÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS com a aplicação do INPC ou IPCA, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.981,70 (UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA CENTAVOS).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUAN VINICIUS MAGALHÃES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HENRIQUE DUARTE - SP254602
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MONTALCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS EIRELI

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por dano moral e, proposta por LUAN VINICIUS MAGALHÃES SOARES em face da Caixa Econômica Federal- CEF e MONTALCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELLI, em razão de seu nome encontrar-se negativado no SCPC indevidamente pela CEF por uma suposta dívida contraída junto a esta instituição financeira.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a indenização por dano moral em face da CEF e MONTALCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS EIRELLI, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 15 de Janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-24.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LAURA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-63.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ROBERTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais (código: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA PAULA SOUZA DE ANDRADE, ALICE LIMA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE OLIVEIRA MENDES - SP391322, JULIANA FERNANDEZ METEDIERI - SP311644, FABIANA RINALDI - SP339392, FRANCINE MORAES CASSEMIRO NAGIB - SP339408, KELLY APARECIDA DE FREITAS - SP291101, VIVIAN VARGAS GODINHO - SP294845, FLAVIA MACHADO DE ARRUDA FRANQUES - SP224923, MARCIO ROMEU MENDES - SP329612, ERIKA MENDES DE OLIVEIRA - SP165450
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da data da perícia a ser realizada dia 07 de fevereiro de 2018, às 13 horas, pelo perito médico, Dr. FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-04 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Sorocaba/SP).

Fixo o prazo de 10 para a entrega do laudo, em observância ao disposto no art. 465 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se ciência às partes e tomemos os autos conclusos para deliberação.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STEINER & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da apelação interposta pela União, para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002750-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123
RÉU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por **Rumo Malha Paulista S/A** em face de **ocupantes desconhecidos**, para o fim de ver cessado o esbulho praticado e ser reintegrada na posse da faixa de domínio localizada entre o Km 101+750 e o Km 102+085 do trecho Araraquara – Marco Inicial, no Município de Fernando Prestes-SP, correspondente a área contígua a eixo de via férrea sob sua responsabilidade em decorrência de Contratos de Concessão e Arrendamento firmados, respectivamente, com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, e a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), cujos bens foram transferidos ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Aduz ser da Justiça Federal a competência para o processamento do feito em virtude do bem em questão ser de propriedade do DNIT.

Recolheu custas iniciais (3383463). Juntou procuração (3220283), substabelecimento (3383459) e cópia do contrato social (3220299).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Carece de regularização a representação processual, pois não consta dos autos documentos que legitimem os signatários da procuração acostada a representarem a empresa autora.

Por outro lado, é preciso também que a União ou o DNIT manifestem expressamente nos autos seu interesse na causa a fim de que a competência desta Justiça Federal seja fixada.

Do fundamentado:

1. Postergo a apreciação do pedido liminar.
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual nos termos da fundamentação supra.
3. Cumprido "2", intime-se a União e o DNIT a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam sobre seu interesse na ação.
4. Na sequência, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003555-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Repositionamento Funcional movida por **Cátia Cristina Dantas Queiroz Alves**, Técnica Previdenciária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, para fins de repositionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento das Leis n.s 10.355/2001 e 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais.

Por se tratar de verba alimentar, postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu a gratuidade da justiça

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência.

Originalmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta subseção, houve o declínio da competência por se considerar o caso vertente como de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Muito embora reconheça a natureza alimentar das verbas em torno das quais o debate é aqui proposto, julgo que a mera referência abstrata a ela na Inicial não seja suficiente para caracterizar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo cuja configuração é imprescindível para a concessão de tutela de urgência (art. 300, "caput", do CPC).

É certo que os institutos da progressão e promoção funcionais importam o aumento real de vencimentos do servidor. Esse aumento, contudo, é gradual, não representando, portanto, acréscimo excepcional, capaz de alterar substancial e imediatamente o padrão de vida ou o poder de compra de seu beneficiário.

Como o que aqui se busca não é a determinação de que a autarquia previdenciária proceda à concessão de progressões e promoções que não foram concedidas em absoluto, mas sim a mudança nos critérios dessa concessão, tenho que a alteração imediata de vencimentos será ainda menor, pois decorrente apenas de reposicionamento.

Logo, não há, à primeira vista e à falta de elementos concretos em sentido contrário, possibilidade de dano decorrente da espera do regular trâmite processual para implementação de eventual alteração nos vencimentos da servidora requerente.

Ademais, com o advento da Lei n. 13.324/2016, tornou-se questionável a necessidade de um provimento judicial determinando o pronto reposicionamento da demandante. Conquanto referido diploma preveja que não serão gerados efeitos financeiros retroativos em função do reposicionamento que determina, o que inclusive justifica o interesse de agir nesta ação, seu artigo 39 preconiza que esse reposicionamento ocorrerá já a partir de 1º de janeiro de 2017. Por conseguinte, além da necessidade do provimento jurisdicional, avulta também como questionável o requerimento da parte para que o INSS comprove nos autos se já procedeu ao reposicionamento correto; afinal, é razoável pensar que a servidora seja capaz de perceber em seu holerite se houve ou não algum aumento de seus vencimentos, ainda que se admita certa incerteza quanto à exata correção deste.

Por fim, vale lembrar que o § 2º do art. 70 da Lei 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação de servidores públicos, óbice que se estende à tutela antecipada (§ 5º do mesmo dispositivo).

Diante do demonstrativo de rendimentos acostado às fls. 06 do arquivo 3747808, considero que a autora tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Do fundamentado:

1. Ratifico os atos praticados no juízo de origem.
2. **INDEFIRO** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. Intime-se a parte autora para ciência da redistribuição do feito e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas iniciais.
4. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da natureza do direito discutido.
5. Cumprido "3", cite-se o INSS.
6. Em havendo preliminares na contestação, intime-se a demandante para réplica.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-31.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HUMBERTO FRANCIS CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reposicionamento Funcional movida por **Humberto Francis Caetano**, Técnico do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento das Leis n.s 10.355/2001 e 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais.

Por se tratar de verba alimentar, postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu a gratuidade da justiça

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência.

Originalmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta subseção, houve o declínio da competência por se considerar o caso vertente como de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Muito embora reconheça a natureza alimentar das verbas em torno das quais o debate é aqui proposto, julgo que a mera referência abstrata a ela na Inicial não seja suficiente para caracterizar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo cuja configuração é imprescindível para a concessão de tutela de urgência (art. 300, "caput", do CPC).

É certo que os institutos da progressão e promoção funcionais importam o aumento real de vencimentos do servidor. Esse aumento, contudo, é gradual, não representando, portanto, acréscimo excepcional, capaz de alterar substancial e imediatamente o padrão de vida ou o poder de compra de seu beneficiário.

Como o que aqui se busca não é a determinação de que a autarquia previdenciária proceda à concessão de progressões e promoções que não foram concedidas em absoluto, mas sim a mudança nos critérios dessa concessão, tenho que a alteração imediata de vencimentos será ainda menor, pois decorrente apenas de reposicionamento.

Logo, não há, à primeira vista e à falta de elementos concretos em sentido contrário, possibilidade de dano decorrente da espera do regular trâmite processual para implementação de eventual alteração nos vencimentos do servidor requerente.

Ademais, com o advento da Lei n. 13.324/2016, tomou-se questionável a necessidade de um provimento judicial determinando o pronto reposicionamento do requerente. Conquanto referido diploma preveja que não serão gerados efeitos financeiros retroativos em função do reposicionamento que determina, o que inclusive justifica o interesse de agir nesta ação, seu artigo 39 preconiza que esse reposicionamento ocorrerá já a partir de 1º de janeiro de 2017. Por conseguinte, além da necessidade do provimento jurisdicional, avulta também como questionável o requerimento da parte para que o INSS comprove nos autos se já procedeu ao reposicionamento correto; afinal, é razoável pensar que o servidor seja capaz de perceber em seu holerite se houve ou não algum aumento de seus vencimentos, ainda que se admita certa incerteza quanto à exata correção deste.

Diante da ficha financeira referente a 2016, acostada às fls. 45 do arquivo 3750488, considero que o autor tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Por fim, vale lembrar que o § 2º do art. 70 da Lei 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação de servidores públicos, óbice que se estende à tutela antecipada (§ 5º do mesmo dispositivo).

Do fundamentado:

1. Ratifico os atos praticados no juízo de origem
2. **INDEFIRO** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. **Intime-se** a parte autora para ciência da redistribuição do feito e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas iniciais.
4. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da natureza do direito discutido.
5. Cumprido "3", cite-se o INSS.
6. Em havendo preliminares na contestação, intime-se o demandante para réplica.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara, 18 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003566-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO DE SOUZA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reposicionamento Funcional movida por **Marcelo de Souza e Silva**, Analista do Seguro Social, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento das Leis n.s 10.355/2001 e 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais.

Por se tratar de verba alimentar, postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu a gratuidade da justiça

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência.

Originalmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta subseção, houve o declínio da competência por se considerar o caso vertente como de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Muito embora reconheça a natureza alimentar das verbas em torno das quais o debate é aqui proposto, julgo que a mera referência abstrata a ela na Inicial não seja suficiente para caracterizar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo cuja configuração é imprescindível para a concessão de tutela de urgência (art. 300, "caput", do CPC).

É certo que os institutos da progressão e promoção funcionais importam o aumento real de vencimentos do servidor. Esse aumento, contudo, é gradual, não representando, portanto, acréscimo excepcional, capaz de alterar substancial e imediatamente o padrão de vida ou o poder de compra de seu beneficiário.

Como o que aqui se busca não é a determinação de que a autarquia previdenciária proceda à concessão de progressões e promoções que não foram concedidas em absoluto, mas sim a mudança nos critérios dessa concessão, tenho que a alteração imediata de vencimentos será ainda menor, pois decorrente apenas de reposicionamento.

Logo, não há, à primeira vista e à falta de elementos concretos em sentido contrário, possibilidade de dano decorrente da espera do regular trâmite processual para implementação de eventual alteração nos vencimentos do servidor requerente.

Ademais, com o advento da Lei n. 13.324/2016, tomou-se questionável a necessidade de um provimento judicial determinando o pronto reposicionamento do requerente. Conquanto referido diploma preveja que não serão gerados efeitos financeiros retroativos em função do reposicionamento que determina, o que inclusive justifica o interesse de agir nesta ação, seu artigo 39 preconiza que esse reposicionamento ocorrerá já a partir de 1º de janeiro de 2017. Por conseguinte, além da necessidade do provimento jurisdicional, avulta também como questionável o requerimento da parte para que o INSS comprove nos autos se já procedeu ao reposicionamento correto; afinal, é razoável pensar que o servidor seja capaz de perceber em seu holerite se houve ou não algum aumento de seus vencimentos, ainda que se admita certa incerteza quanto à exata correção deste.

Por fim, vale lembrar que o § 2º do art. 70 da Lei 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação de servidores públicos, óbice que se estende à tutela antecipada (§ 5º do mesmo dispositivo).

Diante da ficha financeira referente a 2016, acostada às fls. 01 do arquivo 3749869, considero que o autor tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Do fundamentado:

1. Ratifico os atos praticados no juízo de origem
2. **INDEFIRO** os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. **Intime-se** a parte autora para ciência da redistribuição do feito e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas iniciais.

4. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da natureza do direito discutido.
5. Cumprido "3", cite-se o INSS.
6. Em havendo preliminares na contestação, intime-se o demandante para réplica.
Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.
Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003554-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCEL SIGRIST SOMENZARI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Reposicionamento Funcional movida por Marcel Sigrist Somenzari, Analista do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecem ser declarados ilegais os parágrafos 1º e 2º do art. 10, assim como o art. 19, todos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento das Leis n.s 10.355/2001 e 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais.

Por se tratar de verba alimentar, postulou a antecipação dos efeitos da tutela. Requereu a gratuidade da justiça

Juntou procuração e declaração de hipossuficiência.

Originalmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta subseção, houve o declínio da competência por se considerar o caso vertente como de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Muito embora reconheça a natureza alimentar das verbas em torno das quais o debate é aqui proposto, julgo que a mera referência abstrata a ela na Inicial não seja suficiente para caracterizar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo cuja configuração é imprescindível para a concessão de tutela de urgência (art. 300, "caput", do CPC).

É certo que os institutos da progressão e promoção funcionais importam o aumento real de vencimentos do servidor. Esse aumento, contudo, é gradual, não representando, portanto, acréscimo excepcional, capaz de alterar substancial e imediatamente o padrão de vida ou o poder de compra de seu beneficiário.

Como o que aqui se busca não é a determinação de que a autarquia previdenciária proceda à concessão de progressões e promoções que não foram concedidas em absoluto, mas sim a mudança nos critérios dessa concessão, tenho que a alteração imediata de vencimentos será ainda menor, pois decorrente apenas de reposicionamento.

Logo, não há, à primeira vista e à falta de elementos concretos em sentido contrário, possibilidade de dano decorrente da espera do regular trâmite processual para implementação de eventual alteração nos vencimentos do servidor requerente.

Ademais, com o advento da Lei n. 13.324/2016, tomou-se questionável a necessidade de um provimento judicial determinando o pronto reposicionamento do requerente. Conquanto referido diploma preveja que não serão gerados efeitos financeiros retroativos em função do reposicionamento que determina, o que inclusive justifica o interesse de agir nesta ação, seu artigo 39 preconiza que esse reposicionamento ocorrerá já a partir de 1º de janeiro de 2017. Por conseguinte, além da necessidade do provimento jurisdicional, avulta também como questionável o requerimento da parte para que o INSS comprove nos autos se já procedeu ao reposicionamento correto; afinal, é razoável pensar que o servidor seja capaz de perceber em seu holerite se houve ou não algum aumento de seus vencimentos, ainda que se admita certa incerteza quanto à exata correção deste.

Por fim, vale lembrar que o § 2º do art. 70 da Lei 12.016/2009 veda a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação de servidores públicos, óbice que se estende à tutela antecipada (§ 5º do mesmo dispositivo).

Diante da ficha financeira referente a 2016, acostada às fls. 02 do arquivo 3747569, considero que o autor tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade da justiça.

Do fundamentado:

1. Ratifico os atos praticados no juízo de origem
2. INDEFIRO os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
3. Intime-se a parte autora para ciência da redistribuição do feito e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha custas iniciais.
4. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da natureza do direito discutido.
5. Cumprido "3", cite-se o INSS.
6. Em havendo preliminares na contestação, intime-se o demandante para réplica.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.
Araraquara,

AUTOR: MAURO CORREA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523
Advogado do(a) RÉU: LUCIMARA MORAIS LIMA - SP125003

DESPACHO

Tendo em vista os demonstrativos de pagamento juntados aos autos, **indeferido** o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez ser possível ao autor recolher as custas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize o recolhimento das custas, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, citem-se as demandadas para resposta, **oportunidade em que as corréis também deverão esclarecer sobre a viabilidade na designação de audiência de conciliação.**

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MARINA MURAD SCALON & CIA LTDA - ME, MARINA MURAD SCALON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as certidões negativas dos oficiais de justiça (Id 1845142 e 1850286).

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2018.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7196

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009570-02.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-81.2013.403.6120) MOURA & ZAMBON LTDA - ME(SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN E SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 159/162: Diante do cumprimento do determinado no despacho de fls. 157, aguarde-se a manifestação da exequente acerca do pedido da executada, ora embargante, formulado no feito executivo (fls. 145/148) de substituição da penhora (imóvel) por dinheiro, tendo em vista que o pleito implica na atribuição do efeito de recebimento destes embargos. Com o deslinde da questão no feito principal, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006668-81.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOURA & ZAMBON LTDA - ME X CLEUZA ZAMBON DE MOURA X AMARILDO APARECIDO DE MOURA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSE EDUARDO MELHEN)

Fls. 145/148: Manifeste-se à exequente, com urgência, em até 72 (setenta e duas) horas. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002216-91.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Fls. 67/68: Aguarde-se decisão final a ser proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça no conflito suscitado nº 0256502-59.2016.3.00.0000 - CC nº 149011 / SP (2016/0256502-8). Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4969

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP211012B - ALBERTO CHAMELETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABLANA DA SILVA FERREIRA(SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP373602 - TALITA SATIE SAITO FERREIRA) X AILTON SADAO MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X FED.EMP.RURALS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP272847 - DANIEL CISCON)

Fl 1478: Defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias para extração das cópias. Apresentem as partes, primeiramente o MPF, após o INCRA, em seguida a Assistente Simples e os réus (prazo comum), suas alegações finais. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5007

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005851-75.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-05.2017.403.6120) TIAGO DONIZETE DE CAMPOS VAZ(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de cerca de R\$ 57 mil apreendido na casa do requerente quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido por ocasião de deflagração da fase ostensiva da denominada Operação Saturnismo. Em resumo, o requerente articula que esse dinheiro foi auferido por conta do exercício de atividade lícita e estava reservado para o pagamento de despesas (pedágios) alusivas à prestação do serviço de transporte. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 67-70). É a síntese do necessário. Conforme anota GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o pedido de restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito foi apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. Tudo indica que o dinheiro efetivamente pertence ao requerente, uma vez que foi apreendido em sua residência. Contudo, os demais requisitos para a liberação do bem não foram preenchidos. Consideradas a natureza dos crimes atribuídos ao requerente e os respectivos modos de execução, é provável que o dinheiro apreendido tenha relação com delitos, seja porque estava destinado ao financiamento de novas operações de contrabando, seja porque se trata de proveito do crime. Em um e outro caso, trata-se de verba sujeita ao perdimento, de modo que inviável sua restituição neste momento. De mais a mais, os documentos que instruem a inicial não demonstram de forma segura nem a origem nem a finalidade do dinheiro. Mesmo dando de lambuja que TIAGO VAZ atua no ramo de transporte, não há como concluir que o dinheiro apreendido resulta do exercício dessa atividade, muito menos que estava destinado ao pagamento de pedágios. Aliás, como bem colocado pelo MPF, os documentos que acompanham a inicial infirmam a alegação de que o dinheiro estava reservado para o pagamento de pedágios. Isso porque foram apresentadas faturas do Sem Parar, o que demonstra que os pedágios não eram pagos em espécie durante a viagem, mas por fatura mensal, não havendo necessidade de pagamento em dinheiro. Também não pode ser desconsiderado que o exercício da alegada atividade lícita se dá por meio de empresa registrada em nome de Fabiano Antônio Rinaldi, figura que também está implicado na denominada Operação Saturnismo. Tudo somado, REJEITO o pedido de restituição de coisas apreendidas. Intime-se o requerente e o MPF. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Araraquara, 19 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0005615-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGSON COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Fls. 369: Acolho o pedido do Ministério Público Federal. Espeçam-se Guias de Recolhimento para Execução das Penas em desfavor de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO, encaminhando-as à 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, Juízo das Execuções das Penas. Instruam-se as guias com cópia da presente decisão, bem como com cópia do pedido do MPF. Não há razão para manutenção dos mandados de prisão definitiva decorrente de trânsito em julgado expedidos nos autos dessa ação penal (e vinculados também à ação penal nº 0005616-16.2014.403.6120). Isso porque, unificadas as penas, os atos subsequentes (dentro os quais a expedição de mandado de prisão) serão de competência do Juízo das Execuções. Assim, impõe-se a expedição de contramandados de prisão aos mandados de prisão nº 0005615-31.2014.403.6120.0002 (STELLAMARIS) e 0005615-31.2014.403.6120.0003 (GUILHERME), expedidos nos autos dessa ação penal (fls. 366 e 367), e ainda não cumpridos. Se houver notícia do cumprimento dos referidos mandados de prisão, encaminhem-se ao Juízo das Execuções, hipótese em que ficará prejudicada a determinação de expedição dos contramandados de prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007312-39.2004.403.6120 (2004.61.20.007312-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RUBENS BERSOT DA FONSECA(SP169199 - FABIO PONCE DO AMARAL) X IRINEU APARECIDO ZORZAN(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X CLEBIO BERSOT MENEZES DE FIGUEIREDO(SP379401 - BARBARA CRISTINA RODRIGUES DE ALMEIDA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP035785 - JOSE LUIZ BLANDER CAMARGO CASTRO) X JOSE CLEMENTINO DOS SANTOS(SP155083 - ADRIANA DE OLIVEIRA PARENTE E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X CARLOS ALBERTO DE LIMA X FABIO RAIMUNDO DA ASSUMPCAO(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Fls. 2215/2216: Indefero o pedido de reabilitação criminal formulado por Clébio Bersot Menezes de Figueiredo, haja vista que, conforme destacado pelo MPF, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais cumulativos previstos nos artigos 93 a 95 do Código Penal e artigos 743 a 750 do Código de Processo Penal. Verifica-se que, por ora, não houve o transcurso do lapso temporal mínimo de dois anos desde a extinção da pena (artigo 94, caput do CP) e tampouco houve a instrução do pedido com documentos que comprovem os demais requisitos estabelecidos em lei (artigo 744 do CP). Neste sentido, também afirma a jurisprudência do nosso tribunal (TRF3, 11ª Turma-RENEC 0007085120064036004, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 06/10/2017 e TRF3, 5ª Turma-RENEC 00029701920024036002, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 15/12/2016). Dê-se ciência às partes. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0007860-54.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO BAMBOZZI FILHO X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

Fl 357: Recebo a apelação interposta pelo réu Sidney Antônio Bueno de Toledo. Intime-se a defesa constituída para que apresente razões no prazo de 08 dias. Na sequência, ao MPF para contrarrazões também em 08 dias. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007861-39.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X WARNER ANTONIO BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN E SP250984 - VANESSA CORREA BALAN FORTUNATO)

Fl 392: Recebo a apelação interposta pelo réu Sidney Antônio Bueno de Toledo. Intime-se a defesa constituída para que apresente razões no prazo de 08 dias. Na sequência, ao MPF para contrarrazões também em 08 dias. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012132-57.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP394212 - AMANDA RODRIGUES RIVEIRO) X AURO DINIMARQUIS SACLITTO(SP292901 - RONOEL LUPORINI NETO E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Fl 460: Indefero, tendo em vista que se trata do mesmo endereço informado na fl. 431, cuja audiência foi cancelada em razão de a testemunha não ter sido localizada. Ademais, declaro a preclusão consumativa. Solicite-se a devolução da Precatória 0010744-23.2017.403.6181 junto ao juízo deprecado de São Paulo/SP. Prossequindo-se a instrução, designo audiência para a oitiva das testemunhas Osmar de Freitas Bonifácio e Edmar Bonini, por intermédio do sistema de videoconferência e interrogatório dos corréus no dia 27/04/2018 às 14h. Espeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Int.

0009487-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ELZA ANTONIA DA SILVA MOTTA(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA SAMPAIO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

Considerando que no capítulo referente à fixação de valor mínimo para reparação dos danos a recorrente não delimitou se sua pretensão recursal se estenderia a ambas as corréis, intime-se a defesa de Elza Antônio da Silva Motta, para que se manifeste em contrarrazões, no prazo de 08 dias, com as advertências previstas no art. 265 do CPP. Int.

0010047-59.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LAUCIR GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO) X LUIS APARECIDO GALHARDI(SP179066 - EMERSON DIAS PINHEIRO E SP274044 - EMMANUEL DIAS PINHEIRO)

EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PLO MPF, NOS TERMOS DA PORARIA 12/2017, APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

0010004-88.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X REGINALDO REGINO DOS SANTOS(SP309148 - CIZENANDO CALAZANS FONSECA FILHO E SP272847 - DANIEL CISCON)

Fl 74-v: Intime-se novamente o defensor constituído do réu Reginaldo Regino dos Santos para que, no prazo de 05 dias, apresente memoriais, sob pena das sanções por abandono processual, nos termos do art. 265 do CPP. Int.

Intime-se novamente a defesa dos corréus para que apresentem contrarrazões de apelação no prazo de 08 dias, sob pena de aplicação das sanções do art. 265 do CPP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000695-12.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RICARDO SILVA BERNARDES

DESPACHO

Afirma a requerente que celebrou com o requerido quatro contratos bancários. Porém, apenas um instrumento foi apresentado.

Esclareça, pois, a requerente tal omissão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000014-08.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARIA CECILIA FINCO PEREIRA SECCO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-87.2017.4.03.6123
AUTOR: ELIS REGINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALFREDO DE SOUZA LEMOS - SP342619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RONALDO VIANA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO JOSE RAPOSO DE MEDEIROS JUNIOR - SP253653

DESPACHO

Considerando a natureza da demanda, bem como o interesse de uma das partes em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 14/03/2018, às 14h, a realizar-se na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000008-98.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: HAPPY DAY BRINQUEDOS LTDA. - EPP, NICEIA RODRIGUES NOBREGA, NOBREGA & NOBREGA RESTAURANTE LTDA - ME, MARILIA RODRIGUES NOBREGA, AFFONSO NOBREGA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000792-12.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROGERIO CESCHIELLI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-06.2017.4.03.6123
REPRESENTANTE: MEIRIELI DE ALMEIDA OLIVEIRA
AUTOR: PIETRO ALESSANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE MORAES JUNIOR - SP379264
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal de Bragança Paulista.
A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.
Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF.
Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.
Intime-se.
Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-53.2017.4.03.6123
AUTOR: MAURA TANIO SAMPAIO RUSSOMANNO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique o autor o valor que atribuiu à causa, adequando-o às regras contidas no artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem resposta, promova-se nova conclusão.

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-89.2017.4.03.6123
AUTOR: NEIDE APARECIDA SALLES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Requer a tutela provisória de urgência/evidência para implantação imediata do referido benefício.

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento do período pleiteado. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência/evidência de natureza antecipada.**

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-47.2017.4.03.6123
AUTOR: JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MOTTA - SP292747, LARYSSA CYRILLO LEITAO - SP336771, FLAVIA MOTTA - SP281673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, apresente certidão de inteiro teor do processo indicado na aba "associados", a fim de possibilitar a verificação de eventual ocorrência de prevenção ou coisa julgada.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5000851-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA YVONE DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAYER DINIZ - SP219205, JOSE LAMARTINE MOREIRA CINTRA FILHO - SP201039
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO GAYER DINIZ - SP219205, JOSE LAMARTINE MOREIRA CINTRA FILHO - SP201039
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Emendem as requerentes a inicial, em 15 (quinze) dias, para adequar o valor da causa ao valor econômico total dos imóveis objetos da presente ação, recolhendo as custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de janeiro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000657-97.2017.4.03.6123
AUTOR: MARCOS ANTONIO MACHADO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Por fim, corrijo, de ofício, o número do CPF do requerente para fazer constar 003.508.537-11, conforme documento de ID nº 2787570.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5000608-56.2017.4.03.6123
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EMBARGADO: CONDOMINIO VILLAGIO FLORESTA, PATRICIA FABIANA MELO NUNES DE PAULA ALVES

SENTENÇA (tipo c)

Pede o embargante a extinção da ação (ID nº 2602610).

Feito o relatório, fundamento e decidido.

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Oficie-se ao juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Atibaia – SP, reclamação nº 0000311-85.2016.8.26.0048, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

Bragança Paulista, 06 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002928-36.2017.4.03.6105
AUTOR: RICARDO AFONSO DA ROCHA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a restituição/liberação da motocicleta importada marca KTM 349 cc, tipo SX-F 350, cor laranja, ano/modelo 2009/2010, chassi nº VBKMXN439EM210237, motor 477819878.

Sustenta, em síntese, que: a) a motocicleta foi apreendida na data de 21.02.2016, em evento na cidade de Atibaia- SP, pela Receita Federal – Inspetoria de São Sebastião – SP, para averiguação da regularidade da importação; b) foi emitido o termo de retenção de veículo 045/16; c) requereu administrativamente a liberação do veículo, cujo procedimento está pendente de decisão.

Decido.

Ciência ao requerente da redistribuição.

Recebo a manifestação de Id nº 2917935, como emenda da petição inicial. Retifique-se o valor dado à causa.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não verifico, neste momento, a presença dos requisitos da tutela reclamada.

Com efeito, não ficou comprovada a urgência para a restituição do veículo apreendido, pois que sua apreensão ocorreu em 21.02.2016, tendo a presente ação sido proposta a mais de 01 (um) ano de referida data (14.06.2017).

Ademais, os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autoconposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 10 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5274

EXECUCAO DA PENA

0001826-49.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JAIR BUENO(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP356628 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES)

SENTENÇA Tipo E Trata-se de execução de penas de prestação pecuniária e multa, decorrente da substituição da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção aplicada a Jair Bueno. Noticiado o descumprimento pelo réu, as penas restritivas de direito foram convertidas em pena privativa de liberdade, sendo expedido mandado de prisão (fls. 85 e 86). O réu compareceu em juízo propondo o pagamento integral das penas pecuniárias substitutivas (fl. 89). O pedido foi deferido (fl. 101), tendo o réu comprovado o pagamento integral das penas (fls. 103/106). O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fl. 108, requereu a extinção das penas, em face de seu cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas (fls. 103/106). Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Jair Bueno, com fundamento no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84. Expeça-se contramandado de prisão. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2017. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal

0001031-04.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CIPRIANO CARDOSO(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 22 de março de 2018, às 13h45min. Intime-se o apenado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001032-86.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DIAS(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 22 de março de 2018, às 14h00min. Intime-se o apenado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001034-56.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE NILSON RODRIGUES SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue atualização do cálculo do saldo da pena a ser cumprido pelo condenado. Para audiência admonitória, designo o dia 22 de março de 2018, às 14h30min. Intime-se o apenado. Ciência ao Ministério Público Federal.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001023-27.2017.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-28.2017.403.6123) SEBASTIAO FARIAS DE OLIVEIRA(SP108501 - JOAO BAPTISTA AMOROSO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 16. Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do documento que comprova a propriedade do veículo. Após, dê-se nova vista ao órgão ministerial que requisitou a vinda dos autos nº 00000428-28.2017.403.6123 da Delegacia de Polícia Federal em Campinas para análise em conjunto com este processo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000256-28.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RAMOS DOS SANTOS X ANDERSON DE GOES SERPA(MG067498 - ONDINA BELLO PEREIRA DA SILVA E MG171163 - JOAO PAULO DE HOLANDA CAVALCANTI LAMBERT)

Preliminarmente, intime-se pessoalmente o réu Anderson de Goes Serpa para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação das alegações finais lançada à fl. 427. Advirta-se que se o réu não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal.

0000899-15.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RITA MARIA BATISTA(SP074516 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP251516 - ARIANE APARECIDA SILVA FERRAZ)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 205/208 para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de Rita Maria Batista às fls. 211/226. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001477-75.2015.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X WILLIAN DANIELE SANCHES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO)

Tendo em vista solicitação de fls. 239/240 do Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Lavras/MG, designo para o dia 06 de abril de 2018, às 15h00min, a inquirição da testemunha Gehan Gleydson Costa Lopes que será ouvida remotamente, por meio do sistema de videoconferência, em audiência de instrução que a ser presidida por este Juízo. Comunique-se o Juízo Deprecado, em aditamento a carta precatória expedida a fls. 230 (processo SEI nº 0026665-27.2017.4.01.8008 - Fls. 239/240) para as providências necessárias à realização do ato. O réu deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum Federal, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. No mais, solicite a Secretaria o encaminhamento da mídia da audiência realizada no juízo deprecado de Atibaia (fls. 243/149) e aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída na Comarca de Piracicaba/SP (fls. 250/251) para oitiva da testemunha da defesa Marcos Antonio Petri.

0001700-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEONARDO SILVERIO(MG073079 - JOSE SIMPLICIO DA SILVA FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 209/211 para o Ministério Público Federal. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de João Leonardo Silvério à fl. 217. Intime-se o apelante para apresentação das razões recursais, nos termos e prazo do artigo 600 do CPP. Findo o prazo, com ou sem razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001894-91.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO CUSTODIO VIEIRA(SP350300A - MARCIO HERNANDES DE OLIVEIRA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu Leandro Custódio Vieira, designo o dia 08 de março de 2018, às 14h15min, neste juízo federal. O réu deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu defensor dativo. Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo deprecado da 3ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia solicitando o encaminhamento da mídia da audiência realizada à fl. 165. Intimem-se.

0001916-52.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ITALO TELES MAIA(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Analisando a resposta à acusação apresentada por ITALO TELES MAIA (fls. 211/212), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Nazaré Paulista/SP a oitiva das testemunhas Joelma Fernandes Bernardino (policia civil), Edivair Domingues (policia civil) e Uelington Renato Soares de Macedo (bancário) arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 173), domiciliadas no Município de Bom Jesus dos Perdões/SP. Com o retorno da carta precatória, cumprida, será designada data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu. Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Nazaré Paulista/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003013-87.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ OTAVIO CURSAGE(MG091357 - ANDRE MYSSIOR E MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE)

Para oferecimento ao acusado da proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Federal às fls. 119, designo o dia 08 de março de 2018, às 14h 30min. Intime-se o réu, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000519-21.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORY X DORISMAR SIMOES BERNARDES NORY(SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA)

Fls. 176 e 178: Defiro. Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as respostas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, solicite a Secretaria informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 169 e 170. Após, tomem os autos conclusos.

0000720-13.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X RENATO CORREA SANTIAGO(SP376157 - MARCELA DE PAIVA CUNHA E SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO)

Analisando a resposta à acusação apresentada por RENATO CORREA SANTIAGO (fls. 127/129), não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. No mérito, afirma que não há elementos que indiquem o dolo de praticar o crime que lhe é imputado, circunstância que demanda dilação probatória, ao passo que a absolvição sumária só é possível quando o fato evidentemente não constituir crime. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Atibaia/SP a oitiva das testemunhas Luis Alberto Verutti Joaquim (policia militar) e Reginaldo Souza do Nascimento (policia militar), arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 83, verso). Com o retorno da carta precatória, cumprida, será designada data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa à fl. 129, que comparecerão independentemente de intimação, e interrogado o réu. Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória à Comarca de Atibaia/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000969-61.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ERNANE DA SILVA SOBRINHO(MG163501 - VEZIO DIAS ITUASSU JUNIOR)

Sobre a redistribuição do presente feito e o parecer do Ministério Público Federal às fls. 532/535, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se nova conclusão.

0001022-42.2017.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X LUIS TRUZZI ORLANDI(SP109233 - MAURICIO DEMATTE JUNIOR)

Sobre a redistribuição do presente feito e o parecer do Ministério Público Federal às fls. 234/236, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, promova-se nova conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-22.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARMEN LUCIA COUTO TAUBE

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência nº 5016785-34.2017.4.03.0000

TAUBATÉ, 15 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO COMUM

0002544-18.2014.403.6121 - PAULO FERREIRA(SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL E SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por PAULO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 22/11/1976 a 11/07/1986, 19/02/1987 a 01/05/1987 e de 07/12/1993 a 23/09/1994, como tempo de serviço especial por exposição ao agente físico ruído, bem como o enquadramento como especial da atividade rural exercida no período de 10/03/1970 a 02/10/1976, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo em 07/07/2010. Requer, ainda, a condenação a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citado, o INSS apresentou manifestação às fls. 79/83 pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 93/95. Intimados a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, o INSS requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra às fls. 97, enquanto o autor, às fls. 98, requereu audiência de justificação judicial para produção de prova testemunhal em relação ao período de labor rural. Às fls. 100/101, o autor requereu a concessão de tutela provisória de urgência e evidência, bem como a prioridade na tramitação, com fulcro no artigo 71 da Lei 10.741/2003. É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1048, I, do CPC de 2015. Anote-se. Outrossim, mantenho a decisão de fls. 74/75 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com relação à comprovação da especialidade do período trabalhado em atividade rural, considerando a necessidade de produção de prova oral para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de MARÇO de 2018, às 15h15 oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Anoto que, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil/2015, cabe ao advogado da parte autora informar às testemunhas arroladas o dia e hora da realização da audiência. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 385, 1º, do CPC/2015. Int.

0003027-77.2016.403.6121 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X IRINEU FERREIRA DE SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 19/04/2018, às 13:30 horas, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-24.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Noticiada a implantação, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupá, 13 de novembro de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500013-26.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não consta dos autos certidão de citação do INSS na ação de conhecimento subjacente.

Assim, em respeito à determinação contida no item VII do artigo 10 da Resolução n. 142/2017 deste TRF, intime-se o exequente para retificação dos dados em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, com a emenda da inicial, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais (APSDJ) em Marília para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Noticiada a implantação, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 15 de janeiro de 2018

USUCAPLÃO (49) Nº 5000346-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JORGE GUTNIK, VERA LUCIA NORONHA GUTNIK
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867
RÉU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-63.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: LANDOALDO OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo legal (art. 335, III, do CPC/2015).

Por fim, intime-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício n. 159.873.509-5 e n. 161653.304-5.

TUPÃ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-26.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: SÉRGIO LUIS CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Por fim, intime-se ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo de concessão do benefício n. 163.466.247-1, bem como a parte autora para que providencie o perfil profissiográfico previdenciário do período que deseja ver reconhecido como de atividade especial.

TUPÃ, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000342-72.2017.4.03.6122
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

DESPACHO

1. Certifique-se nos autos de execução fiscal a interposição de embargos.
2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o seguimento da execução. Saliento que o artigo 919 do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º).
3. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação (CPC, art. 920).
4. Intimem-se.

Tupã, 12 de janeiro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000211-97.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: CRISTIANE GISELE BUSSI DA SILVA

DESPACHO

Providencie a exequente a complementação das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Feito isto, cite-se a parte executada no endereço fornecido pela exequente. Deverá o oficial de justiça, no ato de cumprimento do mandado, constatar a continuidade das atividades da empresa, se for o caso.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado (artigo 827, do NCPC, aplicado subsidiariamente).

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Tratando-se a executada de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF do titular da firma para fins de consulta e penhora junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tiver sido ajuizada somente com a menção do nome comercial, a citação já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído, procedendo a Secretaria às modificações necessárias.

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada.

Havendo veículo automotor passível de penhora, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação.

Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora.

Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses:

a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias;

b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital).

c) apresentação de exceção de pré-executividade, para impugnação;

d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar.

Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução.

Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente.

Se houver concordância com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora.

Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 848 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

TUPã, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000210-15.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: DEISE APARECIDA DE FATIMA LOVATO VIEIRA

DESPACHO

Providencie a exequente a complementação das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Feito isto, cite-se a parte executada no endereço fornecido pela exequente. Deverá o oficial de justiça, no ato de cumprimento do mandado, constatar a continuidade das atividades da empresa, se for o caso.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado (artigo 827, do NCPD, aplicado subsidiariamente).

Poderá a Secretaria, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal.

Tratando-se a executada de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF do titular da firma para fins de consulta e penhora junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tiver sido ajuizada somente com a menção do nome comercial, a citação já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído, procedendo a Secretaria às modificações necessárias.

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada.

Havendo veículo automotor passível de penhora, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à **RESTRICÇÃO** judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a **apresentá-lo** para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a **comprovar** eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da **CIRCULAÇÃO TOTAL**, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC).

Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação.

Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora.

Havendo constrição de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão.

No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses:

- a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requeira as providências necessárias;
- b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital).
- c) apresentação de exceção de pré-executividade, para impugnação;
- d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar.

Concordando com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução.

Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente.

Se houver concordância com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora.

Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 848 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

TUPã, 12 de janeiro de 2018.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5090

MONITORIA

0000293-63.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA GONCALVES

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000817-84.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER - ME X VANILDE ADEIR BOTTASSO LANGUER(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitoria em face de VANILDE ADEIR BOTASSO LANGUER - ME, onde formulou pretensão de cobrança de dívida fundada em contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, pactuado em 05.02.2014. Citada, a ré opôs embargos à referida pretensão, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da inexistência do débito em razão de ter havido dolo ou erro quando da contratação, porquanto aplicados juros mensais capitalizados em desacordo com a legislação de regência ou sem a devida previsão contratual. Debateu-se, ainda, que, em caso de não acolhimento do pedido anterior, sejam julgados parcialmente procedentes os presentes embargos, com a exclusão da capitalização mensal dos juros, bem como seja afastada a cobrança da comissão de permanência em caso de incidência de juros de mora, eis que ilegal a cobrança conjunta. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para que fossem desconstituídas as anotações restritivas constantes dos cadastros de proteção ao crédito. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Em audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para eventual composição entre as partes. Como não houve acordo entre as partes, vieram os autos conclusos para apreciação dos presentes embargos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, pois os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Preliminarmente, sustenta a embargante ter incorrido em erro e dolo, por haver macula no título de crédito, haja vista a prática de anatocismo, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico. Contudo, o tema, por guardar correspondência com o mérito (juros capitalizados), será com o devido análise. A pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de abertura de limite de crédito para as operações de desconto de cheque(s) pré-datado(s), celebrado em 05.02.2014. E a cessão do crédito se dava da seguinte forma: a devedora apresentava borderões de cheques pré-datados, que traziam a identificação das cédulas e a totalidade dos valores dos títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderões. No mais, consta que a liquidação do empréstimo se dava com a compensação dos cheques ou, na ausência, mediante débito em conta. E, conforme documentos carreados, por não ter a embargante adimplido os compromissos nas datas aprazadas, ajuizou a Caixa Econômica Federal a presente monitoria, tendo apresentado planilha de evolução da dívida (fls. 56/100), acompanhada dos borderões de descontos (fls. 15/28, 31/34, 36/43 e 46/53) e os cheques devolvidos (fl. 29/30, 35, 44/45 e 54/55), fixando o montante do débito em R\$ 36.784,98, posicionado para 31.08.2015. Pois bem. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência da embargante no contrato em questão. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A comissão de permanência, via de regra, é formada pela taxa de variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo. Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato, devida no período de inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, taxa de rentabilidade, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. Contudo, em que pese a previsão contratual (cláusula décima primeira), a CEF fez incidir somente correção monetária, juros remuneratórios e multa contratual, excluindo a comissão de permanência, conforme se extrai das planilhas de evolução dos débitos (fls. 56/100). Assim, como houve aplicação apenas de índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, já que a vedação, como dito, é que se incida comissão de permanência com outros encargos. Logo, não há vício a macular o montante exigido - R\$ 36.784,98 (posicionado para 31.08.2015). Nessa linha de exposição, não se mostra aceitável o impreciso argumento de que a embargante tenha incorrido em dolo ou erro, mesmo porque alegação incompatível com a assertiva de que sempre manteve movimentação financeira, de forma a utilizar-se do resultado auferido de uma operação para a liquidação de operação anterior, sempre em continuidade de operações, e um contrato sucedendo o outro (fl. 120). Em outras palavras, a experiência da natureza das operações angariada em tantos anos, é contrária a alegação de dolo ou erro e, muito menos, de ter a CEF agido de má-fé. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Em relação aos juros, bom relembrar que por força da Emenda Constitucional 40/2003 o artigo 192, que os limitavam a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim a discussão de sua autoaplicabilidade ou não. E sobre a matéria sumulou o STF seu entendimento no enunciado 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, tendo sido o contrato firmado após 31 de março de 2000, possível é a capitalização dos juros remuneratórios, a teor do art. 5º da Medida Provisória 2.170-36, antes Medida Provisória n. 1.963-17, vigente nos termos da Emenda Constitucional 32/2001. Na forma do exposto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000. REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010) Demais disso, restou cristalizado esse entendimento pelo STF conforme se verifica pelo enunciado da súmula n. 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, não tendo a embargante demonstrado que a CEF se desviou das amarras do contrato, afastada está a arguição de erro ou dolo quando da assinatura do pacto que se executa. Assim, apesar da aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, nos termos da súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, resta superada a alegação da embargante. Posto isso, REJEITO os pedidos, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como em custas processuais. Considerando que a petição (nº 2017.6112001293-1) fora protocolizada erroneamente para este feito, conforme informado, restitua-a ao advogado da embargante, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000826-12.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATEUS COSTA CORREA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000979-79.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122) EDSON VANDERLEI JARDIM(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP364743 - JESSICA DIAS LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

0000987-56.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-44.2015.403.6122) REAL EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP364743 - JESSICA DIAS LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

0000686-75.2016.403.6122 - LD. CARVALHO TUPA LTDA - ME X LUCIANO BORGES DE CARVALHO X DOUGLAS BORGES DE CARVALHO(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fl.88. Em face da composição amigável noticiada nos autos de execução, acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

0000639-67.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-33.2017.403.6122) JURANDIR FANTACUSSI(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAN FRANCISCO CHAVES)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). Os embargos do devedor na execução fiscal, como regra, não serão recebidos no efeito suspensivo, consoante dispõe o artigo 919, caput, do Código de Processo Civil. Poderá, entretanto, ser atribuído efeito suspensivo aos embargos, a requerimento da parte embargante, quando se verifique, cumulativamente: (i) a garantia integral do juízo, e (ii) a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo). Como visto, portanto, para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, além da garantia, devem estar presentes também os requisitos que autorizam a tutela provisória (artigo 300, CPC). Desta forma, embora a execução tenha sido garantida integralmente pela penhora do veículo GM/Corsan Sedan, placa DNW-3926; verifício, diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, não é possível verificar, de plano, a probabilidade do direito do embargante. Descabida, pois, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução em face do não preenchimento dos requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC. Dê-se vista a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, anotando-se a oposição destes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000909-28.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-53.2016.403.6122) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

0001141-40.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-54.2016.403.6122) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP171866 - MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ)

Vistos etc. O pedido formulado pelo exequente de extinção pelo cancelamento das CDAs que deram origem ao procedimento executivo, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da CDA. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa a demanda deve responder pelas despesas dela decorrentes, assim, tendo havido embargos à execução, condeno o Município de Osvaldo Cruz ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com base no artigo 85, 3º, I, do CPC, ante a pouca complexidade da causa, em 10% do proveito econômico, tido como o valor consolidado. Custas devidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000572-05.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-71.2016.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Encontrando-se a execução garantida por depósito de valor suficiente para solver a dívida, atribuo efeito suspensivo aos embargos, mesmo porque o processo executivo não poderia prosseguir nos seus comuns termos (art.919, 1º, do CPC). Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Intime-se.

0000773-94.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-08.2016.403.6122) M A ZANELATO & CIA LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Certifique-se a oposição de embargos nos autos principais. Tendo em vista a decisão proferida no conflito positivo de competência, suscitado pelo embargante, declarando competente o Juízo da Recuperação -2ª Vara Cível de Tupã -SP, para deliberar sobre os valores penhorados no rosto dos autos, manifeste-se o embargante se, ainda, remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes embargos. Intime-se.

0000775-64.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-47.2016.403.6122) CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO - ME X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo estes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme disposto no 1º do artigo 919 do CPC, à vista da suficiência da garantia e da plausibilidade das alegações da inicial. Na hipótese dos autos, revela-se o perigo de dano no fato de que não se tem meras alegações genéricas na vestibular, destituídas de qualquer valor jurídico; pelo contrário, o argumento de inexigibilidade de registro da empresa perante o conselho - embargado, é plausível, tendo a jurisprudência do C. STJ e da Quarta Turma do TRF da 3ª Região se sedimentado no sentido de que o estabelecimento que tem por atividade a venda de animais vivos, não necessita registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem tampouco ter um profissional veterinário como responsável técnico. Dê-se vista a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Certifique-se a oposição de embargos, apensando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000003-92.2003.403.6122 (2003.61.22.000003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ANTONIO CORREIA DANTAS X SONIA MARIA DE SOUZA DANTAS(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 249,59 (duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

0000125-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000125-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO LUIZ DE MATOS DIAS FILHO(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

De início ressalto que não há qualquer contrariedade no cumprimento da determinação de fl. 107. No entanto, a fim de evitar prejuízos à parte executada, defiro à liberação da restrição de circulação total do veículo JEEP RENEGADE, placa FLY -2938, mantendo-se a restrição de transferência. A restrição de veículos faz-se necessária para evitar o desaparecimento do bem, o que não impede o licenciamento ou circulação deste em suas atividades. Faculto, no entanto, a substituição da restrição RENAJUD, pela penhora de outro bem com valor suficiente à garantia total da execução. No mais, intime-se a CEF para que traga aos autos memória de cálculo atualizada do débito, descontando-se os valores bloqueados via BACENJUD, como requerido pela parte executada, no intuito de viabilizar acordo entre as partes. Caso não haja qualquer proposta de acordo, cumpra-se a determinação de fls. 107, procedendo-se a conversão em renda da exequente do montante bloqueado e peça-se mandado de penhora e avaliação sobre os veículos objeto de restrição via sistema RENAJUD (fls. 110). Oficie-se à Instituição Financeira credora, a fim de que: seja notificada da constrição realizada nos autos; informe qual o saldo devedor remanescente, comunicando o número de parcelas restantes para o integral cumprimento do contrato de financiamento referido e o prazo provável para seu término; não efetue qualquer pagamento ao executado; não realize a liberação da alienação fiduciária se houver a quitação do financiamento; noticie a este juízo eventual propositura de ação de busca e apreensão do veículo. Com a resposta, dê-se vista à exequente em prosseguimento. Anoto que é possível a restrição via RENAJUD de veículo automotor e a respectiva penhora ou arresto, observado o disposto no artigo 799, inciso I, do CPC e com resguardo preferencial de quitação do saldo devedor do credor fiduciário. Intime-se.

0000841-20.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SIDNEI DA SILVA

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Custas pagas. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000043-54.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS CARLOS PORFIRIO - ME X LUIS CARLOS PORFIRIO(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000045-24.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ALVES DE SOUZA ME X LUIS ALVES DE SOUZA

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

0000818-69.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME X LUCIANA DIAS CAJUÇA X NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO)

Diante da ausência de qualquer manifestação da parte exequente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intimem-se.

0001226-60.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRAMIDE COMERCIO DE AUTO PECAS TUPA LTDA - ME X CARLOS RINZABRO SATO X CESAR AKIRA SATO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas em complementação, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. I. C.

0000325-58.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIMONE APARECIDA REIS DA COSTA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0001399-75.2001.403.6122 (2001.61.22.001399-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PEDRO DARMASO(SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)

À vista da decisão proferida nos Embargos à Execução, com parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela União Federal, tão somente para afastar o reconhecimento da prescrição do débito referente ao ITR-95, com vencimento em 29/11/1996, promova a exequente a substituição da certidão de dívida ativa observando-se o julgado, indicando as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivado.

0001886-35.2007.403.6122 (2007.61.22.001886-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmarqumamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada, dê-se vista à exequente. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Determine, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário. Intime-se.

0001032-31.2013.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LYNDON YUKIHIRO KAZAMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 524,09 (quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

0001354-17.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO ARTIGOS ESPORTIVOS PARA DANCA E GINASTICA LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceito o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Se a exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se as restrições de circulação total e licenciamento. Dê-se ciência à exequente.

0000464-44.2015.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO DE OLIVEIRA(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES)

Vistos FÁBIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ofertou, com base no art. 1.022 e s.s. do CPC, embargos de declaração à decisão de fl. 78, ao fundamento de ser omissa quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. O conselho exequente - Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, apresentou manifestação. Decido. Conforme se extrai da decisão embargada, quando da condenação do executado em honorários, foi determinada a observância da regra contida no art. 98, 3º, do CPC, que condiciona a cobrança dos honorários atribuídos ao beneficiário da gratuidade de justiça à perda da condição de necessitado, encontrando-se, portanto, implícito o deferimento da gratuidade, até porque o executado está representado por patrono dativo. Todavia, a fim de não recair dúvida sobre o tema, os embargos de declaração devem ser acolhidos para o fim de deferir ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, tal como pleiteado à fl. 46. Em assim sendo, ACOLOSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de deferir ao executado os benefícios da gratuidade de justiça, reconhecendo assim sua condição de necessitado para fins legais. Publique-se. Intimem-se.

0000566-66.2015.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão da devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no polo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes. Ao SEDI para anotar que a executada encontra-se em recuperação judicial.

0000274-47.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO - ME(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000435-57.2016.403.6122 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA)

Não obstante a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 59/63), afastando o parcelamento fixado nos termos do artigo 916 do CPC, dando lugar ao previsto no artigo 37-B, da Lei n. 10.522/2002, com seus consectários legais, desde que haja aceitação do contribuinte, sobressai que o parcelamento deferido por este Juízo já fora concluído restando apenas o saldo remanescente correspondente a R\$ 649,91. Dessa forma, intime-se a parte executada, através de seu advogado, a efetuar o pagamento do saldo remanescente do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem pagamento, venham os autos conclusos para análise quanto ao requerido pela exequente. Publique-se.

0000959-54.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP171866 - MARA SILVANA RIBEIRO RUIZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos etc. JULGO EXTINTO o processo, em razão do cancelamento da CDA. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito, bem assim bloqueios de contas bancárias via BACENJUD. Sem custas e honorários, porque fixados nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0001141-40.2016.403.6122. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001223-71.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em conta a oposição de embargos à execução, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

0000053-30.2017.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAPEZIO PRODUTOS PARA DANCA E GINASTICA LIMITADA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)

Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia dos atos constitutivos da empresa executada, demonstrando poderes para outorga de mandato. Cumprir, inicialmente, que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor. Assim, considerando a recusa do exequente do bem indicado à penhora, por ser de difícil alienação, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupá. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, intime-se a parte executada a apresentar o veículo no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar sua alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s), para, desejando, opor(e,m) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspensão o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interregno requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000568-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA(SP207564 - MARILIA SIMÃO SEIXAS E SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE CAMPOS E SP186542 - ELIZÂNGELA PEREIRA CAMARGO BACETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000653-42.2003.403.6122 (2003.61.22.000653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000768-6)) SEBASTIAO RONDON SALMAZO X APARECIDA IRANI SPINARDI RONDON(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO RONDON SALMAZO X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001188-87.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA - ESPOLIO X MARIA HELOISA ROSANTI SUGAHARA UNGARÓ X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL) X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do decurso de prazo para recurso em relação à decisão de fls. 143. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora(executada), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora (exequente) para, desejando, impugnar, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício precatório/requisitório. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se aos autos ao SEDI para retificação da autuação, consoante determinado anteriormente (fl.142).

Expediente Nº 5144

ACAOCIVIL PUBLICA

0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X CHEIBE ZINA X NEUZA MARIA TAZINAZZO ZINA X MARCEL TAZINAZZO ZINA(SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO) X KAREN TAZINAZZO ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATOTO E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Ante as informações acostadas em fls. 1119/1121, designo audiência para o dia 20 de março de 2018, às 14 horas, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para oitiva da testemunha Aristoteles Gomes Leal Neto. Comunique-se a data designada ao Juízo deprecado, fornecendo os dados necessários à realização da audiência, bem como solicitando o endereço de IP do link infônia /internet a ser conectado. Formalizados os atos necessários a realização da audiência, intimem-se as partes. Sem prejuízo, dê-se vista à União acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça para, querendo, manifestar-se.

0001119-16.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMIGOS DE PACIENTES EGRESSOS DE HOSPITAIS PSIQUIATRICOS DO MUNICIPIO DE TUPA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA) X MUNICIPIO DE TUPA(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI) X PEDRO MAZIERO FILHO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 1950: Intimem-se a União Federal, através de carta precatória, informando o cumprimento do acordo de implantação das residências terapêuticas, bem como para que efetue o imediato repasse das verbas de custeio para manutenção de referidas casas. No mais, considerando o cunho pessoal do benefício previdenciário/assistencial, intimem-se a presidente da AAEHOSP para que proceda à entrega imediata dos cartões para saque das prestações ao gestor das residências terapêuticas (Laércio Aparecido Garcia) advertindo-a, outrossim, que, em caso de transferência de outros moradores, não poderá reter os respectivos cartões. Expeça-se mandado para cumprimento da ordem. Após, vista ao MPF. Publique-se. Despacho de fls. 1960: Defiro o requerimento do MPF em fls. 1957. Tendo em vista que ao tempo da análise da manifestação do Ministério Público a carta precatória de intimação da União já havia sido devolvida, conforme extrato que ora se determina a juntada, expeça-se novo documento, consignando os exatos termos da manifestação deferida.

000105-26.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E DF043005 - WALMIR DE GOIS NERY FILHO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Nos termos do art. 17, 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/92 (LIA), estando a inicial de improbidade devidamente instruída, o juiz mandará autuá-la e determinará a notificação do requerido para fazer manifestação por escrito, podendo juntar documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. Recebida a manifestação, o juiz, em trinta dias, em decisão fundamentada, poderá ou receber a petição inicial, determinando a citação do réu, ou rejeitá-la, se convencer da inexistência de ato de improbidade, da impropriedade da ação ou da inadequação da via eleita. O processo, portanto, encontra-se nesta fase, de rejeição ou recebimento da inicial. Pondere-se que nesta fase processual o juízo é superficial e provisório. O 6º do art. 17 da Lei 8.429/92 fala de indícios suficientes de ato de improbidade, enquanto o 11 do mesmo artigo da referida lei menciona a possibilidade de a ação ser extinta, a qualquer tempo, se reconhecida a sua inadequação. Portanto, a LIA se contenta com a presença de meros indícios, não reclamando prova cabal do ato de improbidade. Como a LIA se satisfaz como meros indícios do ato de improbidade, na análise do recebimento da petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa deve prevalecer o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, tal qual orientação firme do Superior Tribunal de Justiça (como exemplo, AgInt no REsp 1577107/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017). Então, neste juízo de cognição perfunctória e provisória, emergem das provas aos autos trazidas os pressupostos necessários para a que a ação inicie seu curso em relação aos réus FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e LUIZ ROBERTO SEGA, conforme já explorado na decisão de fls. 507/513, responsáveis pela licitação questionada, por isso a legitimidade passiva. De fato, as manifestações preliminares não abalaram as conclusões outrora lançadas, decisão que, ao encontrar suficientemente demonstrados os fatos descritos na inicial, determinou, além de outras medidas, a indisponibilidade de bens e direitos dos réus. Noutra ordem de considerações, não se vislumbra razões jurídicas de rejeição da inicial. A via processual eleita é adequada ao fim colimado, para o qual o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo é competente (art. 17, caput, da Lei 8.429/92), há indícios de existência de ato de improbidade (ofensa a princípio da Administração e dano ao Erário), não se afigurando ser o pedido formulado, neste estágio do processo, improcedente. Em relação ao réu NÍZIO JOSÉ CABRAL, tenho não haver qualquer indicativo, mesmo que meramente indicatório, da prática de ato de improbidade, razão pela qual a rejeição da inicial em seu desfavor é necessária. De fato, não há qualquer prova a apontar a responsabilidade de NÍZIO JOSÉ CABRAL, que sequer figura como responsável no certame impugnado, sob qualquer pretexto ou condição. No mais, a inicial nada lhe refere, não precisando no que consistiria sua participação no ilícito, sua relação com os demais corréus e muito menos o ato de improbidade sob sua responsabilidade. Portanto, por insuficiência de provas, reconheço como inadequada a via eleita em face do réu NÍZIO JOSÉ CABRAL. Quanto à competência, o imóvel objeto do certame questionado está sob a área de jurisdição desta subseção da Justiça Federal, a indicar a pertinência de a ação por aqui tramitar. Além disso, o tema é de natureza territorial, a exigir arguição no momento processual adequado (art. 337, II do CPC). Desta feita, recebo a inicial em face dos réus FRANCISCO YUTAKA KURIMORI e LUIZ ROBERTO SEGA, que deverão ser citados para, desejando, apresentarem contestação. Rejeito a inicial em relação ao réu NÍZIO JOSÉ CABRAL. Preclui a decisão, promova-se a sua exclusão no polo passivo. Intimem-se, inclusive o MPF.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000459-85.2016.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X WALDOMIRO ALVES FILHO(SP255836 - TALITA POSSARI MANRIQUE) X VIAPAV CONSTRUCOES LTDA(SP024464 - BRAZ ARISTEU DE LIMA E SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X MUNICIPIO DE PRACINHA(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES E SP289794 - JULIANA KENEI AMADIO SILVA BRESSAN)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MPF em face do Município de Pracinha, Waldomiro Alves Filho e Viapav Construções Ltda. Alega, em síntese, que os réus acima nominados haveriam praticado atos que importem em improbidade administrativa com a má utilização das verbas públicas obtidas através de convênio com o Ministério da Integração Nacional, fraude a procedimento licitatório e prejuízo ao erário. Consta em fls. 710 decisão proferida por este Juízo admitindo a ação em face de Município de Pracinha e Waldomiro Alves Filho, bem como extinguindo o feito em relação a Viapav Construções Ltda. Recai sobre esta decisão, agravo de instrumento (5002273-46.2017.403.000) interposto pelo MPF junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal, ainda pendente de apreciação, segundo consulta formulada no sítio da corte superior. Ainda, a União requer seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal às fls. 909, 911. Pugna pela apresentação de prova documental advinda do Ministério da Integração Nacional (fls. 911 e 949). Contestações em fls. 746 e seguintes e 795 e seguintes. Em réplica o MPF refuta as alegações da defesa dos corréus Município de Pracinha e Waldomiro Alves Filho, bem como pleiteia a fixação dos pontos controversos. É a síntese do necessário. De início, defiro o requerimento da União para sua inclusão como assistente litisconsorcial do MPF. Ao SEDI para as anotações devidas. Pelo que dos autos consta, o feito ainda não se encontra apto a ser instruído. O contorno subjetivo do feito não se encontra perfeitamente delimitado, principalmente porque a decisão de fls. 710 ainda depende da apreciação do agravo de instrumento noticiado para ter sua eficácia plena. A depender da decisão proferida em instância superior será necessário a citação da empresa excluída para responder ao processo, garantindo-se o direito a ampla defesa e ao contraditório. Dessa maneira, por questão de cautela, determino o sobrestamento do feito até que se noticie decisão do agravo, notadamente em relação aos efeitos a ele aplicados. Após, a conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001991-8) - ANTONIO ROBERTO GAVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000825-08.2008.403.6122 (2008.61.22.000825-5) - JOAO BELLAMOLE GRASSI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - certidão de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidential, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

000105-36.2011.403.6122 - JOAO BRAGUIM SOBRINHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001270-21.2011.403.6122 - PAULO VICENTE(SP24411 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - certidão de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000855-04.2012.403.6122 - JOAO ALVES DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - certidão de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001945-47.2012.403.6122 - ELVIO BORTOLETTO(SP272643 - ELAINE CRISTINA PINTO ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ELVIO BORTOLETTO, qualificado nos autos, por meio da qual postula seja a UNIÃO FEDERAL condenada a lhe conceder inserção do recolhimento do imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem assim a lhe restituir dos valores indevidamente retidos, sob o argumento de ser portador de moléstia grave. Pleiteou tutela de urgência. Inicialmente ajuizada na Justiça Estadual, os autos vieram encaminhados a esta subseção judiciária federal, em razão de declínio de competência, tendo, após recebido o feito, sido concedida a gratuidade de justiça e negado pedido de tutela de urgência. Como a ação foi ajuizada contra o INSS e União Federal, citou-se o Ente-previdenciário, que ofertou preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a União Federal, por meio da Advocacia Geral, que asseverou competir à Procuradoria da Fazenda Nacional a defesa do tratar-se o objeto da ação. Excluiu o INSS do polo passivo, citou-se a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, que, em contestação, arguiu ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial. Certificando decurso de prazo para apresentação de réplica expediu-se ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Adamantina/SP, determinando que o autor fosse submetido à perícia médica. Após sucessivos despachos, sobreveio o ofício de fl. 88, informando que o perito concluiu pelo não enquadramento da doença do autor naquelas elencadas como motivadoras de isenção de recolhimento de imposto de renda, seguindo-se vista às partes para manifestação. O feito foi convertido em diligência, para o fim de designar perícia médica a ser realizada por perito nomeado pelo Juízo. Designada data para o ato, sobreveio manifestação do perito nomeado informando o não comparecimento do autor à perícia agendada. Intimado a justificar a ausência, o autor permaneceu silente. É uma síntese do necessário. Decido. A preliminar arguida - ausência de documento essencial -, por guardar relação com o mérito, será oportunamente analisada. Aduz o autor ser portador de insuficiência renal crônica (estágio V - secundária a nefrite túbulo-intestinal) e hipertensão arterial sistêmica, caracterizados pelos CIDDS: N11.9/N18.9/15.1 e Z99.2, estando em tratamento nefrológico ambulatorial desde 22.04.2011, razão pela qual pleiteia isenção de imposto de renda incidente sobre sua aposentadoria, bem assim repetição dos valores já pagos. A questão de fundo cinge-se em saber se o autor apresenta patologia que torna possível a isenção tributária. Nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoatrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...) A norma dispõe estarem isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, ou reforma por acidente em serviço, os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional, bem assim por portadores de determinadas moléstias reputadas graves, dentre elas a nefropatia grave, a qual fundamenta o pedido do autor. Tenho não assistir razão ao autor. Isso porque, submetido a exame pericial perante o INSS - órgão competente para o ato (fl. 61) -, sobreveio o ofício de fl. 88, atestando que: [...] o perito médico ALEXANDRE JOSÉ FIANI GHIRALDI, após análise dos atestados médicos apresentados, concluiu pelo não enquadramento da doença que isenta o desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob número 42/117.802.242-8 em nome do segurado acima [...]. E convertido o feito em diligência, a fim de ser realizada perícia judicial, o autor, devidamente intimado, não compareceu ao ato ou mesmo justificou a ausência. Não fosse isso, os documentos médicos coligidos (fls. 13/16), não se revelaram suficientes para o reconhecimento de ser o autor portador de nefropatia grave ou outra moléstia prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Oportuno ainda registrar que há nos autos notícia de que o autor foi submetido a transplante renal - ofício de fl. 75. Em suma, não obstante seja assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido da desnecessidade de laudo oficial para a comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente provada a doença, na hipótese dos autos improcede o pedido, eis não demonstrado enquadrar-se o autor nas hipóteses previstas no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intinem-se.

0000523-03.2013.403.6122 - GRIMAURA BERNARDINA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - certidão de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000627-92.2013.403.6122 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000881-65.2013.403.6122 - MARIA AUGUSTA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intinem-se.

0001099-93.2013.403.6122 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A manifestação de fls. 178/186 não é peça hábil a atacar a sentença proferida em fls. 173/175, assim, certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - certidão de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001158-81.2013.403.6122 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP270431 - THIAGO LEANDRO BERETA MORENO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A(SP324800 - RAFAEL PAES ARIDA E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Estando a liquidação do julgado (honorários de sucumbência) a depender de mero cálculo aritmético, deverão os réus/credores, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se o Município de Tupã, nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

0001363-13.2013.403.6122 - NILZA TORCANI X PAULO DAVI TORCANI DOS SANTOS X NIVALDO DOS SANTOS(SP264573 - MICHELE CONVENTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000545-27.2014.403.6122 - NILSON CARLOS DE MELO(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para dar cumprimento à ordem anteriormente exarada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000942-86.2014.403.6122 - SERGIO DONIZETI DEZANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000686-12.2015.403.6122 - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Apesar da manifestação de fls. 94 ter sido apresentada fora do prazo assinalado no despacho de fls. 90 e não ter sido minimamente instruída com qualquer documento comprobatório do alegado problema de saúde que impediu o comparecimento do autor no exame pericial agendado, acolho a justificativa apresentada. Ante a pauta previamente fornecida pelo perito, designo o dia 01 de março de 2018, às 09 horas para realização do exame pericial no requerente que deverá comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto e de exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

0000402-67.2016.403.6122 - LUZIA DANTAS ALEICINO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de demanda ajuizada por LUZIA DANTAS ALEICINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroativo ao indeferimento administrativo, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou tutela de urgência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de tutela de urgência, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais às prestações vindicadas. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, tendo a autora apresentado quesitos complementares. Converteu-se o feito em diligência, a fim de o perito responder as indagações da autora. Cumprida a providência, seguiu-se vista as partes e vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado da parte autora e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não ter sido comprovada situação de inaptidão para o trabalho, não sendo devida a cobertura previdenciária. É que perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Segundo o expert O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta início de alterações degenerativas nos ombros, com algumas alterações inflamatórias, que não se caracterizam como incapacitantes para seu labor - faxineira diarista. As alterações degenerativas são leves e não incapacitantes e as patologias inflamatórias se resolvem com tratamento clínico adequado com pouco tempo de tratamento, não se caracterizando como incapacitantes. Ainda, oportuno transcrever, para melhor esclarecimento da questão, os esclarecimentos tecidos pelo perito, a pedido da autora: A pericianda apresenta um diagnóstico ultrassonográfico de ruptura total do supra-espinal, mas não tem qualquer limitação de movimento, o que nos faz pensar em falha no diagnóstico ultrassonográfico, sendo que este não seria o exame mais indicado para o diagnóstico definitivo, mas em estando preservado o movimento, não há motivos para pensar em limitação deste [...] Disse-nos estar em plena atividade, não se configurando como atividade pregressa. No momento do exame médico pericial não se evidenciou limitação de movimentos, então, mesmo que exija movimentos de elevação do ombro e de membro superior, não existe incapacidade [...]. Como se verifica, o examinador, de forma patente concluiu pela capacidade laboral. Registre-se que, conforme consignado, a autora, no ato da perícia, disse estar em plena atividade, o que condiz com os dados constantes do CNIS (fl. 73). Importante consignar que o fato de o trabalhador estar acometido por moléstia não significa, necessariamente, que apresente incapacidade, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que se encontra impedido de exercer atividade laborativa, sendo necessário, para tanto, que o mal o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado no caso. Assim, no caso em análise, porque não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Destarte, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000448-56.2016.403.6122 - M. D. CARDOSO TUPA - EPP X MANUEL DOMINGUES CARDOSO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000678-98.2016.403.6122 - ROSA TOSHIE TAGAWA(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. ROSA TOSHIE TAGAWA, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se ao cancelamento de seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), do Ministério da Fazenda, n. 117.277.398-09, e concomitantemente, a determinação que lhe seja atribuído novo, ao fundamento de possibilidade de uso indevido por terceira pessoa desconhecida. Narra a autora, em suma, ter recebido contato telefônico, em 01.04.2016, informando que lhe seria entregue, no dia seguinte, por motoboy, cartão de crédito do Banco HSBC, tendo, na ocasião, após pedido do interlocutor - que informou o número de sua conta corrente, seu CPF e nome completo - , repassado ao mesmo o número da senha do banco, o que ocasionou saques indevidos em sua conta. Diante do ocorrido, registrou boletim de ocorrência (fls. 29/30). Assim, sob o argumento de que há grande possibilidade de seu CPF ser utilizado em novas fraudes, busca a autora, por meio da presente, o cancelamento do CPF originário, com a expedição de novo. Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, os autos vieram encaminhados a esta subseção judiciária federal, em razão de declínio de competência. Emendada a inicial, acostado aos autos o noticiado boletim de ocorrência e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a União Federal, que contestou o pedido. Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido, salientando, em suma, a ausência de irregularidade na atuação da Receita Federal do Brasil. O autor manifestou-se em réplica. Relatei brevemente. A ação comporta pronto julgamento, pois devidamente instruída, não carecendo de produção de prova, até porque os fatos são incontestados. Não prevalece a preliminar, pois apenas se falava em impossibilidade jurídica do pedido quando o ordenamento jurídico, de forma excepcional, proíba que a pretensão fosse deduzida em juízo. Com o novo Código de Processo Civil, tal condição da ação sequer tem amparo normativo, estando superada. Em suma, pleiteia a autora o cancelamento de seu atual número do Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, com a atribuição de um novo, sob o argumento de uso ilícito por terceiro desconhecido. Improcede o pedido. A criação do Cadastro de Pessoas Físicas remonta à Lei 4.862, de 29 de novembro de 1965, cujo art. 11 permitiu às repartições lançadoras do imposto de renda o cadastramento das pessoas físicas, no então denominado Registro das Pessoas Físicas, dos contribuintes obrigados a apresentar declaração anual de rendimento e de bens. Pelo Decreto-lei 401, de 30 de dezembro de 1968 (art. 1º), o Registro de Pessoas Físicas foi transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), passando alcançar todas as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda. Com o passar dos anos, de simples identificação do contribuinte do imposto de renda o CPF tornou-se documento essencial a qualquer pessoa. Não há ato comercial ou bancário que não o requeira - até mesmo a Justiça Federal o tem como essencial para o exercício do direito de ação. Por certo, uma das razões é a sua característica de ser nacional, mercê de um cadastro de registro geral (o RG) fracionado segundo os respectivos Estados da Federação, sem aglutinação em base única. E outras palavras, o CPF é o que o RG deveria ser. Sua importância é, pois, inegável, como elemento de identificação não só do contribuinte, mas também, e principalmente, como individualização do cidadão. Afora as duas normas citadas, vagas às escancaras, a matéria vem sendo regulada por atos administrativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, atualmente Instrução Normativa 1.548, 13 de fevereiro de 2015, cujos arts. 14 a 16 disciplinam as hipóteses de cancelamento. Art. 14. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido. Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá exclusivamente quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017) Parágrafo único. O cancelamento da inscrição no CPF será dada em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, ficando a critério da administração tributária eleger o número de inscrição no CPF a ser mantido ativo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017) Seção II Do Cancelamento de Ofício. Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1746, de 28 de setembro de 2017) III - por decisão administrativa; ou IV - por determinação judicial. 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou. 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo: I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no site da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>; II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF mediante o aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ou III - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB. Como se vê, a hipótese trazida pela autora não se amolda à previsão de cancelamento da inscrição no CPF. De efeito, não se pode falar em duplicidade de números, mas de usuários - mais de uma pessoa, legalmente ou não, pouco importa, faz uso de um mesmo número do CPF/MF. Mais do que isso, a jurisprudência aponta a inviabilidade de, por determinação judicial, cancelar-se CPF quando a pretensão vem fundada em idênticas razões fáticas trazidas pelo autor. Inclusive, trago à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fatos guardam similitude com os noticiados pela autora: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROVA PERICIAL - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - FURTO E USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obter a prática de atos iniciais ou protelatórios, desnecessários à solução da causa (art. 130, CPC). Preliminar de nulidade da sentença que se rejeita. 2. O Cadastro de Pessoa Física é o documento que identifica o contribuinte perante a Receita Federal e tem a finalidade de tornar possível à Administração Pública a fiscalização do efetivo e correto recolhimento dos tributos federais. Tal controle se justifica em razão da supremacia do interesse público, que se sobrepõe ao interesse particular do contribuinte. 3. As Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, vigentes ao tempo da ocorrência do furto do documento e do ajustamento da ação, não previam, entre as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF, a utilização indevida do número de inscrição em razão de furto. 4. A IN SRF nº 1.042/2010 (DOU de 14/6/2010), em vigor, dispõe no art. 27 que o cancelamento da inscrição no CPF, a pedido, ocorrerá exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Precedentes do c. STJ e do e. TRF-3. 5. O caso dos autos - furto e uso indevido por terceiros - não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cancelamento de inscrição no CPF, a pedido do contribuinte. 6. Malgrado o transtorno experimentado pela pessoa que tem seus documentos perdidos ou furtados e utilizados indevidamente por terceiro, havendo possibilidade de ver maculada a sua honra, certo é que a segurança jurídica que deve ter o Estado sobre a identificação de seus cidadãos prepondera sobre o direito individual. 7. Eventuais reparações deverão ser buscadas por outros meios, como a comunicação dos fatos ao Serviço de Proteção ao Crédito e à Serrada para solicitar a exclusão do nome dos cadastros, ou, não logrando êxito, promover ação judicial para compeli-los a fazê-lo. 8. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC 00017827220094036122, Quarta Turma. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2012, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL Marli Ferreira) Há ainda que se registrar, na hipótese, que os saques indevidos, utilizados como fundamento para o pedido de cancelamento, foram motivados pelo fornecimento, pela autora, da senha inerente ao cartão de crédito, até porque, referida operação não exige identificação de CPF. Além disso, inexistem nos autos demonstração de aborrecimentos ou percalços sofridos pela autora, decorrentes do uso indevido por terceiros do número de seu CPF. Atente-se ademais para o fato de que o cancelamento, no contexto como proposto pela autora, apresenta-se como solução simples e eficaz, não reclamando da vítima a tomada de várias e sucessivas medidas, quase sempre judiciais, para reconstituir o caminho do uso regular do documento - como se diz, é o caminho mais fácil. Isso, entretanto, desvia a atenção da sociedade e do Estado, que se negam a buscar a identificação e a necessária penalização dos terceiros de má-fé. A substituição do documento fiscal, assim, se afigura como falsa solução do problema, pois as causas persistem. Numa outra ótica, em sordida idiosincrasia, pune-se o Estado ao invés dos usuários de má-fé. Assim, REJEITO O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000731-89.2010.403.6122 - APARECIDO VITOR SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O documento de fls. 261 não foi suficiente a esclarecer efetivamente em que órgão o requerente prestou serviços, elemento necessário a dar efetivo cumprimento ao despacho de fls. 249. Persiste, portanto, a necessidade de realização da prova técnica nos termos do acordado proferido. Nomeio o profissional Pedro Henrique de Queiroz Marques - Engenheiro de Segurança do Trabalho, curriculum e dados arquivados em secretaria. A perícia técnica será realizada junto a Prefeitura Municipal de Bastos e deverá levar em consideração as atividades realizadas como operário, livreiro, tratorista e operador de máquinas, todas exercidas pelo requerente no período de 03/05/1983 a 04/09/2006. Deverá o senhor perito esclarecer: 1. se as atividades exercidas pelo requerente podem ser enquadradas como atividades de risco que ensejem a concessão do benefício da contagem especial de prazo para aposentadoria; 2. se efetivamente o requerente estava exposto a agentes nocivos de modo permanente e habitual; 3. caso a resposta ao quesito anterior seja positiva, quais os agentes nocivos a que o requerente estava exposto; 4. caso o agente agressivo seja ruído e calor, se há LTCAT devidamente formalizado para as atividades exercidas pelo autor. Arbitro os honorários ao perito acima indicado no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, agende data para realização da perícia. Desde já, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Com a data agendada, intime-se as partes na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para o ato, bem como oficie-se ao Município de Bastos/SP solicitando que seja franqueado ao perito acesso às instalações e documentos eventualmente necessários. Após entregue o laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e solicite-se o pagamento ao perito. Intimem-se.

0001859-47.2010.403.6122 - LUIZ BENTO QUATRINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em relação ao tamanho e formato dos arquivos, os documentos físicos deverão ser OBRIGATORIAMENTE digitalizados na seguinte ordem: I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s); II - procuração outorgada pelas partes; III - certidão de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os autos a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001158-47.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-28.2010.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA DE FATIMA AGUIAR(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 44/47, da sentença de fls. 49/50, de fls. 69 e 71 e da certidão de fls. 72 ao feito principal. Desapensem-se os autos, certificando-se. Arquite-se com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000987-32.2010.403.6122 - RICARDO LUIZ DE ANDRADE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICARDO LUIZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001675-23.2012.403.6122 - MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte autora. Após, cientifique-a acerca do pagamento do ofício requisitório.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0000991-30.2014.403.6122 - CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0001009-17.2015.403.6122 - RENATA HELENA HADDAD GADA - ME X RENATA HELENA HADDAD GADA(SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000049-76.2006.403.6122 (2006.61.22.000049-1) - JORGE ELIAS ALI X SILVIA AUXILIADORA ALI(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE ELIAS ALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

0001237-07.2006.403.6122 (2006.61.22.001237-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X ELIO VIEIRA DOS SANTOS(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIO VIEIRA DOS SANTOS

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

0001821-64.2012.403.6122 - JOSE ADRIANO ALVES(SP155771 - CLEBER ROGERIO BELLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE AILTON MACHADO LUCELIA EPP(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X JOSE ADRIANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-75.2005.403.6122 (2005.61.22.000213-6) - ANTONIO SEGOVIA MOLINA X FRANCISCA DE PAULA LIMAS SEGOVIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SEGOVIA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGOVIA MOLINA

Consta em fls. 198 manifestação da exequente requerendo a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada. Defiro o requerimento ora pleiteado, entretanto, tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000.

0001807-27.2005.403.6122 (2005.61.22.001807-7) - MARIA JULIA DO NASCIMENTO ROSA X MANOEL IRONIDES ROSA X PEDRO GUILHERME ROSA X JOAO GUILHERME ROSA X ELIO GUILHERME ROSA X MARIA DE LURDES ROSA DOS SANTOS X JOSE GUILHERME ROSA X NEUSA JULIA ROSA SILVA X ANDRESSA DA SILVA ROSA X WELLINGTON GUILHERME ROSA X CLODOLDALDO DA SILVA GUILHERME ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MANOEL IRONIDES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001903-32.2011.403.6122 - SEVERINO DOS SANTOS X GILTO APARECIDO DOS SANTOS X MARCIO GILMAR DOS SANTOS X GILSON LUIZ DOS SANTOS X GISELE APARECIDA DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001272-54.2012.403.6122 - VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA(SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VERA LUCIA EVANGELISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO X CARLOS ROBERTO MATHEUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: altrazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001202-95.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DAGMAR XAVIER FEITOSA X MARIA DO CARMO FEITOSA DE SOUZA X OSVALDO XAVIER FEITOSA X HOSANA XAVIER DE FRANCA X MARIA NATERCIA BEZERRA VASCONCELOS X MARIA XAVIER VASCONCELOS X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA XAVIER X MARIA NEIDE DE OLIVEIRA XAVIER X FRANCISCO XAVIER NETO X CICERA MARIA DO CARMO XAVIER X JONAS XAVIER FEITOSA FILHO X MARIA ALICE XAVIER FEITOSA X APARECIDO XAVIER MARTINS X EDIVALDO ALVES DA SILVA X EDIVANETE SILVA DE BARROS X ELISABETE DA SILVA FRANCA X EDNALDO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X DAVI ALVES DA SILVA X IZABEL ALVES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

000114-85.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIO DA SILVA LEITE X MARINA DA SILVA TRABALON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

0000550-44.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) LEOPOLDA CABRAL MUNHOS X DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA X SILAS CABRAL X PAULO CABRAL(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001203-80.2016.403.6122 - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FABIO RODRIGO BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos etc. GUERINO SEICENTO TRANSPORTES S.A., devidamente individualizada na inicial, propôs a presente ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, postulando, em síntese, ofertar, antecipadamente, garantia a créditos constituídos mediante autos de infração, mas que aguardam decisão administrativa definitiva e/ou cobrança judicial, a fim de obter certidão de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A liminar restou deferida para o fim de se acolher a caução ofertada e impor à ANTT não deixar de expedir, quando solicitada, certidão positiva com efeito de negativa, desde que inexistente débito diverso dos relacionados nos autos. Citada a ANTT contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, basicamente, existirem outros débitos impeditivos da expedição de certidão de regularidade fiscal. Restou infrutífera tentativa de conciliação. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do mérito, porquanto não há necessidade de produção de prova diversa da apresentada. Conquanto divague a empresa-autora a propósito de ilegalidade a atingir sistematicamente os autos de infrações lavrados pela ANTT em seu desfavor, tenho que o objeto da ação limita-se à pretensão de ofertar antecipadamente bens para garantir futuro processo executivo fiscal, visando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. De efeito, conforme já asseverado quando da tutela cautelar, não tem a presente ação como objeto a discussão alusiva aos processos administrativos derivados dos autos de infração impugnados, seja qual for o argumento jurídico a ser considerado. Seu objeto é, pois, singelmente, pretensão do devedor de, antecipando-se ao credor, no caso a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ofertar bens em garantia à futura ação executiva fiscal, com o propósito maior de obter certidão de regularidade, essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial. Delimitado o pedido, tenho que a pretensão procede. Em razão da morosidade administrativa e judicial, ou seja, do considerável tempo entre a constituição definitiva do crédito, a inscrição em dívida ativa, a correlata distribuição da ação executiva fiscal e a efetiva penhora de bens, o devedor vê-se num limbo, sem poder obter a sempre necessária certidão de regularidade, consubstanciando até mesmo impossibilidade de dar seguimento à sua atividade empresarial. Por conta disso, a jurisprudência é firme no sentido de acolher a pretensão do devedor, que se antecipa e oferta bem em caução, servível à futura penhora nos autos da ação executiva fiscal, atribuindo à medida cautelar os mesmos efeitos do art. 206 do CTN (que também se estende aos créditos derivados de autos de infração), já que a execução encontra-se garantida por caução, ou seja, com idêntica natureza de penhora. Nesse sentido segue o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. O CONTRIBUINTE PODE, APÓS O VENCIMENTO DA SUA OBRIGAÇÃO E ANTES DA EXECUÇÃO, GARANTIR O JUÍZO DE FORMA ANTECIPADA, PARA O FIM DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ENTREMENTES, POR SER VERDADEIRA ANTECIPAÇÃO DE PENHORA, DEVE OBSERVAR AS REGRAS PERTINENTES, SENDO LEGÍTIMA A RECUSA AOS PRECATÓRIOS ANTE ANECESSIDADE DE PRESERVAR A ORDEM LEGAL ESTABELECIDA NO ART. 11 DA LEI 6.830/1980. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. Ao julgar o REsp. 1.123.669/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 01.02.2010, representativo da controvérsia, o STJ assentou o entendimento de que, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, o contribuinte pode garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Todavia, considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição da CPD-EN, seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. Precedente: AgRg no REsp. 1.266.163/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Dje 22.5.2012. Considerando que a jurisprudência desta Corte estabeleceu ser legítima a recusa do ente público à nomeação de precatórios à penhora, por se tratar de direito de crédito, e não de dinheiro, por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF, conclui-se que eles não poderão ser aceitos como garantia antecipada da futura execução. 3. Agrado Interno da contribuinte desprovido. (Agint no AREsp 1027865/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017) No mais, a autora ofereceu garantia idônea, já formalizada nos autos (fs. 142/143), cujo valor supera o montante da futura ação executiva fiscal quando somados todos os débitos apontados na inicial. E, evidentemente, como já ressaltado na decisão que apreciou o pedido liminar, possuindo a empresa-autora outros débitos, diversos dos referidos na inicial, como aponta a ANTT, não está a Agência de Transportes obrigada a expedir certidão negativa, ou mesmo positiva com efeito de negativa - ou seja, a caução está a garantir restritamente os débitos citados na inicial. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de impor à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT que não deixe de expedir, quando solicitada pela autora e na ausência de outros débitos constituídos e vencidos, certidão positiva com efeitos de negativa, haja vista a garantia ofertada e constituída para solver futura execução fiscal derivada dos processos administrativos números 50515.023524/2013-70, 50515.024197/2013-73, 50515.100207/2013-84, 50515.100391/2013-62, 50515.100838/2013-11, 50515.101581/2013-13, 50515.110803/2013-72, 50515.123309/2013-78, 50515.123815/2013-67, 50515.141588/2013-51, 50515.169640/2013-34, 50515.194339/2013-69, 50515.194342/2013-82, 50515.194427/2013-61, 50515.194433/2013-18, 50515.194431/2013-29, 50515.196441/2013-07, 50515.196687/2013-71, 50515.196719/2013-38, 50515.196837/2013-91, 50515.196837/2013-46, 50515.196814/2013-31, 50515.197069/2013-48, 50515.197356/2013-58, 50515.197801/2013-80, 50515.199121/2013-09, 50515.199501/2013-35, 50515.012383/2015-21, 50515.043228/2015-57. Condeno a ANTT a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a teor do 2º do art. 85 do CPC, e custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juza Federal Titular

Beª Maria Teresa La Padula

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4373

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP193664E - JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP307682 - PEDRO MORTARI BONATTO E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALVES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X VALDOVIR GONCALVES(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA) X JAIR EMERSON SILVA(SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP227310 - GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP093308 - JOAQUIM BASILIO) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZAITO E SP093308 - JOAQUIM BASILIO)

DESPACHOConsiderando as informações supra, INTIMEM-SE as defesas dos réus JOSÉ VOLTAIR MARQUES e JOSÉ JACINTO ALVES FILHO para que regularizem, no prazo de 05 (cinco) dias, os endereços das testemunhas arroladas, conforme já determinado na decisão de fls. 1.520/1.527. A ausência de manifestação, no prazo acima assinalado, será interpretada como desistência da inquirição das referidas testemunhas. INTIMEM-SE, igualmente, as defesas dos réus LUIZ CARLOS SELLER, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI e OLÍVIO SCAMATTI, a fim de que indiquem, no prazo de 05 (cinco) dias, a peculiaridade do caso concreto que enseja a designação de mais de 8 (oito) testemunhas por cada um dos réus, especificando os fatos que cada uma delas pretende esclarecer, observando-se o artigo 401 do Código de Processo Penal (nesse sentido, STJ - RHC 76.491/PE). Em caso de ausência de manifestação, no prazo acima apontado, serão consideradas arroladas as oito primeiras testemunhas do rol de cada um dos réus acima referidos. Anoto, por fim, que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, as testemunhas arroladas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração. Cumpra-se.2,15 Jales, 17 de janeiro de 2018.CAROLINA CASTRO COSTA VIEGASJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL, ANISIO DONIZETTI PASCHOAL

DESPACHO

Intime-se a autora a complementar o valor das custas processuais, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Sendo assim, "in casu", considerando o importe atribuído à causa (R\$ 118.556,47), o valor das custas iniciais deve ser de, no mínimo, R\$ 592,79.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-31.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA RETT
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO KREMER ROMUALDO - SP382064, CHARLES TARRAF - SP194621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de benefício por incapacidade.

Confêria-se à causa o valor de R\$11.484,00 (onze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, já que pendente a análise do pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 17 de janeiro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MARIA APARECIDA GONÇALVES DE PAULA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, auxílio-doença.

Aduz a autora que a presente demanda foi distribuída por equívoco nesta Vara Federal, requerendo o "cancelamento da distribuição".

É o relatório.

Decido.

Do que dos autos emerge, a demandante desistiu da ação.

Conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento.

Entretanto, a desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, 12 de janeiro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SÔNIA MARILDA GIUDICE XIMENES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de que seja anulada a decisão administrativa que concluiu ter ela recebido indevidamente o benefício de auxílio-doença n. 546.930.530-5 e, em consequência, seja reconhecido que não é devido o débito apurado a título de restituição.

Aduz a autora que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 6.7.2011 até 21.7.2017, oportunidade em que lhe foi concedida administrativamente o benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, o INSS teria apurado que o mencionado benefício por incapacidade fora lhe concedido irregularmente, pois, à época, ela não possuía a carência exigida pela legislação previdenciária.

Assim, teria lhe enviado ofício para exigir-lhe a devolução dos valores que foram pagos a título de auxílio-doença, no importe de R\$ 74.172,48, por meio de guia única ou por desconto em seu atual benefício previdenciário.

Argumenta a autora que a devolução se revela indevida, pois teria recebido o auxílio-doença de boa-fé e o equívoco no ato de concessão fora decorrente de ato exclusivo da autarquia previdenciária.

Aduz que a jurisprudência pátria dominante tem entendido, quando se trata de verba alimentar, recebida de boa-fé em razão de erro do INSS, não ser possível sua restituição, ante a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários.

Por conseguinte, em sede de tutela de urgência, requer-se seja determinado à ré abster-se de efetuar qualquer cobrança relativa aos valores recebidos indevidamente, inclusive, de eventual determinação para operar descontos em sua aposentadoria por idade.

É o relatório do necessário.

Decido.

A tutela de urgência é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige: *(i)* requerimento da parte, *(ii)* evidência acerca da probabilidade do direito alegado, *(iii)* existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, e *(iv)* possibilidade de reversão do provimento de urgência.

In casu, prima facie, observo que a autora não discordou de que o recebimento do benefício de auxílio-doença aludido tenha se dado erroneamente, por força de não ter preenchido, à época da concessão, a carência necessária, limitando-se a argumentar não ser devida sua restituição, ante o princípio da irrepetibilidade.

Por seu turno, por meio de ofício enviado à autora, o instituto autárquico efetuou a cobrança da quantia de R\$ 74.172,48, correspondente aos valores que teriam sido percebidos irregularmente pela autora, assinalando a possibilidade de vir a consignar o pagamento parcelado dessa importância junto ao atual benefício previdenciário da autora (ID 4065236).

Assim, acerca da aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, em hipóteses de recebimento indevido de benefício previdenciário, é entendimento da jurisprudência pátria o seguinte:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. NULIDADE DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ART. 1.013, § 3º, III, NOVO CPC). IMEDIATO JULGAMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. IRREPETIBILIDADE DE VALORES PAGOS. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ.

1. Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que autoridade impetrada se abstenha de efetuar descontos na aposentadoria.

2. Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o impetrante apresentou cópia integral do processo administrativo, sendo desnecessária a dilação probatória.

3. A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Egrégia Corte, quando o feito estiver em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), bem como de acordo com a nova sistemática processual (art. 1.013, § 3º, III, Novo CPC).

4. É entendimento consolidado da Egrégia Décima Turma desta Corte, na linha da jurisprudência dominante, de que é defeso à Autarquia exigir a devolução dos valores já pagos aos segurados, quando percebidas de boa-fé, em função da sua natureza alimentar e decorrente de erro cometido pela própria administração.

5. Some-se, ainda, que o INSS encerrou a discussão a respeito da possibilidade do reconhecimento da atividade especial, em razão de o impetrante discutir em juízo ação com o mesmo objeto.

6. Assim, seja pela ausência da fraude ou pelo fato de a discussão a respeito do reconhecimento da atividade especial e restabelecimento do benefício, ainda se encontrar pendente de julgamento, são devidos os descontos efetuados pela Autarquia.

7. Não há honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009).

8. Apelação provida. Sentença anulada. Ordem concedida.

(AMS 00023962120164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO INDEVIDO, RECEBIDO DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES.

1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos (MS 26085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno; RE 587371, Relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno; RE 638115, RE 638115, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno).

2. De sua vez, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida a restituição de valores recebidos de boa fé em decorrência de erro da Administração (REsp 1553521/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma; AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma).

3. Não há que se falar em restituição dos descontos já efetuados pelo INSS, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pela autarquia.

4. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 5. Apelação provida em parte.

(AC 00002023720154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

Nesse passo, entendo que a avaliação da aplicação do princípio da irrepetibilidade do benefício previdenciário somente é possível após a instrução processual, oportunidade em que se terão condições de apreciar a eventual boa-fé da autora na percepção do auxílio-doença.

Todavia, o único motivo elencado pelo réu como fundamento da irregularidade na concessão do benefício por incapacidade foi o não preenchimento da carência necessária, com base no disposto no artigo 27-A do Decreto n. 3.048/99.

Logo, preambularmente, é possível inferir que não houve participação direta da autora na conclusão equivocada torrada pelo INSS à época da concessão, haja vista que a apuração do preenchimento da carência é tarefa afeta ao instituto autárquico. Diferente seria se a autora tivesse apresentado documentos que levassem a erro o INSS quanto à incapacidade arguida ou, ainda, se tivesse apresentado documentos falsos para comprovação da qualidade de segurado ou da própria carência.

Na hipótese, não há, até este momento, provas de que tenha a autora agido fraudulentamente. Assim, privá-la, de imediato, da percepção integral da aposentadoria por idade a que faz jus, a qual foi concedida no valor mínimo (ID 4065231), é impor medida extremamente rigorosa e desnecessária, ante a possibilidade de o réu, após o julgamento da presente lide, vir a cobrá-la, se se sagrar vencedor.

Portanto, é provável que a autora recebeu o benefício em questão de boa-fé, o que evidencia, neste momento, o *fumus boni juris*, imprescindível para concessão da tutela de urgência.

Por outro lado, como se trata de benefício com nítido caráter alimentar, entendo que também está preenchido o requisito do *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência, a fim de determinar à ré abster-se de efetuar qualquer tipo de cobrança para reaver os valores pagos a título do auxílio-doença n. 546.930.530-5 em favor da autora, até decisão final da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, **cite-se e intime-se** o réu, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de concessão da tutela de urgência.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

OURINHOS, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CHAVANTUR LOCADORA DE VEICULOS E TURISMO LTDA - ME, LEONEL RIBEIRA, LORAINE CRISTINA DA SILVA RIBEIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CHAVANTUR LOCADORA DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA., LEONEL RIBEIRA e LORAINE CRISTINA DA SILVA RIBEIRA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista que não formalizada a relação jurídica processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OURINHOS, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-42.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ROSELY VELOSO DE CARVALHO PEREIRA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ROSELY VELOSO DE CARVALHO PEREIRA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requereu, antes da integração da executada à lide, a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a exequente ter desistido da presente ação, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de garantias reais para o cumprimento do contrato.

Com efeito, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-40.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SUELY APARECIDA ELOY

S E N T E N Ç A

inicial. Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SUELY APARECIDA ELOY, objetivando o pagamento do montante descrito na

A exequente requereu, antes da integração da executada à lide, a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a exequente ter desistido da presente ação, tendo em vista que a devedora regularizou as prestações em atraso de seu contrato, que foi reativado.

Com efeito, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.

Civil. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

OURINHOS, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SUPERMERCADO PALMITAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, EDSON APARECIDO GUMARAES - SP212741
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, proposta por Supermercado Palmital Ltda. em face da União, objetivando a "declaração do direito do Autor de escriturar os créditos calculados do valor pago de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 5 anos a contar da distribuição deste processo e os débitos futuros até o transito em julgado devidamente atualizados pela SELIC".

O autor requereu, antes da integração da demandada à lide, a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto.

Conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento.

Entretanto, a desistência do processo antes da formação da relação triangular, como ocorre no presente caso, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Civil. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000114-88.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CABUR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., ALEXANDRE BURATTI CORREA e ANGÉLICA TAVARES**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

A exequente requereu, antes da integração dos executados à lide, a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão de a exequente ter desistido da presente ação, ante o pagamento, renegociação da dívida ou contrato cuja satisfação se almejava.

Com efeito, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

OURINHOS, 12 de janeiro de 2018.

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5043

EXECUCAO DA PENA

0001364-47.2017.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LEANDRO DE LIMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

Trata-se de Execução Penal originada a partir da Ação Penal n. 0003359-13.2008.403.6125 (antigo n. 2008.61.25.003359-8), em que o(a) apenado(a) foi condenado(a) à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por 1 pena restritiva de direitos, consistente na prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos, meio por mês, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Compulsando os autos, verifico que o executado recolheu fiança nos autos da ação penal que deu origem a este feito, conforme cópia de Guia de Depósito Judicial à fl. 37. Ante o exposto, por ora, atualize a Secretaria deste Juízo Federal o saldo da conta a que se refere o documento da fl. 37. Após, abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre eventual óbice à quitação da prestação pecuniária a que está obrigado o condenado, mediante conversão do valor já recolhido a título de fiança, restituindo-se eventual saldo restante ao condenado, na forma do artigo 337 do CPP.Int.

INQUERITO POLICIAL

0001211-19.2014.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X MAURO OSWALDO PANCA VIZA(AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA E SP356960 - LETICIA GALAN GARDUCCI E SP340482 - PATRICIA DE SORDI)

Fl. 142: defiro o pedido da fl. 142. Expeça-se a certidão requerida, intimando-se a requerente para retirada. Após, caso nada mais seja requerido, retomem os autos ao arquivo, mediante nova baixa na distribuição.

0001383-53.2017.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JUCIMAR CARDOSO DOS SANTOS(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Considerando a informação da fl. 127, de que as testemunhas FERNANDO FERRER e MARCIO APARECIDO LEAL DA FONSECA, ambos policiais militares encontram-se lotados na Base da Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE ASSIS/SP, com o prazo de 30 dias, para INTIMAÇÃO das testemunhas FERNANDO FERRER e MARCIO APARECIDO LEAL DA FONSECA para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na sede do Juízo deprecado a fim de serem ouvidos por meio do sistema de videoconferência, em audiência já designada nos autos para o de audiência por videoconferência a fim de ouvir as testemunhas acima, arroladas nos autos, no dia 06 de março de 2018, às 13 horas, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Promova-se a Secretaria a abertura de chamado de T.I. No mais, aguarde-se a audiência designada.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001413-88.2017.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-73.2017.403.6125) RAFAEL BERTOLDO(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Diante da liberdade provisória mediante fiança, concedida de ofício no Auto de Flagrante n. 0001414-73.2017.403.6125, dou por prejudicado o presente pedido, visto que o requerente já se encontra em liberdade desde o dia 15 de dezembro de 2017. Providencie a Secretaria o traslado da decisão que concedeu liberdade provisória e demais documentos necessários. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001289-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001289-3) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ARI NUNES VERISSIMO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO BISPO DOS SANTOS(SP142343 - ALEXANDRE SALAS E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Cumpridas as determinações consignadas na sentença prolatada nos autos, atualize a Secretaria as informações sobre o depósito da fl. 208, relativo à quantia em dinheiro apreendida com os réus. Após, abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o destino a ser dado ao dinheiro apreendido, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

0002697-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002697-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO PAULO ROCHA(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

S E N T E N Ç A C L O D O A L D O P A U L O R O C H A, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, no dia 28 de setembro de 2008, do delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo condicionada à primariedade do réu (fl. 100). O recebimento da denúncia ocorreu em 08 de julho de 2009 (fl. 101). A defesa preliminar foi apresentada (fls. 196/197). À fl. 242 o Ministério Público Federal pleiteou pela desconsideração da proposta de suspensão anteriormente oferecida em razão de o réu ter sido condenado em outra ação penal. No entanto, a este juízo e de acordo com as razões lançadas às fls. 253/254, a proposta de suspensão poderia ser mantida, motivo pelo qual o Ministério Público Federal foi novamente instado a se manifestar e, à fl. 259, informou comungar do entendimento do juízo. A audiência anteriormente designada para oferecimento da proposta de suspensão foi, portanto, mantida. Diante da informação de que o réu estava morando na cidade de Sarandi-PR, a audiência foi deprecada e nela o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 309 verso/310). À fl. 479 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral das condições acordadas pelo denunciado. Pontuou, entretanto, que quando o acusado aceitou a proposta de suspensão, pendia contra ele a execução penal n. 5012.844-68.2012.4.04.7002, o que impediria a benesse. No entanto, observando que tal informação veio aos autos somente após decorrido o período de prova e cumpridas todas as condições pelo réu, considera irrazoável qualquer punição. Além disso, segundo entendimento jurisprudencial, a suspensão do processo pode ser revogada mesmo após o período de prova desde que o motivo ensejador da revogação tenha ocorrido durante a vigência do sursis, circunstância não presente neste caso, como também já detalhado na decisão de fls. 253/254. Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLODOALDO PAULO ROCHA, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 388/389 providenciando-se o necessário ao pagamento dos honorários fixados. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000609-04.2009.403.6125 (2009.61.25.000609-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X KATYANE MOTA MARQUES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNAO) X MARCOS MOTA MARQUES(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

S E N T E N Ç A I. Relatório KATYANE MOTA MARQUES, MARCOS MOTA MARQUES e OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, caput c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 14 de janeiro de 2009, por volta da 1h30min, na BR-153, Km 338, neste município, os réus, agindo em unidade de designios, foram surpreendidos quando transportavam 6.962 (seis mil, novecentos e sessenta e dois) tubos de DVD com 50 (cinquenta) unidades cada, mercadorias descritas nos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800-00044/09 e n. 0811800-00045/09, oriundos do Paraguai e introduzidos clandestinamente no Brasil, sem que tivesse havido recolhimento dos respectivos tributos. Da peça acusatória ainda consta que na data dos fatos Policiais Rodoviários Federais receberam denúncia anônima informando que o ônibus da marca Mercedes-Benz, modelo 0371 RS, placas GVP-6265, oriundo de Foz do Iguaçu-PR, estaria transportando drogas e mercadorias estrangeiras. Desta feita os policiais aguardaram a passagem do veículo e acabaram abordando-o por volta da 1h30min. Ao vistoriarem o automóvel, os policiais encontraram as mercadorias de procedência estrangeira já mencionadas, as quais eram transportadas sem comprovação de regular internalização no mercado nacional pelos denunciados Katyane e Marcos, que pretendiam transportá-las até São Paulo, tendo sido contratados por R\$ 200,00 para realizar o serviço. Segundo o Ministério Público Federal os objetos foram por eles recebidos no Paraguai e internalizados de forma irregular em território brasileiro. Conforme também narrado na denúncia, o denunciado Osvaldo, ...na data dos fatos, prestava auxílio aos codenunciados. Além de ser o responsável pela condução do coletivo apreendido, extrai-se dos autos que ele acompanhou o carregamento das mercadorias nesse automóvel, que teve parte dos bancos retirados com vistas a expandir sua capacidade de carga. Logo, o contexto fático desnudado nos autos denota que OSVALDO concorreu diretamente com o delito cometido por KATYANE MOTA MARQUES e MARCOS MOTA MARQUES (fl. 262 verso) - fls. 262/263. Do inquérito policial constam, especialmente, o Boletim de Ocorrência (fls. 04/15), o Auto de Apreensão Homologatória (fls. 16/17), os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal, os quais trazem a estimativa total dos tributos iludidos - R\$ 39.855,78 em II e IPI (fls. 63/67), o Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 103/106) e o Laudo de Exame em Veículo Terrestre (fls. 108/116). As declarações prestadas na fase do inquérito policial encontram-se às fls. 20/23, 76/77, 122/123, 174, 190, 225, 227 e 229. O recebimento da denúncia, com o rol de duas testemunhas, ocorreu em 15 de outubro de 2014 (fls. 265/266). As respostas à acusação dos réus Marcos e Katyane foram apresentadas respectivamente às fls. 341/345 e 376 por meio de advogados nomeados por este juízo. Ambas indicaram as mesmas testemunhas constantes da denúncia. Quanto ao denunciado Osvaldo, duas respostas à acusação foram apresentadas, por defensor constituído e por defensor dativo anteriormente nomeado (fls. 365/367 e 372/373, ambas sem rol de testemunhas). A seguir o defensor nomeado foi devidamente destituído (fls. 377/378). Uma das testemunhas arroladas foi ouvida neste juízo. Durante a audiência, houve desistência da oitiva da outra testemunha indicada pelas partes, ausente ao ato justificadamente. A desistência foi homologada pelo juízo (fls. 422/425). O réu Osvaldo foi interrogado no Juízo Deprecado de Itaquaquecetuba-SP (fls. 473/475), enquanto os réus Marcos e Katyane foram interrogados pelo sistema de videoconferência neste juízo (fls. 476/479 e 530). Em alegações finais o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação dos acusados nos termos da exordial acusatória (fls. 533/536). A defesa do réu Marcos apresentou suas alegações finais às fls. 541/546. Nelas afirmou não haver nos autos elementos que sugiram ter o réu participado, consciente e intencionalmente, da conduta descrita pela acusação. Isso porque, conforme declarado pelo réu, as mercadorias pertenciam a uma pessoa conhecida por Junior, o qual inclusive teria contratado Marcos. Desta forma, segundo entende, o Ministério Público Federal não apontou quais mercadorias pertenceriam ao réu Marcos. Requereu, assim, a absolvição. Em seguida mencionou a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância em razão de o valor dos tributos iludidos serem inferiores a R\$ 20.000,00, considerando o fato de mais de uma pessoa ter assumido a propriedade dos produtos apreendidos. Na hipótese de condenação requereu a aplicação da atenuante da confissão. Já a defesa da ré Katyane apresentou suas alegações finais às fls. 549/553. Nesta oportunidade alegou não ter ficado comprovado que a acusada tenha praticado a conduta típica descrita no artigo 334 do Código Penal. Segundo sustentou, a denúncia não individualizou a conduta de cada réu, o que a tornaria inepta, sobretudo porque havia a necessidade de descrição de cada mercadoria pertencente a cada denunciado, bem como seu valor fiscal. Além disso, a seu ver, a acusação baseia-se em elementos colhidos somente na fase policial e não confirmados em juízo. Afirmou, ao final de sua manifestação, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva considerando a pena concreta a ser aplicada em eventual sentença condenatória. Por fim, a defesa do acusado Osvaldo trouxe suas alegações aos autos às fls. 554/557 e nelas lembrou ter sido este réu apenas o motorista do ônibus onde os produtos de origem estrangeira estavam sendo transportados, não havendo vinculação dele com qualquer mercadoria. Também defendeu a aplicação do Princípio da Insignificância em razão do valor do imposto propriamente dito incidente e a possibilidade de fracionamento de tal valor entre os denunciados. Requer então a absolvição e, na hipótese de condenação, a consideração de que o acusado é primário e tem bons antecedentes. A seguir a defesa mencionou a possibilidade de aplicação de todas as circunstâncias atenuantes e de redução da pena, bem como a aplicação do artigo 77 do Código Penal. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Fundamentação Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, afasto a alegação da defesa a respeito da ocorrência da prescrição. Isso porque o crime imputado aos réus prevê a pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão. Nos termos do artigo 109, inciso IV, do mesmo diploma legal, a prescrição, nestes casos, ocorre após decorridos 08 (oito) anos, prazo não ultrapassado desde a data dos fatos (janeiro de 2009) até o recebimento da denúncia (outubro de 2014) ou desta última data até a presente. Por outro lado, afasto igualmente o reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual nesta fase processual em que o feito está apto a ser sentenciado, já que a prescrição passa a ser regulada pela pena concretamente aplicada na hipótese de condenação, podendo, após o trânsito em julgado para a acusação, ser decretada eventual prescrição retroativa. Quanto ao requerimento da defesa para aplicação do Princípio da Insignificância, observo que o valor dos tributos iludidos supera o patamar considerado para sua aplicação - R\$ 39.855,78 em II e IPI. E, nesse ponto, acrescente não ser possível dividir o valor dos tributos sonogados com o número de envolvidos, posto que aceitar tal tese significaria o fracionamento da conduta delitiva, o que é inconcebível. Como se viu, no presente caso, ficou evidenciado que os fatos foram atribuídos aos réus que agiram em unidade de designios (fl. 262 verso), o que impossibilita a individualização da propriedade das mercadorias apreendidas e, consequentemente, a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS ESTRANGEIROS SEM PAGAMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS: TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVISÃO DO TRIBUTO: IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFESSÃO. 1. Apeleção do Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da imputada prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. A materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e laudo merceológico. 3. A autoria comprovada nos autos, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Interrogados na fase judicial, os acusados Denne e Elaine Michele confirmaram que estavam transportando os cigarros contrabandeados, com ciência de que eram de origem estrangeira e não possuíam nenhuma documentação fiscal de sua importação. Elaine Michele confessou ainda a propriedade dos cigarros e que pagou a quantia de R\$ 200,00 a Denne pelo serviço de motorista, o que foi confirmado por Denne. 4. Importação de cigarros. Crime de contrabando. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 5. Impossibilidade de divisão do tributo iludido entre os agentes. Os acusados se associaram com unidade de designios para praticar a conduta criminosa em conjunto, de modo que respondem pela ação criminosa como um todo, não sendo possível dividir eventual valor do tributo iludido entre o número de participantes. 6. Dosimetria da pena. Quantidade de mercadoria apreendida, e o montante de tributos que deixaram de ser recolhidos com a regular importação justificam a majoração da pena-base em razão das consequências do crime. 7. Incidência da atenuante da confissão espontânea, tendo os acusados confessado na fase judicial o transporte das mercadorias de origem estrangeira, desprovidas da documentação legal. 8. Compensação entre a circunstância agravante da reincidência e a circunstância atenuante da confissão: possibilidade. Precedente do STJ. 9. Apelo ministerial provido (ACR000221432008036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54923 Relatora Des. Fed. Hélio Nogueira TRF 3, Primeira Turma, Data 03/02/2016). PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA PELO JUÍZO A QUO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. IN DUBIO PRO SOCIETATE. APLICABILIDADE. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR PER CAPITA. INADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. TRIBUNAL. ADMISSIBILIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA QUE AUTORIZAM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercar a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio in dubio pro societate. Precedentes. 2. Na hipótese de concurso de agentes, a responsabilidade penal é regida pelo art. 29 do Código Penal, segundo o qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a ele cominadas na medida de sua culpabilidade; verifica-se a relação causal da intervenção do agente no delito e sua própria culpabilidade. Esses elementos, como facilmente se percebe, não se resumem a um mero cálculo aritmético de divisão do valor do objeto material do crime. Por essa razão, é descabido simplesmente dividir o valor das mercadorias ou do tributo incidente para render ensejo à aplicação do princípio da insignificância no delito de descaminho. Precedentes. 3. De acordo com a Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 4. Há indícios suficientes de materialidade e autoria que autorizam o recebimento da denúncia nos termos descritos pelo Parquet Federal, destacando-se os documentos da Receita Federal que constam no inquérito policial e detalham as mercadorias apreendidas e os valores correspondentes, inclusive no tocante aos tributos iludidos. Assim, considerando o princípio in dubio pro societate e a jurisprudência acerca da inaplicabilidade do princípio da insignificância a casos como o dos autos, a denúncia deve ser recebida. 5. Recurso em sentido estrito provido. Recurso em Sentido Estrito n. 00034668620144036112 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7360, Relator Des. Fed. André Nekatschalow, TRF3, Quinta Turma, DATA:01/10/2015. Pelos mesmos motivos não procede o também alegado pela defesa no sentido de ser a denúncia inepta por falta de individualização da conduta de cada réu, bem como pela não atribuição da propriedade a cada um deles de determinadas mercadorias. Agindo os réus em unidade de designios (fl. 262 verso), como no presente caso, resta impossibilitada a individualização da propriedade das mercadorias apreendidas, o que não impede a imputação do delito, na forma como ocorreu na denúncia. Desta forma e como se verá a seguir, os acusados se associaram com unidade de designios para praticar a conduta criminosa em conjunto, de modo que respondem pela ação criminosa como um todo. Assim, foram os réus denunciados por estarem transportando mercadorias irregularmente internadas no país sem o recolhimento dos tributos respectivos. Como a seguir também se verá, a condição de motorista ou lanarja, não proprietário das mercadorias apreendidas, não exime os envolvidos da prática delitiva. Prosseguindo, passo à análise do mérito propriamente dito. A materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/15, pelo Auto de Apreensão Homologatória de fls. 16/17 e pelos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800-00044/09 e n. 0811800-00045/09, os quais trazem a estimativa total dos tributos iludidos - R\$ 39.855,78 em II e IPI e a quantidade e origem das mercadorias apreendidas - 3.480 tubos de DVDs com 50 unidades cada - réu Marcos e 3.482 tubos de DVDs com 50 unidades cada - ré Katyane, todos com origem no Paraguai e transportados, quando da apreensão, no ônibus conduzido pelo corréu Osvaldo (fls. 63/67). Ainda demonstrando a materialidade há o Laudo de Exame realizado no ônibus apreendido e do qual se constata a retirada de vários bancos com a finalidade de melhor acomodar os produtos - o veículo apresentava 28 poltronas (mais uma do motorista) quando sua capacidade original é de 49 poltronas, do que se pretende a retirada de 20 delas (fls. 108/116). Quanto à autoria as provas dos fatos foram produzidas inicialmente na fase policial. Um dos policiais que participou dos fatos informou que os agentes receberam denúncia anônima de que o coletivo de placas GVP-6265, oriundo de Foz do Iguaçu-PR, estaria transportando drogas e mídias. Foi então, segundo o policial, montada uma operação de abordagem do ônibus, o qual foi parado à 1h30min. No interior havia o motorista e 12 passageiros, sendo que somente alguns assumiram a responsabilidade sobre o que era transportado. O agente detalha que os produtos foram contados na presença de tais passageiros e do motorista e que, segundo o relato pelos ocupantes, o destino final das mercadorias seria a cidade de São Paulo (fls. 20/21). A ré Katyane sustentou ter atuado no dia dos fatos como lanarja contratada no Paraguai pela pessoa de Junior, em relação ao qual alega não saber maiores detalhes. Informou que recebeu R\$ 200,00 pela viagem. Disse... que transportava as mercadorias por terra, pela Ponte da Amizade; que depois de entrar em território brasileiro, embarcou no ônibus que ficava na Vila Portes, em Foz do Iguaçu; que a internação das mercadorias em território nacional se deu no dia 14/01/2009 (fl. 227). O réu Marcos declarou estar igualmente transportando as mercadorias como lanarja, não sendo proprietário delas. Disse ter sido contratado no Paraguai, não se recorda ao certo, mas acha que quem o contratou foi JUNIOR, que não tem o nome completo e nem outros dados que possam levar a localizá-lo. Recebera pela viagem a quantia de R\$ 200,00. Tal como a corré Katyane, Marcos também afirmou ter trazido os produtos por terra no dia 14/01/2009 e depois ter entrado no

ônibus em Foz do Iguaçu (fl. 229). O réu Osvaldo, motorista do ônibus apreendido, relatou na fase policial ter sido realmente o condutor do coletivo placas GVP-6265, o qual retornava de Foz do Iguaçu-PR. Contou que o veículo pertence a Luiz, da empresa Israel Turismo, sem contudo, saber informar o nome completo de Luiz ou o endereço exato da firma. Disse ter sido contratado, pelo valor de R\$ 300,00, para dirigir até São Paulo e que acompanhou, realmente, o carregamento do veículo ocorrido na cidade de Matelândia-PR. Pelo que sabe os produtos pertencem a 3 ou 4 pessoas, estando os demais ocupantes presentes no coletivo apenas para fazer volume. Admitiu ter conhecimento que as mercadorias estavam desacompanhadas de documentação fiscal, mas negou ser proprietário de qualquer uma delas (fls. 22/23). O sócio-gerente da empresa Israel Turismo, mencionada pelo réu Osvaldo, foi ouvido à fl. 76 e negou a propriedade do ônibus placas GVP-6265. Segundo afirmou, tal veículo nunca pertenceu a sua firma e nem mesmo conhece a pessoa de Osvaldo (fls. 76/77). Uma das passageiras do ônibus, residente em Foz do Iguaçu-PR., mas posteriormente não denunciada, relatou à fl. 225 estar no coletivo com laranja, pois foi contratada por pessoas de São Paulo para seguir viagem com os produtos de origem paraguaia. Pelo serviço receberia R\$ 100,00. Alegou que em razão do tempo não se lembra de detalhes de sua contratação. Dos elementos colhidos durante a fase inquisitorial, o que se percebe é que os réus, agindo com unidades de designios, objetivavam garantir o transporte de produtos estrangeiros irregularmente internados no país e sua segura entrega na cidade de Foz do Iguaçu. Todos tinham ciência da ilicitude da interação das mercadorias que acompanhavam e, ainda assim, aceitaram transportá-las mediante pagamento, ainda que na condição de laranjas e motorista, não proprietário delas. Resta saber se em juízo tal conclusão foi contrariada. E, neste ponto, a resposta é negativa, ao contrário do alegado pela defesa da ré Katyane e como se verá a seguir. Aliás, os elementos colhidos em juízo confirmaram as condutas delitivas dos réus descritas na denúncia. A testemunha Paulo, Policial Rodoviário que participou dos fatos descritos na denúncia, foi ouvida neste juízo onde informou, de início, não se recordar da diligência devido ao tempo decorrido. A ele foram, na sequência, mostradas as páginas 04/07 dos autos. O policial então lembrou que a diligência envolveu um ônibus onde havia algumas pessoas. Confirmou também ter elaborado o Boletim de Ocorrência. Ao policial foi também franqueada a leitura de seu depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal (fls. 20/21), tendo ratificado suas declarações. Respondendo às perguntas da defesa, disse que os denunciados foram os passageiros que assumiram a propriedade dos produtos (mídia fl. 425). Osvaldo, interrogado, relatou ter apenas dirigido o ônibus onde havia muitos passageiros, sendo que estes últimos geralmente entram no veículo trazendo cada qual seus produtos. Negou que no coletivo tenha sido retirado algum banco objetivando o aumento da capacidade de carga. Disse saber que os passageiros sempre trazem mercadorias do Paraguai, embora os ônibus sejam carregados em Foz do Iguaçu-PR (mídia fl. 475). O réu Marcos afirmou em seu interrogatório já ter respondido a um processo criminal por fatos semelhantes e ainda estar prestando serviços comunitários. Em relação aos fatos mencionados na denúncia, admitiu serem verdadeiros. Explicou, no entanto, ter sido contratado para acompanhar o ônibus até São Paulo onde ajudaria a descarregar as mercadorias até que terceira pessoa, também contratada pelo responsável, receberia os produtos. Alegou ter sido contratado por um turco do Paraguai, dono de uma loja no país vizinho. Sustentou não ter ajudado a carregar o coletivo, pois quando chegou o veículo estava pronto para a viagem. Receberia R\$ 200,00 para assim proceder. Afirmou não se recordar de Osvaldo ou do condutor do ônibus no dia 14 de janeiro de 2009. Relatou já ter feito o mesmo tipo de viagens outras vezes. Narrou ter sido levado até o ônibus pelo seu contratante, como inclusive ocorria toda semana. Segundo alegou, não chegou a ver o que continha dentro das caixas transportadas no interior do veículo (mídia fl. 530). A acusada Katyane, por fim, contou que realmente ganhava R\$ 200,00 para transportar mercadorias vindas do Paraguai até São Paulo. Disse já ter feito outras viagens da mesma espécie levando, contudo, brinquedos. Após os fatos descritos na denúncia, relatou não mais ter realizado este tipo de serviço. Afirmou ter sido contratado, como das outras vezes, por um turco do Paraguai, conhecido por Hassan. Afirmou não estarem faltando poltronas no ônibus e, em relação ao conteúdo das caixas, sustentou ter conseguido ver que se tratavam de tubos de DVD. Ao contrário do alegado pelo correu Marcos, seu irmão, Katyane disse terem ambos chegado ao ônibus de lotação, sem a presença do contratante Hassan, estando este último no ônibus a ser carregado. Também ao contrário do afirmado por Marcos, a ré contou que ao chegarem as mercadorias ainda estavam fora do coletivo, tendo o carregamento sido feito por eles mesmos, inclusive pelo motorista. Respondendo às perguntas da defesa disse já ter prestado serviços à comunidade há dois anos em razão de ter sido processada por delito semelhante ao apurado nesta ação penal (mídia fl. 530). Analisando os elementos colhidos nos autos não restaram dúvidas de que os réus praticaram os fatos tais como descritos na denúncia. Não se pode negar que foram flagrados na posse de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal e que vinham sendo transportadas no ônibus conduzido pelo réu Osvaldo. Embora em juízo o policial não tenha se recordado com detalhes da fiscalização em razão do tempo decorrido, por ele foi ratificado o depoimento prestado na fase do inquérito, bem como reconhecida a lavratura do Boletim de Ocorrência. Os próprios réus não negaram a maneira com que foram flagrados na posse dos produtos, estando demonstrada a dinâmica dos fatos, tal como narrados na denúncia. Observo que as divergências e contradições verificadas nos interrogatórios dos acusados demonstram não terem estes últimos buscado esclarecer a verdade dos fatos em sua totalidade. No entanto, o relato por eles de forma divergente (como teriam chegado ao ônibus, com o contratante ou de ônibus de linha; como encontraram as mercadorias, ainda fora do ônibus ou já carregadas; se tiveram ou não acesso ao conteúdo das caixas que levavam os produtos estrangeiros ou se o ônibus foi carregado em Foz do Iguaçu ou em Matelândia, como declarado pelo acusado Osvaldo) não afasta a prática delitiva. Ao contrário, no dia dos fatos, embora no ônibus houvesse outros passageiros, Marcos e Katyane foram os que assumiram as mercadorias. Tal circunstância demonstra que dentre os laranjas, os responsáveis pelos tubos de DVDs seriam efetivamente Marcos e sua irmã Katyane, até porque esta última informou haver mais produtos no ônibus, como brinquedos não apreendidos e possivelmente pertencentes aos demais ocupantes. Além do mais, causa no mínimo estranheza os réus Marcos e Katyane terem dito em juízo que apenas atuaram como laranjas, chegando ao ônibus quando as mercadorias lá já estavam, mas, na primeira oportunidade em que foram ouvidos na Delegacia de Polícia Federal, terem afirmado que passaram com as mercadorias a pé pela Ponte da Anizade no mesmo dia da apreensão e pessoalmente levado os produtos até o ônibus em Foz do Iguaçu, na Vila Portes, o que demonstra mais uma vez que estes dois réus realmente eram os responsáveis pelo material apreendido. Já o motorista e réu Osvaldo, por sua vez, embora insista em dizer que apenas conduzia o veículo, não negou ter ciência que nele eram transportados produtos estrangeiros provavelmente desacompanhados de documentação fiscal, pois, como dito por ele, eram mercadorias do Paraguai. Desta forma, ainda que na condição de laranjas ou motorista não proprietários dos produtos estrangeiros, suas condutas não deixam de ser típicas cada qual como crime, sendo pertinente salientar que o fato de não ser o proprietário das mercadorias não afasta a responsabilidade do(s) réu(s) pela prática do crime de descaminho, pois a conduta de transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal contribui, de forma consciente, para a prática do crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga ou laranja, repito). Ainda no mesmo sentido observo que em que pese a ausência de previsão no artigo 334 do Código Penal da conduta de transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal, entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga ou laranja), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Assim, ficou evidente o conluio existente entre os réus, objetivando o transporte das mercadorias em território nacional, desacompanhadas de qualquer documentação que demonstrasse a regular importação. No presente caso, portanto, o dolo configurou-se pela consciência e vontade de transportar produtos irregularmente internados no país e lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334 do Código Penal. Superada a análise da materialidade e da autoria, importante tecer algumas considerações sobre a capituloção da figura típica praticada pelos acusados. Com a edição da Lei n. 13.008/14 houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelos acusados sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento atual autoriza a penalização da conduta perpetrada por eles. E neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitius criminis em relação ao descaminho ou contrabando. Ao contrário, o novo estatuto reprimiu de forma mais intensa as referidas figuras típicas quando a exportação ou importação diz respeito a mercadorias proibidas (art. 334-A), agora trazendo nestes casos, um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial, portanto, continua íntegra em nosso ordenamento pátrio. Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada aos acusados não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, do CP, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação dos réus pela prática delitiva na denúncia. PA 2,15 Passo à dosimetria das penas. 3. Dosimetria da pena. KATYANE MOTA MARQUES No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada verifico que ela apresenta outros envolvimento em delitos análogos ao apurado neste feito - Artigo 334 do CP (fls. 264 e 280/verso). Conforme informações nos autos e consulta ao sistema processual e ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no processo n. 0001761-82.2012.403.6125 houve extinção da punibilidade em 2016 em razão do cumprimento da transação penal. Consta que o delito teria sido praticado em 2008. No de n. 0000606-49.2009.403.6125 a ré cumpriu as condições acordadas na suspensão condicional do processo, havendo também a extinção da punibilidade em 2012. Já nos autos n. 500979590.2011.404.7001 a denúncia foi rejeitada. Como se vê, os fatos descritos na denúncia foram praticados em 2009, período em que a acusada se envolveu pelo menos em mais dois ou três fatos semelhantes, o que demonstra não ter cessado a atividade criminosa mesmo após ter sido flagrada pela primeira vez na prática delitiva. Forçoso reconhecer, desta forma, que à época dos fatos a acusada sobrevivia da prática delitiva, como ela mesmo admitiu em seu interrogatório, demonstrando no mínimo conduta social inadequada e personalidade voltada ao crime, o que indica a necessidade de pequena majoração em sua pena até para diferenciá-la de outros indivíduos que respondem a um só delito isoladamente. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que a ré seja reincidente (art. 33, 2.º, c. Código Penal), sendo que as circunstâncias judiciais que demandaram a fixação de sua pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária fixada em 06 (seis) salários mínimos a serem destinados à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. MARCOS MOTA MARQUES No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado verifico que ele apresenta outros envolvimento em delitos análogos ao apurado neste feito - Artigo 334 do CP (fls. 264 e 281/282 verso). Conforme informações nos autos e consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no processo n. 5001288-31.2010.404.7005 o réu foi condenado em 2013 por crime praticado em 2010 e cujo transitio em julgado ocorreu em 2015. No de n. 20037000515581 consta seu arquivamento em 2009 (fl. 281) e no de n. 50034879820114047002 consta rejeição da denúncia. Por fim, não há maiores informações dos autos indicados à fl. 282 verso, além do número do inquérito policial. Como se vê, assim como se concluiu em relação à ré Katyane, aos fatos descritos na denúncia foram praticados em 2009, período em que a acusada se envolveu pelo menos em mais três ou quatro fatos semelhantes, sendo inclusive condenado por delito praticado após os apurados nesta ação penal, o que demonstra não ter cessado a atividade criminosa mesmo após ter sido flagrado pela primeira vez na prática delitiva. Forçoso reconhecer, desta forma, que à época dos fatos o acusado também sobrevivia da prática delitiva, como ele mesmo admitiu em seu interrogatório, demonstrando no mínimo conduta social inadequada e personalidade voltada ao crime, o que indica a necessidade de pequena majoração em sua pena até para diferenciá-lo de outros indivíduos que respondem a um só delito isoladamente. Esclareço aqui que sua pena sofrerá aumento mais significativo do que aquele aplicado à acusada Katyane por ter Marcos sofrido uma condenação transitada em julgado, a qual, no entanto, não gerou a reincidência. Já os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c. Código Penal), sendo que as circunstâncias judiciais que demandaram a fixação de sua pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária fixada em 06 (seis) salários mínimos a serem destinados à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada verifico que ela apresenta outros envolvimento em delitos análogos ao apurado neste feito - Artigo 334 do CP (fls. 264 e 283/284). Conforme informações nos autos e consulta ao sistema processual e ao site do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, no processo n. 50159516020114047001 o réu foi condenado em 2015 por crime praticado em 2008 e cujo transitio em julgado ocorreu em 2016. No de n. 200070020007142 consta absolvição em 2003 e no de n. 00008290220094036125 o réu foi, em 2016, absolvido, tendo a sentença transitado em julgado. Como se vê, assim como se concluiu em relação aos demais réus, aos fatos descritos na denúncia foram praticados em 2009, período em que a acusada se envolveu pelo menos em mais três fatos semelhantes, sendo inclusive condenado em um deles, o que demonstra não ter cessado a atividade criminosa mesmo após ter sido flagrado pela primeira vez na prática delitiva. Forçoso reconhecer, desta forma, que à época dos fatos o acusado também sobrevivia da prática delitiva, embora tenha insistido em dizer que atua somente como motorista dos ônibus onde as mercadorias ilegalmente introduzidas no país são transportadas, demonstrando no mínimo conduta social inadequada e personalidade voltada ao crime, o que indica a necessidade de majoração em sua pena até para diferenciá-lo de outros indivíduos que respondem a um só delito isoladamente. Esclareço aqui que sua pena sofrerá aumento mais significativo do que aquele aplicado à acusada Katyane por ter Osvaldo sofrido uma condenação transitada em julgado, a qual, no entanto, não gerou a reincidência. Já os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Inexistem atenuantes ou agravantes. Diante ainda da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c. Código Penal), sendo que as circunstâncias judiciais que demandaram a fixação de sua pena acima do mínimo legal não impedem a fixação deste regime. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária fixada em 06 (seis) salários mínimos a serem destinados à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para: A) CONDENAR a ré KATYANE MOTA MARQUES pelos crimes descritos no artigo 334, caput do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/14), na forma do artigo 29 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de

direito, como acima fundamentado; B) CONDENAR o réu MARCOS MOTA MARQUES pelos crimes descritos no artigo 334, caput do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/14), na forma do artigo 29 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, como acima fundamentado; C) CONDENAR o réu OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA pelos crimes descritos no artigo 334, caput do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/14), na forma do artigo 29 do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, como acima fundamentado; Em cumprimento ao art. 387 do CPP os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois não foram presos em razão deste processo e não se verifica alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Arbitro os honorários de cada defensor nomeado às fls. 334/335, 358 e 361, Dr. Gilberto José Rodrigues, OAB/SP n. 159.250 e Dr. Luciano Guanaes Encarnação, OAB/SP n. 146.008, no valor máximo previsto em tabela. Providencie o necessário aos pagamentos, após o trânsito em julgado. Deixo de condenar os réus KATYANE e Marcos ao pagamento das custas do processo, eis que beneficiários da assistência judiciária gratuita. Ao contrário, condeno o acusado Osvaldo ao pagamento proporcional das custas processuais. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para verificação sobre eventual ocorrência da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg. : 662/2017 Folha(s) : 1897 Os réus KATYANE MOTA MARQUES, MARCOS MOTA MARQUES e OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA foram denunciados por terem praticado, no dia 14 de janeiro de 2009, o delito descrito no artigo 334 caput do Código Penal. A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2014 (fls. 265/266). Como se vê da sentença de fls. 558/568, os réus foram condenados às penas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (ré Katyane) e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (réus Marcos e Osvaldo). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 06 de outubro de 2017 (fl. 572). Pelo 1º do art. 110 do Código Penal Brasileiro, a prescrição depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. No cálculo das penas privativas de liberdade impostas definitivamente aos acusados tem-se que estas foram fixadas em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (ré Katyane) e 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão (réus Marcos e Osvaldo). O art. 109 do diploma repressivo penal, por sua vez, prevê que a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos crimes apenados com sanção privativa de liberdade igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois) anos, verifica-se depois de decorridos 4 (quatro) anos do fato, ou de qualquer das causas interruptivas do art. 117 do Código Penal. Prosseguindo observa-se, no caso, que efetivamente decorreu o prazo prescricional, pois da data dos fatos (14/01/2009) ao recebimento da denúncia (15/10/2014 - fls. 265/266), causa interruptiva do prazo prescricional (art. 117, IV do CP), decorreu lapso superior a 04 (quatro) anos. Neste sentido, saliento que o posicionamento adotado por esta magistrada é no sentido de ser possível, mesmo após o advento da Lei n. 12.234/2010, a incidência da prescrição entre os fatos e o recebimento da denúncia, afinal, tal norma jurídica só se aplica a fatos delituosos praticados após sua vigência, já que entendimento em sentido contrário poderia acarretar conclusão de retroatividade de lei in malam partem. Em outras palavras, a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 ao art. 110, 1º do Código Penal ao preconizar que a prescrição (...) pela pena aplicada não pode, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa só proíbe a prescrição entre a data do fato delituoso e a data do recebimento da denúncia para fatos ocorridos depois da sua entrada em vigor, já que entendimento em sentido contrário seria aplicar retroativamente, in malam partem, norma penal de direito material, como já mencionado. Diante do exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados KATYANE MOTA MARQUES, MARCOS MOTA MARQUES e OSVALDO FERNANDES DE ALMEIDA com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença oficie-se aos órgãos de praxe e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001308-53.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ ALMEIDA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM E MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS013080 - DOUGLAS YANO MOREIRA DO CANTO)

Manifieste-se a defesa sobre a testemunha VALDIR RODRIGUES DA SILVA, não localizada (fl. 584v.), requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito. Sobrevindo nova(s) informação(ões) sobre o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) acima, expeça-se Carta Precatória para sua oitiva, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Caso o prazo transcorra sem qualquer manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0000297-81.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X THIAGO LIMA DO REGO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

1. Relatório THIAGO DE LIMA DO REGO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º, ambos do Decreto-Lei n. 399/68. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 11 de setembro de 2015, por volta das 15h30min, na Rodovia SP-270, Km 367, no município de Canitar-SP, o denunciado foi surpreendido por policiais militares rodoviários quando transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira de ingresso proibido no território nacional e que ele, no exercício de atividade comercial, teria adquirido e importado do Paraguai. Conforme detalhado na peça acusatória, a Polícia Militar Rodoviária, em atividade de fiscalização rotineira, deu ordem de parada ao veículo VW/Saveiro, placas CWK-3536, que era conduzido pelo denunciado, momento no qual foram encontrados cerca de 7.170 (sete mil, cento e setenta) maços de cigarros de origem estrangeira, alojados na carroceria do mencionado veículo, sem documentação fiscal que demonstrasse sua regular importação ou aquisição em território nacional (fls. 64/65). Do inquérito policial constam, especialmente, o Boletim de Ocorrência (fls. 06/09), o Auto de Apresentação e Apreensão do veículo e dos cigarros (fl. 13) e o Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal contendo a descrição dos cigarros apreendidos com a estimativa dos tributos iludidos - (fls. 50/51). Os depoimentos prestados na fase do inquérito estão às fls. 16/17 e 53/54. A denúncia, com o rol de 2 testemunhas, foi recebida em 26/02/2016 (fls. 66/67). As informações a respeito dos antecedentes do réu encontram-se às fls. 75/77. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 95/96 por defensor nomeado por este juízo. Nesta oportunidade foram indicadas as mesmas testemunhas constantes da denúncia. Posteriormente o réu constituiu defensor e requereu a oitiva de três testemunhas (fls. 97/98). No entanto, com o v. de fl. 99, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa foi indeferida por ter sido o referido rol apresentado intempestivamente. Apesar disso, por ter o réu apresentado o mesmo rol de testemunhas em outra ação penal que responde neste juízo (autos n. 0001232-24.2016.403.61255), foi facultado à defesa trazer para este feito as declarações firmadas pelas pessoas indicadas. Prosseguindo, as testemunhas arroladas pela acusação e pelo defensor dativo foram ouvidas em audiência realizada neste juízo, mas pelo sistema de videoconferência com o Juízo Federal de Marília-SP. Na mesma oportunidade foi realizado o interrogatório, presencialmente (fls. 153/156). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do acusado nas sanções dos artigos 334-A, 1.º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 399/68 (fls. 175/178). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 181/183. Nelas lembrou ter o réu afirmado que não importou os cigarros do Paraguai e também nos os comercializaria, tendo apenas, portanto, realizado o transporte do produto, sem que soubesse de sua origem espúria. Assim, entende a subsunção da conduta do réu, quando muito, no artigo 334 caput do Código Penal. Requer a absolvição e, na hipótese de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação Cuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado Thiago de Lima do Rego a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1.º, inciso I, do Código Penal c/c artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68 sob o argumento de que teria sido responsável pelo transporte das mercadorias apreendidas, ciente de sua ilicitude (grande quantidade de cigarros adquiridos no Paraguai desacompanhados de documentação fiscal). A materialidade do crime está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 06/09), pelo Auto de Apresentação e Apreensão do veículo e dos cigarros (fl. 13) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão Fiscal contendo a origem dos cigarros apreendidos (Paraguai), a quantidade transportada (7.170 maços), bem como a estimativa dos tributos iludidos - R\$ 24.512,91 (fls. 50/51). Passo, assim, à análise da autoria. Um dos policiais que participou dos fatos disse na fase do inquérito estar realizando fiscalização de rotina na SP-270, Km 367, no município de Canitar-SP, quando o veículo VW/Saveiro, placas CWK-3536, conduzido por Thiago de Lima do Rego, foi abordado. Segundo o policial, ao verificar a carroceria do automóvel, de pronto se viu grande quantidade de cigarros, desacompanhada de documentação fiscal (fl. 16). Conforme, por fim, narrado pelo agente, o motorista teria dito que adquiriu a carga na cidade de Londrina-PR pelo valor de R\$ 4.000,00 e a revenderia na cidade de Avaré-SP (fl. 16). O réu, por sua vez, na fase policial, sustentou ser motorista profissional e, no dia dos fatos, teria ido até a cidade de Londrina-PR para buscar uma carga, a qual deveria ser levada até o município de Avaré-SP. Pelo transporte disse que receberia R\$ 600,00. Detalhou, também, ter utilizado o veículo emprestado de sua irmã para a viagem e admitiu ter observado serem caixas de cigarros ao chegar no local, mas cumpriu o contrato (fl. 17). Em juízo foram ouvidos dois policiais que participaram da abordagem e fiscalização do veículo conduzido pelo réu. Um deles se lembrou vagamente dos fatos dizendo ter abordado um veículo, no qual foi encontrada grande quantidade de cigarros de aparente origem paraguaia sem documentação fiscal. O outro policial lembrou-se também da abordagem ocorrida na SP-270, no município de Canitar-SP. Recordou, ainda, que o condutor alegou ter adquirido os cigarros no Paraguai (mídia fl. 155). O réu, interrogado, admitiu que os fatos descritos na denúncia são verdadeiros. No entanto, sustentou ter sido contratado tão-somente para o transporte dos cigarros. Explicou que na época em que prestava socorro a veículos nas rodovias conheceu muita gente, inclusive pessoas que acabaram o contratando, posteriormente e por telefone, para este tipo de transporte. Disse que o carro utilizado no transporte, no dia dos fatos, foi de sua irmã, mas já havia adquirido dela o automóvel. Alegou ter ido buscar os cigarros em Londrina-PR, no endereço indicado pelo contratante. Achou o lugar muito feio, mas mesmo assim deixou seu veículo para ser carregado. Afirmo não ter dito aos policiais, na estrada, que adquiriu os cigarros pessoalmente, até porque não tinha dinheiro para isso. Pelo transporte disse que receberia R\$ 600,00. Afirmo estar arrependido do delito que cometeu (mídia fl. 156). Análises dos elementos constantes nos autos percebe-se que o acusado, na fase policial e em juízo, negou ser o adquirente dos produtos. Negou inclusive ter dito aos policiais, quando da abordagem, que havia comprado os cigarros no Paraguai, como afirmado por um dos agentes em juízo. Admitiu tão-somente ter sido contratado para o transporte dos cigarros. Apesar disso, não forneceu qualquer detalhe a respeito de seu contratante ou do local em que teria pego os cigarros ou onde deveria entregá-los. Disse apenas ter deixado seu carro para ser carregado em um local muito feio na cidade de Londrina-PR e, quanto ao destino, apenas falou que seria na rodovia em Avaré-SP. No entanto, ainda que não tenha pessoalmente ido ao Paraguai buscar os cigarros, o acusado é responsável pela prática do crime a ele imputado na denúncia. Isso porque o fato de não ser o proprietário das mercadorias não afasta a responsabilidade do réu pela prática do crime, pois entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Aliás, a quantidade de cigarros transportada não deixa dúvidas sobre a finalidade comercial a que se destinavam. Restou isolada ainda a versão do acusado no sentido de não ter certeza sobre a origem dos cigarros que levava, se estrangeiros ou não. Ora, o réu não possuía qualquer documentação fiscal do produto. Além disso, ele próprio confirmou em juízo saber desta circunstância (sabia que não eram nacionais - aos 10 de gravação da mídia de fl. 156), apenas a negando quando a defesa fez a pergunta. Além disso, o acusado já havia sido pego transportando cigarros estrangeiros no dia 21 de novembro de 2014, razão inclusive pela qual responde neste juízo ao processo n. 0001232-24.2016.403.6125. Desta forma, não era a primeira vez que viajava nas mesmas condições ilícitas. Assim, nestes autos, os elementos colhidos permitem concluir que o acusado sabia do objetivo da viagem e teve participação efetiva nela, conduzindo o veículo que levava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira ilegal. Portanto, comprovadas a materialidade e a autoria, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu pela prática do crime descrito na denúncia. Pertinente, neste momento, fazer algumas considerações sobre a capitulação da figura típica praticada pelo acusado. De início observe que a defesa insurge-se em face da imputação feita ao réu na denúncia, afirmando que se ele praticou algum delito, foi o de descaminho e não de contrabando. Consigno, entretanto, que o delito imputado ao acusado, no caso o artigo 334 do CP, pode ser praticado de duas formas: a) importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou b) elidir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (descaminho). Desta forma, a diferença entre o contrabando e o descaminho reside em que no primeiro a mercadoria é proibida e, no segundo, sua entrada ou saída é permitida, porém o sujeito fraudula o pagamento do tributo devido. No presente caso, como salientado pelo Ministério Público Federal na peça acusatória "...o importador de cigarros deve ser constituído na forma de sociedade, sujeitando-se ao Registro Especial e fornecendo de selos de controle junto à Receita Federal (IN/SRF n. 770/2007 e Lei 9.532/1997, arts. 47 e 48; Decreto-Lei 1.593/77, art. 1.º). A obrigatoriedade do registro, também, é imposta pela Resolução n. 20/1999, da ANVISA, que trata, juntamente com a Lei n. 9.782/1999, da regulamentação, controle e fiscalização dos produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Não estando atendidas tais exigências, mostra-se igualmente ilícito o comércio do cigarro procedente do exterior, caracterizando, portanto, mercadoria proibida (fl. 64 verso). Por outro lado, como se trata de cigarros, a incidência do artigo 3.º, do Decreto-Lei n. 399/68 é medida que se impõe, como forma de inserir nessa normativa legal o acusado que, apesar de não restar comprovado que introduziu as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizou a aquisição no exterior e sua introdução ilegal no país), praticou outros atos que também exigem a aplicação da referida reprimenda. Desta forma entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que por ter transportado ou comercializado referida mercadoria ou, ainda, por a ter mantido em depósito para esse fim), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n. 399/68. Importante observar que o artigo 2.º do Decreto-Lei n. 399/68 estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando. Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3.º do mencionado Decreto-Lei é claro em prescrever que incidirá nas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira: PENAL, ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação (...). (TRF4, ACr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012. Assim, mesmo se na denúncia não houvesse sido capitulado o fato típico também no artigo 3.º do Decreto-Lei n. 399/68, lei especial que equipara a ação ao contrabando, tal fato não impediria que o magistrado fizesse a capitulação correta e aplicasse a legislação levando-se em conta que a denúncia descreve condutas e é em relação a estas condutas que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitulação, mas sim em relação aos fatos que são imputados ao acusado. Ante o exposto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos relatados no artigo 334-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n. 399/68. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que ele alegou já ter respondido ao crime de furto, estando atualmente cumprindo algumas condições referentes a este delito. Não há nos autos, entretanto, qualquer informação acerca do processo referente a tal delito, trazida pela defesa ou pela acusação. Tal circunstância impede que se possa afirmar que houve condenação transitada em julgado ou mesmo a data dela. Por outro lado, o acusado responde neste juízo ao feito n. 0001232-24.2016.403.6125 por fatos análogos e praticados em 21 de novembro de 2014. Os autos também se encontram conclusos para prolação da sentença. Assim, não se pode negar que mesmo respondendo a um processo criminal (o de n. 0001232-24.2016.403.6125), o acusado não cessou a atividade criminosa, praticando-a novamente em 11 de setembro de 2015, demonstrando, no mínimo, conduta social inadequada. Por tais razões sua pena será fixada pouco acima do mínimo legal, até mesmo porque se faz necessário diferenciar o acusado de outros indivíduos que respondem a um só processo isoladamente. Desta forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há outras agravantes ou atenuantes. Na acusação ainda de causas de diminuição ou aumento de pena, tomo-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária fixada em 10 (dez) salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu THIAGO DE LIMA DO REGO pelo crime descrito no artigo 334-A, 1.º, inciso I, do Código Penal, combinado com os artigos 2.º e 3.º, do Decreto-lei n. 399/68, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa por duas restritivas de direito, na forma da fundamentação. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado lance a Secretária o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001524-09.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCIANE VIEIRA(SP289998 - JOSE RICARDO SUTER)

1. Relatório LUCIANE VIEIRA, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168 1.º inciso III, do CP. Consta da denúncia, em síntese, que a denunciada, na qualidade de correspondente bancária da Caixa Econômica Federal (CEF), apropriou-se de coisa alheia móvel de que tinha a posse por contrato, ao deixar de repassar à empresa pública RS 23.281,66 e RS 27.770,99, montantes decorrentes das operações bancárias realizadas nos dias 19/02/2016 e 22/02/2016, respectivamente - sendo que o contrato de prestação de serviços indica que os repasses deveriam ocorrer no primeiro dia útil após o dia do movimento. Na peça acusatória ainda foi detalhado que Luciane Vieira firmou contrato de prestação de serviços com a CEF para desempenho da função correspondente daquela Empresa Pública (contrato presente às fls. 07/26), o qual estabelece que (a) o Correspondente Bancário poderia efetuar certas transações bancárias/financeiras em favor da empresa pública, tais como pagamentos de benefícios, recebimento de contas públicas de conveniados, recebimento de boletos de cobrança, transferências eletrônicas de valores, obtenção de saldos, saques e depósitos de pequenos valores, sendo remunerado por essas operações conforme tabela preestabelecida pelos contratantes. Na denúncia ainda foi explicado como se efetiva a relação entre o correspondente bancário e a agência da Caixa Econômica sob a qual se encontra vinculado. Desta forma, quando da realização pelos correntistas de transações financeiras que importam uma saída de valores (cite-se, saques), fica disponibilizado um crédito ao Correspondente Bancário. Contudo, nas transações que importam em recebimento de valores pelo Correspondente Bancário (cite-se, depósitos), este deve realizar uma prestação de contas. O acerto financeiro das operações de débito e crédito devem ocorrer, no máximo, no próximo dia útil, conforme disposição contratual. O que sucede em certos casos é que o responsável pelo Correspondente da Caixa toma para si os valores efetivamente recebidos pelo correspondente, fruto de transações verdadeiras, omitindo-se ao dever de realizar o acerto financeiro das prestações de contas. Por fim, segundo o narrado à fl. 65 verso, no caso em foco certas transações que importavam em crédito ao Correspondente Bancário mantido pela denunciada geravam valores que deveriam ser repassados à Caixa Econômica Federal, conforme o extrato supramencionado, mas acabaram não sendo repassados à instituição financeira nas datas devidas, ou seja, nos dias 19/02/2016 e 22/02/2016, desnudando-se que LUCIANE VIEIRA deixou de encaminhar os valores à empresa pública para saldar obrigações pessoais, cf. termo de declarações de fl. 49 (fls. 65/66). Do inquérito policial constam, especialmente, o contrato de prestação de serviços para desempenho da função de correspondente (fls. 07/26), além de extratos relativos às transações mencionadas na denúncia (fls. 05/06 e 54/56) e termo de declarações de fl. 48/49). O recebimento da denúncia, com o rol de duas testemunhas, ocorreu em 21 de setembro de 2016 (fl. 67). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 92/96. Nela foi indicada como testemunha uma das arroladas na denúncia. As testemunhas arroladas foram ouvidas neste juízo e, na mesma oportunidade, foi realizado o interrogatório (fls. 108/112). Em alegações finais o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação da acusada nos termos da exordial acusatória. Consignou que embora a ré possa efetivamente ter passado por dificuldades financeiras, o que a teria feito utilizar-se por certo tempo de valores recebidos nesta condição, o certo é que o correspondente bancário constitui, a grosso modo, uma extensão dos serviços da própria Caixa Econômica Federal, de forma que os valores recebidos pelo conveniado pertencem integralmente à empresa pública (fls. 114/118). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 121/126. Nelas afirmou, de início, nunca ter tido a ré qualquer intenção de apropriar-se dos valores recebidos e os quais deveriam ser repassados à Caixa Econômica Federal. Justifica que a ré passou por uma cascata de eventos referentes à falta de recursos financeiros, aliada a sua falta de conhecimento técnico e gestão de negócios, tudo a desencadear os fatos descritos na presente ação. Narra os problemas vivenciados pela ré como a indisponibilidade dos sistemas da CEF por mais de duas semanas, o que gerou a falta de pagamento da comissão mensal, a adesão, por parte do banco, do repasse comissionado não mais de uma só vez, mas dividido em duas vezes, nos dias 1.º e 15 e a redução do valor do limite diário de recebimento da CPFL, com quem também possuía convênio. Desta forma, segundo a defesa, houve atraso nos repasses, com a consequente cobrança de juros por parte da CEF sobre a diferença não repassada. Salienta, no entanto, ter havido atraso no repasse para a CEF uma única vez. E finaliza observando que "...a comissão paga pelo Banco pelos serviços de correspondência prestados era a única fonte de renda da ré, o que a obrigou, nas situações de atraso da aludida verba alimentar, fazer uso do caixa para manter o seu sustento e sobrevivência, sem que se desse conta a respeito da antijuridicidade do fato. Desta forma menciona a aplicação, ao presente caso, do erro de proibição. Requer, ante o exposto, a aplicação do erro de proibição como fundamento para a absolvição ou a redução da pena caso o entendimento seja pela existência do erro evitável. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requer a aplicação da pena em seu mínimo legal em razão da primariedade e bons antecedentes, e a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 2. Fundamentação O crime imputado à ré vem previsto no artigo 168, 1.º, III do CP, in verbis: Apropriação indébita Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Aumento de pena 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão. A materialidade do delito restou demonstrada pelos extratos bancários de fls. 05/06 e 54/55, pelo Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho da Função de Correspondente Caixa Aqui de fls. 07/26, pelo Ofício de fl. 27 e pelas Alterações Contratuais de fls. 30/45. Quanto à autoria as provas dos fatos foram produzidas inicialmente na fase policial. Isso porque a acusada confirmou ter atuado como correspondente bancária desde 2012, prestando serviços em nome da Caixa Econômica Federal, tais como recebimento de contas, abertura de contas, empréstimos consignados, etc. Disse não mais prestar tal serviço, pois sua autorização foi suspensa pela CEF em razão dos fatos tratados na presente ação penal. Explicou que o dinheiro recebido em nome da CEF deveria ser por ela repassado ao banco no primeiro dia útil seguinte. No entanto, justifica ter iniciado suas atividades sem possuir qualquer experiência no ramo. Ainda assim conseguiu seguir com o negócio por dois anos sem problemas. Após tal período passou a enfrentar diferenças no caixa ao final do dia e paralisação do sistema da CEF, sendo que esta última intercorrência lhe causou a falta do pagamento de suas comissões por 22 dias. Por tais razões passou a encaminhar metade do valor devido à CEF no dia correto e a outra metade no dia seguinte. No entanto, além de os problemas persistirem, a CEF lhe cobrava altos juros por causa do repasse tardio. Em fevereiro de 2016 a situação ficou insustentável. Por tal razão procurou sua supervisora para tentar um acordo. Como não houve consenso, deixou de pagar o que devia à CEF e deixou também de prestar serviços nesta área. Explicou ter utilizado o dinheiro não repassado no dia certo à CEF para manter a empresa funcionando e para o pagamento de despesas pessoais. Consignou não ter agido com má-fé, mas sim por estar passando por sérias dificuldades financeiras. Alegou ter intenção de pagar o que deve à CEF, mas isso somente seria possível de forma parcelada (fls. 48/49). Em juízo a testemunha Afonso, gerente geral da unidade da CEF deste município, explicou que o controle acerca da prestação de contas dos correspondentes bancários é feita pelo próprio sistema do banco. Assim, os correspondentes tem duas contas: uma de movimentação própria, onde podem fazer, como bem entenderem, depósitos, saques, etc. e outra que serve como prestação de contas. Todos os dias esta última tem lançamentos a crédito ou a débito, dependendo do movimento do correspondente no dia anterior. No caso da ré teria deixado de fazer o repasse de vários créditos recebidos em nome da CEF, o que foi identificado pelo sistema. Pelo que se lembra, a acusada deixou de fazer os repasses em dois dias próximos, tendo como intervalo o final de semana. Sustentou que após identificadas as ausências de repasses, o convênio com a ré foi suspenso e, em contato, Luciane alegou já estar fazendo gestão do dinheiro há muito tempo, inclusive utilizando valores de outro convênio que possuía com a CPFL. Segundo o gerente, conforme Luciane relatou à CEF, quando a CPFL diminuiu os valores que sua loja poderia receber, a acusada não mais conseguiu cobrir todas as contas. Lembra-se de ter havido vários contatos com a ré por parte da CEF, inclusive pessoais, buscando a solução dos problemas. Chegou a ré pessoalmente, com a funcionária Lucía, até a casa da mãe da ré, sócia minoritária da firma, bem como mantiveram contato com o irmão de Luciane, pessoa que a ajudou a montar o negócio. Todas as tentativas, no entanto, não resolveram o problema e os valores devidos não foram pagos. Respondendo às perguntas da defesa disse não ter sido procurado pela ré antes da ausência dos repasses (mídia fl. 112). A funcionária da CEF, Lucía, relatou os fatos tal como a testemunha Afonso. Detalhou que Luciane procurou por empréstimos várias vezes antes dos fatos descritos na denúncia, mas nunca disse que o dinheiro serviria para cobrir contas relativas ao correspondente bancário. Respondendo às perguntas da defesa disse que a acusada, aproximadamente uma semana antes do encerramento, procurou o banco buscando aprovação de empréstimos (mídia fl. 112). A ré, em juízo, iniciou seu depoimento alegando não ter agido com má-fé, pois jamais intencionou apropriar-se de qualquer valor da CEF. Justificou ter realmente, bem antes dos fatos, enfrentado desconfortos financeiros em sua empresa, agravados pela falta de experiência pessoal no ramo. Voltou a dizer que buscava equilibrar as contas com os valores recebidos da CPFL. Mas esta última diminuiu os valores admitidos para recebimento. A partir daí não mais conseguiu pagar o dinheiro. Disse ter trabalhado como correspondente por quatro anos. Esclareceu ter passado a enfrentar problemas financeiros há um ano e meio antes dos fatos descritos na denúncia. No mais, relatou todo o ocorrido tal como havia feito na fase do inquérito policial (mídia fl. 112). Como se vê dos elementos colhidos nos autos, a ré não negou a conduta descrita na denúncia referente à falta de repasse, à CEF, de valores recebidos na função de correspondente bancário. Busca, no entanto, justificar seu comportamento na falta de condições financeiras geradas por problemas ocorridos em sua empresa aliados à falta de experiência pessoal no ramo. No entanto, a própria ré admitiu saber que deveria repassar à CEF, no dia seguinte ao recebimento, os valores auferidos na condição de correspondente bancário, só deixando de fazê-lo porque necessitava utilizar o dinheiro equilibrando outras contas. Afirmou ainda ter trabalhado normalmente nos primeiros anos de funcionamento de sua empresa, do que se desprende que eventual falta de experiência no ramo não dificultou o desempenho de suas funções. Por outro lado, no delito ora apurado, o elemento subjetivo é o dolo, ou seja, o agente, tornando-se dono da coisa, trata-a como se sua fosse, conduta levada a efeito pela ré ao não repassar à CEF, na totalidade e no prazo devido, quantias recebidas em nome desta instituição bancária utilizando-as para fins diversos. Não há dúvidas, desta forma, que a denunciada inverteu o título da posse de forma livre e consciente e passou a atuar como dona do dinheiro, utilizando-o para fins distintos, como por ela admitido. Deu aos valores, portanto, destinação diversa da contratada com a CEF. Ressalto que a ré firmou contrato de adesão com a Caixa Econômica Federal, no qual estava prevista sua obrigação de efetuar a prestação de contas. Não se discute, assim, que a acusada era a responsável pelo repasse destes valores à Caixa Econômica Federal, na condição de correspondente bancário. Em cumprimento ao contrato firmado entre o referido banco e a empresa da ré, os depósitos deveriam ser feitos, no prazo, na conta bancária destinada para tanto. E segundo a própria denunciada admite, tal procedimento foi cumprido a contento por muitos anos. Sabia a ré, desta forma, como deveria proceder e a obrigação que havia por parte dela na prestação das contas. Como também se viu dos autos, a prestação de contas era diária e a manutenção, para si, de valores pertencentes à CEF caracterizou, por parte da ré, o crime de apropriação indébita, até porque não foi demonstrada, nestes autos, a devolução dos valores apropriados e pertencentes à CEF. Como também observado pelo Ministério Público Federal, é crível a possibilidade que, de fato, a acusada tenha experimentado dificuldades gerenciais e financeiras em seu negócio, e que tal situação contribuiu para a ocorrência dos fatos. No entanto, a conta corrente relativa à chamada prestação de contas não se prestava a qualquer tipo de gerenciamento financeiro pelo correspondente, pois, obviamente, não se tratava de uma conta corrente comum que pudesse ser movimentada por mera liberalidade do empresário. Assim, segundo ainda o parquet, denota-se que ao esclarecer que frequentemente cobria débitos existentes na prestação de contas, através de valores recebidos fora do convênio com a CEF, a acusada demonstrou utilizar indevidamente recursos recebidos a título de correspondente bancário, motivo pelo qual necessitava de outras fontes de receita para compensá-los. Desta forma, ... ainda que a ré não tivesse a intenção de apropriar-se de maneira peremptória dos recursos da empresa pública ou até mesmo não pretendesse levar a situação até as graves consequências apresentadas, fato é que se utilizou indevidamente e de maneira consciente, de recursos da Caixa Econômica Federal, dando ensejo aos fatos que culminaram na instauração da presente ação penal (fl. 117 verso). Conclui-se, portanto, que, de forma livre e consciente, a ré, na condição de correspondente bancário, apropriou-se indevidamente de valores pertencentes à Caixa Econômica Federal, praticando, assim, a conduta tipificada no artigo 168 do Código Penal. Deve-se reconhecer, ainda, a causa de aumento prevista no parágrafo primeiro, inciso III, do artigo 168 do Código Penal, haja vista que a acusada recebeu a quantia apropriada em razão da atividade de administradora de permissionária da Caixa Econômica Federal. Por fim, todo o exposto até o momento afasta a tese de ocorrência de erro de proibição levantada pela defesa, pois seria necessária a ausência de consciência do agente acerca da ilicitude do fato, o que não ocorreu na espécie. Desta feita, verificados materialidade, autoria e dolo, restaram preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do delito previsto no art. 168, 1.º, III, do Código Penal, impondo-se a condenação da ré. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade da acusada nada há nos autos que indique seu envolvimento em outros feitos criminais. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena presente a causa de aumento prevista no artigo 168, 1.º, inciso III, do CP. Por tal razão aumento a pena em 1/3 e passo a fixá-la em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, considerando a condição financeira da ré relatada em seu interrogatório. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não há notícias de que a ré seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes na a) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, à razão de uma hora por dia de condenação, devendo a definição das tarefas a ser executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária fixada em 06 (seis) salários mínimos a serem destinados à entidade pública ou privada com destinação social, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR a ré LUCIANE VIEIRA pelo crime descrito no artigo 168, 1.º, inciso III, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, como acima fundamentado, além de 13 (treze) dias-multa; Em cumprimento ao art. 387 do CPP a ré poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois não foi presa em razão deste processo e não se verifica alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 11 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000846-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUNI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, LUISA BITENCOURT DOS SANTOS, JESUS NAZARENO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000852-70.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEMIR DONIZETI GARCIA - ME, VALDEMIR DONIZETI GARCIA

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INFOTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCANAVACHI, MAYRA DE ALCANTARA TRINCHA SCANAVACHI

DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nestes autos a distribuição da Carta Precatória junto ao juízo deprecado.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES GONCALVES FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsan, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

Aprovo os quesitos trazidos pelas partes, facultando-lhes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo:

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?

IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?

V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?

Designo o **dia 28 de FEVEREIRO de 2017, às 09h15**, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à NOVA SEDE DESTE JUÍZO, SITUADA À PRAÇA GOVERNADOR ARMANDO SALES DE OLIVEIRA, Nº 58, CENTRO, NESTA CIDADE, telefone (19) 3638-2911, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-85.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002374-91.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-70.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS CESAR TOESCA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000081-85.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO ANTONIO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R1 LOGISTICA EIRELI - EPP, ANDERSON ELIEZER DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 4172472: intime-se a CEF, com urgência, para cumprimento da determinação junto ao juízo estadual da Comarca de Camaçari/BA (recolhimento de custas).

Após, aguarde-se o retorno das precatórias expedidas.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001077-90.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA ALICE DENADAE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MARTINS SCARAVELLI - SP279270

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002641-97.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretária a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de janeiro de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9554

EXECUCAO DA PENA

000355-88.2010.403.6127 (2010.61.27.000355-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA MAFALDA QUILICE DANIEL(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Em dez dias, manifeste-se o executado sobre fl. 364/365, apresentando os respectivos comprovantes. Cumprido, certifique a Secretária o total de horas de prestação de serviço já cumpridas. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0000537-35.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIR VALENTE FERNANDES(SP237621 - MARIA ALEXANDRA FERREIRA)

Em cinco dias, manifeste-se o executado sobre o requerimento ministerial de fls. 220/221, apresentando os respectivos comprovantes. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0003681-17.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELISA DALVA REZENDE(SP300559 - TATIANE MARA REZENDE PEREIRA)

Intime-se a condenada, por meio de sua advogada constituída, para que apresente os comprovantes de pagamentos da pena de prestação pecuniária a partir do mês de agosto de 2017, inclusive. Com ou sem resposta, dê-se vista Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002116-47.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO)

Fl. 70 - Manifeste-se o executado, em cinco dias, apresentando os respectivos comprovantes. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003343-66.2001.403.6105 (2001.61.05.003343-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X DELVO APARECIDO RODRIGUES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X ONOFRE BORGES FILHO(SP204681 - ANTONIO DA SILVA FILHO)

Dê-se vista ao requerente Delvo Aparecido Rodrigues pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retomem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004502-60.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SIDNEY RICARDO DA SILVA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP209205 - JULIANA FOGACA PANTALEÃO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 13 de março de 2018, às 13:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha da defesa Marcinia Canavesi e Fábio Eduardo Clemente, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0008891-98.2017.8.26.0362, junto à Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo. Int. Cumpra-se.

0003603-28.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

SEGREDO DE JUSTICA

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP327583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Tendo em vista que, intimado pessoalmente, o corréu Marcio Tavares Pirath não apresentou suas alegações finais no prazo legal, nomeio a Dra. Adriana Valim Nora, OAB/SP 366.780, como defensora dativo, nos termos do despacho de fl. 1841. Intime-se a defensora para apresentação das alegações finais. Cumpra-se.

0001732-26.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. decisão condenatória (fl. 433-vº) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado(a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;d) deixo de determinar a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, uma vez que o ato já foi realizado, conforme decisão de fl. 396;Intime-se o acusado, por meio de seu advogado constituído, para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Translade-se cópia deste despacho e da certidão de trânsito em julgado de fl. 443-vº para os autos da Execução Penal nº 0002969-56.2016.403.6127.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001746-10.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REBECA BISPO DOS SANTOS(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Rebeca Bispo dos Santos pela prática, em tese, do crime de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.Recebida a denúncia em 19.06.2012 (fls. 09/11) e regularmente processada a ação, com citação da ré (fl. 75), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 89/90 e 118/119), que foi aceita (fl. 144) e cumprida pela acusada, sobrevivendo requerimento do MPF de extinção da punibilidade (fl. 199).Relatado, fundamentado e decidido.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Rebeca Bispo dos Santos, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.P.R.I.

000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

SEGREDO DE JUSTICA

0003378-03.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RONALDO APARECIDO PIRES BARBOSA(SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO) X TAIS UMBELINO GOMES(SP344524 - LETICIA OLIVEIRA FREITAS E SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

Ciência às partes de que foi designado o dia 21 de março de 2018, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Sandra Regina Gomes Barbosa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0008752-60.2017.8.26.0229, junto à 1ª Vara da Comarca de Hortolândia, Estado de São Paulo.Ciência às partes, também, de que foi designado o dia 05 de abril de 2018, às 15:25 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha de acusação Sandra Regina Gomes Barbosa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004001-69.2017.8.26.0022, junto à 2ª Vara da Comarca de Anapo, Estado de São Paulo.Int. Cumpra-se.

0003849-19.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Recebo a apelação ministerial em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista ao réu para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a sentença de fls. 671/674. Int. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 671/674: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Décio do Prado e Marcia Roberta Ribolli pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no artigo 317, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal.Descreve a denúncia, em suma, que os acusados solicitaram dinheiro indevidamente, em razão da função pública em que investido Décio do Prado. Consta que Décio, na condição de médico perito nomeado pelo Juízo do Trabalho, teria solicitado R\$ 5.000,00 para elaborar laudo favorável à reclamada Marcos Alberto Tagliari e Cia Ltda - ME, mas, como não houve o pagamento, o laudo foi desfavorável, concluindo que havia nexo de causalidade entre a patologia e o labor (acidente de trabalho) de Severino da Silva, o reclamante na ação trabalhista 0153000-97.2009.5.15.0022, que tramitou pela Vara do Trabalho de São Jose do Rio Pardo-SP. Tal laudo foi impugnado pelo advogado da re-clamada, Antonio Carlos Vallim de Castro, e os fatos levados ao conhecimento do Juízo Trabalhista que, para evitar nulidades, nomeou outro perito e esse concluiu pela inexistência do aludido nexo. Décio Batista de Castro, assistente indicado pela reclamada, aduziu que Décio do Prado teria lhe dito que não identificou incapacidade e o laudo seria favorável à empresa e que, por isso, deveria receber em torno de R\$ 5.000,00. A acusada Marcia Roberta seria a secretária e participava das tratativas, sendo fornecido, pelo advogado Antonio Carlos Vallim de Castro, o número da conta bancária de Marcia, o que indicaria seu envolvimento no delito (fls. 193/197).A denúncia foi recebida em 14.01.2015 (fls. 200/201).Citados (fls. 244 e 342), os réus ofereceram defesas escritas (fls. 217/223 e 245/253, com documentos - fls. 254/320), o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 242 e 323/324) e restou e mantido o recebimento da denúncia (fl. 326).Foram ouvidas testemunhas (duas comuns à acusação e à ré Roberta - fls. 422 e 478 e duas do acusado Décio - fl. 494) e interrogados os réus (fl. 574).Em audiência, as partes nada requereram de diligências complementares (fl. 573), mas depois as partes juntaram documentos (acusação fls. 576/581, 582/590 e 618/621 e réus - fls. 594/612), sobrevivendo alegações finais (fls. 626/641, com documentos - fls. 642/652 e defesa - fls. 657/669).Relatado, fundamentado e decidido.O crime imputado aos acusados é o de corrupção passiva, na modalidade solicitar, previsto no artigo 317 do Código Penal. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagemPena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.Extraí-se dos autos que o réu Décio do Prado é médico perito e, nessa condição, atua em diversas ações judiciais, notadamente nas trabalhistas. Na época do fato, em março 2010, a ré Marcia Roberta prestava serviço a ele. Mesmo que os réus neguem a vinculação empregatícia dela, tenho que isso não é relevante para fins penais, porquanto não negada a relação de trabalho dela em relação a ele, ainda que isso não caracterize emprego nos termos trabalhista.Segundo a testemunha Antônio Carlos Vallim de Castro, advogado da reclamada nos autos trabalhistas, teria o réu solicitado ainda que indiretamente R\$ 5.000,00 da empresa Marcos Alberto Tagliari e Cia Ltda - ME para elaborar laudo favorável a ela - a reclamada. Mas, como não houve o pagamento, o laudo foi desfavorável à reclamada, concluindo que havia nexo de causalidade entre a patologia e o labor - acidente de trabalho, de Severino da Silva, o reclamante na ação trabalhista 0153000-97.2009.5.15.0022, que tramitou pela Vara do Trabalho de São Jose do Rio Pardo-SP.Tal laudo foi impugnado naqueles autos, e os fatos levados ao conhecimento do Juízo Trabalhista que, para evitar nulidades, nomeou outro perito e esse concluiu pela inexistência do aludido nexo.Esses fatos originaram a presente ação que, processada neste juízo, nada revelou de novo em termos de prova. Apenas foram repetidos os depoimentos que haviam sido prestados na esfera investigativa e não se colheu provas técnicas ou de outra sorte que não as orais. Sequer foram colacionadas provas da existência das ligações entre o numeral descrito na petição e o do peticionante.Tenho que todos os pontos que pesam em desfavor dos réus são meramente circunstanciais. Não há prova efetiva da ligação ou conversa pessoal sugerindo o recebimento de vantagens.Os elementos consistem no fato de ter havido laudo pericial superveniente com conclusões diversas, de o réu Décio do Prado ser investigado em operação da Polícia Federal relativa a atos periciais na região, de ter sido peticionado nos autos trabalhistas indicando que teria havido a solicitação indireta de vantagem, de tal petição ter informado números de telefone dos réus e conta bancária. As únicas provas efetivamente produzidas são os depoimentos testemunhais do perito assistente Décio Batista de Castro e do advogado trabalhista Antônio Carlos Vallim de Castro.Em primeiro lugar, não sendo a ciência médica ex-ita, a conclusão oposta do perito judicial não implica considerar evadido de culpa, erro ou dolo, o ato técnico do outro profissional, o perito ora acusado. Disso decorre, em outras palavras, que o fato de um segundo perito ter concluído de forma diversa da constante no primeiro laudo, aquele feito pelo acusado (fls. 11/21, 22/34 e 44/59), não prova a existência do crime em questão. Aliás, conclusões contrárias em autos judiciais é fato corriqueiro nos feitos em que se produz prova técnica.A acusada Marcia Roberta Ribolli declarou (tanto em sede inquisitorial como em Juízo - fls. 93/94 e 574) que no ano de 2010 de fato prestava serviço ao acusado Décio. Seu trabalho consistia, em suma, nos agendamentos de perícias que ele (Décio) realizava, inclusive com assistente e, nessa condição, recebia honorários das empresas pelo trabalho pericial. Assim, efetuava ligações a empresas, outros peritos e assistentes, advogados e empresas.Tal conduta, à míngua de outras provas, não configura crime algum, nem o de corrupção passiva. Aliás, é perfeitamente crível e situa-se na órbita da normalidade qualquer profissional liberal, autônomo ou prestador de serviço ter assessores, efetuar ligações, enviar mensagens via e-mails, ter conta bancária, enfim, desempenhar seu mister com os meios inerentes e disponíveis pelas atuais e correlatas tecnologias.Não há provas de conteúdo criminoso veiculadas nessas ligações ou mensagens em correios eletrônicos. E o fato de ter sido passado o número do telefone e conta bancária da corré não indica, por si só, que houve solicitação de vantagens indevidas. O conhecimento a respeito de tais informações não seria difícil, quando se considera o ramo de atividade que ela exercia à época.Quanto à prova oral colhida nestes autos, tenho que há inconsistência flagrante nos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, aptas a contaminar o seu respectivo conteúdo.Ouvido em juízo (fls. 422), o médico Décio Batista reafirmou seu depoimento em sede policial (fls. 102/103), no sentido de que seu conhecimento relativo ao caso consistia no fato de ter se encontrado pessoalmente com o réu Décio do Prado, ocasião em que este teria mencionado palavras que fizeram sugerir que ele estava interessado em obter vantagens da empresa para a qual a testemunha atuava como assistente. Em ambos os depoimentos o senhor Décio Batista ressaltou que se limitou a indicar que o réu Décio do Prado buscasse contato com o setor jurídico da empresa, porquanto a testemunha não tinha interesse em participar deste tipo de negociação. A testemunha não teria repassado tal conversa a qualquer representante da empresa.Por sua vez, a testemunha Antônio Carlos reafirmou em juízo que a testemunha Décio Batista entrou em contato com ele para falar a respeito da sugestão feita pelo corréu Décio do Prado. A testemunha confirmou que nunca falou pessoalmente com o corréu, apenas dizendo que teria recebido ligação da corré Márcia solicitando a vantagem.Não restou coerente, portanto, o quanto afirmado pelas testemunhas em relação ao modo como teria sido efetuada a solicitação da vantagem, o que compromete a credibilidade da prova.Também fica fragilizada a prova oral quando se considera que os depoentes não são desinteressados no caso, no sentido estrito da palavra. Eles atuavam em favor de uma das partes no processo trabalhista e tinham o natural interesse de bem de-sempenhar os seus misteres, o que poderia implicar em formas de afastar perito ali nomeado.Não é absurdo pensar que poderia o advogado da re-clamada ter apenas se aproveitado do fato de haver sucessivas denúncias contra os peritos da região para conseguir a partir daí o afastamento daquele que produziu laudo contrário aos interesses do constituente no feito trabalhista.Todavia, também não se pode afirmar que ocorreu tal fato de modo doloso, porquanto inexistentes provas a tal respeito.Mesmo assim, é de chamar a atenção que o advogado trabalhista somente tenha alertado o juízo após a juntada do laudo desfavorável.E também merece destaque o fato de não ter sido diligenciada por um profissional do ramo jurídico a obtenção de prova concreta e efetiva do conteúdo criminoso da proposta for-mulada pelos corréus. No ano de 2010 havia suficientes meios e recursos tecnológicos à disposição de um profissional de advocacia que efetivamente se sentisse extorquido, consonte termo utilizado na petição no feito trabalhista (fl. 182).Nem mesmo há prova de condenação em outros feitos ou efetivo envolvimento dos acusados em casos semelhantes.A esse respeito, documentos de outras Operações da Polícia Federal (como os relatos feitos pela acusação em suas alegações finais sobre diálogos do acusado Décio com outras pessoas) não se prestam à prova do específico crime atribuído aos acusados nesta ação penal (a solicitação indevida de dinheiro em uma particular perícia, individualizada e realizada na Ação Trabalhista n. 0153000-97.2009.5.15.0022, movida por Severino da Silva em face de Marcos Alberto Tagliari e Cia Ltda - ME).Analisando-se todo o conteúdo da prova emprestada trazido pelo MPF em sede de alegações finais, tenho que nada há relativo ao caso aqui em análise. Nosso ordenamento é direcionado no direito penal do fato, não podendo focar apenas na pessoa do réu. Mesmo que ele seja futuramente condenado por outros fatos ali apurados, isso não significa que deve ser culpado de todas as acusações que contra ele sejam formuladas. É necessária prova de cada fato imputado.A análise do apurado nos autos revela que a presente ação teve por base informações do advogado desacompanhadas de outras provas, profissional que, repita-se, tinha interesse pessoal na demanda trabalhista e não pode ser considerado como um hipossuficiente no campo da produção de provas para resguardo dos seus direitos. De tal maneira, concluo pela inexistência de provas aptas ao decreto condenatório do crime atribuído aos acusados. A simples existência de probabilidade de concretização da conduta não é suficiente para condenação penal.Iso posto, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no art. 386, II do Código de Processo Penal, absolve Décio do Prado e Marcia Roberta Ribolli da prática do delito de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) que lhes foi imputado.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.)

0002594-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X ANGELICA PEREIRA MENDES SCHIAVONI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X VERONICA MINAS MARTINELLI X INES VIEGAS SCATOLIM(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN E SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA E SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA) X ETELVINA VALOTO DE PAULA(SP116282 - MARCELO FIORANI) X SANTA GALTER(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ETSUKO MUKAI(SP084539 - NOBUAKI HARA) X BENEDITA DE MELO GUIMARAES(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X NOEMIA MARIA DE LIMA CARVALHO(SP165544 - AILTON SABINO) X LINDAURA PARAGUAI PEREIRA DA SILVA(SP366780 - ADRIANA VALIM NORA E SP366869 - FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA E SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X ANGELINA GARCIA COSTA X GERALDA BONIFACIA ALVES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Considerando a certidão de fl. 1007, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional em relação à ré citada por edital Angelina Martins de Sousa. Proceda-se ao desmembramento do feito. Verifico que os documentos juntados à fls. 1003 a 1006 são comprovantes de pagamento referentes à aceitação das condições de suspensão condicional do processo da ré Ilda Evaristo da Silva. Todavia, o acompanhamento do cumprimento das condições está sendo realizado nos autos de nº 0001421-59.2017.403.6127. Assim, desentranhem-se os referidos documentos, juntando-os no processo mencionado. Intime-se o advogado dativo para que junte os próximos comprovantes nos respectivos autos. Ademais, não houve ainda resposta da solicitação de informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 0000512-83.2017.8.17.0730 expedida para a Comarca de Ipojuca/PE com a finalidade de citação e intimação da ré Noêmia Maria de Lima Carvalho. Dessa maneira, reitere-se a solicitação. Cópia deste despacho servirá como ofício. Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0017939-12.2016.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000985-03.2017.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9558

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001206-83.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA - ME(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022269-30.2017.403.0000.

Expediente Nº 9566

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002352-9) - CRISTIANO JOSE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000202-50.2013.403.6127 - JOSE CARMO SANCHES DESTRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, constato que não houve a modificação das condições da parte autora desde o ajuizamento da presente demanda, conforme se depreende dos documentos de fls. carreados pelo INSS. Ademais, não houve a insurgência da Autarquia Previdenciária quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita no tempo e modo oportuno. Isso considerado, mantenho os benefícios da gratuidade ao autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004237-53.2013.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DIOGO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados aos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002034-75.2013.403.6303 - ODAIR DEMETRIO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000939-19.2014.403.6127 - AMARILDO FRANCISCO(SP143383A - ISAC JOSE DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando a manifestação do autor, dê-se vista ao IBAMA. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002625-46.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003229-07.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MORAIS SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retrada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0000085-88.2015.403.6127 - MARIA HELENA MOGGI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao réu para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-66.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FERNANDES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação unicamente em seu efeito devolutivo, posto que a sentença confirmou/concedeu a tutela provisória, ex vi art. 1012, parágrafo 1º, inciso V, do mesmo diploma legal. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001290-55.2015.403.6127 - GUMERCINDO BALICO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, constato que não houve a modificação das condições da parte autora desde o ajuizamento da presente demanda, conforme se depreende dos documentos de fls. carreados pelo INSS. Ademais, não houve a insurgência da Autarquia Previdenciária quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita no tempo e modo oportuno. Isso considerado, mantenho os benefícios da gratuidade ao autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001708-90.2015.403.6127 - JULIA MARYANI PORTONILHO AVELINO - INCAPAZ X MARCIO AVELINO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos do complemento do laudo socioeconômico, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001841-35.2015.403.6127 - GINO PAULO DA COSTA(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento do perito nomeado. No mais, considerando que o autor não aceitou a proposta de acordo, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem suas razões finais escritas, iniciando-se pela autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002010-22.2015.403.6127 - SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP111940 - JOSUE MARTINS)

Providencie o autor o integral cumprimento da decisão de fl. 119. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002130-65.2015.403.6127 - LETICIA DE OLIVEIRA ROQUE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 1010, do Código de Processo Civil, recebo o presente recurso de apelação. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002437-19.2015.403.6127 - LUCIA MARIA RODRIGUES MORI(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0002655-47.2015.403.6127 - ALESSANDRO DE CAMPOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES E SP366883 - HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pela parte autora, ao INSS para, desejando, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

0002803-58.2015.403.6127 - SANTO GOMES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se requisição de pequeno valor, conforme requerido pela parte. Int. Cumpra-se.

0003164-75.2015.403.6127 - ANTONIA AFONCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno das cartas precatórias expedidas, manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando o prazo pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003290-28.2015.403.6127 - KATIA TATIANE BERNARDI(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2252 - ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais no valor máximo, devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000393-56.2017.403.6127 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X K3 ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA E OUTRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Reconsidero a decisão de fl. 15. Considerando que o imóvel está sediado nesta cidade, determino a remessa dos autos à central de mandados para fins de avaliação do imóvel e estimativa média mensal de valor do aluguel do imóvel. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000360-86.2005.403.6127 (2005.61.27.000360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI DE CASTRO LEITE X LUIZA MARA BAITELO X MARIA CAROLINA MAZON LEITE DA COSTA

Considerando o acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região, cite-se os réus. Int. Expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001030-0) - M & C MARQUES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X M & C MARQUES SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0003457-55.2009.403.6127 (2009.61.27.003457-6) - GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA X GERALDA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a consulta do andamento processual acerca do recurso interposto, aguarde-se no arquivo, sobrestado, até notícia acerca da decisão final a ser proferida. Int. Cumpra-se.

0002597-49.2012.403.6127 - ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY X ANGELINA ROSA RANZANI DE GODOY(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impugnação apresentada pela exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002687-23.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA X RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, constato que não houve a modificação das condições da parte autora desde o ajuizamento da presente demanda, conforme se depreende dos documentos carreados pelo INSS. Ademais, não houve a insurgência da Autorquia Previdenciária quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita no tempo e modo oportuno. Isso considerado, mantenho os benefícios da gratuidade ao autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003857-30.2013.403.6127 - BENEDITA THEREZINHA DE JESUS X BENEDITA THEREZINHA DE JESUS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 197. Intime-se. Cumpra-se.

0003313-08.2014.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS TEODORO X SEBASTIAO DOS REIS TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados à fl. 162. Intime-se. Cumpra-se.

0003431-81.2014.403.6127 - PEDRO SERGIO MARCELINO X PEDRO SERGIO MARCELINO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, conforme requerido. Considerando que o autor já acostou aos autos cópias dos referidos documentos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente providencie sua retirada. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003459-49.2014.403.6127 - ANTONIO COSTA SOARES X ANTONIO COSTA SOARES(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.386389: Considerando o alegado pelo INSS, intime-se o exequente para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003637-95.2014.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO X HELIO JACINTHO AMARO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002451-03.2015.403.6127 - ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS X ERNESTINA MARIA VILLAS BOAS MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Após, havendo a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, e tendo em conta a sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento, observando-se os cálculos apresentados pelo INSS. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9567

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-31.2008.403.6127 (2008.61.27.000234-0) - GERALDO VERGLIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001575-92.2008.403.6127 (2008.61.27.001575-9) - ANA CANDIDA DE SOUZA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Arquivem-se os autos.

0003807-72.2011.403.6127 - FRANCISCO ANTONIO PICHOTANO(SPI10521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001187-82.2014.403.6127 - LAURENTINA SANTANA SEBASTIAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002182-95.2014.403.6127 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SPI69961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0003460-34.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0001259-35.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO GABRIEL(SPI92635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001341-66.2015.403.6127 - ZORAIDE TESSARINI RICCI(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Zoraide Tessarini Ricci em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 79). O réu contestou o pedido pela ausência de prova material do trabalho rural, durante o lapso temporal legalmente exigido. Aduziu que a autora (e família) possui casas na cidade e veículos, o que, juntamente com o valor da venda do café, descaracterizaria o regime de economia familiar (fls. 83/90). Sobreveio réplica (fls. 98/99) e foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora. Uma terceira, por ser parente, foi ouvida sem compromisso (fl. 126). Apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 134/136 e 137). Relatado, fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e não argui das preliminares ou nulidades, passo a apreciar o mérito. A parte autora alega que sempre exerceu atividade rural, razão pela qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Primeiramente, afastou eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91. Do entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a autora completou a idade mínima em 22.09.2004. O pedido administrativo do benefício se deu em 25.09.2014 (NB 41/163.719.269-7 - fl. 14). Sobre prova documental, a autora casou-se em 1969 com o lavrador Geraldo Ricci (fl. 15). Em 1972 compraram uma pequena propriedade rural (fls. 16/19) e, especificamente nos quinze anos anteriores a 2004, apresentou ela notas fiscais de venda das mercadorias produzidas no sítio, notadamente café, uma nota para cada ano, começando em 1999 (fls. 20/33). Trouxe, também, documentos acerca da regularidade fiscal do imóvel (fls. 34/49). Tais documentos constituem o início de prova material reclamado no art. 55, 3º da LBPS. E o INSS, sobre provas, nada produziu. Limitou-se a aduzir que a autora possui casa na cidade (o que não seria óbice à aposentadoria reclamada), mas não provou. Aliás, ainda sobre provas, também não compareceu à audiência para colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 121). As pessoas ouvidas em Juízo, com observância dos princípios processuais e constitucionais inerentes ao ato, com-firmaram as adições da autora, a de que vive no sítio produziu-o café pelo menos desde 1969, ano que se casou. Esclareceram, ainda, que a família da autora não contratou empregados (fl. 126). Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural, por tempo superior ao número de meses correspondente à carência do benefício, a parte autora faz jus a aposentadoria por idade. O benefício será devido desde a data do requerimento administrativo em 25.09.2014 (fl. 14). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 25.09.2014. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios cor-responsáveis a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, 3º, I). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001509-68.2015.403.6127 - VICENTE BERNARDES DE LIMA(SP338343A - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Vicente Bernardes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 152). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 155/168). A parte autora foi intimada a especificar as provas (fl. 169), nada se manifestando, conforme certificado à fl. 169-verso. Consta apenas pedido de extração de cópias dos autos, o que foi deferido (fl. 174) e cumprido (fl. 175). Mesmo assim, não sobreveio nova manifestação do autor (fl. 175-verso). Relatório, fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares, passo a apreciar o mérito. A parte autora apresentou nos autos documentos aptos como início de prova material. Todavia, desacompanhados da imprescindível instrução da prova oral, estes documentos não são aptos à comprovação dos períodos de trabalho rural que pretende averbar ao seu tempo total de trabalho. Ressalto que foi conferida ampla possibilidade à parte autora para produção da prova. Ela foi intimada especificadamente a respeito, sendo que o rol de testemunhas não se fez acompanhar da petição inicial, de modo a inviabilizar a realização da audiência. A parte autora deve suportar o ônus da ausência probatória. Não há, portanto, motivo para se alterar a decisão administrativa, devendo ser rejeitados os pedidos da inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002185-16.2015.403.6127 - MARIO APARECIDO GORKES JULIARI (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Aparecido Gorkes Juliar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 51). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 54/69). Relatório, fundamento e deciso. O pedido administrativo do benefício se deu em 26/03/2014 (NB 42/166.008.419-6). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais o benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício daquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial nos seguintes períodos do seu período de trabalho de 13/04/1988 a 20/01/1999 na empresa ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA LTDA. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 34/34-v. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora que variavam entre 84,3 a 85,9 dB(A), havendo específicas descrições de períodos conforme o ambiente e a atividade desempenhada pelo autor à respectiva época. Pelo que se vislumbra do documento de fl. 39/40 o INSS não enquadrou os períodos em referência porque entendeu que a atividade realizada em locais variados, descaracteriza a permanência da exposição ao agente nocivo. Todavia, há que se ressaltar de antemão que somente a partir do ano de 1995 é que a legislação previdenciária passou a exigir que o enquadramento dependeria da demonstração de efetiva exposição qualificada ao agente nocivo. O conceito de habitual, permanente, não ocasional e não intermitente somente foi introduzido por meio da Lei 9.032/95. Não poderia, portanto, o regulamento novo se aplicar a fatos ocorridos no passado. Por tal motivo é que o argumento utilizado pela perícia médica do INSS somente poderia ser levado em consideração no que tange ao tempo de trabalho da parte autora posterior ao advento de tal lei, merecendo o enquadramento pretendido até 28/04/1995, porquanto o limite de exposição ao ruído foi ultrapassado para a época. Por sua vez, no que se refere aos períodos posteriores a tal marco legislativo, não se pode perder de vista que restou informado no PPP que o autor alterou sua função para manobrista, a partir de 01/03/1993. A descrição das atividades em tal função não deixa margem para interpretação a respeito de suposta ausência de habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo. O trabalho passou a ser exercido integralmente no setor da ferrovia, evidente foco da emissão sonora. A descrição contida na fundamentação do INSS (capinando, roçando pátios, limpando dependências da ferrovia, transportando e acondicionando materiais) referia-se unicamente à função anterior. Afasto, portanto, a conclusão do INSS passando a analisar se durante o período que o autor desempenhou as funções de manobrista ele esteve submetido a nível superior ao limite tolerado, admitindo que este contato era habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Novamente aqui deve ser recordado que a atual posição da jurisprudência é pela impossibilidade de aplicação retroativa do nível de 85dB previsto apenas no ano de 2003, de modo que entre 1997 e 2003 deve ser comprovado o nível de exposição acima de 90dB para fazer jus ao enquadramento. Observo do PPP do autor que de 01/03/1993 até o dia 20/01/1999 os níveis de exposição ficaram em 84,3dB, o que permite o enquadramento somente até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser tolerado o nível de até 90dB. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 13/04/1988 a 05/03/1997. Da contagem de tempo após a conversão Fazendo-se a conversão do período enquadrado nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. Os novos períodos ora contabilizados como tempo especial foram somados aos demais reconhecidos administrativamente (fls. 41/46), chegando-se à seguinte tabela: Data inicial Data Final Fator Tempo 02/01/1979 15/11/1982 1,00 3 anos, 10 meses e 14 dias 11/04/1983 01/08/1983 1,00 0 ano, 3 meses e 21 dias 02/05/1984 31/03/1988 1,00 3 anos, 11 meses e 0 dia 13/04/1988 05/03/1997 1,40 12 anos, 5 meses e 14 dias 06/03/1997 20/01/1999 1,00 1 ano, 10 meses e 15 dias 01/11/2001 28/02/2014 1,00 12 anos, 3 meses e 28 dias Neste caso, o total dos períodos chega a 34 anos, 9 meses e 2 dias. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 meses e 24 dias). Por fim, em 26/03/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia a idade (53 anos). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 apenas para reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento do período de 13/04/1988 a 05/03/1997 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, que deverão ser somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente. Defiro a tutela provisória de evidência e determino ao INSS que averbe os referidos períodos no tempo de contribuição da parte autora, de modo a possibilitar o eventual exercício do direito dela de obter aposentadoria utilizando-se tempo atual de trabalho. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Por sua vez, condene a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocatícios sucumbenciais no valor ora arbitrado em R\$300,00 em razão de sua sucumbência quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria e conversão dos períodos não reconhecidos. Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0002463-17.2015.403.6127 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Roberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 86). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 92/99). As partes não requereram a produção probatória adicional, mesmo intimadas a se manifestar a respeito (fl. 100). Relatado, fundamentado e decidido. O pedido administrativo do benefício se deu em 03/12/2014 (NB 42/168.695.876-2). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial do seu período de trabalho de 17/07/1997 a 20/02/2013 na empresa MFW MÁQUINAS LTDA. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 64/65. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora de 92 dB(A), no exercício do cargo de soldador no setor de produção da empresa. Pelo que se vislumbra do documento de fl. 69 o INSS não enquadrou o período de trabalho da parte autora mencionado no PPP em referência porque entendeu que a existência de EPI com eficácia para redução do nível de pressão sonora seria suficiente para concluir que o segurado esteve submetido a nível de pressão inferior ao limite da lei, mesmo nos períodos em que descrita a exposição a níveis superiores. Além disso, menciona na decisão também a ausência de elementos técnicos contidos no laudo, que não foi apresentado. Todavia, conforme fundamentado acima, tenho que no que se refere especificamente ao ruído a existência do EPI não afasta e nem reduz a exposição aos agentes nocivos, sob pena de se ignorar a própria natureza física das ondas eletromagnéticas, as quais promovem vibrações danosas ao corpo, ainda que os tímpanos contenham suavização de tais impactos. Novamente reportando-se à fundamentação padrão acima, tenho que o PPP substitui a necessidade de apresentação do laudo técnico completo, bastando que este tenha sido efetivamente produzido para que a partir dele seja emitido o formulário ao segurado. Afasto, portanto, a conclusão do INSS passando a analisar se durante todo o período pretendido o autor esteve submetido a nível superior ao limite tolerado, desprezando-se o uso do EPI e a ausência do laudo. Como o autor sempre esteve exposto a níveis de pressão sonora acima dos tolerados pela legislação em qualquer dos períodos que se sucederam no tempo, tenho que merecia o integral enquadramento do tempo de trabalho. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 17/07/1997 a 20/02/2013. Da contagem de tempo após a conversão Fazendo-se a conversão do período enquadrado nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. Os novos períodos ora contabilizados como tempo especial foram somados aos demais reconhecidos administrativamente (fls. 70/72), chegando-se à seguinte tabela: Data inicial Data Final Fator Tempo 01/02/1978 23/06/1980 1,40 3 anos, 4 meses e 8 dias 24/06/1980 14/09/1980 1,00 0 ano, 2 meses e 21 dias 01/11/1983 01/08/1984 1,40 1 ano, 0 mês e 7 dias 01/02/1985 24/02/1987 1,40 2 anos, 10 meses e 22 dias 16/03/1987 27/06/1987 1,00 0 ano, 3 meses e 12 dias 21/09/1987 23/02/1988 1,00 0 ano, 5 meses e 3 dias 01/06/1988 31/05/1989 1,00 1 ano, 0 mês e 1 dia 01/08/1989 31/12/1989 1,00 0 ano, 5 meses e 1 dia 01/02/1990 31/03/1991 1,00 1 ano, 2 meses e 1 dia 01/05/1991 30/09/1991 1,00 0 ano, 5 meses e 0 dia 01/11/1991 30/04/1992 1,00 0 ano, 6 meses e 0 dia 01/06/1992 29/02/1996 1,00 3 anos, 8 meses e 29 dias 01/04/1996 16/07/1997 1,00 1 ano, 3 meses e 16 dias 17/07/1997 20/02/2013 1,40 21 anos, 10 meses e 0 dia 21/02/2013 03/12/2014 1,00 1 ano, 9 meses e 13 dias Neste caso, o total dos períodos chega a 40 anos, 4 meses e 14 dias, suficiente para a aposentação pretendida. Ressalto que a carência suficiente foi demonstrada na análise administrativa e não era objeto de controvérsia nos presentes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: a) reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 17/07/1997 a 20/02/2013 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 03/12/2014, data do requerimento administrativo (NB 42/168.695.876-2) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0002795-81.2015.403.6127 - JAIR MANOEL DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Manoel dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 74). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 77/87). As partes não requereram a produção probatória adicional, mesmo intimadas a se manifestar a respeito (fl. 90). Relato, fundamento e decidido. O pedido administrativo do benefício se deu em 22/09/2014 (NB 42/167.944.622-0). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 .. FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial do seu período de trabalho de 11/10/2001 a 21/09/2010 na empresa INDS PEGORARI AGRIS E TEXTIL LTDA. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 53/54. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora de 108 dB(A), em ambas as funções desempenhadas na empresa. Pelo que se vislumbra do documento de fl. 57/58 o INSS não enquadrou todos os períodos de trabalho da parte autora mencionados no PPP em referência porque entendeu que a existência de EPI com eficácia para redução do nível de pressão sonora seria suficiente para concluir que o segurado esteve submetido a nível de pressão inferior ao limite da lei, mesmo nos períodos em que descrita a exposição a níveis superiores. Além disso, menciona na decisão também a ausência de elementos técnicos contidos no laudo, que não foi apresentado. Todavia, conforme fundamentado acima, tenho que no que se refere especificamente ao ruído a existência do EPI não afasta e nem reduz a exposição aos agentes nocivos, sob pena de se ignorar a própria natureza física das ondas eletromagnéticas, as quais promovem vibrações danosas ao corpo, ainda que os tímpanos contenham suavização de tais impactos. Novamente reportando-se à fundamentação padrão acima, tenho que o PPP substitui a necessidade de apresentação do laudo técnico completo, bastando que este tenha sido efetivamente produzido para que a partir dele seja emitido o formulário ao segurado. Afasta, portanto, a conclusão do INSS passando a analisar se durante todo o período pretendido o autor esteve submetido a nível superior ao limite tolerado, desprezando-se o uso do EPI e a ausência do laudo. Como o autor sempre esteve exposto a níveis de pressão sonora acima dos tolerados pela legislação em qualquer dos períodos que se sucederam no tempo, tenho que merecia o integral enquadramento do tempo de trabalho. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 11/10/2001 a 21/09/2010. Da contagem de tempo após a conversão Fazendo-se a conversão do período enquadrado nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. Os novos períodos ora contabilizados como tempo especial foram somados aos demais reconhecidos administrativamente (fls. 59/61), chegando-se à seguinte tabela: Data inicial Data Final Fator Tempo 01/10/1976 30/11/1976 1,00 0 ano, 2 meses e 0 dia 02/05/1979 31/01/1980 1,00 0 ano, 9 meses e 0 dia 02/04/1984 30/03/1985 1,00 0 ano, 11 meses e 29 dias 28/05/1985 11/12/1985 1,00 0 ano, 6 meses e 14 dias 01/04/1986 22/04/1986 1,00 0 ano, 0 mês e 22 dias 10/06/1986 24/12/1986 1,00 0 ano, 6 meses e 15 dias 05/05/1987 25/10/1987 1,00 0 ano, 5 meses e 21 dias 26/10/1987 30/04/1988 1,00 0 ano, 6 meses e 5 dias 02/05/1988 19/10/1988 1,00 0 ano, 5 meses e 18 dias 08/05/1989 04/11/1989 1,00 0 ano, 5 meses e 27 dias 06/11/1989 01/12/1992 1,00 3 anos, 0 mês e 26 dias 17/05/1993 31/10/1993 1,00 0 ano, 5 meses e 15 dias 30/05/1994 18/10/1994 1,00 0 ano, 4 meses e 19 dias 06/12/1994 10/10/2001 1,40 9 anos, 7 meses e 1 dia 01/09/1977 17/09/1977 1,00 0 ano, 0 mês e 17 dias 01/04/1980 02/05/1980 1,00 0 ano, 1 mês e 2 dias 11/10/2001 21/09/2010 1,40 12 anos, 6 meses e 9 dias 22/09/2010 22/09/2014 1,00 4 anos, 0 mês e 1 dia Neste caso, o total dos períodos chega a 35 anos, 2 meses e 1 dia, suficiente para a aposentação pretendida. Ressalto que a carência suficiente foi de-monstrada na análise administrativa e não era objeto de controvérsia nos presentes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para: a) reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 11/10/2001 a 21/09/2010 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 23/09/2014, data do requerimento administrativo (NB 42/167.944.622-0) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0002797-51.2015.403.6127 - LUIZ CARLOS MARTAURO(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Martauro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade (fl. 54). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/71). As partes não requereram a produção probatória adicional, mesmo intimadas a se manifestar a respeito (fl. 72). Relatado, fundamentado e decidido. O pedido administrativo do benefício se deu em 29/01/2015 (NB 42/169.345.473-1). A parte autora pretende o reconhecimento da natureza especial de determinados períodos, os quais o INSS negou o respectivo enquadramento. Dos períodos especiais O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto. Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. A jurisprudência do STJ, pautada pelo princípio do tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto n.4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial. Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que houve por bem cancelar a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: até 05.03.1997 o correspondente a 80 dB (Decreto n. 53831/64); entre 06.03.1997 e 17.11.2003 o equivalente a 90 dB (Decreto n. 2.172/97); e a partir de 18.11.2003 o montante de 85 dB (Decreto n. 4882/2003). Destaca, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não necessariamente descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Consoante vem entendendo o TRF da 3ª Região O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. (AC 00388035220134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalto, por fim, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, analiso os períodos laborados em atividade especial mencionados na inicial. O autor pretende enquadramento como tempo especial do seu período de trabalho de 01/09/1987 a 16/09/2011 na empresa LINDOLANO FONTES RADIOATIVA. De início, cumpre asseverar que entre 01/09/1987 a 05/03/1997 houve enquadramento administrativo, consoante se vislumbra da decisão de fl. 43 e do tempo de cálculo à fl. 44 (TBC = 25). Resta apenas analisar o possível enquadramento a partir de 06/03/1997. Para comprovar sua pretensão, o autor apresentou o PPP de fls. 38/40. Consta no PPP que o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora de 90 dB(A), no exercício do cargo de mecânico de manutenção no setor de produção da empresa. Pelo que se vislumbra do documento de fl. 42/43 o INSS não enquadrou integralmente o período de trabalho da parte autora mencionado no PPP em referência porque entendeu que a existência de EPI com eficácia para redução do nível de pressão sonora seria suficiente para concluir que o segurado esteve submetido a nível de pressão inferior ao limite da lei, mesmo nos períodos em que descreta a exposição a níveis superiores. Além disso, menciona na decisão também a ausência de elementos técnicos contidos no laudo, que não foi apresentado. Todavia, conforme fundamentado acima, tenho que no que se refere especificamente ao ruído a existência do EPI não afasta e nem reduz a exposição aos agentes nocivos, sob pena de se ignorar a própria natureza física das ondas eletromagnéticas, as quais promovem vibrações danosas ao corpo, ainda que os tímpanos contenham suavização de tais impactos. Novamente reportando-se à fundamentação padrão acima, tenho que o PPP substitui a necessidade de apresentação do laudo técnico completo, bastando que este tenha sido efetivamente produzido para que a partir dele seja emitido o formulário ao segurado. Afasto, portanto, a conclusão do INSS passando a analisar se durante todo o período pretendido o autor esteve submetido a nível superior ao limite tolerado, desprezando-se o uso do EPI e a ausência do laudo. Como o autor sempre esteve exposto a níveis de pressão sonora acima dos tolerados pela legislação em qualquer dos períodos que se sucederam no tempo, tenho que merecia o integral enquadramento do tempo de trabalho. Em conclusão, o autor merece ter reconhecido o tempo especial entre 06/03/1997 a 16/09/2011. Da contagem de tempo após a conversão Fazendo-se a conversão do período enquadrado nesta sentença, tem-se que a parte autora terá um incremento no seu tempo de contribuição. Os novos períodos ora contabilizados como tempo especial foram somados aos demais reconhecidos administrativamente (fls. 44/45), chegando-se à seguinte tabela: Data inicial Data Final Fator Tempo 01/09/1987 05/03/1997 1,40 13 anos, 3 meses e 25 dias 06/03/1997 16/09/2011 1,40 20 anos, 4 meses e 3 dias 02/04/2012 29/01/2015 1,00 2 anos, 9 meses e 28 dias Neste caso, o total dos períodos chega a 36 anos, 5 meses e 26 dias, suficiente para a aposentação pretendida. Ressalto que a carência suficiente foi de-monstrada na análise administrativa e não era objeto de controvérsia nos presentes autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para(a) reconhecer a natureza especial e o correlato direito ao enquadramento dos períodos de 06/03/1997 a 16/09/2011 e, em consequência, determinar a conversão em tempo comum pelo coeficiente de 1,40, somando-os aos demais períodos reconhecidos administrativamente; b) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 29/01/2015, dado do requerimento administrativo (NB 42/169.345.473-1) e renda mensal inicial (RMI) a ser calculada conforme Lei 8.213/91. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de medida antecipatória, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96).

0003209-79.2015.403.6127 - MOACIR ARTHUR MNAIER (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9568

MONITORIA

0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ROBERTO MACEDO e PERCY MACEDO visando constituir título executivo e receber R\$ 27.017,60, dada a inadimplência do requerido no Contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Roberto Macedo foi citado (fl. 114), mas não apresentou embargos. Percy Macedo foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador que, pro sua vez, apresentou embargos monitoriais às fls. 226/228. Defende, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela inadequação da via. Em relação ao mérito da causa, apresenta defesa por negativa geral. A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Sustentou a viabilidade da ação e a legalidade dos contratos e a forma de correção (fl. 231/235). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar. Os contratos de abertura de crédito, seus aditivos, extratos, demonstrativos de débitos e planilhas evolutivas das dívidas comprovam a obrigação de pagar assumida voluntariamente pelo devedor, ora embargante, e são documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitoria, como determina a Súmula n. 247 do STJ e art. 1102a do CPC. Não há que se falar, outrossim, em inobservância ao rito sumário, uma vez que a causa possui valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A ação monitoria tem rito especial, previsto nos artigos 1102 A e seguintes do CPC (CPC antigo, ainda em vigor quando do ajuizamento do feito). Ainda que assim não fosse, o rito sumário previsto no antigo artigo 275 do CPC possui caráter facultativo. Por fim, a legislação aplicável ao contrato e à ação em tela confere à CEF o direito invocado na inicial. Com efeito, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua posição sobre o tema por meio da edição da Súmula 297, com a seguinte redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, isso não significa que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao exclusivo interesse subjetivo do consumidor que firma livremente o contrato de empréstimo. A parte requerida não negou a existência do empréstimo, limitando-se a sustentar a inadequação da via eleita e negativa geral. Contudo, não se identifica nulidade alguma na avença que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e volitivo interesse - pois por liberalidade optou por firmar os contratos de mútuo. Sobre o valor do débito, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto aplicabilidade ou não da norma antes inserida no 3º, do art. 192 da CF/88, acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, não havendo regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas avenças, de modo que não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização: (...) 1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária. (REsp 450.949/RS, DJ 18/08/2003, p. 203). Acerca da forma de amortização, a Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ainda vigente (art. 2º da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.2001), não foi declarada inconstitucional, e ela admite a capitalização mensal dos juros (art. 5º), para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que os contratos foram celebrados a partir de 24.12.2012 (fl. 11), quando já se encontrava vigente a referida medida provisória, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao art. 51 do CDC, já que restou comprovado que o réu, ora embargante, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplimento. A comissão de permanência não está sendo cobrada em cumulação com outros encargos. Em conclusão, não demonstrada a ocorrência do anatocismo e nem de ilegalidade praticada pela CEF na cobrança do contrato, cujas cláusulas indicam todos os encargos de mora. Trata-se de dinheiro emprestado e não pago. Isso posto, rejeito os embargos monitoriais, com fundamento nos artigos 487, inciso I do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 27.017,60 (vinte e sete mil e dezessete reais e sessenta centavos), em 04.02.2010. Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado. Individas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude. Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, para regular prosseguimento da ação. P. R. I.

0003137-97.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN CEDALLA ISAAC (SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada em face de ALAN CEDALLA ISAAC objetivando a cobrança de valor decorrente do não pagamento do Crédito Direto Caixa e respectivos aditivos, perfazendo um total atualizado, em 31 de outubro de 2012, de R\$ 30.462,05 (trinta mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos).Devidamente citada, o réu apresentou embargos, sustentando, em sede de preliminar, inépcia da inicial (ilíquidez do título) e prescrição. Às fls. 77/82, a autora impugnou os embargos monitorios apresentados. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, cumpre asseverar que a inicial encontra-se devidamente instruída com o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, contrato esse que foi assinado pelo réu e que, por meio do qual, aceita os limites de crédito modalidade Crédito Direto Caixa - CDC.Como se sabe, as instituições financeiras disponibilizam linhas de crédito diretas e padronizadas a seus clientes, que as obtêm inclusive por meio de atendimento automático e sem assinatura de contrato específico.Estando a abertura desses créditos autorizada pelo cliente, e tendo sido utilizados pelo mesmo, não há que se falar em ilíquidez da dívida. Daí o interesse processual na sua cobrança.Não há que se falar, outrossim, em prescrição. Os valores foram tomados em agosto de 2010, e a presente ação ajuizada em novembro de 2012.A demora em citar o réu ALAN CEDALLA ISAAC se deu por culpa do mesmo, que dificultou sua localização - tanto que se efetivou sua citação por hora certa.Dessa feita, não há que se falar em prescrição, e tampouco em prescrição intercorrente.Basta rápida leitura dos autos para se verificar que a autora foi diligente em tudo o quanto compete falar nos autos, não tendo a ação ficado parada por tempo suficiente para se falar em prescrição intercorrente.Afasto, assim, a alegação de prescrição.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, diante dos fatos narrados e dos documentos juntados, a existência da dívida resulta incontroversa, cingindo-se a discussão apenas quanto ao interesse de agir e prescrição. Não se discute, pois, valores, índices de correção e etc.Iso posto, rejeito os embargos monitorios, com fundamento nos artigos 487, inciso I e 1102-c, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 30.462,05, em 31.10.2012.Arcará o embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitoria, devidamente atualizado.Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.Proceda a CEF à atualização do débito, apresentando a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, para regular prosseguimento da ação.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-70.2011.403.6127 - ADILSON FEDELI(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X UNIAO FEDERAL

ADILSON FEDELI, devidamente qualificado, ajuíza a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de seu direito à isenção do Imposto sobre a renda, em virtude de ser portador de moléstia grave, bem como a restituição dos valores que a esse título foram retidos. Informa, em síntese, que é aposentado e que em 07 de março de 2010 sofreu infarto agudo do miocárdio, submetendo-se a uma angioplastia primária. Em agosto de 2010, passou por novo procedimento, uma revascularização miocárdica.Em abril de 2010, solicitou administrativamente a isenção do IR, pedido que restou indeferido em todas as instâncias administrativas. Discorda do indeferimento administrativo, alegando ser portador de cardiopatia grave.Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a declaração de isenção ao IR e restituição dos valores a esse título descontados desde 07 de março de 2010.Junta documentos de fls. 22/85.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (imediate suspensão da retenção do IR) - fl. 98, não havendo nos autos notícia da interposição de eventual recurso.Manifestação da União Federal às fls. 114/116.Foi produzida prova pericial médica (fls. 132/136, fls. 144/145 e fls. 160/164), com manifestação das partes às fls. 180/194.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.Determina a Lei nº 7713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, que estão isentos da incidência do imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria daquele contribuinte portador de moléstias graves, dentre as quais se inclui a cardiopatia grave, desde que atestada por médico especializado. Esse seu texto:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, Hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoitrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; O autor defende que é portador de moléstia grave desde 2010. A falta documentação acostada aos autos mostra a esse juízo que o autor, dentre outras doenças, é portador de cardiopatia. Mostram que apresenta quadro de infarto compensado, que passou por cirurgia coronária e que seu quadro evoluiu sem intercorrências.Não se discute, pois, ser o mesmo cardiopata.Entretanto, para fazer jus à isenção legal, não basta ser cardiopata, mas apresentar quadro de cardiopatia grave.Submetido a perícia médica, com análise de todos os documentos já acostados aos autos e de outros apresentados pelo autor no dia da perícia, ficou consignado que a insuficiência coronariana do autor só pode ser qualificada de grave a partir de 18 de dezembro de 2012.Ou seja, só há que se falar em cardiopatia grave, requisito necessário para o gozo da isenção pretendida nos autos, a partir dessa data.Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CARDIOPATIA GRAVE. INCISO XIV, DO ART. 6º, DA LEI N.º 7.713/88. PROVA INEQUÍVOCA. 1. A cardiopatia grave está elencada no rol de doenças que determinam a isenção do imposto de renda incidente sobre os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas, nos termos do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/92, ainda que a doença tenha sido diagnosticada posteriormente ao ato de aposentadoria voluntária. 2. No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau reconheceu que o embargante logrou êxito em demonstrar sua condição de portador de cardiopatia grave, por meio de Laudo Médico emitido por instituição de saúde oficial. In casu, a Coordenadoria de Perícias Médicas da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias (fls.12/13) atesta que o ora embargante é portador de cardiopatia isquêmica, reconheceu-lhe o direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF2 - REMESSA EX OFFICIO REO 201102010002503 - RJ - publicado em 15.03.2011)A partir de então - 18.12.2012 - não mais se discute ser o autor cardiopata grave, o que lhe garante o direito à isenção do IR incidente sobre seus proventos de aposentadoria, bem como a restituição dos valores que, a esse título, foram descontados de ambas suas aposentadorias (pública e privada).Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I do CPC, par ao fim de declarar o direito do autor à isenção do IR incidentes sobre ambas as aposentadorias, bem como reconhecer o direito à restituição dos valores que foram recolhidos aos cofres públicos a esse título, desde 18.12.2012. Os valores a serem restituídos devem ser atualizados por meio da aplicação da taxa SELIC.Diante de sucumbência mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas.P. R. I.

0002528-80.2013.403.6127 - CARLA ROBERTA MARTINS GALBIM(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Carla Roberta Martins Galbin em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Foi concedida a gratuidade (fl. 69) e extinto o processo sem julgamento do mérito (fls. 79/80). Interposto recurso de apelação, o E. TRF3 deu-lhe provimento para anular a sentença e determinar o regular processamento (fls. 115/117).Devolvidos os autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, pela qual defende que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 126/139).Realizaram-se perícias socioeconômica (fls. 167/169) e médica (fls. 188/190), com ciência às partes.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 182)/Relatado, fundamento e motivo.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 restou comprovada pela perícia médica, que concluiu que a autora, portadora de neoplasia maligna em colo uterino com metastase óssea, paraplegia dos membros inferiores e incontinência total fecal e vesical, apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, inclusive, necessitando de ajuda permanente de terceiros para as atividades da vida diária desde 24.01.2007.Quanto à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora, uma filha menor e sua genitora, que recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo mensal (R\$ 880,00), sendo essa a única renda formal da família.Residem em casa própria, composta de cinco cômodos pequenos, com portas estreitas, dificultando o trânsito da autora com a cadeira de rodas. É sua genitora quem a carrega de um lado para o outro. O imóvel é equipado com poucos móveis e os utensílios necessários.As despesas somam R\$ 891,00 e incluem gastos com energia elétrica (R\$ 100,00), saneamento básico (R\$ 42,00), gás (R\$ 63,00), empréstimo consignado (R\$ 306,00), telefone (R\$ 80,00) e alimentação (R\$ 300,00). A respeito desse último item, consta que a família recebe ajuda de um grupo de oração, que doa arroz, feijão, sal, óleo entre outros gêneros. Não obstante, a família passa por algumas restrições, deixando de consumir frutas e verduras.Reputo comprovada, pois, a situação de miserabilidade no caso em apreço.Desse modo, cumpridos os requisitos necessários, a autora faz jus à concessão do benefício assistencial, que será devido a partir de 31.10.2013, data do requerimento administrativo que autorizou o processamento da ação (fl. 75).Mesmo porque, desde o indeferimento do pedido apresentado em 11.01.2007 até o ajuizamento dessa ação (04.09.2013), decorreu mais de 6 anos e 7 meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário.Iso posto, julgo procedente o pedido (art. 487, I, do CPC), para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 31.10.2013.Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003924-92.2013.403.6127 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR GONÇALVES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de débitos, cumulada com pedido de indenização por danos morais.Narra que é aposentado e que foi surpreendido com contato telefônico de empresa de cobrança da CEF, pelo qual foi comunicado da existência de dois empréstimos consignados em seu nome que estavam em aberto, firmados em novembro de 2012.Alega que não firmou tais empréstimos e defende a responsabilidade da CEF, pois sem a cautela necessária, permitiu que terceiro, de posse de seus dados pessoais, solicitasse os mesmos. Requer, assim, seja declarada a inexistência de relação jurídica (empréstimo consignado) entre autor e réu, bem como seja a instituição financeira condenada no pagamento de indenização por danos materiais e morais.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 29).Em sua defesa, a CEF alega a falta de interesse de agir, uma vez que na época do ajuizamento da ação os contratos já estavam liquidados. No mérito, defende a ausência de conduta ilícita, pois não tinha motivos para duvidar da autenticidade dos documentos apresentados, bem como a inoportunidade dos pressupostos ensejadores do dever de indenizar, pugnano pela improcedência do pedido. Feita perícia grafotécnica (fls. 90/99 e fls. 145/146), com manifestação das partes.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.Relatado. Fundamento e decido.DA PRELIMINARDefende a CEF a carência da ação pela falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que os contratos já estariam quitados.Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir.Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la.Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, por-tanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática.No caso dos autos, pretende o autor discutir a autenticidade de contratos de empréstimo consignado que, inadimplidos a tempo e modo, implicaram a negatização de seu nome. Patente, assim, o interesse processual da parte au-tora em comparecer perante o Poder Judiciário para discutir a validade de um contrato e uso de seus documentos.Afasto, assim, a preliminar arguida pela ré.Afastada a preliminar, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, assim, à análise do mérito.DO MÉRITO A responsabilidade da CEF na relação com seus clientes é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.A CEF argumenta não ter agido com culpa e que não praticou nenhuma conduta que pudesse guardar relação causal com o prejuízo sofrido pelo autor. Alega, ainda, que a culpa é exclusiva de terceiros e do próprio autor que não foi diligente na preservação de seus documentos, caso esses tenham sido usados de forma fraudulenta por terceiros. Sustenta, ademais, que o autor não provou a configuração do dano moral passível de indenizável.Ao contrário do que afirma a CEF, se fraude houve, a culpa resta configurada pela sua conduta negligente de admitir contrato de empréstimo sem observar as cautelas devidas - bastava verificar a assinatura do autor em sua ficha de autógrafa com aquela apresentada no momento do pedido do empréstimo. De fato, as instituições financeiras têm a obrigação de agir com diligência e atenção ao promover a abertura de uma conta corrente ou de poupança ou de conceder cartão de crédito. Caso contrário, ficará a instituição bancária responsável por reparar os danos eventualmente ocasionados a terceiros de-correntes de sua negligência.As assinaturas são, prima facie, divergentes.Não obstante, foi realizada perícia grafotécnica nos autos, tendo o sr. Perito concluído que se trata de assina-turas dissimuladas - aquela aposta nos contratos de empréstimos nada mais são do que auto-disfarses, vale dizer, feitas pelo próprio autor, que as tentou disfarçar.A par dessa conclusão, é de se pontuar que os em-préstimos consignados foram solicitados em novembro de 2012, e que somente com o telefonema de empresa de cobrança que o autor notou descontos em seu benefício.Com isso, e de acordo com o resultado da prova pe-ricial realizada nos autos, não se verifica ocorrência de frau-de.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Resta sobrestada a execução dessa verba enquanto o autor ostentar a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.

0002656-66.2014.403.6127 - ALZIRO FERMINO RAMOS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003362-49.2014.403.6127 - CIBELE BULDRINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS) X NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 160/162: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em que alega que a sentença (fls. 148/158) teria incorrido em omissão. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. A parte autora sustenta a ocorrência de omissão, posto que, condenadas as rés ao pagamento de indenização por dano moral, não constou se a execução poderá ser manejada em face de apenas uma delas. Não obstante a indignação da parte autora, não verifico o vício apontado na sentença embargada. No presente caso, a sentença atacada condenou as rés a pagar à autora a indenização por dano moral no valor total de R\$ 12.000,00, a ser repartido em partes iguais. Ou seja, cada uma das rés responde apenas pela metade desse valor. Os embargos de declaração não são o recurso adequado para o reexame de prova e sua valoração, não servindo à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio. Assim, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003430-96.2014.403.6127 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seus interesses no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003569-48.2014.403.6127 - SINESIO CAMPOS ROSAS(SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sinesio Campos Rosas em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003622-29.2014.403.6127 - JOSE SARTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seus interesses no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003623-14.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO MARCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que for de seus interesses no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003697-68.2014.403.6127 - JOAQUIM VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000955-36.2015.403.6127 - JULIANA RAIMUNDO BARBOSA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001855-19.2015.403.6127 - ANA MARIA BRAMBILA PAULA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP341620 - GABRIELA BUENO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Brambila Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/59). Realizou-se prova pericial médica (fls. 78/87), com ciência às partes. Em sua manifestação ao laudo, o réu arguiu o não cumprimento da carência e a perda da qualidade de segurada na data de início da incapacidade (fls. 95/98). A parte autora apresentou prova documental a fim de comprovar sua condição de rurícola (fls. 123/130). Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 134/139). Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, a prova pericial médica constatou que a autora é portadora de sequelas de tratamento cirúrgico de meningioma, bem como de comprometimento osteoarticular mais acentuado na coluna lombar e joelhos, quadro que lhe causa incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 2011, quando a autora foi submetida a tratamento cirúrgico para retirada do meningioma. Sustenta o réu que, nessa época, a autora não havia cumprido a carência nem ostentava a condição de segurada, posto que manteve vínculos empregatícios apenas nos períodos de 09.05.2011 a 28.05.2011 e de 01.06.2004 a 01.07.2004. Por sua vez, a requerente arguiu que quando ficou incapacitada exercia atividade rural sem registro em CTPS. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea. Quanto ao início de prova material, apresentou a parte autora cópia dos seguintes documentos: a) Certificado de conclusão do 4º ano do curso primário, emitido pela diretora do Grupo Escolar Mista da Fazenda Mombaça em 14.12.1968 - fl. 123;b) Certidão de seu casamento, realizado em 01.07.1978, na qual seu marido, José Paula Filho, é qualificado como sendo lavrador - fl. 124;c) Declaração emitida por entidade sindical em 17.08.2012 de que a autora exerceu atividade de trabalhadora rural empregada no período de 01.05.1980 a 08.08.1999 - fls. 125/126;d) Certificado de saúde e de capacidade funcional, datado de 19.04.1983, o qual indica como endereço de seu marido a Fazenda Pastão Barreiro - fl. 127;e) Cademeta de vacinação dos filhos nascidos em 26.01.1983 e 24.04.1981, indicando residência na Fazenda Pastão Barreiro - fl. 128/128 vº;f) Certidão de crisma dos filhos, realizado em 28.10.1998 na Fazenda Barreiro Rehder - fls. 129/130. Primeiramente, cumpre esclarecer que a declaração emitida por entidade sindical (fls. 125/126) não serve como início de prova material, eis que não é contemporânea aos fatos. No mais, deve a parte autora comprovar sua condição de segurada especial e o consequente cumprimento da carência na data de início da incapacidade, qual seja, 2011. Entretanto, os documentos apresentados referem-se a períodos muito longínquos, quais sejam, 1968, 1978, 1981, 1983 e 1998. Assim, como a requerente não produziu início de prova documental, incabível que o alegado trabalho rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Ainda que assim não fosse, a prova testemunhal pouco contribui. De fato, a testemunha Milton Francisco Santana disse que viu a autora trabalhando no campo até 2009, que de 2010 em diante não tem certeza se a autora trabalhou. A testemunha Elisabete Batista Fernandes Fumero declarou que sabe que a autora exercia atividade rurícola por vê-la pegando a perua em trajas rurais. A testemunha José Donizete Rosa Constâncio informou que a partir do ano 2000 perdeu contato com a autora, nada podendo esclarecer acerca das ocupações desempenhadas por ela, autora, a partir de então. Desse modo, reputo não comprovada a qualidade de segurado nem o cumprimento da carência, razão pela qual o benefício não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002047-49.2015.403.6127 - PAULO SERGIO FARIA DE SOUZA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, tendo como início de sua vigência em 02 de outubro de 2017 (Resolução 159 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), intime-se o autor para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos da Resolução supra citada e determinações seguintes: Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. Para inserção do processo judicial no PJE, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Ainda, incumbe à parte inserir no PJE o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

0002532-49.2015.403.6127 - ALEXANDRE HENRIQUE ROSA DOS REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE HENRIQUE ROSA DOS REIS com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como receber indenização a título de dano moral em virtude de inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que adquiriu o cartão Minha Casa Melhor, com crédito de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) a serem gastos com móveis e eletrodomésticos, sendo que o pagamento da quantia iniciou-se assim que utilizado o valor total liberado ou, não sendo usado todo o montante, no quinto mês após o recebimento do cartão, no total de 48 parcelas. Diz que gastou apenas R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais), sendo que no mês seguinte à primeira compra a CEF já começou a cobrar as parcelas. Diz que, inobstante a CEF não observar o prazo de cinco meses para começar as cobranças, nunca deixou de pagar uma só fatura. Em 08.12.2014, foi surpreendido com uma carta do SPCPC, acusando o não pagamento da fatura do cartão vencida em 08 de setembro de 2014, no valor de R\$ 51.75 (cinquenta e um reais e cinco centavos), já acrescida dos juros. Não conseguindo solucionar o problema da seara administrativa, viu seu nome ser negativado em 18 de dezembro daquele ano. Somente em 27 de fevereiro de 2015, e por meio do PROCON, conseguiu a liberação de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Instrui a ação com documentos de fls. 22/40 e postula a gratuidade da Justiça. Pela decisão de fl. 42, foi deferida a gratuidade da Justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citada, a CEF deixa transcorrer o prazo para apresentação de sua defesa (fl. 48), implicando a decretação de sua revelia (fl. 49). Defesa intempestiva apresentada às fls. 51/61. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação. Postula o autor indenização por danos morais decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da inscrição de seu nome no SPC e SERASA, em razão de dívida paga a seu tempo. A CEF alega que a parcela com vencimento em 08 de setembro de 2014 somente foi quitada em 26 de fevereiro de 2015. Inobstante a revelia da CEF, tem-se que seus argumentos não podem prosperar. O documento de fl. 29 mostra a esse juízo que a fatura com vencimento em 08.09.2014 foi integralmente quitada a seu tempo. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome do autor ao SPCPC/SERASA. Assim, vislumbro dano moral a ser indenizado. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tomando-a um bem indenizável, com se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes do termo constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do *tempus regit actum*. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em sua Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzato Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falamos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se na dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. O envio do nome do autor ao SPCPC/SERASA, solicitado pela CEF, não foi legítimo, haja vista o pagamento a seu tempo e modo. A conduta, pois, afigura-se lesiva à honra e à moral. No mais, inegável o constrangimento e lesão à honra, imagem e moral do autor. Isso porque, independentemente de prova do estrago, o simples fato da manutenção indevida da restrição basta para a deturpação da moral, pois o dano moral possui caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, cuja prova de sua ocorrência muitas vezes é dispensada pela impossibilidade de se constatar, objetivamente, a sua existência (dano in re ipsa). A propósito: DIREITO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTULO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL. - PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitandose enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como iniciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem sido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15). 4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros. 5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES). (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PÁGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexa causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. Entretanto, o valor pretendido na inicial mostra-se elevado, de modo que, levando-se em conta o dano causado e a negligência da ré, mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir, conforme afirmado alhures, apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, com base no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do dano, 18 de dezembro de 2014, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0002624-27.2015.403.6127 - PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULO ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 13 de abril de 2015, requereu administrativamente sua aposentadoria, a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01 de fevereiro de 1987 a 05 de janeiro de 2015, na empresa Soufêr Industrial Ltda, exposto ao agente ruído acima dos níveis legais por mais de 27 anos. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a consequente revisão de seu pedido de concessão de aposentadoria especial ou, não atingindo o tempo mínimo, a conversão desse período em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fs. 18/52. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fs. 61/69, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o mesmo fez uso de EPI eficaz. Alega, ainda, que não há laudo técnico juntado aos autos, necessário em se tratando de agente ruído. Junta documentos até fs. 110. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 01/02/1987 a 05/01/2015, no qual exerceu as funções de auxiliar de dobrador, operador de prensa, dobrador e operador de máquinas para a empresa SOUFER INDUSTRIAL LTDA exposto ao agente ruído nos seguintes níveis, segundo o PPP de fs. 20/22a) De 01/02/1987 a 09/06/1996 - não há indicação de exposição a nenhum agente nocivo; b) De 10/06/1996 a 21/12/1997: ruído de 93,2 dB; c) De 22/12/1997 a 30/04/2000: ruído de 92,8 dB; d) De 01/05/2000 a 26/12/2001: ruído de 89,8 dB; e) 27/12/2001 a 19/09/2002: ruído de 84,3 dB; f) 20/09/2002 a 26/06/2004: ruído de 84,7 dB; g) 27/06/2004 a 19/12/2012: ruído de 90,9 dB; h) 20/12/2012 a 19/12/2013: ruído de 91,3 dB; i) 20/12/2013 a 19/12/2014: ruído de 86,3 dB; j) 20/12/2014 a 05/1/2015: ruído de 92,1 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor apenas não estaria exercendo suas funções exposto ao agente ruído acima dos limites legais nos períodos de 01/05/2000 a 17/11/2003 (para esse período, o limite legal de tolerância era de 90 dB, e o autor exerceu suas funções exposto ao agente ruído nos níveis de 89,8, 84,3 e 84,7 dB). Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instruiu o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não obstante, não há que se falar em aposentadoria especial, uma vez que o autor não somou o período de 25 anos em atividades agressoras. Somando-se os períodos de tempo de serviço comum com aqueles que, nessa, foram reconhecidos como especiais e após sua conversão, soma-se o tempo de contribuição de 37 anos, 08 meses e 23 dias, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especiais os períodos de 10/06/1996 a 30/04/2000 e de 18/11/2003 a 05/01/2015, períodos esses que nessa condição deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária. Em consequência, CONDENO o autarquia previdenciária a, após a conversão desse período em tempo de serviço comum e soma aos demais períodos constantes em CTPS, implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13.04.2015). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. P.R.I.

0002680-60.2015.403.6127 - GEREMIAS DE PAULA(SP274120 - LUIZ CELSO ANDRADE E SP233771 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça a divergência entre o valor descontado de um salário (R\$ 262,00) e aquele constante no contrato nº 000955824 a título de prestação (RS 323,53 - fl.47). Intime-se.

0003274-74.2015.403.6127 - CLAUDINE DONIZETI PIETRUCI(SP343211 - ALFREDO LUIS FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação ordinária ajuizada por CLAUDINE DONIZETE PIETRUCI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, que em 25 de junho de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 165.414.687-8) indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo legal para sua aposentação. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado nos períodos de 06.03.1997 a 02.06.2014, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído, tensão e que lhe daria o direito à aposentadoria especial. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período retro mencionado, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial, com pagamento dos atrasados. Junta documentos de fls. 18/47. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 54/65, na qual alega, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aponta que a eletrificação não é mais considerada agente nocivo para fins de aposentadoria especial. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Defende a ré a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora, a par de pleitear aposentadoria especial, continua exercendo a mesma função em condições que, segundo diz, agride a sua saúde. Por AÇÃO entende-se o direito do jurisdicionado de invocar o exercício da função jurisdicional. Assim, partindo-se do conceito de ação como aquele de provocar a atuação jurisdicional do Estado em seu sentido lato, dele não se pode exigir uma decisão de determinado conteúdo - este será devidamente analisado no momento da prolação da sentença, o que resultará na sua procedência ou improcedência. Nesta linha de raciocínio, é perfeitamente possível a divisão do direito de ação em dois planos: o plano do direito constitucional e o plano processual. Sob o aspecto do direito constitucional, o direito de ação é amplo, genérico e incondicionado, salvo as restrições constantes da própria Constituição Federal - é o chamado direito de petição. Já o chamado direito processual de ação não é dotado das mesmas características de generalidade e ausência de condicionantes, mas, sim, conexo a uma pretensão. O direito de ação não existe para satisfazer a si mesmo, mas para atuar em toda a ordem jurídica, de modo que sua aceitação é condicionada a determinados requisitos, chamados de condições da ação. Cumpre esclarecer que não há dois direitos de ação, um constitucional e outro processual; o direito de ação é sempre processual, pois é por meio do processo que se exerce. O que existe é a garantia constitucional genérica do direito de ação, a fim de que a lei não obstrua o caminho do Poder Judiciário na correção de lesões de direitos, porém seu exercício é sempre processual e conexo a uma pretensão. Pois bem. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, como já relatado, pretende o autor fazer uso do Poder Judiciário para garantir seu direito à aposentadoria especial. Esse pedido é juridicamente possível, e o fato de estar exercendo a mesma função pode intervir, em caso de procedência do pedido, em sua data inicial. Afirma, assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. DO MÉRITO. Com isso, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo, assim a análise do mérito. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última redação da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a facultade de conversão de todo o tempo de serviço exercido anteriormente ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constantes do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretende instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor já viu ser enquadrado como especial o serviço exercido no período de 27 de fevereiro de 1989 a 05 de março de 1997. Requer, assim, o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período posterior, na mesma função, qual seja, de 06 de março de 1997 a 25 de junho de 2014, quando exerceu suas funções junto Companhia Paulista de Energia Elétrica exposto ao agente nocivo eletricidade. No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletrificação foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço. No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários. Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considerando que não se cuida de hipótese de silêncio eloquente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ... 2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes. (STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012) No período reclamado, para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Para tanto, o autor junta aos autos o PPP de fls. 25/26. Segundo o mesmo, há indicação de exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, a tensão maior de 250 volts, o que garante ao autor o reconhecimento do direito ao enquadramento desse período. Com isso, o autor atinge o tempo de trabalho especial de 25 anos, 04 meses e 04 dias, suficientes à sua aposentação. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a especialidade do serviço prestado no período de 06.03.1997 a 25.06.2014, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária. Condene o INSS, ainda, a implantar em favor do autor a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (25.06.2014). Prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observando a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento do presente feito. Por fim, condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei P.R.I.

0003407-19.2015.403.6127 - MARIO VIDAL MATTOS X VERA LUCIA GEREMIAS MATTOS(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero o despacho de fl. 153. Interposto recurso de apelação pela parte autora, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003359-60.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003221-35.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL X REAL GRANDEZA - FUNDACAO DE PREV E ASSISTENCIA SOCIAL X PEDRO DILSON COSTA COUTINHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Considerando a manifestação das partes, entendo necessária a realização da prova pericial contábil e, para tanto, nomeio a contábilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-a, pois. Ressalto, entretanto, que sobre a alegada prescrição, já foi proferida decisão nos presentes autos. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos II e III, do parágrafo 1º, do art. 465, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000324-58.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X G CAMILO QUILICE TERRAPLENAGEM - EPP X MARIO QUILICE FILHO X GABRIEL CAMILO QUILICE

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário n. 24032255000015877, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de G Camilo Quilice Terraplenagem EPP. Regularmente processada, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 43). Relatado, fundamento e decido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002939-41.2004.403.6127 (2004.61.27.002939-0) - COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA X COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA CEFLA LTDA - ME(SP216762 - RICARDO MARTINS AMORIM E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. Washington Hissato Akamine)

A Fazenda Nacional requer a penhora do faturamento da executada, na ordem de 5% (dez por cento), até que se atinja o valor suficiente para a garantia do crédito exequendo. A penhora sobre o faturamento é medida excepcional e só é admitida quando esgotadas todas as tentativas de penhora sobre outros bens, sendo esse o caso dos autos. Dessa feita, não há outra forma para a garantia do juízo e futura satisfação do débito do que a penhora sobre faturamento, admitida essa em caráter excepcional, como se infere do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL E NECESSIDADE DE REMOÇÃO DE BENS PENHORADOS: ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 2. No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, 3º), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa. A verificação de tais requisitos importa reexame de matéria fático-probatória vedada em sede de recurso especial (Súmula 7). 3. Antes das modificações introduzidas pela Lei 11.382/06 (CPC, art. 655, I, e 655-A, caput), a quebra de sigilo bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACEN JUD somente era admitida em situações excepcionais, após exauridas todas as tentativas extrajudiciais de localização de bens do executado. A verificação dessa circunstância no caso concreto encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 4. O exame da presença ou não dos requisitos fáticos autorizadores de remoção de bens penhorados encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial do Estado parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da empresa não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 665140 Processo: 200400888960 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: STJ000825866 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 17 de abril de 2008). Considerando, portanto, o tanto quanto exposto, e ante a inexistência de outro meio para satisfação do débito, DEFIRO o pedido. Determino seja realizada a penhora sobre o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta mensal da devedora, a fim de não onerá-la em demasia. Para tanto, nomeio como depositário o responsável legal pela empresa executada, o qual deverá prestar contas mensalmente, indicando o valor da receita bruta mensal e comprovando os respectivos depósitos. Ainda, defiro a inclusão direta dos nomes dos devedores no cadastro do SERASA, por meio do SERASAJUD, na forma prevista no art. 782 do CPC. Intimem-se.

0001636-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001636-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI(SP183980 - MOACIR MENOZINI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Luiz Shiguer Hanazaki e Outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004634-25.2007.403.6127 (2007.61.27.004634-0) - ANTONIO ZORZETTO JUNIOR X ANTONIO ZORZETTO JUNIOR(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Zorzetto Junior em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001656-36.2011.403.6127 - SELZA MARIA DE MELO ROQUE X SELZA MARIA DE MELO ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Selza Maria de Melo Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003221-35.2011.403.6127 - PEDRO DILSON COSTA COUTINHO X PEDRO DILSON COSTA COUTINHO(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL X REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL

Proferi determinação nos autos em apenso.

ALVARA JUDICIAL

0001402-24.2015.403.6127 - CELIA DOS REIS SIQUEIRA(SP314164 - MICHELE CRISTINA SOUZA COLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Celia dos Reis Siqueira para, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, levantar valores remanescentes de benefício previdenciário de titularidade de sua mãe, Antonia dos Reis Siqueira, falecida em 08.03.2015. Citado, o INSS concordou com o pedido (fl. 55). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido (art. 487, III, do CPC). Expeça-se o necessário para efetivação da medida, consistente na liberação em favor da requerente, no prazo de 48 horas, do saque dos valores relativos aos benefícios titularizados pela falecida (fl. 12). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Comprovado o saque, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9569

PROCEDIMENTO COMUM

0003277-05.2010.403.6127 - LAIDE APARECIDA LOMBARDOZZI X LUIZ DA SILVA DOMINGOS X MANOEL MACEDO X MARIA CONCEICAO RUEDA X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO NARTINS FERREIRA X WALDEMAR GARCIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003109-32.2012.403.6127 - LAERCIO STANGUINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(MG076696 - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES)

Considerando a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003415-98.2012.403.6127 - JOSE BERNARDINO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001356-06.2013.403.6127 - ELIANA CASARINI RAMOS MENEGUINI(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003321-19.2013.403.6127 - IONICE MARIA DE AVILA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000168-32.2013.403.6303 - SEBASTIAO REIS CANDIDO MORAES(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos com os embargos de declaração (fls. 415/416), abra-se vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 05 dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC de 2015). Intimem-se.

0003373-78.2014.403.6127 - SONIA DE LIMA TURATI(SP251795 - ELIANA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003400-61.2014.403.6127 - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originalmente por Aparecida Roque Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. No curso do processo, sobreveio o óbito da primitiva autora (fl. 80) e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 83/84), com o que não se opôs o INSS (fl. 109). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto e observada a legislação pro-cessual de regência (artigos 687 a 692 do CPC), bem como a ausência de impugnação e desnecessidade de produção de outras provas, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a habilitação dos sucessores Gildo Ramiro, Paulo Eduardo Ferreira, Wagner José Ferreira, Mara Cristina Ferreira Evaristo, Kelly Cristina Ferreira Ramiro (fl. 83/84) e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I e 692 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custos. Ao SEDI para as devidas anotações. Com o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

0002208-59.2015.403.6127 - ANGELA DE SOUZA SANTOS(SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELA DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, que em 18 de março de 2015, requereu administrativamente sua aposentadoria (42/166.216.142-2), a qual veio a ser indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Argumenta que houve erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados no período de 04 de dezembro de 1998 a 13 de outubro de 2014, exposta ao agente ruído acima dos níveis legais. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço retro comentada, com a consequente conversão desse período em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 18/59. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação, defendendo, em suma a falta de exposição permanente aos agentes aleadamente nocivos (fls. 6/71). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, a autora pretende ver reconhecida a especialidade da especialidade do serviço prestado nos períodos de 04.12.1998 a 13.10.2014, em que exerceu a função de auxiliar de fábrica na empresa MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. De acordo com o PPP de fls. 34/35, a autora teria exercido suas funções exposta ao agente ruído no nível de 90,9 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador poderia ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, a autora estaria, pois, exercendo suas funções exposta ao agente ruído acima dos limites legais. Esse período, portanto, deve ser enquadrado como período especial de trabalho. Inicialmente, tem-se pela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído em todos os períodos retro mencionados, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tem-se, ainda, que a autora ficou afastada no período de 28.07.2004 a 06.2015, recebendo auxílio-acidente. Determina o artigo 65 do Decreto nº 3048/99 com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 8123/2013 que: Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Assim, tem-se que somente o tempo de auxílio-doença acidentário é computado como tempo especial, sendo esse o caso dos autos. Esse período deve, pois, ser computado como tempo de serviço especial para fins de aposentação. Com isso, há que se falar em aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se os períodos de tempo de serviço comum com aqueles que, nessa, foram reconhecidos como especiais e após sua conversão, soma-se o tempo de contribuição superior a 30 anos, suficientes para a aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, com base no artigo 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito da autora de ter enquadrado como especial o período de 04.12.1998 a 13.10.2014, período esse que nessa condição deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária e, após sua conversão em tempo de serviço comum, com soma aos demais períodos constantes em sua CTPS, implantar em favor da autora a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (18.03.2015 - 42/166.216.142-2). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei P.R.I.

0002435-49.2015.403.6127 - FRANCINALDO FERREIRA GALVAO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos com os embargos de declaração (fls. 188/193), abra-se vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1023, parágrafo 2º do CPC de 2015). Intimem-se.

0002477-98.2015.403.6127 - LUCIA MARIA MOREIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalta que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curador especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002495-22.2015.403.6127 - MARCELO MARTUCCI(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BARALDI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Considerando o tempo decorrido, em nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002902-28.2015.403.6127 - JOAO INACIO BENTO(SP314933A - MARCOS OLIMPIO ANDRADE LOPES SILVA E SP209626 - FERNANDO DE PAIVA RESTIFFE E MG155863 - NATALIA ALVES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Inácio Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber aposentadoria por idade do trabalhador rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 59). O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 62/68). Realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi ouvido depoimento pessoal da parte autora e de suas testemunhas, conforme gravação na mídia de fl. 107. A parte autora apresentou suas alegações finais juntamente com cópia legível de suas carteiras de trabalho (fls. 109/128). Memórias do INSS às fls. 130/131. Relatado, fundamentado e decidido. Preliminarmente, afastou a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Conforme será analisado por ocasião do mérito, as alterações legislativas levantadas pelo INSS referem-se apenas à forma de comprovação do trabalho, não havendo extinção do benefício. Passo a apreciar o mérito. O benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; (ii) exercício preponderante de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (arts. 39, 142 e 143 da Lei nº 8213/91); e (iii) apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do serviço rural (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ). No caso em análise, o requisito etário não é objeto de controvérsia, pois a parte autora completou a idade mínima em 20/06/2012. O pedido administrativo do benefício se deu em 26/05/2015 (NB 41/161.818.805-1). A parte autora apresentou como início de prova material cópia de sua Carteira de Trabalho contendo inúmeras anotações rurais, havendo curtos períodos de 1991 a 2017 (fls. 116 e seguintes). Apresentou também certificado de dispensa militar em 1971 (fl. 42), certidão de casamento em 1986 (fl. 48) e certidão de nascimento dos filhos em 1987 e 1990 (fls. 50/51). Em todos esses documentos há menção do autor como lavrador. Portanto, tenho que há nos autos suficiente início de prova material apto a evidenciar que a parte autora exerceu atividades laborais no meio rural. A parte autora alega que exercia seu trabalho tanto com registro em carteira quanto sem a pactuação formal, atuando como boia-fria, diarista, ou volante. Referida forma de prestação de serviços caracteriza-se essencialmente pela variação de contratações ao longo dos anos de trabalho, sendo comum que o trabalhador tenha o serviço tomado por intermediários (gatos ou turmeiros) sem qualquer contato com o proprietário das terras em que trabalham. Em essência, essa forma de contratação assemelha-se ao trabalho exercido pelo contribuinte individual. Todavia, vem sendo equiparado ao do segurado especial pela jurisprudência do STJ e dos Juizados Especiais, dadas as peculiaridades do trabalho no âmbito rural, prestado geralmente por pessoas analfabetas e com excessivo uso de força braçal e desgaste físico decorrentes da carga de trabalho e da exposição contínua às intempéries da natureza. A jurisprudência do TRF3 vem equiparando a categoria dos empregados, entendendo que o exercício da atividade rural do volante é feito sob subordinação, seja do proprietário das terras ou do intermediário contratante da mão de obra (AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA/03/03/2017). Admitindo a possibilidade de enquadramento de tal trabalho na categoria de segurado especial, tem-se que é devido o pagamento da aposentadoria por idade se demonstrado o exercício de atividade rural por período idêntico à carência do benefício, prestado em regime de economia familiar (1º do art. 11 da Lei 8.213/91), extraindo do meio rural sua principal fonte de sobrevivência. Tal regime de trabalho é a essência da proteção previdenciária ao trabalhador rural e deve ser um norte interpretativo até mesmo nos casos de se entender a situação do boia-fria como sendo um empregado sem registro em carteira. Aqui, merece parêntese para se afastar eventual alegação de que a partir do ano de 2010 não mais se poderia conceder o benefício previsto no art. 143 da Lei 8.213/91, conforme decisão prolatada pelo TRF3 no ano de 2017: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) II - De entendimento combinado dos artigos 2º e 3º da Lei 11.718/08, infere-se que não há estabelecimento de prazo decadencial para a hipótese de aposentadoria rural por idade após 31.12.2010, mas tão somente o estabelecimento de regras específicas a serem aplicadas para a comprovação de atividade rural após este prazo. (...) VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (AC 00404949620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA/03/03/2017). FONTE: REPUBLICACAO. A prova oral colhida por esse juízo foi con-vincente em comprovar que a parte autora dedicou toda sua vida ao trabalho rural, sendo mais do que uma simples profissão, mas também seu meio de vida. As testemunhas ouvidas informaram que por vezes trabalharam nas mesmas propriedades que a parte autora ou em terras vizinhas, bem como que ela exerceu seu ofício predominantemente no meio rural. Além disso, confirmou-se que a parte autora trabalhava durante todo o ano e não apenas durante determinadas colheitas, mesmo nos períodos em que exercia o seu ofício como diarista sem registro em carteira. Os curtos períodos urbanos encontrados nos documentos da parte autora não podem desnaturalizar a predominância do trabalho rural comprovado. É comum que trabalhadores braçais alternem pequenos lapsos de trabalho entre o rural e o exercido em construções civis, valendo salientar que a parte autora sequer exercia profissão como pedreiro, mas apenas servente de obras. Também foi comprovado que a parte autora continuou a exercer o trabalho rural até completar a idade mínima necessária para aposentação. Dessa maneira, deve ser conferido o direito da parte autora ao benefício pleiteado, reconhecendo que comprovou o exercício de atividade rural por período suficiente à carência da aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, com data de início (DIB) em 26/05/2015, data do requerimento administrativo (NB 41/161.818.805-1) e renda mensal inicial (RMI) de um salário mínimo. Defiro a tutela provisória e determino ao INSS que implante e pague o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, entretanto reconhecendo sua isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0003191-58.2015.403.6127 - PAULO SERGIO GUERRA/SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 106/109) opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 103/104). Sustenta a ocorrência de contradição e erro material, posto que, em que pese a prova pericial médica ter constatado a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, a sentença julgou improcedente o pedido, fundamentando que a perícia considerou o autor apto ao trabalho. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão à parte embargante, posto que a sentença de fls. 106/109 padece de patente contradição. Com efeito, a prova pericial médica constatou que o autor é portador de transtorno depressivo grave com sintomas psicóticos e crise epiléptica do tipo ausência, o que lhe causa incapacidade total e temporária desde 10.06.2015, com sugestão de reavaliação em doze meses. Destes modo, tem-se que a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária. Deve o pedido, pois, ser julgado procedente para o fim de conceder à parte autora o benefício de auxílio doença desde 11.06.2015, dia seguinte à cessação administrativa, e deverá ser pago pelo período mínimo de doze meses a partir de sua implantação. Portanto, é de se acolher os embargos apresentados pela parte autora, passando o dispositivo da sentença a ter a seguinte redação: Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir de 11.06.2015, o qual deverá perdurar pelo período mínimo de doze (12) meses da data de sua implantação, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Concedo a tutela provisória, com fundamento nos arts. 296 e seguintes do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. No mais, a sentença permanece tal como lançada. P.R.I.

0003289-43.2015.403.6127 - ANA FRANCISCA DE SOUSA PICHELI/SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/97: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora para corrigir obscuridade quanto à sentença. Aduz que pleiteia a concessão do benefício assistencial, porém teve concedida a aposentadoria por idade. Decido. A sentença prolatada nestes autos está em consonância com o pedido inicial (fls. 91/92). O que se verifica do extrato de consulta processual a seguir encartado é que foi publicada sentença diversa. Assim, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro e determinar que se proceda à publicação do texto correto (fls. 91/92). P.R.I. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Francisca de Souza Picheli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial ao idoso, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que a condição social da autora não se amolda aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 65/70). Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 76/78), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fl. 82). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, o requerido etário é incontestado. A autora, nascida em 26.07.1945 (fl. 14), contava mais de 65 anos quando apresentou o requerimento administrativo, em 01.04.2016 (fl. 61). Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso, e recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo mensal. O casal reside em casa própria, composta de seis cômodos, sendo 3 quartos, sala, cozinha e banheiro. Possui piso e pintura antiga. É guarnecida de poucos móveis, antigos e em situação precária, e alguns eletrodomésticos. A autora tem cinco filhos, que não tem condições de ajudar sempre. As despesas somam R\$ 1.483,50 e incluem gastos alimentação (R\$ 700,00), energia (R\$ 80,00), água (R\$ 40,00), gás (R\$ 50,00), farmácia (R\$ 500,00), prestação de óculos (R\$ 71,50) e telefone (R\$ 42,00). A autora informou que sete prestações da compra de óculos estão atrasadas. No mais, o casal relatou à Assistente Social fazer uso de medicamentos, os quais são fornecidos pelo SUS, com exceção do levodopa, adquirido em farmácia, de maneira que não reputo razoável a informação de que dispõem R\$ 500,00 por mês com farmácia. Isto considerado, reputo que a família, embora viva de forma modesta, está longe de experimentar a situação de miserabilidade hábil a ensejar a concessão do benefício assistencial. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, conforme art. 85, 2º c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001014-87.2016.403.6127 - JOSE LUIZ BIANCHI/SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida no E.TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001085-89.2016.403.6127 - APARECIDA DULCE PIREZ PEREIRA/SP266387 - LUIZ ANTONIO VENEZIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO (SP305353 - MARCELO BATISTELA MOREIRA E SP303526 - LUIS FRANCISCO PISANI)

FL.166: Manifestem-se os réus. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000219-47.2017.403.6127 - NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA/SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2557 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 78/79) em face da sentença (fls. 72/76), que julgou procedente seu pedido, alegando omissão acerca da parte devida a título de SAT. Relatado, fundamentado e decidido. Assiste razão à parte autora. Seu intento, reconhecido na sentença, é obter a incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e as destinadas a terceiros - FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) sobre o tempo constitucional de férias gozadas e primeiros 15 dias pagos a título de auxílio doença ou auxílio doença acidentário, dado o caráter indenizatório de tais rubricas. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias, tratadas na sentença, se aplicam às contribuições sociais destinadas a quota patronal, outras entidades e fundos, como o SAT, uma vez que a base de cálculo em todos os casos é a folha de salários. Acolho, pois os embargos e corrijo a omissão para que o dispositivo da sentença surta efeitos com a seguinte redação: Isso posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido de declaração de que não incide as contribuições, cota patronal e SAT, bem como as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), sobre os pagamentos efetuados ou a serem pagos aos empregados da parte autora no período de 15 (quinze) dias de afastamento que antecede a concessão do auxílio doença ou do auxílio acidente, bem como sobre o tempo constitucional de férias usufruídas. Em consequência, condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal sobre as referidas verbas, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior ao 26.01.2012. No mais, a sentença permanece como lançada. P.R.I.

0000221-17.2017.403.6127 - JAIRO BARBOSA PINTO/SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Jairo Barbosa Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal objetivando receber pensão especial vitalícia nos termos da Lei n. 11.520/2007. O autor informa que seus genitores, por serem considerados portadores de hanseníase, foram compulsoriamente internados no Centro de Reabilitação Colônia Santa Izabel, em Betim-MG, onde o autor nasceu em 10.03.1966. Por ser filho de portadores de hanseníase, logo ao nascer foi retirado do convívio dos pais e submetido a isolamento em centros preventórios, perdendo totalmente o contato com seus genitores, entendendo, assim, ter sido atingido pela hanseníase, mediante isolamento e internação em centros preventórios, e ter direito à pensão. A ação foi originalmente proposta na Justiça Estadual, que deferiu a gratuidade (fl. 37) e a processou. O INSS contestou o pedido (fls. 48/56) e o processo foi extinto sem resolução do mérito (fls. 89/90). Interposto recurso de apelação (fls. 92/109), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a hipótese de litisconsórcio necessário, considerando que a União deveria integrar a lide no polo passivo, anulou a sentença (fls. 119/123). Em decorrência, a corre União também contestou o pedido (fls. 180/184), sobrevivendo decisão declinando da competência (fls. 205/206). Redistribuído o feito, o autor retificou o valor da causa (fls. 213/214) e não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 215 e 216 verso). Decido. O tema relacionado à legitimidade passiva do INSS foi apreciado expressamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/123). No mais, resta preclusa a questão referente à preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 50 e 180 verso). Isso porque, embora não tenha sido expressamente decidida a matéria em sede de apelação, o fato de ter sido questionada nas contrarrazões do INSS e mantida a tramitação do processo pelo Tribunal leva à necessária conclusão de que o pedido foi tacitamente afastado. No mais, no cabe a este juízo de primeiro grau complementar a fundamentação do julgado de segunda instância, o que deveria ter sido provocado pelo interessado na fase correta. Por fim, a participação da União no polo passivo da ação confere a competência da Justiça Federal. Passa-se à análise do mérito. Pretende a parte autora obter a pensão especial instituída pela Lei 11.520/07. Diz o artigo 1º desse diploma legal que: Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Assim, a parte interessada tem que comprovar o preenchimento de dois requisitos: I- ter sido atingida pela hanseníase; II- ter sido submetida a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986; No caso dos autos, o autor alega que era filho de portadores de hanseníase e logo ao nascer foi retirado do convívio dos pais e submetido a isolamento em centros preventórios. Entende, assim, que foi atingido pela hanseníase. Todavia, tenho que não houve comprovação de nenhum dos requisitos. Não há provas de que o autor foi compulsoriamente internado e nem mesmo que seus pais eram portadores da doença. Além disso, mesmo que houvesse comprovação de que houve a internação compulsória do autor desde seu nascimento, ainda assim tenho que a ausência de acometimento dele pela referida moléstia seria suficiente para se afastar o direito por ele pretendido. Em que pese os presumidos dissabores vivenciados em tal hipótese, não é esse o espírito da lei. O benefício em tela é destinado aos portadores de hanseníase, ou seja, os atingidos diretamente pela doença. SE chega-se a essa conclusão pela simples leitura conjunta dos requisitos impostos pela lei ter sido atingida pela hanseníase e ter sido submetida a isolamento e internação em hospital-colônia - só eram internados em hospital colônia os acometidos pela doença. O autor, alegadamente filho de portadores da doença, teria sido internado em centro de prevenção, que não se confunde com hospital-colônia. Não havendo provas de que o autor satisfaz pessoalmente os requisitos previstos na lei, e considerando que o benefício em discussão é intransferível, tem-se que não deve ser reconhecido o direito por ele pleiteado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa (rateados entre os réus), e suspensão a exigibilidade pelo deferimento da Justiça Gratuita. Custas pela parte autora, reconhecendo sua isenção legal (art. 4º, II da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PRI.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003484-96.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA - ROUPAS - ME X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA

Defiro o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema RENAJUD, bem como pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros existentes em nome da parte executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Com a juntada aos autos dos respectivos extratos, voltem-me imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0004207-18.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0001709-12.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI X LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

Com razão a exequente. Expeça-se carta precatória, conforme requerido pela CEF. INT. cUMPRA-SE.

0003309-34.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO SILVEIRA FRASSI

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003300-72.2015.403.6127 - BRUNO FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X LUCIMEIRE DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Considerando a decisão proferida no E.TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000255-41.2007.403.6127 (2007.61.27.000255-4) - JAIR FELICIO BELLI X JAIR FELICIO BELLI(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jair Felício Belli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatório, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000339-42.2007.403.6127 (2007.61.27.000339-0) - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO X UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP19054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP217042 - LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à PFN. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002339-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002339-2) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo d) Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Cicero Augusto Queiroz de Mello, pela prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 304, em concurso material com os artigos 299 e 304, todos do Código Penal. Consta da denúncia, em suma, que o acusado inseriu conteúdo inverídico em histórico escolar, confeccionou um certificado de conclusão de curso e, em 20.10.2010, deu entrada em pedido de registro profissional junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo. Tais documentos eram falsos, pois o acusado não teria concluído o curso na instituição de ensino neles referida (fls. 130/132). A denúncia foi recebida em 14.07.2015 (fl. 133). Citado (fl. 156), o réu apresentou defesa escrita (fl. 160/163) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 164). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 181 - 199 e 261), únicas arroladas nos autos, e interrogado o réu (fl. 225). As partes não requereram diligências complementares (fl. 224) e apresentaram suas alegações finais (acusação - fls. 227/233 e defesa - fls. 235/237). Relatado, fundamento e decidido. Ao acusado são atribuídas as condutas de inserir conteúdo inverídico em histórico escolar, confeccionar um certificado de conclusão de curso e usar tais documentos ao dar entrada em pedido de registro profissional. Referidas condutas são descritas como crimes nos artigos 297 e 299, combinados com o artigo 304, todos do Código Penal, que dispõem: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. No caso, tanto materialidade como autoria dos delitos restaram comprovadas. O Reitor do Instituto Moura Lacerda, Oscar Luiz Moura Lacerda, esclareceu em Juízo (fl. 181) que o acusado matriculou-se em 1991 no Curso de Auxiliar Técnico em Eletrônica, mas desistiu no mesmo ano, não tendo sido expedido certificado de conclusão do curso, apenas o histórico parcial, apresentado aos autos, pelo depoente, por cópia (fl. 203). Marcia Rodrigues Pereira, agente administrativo do CREA/SP, também ouvida em Juízo (fl. 261), informou que o acusado fez o pedido de registro profissional, instruindo com o histórico escolar e certificado de conclusão do curso, porém, em consulta à Instituição de Ensino, constatou-se a falsidade, pois o interessado não havia concluído o curso. O próprio acusado, em seu interrogatório, confessou a prática delituosa. Esclareceu que digitalizou o histórico verdadeiro e fez um falso, com inserção dos dados referentes aos outros períodos, os não cursados, além de confeccionar um certificado de conclusão de curso, que não existia (fl. 225). Não procede a alegação da defesa de ausência de dolo (allegações finais - fls. 235/237). O dolo se constata na vontade livre e consciente de alterar a verdade acerca do documento público e fazer uso dele. Todavia, no que tange à capitulação jurídica contida na denúncia, tenho que deve ser reconhecida a existência de absorção entre as condutas praticadas pelo acusado. É irrelevante que o acusado somente praticou o delito de promover a falsidade documental (art. 297) para o fim de fazer uso dele (art. 304). A sua intenção era assim direcionada, não fazendo sentido supor que a falsificação teria decorrido de vontade diversa. Sendo praticado um crime meio sem maior potencialidade lesiva, apenas para a obtenção de um resultado pretendido, deve o agente responder somente pelo crime fim, que absorve o antecessor. Aplicável o princípio da consunção, devendo-se admitir que há um conflito aparente de normas penais. Assim entendeu o Tribunal Regional da 3ª Região em caso semelhante: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (...) 2. Materialidade e autoria do delito de uso de documento falso foram comprovadas nos autos. Restou incontroverso que o acusado fez uso de documentos falsos perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, com o intuito de obter registro como Técnico em Eletrotécnica. (...) 5. A falsificação é, em geral, crime-meio que se realiza com a finalidade de uso. Logo, estando o dolo do agente direcionado não apenas ao cometimento do falsum, mas ao uso do documento, aplica-se o princípio da consunção, restando absorvida a falsificação pelo delito de uso de documento falsificado (TRF da 3ª Região, Acr n. 2009.61.81.006079-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschlow, j. 14.05.12). Portanto, assiste razão à acusação ao pleitear a aplicação do princípio da consunção, para que seja reconhecida a absorção do crime de falsificação pelo de uso de documento falso, pois comprovado que o dolo do acusado foi direcionado ao uso dos documentos falsos perante o CREA-SP. Desse modo, deve ser reformada a sentença quanto à condenação do acusado como partícipe do delito de falsificação de documento público (CP, art. 297 c. c. art. 29). (...) (ACR 00052471/020134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017) (grifei) Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática do crime de uso de documento falsificado, previsto no artigo 304 do Código Penal. Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal). Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que o grau de culpabilidade é normal ao tipo penal. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias dos crimes são normais à espécie. As consequências são próprias dos crimes em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Na segunda fase, não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, pois não cabe aplicação da atenuante da confissão espontânea em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ). Na terceira fase, não verifico quaisquer causas que pudessem majorar ou minorar a pena, motivo pelo qual a tomo definitiva em seu patamar mínimo. Arbitro o valor do dia multa no mínimo legal (1/30 avos do salário mínimo), corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (20.10.2010). Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena (art. 33, c do CP). Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ) e uma prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada por ocasião do cumprimento da pena. Por este processo o réu não precisa ser preso, motivo pelo qual reconheço o direito de apelar em liberdade. Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação penal e, pela prática do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, condeno Cicero Augusto Queiroz de Mello a cumprir, em regime aberto, 02 (dois) anos de reclusão e a pagar 10 (dez) dias multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (20.10.2010). Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, no montante de 02 (dois) salários mínimos a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ) e uma prestação de serviços à comunidade em favor de entidade a ser designada por ocasião do cumprimento da pena. O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. P.R.I.

0004146-36.2008.403.6127 (2008.61.27.004146-1) - JOSE VALERIO FERREIRA X JOSE VALERIO FERREIRA (SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jose Valerio Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Lourdes dos Santos Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI X ANTONIA BISPO TONON BELI (MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonia Bispo Tonon Beli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003355-57.2014.403.6127 - ROSENI ALVES DA SILVA X ROSENI ALVES DA SILVA (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONCALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIELI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Roseni Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9570

PROCEDIMENTO COMUM

0000795-50.2011.403.6127 - EVARISTO ANTONIO DA SILVA X ARMANDO PADOVANI X JORGE SERRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003973-36.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA BENEDITA DA SILVA (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0004265-21.2013.403.6127 - CASSANDRA EDNA NORATO CIRILO - INCAPAZ X RIAN IZAIAS CIRILO NORATO - INCAPAZ X DALVA CIRILO INACIO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA E SP219352 - JACQUELINE DA SILVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000618-81.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO CASAROTO(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000645-64.2014.403.6127 - PATRICIA ENDO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001365-31.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PASSONI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003305-31.2014.403.6127 - MARCO APARECIDO PEREIRA(SP284628 - BRUNO CARLOS FRITOLI E SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003359-94.2014.403.6127 - PAULO SERGIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0000072-89.2015.403.6127 - JOAO ANTONIO VITORIO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0001785-02.2015.403.6127 - AGNALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS E SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002099-45.2015.403.6127 - FRANCISCA DA SILVA XAVIER TURATTE(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0002259-70.2015.403.6127 - GERALDO APARECIDO CIMENZATO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003172-52.2015.403.6127 - IVANA CLAUDIA MORAES BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

0003232-25.2015.403.6127 - MARTA DE JESUS FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê -se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial. Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000227-78.2004.403.6127 (2004.61.27.000227-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR DOS SANTOS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001700-65.2005.403.6127 (2005.61.27.001700-7) - PASCHOAL NOSOSCHI FELICIO X JOSE ROBERTO FENICIO X RITA DE CASSIA VICENTE FENICIO X RITA DE CASSIA VICENTE FENICIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002548-76.2010.403.6127 - JANI SOARES RIBEIRO X JANI SOARES RIBEIRO X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003247-67.2010.403.6127 - AUTO IMPORTADORA PERES S/A X AUTO IMPORTADORA PERES S/A X ANTONIO FURLANETTO NETO - ESPOLIO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO X MARIA LELIA PERES FURLANETTO(SP117348 - DIVINIO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003314-32.2010.403.6127 - VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES X VIVIANE DE OLIVEIRA SANCHES(SP204496 - CLEBER AUGUSTO NICOLAU LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001491-52.2012.403.6127 - MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO X MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO(SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-35.2012.403.6127 - ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA X ARTVEL - VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP180744 - SANDRO MERCES E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001855-24.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002188-73.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA PAPI X MARIA APARECIDA PAPI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-07.2013.403.6127 - NEUSA BATISTA RIBEIRO X NEUSA BATISTA RIBEIRO(MG055483 - DAUSILEY NAZARETH SILVERIO PALMEIRO ROGANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000719-21.2014.403.6127 - TERESA COSTA LUCIO X TERESA COSTA LUCIO(SP295863 - GUSTAVO CESINI DE SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002061-67.2014.403.6127 - ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA X ELISANDRO CRISTIANO MOREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002307-63.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COUTO PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003239-51.2014.403.6127 - MICHEL MORAES DOS SANTOS X MICHEL MORAES DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-04.2015.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS X APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000221-85.2015.403.6127 - BENEDITO CARLOS BRAZ X BENEDITO CARLOS BRAZ(SP071031 - ANTONIO BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-49.2015.403.6127 - BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE X BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001364-12.2015.403.6127 - MARIA REGINA DOS REIS X MARIA REGINA DOS REIS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-56.2015.403.6127 - EDER HENRIQUE DUZI X EDER HENRIQUE DUZI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora para que efetue os respectivos saques dos valores junto a instituição financeira, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9571

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-56.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DEGRAVA MACHADO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-36.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA ESTEVES GRACIANO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002966-72.2014.403.6127 - MARIA CRISTINA LEANDRO GRILONI(SP328510 - ANDRE LUIS GRILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0003390-17.2014.403.6127 - DOLORES TERRON GERONI RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004167-12.2008.403.6127 (2008.61.27.004167-9) - ALEXANDRE ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002464-07.2012.403.6127 - LEONILDA PALOMO LAZARINI X LEONILDA PALOMO LAZARINI X JOSE ANTONIO LAZARINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA X ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001692-10.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS CAVARRETTO X LUIZ CARLOS CAVARRETTO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003041-48.2013.403.6127 - SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GILO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000166-71.2014.403.6127 - REGINALDO SOARES DA SILVA X REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001262-24.2014.403.6127 - JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN X JOSE MARQUES APARECIDO PAVAN(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001599-13.2014.403.6127 - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA X GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA X BALDASSIN E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0001730-85.2014.403.6127 - CELINA DE OLIVEIRA X CELINA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002642-82.2014.403.6127 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003150-28.2014.403.6127 - MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS X MARIA AMABILE ROSALIM GEREMIAS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003151-13.2014.403.6127 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA X LEONILDA DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003264-64.2014.403.6127 - MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA X MARINA DE FATIMA MARTINS COELHO MACEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0003452-57.2014.403.6127 - MARIA CELIA MENDES X MARIA CELIA MENDES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

000026-03.2015.403.6127 - ANA DALVA TEIXEIRA DE CARVALHO X ANA DALVA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

000200-12.2015.403.6127 - MARCELO H C PRATA X MARCELO H C PRATA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

000427-02.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS XAVIER X ANTONIO CARLOS XAVIER(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

000449-60.2015.403.6127 - MARLI APARECIDA PASSONI X MARLI APARECIDA PASSONI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

000633-16.2015.403.6127 - LAURA MISSACI MORARI X LAURA MISSACI MORARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

000952-81.2015.403.6127 - SILVANA CAMPOS DOS SANTOS X SILVANA CAMPOS DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0001492-32.2015.403.6127 - MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO X MARIA ELSA BRAIDO ROBELLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0001852-64.2015.403.6127 - LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI X LUCIANA APARECIDA FIGNOTTI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002249-26.2015.403.6127 - MURIELLI DE FATIMA RODRIGUES X MURIELLI DE FATIMA RODRIGUES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002252-78.2015.403.6127 - APARECIDO DONIZETE GUIMARAES X APARECIDO DONIZETE GUIMARAES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002550-70.2015.403.6127 - ANA MARIA DE FREITAS X ANA MARIA DE FREITAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002883-22.2015.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA X MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto a Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9572

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002309-96.2015.403.6127 - SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM E REGIAO X SINDICATO RURAL DE MOGI MIRIM(SP063390 - DECIO DE OLIVEIRA E SP259028 - ANDRE LUIZ BRUNO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Considerando que a petição protocolo 2017.27000006188-1 foi encontrada nesta Secretaria e juntada aos autos nesta data, determino que a União Federal seja intimada para que se manifeste sobre as fls. 771/778 e 781/783. Após, voltem imediatamente conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DECISÃO

5000019-82.2018.4.03.6138

RENATO PEGHIM EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - EPP

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a ré, acima identificadas, em que pede, em sede liminar, a sustação de protesto das dívidas referentes às Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 16 092383-09, 80 6 16 166437-78 e 80 6 16 166436-97.

Aduz a parte autora, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017 e que efetua regularmente os pagamentos das prestações.

É o relatório. **DECIDO.**

Os documentos carreados pela parte autora não demonstram a regularidade da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017.

O documento Id 4183228 (fls. 01/02) refere-se a pedido de revisão de consolidação de parcelamento e nele há expressa informação quanto à necessidade de entrega dos documentos diretamente na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. Por sua vez, o requerimento de fls. 03/04 do mesmo documento não possui qualquer rubrica, chancela ou protocolo que evidencie a apresentação perante a aludida Procuradoria, o que afasta, em princípio, a regularidade da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 13.496/2017.

Demais disso, a parte autora não trouxe elementos a justificar a urgência da medida pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo-se o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito COM A CONTESTAÇÃO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 17 de janeiro de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2516

EXECUCAO FISCAL

0000790-82.2017.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA.(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Vistos.As procurações de fls. 50 e 997 foram outorgadas apenas pela empresa Nutricharque Comercial Ltda. Os documentos de fls. 1062, 1081 e 1091 são cópias simples e anteriores à medida decretada em 12/01/2017. E, ainda, a empresa BLLA Participações Societárias Ltda. deve ser representada por ambos os sócios, conforme fl. 1086. A petição de fls. 1020/1021, portanto, apresenta requerimentos em nome de pessoas físicas e jurídicas sem a regular procuração nos autos.Dessa forma, intime-se o advogado Claudinei Pelicler, por publicação em diário eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procuração original ou cópia autenticada atualizadas das pessoas físicas e jurídicas que representa, sob pena de não conhecimento do pedido.Com o cumprimento ou decorrido o prazo in albis, tomem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000015-39.2018.4.03.6140

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MAUÁ DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

CRISPINIANO DOS SANTOS CARVALHO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com sede em Mauá, SP, objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, alegou que até o presente momento o INSS não cumpriu a decisão da 2ª Composição Adjudicatária da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que reconheceu o direito à aposentadoria mediante a reafirmação da DER para data em que o segurado implementou as condições para a concessão do benefício. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Deiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito em razão do estado de saúde do impetrante (id 4097699). Anote-se.

O artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

A duração razoável dos processos foi erigida como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição da República.

Na hipótese, o impetrante alega que a aposentadoria não foi implantada mesmo tendo optado pela modificação da DER e mesmo seu recurso tendo sido acolhido.

Compulsando os autos, é possível constatar que foi proferida decisão definitiva na via administrativa reconhecendo o direito do impetrante à aposentadoria por tempo de contribuição, com DRD fixada na DER (id. 4097539 e 4097613).

Ademais, verifica-se pelo extrato de id. 4097694 que a APS de Mauá não deu nenhum andamento ao processo administrativo nº 44232.787738/2016-94 após ter recebido os autos da Junta de Recursos, em 17.10.2017, bem como ter recebido o pedido de reafirmação da DER pelo impetrante, aos 10.11.2017.

Logo, considerando o fato de a autoridade impetrada não ter cumprido seu dever de ofício, deixando de dar andamento ao processo administrativo de concessão de benefício há praticamente dois meses, ou deixando de justificar sua omissão, razoável concluir que não foi observado o prazo legal para a implantação do benefício de aposentadoria.

Por outro lado, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário vindicado, bem como a gravidade do estado de saúde do impetrante (id. 4097699 e 4097709).

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora efetue a implantação e o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (NB 42/175.498.464-6), com DRD fixada na DER, no prazo de 10 dias úteis contados da ciência desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 200,00, sem prejuízo da multa sancionatória prevista no parágrafo único do artigo 77, § 2º, do Código de Processo Civil, a ser imposta em desfavor de todos aqueles que eventualmente veriham a obstar a efetivação dos provimentos judiciais.

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, 12 de janeiro de 2018.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000035-30.2018.4.03.6140
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: PAULO GABRIEL ROBERTO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PAULO GABRIEL ROBERTO impetra este mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUÁ em que objetiva a contabilização de tempo de contribuição do autor em período laborado em empresa (22/11/1997 a 17/05/2002) bem como do reconhecimento do recolhimento de contribuições facultativas das competências dos meses de 10/2003, 04/2007 e 02/2009 pagas ao INSS e, em consequência, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB. 42/184.922.649-8, em 14.11.2017.

Alega que não obstante o conteúdo da r. Sentença e do v. Acórdão proferidos nos autos da ação anteriormente proposta e os documentos apresentados que comprovam o preenchimento do tempo de contribuição faltante, o requerimento administrativo apresentado em 14/11/2017 à Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo foi indeferido.

Certificou-se a ausência de juntada de declaração de hipossuficiência econômica e da procuração do autor nos autos. (fl. 135)

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade *ad causam* é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, a qual deve ser examinada, inclusive de ofício, nos termos do artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil.

Considera-se autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, aquela que tem o efetivo poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou a abstenção de sua consecução, ou seja, detentora de poderes e meios para executar o futuro mandamento porventura ordenado pelo Judiciário.

Sucedo que o requerimento administrativo foi formulado perante e indeferido pela Agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, a qual não está sujeita ao controle da autoridade indicada.

Sem embargo da ausência de uma das condições da ação, de rigor a denegação da ordem pretendida consoante estatui o artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Diante do exposto, **indefiro a inicial, julgo extinto o processo se resolução do mérito e denego a ordem**, nos termos do artigo 485, inciso VI, c.c. artigo 330, II, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 17 de janeiro de 2018.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009077-38.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-53.2011.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Vistos.Diante da manifestação apresentada pelo perito outrora designado (fl. 341), destituo-o do encargo que lhe havia sido atribuído à fl. 253-253vº.Nomeio, em substituição, o Sr. Alberto Andreoni, perito contador, o qual deverá ser intimado de sua nomeação e demais atos processuais por meio eletrônico (art. 465, 2º, I, CPC), no seguinte endereço: alberto.andreoni@terra.com.br.Mantenho os termos da r. decisão que fixou honorários provisórios, já depositados (fls. 253 e 259).Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, arguam impedimento ou suspeição do Sr. Perito.Não havendo qualquer impugnação, bem como considerando que houve apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico pelas partes (fls. 255-257 e fl. 335), encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Experto, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos, devendo o laudo ser apresentado no prazo de sessenta dias.Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009352-84.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-32.2011.403.6140) VANDERSON GOULART(SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos à execução do E. TRF-3.Intime-se o embargante a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO COMUM

0002016-58.2013.403.6140 - LINDINALVA MENEZES DA SILVA ALMEIDA X VALMIR ALMEIDA(SPI61795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI61795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Determino a juntada das telas de consulta do sistema CNISweb e do laudo médico, sentença e consulta processual do processo nº 0002341-55.2011.4.03.6317, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP.Os elementos do laudo referente à perícia realizada em abril/2015 e a de agosto/2011 nos autos supramencionado, apontam grandes divergências, pois enquanto o primeiro laudo concluiu pela inexistência de incapacidade de qualquer natureza, a segunda perícia concluiu pela incapacidade total e permanente e para a vida independente desde 28/1/2002, além de ter atestado a incapacidade civil da pericianda, o que sequer foi alegado pela própria autora e não encontra amparo em nenhum elemento de prova coligido aos autos.À vista do exposto, afigura-se imprescindível a realização de nova perícia médica para avaliar as condições de saúde da parte autora, bem como sua capacidade para os atos da vida civil.Para o encargo nomeio o Perito dr. Alexandre de Carvalho Galdino, médico neurologista. A perícia será realizada no dia 01 de março de 2018 às 16:30 horas.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverão comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de quinze dias úteis.Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos, bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação às partes e aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo comum de quinze dias úteis, estatuído no artigo 477, 1º, do Código de Processo Civil, para manifestação e parecer.Faculto, ainda, a apresentação de todos os documentos médicos e exames clínicos relacionados com a doença incapacitante na data da perícia, os quais deverão ser anexados aos autos no prazo de dez dias úteis após a realização do exame pericial.Na hipótese de não comparecimento ao exame, deverá a parte autora comprovar documentalmete o motivo de sua ausência no prazo de dez dias úteis sob pena de prosseguimento do feito independentemente da produção da prova pericial.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2671

PROCEDIMENTO COMUM

0002729-07.2011.403.6139 - EMERSON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X JERRY ADRIANO DA SILVA(SPI41402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI)

Certidão retro: remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Cumpridas as determinações supra, considerando a concórdância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 173/174. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002923-07.2011.403.6139 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por João Batista de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter desempenhado atividades especiais de 21/08/1985 a 21/02/1988, de 07/03/1988 a 15/05/1992, de 16/05/1992 a 31/12/1993 e de 12/04/1995 a 30/11/1997, na função de vigilante bancário, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao período de atividade especial, perfazem tempo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/53). Pelo despacho de fl. 55, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 57/68), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 69/77). O autor apresentou réplica às fls. 80/82 e juntou documentos às fls. 83/88. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 90). A fl. 99 foi determinada a elaboração de contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadora judicial às fls. 100/110. Foi determinada a emenda da inicial (fls. 111 e 119), tendo o autor se pronunciado às fls. 113/116 e 122/129. Intimado, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 117), e, posteriormente, não mais se pronunciou (fl. 130). É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos laborados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras postas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presuniam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...).4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos)Acórdão: Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos nossos) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90 dB. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.822, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido a elaboração e atualização do Perfil Profissional Gráfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, a espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUÍZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, disposto em seu art. 9º que a Aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (Dje 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com superveniência da Lei nº 8.213/91. Disse tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como edição, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado

o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abarca a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, de amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporariamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e original a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistência a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA/22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA/25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, a espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, desde que sempre exija laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c do artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassar este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 de Colêndia Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletridade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletridade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigora atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também não se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos fôno, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física

da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de posterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se: por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2001), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 08/01/1974 a 06/12/1976, de 30/08/1977 a 28/12/1977, de 01/09/1980 a 28/03/1982, de 16/05/1984 a 20/05/1986 e de 21/05/1986 a 08/01/2001 como de atividade especial, sob o argumento de que trabalhou exposto ao agente nocivo hidrocarbonetos, previsto no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, além de trabalhar com máquinas pesadas. Argumenta que tais períodos não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, o autor não juntou aos autos o documento em que o INSS teria analisado tais períodos em sede administrativa. O INSS, por sua vez, apresentou contestação genérica, não se pronunciando especificamente sobre as alegações do autor. Como se verifica da CTPS do autor (fls. 49/59) e da pesquisa no sistema CNIS juntada pelo INSS (fls. 105/106), nos períodos ora analisado o autor laborou para o Município de Itapeva. Para comprovar o alegado trabalho em condições especiais, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/65, onde consta que ele trabalhou nos interregnos de 08/01/1974 a 06/12/1976, de 30/08/1977 a 28/12/1977, de 01/09/1980 a 28/03/1982, de 16/05/1984 a 20/05/1986 e de 21/05/1986 a 08/01/2001. Quanto ao alegado trabalho rural de 27/02/1966 a 31/12/1973, o autor apresentou, como início de prova material, os documentos de fls. 67/77 e 87/88. Quanto à prova testemunhal, na audiência realizada em 27/03/2014, a testemunha Francisco Eduardo da Costa disse que conheceu o autor há 40 anos mais ou menos. Quando conheceu o autor ele tinha vindo do sítio para Itapeva. Não sabe dizer o que o autor fazia no sítio porque o conheceu na cidade, na Vila Aparecida. Apenas lhe disseram que o autor ajudava o pai dele na lavoura. A testemunha Luiz Gonzaga Gil disse ter conhecido o autor em 1978, quando o autor veio da lavoura, para morar na Vila Aparecida. Disse que o autor foi da lavoura e que o pai dele tinha sítio. Relatou que em 1980 o autor parou com ele na Vila Aparecida. Não conheceu o autor na época em que ele era pequeno. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Dos documentos apresentados pelo autor, servem como início de prova material o seguinte: certidão de óbito do pai do autor, Deolindo Laurindo de Campos, falecido em 03/08/1987, onde consta que ele era lavrador (fl. 71); atestado de residência emitido pela Delegacia de Polícia de Itapeva em 20/11/1975, no qual o pai do autor foi qualificado como lavrador (fl. 76); certidão do cartório eleitoral de Itapeva, informando que quando de seu cadastro o autor declarou a profissão de agricultor, datada de 25/04/2011 (fl. 88). A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde se verifica que o primeiro contrato de trabalho urbano dele iniciou-se em 08/01/1974 (fls. 105/106). O início de prova documental apresentado pelo autor é bastante frágil, consistente, em sua maioria, de documentos que qualificam seu pai, Deolindo Laurindo de Campos, como lavrador. Em nome próprio há apenas a certidão do cartório eleitoral, onde consta que ele declarou a profissão de agricultor, e o certificado de dispensa de incorporação de fl. 77, no qual não é possível saber a profissão declarada. A prova testemunhal, por sua vez, nada comprovou já que as duas testemunhas arroladas não conheceram o autor na época em que ele alega ter desempenhado labor camponês. Os dois depoentes afirmaram ter conhecido o autor quando ele veio morar na área urbana, na Vila Aparecida, não tendo presenciado seu trabalho anterior. O conjunto probatório apresentado, portanto, inviabiliza o reconhecimento da alegada atividade rural no período de 27/02/1966 a 31/12/1973. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data do requerimento administrativo, em 11/01/2001 (fl. 18), o autor contava com 22 anos, 08 meses e 16 dias de contribuição e carência de 276 meses. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. I, e 1º, inc. I, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento do período de 23/03/1982 a 12/05/1982, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazera, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010565-31.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 215: esclareça a autora, documentadamente, a espécie do benefício objeto da requisição anterior, a causa de pedir da ação que a originou, e sua condição nos autos: se eventualmente comparecia como sucessora, ou era autora. Suficientemente esclarecido, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, exceçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 208/211. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0010988-88.2011.403.6139 - VANDELI APARECIDA CAMPANHA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vandeli Aparecida Campanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período de 08/12/1973 a 30/09/1999, em regime de economia familiar. Nesse contexto, afirma a autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, em caráter subsidiário, caso não seja acolhido o pedido anterior, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visto ter desenvolvido atividades laborais urbanas como segurada empregada que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação de uma das referidas contraprestações. Juntou procuração e documentos (fls. 08/45). Pelo despacho de fl. 47 foi deferida gratuidade judiciária, bem como determinada a citação do INSS. Emenda à petição inicial apresentada às fls. 52/54, para juntada de declaração de pobreza e de comprovante atualizado de residência. Citado, o INSS apresentou contestação pugnança pela improcedência do pedido (fls. 49/56). Juntou os documentos de fls. 57/62. Réplica às fls. 64/66. O despacho de fl. 68 designou audiência de instrução e julgamento, a qual foi redesignada, por duas vezes, respectivamente pelos despachos de fls. 69 e 71. Realizada a audiência na data de 02/10/2013, foram inquiridas duas testemunhas por arroladas pela parte autora (fls. 13/77). Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 10 dias para que a autora esclarecesse se está ou não submetida a Regime Próprio de Previdência Social em decorrência do vínculo mantido com o Município de Itapeva (SP) (fl. 13). As fls. 78/79 foram cumpridos os esclarecimentos requisitados em audiência. O INSS, por sua vez, manifestou-se à fl. 80vº, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte, sob o argumento de que a pretensão autoral de reconhecimento de tempo de serviço deveria ser objeto de ação judicial em face do Município de Itapeva (SP). A seu turno, a parte autora refutou tal pleito do réu, sustentando que se filiou ao RPPS do Município de Itapeva somente em 01/03/2012, posteriormente, portanto, ao período em que se pretende o reconhecimento de labor rural (08/12/1973 a 30/09/1999). Alegações finais da autora encartadas pelas fls. 89/90. Manifestação do réu, em sede de alegações finais, à fl. 91. Pelo despacho de fl. 92 foi determinada a emenda da inicial, apresentada às fls. 94/95. Nova manifestação do INSS, à fl. 96. O despacho de fl. 97 determinou que a exordial fosse novamente emendada, o que foi cumprido pelas fls. 100/103. O réu foi intimado à fl. 104vº. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente Homologação do período de trabalho rural. A inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho rural (fl. 06, item a), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. Extinção por ausência de legitimidade passiva. Como se pode observar da documentação coligida aos autos (fls. 11 e 79), o período de trabalho prestado pela parte autora como servidora pública municipal, que pretende ver considerado como tempo de contribuição (18/11/1999 a 31/12/2000 e 22/01/2002 a 09/03/2011), é referente a interregno em que ela trabalhou claramente como segurada do Regime Geral de Previdência Social (v. fls. 11 e 79). Isso porque, segundo informado pelo Município de Itapeva (SP), a filiação ao respectivo Regime Próprio de Previdência Social deu-se somente a partir da data de 01/03/2012, nos termos como precitados pela legislação local (Lei Municipal nº 3.336/12). De maneira que, sobejando manifesta, na hipótese vertente, a existência de uma relação de pertinência lógica entre a causa posta em discussão (pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo RGPS) e a qualidade da Autarquia Previdenciária para ligar em juízo ou nele se defender a respeito dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido autoral (art. 17 do CPC), inequívoco é que o INSS ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. A arguição formulada pelo réu à fl. 80vº, portanto, à vista do exposto, não merece guarda. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no

CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo não só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporaneamente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Além, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do rural, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, tem-se como ponto controvertido o desempenho de trabalho rural pela autora no período de 08/12/1973 a 30/09/1999. Visando a comprovar o exercício de atividade camponesa, a parte autora colacionou os documentos de fls. 11/47. Quanto à prova oral, na audiência realizada em 02/10/2013 (fls. 73/77), a testemunha compromissada Maria Alice Leite dos Santos (fl. 74) disse que tem 62 anos de idade e que conhece a autora desde criança, porque eram vizinhas e foram criadas juntas, no Bairro Boa Vista, localizado no Município de Itararé (SP). Disse que conhecia os pais da parte autora, afirmando que seus nomes eram Pedro Campanha e Helena Longo. Que a família da autora era grande, com sete irmãos no total, e que todos moravam na propriedade rural denominada Sítio Campanha, a qual possuía o tamanho de aproximadamente 10 alqueires. Afirmou que mora até hoje na localidade (Bairro Boa Vista), bem como que o pai da autora tem cerca de 80 anos de idade e também mora lá, sozinho, até os dias de hoje, já que a esposa faleceu no ano de 2002. Que o genitor da autora planta uma lavoura e produz leite, trabalhando sozinho, sem empregados. Disse que a parte autora foi embora do sítio no ano de 1999, até quando permaneceu casada com Antenor, com quem teve 01 filho. Atualmente não está mais casada com ele, pois se separaram. Disse, no entanto, que a autora casou-se de novo e que teve mais três filhos. Que o Antenor era da lavoura e trabalhava no sítio do pai da autora. Plantavam milho, feijão, arroz, mas ainda não produziam leite. A testemunha esclareceu que a autora mudou-se para a cidade em 1999, porque havia prestado um concurso público, e veio trabalhar em uma escola pública, na cidade de Itapeva. Afirmou que todos começaram a trabalhar muito cedo, desde quando já passaram a reunir condições para tanto. Que a autora e os seus irmãos trabalhavam na propriedade do pai, na lavoura do Sítio Campanha. Disse que a autora laborou na roça durante todo esse período, desde criança até o ano de 1999. Que antes de passar a trabalhar como servidora pública do Município de Itapeva, a requerente nunca trabalhou em outras atividades que não as da roça. Que não se recorda quando a autora casou pela segunda vez, que seu segundo marido era policial militar e que não residia no sítio. Relatou, por fim, que, embora não se lembre exatamente quando foi o segundo casamento, sabe afirmar que este ocorreu depois do ano de 1999, quando a autora já havia se mudado para a cidade e começado a trabalhar como funcionária pública municipal. A testemunha compromissada Décio Perin Leite (fl. 75), por sua vez, disse que conhece a parte autora desde quando ela possuía 10 anos de idade. Que moravam todos próximos, no Bairro Boa Vista, do Município de Itararé (SP). Afirmou que a parte autora foi casada com Antenor Ferreira e que ela se mudou para a cidade provavelmente no ano de 1999. Que Antenor sempre trabalhou na roça, inicialmente com os pais, e que, depois que casou com a autora, passou a trabalhar com ela no Sítio Campanha. Que os genitores da autora eram Pedro Campanha e Helena Longo. Relatou que cultivavam feijão, arroz, milho e também produziam leite. Que a autora permaneceu 10 anos casada com Antenor, ambos morando no Sítio Campanha, quando dele se separou. Que após a separação, permaneceu no sítio ainda por cerca de 15 anos e somente depois veio a se casar novamente. Que seu segundo marido nunca morou com a autora no sítio. Disse que a parte autora trabalhava com seus pais e irmãos no sítio, bem como que eram 07 irmãos no total (soube apontar a autora e os nomes de Carlinho, Paulinho, Roberto, Marcos, Ana). Relatou que trabalhavam no sítio apenas a família, sem empregados, com o auxílio de um pequeno trator. Que todos os membros da família sempre trabalharam juntos no sítio, em atividades rurais. Somente após um tempo é que a produção foi caindo e, aos poucos, os filhos foram indo embora para a cidade. Hoje, mora no sítio apenas o genitor da parte autora, Sr. Pedro Campanha. Que a família nunca teve outra propriedade além do Sítio Campanha, o qual possui extensão territorial de aproximadamente 11 alqueires. Passo à análise da documentação e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor camponês as cópias dos seguintes documentos: (a) matrícula nº 194 do Cartório de Registro de Imóveis de Itararé (SP), registro datado de 29/04/1976, em que constam as profissões dos genitores da parte autora (Pedro Campanha e sua mulher, Helena Longo Campanha) como sendo agricultores (fls. 14/17 e 23/26); (b) matrícula nº 195 do Cartório de Registro de Imóveis de Itararé (SP), registro com data de 29/04/1976, na qual figuram as profissões dos pais da parte autora (Pedro Campanha e sua mulher, Helena Longo Campanha) como sendo agricultores (fls. 18/22); (c) cópia da certidão de casamento entre a parte autora e Antenor Ferreira dos Santos, registro datado de 08/12/1973, na qual consta a profissão do marido como sendo a de lavrador (consta da referida certidão a averbação de separação consensual, decretada por sentença judicial de 19/05/1983, bem como de divórcio por sentença judicial datada de 19/03/1992); (d) notas fiscais do produtor rural, de entrada e de saída de mercadorias (feijão de cor, arroz em casca e feijão cariaguinha), datadas, respectivamente, dos anos de 1976, 1978, 1980 e 1982 (fls. 28/32). Por outro lado, não podem ser tomadas como início de prova material as mencionadas matrículas 194 e 195 naquilo que concernem à propriedade ou à posse do respectivo imóvel rural em nome da parte requerente, uma vez que tais situações jurídicas, de per si, não indicam necessariamente que a pessoa trabalhe na lavoura. O réu formulou contestação genérica (fls. 49/56), devendo de enfrentar, detalhadamente, a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela articulados na inicial. A atividade probatória do INSS, de sua banda, consistiu na juntada de pesquisas nos sistemas da Dataprev, incluindo o CNIS, em nome da autora, nas quais se verifica que o primeiro vínculo urbano dela como servidora pública do Município de Itapeva iniciou-se em 18/11/1999 (fls. 57/62), mas que já exercia atividades como contribuinte individual nos períodos compreendidos entre 01/1991 e 12/1991 e entre 02/1992 e 11/1992 (fl. 62). Quanto à prova oral, os depoimentos das testemunhas, que afirmaram conhecer a autora de longa data, foram coerentes e descreveram, de forma razoável, o labor camponês desempenhado pela requerente. Com efeito, os depoentes afirmaram que a autora foi casada com Antenor Ferreira e que o casal trabalhava na lavoura, no Sítio Campanha, para fins de subsistência, além de terem apontado tanto o tempo inicial do próprio trabalho rural (desde criança) como, inclusive, os fatos que envolveram a vida conjugal da parte requerente. As duas testemunhas afirmaram que a postulante somente passou a desempenhar atividades urbanas após ter sido aprovada em concurso público para provimento de cargo do Município de Itapeva, na área da educação. Todavia, não é muito comum que as testemunhas tivessem recordado com exatidão o ano em que a autora deixou de trabalhar na agricultura (ou seja, em 1999). Vê-se que, nesse ponto em específico, a prova testemunhal produzida mostrou-se genérica e não circunstanciada, vaga em demasia, pois não precisou os detalhes e o modo como a parte autora teria desempenhado atividades camponesas no período contemporâneo ao que verteu contribuições à Previdência como segurada contribuinte individual (período de 01/01/1990 a 30/11/1992 - fls. 34/45). De maneira que, sendo a prova oral extremamente pobre por esse aspecto e considerando, ainda, a inexistência de documentos posteriores ao período em que a autora contribuiu como contribuinte individual, não é possível concluir firmemente que a autora trabalhou em regime de economia familiar no período em questão. Destaque-se, por oportuno, com relação ao interregno de contribuição individual, que o recolhimento referente à competência 01/1992, realizada na data de 07/02/1992 (fl. 37), diz respeito a NIT estranho nos autos (1.096.153.459-9), não são aqueles identificados como em nome da parte autora (1.128.145.119-8 e 1.900.029.77-9), conforme se depreendem dos documentos de fls. 57/62; assim sendo, o período correspondente (de 01/01/1992 a 31/01/1992), decerto, não poderá ser considerado como tempo de contribuição. Desse modo, da conjugação do início de prova documental com a prova oral produzida, tem-se que é possível reconhecer como de efetivo trabalho rural somente o período anterior ao de contribuição individual, isto é, de 08/12/1973 a 31/12/1989. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem de tempo de contribuição da autora, constante na planilha abaixo, na DER, em 09/03/2011 (fls. 27 e 57), observa-se que, mesmo se considerando as contribuições pagas pela autora até o presente momento, bem como o período de trabalho rural reconhecido nesta sentença, a postulante conta com 29 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço e carência de 155 meses. Confira-se: Sendo de se destacar, a propósito do tema, que, de acordo com o que se pode observar da documentação colacionada às fls. 34/45, algumas das contribuições da autora como contribuinte individual no período de 01/01/1990 a 30/11/1992 foram recolhidas em atraso (fls. 34/45); isso porque, tratando-se de seguradas das categorias de contribuinte individual e facultativo, os pagamentos de suas contribuições devem ser feitos até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da respectiva competência, consoante reza o art. 30, II, da Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre a organização e instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Contudo, a contribuição referente à competência 04/1990, na qual a autora já estava filiada ao RGPS desde 01/01/1990, foi efetuada, como se pode observar de fl. 40, tempestivamente (isto é, na data de 04/05/1990), de maneira que o período correlato dali em diante (a partir de 01/04/1990) deve ser considerado, sim, com fulcro no art. 27, II, c.c. o art. 15, II, e seus 1º a 4º, ambos da Lei nº 8.213/91, para todos os efeitos previdenciários, inclusive o de carência. Veja-se (fls. 34/45): NIT COMPETÊNCIA DATA DE RECOLHIMENTO OBS. 1.128.114.519-8 01/1990 23/04/1990 EXTEMPORÂNEA (fl. 41) 1.128.114.519-8 01/1990 23/04/1990 EXTEMPORÂNEA (fl. 41) 1.128.114.519-8 02/1990 23/04/1990 EXTEMPORÂNEA (fl. 41) 1.128.114.519-8 03/1990 03/1990 23/04/1990 EXTEMPORÂNEA (fl. 41) 1.128.114.519-8 04/1990 04/05/1990 1º TEMPORÁRIA (fl. 40) 1.128.114.519-8 05/1990 04/06/1990 COMO CARÊNCIA (fl. 40) 1.128.114.519-8 06/1990 05/07/1990 COMO CARÊNCIA (fl. 40) 1.128.114.519-8 07/1990 06/08/1990 COMO CARÊNCIA (fl. 39) 1.128.114.519-8 08/1990 03/09/1990 COMO CARÊNCIA (fl. 39) 1.128.114.519-8 09/1990 09/10/1990 COMO CARÊNCIA (fl. 39) 1.128.114.519-8 10/1990 01/11/1990 COMO CARÊNCIA (fl. 38) 1.128.114.519-8 11/1990 06/12/1990 COMO CARÊNCIA (fl. 38) 1.128.114.519-8 12/1990 10/01/1991 COMO CARÊNCIA (fl. 38) 1.128.114.519-8 01/1991 18/02/1991 COMO CARÊNCIA (fl. 43) 1.128.114.519-8 02/1991 01/03/1991 COMO CARÊNCIA (fl. 43) 1.128.114.519-8 03/1991 05/04/1991 COMO CARÊNCIA (fl. 43) 1.128.114.519-8 04/1991 02/05/1991 COMO CARÊNCIA (fl. 45) 1.128.114.519-8 05/1991 03/06/1991 COMO CARÊNCIA (fl. 45) 1.128.114.519-8 06/1991 01/07/1991 COMO CARÊNCIA (fl. 45) 1.128.114.519-8 07/1991 01/08/1991 COMO CARÊNCIA (fl. 44) 1.128.114.519-8 08/1991 06/09/1991 COMO CARÊNCIA (fl. 44) 1.128.114.519-8 09/1991 04/10/1991 COMO CARÊNCIA (fl. 44) 1.128.114.519-8 10/1991 06/11/1991 COMO CARÊNCIA (fl. 42) 1.128.114.519-8 11/1991 06/12/1991 COMO CARÊNCIA (fl. 42) 1.128.114.519-8 12/1991 17/01/1992 COMO CARÊNCIA (fl. 42) 1.096.153.459-9 01/1992 07/02/1992 DESCONSIDERADA (fl. 37) 1.128.114.519-8 02/1992 31/03/1992 COMO CARÊNCIA (fl. 37) 1.128.114.519-8 03/1992 31/03/1992 COMO CARÊNCIA (fl. 37) 1.128.114.519-8 04/1992 02/06/1992 COMO CARÊNCIA (fl. 36) 1.128.114.519-8 05/1992 02/06/1992 COMO CARÊNCIA (fl. 36) 1.128.114.519-8 06/1992 06/08/1992 COMO CARÊNCIA (fl. 36) 1.128.114.519-8 07/1992 06/08/1992 COMO CARÊNCIA (fl. 36) 1.128.114.519-8 08/1992 01/09/1992 COMO CARÊNCIA (fl. 35) 1.128.114.519-8 09/1992 13/10/1992 COMO CARÊNCIA (fl. 35) 1.128.114.519-8 10/1992 01/12/1992 COMO CARÊNCIA (fl. 34) 1.128.114.519-8 11/1992 01/11/1992 COMO CARÊNCIA (fl. 34) Portanto, em que pese o reconhecimento parcial dos alegados períodos de labor camponês da autora, vê-se que ela não ostenta a carência necessária para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (seja integral ou proporcional), que é de 180 contribuições, conforme o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Ora, é que o tempo de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91, conforme já aludido anteriormente, não pode ser computado para apuração da carência e o período posterior à edição daquela lei só pode ser considerado para carência mediante o recolhimento das contribuições respectivas. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de homologação de tempo de serviço (fl. 06, item a), com arno no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 330, I e 1º, I, do mesmo Código, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que a autora trabalhou em atividades rurais no período de 08/12/1973 a 31/12/1989. Tendo as duas partes sucumbido parcialmente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e o postulante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do Código de Processo Civil. A cobrança da verba honorária da parte autora ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Sem condenação nas custas, em razão de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor do proveito econômico obtido na causa não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não

ultrapassa o limite estipulado no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0012263-72.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA MORAES(SPI50258 - SONIA BALSEVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria José da Silva Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Auarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do réu e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em seus cadastros sobre a autora (fl. 30). A resposta ao ofício foi coligida às fls. 38/40. Citado (fls. 36/37), o INSS apresentou contestação (fls. 41/50), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 51/52. Réplica às fls. 55/57. As fls. 58/60, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A fl. 69 foi deprecada a realização de audiência de instrução. Realizada a audiência, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, tendo sido inquiridas duas testemunhas (fls. 94/96). A fl. 102 foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, para o fim de esclarecer o benefício que pretende obter, ante a inexistência de previsão legal para o benefício então mencionado na exordial (pensão por idade). A inicial foi emendada pelas fls. 103/104, sendo esclarecido pela parte autora que o benefício previdenciário almejado é o da aposentadoria por idade rural. O INSS, a seu turno, requereu seja desconsiderada a emenda apresentada, argumentando que não era o caso de se ter proferido a decisão que a determinou, em razão da adiantada fase processual, devendo o processo prosseguir apenas com relação aos fatos narrados na inicial (fls. 106/107). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o pleito do INSS formulado às fls. 106/107, já que a petição de emenda apresentada pela parte autora (fls. 103/104), a bem da verdade, não constitui inovação no pedido, o que seria vedado por lei na atual fase processual (art. 329, I e II, do CPC). Pelo contrário, pois, como se vê, trata-se apenas de emenda para fins de elucidação acerca da modalidade de benefício que pretende obter, tendo se limitado tão somente a esclarecer que é a da aposentadoria por idade rural, sem que tivesse sido alegado algum novo fato. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, arrendatário ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 14/04/2006, conforme comprova o documento de fl. 12 e ajuizou a demanda em 14/05/2010 (cf. etiqueta da capa de autuação da Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (12 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos que antecederam a propositura da ação, cujo termo inicial é 14/05/1995. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fls. 13/29. Na audiência realizada em 07 de abril de 2015, a testemunha compromissada Jadir Benedito de Jesus aduziu conhecer a autora há, aproximadamente, 30 anos. Tem conhecimento de que toda a vida ela trabalhou na lavoura com os seus filhos, em sítio de propriedade da família. Que cultivam arroz, feijão e verduras, para a própria subsistência, e que o excedente da produção é comercializado. Que a autora atualmente não está trabalhando mais na lavoura, isso já há cerca de 01 ano. Afirma, por fim, que também conhece o marido da requerente e sabe que ele também exerce atividades rurais. Também compromissada, a testemunha Cláudio Braz da Silva afirmou que é vizinho da autora e que a conhece, portanto, há cerca de 05 anos, por morarem perto. Relatou que toda a vida ela trabalhou como rural, ajudando a família na lavoura, bem como que plantam verduras. Afirma não saber se a autora já trabalhou também como boia fria, mas que sempre a viu laborando em casa no sítio da família. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural(a) a certidão de casamento da autora com Arnaldo José Antunes de Moraes, evento celebrado em 27/10/1973, em que o nubente foi qualificado como lavrador (fl. 13); (b) mandado de abertura de matrícula e de registro de imóvel em nome da autora e de seu marido, expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapeva, na data de 19/07/1994, nos autos de ação de usucapião especial (Processo nº 55/86), em que ambos estão qualificados como lavradores; (c) cópias da petição inicial (instruída com memórias descritivas do imóvel) e da r. sentença prolatada nos autos da mencionada ação de usucapião especial (Processo nº 55/86), promovida pela autora e seu marido; consta da peça vestibular (datada de 15/11/1985 e distribuída em 17/01/1986 ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itapeva) a profissão da autora e de seu marido como sendo lavradores (fls. 15/20). Não serve como início de prova a declaração para cadastro de imóvel rural de fl. 29, referente ao Sítio Santa Cruz, por se tratar de documento cujos dados preenchidos estão claramente incompletos, além de estarem ilegíveis. De igual modo, não indicam o exercício de atividade rural o certificado de cadastro de imóvel rural, em que consta a posse em nome do marido da autora, datado de 09/06/1999, ref. aos anos de 1998/1999 (fl. 27); bem como a declaração de informações do ITR, referente ao exercício 1994, tendo como contribuinte declarado o marido da parte postulante (fl. 28), uma vez que ser proprietário ou ter a posse de um imóvel rural não indica, necessariamente, que a pessoa trabalhe na lavoura. Por sua vez, o réu juntou aos autos comprovantes de pesquisas cadastrais junto aos sistemas da Dataprev, em nome da autora, que demonstram que ela não consta da base de dados do CNIS nem é titular de benefício previdenciário, eis que não figura no âmbito do Sistema Único de Benefícios do INSS (fls. 38/40 e 51/52). O INSS formulou contestação genérica (fls. 41/50), deixando de enfrentar, detalhadamente, a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela articulados na inicial. Em réplica, a autora refutou os argumentos do INSS e ratificou as alegações da petição inicial. Da análise, pois, da referida documentação, constata-se que o marido da autora possuía, à época (ano de 1994), um imóvel rural até inferior a 04 módulos fiscais (0,90 módulos fiscais, segundo o certificado de cadastro de imóvel rural de fl. 27). Ocorre, porém, que a prova testemunhal produzida mostrou-se genérica, vaga, cronologicamente imprecisa. De fato, como se verifica, a prova oral não delimitou o tempo inicial e o modo como a parte autora teria desempenhado atividades campestres, tampouco precisou a localização do sítio, o tamanho da terra, quantas pessoas compunham a família, quantas trabalhavam na lavoura, se havia empregado e se algum componente familiar detinha alguma outra renda e qual era o destino da produção. Tem-se, portanto, que, não obstante a presença de início de prova material, os depoimentos extremamente pobres das testemunhas não lograram completá-la, de maneira que só por uma presunção é que se poderia dizer que a autora efetivamente trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar. Logo, estando descaracterizado o regime de economia familiar, à vista do exposto, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Teresinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ao SEDI, para que retifique o assunto processual na etiqueta da capa dos autos.

0012336-44.2011.403.6139 - FLORIZA FOGACA DA COSTA(SPI75744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Flória Fogaça da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/11). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a citação do INSS e a expedição de ofício ao INSS para informar os registros existentes em nome da autora (fl. 12). O INSS colheu o extrato do CNIS da autora às fls. 18/20. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação às fls. 24/32, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 33/36. Às fls. 39/41 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 49/52. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da parte autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 54). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas. A carta precatória foi devolvida em duplicidade às fls. 76/78 e 83/85. O INSS apresentou alegações finais à fl. 90 e a autora não se manifestou (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) a pessoa física, proprietária ou não, que explore atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lauria Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige, o que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cedejo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controverso é o exercício de atividade rural pela autora durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 18.09.2006, conforme comprova o documento de fl. 07 e propôs a demanda em 18.03.2010 (etiqueta da autuação na Justiça Estadual). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 150 meses (12 anos e 6 meses), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 15 anos e 6 meses que antecedem o ajuizamento da demanda, cujo termo inicial é 18/09/1994. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos, por cópias, os documentos de fls. 08/10. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 26 de janeiro de 2015, a testemunha compromissada, David Francisco Leite afirmou que conhece a autora há uns 10 anos, pois ela é vizinha da serraria em que ele trabalha. A família da autora tinha uma carvoaria perto de lá. A autora trabalha com a família dela na carvoaria. Nesses dez anos que saiba ela não trabalhou na cidade. Afirmou ter visto a autora trabalhando nos últimos dias. A testemunha Roque Rodrigues Jardim disse que conhece a autora há mais de 30 anos. Conheceu a autora trabalhando com carvão com o filho dela, no Bairro Matão. Ela saiu uns tempos para a cidade, depois voltou e continuou trabalhando em carvoaria. A carvoaria em que a autora trabalha é do filho dela. A autora foi trabalhar uns tempos em Itapeva e depois voltou e atualmente faz cinco anos que ela está trabalhando no Matão. Até hoje ela trabalha com carvão. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. A certidão de casamento da autora (fl. 08), evento celebrado em 22/07/1995, no qual o marido dela, José Lourenço, foi qualificado como carvoeiro, serve como início de prova material, já que a indicação da profissão, genérica, pode designar atividade rural, como o extrativismo vegetal, por exemplo. A cópia de folhas de uma CTPS (fls. 09/10), não serve como início de prova material, já que não ficou demonstrado a quem pertenceria tal documento. A atividade probatória do INSS, por sua vez, consistiu na juntada de pesquisas no sistema CNIS em nome da autora e do marido dela, José Lourenço (fls. 33 e 36). No CNIS do cônjuge da autora constam dois registros de contrato de trabalho para a empresa Temocarbom Indústria e Comércio de Carvão Ltda., no período de 01/01/1985 a 27/12/1994, na atividade cadastrada no CBO nº 65920 (carvoejador). No CNIS da autora constam três registros de contrato de trabalho: dois na empresa Temocarbom Indústria e Comércio de Carvão Ltda., nos períodos de 01/03/1985 a 31/05/1986 e de 31/08/1986 a 30/09/1989, em atividades cadastradas nos CBOs nº 65920 (carvoejador) e nº 62105 (Trabalhador Agropecuario Polivalente em geral); e o último na empresa Serraria Silva Santos Ltda. ME, no período de 02/05/1997 a 08/02/2000, em atividades cadastradas no CBO nº 73290 (trabalhador de tratamento de madeira e fabricação de papel). Na inicial e em sua emenda às fls. 95/96 a autora afirmou ter laborado durante toda sua vida em serviços rurais, tanto em regime de economia familiar quanto como volante para diversos proprietários rurais da região e também em carvoarias. Alegou que ter trabalhado em regime de economia familiar em pequena propriedade pertencente a sua família, na qual exploram economicamente a terra naquilo que pode ser explorado. Embora tenha mencionado ter laborado em carvoaria, a autora não esclareceu em que consistiam suas atividades nesse ramo. Embora haja a possibilidade de execução de atividades rurais em carvoaria, como a extração e corte de madeira no local do cultivo de árvores, não há como se negar que também há atividades essencialmente urbanas, como labor nos fornos, embalagem e transporte da mercadoria. Concedida oportunidade, a autora não especificou em que consistiam suas atividades tanto na agricultura quanto na carvoaria. Sua inicial é muito genérica na descrição do alegado labor campestre da autora e a emenda apresentada não se mostrou suficiente para suprir as lacunas da peça vestibular. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela postulante pouco acrescentaram ao conjunto probatório. A testemunha David Francisco, que afirmou conhecer a autora há 10 anos, ou seja, desde 2005, disse, apenas, que ela trabalha em carvoaria, com os familiares dela, em propriedade vizinha à serraria onde ele trabalha. Não especificou o que a autora faz e nada disse sobre o seu alegado labor como boia-fria. O depoente Roque, por seu turno, conhece a autora há mais tempo e asseverou que ela sempre trabalhou na carvoaria pertencente ao filho dela. Relatou que ela foi trabalhar em Itapeva por curto período, mas logo retornou ao trabalho na carvoaria do filho. Não há em seu depoimento, entretanto, descrição do trabalho exercido pela autora, nem menção ao alegado labor campestre como volante, afirmado por ela na inicial. Como se vê, não há harmonia entre o que a autora narra na inicial e a prova documental e testemunhal apresentada por ela. O abismo existente entre o que foi alegado e o que restou provado impede o reconhecimento do exercício de trabalho rural pelo período juridicamente relevante. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czerter, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a autuação referente ao assunto, pois se trata de aposentadoria por idade rural.

0012423-97.2011.403.6139 - AUREIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA/SP290002 - PATRICK AGRESTE VASCONCELOS E SP294559 - LUCIANE MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Áurea Maria de Freitas Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, com o redutor constitucional de 05 anos. Ao que se infere dos autos, a Autarquia Previdenciária reconhece, tanto na esfera administrativa (cf. fls. 262/66v) quanto em contestação (v. fl. 30v), que a postulante possui um total de 15 anos, 05 meses e 07 dias de contribuições verdadeiras aos cofres do RGPS, número, pois, insuficiente para o deferimento da requestada contraprestação, que exige um total mínimo de 300 contribuições para as mulheres, desde que comprovado o efetivo exercício em funções docentes por durante 25 anos (art. 56 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, os requisitos dos tempos mínimos (35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher) serão reduzidos em 05 anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (educação básica), na forma do art. 201, 7º, I, e 8º, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe foi conferida pela EC nº 20/98, c.c. o art. 56 da Lei nº 8.213/91. A parte autora, a seu turno, assevera que o INSS não considerou os períodos em que laborou para o Estado de São Paulo, como professora da Secretaria Estadual da Educação, nos interregnos de 14/09/1981 a 20/12/1981 e, de 02/05/1983 a 28/02/1985 e de 12/08/1985 a 21/09/1997 (fl. 47), tendo juntado aos autos, para a comprovação de suas alegações, somente cópias de declarações, telas de sistemas de bancos de dados, certidões e atestados de tempo de serviço (fls. 13, 50/61 e 99/185). Muito embora desde a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o conceito de tempo de serviço tenha sido substituído pelo de tempo de contribuição (o que pressupõe que não basta apenas o exercício do serviço remunerado, sendo crucial a arrecadação das contribuições previdenciárias, de maneira real ou presumida), é certo que o tempo de serviço público prestado por funcionário aos órgãos da Administração Direta e às Autarquias, federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, pode ser tomado como tempo de contribuição, quando aplicada a legislação pertinente que autorize a contagem recíproca entre os diferentes regimes previdenciários envolvidos. Nos termos do art. 201, 9º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 20/98, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei (grifado). No plano infraconstitucional, portanto, a matéria acha-se disciplinada pelos arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213/91, sendo que as regras para execução da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os diversos regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeitos previdenciários, vêm tratadas pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e pela Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999. No Estado de São Paulo, consoante dispõe a Lei Complementar Estadual nº 1.010, de 1º de junho de 2007, a São Paulo Previdência - SPPREV é a entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos - RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, competindo-lhe, dentre outras atribuições (art. 3º): (a) a administração, o gerenciamento e a operacionalização dos regimes; (b) a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelos regimes; (c) a arrecadação e cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio dos regimes; (d) a gestão dos fundos e recursos arrecadados; (e) a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos, dos militares do serviço ativo, dos agregados ou licenciados, da reserva remunerada ou reformado, e respectivos dependentes, e dos pensionistas. Dessa maneira, considerando as aludidas premissas, entendo como indispensável para uma melhor elucidação e esboço de deslinde da causa, a vinda da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC homologada pela SPPREV, órgão que, como se vê, é o que detém a prerrogativa de assegurar a fidedignidade das informações a serem prestadas, para fins previdenciários e utilização com efeitos jurídicos de contagem recíproca, de vez que os documentos apresentados (fls. 13, 50/61 e 99/185) foram expedidos por órgão de recursos humanos e, como tais, referem-se meramente à frequência ao serviço, informando apenas e tão somente o tempo considerado como tempo de efetivo exercício das atribuições da parte requerente enquanto servidora pública da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, integrante dos quadros do magistério paulista. Não se desconhece, aliás, que já se encontra entranhado nos autos a CTC de fl. 99; porém, trata-se de documento, a toda evidência, não homologado pela SPPREV, de modo que não se presta para surtir efeitos previdenciários. Além do mais, a CTC conferida pela SPPREV é documento hábil não só para demonstração do histórico contributivo do servidor (ou se o tempo de serviço pode ser considerado como tempo de contribuição), como também porque contém em si a relação das remunerações por ele auferidas ao longo do tempo, o que é de extremo interesse da própria parte autora, já que tal informação propiciará uma correta elaboração de eventual cálculo da renda mensal inicial (RMI), em caso de acolhimento do pedido na presente demanda, porque haveria reflexos substanciais no valor do salário de benefício da almejada aposentadoria. Logo, concedo o prazo de 45 dias para que a autora traga aos autos a mencionada Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, devidamente homologada pela São Paulo Previdência - SPPREV, nos termos da LCE nº 1.010/07. Com a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS. Na sequência, tomem-se conclusos para sentença. Int.

0012505-31.2011.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por José Silvío dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta o demandante ter desempenhado atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, afirmando ter trabalhado, nos períodos de 02/08/1984 a 31/10/1985, de 01/11/1985 a 09/09/1996 em função que pode ser enquadrada nos itens 2.2.1, 1.2.11 e 1.2.0 do Decreto nº 53.831/64, e no período de 01/04/1997 a 25/11/2010 com exposição a agentes nocivos químicos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/67). Pelo despacho de fl. 69 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 70), o INSS apresentou contestação (fls. 71/75) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 76/88). O autor apresentou réplica às fls. 95/104. A fl. 105 foi determinada a realização de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria judicial às fls. 106/125. O demandante se pronunciou às fls. 127/129, requerendo a expedição de ofício à empresa SLB. Juntou documentos (fls. 130/139). As fls. 144/145, o autor reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa SLB e requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal. O despacho de fl. 150 indeferiu os requerimentos do autor. O demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 152/153), que foi convertido, por decisão do TRF3, em agravo retido (fl. 154). A fl. 158 foi determinado que o autor emendasse a inicial para esclarecer seu pedido alternativo, tendo ele se pronunciado às fls. 159/160. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 162/163, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 08), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. No tocante ao item 3 de fl. 08, no qual o demandante requereu que fosse decretada a aposentadoria mais vantajosa, a inicial é inepta, pois o pedido não é determinado, deixando de observar o previsto no artigo 324 do CPC, eis que não é possível saber que benefício o autor almeja em seu requerimento. Concedida oportunidade ao autor de sanar o defeito da inicial (fl. 158), ele não especificou seu pedido alternativo (fls. 159/160). Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercia a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexistindo a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou a integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não

descharacteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos físico, elétrico, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THERÉZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como o citado, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. No caso dos autos, o autor alega ter exercido atividade especial nos períodos de 02/08/1984 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 09/09/1996, em razão do enquadramento da categoria profissional nos códigos 2.2.1, 1.2.11 e 1.2.0 do Decreto nº 53.831/64, e de 01/04/1997 a 25/11/2010 em virtude da exposição ao agente nocivo químico, e, por esse motivo, faz jus à aposentadoria especial. Sustenta que tais períodos não foram reconhecidos pelo réu administrativamente. Nesse particular, verifica-se que o autor não trouxe aos autos nenhum documento em que o INSS tenha feito a análise dos períodos mencionados na inicial. Apresentou, entretanto, a contagem de seu tempo de contribuição, realizada em sede administrativa (fls. 54/55), onde se verifica que o réu não considerou nenhum lapso temporal como especial, sem, entretanto, apresentar justificativa. O INSS, por sua vez, apresentou contestação genérica, em que impugna especificamente os períodos mencionados na inicial. De 02/08/1984 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 09/09/1996. O autor requer o reconhecimento dos períodos em tela em razão do enquadramento da categoria profissional no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, sustentando ter laborado como trabalhador agrícola. Conforme se verifica da CTPS do autor (fl. 42), os registros lá constantes coincidem apenas em parte com os períodos ora analisados. Há um registro de contrato de trabalho no período de 09/09/1986 a 22/06/1987 e outro de 01/07/1987 a 09/09/1996. No primeiro está consignado que a profissão do autor era ajudante geral, em estabelecimento de desdobramento de madeira, na empresa Eucatex S/A. No segundo contrato de trabalho, o autor laborou como trabalhador braçal em estabelecimento de florestamento e reflorestamento, na empresa Eucatex Florestal Ltda.. Embora não estejam consignados em sua integralidade na CTPS do demandante, os períodos ora analisados estão consignados no CNIS dele, juntado pelo INSS às fls. 78, no qual consta que suas atividades foram cadastradas sob o código CEBJ 62190 (outros trabalhadores agropecuários polivalentes e trabalhadores assemelhados). No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 50, emitido em 14/09/2011 pela empresa Eucatex Agro Florestal Ltda., as funções do demandante estão assim descritas: Trabalhador braçal: O segurado sob supervisão direta e constante, executava tarefas rotineiras nas áreas de florestas de pinus - manutenção em geral (desgalhamento, roçada, extração de resina) Resineiro - O segurado sob supervisão direta e constante, executava tarefas rotineiras de extração de resina, de forma manual, nas áreas de floresta de pinus. Quanto à alegação de enquadramento no item 2.2.1 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, consoante já explanado anteriormente, até a vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Consta no item 2.2.0 do Decreto nº 53.831/64, que eram consideradas especiais profissões nos ramos agrícola, florestal e aquático e, mais precisamente no item 2.2.1 do mesmo diploma legal, está consignado que era enquadrada como especial a atividade profissional de trabalhadores na agropecuária. Segundo o entendimento uniformizado pela TNU, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. No caso em tela, nos interregnos que deseja ver reconhecidos como especiais, o autor era segurado obrigatório do RGPS como empregado. Desse modo, faz jus à benesse disposta no art. 31 da Lei nº 3.807/60, norma legal regulada pelo Decreto nº 53.831/64. Conforme a descrição das atividades exercidas pelo postulante, constantes do PPP, tem-se que é possível o enquadramento dos períodos de trabalho em análise no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura- trabalhadores na agropecuária). Assim, é possível reconhecer como especiais, em razão do enquadramento da categoria profissional, os períodos de 02/08/1984 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 28/04/1995. b) De 01/04/1997 a 25/11/2010. Sustenta o autor que no período em tela trabalhou com exposição ao agente nocivo químico (hidrocarbonetos, metil e isopreno). Para comprovar sua alegação, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 51, emitido pela empresa SLB Soc. Luso Bras. Extr. e Com. de Resina Ltda. em 25/11/2010, onde consta que ele exercia a função de trabalhador rural. Naquele documento, entretanto, o campo destinado à informação exposição a fatores de risco está em branco. Não há nos autos, portanto, nenhum documento que comprove que o postulante laborou exposto a agentes nocivos. Em razão disso, não é possível reconhecer como especial o período de 01/04/1997 a 25/11/2010. Aposentadoria Especial Quanto ao pedido de aposentadoria especial, conforme a planilha abaixo, considerando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, e levando-se em conta que o INSS não reconheceu nenhum período especial em sede administrativa, tem-se que na data do requerimento administrativo, em 15/03/2011 (fl. 59), o autor ostentava 10 anos, 08 meses e 28 dias de atividade especial, atingindo o tempo necessário para obtenção do benefício pleiteado, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao item 1 do pedido (fl. 08), e com fundamento no artigo 330, 1º, inc. II do CPC, quando ao item 3 do pedido (fl. 08), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar que o autor desempenhou atividades especiais nos períodos de 02/08/1984 a 31/10/1985 e de 01/11/1985 a 28/04/1995. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, I do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários-mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-38.2012.403.6139 - DORIVAL LOPES(SP204334 - MARCELO BASSI E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Dorival Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.247.692-1), mediante o reconhecimento e cômputo do período de trabalho rural, sem registro em CTPS, de 07/08/1949 a 31/05/1968. Juntou procuração e documentos (fls. 08/104). À fl. 106 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação às fls. 108/116, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 117/120). Réplica às fls. 125/134. À fl. 135 foi deprecada a audiência à Comarca de Buri, para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele. No juízo deprecado foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo postulante (fls. 157/159). As partes, autora e ré, apresentaram alegações finais às fls. 168/171 e 173, respectivamente. À fl. 174 foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo, tendo o autor se manifestado às fls. 175/179. Intimado, o INSS se declarou ciente (fl. 180). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Decadência. Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo de dez anos para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo de dez anos. Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa. A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição. Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012). A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1326114, submetido a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, julgado em 28/11/2012, DJE 13/05/2013, confirmou que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão do ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012) Na verdade, deve-se reconhecer, com base nesse raciocínio, que, em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, ocorreu a decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário instituído antes de 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - PROCESSO: 2006.70.50.00.7063-9, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA RELATOR PARA ACÓRDÃO: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT). Apesar da redação deficiente do art. 103 da Lei 8.213/91, ao tratar igualmente coisas distintas, isto é, direito e pretensão, dele se extrai, estreme de dúvida, que nenhum direito pretérito à concessão de benefício previdenciário sobrevive ao decurso de 10 anos. Se o direito era conhecido e não foi observado, foi violado; se não era conhecido, não foi exercido. No primeiro caso, é de se observar que com a violação do direito, surge a pretensão de modo que o prazo que se conta, não é de decadência, mas de prescrição. No segundo, trata-se de hipótese típica de decadência. Dizer que um direito pretérito ao ato concessivo do benefício previdenciário possa ser discutido depois de 10 anos, porque não debatido naquele momento, equivale, data venia, à negação do instituto da caducidade. No caso dos autos, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/107.247.692-1) foi concedida em 12/11/1997 (fl. 103). Conforme a consulta no sistema HISCREWEB anexada a esta sentença, o recebimento da primeira prestação do benefício se deu em 19/01/1998. O autor requereu a revisão do benefício em sede administrativa, em 29/06/2011 (fl. 10), e ajuizou a ação em 29/12/2012. Resta claro, portanto, que entre o dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação (01/02/1998) e as datas do requerimento administrativo de revisão do benefício e da propositura da ação decorreu mais de 10 anos, consumando-se a decadência. Por todo o exposto, RECONHEÇO A DECADÊNCIA, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/107.247.692-1). Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucoviski, v.u., j. 24.05.06; Otava Turma, Apêlex nº 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Terezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-30.2012.403.6139 - CLEONICE ANTONIO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 106: esclareça a autora, documentadamente, a espécie do benefício objeto da requisição anterior, a causa de pedir da ação que a originou, e sua condição nos autos: se eventualmente compararia como sucessora, ou era autora. Suficientemente esclarecido, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 104. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000741-14.2012.403.6139 - NATALIA APARECIDA PRATEANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PRATEANO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: primeiramente, promova a autora a regularização de sua representação processual. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora. Promova, ainda, a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Cumpridas as determinações supra, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 111/112. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001494-68.2012.403.6139 - SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Sérgio Francisco Antunes de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural, sem registro em CTPS, e em atividade especial que não reconhecidos pelo INSS. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1972 a 31/12/1981 e exercício atividades especiais nos períodos de 03/12/1998 a 05/02/2001, de 12/11/2002 a 11/05/2006 e de 05/02/2007 a 02/10/2007, com exposição a agentes nocivos, períodos que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/80). O despacho de fl. 82 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação (fls. 84/90), pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 91/95). À fl. 97 foi designada audiência de instrução. Realizada a audiência, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 100/103). O despacho de fl. 104 determinou que fosse elaborada a contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadora judicial às fls. 109/113. Sobre a contagem manifestaram-se o autor e o réu às fls. 115 e 117/122, respectivamente. O despacho de fl. 124 determinou que o autor emendasse a inicial, esclarecendo seu pedido, sendo a determinação cumprida às fls. 125/126. O autor ainda juntou documentos às fls. 127/130 e às fls. 131/138. Intimado, o INSS se pronunciou às fls. 140/143. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, quanto à emenda da inicial, determinada à fl. 124, destinava-se unicamente a esclarecer o benefício almejado pelo demandante e os agentes nocivos a que ele teria ficado exposto nos períodos mencionados na inicial. Assim, a inovação trazida pelo demandante, incluindo novo período de alegada atividade especial (de 19/03/2002 a 01/11/2006), não será apreciada, pois vedada pela lei, nos termos do art. 329 do CPC. Quanto aos documentos juntados pelo autor às fls. 127/130 e 132/138, nos termos dos arts. 434 do CPC, Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No caso dos autos, os documentos de fls. 86/89 já estavam à disposição do INSS em momento anterior à citação, devendo, portanto, ter acompanhado a contestação, não havendo justificativa para sua juntada extemporânea. Diante disso, impõe-se o desentranhamento desses documentos. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admitida, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valorização da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conformar atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40,

DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES, BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. I. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 20030163320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. I. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: EMENDA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFSSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, JUIZ Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais-Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre o artigo 58, de 8 de julho de 1973, dispo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no Resp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do Resp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, dada vênua, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como o citado, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autorarquia, posto que, em relação a ele, não existe lição. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 05/02/2001, de 12/11/2002 a

11/05/2006 e de 05/02/2007 a 02/10/2007 como de atividade especial, sob o argumento de que trabalhou exposto a agentes nocivos. Argumenta que tais períodos não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse particular, o autor apresentou o documento de fl. 42, no qual o INSS analisou administrativamente apenas o período de 08/02/1982 a 05/02/2001, reconhecendo apenas o interregno de 08/02/1982 a 02/12/1998, em razão da exposição ao agente nocivo poeira respirável. O período remanescente, ou seja, de 03/12/1998 a 05/02/2001 não foi reconhecido sob o argumento de que foi informada a utilização de EPI eficaz. Não há menção, no referido documento, aos demais períodos ora pleiteados. a) De 03/12/1998 a 05/02/2001 Sustenta o autor ter laborado no período em tela exposto a ruído, poeira respirável e enxofre. Para comprovar sua alegação, o postulante trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 39, emitido pela empresa Cia. de Cimento Portland LACIM, em 25/04/2011, onde consta que de no período em análise o autor trabalhou como analista laboratório, estando suas funções assim descritas: efetuava análises químicas/físicas do cimento (Ri, CaO livre, PF, finuras), e orienta a produção para medidas corretivas visando a garantia da qualidade; Coleta amostras de cimento, pasta, matéria prima e insumos; auxilia na limpeza dos corpos de prova para resistência; verifica o tempo de início da pega do cimento; lança dados no sistema informatizado; executa medições dos silos e bacia de pasta; executa manobras de transferência de silos de pasta para bacia; auxilia na execução dos audit dos moinhos (coleta e ensaios das amostras). Consta do PPP, ainda, que o autor trabalhava no setor de produção da empresa e que ficou exposto a ruído, de intensidade 78,1 dB, e a poeira respirável, na concentração de 0,29 mg/m³. Quanto ao agente nocivo ruído, não é possível o reconhecimento da especialidade do período em razão da intensidade ser inferior ao limite de tolerância definido na legislação, que, como já dito anteriormente, era de 80 dB até 05/03/1997, passou a 90 dB a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e, por fim, fixou-se em 85 dB a partir da edição do Decreto nº 4.882/2003. No tocante às poeiras respiráveis, apesar de não ter sido especificado, nem pelo postulante e nem pelo PPP o tipo de substância em suspensão, resta claro pela descrição das atividades do autor e pelo ramo de atuação da empresa que se trata de poeiras de cimento, previstas no item 1.2.12 do quadro anexo I do Decreto nº 83.080/79. Tanto é que o próprio INSS reconheceu em sede administrativa o período imediatamente anterior, laborado na mesma empresa, em razão da exposição a esse agente nocivo (fl. 42), deixando de reconhecer o período ora analisado em razão da informação de uso de EPI eficaz. A esse respeito, contudo, o autor não controverteu, de modo que não é possível reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 05/02/2001. b) De 12/11/2002 a 11/05/2006 Argumenta o autor que no período em análise trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, com intensidade entre 85 dB e 102 dB, motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial. Observa-se que no CNIS do autor, juntado pelo réu à fl. 92, consta que o referido período, em que o autor laborou para a empresa CONAJ Empreendimentos e Contr. Ltda, teria se findado em 28/03/2003. Entretanto, pela CTPS do autor, o termo final do contrato foi em 11/05/2006 (fl. 25). Tendo em vista que o INSS não impugnou a anotação constante da CTPS, que não há rasura naquele documento, passível de causar dúvidas sobre suas informações, e que nos termos do artigo 456 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e da Súmula 12 do Tribunal Superior do Trabalho, o registro do contrato de trabalho na CTPS faz presumir sua existência, considerar-se-á o que está registrado na CTPS do demandante. Para comprovar o alegado, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 28/29, emitido pela empresa CONAJ Empreendimentos e Contr. Ltda, em 11/05/2003, onde consta que no período ele laborou como servente de obras. Verifica-se que o documento não ostenta a identificação do representante da empresa que o assinou. Ainda que se relevasse a irregularidade constante no PPP, não seria possível o reconhecimento da especialidade do período. Isso porque, consoante informado naquele documento, o a intensidade do ruído era variável, ou seja, não havia predomínio de um único nível de ruído. Consoante já explanado, na época analisada os níveis de tolerância previstos na legislação eram de 90 dB, entre 05/03/1997 e 18/11/2003, e, a partir daí, passou a ser de 85 dB. A variação dos níveis de ruído permite concluir que embora tenha o autor ficado exposto a ruído em nível superior a 90 dB e 85 dB, essa exposição não era permanente. Ademais, o PPP demonstra que o demandante exercia atividades variadas, o que reforça a conclusão de que não houve permanência na exposição, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do período. Diante do exposto, não é possível reconhecer como especial o período de 12/11/2002 a 11/05/2006. c) De 05/02/2007 a 02/10/2007 Quanto ao período em análise, consignado na CTPS do autor (fl. 25) e na pesquisa CNIS juntada pelo INSS (fl. 92), analisando-se o PPP de fls. 30/31, também sem identificação do representante da empresa Conaj Empreendimentos e Contr. Ltda, chega-se à mesma conclusão que no período acima apreciado. Em razão da variação na intensidade do agente nocivo ruído, entre 85 dB e 102 dB, e das diversas atividades desempenhadas pelo autor no interregno, não restou comprovado que a exposição ao agente nocivo, em patamar superior ao limite de tolerância previsto em lei, tenha ocorrido de forma permanente, embora pudesse ser habitual. Em razão disso, inviável o reconhecimento como especial do período de 05/02/2007 a 02/10/2007. Quanto ao alegado trabalho rural de 01/01/1972 a 31/12/1981, o autor apresentou, como início de prova material, os documentos de fls. 67/80. Quanto à prova testemunhal, na audiência realizada em 20/05/2014, a testemunha José Nelson da Silva disse que conhece o autor desde molecadinha pequena. Quando o conheceu o autor tinha uns 5 ou 6 anos. Na época o autor trabalhava na lavoura, carpindo, plantando, roçando. Plantava de tudo um pouco, milho, feijão. Trabalhava com as irmãs dele. O autor tem mais de 10 irmãos. O sítio em que trabalhavam era do pai do autor. Eles têm o sítio até hoje. A testemunha Benedito Pereira dos Santos disse conhecer o autor há uns 30 anos. Quando o conheceu o autor tinha uns 15 ou 16 anos. O autor trabalhava na roça com a família dele, pai, mãe e os irmãos. Plantavam milho, feijão, arroz, mandioca. Continuam com o sítio até hoje. O autor continuou trabalhando no sítio até os anos 70 ou 80, quando ele veio se empregar na cidade. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Verifica-se que o autor não juntou aos autos nenhum documento em nome próprio, apenas em nome de seu pai, José Antunes de Lima. Dos documentos apresentados pelo autor, servem como início de prova material do alegado labor campesino os seguintes: escritura de compra e venda de um imóvel, negócio celebrado em 18/01/1962, no qual o pai do autor foi qualificado como lavrador (fls. 67/69); certidão de casamento do pai do autor, celebrado em fevereiro de 1951, na qual o pai do autor está qualificado como lavrador (fl. 70); certidão emitida pelo Posto Fiscal de Itapeva, onde consta que o pai do autor, produtor rural, recebeu autorização para impressão de Nota do Produtor em 23/07/1978 e autorização de impressão de documentos fiscais em 09/06/1972 (fl. 73); notas fiscais de produtor, emitidas em 09/02/1973, 02/02/1973, 01/02/1973, 30/12/1972, 04/08/1972 e 20/02/1973, onde o pai do autor figura como remetente das mercadorias pimentão, milho e tomate (fls. 74/80). A atividade probatória do INSS, por seu turno, consistiu na juntada de pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde se verifica que o primeiro contrato de trabalho urbano dele iniciou-se em 08/02/1982 (fl. 92). Embora seja possível concluir pelos depoimentos das testemunhas que elas efetivamente conheceram o autor ainda na infância dele e que a família dele tinha um sítio, não é possível saber, pelos seus relatos, a época em que ele teria trabalhado na roça. O autor assevera na inicial ter desempenhado atividade rural entre 01/01/1972 a 31/12/1981, ou seja, teria iniciado o trabalho no campo aos 15 anos de idade e prosseguido até os 24 anos. Entretanto, o postulante não trouxe aos autos nenhum documento em nome próprio que confirme que ele tenha exercido a atividade de lavrador, como é comum se apresentar em processos dessa natureza, como certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, inscrição eleitoral, eventual certidão de casamento. Apresentou, apenas, documentos em nome de seu genitor, que comprovam que este foi lavrador, mas que pouco dizem acerca das alegadas atividades rurais do autor. As testemunhas, por sua vez, não delimitaram no tempo à época em que o autor iniciou as atividades campesinas e quando ele deixou o trabalho rural. Apenas a testemunha Benedito disse que o autor deixou de trabalhar na lavoura quando veio se empregar na cidade, mas ao dizer quando isso teria ocorrido, não soube declinar uma data aproximada, afirmando que foi entre os anos 70 ou 80. O conjunto probatório apresentado, portanto, inviabiliza o reconhecimento da alegada atividade rural no período de 01/01/1972 a 31/12/1981. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, levando-se em consideração os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença e em sede administrativa (fl. 42), na data da citação, em 08/08/2012 (fl. 83), o autor contava com 29 anos, 09 meses e 19 dias de contribuição e carência de 278 meses. Verificando-se a pesquisa no sistema CNIS de fl. 111, realizada em 05/12/2014 e juntada aos autos pela contadoria judicial, o autor não ostenta outros contratos de trabalho posteriores a 2007. Assim, o autor não atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos juntados pelo autor às fls. 127/130 e 132/138, restituindo-se a ele oportunamente. P. R. I.

0000135-49.2013.403.6139 - FABIANA NICOLETTI DE CASTRO (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da Informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, atualizando o registro de acordo com cadastro da Receita Federal e documentos de fls. 08 (CPF) e 12 dos autos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 69. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0000453-32.2013.403.6139 - ROSA APARECIDA PONTES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da Informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, atualizando o registro de acordo com cadastro do CPF e documento de fl. 06 dos autos. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 74. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0000460-24.2013.403.6139 - CORNEL PEREIRA DE MAGALHAES (SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cornel Pereira de Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, sem registro em CTPS, nos períodos de 1962 a 1971 e de 1984 a 1987, períodos estes que não foram reconhecidos pelo réu quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 16/161). O despacho de fl. 163 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. O autor emendou a inicial às fls. 164/166. A decisão de fl. 167 recebeu a emenda à inicial, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 169), o INSS apresentou contestação (fls. 170/177), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos à fl. 178. Réplica às fls. 182/186. À fl. 189 foi designada audiência de instrução a ser realizada neste juízo. O autor, entretanto, requereu que a audiência fosse deprecada à Comarca de Itaberá (fls. 140/141), sendo o pedido deferido à fl. 142. No juízo deprecado foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 216/219). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 222/229. Intimado (fl. 230), o INSS não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contadas da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assento ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispõe a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recuar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, irpõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o ponto controvertido é o desempenho de atividade rural pelo autor nos períodos de 1962 a 1971 e de 1985 a 1987, já que o período de 1972 a 1985 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 127 e 156/157). Como início de prova material, o autor colacionou os documentos de fls. 20/29. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 28/07/2016 na Comarca de Itaberá foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 216/219). A testemunha José Carlos da Silva disse conhecer o autor há mais de 40 anos. Conheceu o autor trabalhando na roça. Trabalharam juntos na Fazendainha, na Fazenda Santo Antônio com José Maria Garcia e na Fazenda do seu Lino. Disse que carpim, roçavam, arrancavam feijão, colhiam algodão, quebravam milho, cortavam arroz e serviços gerais de roça. O autor trabalhou uma época na prefeitura, por menos de um ano. O autor também trabalhou na Tejoifan, companhia de telefone, orelhão. Ai o autor foi trabalhar na Itaberá Embalagem e aí voltou a trabalhar na roça, onde trabalha até hoje. O autor continua trabalhando na Fazenda Lagoa Bonita. Ele está trabalhando na Fazenda Lagoa Bonita há uns 7 anos. Afirma que vê o autor saindo para trabalhar com botina, chapéu e com a mochila nas costas, pois o ponto de ônibus é na frente de sua casa. O depoente Valter Luiz Gaya disse conhecer o autor há uns 43 anos. Trabalharam juntos na Fazenda Pirutuba para José Garcia. Trabalhavam arrancando feijão, catando milho, fazendo cerca, carpindo e roçando. Trabalharam juntos também na Fazenda Lagoa Bonita, na Marinonte, na Fazendainha e em outros lugares. O autor trabalhou na cidade por uns 9 anos mais ou menos, na Prefeitura, na Tejoifan e em serraria. Faz uns seis anos que o autor voltou a trabalhar na lavoura. Trabalhou com o autor nesses últimos seis anos. Há uns 30 dias trabalharam na Fazenda Batistela, roçando, carpindo e fazendo cerca. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material os seguintes documentos apresentados, por cópias, pela parte autora: título eleitoral, emitido em 26/05/1972, no qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 20); certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, datado de 23/04/1979, em que o autor foi qualificado como lavrador (fl. 21); certidão de casamento, evento celebrado em 02/05/1981, em que consta como profissão do autor a de lavrador (fl. 22); certidão de casamento de Geraldo Pereira de Magalhães, celebrado em 18/10/1984, no qual o autor figurou como testemunha e foi qualificado como lavrador (fl. 23); certidão de nascimento dos filhos do autor, nascidos em 06/06/1984 e 16/09/1990, em que o autor foi qualificado como lavrador (fls. 24/25). O réu, por seu turno, apresentou pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta que o primeiro registro de contrato de trabalho urbano dele iniciou-se em 01/08/1989 (fl. 178). A prova testemunhal, embora consistente, não foi suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período ora pleiteado, já que as testemunhas não localizaram no tempo a época em que o autor exerceu labor campesino. Os depoimentos das testemunhas não deixaram claro se o período de labor campesino relatado por elas é o buscado pelo autor na inicial ou se refere ao interregno reconhecido administrativamente pelo INSS (de 1972 a 1984). Pelo que se depreende da inicial, o autor, nascido em 1952, alega ter iniciado o labor campesino em 1962, ou seja, ainda na infância, aos 10 anos de idade. Nenhuma das testemunhas, porém, fez referência a esse fato, não há em seus relatos menção à idade deles ou do postulante quando trabalharam juntos. Nenhum depoente relatou se o autor morava em propriedade rural e em que bairro, nem para quem ele laborou quando iniciou o labor campesino, apesar de afirmarem conhecer o autor de longa data. Não é possível, portanto, reconhecer como de atividade rural os períodos de 1962 a 1971 e de 1985 a 1987. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, considerando-se os períodos de trabalho rural reconhecidos administrativamente, na data do requerimento administrativo, em 22/03/2011 (fl. 56), a parte autora contava com 31 anos, 01 mês e 01 dia de contribuição e carência de 218 meses. Assim, o tempo de serviço da parte autora era insuficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, uma vez que, embora filiado ao regime geral da previdência, não implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço para a aposentadoria integral previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 21 anos e 02 dias de tempo de serviço, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Não bastasse, na data da publicação da referida EC, o autor sequer ostentava a carência necessária para o benefício pleiteado. Para obtenção do benefício, o autor precisava contar com 53 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 18, por ocasião do requerimento administrativo (22/03/2011 - fl. 56), o autor havia cumprido o requisito etário. Entretanto, não havia cumprido o pedágio necessário para obtenção do benefício, pois deveria atingir, 37 anos, 11 meses e 28 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: O demandante, portanto, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados na inicial. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Otaviana Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000545-10.2013.403.6139 - OLINDA MARIA DE SOUZA BARROS (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Olinda Maria de Souza Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração, rol de testemunhas e documentos (fls. 12/195). Pelo despacho de fl. 197 foi deferida a gratuidade judiciária; foi determinada a emenda da inicial, com a comprovação do requerimento administrativo do benefício e a apresentação de procuração atualizada; e foi determinada a posterior citação da parte ré. Pela parte autora foi requerida a juntada do comprovante de agendamento do pedido administrativo e da procuração (fls. 198/201). Citado (fl. 202), o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 203/208). Juntou documentos (fls. 209/210). A parte autora requereu a juntada do comprovante de indeferimento administrativo do benefício (fls. 212/215). Pelo despacho de fl. 216 foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi requerida pela parte autora a intimação pessoal das suas testemunhas (fl. 218). Foi certificada a intimação pessoal da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 220/224). No despacho de fl. 225, foi designada nova data para a audiência e foi determinado à parte autora que esclarecesse o meio de intimação das suas testemunhas, nos termos do artigo 455, do NCPC. Foi certificada a intimação pessoal da autora (fls. 226/227). Foi certificada a intimação do INSS (fl. 228). Foi realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 229/233). É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual(a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou

por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, arrendatário, parceiro, assentado ou mezeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Lázaro Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não estaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei nº 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, a amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como edição, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/91, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, entre 16/07/1997 e 16/07/2013. A parte autora completou 55 anos em 15/11/2007, conforme comprova o documento de fl. 15, e requereu administrativamente o benefício em 16/07/2013 (etiqueta de autuação da Justiça Federal). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (13 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 16 anos que antecederam a propositura da ação, cujo termo inicial é 16/07/1997. Para comprovar o alegado trabalho rural, a parte autora colacionou os documentos de fls. 16/195. Em audiência realizada na data de 24/10/2017, a testemunha Aparecido Pedrosa disse, em resumo, o seguinte: sabe ler um pouco, assinou, tem 73 anos de idade; mora em Itaberá/SP há 30 anos; morava no Bairro da Lagoa Bonita, antes; agora está em Itaberá/SP há 30 anos; agora faz muito pouca coisa; antes, fazia de tudo na roça; conheceu a autora no Bairro Lagoa Bonita; conhece a autora há mais de 50 anos; conheceu o marido dela, João Antonio de Barros; o marido dela trabalha no sítio; o marido dela trabalha no sítio deles também; no sítio, se produz horta; o bairro em que o depoente mora dista 12 Km não vai ao sítio da autora faz tempo; a autora vende verduras para o depoente; o sítio da autora tem 70 alqueires; eles vendem para o mercado; o sítio tem estufa; a estufa é grandinha; tem bastante estufa lá; trabalham lá os filhos da autora; a autora tem 1 filho, Wilson; o Zeca é casado da autora e trabalha na estufa; os cunhados, Pedrinho, Zeca e Benito, trabalham no terreno da autora, junto com o Antonio, marido da autora; eles plantam legumes e verduras na horta do imóvel; a família vende para o supermercado de Itaberá; a autora e o marido não têm outra renda além da renda do sítio; eles sempre moraram no sítio; a autora só viu trabalhando na roça; o Antonio também; os filhos nunca trabalharam na cidade; conheceu a autora solteira; conheceu o pai da autora; eles trabalhavam na roça, os pais, que trabalhavam na roça; o pai do marido da autora é o Antonio de Barros e ele trabalhava na lavoura, sendo que ele tem 4 filhos, Bento, Antonio, Pedro e Zeca; os irmãos do marido da autora são vivos; o marido da autora vive da aposentadoria; quem toca o sítio é o Zeca e os demais irmãos; a autora e o marido vão da cidade para o sítio direto; o pai do Antonio é vivo; não sabe se ele doou as terras para os filhos; os cunhados da autora não têm empregados. A testemunha Osvaldo Benedito de Frença disse, em resumo, o seguinte: mora em Itaberá/SP há mais de 30 anos; antes, morava no Bairro da Lagoa Bonita; trabalha em uma pequena chácara, em regime de economia familiar; mora na cidade e a sua chácara fica perto da Lagoa Bonita; conheceu a autora no Bairro da Lagoa Bonita, porque morava lá; isso foi há mais de 40 anos; ela era solteira e se casou com o José Antonio, que é da lavoura; ele tem um sítio de 70 alqueires que é dividido entre 7 irmãos; são 70 alqueires no total, que foram divididos entre os 7 filhos; são 200 alqueires tudo, a parte do pai e da falecida mãe do José Antonio; o pai do marido da autora divide os 70 alqueires entre os filhos; o restante é do pai do José Antonio, marido da autora; não sabe se o sogro da autora dividiu tudo igualmente; eles plantam agricultura familiar lá; eles plantam milho e feijão lá; não plantam tomate; eles plantam para consumo próprio e vendem o excedente; eles têm horta, cujo excedente da produção é vendido; não há estufa lá; a horta é ao ar livre; a horta fica em meio alqueire; a maior parte é feijão e milho; o marido da autora, o filho Wilson, o Zeca, o Bento e os filhos do Zeca trabalham no imóvel, em agricultura familiar; a autora mora na cidade, mas não sabe se o imóvel é de propriedade dela; a autora trabalha na horta, junto com o filho, o marido e os cunhados; a sua chácara é perto do imóvel da autora; a autora tem um carrinho velho; não sabe se a autora tem renda fora do sítio; a autora trabalhou por um tempo na escola, mas foi demitida e não voltou a trabalhar fora da roça; o marido da autora também trabalha só com agricultura; ainda frequenta o sítio; quando foi lá no sítio, a horta era a céu aberto; não há estufa lá; não sabe para quem a autora e a família dela vendem a sobra da produção; a autora era merendeira na época em que trabalhou na escola; não sabe se ela tem estudo; a escola em que a autora trabalhava era no Bairro perto da casa da autora. Por fim, a testemunha Antonio Geraldo de Oliveira disse, em resumo, o seguinte: mora em Itaberá/SP há 30 anos; antes morava no sítio da Lagoa Bonita; vai muito pouco ao sítio; agora é aposentado; trabalhou na lavoura até se aposentar; conhece a autora há 50 anos; o marido dela é o José Antonio, que trabalha na lavoura; ele tem um pedacinho de terra; o pai dele é vivo; não sabe quanto de terra o pai dele tem; acha que são 70 alqueires; não sabe quanto o José Antonio tem de terra; agora, o marido da autora trabalha com uma hortinha; com o filho dele também; há um irmão do José Antonio que não tem certeza se trabalha junto na horta; só sabe da horta; não sabe se plantam feijão e milho também; o filho do depoente já trabalhou com eles; ele viu que a horta é a céu aberto; eles não têm empregados; o filho trabalhou lá, mas não foi como empregado; apuro o serviço e ele foi contratado; a autora e o marido moram na cidade; eles não têm renda fora do sítio, que sabia; a autora trabalhou para a Prefeitura um pouco; depois ela trabalhou só na roça; não sabe se ela indo vai ao sítio porque o depoente não vai lá; a autora tem 1 filho; ele trabalha na roça da família; o filho da autora trabalha em lavoura; ele mora na Lagoa Bonita; os irmãos do marido da autora são Pedro, Zeca, Bento, Benedito; os cunhados da autora são da lavoura; não sabe se o sogro da autora repartiu terra com os filhos; o depoente é da lavoura e trabalhou perto do sítio do marido da autora; o Antonio criou gado lá antes e plantou lavoura lá antes; os filhos dele passaram a sobreviver mais de horta; eles vendem a produção da horta em Itaberá. Passo à análise dos documentos e da prova oral. Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Primeiro, com os seus pais, Mário Rodrigues de Souza e Gertrudes Maria de Souza, e, após se casar com José Antônio Barros, em 21/09/1974, com o cônjuge e os filhos, no imóvel de propriedade dos sogros, Antonio Ferreira Barros e Maria Elzira de Barros, Alega a demandante que o imóvel pertencente aos sogros é denominado Sítio Lagoa Bonita, com área de 57,59 alqueires paulistas, e que ele foi recebido em doação por seu marido em 2011. Ademais, assevera a parte autora que, entre 19/06/1989 e 01/05/1995, trabalhou como merendeira em uma escola do Município de Itaberá/SP. Aduz, ainda, que a partir de 1995 exerceu exclusivamente atividade rural e que efetuou recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, de 03/2010 a 06/2011. Servem como início de prova material do alegado labor campesino os documentos de fls. 16 e 18/20. Nos documentos de fls. 16 e 18/20, o marido da autora foi qualificado como lavrador, a saber: cópia da certidão de casamento da autora com José Antônio de Barros (fl. 17), evento ocorrido em 21/09/1974; cópia do título de eleitor do marido da demandante (fl. 18), emitido em 19/08/1968; cópia de Certidão do Cartório Eleitoral de Itaberá/SP (fl. 19), emitida em 27/07/2005, que reproduz a informação constante no documento de fl. 18; cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação de José Antônio (fl. 20), emitido em 11/04/1970. Não servem como início de prova material do alegado labor campesino os documentos de fls. 17 e 21/195. O documento de fl. 17 é certidão de quitação eleitoral do TSE, datada de 09/02/2012, na qual não há a qualificação profissional da autora. Na cópia da certidão de nascimento do filho da autora, Wilson (fl. 21), evento ocorrido em 15/06/1975, não foi registrada a profissão da demandante nem a do marido dela. O documento de fl. 22 é cópia de Certidão do departamento de pessoal da Prefeitura Municipal de Itaberá, na qual consta que a autora foi funcionária do Município de Itaberá de 1906/1989 a 01/05/1995. Na CTPS da autora (fls. 23/25), há registro apenas de 1 contrato de trabalho de natureza urbana, de 06/1989 a 05/1995, no cargo de merendeira, mantido com o Município de Itaberá. Os documentos de fls. 26/122 são cópias de declarações de ITR, com respectivos DIAC, DIAT e DARF, de 1997 a 2011, referentes ao imóvel Sítio Lagoa Bonita, no município de Itaberá/SP, em nome de Antonio Ferreira de Barros, sogro da autora. Anotar-se que referidos documentos, em diferentes períodos, indicam medidas distintas para o imóvel, a saber: área de 274,4ha, de 1997 a 2002 (fls. 28/49); área de 333,4ha, de 2003 a 2007 (fls. 61/91); área de 239,4ha, de 2008 a 2009 (fls. 92/108); e área de 436,3ha, de 2010 a 2011 (fls. 108/122). Ressalte-se que qualquer pessoa, seja trabalhadora rural ou não, pode ser proprietária de imóvel situado em zona rural. O documento de fls. 123/179 é cópia de Instrumento Particular de Doação e Acordo de Divisão, datado de 29/11/2011, no qual Antonio Ferreira de Barros figura como doador e viúvo mezeiro e a autora e o seu marido, José Antonio de Barros, foram qualificados como donatários, juntamente com outros. No aludido documento, consta que, ao marido da autora (fls. 138 e 142), foram transmitidas em doação os seguintes imóveis: (a) Gleba 1.2 descrita da Área 1 do Sítio Lagoa Bonita, descrita no item 1.4, com área de 49,5818ha (cláusula 4, item b.1 - fl. 138); (b) parte ideal correspondente a 1/7 da Gleba 1.6 descrita da Área 1 do Sítio Lagoa Bonita, descrita no item 1.4, com área total de 89,7791ha (cláusula 4, item b.2 - fl. 142). Anotar-se que, no item 1.4, da cláusula 1 (fl. 125), há a descrição da área denominada Gleba 1 do Sítio Lagoa Bonita, com área de 295,4111ha. É de se inferir, portanto, que a Gleba 1 do item 1.4 seja a Área 1 aludida nos itens b.1 e b.2, da cláusula 4, da qual foram destacadas as partes reservadas ao cônjuge da demandante. Verifica-se, ademais, que a redação item b.2 é dúbia, pois que não deixa claro se toda a Gleba 1.6 da Área 1 mede 89,7791ha ou se a sétima parte de tal gleba, que foi doada ao marido da autora, mede 89,7791h por si só. Os documentos de fls. 180/195 são cópias de guias de recolhimento da Previdência Social, em nome da autora, referentes ao período de 03/2010 a 06/2011. Pelo INSS foi coligido o CNIS de fl. 209 em nome da autora e o CNIS de fl. 210, em nome do marido dela. O CNIS de fl. 209 espelha o conteúdo da CTPS da autora (fls. 23/25) e registra o recolhimento de contribuições de 03/2010 a 12/2010 e de 02/2011 a 06/2011, na qualidade de contribuinte individual. No CNIS do marido da autora (fl. 210), há registro da concessão de benefício não identificado, a partir de 18/11/2005. Conforme tabela do INCRA, o módulo fiscal, no município de Itaberá/SP, corresponde a 20 hectares. A parte autora, na inicial, alega explorar uma área de terras de 57,59 alqueires paulistas, que corresponde a aproximadamente 139 hectares, situada dentro do imóvel dos sogros e que foi recebida pelo cônjuge da demandante em doação. Portanto, nos termos da inicial, a área explorada pela autora, juntamente com o seu marido, é superior a 4 módulos fiscais (80 hectares) e não se enquadra no conceito de pequena propriedade. Por outro lado, interpretando-se o item b.2 da cláusula 4 do instrumento de doação no sentido de que toda a Gleba 1.6 tem área de 89,7791ha, não o sétimo de tal gleba reservado ao marido da demandante, a área doada ao marido da autora seria de aproximadamente 62 hectares. Nesse sentido, a prova documental indicaria

que a área explorada pela autora seria inferior a 4 módulos fiscais. Todavia, adotando-se a outra interpretação para a redação item b.2 da cláusula 4, o imóvel pertencente ao marido da autora teria aproximadamente 140 hectares de área, portanto, tamanho muito superior ao da pequena propriedade. De seu turno, as testemunhas ouvidas em audiência declararam que o imóvel explorado pela autora e o seu marido mede 70 alqueires, que corresponde a 169,40 hectares. As testemunhas Osvaldo e Antonio afirmaram que esta área foi dividida entre o cônjuge da autora e os irmãos dele, mas não souberam dizer quanto coube a cada um. Anote-se, entretanto, que na inicial não há menção à divisão sustentada pelas testemunhas e indicada em documento particular. Logo, é de se ter que toda a terra mencionada na inicial é de uso da autora e do marido dela apenas. De todo modo, o tamanho da terra não arreda, por si, o trabalho em regime de economia familiar. Ocorre que a autora tem registro urbano, embora antigo, e contribuiu como individual mais recentemente. Além disso, ela não mora no sítio, mas na cidade, e os depoimentos das testemunhas são contraditórios. A prova testemunhal, no que se refere a Antônio Geraldo, é muito imprecisa, de modo que não pode beneficiar e nem prejudicar a autora. Por outro lado, Aparecido disse que a família da autora planta somente hortas e vende para o supermercado de Itaberá. Segundo ele, o cultivo se dá em várias estufas pequenas. Enquanto isso, Osvaldo disse que a maior parte da lavoura é de feijão e milho e que a plantação de hortas é aberta, não em estufa. Visível, também, que Osvaldo tentou minimizar a produção rural da família durante todo o seu depoimento, repetindo, cansativamente, que se tratava de regime de economia familiar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Maria Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000571-08.2013.403.6139 - EDISON DE CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observa-se da inicial que a parte autora não discriminou os períodos de trabalho e os agentes nocivos aos quais alega que esteve exposta, para fins de obtenção do almejado benefício da aposentadoria especial (fs. 02/12). Instada, pois, a emendá-la, o autor apresentou as petições de fs. 58 e 65, nas quais esclareceu que pretende ver reconhecido como especial cada um dos seguintes períodos: (a) de 20/10/1980 a 16/08/1981; (b) de 02/01/1982 a 17/08/1982; (c) de 04/06/1984 a 08/08/1984; e (d) de 1995 a 2013. Em contestação (fs. 68/80), o INSS admitiu a especialidade do interregno de 04/05/1987 a 28/04/1995, que já havia sido considerado administrativamente como tal (fs. 54 e 69), de maneira que, não tendo sido oferecida pelo réu resistência a respeito, o mencionado período de trabalho não se mostra como ponto controvertido nos autos. Posteriormente, pelo despacho de fl. 108, foi determinado à parte autora que emendasse novamente a exordial, dessa vez para esclarecer o motivo pelo qual deseja o reconhecimento dos períodos ora requeridos (enquadramento profissional ou submissão a agentes nocivos). O requerente, a seu turno, formulou nova emenda (fs. 110/111), especificando apenas que trabalhou de [...] 1987 a 2013 em regime de insalubridade e em [...] contato com produtos químicos desde 1987 até 16/08/2012 (data da expedição do laudo) (cf. fl. 110). Logo, à vista do exposto, considerando que até o dado momento ainda perduram vícios, como outrora apontados, capazes de dificultar o julgamento de mérito, concedo derradeira oportunidade para que o postulante emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com filero nos arts. 319, IV, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 330, I, e seu 1º, II, do CPC), para o fim de esclarecer, de modo sucinto e individualizado, se(a) no período de 20/10/1980 a 16/08/1981, pretende ver reconhecida a especialidade por enquadramento profissional (indicando o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79) e/ou por exposição a agentes nocivos (apontando de forma escoreita quais são eles); (b) no período de 02/01/1982 a 17/08/1982, pretende ver reconhecida a especialidade por enquadramento profissional (indicando o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79) e/ou por exposição a agentes nocivos (apontando de forma escoreita quais são eles); (c) no período de 04/06/1984 a 08/08/1984, pretende ver reconhecida a especialidade por enquadramento profissional (indicando o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79) e/ou por exposição a agentes nocivos (apontando de forma escoreita quais são eles); (d) no período de 04/03/1987 a 03/05/1987, pretende ver reconhecida a especialidade por enquadramento profissional (indicando o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79) e/ou por exposição a agentes nocivos (apontando de forma escoreita quais são eles); e (e) no período de 29/04/1995 a 16/08/2012, pretende ver reconhecida a especialidade por exposição a quais agentes agressivos, apontando de forma escoreita quais são eles. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS. Após, torem-me conclusos. Int.

0000948-76.2013.403.6139 - JAIRO ESTEVAM DE LIMA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jairo Estevam de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdiccional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o demandante ter laborado em atividades comuns de 01/10/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1992 a 30/04/1992. Alega que, embora devidamente registrados em CTPS, tais períodos não foram reconhecidos na esfera administrativa pelo INSS. Alega o postulante, ainda, ter desempenhado atividades especiais de 01/12/1977 a 30/04/1982 (na função de trabalhador braçal), de [...] 02/09/1985 a 30/04/1985 (fl. 04, como resineiro), de 01/05/1985 a 15/09/1986 (como resineiro), de 01/03/1993 a 28/04/1995 (exercendo a função de tratadora), de 01/06/1996 a 31/08/2006 (com exposição ao agente nocivo ruído) e de 21/06/2008 a 15/06/2012 (submetido ao agente nocivo ruído). Afirma que o réu, entretanto, não reconheceu a especialidade desses períodos quando do requerimento administrativo do benefício. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço especial, perfazem prazo suficiente para implantação do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fs. 02/09/10). Pelo despacho de fl. 111, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 111), o INSS apresentou contestação (fs. 114/126), impugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fs. 127/131). O despacho de fl. 136 determinou que fosse realizada a contagem do tempo de contribuição do autor, que foi elaborada pela Contadoria Judicial às fs. 137/143. A decisão de fl. 145 determinou que o autor emendasse a inicial, para o fim de esclarecer os períodos de atividade especial e o pedido. O demandante emendou a inicial às fs. 148/154. Na mesma ocasião, requereu a juntada de novo PPP emitido pela empresa Serraria Vacas Gordas Ltda. (fs. 157/158). Intimado, o INSS pronunciou-se à fl. 161, impugnando o documento apresentado pelo demandante. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente) Homologação de períodos de trabalho A inicial deve ser indeferida no tocante ao pedido de homologação do período de trabalho especial já reconhecido administrativamente (item 1, fl. 09), posto que o juízo está limitado à declaração do direito alegado, podendo homologar, eventualmente, acordo entre as partes. b) Períodos de trabalho registrados na CTPS No que concerne ao pronunciamento do INSS na contestação (fs. 114/126), impugnando períodos de trabalho registrados na CTPS do demandante, deixo de apreciá-lo tendo em vista que o réu sequer se deu ao trabalho de especificar os interesses de trabalho que refuta. c) Juntada de documentos novos Quanto ao encarte de novo documento às fs. 157/158, observa-se que se cuida de inovação trazida ao processo pela parte postulante, motivo pelo qual não serão apreciados. Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual, estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Na hipótese vertente, além de se ter operado a preclusão para juntada de documentos, o que foi apresentado pela parte autora às fs. 157/158 faz referência ao mesmo período de 01/06/1996 a 30/08/2006, cuja documentação já foi encartada anteriormente com a inicial (fs. 51/52 e 77/77º); porém, trata-se de documento entranhado injustificadamente, com novo teor quanto à exposição ao agente nocivo ruído, divergindo e se contrapondo àqueles de fs. 51/52 e 77/77º. d) Inépcia da petição inicial. 1) De [...] 02/09/1985 a 30/04/1985 (v. fl. 04) (atividades especiais) Sustenta o autor que neste período trabalhou como trabalhador braçal para empresa Eucatex Agro Florestal Ltda. Como de plano se infere, o termo inicial do período é posterior ao termo final, de onde se extrai que há ao menos um erro. De acordo com a CTPS e CNIS do autor, ele tem registro de contrato de trabalho para Conharic & Sene Ltda. de 01/10/1982 a 15/08/1985 (fs. 29 e 128). Além disso, na CTPS do demandante (fs. 28/41) consta que a função por ele exercida era de operário. d.2) De 01/05/1985 a 15/09/1986 (atividades especiais) Alega o autor que trabalhou como resineiro para a empresa Eucatex Agro Florestal Ltda., neste período. Da cópia da CTPS do litigante observa-se, todavia, que de 01/10/1982 a 15/08/1985, ele trabalhou para a empresa Conharic & Sene Ltda. (fl. 29). A função que o demandante exercia também não era de resineiro, segundo a CTPS, mas de operário. Verifica-se, outrossim, que no período de 02/09/1985 a 15/09/1986, o autor trabalhou para a empresa Eucatex Agro Florestal Ltda. (fl. 29). A função que ele exercia também não era de resineiro, segundo a CTPS, mas de trabalhador braçal. d.3) De 01/10/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1992 a 30/04/1992 (atividades comuns) Embora se alegue que o trabalho deu-se no indicado período de 01/10/1986 a 31/12/1987 (fs. 03 e 148/154), na CTPS consta que a parte autora desempenhou atividades laborativas no período de 01/10/1986 a 30/04/1992, na função de serviços gerais, como empregado de Conharic, Sene & Cia. Ltda. (fl. 29). d.4) Conclusão Não estivesse o processo em estado tão avançado, ou se a falta do pronunciamento judicial a respeito desses períodos causasse algum prejuízo ao autor, seria o caso de se lhe conferir oportunidade para emendar a inicial, corrigindo-a. Entretanto, como se verá, a melhor solução é o julgamento da causa no estado em que está, pelo que o indeferimento da inicial, nesse particular, é medida de imperativo para o caso, consoante os ditames do art. 330, I, e seu 1º, I, do Código de Processo Civil. Registre-se, contudo, que com relação ao tópico d.3 o defeito da inicial obsta tão somente a declaração do período, mas não a consideração dele com o fim de analisar se o autor tem ou não direito à aposentadoria, eis que a menção genérica do réu, à fl. 114, não pode ser considerada impugnação. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade especial. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 20030163320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUIDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TRF. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu mediante perícia técnica (...). 4. Recurso especial que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade subatualizada a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite

acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte: DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletridade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso.A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Sobreveia a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos)Como se pode notar, as duas leis previam a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletridade.O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço.O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto.A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabelece, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos)A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas.O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vige atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas.O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletridade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997.Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram.Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletridade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172 /97 nada disse a respeito (AgrRg no REsp 936481/RS, Rel. Min. Maria Theresia de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (Dje 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao trabalhador, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991).As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91.Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletrista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Decretos, como cedição, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles.Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário.Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91.Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/ 1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91.No caso dos autos, o autor afirma que exerceu atividade especial nos seguintes períodos:a) de 01/12/1977 a 30/04/1982;b) de 01/03/1993 a 28/04/1995;c) de 01/06/1996 a 31/08/2006;d) de 21/06/2008 a 15/06/2012.Para comprovação de suas alegações, o requerente juntou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 28/41) e dos PPPs de fls. 42/61. Também juntou cópias de declarações subscritas por ele próprio (fls. 44/45, 48/49, 53/54 e 53/58) e de manual de programa de prevenção de riscos ambientais da empresa Serraria Vacas Gordas Ltda. (fls. 78/109).Com relação às declarações subscritas pela parte postulante, é de se ressaltar que não serão tomadas como prova material, tampouco como depoimento pessoal, porquanto o autor declarante não foi ouvido em juízo, nos termos dos arts. 385 e ss. do CPC.Nesse particular, verifica-se que, apesar de ter encartado aos autos cópias do processo administrativo, o autor não apresentou documento no qual o INSS tenha profirido análise técnica sobre os períodos mencionados na inicial. Apenas juntou a carta de indeferimento, pelas fls. 75/76, e a decisão de fl. 65, em que consta que os documentos não foram examinados para exame e decisão técnica de atividade especial, em razão de terem sido considerados incompletos.O INSS, por sua vez, formulou contestação genérica (fls. 114/126), deixando de impugnar, detida e especificamente, os períodos articulados na inicial, tanto em relação aos que se alega como de exercício de funções especiais como àqueles de desempenho de atividade urbana comum. Limitou-se somente a apontar irregularidades nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 42/43, 46/47, 51/52, 55/56, 60/61 e 77/78, argumentando de maneira genérica, sem um enfrentamento sólido e individualizado de cada ponto, a existência de cada um dos alegados defeitos (fl. 118).a) De 01/12/1977 a 30/04/1982 Alega o autor ter laborado nesse período em atividades da área da agropecuária, como trabalhador braçal, para Planebrás Comércio e Planejamentos Florestais S.A.De fato, na CTPS do autor consta que ele era trabalhador braçal nesse período para a empresa acima referida, que é de reforestamento.Há PPP juntado às fls. 42/43 dos autos, mas não há necessidade dele para provar o alegado pelo demandante, eis que trabalhador braçal, nesta região, é referência que se faz, normalmente, ao trabalhador rural.E o trabalhador agropecuario é alcançado pelo item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.Dessa maneira, há de ser reconhecido como especial o período de 01/12/1977 a 30/04/1982.b) De 01/03/1993 a 28/04/1995 No período em análise, sustenta o postulante ter trabalhado como tratorista, motivo pelo qual deve ser considerado como especial por mero enquadramento da atividade (fls. 148/154).Para comprovar suas alegações no que diz respeito a esse período, o autor juntou aos autos cópia da CTPS em que consta registro de contrato de trabalho na função de serviços gerais, como empregado da empresa Conharic, Sene & Cia. Ltda. Além disso, juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela já citada empresa em 06/07/2012 (fls. 55/56), no qual consta que o demandante trabalhou na função de serviços gerais, desempenhando com manifestação habitualidade e permanência, as seguintes atividades: operar trator Massey Ferguson 50X, com carreta acoplada, para fazer entrega de materiais de construção para clientes estabelecidos na Cidade. Fazer carga e descarga de materiais de construção em geral sobre carreta acoplada ao trator para entrega aos clientes.Desse modo, em que pese o registro da função de serviços gerais, vê-se que o autor, a toda evidência, laborou efetivamente no exercício das atribuições de tratorista durante toda a jornada de trabalho, pois para fazer a entrega de materiais de construção nos destinos aos quais percorria, para fins de carga e descarga, era imprescindível que se locomovesse conduzindo veículo do tipo trator (Massey Ferguson 50X), como revelado nesse sentido pela descrição de suas atividades consignadas no PPP.É negável, assim, que o período correspondente pode ser reconhecido como especial em virtude da equiparação dessa função à de motorista de caminhão, consoante dispõe a Súmula nº 70 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, enquadrada nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido, inclusive, também já se decidiu (cf. TRF-3 - APELREE: 36551 SP 2004.03.99.036551-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Data de Julgamento: 12/07/2010, NONA TURMA; TRF-3 - APELREEX: 23932 SP 0023932-61.2006.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 06/05/2013, OITAVA TURMA; STJ - REsp: 1369269 PR 2013/0044099-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 23/03/2015).A alegação do INSS em contestação de que o PPP respectivo não discrimina a exposição a agente nocivo não merece guarida (fl. 118), portanto, como visto, está a se falar de período em que a especialidade é considerada por mero enquadramento da atividade, até o início de vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, sendo, pois, despidendo a análise sobre eventual exposição ou não a algum fator de risco.Assim, o reconhecimento da especialidade no período de 01/03/1993 a 28/04/1995 é medida que impõe.c) De 01/06/1996 a 31/08/2006 Nesse período, de acordo com a cópia da CTPS do autor, ele trabalhou para Serraria Vacas Gordas Ltda., como serviços gerais.O demandante afirma ter trabalhado com exposição a ruído, e, para comprovação da alegação, foram juntados os PPPs de fls. 51/52 e 77/77º.O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52, a seu turno, foi confeccionado por Serraria Vacas Gordas Ltda. e contém informações que são claramente divergentes entre si, porque, embora diga que o autor foi admitido pela empresa em 01/06/1996, também atesta que ele laborou em setor operacional, na função de serviços gerais, em período a partir de vários anos antes da própria admissão (de 01/01/1990 a 28/02/2001).Veja-se, inclusive, que a CTPS do autor só corrobora tal conclusão, dando conta de que a sua admissão, na empresa Serraria Vacas Gordas Ltda., deu-se, de fato, na data de 01/06/1996 e que em 01/01/1990 ele era empregado de outra empresa, qual seja Conharic, Sene & Cia. Ltda. (fls. 29/30).Assim sendo, não pode o PPP de fls. 51/52, a

toda evidência, servir como prova material para sustentar as alegações autorais. Já quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 77/77^v, ele também foi elaborado pela empresa Serraria Vacas Gordas Ltda., em 30/08/2006, de modo que, embora tenha o postulante requerido o reconhecimento até a data de 31/08/2006, como constou da inicial (fls. 148/154), o reconhecimento fica restrito à data de emissão do documento que comprova a especialidade da atividade. Consta, aliás, no aludido PPP, que a exposição a fatores de risco ocorreu até a referida data de 30/08/2006 e que o vínculo empregatício correlato a tal período perdurou, justamente, até o dia 30/08/2006, quando foi dada baixa no respectivo contrato de trabalho em CTPS (fl. 30). De mais a mais, no referido documento (fls. 77/77^v) está registrado que o autor não esteve submetido a agente nocivo algum no período de 01/06/1996 a 30/07/2004, mas apenas e tão somente no interregno compreendido entre 01/08/2004 e 30/08/2006 (exposto a ruído). As atividades do autor, nesse último caso, durante o exercício da função de serviços gerais, foram assim descritas no referido documento: operar a destopadeira. Consoante se observa do PPP de fls. 77/77^v, no período de 01/08/2004 a 30/08/2006, a parte autora trabalhou submetida a ruído quantificado em 105 dB (A), patamar superior, portanto, ao previsto na legislação da época, que era, conforme já explanado anteriormente, de 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB (A) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. O INSS apresentou contestação genérica (fls. 114/126), mas impugnou esse ponto em particular asseverando que a especialidade não pode ser reconhecida em razão do uso obrigatório de EPI (cf. fl. 118). Realmente, consta do PPP de fls. 77/77^v a utilização de EPI eficaz para o período de 01/08/2004 a 30/08/2006. Contudo, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não tem o condão de desnatuar a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC de 1973). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Embora não haja campo no PPP para que seja consignada tal informação, é possível concluir, pela descrição das atividades exercidas pelo autor como serviços gerais e operador de destopadeira, que a exposição ao agente deu-se de forma habitual e permanente. Logo, com tais considerações, de rigor é o reconhecimento como especial do período de 01/08/2004 a 30/08/2006. De 21/06/2008 a 15/06/2012. Nesse período, o autor alega ter laborado submetido a ruído, entranhando aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61. O PPP citado foi confeccionado pela empresa Daniel Kubo de Oliveira Madeiras ME em 20/06/2012. Nele está registrado que a parte requerente esteve submetida a ruído e que suas atividades, durante o desempenho da função de ajudante geral, eram as seguintes: auxilia no corte de tora e realiza o beneficiamento da madeira. Como se pode extrair do Perfil Profissiográfico Previdenciário, no período em referência a parte autora trabalhou exposta ao agente agressivo ruído quantificado em 100 dB (A), patamar esse, pois, superior ao estipulado na legislação da época, que era, conforme já explanado anteriormente, de 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB (A) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. O réu, não obstante tenha oferecido contestação genérica (fls. 114/126), impugnou especificamente esse ponto sustentando que o período correlato não deve ser tomado como especial em virtude do registro de uso obrigatório do EPI (cf. fl. 118). De fato, consta do PPP de fls. 60/61 que uso do EPI resultou eficaz para o interregno de 21/06/2008 a 15/06/2012. Entretanto, como já aludido anteriormente neste decisum, para as hipóteses de ruído, a utilização de EPI não é capaz de descaracterizar a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Tal, aliás, é o posicionamento consolidado pelo STF sobre o assunto, como também já salientado por esta sentença (cf. ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral, nos termos art. 543-B do CPC de 1973). Conquanto não exista campo específico no PPP para que seja consignada essa informação, também é possível concluir, ante a descrição das atividades desempenhadas pelo autor como ajudante geral, que a exposição ao agente nocivo ocorreu com patente habitualidade e permanência. De sorte que, à vista do exposto, também deve ser reconhecida a especialidade do período de 21/06/2008 a 15/06/2012. e) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante se verifica da contagem de tempo de contribuição abaixo, até a data do requerimento administrativo, em 15/08/2012 (fls. 75/76), considerando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, o autor contava com 36 anos, 11 meses e 05 dias de contribuição e carência de 373 meses. Confira-se: Assim sendo, vê-se que o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91. Diante do exposto(a) INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito com amparo no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 330, I e 1º, I, do mesmo Código, naquilo que tange aos pedidos de (a.1) homologação de tempo de serviço; (a.2) reconhecimento de períodos de atividades especiais (de [...] 02/09/1985 a 30/04/1985 - v. fl. 04; e de 01/05/1985 a 15/09/1986); e (a.2) reconhecimento de períodos trabalhados em atividades urbanas comuns, como segurado do RGPS da modalidade empregado (de 01/10/1986 a 31/12/1987 e de 01/01/1992 a 30/04/1992). b) JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para(b.1) declarar que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/12/1977 a 30/04/1982, de 01/03/1993 a 28/04/1995, de 01/08/2004 a 30/08/2006 e de 21/06/2008 a 15/06/2012; e(b.2) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (15/08/2012 - fls. 75/76), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 3, I, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de duzentos salários mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor do proveito econômico obtido na causa não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 157/158. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0001284-80.2013.403.6139 - ELISEU DE ALMEIDA MENDES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eliseu de Almeida Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia a efetuar revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, implantada administrativamente em 23/08/2004 (ref. NB 133.609.485-8), mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera o postulante ter desempenhado atividades especiais de 01/10/1973 a 01/02/1974 e de 29/04/1995 a 17/01/2005, ao argumento de que a função exercida pode ser enquadrada nos Decretos 53.831/64 e 72.771/73 (como motorista) e que esteve exposto a agentes agressivos biológicos, a calor/frio e a ruído, períodos esses que não foram reconhecidos pelo INSS quando da concessão administrativa de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à revisão de seu benefício, para o fim de que seja convertido em aposentadoria especial. Juntou procuração e documentos (fls. 17/27). Pelo despacho de fl. 29 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação (fls. 31/36), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 37/40). Réplica às fls. 43/51. O despacho de fl. 52 determinou fossem elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, juntados às fls. 54/56. Pelo despacho de fl. 57 foi determinada a emenda da petição inicial, apresentada às fls. 58/62. O despacho de fl. 114 determinou que a exordial fosse novamente emendada, o que foi cumprido pelas fls. 67/87. O réu foi intimado das emendas às fls. 64 e 88. E o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente) Alteração do pedido Compulsando os autos, observa-se que a parte autora não formulou na inicial pedido algum de declaração e reconhecimento de períodos de atividade especial, limitando-se tão somente a requerer que fossem convertidos em tempo especial períodos de atividade urbana comum, para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com a conversão em aposentadoria especial). Todavia, a petição apresentada pelo autor às fls. 58/59, contendo pleito de reconhecimento de tempo especial, constitui verdadeira inovação no pedido, o que é vedado por lei na atual fase processual, consoante preceituado pelo art. 329, I e II, do CPC. Assim sendo, quanto ao pedido de reconhecimento como de atividades especiais dos alegados períodos de trabalho, a emenda à inicial há de ser indeferida (fls. 58/59), posto que não integra o pedido formulado originariamente no bojo da peça exordial, podendo o autor ajustar outra demanda para este fim. Juntada de documentos nos autos ao encarte de novel documento às fls. 60/63, observa-se que se cuida de inovação trazida ao processo pela parte postulante, motivo pelo qual não serão apreciados. Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações. A teor do art. 435 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhos aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual, estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Na hipótese em comento, além de se ter operado a preclusão para juntada de documentos, o que foi apresentado pela parte autora às fls. 60/63 trata-se de documento suscitado pelo empregador Município de Itapeva, entranhado injustificadamente e com novo teor quanto à exposição a agentes nocivos (agora com apontamento também de unidade e de poeira), divergindo do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado como a inicial (fls. 26/27). Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito A parte autora visa à condenação do réu à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 124.605.933-6), mediante o reconhecimento e cômputo de período trabalhado em atividade especial. Sobre a atividade especial, registrou, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no artigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A proposta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR-1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/64) e 83.080/79. Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCICÍO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECÍBELS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embandado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite de ruído de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA(Lago), deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.03.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c do artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 0027846402004036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, é o entendimento do STJ (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015), e a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos por menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobreveio a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispo no seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos por menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vigia atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos ruído, eletricidade, radiações não ionizantes e unidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (DJe 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data vinda, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar, modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto neles. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistiu, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de posterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, o demandante postulou a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ref. NBB 133.609.485-8), mediante a conversão de dois períodos de atividades urbanas (de 01/10/1973 a 01/02/1974 e de 29/04/1995 a 17/01/2005) em atividades especiais, argumentando ter desempenhado profissão enquadrada nos Decretos 53.834/64 e 72.771/73 (motorista) e que esteve exposto a agentes agressivos biológicos, calor/frio e ruído. Alega que tais períodos não foram considerados como especiais pelo réu e que, portanto, seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pode ser revisado e convertido em aposentadoria especial. A) Período de 01/10/1973 a 01/02/1974 No que se refere ao mencionado interregno, alega o demandante, conforme já aludido, que exercia a função de motorista, podendo ser reconhecida como especial por enquadramento nos Decretos 53.834/64 e 72.771/73 (motorista). Para comprovar suas alegações, o autor juntou apenas cópia de sua CTPS, na qual consta o registro de contrato de trabalho prestado para a empresa Knapp & Alves Ltda., no cargo de motorista, no período de 01/10/1973 a 01/02/1974 (fls. 69/87). Verifica-se que o autor não juntou aos autos o documento em que o INSS teria feito a análise do período do período dito especial. O réu formulou contestação genérica (fls. 31/36), deixando de rebater, detalhadamente, a situação concreta da parte litigante e os fatos por ela articulados na inicial. A atividade produtora do INSS, de sua banda, consistiu na juntada de pesquisas nos sistemas da Dataprev, incluindo o CNIS, em nome do autor, nas quais se observa ausente o vínculo empregatício referente ao período em questão (fl. 38). Consoante já fundamentado anteriormente, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas pelo enquadramento na categoria profissional do trabalhador até a vigência da Lei nº 9.032/95. No entanto, em que pese a existência de prova do trabalho desempenhado no cargo de motorista no período de 01/10/1973 a 01/02/1974, conforme está consignado na CTPS da parte autora (fls. 69/87), nada a respeito da descrição das funções por ela exercidas foi trazido ao processo. Como se vê, não consta dos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Knapp & Alves Ltda., tampouco algum outro documento do qual se pudessem extrair maiores informações acerca do modo de exercício das atividades correlatas, tais como a espécie do veículo automotor conduzido, os trajetos realizados (se meramente urbanos ou também rodoviários), a indicação das cargas transportadas no cotidiano laboral, dentre outros dados essenciais para a correta compreensão de que como era efetivamente desenvolvida a função de motorista, pelo postulante, em concreto. Segue há indicação na CTPS sobre o número CBO da função por ele exercida, de maneira que, em razão do exposto, não há como se considerar a especialidade, por mero enquadramento, do período de 01/10/1973 a 01/02/1974. Despicienda, pois, qualquer análise sobre eventual possibilidade de aplicação ou não do já revogado Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, como pretendia a parte requerente. b) Período de 29/04/1995 a 17/01/2005 Nesse lapso, de acordo com a cópia da CTPS do autor, ele trabalhou para o Município de Itapeva (SP), com registro em contrato inicialmente como operário. O demandante afirma ter laborado como motorista (cf. tabela de fl. 05), com exposição a ruído e ao fator temperatura (calor/frio), bem como a agentes agressivos biológicos. Para a comprovação de tais alegações, carrou aos autos o PPP de fls. 26/27, confeccionado pelo Município de Itapeva em 17/05/2013. No referido documento está registrado que o autor esteve submetido a exames nocivos biológicos no período de 02/08/1976 a 01/05/1977 e que, no interregno objeto do pedido (de 02/05/1977 a 17/01/2005), esteve exposto a ruído. As atividades do demandante, nesse último caso, durante o exercício da função de motorista, foram assim descritas no referido documento: dirigir caminhão basculante no transporte de areias, pedras, entulhos, etc. Não consta, contudo, registro algum de exposição aos agentes calor/frio (cf. fls. 26/27). Aos autos não foi coligida documentação da qual se pudesse extrair que a Autarquia teria examinado o alegado período especial. O INSS apresentou contestação genérica (fls. 31/36), sem rebater, com pormenores, a situação concreta do autor e os fatos por ele tecidos na inicial. Juntos, no entanto, documentos de pesquisas nos sistemas da Dataprev, incluindo o CNIS, em nome do requerente, em que se verifica o registro do vínculo previdenciário referente ao período em questão (fl. 38). Consoante se observa do PPP, no almejado período de 29/04/1995 a 17/01/2005, a parte autora trabalhou submetida a ruído quantificado em 79,7 dB (A), patamar esse flagrantemente inferior ao previsto na legislação da época, que era, conforme já salientado, de 80 dB (A) até 05/03/1997, de 90 dB (A) a partir da vigência do Decreto nº

2.172/97 e de 85 dB (A) a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda está consignado no PPP de fls. 26/27 que, no requested período de 29/04/1995 a 17/01/2005, o postulante não esteve exposto a agente outro que não o ruído - tal como explicitado no parágrafo precedente, não existindo, portanto, registro de que ele tivesse também trabalhado submetido a agentes nocivos biológicos e de temperatura (calor/frio), em que pesem as alegações nesse sentido tecidas no bojo da petição de emenda de fls. 58/59. É importante asseverar, de mais a mais, como já explanado anteriormente neste decísum, que após a data de início de vigência da Lei nº 9.032/95, ou seja, a partir de 29/04/1995, não é mais possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas por enquadramento da categoria profissional do trabalhador nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. De sorte que, para períodos posteriores a 28/04/1995, sempre se revela indispensável a demonstração de que o segurado trabalhou de maneira permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que efetivamente prejudicaram a saúde ou a integridade física, exposto a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes agressivos, pouco importando, assim, a alegação de que o requerente trabalhava como motorista no interregno de 29/04/1995 a 17/01/2005. Logo, porque o autor não demonstrou que houve exposição a ruído superior ao previsto na legislação, tampouco logrou comprovar que esteve submetido a agentes agressivos de temperatura e/ou biológicos, não pode também o mencionado período ser tomado como de atividades especiais. É de se anotar, por oportuno, que a especialidade do citado lapso temporal, ainda que fosse o caso, deveria, ficar limitada até a data de início do benefício que o autor pretende revisar (NB 133.609.485-8); isto é, 23/08/2004. Sobejando, portanto, descaracterizados como especiais ambos os períodos desejados, à vista do exposto, a parte autora não tem direito à pleiteada revisão. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de reconhecimento de períodos especiais formulado na petição de emenda (fls. 58/59), com arrimo no art. 485, I, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 330, I e 1º, I, do mesmo Código, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil, e, como tal, não está sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 60/63.

0001525-54.2013.403.6139 - HORTENCIA NUNES QUEIROZ/SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da certidão retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, atualizando o registro de acordo com cadastro do CPF e documento de fl. 06 dos autos. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Após, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 74. Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0000907-41.2015.403.6139 - CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(MGI58780 - IVA FERREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Carlos Roberto Martins de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Sustenta o demandante ter desenvolvido atividades especiais por prazo suficiente para obtenção da aposentadoria especial, afirmando ter trabalhado, nos períodos de 12/01/1982 a 17/06/1983, de 16/03/1984 a 31/12/1984, de 18/01/1985 a 26/02/1985, de 01/07/1986 a 20/07/1987, de 24/08/1987 a 17/05/1988, de 27/07/1988 a 15/05/1989, de 12/06/1989 a 22/08/1989, de 04/03/1985 a 27/06/1986, de 04/09/1989 a 25/02/1994 e de 26/09/1994 a 05/03/2013, exposto ao agente nocivo ruído. Juntou procuração e documentos (fls. 14/110). A Vara Federal de Montes Claros/MG declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 112). O despacho de fl. 116 determinou que o autor esclarecesse o valor da causa e apresentasse demonstrativo dos salários de contribuição, tendo ele cumprido a determinação às fls. 117/118 e 133/141. O despacho de fl. 154 recebeu as petições com emenda à inicial e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 155), o INSS apresentou contestação (fls. 156/160) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 161/169), que comprovam que houve concessão, em sede administrativa, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do qual o demandante desistiu. O autor apresentou réplica às fls. 172/176. Às fls. 177/178 o autor requereu o adiamento de seu pedido, afirmando que todos os períodos de atividade especial foram reconhecidos pelo réu em sede administrativa e requerendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com data de início a partir do primeiro requerimento, ou seja, em 04/06/2013. Juntou documentos às fls. 179/193. Intimado, o INSS pronunciou-se à fl. 196, afirmando que o autor desistiu do benefício NB 161.939.075-0 e requereu a reafirmação da DER para 18/06/2015 no processo administrativo 174.339.611-0. Juntou documentos às fls. 197/227. Sobre as alegações do INSS manifestou-se a parte autora, juntando documentos, às fls. 250/270. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, diante da declaração de hipossuficiência financeira juntada à fl. 15, defiro ao autor a gratuidade judiciária. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A parte autora visa à condenação do réu a lhe conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados com exposição a agentes nocivos. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presuniam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES-BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 20050197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90 dB. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS, LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c do artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletrividade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, foram considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços

0000161-81.2012.403.6139 - CLEIA MARIA DOS SANTOS(SP278852 - RUBENS DE CARVALHO RINALDI JUNIOR E SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119/120: considerando que o INSS informou não ter efetuado pela via administrativa o pagamento das parcelas do benefício concernentes ao período de novembro de 2014 a março de 2015, determino à Autarquia-ré que cumpra integralmente o despacho de fl. 117, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012214-31.2011.403.6139 - MARCILENE DE FATIMA ROCHA CASTRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILENE DE FATIMA ROCHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo firmado nos autos (fl. 106 e 110).Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte autora para requerer o que entender devido.Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078).Sem prejuízo, à vista da Informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, atualizando o registro de acordo com cadastro do CPF e documento de fl. 11 dos autos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001453-04.2012.403.6139 - PAULO ALVES GRECCO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PAULO ALVES GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o mandato de fl. 11 não confere poderes para renunciar, indefiro o pedido de fl.101.Assim sendo, concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente procuração com poderes específicos para este fim.Apresentada, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls. 97/98 e a renúncia expressa ao valor excedente para RPV.Havendo negativa, ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório na modalidade precatório do valor principal e RPV da sucumbência.Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0001026-36.2014.403.6139 - JOAO FERREIRA DE MELO X MARIA DE LOURDES MELO COMERON X EDGAR FERREIRA DE MELO X JOSE FERREIRA DE MELO NETO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDGAR FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 267: condeno o INSS a pagar honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 260/263-v, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados em substituição à parte autora.Retornando, os autos, do SEDI expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0000939-46.2015.403.6139 - PAULO CESAR ARAUJO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO CESAR ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Ante a apresentação de cálculos pelo exequente para liquidação da sentença (fls. 136/137), o INSS foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC (fl. 138).O executado apresentou impugnação e novos cálculos (fls. 139/147), dos quais se deu vista ao exequente.O exequente pronunciou-se às fls. 151/152 sobre a impugnação do executado.Em cumprimento à determinação de fl. 149, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 154/161, sobre o qual se manifestaram o exequente e o executado (fls. 164/166 e 167v).É o relatório.Fundamento e Decido.Em sua impugnação, o executado alega excesso de execução por ter o exequente, em seu cálculo, deixado de observar, no tocante à correção monetária, o índice previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme determinado no acórdão proferido nos autos. Em sua defesa, o exequente alega ter realizado seus cálculos em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No que tange à correção monetária, assiste razão ao executado.A decisão do Tribunal, que julgou a apelação do INSS, em 04/05/2015, reformou a sentença de primeira instância, e assim determinou: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de Acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange aos índices de atualização monetária, permanece a aplicabilidade da TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (STF, Reclamação nº 16.980/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJUe 02/12/20114) (fl. 124 vº).A decisão transitou em julgado na data de 27/07/2015 (fl. 127).O exequente não interpôs recurso contra a referida decisão, de modo, não cabe agora, na fase de execução e em sede de embargos, tentar desconstituir aquilo que expressamente consta do título executivo judicial, considerando que a matéria foi decidida pelo Tribunal.Dada a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes e o que foi determinado na decisão proferida pelo TRF3, deve prevalecer o valor apontado no cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 158/159, realizado em conformidade com todo o disposto no título executivo judicial e com a presente sentença, que chegou ao valor de R\$ 54.459,11 para fevereiro/2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 158/159.Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.Após a comprovação do depósito intimem-se os beneficiários para ciência.Caso contrário, tomem-me conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-82.2011.403.6139 - VANDIR DIAS DUARTE(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vandir Dias Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdiccional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de período de atividade rural, de período registrado em CTPS e não reconhecido pelo INSS, e de período de serviço militar. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora ter desempenhado atividade rural, sem registro em CTPS, no período de 01/1967 a 04/1968, que exerceu labor, com registro em CTPS, de 07/01/1964 a 10/01/1967, e que prestou serviço militar de 15/02/1967 a 24/11/1967, períodos estes que não foram reconhecidos pelo réu quando do requerimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e ao tempo de serviço militar, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/22). A decisão de fl. 24 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/32), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 33/37. A fl. 38 foi designada audiência de instrução. Em audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 40/43). Na mesma ocasião a parte autora requereu a juntada de comprovantes de contribuições a partir de 1987, o que foi deferido. O autor juntou guias de recolhimento às fls. 46/111. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 116). O despacho de fl. 123 determinou que fosse realizada a contagem do tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadora judicial às fls. 124/126. A fl. 142 foi determinado que o autor juntasse cópia integral de sua CTSP, tendo o postulante juntado cópia parcial às fls. 144/146. Intimado, o INSS não se pronunciou. É o relatório. Fundamento e decisão. A parte autora visa à condenação do réu ao reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural sem registro em CTPS, de período de serviço militar e de um período computado em sua CTSP e não reconhecido pelo INSS. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 do TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: "3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiarão ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, trata a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, os pontos controversos são o desempenho de atividade rural pelo autor no período de 01/1967 a 04/1968, de atividade urbana, com registro em CTPS, de 07/01/1964 a 10/01/1967, e de prestação de serviço militar de 15/02/1967 a 24/11/1967. Quanto ao período de serviço militar, inclusive o voluntário, ainda que anterior à filiação ao RGPS, deve ser computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria, consoante prevê o art. 55, I, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a prestação de serviço militar no período de 15/02/1967 a 24/11/1967, o autor juntou aos autos, em sua via original, o documento de fl. 22 (certificado de reservista de 2ª categoria). Apesar do estado precário do documento, dada sua antiguidade, é possível ler a informação de que o autor foi incluído no serviço militar em 15/02/1967 e excluído em 24/11/1967, servindo no Tiro de Guerra nº 21 - Itapeva. Não bastasse, o réu também não impugnou o pedido do autor de cômputo desse período em seu tempo de contribuição. Desse modo, o tempo de serviço militar de 15/02/1967 a 24/11/1967 deve ser computado no tempo de contribuição do autor. No tocante ao período de atividade urbana, com registro em CTPS, de 07/01/1964 a 10/01/1967, e ao período rural, de 01/1967 a 04/1968, o autor juntou aos autos, como início de prova material, cópia parcial de sua CTSP (fls. 145/146). Na audiência realizada em 31/10/2012, em seu depoimento pessoal o autor disse ter trabalhado na Agrólin, Fazenda Maruque, onde era cultivado pinus, de 1964 a 1968. Foi registrado por 3 anos, mas naquela época não registravam os funcionários quando iam servir o tiro de guerra. Ficou na fazenda de 1964 a 1967 com registro em CTSP. Trabalhava na oficina mecânica e ajudante na entrega de ferramentas. Prestou serviço militar por um ano e, após, voltou a trabalhar na Agrólin, onde ficou até o final de 1968, mas sem registro, fazendo o mesmo trabalho. Afirma que uma das testemunhas arroladas foi seu encarregado geral na empresa, durante todo o período. A testemunha Laudemiro Dionizio afirmou que trabalhou com o autor na Fazenda Agrólin, onde foi chefe do postulante. Disse que trabalhavam na oficina, de 1964 a 1968. Relatou que era normal o empregado trabalhar sem registro na Fazenda. Disse que também ficou sem registro em CTPS de 1962 a 1967. Afirmou que o autor trabalhou de 1964 a 1968 e que na época em que ele servia o exercício ficou trabalhando por meio período. A testemunha Ovidia Silveira disse ter trabalhado na Agrólin como professora, afirmando que entrou na empresa em 1964 e permaneceu por dois anos. Afirmou que o autor trabalhava na Fazenda na época, mas não sabe dizer em qual setor ele laborava. Sabe disso porque dividia o dormitório com a irmã de Vandir, que também trabalhava na Fazenda, e o autor ia até lá toda noite. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos. A inicial trata como dois períodos distintos o alegado trabalho na fazenda Maruque e o alegado trabalho rural na informalidade. Todavia, interrogado, o autor argumentou que de 1964 a 1968 trabalhou na fazenda Maruque, em atividade urbana, só que o registro na CPIS é de apenas parte desse período. Segundo o autor, em 1967 a empresa teria dado baixa na CTSP dele, em vista do serviço militar que ele prestaria. A prática, embora ilícita, era muito comum antigamente, e confrontando o depoimento do autor com os documentos juntados aos autos, observa-se que, de fato, enquanto a suposta demissão dele tivesse ocorrido em 10.01.67, o serviço militar começou em 15.02.67, de modo que há verossimilhança na alegação. Nesse sentido, ainda, o depoimento das testemunhas, que confirmaram, em depoimentos absolutamente seguros, o quanto narrado pelo autor. É bem verdade que o autor não se deu sequer ao trabalho de cumprir com exatidão o despacho deste juízo, para juntar aos autos cópia integral de sua CTSP, mostrando certo desinteresse, ao juntar apenas parte dela. Poderia, também, ter juntado cópia do livro de registro de empregados da empresa, mas não o fez. Analisando as cópias juntadas, observa-se que a CTSP foi expedida em 19.08.66, ao passo que a admissão do autor na fazenda teria se dado em 7.01.64, isto é, em data anterior à expedição do documento. Essa situação, contudo, também era comum naquela época, e demonstra que o registro não foi feito no tempo e modo devidos pela empresa. Considerando, porém, a verossimilhança das alegações do autor, e diante dos documentos aqui referidos e da prova testemunhal, é de ser declarado que ele trabalhou para a empresa Agrólin S/A Agropecuária - Fazenda Maruque de 07/01/1964 a 01/04/1968. Isso porque, na inicial, o autor não especificou o dia do término do período de trabalho a ser reconhecido, afirmando apenas ter laborado até 04/1968. A propósito do tema, o art. 293 do CPC revogou a estabilidade que os pedidos devem ser interpretados restritivamente. A razão de ser deste artigo estava no princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV da Constituição da República, que a ele bem atendia. É que, dentre diversas interpretações possíveis, para evitar que o réu fosse surpreendido com o julgamento, adotava-se a interpretação de menor alcance. A regra tem absoluto sentido, uma vez que, como é a parte autora quem deduz a pretensão em juízo, é a ela que cabe o ônus de o fazer com precisão. Não por outra razão que o art. 286 do CPC revogou a regra que o pedido haveria de ser certo e determinado, e o NCPC estabeleceu que o pedido deve ser determinado. Ditado de outro modo: não é o juiz quem deve estabelecer o sentido e alcance do pedido, mas a parte autora que o faz. Daí por que, por violar o princípio do contraditório, é inconstitucional o 2º do art. 322 do NCPC. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, considerando o período de trabalho reconhecido na presente sentença, a parte autora contava com 24 anos, 02 meses e 10 dias de contribuição e carência de 251 meses, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor precisava contar com 53 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 11, por ocasião do requerimento administrativo (30/07/2009 - fl. 13), o autor havia cumprido o requisito etário. Teria, portanto, que cumprir o pedágio necessário para obtenção do benefício, atingindo, 32 anos, 03 meses e 26 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Observa-se da planilha abaixo que na data do requerimento administrativo (30/07/2009 - fl. 13), o autor contava com 34 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Assim, o autor cumpriu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Em razão do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor da parte autora, nos termos do artigo 53 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data do requerimento administrativo (30/07/2009 - fl. 13), calculado pelo coeficiente previsto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redução dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso. O cálculo dos juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

000618-50.2011.403.6139 - ROQUE DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001508-86.2011.403.6139 - RENAN JORGE DA CRUZ X DORACI GOMES DE LIMA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 388), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

0004824-10.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0011280-73.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DE SIQUEIRA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 150), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

0012797-16.2011.403.6139 - VITALINO RODRIGUES RIBEIRO(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 181/184.

0012872-55.2011.403.6139 - CACILDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que nos processos físicos o prazo para impugnação pela Autarquia Federal se inicia partir da intimação pessoal (data da carga), conforme o artigo 183, 1º do Novo CPC razão pela qual a impugnação à execução é tempestiva.No mais, ante a discordância das partes acerca da liquidação da sentença, remetam-se os autos à Contadoria nos termos do despacho de fls. 191. Cumpra-se. Intima-se.

0000024-02.2012.403.6139 - ANIVETE RAMOS LEITE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PEREIRA DE LIMA(PRO052263 - DAIANE RODRIGUES DE MELO DA LUZ E PR043092 - JULIO CEZAR DALCOL)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que, pelo despacho de fl. 94 foi determinado à autora que emendasse a petição inicial, descrevendo na causa de pedir o que recebia de Tércio Vieira Leite, que a qualificava como dependente dele, bem como para que especificasse provas.Intimada por publicação no DJE (fl. 29ª), a patrona da parte autora informou nos autos que foi concedido à postulante benefício assistencial e que optava pela desistência da ação. Entretanto, solicitou o prazo de 15 dias para formalizar o pedido de desistência, a fim de que a autora ratificasse sua intenção (fl. 96).Desde então, a autora não formulou nenhuma manifestação.Diante da inércia da parte autora, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 5 dias, cumpra a determinação de fl. 94, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, do CPC, ou esclareça se subsiste o interesse no prosseguimento da ação. Cumprida a determinação, intime-se o réu.Decorrido o prazo sem que seja cumprida pela parte autora a determinação, tornem os autos conclusos para sentença.Cópia deste despacho serve como MANDADO.Int.

0000646-81.2012.403.6139 - JOSE FERREIRA DE MACEDO(SP288424 - SALETE ANTUNES MAS BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 352), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 198), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

0001194-09.2012.403.6139 - ABIGAIL DE SOUZA RODRIGUES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 70), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

0001315-37.2012.403.6139 - MARCIO ROZA DA SILVA LEITE - INCAPAZ X CACILDA ROZA DA SILVA LEITE(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001609-89.2012.403.6139 - ZENITE DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001804-74.2012.403.6139 - ARGEMIRO ANTUNES DE OLIVEIRA X IRENE TAVARES FERREIRA X LARISSA FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE TAVARES FERREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefê da Agência do INSS ou outra opção.Cumpra-se. Intime-se.

0002530-48.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0002700-20.2012.403.6139 - IDA ESTER DO AMARAL(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 160), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

0002811-04.2012.403.6139 - ACACIO CARRIEL DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.A teor dos artigos 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado. Em razão disso, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria almejada, já que não há previsão legal do benefício nela mencionado (aposentadoria híbrida por tempo de contribuição), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Esclareça o autor, ainda, os períodos em que teria desempenhado a alegada atividade especial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Emendada a inicial, dê-se vista ao INSS.Após, tornem-me conclusos para sentença.Int.

0000240-26.2013.403.6139 - ALZIRA PROENCA DE LARA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000494-96.2013.403.6139 - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico

<http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid/C3%AAncia/resolt/C3%A7%C3%B5es/2017/Resolt/C3%A7%C3%A3o0142.htm>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual. Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe. Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los. Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes. POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção. Cumpra-se. Intime-se.

000579-82.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA LOPES DA ROSA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 185), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

000632-63.2013.403.6139 - JOAO SILVERIO SEVERINO DA CRUZ(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

000640-40.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao perito subscritor do laudo médico de fls. 118/121 para que verifique se é possível, com base no documento médico de fl. 133, afirmar que a autora, Iraide Ferreira, falecida e sucedida no curso da ação, necessitava de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

000686-29.2013.403.6139 - BENVINDO FERREIRA GOMES(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: Abra-se vista ao INSS para que promova a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício. Havendo concordância com os cálculos do INSS, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos. Cumpra-se. Intime-se.

0001269-14.2013.403.6139 - ADELIA CARDOSO DE CAMPOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001576-65.2013.403.6139 - VANILDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 83), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

000285-93.2014.403.6139 - CECILIA LAUDELINA OLIVEIRA CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 140), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001294-90.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA ANDRADE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 129), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0001586-75.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 128), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual. Intime-se.

0000448-39.2015.403.6139 - JOAO DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Antarquã à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de sua companheira Maria José Leite de Almeida, ocorrido em 22/04/2014. Sustenta o autor preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser companheira da falecida que, por ocasião de sua morte, era aposentada. Juntou procuração e documentos (fls. 14/59). Por meio da decisão de fls. 60/66, o Juízo da Vara Distrital de Itaberá reconheceu a sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos para esta Vara. Pela parte autora foi informada a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 68/75). Pelo Juízo da Vara Distrital de Itaberá proferida a decisão de fls. 76/82, de idéntico teor à da decisão agravada. Manifestação da parte autora à fl. 88, alegando a identidade entre as decisões de fls. 60/66 e 76/82. Foi juntada às fls. 90/82 cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Pelo despacho de fl. 93 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. Foi juntada à fl. 95 comunicação eletrônica do TRF da 3ª Região, informando a rejeição dos embargos de declaração interpostos nos autos do agravo de instrumento. Recebido o feito (fl. 97), foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora e determinada a citação do INSS (fl. 98). Citado (fl. 99), o INSS apresentou contestação (fls. 100/105), impugnando a união estável alegada e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 106/110). Abriu-se vista à parte autora para réplica (fl. 111). Pela parte autora foi requerida a juntada de substabelecimento (fls. 112/113). Réplica à contestação às fls. 119/124. Pelo despacho de fl. 125 foi concedido prazo à parte autora para apresentar rol de testemunhas e foi designada audiência de instrução e julgamento. Foi deprecada a intimação do INSS (fl. 127). Pela parte autora foi interposto agravo retido (fls. 130/132), requerendo a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas. Pela decisão de fl. 135 foi indeferido o pedido de reconsideração da designação de audiência, bem como foi determinado à parte autora que esclarecesse o local do domicílio do autor, ante o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 134. Foi devolvida, cumprida, a carta precatória expedida para a intimação do INSS sobre a designação de audiência (fls. 136/137). Por meio da petição de fl. 138, a parte autora informou o seu novo endereço e alegou ter apresentado o rol de testemunhas com a inicial. Pela decisão de fl. 139 foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas, bem como determinado que se retrasse o processo da pauta de audiências. Certificou-se a expedição da Carta Precatória (fl. 141). Foi intimado o INSS (fl. 144). Na audiência realizada pelo Juízo deprecado, foram inquiridas duas das testemunhas arroladas (Milton e Tereza), a parte autora desistiu da oitiva da testemunha Alceu Costa; e foi deferida a juntada de substabelecimento apresentado pela advogada da parte autora (fls. 147/151). Abriu-se vista às partes (fl. 153). A autora apresentou alegações finais às fls. 154/165. Intimado (fl. 164), o INSS não se manifestou. E o relatório. Fundamento e decisão. Mérito A pensão por morte tem previsão no artigo 201, V da Constituição Federal, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispoendo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância das satisfações dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de dependente ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, entendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). O rol de dependentes está nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assuntose: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, no que atine ao filho inválido. É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade. Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto. Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (STJ, AgRg no Ag 1427186/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; STJ, REsp 1353931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; STJ - AgRg no REsp: 1420928 RS 2013/0389748-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/10/2014; STJ - REsp: 1497570 PR 2014/0300517-0, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Publicação: 09/03/2015). Por outro lado, o entendimento da TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão é relativa, já que não qualificada pela lei (TNU - PEDILEF: 50118757220114047201, Relator: Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, Data de Julgamento: 12/11/2014, Data de Publicação: 05/12/2014). Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, 2º da lei nº 8.213/91. Deveras, a interpretação contrario sensu do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido. Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida. Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais. Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevivendo a invalidez, o filho volte, em razão disto, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado. Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor. Companheiro ou companheira. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste ou do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, em sua redação original, que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao art. 3º, foram considerados absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data do óbito. No caso dos autos, o ponto controvertido é a união estável entre o autor e a falecida segurada, Maria José Leite de Almeida, ocorrido em 22/04/2014, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 22. A qualidade de segurada da falecida restou comprovada pela pesquisa do CNIS de fl. 110, dando conta de que ela era titular de aposentadoria por idade desde 09/12/2003, cessada na data do seu óbito, em 22/04/2014. Visando comprovar a alegada união estável com o falecido e, conseqüentemente, sua dependência econômica com relação a ela, que é presumida, a parte autora juntou os documentos de fls. 22 e 29/37, 43 e 48/59. Quanto à prova oral, na audiência realizada em 10 de agosto de 2016, a testemunha compromissada Milton Rodrigues disse, em resumo, que conheceu o autor há 28 ou 30 anos; conheceu a companheira do autor, que se chamava Maria; conhecia Maria há 30 anos; ela e o autor viveram juntos por 28 anos; Maria faleceu em 2014, 15 de abril; o autor cuidou de Maria até o falecimento dela; Maria faleceu no hospital e o autor estava com ela quando do óbito; a renda de Maria, após o óbito dela, fez falta para o autor; o autor chegou a passar necessidade; os amigos e os vizinhos do autor o ajudavam com doações. Testemunha despida, Tereza Rodrigues Garcia disse, em resumo, que conheceu o autor há mais ou menos 30 anos; conheceu a companheira dele, Maria; e João viveram juntos por mais ou menos 28 anos; conheceu Maria antes de ela viver com o autor; tem um pequeno comércio, chamada Loja do Divino; eles compravam no seu comércio; quando recebia, Maria pagava; Maria e o autor estavam sempre juntos e eram muito unidos; acha que Maria faleceu há 2 anos, acha que foi em 2014, no mês de abril. João cuidou de Maria até o último momento; Maria faleceu no hospital; foi visitar Maria no hospital uma vez e o autor estava no quarto do hospital com ela; acredita que a renda de Maria fez falta para João; o autor não passou fome, mas passou necessidade, porque 1 salário é pouco e ele gastou muito com Maria quando ela ficou doente; o autor chegou a dizer que teve que fazer empréstimo para cuidar de Maria e comprar remédios; a família ajudava o autor com doações. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Nara a inicial que o autor e Maria José Leite de Almeida viveram em união estável por aproximadamente 28 anos, desde 1986 até a data do óbito dela. Alega o demandante que, antes do seu relacionamento com a finada segurada, foi casado e que se separou de fato da primeira mulher no início da década de 80. A esse respeito, verifica-se que o autor apresentou cópia da sua certidão de casamento com Silvanira de Paulo (fl. 18), evento ocorrido em 23/10/1968, na qual não há averbação de separação ou divórcio. Ademais, a parte autora coligiu cópia da certidão de óbito de Silvanira (fl. 19), evento ocorrido em 18/03/2001, na qual consta que ela era casada com o demandante. Com inicial, também foi apresentada a cópia da certidão de casamento da falecida segurada com Eugênio Rodrigues de Almeida, ocorrido em 02/01/1954, bem como a cópia da certidão de óbito de Eugênio (fl. 21), evento ocorrido em 07/05/1984. Sobre a união estável, embora seja recomendável a apresentação de documentos que indiquem a sua existência, é bom deixar claro que não se segue a jurisprudência que exige início de prova material para sua comprovação porque ela não tem respaldamento em lei. Portanto, é absolutamente legal provar-se apenas por testemunhas a união estável. De todo modo, a parte autora, com vistas a comprovar a união estável alegada, coligiu os documentos de fls. 22 e 29/37, 43 e 48/59. Na certidão de óbito de Maria José (fl. 22), consta que ela vivia em união estável com o autor; ela residia na Rua Amantino Furtuoso, nº 27-v, Dom Silvío, no município de Itaberá/SP; o falecimento ocorreu na Santa Casa de Itaberá/SP e o sepultamento no Cemitério Municipal de Itaberá/SP. O documento de fl. 29 é cópia de contrato de prestação de serviço funerário da Funerária Bom Jesus, datado de 21/08/2002, em que Maria José foi qualificada como contribuinte e o autor como seu cônjuge, na respectiva ficha de inscrição (fl. 29-v). O de fl. 30 é cópia de Termo de Adesão da Funerária Jersalém, também datado de 21/08/2002, em que Maria José figura como contratante e o autor como cônjuge. Nestes documentos (fls. 29/30), foi indicado para a falecida o endereço da Rua Amantino Furtuoso, nº 27, Dom Silvío, no município de Itaberá/SP, que é o mesmo registrado na sua certidão de óbito. Já a declaração de fl. 31 não serve para comprovar a alegada união estável, pois o declarante não foi ouvido em Juízo, nos termos do art. 458 do CPC. Na Duplicata de Venda Mercantil de fl. 32, datada de 19/12/2012, da Frazon Eletromóveis Ltda-EPP, foi indicado para o autor, qualificado como sacado, o mesmo endereço residencial registrado na certidão de óbito de Maria José. Aludido endereço também consta no orçamento de fl. 33, emitido pela Frazon para o autor, referente a prestações que se venceriam entre 10/01/2013 e 10/09/2013. Na ficha de fls. 36/37, datada de 31/01/2014 e emitida pela Loja Paulista Móveis, o autor foi qualificado como cliente e lhe foi atribuído o local de domicílio já mencionado. As fls. 37/39, constam os respectivos recibos (pedido nº 1.055), relativos aos pagamentos por ele realizados entre 03/2014 e 07/2014. O Demonstrativo de Crédito de Fidejussão de fl. 41, emitido pelo Banco Santander, refere-se à prestação de aposentadoria do autor da competência de 06/2014 e o de fl. 42 refere-se à prestação de aposentadoria de Maria José da mesma competência. Nas certidões do Cartório Eleitoral de Itapeva coligidas às fls. 46/47 e datadas de 11/07/2014, que se referem à inscrição eleitoral do autor e da falecida, respectivamente, consta o mesmo local de domicílio para os dois: Rua Amantino Furtuoso, 27, Vila Dom Silvío, Itaberá/SP. O mesmo endereço consta dos boletos da Elektro em nome de Maria José juntados às fls. 48/57, que foram emitidos entre 04/2012 e 06/2014, bem como do boleto da Vivo acostado à fl. 58, com vencimento em 06/2014, em nome do autor. Observa-se, ainda, que este é o mesmo local de domicílio indicado na inicial e no CNIS do autor e da falecida (fls. 106 e 109), bem como que, em diligência lá realizada na data de 07/01/2016 (certidão de fl. 134), o oficial de justiça foi informado por Antonio, morador vizinho, que o demandante residia no local por mais de 20 anos, mas havia se mudado há cerca de 6 meses para Sorocaba/SP. No que atine à atividade probatória do réu, o INSS limitou-se a apresentar as pesquisas do CNIS relativas ao autor (fls. 106/108) e à falecida segurada (fls. 109/110). Assim, a prova documental, que se refere ao período de 2002 a 2014, indica coabitação entre o autor e Maria José até o óbito dela. Com relação à prova oral, os depoimentos revelaram-se consistentes, sendo as duas testemunhas afirmarem que o autor viveu em união estável com Maria José até a data do decesso. Comprovada a união estável e, por consequência, a dependência do demandante com relação à falecida, a procedência é medida de rigor. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, realizado em 07/08/2014 (fl. 45). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (07/08/2014 - fl. 45). Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários-mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem 2º sido pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001417-93.2011.403.6139 - TRINDADE RODRIGUES DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0010044-86.2011.403.6139 - JOSE BRAZ DA SILVA SOBRINHO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 124), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

0001354-97.2013.403.6139 - JOSIANE DA COSTA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 92), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

0000861-86.2014.403.6139 - EVA DO AMARAL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 95), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa no sistema processual.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000503-87.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-04.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCIMAR SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Considerando os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, abra-se vista às partes para, no prazo de 15 dias, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte que o virtualizar informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.POR FIM, quando do cadastramento no sistema PJe, o POLO PASSIVO DEVE ser CADASTRADO COMO PESSOA JURÍDICA, inserindo INSS (ao que aparecerá Instituto Nacional do Seguro Social, vinculando a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região), e não Chefe da Agência do INSS ou outra opção.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004357-31.2011.403.6139 - MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a cessação injustificada do benefício pelo INSS (fls. 157), abra-se vista a Autarquia para que promova a replantação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 153/160.Cumpra-se. Intime-se.

0012338-14.2011.403.6139 - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a ausência de regularização processual pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000063-62.2013.403.6139 - CARMEN MARIA LOURENCO GIL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X CARMEN MARIA LOURENCO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO às fls. 76/77.

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando: 1) os documentos apresentados pela União às fls. 545/546 e 564/570; 2) a intimação do Hospital Estadual de Botucatu, na forma da decisão de fl. 573 (conforme certidão de fl. 581-vº); 3) a intimação do Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, na forma da decisão de fl. 554 (conforme certidão de fl. 584-vº); 4) a intimação do Consultor Chefe da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, na forma da decisão de fl. 554 (conforme certidão de fl. 587-vº); 5) bem como a certidão de fl. 590-vº, acerca da inexistência na estrutura do Ministério da Saúde de Coordenadoria de Atendimento às Demandas Judiciais da Secretaria Executiva do MS, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos, na forma do despacho de fl. 502.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 BeP Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1320

ACA0 CIVIL PUBLICA

0024412-81.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X TECMAR TRANSPORTES LTDA.(SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010,§§s 1º e 2º do CPC).

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000646-35.2017.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO LOPES LOURENCO(SP380701 - JOCICLEIA DE SOUSA FERREIRA)

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDUARDO LOPES LOURENÇO, pela qual se postula a condenação do requerido por supostos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9º, X, 10, X, e 11, I e II, da Lei n. 8.429/92, seguida das sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, com a devida adequação e graduação. Relata a representante do Ministério Público, em síntese, que o requerido, no exercício da função de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, auferiu vantagem indevida em razão do exercício do cargo para omitir ato de ofício. Narra a exordial que Eduardo, em janeiro de 2005, no exercício regular de fiscalização fazendária referente à pessoa jurídica Empresante Representações Ltda, exigiu dos sócios LÍDIA LERNER BOTSMAN e MOACYR BOTSMAN o pagamento do montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a fim de não proceder à cobrança de débitos tributários devidos por uma das sócias da aludida empresa. Aduz que o requerido, juntamente com sua esposa, alcançou um expoente aumento patrimonial no período compreendido entre os anos de 1999 a 2006, conforme declarações de rendimento apresentada à Receita Federal (fs. 204/257-vol. III dos autos de 1C). Consta ainda da inicial que Eduardo foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 3º, II, da Lei n. 8.137/90 e art. 1º, V, da Lei n. 9.613/98, no bojo dos autos de nº 0016270-20.2007.4.03.6181, perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo. Relata a exordial que, após a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 16302.000064/2008-10, o réu foi demitido de seu cargo de auditor da Receita Federal do Brasil (fl. 471, vol. IV dos autos). Por despacho de fl. 11 dos presentes autos, foi determinada a notificação do requerido para apresentar defesa preliminar. Em sua resposta escrita, alegou o requerido a inépcia da inicial, por ausência de explicitação da causa de pedir, tendo em conta jamais ter havido qualquer prejuízo ao erário resultante das imputadas condutas ao requerido. Ademais, sustenta que nenhum tributo foi suprimido ou deixou de ser cobrado em razão de ato praticado pelo requerido, razão pela qual a inicial não aponta qual o tributo suprimido. Sustentou, como preliminar de mérito, a prescrição da pretensão condenatória. Alegou ainda que os depoimentos das testemunhas em sede policial são mendazes e destituídos de qualquer fundamento. Por fim, requereu o indeferimento da inicial por inépcia ou pelo acolhimento da preliminar de mérito aventada (fs. 33/40). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a competência desta Subseção Judiciária de Osasco para processar e julgar a Ação Civil de Improbidade Administrativa em face de atos praticados por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil lotado em Osasco/SP, tendo em vista que os fatos narrados se deram predominantemente neste município. Anoto que o Colégio Superior Tribunal de Justiça possui posicionamento pacífico no sentido de se aplicar a tais ações a regra de competência do artigo 2º da Lei n. 7347/85 (ação civil pública), tendo em vista o microsistema de ações coletivas existente em nosso ordenamento jurídico pátrio, composto, basicamente, pelas Leis nºs 7347/85, 8078/90 e 8429/92. Impende salientar que se trata de regra de competência funcional absoluta, logo, improrrogável, razão pela qual o feito deve ter processamento neste juízo, já que nele está sediada a Delegacia da Receita Federal do Brasil onde atuava o apontado auditor fiscal. Confira-se, a propósito, alguns julgados neste exato sentido proferidos pela Colegiada Corte Superior de Justiça: AGRADO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. ÔBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. NÃO VERIFICADA. RECURSO. NA PARTE CONHECIDA. BEM FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LACP. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento para fixar a justiça comum de Mirassol - SP como competente para julgamento de ação de improbidade administrativa contra promotor de justiça. 2. O fato de o órgão a que se vincula o promotor de justiça ter sua imagem abalada pela prática de atos ímprobos não atrai a competência de julgamento para a capital do estado, mesmo que o próprio estado da federação, em última análise, também seja prejudicado pelos fatos danosos. 3. Não há foro por prerrogativa de função em ação de improbidade administrativa. O processamento da ação deve ocorrer no local do dano, conforme aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei da Ação Civil Pública. Por isso, não tem razão o recorrente quando afirma que, por força do art. 94 do CPC, deve ser julgado no foro de seu atual domicílio, qual seja, Barretos-SP. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1526471/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORO DO LOCAL DO DANO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 330 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria, em sede de apelação, que tenha reformado sentença de mérito, impossibilita o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ. 2. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a competência para julgamento de demanda coletiva deve ser a do local do dano. (AgRg nos EDEl no CC 120.111/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013). 3. Rever o entendimento da origem de que a maior parte dos atos de improbidade em tese praticados pelo apelante estão no Município de Ipameri/GO demanda reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de Ação Civil Pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 76.985/MS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 18.5.2012; REsp 1203232/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013. 5. O art. 333, I, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1367048/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DANO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREMISSAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva (CC 97.351/SP, Primeira Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10/6/09). 2. A pretensão de modificação das conclusões expostas pelas instâncias judiciais de origem não se mostra congruente com o propósito da via especial, haja vista a necessidade de se reavaliar as premissas fáticas da causa, providência sabidamente vedada pelo enunciado sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1359958/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Quanto aos fatos narrados na exordial, é cediço que nada obsta seja uma mesma conduta capitulada como ilícito de natureza civil, administrativa e penal, diante da independência das instâncias. Assim sendo, uma investigação criminosa criteriosa, apta a deflagrar a instauração de processo criminal, reforça os elementos informativos de eventual Inquérito Civil e do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face do requerido, formando conjunto indiciário seguro da prática de improbidade administrativa. No caso concreto, narra a denúncia criminal, a qual foi recebida na data de 02/04/2008 (consoante consulta processual em apenso), no bojo dos autos do processo nº 0016270-20.2007.4.03.6181, o qual tramita perante a 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, que Eduardo Lopes Lourenço, em janeiro de 2005, no exercício regular de fiscalização fazendária referente à pessoa jurídica Empresante Representações Ltda., exigiu de seus sócios LÍDIA LERNER BOTSMAN e MOACYR BOTSMAN o pagamento do montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), a fim de não proceder à cobrança de débitos tributários devidos por uma das sócias da aludida empresa, praticando assim a conduta prevista no artigo 3º, II, da Lei n. 8.137/1990. Ademais, nos mesmos autos foi o requerido processado pela prática de crime de lavagem de capitais, diante dos fundados indícios de haver ocultado a origem e a propriedade de valores provenientes da prática de crimes contra a administração pública. Cumpre esclarecer que o dispositivo previsto no artigo 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, pune a conduta de exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-la parcialmente. Assim sendo, observo que são substanciais os indícios que apontam a prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido, conforme os elementos informativos colhidos nos autos (cópia de denúncia carreada aos autos do inquérito civil nº 1.34.001.002687/2008-30-fs. 137/153 e mídia digital acostada à fl. 471 do vol. IV do aludido IC). Com efeito, se os indícios de materialidade e autoria dos ilícitos penais, praticados no exercício da função de auditor fiscal, foram suficientes para deflagrar uma ação penal, a fortiori, uma vez caracterizado o enquadramento das mesmas condutas como ato de improbidade administrativa (como ocorre no caso concreto), evidentemente servirão como elementos informativos para subsidiar ação para a apuração de atos ímprobos praticados no exercício da mesma função pública. Não se pode olvidar ainda que o fato do requerido haver sido demitido do cargo público por meio do Processo Administrativo Disciplinar n. 16302.000064/2008-10, também reforça os indícios da prática dos apontados atos de improbidade administrativa (cf. Ofício ESCOR08 n. 0400/2013, acostado à fl. 471 do vol. IV dos autos de IC). Outrossim, a evolução patrimonial desproporcional à renda auferida à época como auditor fiscal (fs. 204/257-vol. III) é outro indício que denota uma possível prática do ato de improbidade. Por fim, as condutas imputadas ao requerido na exordial configuram, em tese, a prática de atos previstos no artigo 9º, inciso I, VII e X, da Lei n. 8.429/92, in verbis: Seção Idos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou anulado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; (...) VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; (...) IX - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado; (...) Escarceladas estas questões, passo à análise das preliminares arguidas. DA ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL: Verifico que a inicial descreeve de forma pormenorizada os fatos que, além de configurarem ilícito penal, também se enquadram como atos de improbidade administrativa derivados e aparentes enriquecimento ilícito e dano ao erário. Ademais, a alegação do requerido quanto à ausência de explicitação da causa de pedir, tendo em conta que jamais houve qualquer prejuízo ao erário resultante das imputadas condutas ao requerido, além de não restar comprovada de antemão, é irrelevante para a caracterização do ato de improbidade na figura do enriquecimento ilícito do agente; razão pela qual afastado a preliminar arguida. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO: Primeiramente, cumpre ressaltar o caráter imprescritível das pretensões a serem ajuizadas em face de qualquer agente público, servidor ou não, visando o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário (artigo 37, 5º, da Constituição Federal). Com efeito, do referido mandamento constitucional, se extrai que apenas as demais sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 podem ser atingidas pela prescrição, e não o ressarcimento do dano (material ou moral), o qual pode ser perseguido a qualquer tempo. Entretanto, no que atine às demais sanções decorrentes de uma possível improbidade, tenho que, in casu, aplica-se a regra insculpida no inciso II do artigo 23 da Lei n. 8.429/92, segundo a qual a prescrição ocorrerá dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. Neste tópico, a questão deve ser remetida para o prazo prescricional disposto no artigo 142 da Lei n. 8.112/90, que regula a matéria e aduz que: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato setomou conhecido. 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Assim sendo, partindo da premissa que os atos de improbidade imputados ao requerido relacionam-se com a prática do crime previsto no artigo 3º, II, da Lei n. 8.137/1990 (ref. ao ano de 2005), apurado em ação penal autônoma em curso e punido com pena máxima em abstrato de 08 (oito) anos, o prazo prescricional, sem considerar as causas interruptivas incidentes, ocorreria apenas no ano de 2021 (nos moldes do artigo 109, inciso II, do CP). Diante de tais argumentos, não vislumbro no caso concreto, de plano, a ocorrência da prescrição. Destarte, nos termos da fundamentação, havendo a presença de fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelo requerido, RECEBO A INICIAL e determino seja o réu citado para apresentar contestação, nos moldes do artigo 17, 9º, da Lei n. 8.429/1992. Sem prejuízo: 1. Oficie-se à 2ª Vara Criminal Federal da Capital/SP, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que envie a este juízo mídia digital integral do processo-crime nº 0016270-20.2007.4.03.6181. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, para que informe(a) a eventual existência de procedimento especial de fiscalização referente à pessoa jurídica Empresante Representações Ltda, bem como de seus sócios LÍDIA LERNER BOTSMAN e MOACYR BOTSMAN, em razão da descoberta dos atos ímprobos praticados, remetendo ao feito cópia integral do respectivo procedimento, bem como de eventuais autos de infração lavrados contra a referida empresa e seus sócios pessoas físicas; b) o resultado de eventuais sindicâncias patrimoniais instauradas em face do requerido; c) providencie a Secretaria a juntada do extrato de andamento processual. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007779-41.2011.403.6130 - OCIMAR DE LIMA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fs.232, abra vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, para que se manifestem do esclarecimento dado pela perita judicial. Prazo que se inicia com a publicação deste teste.

0014335-59.2011.403.6130 - PAULO JOSE TRINCA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0015521-20.2011.403.6130 - RENATA NUNES MENDONÇA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO(SP217781 - TAMARA GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados e juntados os cálculos, intime-se a parte exequente para: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe, nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental. Cumpridas as determinações acima, intime-se a executada Anhanguera, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, no novo processo. Havendo concordância por parte do executado, tornem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021651-26.2011.403.6130 - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X LIBERA BUENO GORGA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0000002-68.2012.403.6130 - LUIZ MARIO MORATO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra g, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para ciência do desarquivamento dos, concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, sendo que, no silêncio, o feito será devolvido ao arquivo.

0001274-97.2012.403.6130 - IRINEU GUERRINI JUNIOR(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea f da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002431-08.2012.403.6130 - LUIZ FERREIRA BATISTA(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea f da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004573-82.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIOVANNA APARECIDA DE CARVALHO SALES X MANOEL CAETANO DE SALES NETO

Fl92: Indefero o pedido de penhora, formulado pela autora, uma vez que sequer houve citação. Manifeste-se a autora, nos termos do despacho de fl.87, porém no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo indicados novos endereços, venham os autos conclusos.

0004626-63.2012.403.6130 - MARIO NELSON NAZARETH(SP243935 - JOÃO PAULO BUENO CARNELOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autora) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0004976-51.2012.403.6130 - FM LOGISTIC DO BRASIL CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

0005674-57.2012.403.6130 - JOSE EDUARDO BARBOSA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de fls. 186/190, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de contradição quanto a concessão do benefício, tendo em vista que a autora não informou o Juízo de que obteve aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 193/213. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à questão posta em debate. Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferinha via. Porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000411-10.2013.403.6130 - RENIVALTO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do perito (fls.102), defiro o requerido pelo autor às fls. 107/109. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 123/2016-PD, ao Hospital Geral da Vila Penteado, para que forneça CÓPIA DO PRONTUÁRIO MÉDICO COMPLETO do Sr. Renivalto Barbosa de Oliveira, CPF nº 200.890.788-02, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser encaminhado digitalizado, via e-mail (osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br). Após, vista ao perito, para manifestação, e às rubens, nesta ordem. Int.

0000874-49.2013.403.6130 - JOSE MARCOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea f da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a intimação das partes para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, quando retomarem os autos da instância superior.

0002449-92.2013.403.6130 - MARIA EDENIA DE VASCONCELOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0003260-52.2013.403.6130 - NELSON LUJAN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea f da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a intimação das partes para requerimento do que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, quando retomarem os autos da instância superior.

0003531-61.2013.403.6130 - ANTONIO MARCOLINO DE CASTRO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea f da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001153-63.2014.403.6130 - EDUARDO DE TOLEDO ANTONIO(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X FERNANDA PITOL DE LARA(SP326068 - VANESSA MIRANDA MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MOTA CAMPOS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Fl297/298: Expeça-se mandado para nova tentativa de citação no endereço já diligenciado, porém com a possibilidade de realização da diligência por Oficial de Justiça diverso daquele da tentativa anterior. Deixo ao autor a faculdade de entrar em contato com a Central de Mandados deste juízo (Tel.: (11)2142-8684), para verificar a possibilidade de acompanhar o Oficial de Justiça no ato determinado, não vinculando o Oficial a qualquer interferência do autor. Int.

0000340-71.2014.403.6130 - MARINALVO PAULINO DA SILVA(SP110324 - JOSE OMAR DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.

0000386-60.2014.403.6130 - CLAUDIO CARNEIRO(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0000455-92.2014.403.6130 - IVONETE CORREIRA DE SOUZA FERREIRA - ESPOLIO X MICHEL DE SOUZA FERREIRA X WILLIAN DE SOUZA FERREIRA X NELSON DE SOUZA FERREIRA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fl. 176/179, e designo a data de 25/04/2018, às 14:00, para o ato. Traga a autora os dados pessoais da testemunha arrolada, cabendo à parte intimá-la da designação da audiência. Intimem-se.

0001825-09.2014.403.6130 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM NEW VILLE(SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP244879 - ANA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos do art.8º, XIII, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a republicação da sentença de fls.218/220, para intimação da ré:Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS EM NEW VILLE, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que se pretende que seja determinado ao réu que proceda à entrega de correspondências de forma individualizada, em cada residência dos destinatários residentes no loteamento New Ville, localizado no bairro do Suru, na cidade de Santana de Parnaíba/SP.Em breve síntese, a parte autora aduz que os moradores do loteamento ora representado pela Associação dos Proprietários em New Ville notificaram a empresa ré, visando apurar eventuais irregularidades no cumprimento da distribuição postal dos moradores da associação.Aduz que a ECT, no entanto, continua não distribuindo as correspondências endereçadas aos moradores, deixando-as na recepção da Associação, imputando-lhe a responsabilidade da distribuição e/ou retirada pelos residentes. Assevera ainda que o loteamento possui 133 (cento e trinta e três) residências e aproximadamente 100 (cem) em fase de construção e mais lotes disponíveis para venda, atualmente totalizando 233 (duzentas e trinta e três) residências, não apresentando qualquer impedimento na entrega postal, devidamente endereçadas com destinatário, indicação de logradouro e numeração residencial.Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16/49 e 53/79.Instada a parte autora a emendar sua petição inicial, para comprovar a individualização das unidades condominiais, a parte autora juntou a petição de fls. 82/125.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 126/127). A parte ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 137/164).A ECT apresentou contestação (fls. 166/191).As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 193).A parte autora apresentou réplica (fls. 195/212) e requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 213/214).É o relatório. Decido.A questão é de direito, sendo portanto despidida a produção de prova testemunhal, perícia etc. DO MÉRITO: Nos termos do inciso X do art. 21 da Constituição Federal, é da competência da União manter o serviço postal. No entanto, tais serviços são prestados - em regime de monopólio - pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Nesta senda, a ECT oferta e executa seus serviços mediante contraprestação pecuniária, amoldando-se perfeitamente ao conceito de fornecedora de serviço, previsto no art. 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. Em observância aos princípios da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, bem como do sigilo das correspondências, deve ser efetiva a entrega individualizada de objetos de correspondência em condomínios horizontais e verticais, residenciais ou comerciais. Assim, atendidas as exigências do art. 4º da Portaria nº 311/1998, do Ministério das Comunicações, descabe a alegação da ECT da impossibilidade da distribuição da correspondência no interior do condomínio. Deste modo, conforme pacificado pela jurisprudência, havendo possibilidade de identificação das residências e sendo livre o acesso pelos funcionários dos Correios, as correspondências devem ser entregues para cada morador, de forma individualizada em cada casa. A propósito, colaciono os seguintes julgados a respeito: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO, ECT, ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA, LOTEAMENTO FECHADO, ENTREGA INDIVIDUALIZADA. 1. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova a entrega das correspondências diretamente a cada morador. 2. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00016369020114036112, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). (grifos) AGRAVO LEGAL, AÇÃO ORDINÁRIA, ECT, ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA, POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00036919320064036110, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). (grifos) No caso presente, a parte autora demonstra que o Loteamento Residencial New Ville não é um condomínio fechado apenas com áreas privativas e comuns, e que as casas nele erigidas possuem identificação individualizada e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, sendo suas vias, portanto, de acesso ao público e aos serviços de interesse coletivo. Sendo assim, de rigor a confirmação da tutela antecipada concedida no início da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que a empresa pública ré passe a entregar diretamente no endereço dos respectivos destinatários, de imediato, toda a correspondência postal dirigida às dependências da associação autora, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das despesas processuais lavadas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001836-38.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL369: Indeferido o pedido de devolução do prazo formulado pelo autor, uma vez que os autos saíram em carga para o réu após decorrido o prazo de recurso do autor. Com a renúncia ao prazo pelo réu (fl.368), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001844-15.2014.403.6130 - JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO RIOS X VANESSA RIBEIRO RIOS(SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X TECNISA S.A.(SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO TALIBERTI) X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (CEF) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0001907-40.2014.403.6130 - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002855-79.2014.403.6130 - FRANCISCO LINO DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca da carta precatória juntada às fls. 198/221, no prazo 15 (quinze). Após, tomem conclusos para sentença.

0003059-26.2014.403.6130 - JULIO CESAR DOS REIS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAO GOMES PINTO(SP193081 - ROSELI RODRIGUES BRUM GOMES)

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0003099-08.2014.403.6130 - JOAO LUSTOSA DE FIGUEIREDO(SP262402 - JULIANA POLEONE GIGLIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. §1010, s 1º e 2º, do CPC.

0003283-61.2014.403.6130 - MAURO VIEIRA DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indeferido o pedido de expedição de ofício à empregadora do autor, uma vez que cabe a este diligenciar para conseguir os documentos que julgar necessários à comprovação de seu direito, e só após esgotadas as tentativas é que se justifica a intervenção do judiciário, o que não consta nos autos, apontando o autor apenas um contato telefônico com a empresa (E149). Ainda, na petição de fls.153/154 o autor afirma que a empresa não tem o documento solicitado (LCTA). Deferido o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fl. 153/154, e designo a data de 25/04/2018, às 15h30, para o ato. Traga a autora os dados pessoais da(s) testemunha arrolada(s), cabendo à parte intimá-la da designação da audiência. Intimem-se.

0003369-32.2014.403.6130 - MAURO ANTUNES(SP274200 - SANDRA APARECIDA DE SOUZA PIVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003437-79.2014.403.6130 - MARCIA REGINA MORELLI MARQUES(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP205306 - LUCAS DE MELLO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0003498-37.2014.403.6130 - MARIA RAIMUNDA DE SOUSA CAMPELO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0004304-72.2014.403.6130 - TEREZINHA PEDROSO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. III, alínea f da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, promovo a intimação das partes do retorno dos autos da instância superior e para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004534-17.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP336066 - CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA)

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Apresente a exequente (CEF) a memória atualizada e individualizada do seu crédito, nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentados e juntados os cálculos, intime-se a parte exequente para: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJE, nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental. Cumpridas as determinações acima, intime-se a executada Anhanguera, para: a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC, no novo processo. Havendo concordância por parte do(a) executado(a), tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004701-34.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X TICKET SERVICOS S/A (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte RÉ para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0004722-10.2014.403.6130 - DIVA MARIA LAURA MIGUEL (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor (fs. 183/184) e concedo 15 dias para que o autor promova a virtualização dos autos, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0005232-23.2014.403.6130 - MARIA HELENA DE ALMEIDA (SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do(a) autor para manifestação acerca de cálculos apresentados às fs. 106/108.

0005433-15.2014.403.6130 - NILSON SERGIO SANTOS FARIAS (SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (SP184109 - JACQUELINE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP108117 - ANA LUCIA MARINO ROSSO)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (réu) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0008441-54.2014.403.6306 - SONIA DOS REIS BORGES (SP100701 - FRANCISCO PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX BORGES DOS SANTOS X GILSON BORGES DOS SANTOS X LAILA BORGES DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que se manifestem sobre a(s) certidão(ões) negativas do(s) oficial(is) de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010195-31.2014.403.6306 - SEVERINO SIPRIANO DA SILVA (SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

000278-94.2015.403.6130 - ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DE SOUZA (SP312107 - BOAVENTURA LIMA PEREIRA E SP293901 - WANDERSON GUIMARÃES VARGAS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que: a) o polo ativo desta demanda é formado por Álvaro Roberto de Oliveira e Maria de Fátima Evangelista de Souza; b) As renúncias de mandato (fs. 106 e 188) referem-se apenas ao primeiro; e c) consta instrumento de mandato regular, outorgado apenas por Álvaro Roberto de Oliveira (fl. 192), esclareçam os patronos deste feito a representatividade de Maria de Fátima Evangelista de Souza, regularizando-a, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, consulte-se a CECON sobre a possibilidade de inclusão deste feito na pauta de audiências de conciliação. Intimem-se.

0001482-76.2015.403.6130 - ANTONIO BENEDITO MIGUEL (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autor) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0002531-55.2015.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fs. 192 foi determinado à parte autora trazer cópia legível das CTPS encartadas na cópia do P.A. 167.928.689-9 (fs. 39/72). Esclareça a parte autora se as cópias acostadas às fs. 156/189 se referem às mesmas CTPS em questão, no prazo de 10 (dez) dias, ficando a declaração da parte autora sujeita às penas da lei. Em caso positivo, dê-se prosseguimento feito. Do contrário, indefiro o pedido autoral de fs. 195/196, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que traga as referidas cópias, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra. Int.

0003942-36.2015.403.6130 - MARIO LUIZ DOS SANTOS (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. O executado efetuou os pagamentos referidos, conforme o comprovante acostado à fl. 110. À fl. 112, o INSS manifestou-se, solicitando a transferência do valor depositado na Caixa para conta própria da União. Posteriormente, foi requerida a extinção desta execução (fl. 122). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004649-04.2015.403.6130 - ANA MARIA DE SOUZA SILVA (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autora) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0004658-63.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X GALERIA DO MARMORE LTDA - ME

Verifico que a CEF não retirou a carta precatória para distribuição no Fórum Estadual. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa providencie a retirada da carta precatória e distribua na Justiça Estadual. Tendo em vista que é a terceira vez que a Caixa é intimada para cumprir a determinação acima, na falta de cumprimento, retornem os autos para extinção, nos termos do art. 485. Int.

0005672-82.2015.403.6130 - DIONIS SADRAQUI DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP130873 - SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às fs. 187/188, por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, que depende de conhecimento técnico, nos termos do art. 370 do CPC. Defiro o pedido de produção de provas documentais e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora trazer aos autos outros documentos que comprovem o alegado. Com a juntada, vista ao réu. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0007066-27.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MSERVICE COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP (SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte ré para manifestar-se acerca do documento juntado às fs. 123/126, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do CPC.

0007967-92.2015.403.6130 - A.E.B. RAPOSO & CIA LTDA (SP163675 - TÂNIA CLELIA GONCALVES AGUIAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SILVA ALENCAR DA SILVA SILVERIO - ME

Tendo em vista que o endereço de fs. 02 já foi diligenciado e, considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino a consulta ao sistema Bacenjud, conforme o pedido retro da autora, bem como aos sistemas Renajud, Webservice e CNIS, a fim de se obter o atual endereço da ré. Em sendo obtido endereços diversos daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o necessário para citação, ficando autorizada, desde já, a citação por edital, caso necessária. Ciência às partes da transferência, ao PAB desta Justiça Federal (fs. 94/95), dos valores depositados em juízo.

0001194-85.2015.403.6306 - VALERIA SAMANTHA RUSSO - INCAPAZ X LÍCIA MARIA DIAS ANDRADE (SP227913 - MARCOS DA SILVA VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0005685-38.2015.403.6306 - VALMIR ARCANJO DA SILVA (SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0001167-14.2016.403.6130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP309392 - THIAGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0001828-90.2016.403.6130 - EGIS - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA)

Vistos em saneador. Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor à fls. 423 e nomeio como perito judicial o engenheiro civil, Sr. Claudio Jose Favaron, CREA/SP nº 0601623450, para que avalie as atividades da autora. Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada da documentação, dê-se vista as partes, inclusive para apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.465 do CPC, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Intimem-se.

0002441-13.2016.403.6130 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, s 1º e 2º, do CPC.

0003189-45.2016.403.6130 - OSMAR FERNANDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação e inserção no sistema PJE, fazendo constar desta informação o número do novo processo conferido por aquele sistema. Cumprida essa determinação e vindas as informações, intime-se a parte contrária para conferir as peças digitalizadas, nos termos da supracitada resolução. Em seguida, se em termos, arquivem-se os presentes autos.

0003664-98.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILARIA DUARTE LUFAN

Vistos em saneador. Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte RÉ às fl. 47, e designo a data de 25/04/2018, às 14h45, para o ato. 0,10 Expeçam-se mandado e carta precatória para intimação das testemunhas. Intimem-se as partes.

0003993-13.2016.403.6130 - ZENAIDE ANGELA DE SANTANA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: 1. Declaro encerrada a instrução. 2. Tendo em vista a convergência das partes no que tange à proposta de acordo apresentada em audiência pelo INSS, homologo a transação judicial na forma do artigo 487, inciso III, do CPC; 3. Junte-se aos autos a proposta apresentada e certifique-se o trânsito em julgado, em face da renúncia das partes aos prazos recursais; 4. Aguarde-se pelo prazo de 45 dias a implantação do benefício, a cargo do INSS; 5. Apresente o réu após a implantação, no prazo de 20 dias, os cálculos das prestações atrasadas. 6. Saem os presentes intimados.

0007914-77.2016.403.6130 - ELIZABETH LEIVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNE LEIVA BORTOLAZO

Vistos em saneador. Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e oitiva da autora, formulado pelas partes (fl. 229/230 e 234) e designo a data de 21/03/2018, às 14h30, para o ato. Traga a autora os dados pessoais das testemunhas arroladas, cabendo à parte intimá-las da designação da audiência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003194-38.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE HONORATO DA SILVA

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006790-35.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006789-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte EMBARGADA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

0007336-51.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-09.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO VALDEVITE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Nos termos do art. 1º, II, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte EMBARGADA para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §§s 1º e 2º do CPC).

EXECUCAO DA PENA

0008381-56.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO HENRIQUE FERREIRA LIMA(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Designo audiência admonitória, a ser realizada aos 14/03/2018/2018, às 14h00. Adverte-se desde já o condenado que a ausência injustificada à audiência admonitória ou o descumprimento da pena de serviços à comunidade ou prestação pecuniária implica em conversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181 da Lei de Execuções Penais. Anoto que o comparecimento do MPF ou de defensor junto ao condenado é opcional, uma vez que a audiência admonitória constitui ato de natureza administrativa, e não jurisdicional (precedente: STJ. Sexta Turma. Rel. Ministro PAULO MEDINA. RHC 18.857/RS. Julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007, p. 310. Unânime). Remetam-se os autos ao CONTADOR, com urgência, para atualização do valor da multa (fl. 02) no prazo de cinco dias. A seguir, expeça-se o necessário para intimação do réu, que deverá apresentar em audiência os comprovantes de pagamento da pena de multa e das custas processuais. Os depósitos/pagamentos deverão ser efetuados na Caixa Econômica Federal, na boca da caixa, não se admitindo o pagamento por meio de transferência entre contas ou depósitos realizados em caixas eletrônicos, sob pena de novo pagamento. Havendo interesse no parcelamento do valor devido, o pleito poderá ser formulado em audiência, devendo o condenado apresentar ao magistrado: cópia da última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e extrato de todas as contas bancárias que possua em seu nome, relativos aos três meses anteriores à data da audiência designada. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência da defensora de fl. 39, anotando-se que, desejando a causídica atuar nestes autos, deverá proceder à juntada de procuração.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007886-46.2015.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(DF017162 - RAFAEL MOREIRA MOTA E DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pela requerente em face da sentença de fl. 134, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante alega que a impugnada sentença homologatória da desistência da ação contém erro material, relativo à fixação de honorários advocatícios, os quais seriam indevidos em face do que prescreve o art. 5º, 3º, da Lei 13.496/17. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos são intempestivos. Com efeito, o patrono da requerente, ora embargante, tomou ciência expressa da sentença terminativa em debate na data de 13/11/2017, conforme a certidão e assinatura de fl. 136, tendo oposto os declaratórios somente em 22/11/2017, após o esgotamento do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 do CPC, c.c. os arts. 219 e 224 do mesmo diploma processual, lembrando que o dia 20/11/2017 deve ser computado como dia útil na Subseção de Osasco, tratando-se de feriado municipal apenas na cidade de São Paulo. Assim sendo, os embargos não devem ser conhecidos. Apenas a título de esclarecimento, acrescento que o pedido de desistência da ação formulado na petição de fls. 133 não veio acompanhado da renúncia às alegações de direito material, razão pela qual entendo inaplicável ao caso o disposto no art. 5º, 3º, da Lei 13.496/17, a permitir a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração e mantenho, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Trânsito em julgado com relação à requerente já certificado a fl. 137. Promova-se vistas à União Federal (Fazenda Nacional), para pleitear o que entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO

0000115-51.2014.403.6130 - JOSEPH ZACCAI(SP309699 - RAFAEL CRUZ DA SILVA E SP100335 - MOACIL GARCIA E SP320734 - SAMANTHA ROMERA DUARTE) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de ação cautelar inominada preparatória, pela qual se requer a sustação do protesto decorrente de débitos inscritos na CDA nº 80.1.12.101956-99, que exige o pagamento de R\$ 13.311,73 (treze mil, trezentos e onze reais e setenta e três centavos).Sustenta o requerente que não foi notificado do auto de infração tributário de imposto de renda suplementar, o que lhe tolheu a possibilidade de exercer o seu direito de defesa no processo administrativo de constituição de crédito tributário, o qual, posteriormente, culminou na inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.101956-99.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 14/30.O pedido de liminar foi indeferido (fl. 33). O requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 37/72). À fl. 75 sobreveio decisão no agravo de instrumento (fls. 75/76).Às fls. 115/119 sobreveio cópia da sentença proferida nos autos principais (nº 0000713-05.2014.403.6130).É o relatório. Decido.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Considerando-se a notícia de sentença proferida nos autos nºs 0000713-05.2014.403.6130 (fls. 115/119), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a solução do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Diante do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000087-88.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DUARTE(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX FERREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido de fls.115. Proceda a secretária à anotação, no sistema processual, dos advogados constituídos pela autora (fl.111).Republique-se o despacho de fl.110, devolvendo-se o prazo à autora.FL110: Proceda a Secretária à alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.Publique-se.

0003279-58.2013.403.6130 - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O executado efetuou os pagamentos referidos, conforme o comprovante acostado à fl. 171. Foi peticionada, pela exequente, a complementação do valor de depósito (fl. 173), por suposta diferença em relação ao devido. Posteriormente, às fls. 179, a Caixa manifestou-se, solicitando a extinção da execução, retratando-se do pedido de complementação, ante a constatação do pagamento administrativo do referido débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004729-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DONATO GAETA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONATO GAETA FILHO

Consta que a parte executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, ficou inerte no prazo legal, razão pela qual se impôs-se a revelia (fl.37).Saliente-se o que a sentença de fl.341, transitou em julgado para as partes, inclusive quanto ao réu revel, nos termos do art.346, do CPC. Assim, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD, na forma do artigo 835, do CPC.Defiro o prazo de 30 dias requerido pela exequente (CEF).Após, promova-se o bloqueio.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013540-50.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL FUJII(SP077842 - ALVARO BRAZ)

Intimo a defesa do acusado a apresentar alegações finais em cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001086-07.2012.403.6130 - BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RODRIGUES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação do(a) autor para manifestação acerca de cálculos apresentados às fls. 179/181.

0000452-74.2013.403.6130 - VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA(SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY DURVALINO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 160/172). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0002249-85.2013.403.6130 - HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 215/218). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.Intimem-se.

0005220-43.2013.403.6130 - MARIA JULIA VENEZIANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA VENEZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls.532, intimo a parte exequente, do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

0005432-64.2013.403.6130 - CLAUDIO MACHADO(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Promova o autora execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se para impugnação, no prazo de 30 (trinta dias) (art. 535 CPC). Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

0005600-66.2013.403.6130 - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.335/336: Indefiro o pedido do autor.O instituto da execução invertida é usado no mundo jurídico como artifício para a celeridade processual, de modo que seu retardamento (requerendo novos cálculos, como é o caso do pedido autoral) se mostra contrário ao seu intuito.Ademais, conforme despacho de fls.331, em caso de discordância dos cálculos apresentados, deverá o autor trazer seus próprios cálculos.Assim, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o autor traga aos autos demonstrativo discriminado do crédito, nos termos daquele despacho, caso persista a discórdância.Int.

0000252-33.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO GOMES(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.202: Com razão a parte exequente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório 20160000091R.Intime-se.

0000954-76.2014.403.6130 - IRIS DE OLIVEIRA SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Proceda a Secretária alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida.Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado.Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para a conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001512-48.2014.403.6130 - CARLOS MACEDO SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MACEDO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 301/305). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Int. Fl. 310: A parte autora opôs embargos de declaração contra a r. decisão proferida à fl. 310 por alçada omissão. Em síntese, sustenta o executado que a r. decisão foi omissa ao deixar de condenar o exequente em honorários advocatícios. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 316/317. Em primeiro lugar, deve ser respeitada a condição de beneficiário da justiça gratuita, inclusive no que respeita às verbas sucumbenciais, nos termos da coisa julgada. Segundo, a execução do beneficiário depende da demonstração, pelo credor, da cessação de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 98, 3º, do CPC, o que não se verifica na espécie. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

0003882-97.2014.403.6130 - DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Considerando que o autor trouxe parte da documentação, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem o outros documentos, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, vista ao INSS. Após, venham conclusos para determinação de expedição dos ofícios requisitórios, se em termos. Int.

0009218-39.2014.403.6306 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls.83, intimo a parte exequente, do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

0001798-89.2015.403.6130 - CLAUDEMIR GOMES DA SIQUEIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR GOMES DA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se para o autor: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, em caso de discordância dos cálculos apresentados pelo executado. Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006860-67.2015.403.6306 - AROLDO JOSE RIBEIRO(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AROLDO JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 100/131). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 1328

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003081-21.2013.403.6130 - BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/372: Trata-se de manifestação da empresa BRQ SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A pugnando pela expedição de ofício à Fazenda Nacional para que, nos termos da sentença proferida, considere adimplido os débitos inerentes aos processos administrativos objeto da presente ação e efetue a baixa de tais débitos, excluindo-os, definitivamente, da relação de débitos pendentes do Relatório da Situação Fiscal. Juntou os documentos de fls. 373 a 375. Decido. Compulsando os autos verifico que esta demanda foi proposta com fim de suspender a exigibilidade de créditos tributários, objeto dos processos administrativos n. 10735.904.807/2012-24, 10735.904.808/2012-79, 10735.904.809/2012-13, 10735.904.810/2012-48, 10735.904.811/2012-92, 10735.904.812/2012-37, 10735.904.813/2012-81, 10735.904.814/2012-26, 10735.904.815/2012-71, 10735.905.330/2012-02, 10735.905.331/2012-49, 10735.905.335/2012-27 e 10735.905.336/2012-71, mediante depósito integral do valor devido, a fim de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Verificada a suficiência dos valores depositados às fls. 162/183, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, nos termos do artigo 151, II, do CTN, com o deferimento de liminar garantindo o direito à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida (fls. 205/207). Em contestação (fls. 220/233), a Fazenda Nacional aventou questões preliminares e pugnou pela extinção do feito sem resolução de mérito. Quanto ao valor depositado, restou incontroversa a suficiência destes para garantir o total da dívida (fls. 234). Ante a não propositura de ação principal, a PFN requereu a cassação da liminar, a extinção do feito sem resolução de mérito e a conversão do depósito em renda a favor da União (fls. 239/241). Em manifestação de fls. 246/253 a autora defendeu a necessidade da medida e, posteriormente, às fls. 254/259, informou a ADESÃO ao Regime Especial de pagamento à vista de tributos, nos termos dos artigos 1º, e 10 da Lei n. 11.941/2009, c/c artigo 17 da Lei n. 12.865/2013, RENUNCIANDO às alegações de direito e requerendo a DESISTÊNCIA da presente demanda. Requereu, ainda, a transformação em pagamento definitivo do valor de R\$ 775.341,97, do total depositado nestes autos, bem como o levantamento do valor remanescente. A Fazenda Nacional discordou do pleito de levantamento imediato do valor remanescente. Requereu esclarecimentos quanto à observância do prazo, reaberto até o dia 25 de agosto de 2014, conforme artigo 2º da Lei 12.966/2014. Informou, ainda, que atendidas às demais condições, o valor a ser convertido em renda na data do depósito, corresponde a R\$ 775.341,60, conforme critérios para utilização de depósitos vinculados a demandas judiciais estabelecidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014 (fls. 261/262). Em que pese o pleito de esclarecimentos quanto ao prazo, o Ofício n. 1289/2014 DRF/BRE/SECAT menciona o pedido de desistência da ação judicial formulado em 25/08/2014 (fls. 263), bem como consta o protocolo da petição de desistência nesta data (fls. 254). Neste cenário, houve acolhimento parcial do pleito de fls. 254/257 com a conversão em renda do valor de R\$ 775.341,97 (fls. 267 e 279). Ciente da conversão em renda, a Fazenda Nacional requereu a complementação do valor, postulando a conversão de montante suficiente para atingir a quantia de R\$ 852.738,38 (fls. 288), conforme manifestação da DRFB em Barueri e demonstrativo de cálculo de fls. 308/310. Homologado o pedido de desistência desta demanda às fls. 312, restou acolhido o cálculo da diferença apurada pela RFB, com determinação de conversão em renda do valor complementar de R\$ 77.396,40 e autorização para levantamento dos valores remanescentes. Desta decisão a empresa autora interpôs embargos declaratórios (fls. 315/323) apontando erro material no cálculo, apresentado pela Receita Federal, acolhido por este Juízo. Às fls. 326/327 a Fazenda Nacional, por sua vez, manifestou-se quanto aos embargos de declaração, reconheceu o equívoco apontado pela empresa autora e RATIFICOU o valor de R\$ 775.341,60. Contudo, informou haver erro na transformação em pagamento definitivo pela CEF, uma vez que deve observar a atualização do valor pela taxa SELIC até a data da transformação definitiva. Acolhidos parcialmente os embargos às fls. 330/331, houve reconhecimento de que o valor devido para fins de quitação integral dos débitos incluídos no programa de parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.941/09 é de R\$ 775.341,60, em valores de 05/07/2013 (data dos depósitos judiciais das quantias controvertidas). Em termos percentuais, a titularidade dos valores depositados é a seguinte: 79,54% em prol do Fisco Federal e 20,46% em favor do contribuinte. Contudo, na competência 05/2016, quando houve a conversão em renda, o valor total depositado era da R\$ 1.286.285,81, resultando em nova proporção de 51,51% em favor do contribuinte e 48,49% em favor do fisco federal. Assim, o Juízo estabeleceu o direito ao levantamento da seguinte quantia: i) União Federal - R\$ 260.448,57; ii) contribuinte - R\$ 276.669,53. Salientou-se, nesta oportunidade, o acolhimento parcial dos embargos, uma vez que por evidente a tutela concedida a título precário perde seus efeitos jurídicos com a homologação do pedido de desistência da demanda. Intimada deste decurso, a Fazenda Nacional opôs, intempestivamente, embargos de declaração da sentença lançada às fls. 312, que homologou o pedido de desistência formulado pela autora, apontando omissão na fixação de honorários sucumbenciais em favor da requerida e postulando a homologação da renúncia à pretensão formulada (fls. 339/341). Estes embargos não foram conhecidos pelo Juízo. Cabe registrar, neste ponto, a PRECLUSÃO das questões alegadas pela Fazenda nacional, uma vez que, intimada da sentença e dos embargos da autora, apresentou manifestação às fls. 326/327, constando a integração da sentença (embargos parcialmente acolhidos) às fls. 330/331. Ainda, a alegação de equívoco quanto à homologação do pedido de desistência não encontra amparo nestes autos, uma vez que há requerimento da autora neste sentido, ao manifestar sua renúncia às alegações de direito sobre as quais se fundam a ação, conforme artigo 14, caput, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 09/2014 (fls. 255). No mais, constam expressamente da sentença, proferida às fls. 312, as razões para a extinção do feito sem resolução do mérito, considerando tratar-se de medida cautelar. Com o trânsito em julgado da sentença (em embargos declaratórios), houve conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 262.401,16 e o levantamento dos valores restantes na conta judicial pelo contribuinte (fls. 344 e 349). Integralmente cumprida a determinação judicial, restou consumado o pagamento integral dos débitos tributários objeto dos processos administrados questionados nestes autos, conforme critérios para utilização de depósitos vinculados a demandas judiciais estabelecidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, com a ciência e concordância da Fazenda Nacional. Desta forma, considerando a regular quitação dos valores devidos pela empresa autora nos autos dos processos administrativos n. 10735.904.807/2012-24, 10735.904.808/2012-79, 10735.904.809/2012-13, 10735.904.810/2012-48, 10735.904.811/2012-92, 10735.904.812/2012-37, 10735.904.813/2012-81, 10735.904.814/2012-26, 10735.904.815/2012-71, 10735.905.330/2012-02, 10735.905.331/2012-49, 10735.905.335/2012-27 e 10735.905.336/2012-71, assiste razão à parte autora em sua irrisignação, razão pela qual deve ser expedido Ofício, com URGÊNCIA, à Procuradoria da Fazenda Nacional, bem como à Receita Federal do Brasil em Barueri, com cópia da presente decisão, para que se proceda ao ENCERRAMENTO DEFINITIVO destes processos administrativos em razão de PAGAMENTO INTEGRAL destes débitos tributários, com a consequente correção dos registros de pendências constantes em nome da empresa e exclusão de restrições relativas a estas dívidas. Como pontuado anteriormente, não se trata de ordem liminar, mas de efeito da sentença, transitada em julgado, que homologou a desistência do feito em razão da adesão ao programa de parcelamento de débitos, nos termos da Lei n. 11.941/2009, c/c artigo 2º da Lei n. 12.966/2014 e artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 09/2014, com a concordância da Fazenda Nacional (fls. 261 e 326) quanto aos valores devidos após a aplicação dos benefícios legais. Por fim, em manifestação de fls. 361, a Fazenda Nacional requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal de Barueri para que proceda à retificação (REDARF) do DARF de fls. 279, mediante indicação do código de receita correspondente ao pagamento à vista, com os benefícios da lei 11.941/09 (reaberto pela Lei 12.973). Registre-se a Fazenda Nacional foi instada a manifestar-se especificamente acerca das conversões em renda em seu favor. Assim, a identificação tardia do equívoco no Código de Receita informado no DARF NÃO pode prejudicar o direito da autora ao reconhecimento, por sentença transitada em julgado, do pagamento integral destes débitos. Sem prejuízo das demais determinações, oficie-se a Delegacia da Receita Federal de Barueri para que proceda à retificação (REDARF) do DARF de fls. 279, conforme requerido, com cópia das fls. 263 (e verso), 277, 278, 279, 287, 290, 328, 344, 349, 350, 351, 352 e 361 a 366. Cumpridas as determinações, arquivem-se. Intimem-se. Oficiem-se.

2ª VARA DE OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Murilo Roberto Vieira do Prado em que pretende a determinação para que a autoridade impetrada reconheça e assine o contrato de estágio supervisionado a ser realizado junto ao Itau Unibanco S.A.

Para tanto, alega a existência de ato administrativo interno da impetrada, que veda a realização de estágio supervisionado pelos estudantes do curso de Ciências Econômicas antes da conclusão do terceiro período do curso (item 4 do anexo do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datada de 04/08/2015).

Fundamenta o pedido em violação ao artigo 6º, da Constituição Federal, por ser o direito a educação e ao trabalho, direitos sociais do indivíduo, e no princípio da igualdade, por impedir a impetrante de realizar estágio, em detrimento de estudantes em períodos mais avançados; no artigo 1º, da Lei nº 11.788/2008, por ser o estágio supervisionado ato educativo escolar que visa à preparação para o trabalho, sendo parte de plano pedagógico do curso; e, por fim, suscita que a impetrada está a impedir que a impetrante adentre o mercado de trabalho, ao persistir em não assinar o termo de compromisso em comento.

Por fim, informa que o prazo limite dado pela empresa contratante para a entrega do contrato será no dia 01/02/2018.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nesta análise perfunctória, verifica-se a plausibilidade para a concessão da medida.

O impetrante está regularmente matriculado no curso de bacharelado em ciências econômicas, com frequência e aprovação nas matérias cursadas. Foi aprovado em processo seletivo para vaga de estágio supervisionado, sendo que o respectivo termo deverá ser assinado pela faculdade até o dia 01/02/2018, e não o foi em virtude de orientação normativa interna da impetrada que veda a realização de estágio supervisionado antes da conclusão do terceiro período.

Nos termos da Lei nº 11.788/08, ao criar a figura do estágio supervisionado, não confere à Universidade o poder de restringir a realização de estágio pelos alunos regularmente matriculados, pois em seu artigo 3º estabelece os requisitos para a sua realização, quais sejam: (i) matrícula e frequência regular do educando; (ii) celebração de termo de compromisso entre educando, parte concedente do estágio e instituição de ensino; (iii) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Observe-se que a lei, em momento algum, estabelece correlação entre atividades desempenhadas e conteúdo teórico aprendidos em sala de aula.

Por outro lado, no "Anexo – Regulamento Estágio Não Obrigatório", constante do Regulamento aprovado pela 25ª Reunião Ordinária da Comissão de Curso de Ciências Econômicas, datado de 04/08/2015, ao dispor que o estágio não obrigatório somente poderá ser realizado a partir do 3º período do curso de graduação, está claramente estabelecendo limites que a lei não o fez, e cria obstáculos ao ingresso do graduando no mercado de trabalho.

Ainda que historicamente a normatização pelas instituições de ensino quanto ao ingresso em estágio a partir do cumprimento de dada carga horária ou conteúdo pedagógico seja feito para proteger o aluno das condições de "mão de obra barata" ou eventuais explorações, sabe-se que na atualidade, quanto mais rápido o aluno se faz presente em atividades lhe propiciem conhecimentos práticos, maior a possibilidade de uma colocação profissional futura em seu primeiro emprego.

Obstar o ingresso do graduando ao conhecimento prático é colocá-lo em condições de desigualdade em relação aos demais alunos, além de subjugar o seu potencial, pois a partir do momento em que foi aprovado em processo seletivo, demonstrada a capacidade para o exercício das atividades para as quais foi selecionado.

Desta forma, demonstrada a afronta do ato normativo estabelecido pela impetrada aos princípios constitucionais de livre acesso ao mercado de trabalho (artigo 170, da CF), além dos direitos sociais de educação e trabalho (artigo 6º, CF). Ressalte-se, também, a desconformidade do referido ato ao conteúdo da Lei nº 11.788/08.

Por fim, o periculum in mora está evidenciado, na medida em que se o termo de estágio não for entregue até 01/02/2018, perderá a oportunidade de estágio supervisionado.

Assim sendo, preenchidos os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, CONCEDO a medida liminar para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio supervisionado, servindo esta decisão como manifestação de vontade supletiva da impetrada, nos termos do artigo 501, do CPC, tendo o contrato plena vigência mesmo na falta de assinatura da impetrada.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada em regime de plantão, servindo a presente de ofício, da presente decisão e a fim de que preste informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 17 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001132-23.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARTUR BELLARMINO DE DEUS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGI DAS CRUZES, 18 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001270-87.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARKEP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, RAIMUNDO ALMEIDA GOMES

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001281-19.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CLAUDINEI DIAS TAROCO - ME, CLAUDINEI DIAS TAROCO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de outubro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000670-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARCIA APARECIDA CALAZANS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIA EFIGENIA ROBERTI - SP158995
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal a respeito do pedido de desistência ID 4114428 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: HELIO LOPES BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO - SP127428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação anterior ID 3847157, revejo a decisão anterior ID 3601226 e determino que os autos permaneçam nesta Vara.

Ato contínuo, intime-se o INSS para dar ciência acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara de Mogi das Cruzes, bem como para que se manifeste acerca de todo o ocorrido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1260

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-60.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FATIMA BENEDITA DUARTE DE TOLEDO X CLEUSENICE GOMES FONTES X WASHINGTON LUIZ SILVA GUSMAO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Aguarde-se cumprimento da deprecata de f. 160, reencaminhada conforme certidão retro. Caso negativa a diligência, cite-se por edital. Manifeste-se a exequente sobre a impugnação de fls. 175/184 no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre os valores bloqueados às fls. 156 e seguintes. Sem prejuízo, promova o subscritor da petição de fls. 175/184, DR. ODACY DE BRITO SILVA, OAB SP66086, a regularização de sua representação processual no prazo de (dez) dias, sob pena de não conhecimento da impugnação. Int.

0004130-20.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MISSIAS PEREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 79), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretaria o respectivo desbloqueio. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. IV. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCPC. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência. V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário. No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação. Intimem-se.

PROTESTO

0002583-08.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINE OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIO PORFIRIO DE SOUZA

INFORMAÇÃO CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para fins de retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001335-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO, CESAR VALLIM TOLEDO

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução no efeito devolutivo, vez que não garantida a execução, tendo em vista a sua tempestividade.

Anote-se a oposição dos presentes Embargos.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante dispõe o art. 920 do CPC.

Int.

Jundiaí, 12 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000407-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE RULLI, JOSE RICARDO RULLI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO RULLI - SP216567
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se os exequentes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000974-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR RICARDO TORESIN, ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
RÉU: MARIO TORESIN, IZALTINA FRANCISCO TORESIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **10/042018 (terça-feira), às 15h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000974-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CESAR RICARDO TORESIN, ANGELA BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BALDO - SP306748
RÉU: MARIO TORESIN, IZALTINA FRANCISCO TORESIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **10/042018 (terça-feira), às 15h30**, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2) Pretende a parte autora a concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento que após a cessação do auxílio-doença, em 2011, teria permanecido com redução da capacidade.

Ocorre que, além de não ter sido comprovado o requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente, ainda não foi apresentado qualquer documento médico posterior a 2011 indicando a existência de seqüela e redução de movimento ou força do membro acidentado.

Lembro que é requisito da petição inicial a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 320 e 321 do CPC)

Assim, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentação médica posterior a 2011 na qual conste a existência de seqüela no tornozelo do autor e eventual redução de movimento ou força.**

3) **Cumprido pela parte autora o item 2, cite-se a parte ré para contestar**, por não ser matéria sujeita a possibilidade de conciliação inicial, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Após, designe perícia médica, devendo o perito responder os quesitos do juízo relativos ao benefício de auxílio-acidente, além dos quesitos da parte autora, que guardem pertinência, apresentados na petição inicial, dando-se vistas às partes após a juntada do laudo.

5 – Não cumprido pela parte autora o item 2, tornem os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002588-23.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo instaurado por **ADEMAR RODRIGUES DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, indicando como autos principais o proc. Nº 0008951-55.2012.403.6128.

Afirma que naqueles autos o INSS foi condenado a pagar benefícios vencidos e vincendos, estando aquele processo sobrestado, até decisão final no RE 870.947/SE, tema 810.

Sustenta que se trata de verba alimentar e que nos termos do artigo 1.012, §1º, inciso II, do CPC, a apelação não possui efeito suspensivo, podendo ser executada provisoriamente.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que a sentença foi proferida ainda na vigência do CPC de 1973, o qual previa em seu artigo 475 que a sentença contra a União e suas autarquias não produziria efeitos senão depois de confirmada pelo tribunal, regra essa repetida no novo CPC.

E a sentença que se pretende executar deixa expressa a sua sujeição ao reexame necessário, razão pela qual ela somente produzirá efeitos após confirmada pelo Tribunal.

Anoto que o autor já recebe benefício previdenciário e que a sentença que se pretende executar trata apenas de revisão do valor do benefício.

Outrossim, conforme reconhece a própria parte autora, o Tribunal suspendeu o andamento do processo, razão pela qual não há falar em execução provisória do julgado.

Por outro lado, constata-se que a pretensão da parte autora, de que o INSS seja intimado a efetuar os cálculos e apresentar as planilhas, resta impossibilitada inclusive porque o Tema Suspenso refere-se exatamente à forma de atualização dos valores, e também ao índice de juros de mora a ser incluído na execução.

Observo, apenas por registro, que nem mesmo os documentos juntados seriam suficientes para execução do julgado, não constando a íntegra do acórdão, assim como demais documentos e planilhas, de forma a restar claro o ponto a ser executado.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, **julgo extinto o processo sem julgamento de mérito** pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

P.I.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação declaratória ajuizada por LUCY LOURDES SANTOS TONET - ME em face da UNIÃO, por meio da qual, em síntese, requer, em sede de antecipação de tutela: “i) seja afastada a exigência da entrega da DCTF pela microempresa enquadrada no simples nacional (art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015) e seja tida a requerente no simples nacional; ii) que a requerida se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débito (art. 206, CTN), imposição de multa, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de restrição creditícia, como o CADIN.”

Ao final, requer a concessão da segurança “para que seja declarada a ilegalidade da exigência da entrega da DCTF pela microempresa enquadrada no simples nacional (art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1599, de 11 de dezembro de 2015) e seja mantida a requerente no simples nacional, uma vez que não há inadimplência no recolhimento do crédito tributário, consequentemente, impedindo-se a imposição, por parte do requerido, de quaisquer medidas coercitivas relacionadas à sua cobrança, dentre as quais o ajuizamento de execuções fiscais, o óbice à emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal da requerente e a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplência”.

Aduz, em síntese, que em 12/11/2015 foi notificada da exclusão do Simples Nacional, sendo que a referida exclusão se daria a partir de 01/2015, uma vez que não vinha recolhendo o imposto do simples nacional com relação ao período de 12/2013 a 12/2015.

Afirma que apresentou impugnação da exclusão em 03/12/2015, sendo essa impugnação devidamente processada. Além disso, promoveu a adesão ao parcelamento especial da LC 155/2016 em 19/01/2017, incluindo os débitos de 12/2013 a 05/2016.

Declara, ainda, que recebeu intimação sobre o indeferimento da impugnação da exclusão do Simples Nacional em 08/03/2017, bem como foi exigida a entrega da DCTF referente ao período de janeiro a dezembro de 2016, sob o fundamento de que a parte autora não se enquadrava no Simples Nacional em tal período.

Argumenta que a ré não pode exigir a entrega da DCTF relativa ao ano de 2016, porquanto houve impugnação da exclusão do simples em 03/12/2015.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas (id. 3408658).

Indeferida a tutela antecipada (id. 3425174).

Citada, a União apresentou contestação (id. 3549922), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte autora. Em suma, defende que a impugnação ao termo de exclusão do Simples Nacional apresentada pela parte autora foi intempestiva, motivo pelo qual aquele ato produziu efeitos a partir dos marcos temporais discriminados nos incisos do art. 76 da Resolução CGSN n.º 94/2011. Nessa esteira, aduz que a ciência do ato de exclusão ocorreu em 22/09/2015, por carta registrada com AR, e que a impugnação foi apresentada apenas em 03/12/2015. Quanto ao posterior parcelamento dos débitos, realizados em 19/01/2017, argumenta que não tem o condão de inquirir de nulidade o ato de exclusão que lhe precedeu, já que a regularização dos débitos apenas possibilitará a manutenção no Simples Nacional se realizada no prazo de até 30 (trinta) dias da ciência da exclusão.

Réplica apresentada (id. 3976509).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o mérito, devendo com ele ser apreciado.

O pedido deve ser julgado **improcedente**.

Antes de adentar na discussão acerca da exigibilidade ou não da apresentação da DCTF pela parte autora, necessário averiguar a legalidade ou não do ato de exclusão do Simples Nacional. Isso porque a apresentação da DCTF pela parte autora se tornou exigível a partir da aludida exclusão.

Pois bem.

Pelo que se verifica pelas cópias carreadas aos autos pelas partes, constata-se que **a ciência da parte autora ocorreu em 22/09/2015** por carta registrada com AR (id. 3337402 – Pág. 3) enviada para o domicílio fiscal da parte autora (id. 3337366 e 3337373).

Ocorre que a parte autora – deixando de tratar da existência dessa carta de ciência – **argumenta que a notificação do ato de exclusão do Simples Nacional teria ocorrido em 12/11/2015 (edital), do que decorreria a tempestividade da impugnação apresentada em 03/12/2015.**

Ora, a despeito da realização da intimação por edital – fato confirmado pela própria Administração (id. 3337405 – Pág. 3), não se pode perder de vista que o artigo 23, § 3º, do Decreto n.º 70.235/1972 estabelece que os meios de intimação previstos no *caput* do artigo não estão sujeitos à ordem de preferência, sendo elas: intimação pessoal; por carta; ou por meio eletrônico.

E o parágrafo 1º do citado artigo 23 do PAF estatui que a intimação por edital é subsidiária, apenas realizada quando resultar improficuo um dos meios de intimação previstos no *caput* do artigo.

Em assim sendo, tendo-se também em conta o princípio da boa-fé objetiva, não há como deixar de atribuir eficácia à ciência realizada por carta em 22/09/2015, notadamente quando a parte autora não a impugna. Por via de consequência, de fato a impugnação apresentada em 03/12/2015 se mostrou intempestiva.

Assentada tal premissa, impõe-se a improcedência de todos os pedidos articulados na petição inicial.

Com efeito, sendo intempestiva a impugnação apresentada, não se instaurou o contencioso administrativo, aperfeiçoando-se, ao fim do transcurso do prazo recursal de 30 (trinta) dias, o ato de exclusão da parte autora do Simples Nacional em. Nessa esteira, sobreveio a consequente necessidade de apresentação da DCTF no exercício de 2016, já que, com a referida exclusão, tornou-se exigível a entrega dela.

Quanto à alegação de parcelamento, atente-se que a regularização dos débitos de Simples Nacional apenas tem o condão de impedir o aperfeiçoamento do ato de exclusão se ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência dele, conforme estatui o artigo 76, § 1º, da Resolução CGSN nº 94/2011. **Ora, nesse contexto, a adesão a parcelamento em 19/01/2017, ainda que possa, eventualmente, viabilizar nova adesão ao Simples Nacional, não tem aptidão para tornar nulo o ato de exclusão ocorrido meses antes.**

Sublinho, por derradeiro, que, pelo que se extrai do extrato presente nos autos, a parte autora se encontra reincluída no Simples Nacional desde 2017 (id.3337394, pág.1) e com o parcelamento do Simples Nacional em situação ativa (id. 3549932 – Pág. 38).

Dispositivo

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após, transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000832-76.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? O DIREITO dos associados da IMPETRANTE de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, seja na vigência da Lei nº 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014;
- ? O DIREITO dos associados da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal; incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos; efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.
- ? Determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial –, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou.

Interposto Agravo, foi proferida decisão concessiva do efeito suspensivo.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que a COFINS e o PIS são cobrados consoante as normas reguladoras e que não há inconstitucionalidade alguma na inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor do ISS, porquanto tal tributo é repassado no preço final do produto do consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando seu faturamento.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, “b”) da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Pois bem

Exatamente pelos mesmos fundamentos, consoante atualíssimo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não pode entrar para a base de cálculo das referidas exações o valor do **ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**.

Vejam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - **ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente. Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraía no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfoque indexador. Precedente. Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG. Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência. Constituinte-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistematizada dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça. A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Improvimento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença **para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, na forma aqui estatuída.

(ApReeNec 00204145820124036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApRecNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contradições ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito dos associados da impetrante a não computar o IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao e. Tribunal o julgamento da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-18.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SL COMERCIO DE VEICULOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? Em face de tudo quanto exposto, respeitosamente, requer a Impetrante a concessão da segurança para que reste reconhecido seu direito à exclusão do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, nas operações realizadas no mercado interno.
- ? Requer, por conseguinte, a declaração de seu direito à recuperação do montante quitado a maior a título de PIS e de Cofins, a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento dessa ação, de sorte a poder quitar, com tal crédito, via compensação, débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- ? Requer, igualmente, seja autorizada a aplicação da Selic ou de outro índice que lhe venha a substituir, para fins de atualização dos valores a recuperar, isto desde as quitações dos valores indevidos.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações. Pede o sobrestamento dos processos que versem sobre a controvérsia até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso pelo E. STF. No mais, assevera, basicamente, que a COFINS e o PIS são cobrados consoante as normas reguladoras e que não há inconstitucionalidade alguma na inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor do ISS, porquanto tal tributo é repassado no preço final do produto do consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando seu faturamento.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 001177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:-)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Pois bem.

Exatamente pelos mesmos fundamentos, consoante atualíssimo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não pode entrar para a base de cálculo das referidas exações o valor do **ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**.

Vejam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - **ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC ; LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformato nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente. Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfocado indexador. Precedente. Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG. Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência. Constituído-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça. A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Improvimento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença **para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, na forma aqui estatuída.

(ApReeNec 00204145820124036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvidie que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao e. Tribunal o julgamento da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003631-79.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

Sentença – Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por IBEP – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. (CNPJ n.º 61.016.028/0001-01), com qualificação nos autos em epígrafe, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando, em síntese, a obtenção de determinação para que a autoridade impetrada aprecie seu pedido de parcelamento e desistência dos parcelamentos anteriores, bem como, emita certidão de regularidade fiscal.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante ser empresa do ramo gráfico especializada em materiais técnico, pedagógico, de ensino, didático e paradidático que, em função de suas atividades, aufera a totalidade de suas receitas de contratos mantidos com o Poder Público na área da educação, motivo pelo qual lhe é imprescindível a comprovação de sua regularidade fiscal.

Informa que suas certidões de regularidade fiscal mais recentes venceram em 26.12.2016.

Aduz ter aderido, em 08.03.2017, por meio do e-CAC, ao Programa de Regularização Tributário - PRT, instituído pela Medida Provisória n. 766/2017, em relação a débitos previdenciários e fazendários, oportunidade em que foi emitido o DARF para pagamento da 1ª parcela do PRT.

Assevera que desistiu, então, dos parcelamentos aos quais tinha aderido anteriormente para incluir seus saldos remanescentes no PRT, de acordo com a regulamentação do programa.

Ressalta que, apesar disso, até o momento permanece no sistema da Receita Federal do Brasil a informação de que o pedido não foi analisado, impedindo a impetrante de gerar novo DARF que inclua os débitos previdenciários, fazendários e saldo remanescente dos parcelamentos anteriores e obstando a emissão de documento que ateste a sua regularidade fiscal.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 24ª Vara Federal Cível de São Paulo.

A apreciação da liminar foi postergada para pós a vinda aos autos das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 983521).

Peticionou novamente a impetrante (ID 1009232 e ID 1017145), informando que foram emitidos os primeiros DARF e GPS referente ao PRT, e reiterando a apreciação do pedido de liminar, diante da necessidade de habilitação junto ao FNDE.

Em nova petição (ID 1024445), a impetrante informa que seu relatório de situação fiscal foi atualizado, sendo introduzido o parcelamento no PRT na situação “em consolidação”, sem que os débitos parcelados deixassem de constar como pendências.

Foi deferida a liminar pleiteada para efeito de determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa à impetrante, **em 24 (vinte e quatro) horas** (ID 1042754).

Por intermédio da manifestação de ID 1058495, a autoridade coatora sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, de maneira que a decisão de ID 1064584 determinou a retificação do polo passivo a fim de que passasse a constar **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, tendo, na sequência, declinado da competência.

O feito foi redistribuído para este Juízo, tendo sido ratificada a decisão liminar proferida (ID 1124245).

A Autoridade Coatora prestou informações no ID 1206879, oportunidade na qual sustentou, em síntese, que “*bastaria que a impetrante tivesse agendado atendimento presencial no Centro de Atendimento ao Contribuinte – CAC para que a certidão de regularidade fiscal fosse emitida*”.

A Fazenda Nacional comunicou a interposição de recurso de *agravo de instrumento* (ID 1462168).

Instado a se manifestar, o *Parquet* absteve de opinar sobre o mérito do pedido exposto (ID 1605477).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Sustentou, em síntese, a impetrante a prática de ato coator consistente na omissão da autoridade fazendária competente quanto ao pedido de parcelamento tributário efetuado nos termos da legislação de regência, obstando legítimo acesso da impetrante à certidão de regularidade fiscal a que faria jus.

Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que, diante da ausência de habilitação dos sistemas informatizados da RFB para prestação das informações requeridas pelos contribuintes no que tange à implementação das informações acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos no PRT, o atendimento das solicitações dos contribuintes, tais como a pretensão deduzida neste feito, *v.g.*, poderia ser realizado em sede de atendimento presencial.

Desse modo, em face da apontada insuficiência de atendimento disponível do *E-CAC* foi previsto atendimento presencial para resolução das demandas dos contribuintes, **razão pela qual se revela ausente o pretenso ato coator imputado à autoridade fiscal**.

Por fim, no que tange à decisão liminar proferida, é preciso considerar que, à luz do que consta no ID 1042754, revelou-se restrita aos débitos efetivamente incluídos em sede de parcelamento tributário. Tal, inclusive, restou expresso na decisão de ID 1157356, que cuidou de delinear a necessidade de se resguardar os limites do objeto da lide, de modo que a manutenção ou não da certidão eventualmente emitida em cumprimento à medida liminar estará unicamente a depender do atendimento dos requisitos legais previstos na legislação tributária de regência.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para ciência e adoção das providências necessárias e cabíveis, nos termos da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto (ID 1462168), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de *praxe*.

Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de *praxe*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí - SP, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PAULO LEVY CASTEX
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

PAULO LEVY CASTEX, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário **NB 42/103.092.313-0**, concedido administrativamente em **31/10/1997**, mediante retificação dos valores dos salários de contribuição do PBC do autor (10/1994 a 09/1997) e com aplicação da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, devidamente atualizados até a DIB (31/10/1997), implicando a alteração da RMI e de todas as parcelas subsequentes.

Com a inicial vieram documentos juntados nos autos virtuais.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1072331), alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir ante a falta de requerimento administrativo, a ocorrência da decadência, assim como a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a regularidade do ato administrativo de concessão.

O demandante manifestou-se em réplica no ID 1287415.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a revisão do ato de concessão do seu benefício previdenciário mediante retificação dos valores dos salários de contribuição do PBC do autor (10/1994 a 09/1997) e com aplicação da média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, devidamente atualizados até a DIB (31/10/1997), implicando a alteração da RMI e de todas as parcelas subsequentes.

À luz do objeto controvertido, **passo** às seguintes considerações.

Decorre do princípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, “*caput*”, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.

Tal introdução é de fundamental importância para nova reflexão acerca da interpretação e da aplicação do dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.

A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias.

Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retroatividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP.

Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retroatividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando “*a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO)*”.

Ainda segundo Luiz Fux, "a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente – consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte".

Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003)^[1]. Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.

Ressalto, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida pelo Plenário por ocasião do julgamento do RE 626489 (Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, DJ: 16/10/2013), **confirmou que o prazo de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997**.

Pois bem.

Desta forma, no presente caso, conforme acima fundamentado, o benefício previdenciário, cuja revisão é pretendida, está sujeito ao prazo decadencial de **10 (dez) anos**, de modo que, considerando que o benefício de **aposentadoria por tempo de serviço** da parte autora (NB **103.092.313-0**) foi concedido em **31/10/1997** (ID 903534), o direito do segurado pleitear revisão decaiu em **31/10/2007**.

Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **24/03/2017**, ocorreu a decadência na espécie.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Condene a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, sendo que a exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Sem condenação em custas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

[1] Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-18.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000011-38.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENNEN SAYERLACK S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada da Guia de Recolhimento à União-GRU, para fins de verificação do código de receita, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WLADEMIR ROGERIO GUMIERO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Wlademir Rogério Gumiero** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Saliento, ademais, que o inteiro teor do procedimento administrativo previdenciário, que substancia o ato administrativo impugnado, sequer foi trazido aos autos.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora simular a renda mensal de seu benefício e dar à causa o valor de acordo com a pretensão econômica, no prazo de 15 dias.

Além disso, no mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar a vinda aos autos do inteiro teor do PA 182.141.347-1, explicitando, na sequência, as razões pelas quais se afiguram indevidas as razões sustentadas pela autoridade administrativa para indeferimento da concessão.

Quanto à gratuidade processual, observo que a remuneração do autor é superior a R\$ 8.000,00 (id 3920420 pág. 09), de modo que deve, ainda, demonstrar sua hipossuficiência ou recolher as devidas custas iniciais, também no prazo de 15 dias.

Após a regularização, caso demonstrada a competência da Vara Federal, cite-se o INSS.

Transcorrido *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002695-67.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELZA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Elza Bastos** em face da **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro Nelson Ibdidi, com base no processo administrativo 180.450.280-1 (DER em 05/01/2017).

Deu à causa o valor de R\$ 49.661,00.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de

Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 16 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RODRIGO FONTEBASSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FONTEBASSO - SP264025
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Rodrigo Fontebasso** em face da **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, objetivando a indenização por danos materiais em razão de falha na entrega de produto, avaliado em R\$ 310,57, e indenização por danos morais em 10 vezes este valor.

Deu à causa o valor de R\$ 3.416,27.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos, o que afasta a competência desta Vara Federal. Verifica-se, ainda, que a petição inicial está expressamente endereçada ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-68.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GUIMARAES GUEDES - SP320424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Maria Aparecida de Souza Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo.

Afirma a autora estar incapacitada ao trabalho, por ser portadora de *retinopatia miópica e cegueira*.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se do termo de prevenção, anexado aos autos (id 4160548), que a autora ajuizara anteriormente, perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, ação pleiteando benefício por incapacidade, sob o n. **0003279-21.2013.4.03.6304**.

Conforme *r.* sentença proferida em referido feito, mantida por acórdão da Turma Recursal, cuja anexação ora determino, a incapacidade laborativa total e permanente já havia sido reconhecida. No entanto, o benefício fora indeferido, em razão do caráter preexistente da moléstia, eis que a autora ingressou no RGPS já portadora da incapacidade, nos termos do art. 42, § 2º, da lei 8.213/91.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide..."*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: *"denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."*

O pretérito reconhecimento da incapacidade preexistente à filiação obsta a reapreciação do pedido, à míngua de nova *causa de pedir*, subsistindo o fundamento de indeferimento da aposentadoria por invalidez. A ação anterior transitou em julgado em 27/08/2015, conforme consulta processual anexada.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Interposta a apelação, tornem conclusos. Transcorrido o prazo recursal *in albis*, proceda-se na forma do artigo 331, §3º do NCP. C.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002854-10.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
REQUERENTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a requerida, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, para os fins especificados na petição inicial.

Após, por se tratar de autos eletrônicos, fica a requerente incumbida de digitalizar as peças processuais de seu interesse para os fins de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002739-86.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: METHODUS, ANTARES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, TREINAMENTO E ACESSORIA LTDA - EPP, ANTONIA MIEKO NAKANO, MARCELO SCHNECK DE PAULA PESSOA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta em duplicidade pela CEF contra Methodus Antares Comércio (CNPJ 02.493.267/0001-93) e outros, com base no contrato n. 252209691000006555, logo após ter distribuído a ação 5002737-19.2017.4.03.6128.

DECIDO.

A distribuição seguida de duas ações idênticas configura *litispendência*, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-13.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMO SANTOS ALCATRAO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR QUINTINO - SP237930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Carmo Santos Alcatrao** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 173.902.651-6, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Em prosseguimento, para fins de fixação de competência, deve a parte autora especificar o benefício econômico pretendido, *v.g.* simulando a renda mensal de seu benefício, a fim de dar à causa o valor certo e de acordo com a pretensão econômica, **no prazo de 15 dias.**

Quanto à *gratuidade*, observo que a remuneração do autor é superior a R\$ 10.000,00, conforme extrato CNIS ora anexado, de modo que deve demonstrar sua hipossuficiência ou recolher as devidas custas iniciais, também no **prazo de 15 dias.**

Por fim, no mesmo prazo, querendo, cumpre ao autor emendar a peça exordial a fim de explicitar os fundamentos de fato e de direito do pedido exposto, demonstrando as razões pelas quais entende ilegítimas as razões consignadas no ato administrativo de indeferimento do benefício, cuja impugnação constitui o objeto do feito, sobretudo considerando que, na linha do quanto exposto no ID 3961990 (fl. 67), o PPP apresentado não contempla informação de exposição ao agente malsão para o período de 21/02/1989 a 19/06/1990, e que às fls. 69 foram explicitados os critérios de metodologia para exame da exposição ao agente ruído, as quais, no entanto, não se encontram contempladas no respectivo PPP trazido aos autos virtuais.

Após a regularização, e se demonstrada a competência da Vara Federal, cite-se o INSS.

Caso contrário ou transcorrido o prazo *in albis*, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002700-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: NORVAX INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por **NORVAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI** e **ELNATHAN GOMES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, *excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais, objeto da **Execução de Título Extrajudicial** n.º 5000065-38.2017.4.03.6128.

Os Embargantes relatam que, devido à crise econômica do país, repactuaram dívida contraída com a CEF por meio do Contrato de Renegociação n. 25.3476.691.0000023-18, com formalização de nota promissória, objeto da execução ora embargada. Informam que não possui os contratos inicialmente firmados, mas que, por meio de seus extratos bancários, pretende demonstrar que os juros cobrados pela embargada são superiores àqueles chamados médio de mercado, declarados pelo Banco Central.

Alegar ser abusiva a cumulação de juros remuneratórios de 1,60% (acima do praticado pelo banco), 1% de juros moratórios, 2% de multa moratória mais correção monetária (*anatocismo*).

Pugnam pela modificação contratual por imprevisibilidade incidental, nos termos dos arts. 317, 478 e 480 e pela alteração no prazo de pagamento das parcelas.

Por fim, se insurgem contra a incidência de juros sobre a TAC – Tarifa de Abertura de Crédito e requerem, dentre outros pedidos, o acolhimento das regras do Código de Defesa do Consumidor e a determinação de inversão do ônus da prova para que a CEF apresente extratos detalhados da dívida e os contratos firmados entre as partes, sob pena de multa a ser arbitrada. Requereram, ainda, após a apresentação dos documentos, a realização de prova pericial contábil, para verificação de qual o valor realmente devido pelos embargantes.

Os embargantes trouxeram aos autos os documentos 3895211 e 3895209.

Com nomeação de bem à penhora e pedido de atribuição de efeito suspensivo, os presentes embargos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da hipótese do artigo 917, inciso III, §3º e §4º, inciso I do CPC/2015;

Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções:

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, o Embargante **não** logrou indicar nos autos nem o valor que entende correto, a par da ausência de juntada de eventual *memória de cálculo* vinculada a tal indicação obrigatória.

Todas as teses arguidas pelo Embargante em sua exordial têm por premissa principal o excesso de execução, ou seja, suposto excessivo e indevido montante em execução.

As justificativas aventadas pelo Embargante com o intuito de afastar a cobrança de valores superiores ao montante que entende dever – anatocismo, abusividade dos juros e impossibilidade de cumulação com multas, incidência de juros sobre a TAC e a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil para a revisão das cláusulas contratuais – servem para consubstanciar a alegação central da lide – **excesso de execução**.

Por estas razões, descumprida a disposição prevista no §3º do art. 917 do NCP, **de rigor a incidência da sanção delineada no inciso I, do §4º do caput do referido dispositivo.**

Ademais, na linha da jurisprudência do C. STJ, sequer há que se falar em possibilidade de emenda da exordial, sobretudo quando ausente a indicação de eventual *valor correto*, sendo certo que o **pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC/73 e 917, inciso VI do CPC/2015) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC/73 e art. 917, inciso III do CPC/2015), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.**^[1]

Neste sentido, registro, por oportuno, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido o cerceamento de defesa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, momento em que, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.758/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-L, §2º, DO CPC. PENHORA. MARCA "JORNAL DO BRASIL". SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. **Por expressa disposição legal (art. 475-L, § 2º, do CPC), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.** 2. A controvérsia sobre a não aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação das provas carreadas aos autos, labor que, como cediço, é vedado a esta Corte Superior no âmbito do recurso especial, consoante a inteligência do verbete sumular nº 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1106962/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 29/04/2014) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PEDIDO NÃO CONHECIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual fundado na abusividade de encargos que importe em excesso de execução, por inteligência do art. 739-A, § 5º, do CPC.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 393.327/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014) (g. n.).

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DO VALOR QUE SE ENTENDE CORRETO E APRESENTAÇÃO DA CORRESPONDENTE MEMÓRIA DO CÁLCULO. ÔNUS LEGAL IMPOSTO AO DEVEDOR. ARTIGO ANALISADO: 739-A, § 5º, CPC.

1. Embargos do devedor opostos em 16/09/2011, do qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/02/2013. 2. Discute-se a dispensabilidade, em sede de embargos do devedor com pedido de revisão contratual, da indicação do valor devido e apresentação da respectiva memória do cálculo. 3. **O pedido de revisão contratual, deduzido em sede de embargos do devedor, tem natureza mista de matéria ampla de defesa (art. 745, V, CPC) e de excesso de execução (art. 745, III, CPC), com preponderância, entretanto, desta última, dada sua inevitável repercussão no valor do débito.** 4. Assim, **incumbe ao devedor declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, por imposição do art. 739-A, § 5º, CPC.** 5. Divisão de responsabilidades entre as partes, decorrente da tónica legislativa que pautou a reforma do processo de execução, segundo a qual, de forma paritária, equilibram-se os ônus processuais entre credor e devedor. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA. INÉPCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. NECESSIDADE. - **Quando os embargos tiverem por fundamento excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos.** - Por outro lado, a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial de embargos a execução, conforme determina o art. 739-A, §5º do CPC, conduz a uma hipótese de inépcia da petição inicial dos embargos (art. 739, II, do CPC), de modo que é necessário que o juízo conceda, antes da extinção, prazo para a regularização do processo, nos termos do art. 284 do CPC. - Agravo no recurso especial não provido. (AgRg no REsp 1241517/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) (g. n.).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. REJEIÇÃO. EMENDA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. IMPROVIMENTO.

1.- Visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no § 5º, do art. 739-A, do CPC, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar. 2.- As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010). 3.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. 4.- Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. 5.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1267631/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 11/05/2012) (g. n.).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO LIMINARMENTE** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 917, §4º inciso I do Código de Processo Civil/2015.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

[1] REsp 1365596/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 23/09/2013.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5002836-86.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Notifique-se a requerida, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil em vigor, para os fins especificados na petição inicial.

Após, por se tratar de autos eletrônicos, fica a requerente incumbida de digitalizar as peças processuais de seu interesse para os fins de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Escoado o prazo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2018.

DECISÃO

EVALDO RIBEIRO BABO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria NB 147.466.184-7, **concedido judicialmente na ação 0004290-60.2015.403.6128**, em tramitação na 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP, mediante a correção dos salários de contribuição pelo IRSM e cálculo do melhor benefício a que teria direito.

O INSS contestou o feito (id 892676).

Foi juntado o processo administrativo (id 1329860 e ss).

Não foram requeridas outras provas.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

Decido.

De início, **reputo** que as pretensões da parte autora de revisão de benefício previdenciário concedido judicialmente, em verdade, constituem questões que deveriam ter sido dirimidas na fase de cumprimento de sentença, que determinou a implantação do benefício.

Com efeito, ao julgamento do **RE 630501**, processado segundo a sistemática da repercussão geral, a Suprema Corte fixou a Tese de que **“Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decurso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas”**.

Em outros termos, trata-se de requerimento autoral indissociável da fase de cumprimento da sentença que reconheceu o direito à aposentação, e, em decorrência, tratou da RMI aplicável à benesse concedida, sendo certo que, sob este prisma, o **Juiz Natural** do feito é o MM. Juízo da execução do julgado, qual seja, a 1ª Vara local, diante da tramitação da ação 0004290-60.2015.403.6128 e dos embargos à execução 0004291-45.2015.403.6128 perante referido MM. Juízo, nos termos do art. 516, inciso II, do NCPC.

Mas não é só.

Quanto ao pleito de revisão com fulcro na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, verifico tratar-se de matéria inequivocamente conexa à *supra* delimitada, razão pela qual há de prevalecer o seu julgamento conjunto.

Do exposto, **DECLINO** da competência para processo e julgamento do feito em favor do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí. Encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição. Proceda-se com as cautelas de praxe e estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Polinox do Brasil Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela específica, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, **intime-se** o impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

No mesmo prazo, **intime-se** a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a restituição das contribuições nos últimos cinco anos.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e **intime-se**, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002779-68.2017.4.03.6128
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GUIMARAES GUEDES - SP320424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Maria Aparecida de Souza Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o primeiro requerimento administrativo.

Afirma a autora estar incapacitada ao trabalho, por ser portadora de *retinopatia miópica e cegueira*.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se do termo de prevenção, anexado aos autos (id 4160548), que a autora ajuizara anteriormente, perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, ação pleiteando benefício por incapacidade, sob o n. **0003279-21.2013.4.03.6304**.

Conforme *r.* sentença proferida em referido feito, mantida por acórdão da Turma Recursal, cuja anexação ora determino, a incapacidade laborativa total e permanente já havia sido reconhecida. No entanto, o benefício fora indeferido, em razão do caráter preexistente da moléstia, eis que a autora ingressou no RGPS já portadora da incapacidade, nos termos do art. 42, § 2º, da lei 8.213/91.

Determina o artigo 505, do CPC/2015, que *"nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide..."*, uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: *"denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."*

O pretérito reconhecimento da incapacidade preexistente à filiação obsta a reapreciação do pedido, à míngua de nova *causa de pedir*, subsistindo o fundamento de indeferimento da aposentadoria por invalidez. A ação anterior transitou em julgado em 27/08/2015, conforme consulta processual anexada.

Caracterizada está, portanto, a *coisa julgada*, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, e a lide foi imutavelmente julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, incisos V c.c. § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Interposta a apelação, tornem conclusos. Transcorrido o prazo recursal *in albis*, proceda-se na forma do artigo 331, §3º do NCP.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002696-52.2017.4.03.6128
AUTOR: PASCHOAL JOAO ORMENESE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/084.003.111-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-62.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCIO AGLIO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.241.528-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-83.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Roberto Carlos da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, **não** vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Ressalto que **sequer** foi trazido aos autos o inteiro teor do procedimento administrativo que, em síntese, consubstancia o ato impugnado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Inicialmente, para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal, deve a parte autora simular a renda mensal de seu benefício e dar à causa o valor de acordo com a pretensão econômica, no prazo de 15 dias.

Deve a parte autora, no mesmo prazo, juntar a devida procuração assinada, já que o documento id 3945301 está incompleto.

Ademais, cumpre à parte autora instruir os autos com o inteiro teor do PA 182.241.701-2, explicitando, em sede de emenda da exordial, os fundamentos de fato e de direito a partir dos quais entende que a decisão administrativa afigure-se ilegítima.

Defiro a gratuidade processual.

Tudo cumprido, ou no silêncio, tornem novamente conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000028-53.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VEDDAS - VEGETARIANISMO ETICO, DEFESA DOS DIREITOS ANIMAIS E SOCIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA REGINA TRIPODE - SP284760
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E C I S Ã O

Ante os fatos e documentos que constam da petição inicial desta ação civil pública proposta por VEDDAS – VEGETARIANISMO ÉTICO, DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS E SOCIEDADE em face dos réus UNIÃO e IBAMA, que trata da exportação de mais de 23.500 bovinos vivos a partir do Porto de São Sebastião-SP, a ocorrer em 14/01 (data passada), 18/01 e 23/01/2018, observados os pressupostos processuais e os requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência pretendida (CPC, art. 300):

(i) DETERMINO a intimação da autora para que, em emenda à petição inicial (CPC, art. 321), no prazo de até 15 (quinze) dias:

- a) promova a regularização de sua representação processual a partir da juntada da comprovação de registro oficial dos atos constitutivos e da ata da assembleia que elegeu seu representante legal (Estatuto, art. 17, I);
- b) identifique e promova a inclusão dos exportadores no pólo passivo da ação, com seus respectivos dados para citação (CPC, art. 319, inciso II);
- c) justifique o valor da causa atribuído em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), visto não constar qualquer referência ao conteúdo econômico (CPC, art. 291), devendo retificar se entender o caso;
- d) comprove a insuficiência de recursos a justificar o pedido de justiça gratuita (CPC, art. 99, § 2º), sobretudo se tratando de pessoa jurídica à qual não se aplica a presunção de veracidade da alegação, ou promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e
- e) especifique comprovadamente os procedimentos e práticas de maus-tratos que têm violado o respeito e a dignidade do gado bovino vivo submetido à exportação objeto destes autos, ante o teor das alegações genéricas constantes da inicial, sem qualquer amparo em documentos ou imagens que remetam em específico ao caso em tela, e comprove a ausência apresentação dos documentos necessários pelo exportador, conforme aduzido na inicial (fl. 58), e

(ii) DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência, ante os elementos que evidenciam o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300), tão somente para determinar a atuação imediata do IBAMA e UNIÃO que promovam os atos necessários para a devida verificação quanto à atual vigência das licenças ambientais federais, a realização de inspeção e fiscalização sanitária e a presença dos certificados zoonosanitários necessários para o exercício da atividade de exportação de carga viva de gado bovino a partir do Porto de São Sebastião, em observância à legislação e aos atos normativos aplicáveis à matéria (Decreto nº 9.013, de 29/03/2017, art.6º, inciso VIII e INs-MAPA nºs 13/2010 e 56/2008), através das vistorias e atos administrativos relativos aos embarques informados para ocorrer em 18/01/2018 (quinta-feira) e 23/01/2018 (terça-feira) (Fonte: <http://portoss.sp.gov.br/home/comunidade-portuaria/programacao-de-navios/> - Acesso em 16/01/2018 - Anexo), com respectiva informação a este Juízo no prazo de 5 (cinco) dias sobre os procedimentos adotados, autorizada a comunicação eletrônica.

Intime-se a autora, para emenda à petição inicial nos termos da fundamentação, assumindo o ônus de sua inércia, inclusive extinção do feito.

Intimem-se e cite-se o IBAMA e a UNIÃO com urgência, autorizada a comunicação pelo meio mais expedito, para cumprimento imediato da tutela de urgência tal como deferida em parte, resguardado o prazo ordinário para contestação.

Oficie-se/Comunique-se à Receita Federal de São Sebastião-SP para que preste informações, com urgência, acerca do despacho aduaneiro e procedimentos e práticas vigentes relativos à exportação de gado bovino vivo a partir do Porto de São Sebastião, sobre a exigência das licenças ambientais federais, a realização de inspeção e fiscalização sanitária com atuação de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e a apresentação dos certificados zoonosanitários necessários pelos exportadores, inclusive em relação aos embarques a ocorrer em 18/01/2018 (quinta-feira) e 23/01/2018 (terça-feira) (Fonte: <http://portoss.sp.gov.br/home/comunidade-portuaria/programacao-de-navios/> - Acesso em 16/01/2018 - Anexo). **Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.**

Oficie-se/Comunique-se à autoridade portuária do Porto de São Sebastião (Companhia Docas de São Sebastião), para que preste informações, com urgência, relativas aos procedimentos e práticas vigentes relativos à exportação de gado bovino vivo a partir do Porto de São Sebastião, sobre a exigência das licenças ambientais federais, a realização de inspeção e fiscalização sanitária com atuação de Auditor Fiscal Federal Agropecuário e a apresentação dos certificados zoonosanitários necessários pelos exportadores, inclusive em relação aos embarques a ocorrer em 18/01/2018 (quinta-feira) e 23/01/2018 (terça-feira) (Fonte: <http://portoss.sp.gov.br/home/comunidade-portuaria/programacao-de-navios/> - Acesso em 16/01/2018 - Anexo). **Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.**

Ciência o Ministério Público Federal, nos termos da Lei nº 7.345/1985, art. 5º, § 1º.

CARAGUATATUBA, 16 de janeiro de 2018.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL.º Leonardo Vicente Oliveira Santos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-57.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X KATIA REGINA DE CAMPOS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA) X SILVANIA SOARES LUCAS(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

Despacho de fls. 274: Em face do disposto no art. 3º da Resolução n.º 244/16: Será suspensa a contagem dos prazos processuais em todos os órgãos do Poder Judiciário, inclusive da União, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil, independentemente da fixação ou não do recesso judiciário previsto no artigo 1º desta Resolução, redesigno a audiência, anteriormente marcada para o dia 17/01/18 (fls. 239), para o dia 04 de abril de 2018, às 14:30 horas. 1. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas, requisitando-se a testemunha a fim de que seja ouvida através do sistema de videoconferência. 2. Proceda-se ao reagendamento necessário. 3. Intimem-se as rés, através de carta precatória à Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes - SP. 4. Intime-se a defesa técnica constituída (fls. 235), através do diário eletrônico, bem como para que regularize sua representação processual, juntando a respectiva procuração. 5. Intime-se o Ministério Público Federal. Despacho de fls. 277: Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o agendamento prévio com o setor de videoconferências da Subseção Judiciária de Campinas - SP (fls. 261), em retificação ao despacho de fls. 274, fica a audiência do dia 17/01/2018, redesignada para o dia 25/04/2018, às 14:30 h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000178-65.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ITAJOBÍ - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP

DESPACHO

MANDADOS Nº 16, 17 E 18/2018 -SD-daj

Designo o dia **04 (QUATRO) DE JULHO DE 2018, às 15:00 h**, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Intimem-se as testemunhas, por mandado, para que compareçam neste Juízo (end.: Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone 17-3531-3600), na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 1000681-44.2017.826.0264, em trâmite na Vara Única da Comarca de Itajobi/SP, tendo como autor Jesus Donizeti Mazalli (Adv. Dr. Renato Ap Berenguel) e como réu o INSS.

Int.

CATANDUVA, 11 de Janeiro de 2018.

Cópia integral desta carta pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0AB20F579>

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO:

I - Nº 16/2018, da testemunha ANTONIO CARLOS RONCHI, end. R. Gasola, 310, Residencial Marcelino, Pindorama/ SP.

II - Nº 17/2018, da testemunha ANTONIO CARLOS MANCINI, end. R. 13 de Maio, 178, Distrito de Roberto, Pindorama/ SP.

III - Nº 18/2018, da testemunha WALDEMAR APARECIDO CREVELARO, end. R. Antonio Martins Rafael, 68, Distrito de Roberto, Pindorama/ SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: JOAO REINALDO DE BARROS LEO

Advogado do(a) AUTOR: JAIME VICENTINI - SP68578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2018.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-09.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO APARECIDA BOTUCATU LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-02.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLARISSE CLARO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: JAIZA DOMINGAS GONCALVES - SP55633, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelos beneficiários independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000388-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU/SP
Advogado do(a) DEPRECADO: MARCELO BASSI - SP204334

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da petição do sr. perito sob id. 4178202, em que estabeleceu o dia 31/01/2018 às 10h00min. para realização da perícia.

Oficie-se à empresa comunicando acerca da perícia a ser realizada, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como, da petição retro.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO GORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE NUNES TORRES DA SILVA - SP368281

DESPACHO

Deixo de receber a petição da parte executada de Id. 3788665, intitulada "Embargos à Execução", vez que não obedecido o disposto no art. 914, do CPC, que determina a distribuição dos embargos por dependência à execução, com autuação em apartado, e não por mera petição nos autos da execução.

Em prosseguimento, tendo em vista o interesse manifestado pela CEF na inicial da presente execução, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-56.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SONIA MARIA BRANCA LHAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VERDIANI CAMPANA - SP133885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Oportunamente, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, para julgamento dos recursos de apelação interpostos por autor e réu.

Intimem-se.

BOTUCATU, 17 de janeiro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1976

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000684-44.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 149. Recebo a apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa constituída do réu a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 82, 1º, da Lei 9.099/95, c/c o art. 600, CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos à E. Turma Recursal de São Paulo, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-39.2016.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMIM JORGE NETO(SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)

Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juíz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2118

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO E SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA E SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)

Intime-se a parte ré, ora apelante, para que promova a virtualização dos autos e a respectiva distribuição no SISTEMA PJe nos termos do art. 2º e s.s. da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a parte desde já ADVERTIDA de que a virtualização dos autos deverá, OBRIGATORIAMENTE, obedecer ao regimento disposto na supramencionada resolução conforme segue: 1. Os autos deverão ser digitalizados de maneira INTEGRAL, sem sobreposição de documentos bem como apresentação de documentos coloridos; 2. Para a inserção dos autos no sistema PJe, deverá ser utilizada a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecida a classe processual originária; 3. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência; 4. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe; 5. Todos os arquivos, de imagem ou audiovisual, deverão seguir os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Recebida a incidental pelo setor de distribuição, providencie a secretaria a certificação nestes autos. Decorrido o prazo e não sendo digitalizados por quaisquer das partes, em observância ao Parágrafo Único do art. 6º da Res. Pres. nº 148/2017, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0002389-41.2017.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO FELIX DA SILVA X ANTONIO MONTESANO NETO X ANTONIO SANTOS SARAHAN X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS X WILSON DO NASCIMENTO X GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR X RODRIGO CRUANES DE SOUZA DIAS X ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira - SP. Providencie a Secretaria a anotação dos atuais advogados das partes no Sistema de Acompanhamento Processual. Considerando a grande quantidade de documentos (71 volumes), determino o apensamento do 1º volume e dos últimos a partir da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (anulada pelo eg. TJSP), devendo os volumes intermediários permanecerem em Secretaria à disposição das partes interessadas para consulta, inclusive os inúmeros Agravos de Instrumento interpostos. Preliminarmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Estadual e, em seguida, ao Ministério Público Federal para apresentarem manifestação nos presentes autos. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e ao FNDE (PSF), para esclarecerem se possuem interesse em ingressar no feito. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001100-10.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X OTAVIO AUGUSTO POLYCARPO

Fl. 37: prejudicado o pedido da autora (CEF), haja vista o trânsito em julgado da r. sentença que homologou o seu pedido de desistência. Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010967-32.2013.403.6143 - RAFAEL NETTO M GARCIA ME X RAFAEL NETTO MOREIRA GARCIA(SP050286 - ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ambas as partes alegam que o laudo pericial não pode ser aceito porque a análise laboratorial deu-se em amostra vencida em 2014, o que impediria a constatação e quantificação correta do composto químico azadiractina. Pelo teor do laudo de fls. 289/372, é de conhecimento da perita que a amostra utilizada havia vencido em 28/02/2014 - além de uma menção a essa data, existe fotografia do rótulo à fl. 295, a qual foca justamente a data de validade do produto, pertencente ao lote 120. Assim, não vejo necessidade de que ela seja instada a dizer se não se atentou para esse fato. Por outro lado, considerando as ponderações dos assistentes técnicos das partes, no sentido de que o vencimento do produto afeta substancialmente a constatação e a medição do princípio ativo, intime-se a perita a se manifestar sobre a questão, apontando, se possível, eventual escala de degradação do composto azadiractina com o passar do tempo. Com a resposta nos autos, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, em atenção ao solicitado às fls. 425/426, esclareço à perita que o valor de R\$ 4.800,00 foi autorizado a ser levantado ainda em 2016, tendo a secretaria expedido alvará (fl. 250 v.) com validade de 60 dias. Da expedição do alvará ela foi intimada por e-mail em 07/03/2016 (fl. 256). Como o alvará expirou, será necessário a confecção de um novo. Assim, expeça-se novo alvará de levantamento, em substituição àquele de fl. 250 v. Intime-se o autor para depositar o valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 5.000,00), uma vez que o laudo já foi entregue. Tudo cumprido, e não havendo novos requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000346-39.2014.403.6143 - GRAZIANO & CIA LTDA - ME(SP384521 - SANCLER ZANIBONI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

0001879-62.2016.403.6143 - SOLUCAO EMPREENDIMENTOS TECNICOS LTDA - ME X LUCIANO JOAO CABRAL(SC032952 - VICENTE MACHADO DO ESPIRITO SANTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira. Fls. 191-191 verso: Ratifico os termos da r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela provisória, proferida pelo Juízo Federal de São Carlos/SP. Retornem os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser excluído o nome do representante da empresa autora do polo passivo e constar no pólo passivo a UNIAO FEDERAL (PFN). Fls. 177: Intime-se a parte autora, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para comprovar o recolhimento complementar das custas judiciais devidas, nos termos do art. 3º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, bem como apresente as cópias necessárias para a instrução da contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int.

0004959-34.2016.403.6143 - MARCELO MITSUO FUNAI X MARCIA APARECIDA FERRO FUNAI(SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA FERREIRA E SP178936 - TATIANE CRISTINA BARBOSA) X N.P.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores pleiteiam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, bem como a concessão de tutela cominatória que obrigue as rés a repararem os danos estruturais do imóvel situado no lote 6 da quadra 14 do Loteamento Residencial dos Jequitibás, em Mogi-Guaçu/SP. Os autores narram que adquiriram da ré NPA Empreendimentos Imobiliários Ltda um terreno no loteamento acima referido, com área de 894,71 metros quadrados, pelo valor de R\$ 300.000,00. Além disso, começaram a edificar uma casa no local, recorrendo a financiamento habitacional concedido pela ré CEF para pagar tanto o lote quando a edificação, tendo-lhes sido emprestados R\$ 72.000,00 (para pagamento do terreno) e R\$ 851.106,54 (para financiamento da construção). Os demandantes ainda aplicaram R\$ 730.219,17 em recursos próprios. Além disso, firmaram contrato de seguro com a ré Caixa Seguradora S/A. As obras foram iniciadas e as parcelas do financiamento começaram a ser pagas, bem assim os serviços de vistoria da obra, realizados por engenheiro da CEF. Ocorre que, a partir do final do ano de 2014, quando ocorreram fortes chuvas na região, o imóvel dos autores começou a apresentar sérios problemas estruturais, como fissuras em paredes e muros e rachaduras em contrapiso e na estrutura da piscina. Contrataram então serviços de engenharia para avaliação dos estragos e de suas causas, tendo sido concluído que os problemas principais eram a existência de um talude de cerca de quatro metros de altura que não apresentava nenhuma obra de estabilidade (como implantação de gramado ou de escada hidráulica) e falhas no sistema de escoamento das águas pluviais. Assim, com as chuvas torrenciais que caíram, a água que corria no terreno ia levando paulatinamente a terra, deslizando o lote e fazendo com que a edificação ficasse torta. O muro da associação de moradores, vizinha do terreno, chegou a cair em dezembro de 2015, quando se constatou que se tratava de um muro de arrimo, o que piorou as condições estruturais da obra tocada pelos requerentes. Diante desses fatos, os autores imputam às rés a responsabilidade, já que adquiriram lote que não apresentava as condições esperadas de segurança e estabilidade para construção. Por conseguinte, postulam a condenação das requeridas ao reparo de todos os problemas relatados (inclusive com a realização de projeto de destinação correta das águas pluviais na quadra em que situado o lote), bem como ao ressarcimento de todo o gasto despendido com contratação de engenheiros, reparos e com a locação de imóvel para residirem. Subsidiariamente, querem os demandantes a rescisão contratual, com a condenação das demandadas à devolução de todos os valores pagos, inclusive para aquisição do terreno. Em sede de tutela de urgência, pedem 1) a realização de perícia por engenheiro civil; 2) o reparo imediato do talude da quadra em que o lote está situado; 3) a realização de obras que façam com que a construção volte ao estado anterior ao início dos problemas estruturais relatados; 4) a cessação do pagamento das parcelas do financiamento, uma vez que, em decorrência da paralisação das obras, a CEF não está mais liberando nenhuma verba para prosseguimento da construção. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 47/353. A decisão de fls. 429/432 determinou a exclusão da CEF do polo passivo, declinando da competência para Justiça Estadual. A autora interps agravo de instrumento em face da aludida decisão, ao qual foi atribuído efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 436/439. Posteriormente, foi dado provimento ao agravo, consoante comunicação de fl. 459. Os autores peticionaram às fls. 463/479 narrando que receberam notificação extrajudicial enviada pela CEF para pagamento dos vencimentos de 18/05/2017 a 18/10/2017, que totalizam R\$ 46.986,08, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da referida credora fiduciária. Requerem a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a cessação dos pagamentos devidos à CEF, tendo em vista a paralisação da obra e a interrupção da liberação de verbas, bem como que esta se abstenha de efetivar a consolidação da propriedade ou quaisquer atos de alienação do imóvel a terceiros, bem como se abstenha de impor restrição aos seus nomes em razão de tal débito. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 CPC/2015, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. I - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2 - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3 - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...) Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero tutela de urgência que, por sua vez, é espécie do gênero tutela provisória, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *inimicus boni iuris* e *periculum in mora*. Passo a apreciar os pedidos de tutela de urgência requeridos na inicial e na petição retro. Como exposto no relatório, os requerentes pretendem a concessão de tutela de urgência a fim de que seja deferida: 1) a realização de perícia por engenheiro civil; 2) o reparo imediato do talude da quadra em que o lote está situado; 3) a realização de obras que façam com que a construção volte ao estado anterior ao início dos problemas estruturais relatados; 4) a cessação do pagamento das parcelas do financiamento, uma vez que, em decorrência da paralisação das obras, a CEF não está mais liberando nenhuma verba para prosseguimento da construção; 5) que a ré CEF se abstenha de efetivar a consolidação da propriedade, bem como de realizar quaisquer atos de alienação do imóvel a terceiros e de impor restrição ao nome dos autores em razão do aludido financiamento. Inicialmente destaco a inviabilidade, neste momento processual, do deferimento dos itens 2 e 3 porquanto a conclusão de que os efeitos no imóvel decorrem de vícios construtivos, e que estão são imputáveis aos réus, demanda ampla dilação probatória e perícia técnica, não podendo ser extraída apenas dos documentos juntados unilateralmente pela demandante antes mesmo da formação do contraditório. No que pertine ao pedido de realização de perícia técnica judicial, item 1, entendo que o caso em exame justifica a antecipação de prova pericial. O novo Código de Processo Civil reformulou a produção antecipada de prova e a erigiu a uma medida autônoma, da qual a parte pode valer-se inclusive nos casos em que não haja urgência, desde que observadas as hipóteses elencadas pelo artigo 381 do aludido diploma processual, in verbis: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tomar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o adiamento de ação. 1 - O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão. 2 - A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. 3 - A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta. 4 - O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal. 5 - Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intencionalidade. No caso em tela, em que pese a antecipação de prova pericial tenha sido requerida a título de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, não se pode equivar ao mencionado no dispositivo supra e na essência de tais previsões. Nesse contexto, considerando que os autores estão impossibilitados, há um tempo considerável, de prosseguir com os autos nos supostos fatos apresentados, a produção antecipada da prova pericial será útil, sobretudo para viabilizar eventual composição entre as partes no decorrer do processo. Não se pode ignorar ainda que há risco de que a situação do imóvel venha a se agravar em razão das chuvas de verão, o que autoriza a antecipação da prova pericial. Quanto aos pedidos de suspensão das prestações do financiamento e do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré CEF, itens 4 e 5 requeridos pelos autores, inicialmente necessário alguns apontamentos acerca da responsabilidade das rés, e neste aspecto faço remissão ao seguinte trecho da decisão retro: As relações contratuais entre os autores e as três rés estão devidamente demonstradas pelos instrumentos de fls. 70/85 (CEF) e fls. 86/141 (Caixa Seguradora) e pelos documentos de fls. 142/153 (NPA Empreendimentos Imobiliários Ltda), evidenciando-se ainda a incidência do Código de Defesa do Consumidor em todos os negócios jurídicos em questão, inclusive em relação à requerida NPA, pois de seu nome empresarial se extrai que sua atividade comercial é a negociação de imóveis. Dito isso, é preciso dizer que a responsabilidade civil deve ser analisada à luz dos artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (que se referem aos defeitos de produtos e serviços). Logo a responsabilidade é objetiva e solidária, imputando-se aos fornecedores a prova de que os exima de ressarcir os prejuízos do consumidor: não colocação do produto no mercado de consumo, inexistência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso fortuito ou força maior. Sendo assim, ao demandante cabe demonstrar no processo apenas a relação de consumo e a ocorrência de danos. É preciso ressaltar, todavia, que no presente caso os negócios de compra e venda do lote e de mútuo feneratício, a despeito de voltados a um único objetivo dos autores (construção da casa própria), não estão imbricados a ponto de se poder considerar as rés solidariamente responsáveis

pelos defeitos narrados na inicial A CEF, que concedeu o empréstimo oneroso aos demandantes, atuou apenas como agente financeiro, liberando os recursos acordados à medida que a obra avançava. O engenheiro da instituição financeira fiscalizava a construção, portanto, tão-somente para aferir sua evolução, para fins de liberação da próxima parcela de recursos para custeio da obra. O agente financeiro não tem, em regra e salvo prova em contrário (não produzida pelos autores), ingerência sobre a escolha do terreno, dos profissionais contratados pelo construtor/empregado e dos materiais empregados na edificação. Dessa feita, não há como imputar à CEF responsabilidade por vícios e defeitos (ainda que ocultos) do lote adquirido pelos demandantes. A jurisprudência ainda é um pouco vacilante sobre o tema, mas é possível, com base nela, distinguir duas situações: a) aquela em que a CEF atua como simples agente financeiro, somente fornecendo recursos ao particular, oportunidade em que se isentará de responsabilidade por vícios e defeitos do imóvel financiado; b) aquela em que a CEF, como agente concretizador de políticas públicas ligadas à habitação, financia a construção de moradias para a população de baixa renda, ocasião em que responde por vícios e defeitos por estar agindo como longa manus do Estado, contratando a construção de imóveis para depois fornecê-los às pessoas mediante financiamento. Essa divisão fica bem marcada no acórdão abaixo: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIAIBILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGA n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. DEs. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por esse razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejaria somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida (grifei). (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Repiso que o caso em exame se enquadra na primeira hipótese, estando os requerentes na posição de construtores (donos da obra), gozando de livre escolha do lote a ser edificado, do projeto arquitetônico, da empreiteira e dos materiais a serem empregados. Não fosse assim, estar-se-ia conferindo à instituição financeira a posição de garantidora da idoneidade física do imóvel, como se estivesse a atuar como uma seguradora, cobrindo eventos ocasionados por vícios ou defeitos. Esse papel já está sendo desempenhado pela ré Caixa Seguradora S/A, conforme se depreende da cláusula 6ª da apólice juntada às fls. 86/141. CLÁUSULA 6ª - COBERTURAS DE NATUREZA MATERIAL 6.1 Os imóveis dados em garantia dos financiamentos acham-se cobertos por este seguro contra os seguintes riscos:(...)d) Desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) Ameaça de desmoronamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural do imóvel, devidamente comprovada; (...)h) Alagamento causado por chuva, aguaceiro ou tromba d'água, seja ou não consequente de obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguiadouros e similares, ou causado pela ruptura de encanamentos, adutoras, canalizações ou reservatórios desde que não pertencentes ao imóvel segurado, nem ao edifício ou conjunto do qual o imóvel segurado seja parte integrante. 6.2 Com exceção dos riscos de incêndio e explosão, que poderão ter origem no próprio imóvel ou resultar de causas externa, todos os demais citados nesta cláusula, deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças ou agentes que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, ou causados por vícios de construção. Em que pese não se evidencie, em um primeiro momento, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, necessário considerar que o caso dos autores se reveste de peculiaridades que justificam a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento até o deslinde da questão relativa aos vícios do imóvel, sobretudo para salvaguardar o direito constitucional à moradia, visto que os autores investiram elevado valor em recursos próprios, na ordem de R\$ 227.000,00 (duzentos e vinte e sete mil reais), nos termos de fl. 71. Ademais, no caso em exame, eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis aos autores e, a princípio, a eles não imputáveis - no caso, os vícios que surgiram no imóvel e se agravaram com a temporada de chuvas - refletiram sobre a execução do contrato, ensejando a aplicação da teoria da imprevisão, não a fim de revisar o contrato de financiamento, visto que não é esse o objeto da demanda, mas para suspender a cobrança das prestações até o deslinde da questão. Evidente ainda o periculum in mora, consubstanciado no risco de que os autores venham a sofrer os efeitos da consolidação da propriedade em nome da ré CEF, a despeito do desejo de prosseguirem adimplindo sua obrigação após a resolução das questões suscitadas na presente ação. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para: 1) Determinar a suspensão do pagamento das prestações vincendas devidas à CEF, bem como que a aludida ré se abstenha de efetivar, com relação às prestações vencidas, quaisquer atos de consolidação da propriedade em seu favor, devendo ainda se abster de qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome dos autores com relação a tais valores até a conclusão do laudo pericial. 2) Determinar a realização de perícia técnica, para a qual nomeio o Sr. Abdo Osório Maluf Germano, engenheiro civil qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita. Arbitro os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela vigente, considerando a complexidade da matéria e a necessidade de deslocamento do profissional, nos termos do artigo 2º da Resolução 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça e respectivo Anexo. Fixo o prazo de 60 dias para a entrega do laudo pericial. Intimem-se as partes para que, havendo interesse, apresentem quesitos e indiquem assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao perito. Seguem os quesitos do Juízo, a serem respondidos pelo expert: 1. Existem danos no imóvel descrito na inicial? Quais? Descreva-os detalhadamente. 2. Se positiva a resposta ao quesito supra, quais seriam as causas efetivas ou prováveis dos danos descritos? 3. Existe a possibilidade de recuperação do imóvel? Quais seriam as providências necessárias? 4. As causas dos danos poderiam ser verificadas pelos autores no momento da compra do terreno? 5. Queira o perito esclarecer tudo o mais que entender necessário. Por fim, consigno que em observância ao princípio da duração razoável do processo e considerando a necessidade de realização da perícia, deixo de designar audiência de conciliação preliminar, sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes. Citem-se as rés com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005272-92.2016.403.6143 - MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE) X UNIAO FEDERAL(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)

Vistos, etc... Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, por meio da qual a autora pleiteia a suspensão da lavratura de protesto em vias de ser efetivado em relação aos débitos representados pela CDA nº 8051600747059. Indica como pedido de tutela final a declaração de inexigibilidade do débito em discussão. Afirma a autora que foi intimada do apontamento do título junto ao Tabela de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Cordeirópolis/SP, para que promovesse o respectivo pagamento até o dia 17/11/2016, sob pena de lavratura de protesto. Defende, contudo, que referido protesto seria indevido, uma vez que a União possuiria outros meios de satisfação de seu crédito, de forma que deveria se valer de regular execução fiscal. Assevera que a previsão legal quanto à possibilidade do protesto dos débitos inscritos em dívida ativa é inconstitucional por ferir os direitos fundamentais do contribuinte. Postulou a concessão de medida liminar visando sustar os efeitos do protesto do débito. Requereu a confirmação da medida por sentença final, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito. Acompanham a inicial os documentos de fs. 10/20. A tutela de urgência foi indeferida (fs. 26/29), tendo a autora interposto agravo de instrumento (fs. 31/42), ao qual foi negado provimento (fl. 69). Na contestação de fs. 51/64, a União arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo, aduzindo que, por se tratar de crédito tributário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho. No mérito, defende a legalidade do protesto da CDA, por se revestir dos elementos de documento que formaliza uma dívida, além de se tratar de um título executivo. Defende o protesto como importante instrumento de recuperação do crédito público, além de afirmar que tal ato ainda encontra amparo no artigo 198, 3º, II, do Código Tributário Nacional. Por fim, assevera que o dispositivo combatido pela autora não padece de vício de constitucionalidade formal. Quanto à garantia oferecida, a União a rejeita por não obedecer à ordem legal estabelecida e porque o bem não foi avaliado. Réplica às fs. 72/79. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controversa é apenas de direito. As manifestações posteriores das partes não alteraram o panorama delineado pela decisão de fs. 26/29, de sorte que adoto seus fundamentos, per relationem, como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes. A possibilidade de se levar a protesto débito inscrito em CDA fora expressamente prevista pelo legislador, com o advento da Lei 12.767/2012, a qual incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, in verbis: Art. 1º "Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Referida previsão legal, ao contrário do que sustenta a parte autora, não apresenta vício de inconstitucionalidade alguma. A norma nada mais faz do que conferir o mesmo tratamento dado aos títulos provenientes de obrigações civis, não havendo justificativa plausível para que se confirmem menores prerrogativas ao crédito tributário; ao contrário, a preferência desta espécie de crédito em relação aos decorrentes de obrigações civis (art. 186 do CTN) reclama a existência de maiores garantias e privilégios para a sua satisfação. Neste passo, o protesto destes débitos não apresenta feição própria de sanção política, muito menos contraria o devido processo legal, porquanto antes se mostra como cumprimento dos Princípios da Publicidade e Eficiência (art. 37, caput, da CF), sendo evidente que eventual abuso cometido pela Administração poderá ser objeto de controle jurisdicional, nos termos da súmula 473 do STF. O referido protesto tem como objeto o inadimplemento do débito e não a atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, somente se operando em caso de inadimplência, hipótese em que se mostra razoável possibilitar que operadores de crédito tenham conhecimento da real situação financeira vivenciada pela pessoa jurídica. Observo, por outro prisma, que a possibilidade de protesto do referido débito, como privilégio heterólogo à codificação da legislação tributária, se mostra plenamente compatível com o CTN, haja vista dispor o art. 183 do referido código de que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza e das características do tributo a que se referam. Na esteira do quanto acima decidido, colaciono abaixo a jurisprudência atual e dominante sobre a matéria: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(a) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011554-52.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 20/05/2015 - Conclusos ao(a) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 2. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 3. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 4. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 5. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 6. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, 8. Não cabe cogitar de nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, violação ou negativa de vigência de qualquer preceito legal ou constitucional. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001301-97.2014.4.03.6134, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 03/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRSP 1277348, AGA 1316190, AGRSP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescentar, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2015) Adoto os fundamentos supra, no que pertine à causa, como razões de decidir. Saliento, por fim, que a inconstitucionalidade alegada na inicial se encontra pendente de análise nos autos da ADI 5135/DF, na qual houve parecer ofertado pela Procuradoria Geral da República apontando óbices ao conhecimento da ação e, quanto ao seu mérito, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 25 da Lei 12.767/2012, pelos seguintes fundamentos: a) o protesto de certidões de dívida ativa (CDAs) consubstancia medida necessária à recuperação do crédito público de modo eficaz, conforme recomendações do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional de Justiça. Realiza os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade na atuação do poder público e contribui para evitar que se amplie o congestionamento do Poder Judiciário; b) O protesto de CDAs não configura sanção política, à luz da jurisprudência do STF segundo a qual sanção política é medida administrativa que inviabilize a atividade econômica, impeça apreciação do Poder Judiciário ou possua contornos desproporcionais; e c) Esse protesto não afronta os arts. 5º, XXXV, 170, III e parágrafo único, e 174 da Constituição da República. Não há na Constituição preceito que vede protesto extrajudicial pelo poder público. Desse modo, sendo válida a legislação em referência e não tendo ocorrido o pagamento do débito, ou a incidência de qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, não há razão para sustar os efeitos do referido protesto, muito menos para cancelá-lo. Quanto à mencionada caução, que tem como finalidade, em última análise, obstar o caminho da cobrança de crédito, que por sua natureza se encontra disciplinada na lei 6.830/80, tenho que deve obedecer ao disposto nos artigos 9º e 11. Neste caso, o dinheiro, dada sua imediata liquidez, encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência, só devendo ceder espaço para outros bens caso fique demonstrada razão idônea para tanto, com fundamento no CPC. Ressalto, outrossim, que além de a atribuição de preço ao imóvel ter se operado unilateralmente pelo demandante, não conferindo a necessária idoneidade da caução, entendo que seria necessária, antes da admissão, que a ré manifestasse seu aceite, o que impede o seu acolhimento para a finalidade pretendida. Complementando a decisão no que concerne à caução, a autora, ao se manifestar em réplica, não alegou nem demonstrou a impossibilidade de obediência à ordem legal de preferência de bens e direitos, limitando-se a indicar a existência de caso idêntico no TJSP que teve resultado coincidente com a tese que defende nestes autos. Em relação ao fato de o valor de compra do imóvel ser muito superior ao da dívida fiscal, ainda assim a União não está obrigada a aceitar o bem, dada a preferência já mencionada. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução das verbas de sucumbência em 15 dias, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002490-78.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TEKA TECELAGEM KUEHNRIICH SA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC009589 - JULIO CESAR KREPSKY) X BANCO SISTEMA S.A.(PR028128A - LUIS OSCAR SIX BOTTON) X PERMATEX LIMITADA - ME(SPI37877 - ANA PAULA PULTZ FACCIOLI SPITTI)

Ciência as partes da redistribuição dos autos à esta 1ª Vara Federal de Limeira para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI para as regularizações na distribuição, conforme segue: i. Os autos foram redistribuídos à esta Vara Federal com 04 (quatro) volumes, situação não observada quando do cadastramento no sistema processual. Por tal, providencie o SEDI a regularização do número de volumes dos autos e, conseqüentemente, a impressão das etiquetas das capas; ii. O presente feito, de rito comum, teve sua origem pela intenção do autor INSS em ver protegido o crédito tributário da ré TEKA Tecelagem Kuehnrich S/A através da desconstituição do negócio realizado entre esta e as demais corrés, relativamente a imóveis entregues em dação em pagamento que, ante a ausência da comprovação da regularidade fiscal com o Fisco Previdenciário, afrontaria a legislação vigente e se constituiria como fraude à execução. Tal situação está, portanto, afeta à relação tributária da referida autarquia autora com a empresa TEKA Tecelagem. Conforme bem anotado pela então autora às fls. 688, com o advento da Lei nº 11.457/2007 (Criação da chamada Super Receita), a representação judicial relativa aos créditos tributários previdenciários passaram a ser incumbência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Do todo exposto, providencie-se a SUBSTITUIÇÃO da autarquia autora pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL; iii. Providencie o SEDI a anotação dos patronos constituídos das corrés conforme segue: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A (Fl. 748), PERMATEX LTDA (Fl. 755) e BANCO BAMERINDUS (fls. 778 e 793 - sem embargo de posterior substituição pelo sucessor). Intime(m)-se o(s) advogado(s) do Banco Bamerindus para que se manifeste(m) acerca de certidão de fls. 823/823-V devendo, se o caso, regularizar a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato atualizado juntamente com documentação probatória de eventual sucessão empresarial havida. Com o retorno dos autos do SEDI, intem-se as partes do inteiro teor deste por INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Tudo cumprido e decorrido o(s) prazo(s) acima assinalado(s), tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003341-25.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-63.2005.403.6109 (2005.61.09.007375-6)) MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de embargos do devedor opostos com o objetivo de extinguir a execução levada a efeito nos autos do processo desapropriação nº 0007375-63.2005.403.6109. Alega o embargante que: 1) a desapropriação refere-se ao imóvel denominado Horto Florestal do Tatu, que foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 57/1983; 2) a área objeto da desapropriação perfaz 757.665,17 m², sendo abrangida por área maior, de 310,02 alqueires, objeto do Decreto Municipal nº 56/1983, que trata do mesmo assunto; 3) o Decreto nº 57/1983, contudo, difere do anterior porque a foi decretado pela municipalidade o regime de urgência para a desapropriação da área menor; 4) que a ação de desapropriação refere-se a essa área menor, de 757.665,17 m², objeto do Decreto nº 57/1983; 5) houve inissão na posse e comprovação do depósito inicial; 6) a contestação da embargada limitou-se a impugnar a dimensão da gleba a ser desapropriada; 7) a sentença proferida reconheceu o direito à desapropriação e fixou a indenização em Czs 112.962.418,00, no que não foi modificada pelo acórdão proferido pelo TJSP em recurso de apelação; 8) a pretensão indenizatória foi fulminada pela prescrição intercorrente, já que o trânsito em julgado deu-se em 06/04/2001 e o início da execução, em 1º/07/2008, extrapolando o prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/1932; 9) os cálculos apresentados pela parte adversa estão errados, visto que os honorários advocatícios foram fixados em apenas 5% do valor da causa e não se pode cobrar juros de mora sobre juros compensatórios. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 20). Na impugnação de fls. 27/36, a União defende a inocorrência da prescrição intercorrente ao argumento de que, sem o efetivo pagamento da indenização, a desapropriação não se aperfeiçoa, sendo ineficaz o registro imobiliário anterior à satisfação do ónus imposto ao embargante. Além disso, pondera que a prescrição quinquenal, conforme jurisprudência pacífica a respeito, não se aplica à Fazenda Pública nas ações envolvendo direitos reais. Aduz ainda que a RFFSA, que também interveio no feito, requereu o desarquivamento dos autos e pagou a diligência do oficial de justiça para citação, nos termos do artigo 730 do revogado CPC/1973, em 03/11/2004 - a citação foi então determinada em 28/02/2005 e realizada em 18/04/2005. Quanto à execução, diz que, uma vez que os embargos não foram apresentados, é dever do magistrado, de ofício, expedir a requisição para pagamento, não sendo eventual requerimento do executante condição para tal ato. Por fim, quanto aos cálculos, afirma que a conta apresentada pela embargada levou em consideração o valor da indenização, fixada em Czs 112.962.418,00; ademais, assevera que a súmula 102 do Superior Tribunal de Justiça afasta o anatocismo em casos como o discutido nestes autos. Por derradeiro, alega a embargada que o Município de Limeira deixou de atribuir valor à causa, devendo retificar a petição inicial destes embargos. Não houve réplica, mas o embargante retificou o valor da causa para R\$ 11.107.085,74 (fl. 60). Remetidos os autos ao contador judicial pela decisão de fl. 64, sobreveio a conta de fls. 65/72. A União impugnou-a (fls. 75/82), ao passo que o Município de Limeira concordou com os valores informados pelo auxiliar deste juízo e apresentou croqui da área objeto de desapropriação e das glebas linderas (fls. 84/85). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A desapropriação urbana e rural tem assento constitucional. A respeito delas, trago à colação os artigos 182 e 184 da Constituição Federal. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016) 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro (grifei). 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (...) Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (grifei). 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. Como se depreende dos dispositivos em destaque, é condição da desapropriação o pagamento prévio do proprietário do imóvel urbano ou rural. E isso é ratificado pelos artigos 29 e 32, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941: Art. 29. Efetuado o pagamento ou a consignação, expedir-se-á, em favor do expropriante, mandado de inissão de posse, valendo a sentença como título hábil para a transcrição no registro de imóveis (grifei). Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro. Por outro lado, a ação de desapropriação, malgrado opiniões em contrário, não tem natureza real, mas sim pessoal, pois seu objeto é apenas o valor da indenização, não se adentrando na discussão do domínio. O artigo 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941 diz ainda que a contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço. Também nesse sentido, destaca texto de Leonardo Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo. 14ª ed., rev., atual. e ampl. Forense: Rio de Janeiro, 2017, p. 758): Já se viu, no item 18.6 supra, que a cognição vertical, na desapropriação, é exauriente, sendo apta, portanto, a produzir coisa julgada material. A fixação do preço é alcançada, então, pela imutabilidade da coisa julgada. A exemplo do que ocorre em qualquer demanda, a coisa julgada, na desapropriação, restringe-se a quem foi parte no procedimento, não prejudicando terceiros (CPC, art. 506). Assim, um terceiro que teve reconhecida a propriedade do bem em outro juízo ou que entenda ser o proprietário do bem, não é prejudicado pela coisa julgada, podendo levantar o valor depositado perante o juízo da desapropriação (Decreto-lei nº 3.365/1940, art. 34). Como esse terceiro não é prejudicado pela coisa julgada, poderá propor uma demanda em face do autor da desapropriação para postular diferença que entenda devida, por lhe parecer que o valor fixado na sentença não corresponda ao preço justo. Na desapropriação, o juiz não exercer cognição exauriente sobre o domínio, exatamente porque a defesa somente pode versar sobre vícios no processo judicial e discutir o preço. Não há, então, coisa julgada sobre o domínio do bem desapropriado. O objeto litigioso da desapropriação é a certificação do valor, e não o acerto ou definição do domínio (grifei). Nesse modo, tem-se que a ação de desapropriação, em última análise, é uma ação indenizatória e declaratória da propriedade, tendo como causa de pedir a perda da propriedade imóvel em favor do Poder Público. O fato de o pagamento da indenização ser inposição para o registro imobiliário não desnatura esse tipo de demanda, sendo condição para a aquisição da propriedade declarada em sentença. Na esteira do mencionado artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/1941, a inissão na posse é deferida assim que feito o pagamento ou efetuada a consignação. Ora, se o dispositivo fez questão de mencionar esses dois vocábulos, tenho para mim que a inissão na posse subordina-se a uma dessas duas situações: 1) depósito preliminar (consignação), independentemente da citação do réu. Nessa hipótese, como o trânsito em julgado, o valor depositado transforma-se em pagamento (se integral), viabilizando o registro da sentença no cartório de imóveis; 2) entrega definitiva do dinheiro devido (pagamento), após o trânsito em julgado da sentença, a permitir também o registro do título executivo judicial na matrícula do bem desapropriado. Isso implica dizer que, na situação 1, existe a possibilidade de o valor consignado não ser suficiente ao pagamento do preço (que é fixado posteriormente, por sentença), exigindo do expropriante iniciar a execução judicial para obter a quantia remanescente, podendo desde logo levantar até 80% do dinheiro consignado - artigo 33, 2º, do referido decreto-lei. Nessa senda, a inissão na posse continua garantida durante a fase de execução contra a Fazenda Pública por quantia certa, porém a desapropriação não se aperfeiçoa, uma vez que o depósito judicial não equivale a pagamento integral, demandando complemento. Não fosse assim, estar-se-ia violando o anteriormente citado artigo 182, 2º, da Constituição da República. Quanto à prescrição, uma vez que a ação de desapropriação tem natureza pessoal, incide o prazo quinquenal fixado no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. E prescrita a pretensão indenizatória, surge uma peculiaridade: a declaração de propriedade torna-se ineficaz, não se perfectibilizando a desapropriação. Trata-se do mesmo resultado do parágrafo acima, resguardando-se, assim, a eficácia do dispositivo constitucional lá indicado. Examinando os autos, ocorreu, de fato, a prescrição intercorrente. A sentença transitou em julgado em 06/04/2001 (fl. 747), não tendo havido efetivo andamento do processo (apresentação dos cálculos e pedido de execução nos termos do artigo 730 do antigo Código de Processo Civil) para execução da indenização. A decisão de fl. 1.108 dos autos da desapropriação (0007375-63.2005.403.6109), proferida em 12/12/2013, destacou: No caso em tela, salvo melhor juízo, até a presente data não foi observado o indigitado normativo mediante a promoção, pela União, da citação do Município de Limeira, com a consequente abertura para a oposição dos embargos. Ora, o único requerimento de citação, em tais moldes, foi promovido pelos advogados da extinta Fepasa, tendo por objeto, não-somente, sua parcela honorária, havendo nos autos decisão encaminhando as partes para as vias ordinárias a fim de discutirem a questão. Inclusive, o mandado de fl. 860 refere-se não a uma petição da União inaugurando o procedimento preconizado no art. 730, mas sim, justamente ao requerimento formulado pelos mencionados causídicos. Ademais, a petição de fls. 952/954, da municipalidade, defende-se da pretensão veiculada, na realidade, pelos advogados da Fepasa, como se se tratasse de execução promovida pela União. Da leitura dos autos, depreende-se que, em nenhum momento, portanto, a União intentou, na forma regida pelo art. 730 da Lei Processual, a execução da indenização a que condenado o município, não sendo possível, sob o sacrifício da norma de ordem pública, sobrepassar formalidade essencial e entender como inauguradora da execução a petição de fls. 962/968 e como embargos, a defesa de fls. 952/954. Esse o quadro, intire-se a União para, em querendo, promover a execução do julgado, em 30 dias, finde os quais, em nada requerendo, arquivem-se os autos. A União somente se manifestou efetivamente, apresentando os cálculos, em 12/08/2014 (fls. 1.125/1.129), restando evidente que o prazo de cinco anos a que alude o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 transcorreu, ensejando a prescrição intercorrente da pretensão executória. A questão da responsabilidade dos advogados que atuavam em nome da Fepasa e da RFFSA, como frisado na decisão transcrita, não pode ser julgada nos autos da desapropriação, tampouco nestes embargos, cabendo aos interessados lançarem mão de ação própria. Como já adiantado, sendo a desapropriação condicionada ao prévio pagamento do preço integral, outra solução não há que não seja a reintegração da União na posse da área discutida nestes autos, com a devolução do depósito judicial feito pelo Município de Limeira - ou seja, o restabelecimento do status quo ante. Não pode o embargante, valendo-se da inércia da embargada, debar de tomar a iniciativa de pagar o que deve, tencionando locupletar-se ao arripio da Constituição Federal. Tal conduta acabou tentando transformar dentro do processo o legítimo direito à desapropriação em uma inconstitucional usucapião de bem público, o que é expressamente vedado pelo ordenamento, ex vi dos arts. 183, 3º e 191, parágrafo único, da CF, e art. 102 do Código Civil. Nesse ponto, faço um parêntese para tecer as seguintes ponderações. Poder-se-ia objetar que, por força do princípio da segurança jurídica, também de assento constitucional, deveria ter-se por consumada a desapropriação a favor do município, considerado o largo tempo medeado até o presente momento. Contra tal linha argumentativa oponho que o princípio da segurança jurídica presta-se à proteção de legítimas expectativas de direito, não sendo possível que atos violadores da boa-fé objetiva contem com ele para valerem contra terceiros. É dizer: a segurança jurídica não pode proteger atos inibidos de má-fé. E a municipalidade, ao pretender a desapropriação de um bem, com a consolidação de sua propriedade para si a despeito de não efetuar o depósito devido, incorre em evidente má-fé, na medida em que, considerando que a legislação de regência impõe, como condição de possibilidade da desapropriação, o pagamento prévio e integral da quantia fixada - e o impõe explícita e categoricamente -, qualquer desiderato de se apropriar de bem de terceiros, sem que se proceda ao pagamento do justo preço, viola a boa-fé objetiva. Outra objeção possível é a de que, dada a função social da propriedade, estaria afastada a vedação de usucapião de bens públicos nas hipóteses em que esta função prevalece. Contra este último argumento saliento que as convicções morais ou políticas do aplicador de direito não podem substituir as valorações expressamente consignadas pelo legislador. Ora, a CF é clara ao não permitir exceções à indigitada vedação, não sobrando espaço livre de direito para que, com base em ponderações com outros princípios, se execute a proibição de se usucapir bens públicos, porquanto o próprio constituinte já procedeu a tal sopesamento, não sendo caso de lacunas ou mesmo de conflitos entre normas ou princípios. Ainda que assim não fosse, no mínimo teria de se subsumir o caso à moldura dos arts. 183 ou 191 da CF, os quais impõem, além da mencionada condição negativa (não serem bens públicos), requisitos positivos cuja observância se faz necessária ao preenchimento do suporte fático dos dispositivos. E, aqui, não é preciso muito esforço para se concluir pela ausência de tais requisitos no caso em tela. Por fim, agora já dentro de uma concepção kantiana, não me parece crível supor que a municipalidade pretendesse erigir sua pretensão, nas condições em que esta se encontra patente, à categoria de lei universal que, futuramente, pudesse aplicar-se a ela própria. Pois não é razoável supor que, contra a letra e o espírito das normas aludidas, algum ente, público ou privado, possa concordar em que sua inércia poderia render ensejo à proteção da explícita má-fé da parte contrária contra si próprio. Feitas essas considerações, prossigo. Não viola a garantia da coisa julgada o restabelecimento das partes à situação fática anterior ao início do procedimento expropriatório, até porque esse efeito decorre da inércia das próprias partes (da União em cobrar o que tinha para receber; do Município em pagar logo o que devia). Esta sentença está apenas declarando que as condições para ultimar a desapropriação não foram todas preenchidas. No que pertine à execução dos honorários advocatícios, a prescrição intercorrente não se verifica porque os patronos exequentes requereram a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 e apresentaram seus cálculos e guia de custas ainda em 2004, não podendo ser penalizados pela inércia do Judiciário em dar seguimento ao cumprimento da sentença. E o direito deles em nada é afetado pela prescrição da indenização, seja porque se trata de crédito autônomo, seja porque se trata de remuneração do advogado pelo trabalho realizado ao longo do processo. Dito isso, passo então a examinar os pontos controversos sobre essa parte da execução. Pois bem. O embargante afirma que a base de cálculo dos honorários está errada e diz que os juros de mora e compensatórios não se sobrepõem no pagamento desse tipo de crédito. Em relação ao primeiro ponto, verifica-se que a sentença prolatada nos autos da desapropriação fixou os honorários em 10% sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização corrigidas (fl. 489), no que foi reformada pelo acórdão de fls. 740/745, o qual reduziu a verba honorária para 5%, observado o limite de R\$ 151.000,00. Portanto, equivocou-se o embargante ao defender que a base de cálculo dos honorários era o valor da causa (fl. 12). Conforme o contador deste juízo, o montante da indenização atualizado é de R\$ 10.452.535,62 (fl. 67), tendo o município de Limeira concordado com os cálculos (fl. 84), enquanto que a União defendeu que o valor devido é de R\$ 21.354.812,82 (fl. 75). Qualquer que seja o valor adotado entre essas duas somas, aplica-se o teto estabelecido no acórdão, o qual, devidamente atualizado, chega a R\$ 375.935,40 - ao qual as partes não se opuseram. Dada a prescrição da pretensão indenizatória, não cabe aqui discutir qual conta juntada aos autos está correta nesse ponto. III. Conclusão Sobre isso, extingo o processo nos termos do art. 487, I e II, do CPC/2015 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS embargos à execução, reconhecendo a prescrição intercorrente da pretensão indenizatória reconhecida na sentença e no acórdão dos autos nº 0007375-63.2005.403.6109 e fixando o valor dos honorários dos advogados da União em R\$ 375.935,40 (atualizado até julho de 2014). Com o retorno das partes à situação fática anterior ao início do procedimento de desapropriação, passada em julgado a sentença, reintegre-se a União na posse da área de 757.665,17 m², objeto do Decreto Municipal nº 57/1983. Para tanto, intire-se o município de Limeira a deixar o terreno em 60 dias. Quanto às eventuais benfeitorias realizadas na área, deverão ser discutidas em ação própria, pois a desapropriação não se consumou. Tendo o município de Limeira decaído de parte ínfima dos pedidos, condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil). Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos da desapropriação. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Município de Limeira, dos valores depositados em juízo. Após, não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência em quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002099-94.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-67.2015.403.6143) A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME/SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE X BENEDITO DONIZETE ALVES/SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES/SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACLITTO NERY)

Vistos.Os embargantes notificaram o pagamento integral da dívida (fls. 231/238). Ainda que a extinção da execução dependa de a CEF ter ciência dos comprovantes juntados aqui e nos autos nº 0000025-67.2015.403.6143, a conduta deles denota claro desinteresse no prosseguimento dos embargos, que perderam a utilidade. Pelo exposto, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.Pelo princípio da causalidade, condeno os embargantes ao reembolso dos honorários periciais pagos pela União, bem como ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor total pago espontaneamente (fls. 232/238), de acordo com os artigos 85, 3º, e 90, 1º, do CPC. Para execução dessas verbas deverá ser observado que os embargantes são beneficiários da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, e não havendo pedido de execução das verbas de sucumbência em até quinze dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001120-98.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-64.2015.403.6143) MARCOS ROBERTO COSTA(SP100704 - JOSE LUIS STEPHANI E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais se objetiva o levantamento do bloqueio incidente sobre o automóvel descrito na inicial.Alega a embargante que teria adquirido de RAFAEL GANEO KINOCK, na data de 18/09/2014, o automóvel descrito na inicial, sendo que ao tentar realizar a transferência do bem em seu nome fora informado da existência de uma restrição existente sobre ele, referente a uma alienação fiduciária gravada pelo Banco Bradesco Financ. S.A.. Afirma que em 27/01/2015 quitou o débito referente a esta restrição, contudo, a referida financeira demorou para retirar o gravame sobre o bem. Assevera que passados alguns dias fora informado por seu despachante de que a financeira teria retirado a restrição sobre o bem, mas que a transferência para si ainda não seria possível em razão de existir um bloqueio proveniente de uma ordem judicial proferida nos autos nº 0000493-08.2014.403.8.26.0318. Relata que também teve ciência da existência de outra restrição junto ao DETRAN, proveniente de uma ação em trâmite perante esta 1ª Vara Federal (autos nº 0000743-64.2015.403.6143), lançada no dia 26/01/2016. Sustenta que teria adquirido o bem de boa-fé, de maneira a ser indevida a sua constrição.Pugnou ela concessão de tutela antecipada para fins de que fosse cancelada a penhora do bem, ou, subsidiariamente, que seja possibilitada a circulação e o licenciamento do veículo.Requeru a procedência dos embargos, por sentença final, a fim de que fosse procedida ao levantamento definitivo da constrição incidente sobre o veículo adquirido.Acompanham a inicial os documentos de fls. 18/138.A liminar foi indeferida (fl. 140/141).Na contestação de fls. 147/152, a embargada defende que tomou todas as cautelas para se certificar de que o bem ainda pertencia ao devedor do processo nº 0000743-64.2015.403.6143. Diz que o embargante não cumpriu a obrigação de transferir para o seu nome o veículo, e a inércia dele foi a responsável pela constrição.Réplica às fls. 165/173.É o relatório. DECIDO.Segundo a inicial, o embargante teria adquirido o veículo descrito à fl. 4 em 18/09/2014, pelo preço de R\$ 30.000,00, sendo que o pagamento deu-se com a entrega de R\$ 23.400,00 em espécie ao vendedor e com a quitação das parcelas em atraso do financiamento feito com uma instituição financeira, no valor de R\$ 6.600,00.As parcelas vencidas só foram pagas em 17/01/2015. Em relação à penhora efetuada nos autos nº 0000493-08.2014.403.8.26.0318, nada há que ser decidido, visto que foi determinada em processo que tramita em outro juízo. Quanto ao bloqueio efetivado nos autos da execução fiscal nº 0000743-64.2015.403.6143, no que pertine à alienação em si, a própria CEF não a pôs em dúvida, aparentando resignação com as provas juntadas (DUT de fl. 20 e boleto em nome do artigo proprietário de fl. 21). Já no tocante ao ônus da sucumbência, ele deve ser suportado pelo embargante, por ter dado causa à restrição via Renajud. Afinal, o bloqueio do automóvel só ocorreu em 2016, após pedido da CEF feito em 02/12/2015 (fl. 102). A data é, realmente, posterior à compra e venda do veículo (18/09/2014), de sorte que, sem a comunicação formal do órgão de trânsito sobre o negócio, não tinha como a embargada saber que o bem tinha sido alienado ao embargante. A súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, diz que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de afastar o bloqueio do veículo descrita à fl. 4. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, conforme disposto no artigo 85 3º,I e 4º,III do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, desbloqueio-se o veículo pelo sistema Renajud e traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000743-64.2015.403.6143 Não requerida a execução das verbas de sucumbência em até 15 dias, desansem-se e arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002987-97.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO JORGE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MARCELO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS JUNIOR

Intime-se a autora a retirar, na secretaria desta vara, as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15. Sem prejuízo, considerando que as diligências nos sistemas conveniados não encontraram novos endereços da executada SÃO JORGE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA., manifeste-se a exequente, em igual prazo, requerendo o que de direito.Int.

0004544-85.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PONTUAL LIMEIRA LTDA - ME X LENITA GOMES DE OLIVEIRA RODRIGUES X DAVI ROGERIO RODRIGUES

Conforme certidão de fl. 50, promova a Secretaria, o desentranhamento da petição constante às fls. 41/44, uma vez que referente a processo diverso, distribuído sob o nº 0004545-70.2015.403.6143. Na sequência, junte-se a petição supramencionada nos autos corretos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-10.2014.403.6143 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FAZENDA NACIONAL

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0002963-69.2014.403.6143 - STARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

À impetrante para retirada do Alvará de Levantamento na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003450-05.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Com a vinda das informações, intime-se a impetrante para manifestação em adicionais 15 (quinze) dias, por informação de secretaria.

0005236-50.2016.403.6143 - ALCIONE GONCALVES DA SILVA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0002438-82.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE VARGA X DANIEL ANTONIO PEREIRA

Trata-se de Medida Cautelar Fiscal, com pedido de concessão de liminar, ajuizada pela UNIÃO contra LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ANDRÉ VARGA e DANIEL ANTONIO PEREIRA, em que se pretende a decretação de indisponibilidade de tantos bens quantos bastem para garantir o montante total devido no âmbito da Receita Federal do Brasil. Afirma a autora que a ré possui débitos inscritos em dívida ativa que superam R\$ 30.000.000,00, ao passo que informou patrimônio líquido negativo de R\$ 14.385.577,88, um passivo circulante de R\$ 21.307.686,66 e saldo devedor de R\$ 20.635.577,88, demonstrando clara insolvência patrimonial. Segundo a demandante, foi realizado trabalho de fiscalização fazendária, que resultou na apuração de IPI devido e não declarado. Pela tabela de fl. 16, o crédito tributário chegou em R\$ 9.907.111,95 (PAFs 10865-720.380/2017-32, 10865-720.302/2017-38 e 10865-720.403/2017-17). Acrescenta que os sócios foram incluídos no polo passivo desta cautelar porque são responsáveis solidários, incidindo no previsto pelo artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Em razão desses argumentos, pretende a autora a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, até o montante do crédito tributário. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 39/92. A autora requer a decretação de segredo de justiça, diante dos documentos acostados. É o relatório. DECIDO. Examinando os documentos que instruem os autos, concluo que se não se acham presentes os requisitos para a decretação da medida pleiteada pela Fazenda Nacional. Explico. Em relação à Loop Indústria e Comércio Ltda, a própria autora explica que se trata de pessoa jurídica submetida a processo de recuperação judicial (autos nº 1015508.23.2016.8.26.0320). Apesar de a decisão proferida no REsp nº 1.694.261-SP ter esclarecido que ainda não existe decisão suspensiva erga omnes no STJ sobre a tese representativa de controvérsia (de modo que a decisão proferida pelo E. TRF 3 parece ter extensão inter partes), entendo que a melhor solução para o caso seja tomar o recuperando indene, neste momento, às medidas construtivas pleiteadas pelo Fisco. A recuperação judicial, prevista na Lei nº 11.101/2005, é instituto que objetiva dar ao empresário em dificuldades financeiras e com potencial de se reerguer no mercado condições de se reestruturar, por certo tempo, para que possa superar os percalços enfrentados e volte à normalidade econômica. É um dos corolários do princípio da conservação da empresa. O artigo 47 da Lei de Falências sintetiza essa ideia: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Comentando o dispositivo, André Luiz Santa Cruz Ramos (Curso de Direito Empresarial. Juspodivm. Salvador: 2008, p. 621) diz o dispositivo deixa clara a sua finalidade: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Perceba-se, todavia, que a recuperação só deve ser facultada aos devedores que realmente se mostrarem em condições de se recuperar. A recuperação é medida, enfim, que se destina aos devedores viáveis. Se a situação de crise que acomete o devedor é de tal monta que se mostra insuperável, o caminho da recuperação lhe deve ser negado, não restando outra alternativa a não ser a recuperação de sua falência. Ora, se a recuperação judicial visa a dar ao empresário a possibilidade de superar crise econômico-financeira, deferir a medida cautelar pleiteada pela União vai de encontro a tal ideia, a ponto de inviabilizar o procedimento de salvaguarda da sociedade empresária, levando-a a uma inevitável decretação de falência. Numa analogia popular, seria o mesmo que matar a galinha dos ovos de ouro - sem a empresa no mercado, o Estado deixa de arrecadar tributos, pessoas perdem o emprego (e a renda), fornecedores deixam de ter um cliente, etc. São grandes e deletérias as consequências socioeconômicas advindas da medida pleiteada pela União. Além disso, como o passivo tributário é sempre o maior de uma empresa em dificuldades (ou o segundo maior, perdendo para o passivo trabalhista), permitir a construção de bens pelo Estado no curso do processo de recuperação judicial significa retirar toda a eficácia desse instituto, inviabilizando o reergimento do empresário e impedindo a satisfação dos demais credores. Outrossim, a alegação da autora de que a mera indisponibilidade não causa prejuízo não é correta. O artigo 50 da Lei nº 11.101/2005 enumera uma série de medidas que podem ser deferidas no curso da recuperação judicial e que ficariam prejudicadas se fosse deferida a liminar, como a venda de bens e a dação em pagamento. No sentido de que as medidas construtivas pleiteadas pelo fisco podem comprometer a eficácia da recuperação judicial é o aresto que colaciono: PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA BACENJUD. 1. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 2. Hipótese em que a providência pleiteada implica em redução do patrimônio da empresa, comprometendo o cumprimento do plano de recuperação judicial. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562481 / SP 0016292-16.2015.4.03.0000; DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR; SEGUNDA TURMA; 23/02/2016). Quanto aos sócios, o indeferimento da liminar se dá por outro motivo: a ausência de fundamento fático a caracterizar a responsabilidade pessoal e solidária do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A petição inicial omite-se quanto a esse ponto, tecendo considerações genéricas. Oportuno dizer que mesmo o relatório fiscal de fls. 75/77 é insuficiente para alterar o entendimento deste juízo. Isso porque a mera indicação de que foi feita representação fiscal para fins penais não é indicio forte o bastante para revelar a ocorrência de crime. Seria necessário, ao menos, que os réus tivessem sido denunciado pelo MPF em ação penal (Precedente: AI 00008429620164030000, Desembargador Federal Wilson Zauty, TRF3 - primeira turma, data: 31/03/2016). A denúncia, se recebida pelo juiz, implicaria o reconhecimento, pelo Estado, da presença de elementos razoáveis sobre a autoria e prova da materialidade do delito, o mínimo necessário para considerar, nestes autos, que os sócios praticaram ato tipificado como crime, ainda que em tese. Posto isso, INDEFIRO a liminar. Diante dos documentos juntados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, tendo em vista a existência de informações cobertas por sigilo fiscal. Anote-se. Citem-se os réus para apresentarem resposta em até 15 dias, nos termos do art. 8º da Lei 8.397/1992. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002263-93.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR X NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA (SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X RAFAEL DE JESUS MINHACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Noto que somente a executada NAIR SANTOS MACEDO DE OLIVEIRA fora intimada a cumprir a sentença. Por tal, antes de decidir sobre a petição de fl. 136, providencie a secretaria a intimação da executada TATIANE DE OLIVEIRA GASPAR nos termos do r. despacho de fl. 124. Sem prejuízo, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento dos honorários sucumbenciais, depositados à fl. 142, em nome do advogado identificado à fl. 143. Ato contínuo, intime-se por publicação deste para retirada na secretaria desta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004197-18.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS X ROBERTO CARLOS DA SILVA

DESPACHO DE FL. 245: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados, informada à fl. 240. No mais, aguarde-se a resposta do juízo deprecado, Comarca de Cordeirópolis, quanto ao cumprimento da carta precatória n 532/2017, distribuída sob o n 10010405720178260146, consoante determinação de fl. 244. Intime-se. DESPACHO DE FL. 306: Nos termos do art. 261, parágrafo segundo do CPC, compete ao juízo destinatário a prática dos atos de comunicação necessários ao cumprimento da Carta Precatória, razão pela qual, deixo de promover a intimação da parte autora para que esta apresente o recolhimento das custas ou informe acerca da justiça gratuita. Comunique-se o D. Juízo deprecado, via correio eletrônico. Informe-se ainda, ao Juízo deprecado, que as posteriores comunicações à autora devem indicar conjuntamente o nome do advogado Dr. Gustavo Gonçalves Gomes, inscrito na OAB/SP sob o n 266.894 e a Sociedade de advogados, Siqueira Castro Advogados, inscrita na OAB/SP sob o n 6564. Por fim, considerando que não houve intimação da parte autora quanto ao despacho de fl. 245, publique-se este e a presente decisão, por Informação de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002865-84.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP371823 - FABIANA MARTINES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intemem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0000576-47.2015.403.6143 - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA (SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intemem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-39.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ADAO CORREA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500196-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FERNANDO ANTONIOLI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS - SP132398

RÉU: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS - SP62674

DECISÃO

Tendo em vista o princípio do contraditório, manifeste-se o requerente, em 10 (dez) dias, acerca da alegação feita pelo Banco Central do Brasil quanto à falta de interesse superveniente, em razão da notícia de que a administração de todos os grupos de consórcio teriam sido transferidos a *Primo Rossi Administradora de Consórcios Ltda.*

Após, tornem conclusos, momento em que este Juízo deliberará acerca das demais questões pendentes de apreciação.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-09.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: NEXANS BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO - RJ94205, LAURA CASTELLO BRANCO ARAUJO VIANNA PEREIRA - RJ166916, ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAUJO - RJ127615

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. ID 3858318: ciente; anote-se.

Pet. ID 3928204: ciente.

A autora opõe embargos de declaração em que *“seja (i) sanada a omissão em questão, evidenciando-se expressamente a parte em que a Embargante não logrou êxito em seu pedido liminar; ou (ii) reconhecido o diminuto erro material incorrido, retificando-se a r. decisão de fls. para indicar o deferimento integral da liminar pleiteada pela Embargante”*.

Argumenta que a *“r. decisão de fls., esse MM. Juízo reconheceu o direito da Embargante de ofertar o seguro garantia judicial para viabilizar a renovação de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, na medida em que, apesar de ainda não ter sido ajuizada a correspondente execução fiscal, o correlato débito tributário já consta como exigível perante as Autoridades Tributárias Fiscais. [N]o entanto, apesar de reconhecer a plausibilidade do pleito autoral, em sua parte dispositiva, a r. decisão de fls., acabou por indicar o deferimento parcial da medida liminar pleiteada, sem expressamente mencionar a parte em que a ora Embargante teria resta[do] vencida”*.

Decido.

Na inicial, a autora requer, como tutela provisória, que *“lhe seja concedida Tutela Provisória de Evidência, nos termos do artigo 311, inciso II e parágrafo único, do CPC/2015, antes da oitiva da parte contrária (artigo 9º, parágrafo único, inciso II do CPC/2015), para que lhe seja assegurado o direito de oferecer garantia — no caso seguro garantia — aos supostos débitos decorrentes do Processo Administrativo nº 16041.720053/2017-51, possibilitando a emissão de sua certidão de regularidade fiscal”*.

A decisão liminar contém o seguinte dispositivo: *“Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, para assegurar ao requerente o direito de oferecer seguro-garantia, objeto da Apólice Seguro nº 046692017100107750006790 (id. 3436154), em garantia aos débitos vinculados ao processo administrativo nº 16041.720053/2017-51 (id. 3736145), bem assim para determinar que tais débitos não sejam óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal ou causa para inscrição em cadastros de inadimplentes, desde que a garantia seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014”*.

Observa-se que a parcial concessão da medida diz respeito à expressa ressalva contida na parte final do dispositivo: *“desde que a garantia seja integralmente suficiente e preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014”*, sendo certo que o pedido principal da parte, no ponto, almeja, de logo, a possibilidade de emissão da CND mediante a garantia ofertada, independentemente da verificação, em contraditório, da suficiência e dos requisitos formais (*“possibilitando a emissão de sua certidão de regularidade fiscal”*).

Posto isso, não visualizando omissão ou erro material a ser corrigido, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeito o pedido.

Int. Dê-se cumprimento aos comandos da decisão de ID [3756104](#).

AMERICANA, 18 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000087-78.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PANCINI FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SAES DE NARDO - SP126448
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: LEANDRO BIONDI - SP181110

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Na inicial destes embargos, o embargante alega que não consta do contrato (título executivo) data de emissão e assinaturas.

Sendo assim, a fim de evitar nulidades eventuais, intime-se a CEF para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à juntada da documentação complementar pertinente nos autos do processo principal (processo nº 0002311-11.2016.4.03.6134 - físico).

Intime-se, em seguida, o embargante para ciência, por 05 (cinco) dias, fazendo-se conclusão para sentença em seguida.

AMERICANA, 6 de dezembro de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5001116-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: ARO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVADIR FACHIN - SP75680
REQUERIDO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte requerente, **ARO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**, ajuíza ação em face da **FAZENDA NACIONAL**, em que requer, em síntese, sejam cancelados os protestos 0141-12/09/2017-04, 0142-12/09/2017-70, 0140-12/09/2017-28 e 0141-12/09/2017-04, referentes às CDAs 8041713077167, 8041713077400, 8041713077248 e 8041713077329. Em sede liminar, pleiteia a suspensão dos aludidos apontamentos.

Aduz, em suma, que o protesto de CDA caracteriza meio coercitivo ilegítimo, na forma de sanção política. Assevera, ainda, que o procedimento questionado está a impedir a continuidade das atividades da empresa, em desalinho ao princípio da menor onerosidade.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante os argumentos expostos pela parte requerente, tenho que não há, por ora, como deferir a tutela de urgência pleiteada, notadamente considerando a tese fixada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, a saber: **“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”**.

Ademais, não restou demonstrado a contento o alegado parcelamento dos débitos, vez que as informações gerais de inscrição que instruem a inicial consignam a situação “ATIVA A SER AJUIZADA” das dívidas. De outro lado, em prosseguimento, a adoção da Taxa Selic para a atualização dos débitos tributários, na esteira da jurisprudência, não macula os atributos da certeza e iliquidez das dívidas incertas nos títulos protestados.

Por fim, no tocante à caução ofertada, qual seja, ações preferenciais do BESC (Banco do Estado de Santa Catarina S/A), no montante de 300 (trezentas) ações, conforme título sob nº 118.359 e nº 118.370, com valor unitário de R\$ 761,55 (setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), reputo necessária, antes de tudo, a manifestação da credora sobre sua aceitação e avaliação.

Ante o exposto, não concorrendo as condições legais que permitem a outorga do provimento perseguido, indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica administrativa que não admite, em tese, autocomposição, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento inicial, antes da manifestação de ambas as partes, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Em prosseguimento, cite-se a requerida, para que apresente resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Afasto o indicativo de prevenção, representado pelo processo indicado na certidão ID nº 3727089 (autos nº 0006540-15.2009.4.03.6310), pois o período que se pede seja reconhecido como especial nestes autos é posterior (ao menos em parte) ao debatido no processo anterior, conforme cópias que instruem a inicial.

Defiro a gratuidade judiciária.

Cite-se.

Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Em seguida, conclusos.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000817-89.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NIVALDO ROBERTO GRACIANO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de *liquidação provisória de sentença* proferida em ação coletiva, na qual restou reconhecido que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTNF no percentual de 41,28% (e não 84,32%), afirmando-se o direito dos agricultores à devolução do montante cobrado a maior.

O autor narra, em suma, que “[c]om o fito de obter em favor dos produtores rurais o ressarcimento da diferença aplicada no mês de abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil, o Ministério Público Federal ajuizou contra os requeridos a Ação Civil Pública que tramita perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal”, na qual, em sede recursal, restaram o réus condenados solidariamente ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), aos mutuários que efetivamente pagaram com atualização do financiamento por índice ilegal (EREsp 1.319.232).

Da decisão *supra* foram interpostos recursos extraordinários e opostos embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil; referidos embargos foram sobrestados até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal; posteriormente, o C. STJ concedeu efeito suspensivo aos embargos de divergência, atingindo, segundo o postulante, as execuções provisórias de sentença.

Diante desse contexto, sustenta o autor que o que se pleiteia no presente feito é apenas a *liquidação* da sentença coletiva - nomeadamente quanto à titularidade do crédito e o indébito havido à época -, e não a execução provisória, esta obstada pela Corte Superior. Afirma, ainda, que a presente liquidação atende à orientação constante no próprio título liquidando.

Este juízo instou o postulante a esclarecer a adequação/pertinência de propositura de liquidação provisória de sentença pelo procedimento comum (arts. 509, II, 511 e 512 do CPC - doc. id. 3073939). Em resposta, o requerente asseverou, em suma, que a liquidação pelo procedimento comum (a) é obrigatória à luz do quanto decidido no Resp 1247150/PR; (b) é necessária à verificação da evolução do mútuo (existência e quantificação do indébito); (c) encontra fundamento no princípio da celeridade, haja vista a possibilidade de ulterior provimento jurisdicional determinar a necessidade de liquidação prévia.

É o relatório. Decido.

Não obstante as ponderações da parte autora, o feito deve ser extinto.

Conforme acima relatado, o manejo da presente liquidação provisória pelo procedimento comum assenta-se em dois pilares, a saber: a necessidade de se definir o *quantum debeatur* mediante a análise do gráfico/extrato/demonstrativo da conta vinculada à Cédula (ponto que caracterizaria “fato novo”); e a necessidade de se aferir a titularidade do crédito expresso na sentença coletiva.

Quanto ao primeiro ponto, apesar das razões expostas na inicial, observo que a análise da evolução do financiamento **não** traduz “fato novo” a ensejar a utilização da modalidade de liquidação prevista no art. 509, II, do CPC. Com efeito, embora o postulante não tenha trazido aos autos o aludido gráfico/extrato/demonstrativo da conta, fato é que, conforme destacado na decisão id. 3073939, **a evolução do negócio jurídico celebrado pode ser aquilatada por mero cálculo aritmético**, para o qual, aliás, não se faz necessária perícia contábil, vez que suficiente planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária (RESP Nº 1.319.232-DF).

Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, recentemente decidiu o E. TRF4 em agravo de instrumento:

“2.5 Da prévia liquidação por artigos / necessidade de perícia contábil. Inexiste fato novo a ser provado, modo que merece ser afastada a alegação da necessidade de prévia liquidação. No caso, o **montante devido poderá ser obtido por mero cálculo aritmético. Tal cálculo, ademais, independe de perícia contábil, como sugerido pelo demandado, visto que suficiente mera planilha que compute a diferença entre a correção incidente à época e aquela que se entendeu devida na ação coletiva originária.** Ressalto que é ônus do impugnante demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.)” (TRF4, AG 5050803-54.2017.404.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., juntado aos autos em 19/10/2017)

Na realidade, compulsando a peça inaugural, observa-se que o postulante já estimou o valor da diferença devida, de sorte que a análise do desenrolar do financiamento rural se prestaria apenas a confirmar/refinar o *quantum debeatur* - já - asseverado. E, nesse sentido, em vista do quanto afirmado na **página 09** da petição inicial, incumbe aos requeridos, **em sede de cumprimento de sentença**, “demonstrar justificadamente eventual excesso de execução, por meio de memória de cálculo que comprove a impropriedade do montante apurado pelo demandado, bem como, da existência de eventual fato impeditivo e/ou extintivo do direito pretendido (compensação, quitação, abatimento, etc.) [...] Assim também quanto às causas de redução aventadas - Lei nº 8.088/90, indenização do PROAGRO, securitização, inclusão no PESA - Programa Especial de Saneamento de Ativos, cessão à União com base na MP Nº 2.196/01 compensação” (TRF4, AG 5000107-77.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 09/01/2018).

Destarte, infere-se da exordial que a quantia devida pôde ser estimada a contento pelo postulante por meros cálculos aritméticos, daí dimanando a falta de interesse processual no manejo da presente liquidação provisória, na forma do art. 509, §2º, do CPC.

Com relação ao segundo ponto, impende assinalar, por primeiro, que o precedente vinculante mencionado na petição id. 3429866, qual seja, REsp 1247150/PR, chama a atenção para o fato de que, nas sentenças coletivas, a condenação “*não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial*”. Ocorre que, **in casu**, consoante acima expendido, não há iliquidez a ser superada por meio de comprovação de fato novo; há, sim, situação em que o próprio Código de Processo Civil direciona o interessado a requerer o cumprimento de sentença mediante liquidação por cálculos (art. 509, §2º, do CPC). E, apenas a título de argumentação, a despeito da existência de vozes na doutrina que advogam a tese segundo a qual a comprovação da dimensão individual dos danos sofridos (*cui debeatur*) constituiria *fato novo* frente à sentença coletiva, tenho que tal aspecto, em situações de menor complexidade fática com a presente, diz respeito à própria legitimidade *ad causam* para propositura da **execução**, isto é, caso não se verifique relação causalidade entre o dano reconhecido na ação coletiva e a situação do pretense exequente, estar-se-á diante de ilegitimidade, a ser enfrentada na etapa executiva.

Ainda no tocante à titularidade do crédito, não se olvida que a sentença proferida na ação civil pública é genérica, reclamando-se, por conseguinte, a demonstração da qualidade de credor, com enquadramento à situação posta no *decisum*. Sucede que, no caso em testilha, notadamente **considerando que a cédula rural foi assinada pelo próprio autor** (doc. id. 3024231), a habilitação há de ser realizada na própria execução, tal como tem ocorrido, por exemplo, no âmbito do E. TRF4, o qual, em casos como o dos autos, mas em sede de cumprimento provisório de sentença, reconhece a pertinência subjetiva do exequente que comprova a celebração do financiamento agrícola por meio da juntada da cédula de crédito (“*Nas execuções individuais da sentença proferida na ACP 94.0008514-1, tem-se que a juntada das cédulas de crédito rural ou de outro documento que comprove o financiamento agrícola na época pertinente pela parte Exequite, se afigura bastante para demonstrar a titularidade do direito postulado, atendendo com isso os requisitos do art. 319 e do art. 524 do CPC*” - TRF4, AG 5044968-85.2017.4.04.0000).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-23.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA WALMAR LTDA - ME, NELIA DE OLIVEIRA BASSO, WALDOMIRO JOAO BASSO

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, certifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 26 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000109-30.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUCIELE DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação através da qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pleiteia em face de **LUCIELE DIAS DE OLIVEIRA** a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pela requerida, por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Nos termos do § 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título...”.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do veículo cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação da devedora nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)

(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...)” (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)

CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)

Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.

3. DECISÃO

Desse modo, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.**

Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo **AUTOMÓVEL, ano 2007, modelo VW/GOL 1.0, RENAVAM 00936912154, Chassi nº 9BWCA05W48T096299, placas DZC-0794**, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na seqüência, proceder à **citação** da requerida para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do **artigo 341, do CPC**.

Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo para a realização da diligência de busca e apreensão na data a ser definida mediante comunicação com a Secretária desta Vara Federal, sob sua responsabilidade, **ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito.**

Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retomem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, 10 de outubro de 2017.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juiza Federal

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-41.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO FORTUNATO SANTANA

DESPACHO

Cite-se o executado no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema "webservice" da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse.

Intime-se, ainda, o executado de que será aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC).

Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determine que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, certifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.

CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de:

- PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

- INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

- NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO.

Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

ANDRADINA, 6 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-73.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 27 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-73.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. C. DOS SANTOS OBRAS DE URBANIZACAO LTDA - ME, ROGERIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

ANDRADINA, 27 de outubro de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-27.2017.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: CESAR BOVE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LADEIRA RICARDO FERNANDES - SP312918

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez proposta por **ALBINO MOREIRA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez após o deferimento da perícia médica antecipada, por encontrar-se incapacitado para o exercício da atividade de mecânico de motores pesados que lhe garantia a subsistência. No mérito, requer a procedência da demanda.

Decido.

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, apurado pelo patrono da parte autora, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela própria parte autora.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Avaré/SP. O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal através do PJE em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — ao menos nesses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** e, em consequência, declaro **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação ao pagamento das custas processuais, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e que ora defiro.

Sem condenação em honorários diante da não integração do réu à relação processual.
Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

AVARÉ, 09 de janeiro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022040-06.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DAVID SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

RÉU: DIMILTON JOSE FREIRE, JUSCELINO TEIXEIRA SILVA, VIVIANE PINTO CORDEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PAULO CESAR GONCALVES DOS SANTOS, GILSON CAVALCANTI DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: WILL CAVALCANTE - SP310971

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando o valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CRISTIAN LEOPOLDO INOSTROZA VEGA

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora para que seja determinada ao INSS a implantação de benefício por incapacidade.

Analisando os documentos anexados aos autos, vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, os documentos anexados aos autos, notadamente o laudo pericial realizado na demanda anteriormente ajuizada, e extinta sem resolução de mérito, indicam a incapacidade do autor desde 2014 – ocasião em que ele detinha a qualidade de segurado e cumpria o requisito da carência.

Tal incapacidade, vale mencionar, é total e permanente para a atividade habitual – motorista de taxi.

Assim, defiro o pedido de tutela de urgência, e determino que o INSS implante, em 45 dias, benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Ainda, determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito o dr. Ricardo Fernandes Assumpção que deverá realizar o exame no dia 22/02/2018, às 12h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Expeça-se ofício ao INSS para implantação do auxílio-doença, em 45 dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

São Vicente, 11 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIVALDA TAVARES DOS ANJOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora.

No mais, desentranhe-se a petição da autora (contrarrazões), conforme requerido - já que não é pertinente ao presente feito.

Int.

SÃO VICENTE, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

D E S P A C H O

Em complemento ao despacho anterior, ciência à parte autora da convocação para submeter-se aos procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional no dia 25/04/2018 as 07h00min, conforme documento do INSS anexado aos autos.

Intime-se.

São VICENTE, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-10.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GENEILSON RODRIGUES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: F A OLIVEIRA E FILHO ADMINISTRADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente – SP, com urgência, ante o pedido de tutela de urgência.

Desde já adianto que a parte autora deverá providenciar no Juízo competente a juntada de procuração, declaração de pobreza e de comprovante de endereço atualizados.

Int.

São VICENTE, 15 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001720-06.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSENILDO FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO JOSE SIEKLICKI - SP365853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em réplica.

Após, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: VICTORIA ORTIZ FREITAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELBA MANTOVANELLI - SP49334
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 317 do CPC, **esclareça a impetrante seu interesse processual** à vista do decurso do prazo previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

Observe também que não há comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atualizados, razão pela qual a **parte autora deve providenciar sua juntada** (emitidos há no máximo 3 meses).

Indo adiante, verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, **deve a parte autora justificar o valor que atribuiu à causa mediante apresentação de planilha que destaque os valores pretendidos**.

Defiro, outrossim, os **benefícios da gratuidade de justiça** à requerente. **Anote-se**.

Isto posto, **concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321)**. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 8 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MANUEL MESSIAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum nº 5001716-66.2017.4.03.6141, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Vicente sob nº 0004105-88.2016.403.6321, proposta por **Manuel Messias Santana** em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**.

Tendo em vista a ocorrência de litispendência, eis que a presente ação já havia sido redistribuída a este Juízo sob nº 5001609-22.2017.403.61041, **de ofício revogo a sentença** proferida em 07/12/2017 (documento id nº 3799131).

No mais, **JULGO EXTINTA esta ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, V do Código de Processo Civil**.

Não há condenação em custas nem são devidos honorários advocatícios à vista do ajuizamento desta ação ter sido ocasionado por equívoco, já que foi distribuída poucos dias depois da ação anterior.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P. R. I.

São VICENTE, 9 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-65.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: AGNALDO LEONCIO DE PAULA, MARIA JOANA LIMA SALES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO FERREIRA - SP164218

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão anterior, comprovada nos autos a realização do depósito judicial, **oficie-se, com urgência**, à CEF a fim de suspender o andamento da execução extrajudicial do contrato em questão (nº 855551558610).

Cumpra-se.

São Vicente, 17 de janeiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 886

PROCEDIMENTO COMUM

0000305-10.2016.403.6141 - WESLEY MARTINS BOSCOLO(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GALDINA DA CONCEICAO

Defiro a realização de audiência para oitiva da parte autora, conforme requerido pela corrê. Designo o dia 22/03/2018, às 15:30 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-72.2016.403.6141 - GILBERTO VICENTE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando a reabertura da instrução processual, notadamente para realização de perícia técnica, nomeio o Perito Judicial Dr. André Marcondes Silva, para realização da perícia na empresa, cujos honorários serão remunerados nos termos da Resolução vigente do AJG. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico. Especifiquem as partes as demais provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0006298-34.2016.403.6141 - EUCLIDES BERNARDO DE CARVALHO(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora. Com efeito, há omissão na sentença proferida neste feito, já que não foi apreciado o pedido de retroação da DIB para uma das DERs intermediárias. Ante o exposto, havendo vício na sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que: 1. Seu relatório passe a ser: Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1981 a 15/03/1982, de 15/07/1988 a 27/12/1989, de 29/04/1995 a 22/03/2004 e de 14/06/2004 a 25/08/2005, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 26/09/2011, em substituição ao benefício que recebe atualmente, DER de 2013. Pretende, ainda, sejam consideradas as contribuições como contribuinte individual no cálculo de sua renda mensal inicial - as quais, afirma, devem ser somadas aos salários de contribuição enquanto celetista. Subsidiariamente, requer a retroação da data de início de seu benefício para alguma das datas de requerimentos administrativos formulados. Com a inicial vieram documentos. As fls. 39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência. O INSS, citado, apresentou a contestação de fls. 43/53. Réplica às fls. 55/59. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a expedição de ofício às empresas empregadoras, bem como a produção de prova pericial. As fls. 61 foi indeferido seu requerimento, com a concessão de prazo para juntada de novos documentos. O INSS nada requereu. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. 2. Para que seja incluído na fundamentação o seguinte trecho: Tem o autor direito, porém, à concessão do benefício na modalidade integral desde a DER de 20/08/2012 - já que, nesta data, já contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição. 3. Para que o dispositivo passe a ser o seguinte: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Euclides Bernardo Carvalho para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/05/1981 a 15/03/1982, de 15/07/1988 a 27/12/1989 e de 29/04/1995 a 05/03/1997; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço desde a DER de 20/08/2012 - em substituição ao seu atual benefício NB n. 166.899.065-0. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB em 20/08/2012, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

0008285-08.2016.403.6141 - IVALDO BATISTA DE VASCONCELOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 102/13: Ciência às partes. Após voltem conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000575-05.2014.403.6141 - JANETE GOMES ALVAREZ(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000279-46.2015.403.6141 - WANDERLEY ALVES DA SILVA X REGINA NAZARETH ALVES DA SILVA(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000925-56.2015.403.6141 - ELMA VIEIRA BOVO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMA VIEIRA BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 153/155. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 171/173, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 159. Primeiramente, no que se refere à renda mensal devida, a evolução apresentada pela parte autora em seus cálculos não condiz com a realidade. De fato, ela desconsidera que seu benefício foi revisto em razão do disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91, e aplica índices indevidos em 1992 - o que gera consequências até 2017. A RM de 2017 deve ser aquela de R\$ 5.254,21, e não a apurada pela parte autora de R\$ 5.531,31. Indo adiante, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal! Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 165/169. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 165/169. Int.

0005122-54.2015.403.6141 - ILDEFONSO BATISTA SANT ANA(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO BATISTA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero a petição de f. 385/6, diante da sentença proferida. Prossiga-se com a intimação do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003041-48.2013.403.6321 - JOSE MIGUEL DE PONTES(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, atenda a parte exequente ao determinado no segundo parágrafo de f. 331, informando o montante correspondente aos (1) JUROS e ao (2) PRINCIPAL, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS (RS 3.360,25), CUJA SOMA DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR INDICADO ÀS F. 297 (RS 3.360,25). Sem prejuízo, defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de f. 340/1, se em termos. Cumprido, expectam os ofícios requisitórios referente ao exequente, aos honorários sucumbenciais e aos honorários contratuais. No silêncio ou em caso de não cumprimento da determinação supra, expeça-se, apenas, o requisitório referente ao crédito do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-96.2014.403.6141 - JOSE GERALDO DE LUNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 207/209. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 220, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 216/217. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito provavelmente será objeto de modulação de efeitos. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 194. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 194. Int.

0004471-22.2015.403.6141 - RENALDO MARIA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENALDO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 206/207. Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 217/219, discordando da impugnação do INSS. Assim, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação de fls. 210/215. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos: Art. 5º O art. 1º-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR) Dessa forma, como se trata de condenação da Fazenda Pública, de rigor a aplicação da regra acima mencionada - não sendo possível a aplicação do Código Civil. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos. Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário. A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior. Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo. (notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015) Grifos não originais. Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito provavelmente será objeto de modulação de efeitos. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS - de fls. 213/214. Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos de fls. 213/214. Int.

0004669-59.2015.403.6141 - OSVALDO ARAUJO MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ARAUJO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado nos embargos à execução, os ofícios requisitórios (f. 233/4) tornaram-se definitivos. Haja vista o pagamento da requisição de f. 235, guarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento do precatório de f. 236. Intime-se. Cumpra-se.

0007212-98.2016.403.6141 - JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 245/68: Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112 prevê que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, para análise do pedido formulado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, guarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 915

CARTA PRECATORIA

0000031-75.2018.403.6141 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL MARANI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP(SP215641 - LUIZ CRUZ FERNANDES)

Trata-se de Carta Precatória, expedida nos autos da Execução Penal nº. 0005036-29.2017.403.6104, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Santos/SP, para designação de audiência admonitória, com o fito de cientificar o Executado acerca da forma de cumprimento das penas a que foi condenado. Dessa forma, designo AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 14H30MIN. INTIME-SE o Executado para que compareça, neste Juízo Federal de São Vicente (Rua Benjamin Constant, 415, Centro - São Vicente - SALA DE AUDIÊNCIAS), na data e horário supra. Assim determino: 1- Comunique-se ao Juízo Deprecante;; 2- Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado; 3- Intime-se o MPF; 4- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002233-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMBALAGENS JAGUARE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Formula a impetrante pedido de afastamento dos efeitos da coisa julgada formada no mandado de segurança nº 0002466-65.2012.403.6130. Refere que naquele feito, de fato, já promoveu discussão quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Invoca, contudo, a incidência da norma contida no artigo 505 do Código de Processo Civil.

Advoga que a relação jurídica em discussão é de trato continuado. Assim, sobreindo a modificação no entendimento jurisprudencial sobre a matéria, por meio do julgamento do RE 574.706/PR, pretende, por isonomia em relação aos demais contribuintes, renovar a discussão exatamente tal como formulada anteriormente.

Decido.

Consoante relatado, pretende a impetrante a desconstituição da coisa julgada material formada em seu desfavor nos autos do mandado de segurança nº 0002466-65.2012.403.6130. Invoca como causa de pedir que a relação jurídica ora em discussão possui natureza de trato continuado e, pois, pode ser renovada a qualquer tempo. Reclama a incidência da norma contida no artigo 505 do Código de Processo Civil e a observância do princípio da isonomia, que informa o direito tributário nacional.

Conforme se nota, a impetrante almeja ver afastada a cara garantia da coisa julgada em relação ao tema tributário em apreço, por intermédio da direta aplicação, por novo pronunciamento jurisdicional, de outros igualmente caros valores constitucionais.

A questão jurídica sob análise, todavia, não é assim singela conforme defende a impetrante. Discute-se nestes autos, ao fim e ao cabo, a limitação da eficácia temporal da coisa julgada em matéria tributária e o cabimento ou não de novo pronunciamento jurisdicional vir a impor a cessação da força vinculativa da coisa julgada formada em feito anterior.

O tratamento jurídico do tema ainda não está parametrizado pelo Supremo Tribunal Federal. A Corte Suprema, a propósito, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no RE 955.227/BA, conforme a seguinte ementa:

DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO TRIBUTÁRIO. SENTENÇA QUE DECLARA EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. EFICÁCIA DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM CONTROLE DIFUSO. COISA JULGADA. EFEITOS FUTUROS. RELAÇÕES DE TRATO CONTINUADO. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 2. Repercussão geral reconhecida.

Do voto do Relator, Ministro Roberto Barroso, colho (ora destacado):

“7. (...). Nessas circunstâncias, há que se reconhecer que a matéria merece minucioso exame por este Tribunal, a fim de que haja pronunciamento definitivo acerca dos limites temporais da coisa julgada, especialmente quando se analisam seus desdobramentos em situações que manifestam uma continuidade do tempo.

8. Mais do que isso. Não se trata de decidir apenas controvérsia relativa aos limites objetivos da coisa julgada – esta sim dependente da análise de legislação infraconstitucional. Em verdade, deve-se aqui averiguar quais são os efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado. Vale dizer, naquelas que se sucedem no tempo, possuindo semelhantes elementos formadores e dando ensejo a consecutivas incidências da norma tributária.

9. Na hipótese, caberá a esta Corte definir se a coisa julgada que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 7.869/1988 impede, ou não, a futura cobrança do tributo, tendo em vista a posterior manifestação deste Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso e concentrado, no sentido da constitucionalidade da norma, circunstância que pode denotar uma virada no suporte jurídico que fundamentara a decisão proferida pelo Tribunal de origem. Ou seja, a discussão **perpassa necessariamente uma análise da inserção ou não da limitação temporal dos efeitos futuros da coisa julgada na proteção constitucional prevista no art. 5º, XXXVI, da CF, e sua relação com a autoridade das decisões de constitucionalidade posteriormente proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (arts. 102 e 103 da Constituição)**, temas de cunho eminentemente constitucional.

(...)

13. Por fim, a relevância jurídica está em definir qual o efeito das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a eficácia futura da coisa julgada formada nas relações continuativas. A Corte é hoje o intérprete final de parte expressiva dos litígios em matéria tributária, como se observa do grande número de casos relevantes já julgados e à espera de julgamento. Sendo assim, o tema se apresenta como um dos mais relevantes nesse campo, especialmente por dizer diretamente com a interpretação dos dispositivos constitucionais que disciplinam os efeitos de suas próprias decisões e a extensão da proteção constitucional à coisa julgada. Não é demais dizer que, possivelmente, essa hoje é uma das controvérsias constitucionais mais importantes sobre coisa julgada ainda pendente de manifestação por esta Corte.”

Como se vê, o Supremo Tribunal Federal ainda está por fixar se e em que medida seus supervenientes entendimentos jurídicos sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de determinada exigência tributária modularão a coisa julgada formada anteriormente em sentido jurídico oposto nos diversos outros feitos.

A propósito, em despacho proferido em 18/04/2016, Sua Excelência, o Ministro Relator, determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.035, § 5º do CPC/2015 e do art. 328 do RISTF.

Desse modo, a espécie está a exigir a suspensão do feito.

Anteriormente à suspensão, contudo, enfrente o pedido de urgência.

Quanto à questão jurídica de fundo deste feito, efetivamente a matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora a questão jurídica tributária em referência encontre-se solvida pela decisão vinculante do STF, na espécie dos autos a existência de coisa julgada formada em desfavor da impetrante lhe retira o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar pretendida.

A meu sentir, porque a questão da modulação temporal da eficácia da coisa julgada tributária ainda está pendente de definição pelo STF, não há plausibilidade jurídica em se deferir, mediante juízo de cognição superficial, a liminar pretendida, em detrimento da coisa julgada formada em desfavor da impetrante nos autos do mandado de segurança nº 0002466-65.2012.403.6130.

O tema será naturalmente retomado em sede sentencial, de cognição judicial exauriente, momento em que a este Juízo caberá inclusive e eventualmente fixar a data a partir da qual cessará a eficácia da decisão transitada em julgado, em caso de cabimento da concessão da segurança.

Diante do exposto, considero a existência de coisa julgada desfavorável à impetrante formada nos autos do nº 0002466-65.2012.403.6130 e a pendência do julgamento vinculante do STF nos autos do RE 955.227/BA. Por isso, **indeferir a liminar**.

Oportunamente, **suspenda-se** a tramitação do presente feito conforme determinado pelo Ministro Relator do RE 955.227/BA, mantendo-se os autos no arquivo eletrônico sobrestado.

Decorrido o prazo de um ano da suspensão, se já não tiver havido informação anterior pela impetrante, certifique-se a situação processual do RE 955.227/BA, abrindo-se a conclusão.

Por ora, sem notificação da impetrada e sem intimação da representação processual do órgão que ela integra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a impetrante.

BARUERI, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE SEVERINO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por José Severino de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais, bem como o reconhecimento de período de tempo comum, para, ao final, serem computados a outros períodos suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 02/09/2013 (NB 42/166.335.900-5), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado pelo autor em atividades especiais habituais e permanentes, de 14/02/1985 a 30/03/1999 e o período de tempo comum de 01/05/2001 a 15/05/2001.

Acompanharam a inicial os documentos id. 1347533 a 1347544.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Indeferida a antecipação de tutela (decisão id. 1347559).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 1347579), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a extemporaneidade da documentação apresentada e pela ausência de procuração em nome do representante legal da empregadora em que conste poderes para assinar os documentos que comprovam a exposição a agentes insalubres. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão de declínio de competência, sendo os autos remetidos a este Juízo (decisão id. 1347616).

A parte autora apresentou réplica rechaçando os argumentos da defesa (id. 1722967).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas (despacho id. 2058778), a parte autora nada requereu (id. 2074752) e o INSS deixou de se manifestar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 02/09/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (17/05/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kulkina).

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2 . 6 C a s o d o s a u t o s

I – Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Kompur Produtos Polivinílicos Ltda., de 14/02/1985 a 30/03/1999.

Juntou formulário de atividade especial (id. 1347533 pág. 12) e laudo técnico (id. 1347535 págs. 1/2).

A documentação supra mencionada demonstra o exercício de atividade sob condições especiais, especialmente a submissão a níveis de pressão sonora média superior a 90 dB (A).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

"6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU!" (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Judl de 24/11/2017)

Diante disso, cumpre reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida durante todo o período em questão.

II – Atividades comuns

Pretende também o reconhecimento do período urbano comum trabalhado na empresa Plastital Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., de 01/05/2001 a 15/05/2001.

Para tanto, juntou aos autos do processo administrativo e a estes autos cópia do registro em CTPS (id. 1347538 pág. 5).

Em defesa, alegou a Autarquia constar do CNIS a última remuneração relativa a esse vínculo em abril/2001, sem que tenha o autor apresentado outros documentos além da mencionada CTPS para o fim de comprovar o período de 01/05/2001 a 15/05/2001.

Porém, não considero razoáveis as alegações da Autarquia ré. Na carta de exigência emitida em âmbito administrativo (id. 1347541 - Pág. 5), nada foi solicitado ao segurado a fim de esclarecer a divergência entre o informado no CNIS e o teor da CTPS. O INSS simplesmente deixou de considerar o período e não oportunizou ao segurado nenhuma possibilidade de comprovar por meio de outros documentos a manutenção do vínculo empregatício até a data constante na CTPS.

As informações contidas em CTPS gozam de presunção de veracidade, razão pela qual eventual divergência com as informações do CNIS não é fato suficiente para justificar sua desconsideração.

Nessa direção aponta a jurisprudência, conforme o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMUM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. (...) A simples divergência entre os dados constantes do CNIS e aqueles contidos na CTPS não é suficiente para afastar a presunção relativa de veracidade de que goza a Carteira de Trabalho. No caso dos autos, restou efetivamente comprovado o labor comum, no período de 01/05/2001 a 22/09/2011. A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado, ante o preenchimento dos requisitos legais. Juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês. Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015. Apelação da Autarquia Federal parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido. (TRF3, Nona Turma, AC 2211033, 0006626-79.2015.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 13/03/2017, e-DJF3 27/03/2017)

Ademais, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST,

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Dessa forma, a CTPS é suficiente a comprovar o vínculo e o período laboral em apreço na referida empresa. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, em especial o período controvertido (de 01/05/2001 a 15/05/2001), para que seja computado como tempo de serviço comum acima reconhecido.

Conclusão

Por conseguinte, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida no período de 14/02/1985 a 30/03/1999 e o reconhecimento da existência do período comum de 15 (quinze) dias acima, somados aos períodos comuns já reconhecidos pelo INSS (31 anos, 04 meses e 29 dias – doc. id. 1347541 - pág. 10/11), verifico que o autor cumpre a carência mínima de 35 anos necessária para concessão do benefício pleiteado.

Assiste-lhe, pois, o direito à averbação da especialidade do período de 14/02/1985 a 30/03/1999 e sua conversão para comum, bem assim à existência do período comum de 01/05/2001 a 15/05/2001, com obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a: (3.1) averbar na contagem de tempo do autor o período comum de 01/05/2001 a 15/05/2001, (3.2) averbar a especialidade e converter em tempo comum o período de 14/02/1985 a 30/03/1999, (3.3) implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER, e (3.4) pagar ao autor os valores vencidos, observados os termos abaixo.

A *correção monetária* incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os *juros de mora* serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Estão presentes, neste momento, os requisitos para o pronto cumprimento desta sentença: fundado receio de dano irreparável (provisão alimentar) e a verossimilhança das alegações (requisitos para a percepção do benefício). Assim, nos termos dos arts. 300 e 497 do CPC, determino ao INSS implante o benefício de aposentadoria, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos (prazo material - parágrafo único do artigo 219 do nCPC) a contar da intimação desta sentença, comprovando-se nos autos. Fixo a DIP em 01/02/2018.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo do INSS, o qual goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita à remessa necessária. Oportunamente, remetam-se os autos eletrônicos ao Egr. TRF desta 3.ª Região.

Transitada em julgado, intímem-se as partes a requererem o quanto lhes interesse, arquivando-se os autos em caso de inação.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Síntese. Averbação de tempo especial e de tempo comum, com concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.335.900-5, em favor de JOSÉ SEVERINO DE LIMA (brasileiro, casado, pesador, nascido aos 13/09/1961, portador do R.G. nº 50.108.158-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 332.586.514-34, residente e domiciliado na Rua Marcos Antonio dos Santos, nº 176 – Parque Santana II – Santana de Parnaíba – S.P. – CEP: 06515-070, nome da mãe: Maria Máximo de Lima), com DIB na DER de 02/09/2013 e com RMI e RMA a calcular. DIP em 01/02/2018, para o cumprimento da tutela de urgência.

GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI - PR25852, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA - PR46220

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil,

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Não havendo prova requerida, à conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-56.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental objetivando a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras, ou, sucessivamente, o reconhecimento do direito de dedução das despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e mídia digital.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações, sustentando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, salientando que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de “receita” pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo “bruta”, presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita (...)” (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

Quanto ao pedido de dedução do valor correspondente às despesas financeiras da base de cálculo do PIS e da COFINS, o art. 3º, V, da Lei n. 10.637/2002, e o art. 3º, V, da Lei n. 10.833/2003, permitiam o desconto de despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamento e contraprestações de arrendamento mercantil da pessoa jurídica. Porém, tal possibilidade foi revogada pela Lei n. 10.865/2004, que restringiu ao desconto do valor relativo às operações de arrendamento mercantil. Portanto, descabe a pleiteada dedução.

Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVOS LEGAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CRÉDITO. DESPESAS FINANCEIRAS. EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTO. LEI Nº 10.865/2004. VEDAÇÃO LEGAL. 1. A Lei nº 10.865/2004 suprimiu, do inciso V do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, o desconto de créditos “calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos”. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. Por conseguinte, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, como o fez as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem assim os arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/2004, ao vedar o creditamento relacionado a despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Diante disso, não há que se falar em ofensa ao Princípio da Não Cumulatividade. 4. Igualmente, não se observa a alegada ofensa ao Princípio da Referibilidade, pois, consoante já se posicionou esta E. Corte, “a referibilidade/contraprestação característica das contribuições sociais pode ser direta ou indireta, sendo pacífico que, em se tratando de contribuições destinadas à Seguridade Social, regem-se pelo princípio da solidariedade social, estando presente a referibilidade pelo benefício geral a toda a sociedade” (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 2004.61.00.024379-1, Relator Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, Julg. em 14/08/2008). 5. Diante disso, não se observa qualquer vício material na alteração empreendida pela Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. 6. Contudo, há que ser feita uma ressalva quanto à observância do Princípio da Anterioridade Nonagesimal. 7. Com efeito, quanto à alteração empreendida pelo art. 37 da Lei nº 10.865/2004 no art. 3º, V, da Lei nº 10.637/2002, a novel legislação deixou expressamente consignado que seus efeitos passariam a ser produzidos a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao da publicação da lei (art. 46, IV, da Lei nº 10.865/2004), o mesmo não ocorrendo em relação à alteração produzida na Lei nº 10.833/2003. 8. Diante disso, uma vez que o tratamento tributário conferido à COFINS deve ser equivalente àquele dado ao PIS, como contribuições sociais que são, há que ser corrigido o descuido redacional do legislador. 9. Agravos Improvidos.

À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. **50001201-24.2017.403.0000/SP**, remetendo-lhe cópia integral desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.

Barueri, 4 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **N.F. MOTTA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP**, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas ao terceiro setor; incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) adicional noturno; 2) salário maternidade; 3) férias gozadas; 4) adicional de horas extras; 5) adicionais de periculosidade e insalubridade; e 6) parcela do 13º salário proporcional incidente no período de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos**, como acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e procuração.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de **fl. 559189**.

A parte impetrada prestou informações sob o **Id. 644226**, sustentando, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuições previdenciárias e de contribuições de terceiros (outras entidades e fundos) sobre as verbas elencadas na petição inicial, e, conseqüentemente, a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante. Por fim, sustentou a vedação à compensação entre contribuições de espécie, destinação e entidades distintas.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis) ministros** da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

O STJ, no Recurso Especial n. 3.794/PE decidiu que *"as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária"*.

Oportuno referir que, quanto à parcela do 13º salário proporcional incidente no período de aviso prévio indenizado, objeto desta ação, natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como resta evidenciado no seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte já decidiu legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/03/2016; AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/11/2016. 2. Na hipótese, tratando-se de ação mandamental voltada apenas para o simples reconhecimento do direito à compensação tributária não se exige do impetrante prova pré-constituída sobre juízo específico dos elementos concretos da própria compensação, sendo a prova exigida apenas da condição de credor tributário, a teor do que decidido por ocasião do julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. 3. Agravo interno parcialmente provido. .EMEN: (AIRESF 201501325481, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/11/2017 .DTPB: JGRIFEI

Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema "S", nos termos do §5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente.

Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no §1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 - Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 - Salário Educação.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese negável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S"). APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEI

EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e-DJF 23.02.2017)

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver teste firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ademais, sustentei que, estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS às contribuições destinadas ao terceiro setor, transcenderia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos §§5º e 6º, do art. 966, do CPC.

Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, no sentido de que as contribuições destinadas ao terceiro setor não devem incidir sobre parcelas indenizatórias, adiro a tal entendimento.

Assim, ante a natureza remuneratória das verbas objeto deste *mandamus* e à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.

BARUERI, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623, JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623, JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental objetivando a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e mídia digital.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Decisão proferida sob o **Id. 1686051** julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à impetrante GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. e indeferiu à liminar requerida pela impetrante ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

O Impetrado prestou informações, sustentando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, salientando que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: 'O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar'. 4. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN" O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário" (fl. 157e). (...) (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o(a) E. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento de autos n. **5013375-65.2017.403.0000**, remetendo-lhe cópia integral desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.

Barueri, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000498-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, ELMA SERVICOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623, JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
Advogados do(a) IMPETRANTE: MELINA SIMOES - SP235623, JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental objetivando a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e mídia digital.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

Decisão proferida sob o **Id. 1686051** julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à impetrante GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. e indeferiu à liminar requerida pela impetrante ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÃO LTDA.

O Impetrado prestou informações, sustentando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

RELATADOS. DECIDIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, salientando que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: 'O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar'. 4. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN" O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário" (fl. 157e). (...) (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o(a) E. Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento de autos n. **5013375-65.2017.403.0000**, remetendo-lhe cópia integral desta sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.

Barueri, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GREEN MIX IV EMPREENDIMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, DELEGACIA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental objetivando a manutenção da alíquota zero para as contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as receitas financeiras. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, com os acréscimos cabíveis.

Com a petição inicial, juntou os documentos e mídia digital.

Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU).

O Impetrado prestou informações, sustentando a constitucionalidade do restabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras e a ausência de direito líquido e certo em favor da Parte Impetrante.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) a prática de ato por autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto à COFINS, são tidas como tributos extrasfiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior. O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, respectivamente, com previsão de delegação de competência tributária ao Poder Executivo para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

À vista disso, o Decreto n. 8.426/2015, com as alterações do Decreto n. 8.451/2015, promoveu o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP (0,65%); e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (4%); incidentes sobre receitas financeiras. Manteve as alíquotas do PIS/PASEP (1,65%) e da COFINS (7,6%) aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Há precedentes da Corte da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.833/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA. ATIVIDADES EMPRESARIAIS TÍPICAS. BASE DE CÁLCULO. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E ESTRITA LEGALIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, quanto ao entendimento de que a receita bruta traduz-se na totalidade dos ingressos decorrentes das atividades empresariais típicas (e não só o produto de venda de mercadorias e serviços). 2. Não há incompatibilidade ontológica entre receita financeira e receita operacional, pelo que nada impede a convergência da classificação sobre determinado ingresso, como se constata no caso dos autos. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que mesmo receitas alheias à atividade principal do contribuinte integram a base de cálculo das contribuições em análise, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. De outra parte, o raciocínio de que a menção de "receita" pelo artigo 195 da Constituição estaria restrita ao qualitativo "bruta", presente do artigo 149 da Carta, não possui, hodiernamente, respaldo na jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou sobre a constitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS em múltiplas oportunidades, confirmando jurisprudência regional no mesmo sentido. 4. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade pela impossibilidade de escrituração de créditos. 7. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - AMS 00262887120154036100 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 24.03.2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: 'O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar'. 4. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN"O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário" (fl. 157e). (...) (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

À luz dos elementos dos autos, entendo que não está comprovada a existência de direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ilegalidade ou abuso de poder atribuível à indigitada Autoridade Impetrada.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela Impetrante.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. R.I.

Barueri, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000530-96.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Agilent Technologies Brasil Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias, para fins de participação em processo licitatório.

Procuração e documentos anexados aos autos.

Custas recolhidas, comprovadas na guia ID. 989117.

Decisão prolatada sob o ID. 996317 deferiu a medida liminar veiculada nos autos.

Notificada, a autoridade coatora, nas informações prestadas nos autos, anexadas sob o ID. 1128069, informou o cumprimento da determinação judicial, com a expedição da CPD-EN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (ID. 1157147), e o Ministério Público Federal pugnou pelo seu regular prosseguimento.

Vieram conclusos para sentença.

RELATADOS. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação, por sua vez, dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utividade/adequação.

Com efeito, conforme relatado e comprovado pela autoridade impetrada, por meio do documento ID. 1128069, houve o cumprimento, pela parte impetrante, da pendência existente nos registros da Receita Federal, permitindo-se, assim, a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, em 05/04/2017, consoante requerido nos autos.

Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da parte interessada, na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Registro. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 13 de setembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 505

PROCEDIMENTO COMUM

0006076-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006076-1) - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156207 - ISABELA SIMOES ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação inicialmente ajuizada junto à 1ª Vara de Jandira-SP, na data de 05.04.2001, promovida por ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Por fim, pugna pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Com a petição inicial, juntou prova documental à(s) fl(s). 07/10. O INSS apresentou contestação às fls. 23/26. Arguiu ausência de interesse de agir da parte autora por falta de início de prova material da convivência material, inadequação procedimental em razão de que descabe a apreciação de eventual união estável neste feito e inépcia da petição inicial por falta de provas. No mérito, postulou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 29/31. Despacho de fl. 46 determinou a juntada de certidão e principais documentos referentes à ação de arrolamento de autos n. 1.278/98, que teve por objeto o arrolamento dos bens deixados pelo falecido JOÃO RIBEIRO JÚNIOR, o que foi procedido às fls. 49/127. A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (RFFSA), na fl. 140, postulou pela intimação da UNIÃO para assumir o polo passivo. Decisão de fl. 143 determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Despacho de fl. 150 facultou à parte autora juntar comprovante de prévio requerimento administrativo. Determinou a inclusão da UNIÃO no cadastro do feito e exclusão da FEPASA. Em petição de fls. 154/155, a parte autora informou que, ao requerer o benefício, não lhe foi fornecido o respectivo comprovante. Informação de fl. 157 anexou extratos de consulta de requerimento de benefícios previdenciários pela parte autora, que seguem às fls. 158/159. Decisão de fls. 160/162, determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual. Em face de tal decisão, foram opostos embargos de declaração de fl. 164, aos quais foi negado provimento, pela decisão de fls. 165. Decisão de fls. 177/179 ordenou a remessa dos autos à Justiça Federal de Barueri. Realizada audiência de instrução, conforme termo de fl. 204, oportunidade na qual as partes apresentaram alegações finais orais. Vieram conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDO. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS, quanto à falta de interesse processual da parte autora por ausência de início de prova material da união estável, uma vez que tal matéria consiste no mérito da causa. Igualmente, rejeito a preliminar de inadequação procedimental, uma vez que, em se tratando de pedido de concessão de pensão por morte supostamente à companheira, a apreciação de alegada união estável é pressuposto para o deferimento ou não do benefício pleiteado. Por fim, não verifico a averçada inépcia da petição inicial por falta de provas, vez que essa análise cabe por ocasião da apreciação do mérito do pedido. Rechaçadas as questões preliminares, aprecio a matéria de fundo. O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do seguro da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei. Para a concessão de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) óbito do instituidor. O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício de pensão por morte. São considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei. Nos termos do art. 16, I, o companheiro ou a companheira são considerados dependentes do segurado, com presunção de dependência econômica, consoante o 4º do citado artigo. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico atendido o requisito da qualidade de segurado(a) do(a) indicado(a) instituidor(a), JOÃO RIBEIRO JÚNIOR, declarado aposentado na certidão de óbito de fl. 10 e titular do benefício constante de extrato HISCREWEB retro. Não houve controvérsia nos autos quanto à qualidade de segurado do alegado instituidor. A mesma certidão comprova a ocorrência do óbito do(a) segurado(a) em 18.09.1995. Assim, resta analisar a implementação do requisito da qualidade de dependente da parte autora em relação ao(a) segurado(a) falecido(a). Com a finalidade de comprovar a união estável, a dependência econômica mútua e a residência em comum, a parte autora juntou o seguinte documento: 1) Identidade de beneficiário do INAMPS, indicada a parte autora como dependente do ex-segurado, com prazo de validade até 17.12.1982 - fl. 09. O documento acima, cuja validade expirou no ano de 1982, foi emitido muito antes do ano do óbito, 1995, não se prestando a provar a existência de união estável por ocasião do passamento do alegado instituidor. Certidão de objeto e pé de fl. 49, acompanhada dos documentos de fls. 50/128, demonstra que a parte autora não foi contemplada na partilha efetuada em ação de arrolamento de autos n. 1.278/98, referente aos bens deixados pelo de cujus. Não foi juntado aos autos comprovante de endereço em comum. Embora em seu depoimento pessoal a parte autora tenha narrado que conviveu maritalmente com o(a) ex-segurado(a) durante 16 (dezesseis) anos, até a data do óbito, o que foi corroborado pelas testemunhas oitavadas, Márcia Regina de Melo Gomes da Silva e Vera Lúcia dos Santos, o início de prova material acostado aos autos não confirma a tese autorial. Assim, diante da insuficiência de prova material da alegada convivência marital, entendo que não restou comprovada a união estável ao tempo do óbito, tampouco a dependência econômica da parte autora em relação ao(a) ex-segurado(a), portanto, resta inviável a concessão da pensão por morte pleiteada. Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do pedido de concessão de gratuidade nestes autos, que ora DEFIRO, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, 2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005542-69.2011.403.6183 - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP290341 - ROBERTO FERRARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação inicialmente ajuizada junto à Vara Distrital de Jandira-SP, em 06.09.2002, promovida por ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) e REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, incorporadora da FERROVIA PAULISTA S/A (FEPASA), tendo por objeto a declaração incidental de reconhecimento de união estável entre a parte autora e JOÃO RIBEIRO JÚNIOR, para fins de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Com a petição inicial, juntou prova documental à(s) fl(s). 05/08. Decisão de fl(s). 12 determinou a exclusão da FEPASA do polo passivo do feito. O INSS manifestou-se às fls. 34/38, alegando incompetência do Juízo Estadual, ilegitimidade da autarquia e ausência de interesse de agir da parte autora. Na fl. 51, foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Decisão de fls. 71/73 devolveu os autos à 1ª Vara Judicial de Jandira. Conforme fl. 96, houve nova remessa do feito à Justiça Federal, em virtude da cessação da competência delegada. Vieram conclusos para sentença. RELATADOS. DECIDO. É desnecessário o ajustamento de ação declaratória de união estável para fins de concessão de benefício de pensão por morte, pois a Lei n. 8.213/1991 não estabelece o reconhecimento mediante ação ou justificação judicial como condição à obtenção do benefício. Com isso, verifico a ocorrência de carência de ação da parte autora, por falta de necessidade de, para obter a previdência requerida, invocar a tutela jurisdicional em processo autônomo. Importa salientar que as condições da ação exigem a presença concomitante do trinômio necessidade/ utilidade/ adequação. Faltando um deles, a parte é carecedora da ação, o que é o caso dos autos. Ademais, no feito de autos n. 0006076-52.2007.4.03.6183, foi apreciado o pedido de reconhecimento de convivência marital entre a parte autora e o ex-segurado, sendo afastada tal alegação diante da insuficiência de início de prova material e, consequentemente, julgado improcedente o pedido de concessão de pensão. Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Caberá à parte autora o pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o caput e 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC, tendo em vista que, em razão do princípio da causalidade, as custas e a verba honorária devem ser suportadas pela parte que deu causa à instauração e extinção do processo. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nos autos principais, fica suspensa a exigibilidade, conforme os 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012499-67.2015.403.6144 - COSMOQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

INTIMO as partes da proposta de honorários periciais apresentada para manifestação, em 5(cinco) dias. Concordando a parte REQUERENTE com o valor apresentado pelo perito, desde já, FIXO-OS. Deverá a parte efetuar seu depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo supracitado, na agência 1969, da Caixa Econômica Federal, ficando o valor depositado à disposição deste Juízo. Saliento que o início dos trabalhos somente ocorrerá após a comprovação do depósito efetuado e seu levantamento dar-se-á após o término do prazo para manifestação das partes acerca do laudo ou daquele fixado para complementação ou esclarecimento, depois de sua satisfatória realização. Cumpridas as determinações, intime-se o perito para que informe o local e a data para início dos trabalhos. Após, cientifique-se as partes. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003790-09.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-87.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3292 - FERNANDA MACHADO PILLAR) X EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP136631A - NUALMA CYRENO OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial para manifestação em 10 (dez) dias dos cálculos apresentados. Após, à conclusão para homologação dos cálculos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049031-40.2015.403.6144 - BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA

Vistos etc. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO A INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS, através do sistema BacenJud na forma dos artigos 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será CONVERTIDA EM PENHORA, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do caput do art. 841 e do 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 915 do Código de Processo Civil. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da fase executiva será suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC, sobrestando-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada. 10. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012993-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FAZENDA NACIONAL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0020308-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X STRONG SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X BARBOSA E FERRAZ IVAMOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 110/112: Assiste razão à parte requerente. RESTITUIO O PRAZO da requerente, para que em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, querendo, manifeste-se acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos, conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, sobrestem os autos, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Cumpra-se. Intime-se.

0020513-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA(SP198951 - CLEOPATRA LINS GUEDES MARTINS) X PRO RECURSOS HUMANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

faço vista destes autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - OSASCO) para SUBSCREVER PETIÇÃO DE FLS. 264

0023116-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X MARGRAF EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0023117-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA.(SP093247 - ANA LUCIA MEDEIROS) X PREVIPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0029721-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0029722-33.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029721-48.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0029723-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029721-48.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MODEVAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0039702-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039701-19.2015.403.6144) MAPFRE ASSISTENCIA LTDA.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAPFRE ASSISTENCIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0044276-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALIANCE CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA. - ME(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP006488SA - LEITE, MARTINHO ADVOGADOS) X ALIANCE CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, voltem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região. Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.

0003552-87.2016.403.6144 - VALDINEIA CASTRO MAGALHAES(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X VALDINEIA CASTRO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, INTIME-SE a parte autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência apontada, comprovando-se nos autos. Após, esclarecida a divergência, promova a Secretaria as retificações necessárias. Não havendo mais divergência entre os cadastros, expeça a Secretaria a devidas requisições. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-84.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELIO JOAO SEVERO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre eventuais provas que ainda pretenda produzir, justificando-as fundamentadamente.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALMISTRON RODRIGUES - MS11683

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000182-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Segue teor da decisão proferida nesta data, para fins de intimação:

"ANTONIO FERREIRA BARBOSA propôs a presente ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, contra a União (Fazenda Nacional), objetivando medida de urgência que determine a sustação do protesto firmado perante o 3º Ofício de Protesto de Campo Grande/MS.

Narra, em suma, que "*vem sendo executado em razão de supostas dívidas tributárias*", contudo, ajuizou ação ordinária para sejam declarados nulos os lançamentos fiscais relativos à dedução da base de cálculo do IRPF.

Alega que os valores pagos a título de verba alimentar ao seu filho, considerado judicialmente inimputável, não foram deduzidos da base de cálculo do referido tributo.

Relata que nos autos da ação anulatória n. 0011379-04.2013.403.6000, em trâmite no Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, foi reconhecida a possibilidade de desconto dos valores gastos com o seu filho, concedendo-lhe a isenção prevista no art. 4º, II, da Lei n. 9.250/95.

Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

A questão posta caracteriza procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja previsão está contida nos artigos 305 e seguintes do CPC, eis que fora proposta antes de efetivado o protesto em discussão.

De uma análise dos autos, verifico que o requerente detém o direito à dedução dos valores pagos a título de verba alimentar ao seu filho Domingos David Silva Barbosa, em razão do julgamento nos autos nº 0011379-04.2013.403.6000 (Turma Recursal), o qual assim concluiu:

"Do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e estender ao Recorrente o direito de deduzir do IRPF dos anos 2008, 2009, 2010 e 2012 as despesas efetivadas a título de pensão com seu filho Domingos Sávio Silva Barbosa, em consequência de declarar a nulidade dos lançamentos fiscais realizados pela Receita Federal no IRPF do Recorrente nos anos 2008, 2009, 2010 e 2012 em razão da referida dedução. Antecipo os efeitos da tutela, para determinar a Recorrida que exclua no nome do Recorrente do Cadim."

Portanto, reputo por preenchido o requisito de verossimilhança do direito alegado pelo requerente.

Além da probabilidade do direito, portanto, observo a existência de perigo de dano decorrente do fato de que caso não efetue o pagamento do título objeto dos autos, com vencimento em 17/01/2018, lavrar-se o protesto, além de possível inscrição nos órgãos de proteção ao crédito.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela antecipatória, para determinar que a ré promova a sustação do protesto do título de nº 13117000091, no valor de R\$ 33.316,21 (trinta e três mil, trezentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC/15.

Oficie(m)-se para o(s) tabelionato(s) respectivo(s).

Outrossim, nos termos do art. 308, do CPC, **deverá a parte autora**, no prazo de 30 (trinta) dias, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de janeiro de 2018.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002090-20.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADENILSON RICARDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DE ANDRADE LIRA - MS16604

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PIKUSSA GESTAO IMOBILIARIA LTDA - ME

DECISÃO

ADENILSON NOGUEIRA DA SILVA propôs a presente ação de manutenção de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e PIKUSSA GESTÃO IMOBILIÁRIA.

A firma ter adquirido imóvel por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nº. 672460008488), encontrando-se na posse do imóvel a mais de 12 anos.

Alega ter sido notificado para devolver o imóvel no prazo de 15 dias, entendendo que a partir de então iniciou a turbação à sua posse.

Com a inicial apresentou documentos.

Decido.

A medida de manutenção de posse é cabível quando o possuidor de um bem sofre turbação em seu exercício.

Turbação consiste em atos que perturbem a posse, causando algum tipo de desconforto ao possuidor. Leciona Orlando Gomes que:

"Cabe o interdito de manutenção quando o possuidor sofre perturbação na posse em consequência de atos violentos de alguém, os quais não acarretam a sua perda, pois, nesta hipótese, haverá esbulho". (GOMES, Orlando. Direitos Reais, Tomo 1, pág. 112).

Portanto, cabe ao autor provar a turbação praticada pelo réu, obedecendo a regra geral do artigo 927 do Código de Processo Civil, conforme prevalece na jurisprudência.

"PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Cabe a autora da ação possessória comprovar a sua posse, bem como a violência sofrida.

2. Hipótese em que não houve turbação, conforme constatou o laudo pericial acostado às fls. 74/77 dos autos. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região - REO 258884/PB - 4ª Turma - Rel. Des. Luiz Alberto Gurgel de Faria - v.u. - DJU 18/02/2003, pág. 993)." (grifou-se).

No caso, não há nos autos qualquer ato que possa ser caracterizado como turbação.

Destaque-se que a notificação, cientificando o autor da consolidação da propriedade e requerendo a desocupação do imóvel não traduz prerrogativa lícita ao regular exercício do direito de ação de manutenção, por isso não enseja ato de turbação capaz de viabilizar o julgamento positivo de pedido de manutenção de posse, à medida que aquele substantivo (turbação) designa apenas aos materiais, perceptíveis no mundo fenomênico, que, de alguma forma ostentam aptidão para, factual e ilícitamente, molestar, cercear ou mesmo embaraçar o exercício da posse. (CF. GOMES, Orlando. Direitos Reais. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 91).

Neste sentido, menciono o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE DO AUTOR RESULTANTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO EM COOPERATIVA. NOTIFICAÇÃO PELO PROPRIETÁRIO. TURBAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC.

Compete ao autor das ações possessórias a prova de sua posse, turbação ou do esbulho praticado pelo réu, da data da turbação ou do esbulho, da continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; ou da perda da posse, na ação de reintegração, conforme os requisitos expostos no art. 927 do CPC. Não se pode tomar como "turbação, notificação realizada pela empresa demandada, no exercício regular de direito seu, quando incontroverso no processo, por confessado, lisamente, pela requerente, o atraso no pagamento das prestações do imóvel. Eventual cobrança dos valores inadimplidos, além da retomada do bem diante da ausência de pagamento, configuram direitos da cooperativa requerida. Notificação para fins de desocupação do imóvel que não caracteriza turbação. Requisitos do art. 927, CPC, não configurados. Turbação não comprovada. Sentença mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível Nº 70025084062, Décima Oitava Câmara Cível, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 25/06/2009).

Diante do exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002148-23.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PARISI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL RAMPAZO - MS10602-B
IMPETRADO: PREGOIRO OFICIAL DO TRE DE MATO GROSSO DO SUL, C E J CONSTRUCOES, ENGENHARIA E GERACAO DE ENERGIA LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, no prazo de até 10 (dez) dias.

Considerando que o processo é eletrônico, intime-se concomitantemente o Ministério Público Federal para apresentar parecer, no mesmo prazo (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo, ou apresentadas as manifestações, retomem os autos conclusos para sentença, de imediato.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FLORINDO CAVALLI NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

FLORINDO CAVALLI NETO propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Pretende suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária estabelecida no art. 25 da Lei 8.212/91, inclusive em sede de tutela antecipada.

Juntou documentos.

Decido.

Dispõe o § 2º do art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que a parte autora possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

1. Em seu domicílio;
2. Onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
3. Onde esteja situada a coisa;
4. No Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção à parte autora.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que o disposto no § 2º do art. 109, CF, aplica-se às autarquias federais:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional.

III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem.

IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional.

V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes.

VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.

(Relator Ministro Edson Faccin – DJE 30.10.2014, destaquei)

Conforme inicial e documentos que a instruem, o autor é domiciliado na Avenida Campo Grande, 793, Centro, em Batagassu/MS.

E acrescente-se que não há fatos ocorridos nesta Capital. Logo, este juízo não é competente para julgar a causa.

Esse foi o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, quando reconheceu que a propositura de ação contra a União na capital do Estado por autor domiciliado em cidade do interior extrapola aquele rol exaustivo, violando o § 2º do art. 109, CF:

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO.

O rol de situações contempladas no § 2º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo.

Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.

(RE 459322, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009. Destaques).

Ao apreciar aquele caso concreto, o Ministro Relator manifestou-se da seguinte maneira:

Na espécie, fixou-se a competência à margem da previsão constitucional. Esta última viabiliza o ajuizamento da ação contra a União na seção judiciária em que domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, onde estiver situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal - § 2º do artigo 109 da Carta Federal. A Corte de origem acabou por criar mais uma opção ao fixar a competência da Seção Judiciária Federal de Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul, apesar de a autora da ação ter domicílio no Município de São Borja. (Destaque).

O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

1. Nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição da República, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal".

2. Sobre a questão, decidiu o Supremo Tribunal Federal que as hipóteses veiculadas no citado parágrafo são taxativas (RE 459.322, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 18-12-2009).

3. Mantida a decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos uma das Varas Federais da Subseção Judiciária que abrange o município onde se localiza a sede da empresa autora.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 00115607020074030000, JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2011. (Destaque).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AÇÃO CONTRA A UNIÃO FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CF. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA AUTORA. **IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NA CAPITAL DO ESTADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

- O artigo 109, § 2º, da Constituição da República delimita a competência da Justiça Federal nas causas intentadas contra a União, para qual estabelece que "poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

- O E. Supremo Tribunal Federal já apreciou a matéria no RE nº 459.322/RS, ao considerar que as hipóteses elencadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna são taxativas. Precedente.

- Em respeito ao comando constitucional, caberia ao demandante optar por ajuizar a ação contra a União na Seção Judiciária de seu domicílio (19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na cidade de Guarulhos, nos termos do Provimento CJF/3ªR nº 189/99), ou naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda (Pelotas/RS) ou, ainda, no Distrito Federal. Precedente desta E. Corte.

- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.

AI 00319944120114030000, DES. FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012. (Destaque)

No passo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao analisar a competência para julgar ação popular proposta em Porto Alegre/RS por autor domiciliado em Caxias do Sul/RS, assim decidiu:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. COMPETÊNCIA. PROPOSITURA DA AÇÃO.

1. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal (art. 109, § 2º, da CF).

2. O demandante pode escolher o Foro, dentre aqueles que o ordenamento jurídico lhe faculta.

3. Imperiosa é a conclusão de que o foro da Subseção Judiciária de Porto Alegre nenhuma relação fática ou jurídica possui com a presente demanda.

(TRF4 5008738-20.2012.404.0000, QUARTA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 24/01/2013. Destaques).

Note-se que a menção a Seção Judiciária feita no § 2º do art. 192, CF, não justifica, neste caso, a propositura desta ação na capital da Seção Judiciária em que domiciliada a parte autora.

Primeiro porque a competência geral cível limita-se ao foro do Distrito Federal. Em segundo lugar, incluir a capital e a subseção do interior em que domiciliado o autor, implica em extrapolar o rol constitucional, substituindo-se ao constituinte que não previu tal possibilidade, conforme precedentes acima transcritos. Em terceiro, a vingar tal raciocínio, estaria autorizada a propositura da ação em qualquer subseção do interior, pois todas são integrantes da Seção Judiciária na qual o autor possui domicílio, o que, como se sabe, não é aceito pelos tribunais pátrios.

Ademais, a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio.

Sobre o tema ensina Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 201:

Assim, se a expressão "seção judiciária", nos §§ 1º e 2º do art. 109 da CF/1988, for interpretada no mesmo sentido que o legislador constitucional a ela confere no art. 110, tem-se a impressão de que seria possível à União, por exemplo, propor uma demanda, na capital do Estado, contra pessoa com domicílio em uma cidade do interior em que há sede de juízo federal, já que o foro da capital e o foro do interior integram, ambos, a mesma seção judiciária. Em verdade, a referência a seção judiciária deve ser interpretada como alusão a foro federal, que é o território em que um órgão julgador, com a competência que a Constituição atribui à Justiça Federal, exerce as suas funções jurisdicionais. De sua vez, no texto do art. 51 e seu parágrafo único do CPC/2015, o legislador constitucional se refere simplesmente a "foro".

Por fim, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana na obra já citada, p. 203:

E é exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente.

Diante disso, **declino da competência para julgar a causa.**

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, dando-se baixa na distribuição.

Campo Grande, MS, 16 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002006-19.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: GENI MARIA NEVES DE ASSIS
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE BATTISTOTTI BRAGA - MS12659, ELTON LOPES NOVAES - MS13404
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado, **antecipo a prova pericial**, consistente em realização de perícia médica e em estudo social.

Para o estudo social nomeio a Assistente Social Ivete Ângela Lemes, com endereço na Rua Salvador, 54, Jardim Imá, nesta capital, telefones 3363-2652 e 9981-7675.

A profissional nomeada deverá, no prazo de vinte dias, **levantar as condições em que vivem a autora e os componentes de sua família que residem sob o mesmo teto**, informando, também, as condições de habitação, nome, grau de parentesco, capacidade laboral, local de trabalho, idade, rendimentos, RG e CPF.

Para realizar a perícia médica, nomeio perito o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, nesta, Tel.: 3042-9720 e 9906-9720.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo de quinze dias.

Apresentados os quesitos, os peritos deverão dizer se aceitam as incumbências, cientes de que seus honorários serão pagos de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Devem, ademais, designarem as datas para a realização da perícia, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de trinta dias.

Após a apresentação dos laudos, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de quinze dias.

Anote-se a prioridade na tramitação, tendo em vista tratar-se de benefício assistencial.

Cite-se, devendo o réu:

- a) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse, conforme inicial.
- b) apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no art. 178, II, CPC.

Intím-se.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002778-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: BEATRIZ TRINDADE BENITES PINTO

DESPACHO

1- **Cite-se.** Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.

2- **Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2018, às 16h30 horas**, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.

3- Intím-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

Campo Grande, MS, 17 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-62.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSIEL QUINTINO DOS SANTOS, ANDRE CARDINAL QUINTINO
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intím-se a parte autora para adequar a petição inicial, nos seguintes termos:

- a) Informar o endereço do autor André Cardinal Quintino (art. 319 do CPC).
- b) Esclarecer como chegou ao valor dado à causa, considerando que há pedido de repetição de indébito.

Lembro que o valor da causa é matéria de ordem pública e deve seguir os parâmetros estabelecidos no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2018.

CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002520-69.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ERENIR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002562-21.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-36.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: PRISCILA AGUIRRE VENDAS, RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO - MS12580
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO - MS12580

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
RÉU: ODETE DE SOUZA, PRISCILA AGUIRRE VENDAS, RODRIGO MONTEIRO DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO - MS12580
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FRANZINI DE CARVALHO - MS12580

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILSON FERRUCCIO PINESSO, EUGENIO JOSE ANTONIO PINESSO, JOSE ALBERTO PINESSO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TIRONI - MS16311-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TIRONI - MS16311-B
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TIRONI - MS16311-B
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CAMPO GRANDE, 17 de janeiro de 2018.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5483

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0006131-86.2015.403.6000 - CIRENE RIBEIRO DA COSTA VANNI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

1) - Os processos nº 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000 e 0002707-02.2016.403.6000 foram distribuídos ou redistribuídos em dependência aos autos nº 0006130-04.2015.403.6000, por conexão, pois têm como objeto a desapropriação da mesma área indígena (Terra Indígena Buriiti). 1. 1) - Embora o autor tenha arguido essa prevenção no processo nº 00066246320154036000, ele foi distribuído livremente a este juízo, de forma que ainda pendem ordem para o apensamento.2) - Excetuando as ações nº 00066254820154036000 e 00143993220154036000, ao contestar, a União requereu a suspensão dos processos, alegando que não foi concluído o julgamento da ação declaratória de domínio nº 0003866-05.2001.403.6000. 2.1) - Deferi esse pedido nos processos nº 0006130-04.2015.403.6000 e 00066246320154036000. No primeiro, a União interps agravo de instrumento no TRF da 3ª Região, que foi distribuído sob nº 0003440-23.2016.403.0000, obtendo efeito suspensivo.2.2) - Nos demais processos, a questão ainda não foi apreciada por este juízo.3) - Diante do exposto:3.1) Retifiquem-se os registros para: a) redistribuir o processo nº 0006624-63.2015.403.6000 por dependência ao de nº 0006130-04.2015.403.6000; b) constar nos processos 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000, 0002707-02.2016.403.6000, 0006624-63.2015.403.6000 e 0006130-04.2015.403.6000 que estão apensados aos demais.3.2) - Após, diante da suspensão do processo que deu azo à conexão, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a aplicação da mesma medida para os demais.3.2.) - Junte este despacho no processo nº 0006130-04.2015.403.6000.

0006386-44.2015.403.6000 - GRACINDA BERNARDO BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

1) - Os processos nº 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000 e 0002707-02.2016.403.6000 foram distribuídos ou redistribuídos em dependência aos autos nº 0006130-04.2015.403.6000, por conexão, pois têm como objeto a desapropriação da mesma área indígena (Terra Indígena Buriiti). 1. 1) - Embora o autor tenha arguido essa prevenção no processo nº 00066246320154036000, ele foi distribuído livremente a este juízo, de forma que ainda pendem ordem para o apensamento.2) - Excetuando as ações nº 00066254820154036000 e 00143993220154036000, ao contestar, a União requereu a suspensão dos processos, alegando que não foi concluído o julgamento da ação declaratória de domínio nº 0003866-05.2001.403.6000. 2.1) - Deferi esse pedido nos processos nº 0006130-04.2015.403.6000 e 00066246320154036000. No primeiro, a União interps agravo de instrumento no TRF da 3ª Região, que foi distribuído sob nº 0003440-23.2016.403.0000, obtendo efeito suspensivo.2.2) - Nos demais processos, a questão ainda não foi apreciada por este juízo.3) - Diante do exposto:3.1) Retifiquem-se os registros para: a) redistribuir o processo nº 0006624-63.2015.403.6000 por dependência ao de nº 0006130-04.2015.403.6000; b) constar nos processos 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000, 0002707-02.2016.403.6000, 0006624-63.2015.403.6000 e 0006130-04.2015.403.6000 que estão apensados aos demais.3.2) - Após, diante da suspensão do processo que deu azo à conexão, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a aplicação da mesma medida para os demais.3.2.) - Junte este despacho no processo nº 0006130-04.2015.403.6000.

0006624-63.2015.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

1) - Os processos nº 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000 e 0002707-02.2016.403.6000 foram distribuídos ou redistribuídos em dependência aos autos nº 0006130-04.2015.403.6000, por conexão, pois têm como objeto a desapropriação da mesma área indígena (Terra Indígena Buriiti). 1. 1) - Embora o autor tenha arguido essa prevenção no processo nº 00066246320154036000, ele foi distribuído livremente a este juízo, de forma que ainda pendem ordem para o apensamento.2) - Excetuando as ações nº 00066254820154036000 e 00143993220154036000, ao contestar, a União requereu a suspensão dos processos, alegando que não foi concluído o julgamento da ação declaratória de domínio nº 0003866-05.2001.403.6000. 2.1) - Deferi esse pedido nos processos nº 0006130-04.2015.403.6000 e 00066246320154036000. No primeiro, a União interps agravo de instrumento no TRF da 3ª Região, que foi distribuído sob nº 0003440-23.2016.403.0000, obtendo efeito suspensivo.2.2) - Nos demais processos, a questão ainda não foi apreciada por este juízo.3) - Diante do exposto:3.1) Retifiquem-se os registros para: a) redistribuir o processo nº 0006624-63.2015.403.6000 por dependência ao de nº 0006130-04.2015.403.6000; b) constar nos processos 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000, 0002707-02.2016.403.6000, 0006624-63.2015.403.6000 e 0006130-04.2015.403.6000 que estão apensados aos demais.3.2) - Após, diante da suspensão do processo que deu azo à conexão, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a aplicação da mesma medida para os demais.3.2.) - Junte este despacho no processo nº 0006130-04.2015.403.6000.

0006625-48.2015.403.6000 - AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA X LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO X AGROPECUARIA SERROTE LTDA X GUILHERME HENRIQUE CORREA CURADO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

1) - Os processos nº 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000 e 0002707-02.2016.403.6000 foram distribuídos ou redistribuídos em dependência aos autos nº 0006130-04.2015.403.6000, por conexão, pois têm como objeto a desapropriação da mesma área indígena (Terra Indígena Buriiti). 1. 1) - Embora o autor tenha arguido essa prevenção no processo nº 00066246320154036000, ele foi distribuído livremente a este juízo, de forma que ainda pendem ordem para o apensamento.2) - Excetuando as ações nº 00066254820154036000 e 00143993220154036000, ao contestar, a União requereu a suspensão dos processos, alegando que não foi concluído o julgamento da ação declaratória de domínio nº 0003866-05.2001.403.6000. 2.1) - Deferi esse pedido nos processos nº 0006130-04.2015.403.6000 e 00066246320154036000. No primeiro, a União interps agravo de instrumento no TRF da 3ª Região, que foi distribuído sob nº 0003440-23.2016.403.0000, obtendo efeito suspensivo.2.2) - Nos demais processos, a questão ainda não foi apreciada por este juízo.3) - Diante do exposto:3.1) Retifiquem-se os registros para: a) redistribuir o processo nº 0006624-63.2015.403.6000 por dependência ao de nº 0006130-04.2015.403.6000; b) constar nos processos 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000, 0002707-02.2016.403.6000, 0006624-63.2015.403.6000 e 0006130-04.2015.403.6000 que estão apensados aos demais.3.2) - Após, diante da suspensão do processo que deu azo à conexão, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a aplicação da mesma medida para os demais.3.2.) - Junte este despacho no processo nº 0006130-04.2015.403.6000.

0006626-33.2015.403.6000 - SANDRA COUTINHO CURADO X LINCOLN CORREA CURADO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

1) - Os processos nº 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000 e 0002707-02.2016.403.6000 foram distribuídos ou redistribuídos em dependência aos autos nº 0006130-04.2015.403.6000, por conexão, pois têm como objeto a desapropriação da mesma área indígena (Terra Indígena Buriiti). 1. 1) - Embora o autor tenha arguido essa prevenção no processo nº 00066246320154036000, ele foi distribuído livremente a este juízo, de forma que ainda pendem ordem para o apensamento.2) - Excetuando as ações nº 00066254820154036000 e 00143993220154036000, ao contestar, a União requereu a suspensão dos processos, alegando que não foi concluído o julgamento da ação declaratória de domínio nº 0003866-05.2001.403.6000. 2.1) - Deferi esse pedido nos processos nº 0006130-04.2015.403.6000 e 00066246320154036000. No primeiro, a União interps agravo de instrumento no TRF da 3ª Região, que foi distribuído sob nº 0003440-23.2016.403.0000, obtendo efeito suspensivo.2.2) - Nos demais processos, a questão ainda não foi apreciada por este juízo.3) - Diante do exposto:3.1) Retifiquem-se os registros para: a) redistribuir o processo nº 0006624-63.2015.403.6000 por dependência ao de nº 0006130-04.2015.403.6000; b) constar nos processos 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000, 0002707-02.2016.403.6000, 0006624-63.2015.403.6000 e 0006130-04.2015.403.6000 que estão apensados aos demais.3.2) - Após, diante da suspensão do processo que deu azo à conexão, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a aplicação da mesma medida para os demais.3.2.) - Junte este despacho no processo nº 0006130-04.2015.403.6000.

0014399-32.2015.403.6000 - HELENA BRITTO BACCHI DE ARAUJO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

1) - Os processos nº 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000 e 0002707-02.2016.403.6000 foram distribuídos ou redistribuídos em dependência aos autos nº 0006130-04.2015.403.6000, por conexão, pois têm como objeto a desapropriação da mesma área indígena (Terra Indígena Buriiti). 1. 1) - Embora o autor tenha arguido essa prevenção no processo nº 00066246320154036000, ele foi distribuído livremente a este juízo, de forma que ainda pendem ordem para o apensamento.2) - Excetuando as ações nº 00066254820154036000 e 00143993220154036000, ao contestar, a União requereu a suspensão dos processos, alegando que não foi concluído o julgamento da ação declaratória de domínio nº 0003866-05.2001.403.6000. 2.1) - Deferi esse pedido nos processos nº 0006130-04.2015.403.6000 e 00066246320154036000. No primeiro, a União interps agravo de instrumento no TRF da 3ª Região, que foi distribuído sob nº 0003440-23.2016.403.0000, obtendo efeito suspensivo.2.2) - Nos demais processos, a questão ainda não foi apreciada por este juízo.3) - Diante do exposto:3.1) Retifiquem-se os registros para: a) redistribuir o processo nº 0006624-63.2015.403.6000 por dependência ao de nº 0006130-04.2015.403.6000; b) constar nos processos 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000, 0002707-02.2016.403.6000, 0006624-63.2015.403.6000 e 0006130-04.2015.403.6000 que estão apensados aos demais.3.2) - Após, diante da suspensão do processo que deu azo à conexão, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a aplicação da mesma medida para os demais.3.2.) - Junte este despacho no processo nº 0006130-04.2015.403.6000.

0002707-02.2016.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA - INCAPAZ X DALVA MALAQUIAS FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X UNIAO FEDERAL

1) - Os processos nº 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000 e 0002707-02.2016.403.6000 foram distribuídos ou redistribuídos em dependência aos autos nº 0006130-04.2015.403.6000, por conexão, pois têm como objeto a desapropriação da mesma área indígena (Terra Indígena Buriti). 1. 1) - Embora o autor tenha arguido essa prevenção no processo nº 00066246320154036000, ele foi distribuído livremente a este juízo, de forma que ainda pendem ordem para o apensamento.2) - Excetuando as ações nº 00066254820154036000 e 00143993220154036000, ao contestar, a União requereu a suspensão dos processos, alegando que não foi concluído o julgamento da ação declaratória de domínio nº 0003866-05.2001.403.6000. 2.1) - Deferi esse pedido nos processos nº 0006130-04.2015.403.6000 e 00066246320154036000. No primeiro, a União interps agravo de instrumento no TRF da 3ª Região, que foi distribuído sob nº 0003440-23.2016.403.0000, obtendo efeito suspensivo.2.2) - Nos demais processos, a questão ainda não foi apreciada por este juízo.3) - Diante do exposto:3.1) Retifiquem-se os registros para: a) redistribuir o processo nº 0006624-63.2015.403.6000 por dependência ao de nº 0006130-04.2015.403.6000; b) constar nos processos 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000, 0002707-02.2016.403.6000, 0006624-63.2015.403.6000 e 0006130-04.2015.403.6000 que estão apensados aos demais.3.2) - Após, diante da suspensão do processo que deu azo à conexão, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a aplicação da mesma medida para os demais.3.2.) - Junte este despacho no processo nº 0006130-04.2015.403.6000.

0002708-84.2016.403.6000 - ROSANA COUTINHO GARABINI X JULIO CEZAR ARAUJO GARABINI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS014696 - GISELE FOIZER) X UNIAO FEDERAL

1) - Os processos nº 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000 e 0002707-02.2016.403.6000 foram distribuídos ou redistribuídos em dependência aos autos nº 0006130-04.2015.403.6000, por conexão, pois têm como objeto a desapropriação da mesma área indígena (Terra Indígena Buriti). 1. 1) - Embora o autor tenha arguido essa prevenção no processo nº 00066246320154036000, ele foi distribuído livremente a este juízo, de forma que ainda pendem ordem para o apensamento.2) - Excetuando as ações nº 00066254820154036000 e 00143993220154036000, ao contestar, a União requereu a suspensão dos processos, alegando que não foi concluído o julgamento da ação declaratória de domínio nº 0003866-05.2001.403.6000. 2.1) - Deferi esse pedido nos processos nº 0006130-04.2015.403.6000 e 00066246320154036000. No primeiro, a União interps agravo de instrumento no TRF da 3ª Região, que foi distribuído sob nº 0003440-23.2016.403.0000, obtendo efeito suspensivo.2.2) - Nos demais processos, a questão ainda não foi apreciada por este juízo.3) - Diante do exposto:3.1) Retifiquem-se os registros para: a) redistribuir o processo nº 0006624-63.2015.403.6000 por dependência ao de nº 0006130-04.2015.403.6000; b) constar nos processos 0014399-32.2015.403.6000, 0006625-48.2015.403.6000, 0006626-33.2015.403.6000, 0006131-86.2015.403.6000, 0002708-84.2016.403.6000, 0006386-44.2015.403.6000, 0002707-02.2016.403.6000, 0006624-63.2015.403.6000 e 0006130-04.2015.403.6000 que estão apensados aos demais.3.2) - Após, diante da suspensão do processo que deu azo à conexão, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a aplicação da mesma medida para os demais.3.2.) - Junte este despacho no processo nº 0006130-04.2015.403.6000.

ACA0 MONITORIA

0009676-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ROSELENE DANTAS GARAY RISALDE(MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES E MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES)

Visto.À f. 63 a autora informa que a ré compareceu em uma de suas agências e promoveu voluntariamente o pagamento do contrato objeto dos autos, pelo que requer a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS.466: REQUEIRA O AUTOR A INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA , DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 535 DO NOVO CPC, NO PRAZO DE DEZ DIAS. INT.

0007167-08.2011.403.6000 - MARTA APARECIDA GEROLIN SILVEIRA(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS013125 - MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Visto.Às fls. 349 a CEF juntou cópia do termo de acordo firmado entre as partes, pugnano por sua homologação. Às fls. 350-6 a CEF apresentou comprovantes de depósitos nos termos do acordo entabulado, requerendo a extinção do feito.Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Custas e honorários conforme convenicionado. P. R. I. Oportunamente, arquite-se.Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2018. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0001221-84.2013.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Visto.1. As partes interpuseram recurso de apelação. O autor às fls. 215-25 e a União às fls. 227-9. Assim, intemem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, iniciando pela parte autora. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, intemem-se os recorrentes para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes da Resolução PRES/TRF n. 142/2017 (Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe).3. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0012300-26.2014.403.6000 - ELIZABETE BORGES DO NASCIMENTO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

1. Considerando que o réu interps recurso de apelação às fls. 161-172, cabe ao Juízo cumprir o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se a parte recorrente para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que já foram oferecidas as contrarrazões (fls. 176-185).5. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.ATENÇÃO: PROCESSO INSERIDO NO PJE SOB N. 5000179-36.2018.403.6000.Int.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008665-03.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE ITAQUIRAI X RICARDO FAVARO NETO(MS016739 - THALLES HENRIQUE TOMAZELLI) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

MANIFESTE A PARTE AUTORA SOBRE A PETIÇÃO DE FLS.903-914. INT.

0014384-29.2016.403.6000 - IREOMAR SOUZA FERREIRA(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM E MS020633 - ROSANA OLIVEIRA ANDRADE) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Visto.1. Intime-se a parte autora para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 7º da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Não havendo manifestação, proceda-se a intimação da ré. Para tanto, transcrevo o disposto no artigo em questão: Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. (...) Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. (alterado pela RES PRES 148/2017). Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0014399-95.2016.403.6000 - MURILO SCATOLAO CANZIANI(MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Visto.1. Considerando a certidão de f 109-verso, intime-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins do art. 7 da Resolução PRES/TRF n. 142/2017:Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0014400-80.2016.403.6000 - ARIELI FERREIRA AGUIRRE(MS019385 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA FILHO E MS020413 - ROMULO TEIXEIRA MARCELO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Visto.1. Considerando a certidão de f 92-verso, intime-se o impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins do art. 7 da Resolução PRES/TRF n. 142/2017:Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

0000608-25.2017.403.6000 - ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS CANTARIN(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Fls. 77-8: Indefiro, uma vez que a sentença de fls. 67-71 não determinou à autoridade impetrada que procedesse ao registro da impetrante, mas apenas que apreciasse todos os termos de seu requerimento de inscrição.Intime-se. Após, archive-se.

0004157-43.2017.403.6000 - JOICY CONCEICAO RIBEIRO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Visto.1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins do art. 7 da Resolução PRES/TRF n. 142/2017:Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.2. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.4. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.5. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004362-19.2010.403.6000 - GUSTAVO HENRIQUE TIMLER(MS010273 - JOAO FERRAZ) X IBRAHIM AYACH NETO(MS009470 - RENATO TEDESCO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO)

Visto.1. Intime-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso adesivo interposto pelo requerente às fls. 188-91. 2. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, cumpra o requerido o item 2 do despacho de f 182, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo sem manifestação, intime-se o requerente para tal encargo, nos termos do art. 5º da Resolução PRES/TRF n. 142/2017: Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. 3. Informe que nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.4. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução 142.5. Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6. Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º da mencionada Resolução, in verbis: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0002917-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI E MS019350 - LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011787-87.2016.403.6000 - JURANDIR SENA DA SILVA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

MANIFESTEM AS PARTES SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS.274-284, NO PRAZO DE 15 DIAS. INT.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2200

EXECUCAO PENAL

0004391-30.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SOARES PADILHA NETO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018614 - EVERLILIN DA SILVA)

Fls. 727. Trata-se de Alvará de Soltura expedido nos autos nº 005420-49.2008.8.20.0106, pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Natal (RN), em favor do preso FRANCISCO SOARES PADILHA. O interno foi incluído no Sistema Penitenciário Federal por solicitação do Juízo da Vara de Execução Penal de João Pessoa (PB), e se encontra cumprindo pena que totaliza 188 anos, 8 meses, cumprindo em regime fechado, com data provável do término da pena em 11/10/2189 (Fls. 411/412). Assim, constata-se a impossibilidade de soltura mediante o cumprimento do Alvará expedido nos autos nº 005420-49.2008.8.20.0106. Portanto, oficie-se ao Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, a fim de certificar de que o interno FRANCISCO SOARES PADILHA permanecerá preso na PFCG à disposição do Juízo de origem (Juízo da Vara de Execução Penal de João Pessoa (PB)).Comunique-se a Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal de Natal (RN).

0002163-48.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA (PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA) X GENILDO FABIO CRISPIM(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de comutação de penas (fls. 594/603), o atestado de efetivo estudo (fls. 557) e a manifestação do MPF (fls. 608/617).

0006786-58.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR SOUZA DO NASCIMENTO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 518/526 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 527v.

0012459-32.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Diante disso, indefiro o pedido do requerente ANTÔNIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA.Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Int.

0010589-15.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Diante disso, indefiro o pedido do requerente ALEXANDRE DIAS.Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Int.

0010610-88.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO SILVA LUIZ(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

DO DIA 01-12-2017) Tendo em vista que o advogado constituído, apesar de devidamente intimado (fls. 364v), não compareceu na audiência do dia 28/11/2017, redesigno a audiência de justificação em face do apenado FLÁVIO SILVA LUIZ para o dia 19/04/2018, às 13:30 horas.Oficie-se, com urgência, ao Diretor do DEPEN informando a data e hora da audiência e o número dos IP's desta Subseção.Oficie-se ao Diretor da PFCG. Intime-se o preso, bem como a defesa constituída. Ciência ao MPF. (EXPEDIENTE DO DIA 18-12-2017) Diante disso, indefiro o pedido do requerente FLÁVIO SILVA LUIZ.Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Int.

0004448-43.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MAXIMO DA CRUZ(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Intime-se a defesa constituída para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de penas de fls. 224/227 e manifestação do Ministério Público Federal de fls. 228v.

0007606-09.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-91.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X MOISES MORAIS DOS SANTOS(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Diante disso, indefiro o pedido do requerente MOISES MORAIS DOS SANTOS.Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Int.

0008223-66.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-45.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X FABIO FOGASSA

Fls. 1691/1713. Indefiro o requerimento da defesa para vista social, com contato físico, tendo em vista que o interno FÁBIO FOGASSA já possui o documento de identidade, devendo a requerente ANGÉLICA VAZ PACHECO SANTOS e a menor ISABELLY SANTOS MACIEL, que já possuem cadastro no Presídio Federal de Campo Grande/MS, comprovar o vínculo afetivo com o apenado junto à Diretoria da Penitenciária Federal de Campo Grande (MS), nos termos do artigo nº 8, da Portaria GAB DEPEN nº 54, de 04/02/2016. Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Intime-se.

0008327-58.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-66.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FREITAS DA ROCHA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Diante disso, indefiro o pedido do requerente WELLINGTON FREITAS DA ROCHA.Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Int.

0008777-98.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-69.2017.403.6000) JUSTICA PUBLICA X LUCIEDSON SOARES DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Diante disso, indefiro o pedido do requerente LUCIEDSON SOARES DA SILVA.Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Int.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0012392-67.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GEREMIAS LIMA DE SOUZA(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Diante disso, indefiro o pedido do requerente GEREMIAS LIMA DE SOUZA.Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Int.

0010506-96.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

A denúncia do apenado relaciona-se a fato que teria ocorrido no dia 31/03/2017 e que já está sendo objeto de apuração no PDI nº 94/2017-PFCG, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Após o ocorrido o interno foi encaminhado para realização de exame no Instituto Médico Legal onde não foi constatado qualquer vestígio de lesão, compatível com a agressão relatada.Cumpra ressaltar que as imagens do evento estão preservadas e disponíveis, podendo ser utilizadas na apuração no PDI nº 94/2017-PFCG, bem como que as alegações do apenado serão enviadas para análise da Corregedoria Geral do Departamento Penitenciário Nacional.Assim sendo, acolho o parecer do Ministério Público Federal (fls. 115), uma vez que não se vislumbra a ocorrência de maus tratos em desfavor do interno ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO no âmbito da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS.Indefiro, ainda, o requerimento do preso ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO para retorno ao sistema penitenciário de origem, uma vez que não cabe a este Juízo Federal fazer Juízo de valor acerca da necessidade ou não de permanência de presos no sistema penitenciário federal, bem como indefiro o requerimento de exclusão do regime disciplinar diferenciado, considerando que a sanção disciplinar foi aplicada após o devido processo legal.Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal para que dê ciência ao preso da presente decisão.Tendo em vista o apenado dos autos de Execução Penal nº 0006956-59.2017.403.6000, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação de penas, em face de ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Fl. 116/193. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de visita corpo a corpo entre a senhora KETHLEEN TELXEIRA BASTOS ao interno ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010588-30.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WASHINGTON PUGA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Diante disso, indefiro o pedido do requerente DOUGLAS WASHINGTON PUGA.Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Int.

0010776-23.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ALONSO(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS009152 - TAISSA QUEIROZ)

Diante disso, indefiro o pedido do requerente MARCIO ALONSO. Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Int.

PETICAO

0000296-49.2017.403.6000 - JUIZO DA 2a. VARA DA SECAO JUDICIARIA DO AMAZONAS X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS X JAIME GRANDES MACHUCA X JORGE MOCAMBITE DA SILVA X ANDRE SAID DE ARAUJO X LENON OLIVEIRA DO CARMO X MARCIO RAMALHO DIOGO X EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Assim sendo, com fundamento no art. 52, I, da Lei de Execuções Penais, INDEFIRO o requerimento do Diretor do Presídio Federal de Campo Grande, para nova inclusão do interno JOSÉ ROBERTO FERNANDES BARBOSA no Regime Disciplinar Diferenciado, por mais um período de 360 dias, bem como dos internos ALAN DE SOUZA CASTIMÁRIO, CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS, JAIME GRANDES MACHUCA e JORGE MOCAMBITE DA SILVA no Regime Disciplinar Diferenciado, por mais um período de 60 dias. Sem prejuízo, mantenho a decisão de fls. 185/191 e despacho de fls. 193, para aplicação da sanção disciplinar (RDD), imposta em relação aos internos JOSÉ ROBERTO FERNANDES e MÁRCIO RAMALHO DIOGO somente até o dia 10/01/2018, considerando que a sanção disciplinar foi aplicada após o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Comunique-se, via e-mail, ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0001159-73.2015.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA(MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E RN006749 - OTONIEL MAIA DE OLIVEIRA JUNIOR E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES E MS021820 - SHARON LOPES SILVA)

Fls. 478/481. Tendo em vista que o prazo de permanência do interno LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 28/12/2017 e o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro (RJ) indeferiu a permanência do preso no Sistema Penitenciário Federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA ao Sistema Penitenciário de origem, no prazo máximo de 30(trinta) dias. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro (RJ) e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro (RJ), juntamente com os autos de execução penal em apenso. Os pedidos pendentes referentes à execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LUIZ CLAUDIO SERRAT CORREA.Int. Ciência ao MPF.

0011731-88.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES PENAIS DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC X ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA(PB021475 - ELVIS PERON ENEAS DE ALMEIDA)

Fls. 193/202. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento de visita social ao interno ANTONIO DAYVIT MIANNE DE CASTRO LIMA dos menores ISADORA LOUISE FELIX DE LIMA e ISAQUE FELIX DE LIMA acompanhados da avó paterna IRENE DE CASTRO LIMA.

0013623-32.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 2a. VARA CRIMINAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM X JORGE MOCAMBITE DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS019152 - LEOMARCIA APARECIDA CABRAL DE MELO E PR054829 - JOICE KELER DE JESUS BRINCKMANN E MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS015942 - CAMILA MARTINS RAMOS E MS016420 - GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA)

Fls. 393/396. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do interno JORGE MOCAMBITE DA SILVA para a visita social do menor EDUARDO MENEZES DA SILVA acompanhado da senhora KATIANE MEDEIROS NOGUEIRA. Fls. 397/398. Oficie-se ao DEPEN para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de transferência do preso JORGE MOCAMBITE DA SILVA para outra Penitenciária Federal.

0004030-42.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL ARAUJO DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA E MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 156/165. Indefiro o requerimento da defesa ISMAEL ARAUJO DA SILVA(renovado até 18/03/2018 por solicitação do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE)(fls. 139)) solicitando o retorno do interno ao sistema penitenciário de origem, uma vez que segundo julgado do CSTJ (CC 118.834, j. 23.11.2011, rel. Min. Gilson Dipp), nos termos do voto do e. relator(...) cabe ao Juízo solicitante justificar adequadamente, com razões objetivas, a postulação assim como compete ao Juízo demandado aceitar, sem discutir as razões daquele que é o único habilitado a declarar a necessidade da transferência, salvo se existirem razões objetivas para tanto. Aliás, se disso discordar o réu ou acusado caberá recurso ao Tribunal ao qual está sujeito o juízo solicitante até que se decida se o pedido de transferência tem ou não fundamento. O Juízo Federal só pode justificar a recusa se evidenciadas condições desfavoráveis ou inviáveis da unidade prisional, tais como lotação ou incapacidade de receber novos presos ou apenados. Desta forma, verifica-se que a discussão acerca da necessidade ou não da inclusão ou da permanência de preso no sistema penitenciário federal não deverá ser demandada no Juízo Federal, Corregedor do Presídio Federal, e sim no Juízo de origem. Assim sendo, encaminhe-se cópia da petição de fls. 156/165, e deste despacho, ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de Recife(PE).

0004443-21.2017.403.6000 - JUIZO DA 1.A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CABO DE SAO AGOSTINHO/PE(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO) X GERALDO SILVA ANDRADE JUNIOR(MS021820 - SHARON LOPES SILVA E MS019595 - RAYLLA MYRELLA CABRAL GOMES)

Fls. 63/64, 77/84,85/87. Mantenho a decisão de fls. 88/93, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 589, do Código de Processo Penal.Extraíam-se as cópias das peças necessárias para instrução do agravo em execução penal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região para processamento e julgamento do recurso.

0006948-82.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1.A VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PORTO ALEGRE/RS X JUIZO DE DIREITO DA 2.A VARA DE EXECUCOES PENAIS DE PORTO ALEGRE/RS X MILTON DE MELLO FERRAZ(RS067958 - ANDERSON FIGUEIRA DA ROZA E RS060118 - JEAN DE MENEZES SEVERO)

Fls. 109/112. Tendo em vista a decisão encaminhada pelos Juízos de origem (Juízos de Direito das 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais de Porto Alegre/RS), ratifico a decisão de fls. 95/98, que autorizou a inclusão do preso MILTON DE MELLO FERRAZ no PFCG, no período de 360 dias, pelo prazo de 28/07/2017 a 22/07/2018. Comunique-se aos Juízos de origem (Juízos de Direito das 1ª e 2ª Varas de Execuções Penais de Porto Alegre/RS).Fls. 113/126. Oficie-se ao Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS solicitando que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento do interno MILTON DE MELLO FERRAZ para a visita social e íntima da senhora TATIANA BATISTA, bem como a visita social do menor THYAGO LEANDRO BATISTA FERRAZ. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008463-55.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JAIR SANTANA(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Diante disso, indefiro o pedido do requerente JAIR SANTANA. Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Int.

0008464-40.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X DOUGLAS FERNANDO CIELO(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Diante disso, indefiro o pedido do requerente DOUGLAS FERNANDO CIELO. Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Int.

0008465-25.2017.403.6000 - DIRETOR(A) DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDRE DEMICIANO MESSIAS(MS009152 - TAISSA QUEIROZ E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

Diante disso, indefiro o pedido do requerente ANDRÉ DEMICIANO MESSIAS. Comunique-se, via e-mail, ao PFCG.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000017-35.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: FULANO DE TAL

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pede, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua DA4, n.º 2.585, lote 16, quadra 03, do Loteamento Dioclécio Artuzi, em Dourados, objeto da matrícula 83.757 do CRI local, indevidamente ocupado por terceiro não beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida.

A inicial vem acompanhada de procuração e documentos.

Historiados, **decide-se questão posta**.

Para a concessão da liminar devem existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença desses requisitos. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e ter um melhor campo de análise.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

Sem prejuízo, intime-se a autora para **emendar a inicial**, no prazo de 15 dias, a fim de incluir a beneficiária do imóvel no polo passivo da demanda (CPC, art. 321).

Cumprida a determinação, **citem-se e intemem-se** as partes para comparecimento à **audiência de conciliação** designada para o dia **28/02/2018, às 14h30min**, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS.

No momento da diligência, o Oficial de Justiça deverá **qualificar** o(s) ocupante(s) do imóvel, com nome, prenome, estado civil, profissão, RG, CPF, domicílio e residência.

Às providências necessárias para a realização do ato.

Não obstante a manifestação de desinteresse da autora, as partes têm o dever jurídico de comparecer ao ato; o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, § 8º).

As partes deverão apresentar representante com poderes para transigir.

Caso da audiência de conciliação não resulte acordo, ou as partes não compareçam ao ato, o prazo para contestação observará o disposto no CPC, art. 335, I. Advirto as partes quanto ao preceito estampado no CPC, art. 334, § 8º.

Apresentada(s) a(s) defesa(s), intime-se a autora para **réplica** no prazo legal.

Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes **especificar as provas** que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, a parte deverá desde logo arrolar testemunhas, sob pena de preclusão, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca de futura data designada para audiência, bem como de todos os demais atos do processo.

Ficam os interessados cientes de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, MS, 17 de janeiro de 2018.

Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva

Juiz Federal

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de **FULANO DE TAL**, qualificação ignorada, com endereço na Rua DA4, n.º 2585, loteamento Dioclécio Artuzi I, em Dourados/MS (imóvel objeto da matrícula 83.757 do CRI de Dourados), bem como de **MARIA MARCIA SERRA RIBAS**, no endereço a ser indicado pela CEF. Segue link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1280B02BC>

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4280

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002555-11.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-24.2017.403.6002) PAULO CESAR PEREZ ROJAS(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

-----PAULO CESAR PEREZ ROJAS pede a restituição do veículo trator, marca VW/19.330 CTC 4x2, diesel, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placas PIH 4770/MS, Chassi 9536Y8279ER400228, e da máquina retroscavadeira, marca JCB, modelo 214e, cor amarela, RENAVAM 51400, Chassi série nº 9B9214TC46BDT4448. O requerente afirma que os bens precitados foram apreendidos por estarem no pátio da Transportadora Locatelli no momento do cumprimento dos mandados de busca e apreensão expedidos nos autos 0001139-08.2017.403.6002. Informa que o trator estava no local em razão de negociação para compra e venda e a retroscavadeira devido a contrato de aluguel firmado. Defende ser proprietário dos bens e terceiro de boa fé. A inicial de fls. 02-05 foi instruída com os documentos de fls. 06-21. Foi proferida decisão às fls. 22, a que se seguiu a manifestação do requerente de fls. 24-25, acompanhada dos documentos de fls. 26-35. O Ministério Público Federal pugnou pela restituição dos bens à fiel depositária - em razão da notícia de que estariam na posse do requerente - e pelo indeferimento do pedido inicial (fls. 37-38). Historiados, sentença-se a questão posta. Infere-se do artigo 118 do Código de Processo Penal que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: De acordo com o artigo 118, a contrario sensu, ainda durante o inquérito policial devem ser devolvidas ao interessado as coisas apreendidas que não interessam ao processo. Não havendo dúvidas quanto ao direito do interessado, à requerimento deste a restituição é determinada pela autoridade policial, durante o inquérito, ou pelo juiz, após o encerramento daquele, mediante termo nos autos (art. 120, caput). Também devem ser devolvidas as coisas apreendidas quando a autoridade policial não encontra elementos nas investigações para prosseguir no inquérito por não se configurar na espécie qualquer infração penal. Não sendo essas as hipóteses, as coisas apreendidas só podem ser devolvidas ao lesado, terceiro de boa-fé ou condenado após o trânsito em julgado da sentença. (Processo Penal. 14. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 231) Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. O requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de fl. 07, e da retroscavadeira pela nota fiscal de fls. 09 e contrato de compra e venda de fls. 10-11. Consta dos autos, ainda, declaração subscrita por Sérgio Locatelli, proprietário da empresa Transportadora C S Locatelli Eireli ME, na qual atesta que o veículo estava no pátio de sua empresa para fins de vistoria, em razão de negociação para compra e venda, e a retroscavadeira havia sido alugada (fls. 08 e 16), conforme contrato de fls. 14-15. O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse na apreensão dos bens, que somente foram apreendidos por estarem no pátio da empresa Transportadora C S Locatelli Eireli ME no momento do cumprimento dos mandados de busca e apreensão já aludidos. Apesar disso, pugnou pelo indeferimento da restituição, por vislumbrar indícios de que os bens teriam sido adquiridos com proveito de crime, uma vez que a pessoa que teria vendido o veículo ao requerente, André Luiz de Araújo Rauzer, seria um laranja utilizado por organizações criminosas para a prática do crime de tráfico de drogas. O MPF noticiou que André Luiz de Araújo Rauzer foi preso no dia 04/11/2016, quando transportava 1.903,00 quilos de maconha. Em que pese a argumentação expendida, nota-se que a suspeita levantada pelo MPF deverá ser objeto de acurada investigação. Além disso, não foram apontados indícios de que o requerente tenha envolvimento com práticas criminosas ou que tivesse conhecimento de eventual origem ilícita dos bens. Soma-se a esse cenário a depreciação a que estarão sujeitos os bens, em razão das intempéries e da ausência de manutenção adequada, e o fato da retroscavadeira ser utilizada como fonte de renda para o requerente. Ponderando os interesses contrapostos, observa-se que a entrega do bem em depósito a seu proprietário tem aptidão para resguardar ambos. De um lado, poderá o Parquet proceder às investigações necessárias à averiguação da suposta origem ilícita dos bens. De outro, o proprietário poderá usar seus veículos, com restrição ao direito de alienação, até decisão final nas ações penais decorrentes da Operação Subzero ou finalização da investigação acerca da origem dos bens. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para nomear PAULO CESAR PEREZ ROJAS, portador do RG 750560 SSP/MS e CPF 956.076.091-20, como fiel depositário dos seguintes bens: i) do veículo trator, marca VW/19.330 CTC 4x2, diesel, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placas PIH 4770/MS, Chassi 9536Y8279ER400228; ii) máquina retroscavadeira, marca JCB, modelo 214e, cor amarela, RENAVAM 51400, Chassi série nº 9B9214TC46BDT4448. Registre-se, imediatamente, no sistema RENAJUD, a construção de alienação dos bens acima descritos. O requerente comparecerá na sede deste Juízo para formalização do termo de fiel depositário dos bens. Proceda-se às baixas devidas quanto ao compromisso anteriormente assumido por Tatiane Carolina Lopes Domingues. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos 0001139-08.2017.403.6002. P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000517-31.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBERTO PECINI(MS013816 - ELISON YUKIO MIYAMURA E MS012559 - RENATO OTAVIO ZANGIROLAMI) X ALMERIMAR DUARTE DA COSTA

Ministério Público Federal x Roberto Pecini e Outro 1. Os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 68 e 74.2. Diante do apresentado na resposta à acusação, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4. Designo o dia 23 / MARÇO de 2018, às 14 : 00 (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas de acusação (fls.48v), tomadas conum pela defesa, bem como serão interrogados os réus, caso compareçam ao ato, sendo que nesse caso também serão colhidas as alegações finais e, possivelmente, será prolatada a sentença, também na forma oral. 5. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Fátima do Sul e Itaporã intimação dos respectivos réus acerca da audiência supra designada, bem como o INTERROGATÓRIO dos mesmos, no prazo de 90(noventa) dias, cientificando-os de que eventualmente comparecendo ao ato supra, serão interrogados. 6. Fica o Juízo Deprecado ciente de que caso os réus compareçam à audiência supra será solicitada a devolução da carta precatória, após a realização da audiência de instrução neste Juízo. Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Os acusados deverão ser cientificados dos termos do CPP, 367. Assim, caso não compareçam ao ato para o qual foram pessoalmente intimados, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Ficom os acusados, bem como sua defesa, cientes de que, caso o Oficial de Justiça não a encontre para intimação, por eles terem mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. O não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. Deverão as partes acompanhar a distribuição e o processamento da carta precatória diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo (SÚMULA 273 DO STJ). Requistem-se as testemunhas. Depreque-se. Publique-se para o advogado constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência a Defensoria Pública da União. Cumpra-se.

Expediente Nº 4302

INQUERITO POLICIAL

0004286-13.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO(MT015392 - MARCOS MOREIRA MACIEL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

MPF X FRANCISCO LIMA DE CARVALHO FILHO Despacho Considerando a necessidade da oitiva da testemunha arrolada pela defesa às fls. 224-238, mais especificamente à fl. 238, a saber: MATEUS LETTE ALVES, a qual comparecerá independentemente de intimação, CANCELO a audiência anteriormente marcada para o dia 19/01/2018, às 17:00 horas e REDESIGNO-A para o dia 02 de FEVEREIRO de 2018, às 14:00 horas, na qual será inquirida a testemunha sobredita, bem assim, realizado o interrogatório do réu, ocasião em possivelmente será prolatada sentença. Intime-se a defesa do réu para que traga a testemunha por ele arrolada, Mateus Leite Alves, independentemente de intimação a audiência acima designada. Proceda a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato. Ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0002889-45.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAU E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO)

Ficam as defesas intimadas de todo teor do despacho de fls. 281/282, que na íntegra transcrevo: 1. Carlos Von Scharte, Adriana de Mello Von Scharte e outros apresentaram defesas prévias às fls. 74/84, 87/96, 99/139, 206/208 e 210/226.2. Apesar dos argumentos trazidos em suas peças defensivas, os fatos somente serão esclarecidos por meio de uma instrução criminal adequada que assegure aos envolvidos o direito a um processo com todas as etapas prevista em lei e as garantias do devido processo legal. 3. Assim, recebo a denúncia ofertada em face dos acusados CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, JEAN CARLOS DA SILVA SOUZA, CARLOS LOCATELLI e REINALDO ESPINDOLA DUTRA, por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 4. Considerando o recesso forense e as férias dos advogados no período de 20 de dezembro de 2017 a 20 de janeiro de 2018, fica designado o período de 05 a 09 de FEVEREIRO de 2018, com início às 08:00 horas (horário MS) para realização de audiência de instrução e possível julgamento. 5. Nesse período serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ou comuns a acusação e defesa, residentes em Dourados/MS, presencialmente, e as residentes em outras Subseções Judiciárias pelo sistema de videoconferência, bem como interrogados os réus, momento em que serão apresentadas as alegações finais, podendo inclusive ser prolatada sentença. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos vinculados aos autos nº 0002307-45.2017.403.6002.6. Citem-se e intemem-se os réus acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia. Os acusados serão cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se soltos. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual forem pessoalmente intimados, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a ausência será interpretada efetivo exercício do direito constitucional de permanecerem calados. Ficam os acusados, bem como suas defesas, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não os encontrem para intimação por terem mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-ão aplicados o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 7. Quanto às testemunhas Ricardo André Pereira Morales, arrolada pelas defesas dos réus Carlos Von Scharte, Adriana de Mello Von Scharte e Carlos Locatelli, e a testemunha Reinaldo Espindola Dutra, arrolada pela defesa do réu Carlos Locatelli, indefiro, pois se tratam de corréus em outros autos desta Operação Sub-Zero, e assim sendo, torna-se incompatível a obrigação da testemunha de dizer a verdade e o direito constitucional ao silêncio, na condição de réu. 8. Deprequem-se, conjuntamente, aos autos acima citados, aos Juízos respectivos de suas lotações/residências as intimações/óitavas das testemunhas arroladas pela acusação e ou defesa e intimações/interrogatórios dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme o caso. Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. Expeça-se mandado para as testemunhas arroladas neste município. O não comparecimento injustificado à audiência pelas testemunhas, poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. As testemunhas deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 9. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS (PED) requisitando a liberação dos réus acima mencionados, para o comparecimento à audiência acima designada. 10. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 11. Oficiem-se à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS ou à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal requisitando as testemunhas arroladas pela defesa, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. Citem-se. Intimem-se. Depreque-se. Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0002911-06.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANJOTTO) X CARLOS VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS018930 - SALOMAO ABE) X REINALDO ESPINDOLA DUTRA(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO E MS004461 - MARIO CLAUD E MS018888 - TATIANA RIBEIRO MORENO) X CARLOS LOCATELLI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X RONALD ARECO BARBOSA X JARDEL DE SOUSA BARBOSA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas intimadas de todo teor dos despachos de fls. 364/365 e 383, que na íntegra transcrevo: Despacho de fls. 364/365: 1. Primeiramente, revogo parcialmente o despacho de fls. 334 para excluir o nome de Jean Carlos da Silva Souza, em face do mesmo ser estranho a este feito. 2. Defiro o requerimento ministerial no sentido de desmembramento do feito em relação aos réus RONALD ARECO BARBOSA e JARDEL DE SOUZA BARBOSA, considerando que até a presente data os mesmos não foram encontrados para citação e intimação. 3. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-se-ás ao setor de distribuição para desmembramento do feito para os réus supra, o qual deverá ser distribuído por dependência deste processo. 4. Após venham os autos desmembrados conclusos. 5. Os denunciados Carlos Von Scharte, Adriana de Mello Von Scharte, Carlos Locatelli e Reinaldo Espindola Dutra apresentaram defesas prévias às fls. 62/71, 103/113, 179/219 e 288/305.6. Apesar dos argumentos trazidos em suas peças defensivas, os fatos somente serão esclarecidos por meio de uma instrução criminal adequada que assegure aos envolvidos o direito a um processo com todas as etapas prevista em lei e as garantias do devido processo legal. 7. Assim, recebo a denúncia ofertada em face dos acusados CARLOS VON SCHARTE, ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE, CARLOS LOCATELLI e REINALDO ESPINDOLA DUTRA, por violação, em tese, do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 8. Considerando o recesso forense e as férias dos advogados no período de 20 de dezembro de 2017 a 20 de janeiro de 2018, fica designado o período de 05 a 09 de FEVEREIRO de 2018, com início às 08:00 horas (horário MS) para realização de audiência de instrução e possível julgamento. 9. Nesse período serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, ou comuns a acusação e defesa, residentes em Dourados/MS, presencialmente, e as residentes em outras Subseções Judiciárias pelo sistema de videoconferência, bem como interrogados os réus, momento em que serão apresentadas as alegações finais, podendo inclusive ser prolatada sentença. Em homenagem ao princípio constitucional da celeridade, bem como da economia processual, consigno que as audiências acima designadas serão realizadas conjuntamente com todos os autos vinculados aos dos autos nº 0002307-45.2017.403.6002.10. Citem-se e intemem-se os réus acerca de todo teor da denúncia ofertada, bem como de todo teor deste despacho, inclusive acerca do recebimento da denúncia. Os acusados serão cientificados dos termos do CPP, 367, eventualmente se soltos. Assim, caso eles não compareçam ao ato para o qual forem pessoalmente intimados, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a ausência será interpretada efetivo exercício do direito constitucional de permanecerem calados. Ficam os acusados, bem como suas defesas, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não os encontrem para intimação por terem mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-ão aplicados o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 11. Em relação às testemunhas: a) Hermes Correia Figueiredo, arrolada pelos réus Carlos Von Scharte, Adriana de Mello Von Scharte e Carlos Locatelli; b) Anselmo Garcia Rezende, arrolada pelo réu Carlos Von Scharte, Adriana de Mello Von Scharte e Carlos Locatelli; c) Carlos Von Scharte, arrolada pelo réu Carlos Locatelli, indefiro, pois se tratam de corréus em outros autos desta Operação Sub-Zero ou até mesmo neste feito, e assim sendo, torna-se incompatível a obrigação da testemunha de dizer a verdade e o direito constitucional ao silêncio, na condição de réu. 12. Deprequem-se, conjuntamente, aos autos acima citados, aos Juízos respectivos de suas lotações/residências as intimações/óitavas das testemunhas arroladas pela acusação e ou defesa e intimações/interrogatórios dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme o caso. Ademais, alerta que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retornando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 30 (trinta) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado. 13. Expeça-se mandado para as testemunhas arroladas neste município. O não comparecimento injustificado à audiência pelas testemunhas, poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. As testemunhas deverão comparecer munidas de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 14. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS-PED requisitando a liberação do réu acima mencionado, para o comparecimento à audiência designada. 15. Oficie-se, ainda, ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS para que providencie a escolta do presos atualmente recolhido na Penitenciária Estadual de Dourados - PED/MS, a audiência acima designada a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. 16. Oficiem-se à Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS ou à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal requisitando as testemunhas arroladas pela defesa, para comparecimento à audiência acima aprazada, neste Juízo Federal de Dourados/MS. Citem-se e intemem-se. Depreque-se. Providencie a Secretaria todos os demais atos necessários à realização das audiências. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Despacho de fl. 383: Indefiro a oitiva da testemunha Reinaldo Espindola Dutra arrolada pelo réu Carlos Locatelli, uma vez que se trata de corréu em outros autos desta Operação Sub-Zero, e assim sendo, torna-se incompatível a obrigação da testemunha de dizer a verdade e o direito constitucional ao silêncio, na condição de réu. Melhor revendo dos autos, considerando que há réus presos neste feito e em homenagem ao princípio da celeridade processual, revogo parcialmente o despacho de fl. 371, para que os autos sejam desmembrados em relação ao réu JARDEL DE SOUZA BARBOSA, devendo ser extraída cópia integral deste feito e remetido ao SEDI para ser distribuído por dependência a estes. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000770-26.2017.403.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES DA CONCEICAO
REPRESENTANTE: CLOVIS FERNANDES DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868,

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DE C I S Ã O

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, distribuída em 1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte exequente pleiteia a liquidação e execução em face do Banco do Brasil S/A.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar *“as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”*.

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: *“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A”*.

Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa executada, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual.

Em corroboração ao entendimento acima exposto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do conflito de competência 152.440/MS (2017/0120153-7), suscitado pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS, em razão de declínio de competência efetuado por este Juízo àquele, declarou como competente o JUÍZO SUSCITANTE, ou seja, o JUÍZO ESTADUAL para processamento e julgamento dos feitos que comportam a natureza deste.

Ante o exposto, **declina-se a competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de Colíder/MT, local onde a parte exequente possui domicílio.**

Oportunamente, proceda a Secretária à remessa dos autos ao Juízo Estadual da **Comarca de Colíder/MT**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000044-52.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CARLOS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

CARLOS PEREIRA DE SOUZA pede, em Mandado de Segurança impetrado em face do Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS, a homologação dos cursos de vigilante patrimonial (reciclagem) realizados em 2015 e 2017.

Sustenta-se: desempenha o trabalho de vigilante patrimonial desde 2004, tendo realizado cursos de reciclagem nos anos de 2015 e 2017, os quais não foram homologados pela autoridade coatora em razão da existência de antecedentes criminais.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu o ingresso no feito. O pleito foi deferido pelo Juízo.

A autoridade impetrada, depois de notificada, prestou informações (ID 2970654).

O MPF, embora devidamente intimado, não se manifestou.

Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.

Não há questões processuais pendentes, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A decisão proferida por este Juízo indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

“O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. Não vislumbro, nesta análise sumária, presente o primeiro pressuposto.

A teor do art. 16 da Lei 7.102/1983, para o exercício da profissão o vigilante preencherá o requisito de “não ter antecedentes criminais registrados”.

Conforme jurisprudência, a existência de antecedentes criminais impede o desempenho da função de vigilante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATO MATRICULAR-SE NO CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não havendo sentença condenatória transitada em julgado, a existência de processo em andamento não pode ser considerada antecedente criminal a obstar a matrícula em curso de reciclagem para vigilante, em respeito ao Princípio da Presunção de Inocência. Precedentes: AgRg no REsp 1.555.653/PE, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 15/2/2016; AgRg no AREsp 798.143/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no REsp 1.477.288/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015, e REsp 1.241.482/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/4/2011.

2. Contudo, neste caso específico, em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença que o condenou pelo crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, deve o recorrido ser impedido de exercer a profissão de vigilante, inclusive de inscrever-se no curso de formação, pois existentes antecedentes criminais que desabonam o exercício dessa profissão.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1.597.088/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/09/2017).

No presente caso o impetrante apresenta antecedentes criminais, conforme certidão da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS. Constatado que a sentença condenatória transitou em julgado em 20/07/2015, e a pena foi extinta apenas em 24/05/2017, sendo certo que ainda não houve reabilitação nos moldes do art. 94 do Código Penal.

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.”

Assim, para decidir, adoto as razões supras como fundamentação aliunde.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste *mandamus*, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada, não houve alteração do quadro fático e jurídico delineados até então.

A Constituição Federal expressamente possibilita a restrição do exercício profissional caso não atendidas as qualificações estabelecidas em lei. Nessa linha de raciocínio, As Leis nº 7.102/83 e 10.826/03 preveem, como requisito para o exercício da profissão de vigilante “**não ter antecedentes criminais registrados**”.

Em complemento, os incisos II e III do art. 155 da Portaria n. 3.233/12-DG/PF estabelecem que a condenação criminal não constituirá óbice ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante quando obtida a reabilitação criminal fixada em sentença ou quando decorrido o período de tempo superior a 5 (cinco) anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena, situações que não se enquadram ao presente caso.

Dessa forma, não se trata de penalidade perpétua ou eterna, conforme alegado pelo autor, pois, passados 5 anos do cumprimento/extinção da pena ou após a obtenção da reabilitação criminal, o autor não terá mais o impedimento em questão.

Ante o exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no artigo 487 inciso I do Código de Processo Civil, a fim de **DENEGAR** a segurança pleiteada na inicial.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ficam suspensas, pois deferida a gratuidade de justiça em decisão anterior (ID 2771352).

Sentença **não** sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000058-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LEANDRO MULLER, VICENTE GONCALVES MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN ALVES CAVALCANTI - MS13164, JOSE ELCNIO MOREIRA DE SOUZA - MS6275
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN ALVES CAVALCANTI - MS13164, JOSE ELCNIO MOREIRA DE SOUZA - MS6275
IMPETRADO: DIRETOR DA CONCESSIONARIA CCR MS VIA

DESPACHO

Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Dourados, 17 de janeiro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000008-10.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: DOMINGOS MARCANTE, OLIVIO PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando que os presentes autos foram suspensos até julgamento final dos Autos de Agravo de Instrumento n. 5017795.16.2017.403.0000, determino seu **SOBRESTAMENTO**.

Dourados, 18 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ITAPORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES POVEDA - MS9422
IMPETRADO: SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Município de Itaporã/MS impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do **Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**.

Sustenta-se: celebrou com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o Convênio n. 852385, por meio da proposta registrada sob o n. 57032/2017. Explica, no entanto, que o Município de Itaporã/MS não cumpriu com as “*exigências contidas nos itens 1.1 e 4.4 do CAUC*” e postula, em caráter liminar, que essa circunstância “*não seja óbice à assinatura e ao repasse das verbas relativas ao convênio*” (cf. id [3832513](#) – p. 09) nem enseje o cancelamento da referida proposta. Juntou procuração e documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Por ora, considerando que, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é “*aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, bem assim que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por questão de economia processual, e à vista do quanto disposto no art. 26, da Lei n. 10.522/02, e no art. 25, §1º, inciso IV, alínea *a*, e §3º, da LC n. 101/00, ressalto que não foi comprovado que o impedimento administrativo a receber as verbas cuja liberação se pretende foi a inscrição do Município no Cadin e/ou no SIAFI, bem como que sua destinação se adequa à exceção prevista para “*ações de educação, saúde e assistência social*”, uma vez que o Convênio aparentemente serviria para investir em “Fomento Agropecuário” (cf. id [3832539](#)). Ademais, os documentos anexos à inicial não indicam os termos do Convênio e da proposta mencionados, o que impossibilita conhecer da autoridade responsável pela concessão e da data do ato coator praticado. Verifico ainda que a edição de 2 de janeiro de 2017 do Diário Oficial do Município de Itaporã coligida aos autos está ilegível (id [3832525](#)) e que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP n. 989089-123325 embora emitido em 27/11/2017, possui validade somente até 06/12/2014 (id [3832546](#)).

Assim, determina-se ao impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias**:

- 1- **emende a inicial**, para o fim de indicar com precisão e nominalmente a autoridade dita coatora;
- 2- junte novos documentos aptos a demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do Código de Processo Civil), especialmente a prática do ato ilegal pela autoridade coatora e a sua data.

Com a emenda ou decorrido o prazo assinalado, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAPORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLES POVEDA - MS9422

IMPETRADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE CONVÊNIOS E GESTÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, MINISTERIO DAS CIDADES

Município de Itaporã/MS impetra mandado de segurança com pedido de liminar em desfavor de **Diretor da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério das Cidades e do Secretário Executivo do Ministério das Cidades**.

Sustenta-se celebrou com o Ministério das Cidades o Convênio n. 852385, por meio das propostas registradas sob os números 88436 e 79552/2017. Explica, no entanto, que o Município de Itaporã/MS não cumpriu com as exigências previstas no campos 1.1 e 4.4 do CAUC, “*devido a problemas de ordem meramente administrativa com o Regime Próprio de Previdência Social Municipal*” ” (cf. id [3833887](#) – p. 04) e postula, em caráter liminar, que essa circunstância “*não seja óbice à assinatura e ao repasse das verbas relativas ao convênio n. 852585*” nem enseje o cancelamento das referidas propostas. Juntou procuração e documentos.

Historiados, decide-se a questão posta.

Por ora, considerando que, nos termos do artigo 6º, §3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é “*aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*”, bem assim que a competência para conhecer do mandado de segurança é do Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Por questão de economia processual, e à vista do quanto disposto no art. 26, da Lei n. 10.522/02, e no art. 25, §1º, inciso IV, alínea *a*, e §3º, da LC n. 101/00, ressalto que não foi comprovado que o impedimento administrativo a receber as verbas cuja liberação se pretende foi a inscrição do Município no Cadin e/ou no SIAFI, bem como não indicam os termos do Convênio e da proposta mencionados, o que impossibilita conhecer da autoridade responsável pela concessão e da data do ato coator praticado. Verifico ainda que a edição de 2 de janeiro de 2017 do Diário Oficial do Município de Itaporã coligida aos autos encontra-se ilegível (id [3833898](#)) e que não há nenhum dado que comprove que o Projeto de Lei Municipal n. 32/2017 (id [3833937](#)) foi submetido à apreciação do Ministério das Cidades.

Assim, determina-se ao impetrante, **no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial**:

- 1- indicar com precisão e nominalmente a autoridade dita coatora;

2- junte novos documentos aptos a demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do Código de Processo Civil), especialmente a prática do ato ilegal pela autoridade coatora e a sua data.

Com a emenda ou decorrido o prazo assinalado, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2017.

MONIQUE MARCHIOLI LETTE

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7574

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

0,10 Acolho a cota ministerial de f. 5495. Em razão da prévia intimação dos patronos dos réus acerca da audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 17/01/2018, às 14h, e considerando que os réus possuem 3 (três) advogados constituídos para sua defesa, devidamente inscritos e habilitados na OAB, portanto, aptos à defesa dos acusados, sendo questão irrelevante se atuam ou não na área penal, indefiro o pedido formulado pela defesa dos réus Victor Vinicius de Bacelar e Cunha, Fábio Cristiano Rodrigues Pereira e Joaquim Eustáquio da Cunha (v. f. 5469/5471). Demais diligências e comunicações necessárias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5327

ACAO PENAL

0001033-92.2007.403.6003 (2007.60.03.001033-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDERSON FERNANDES DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para a realização do interrogatório do réu. Intimem-se as partes para que acompanhem o cumprimento da deprecata junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ.

0001187-08.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X LINEU DE PAULA LEO(GO007531 - CLARITO PEREIRA DA SILVA) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS004969 - ADALBERTO AMADOR DE REZENDE)

Defiro o requerido pelo MPF (fl. 535). Verifique-se a distribuição da Carta Precatória nº 78/2015-CR junto ao Setor de Distribuição da Comarca de Paranaíba/MS, devendo ser certificado o resultado diligência. Constatada a inexistência de distribuição da deprecata, expeça-se nova Carta Precatória nos mesmos termos da já expedida. Cumpra-se.

0001812-71.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X PAULO SANTOS MESSINA(RJ151051 - ANDERSON YUJI ITO E RJ161594 - LEANDRO JORGE ABUD REGO) X CHAPNET SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

O MPF apresentou novos endereços onde a testemunha arrolada pela acusação Paulo Roberto Wassolowski pode ser localizado. Assim, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul/MS para a oitiva das testemunhas, intimando-se as partes da expedição, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado, nos termos da Súmula 273 do STJ. Cência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002065-59.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMILSON ALVES DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata para oitiva das testemunhas comuns, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado nos termos da Súmula 273 do STJ.

0002177-28.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1544 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X SEBASTIAO ELVIRO ALVES QUEIROZ(MS005973 - NEVES APARECIDO DA SILVA)

Diante da manifestação da defesa pela realização de seu interrogatório na localidade de Cassilândia/MS, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito daquela Comarca para a realização do ato. Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado nos termos da Súmula 273 do STJ. Cumpra-se.

0000230-02.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X MAGNO MENDES DE ABREU

Regulamente citado, o acusado apresentou sua defesa preliminar. Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, não dando margem, à absolvição sumária, devendo observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação ao Juízo de Direito na Comarca de Paranaíba/MS. Intimem-se as partes acerca da expedição da deprecata, para que acompanhem seu cumprimento junto ao Juízo deprecado nos termos da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-22.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES FLORES
Advogado do(a) AUTOR: MILTON AKIRA NAKAMURA JUNIOR - MS20173
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Primeiramente assevero que a declaração manuscrita da autora no sentido de desistência do requerimento administrativo não tem o condão de afastar, de plano, seu interesse de agir para a demanda, já que o indeferimento administrativo se deu por razões diversas (renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo) e a resistência a sua pretensão – ao menos para o intento de ação judicial – já está configurada.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de requerimento de antecipação da tutela visando à concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência indeferido administrativamente por parecer contrário da perícia administrativa do INSS. Em casos tais, deve prevalecer, até prova em contrário, a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral e, em especial, à referida decisão da Autarquia Previdenciária.

Salvo hipóteses excepcionais, somente após o afastamento de tal presunção, mediante a realização de prova pericial em juízo, é que se mostrará em tese viável o acolhimento da providência de urgência pretendida.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada requerida, ressalvada nova apreciação caso alterado tal panorama probatório.

Determino a realização de **perícia social** para averiguação das condições socioeconômicas da parte autora e seu núcleo familiar, a ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá-MS.

O(a) **assistente social** responsável pelo estudo deve responder aos quesitos seguintes, padronizados conforme ajuste com a Procuradoria Federal/MS:

I. ASPECTOS ECONÔMICOS

- a) Qual a idade da parte autora?
- b) Quantas pessoas residem em sua casa? Identificá-las por nome completo, data de nascimento e CPF.
- c) Qual o grau de parentesco das pessoas que residem na casa?
- d) Qual a renda da parte autora?
- e) Qual a renda familiar da parte autora?
- f) Identificar quanto recebe cada pessoa da unidade familiar.
- g) Descrever minuciosamente as condições da casa em que reside a parte autora e sua família. (Estrutura, bens móveis, estado de conservação, saneamento básico, serviços essenciais disponíveis nas proximidades, etc.)

II. ASPECTOS SOCIAIS

- h) Nos termos da CIF (qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento), no que se refere ao domínio Fatores Ambientais existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude? Quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?
- i) No que se refere ao domínio Atividades e Participação, a parte tem dificuldades para execução de tarefas? Quais os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- j) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

Designo também perícia médica a ser realizada no **dia 23 de janeiro de 2018, às 16h20min, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Corumbá-MS.**

Nomeio o(a) Dr(a). Dra. Thays da Cruz Benites Avila de Oliveira CRM 8187 que deverá ser intimada da nomeação por correio eletrônico. Arbitro os honorários da perita em duas vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajudadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Os quesitos adotados serão aqueles padronizados por este juízo mediante ajuste com a Procuradoria Federal/MS, podendo as partes apresentar outros quesitos e/ou indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo comum de 10 (dez) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

À **perita médica** calha destacar que: a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013; os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade; deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do art. 157, § 1º, CPC; o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia. O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo (em especial, os laudos do INSS, se juntados) e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados, de maneira que o laudo contenha os seguintes dados mínimos:

I. ANÁLISE PERICIAL

- a) Preâmbulo, contendo autoapresentação do perito, dados do processo e das partes envolvidas;
- b) Individualização da perícia, com detalhamento do caso sob análise, extraído a partir dos dados dos autos;
- c) Circunstâncias do exame pericial. Descrição objetiva dos procedimentos realizados;
- d) Dados do examinando. Dados de identificação do periciando, inclusive nome, sua profissão/atividade laborativa habitual e aquela exercida antes da alegada incapacidade, sua idade e escolaridade.

- e) Anamnese, histórico e quadro clínico. Histórico da doença atual, pessoal, familiar e médica, conforme relatado pelo próprio paciente.
- f) Exame médico pericial. Análise do estado geral do paciente. Funções neurológicas, cabeça e pescoço, coração, pulmão, abdômen, membros superiores e inferiores, coluna.
- g) Respostas aos quesitos. Respostas objetivas aos quesitos apresentados.
- h) Conclusão médico-legal. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito, à luz das normas legais que disciplinam o assunto em debate.
- i) Referências bibliográficas.

II. QUESITAÇÃO ÚNICA (acordada entre o Juízo e a Procuradoria Federal):

- a) Descreva o perito o histórico médico do paciente, trazendo considerações sobre a evolução da doença/lesão e seu tratamento, eficácia dos medicamentos utilizados, possibilidade de alteração de dosagens ou tipo de droga, etc.
- b) O periciado apresenta alguma(s) doença(s) e/ou lesão(ões)? Identifique o diagnóstico provável, de forma literal pelo(s) CID (s). Qual a data de início da(s) doença (s)?
- c) O examinado está incapacitado para o exercício de algum tipo de atividade remunerada que lhe possa garantir a subsistência?
- d) Pode-se ao ilustre perito que descreva o exame físico realizado no(a) examinado(a) e aporte, com base nele e nos demais exames (laboratoriais, de imagem etc.), quais o elementos objetivos que lhe permitiram concluir pela existência de incapacidade.
- e) Qual o grau de limitação do autor para o trabalho? Descrever os tipos de atividades que o autor não está apto a exercer.
- f) Quanto às atividades sociais (ir à escola, igreja, jogo de futebol, bares, festas de aniversário etc), existe algum tipo de limitação imposto pela doença? Quais são?
- g) Descreva o perito a situação do autor quanto ao desempenho em aprender, aplicar o conhecimento aprendido, pensar, resolver problemas e tomar decisões (ler, escrever, observar, ouvir, usar ferramentas).
- h) O examinado é capaz de realizar a rotina diária (administrar o tempo para executar as atividades e deveres ao longo do dia)?
- i) O examinado é capaz de lidar com o estresse e outras demandas psicológicas, tais como lidar com responsabilidades, gerenciar e controlar crises, etc?
- j) O examinado possui algum tipo de limitação relacionadas à comunicação com outras pessoas? Descreva.
- k) Quanto à mobilidade, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - mudança e manutenção da posição do corpo (na cama, cadeira, cadeira de rodas, agachado e ajoelhado; autotransferir-se)
 - manuseio, movimentação, deslocamento e carregamento de objetos (esforço físico, movimentos finos etc.)
 - andar (mover-se a pé, por curtas ou longas distâncias, sem auxílio de pessoas, equipamentos ou dispositivos)
 - deslocar-se utilizando equipamento ou dispositivo específico para facilitar a movimentação (andador, cadeira de rodas, muletas e outros)
- l) Quanto ao autocuidado, descreva o perito as eventuais limitações relacionadas com:
 - Cuidados com o corpo (lavar, secar, cuidar das mãos, dentes, unhas, nariz, cabelos e/ou higiene após excreção)
 - Vestir-se (vestir, tirar e escolher roupas e calçados apropriados)
 - Cuidar da própria saúde (conforto físico, dieta, prevenção de doenças e busca de assistência)
- m) Esclareça o perito qual a causa da deficiência (congenita, complicações no parto, doença, acidente/violência, dependência química, etc)
- n) A deficiência implica impedimentos de longo prazo? (Igual ou superior a 2 anos)
- o) Existem outros esclarecimentos que os experts julguem necessários à instrução da causa?

Feitas as considerações, determino:

1. Intimem-se deste despacho o réu, a parte autora e a perita neste ato nomeada. **Estando a parte representada por advogado, caberá a ele dar-lhe ciência da perícia acima designada.** Fica a parte autora ciente que **eventual ausência à perícia médica deverá ser justificada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à prova.**
2. Expeça-se ofício à Secretaria de Assistência Social de Corumbá-MS, solicitando seus bons préstimos para a realização de perícia social da parte autora e de seu núcleo familiar.
3. Prestigiando os princípios da informalidade, celeridade e da economia processuais, imediatamente após a apresentação dos laudos periciais, **cite-se e intime-se** o réu para apresentar de sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias ou apresentar proposta de conciliação, manifestar-se sobre o laudo pericial e juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade.
4. Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais à médica nomeada por meio do sistema AJG, ficando ciente a perita de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.
5. Diante de eventual proposta de acordo pelo INSS, a parte autora deverá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de proposta, deverá se manifestar quanto ao laudo pericial.
6. A seguir, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93).
7. Após, venham conclusos para sentença.

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9335

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP164056 - PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X ODAIR JOSE GUARALDI(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X ERASMO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X LUCIANA CASTRO RIBEIRO(SP227522 - DENIZE ARAUJO DA SILVA) X ODAIR CARLOS EVARISTO(SP184467 - REGINALDO GOMES MENDONÇA) X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVRANGELHO NUNES DELGADO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI(SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM formulado por IZIDORO EVANGELISTA, no qual solicita autorização de viagem à cidade do Rio de Janeiro (RJ), no período compreendido entre as datas de 17/01/2018 a 27/01/2018, com o fim de participar do casamento do seu sobrinho Denner Cerqueira Evangelista (fl. 3379). Os autos vieram conclusos para análise. É a síntese do necessário. Decido. Analisando o pleito requerido, nota-se que, o ora requerente, não acostou aos autos qualquer documento hábil e idôneo que ateste a realização da viagem à cidade do Rio de Janeiro (RJ), tampouco o casamento. Caso não bastasse, casamentos não são marcados com tão pouca antecedência, pelo que presume-se que o pleito apresentado somente em 12.01, para viagem em 17.01, poderia ter sido feito com mais antecedência em respeito ao Juízo, que tem um volume de processos desproporcional em comparação com sua força de trabalho. Por fim, não explicou o requerente o porquê de pleitear 10 (dez) de viagem para participar do enlace matrimonial do seu sobrinho, sem ao menos informar a data exata em que ocorrerá a cerimônia. Sendo assim, por mais que a presente não traga satisfação pessoal, sendo de se lamentar a situação, pois participar de reuniões familiares é, sim, importante, tendo em vista a ausência de documentos comprobatórios que instrua a petição, INDEFIRO o pedido requerido às fl. 3379. Intime-se a parte da presente decisão. No mais, aproveitando o ensejo, considerando a informação do falecimento do advogado Dr. Márcio Toufic Baruki, OAB/MS n.º 1307, o qual é defensor dativo do réu Frederico Alves Lugo, DETERMINO à Secretaria para que proceda nomeação de novo defensor dativo ao mencionado réu. As providências.

Expediente N° 9336

EXECUCAO PENAL

0000882-16.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD TARABAIN(PR067821 - JULIA MARGARETE PRUDENTE OSOWSKI)

DECISÃO Trata-se de execução da pena imposta a MOHAMAD TARABAIN, condenado pela prática do crime de falsidade ideológica e uso de documento falso à pena de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, posteriormente substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária de 10 (dez) salários-mínimos. Em 23/08/2017 foi realizada audiência admonitória, oportunidade em que também foi definido que a pena de prestação de serviços à comunidade seria cumprida em favor do Grupamento do Corpo de Bombeiros, em Foz do Iguaçu/PR, devendo cumprir no mínimo 30 (trinta) horas semanais, e deferido pedido de parcelamento da pena de prestação pecuniária pelo prazo fixado na pena de reclusão imposta na sentença. Ademais, o apenado requereu a substituição da prestação de serviços pela prestação pecuniária, sugerindo para tanto o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). As fls. 155-157, o apenado requereu a substituição da prestação de serviços à comunidade pela prestação pecuniária, a ser paga de forma parcelada. O parquet manifestou-se às fls. 161-162, pugrando pelo indeferimento da substituição da pena. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, sobretudo os documentos de fls. 160, verifica-se que, apesar de o condenado comprovar efetivamente que seu joelho é acometido por algumas lesões, não se vislumbra no documento acostado qualquer afirmação de que ele se encontra impossibilitado de realizar atividades laborativas de qualquer espécie. No mais, a inferência. Dessa forma, não há que se falar em substituição da prestação de serviços à comunidade pelo pagamento de prestação pecuniária, com fundamento nos art. 148 e 149, I da LEP, uma vez que o cumprimento da pena determinada pelo decreto condenatório transitado em julgado permanece viável e, mais ainda, necessário a que a pena cumpra eficazmente suas funções precípuas. Basta a imposição de atividades compatíveis com a limitação física do apenado. Do contrário, o indivíduo deixa de verter sacrifício puramente pessoal decorrente da pena, trocando a resolução do drama da execução penal encarceradora, muitas vezes evitada com nobreza, pela mostra pura de solvabilidade financeira, o que pouco vínculo cria com a retribuição justa ao injusto que cometeu. O MPF bem asseverou que a pena (...) também possui caráter retributivo ao crime que ensejou a condenação, não estando, portanto, à disposição do condenado, sendo a prestação de serviços à comunidade aquela que, em geral, mostra-se como a pena substitutiva mais eficaz (fl. 161v). Ante o exposto, determino a continuidade do cumprimento da pena nos termos da ata de fl. 121-123, sem prejuízo de nova apreciação, dessa feita na forma do art. 149, III da LEP (sobre ajustes sobre a jornada) ou, eventualmente, para nova apreciação nos termos do art. 148 da LEP. Não havendo impedimento absoluto, fica o apenado ciente do teor do art. 44, 4º do CP. O apenado deverá comparecer ao 9º Grupamento do Corpo de Bombeiros, cujo endereço já é de seu conhecimento, para ajustar os dias e horários da prestação de serviços até o dia 30/12/2017, iniciando imediatamente o cumprimento da pena. Fica o condenado ciente, outrossim, de que eventuais dificuldades de cumprimento da pena deverão ser imediatamente comunicadas ao Juízo com proposta efetiva de cumprimento, devendo o mesmo ser observado com relação a possíveis mudanças de endereço, sob pena de conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. Oficie-se ao 9º Grupamento do Corpo de Bombeiros de Foz do Iguaçu/PR, instruindo a missiva com cópia da ata de fls. 121-123 e desta decisão, solicitando o recebimento do apenado, solicitando que encaminhe mensalmente a este Juízo relatório circunstanciado das atividades do condenado, comunicando a qualquer tempo sobre eventuais ausências ou faltas disciplinares. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente N° 9407

ACAO MONITORIA

0001763-63.2008.403.6005 (2008.60.05.001763-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NUBIELLI DALLA VALLE RORIG(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X JOAO DILMAR ESTIVALETT DE CARVALHO

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/JF) - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nubielli Dalla Valle Rorig e João Dilmar Estivalett de Carvalho, objetivando o recebimento da importância de R\$ 16.725,63 (dezesseis mil, setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), atualizada até 11/07/2008, decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, celebrado em 21/11/2003. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/39. Os réus foram citados (fls. 59/60-verso), sendo que a ré Nubielli Dalla Valle Rorig opôs embargos monitorios com documentos (fls. 62/79), sustentando, em preliminar, a imprestabilidade do procedimento adotado; inexistência do título de crédito; mascaramento de contrato e ocultação de informação pela embargada; e obscuridade dos valores e do contrato. No mérito, alegou, em síntese, que a ação monitoria não está instruída com o demonstrativo de cálculo; a embargada somente fez afirmações e lançamentos unilaterais; a embargada instituiu a comissão de permanência cumulativamente com a correção monetária; há infração à Constituição Federal; e deverá ser aplicado art. 168 do Código Civil. A CEF apresentou impugnação às fls. 107/130, alegando que a ação monitoria é o procedimento adequado, vez que o contrato e respectivos aditivos representam a prova escrita para o ingresso da presente ação; o contrato e aditivos expressam com clareza e certeza os valores do financiamento; instruiu a petição inicial com planilhas e demonstrativo de débito, atendendo a Súmula nº 247 do STJ; a comissão de permanência não consta do contrato e não está sendo exigida, faltando, portanto, interesse processual para discussão da comissão de permanência; falta interesse para o pedido de redução de juros para cálculos de prestações, eis que a Embargante sequer procurou a agência da CEF para interar-se de aplicação das disposições da Lei nº 12.202/2010 ao seu financiamento; os encargos contratados estão abaixo da taxa média de mercado; é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação estabelecida no Contrato de FIES; a revisoral é amparada integralmente no Código de Defesa do Consumidor, sendo que este não é aplicado aos Contratos de Financiamentos Estudantis - FIES; as planilhas juntadas minudenciam toda movimentação financeira do contrato, tais como as liberações, as amortizações, valor de capital, juros, saldo devedor e os pagamentos efetuados; inexistem cláusulas ilegais no contrato de FIES; e cumpriu as cláusulas do contrato, sendo que este se afigura muito benéfico e com especificidades vantajosas para a Embargante. Instadas a especificarem provas (fl. 144), a CEF manifestou a inexistência de outras a serem produzidas (fl. 146). Já a embargante requereu prova pericial (fl. 152). Foi nomeado perito para a realização de perícia contábil (fl. 153). O Laudo Técnico Pericial foi juntado às fls. 170/187, tendo a CEF se manifestado às fls. 190/191. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A embargante alega, em preliminar, a imprestabilidade do procedimento adotado, inexistência do título de crédito, mascaramento de contrato e ocultação de informação pela embargada, e obscuridade dos valores e do contrato. Consoante se denota, a embargada instruiu a exordial com contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES e respectivos aditivos. Considerando que tal contrato é desprovido de força executiva, o procedimento monitorio é a via adequada para a cobrança de dívida dele oriunda, na forma do art. 700 do CPC. Nesse sentido, cumpre colacionar acórdão recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS HÁBEIS. CABIMENTO. EMBARGO PARCIAL DO VALOR PRETENDIDO. EXECUÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECONVENÇÃO. MÁ-FÉ DO CREDOR NÃO CARACTERIZADA. APELO DESPROVIDO. 1. Em sede recursal, não é admissível inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC/73). Apelação não conhecida nessa parte. 2. Carência de ação não configurada, pois a ação monitoria constitui instrumento adequado a fim de veicular a pretensão de execução de título não executivo, pois a petição inicial está acompanhada do contrato celebrado entre as partes, assinado por ambas e testemunhas, aditamento, planilha da evolução da dívida e demonstrativo de débito. 3. Em sede de ação monitoria, embargado parcialmente o crédito pretendido, a parte incontroversa do mandado de pagamento constituir-se-á em título executivo. 4. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é pacífico o entendimento de que a aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do CC/16 (art. 940 do CC/2002) - cobrança de dívida já paga - depende da demonstração de má-fé, dolo ou malícia, por parte do credor (REsp 1286704/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighy, 3ª Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013). 5. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF-3 - AP: 00073886120074036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Data de Julgamento: 25/10/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017) - Grifei. Aliás, a preliminar suscitada pela embargante de inexistência do título de crédito apenas corrobora com o fundamento de que a ação monitoria é o procedimento adequado para a cobrança do débito decorrente do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Assim, restam rechaçadas as preliminares de imprestabilidade do procedimento adotado e inexistência do título de crédito. Com relação às preliminares de mascaramento de contrato e ocultação de informação pela embargada, bem como de obscuridade dos valores e do contrato, considerando que se trata de matéria de mérito, serão analisadas adiante. A embargante alegou, no mérito, que a ação monitoria não está instruída com o demonstrativo de cálculo; a embargada somente fez afirmações e lançamentos unilaterais; a embargada instituiu a comissão de permanência cumulativamente com a correção monetária; há infração à Constituição Federal; e deverá ser aplicado art. 168 do Código Civil. Com relação à alegação de que a ação monitoria não está instruída com o demonstrativo de cálculo, se verifica dos autos que a embargada instruiu a petição inicial com planilhas e demonstrativo de débito (fls. 30/38), restando rejeitado tal argumento. As planilhas e demonstrativo de débito (fls. 31/38) demonstram toda movimentação financeira do contrato, tais como as liberações, as amortizações, valor de capital, juros, saldo devedor e os pagamentos efetuados, afastando-se, de igual maneira, a alegação de que o demonstrativo dos valores estaria sem especificações. A embargante aduz, ainda, que a embargada somente fez afirmações e lançamentos unilaterais. Ora, a embargada ao ajuizar a presente ação apresentou planilhas e demonstrativo de débito, consoante dispõe a Súmula nº 247 do STJ, caberia, assim, à embargante impugnar especificamente os valores apresentados pela embargada, inclusive, demonstrando o valor que entende devido, contudo, não o fez. Ademais, o laudo pericial encerra a discussão acerca dos valores apresentados unilateralmente pela embargada, ao concluir que está demonstrado pelos anexos 1 e 2 o valor do débito apurado pela Caixa Econômica Federal está em conformidade com as cláusulas contratuais. (fl. 175). O referido laudo atesta inclusive que a embargada estaria cobrando valor menor do que o devido (fl. 176, item d). Há que se destacar que o laudo pericial também afirma que os valores que foram cobrados estão lastreados pelas cláusulas contratuais, não sendo observado nenhuma cobrança alheia a previsão contratual. (fl. 175 - quesito 5). Ressalte-se que a cláusula Décima Quinta do contrato dispõe de maneira bem clara os encargos incidentes sobre o saldo devedor (fl. 14). Assim, não há que se falar em mascaramento de contrato e ocultação de informação pela embargada, bem como obscuridade dos valores e do contrato, conforme suscitado em preliminares pela Embargante. Prossegue a embargante, afirmando que a embargada instituiu indevidamente a comissão de permanência cumulativamente com a correção monetária. Ocorre que, consoante restou apurado pela perícia, não houve cobrança de correção monetária tampouco de comissão de permanência (fl. 175 - quesito 4), e, portanto, não merece acolhimento tal alegação. A embargante afirma, ainda, que há infração à Constituição Federal, vez que o art. 170 e seguintes deixam expresso que a Lei e o Judiciário deverão coibir qualquer abuso do poder econômico. Conforme se depreende dos autos, a embargada, instituição financeira, busca a cobrança do débito decorrente do Contrato de Financiamentos Estudantis - FIES, o qual foi firmado por livre e espontânea vontade pela embargante, inclusive tendo ciência das condições de pagamento e dos encargos em caso de inadimplemento. A embargante se beneficiou do crédito, tendo, assim, a obrigação de pagar a dívida por si assumida, conforme dispõe o art. 315 do Código Civil, que estabelece que as dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, sendo esta a principal obrigação do devedor de quantia líquida e certa. Deste modo, é evidente que não constitui abuso do poder econômico o fato da embargada cobrar a dívida por meio da presente demanda, sendo inaplicáveis o art. 170 e seguintes da Constituição Federal. O que se denota, é que a embargante, por meio de alegações genéricas e infundadas, pretende se esquivar de suas obrigações. Por fim, afirma a embargante que deverá ser aplicado art. 168 do Código Civil, vez que as cláusulas contratuais seriam abusivas. A embargante busca com tal alegação o reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais. Ocorre que, a revisão de cláusulas abusivas encontra amparo no Código de Defesa do Consumidor, e este é inaplicável à relação estabelecida no Contrato de FIES. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. II - Nos contratos ligados ao FIES, o STJ adotou, pelo rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que não são aplicáveis as normas do CDC. III - A fixação da taxa de juros em contratos do FIES é feita em estrita observância às normas vigentes à época de sua assinatura. O art. 5º, inciso II e 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, determinou que a redução da taxa de juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. IV - Havendo expressa previsão em cláusula contratual, não se vislumbra nulidade que permita afastar a aplicação de pena convencional nas hipóteses em que o credor se vê obrigado a promover procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança do débito. Não se cogita, no entanto, que cláusula contratual possa suplantiar a atribuição exclusiva do magistrado para fixar os honorários advocatícios observados os termos do CPC, bem como os princípios da causalidade e da livre fundamentação. (...) (TRF-3 - AC: 00066731920074036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/06/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017) - Grifei. Esclareça-se, que a taxa de juros constante no contrato de FIES firmado com a embargada foi fixada em observância às normas vigentes à época de sua assinatura. Aliás, a taxa prevista retrata percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, inexistindo, assim, suposta abusividade. Conforme Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.415/06, Resolução CMN nº 2.647/01, Resolução CMN nº 3.777/09 e Resolução CMN nº 3.842, o limite das taxas de juros para os contratos FIES são as seguintes: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. Neste contexto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 701, 8º, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos monitorios opostos, e, em consequência julgo procedente o pedido da ação monitoria, condenando Nubielli Dalla Valle Rorig e João Dilmar Estivalett de Carvalho ao pagamento da importância de R\$ 16.725,63 (dezesseis mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos). Esclareça-se que a atualização do montante devido deverá obedecer às previsões do contrato particular firmado entre as partes. Com base no art. 85, 2º, do CPC, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em vinte por cento (20%) sobre o valor atualizado do débito. Certificado o trânsito em julgado, prossiga na forma do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-62.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: GLORIA ISA DOS REIS ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNO LOPES PALASON - MS16228
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA INSPECTORIA DE PONTA PORÁ - MS

DESPACHO

Considerando que a apreensão do bem ocorreu em 18.03.2016 (doc 3627286), com fundamento no artigo 10 do CPC, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual decadência do direito de se utilizar da via procedimental do mandado de segurança (art. 23, Lei 12.016/09).

Após, tomem os autos conclusos.

Ponta Porá/MS, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCIO V. PARE - ME, MARCIO VASQUES PARE

DESPACHO

- 1 - Citem-se os executados para que, em 03 (três) dias, a contar da citação, efetuem o pagamento do valor integral da obrigação e dos honorários advocatícios, que ficam estabelecidos em 10% (dez por cento) do montante atualizado do débito (artigo 829, CPC). Em havendo pagamento voluntário no prazo referido, os honorários serão reduzidos pela metade, nos termos do artigo 827, §1º, do CPC.
- 2 - Não sendo efetuado o adimplemento, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do direito do credor (art. 829, §1º, CPC).
- 3 - Intimem-se os executados de que poderão ser opostos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação cumprido, independentemente de prévia garantia do juízo (artigos 914 e 915, CPC).
- 4 - Quanto à certidão do art. 828 do CPC, promovido o pagamento das despesas devidas, expeça-se o necessário.
- 5 - Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 011/2018 - SD, DESTINADO À CITACÃO DE MARCIO V PARE ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.815.192/0001-45, com endereço na Rua Alta Soares P. Pereira, 165, Centro, Jardim-MS, CEP 79.240-000.

- Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE JARDIM/MS.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 012/2018 - SD, DESTINADO À CITACÃO DE MARCIO VASQUES PARE, brasileiro, portador da cédula de identidade RGn. 860396 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o n. 807.533.371-34, com endereço na Rua Alta Soares P. Pereira, n. 165, Centro, Jardim-MS, CEP 79.240-000.

- Juízo Deprecado: JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DE JARDIM/MS.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CLEOMAR GLAUSTO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENITES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.
2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.
3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2018, às 16h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.
4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação.
5. Intime-se o MP tendo em vista se tratar de interesse indígena e de menores.
6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 5020

ACAO PENAL

0001205-18.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADILAU CANDIDO MOREL(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X ROBERTO CARLOS FLOR ROJAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X EDNILSON SANTOS RIBEIRO(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ADAO CARLOS MORISCO(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP120717 - WILSON SIACA FILHO)

Vistos etc. Defiro o pedido de fls. 965/972. Expeça-se ofício à autoridade policial, determinando a liberação do veículo Fiat Pálio, placa EWA-2899, em favor da interessada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do bem. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 726/744-verso e da certidão de trânsito em julgado de fls. 964. Caso necessário, oficie-se ao DETRAN para que expeça autorização temporária especial, com prazo de validade de 72 (setenta e duas) horas, para transitar com o automóvel de Ponta Porã/MS até o seu local de registro, consignando-se expressamente no termo a origem e o destino. Autorizo a retirada em cartório dos ofícios pela parte interessada, porém é seu ônus acompanhar a regular expedição dos documentos. Indefiro o pedido de vista (fl. 966), porque os autos tramitam em sigilo. O interessado poderá indicar expressamente os documentos a que deseja acesso para reanálise quanto à pertinência do pleito. Autorizo a devolução da CNH e do RG ao sentenciado Ednilson Santos Ribeiro (fl. 973), elencados no auto de apreensão de fl. 15/16. Providencie a Secretária o cumprimento das determinações constantes às fls. 744/744-verso. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-16.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DALAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAIO DE SOUZA PATRICIO - SC39598
IMPETRADO: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por LUIZ HENRIQUE DALAGO em face de ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS.

Narra a exordial, em síntese, que o impetrante teve um caminhão de sua propriedade apreendido transportando pneus, os quais alega terem sido regularmente adquiridos em leilão. Sustenta que ao chegar no posto fiscal em Mundo Novo, o condutor foi informado de que havia impostos e multas a serem pagos e que, diante de impasse acerca dessa obrigatoriedade, tanto a carga quanto o veículo foram apreendidos e encaminhados à Inspetoria.

Requeru, liminarmente, a imediata restituição do veículo *sub judice*, ainda que na condição de fiel depositário.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, o que já ocorreu (Id 3969235).

Vieram, nesses termos, os autos conclusos.

É o relato do essencial. **Decido.**

Inicialmente, **defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça** face ao requerimento formulado na exordial, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

Passo, então, a apreciar a liminar postulada.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que o provimento liminar tendente à suspensão do ato que deu motivo ao pedido está sujeito aos pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, quais sejam, a **relevância dos fundamentos nos quais se assenta a pretensão e a possibilidade de ineficácia da medida**, caso deferida apenas ao final do processo, facultada a exigência de caução, fiança ou depósito.

No caso em tela, porém, ainda que em mera cognição sumária que é própria deste momento processual, entendo que o impetrante não se desincumbiu, mediante a apresentação de prova documental pré-constituída ou de argumentos deveras robustos, do ônus de desconstituição do ato administrativo impugnado, dotado, como tal, do atributo da presunção de legitimidade.

Ademais, destaco que as informações constantes dos autos noticiam inconsistências na documentação fiscal apresentada pelo condutor no momento da abordagem, inclusive com possibilidade de adulteração fraudulenta do extrato do supracitado leilão, no intuito de ludibriar eventual atividade fiscalizatória.

Não há, portanto, verossimilhança nos argumentos defendidos pelo impetrante.

Ainda que superada essa questão, e independentemente de qualquer perquirição acerca da plausibilidade do direito invocado, ocorre que, aparentemente, o impetrante não observou o prazo decadencial para ajuizamento da ação constitucional, cujo termo inicial, como preconizado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, é a data da ciência, pelo interessado, do ato tido por coator.

Isso porque no caso em análise a retenção do veículo ocorreu no dia 13/07/2017, ao passo que o *mandamus* somente foi ajuizado em 17/12/2017.

Esse ponto será melhor analisado na sentença, mas, somado à argumentação anteriormente tecida, força a conclusão de que, por ora, o impetrante não logrou êxito em demonstrar fundamento relevante para que, de imediato, se determine a suspensão do ato impugnado.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Considerando que já foram prestadas informações pela autoridade coatora, dê-se ciência do feito à União (Fazenda Nacional), representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Dourados, para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, II) e ao Ministério Público Federal, para manifestação, em 10 (dez) dias (art. 12).

Tudo cumprido, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-17.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN PERES DE MEDEIROS - MS19481
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os réus, por meio eletrônico, para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as cominações anteriores.

Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Ciência às partes da distribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3276

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Intime-se a defesa para que tome ciência da juntada do laudo de fls. 1526/1582, bem como para que se manifeste quanto ao que entender de direito. Incontinenti, oficie-se ao Setor Técnico da Polícia Federal - SETEC, solicitando o encaminhamento da parte digital da reprodução simulada, conforme informado no ofício de fls. 1525, ou justificando o motivo para não fazê-lo. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: Ofício n. 0023/2017-SC ao Setor Técnico da Polícia Federal - SETEC em Campo Grande/MS. Finalidade: Ciência do despacho acima proferido, para providências.

Expediente Nº 3277

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000704-22.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000689-53.2017.403.6006) MARCOS WILTON SILVA BARROS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X DIEGO MARCOS BARROS MOTA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos requerentes (fls. 164), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Tendo em vista que os requerentes já apresentaram as respectivas razões recursais (fls. 165/172), intime-se o Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 157/159 e para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Em tempo, intime-se o procurador dos requerentes, Dr. Diego Marcos Gonçalves, OAB/MS 17.357, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça neste Juízo Federal e assine o substabelecimento de fls. 162, visto que apócrifo. Apresentadas as contrarrazões e regularizado o substabelecimento de fls. 162, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000813-51.2008.403.6006 (2008.60.06.000813-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-08.2008.403.6006 (2008.60.06.000790-2)) ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46/47: Tendo em vista que a defesa também manifestou-se nos autos 0000790-08.2008.403.6006 requerendo o levantamento dos valores depositados a título de fiança, deixo para apreciar o pedido naqueles autos. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAÇÃO PENAL

0000112-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000112-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIO ARAUJO ALVES(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ofício de fls. 383/384 informa a extinção da punibilidade do réu. Não obstante, não há nos autos comprovante do pagamento da pena de multa cominada. Desse modo, certifique-se o valor da multa. Após, intime-se o réu para, no prazo legal, proceder ao pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem comprovação da quitação da multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando-se o necessário, para inscrição do réu em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial. Por fim, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se.

0001057-09.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VANGIVALDO FELIPPE MONTEIRO(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 7, de 02 de Fevereiro de 2017 (Art. 4º, IV, a), desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a defesa intimada acerca de todo o teor do ofício de fl. 249.

0001097-20.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 369, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 285/295, bem como as seguintes providências: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado JOÃO MARINQUE BERGAMO, e a encaminhamento para distribuição, a qual deverá ser acompanhada das cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 43/44), recebimento da denúncia (fl. 54), interrogatório no ação penal (fls. 251/252 e 254), sentença (fls. 285/286), relatório, voto, ementa, acórdão e decisão (fls. 337/344 e 363/364), certidão de trânsito em julgado (fl. 369) e da presente decisão; b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Tribunal Regional Eleitoral; c) Expeça-se, ainda, comunicado de absolvição ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS em relação ao crime previsto no art. 262 do Código Penal; d) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu; e) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; f) Certifique-se o valor das custas e da multa. Após, intime-se o réu para, no prazo legal, proceder aos pagamentos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Decorrido o prazo sem comprovação da quitação da multa e das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados/MS, encaminhando-se o necessário, para inscrição do réu em dívida ativa. Autorizo a Secretaria a proceder ao cálculo do valor atualizado da pena de multa, não havendo necessidade de encaminhamento dos autos à Contadoria judicial. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000429-15.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGUINALDO ALVES FERREIRA(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

Em tempo, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 204). Ressalto que o recurso interposto pela defesa já foi recebido pelo despacho de (fls. 220). Tendo em vista que já foram apresentadas razões recursais e contrarrazões ao recurso da acusação (fls. 205/206 e 211/213) e as razões recursais da defesa (fls. 222/224), ao Ministério Público Federal, para contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Após, apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001366-25.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EVERTON ALVES COUTINHO(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 261.

0001617-43.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X FERNANDO PEREIRA(PR051407 - VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER)

Manifestação ministerial de fls. 286: Em que pese a competência do Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para processar e julgar o ato infracional análogo ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, entendendo prescindida a remessa da droga apreendida àquela comarca, tendo em vista que a apreensão da droga e a suposta prática de ato infracional se deu em dezembro de 2013, não havendo notícia nos autos acerca da instauração de processo judicial, apenas recibo de entrega de adolescente infrator (fls. 26). Observo, outrossim, que nos presentes autos foi acolhido o pedido ministerial para arquivamento do inquérito policial em relação a eventual prática de crime previsto na Lei 11.343/06, conforme fls. 167/168. Assim, considerando as disposições contidas na Lei n. 11.343/2006, especialmente o disposto nos termos dos arts. 50, 1º e 50-A, verifico a regularidade do laudo de perícia criminal (química forense) de fls. 101/102 e determino a destruição da droga apreendida, mantendo-se quantidade suficiente para eventual contraprova a ser realizada nestes ou em outro(s) processo(s). Sendo assim, oficie-se à autoridade policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos presentes autos. Designo para o dia 08 de MARÇO de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 horas no horário de Brasília), a audiência para a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, CELSO ROSA BRAZ, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e para a realização do interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR. Depreque-se ao Juízo Federal sobre o requerimento a requisição ao superior hierárquico/intimação da testemunha e a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 0881/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha CELSO ROSA BRAZ, policial militar, matrícula 2095866, atualmente lotado na Polícia Militar em Campo Grande (lotado na AG-2), para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 0882/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu FERNANDO PEREIRA, brasileiro, convivente, microempresário, nascido aos 05.11.1992, em Pató Branco/PR, filho de Nilvo Pereira e Marli Bet Pereira, portador da cédula de identidade nº 108.178.804-3, inscrito no CPF sob nº 076.148.389-63, com endereço na Rua Telmo Octaviano Müller, nº 1243, Centro, em Marmeleiro/PR, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que será ouvida testemunha de acusação e realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Ofício n. 1179/2017-SC à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS Finalidade: Solicitar a incineração da droga apreendida nos autos de IPL nº 0315/2013-DPF/NVI/MS.

0000080-41.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X WESLID SILVERIO FERNANDES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 392, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 261/271 e no acórdão de f. 389/390, bem como as seguintes providências: a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado WESLID SILVERIO FERNANDES e a encaminhamento para distribuição, a qual deverá ser acompanhada das cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 122/124), auto de prisão em flagrante (fls. 02/27), recebimento da denúncia (fl. 131/131v), interrogatório no ação penal (fls. 214, 216 e CD de f. 217), sentença (fls. 261/271), alvará de soltura (fl. 276/277), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 384/390), certidão de trânsito em julgado (fl. 392) e da presente decisão; b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS; c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu; d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados; e) Intime-se o réu para que compareça neste Juízo para restituição do aparelho celular marca LG, Dual Sim (fl. 175); f) Oficie-se à Polícia Federal para que encaminhe os radiotransmissores apreendidos à ANATEL; g) Em relação ao veículo Fiat Uno, placas NFN-3839, descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17, certifique-se a não reclamação do bem no prazo legal e, em seguida, oficie-se à Polícia Federal para que o encaminhamento à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, para destinação; h) Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Quanto à cobrança da pena de multa, determino as providências necessárias nos autos de execução penal, nos termos do art. 338 do Provimento CORE 64/2005. Anoto que já foi oficiada à Delegacia de Polícia Federal a restituição dos demais veículos apreendidos (f. 281). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000639-95.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ALISON DOUGLAS TEIXEIRA(SC027388 - ADRIANE KLEMENT E SC039752 - EZEQUIEL QUEIROZ)

Na resposta à acusação de fl. 153/154, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Dessa forma, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 11 de ABRIL de 2018, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência de instrução nos presentes autos, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, RENATO MARTINS POMPONET, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, e MARCELO OLIVEIRA VIELELA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Depreque-se aos Juízes Federais sobre o requerimento a requisição/intimação da testemunha. Depreque-se a intimação do réu. Observo, ainda, que a petição de fl. 153/154 não está assinada. Assim, intime-se a defensora constituída para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a petição mencionada. Uma vez que a causada não reside na região abrangida por esta subseção, poderá encaminhar nova petição, devidamente assinada, visando regularizar a defesa. Oportunamente, serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0104/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha RENATO MARTINS POMPONET, agente da Polícia Rodoviária Federal, matrícula 1969918, lotado na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Pouso Alegre/MG, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 0105/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha MARCELO OLIVEIRA VIELELA, agente da Polícia Rodoviária Federal, matrícula 1370502, lotado na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar no endereço eletrônico constante no rodapé o IP Infóvia, assim como a requisição positiva e/ou negativa da testemunha até a data da audiência. IP Infóvia Naviraí 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 0106/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Oeste/SC Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ALISON DOUGLAS TEIXEIRA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 14/12/1993, em Cunha Porã/SC, filho de Valdir Teixeira e Elaine Folme Kohler Teixeira, portador da cédula de identidade nº 5704536 SSP/SC, inscrito no CPF sob nº 097.140.389-95, com endereço na Rua Pinhal, nº 194 ou 226, Bairro Floresta, em Maravilha/SC, ou Rua Willy Barth, s/n, Centro, em São Miguel do Oeste/SC, telefones (49) 9954-4168, (49) 8877-8049 e (49) 9145-0413, acerca da data e horário acima designados, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000005-65.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X EDSON APARECIDO FURINI(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI)

Fls. 118/119. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 12 de ABRIL de 2018, às 16:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 17:00 no horário de Brasília/DF), a audiência para oitiva das testemunhas comuns DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e KLEBER LEITE QUINTANA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se aos Juízes Federais sobre o requerimento a requisição ao superior hierárquico/intimação das testemunhas e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS a intimação do réu. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando-se os atos se necessário for. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 817/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, policial militar, matrícula nº 1222180222, lotado no Departamento de Operações de Fronteira - DOF, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 818/2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum KLEBER LEITE QUINTANA, policial militar, matrícula nº 98165021, atualmente lotado no 1º Batalhão da Polícia Militar em Campo Grande/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca de eventual intimação negativa da testemunha até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 819/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu EDSON APARECIDO FURINI, brasileiro, divorciado, desempregado, nascido em 13/07/1956, em Lupionópolis/PR, filho de Darci Furini e Angelina Furini, portador do documento de identidade nº 1567148 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 389.683.129-15, residente na Rua Gelson Andrade Moreira, nº 1835, em Iguatemi/MS, telefone 67 98284594. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo a certidão negativa/positiva do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000308-79.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X COMERCIO DE AREIA E PEDRA ILHA GRANDE LTDA - ME(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR064264 - LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA) X NESTOR DAGOSTIM(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR064264 - LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 173.

0000372-89.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X ARISTAKIO SCALABRINI SANTOS DE SOUZA(PR080684 - FERNANDA KANIA DAS NEVES E PR083973 - OSVALDO HENRIQUE DOS SANTOS BATISTA)

Fls. 73/82. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. AFASTO a preliminar de rejeição da denúncia por ausência de materialidade, pois, para o recebimento da exordial acusatória, basta haver indícios de autoria e materialidade, não havendo necessidade de prova cabal da conduta delitosa. Ademais, o art. 158 do Código de Processo Penal autoriza a elaboração de laudo indireto, devendo os fatos imputados ao réu na denúncia ser analisados à luz de todo o conjunto probatório, não havendo elementos nessa fase para a rejeição da inicial. Não há que se aplicar ainda, nessa fase, o princípio da insignificância, não estando os seus requisitos presentes de plano. A conduta atribuída ao réu enquadra-se, a princípio, no artigo 273, 1º, B, do CP, havendo de dilação probatória para sua análise no caso concreto, em especial a finalidade dos medicamentos apreendidos com o acusado. Quanto à desclassificação do delito requerida pela defesa, o momento apropriado para sua apreciação é o da prolação da sentença, conforme dispõe o artigo 383 do Código de Processo Penal. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a oitiva da testemunha comum THIAGO ANDRÉ HERING, devendo as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da deprecação diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Anoto que a defesa tomou comum a testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 752/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INQUIRIRÃO da testemunha arrolada comum THIAGO ANDRÉ HERING, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS. Anexos: 08/14, 53/54, 74/83. Defesa técnica: Dra. Fernanda Kania Neves, OAB/PR 80.684, e Dr. Osvaldo Henrique dos Santos Batista, OAB/PR 83.973 - Defensores constituídos. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 3278

EXECUCAO PENAL

0001764-64.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO FABIO PUPPO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Expeça-se carta precatória para o cumprimento da pena, tendo em vista que o condenado reside em Itaquiraí/MS (f. 02). Desse modo, depreque-se a realização de audiência admonitória, bem como a fiscalização da pena imposta, ao mencionado Juízo de Direito. Ressalto que a pena de multa está sendo cobrada nos autos principais (0000179-11.2015.403.6006). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 0398/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. FINALIDADE: Realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA e FISCALIZAÇÃO DA PENA IMPOSTA ao condenado PEDRO FÁBIO PUPPO, brasileiro, convivente, operador de máquinas, nascida aos 10.04.1987, em Naviraí/MS, filho de Pedro Puppo e Marta Benites Puppo, portador da cédula de identidade nº 1744698 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob nº 006.325.791-29, com endereço na Rua Pantanal, 576, Bairro Nova Esperança, ou Avenida Mato Grosso, 1337, Centro, ambos em Itaquiraí/MS, telefones 67 9989-9921 e 67 9838-4858. ANEXOS: fls. 02/67. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (sessenta) dias.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001132-38.2016.403.6006 - GENERALI BRASIL SEGUROS S A(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que houve o declínio de competência dos autos principais (0001216-73.2015.403.6006) ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, devem os presentes, daqueles dependentes, seguir o mesmo destino, cabendo ao Juízo declinado decidir sobre o pedido de fls. 77/78. Anoto que o fato de ter sido proferida sentença nos presentes autos não importa na competência deste Juízo para decidir sobre a petição em tela, pois a restituição do veículo foi determinada mediante a assinatura de termo de fiel depositário, sendo, portanto, restituição sujeita às condições determinadas, cabendo ao Juízo de Direito de Caarapó/MS a decisão sobre a plena restituição do bem à requerente. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001145-45.1999.403.6002 (1999.60.02.001145-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BURMANN VIECILI) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR)

Em vista da certidão de trânsito em julgado de fl. 1212, determino as seguintes providências: a) Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação aos réus ONESIO DO CARMO MENDES, CECILIA PEDRO DE SOUZA e MIGUEL JOSÉ DE SOUZA; b) Procedam-se às comunicações de praxe; c) Providencie-se o pagamento dos honorários dos defensores dativos, conforme arbitrado à f. 1078. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

0004917-35.2007.403.6002 (2007.60.02.004917-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JURANDIR DA SILVA SANTOS(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

Em tempo, autorizo a Secretaria a proceder do cálculo da multa aplicada no acórdão de fl. 470 e determino a intimação do réu para que proceda ao seu pagamento, assim como o das custas processuais, este já determinado no despacho de fl. 551. Não efetuado o pagamento das custas e da multa no prazo estabelecido, encaminhem-se as peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourdos/MS para inscrição do réu em dívida ativa. Cumpra-se.

0001144-67.2007.403.6006 (2007.60.06.001144-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X FABIO RODRIGUES(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ARNALDO CALISTO DA SILVA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CLEBER CARMONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X GUSTAVO OTANO SIMOES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X VILSON MONTIPO(MT007975 - ANTONIO LENOAR MARTINS E MT017786 - VANDERLY RUDGE GNOATO) X EURIPIS MACHADO(MT010082 - FELIPE MATHEUS DE FRANCA GUERRA) X JAIR BARATTO(MT012205 - RICARDO ROBERTO DALMAGRO E MT012758 - MAURICIO VIEIRA SERPA E MS014334 - RAFAEL WASNIESKI) X MOACIR ANTONIO GUARNIERI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X SERGIO ANTONIO SUTILLI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X CLEDEMIR LUIS MOCELINI(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MT004398 - SILAS DO NASCIMENTO FILHO) X LUIZ CARLOS MARQUES(MS018445 - JEAN CANOFF DE OLIVEIRA E MS005299 - ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X CESAR AUGUSTO LAMBERTI(SP267603 - ANDREIA LAMBERTI GUIMARAES) X LUIZ REGINALDO SCATAMBULO(PR014519 - GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA)

Considerando que, nos presentes autos, foi proferida sentença de extinção de punibilidade (fls. 4194/4198), determino o levantamento do sequestro dos veículos apreendidos neste processo, anteriormente decretado nos autos 0000248-87.2008.403.6006, e a intimação dos réus CECILIA PEDRO DE SOUZA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA (cujos bens foram apreendidos na residência de sua genitora), GUSTAVO OTANO SIMÕES e CÉSAR AUGUSTO LAMBERTI, para que se manifestem acerca do interesse da restituição dos veículos remanescentes apreendidos, com exceção do réu VILSON MONTIPIÓ, o qual já pleiteou a restituição dos bens, conforme se vê às fls. 4229/4230. Cientifiquem-se os sentenciados de que deverão juntar aos autos o comprovante de propriedade e de que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, será dada destinação diversa aos bens, sem possibilidade de reclamação posterior. Quanto ao veículo apreendido na residência de JAIRO BARATTO, intime-se o inventariante do espólio acerca do levantamento do sequestro, devendo trazer aos autos o comprovante de propriedade do bem, para possibilitar a futura inclusão no rol do inventário. Caberá aos réus indicar a atual localização dos bens. Registro para os devidos fins que foram restituídos aos seus legítimos proprietários o caminhão Mercedes Bens KL 1618, ano 1994, cor branca, placa AGA 6122, apreendido em poder de Cecília Pedro de Souza, conforme decisão proferida no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 0000078-18.2008.403.6006, o veículo FIAT UNO MILLE FLEX, 2006, cor branca, placa ANR 9863, apreendido em poder de GUSTAVO OTANO SIMÕES, conforme decisão proferida no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 0000567-55.2008.403.6006, o veículo GM/S10 EXECUTIVE 2.8, 2006/2007, cor branca, placa KAO 6635, apreendido na residência de JAIRO BARATTO, conforme decisão proferida no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 0001076-20.2007.403.6006, o veículo GM VECTRA, cor prata, ano 2006, placa JCP 6999, apreendido na residência de LUIZ CARLOS MARQUES, conforme decisão proferida no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 0001123-91.2007.403.6006, e o veículo FORD F1000, 1993/1994, cor dourada, placa BUS 7800, conforme decisão proferida no Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 0001110-92.2007.403.6006. Passo a decidir sobre a restituição dos veículos HONDA/BIZ 126 ES, ano/modelo 2007/2007, cor preta KAQ3045, e FORD RANGER cabine dupla, cor prata, ano/modelo 2002/2003, placa MEV7505, conforme petição de fls. 4229/4230. Os referidos bens foram apreendidos na residência de VILSON MONTIPIÓ em cumprimento de mandado de busca e apreensão nº 285/2007, expedido por este Juízo Federal. Conforme auto de apreensão de fl. 83 do Apenso II, Volume I, do inquérito policial e as cópias autenticadas dos certificados de registro e licenciamento de veículo juntadas às fls. 32/33 do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas 0001446-81.20164.403.6006, os referidos veículos têm como proprietária OFÉLIA GRACIA ARGUELO MONTIPIÓ, cônjuge do requerente, sendo o casamento celebrado em regime de comunhão parcial de bens em 22 de janeiro de 2000, conforme cópia da certidão de casamento juntada à fl. 05 do incidente. Assim, levando-se em consideração o ano de fabricação dos veículos, é de se presumir que os bens pertencem a ambos os cônjuges. Assim sendo, defiro o pedido de restituição dos veículos a VILSON MONTIPIÓ, desde que com concordância por escrito da formal proprietária dos automóveis. Translate-se para os presentes autos cópias das fls. 05 e 32/33 dos autos 0001446-81.20164.403.6006 e inclua-se pela rotina AR-DA o nome do defensor indicado na petição de fl. 4229/4230. Arbitro os honorários do defensor dativo Dr. Jean Canoff de Oliveira, OAB/MS 18.445, no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1022/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO dos sentenciados abaixo qualificados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem interesse na restituição dos veículos remanescentes apreendidos nos presentes autos, dando-lhes ciência de que deverão juntar aos autos o comprovante de propriedade e de que, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, será dada destinação diversa aos bens sem possibilidade de reclamação posterior. a) CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, brasileiro, nascido em 28/04/1978, em Sete Quedas/MS, titular da cédula de identidade nº 891.849 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 785.173.461-49, filho de Miguel José de Souza e Cecília Pedro de Souza, com endereço na Estrada Internacional, KM 25, ao lado da Escola Osvaldo Cruz, Vila Miguel, em Sete Quedas/MS, ou Rua Presidente Emílio Garrastazuza Médici, nº 267, Centro, em Sete Quedas/MS. b) MIGUEL JOSÉ DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido em 02/05/1940, titular da cédula de identidade nº 381337 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 465.499.941-87, filho de Daniel de Souza Carvalho e Iraci Lucena de Carvalho, com endereço na Estrada Internacional, KM 25, ao lado da Escola Osvaldo Cruz, Vila Miguel, em Sete Quedas/MS. c) CECILIA PEDRO DE SOUZA, brasileira, casada, nascida em 11/01/1957, em Maringá/PR, titular da cédula de identidade nº 167057 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 201.396.591-53, filha de Domingos Pedro e Carmen Lavado Pedro, com endereço na Estrada Internacional, KM 25, ao lado da Escola Osvaldo Cruz, Vila Miguel, em Sete Quedas/MS. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 1023/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO de GUSTAVO OTANO SIMÕES, vulgo Baiano, brasileiro, nascido em 12/07/1978, titular da cédula de identidade nº 1083198 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 858.034.131.00, filho de Raimundo de Oliveira Simões e Marlene de Ludes Otano Simões, com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 308, Vila Graciela, em Amambai/MS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse na restituição do veículo remanescente apreendido nos presentes autos, identificando-se o sentenciado de que deverá juntar aos autos o comprovante de propriedade e de que, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, será dada destinação diversa ao bem sem possibilidade de reclamação posterior. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória 1024/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sorriso/MT. Finalidade: INTIMAÇÃO do inventariante do espólio de JAIRO BARATTO, brasileiro, nascido em 26/03/1966, em Veranópolis/SP, titular da cédula de identidade nº 392186519 SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 472.101.765-00, filho de João Antônio Baratto e Genoveva Tedesco Baratto, com endereço na Rua Rui Barbosa, nº 2904, Centro, em Sorriso/MT, telefones 66 3544-2908 e 99985-4994, acerca do levantamento do sequestro do bem apreendido remanescente do de cujus, devendo trazer aos autos o comprovante de propriedade para possibilitar a futura inclusão no rol do inventário. Observação: Segundo consulta ao sistema processual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o processo de inventário encontra-se em tramitação na 3ª Vara Cível da Comarca de Sorriso, distribuído sob o nº 7462-85.2012.811.0040. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória 1025/2017-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sonora/MT. Finalidade: INTIMAÇÃO de CÉSAR AUGUSTO LAMBERTI, vulgo César de Sonora, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 10/09/1965, em Regente Feijó/SP, titular da cédula de identidade nº 18396020 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 045.077.948-38, filho de Anézio Lambertini e Edite Garcia Lambertini, com endereço na Rodovia BR 163, Fazenda União, Chapadão, Vila Rural, em Sonora/MT, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste interesse na restituição do veículo apreendido nos presentes autos, identificando-se o sentenciado de que deverá juntar aos autos o comprovante de propriedade e de que, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, será dada destinação diversa ao bem sem possibilidade de reclamação posterior. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0001095-21.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO VALDIR ISSLER FERNANDES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X HENRIQUE DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ELENILTON E SILVA FONSECA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X RONIVON DONIZETE RODRIGUES(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO) X ANTONIO IRINEU JORDAO CAMASSOLA(RS028059 - EDSON PADILHA E RS044961 - JOAO LUIZ FUZINATTO)

SENTENÇA. RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 0133/2010 - DPF/NVI/MS, oriundo da Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001095-21.2010.403.6006, ofereceu denúncia em face de JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, brasileiro, união estável, motorista de caminhão, nascido aos 26.01.1970 em Roque Gonzales/RS, portador da cédula de identidade RG n. 9046811536 SSP/OS/RS, detentor da CNH n. 0994904820, inscrito no CPF sob o n. 617.971.030-91, filho de Ramão Fernandes e Doraci Issler Fernandes; HENRIQUE DA SILVA, brasileiro, união estável, motorista de caminhão nascido aos 28.04.1973 em Caxias do Sul/RS, portador da cédula de identidade RG n. 2068512751 SSP/RS, detentor da CNH 00557765578, inscrito no CPF sob o n. 700.227.040-00, filho de Antonio Carlos da Silva e Maria Claudina da Silva; ELENILTON E SILVA DA FONSECA, brasileiro, separado, motorista de caminhão, nascido aos 29.11.1974 em Caxias do Sul/RS, portador da cédula de identidade RG n. 9098733703 SSP/RS, detentor da CNH n. 712103399, inscrito no CPF sob o n. 754.156.820-15, filho de Denair Prestes da Fonseca e Maria José e Silva Fonseca; MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 13.11.1982 em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG n. 346673416 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n. 338.021.008-08, filha de José dos Santos e Maria Aparecida Farias de Souza; RONIVON DONIZETE RODRIGUES, brasileiro, empresário, nascido aos 19.10.1973 em Bom Jardim da Serra/SC, portador da cédula de identidade RG n. 4050845521 SSP/RS, inscrito no CPF sob o n. 699.634.790-49, filho de Ides Camasola Rodrigues; e ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, brasileiro, nascido aos 09.11.1956 em Esmeralda/RS, portador da cédula de identidade RG n. 752301 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 345.265.289-00, filho de Terezinha Jordão Camassola. Aos réus foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos art. 288 e art. 334, caput, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 30.08.2010 (E 181/185)[...]Consta dos inclusions autos, no dia 21 de julho de 2010, por volta das 02h30min, em diligência na região de Itaquiraí/MS, Agentes da Polícia Federal abordaram o caminhão Volvo/FH12380 4X2, cor branca, ano/modelo 2003/2003, placas MVW-8359 de Brusque-SC, pertencente ao denunciado ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, que tracionava o reboque frigorífico, carroceria fechada, placas HRS-1458 de Naviraí-MS, conduzido pelo denunciado RILDO JOSÉ KLIN, tendo a também denunciada MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA, como passageira, carregados com 887 (oitocentos e oitenta e sete) caixas de cigarros de origem paraguaia, cada um contendo 50 (cinquenta) pacotes, com 10 (dez) maços cada, importadas sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. Em seguida, alguns quilômetros antes de Eldorado-MS, os policiais abordaram outro caminhão - Mbenz/LS 1935, ano/modelo 1991/1991, cor branca, placas IHE-9503 de Caxias do Sul-MS, que tracionava o semi-reboque, carroceria fechada, SR/RANDON, ano/modelo 1987/1984, cor branca, placas MBU-1960 de Caxias do Sul-MS, pertencente à empresa FIO R&R Transportes Ltda., da qual o denunciado RONIVON DONIZETE RODRIGUES é sócio-administrador (E 94 do IPL) -, conduzido pelo também denunciado JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, transportando 1.224 (um mil, duzentas e vinte e quatro) caixas de cigarros das marcas Palermo, Bill, Polo Club e Euro Star, cada uma contendo 50 (cinquenta) pacotes, com 10 (dez) maços cada, importadas sem o pagamento dos impostos devidos pelo ingresso em território brasileiro. Foram ainda abordados outros dois caminhões que faziam parte do comboi - Scania/R124 GA4X2N2 420, ano/modelo 2002/2002, cor branca, placas IKX-1056 de Caxias do Sul-MS, que tracionava o semi-reboque, carroceria fechada, ano/modelo 2000/2000, placas IJJ-5832 de Caxias do Sul, conduzidos pelo denunciado ELENILTON E SILVA DA FONSECA, bem assim, a SCANIA/P114GA4X2NZ, cor branca, ano/modelo 2001/2001, placas IKI-8598 de Caxias do Sul-MS, que tracionava o semi-reboque KRONE, carroceria fechada, cor branca, ano/modelo 1995/1995, placas BYF-6972 de Caxias do Sul-MS, conduzidos pelo denunciado HENRIQUE DA SILVA -, todos em nome da empresa FIO R&R Transportes Ltda., cujo sócio administrador é o acusado RONIVON DONIZETE RODRIGUES, os quais transportavam, respectivamente, 1.192 (um mil, cento e noventa e duas) caixas de cigarros as marcas Vip Azul, Vip Vermelho, TE, Euro Azul, Euro Vermelho, Fox, Broadway, Euro e San Marino, e 1.220 (um mil, duzentas e vinte) caixas de cigarros das marcas Mill, TE, US e Eight, todas contendo 50 (cinquenta) pacotes, com 10 (dez) maços cada, importadas sem o pagamento dos impostos devidos pela entrada em território brasileiro. A totalidade dos impostos federais iludidos (II + IP) somam, quanto à carga transportada pelos acusados RILDO JOSÉ e MICHELE FARIAS, o montante de R\$ 221.750,00 (duzentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta reais); quanto à carga de JOÃO ISSLER, R\$ 306.000,00 (trezentos e seis mil reais); quanto ao carregamento de HENRIQUE DA SILVA, R\$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil); e quanto à carga de ELENILTON E SILVA DA FONSECA, R\$ 298.000,00 (duzentos e noventa e oito mil reais), consoante tratamento tributário informado pela Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo-MS (f. 159-161 do IPL). Ao ser abordado o primeiro caminhão, que tinha como passageira MICHELE FARIAS, o condutor RILDO JOSÉ, afirmou que transportava um carregamento de carne, apresentando notas fiscais supostamente emitidas pelo frigorífico JBS Bertin, Naviraí-MS, mas, após algum tempo, em razão do nervosismo e dos demais questionamentos feitos pelos policiais, admitiu que no caminhão havia cigarros de origem paraguaia e que fazia parte de um comboio, estando na região os outros caminhões. Disse ainda que, juntamente com outros membros da quadrilha, se reuniram em um posto de combustível na cidade de Três Lagoas-MS, a fim de decidir por que município passariam para o Estado de São Paulo. Dois policiais seguiram, então, na rodovia BR-163, em direção a Eldorado-MS, enquanto um deles permaneceu no local da primeira apreensão. Alguns quilômetros antes de tal cidade, foi abordado o caminhão conduzido por JOÃO ISSLER, que, inicialmente, também aduziu que transportava carne, apresentando notas fiscais na tentativa de corroborar sua afirmação. Após, confirmou que carregava cigarros paraguaios e que fazia parte de um comboio composto por quatro caminhões frigoríficos, sendo que três deles pertenciam a uma pessoa de Caxias do Sul-MS e o quarto caminhão a um primo dela, não mencionando seus nomes, contudo. Em razão disso, os policiais continuaram as diligências na região, em busca dos outros dois caminhões, tendo sido abordados, após algum tempo, os veículos conduzidos por ELENILTON E SILVA e HENRIQUE DA SILVA, os quais também alegaram, em um primeiro momento, que transportavam carne. No interior dos caminhões, porém, foram encontradas cargas de cigarros estrangeiros e notas fiscais semelhantes àquelas apresentadas pelos demais denunciados, supostamente emitidas pela mesma empresa. Com MICHELE FARIAS, passageira do primeiro caminhão, ainda foram encontrados R\$ 12.950,00 (doze mil, novecentos e cinquenta reais) em espécie, os quais, consoante declarações da própria denunciada e de ELENILTON E SILVA, representavam as parcelas de dinheiro recebidas em razão do transporte pelos condutores dos caminhões apreendidos, em poder dos quais foram encontradas quantias irrisórias, e que lhe foram por eles repassadas, por acreditarem que ela não seria presa ou revista. Ouidos, os motoristas dos caminhões afirmaram trabalhar para a empresa FIO R&R Transportes Ltda., cujo sócio-administrador é RONIVON DONIZETE, auferindo renda média mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ou de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), e que, inicialmente, faziam o frete de carne para um frigorífico da região de Naviraí-MS. RILDO JOSÉ ainda afirmou que, no dia 1º de julho de 2010, havia sido preso em três Lagoas-MS, também pela importação de cigarros de origem estrangeira sem o pagamento dos impostos devidos, contratado por seu patrão, bem assim, que, ao ter sido solto, recebeu outras duas propostas de RONIVON DONIZETE para o transporte de cigarros importados ilegalmente, carregados na cidade de Salto Del Guairá/PY, até São Paulo-SP. Disse que, na noite do dia 20 de julho de 2010, em tal cidade paraguaia, carregou com cigarros os caminhões de placas MVM-8359 (cavalo-trator), de propriedade de ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, primo de RONIVON DONIZETE, o qual afirmou que sabia que o veículo seria utilizado para esse transporte - fato corroborado por HENRIQUE DA SILVA -, e de placas HRS-1458 (semi-reboque), cujo proprietário desconhece, o que foi feito pelos demais condutores do comboio, também contratados por RONIVON DONIZETE, e que, no mesmo momento, recebeu um telefone celular por contato com um tal de Amarelo e com os demais responsáveis pela carga. Ao atravessar a fronteira na linha internacional dirigindo-se a Itaquiraí-MS, foi abordado pelos policiais. Mencionou ainda que RONIVON DONIZETE era responsável pelo transporte de carne para o frigorífico Bertin, no entanto, há trinta dias do ocorrido, passou a fazer fretes de cigarros paraguaios, se responsabilizando apenas pelo transporte da carga, pelo qual recebe, por caminhão R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dos quais 12% (doze por cento) destinam-se aos motoristas. Quanto a propriedade dos cigarros, disse não saber quem é o fornecedor no Paraguai, mas que o responsável pela carga era um tal de Amarelo, cujo nome não soube informar, fornecendo apenas algumas características. Afirmou que o comboio iria, inicialmente, até o Posto São Luís, próximo à Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas-MS, onde encontraríamos Amarelo, e dele receberiam dinheiro para as despesas com a viagem e orientações sobre qual caminhão seguir. Também não soube informar quem iria receber a carga em São Paulo, e que teria sido orientado a estacionar o caminhão em um posto de combustível (Posto Sakamoto - Rodovia Dutra), onde os receptadores o identificariam pela placa do veículo (E 07-09 do IPL). JOÃO ISSLER também afirmou, inicialmente, que, cerca de dez dias antes dos fatos, havia sido procurado por RONIVON DONIZETE para o transporte de carne, o que, em seguida, retificou, aduzindo que havia sido contratado para um frete de cigarros. Disse ainda que, no dia 20 de julho de 2010, estava no Posto Tio Sam, juntamente com os motoristas dos outros caminhões apreendidos, esperando por fretes, e que foram procurados por uma pessoa da confiança de RONIVON, chamada Paulo, a qual afirmou que carregaria os caminhões com cigarros no Paraguai para posterior transporte a São Paulo ou Curitiba, o que, após, também retificou, confirmando que havia entrado no Paraguai para efetuar o carregamento. Disse, ademais, que, pelo transporte dos cigarros, receberia R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos

reais), segundo informações de RONIVON, e que já tinha recebido um adiantamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para custear a viagem. No mesmo mês, conforme aduziu, já havia realizado outro transporte ilegal de cigarros a São Paulo-SP (f. 10-11 do IPL). O denunciado HENRIQUE DA SILVA, por sua vez, salientou ter sido procurado cerca de cinco dias antes dos fatos por uma pessoa cujo nome não soube informar, na cidade de Eldorado-MS, a qual lhe ofereceu o transporte de cigarros, do Paraguai até São Paulo, por R\$ 3.000,00 (três mil reais). afirmou ainda que, no próprio mês de julho, já havia importado cigarros ilegalmente e, quando retornou à região, acompanhado dos demais motoristas do comboio, inclusive pela denunciada MICHELE FARIAS, carregou novamente o caminhão no Paraguai. Disse, outrossim, que RONIVON DONIZETE RODRIGUES sabia que seu caminhão seria utilizado no transporte dos cigarros, mas que havia negociado com a pessoa que lhe procurou. Pelo primeiro frete, aquele receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e, o denunciado, 12% (doze por cento) desse valor, isto é R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais). Já no segundo frete, saliente ter dito aos contratos de RONIVON em Eldorado-MS que não viajaria por tal quantidade, combinando, então, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) recebeu adiantado (f. 12-13 do IPL). ELENILTON E SILVA afirmou ter sido procurado em Naviraí-MS por uma pessoa que disse nunca ter visto antes e cujo nome não soube informar, a qual lhe ofereceu o frete de cigarros, pelo qual já havia recebido R\$ 2.000,00 (dois mil reais) adiantado, de um total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), do qual repassaria uma parte a RONIVON, não sabendo o endereço exato, nem o destinatário da carga. O caminhão foi entregue, segundo ele, por volta das 21 horas do dia 20 de julho de 2010, no posto Trevo, em Eldorado-MS, e, diversamente do que afirmaram os demais denunciados, o recebeu carregado e lacrado, no mesmo local, aproximadamente às 3 horas da dia seguinte. Aduziu que sabia que outros caminhões seriam carregados com cigarros, pois recebeu mensagens dos motoristas em seu celular, e que com eles se encontraria em Três Lagoas-MS, onde seria orientado sobre o itinerário e o destino final da carga (f. 14-15 do IPL). Por fim, MICHELE FARIAS afirmou que reside em São Paulo-SP e que havia se deslocado de sua casa até Naviraí-MS no dia 19 de julho de 2010, no intuito de encontrar seu namorado RILDO JOSÉ, chegando, no dia seguinte, à casa de sua amiga Preta. Disse ainda que, no mesmo dia, foi de moto-táxi a uma cidade que não se recorda o nome para encontra-lo e, à noite, foi a um local desconhecido carregar o caminhão, e que apenas ficou sabendo que a carga era de cigarros quando iam sair do local, ocasião em que diz ter ficado desesperada, mas decidiu continuar a viagem, mesmo sabendo que corria risco. Quanto ao dinheiro encontrado em seu poder, afirmou que havia sido entregue por RILDO JOSÉ, ELENILTON E SILVA e JOÃO ISSLER, tendo guardado parte no seu bolso e a bolsa, bem assim, que, ao chegar na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí-MS, pediu para ir ao banheiro, a fim de que pudesse passar o dinheiro do bolso para a bolsa, momento em que revistaram esta e o encontraram, tendo a confessado que também trazia dinheiro nos bolsos (f. 16-17 do IPL). Assim agindo, os denunciados, associados em quadrilha ou bando para o fim de cometer o crime de descaminho, importaram do Paraguai grande quantidade de cigarros - totalizando 4.523 (quatro mil, quinhentos e vinte e três) caixas, todas contendo 50 (cinquenta) pacotes, com 10 (dez) maços cada -, iludindo, no todo, o pagamento dos impostos devidos pela entrada das mercadorias em território brasileiro. [...] A denúncia foi recebida em 02 de setembro de 2010 (f. 187). Juntado nos autos documentos desentranhados dos autos n. 0000786-97.2010.4.03.6006 (f. 191/200 e 205/209). O Ministério Público Federal juntou documentos e recebeu a denúncia imputada a todos os acusados o crime previsto no art. 304 do Código Penal, no seguinte contexto (f. 221/242) [...] No caso em comento, os motoristas JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA, ELENILTON E SILVA DA FONSECA, RILDO JOSÉ KLIN, e sua acompanhante MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA, com evidente conhecimento de ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA e RONIVON DONIZETE RODRIGUES, proprietários dos veículos do comboio, sendo que este último era também responsável pela Empresa FIO R E R TRANSPORTES LTDA, utilizando documentos falsos ao serem abordados pelos policiais federais visando aparentar, através de inautênticas notas fiscais devidamente seladas, que transportavam frios em suas cargas. [...] JO referido Laudo é claro em firmar que os documentos de f. 25-28, 32-37, 39-44 e 46,51, de que se valeram os motoristas para tentar acobertar a prática de suas atividades criminosas, apresentando-os aos policiais federais que efetuaram a abordagem dos veículos são ideologicamente falsos [...] Em que pese a negativa, como base no conjunto probatório existente nos autos, pode-se afirmar que não seria possível que os motoristas sozinho conseguissem obter os documentos de f. 25-28, 32-37, 39-44, e 46-51 em sua empreitada criminosa. Logicamente, a quadrilha era estruturada no sentido de viabilizar tais documentos aos motoristas, visando acobertar a natureza ilícita da carga que transportava. Apurou-se nos depoimentos prestados pelos motoristas, bem como pelos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante, que havia uma forte ligação dos mesmos com os acusados ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, proprietário do veículo apreendido em poder de RILDO JOSÉ KLIN e RONIVON DONIZETE RODRIGUES, responsável pela Empresa FIO R E R TRANSPORTES LTDA a quem pertenciam os demais veículos do apreendidos. [...] Os réus João, Henrique, Elenilton e Ronivon apresentaram resposta à acusação, pugnando pela absolvição do réu Ronivon de todas as imputações feitas na denúncia e pela absolvição dos réus João, Henrique, Elenilton relativamente ao crime do art. 288 do Código Penal, ao passo que requereu a degravação do depoimento prestado por Rildo José Klin nos autos de n. 0000786-97.2010.4.03.6006 (f. 243/248). A defesa ainda arrolou testemunhas e juntou documentos. Juntada missiva contendo citação dos acusados João, Henrique, Elenilton e Ronivon (f. 275 e verso) e Michele (f. 280). Antônio apresentou resposta a acusação pugnando pela absolvição do réu e pela degravação do depoimento prestado por Rildo José Klin nos autos de n. 0000786-97.2010.4.03.6006 (f. 281/286). Juntada missiva contendo a citação do acusado Antonio (f. 298/299). O aditamento da denúncia foi recebido em 11 de maio de 2011 (f. 302). A defesa de Michele apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais, ao passo que tomou como as testemunhas arroladas pela acusação (f. 310/311). Determinou-se a intimação da defesa dos réus João, Henrique, Elenilton, Ronivon e Antonio para apresentar resposta ao aditamento da denúncia (f. 314). Certificado o decurso do prazo para resposta (f. 314v), foram nomeados defensores dativos (f. 315). João apresentou resposta ao aditamento pugnando pela sua absolvição sumária quanto ao crime do art. 288 do Código Penal, diante da atipicidade da conduta, ao passo que se reservou no direito de adentrar ao mérito da conduta relacionada ao delito previsto no art. 334, do Código Penal, quando da apresentação de alegações finais (f. 316/317). Ronivon e Donizete (f. 318), assim como Elenilton (f. 319), apresentaram resposta ao aditamento, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 318). Henrique, por sua vez, requereu a sua absolvição sumária relativamente aos delitos previstos no art. 288 e art. 304 do Código Penal, diante da atipicidade da conduta, e deixou de se manifestar no mérito quanto ao delito a si imputado e previsto no art. 334 do Código Penal (f. 321/323). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (f. 324). O pedido de degravação do depoimento prestado por Rildo José Klin nos autos de n. 0000786-97.2010.4.03.6006 foi deferido (f. 324). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Edson de Almeida Guedes (f. 356/359), Mário Bins Schuller (f. 368/370), Juliano Marquardt Corleta (f. 386), Abraão Carlos Colzani (f. 394/396), Magali Stacke Pingstang (f. 404). Requistados os honorários do defensor dativo, Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade (f. 411). Os réus João e Elenilton (f. 462/466), e Michele Farias dos Santos Barbosa, Henrique da Silva, Ronivon Donizete Rodrigues e Antonio Irineu Jordão Camassola (f. 535/536) foram interrogados. Os réus Antonio e Ronivon apresentaram alegações finais pugnando pela sua absolvição diante da ausência de provas suficientes para condenação dos réus (f. 541/547). O Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais e a expedição de Certidão para Fins Judiciais por este Juízo relativamente aos acusados (f. 562/563). Em alegações finais, o órgão acusatório requereu a condenação dos réus Elenilton, João, Henrique, Ronivon e Antonio pela prática dos crimes previstos no art. 299 e/ou art. 304, art. 288 e art. 334, todos do Código Penal, em que se comprovadas materialidade e autoria delitivas. Por sua vez, requereu a absolvição da ré Michele Farias dos Santos Barbosa, diante da ausência de provas de que tenha participado das práticas delitivas (f. 583/590). João, Henrique e Elenilton apresentaram memoriais escritos, pugnando pela sua absolvição diante da insuficiência de provas para a sua condenação e da atipicidade das condutas relacionadas aos delitos previstos no art. 288 e 304 do Código Penal, por ausência de dolo (f. 592/598). Michele, em suas derradeiras alegações, postulou a sua absolvição diante da ausência de provas de que tenha concorrido para a infração penal, e, em caso de condenação, seja fixada a pena no mínimo legal, reconhecida a incidência de atenuante genérica, fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena e concedido o direito de apelar em liberdade (f. 601/605). Vieram os autos à conclusão (f. 605v). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a identidade de circunstâncias e de elementos de prova da materialidade e autoria delitivas, os crimes serão analisados conjuntamente. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 288, ARTIGO 334, CAPUT, ARTIGO 304 C.C. ART. 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL. Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 288, artigo 334, caput, e art. 304 c/c art. 299, todos do Código Penal, e com redação contemporânea à época dos fatos. Transcrevo os dispositivos: Código Penal - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de uma a três anos. Uso de documento falso - Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsidade ideológica - Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de uma a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco centos de réis, se o documento é particular. Contrabando ou descaminho - Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 2.1 MATERIALIDADE A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos. Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/18); b. Auto de Apresentação e apreensão (f. 19/22); c. Auto de Apreensão Complementar (f. 23); d. Cópias dos CRLVs dos veículos e notas fiscais apresentadas (f. 24/28, 30 e 32/51); e. Laudo de Exame Merceológico (Avaliação Direta e Indireta) n. 551/2010 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 169/178), no qual se registrou: [...] As embalagens examinadas dos maços de apresentaram inscrições indicando que o produto é de fabricação paraguaia, a exceção do maço de cigarros da marca BROADWAY, com inscrição indicando origem Uruguai, sendo portanto, todas de origem estrangeira. [...] O valor merceológico levantado encontra-se descrito em tabela na Seção III deste Laudo e soma um montante de R\$ 1.877.045,00 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil e quarenta e cinco reais). [...] Jf. Laudo de Exame Documentoscópico (Autenticidade Documental) n. 721/2010 - UTEC/DPF/DRS/MS (f. 224/242), no qual se registrou: [...] Porém, os signatários podem afirmar que os DANFES examinados não foram examinados pelos meios oficiais, pois a composição numérica das respectivas chaves de acesso não corresponde à composição esperada para o número do documento (número da Nota Fiscal eletrônica correspondente), e/ou para o CNPJ do emitente e/ou cópia para a data de emissão. Portanto, os DANFES submetidos a exame são inautênticos, emitidos de forma fraudulenta. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2 AUTORIA Relativamente a autoria, passo a análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva como em sede judicial, cuja transcrição dos relatos pertinentes é feita adiante. Mário Bins Schuller, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 02/03): [...] QUE no na madrugada do dia 20 para 21/07/2010, realiza diligências pela região de Itaquiraí/MS; QUE, acompanhado dos Agentes de Polícia EDSON e JULIANO, por volta das 2h30min, abordou uma conjunto de cavalo trator e reboque frigorífico de placas MVW-8359 e HRS-1458, que era conduzido por RILDO JOSÉ KLIN, QUE o APF JULIANO passou a entrevistar o motorista que, inicialmente disse que transportava carne; QUE notando o nervosismo do motorista, a equipe continuou a entrevista e algum tempo depois RILDO JOSÉ KLIN admitiu que transportava cigarros de origem paraguaia; QUE RILDO estava acompanhado de MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA; QUE RILDO afirmou ao declarante que fazia parte de um comboio, sendo que os outros caminhões também estavam na região; QUE em razão dessa informação, o depoente e o APF EDSON seguiram na BR-163, em direção a EL DORADO/MS, com o intuito de tentar apreender os demais caminhões, enquanto o APF JULIANO permaneceu no local da primeira apreensão; QUE alguns quilômetros antes de EL DORADO/MS o depoente abordou um caminhão frigorífico de placas IHE-9503 e reboque de placas MBU-1960, com as mesmas características do primeiro caminhão apreendido; QUE o depoente passou a entrevistar o motorista JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES; QUE inicialmente, JOÃO VALDIR disse que transportava carne e apresentou ao policial notas fiscais para corroborar sua afirmativa; QUE algum tempo depois, no entanto, admitiu que transportava cigarros de origem paraguaia; QUE JOÃO VALDIR admitiu, também, que fazia parte de um comboio composto de quatro caminhões frigoríficos sendo que três deles pertenciam a uma pessoa de Caxias do Sul/RS e o quarto caminhão a um primo dessa pessoa; QUE não mencionou o nome dos proprietários dos caminhões; QUE o depoente e o APF EDSON continuaram as diligências na região procurando os outros dois caminhões do comboio; QUE após algum tempo foi abordado mais um caminhão frigorífico de placas IKX-1056 (cavalo trator) e IJ-5832 (reboque frigorífico), conduzido por ELENILTON E SILVA DA FONSECA, que continha também cigarro estrangeiro; QUE, por fim, Conseguiram abordar o quarto e último caminhão (placas IJI-8598-cavalo trator e BYF-6972-reboque), conduzido por HENRIQUE DA SILVA; QUE no interior de todos os caminhões havia notas fiscais semelhantes, supostamente emitidas pela mesma empresa; QUE, a equipe conduziu os quatro caminhões, os motoristas e a acompanhante do primeiro caminhão a esta Delegacia de Polícia Federal para as providências cabíveis; QUE nesta Delegacia o depoente percebeu que MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA estava muito preocupada com sua bolsa e em revista foram encontrados aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). QUE em revista pessoa realizada em MICHELE pela EPF JEANE foram encontrados mais R\$ 7.000,00, mais ou menos; QUE o depoente esclarece que, ainda em Itaquiraí, enquanto se aguardava reforço para deslocamento, os cinco presos foram colocados juntos no interior da cabine de um dos caminhões, sendo mantida a vigilância sobre os mesmos, no entanto, acredita que os motoristas possam ter entregue parte de seu dinheiro para MICHELE, na esperança de que a mesma não ficasse presa e o dinheiro não fosse apreendido, mesmo porque, em revista pessoal aos motoristas foram encontradas quantias irrisórias com cada um, o que não é usual neste tipo de apreensão. [...] Edson de Almeida Guedes, primeira testemunha da prisão em flagrante, em sede inquisitiva corroborou o depoimento prestado por Mário Bins Schuller, ao passo que Juliano Marquardt Corleta, segunda testemunha da prisão em flagrante, registrou, também em sede inquisitiva (f. 06): [...] QUE o depoente acompanhado dos APFs EDSON e SCHULLER realizavam diligências de rotina na BR-163 (entrada da cidade de Itaquiraí/MS); QUE por volta das 02h30min, abordaram uma carreta frigorífica a qual era conduzido por RILDO JOSÉ KLIN; QUE referido motorista estava acompanhado de MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA; QUE RILDO primeiramente disse estar transportando carne; QUE indagado novamente sobre o que estava transportando o motorista confessou que estava transportando cigarros oriundos do Paraguai; QUE RILDO disse também que tinha vindo do Paraguai juntamente com outras 3 carretas frigoríficas brancas, sendo que ele era o primeiro do comboio; QUE o motorista disse também que iriam até um posto de combustíveis em Três Lagoas/MS, local onde reuniram o comboio de carretas frigoríficas e outros membros da quadrilha para decidirem por que cidade iriam passar para o Estado de São Paulo; QUE o depoente permaneceu no local e os APFs SCHULLER e EDSON lograram encontrara os outros caminhões na rodovia; QUE todas as carretas apreendidas apresentavam notas fiscais semelhantes; [...] Rildo José Klin, correu interrogado perante a autoridade policial relatou que (f. 07/09): [...] QUE no dia 1º de julho passado foi preso em Três Lagoas, também transportando cigarros; QUE naquela oportunidade estava fazendo frete de cigarros para RONI BOM, seu patrão; QUE, quando foi solto, recebeu a proposta do proprietário RONI VON para fazer outras duas viagens transportando cigarros que seriam carregados na cidade paraguaia de Salto del Guayrá e levados a São Paulo; QUE, então, no dia 20 de julho de 2010, na parte da noite, carregou o caminhão de placas MVW-8359 (cavalo trator) e HRS1458 (reboque) com cigarros na cidade de Salto del Guayrá, conforme combinado; QUE atravessou a fronteira na linha internacional, dirigindo-se para o Município de Itaquiraí/MS; QUE os outros três caminhões apreendidos nesta data trafegavam em comboio, juntamente com o caminhão conduzido pelo interrogado; QUE os quatro caminhões foram carregados juntos em Salto del Guayrá; QUE todos os caminhões faziam frete para RONI VON; QUE RONI VON não é o proprietário da carga de cigarros mas apenas responsável pelo transporte da mesma; QUE RONI VON recebia, por caminhão de cigarros, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); QUE os motoristas receberiam 12% (doze por cento) desse valor para dirigir os caminhões; QUE RONI VON sempre puxou carne para o frigorífico Bertin, no entanto, passou a fazer fretes de cigarros paraguaios há aproximadamente 30 dias; QUE o interrogado fez, apenas, duas viagens para RONI VON, tendo sido preso nas duas oportunidades (um em Três Lagoas/MS, conforme mencionado acima e a outra nesta data); QUE não sabem quem é o fornecedor dos cigarros no Paraguai; QUE não sabe ao certo, mas o responsável pela carga era em tal de AMARELO; QUE os outros motoristas dos caminhões também apreendidos nesta data faziam aa primeira viagem, puxando cigarros para RONI VON, mas se desse certo, já estava combinado que todos continuariam a fazer fretes de cigarros para RONI BOM; QUE não sabe quem iria receber a carga em São Paulo, tendo sido orientado a estacionar o caminhão em um posto de combustíveis (Posto Sakamoto - Rodovia Dutra) e lá os receptores identificariam o caminhão pela placa; QUE em relação às notas fiscais apreendidas, o interrogado afirma que tais documentos foram fornecidos aos motoristas no Paraguai; QUE o comboio iria, inicialmente até o posto SÃO

LUÍF, próximo à Delegacia da Polícia Federal em Três Lagoas, onde iriam encontrar AMARELO para receberem dinheiro para as despesas com a viagem e orientações sobre qual caminho seguir; QUE AMARELO utiliza o telefone (67)81011742; QUE o interrogado não sabe outros dados qualificadores de AMARELO mas sabe que o mesmo tem 1,70m de altura, é de cor parda, cabelo preto liso e magro; QUE não chegaram a passar em nenhum posto da Receita Estadual; QUE não tem informações sobre a origem do selo tributário afixado na nota fiscal que portava; QUE os caminhões foram lacrados ainda no Paraguai; QUE acompanhava o interrogado no caminhão sua namorada MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA; QUE MICHELE estava em Naviraí na casa de uma amiga de apelido preta, que tem um restaurante nesta cidade chamado restaurante da preta; QUE MICHELE não foi ao Paraguai com o interrogado sendo que apenas subiu no caminhão em Japorá, para onde foi de ônibus com o intuito de esperar o interrogado e seguir viagem com o mesmo; QUE MICHELE sabia da carga de cigarros mas não tinha nenhum envolvimento no contrabando sendo que apenas acompanhava o interrogado; QUE ao ser preso pelos policiais federais entregou o dinheiro que portava a MICHELE, imaginando que a mesma não seria revistada; QUE o interrogado afirma que o dinheiro apreendido com MICHELE não tem qualquer vínculo com o contrabando de cigarros mas se oriundo de um acerto feito na separação com sua ex-mulher SORAIA DOS SANTOS LAMAS; QUE o cavalo tractor que o interrogado conduzia é de propriedade de ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, primo de RONI VON; QUE CAMASSOLA sabia que seu caminhão seria utilizado no transporte de cigarros; QUE o interrogado não sabe quem é o proprietário do reboque que estava atrelado ao cavalo tractor que conduzia; QUE o interrogado, ao carregar o caminhão de cigarros no Paraguai, recebeu um celular Nokia para entrar em contato com AMARELO e para ser contatado pelos responsáveis pela carga; QUE o telefone de AMARELO está cadastrado com o nome de Madrugada na agenda do celular; [...].João Valdir Issler Fernandes, ora acusado, interrogado perante a autoridade policial relatou (fs. 10/11)[...] QUE o interrogado é motorista e estava desempregado; QUE há dez dias, aproximadamente, foi procurado pelo proprietário da empresa FIO R e R transportes, de nome RONI VON, conhecido pelo apelido de FIO, para que dirigisse caminhões da referida empresa no transporte de carne oriundas de frigoríficos da região de Naviraí/MS; QUE quando foi contratado por RONI BOM não sabia que iria transportar cigarros; QUE no dia 20 de julho de 2010 estava no Posto Tio Sam, juntamente com os outros motoristas dos caminhões apreendidos nesta data, RILDO JOSÉ KLIM, ELENINTON E SILVA DA FONSECA e HENRIQUE DA SILVA, esperando por fretes; QUE também estava no local MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA; QUE foram procurados por uma pessoa de nome PAULO o qual informou ao interrogado que carregaria os caminhões com cigarros no Paraguai para posterior transporte para São Paulo ou Curitiba, não sabendo ao certo; QUE PAULO é pessoa de confiança de RONI VON e, por essa razão o interrogado entregou o caminhão a ele para o carregamento de cigarros; QUE RONI VON tem contatos na região de Mundo Novo/MS para a realização de fretes de cigarros paraguaios; QUE esta foi a primeira vez que o interrogado transportou cigarros para RONI VON; QUE se o transporte desse certo haveria outros fretes de cigarro com os caminhões de RONI VON, no entanto, o interrogado já tinha decidido que essa seria a primeira e única vez; QUE indagado sobre uma caderneta encontrada no caminhão que o interrogado dirigia e na qual havia referências a um primeiro carregamento no dia 13/07/2010 com adiantamento de R\$ 3.000,00 e um 2º carregamento no dia 20/07/2010, com adiantamento de R\$ 3.500,00, o interrogado afirma que as anotações partiram de seu próprio punho, no entanto, alega que o primeiro carregamento foi de carne, no frigorífico JBS, localizado em Naviraí/MS; QUE o interrogado iria ganhar R\$1.800,00 para transportar a carga de cigarros, segundo informações fornecidas pelo próprio RONI VON, pois este apenas faz o transporte dos cigarros; QUE as notas fiscais que portava foram entregues ao interrogado juntamente com o caminhão já carregado; QUE não sabe a origem das notas fiscais nem do selo tributário nelas afixados; QUE o caminhão já veio lacrado do Paraguai; QUE o interrogado não chegou a ir até o Paraguai mas sim recebeu o caminhão carregado no Posto Tio Sam; QUE retifica sua declaração e afirma que entrou no Paraguai para carregar o caminhão mas não queria mencionar tal fato pois tem medo do que possa lhe acontecer; QUE também gostaria de retificar as declarações acima e confirmar que realmente no dia 17/07/2010 o carregamento apontado na caderneta era de cigarros e foi feito para São Paulo/SP; QUE também gostaria de retificar sua declaração e conformar que RONI VON o contratou para transportar cigarros; [...].Henrique da Silva, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (fs. 12/13)[...] QUE o interrogado é motorista e atualmente é empregado da transportadora FIO R e R, de propriedade de RONI VON, também conhecido por FIO, auferindo renda mensal média de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE conseguiu puxar cigarros este mês de julho; QUE inicialmente fazia fretes de carne para RONI VON; QUE RONI VON costuma fazer fretes de cigarro, sendo que o interrogado tomou conhecimento de tal fato quando 03 caminhões do mesmo foram apreendidos em Três Lagoas/MS dia 01/07/2010; QUE há cerca de cinco dias foi procurado por uma pessoa da qual não sabe o nome, na cidade de Eldorado/MS, oferecendo um frete de cigarros do Paraguai para São Paulo; QUE no dia 17/07/2010 realizou o primeiro frete, levando o caminhão com cigarros para São Paulo/SP; QUE regressou à região e novamente carregou o caminhão no Paraguai; QUE desta vez estava acompanhado de RILDO JOSÉ KLIM, ELENILTON E SILVA DA FONSECA e JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES; QUE RILDO estava acompanhado de MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA a qual também acompanhou os caminhões até o Paraguai para o carregamento; QUE afirma que MICHELE realmente entrou no Paraguai; QUE o interrogado receberia a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) da pessoa que contratou o frete em Eldorado/MS; QUE RONI VON sabia que seu caminhão seria utilizado para o transporte de cigarros, no entanto, a negociação do valor frete foi feita diretamente pelo interrogado com a pessoa de Eldorado/MS; QUE o pelo primeiro frete (17/07/2010) RONI VON receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o interrogado recebeu 12% desse valor, ou seja R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); QUE no segundo frete (20/07/2010), o interrogado disse aos contatos de RONI VON em Eldorado/MS que não viajaria novamente por R\$ 1.800,00; QUE, então ficou combinado R\$ 3.000,00; QUE conhece o proprietário do caminhão que era conduzido por RILDO JOSÉ KLIM, nome CAMASSOLA; QUE CAMASSOLA é primo de RONI VON; QUE CAMASSOLA, inclusive, acompanhou o interrogado no transporte de cigarros realizado no dia 17/07/2010; QUE CAMASSOLA sabia que seu caminhão transportaria, novamente, cigarros no dia 20/07/2010, quando acabou apreendido; QUE não sabe quanto CAMASSOLA receberia pelo frete; QUE não sabia o destino; QUE não sabe quanto CAMASSOLA receberia pelo frete; QUE não sabe quem é o proprietário da carga; QUE as notas fiscais que portava foram entregues ao interrogado no Paraguai; QUE ao ser abordado pelo policial federal apresentou as notas fiscais ou do selo tributário nelas afixados; [...].Elenilton e Silva da Fonseca, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (fs. 14/15)[...] QUE é motorista e atualmente presta serviços à empresa FIO R e R transportes, de propriedade de RONI VON, também conhecido por FIO; QUE trabalha registrado na empresa há aproximadamente um ano e auferir renda mensal média de R\$ 1.500,00; QUE costumava fazer fretes de carne utilizando os caminhões da empresa FIO R e R; QUE esta foi a primeira vez que fez frete de cigarros oriundos do Paraguai; QUE estava em Naviraí quando foi procurado por uma pessoa que nunca tinha visto antes e da qual não sabe o nome; QUE tal pessoa ofereceu ao interrogado um frete de cigarros paraguaios para a cidade de São Paulo; QUE não sabe o endereço exato ou o destinatário da carga; QUE referida pessoa não era contato de RONI VON; QUE, estando endividado, o interrogado aceitou a proposta, entregando o caminhão ao aliciador por volta de 21h00min de 20/07/2010, no porto trevo, no Município de Eldorado/MS; QUE não entrou no Paraguai para carregar o caminhão; QUE recebeu o caminhão já carregado e lacrado, também no posto trevo, por volta de 3h00min do dia 21/07/2010; QUE ficou seis horas andando pela cidade de Eldorado/MS, esperando o caminhão; QUE sabia que outros caminhões da empresa FIO R e R transportes iriam ser carregados com cigarros na mesma data pois recebeu mensagem dos motoristas em seu celular; QUE iria encontrar os outros três caminhões em Três Lagoas/MS onde seria orientado sobre o itinerário e destino final da carga; QUE RONI VON não sabia que seu caminhão seria carregado com cigarros; QUE a empresa onde trabalha não costuma transportar cigarros; QUE já ouviu falar que caminhões da empresa onde trabalha foram apreendidos em Três Lagoas/MS, em 01/07/2010, transportando cigarros; QUE não sabe quem é o proprietário da carga que transportava; QUE as notas fiscais que portava foram entregues ao interrogado juntamente com o caminhão já carregado; QUE não sabe a origem das notas fiscais ou do selo tributário afixados nelas; QUE recebeu, em adiantamento, a quantia de R\$2.000,00, sendo que o caminhão foi entregue ao interrogado com o tanque cheio QUE no destino receberia o restante até inteiro R\$ 15.000,00 QUE, ao todo, portanto, receberia R\$15.000,00 pelo frete QUE entregaria uma parte a RONI VON mas não informaria que tal quantia fora obtida com o transporte de cigarros; QUE ao ser abordado pelo policial federal admitiu que transportava cigarros; QUE entregou R\$ 2.000,00 a MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA no momento em que foram colocados juntos na cabine de um dos caminhões apreendidos, imaginando que ela não seria presa ou revistada; [...].Michele Farias dos Santos Barbosa, ora ré, interrogada em sede inquisitiva, relatou perante a autoridade policial (fs. 16/17)[...] QUE a interrogada é do lar e não auferir renda mensal, vivendo às expensas de seus pais; QUE reside em São Paulo/SP; QUE saiu de casa dia 19/07/2010 e veio para Naviraí/MS; QUE chegou dia 20/07/2010 na casa de sua amiga PRETA, proprietária de um restaurante nesta cidade; QUE conhece PRETA pois costumava viajar com seu namorado RILDO JOSÉ KLIM que transportava carne na região de Naviraí e em várias oportunidades alojou no restaurante de PRETA; QUE o intuito de sua viagem era encontrar seu namorado e retornar com o mesmo até São Paulo/SP; QUE não sabia que RILDO transportaria cigarros para São Paulo; QUE no próprio dia 20/07/2010 pegou um moto-taxi e foi até a uma cidade que não se recorda o nome encontrar RILDO; que na noite do dia 20/07/2010 foram até um local desconhecido carregar o caminhão; QUE a interrogada não sabe dizer se o local ONDE O CAMINHÃO FOI CARREGADO FICA NO BRASIL ou no Paraguai; QUE não sabia qual o tipo de carga estava sendo carregado no caminhão pois nem chegou perto do local; QUE apenas quando iam sair com o caminhão RILDO informou à interrogado que a carga que levavam era de cigarros; QUE a interrogada ficou desesperada pois nunca tinha feito nada parecido antes mas decidiu continuar a viagem, mesmo sabendo eu corria risco; QUE pouco tempo depois foram abordados por policiais federais; QUE ficaram esperando no local, acompanhados do policial federal Juliano; QUE, algum tempo depois, começaram a chegar os outros caminhões da empresa FIO R e R; QUE os motoristas dos caminhões que iam chegando foram colocados na mesma cabine com a interrogada e seu namorado; QUE RILDO entregou à interrogada dinheiro, assim como ELENILTON e JOÃO VALDIR; QUE a interrogada guardou parte do dinheiro no bolso e parte na bolsa; QUE ao chegar à Delegacia da Polícia Federal em Naviraí/MS pediu para ir ao banheiro para passar o dinheiro do bolso para a bolsa, momento em que foi realizada revista na bola e encontrado o dinheiro; [...].Edson de Almeida Guedes, testemunha compromissada em Juízo relatou que participou da diligência na região de Itaquiraí, quando abordaram um caminhão frigorífico conduzido pela pessoa de Rildo; ele inicialmente disse que estaria carregando carne e apresentou nota fiscal, diante das circunstâncias suspeitaram do motorista e logo em seguida ele admitiu que carregava cigarros de origem paraguai; ele havia carregado os cigarros no Paraguai; Rildo havia adentrado em território Paraguai onde carregou os cigarros e veio para o Brasil juntamente com outros 3 veículos, carretas, um dos policiais ficou cuidando de Rildo, enquanto os demais continuaram fazendo diligências nas quais conseguiram abordar mais 3 caminhões frigoríficos com outros 3 motoristas, sendo que todos, da mesma forma, apresentaram nota fiscal alegando estar carregando carnes, mas logo em seguida admitiram, todos, que carregavam cigarros; as notas fiscais eram aparentemente falsas; eles disseram que estava todos juntos e teria ingressado em território paraguai no dia anterior e que os caminhões pertenciam a Ronivon, que seria o pai ou patrão/chefe deles, sendo que apenas um cavalo tractor, conduzido por Rildo, pertencia a Camassola, primo de Ronivon; todos eles tinham conhecimento do transporte de cigarros; Ronivon e Camassola não eram os donos da carga, mas seriam os responsáveis por fazer o transporte dos cigarros para o destino final; eles não disseram quem seria o destinatário ou o dono da carga; se lembra que eles comentaram que uma pessoa de apelido Amarelo, teria participado da organização para o transporte da carga juntamente com os demais; Camassola também teria participado de um carregamento anterior a esse que foi apreendido; um dos motoristas se chamava Henrique, o outro Ele alguma coisa, mas não se recordar com certeza do outro; eram carretas com a parte traseira toda carregada com cigarros; existia uma mulher juntamente com o Rildo, que, inclusive, segurou o dinheiro de todos os motoristas, para tentar burlar eventual apreensão do dinheiro. Mario Birs Schuller, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava com Edson e Juliano em diligência na região de Itaquiraí, cidade vizinha de Naviraí, quando abordaram um caminhão baú frigorífico que era conduzido por Rildo José Klim; ele afirmou que transportava carne e apresentou nota fiscal, mas em razão do nervosismo do condutor, intensificaram os questionamentos e ele acabou por confessar que transportava cigarros contrabandeados do Paraguai; disse ainda que estaria compondo um comboio, isto é, que haveria outros caminhões nas proximidades; Juliano ficou junto com o caminhão; Rildo estava acompanhado de Michele; o depoente e Edson voltaram para a estrada atrás dos outros que comporiam o comboio; abordaram um caminhão conduzido por João Valdir Issler Fernandes, que na mesma situação era um caminhão frigorífico e o condutor apresentou nota fiscal de um carregamento de carnes, mas no final das contas estava carregando cigarro contrabandado; o depoente ficou com esse caminhão e o conduziu até junto de Juliano e Edson ainda abordou, posteriormente, mais dois caminhões, totalizando 4 caminhões frigoríficos, todos na mesma situação, isto é, caminhões frigoríficos todos com notas fiscais de um frigorífico da região, afirmando inicialmente que era carga de carne e que na verdade estavam todos com carga de cigarros; inicialmente tentaram descaracterizar o envolvimento da moça que acompanhava Rildo, mas na delegacia observou que ela estava muito nervosa com a sua bolsa e desconfiou sobre o que poderia estar acontecendo em relação a tal bem; o depoente então pediu a uma colega escriturária que fizesse uma revista pessoal em Michele, sendo que na bolsa foi encontrado dinheiro, assim como no bolso de Michele, totalizando aproximadamente R\$13.000,00; como havia poucos policiais, acabaram acumulando todos as pessoas flagradas, naquele momento inicial, no mesmo caminhão, e eles todos passaram dinheiro para Michele; esse dinheiro é o utilizado para eventuais despesas no transporte e também como pagamento inicial dos motoristas, sendo de R\$2.000,00 a R\$3.000,00 por motoristas para despesas de viagem, combustível, e outras, assim como problemas no veículo; o dinheiro acabou sendo caracterizado como produto do envolvimento com o contrabando; Michele namorava Rildo; os caminhões transportavam apenas cigarros; todos os veículo estavam formalmente em ordem no que diz respeito as anotações nas notas fiscais do transporte de carne, mas em verdade estavam repletos de cigarros; apreensão totalizou 4.523 caixas; todos os caminhões estavam em conluio, isto é trabalhavam juntos; todos os motoristas tinham relação com Ronivon, proprietário da empresa Fio R e R transportes, sendo que Rildo, Elenilton e Henrique se disseram funcionários dessa empresa, que era dona de alguns dos caminhões; João disse que estava desempregado e foi contratado por Ronivon para realizar transportes pela empresa, inicialmente de cargas de carne, mas posteriormente confirmou que foi contratado para o transporte de cigarros; todos sabiam que estavam transportando cigarros, inclusive alguns deles afirmaram que fizeram o carregamento dos cigarros no Paraguai; eles foram com os caminhões no Paraguai; não acompanhava a análise documental, mas é muito comum a falsificação tanto das notas fiscais quanto dos lacres; pelo histórico dos relatos dos motoristas, a empresa de Ronivon prestava serviço ao frigorífico transportando carga, mas a partir de julho/*2010 eles passaram a fazer transporte de cigarros, tanto é que alguns deles, pelo menos Rildo, foram presos em flagrante no mesmo mês, salvo engano em 01/07/2010; eles disseram que o destino da carga seria Curitiba ou São Paulo; todos os motoristas são de Caxias do Sul, assim como a empresa; os veículos apreendidos, em sua maioria eram de propriedade da empresa FIO R e R, sendo que um dos cavalos tratores era de propriedade de Antonio Camassola, tendo sido informado por um dos motoristas que Antonio teria conhecimento do uso do seu veículo para o transporte de cigarros; estavam em uma barreira de rotina; não se recorda de os caminhões possuírem identificação de qualquer empresa; não havia carne nos veículos, todos os caminhões estavam repletos de cigarros; a dissimulação era feita pela nota fiscal e lacre; nenhum dos motoristas era proprietário dos caminhões. Juliano Marquardt Corleta, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava junto com Schuller e Edson na cidade de Itaquiraí quando abordaram uma carreta frigorífica que era conduzida por Rildo José Klim, acompanhado de Michele; na abordagem eles afirmaram que estava transportando carne e apresentaram notas fiscais, mas depois ele acabou confessando que estava carregando cigarros e estaria em um comboio com quatro carretas que viriam atrás dele; o depoente ficou junto com motorista e sua acompanhante enquanto os outros dois colegas saíram na rodovia para tentar pegar os outros caminhões; eles encontraram mais 3 caminhões nessa rodovia, e que faziam parte do comboio; os caminhões foram levados para onde o depoente estava, onde então aguardaram apoio para levar até a delegacia; todos foram levados para a Delegacia, num total de cinco condutores; o depoente conversou com Rildo que disse que já havia sido preso em três lagoas no início do mês e que Ronivon era o proprietário da empresa que o havia contratado para fazer o transporte de cigarros; o proprietário do caminhão de Rildo era Camassola que é primo do Ronivon; todos sabiam que estavam transportando cigarros, inclusive João Issler disse que havia sido contratado para fazer o transporte de um carregamento de cigarros; Michele em princípio estava acompanhando Rildo, mas ela participou de tudo, foi até o Paraguai e possuía consigo R\$ 12.000,00; tal valor provavelmente foi obtido, pois todos os condutores ficaram no mesmo caminhão e teriam repassado a ela tais valores; eles saíram do Paraguai, pagaram a BR163 e foram abordados em Itaquiraí, mas iriam até a cidade de Três Lagoas para entrar em São Paulo, mas sabe qual o destino posterior; Itaquiraí é toda de contrabando e fica a aproximadamente 60km do Paraguai; é bem comum a abordagem de caminhões com cigarro na BR próxima a Itaquiraí; no início Michele negou envolvimento com o transporte de cigarros, mas pelo o que todos os motoristas alegaram ela entrou e saiu do Paraguai com o carregamento. Abrão Colzoni, testemunha compromissada em Juízo relatou que soube de um problema relacionado a Camassola; pelo que soube, utilizaram de um

caminhão do réu para fazer determinado frete; quem lhe contou isso foi o próprio Camassola; Camassola estava afastado por motivo de doença; lhe falaram que o frete era de um carregamento de carne, mas que havia cigarro dentro do caminhão; ele não sabia de nada que estava acontecendo; pediram a ele o caminhão para fazer o transporte de carne; não era ele que dirigia o caminhão; Camassola estava afastado, por motivo de doença, e sua mãe não estava bem de saúde; pelo que sabe, Camassola sempre foi caminhoneiro e é trabalhador, tem família, filhos; não sabe de nada que desabone a conduta de Camassola; sempre foi seu cliente de loja e nunca teve problemas com ele; ele foi caminhoneiro sua vida toda e acredita que ele tenha 50 e poucos anos; tudo o que sabe dos fatos foi Camassola quem lhe contou; na época ele tinha problema de coração, e estava com a mãe machucada; não sabe quando Camassola parou de trabalhar, mas acredita que tenha sido há dois ou três anos, porém depois voltou a trabalhar; voltou a trabalhar recentemente, a aproximadamente 1 ano; Camassola é aposentado; a mãe de Camassola é pessoa de idade e sofreu um AVC; soube dos fatos há 2 anos aproximadamente, nessa época, os fatos já haviam ocorrido há 1 ano e ou 2 anos. Alcides Bittencourt, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu Camassola, pois trabalhava no Transporte e se conheceu da Bunge de Gaspar, onde carregavam malharinha, óleo vegetal, em São Paulo, Porto Alegre; o transporte é feito por caminhão frigorífico; o depoente trabalhava na transportadora e ele tinha caminhão; soube muito depois que houve a apreensão do caminhão de Camassola; o encontrou no centro e ele próprio lhe contou o ocorrido; ele estava doente e sua mãe também, então alugou o caminhão para puxar carne do Mato Grosso; quando Camassola soube, o caminhoneiro estava preso por estar carregando e apreenderam o caminhão; ele não havia autorizado o transporte; não soube o que lhe apreendido; quando o réu lhe contou ele estava bem nervoso e o depoente não prolongou muito a conversa; o réu não tinha autorizado o transporte de cigarros, mas tinha alugado a carreta para fazer o transporte de carne do Mato Grosso para São Paulo; quando Camassola lhe contou, os fatos haviam ocorrido há pouco tempo, pois ele estava bem nervoso; o caminhão estava preso na época que o réu lhe contou; acredita que Camassola se criou em cima do caminhão; ele já é aposentado; na época ele estava doente e precisava pagar o caminhão, então ele arrendou e quando ele viu o caminhão já estava preso; pelo que sabe o réu nunca esteve em nenhuma situação em que outro caminhão seu tenha sido apreendido; já conhece o réu há muito tempo; é um homem sério, trabalhador; tudo o que sabe do fato, soube pelo réu; ele estava com problema de coração e a mãe estava internada, inclusive ele parou de puxar na Bunge e sentiram a sua falta; não sabe quanto tempo Camassola ficou sem trabalhar em razão desse problema de saúde; sabe que ele voltou a trabalhar; ele estava trabalhando com a Valendosqui, que é uma firma que puxa combustíveis; ele não tem outros caminhão além do que foi apreendido; o caminhão que ele usa é de firma. Vildemar de Matos, testemunha compromissada em Juízo relatou que ouviu comentários sobre o fato; conhece alguns que são motorista, pois o depoente também já foi motorista; conhece o Elenilton, Henrique e Rildo, pois viajavam juntos; escutou dizer sobre os fatos, mas não foi atrás para saber; os cidadãos são pessoas que precisam trabalhar, que viajam e se meteram nisso provavelmente por que precisavam; o depoente parou de trabalhar há mais de 5 anos, mas acredita que eles continuam trabalhando; não teve mais contato com eles; o depoente conhece as pessoas de viagens de estradas; já foi funcionário do Ronivon, mas fez tempo; acredita que tenha trabalhado com Ronivon em 2008 ou 2009; Ronivon tem uma transportadora; não sabe dizer quantos caminhões ele tem hoje; acredita que não seja comum que Ronivon busque mercadoria no Paraguai. Elenilton e Silva da Fonseca, ora acusado, relatou em Juízo que trabalha como motorista de carregata, empregado; atualmente trabalha na Fusão Transportes; recebe R\$ 1.800,00, mais a diária; aufera R\$ 700,00 pelas diárias do mês, mais os R\$ 1.800,00 de salário; a empresa fica em Caxias do Sul, onde também reside; nunca foi preso; tem 3 filhos, e 1 mora consigo; os outros 2 moram com a mãe; é funcionário da R e R transporte; quando a carreta foi carregada, não entrou no Paraguai; lhe entregaram a carreta em Mundo Novo; a carreta estava lacrada e com nota; foi abordado em Itaquiraí e entregou as notas; pediram para que ele encostasse, pois havia outros carretas vindo; levaram todos para a federal e abriram o lacre, localizando cigarros; tem carteira assinada; estava dentro do frigorífico Bertin e lhe ligaram pedindo para sair do frigorífico e ir para um posto que sai na BR, próximo de 12:00; foi ao posto, onde encontrou uma pessoa e almoçaram juntos; essa pessoa lhe disse que estava tudo certo, pois o patrão iria carregar o caminhão e o réu pegaria em Naviraí; em princípio era para ser uma carga de carne; entregou o caminhão para um motorista da empresa em Mundo Novo; o caminhão tem rastreador; ligou para o dono da R e R que confirmou que deveria entregar o caminhão; ligou na empresa e lhe disseram que poderia esperar o FIO, apêndice de Ronivon, e dono da empresa R e R; não entregaria o caminhão para um desconhecido; Ronivon estava do lado de cá, em Mundo Novo, mas foi junto; apenas entregou o caminhão, pois o dono da empresa estava junto; ele lhe disse para esperar, pois o caminhão seria carregado e o entregaria em Mundo Novo; o depoente ficou na cidade, pois entregaram o caminhão a tarde, e o veículo estava lacrado e com notas fiscais de carne; o patrão estava lá e lhe entregou o dinheiro para viajar com o caminhão; o depoente estava indo para o endereço que está na nota, salvo engano, Barueri; foi abordado em Itaquiraí; só abriram o lacre na polícia, quando descobriram o cigarro; conhece os outros réus da cidade, mas apenas o depoente era funcionário registrado da empresa, enquanto os outros estavam apenas fazendo viagem pela empresa; Ronivon é dono da R e R Transportes; foi a segunda vez que entregou o caminhão para manobrista; a primeira foi um carregamento em Itaquiraí; o motorista não vê o que esta carregando nem descarregando, pois em se tratando de alimentos, não há autorização para entrada; em um procedimento comum é o próprio motorista que realiza o carregamento, isto é, encosta para carregar, mas não vê o que está sendo carregado, pois é uma doca de espuma e não é possível visualizar o que está sendo colocado na carreta; é o pessoal do CIF que lacra quando é carne, pois é o médico que lacra dentro do frigorífico e deslaca quando chega na descarga; no caso dos fatos, o depoente foi até um posto de gasolina, mas o produto não foi carregado ali; o depoente entregou o caminhão em Mundo Novo, e o carregamento, a princípio deveria ter sido feito dentro do frigorífico; entregou o caminhão no posto e esperou o carregamento; não sabe onde o caminhão foi carregado; não estava junto do Henrique da Silva, apesar de conhece-lo; sabe que ele trabalhava também, mas na hora estava apenas o depoente dentro do frigorífico; sabia que outros caminhões iam ser carregados, mas não iam para Curitiba e o depoente iria para São Paulo; a empresa sempre indica onde vai ser feito o carregamento; o caminhão tinha rastreador; a empresa e o rastreamento sabiam onde o depoente estava; o depoente estava registrado na empresa; sempre transportou carnes; em razão desse processo quase não consegue trabalho, pois a seguradora não o libera para carregar; Ronivon disse que pegou as cargas e iria puxar ali, pois o frete era melhor; como é empregado, jamais iria mexer no lacre, pois caso haja violação é necessário ir até a polícia para fazer ocorrência e o próprio motorista acaba sendo acusado de ter violado o lacre; Ronivon saiu junto com o caminhão, ele e o motorista; Ronivon lhe devolveu o veículo já carregado e seguiu viagem; o depoente foi sozinho e foi abordado em Itaquiraí. João Valdir Issler Fernandes, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que é motorista, e trabalha em empresa com carteira assinada em Caxias do Sul, onde também mora; aufera renda mensal de R\$ 2.300,00 aproximadamente; viaja apenas para São Paulo, transportando autopeças e farinha de trigo; não é a mesma empresa da época dos fatos; durante um tempo havia saído dessa empresa para tratamento de saúde; conhece apenas Elenilton; nunca foi preso ou processado; conhece também Ronivon, que lhe deu um caminhão com câmara fria para buscar frango na Frango Belo, em Itaquiraí; pegou o caminhão para fazer carregamento para São Paulo; pegou o cavalo mecânico, a câmara fria já estava aqui; engatou e levou no posto para ser carregado, mas como o depoente não estava fichado e não tem papelada certa, Ronivon lhe disse que eles iriam fazer o carregamento, tanto é que já lhe entregaram o veículo carregado; quanto engatou a carreta estava vazia; levou o veículo até Mundo Novo, onde entregou o entregou para ser carregado; Ronivon foi quem lhe disse que entregaria a carreta, ele estava no local; nunca tinha trabalhado com esse tipo de carreta; entregou o caminhão para Ronivon, mas não sabe para onde ele levou; Ronivon lhe entregou o veículo carregado e disse para deixar no endereço da nota; foi abordado pela polícia e apresentou a nota do frigorífico; o policial lhe disse então que ele estaria carregando cigarro, mas o depoente não sabia disso; ficou assustado ao saber que era cigarro; o caminhão estava cheio; era uma câmara fria lotada de cigarro; não havia carne, frango, apenas na nota; não conhece Antonio Irineu Jordão Camassola; conhece Elenilton do bairro onde mora em Caxias do Sul, ele é caminhoneiro sua vida toda; não sabia como funcionava o transporte de carga, mas presumiu que havia carga de carne diante da existência de nota e selo do frigorífico, além de o aparelho da câmara fria estar ligado; não acompanhou a abertura da carga, pois os trouxeram para a sede Polícia Federal de Naviraí; isso prejudica o depoente em outros carregamentos, principalmente em razão da seguradora, pois foi lançado em seu CPF esse processo. Henrique da Silva, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que é motorista; já foi processado por um acidente de trânsito em 1992/1993; é verdade que estava carregado com cigarros; estava dirigindo o último caminhão pego no comboio; na verdade não era um comboio, estava andando sozinho; conhece os demais, pois eram da mesma empresa, mas estava há uns 20km atrás dos demais; pegou o caminhão lacrado; não sabia a procedência da carga, pegou o caminhão lacrado; era a primeira vez que subiu; pegou o caminhão no posto e saiu com ele lacrado; estava há uns 30 minutos atrás dos demais; estava esperando o seu caminhão quando os demais saíram; pegou o caminhão em Eldorado/MS; o aparelho estava funcionando, o que levava a crer que era carne que estava sendo transportada; tinha nota da mercadoria, o caminhão com o aparelho funcionando, o caminhão lacrado e o destino para onde deveria ser levada a carga; não se lembra das testemunhas que fizeram a abordagem; o caminhão era do Ronivon, que é dono da R e R; o caminhão era de propriedade da FIO R e R Transporte; o depoente era funcionário desta empresa e sua base era em Caxias do Sul; tinha um frigorífico onde os caminhões encostavam, em Itaquiraí, Naviraí; quem chamou o depoente para fazer esse frete foi Rildo; não sabia que Ronivon já tinha feito transporte de cigarros outra vez; na verdade constatou que era cigarro quando abriram a porta do seu caminhão; quando estava preso, um dos motoristas já havia sido preso em outra oportunidade; Rildo já havia sido preso; não se lembra de ter sido contratado para carregar cigarro; estava em Japorã, não foi ao Paraguai; Rildo foi quem arrumou as cargas, mas o depoente não entrou no Paraguai; sobre Michele ter entrado no Paraguai, soube dos fatos pelo que ela mesma disse quando estava presa; não sabe se Ronivon sabia que seu caminhão era utilizado para transportar cigarro; fez uma carga em que foi pego; não se lembra o que falou para o delegado, pois não tinha advogado na época; não se lembra do seu depoimento; não se lembra do sobrenome Camassola; conhece o proprietário do caminhão conduzido por Rildo, ele é conhecido como primo, mas não sabe o nome dele, mas apenas que é o proprietário do caminhão conduzido por Rildo; ganhava um salário de R\$ 1.800,00 mensais, que era pago pela R e R, de Ronivon, pois puxava carne; quando pega o carregamento recebe um adiantamento; quem estava mexendo com essas cargas era o Rildo; Rildo trabalhava na R e R; não precisava comunicar o patrão, pois ele estava entregando a carga; saiu de Santa Catarina com uma Scania da R e R, a mesma que foi apreendida. Michele Farias dos Santos Barbosa, ora acusada, interrogada em Juízo relatou que reside em Caxias do Sul/RS, estudou até o 2º colégio, é auxiliar de cozinha e está trabalhando e nunca respondeu a nenhum outro processo criminal; na época se envolveu com o motorista do caminhão, Rildo José Klin, era sua namorada; estava em São Paulo e ele ligou para que se encontrassem no Mato Grosso; a depoente foi até o Mato Grosso se encontrar com Rildo; quando encontrou Rildo, ele lhe disse que estava carregando carne, até o momento que foram presos, então ficou sabendo que era cigarros; foi nesse momento que Rildo lhe revelou que era carne; estava viajando apenas a passeio, com companhia de Rildo; ele não havia lhe dito que estava fazendo o transporte de cigarros, mas apenas de carne, inclusive a nota que ele possuía era relativa ao transporte de carne; não conhece muito os outros envolvidos, se encontravam na estrada; não sabe se os outros caminhões estavam viajando juntos com Rildo e a depoente, pois quando saíram, apenas o caminhão que ocupavam saiu; logo depois que foram presos é que foram encontrados os outros caminhões; não tem nada a dizer sobre os policiais, exceto pelo fato de que um deles a agrediu verbalmente por várias vezes, mas relatou isso ao delegado que registrou o seu depoimento; não sabe o nome do policial, nem as suas características físicas; Rildo chamou Michele para se encontrarem no Mato Grosso do Sul, em Naviraí, pois tem uma colega que mora nessa cidade e ficou na casa dela, então Rildo iria passar para buscar a depoente para viajarem juntos; ele ligou para a depoente e pediu que se encontrassem em uma cidade que não se recorda o nome; não sabe para onde iam viajar juntos, pois não deu tempo de conversarem sobre isso, sobre para onde ele estava carregando, mas geralmente era para São Paulo; sempre fez viagens desse tipo, indo para determinadas cidades/estados encontrar Rildo, tais como Mato Grosso do Sul, Recife; depois de Naviraí foi para uma cidade que não sabe o nome; quando subiu no caminhão ele já estava carregado; Rildo disse que estava carregando cigarros quando os policiais pararam em frente ao caminhão; pode ter se confundido, mas Rildo somente disse sobre os cigarros quando foram presos; não foi até o Paraguai carregar cigarros; com a depoente foi encontrada quantia em dinheiro, em torno de R\$ 10.000,00; os outros acusados deram esse dinheiro para Michele dentro do caminhão, para que ela guardasse o dinheiro, pois pensaram que a depoente não fosse ser revista; descobriram o dinheiro quando uma moça disse que iria revista-la e a levou até o banheiro questionando se ela possuía algo consigo, a depoente então revelou que tinha uma quantia em dinheiro que estava em seu bolso e na sua bolsa. Ronivon Donizete Rodrigues, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que é motorista e está trabalhando atualmente; estudou até a 2ª série do 2º grau; nunca respondeu a outro processo criminal; não participou do transporte de cigarros; não dirigiu qualquer dos caminhões; era proprietário dos caminhões; os veículos estavam em Naviraí, pois carregavam para o frigorífico Bertin e Frango Belo; os caminhões saíram de Caxias do Sul e eram destinados ao frigorífico Bertin e Frango Belo; as pessoas que conduziam os veículos eram funcionários da empresa na época, mas os caminhões saíram de Caxias a cada dois ou três meses e ficavam puxando de Naviraí para São Paulo, Rio, Salvador, eram essas locais para onde transportavam, saindo do Frigorífico Bertin e Frango Belo em Itaquiraí; só ficou sabendo da carga de cigarros depois, quando já havia ocorrido o problema; Rildo era motorista; João Valdir tinha sido contratado na mesma semana ou mês dos fatos; Henrique da Silva era funcionário; Elenilton também; não conhecia Michele e nem trabalhava com o depoente; Antonio é primo do depoente; na época ele tinha um caminhão que puxava junto com os caminhões do depoente no frigorífico Bertin; antes desse episódio nunca teve caminhões apreendidos transportando cigarros; os caminhões apreendidos em Três Lagoas o foram antes dos presentes fatos; já teve três caminhões apreendidos transportando cigarros; foram duas surpresas, pois na época tinha doze caminhões e todos puxavam em Naviraí e Itaquiraí, quem dirigia um dos caminhões em três lagoas, era Luis Antonio Marquezin, Cesar Alison Laim e o outro não se lembra; o outro foi Rildo, o mesmo que foi preso nessa oportunidade transportando outro caminhão; ele foi demitido, não estava com caminhão da sua empresa na segunda vez que pegaram; Rildo pode falar o que quiser; a primeira coisa que fez foi demitir Rildo; os caminhões da empresa do depoente estavam em Naviraí para transportar para o frigorífico Bertin, e Frango Belo em Itaquiraí, era a rota que trabalhava desde o ano 2000; na época dos fatos Henrique estava trabalhando para o depoente; sobre Henrique ter atribuído o transporte da carga ao depoente, cada um é livre para falar o que quiser. Antonio Jordão Irineu Camassola, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que é motorista e está trabalhando atualmente; nunca respondeu a processo penal; a acusação não é verdadeira; não estava dirigindo nenhum dos caminhões; o caminhão Volvo era do depoente e estava sendo dirigido por outra pessoa; o condutor não era empregado do depoente, apenas o contratou para puxar carga de Naviraí para São Paulo, mas sobre o resto não sabe, não entendeu; o condutor não avisou para o depoente que iria pegar um frete de cigarros; não conhece Rildo José Klin, João Valdir, Henrique da Silva, Elenilton ou Michele; eles nunca trabalharam com o depoente; Ronivon é seu primo, mas não trabalhavam juntos; não sabe por que um caminhão de sua propriedade estava trafegando com outros três veículos de Ronivon; não costumava fazer fretes junto com Ronivon; quem deixou para fazer viagem de carne foi o Rildo; não conhecia o Rildo, mas deixou o veículo com ele para que ele puxasse carne dali para São Paulo; contratou Rildo para puxar carne; contratou Rildo em Caxias, ele tinha uma carreta para engatar e o depoente precisou voltar para casa, pois teve problemas com sua mãe, e Rildo ficou com o caminhão; não conhecia o Rildo antes; Rildo estava desempregado e já tinha trabalhado para o seu primo; como ela estava sem trabalhar passou o caminhão para ele; quem apresentou Rildo para o depoente foi Ronivon, pois Rildo havia trabalhado para ele; foi Ronivon que indicou Rildo para fazer o transporte; não sabe por que Ronivon indicaria Rildo para trabalhar com o depoente; não conhece Henrique da Silva e nem tem nada contra ele; não sabe o motivo das declarações de Henrique da Silva em sede policial, ele pode falar o que quiser; não tem nada contra Rildo; não sabe o motivo das declarações de Rildo em sede policial, ele pode falar o que quiser. Pois bem. Como visto, todos os réus negaram em seus depoimentos em Juízo a participação nos fatos narrados na denúncia. As atas presentes, no entanto, não subsistem. Com efeito, as alegações vertidas pelas defesas não foram comprovadas nos autos. As alegações de que os acusados não se conheciam não se sustentam, mormente em razão das próprias circunstâncias da prisão em flagrante e de não terem os réus proprietários dos caminhões se desincumbido do dever de comprovar suas alegações, no caso de João Camassola, de que não conhecia qualquer dos denunciados, e de Ronivon Rodrigues, de que desconhecia o transporte de cigarros. As testemunhas de acusação corroboraram seus depoimentos prestados em sede policial no sentido de que a partir da primeira abordagem ao acusado Rildo José Klin, foi possível localizar os demais caminhões que se deslocavam em comboio e todos em conluio para o transporte de cigarros de origem Paraguai. As circunstâncias das abordagens foram as mesmas para todos os condutores, vale dizer, todos conduziam caminhões frigoríficos, estavam realizando o transporte para uma mesma empresa, alegaram estar realizando o transporte de carne, apresentaram notas fiscais relacionadas ao transporte de carne, mas posteriormente confirmaram estar carregando cigarros oriundos do Paraguai. Ademais, relativamente aos proprietários dos veículos transportadores, igualmente restou devidamente caracterizada a sua participação nos fatos em comento. Em que pese a negativa em Juízo sobre a veracidade da acusação, as provas carreadas nos autos convergem para conclusão diversa. Ronivon é proprietário da empresa FIO R e R

transportes e alegou que realizava diversos transportes de carnes para as empresa JBS Bertin, em Naviraí, e Frango Belo, em Itaquiraí, no entanto, não logrou produzir qualquer prova de tal fato nestes autos, tampouco que havia negociado o transporte de mercadoria animal para a data dos fatos, ou, ainda, apresentou justificativa suficiente para não fazê-lo, sequer demonstrando o procedimento adotado para a realização de tais transportes. Ademais, ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que em sede policial o seu nome foi citado por diversos dos flagrados como sendo o responsável pela contratação dos motoristas, carregamento e pela realização do transporte dos cigarros contrabandeados, assim como seu primo Antonio Camassola, não tendo o acusado apresentado alegação suficiente a afastar de si as imputações feitas por seus próprios funcionários. Nesse contexto, aliás, calha registrar que três caminhões de Ronivon já haviam sido apreendidos em data muito próxima a dos presentes fatos, em circunstâncias semelhantes e, inclusive, em reiteração por um de seus motoristas, realizando o transporte de cigarros. Tal situação, aliás, é condizente com o quanto alegado em sede inquisitiva por parte dos acusados de que Ronivon já pretendia realizar novos transportes de cigarros. Registre-se que no contexto da apreensão dos caminhões em Três Lagoas/MS, um dos motoristas presos foi Rildo José Klein, cujos autos foram desmembrados, mas que se encontrava no mesmo contexto criminoso do presente feito. Nesse ponto, aliás, causa estranheza o fato de mesmo tendo sido demitido por Ronivon, este tenha indicado o motorista para que prestasse serviços a seu primo, Antonio Camassola, e que este tenha aceitado, mesmo diante de recente fato criminoso em desfavor de Rildo. Por outro lado, o fato de Rildo não estar conduzindo caminhão da empresa de Ronivon em nada interfere na caracterização das condutas narradas na denúncia, mesmo porque, contraditoriamente, Ronivon declarou que seu primo Antonio possuía um caminhão que fazia transportes junto com os caminhões de Ronivon, ao passo que Antonio declarou que não sabia o motivo de seu caminhão estar junto dos demais de propriedade de Ronivon. Vê-se que não passa de mera tentativa de se furar a aplicação da lei penal, por parte de ambos, restando suficientemente provado que ambos tinham conhecimento do trajeto percorrido por seus caminhões e das cargas que seriam transportadas. Por outro lado, há que se considerar, ainda, que João Valdir e Elenilton declararam que Ronivon, seu patrão, estava no local do carregamento dos caminhões e foi quem recebeu o veículo de João e orientou Elenilton a entregar o caminhão para o carregamento, o que demonstra o total conhecimento de Ronivon sobre o transporte de cigarros em seus veículos. A materialidade e autoria do delito de contrabando restou plenamente demonstrada, visto que as provas carreadas nos autos são suficientes para demonstrar que todos os acusados, à exceção de Michele, concorreram ainda que de forma indireta, para a internalização de cigarros oriundos do Paraguai, de forma irregular, participando ativamente no ingresso da mercadoria em território nacional que teria como destino estados diversos da federação. Destarte, mister a condenação dos acusados ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA, RONIVON DONIZETE RODRIGUES e ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal. Por sua vez, no que diz respeito ao crime de uso de documento ideologicamente falsificado, melhor sorte não assiste aos réus igualmente. Com efeito, todos os condutores dos veículos tinham conhecimento de que transportavam cargas de cigarro, como restou demonstrado na fundamentação supra, razão pela qual, o fato de estarem portando e apresentarem notas fiscais relativas ao transporte de carne já é suficiente para demonstrar o seu conhecimento sobre a incongruência do documento. Ainda que assim não fosse, sabedores do conteúdo da carga que transportava, no mínimo, assumiram o risco de que o documento que estavam portando fosse contrafeito, visto que, como já dito, sabiam que o conteúdo constante das notas fiscais não correspondia com o material transportado nos veículos que eram por si conduzidos. Relativamente a Ronivon, considerando as alegações prestadas no sentido de que estava no local do carregamento, bem como considerando que possuía conhecimento de que seus veículos estavam sendo carregados com produtos contrabandeados e, ainda, que contratou motoristas ou se utilizou dos empregados de sua empresa para que realizassem o transporte de tal mercadoria, é claro o seu conhecimento no que diz respeito a utilização de notas fiscais ideologicamente falsificadas com vistas a consumação da prática delitiva de contrabando de cigarros, o que caracteriza a sua participação no delito do art. 304 c/c art. 299 do Código Penal. De outro lado, no que concerne ao acusado Antonio Camassola, a mesma situação não restou devidamente comprovada. Não foram produzidas quaisquer provas que demonstrassem o efetivo envolvimento ou mesmo o conhecimento de Antonio na utilização de notas fiscais ideologicamente falsificadas para a consumação do delito de contrabando de cigarros. Nesse contexto, aliás, exsurge que Ronivon era o responsável pelo carregamento e sobre quem também recai a prática delitiva relacionada a uso de documento contrafeito, visto que aderiu a conduta dos motoristas do veículo a partir do momento que sabia do conteúdo efetivamente transportado e da emissão de notas de conteúdo diverso. Destarte, relativamente ao delito previsto no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, mister a condenação dos acusados ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA e RONIVON DONIZETE RODRIGUES. Por outro lado, cabível a absolvição de ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, da imputação pela prática do delito previsto no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, visto não ter sido comprovada a sua participação na prática delitiva, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Por fim, no que concerne ao tipo penal previsto no art. 288 do Código Penal, entendo que a formação de quadrilha entre os acusados restou plenamente demonstrada. Conforme se extrai dos depoimentos prestados em sede policial, assim como aqueles prestados pelas testemunhas de acusação em sede judicial, é possível verificar a existência de acordo entre os envolvidos para a prática do crime de contrabando de cigarros, sendo que tal prática se organizava de forma estável e permanente, sob a fachada de se tratar de relação de empregado e patrão na empresa FIO R e R TRANSPORTES. Das provas trazidas ao contexto processual, verificou-se que Ronivon era o responsável pelo transporte e entrega dos cigarros contrabandeados do Paraguai, e para sua consumação contratou os motoristas, Rildo, João, Henrique e Elenilton, que teriam a incumbência de executar o transporte em sua forma material. Para tanto, Ronivon fornecia veículos de sua empresa e, inclusive, se valeu de veículo de propriedade de seu primo Antonio Camassola, que igualmente aderiu ao contexto criminoso, uma vez conhecedor das atividades desenvolvidas e da finalidade. Ademais, Ronivon ainda tinha planos de permanecer com o transporte de cigarros contrabandeados, pois, como visto, contratou motoristas para que realizassem a atual empreitada e outras futuras, além de, inclusive, já ter tentado em outra oportunidade realizar o transporte, quando teve três caminhões de sua empresa apreendidos, sendo que um deles era conduzido pelo acusado Rildo (cujos autos foram desmembrados). Assim, tenho que os acusados ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA, RONIVON DONIZETE RODRIGUES e ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, constituiram, sim, quadrilha ou bando, devidamente caracterizada por sua estabilidade e permanência, preenchendo assim os requisitos objetivos e subjetivos para a tipificação delitiva. Destarte, mister a condenação dos acusados epigrafados pela conduta prevista no art. 288, do Código Penal. Por fim, no que pertine a acusada Michele Farias dos Santos Barbosa, em que pese a existência de diversos indícios de sua participação nas práticas delitivas, os depoimentos prestados em sede policial e judicial, assim como as provas carreadas nos autos não são suficientes a demonstrar de forma concreta que tenha concorrido para os crimes perpetrados no contexto dos autos, tampouco o seu dolo na realização das condutas típicas, razão pela qual cabível a sua absolvição quanto a imputação dos crimes previstos no art. 334, caput, art. 288 e art. 304 c/c art. 299, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DA ILCITUDE DA CONDUTA Prática praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ação cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.4 DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que ambos se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA, RONIVON DONIZETE RODRIGUES e ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, às penas do artigo 334, caput, do Código Penal; a condenação dos acusados ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA e RONIVON DONIZETE RODRIGUES, às penas do artigo 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal; e a condenação dos acusados ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA, RONIVON DONIZETE RODRIGUES e ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, às penas do artigo 288 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA CRIME DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.850/13). Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se, com relação a todos os condenados, que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) os réus não possuem maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram a prática contínua e permanente de delitos voltados para a internalização de cigarros contrabandeados; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente, visto que duas das condutas perpetradas pela quadrilha ou bando foram cobradas pelo poder público, ao passo que as demais objetivadas não foram, ou não se tem notícias de que foram perpetradas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor dos apenados, fixo a pena base no seu mínimo legal, qual seja em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incidirá no caso em tela, para os condenados ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES e HENRIQUE DA SILVA, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto todos os acusados confessaram a prática delitiva, ao menos em sede inquisitiva, o que foi fundamental para a compreensão dos fatos, no entanto, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena a quem do mínimo legal por conta da incidência de atenuante, deixo de aplicar à pena a fração de redução que seria devida. De outro lado, relativamente ao réu RONIVON DONIZETE RODRIGUES, incide em seu desfavor a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, visto que, conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, era quem promovia e organizava a quadrilha ou bando, dirigindo as atividades dos demais agentes. Destarte, relativamente ao réu RONIVON DONIZETE RODRIGUES, majoro a pena base em 1/6, fixando a pena intermediária em 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente ao réu ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, razão pela qual fixo a sua pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão para os réus ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA e ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA; e tomo definitiva a pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão para o réu RONIVON DONIZETE RODRIGUES. CRIME DO ARTIGO 304 c/c art. 299, DO CÓDIGO PENAL. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) os réus não possuem maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos - 1.818.000 (um milhão, oitocentos e dezoito mil) maços de cigarros; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de circunstância judicial em desfavor dos apenados, majoro a pena-base, fixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incide no caso em tela, em favor dos condenados ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES e HENRIQUE DA SILVA, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto todos os acusados confessaram a prática delitiva, razão pela qual reduzo a pena para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. De outro lado, relativamente ao réu RONIVON DONIZETE RODRIGUES, incide em seu desfavor a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, visto que, conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, era quem promovia e organizava a quadrilha ou bando, dirigindo as atividades dos demais agentes. Destarte, relativamente ao réu RONIVON DONIZETE RODRIGUES, majoro a pena base em 1/6, fixando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes relativamente ao réu ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, razão pela qual fixo a sua pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo definitiva a pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão para os réus ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA; tomo definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA; e tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão para o réu RONIVON DONIZETE RODRIGUES. Concurso Material de Crimes Verifico, in casu, a ocorrência de concurso material, haja vista que os acusados praticaram os crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Assim, procedo ao somatório das penas aplicadas, totalizando o seguinte: 3 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 208 (duzentos e oito) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para os réus ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES e HENRIQUE DA SILVA, b.

5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão, e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para o réu RONIVON DONIZETE RODRIGUES; ec. 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para o réu ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA.Regime de Cumprimento de PenaPara fins de se estabelecer o regime de cumprimento da pena deve ser considerado o seu somatório, em razão da aplicação concomitante das penas. Assim, considerando as penas aplicadas e observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alíneas b e c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, para os réus ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA e ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA; e o regime semiaberto, para o réu RONIVON DONIZETE RODRIGUES.DetraçãoO artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Verifico que o tempo em que os réus permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente, relativamente a ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA e ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Por sua vez, relativamente ao réu RONIVON DONIZETE RODRIGUES, este não foi recolhido à prisão, não havendo falar, portanto, em detração.Substituição da Pena Privativa de LiberdadeAnte as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, relativamente aos réus ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA e ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e os réus são tecnicamente primários, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente.Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para os referidos réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal.Com essas considerações, fixo as penas restritivas de direito, para os réus ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES e HENRIQUE DA SILVA, em a prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 47 (quarenta e sete) prestações mensais no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.Por sua vez, relativamente ao réu ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, I, CP), consubstanciada no pagamento de 42 (quarenta e duas) prestações mensais no valor de R\$ 70,00 (setenta reais) cada parcela, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014); e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena.Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Por fim, relativamente ao réu RONIVON DONIZETE RODRIGUES, a substituição não se permite, uma vez ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.Direito de Apelar em LiberdadeFaculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada a reclusão dos réus.Outras DisposiçõesPor fim, tendo em vista que os acusados ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES e HENRIQUE DA SILVA se utilizaram de veículos automotores para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta.Ofício-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias.Dos valores apreendidosQuanto aos valores apreendidos - R\$ 800,00 (oitocentos reais - f. 20), R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais - f. 20), e R\$ 12.950,00 (doze mil, novecentos e cinquenta reais - fl. 21), considerando ter sido comprovada a origem ilícita do montante, visto que decorrente da prática do crime de contrabando, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para. CONDENAR os réus ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES e HENRIQUE DA SILVA, pela prática dos crimes previstos no art. 288, 304 c/c art. 299 e art. 334, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, para cada réu, consistente em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 47 (quarenta e sete) prestações mensais de R\$70,00 (duzentos reais), a serem depositadas em favor da União Federal (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; e pena de multa no total de 208 (duzentos e oito) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então;b. CONDENAR o réu RONIVON DONIZETE RODRIGUES, pela prática dos crimes previsto no art. 288, art. 304 c/c art. 299, e art. 334, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa no montante de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; c. CONDENAR o réu ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, pela prática dos crimes previstos no art. 288 e art. 334, caput, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistente em (a) prestação pecuniária, no valor equivalente a 42 (quarenta e duas) prestações mensais de R\$70,00 (duzentos reais), a serem depositadas em favor da União Federal (arts. 43, I e 45, 1º, ambos do CP); e (b) prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas; d. ABSOLVER o réu ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA, da imputação que lhe foi feita na denúncia relativa a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; ee. ABSOLVER a ré MICHELE FARIAS DOS SANTOS BARBOSA, da imputação que lhe foi feita na denúncia relativamente a prática dos crimes previstos no art. 288, art. 304 c/c art. 299, e art. 334, caput, todos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Custas pelos réus ELENILTON E SILVA DA FONSECA, JOÃO VALDIR ISSLER FERNANDES, HENRIQUE DA SILVA, ANTONIO IRINEU JORDÃO CAMASSOLA e RONIVON DONIZETE RODRIGUES, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. O valor total deverá ser rateado entre os condenados.Relativamente aos réus Antônio Irineu Jordão Camassola e Ronivon Donizete Rodrigues não há falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que os réus possuem advogado constituído.Transitada em julgado para o Ministério Público Federal, em atenção ao disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, tornem os autos conclusos para o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva retroativa.Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000453-72.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ARGENOR FLORES CORREA JUNIOR(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

S E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou ARGENOR FLORES CORREA JUNIOR como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alíneas c, e d, c/c art. 299, ambos do Código Penal, por ter adquirido e importado do Paraguai para o Brasil mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da comprovação da regular internação, iludindo o pagamento dos tributos devidos, bem como promoveu a sua venda, além de ter inserido declaração falsa em nota fiscal eletrônica.As mercadorias foram avaliadas em R\$ 6.240,50 (seis mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos), iludindo o pagamento de R\$ 3.120,25 (três mil, cento e vinte reais e vinte e cinco centavos) de tributos devidos na importação.Consta, ainda, que o acusado já havia praticado condutas semelhantes, sendo esta a 33ª oportunidade em que o acusado se envolvia com a aquisição irregular de mercadorias, o que caracterizaria reiteração delitiva. A denúncia foi recebida na data de 26.11.2015 (f. 211/212).O réu foi citado (f. 240/242) e apresentou res-posta à acusação, desdemonstrando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 246/249.Determinada a conclusão do feito para sentença (f. 251), vieram os autos conclusos.Relatei. Passo a decidir.Dispõe o art. 397 do Código de processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.No caso dos autos, o fato narrado evidentemente não constitui o crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal.Explico.Consoante se depreende dos autos, o acusado, no dia 15.03.2012, internalizou mercadoria de origem estrangeira (f. 173/174), desacompanhada de qualquer comprovação da sua regular internação, avaliadas em R\$ 6.240,50 (seis mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta centavos).Ante o baixo valor da mercadoria apreendida, de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância.O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata, devendo-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada, já que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se dêem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412).A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social.Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitido quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social.Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor insito na norma (conteúdo reprovador) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal.Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovabilidade social contido na norma, não obstante estes serem passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente.É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto.O crime, o modelo conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social.Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, atualmente fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20).Ora, se o Estado considera inviável ou desinte-ressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de última ratio, (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438).Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao agente é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade a qualquer procedimento investigatório.Falta, portanto, justa causa para a persecução penal.A denúncia menciona que o acusado faz desse crime seu meio de vida, reiterando a mesma conduta, o que justificaria a persecução penal.Entretanto, a aplicação do princípio da insignificância afasta a tipicidade da conduta. Sob o aspecto formal, o crime apresenta-se como um fato típico e antijurídico. O fato típico é integrado pelos seguintes elementos: uma conduta dolosa ou culposa; um resultado (apenas nos crimes materiais); o nexo causal entre a conduta e o resultado (exceto nos crimes formais ou de mera conduta); a tipicidade, entendida como o enquadramento da conduta do agente na norma penal incriminadora, descrita em abstrato.A tipicidade é, portanto, um dos elementos configuradores do crime. Afastada essa, não existe crime a ser punido, sendo irrelevante que o indicado faça de condutas como as descritas na denúncia seu meio de vida, já que a habitualidade delas não está prevista como delicto autônomo.Se cada uma das condutas não constitui um crime (pela aplicação do princípio da insignificância), e não há previsão da habitualidade como delicto, então o conjunto delas também não o será.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 397, inc. III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ARGENOR FLORES CORREA JUNIOR, ante a atipicidade material da conduta a si imputada e prevista no art. 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal.Proceda-se às anotações de praxe e adotem-se as providências necessárias à alteração da conclusão no Sistema Processual.Registre-se a sentença com Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Baixando em Secretaria, publique-se a sentença, nos termos do art. 389 do CPP e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Não sobreviduo recurso do Parquet Federal, certifique-se o trânsito em julgado.Após, uma vez que não é caso de absolvição sumária relativamente ao delicto previsto no art. 299 do Código Penal, visto que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determo o início da instrução processual penal.Destarte, designe a secretaria data para a realização de audiência de instrução e julgamento, expedindo-se os Mandados de Intimação e/ou Carta Precatórios pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, em 30 de novembro de 2017.

0001463-54.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal ajuizada em desfavor de JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA pela prática do crime previsto no artigo 330, do Código Penal. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, diante da informação de falecimento (fls. 62/64). Vieram os autos conclusos (f. 65). É o relatório. Decido. Considerando que restou comprovado o óbito do réu (fl. 64), há de ser extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JEFFERSON HENRIQUE PIOVEZAN AZEVEDO MOLINA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001396-55.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RIDISON ANDRE DA SILVA MIRANDA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela defesa do réu Ridison Andre da Silva Miranda, em face de sentença que absolveu o réu da imputação pela prática do crime do art. 180 do Código Penal, e o condenou pela prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto Lei 399/68, e art. 70 da Lei 4.117/62. Sustenta o embargante, em síntese, ter havido contradição no que diz respeito ao prazo do efeito da sentença consubstanciada na inabilitação para dirigir veículo automotor. É a síntese do necessário. DECIDO. Deixo de receber os embargos, porque intempestivos. A sentença foi publicada na data de 27.06.2017 em Secretaria. Em 17.08.2017 o conteúdo decisório foi publicado no Diário Oficial da União para intimação do advogado constituído do réu, ao passo que o réu foi intimado da decisão, pessoalmente, na data de 30.10.2017. Por fim, os presentes embargos de declaração foram opostos somente na data de 06.11.2017 (f. 216/218). Destarte, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, o prazo para opor embargos de declaração é de 02 (dois) dias, o qual já havia decorrido quando do protocolo da manifestação de f. 216/218, sendo, portanto, intempestivos. Nada obstante, verifico que assiste razão a defesa do réu em suas alegações. Com efeito, na fundamentação expendida na sentença proferida às f. 205/212, fiz constar que o prazo para o efeito de inabilitação para dirigir veículo automotor seria de 01 (um) ano, ao passo que no disposto do referido decisório registrei que a suspensão do direito de dirigir seria pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada ao crime de contrabando. Destarte, mister a correção da contradição existente do referido julgado, razão pela qual promovo a correção da sentença diminuindo a contradição existente para definir como prazo de suspensão do direito de dirigir o total de 01 (um) ano, nos termos da fundamentação expendida na sentença proferida. Assim, determino que no dispositivo da sentença onde se lê IMPONHO ao réu, ainda a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada ao crime de contrabando, se leia pelo prazo de 01 (um) ano. Posto isso, DEIXO DE RECEBER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que intempestivos, mas promovo a retificação da sentença de ofício, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, para corrigir inexatidão material existente na sentença de f. 205/212, cujo dispositivo assim passa a constar, mantidas as demais disposições: IMPONHO ao réu, ainda, a restrição de inabilitação para dirigir veículos automotores, pelo prazo de 01 (um) ano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3279

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-29.2017.403.6006 - MARIA DE FATIMA ALVES COUTINHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, desconstituo do mínus o médico Bruno Henrique Cardoso. Nomeio, em substituição, o médico Dr. Sergio Luis Boretti dos Santos, médico do trabalho. Designo a perícia médica para o dia 31 de janeiro de 2018, às 16:40h, a ser efetuada na sede deste Juízo. A parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. Fixo os honorários do perito no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF. Intimem-se. Naviraí, 17 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000463-24.2012.403.6006 - CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEONICE AGUILERA VALENSUELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001437-61.2012.403.6006 - IRIA SIEBEL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRIA SIEBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001454-97.2012.403.6006 - VALMICIO ALVES DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALMICIO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001460-07.2012.403.6006 - MARINA OLIVEIRA AGUIAR(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA OLIVEIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000157-21.2013.403.6006 - CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA DOS SANTOS LUZZI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000293-18.2013.403.6006 - JOSEANE CARVALHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEANE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000310-54.2013.403.6006 - APARECIDO BENEDITO PAES(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BENEDITO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001322-06.2013.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0001019-55.2014.403.6006 - CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0002263-19.2014.403.6006 - REGIANE FREIRE DE SALLES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGIANE FREIRE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0002331-66.2014.403.6006 - MARGARIDA FERREIRA SOARES(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0002772-47.2014.403.6006 - GILBERTO SANTOS DE DEUS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO SANTOS DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000100-32.2015.403.6006 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000175-71.2015.403.6006 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE RAMOS PEREIRA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

0000510-90.2015.403.6006 - TOMAZ HUNKE ALONSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMAZ HUNKE ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ato ordinatório: VISTA ÀS PARTES, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DE CÁLCULOS ANEXADOS AOS AUTOS.

Expediente Nº 3280

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000009-34.2018.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X RODRIGO AREVALOS VARGAS

Trata-se de pedido de redução de fiança formulado por RODRIGO AREVALOS VARGAS, preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334-A e art. 330, do Código Penal, e art. 183 da Lei 9.472/97. Alega, o requerente, não reunir condições financeiras de arcar com o valor arbitrado a título de fiança, pugnando pela sua dispensa ou, ainda, a redução em 2/3 de seu valor. Instado a se manifestar, o Parquet Federal, às fls. 35/36, opinou pelo indeferimento do pedido, asseverando não haver elementos de informação suficientes para formar a sua convicção acerca das alegações feitas pelo requerente. Acrescentou que as circunstâncias do caso, como indicado por este Juízo, contrariam a alegação de baixo poder aquisitivo para pagar a fiança. Pois bem. Verifico que este Juízo, às fls. 16/19, concedeu liberdade provisória ao requerente, com a aplicação de medidas cautelares, dentre elas, o pagamento de fiança no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal. Na fixação da fiança, levaram-se em conta as circunstâncias do caso (quantidade de cigarros transportada, destino, valor do veículo conduzido, evidente envolvimento de organizações criminosas no contrabando de cigarros). De início, ressalto que o requerente não apresentou documentos que comprovem a alegada situação de miserabilidade que justificaria a dispensa ou redução da fiança arbitrada. Por segundo, na senda da manifestação ministerial, e como já justificado na decisão de fls. 16/19, entendo que as circunstâncias do caso, além do fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, indicam ser necessária a manutenção da fiança no valor outrora fixado. Deveras, a apreensão de dois veículos carregados com cigarros contrabandeados, veículos estes de considerável valor aquisitivo, os quais, observa-se, trafegavam em comboio com um terceiro - o que denota pluralidade de agentes na prática delitiva, bem como a utilização de rádios transceptores instalados, conduz a suspeita do envolvimento de organização criminosa estruturada para a prática do crime de contrabando e permite pressupor que o requerente ou a organização que porventura integre possuem condições econômicas para o pagamento da fiança. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 35/36 e mantenho a fiança no valor outrora fixado, qual seja, R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-39.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (decisão ID 3076816), fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou diga se concorda com o julgamento antecipado do feito.